



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 192

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 936 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	121
- 3ª Região.....	264
- 5ª Região.....	792
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	892

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRESI Nº 600- 226, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a PORTARIA/PRESI 600-163 de 11/07/2007 para prorrogar a data de início do funcionamento e alterar competência do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém/PA.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista solicitação do Diretor da Subseção Judiciária de Santarém, acolhida pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Pará, bem assim as manifestações constantes do Processo Administrativo 7.348/2005 - TRF1, resolve:

I - PRORROGAR para 15 de outubro de 2007 a data de início de funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém, da Seção Judiciária do Estado do Pará.

II - ALTERAR a competência do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém/PA, de plena - cível e criminal - para previdenciária.

III - A Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região realizará estudos para implantação de Juizado Adjunto com competência plena em Santarém/PA, de acordo com as peculiaridades locais.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

IV - A Corregedoria-Geral orientará os procedimentos para balizar os trabalhos das áreas de apoio judicial, de informática e de estatística requeridos para o funcionamento do Juizado Adjunto na Subseção Judiciária de Santarém/PA.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.015359-4/MT
Processo na Origem: 2003.36.00.009271-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT
PROCURADOR : CHARLES CAETANO ROSA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTROS
D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido desde a decisão proferida na presente suspensão de segurança (04/06/2003 - fls. 204/205), diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo o curso da Ação Civil Pública n. 2003.36.00.009271-4 - segundo se depreende da consulta Processual na Seção Judiciária de Mato Grosso -, e por economia processual, intime-se a agravante, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Mato Grosso, para que se manifeste se ainda tem interesse no agravo regimental interposto. O silêncio da agravante será considerado como falta de interesse no recurso.
Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.032628-3/MG
Processo na Origem: 200338000455672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
IMPETRANTE : TELECOMUNICAÇÕES SAPUCAI TELECOM LTDA.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES SAPUCAI TELECOM LTDA.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido desde a decisão proferida na presente suspensão de segurança (28/10/2003 - fls. 176/178) e por economia processual, intime-se a agravante, Telecomunicações Sapucaí Telecom Ltda., para que se manifeste se ainda tem interesse no agravo regimental interposto. O silêncio da agravante será considerado como falta de interesse no recurso.
Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.037051-0/GO
Processo na Origem: 2002.35.00.011863-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : MARIA CELESTE SIQUEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVAN- : AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
TE
ADVOGA- : MARIA CELESTE SIQUEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido desde a decisão proferida na presente suspensão de segurança (19/11/2003 - fls. 356) e por economia processual, intime-se a agravante, Agência Goiana de Meio Ambiente, para que se manifeste se ainda tem interesse no agravo regimental interposto. O silêncio da agravante será considerado como falta de interesse no recurso.
Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.038963-7/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.021265-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANA ALICE MOREIRA DE MELO

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG
 IMPETRANTE : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS
 SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL-
 VA
 AGRAVO REGIMENTAL
 AGRAVANTE : KUTTNER DO BRASIL EQUIPA-
 MENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE
 SILVA
 D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido desde a decisão proferida na presente suspensão de segurança (22/11/2003 - fls. 51) e por economia processual, intime-se a agravante, Kuttner do Brasil Equipamentos Siderúrgicos Ltda., para que se manifeste se ainda tem interesse no agravo regimental interposto. O silêncio da agravante será considerado como falta de interesse no recurso.
 Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
 Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.000871-0/BA
 Processo na Origem: 2005.33.00.015079-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
 DENTE
 REQUERENTE : TAURINO ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
 REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
 UFBA
 PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E S P A C H O
 Junte-se aos autos a informação processual relativa à Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.33.00.015079-6-BA. Trata-se de pedido de reconsideração requerido por Taurino Araújo Neto, contra decisão proferida pela Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, da Sexta Turma deste Tribunal, que, nos autos desta medida cautelar, indeferiu o pedido de liminar para submeter-se à entrevista do processo seletivo do curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia perante Banca Examinadora "Isenta", bem como de lhe ser assegurado o direito à matrícula no referido curso, na hipótese de ser aprovado no certame.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
 Federais e do Boletim da Justiça Federal
 (Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de
 Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração
 e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
 Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fones: 0800 725 6787

Os autos foram encaminhados a esta Presidência, pois "o acórdão proferido na AMS 2005.33.00.015079-6/BA foi publicado em 12/02/2007 e o Requerente interpôs recurso especial, que não foi admitido".

De fato, em 27/07/2007, foi publicada a decisão desta Presidência inadmitindo o recurso especial. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (decisão esta aguardando publicação no Diário da Justiça). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade", nos termos da Súmula n. 635. No mesmo diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240).

Assim sendo, o pedido de reconsideração está prejudicado, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, a seguinte ementa:

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
 Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.007480-9/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY NELLO
 (AUXILIAR)
 IMPETRANTE : FABIANA SOUZA ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA DÓREA ÁVILA DA SIL-
 VA E OUTROS
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Considerando que o prazo de suspensão deferido no despacho de fl. 252, encontra-se por demais excedido, determino nova inclusão deste feito na pauta de julgamento de 18/10/2007, com a cientificação das partes, para atalhar eventual prejuízo a seus interesses. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

NEY BELLO
 JUIZ FEDERAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.033298-0/BA
 Processo na Origem: 2007.33.00.001384-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
 DENTE
 REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
 UFBA
 PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
 REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA
 IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO ALVES GODINHO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA
 D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Universidade Federal da Bahia, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da segurança concedida pelo MM. Juiz Federal Evandro Reimão do Reis, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.01384-0, nos seguintes termos (fls. 15/20): (omissis)

Pelo exposto, por reconhecer a nulidade do ato que ensejou a exclusão do impetrante no Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar de fls. 119/120, e CONCEDO a segurança para determinar ao impetrado que proceda à matrícula do impetrante, conforme calendário acadêmico e segundo seu requerimento, sem prejuízo da regular abertura de procedimento administrativo objetivando apurar os fatos e eventual imposição da penalidade prevista no artigo 71, inciso VI, do Regulamento do Ensino de Graduação da UFBA. De consequente, EXTINGO o processo, com apreciação do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (omissis)

A requerente alega, em síntese, que inexistia direito líquido e certo para a concessão da segurança, pois "o aluno é oriundo de instituição de ensino privado, o que afasta de logo a possibilidade de se lhe estenderem os benefícios da transferência acadêmica compulsória" (fls. 5/6); que a decisão acarreta "lesão à economia pública, materializada pelo atrativo de possíveis e futuras demandas judiciais" semelhantes; lesão à ordem administrativa, porquanto "coarctar a Administração Pública ao cumprimento de disposição legal, sem causa legítima" (fls. 9); que a sentença tem caráter provisório, decorrente do

duplo grau obrigatório, para atender ao dever de "resguardar os relevantes interesses públicos" (fls. 10).

Ouvido o Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Maurício Vieira Bracks, foi pelo indeferimento do pleito.

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são atrelados ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predeterminada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão.

Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

No caso em apreço, a decisão não tem o condão de acarretar as lesões propagadas, pois, certamente, está vocacionada a preservar o status quo ante do impetrante, transferido da Universidade Estadual de Feira de Santana para a Universidade Federal da Bahia há mais de dois anos.

Com efeito, "não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, não sendo prudente suspender, por meio desta drástica via, uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais" (SS 1.762-DF, Relator Ministro Raphael Barros Monteiro, j. 13/05/2007.)

Nessa perspectiva, a execução da sentença ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada. O decisum ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.034751-4/MT
 Processo na Origem: 200736000094791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESI-
 DENTE
 REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 - OAB
 PROCURADOR : CLAUDIA ALVES SIQUEIRA E OU-
 TRO(A)
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
 IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RICARDO RAGE FERRO

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Jefferson Schneider, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos (fls. 53/56): (omissis)

Isto posto, concedo a liminar para afastar a exigência do pagamento de qualquer valor como condição para o recebimento de recursos interpostos contra o resultado do Exame da Ordem. Alega, em síntese, que a decisão impugnada "é de flagrante ilegitimidade, contrariando os interesses de determinado grupo de pessoas, vindo ao final mostrar-se gravemente lesiva à ordem econômica da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso e seus representantes" (fls. 4); que a decisão foi proferida sem a oitiva do impetrado, afastando a aplicação de norma cogente, prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92; que o Ministério Público Federal não tem le-



gitimidade ativa para a presente ação civil pública, que trata de interesses individuais homogêneos; que é o Conselho Federal da OAB o órgão responsável para editar provimentos que versem sobre o Exame da ordem, assim, a OAB/MT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; que a OAB, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIN 3026, *DJ* de 29/09/2006, p. 31), não está sujeita aos ditames e controle da Administração Pública direta e indireta; que a OAB não administra patrimônio público, pois todos os recursos são arrecadados dos seus associados; que a requerente tem autonomia e independência para estipular cobrança e taxas de serviços (art. 46 da Lei n. 8.906/94); que *"a decisão não preenche os requisitos do artigo 273 do CPC, pois não se vislumbra o dano irreparável ou de difícil reparação"* (fls. 10); que inexistem inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança da taxa de recurso; que o prejuízo sofrido pela OAB/MT com a ausência da arrecadação da taxa do recurso no Exame da Ordem n. 01/2007 jamais será reparado e poderá *"culminar na suspensão provisória dos exames de ordem por falta de recursos financeiros"* (fls. 17).

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, foi pelo indeferimento do pedido de suspensão (fls. 76/79).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos relativos ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. Sob esse prisma, vale a pena recordar que a ofensa à economia pública, justificadora de suspensão de segurança, não pode se limitar ao mero processo de arrecadação de "taxas" específicas. É preciso, em tal hipótese, indicação de situação geral que comprometa a própria atuação da OAB, enquanto instituição.

A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão. Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso relembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, *DJ* de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, *DJ* de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

De fato, não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta, no caso em tela, a possibilidade de se estender o conhecimento de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

Cabe consignar, ainda, que a decisão ora impugnada também foi submetida à apreciação neste Tribunal, em sede de agravo de instrumento (2007.01.00.027486-9/MT), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 65/66).

Com efeito, *"não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, não sendo prudente suspender, por meio desta drástica via, uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais"* (SS 1.762-DF, Relator Ministro Raphael Barros Monteiro, *j. 13/05/2007.*)

Nessa perspectiva, a execução liminar ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada. O decisum ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.035248-9/MT
Processo na Origem: 2007.36.00.010942-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DA VILA NOVA HORIZONTE

ADVOGADO : DR. BRUNO BOAVENTURA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à CORIP que acrescente o nome do Advogado da Impetrante na atuação destes autos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, a suspensão da execução da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Substituta Vanessa Curti Perenha Gasques, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.00.010942-8/MT, nos seguintes termos (fls. 29/23):

(omissis)

Assim, defiro o pedido de liminar, determinando ao Impetrado que devolva os bens apreendidos e descritos no anexo ao termo de apreensão de fls. 48/49.

Alega, em síntese, que *"a devolução dos equipamentos utilizados em radiodifusão clandestina irá implicar, ipso facto, na retomada dos serviços, de forma irregular, causando, desta feita prejuízos imensuráveis à segurança, à ordem e à economia públicas"* (fls. 6); que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública, porquanto *"provocou verdadeira ingerência nos Poderes Legislativo e Executivo"*; que a *"Anatel tem recebido inúmeras reclamações de pessoas que se sentem prejudicadas pela interferência de rádios clandestinas em seus aparelhos de telecomunicações"*, inclusive da INFRAERO; que a crise vivenciada pelo setor aéreo reforça, ainda mais, o potencial de risco que as rádios pirata representam para o setor; que, segundo notícia veiculada na internet pelo provedor Terra, em 24/04/2007, a interferência de uma rádio pirata no sistema de controle de tráfego aéreo provocou atrasos na noite de segunda-feira no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois os controladores de voo, para garantir a segurança, tiveram de aumentar o espaçamento entre os pousos e decolagens das aeronaves no período de 19h50 às 20h40; que a manutenção do funcionamento das inúmeras rádios, ditas comunitárias, além de poder acarretar grave lesão à segurança pública, lesiona, também a economia pública, pois deixam de pagar o "preço público pelo Uso de Radiofrequência" e outras taxas como a FISTEL e o FUST (fls. 2/26).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, entendo que a simples devolução dos equipamentos apreendidos não tem o condão de acarretar prejuízos aos bens protegidos pela medida excepcional ora manejada.

Nem se diga que, em casos semelhantes, esta Presidência deferiu o pedido de suspensão de segurança. Com efeito, na decisão ora em análise, não há permissão de funcionamento de serviços de radiodifusão que acarretaria interferências nas comunicações, colocando em risco a segurança pública. Ademais, a decisão ora impugnada teve suporte em julgado do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar n. 1.668/DF (*DJ* de 16/04/2004), na qual foi deferida a liminar para suspender a eficácia do inciso XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, *"no que atribuída à ANATEL, isto é, à Agência Nacional de Telecomunicações, a possibilidade de empreender busca e apreensão de bens"*.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que autorizam a suspensão dos efeitos da liminar impugnada, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.035250-2/MT
Processo na Origem: 2007.36.00.010203-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA FM DO PARECIS

ADVOGADO : DR. BRUNO BOAVENTURA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à CORIP que acrescente o nome do Advogado da Impetrante na atuação destes autos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, a suspensão da execução da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Substituta Vanessa Curti Perenha Gasques, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.00.010203-8/MT, nos seguintes termos (fls. 30/33):

(omissis)

Assim, defiro o pedido de liminar, determinando ao Impetrado que devolva os bens apreendidos e descritos no anexo ao termo de apreensão de fls. 42.

Alega, em síntese, que *"a devolução dos equipamentos utilizados em radiodifusão clandestina irá implicar, ipso facto, na retomada dos serviços, de forma irregular, causando, desta feita prejuízos imensuráveis à segurança, à ordem e à economia públicas"*; que aludida assertiva está fundamentado em fatos; que antes da ação administrativa, fiscais da ANATEL acompanharam a Polícia Federal no cumprimento de mandado de busca e apreensão, exarado no Processo n. 2007.36.00.702687-1, em trâmite da 6ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, frustrado em razão de mudança de endereço da emissora, com alteração do nome e do endereço, *"como forma de fugir da ação fiscalizatória da ANATEL (...)* prática recorrente do Sr. Vilson Antunes Maximiano"; que o Relatório de Fiscalização n. 0460/2005/UO071, demonstra que em 2005 a mesma entidade foi atuada pela entidade pela utilização do espectro de radiofrequência sem outorga, ocasião em que os equipamentos foram lacrados, porém a lacração não foi suficiente para impedir a prática de radiodifusão desautorizada (fls. 6 - documentos às fls. 29/52); que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública, porquanto *"provocou verdadeira ingerência nos Poderes Legislativo e Executivo"*; que a *"Anatel tem recebido inúmeras reclamações de pessoas que se sentem prejudicadas pela interferência de rádios clandestinas em seus aparelhos de telecomunicações"*, inclusive da INFRAERO; que a crise vivenciada pelo setor aéreo reforça, ainda mais, o potencial de risco que as rádios pirata representam para o setor; que, segundo notícia veiculada na internet, pelo provedor Terra, em 24/04/2007, a interferência de uma rádio pirata no sistema de controle de tráfego aéreo provocou atrasos na noite de segunda-feira no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois os controladores de voo, para garantir a segurança, tiveram de aumentar o espaçamento entre os pousos e decolagens das aeronaves no período de 19h50 às 20h40; que, a manutenção do funcionamento das inúmeras rádios, ditas comunitárias, além de poder acarretar grave lesão à segurança pública, lesiona, também a economia pública, pois deixam de pagar o "preço público pelo Uso de Radiofrequência" e outras taxas como a FISTEL e o FUST (fls. 2/27).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, entendo que, a simples devolução dos equipamentos apreendidos não tem o condão de acarretar prejuízos aos bens protegidos pela medida excepcional ora manejada.

Nem se diga que, em casos semelhantes, essa Presidência deferiu o pedido de suspensão de segurança. Com efeito, na decisão ora em análise, não há permissão de funcionamento de serviços de radiodifusão. Ademais, a decisão ora impugnada teve fundamento no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar n. 1.668/DF (*DJ* de 16/04/2004), na qual foi deferida a liminar para suspender a eficácia do inciso XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, *"no que atribuída à ANATEL, isto é, à Agência Nacional de Telecomunicações, a possibilidade de empreender busca e apreensão de bens"*.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que autorizam a suspensão dos efeitos da liminar impugnada, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.035600-6/TO
Processo na Origem: 200743000039170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS

PROCURADOR : KÁTIA VIEIRA DO VALE

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

IMPETRANTE : MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Maurício Rios Júnior, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.43.00.003917-0/TO, nos seguintes termos (fls. 211/215):

(omissis)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a impetrada proceda ao registro da chapa da Impetrante, providenciando ainda, no prazo de cinco dias, a republicação do Edital Eleitoral n. 02 com os nomes dos respectivos integrantes e a indicação do prazo para eventuais impugnações de que trata o art. 20 da Resolução COFEN N. 209/1998.

O requerente alega, em síntese, inexistência de esgotamento da via administrativa, pois há recurso com efeito suspensivo; que a decisão administrativa que indeferiu o registro de chapa em tela pautou-se pelos princípios da legalidade e da formalidade; que a impetrante, ao contrário do que afirmou no mandado de segurança, recebeu cópia do inteiro teor do processo administrativo; que a decisão impugnada, ao determinar o registro de chapa da impetrante, adentrou no mérito da decisão administrativa; que a liminar questionada viola a ordem pública, *"diante da impossibilidade de deferimento do registro de inscrição de chapa em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da CF/88"* (fls. 24), e repercuta na economia, pois foi gasto dinheiro decorrente do pagamento de anuidades para o processo eleitoral (fls. 2/26).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são relativos ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão.

Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso relembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

De fato, não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta, no caso em tela, a possibilidade de se estender o conhecimento de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

O gasto de verbas de contribuições do requerente em processo eleitoral não configura, por si só, indicio de ofensa à economia pública, mesmo porque independentemente do número de candidatos elegíveis, tal procedimento eleitoral ensejaria da mesma forma, custos para a sua realização.

Cabe consignar, ainda, que a decisão ora impugnada também foi submetida à apreciação neste Tribunal, em sede de agravo de instrumento (2007.01.00.030705-1), no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A execução liminar ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036010-9/DF
Processo na Origem: 200701000316451

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATORA EM : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE SUBSTITUIÇÃO MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Mandado de Segurança recebido neste gabinete em razão de licença do Relator originário, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão proferida pelo Desembargador Souza Prudente (fls. 42/5) nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.031645-1/DF, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para sobrestar a eficácia da decisão agravada (fls. 40/1), que havia impedido a autoridade apontada como coatora (Secretário de Fiscalização da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal) de proceder a qualquer ação que visasse à retirada de painéis publicitários na área aeroportuária do Aeroporto Internacional de Brasília.

A INFRAERO relata que fiscais do GDF procederam à retirada de um dos painéis publicitários instalados na área do Aeroporto Internacional de Brasília e informaram que iriam proceder à retirada dos demais. Tal fato motivou a empresa pública a impetrar mandado de segurança frente à primeira instância da Justiça Federal, tendo obtido a liminar para impedir a retirada dos painéis publicitários na área. O Distrito Federal, em seguida, interpôs o referido agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão judicial ora impugnada.

Sustenta a impetrante que, conforme a legislação atinente à espécie, a área situada em sítio aeroportuário está sujeita à sua administração e que a atuação do órgão local, além de arbitrária, se deve à interpretação equivocada do ordenamento jurídico pátrio. Ressalta os grandes prejuízos financeiros que serão causados pela destruição dos painéis e pede a liminar para suspender a decisão impugnada.

Distribuído o feito, inicialmente, ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações.

Juntadas as informações do Desembargador Federal Souza Prudente, fls. 72/79, o feito foi redistribuído à esta Relatora, em substituição do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fls. 83.

É o relatório do essencial. Decido.

O pedido de liminar não merece deferimento.

De início, cumpre ressaltar que a INFRAERO não juntou aos autos a petição inicial do agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal. A ausência de tal peça não permite verificar a extensão das alegações do agravante que, por certo, motivaram a decisão impugnada.

A INFRAERO descreve a atuação da fiscalização do GDF como uma verdadeira interferência no amplo conceito de estrutura aeroportuária.

A decisão agravada apreciou a questão sob o prisma da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (fls. 42/5). Cita duas alegações do GDF em seu recurso:

a) a retirada dos painéis publicitários encontra respaldo na legislação ambiental de regência e visa inibir e afastar a poluição visual que eles representam;
b) a ordem de retirada limita-se aos painéis localizados nas vias de acesso ao aeroporto, que não são de propriedade nem administradas pela impetrante.

Há que se ter presente que na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto no denominado Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001). Em suas diretrizes gerais, o estatuto traz regras relativas à hipótese dos autos:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;"

O plano piloto de Brasília, como se sabe, é tombado pelo patrimônio histórico nacional. O instituto do tombamento encontra-se disciplinado pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, complementado por disposições de outras normas e devidamente recepcionado pela Constituição vigente. Embora vetusto, tal diploma legal possui as regras básicas relativas à figura do tombamento, como ato administrativo de exercício do domínio público.

O aludido decreto, em seu artigo 18, prescreve que

"Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto."

Sobre o tema, confirmaram-se julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM LATERAL DE EDIFÍCIO DENOMINADA "EMPENA CEGA" - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

01."Sem prévia autorização do patrimônio histórico e artístico nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes" (Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937, artigo 18).

02.Conquanto a pretensa instalação do painel publicitário seja em imóvel localizado no setor de diversões sul, portanto na escala gregária, a chamada "empena cega" está voltada para a plataforma inferior da rodoviária, cujo acesso visual se alcança pela descida do eixo monumental, compreendido na escala monumental, no qual não se permite, qualquer interferência na paisagem de seu conjunto arquitetônico."

(AC nº 20010110423792APC, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, Quinta Turma Cível, DJ de 07/10/2004, pg. 70)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA O DISTRITO FEDERAL OBJETIVANDO EVITAR DEMOLIÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E LOCALIZADA EM ÁREA TOMBADA -ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO ERGUIDA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR

1.....

2. O direito de construir sujeita o interessado a uma prévia autorização da Autoridade Administrativa e ao cumprimento de uma série de normas e exigências contidas no Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital 2105/98), só podendo iniciar uma obra após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, razão pela qual o ato administrativo que determina a demolição de uma obra por não possuir projeto aprovado e extrapolar taxa máxima de construção não apresenta nenhuma eiva de ilegalidade, devendo, portanto, ser prestigiado pelo Poder Judiciário.

2.1 "A construção clandestina, assim considerada a obra realizada sem licença, é uma atividade ilícita, por contrária à norma edilícia que condiciona a edificação à licença prévia da prefeitura, quem a executa sem projeto regularmente aprovado, ou dele se afasta na execução dos trabalhos, sujeita-se à sanção administrativa correspondente." (Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra direito de construir, 7ª edição, editora Malheiros, pág. 251)

3. Decisão monocrática que se prestigia por seus próprios e judiciosos fundamentos."

(Agravo de Instrumento nº20030020000190AGI, Relator Desembargador João Egmont, Terceira Turma Cível, DJ de 17/09/2003, pg. 26)

Trata-se, na hipótese, de discussão que diz respeito à exposição da mídia, e a mídia no DF é regulada pela Lei Distrital nº 3.035/2002: **"LEI Nº 3.035, DE 18 DE JULHO DE 2002 (DOF DE 23.11.2002) - Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII.**

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º Reger-se-ão por legislação específica:

I - as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;

II - a propaganda eleitoral;

III - propaganda colocada na fuselagem de veículos, trailers, rebocques e similares, aeronaves e embarcações;

IV - os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.

Art. 3º Integram esta Lei os anexos I a XIII relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:

I - manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;

II - ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos;

IV - normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.

V - preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade."

A referida lei foi regulamentada pelo decreto a seguir transcrito:

"DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto-RA I, do Cruzeiro-RA XI, da Candangolândia - RA XIX, do Lago Sul - RA XVI, do Lago Norte - RA XVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, DECRETA:



CAPÍTULO I
DA FINALIDADE
Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas Plano Piloto - RA I, Cruzeiro RA - XI, Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVII e Lago Norte - RA XVIII, disciplinando a instalação de meios de propaganda em edificação e no solo nas respectivas áreas urbanas.
Art. 32. A aprovação do projeto e o licenciamento do meio de propaganda caberão:
I - ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, no caso de instalação de meio de propaganda nas faixas de domínio das rodovias do SRDF;
II - ao Instituto Brasília Ambiental, na hipótese de instalação de meio de propaganda em área ambiental protegida;
III - à Administração Regional pertinente, nos demais casos."
Além disso, há que se ter presente que, pelas regras de preservação da cidade, qualquer interferência na paisagem de seu conjunto arquitetônico deve ser rechaçada.
Nesse contexto, não é dado à INFRAERO, mesmo na condição de empresa pública federal, desobedecer à legislação distrital atinente à preservação ambiental, mormente porque, segundo se afirma na decisão impugnada, a retirada limita-se aos painéis localizados nas vias de acesso ao aeroporto.
Ainda que assim não fosse, verifico que o ato jurisdicional contra o qual a presente ação foi impetrada não revela ilegalidade ou teratologia de modo a justificar a impetração.
A jurisprudência acerca do tema não diverge. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL EMANADO DE RELATOR. CONCURSO PÚBLICO: EXAME DE ORDEM. REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE QUESTÃO. SISTEMÁTICA PRETORIANA.
1. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma" (Súmula 121-TFR), ressalvados os casos nos quais o ato revela-se manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, o que não ocorre na espécie, onde o relator, recebendo o agravo no efeito suspensivo, apenas deu aplicação aos numerosos precedentes dos tribunais, no entendimento de que, em tema de concurso público, eventual revisão judicial deve limitar-se ao plano de legalidade da conduta do administrador, sendo-lhe vedado interferir na opção acadêmica das respostas das questões, em substituição aos membros da banca ou da comissão examinadora.
2. Ao Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora da OAB na formulação e na avaliação de mérito das questões do exame de ordem, a despeito de eventuais equívocos apontados pelos candidatos, limitando-se sua interferência ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados na aplicação do certame. Sua interferência, no mérito das questões, somente pode ser admitida em casos excepcionais, se demonstrado o erro jurídico grosseiro na sua formulação.
3. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito."
(MS 2005.01.00.072702-1/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, DJ de 10/11/2006, p.4)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.
1. O mandado de segurança não constitui a via processual adequada para impugnar decisão interlocutória quando esta não se qualifica como ato manifestamente ilegal ou teratológico, não se prestando, esta medida judicial, a ser veiculada como sucedâneo de recurso.
2. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Precedentes da Corte.
3. Processo declarado extinto, sem julgamento de mérito."
(MS 2001.01.00.019788-2/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 12/09/2003, p.78)
Aplica-se, ainda, à espécie, a Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado dispõe que "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma"
Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Conceda-se vista ao MPF.
Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.036717-7/PA
Processo na Origem: 2007.39.00.006523-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ - LOTERPA
PROCURADOR : HILMO ANDRADE MOREIRA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES

D E C I S Ã O
Trata-se de suspensão de segurança requerida pela Loteria do Estado do Pará - LOTERPA, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da antecipação da tutela concedida pelo MM. Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.39.00.006523-1/PA, nos seguintes termos (fls. 618/637):
(omissis)
Em face das razões expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela, nos termos em que pleiteada, para:
"I) determinar à emissora de televisão SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. que se abstenha de transmitir novos sorteios, em qualquer de suas modalidades, desenvolvidos pela LOTERPA e TENTA GANHA LTDA., sob pena de multa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II) determinar o imediato cancelamento da 'extração' marcada para o próximo domingo, dia 19/08/2007, devendo a emissora de televisão, no horário previsto para a realização evento, transmitir mensagem, informando que o sorteio foi cancelado por ordem deste Juízo, em virtude de tutela antecipada concedida nos autos da presente ação civil pública, deixando de emitir qualquer juízo valorativo sobre a decisão proferida e a iniciativa do Ministério Público Federal, tudo sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quintos mil reais), em caso de descumprimento;
III) determinar à requerida TENTA GANHA LTDA. que se abstenha de promover novos sorteios da Loteria TACACÁ DA SORTE ou outra similar, no território do Estado do Pará, sob pena do pagamento de multa, no valor de R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento;
IV) suspender os efeitos do Contrato de Concessão celebrado entre a LOTERPA e TENTA GANHA LTDA. publicado no Diário do Pará n. 30720 de 10.07.2006, vedando-se a exploração da atividade de loteria pela pessoa de direito público, diretamente, ou através da mencionada sociedade empresária, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
V) interditar à LOTERPA a exploração, de forma direta ou indireta, de sorteios, em qualquer das suas modalidades ou designações, diretamente ou indiretamente, através de concessões, delegação ou qualquer outro ato administrativo assemelhado, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
VI) impor à empresa TENTA GANHA LTDA. a obrigação de restituir aos consumidores os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos ao sorteio ora cancelado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa-diária, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), para cada apostador."
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Esclarece que a LOTERPA, criada em 03/10/1856 (Lei n. 289 da Província do Grão Pará), vem realizando sorteios por meio do "Tradicional Bilhete Lotérico", amparada pelos Decretos Federais 204/67 e 6259/44 e Decreto Presidencial n. 38.766, de 21/02/1956 (ratificador da Loteria do Estado do Pará); que grande parte da arrecadação desses sorteios é empregado na Santa Casa de Misericórdia do Pará (fls. 6).
Alega, em síntese, que a decisão contém "erros judiciais", pois não houve criação de nova modalidade de jogo já que a loteria em tela é explorada há mais de 150 (cento e cinquenta) anos; que é o art. 21 da CF/88, não art. 22, XX, que trata da competência exclusiva e, nessa hipótese, a Loteria não infringiu o dispositivo, porquanto não editou lei que tratasse de modalidade de jogo; que "o próprio juízo reconheceu que a MODALIDADE DE BILHETE TRADICIONAL pode ser explorada pela Entidade", assim não se justifica a concessão da liminar, pois é esse tipo de bilhete explorado pela Loterpa (fls. 28); que em recentes julgados (ADIN 2.847 - Loteria do Distrito Federal - e ADIN 3.277 - Loteria da Paraíba) foram mantidas as loterias já criadas; que "as leis que dão suporte ao BILHETE TRADICIONAL SÃO TODAS FEDERAIS", logo não procede a menção de que "somente a pessoa estatal com competência constitucional para legislar acerca de direito penal, poderá editar norma que derroge excepcionalmente o caráter proibitivo do jogo, tornando a atividade lícita e isenta de consequências jurídico-penais" (fls. 30); que "é unânime na doutrina que é possível a delegação do serviço público, por meio de licitação, a empresa privada", portanto "a decisão baseada no argumento de que a LOTERPA não poderia conceder a ente privado parte da execução do sorteio" não procede (32/33); que "a concessão feita para a empresa TENTA GANHA obedeceu todas as regras da constituição e legais, tendo sido destinado à empresa apenas a operacionalização do sorteio"; que a liminar "desconsiderou a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", porquanto impede atividade exercida há mais de 150 anos; que a manutenção da decisão impugnada acarreta perigo da demora inverso; que a decisão fere o pacto federativo e, em consequência, fere a ordem pública; que a liminar questionada acarreta prejuízo à economia pública, uma vez que afeta "as finanças do Estado, em especial da LOTERPA, com a renúncia indevida das receitas da mesma e da própria União com a segurança social"; que o periculum in mora e o fumus boni iuris são favoráveis à LOTERPA, porque seus bilhetes estão quase todos vendidos e espalhados por todo o Estado do Pará; que a liminar, na forma em que deferida, é extra petita, porquanto não há pedido de cominação de multa; que o Juízo a quo deixou de analisar o direito adquirido; que, com a manutenção da liminar, "toda a estrutura implementada no âmbito da atividade desenvolvida será prejudicada, já que a LOTERPA possui como única fonte de arrecadação própria a Exploração do BILHETE TRADICIONAL" (fls. 43); que "o prejuízo à ordem pública é latente, pois a execução do serviço público - RELEVANTE - relativo AO CONTROLE DA ATIVIDADE LOTÉRICA será paralisada por um bom tempo, até que se proceda nova medida que restaure o status quo ante" (fls. 43); que os prejuízos causados pela decisão afetarão não só a LOTERPA, mas toda a sociedade paraense, devido à perda de postos de trabalho, pela renúncia de receitas previdenciárias, pela perda de arrecadação de tributos; que há manifesto interesse público na manutenção da atividade em tela; que é da competência exclusiva da União legislar sobre a atividade lotérica, mas não há monopólio da União para operacionalizar loterias (fls. 2/70).
Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Maurício Vieira Bracks, foi pelo indeferimento do pedido (fls. 655/664).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.
Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.
Na hipótese, não há como dar trânsito à súplica. Com efeito, a questão está superada com a edição da Súmula Vinculante n. 02, do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:
É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.
Cabe consignar, ainda, como bem asseverou o Desembargador Federal Fagundes de Deus, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.036003-7/PA, interposto pela Loteria do Estado do Pará - LOTERPA, e o Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.037745-9/PA, interposto por Tenta Ganha Ltda. - ambos com idêntico objeto e impugnando a mesma decisão que ora está sendo analisada -, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 3.259/PA, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o Governador do Estado do Pará e a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, declarou a inconstitucionalidade integral do texto da Lei n. 65.570/2003 - que dispunha sobre a atividade de loterias no âmbito do Estado do Pará - por violação direta aos incisos I e XX do art. 22 da Constituição Federal. O julgamento está resumido na seguinte ementa:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS. REGRAS DE EXPLORAÇÃO. SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Ao mencionar "sorteios" o texto da Constituição do Brasil está a aludir ao conceito de loteria. Precedente.
2. Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União.
3. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado plo artigo 22, inciso XX, da CB/88.
4. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de Direito Penal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal - art. 22, inciso I, CF/88.
5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente.
(Relator Ministro Eros Grau, DJ de 24/02/2006, p. 5.)
Nesse diapasão, o argumento de grave lesão à ordem e à economia públicas não se sustenta, porquanto o valor arrecadado com as vendas dos bilhetes lotéricos pelo Estado do Pará carece da certeza de legalidade.
Pelo exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se. Publique-se.
Após os trâmites legais, arquivem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.037579-8/MG
Processo na Origem: 2007.38.00.024172-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG
PROCURADOR : MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG
IMPETRANTE : ABDALLA SARSUR JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN

D E C I S Ã O
Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.024172-5/MG, nos seguintes termos (fls. 172/174):
(omissis)
Assim, em juízo de cognição sumária, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda ao registro profissional dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM/MG, reconhecendo seu Diploma de Bacharel em Medicina, expedido pela Faculdade de Medicina do Vale do Aço - FAMEVAÇO - mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade - FUNCEC, sem constar nenhuma ressalva no documento de que o registro do impetrante encontra-se sub judice, até o julgamento do presente mandamus.

O requerente alega, em síntese, que *"a decisão cuja execução se pretende seja suspensa fragiliza o Sistema Federal de Ensino, devidamente estruturado sob fundamentos constitucionais; submete-o, injustificadamente, a risco de grave lesão"* (fls. 12); que inúmeros cursos são ministrados sem a autorização do Ministério da Educação; que, para a execução da decisão impugnada, o CRM deverá *"desprezar as determinações da Lei 9.394/96 e da Lei 3.268/57"* (fls. 13); que *"a dispensa de registro de curso médico no Ministério da Educação (...) padece de razoabilidade e remete à insegurança social (...)";* que os impetrantes *"estavam cientes de que o curso que frequentaram não era registrado no Ministério da Educação e de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais não procede à inscrição médica sem que lhe seja apresentado diploma médico registrado nesse Ministério, pois desde 2004, a questão vem sendo debatida na Ação Civil Pública 2004.38.00.018703/4 (...)"* (fls. 14).

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, o parecer, da lavra da eminente Procuradora Regional da República Ana Borges Coelho Santos, foi pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da liminar.

Em 13/09/2007, os impetrantes juntaram petição para impugnar o presente requerimento. Alegam, inicialmente, que falta legitimidade ao CRM-MG *"para fiscalizar ou intrometer-se em assuntos educacionais ou de ensino conforme Parecer do Conselho Estadual de Educação n. 268/2002"*; que o CRM/MG é parte ilegítima neste processo, pois a autoridade apontada como coatora no mandamus é o Presidente do CRM/MG; que o instrumento jurídico ora manejado é inconstitucional, pois *"contradiz direitos fundamentais dos Requeridos, ignora as lesões de difícil e irreversível reparação"* (fls. 208); que a decisão não acarreta perigo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; que a decisão liminar está de acordo com as legislações pertinentes, bem como com quase todas as decisões que a antecederam; que inexistiu perigo à ordem pública; que a liminar já foi executada, e os médicos por ela beneficiados estão *"cursando residências médicas, cumprindo contrato de trabalho e exercendo a profissão para a qual se prepararam durante 6 (seis) longos anos"* (fls. 216); que o curso de Medicina do Vale do Aço foi autorizado a funcionar por meio do Decreto n. 40.238, de 30/12/1998, e reconhecido pelo Decreto n. 29, de 29/11/2004, do Governador do Estado de Minas Gerais (docs. fls. 217/218); que os diplomas dos Requeridos foram registrados pela Universidade do Estado de Minas Gerais; que o registro de diplomas obedece ao disposto no art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394/96; que o MEC, segundo ele mesmo afirma no Ofício 6177/2006-MEC/Sesu/GAB/CGLNES, *"não tem competência legal para registrar diplomas"* (fls. 220); que o curso em discussão foi avaliado pelo ENADE e obteve conceito máximo (fls. 227), fato esse confirmado pelo próprio CRM/MG, que, em notícia publicada em 05/05/2005, asseverou: *"Das cinco instituições que tiraram conceito 5, com exceção da faculdade do Vale do Aço, as demais são públicas"* (fls. 228); que a Faculdade de Medicina do Vale do Aço está inserida no "site" do MEC como instituição legal, pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais e mantida pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade (fls. 232); que a Faculdade de Medicina do Vale do Aço encontra-se inserida no "site" do CRM/MG como Escola Médica devidamente credenciada (fls. 232/233); que tramita no STF a ADIn 2501-5/MG, que trata da constitucionalidade do art. 82 do ADCT da Constituição Mineira, em que foi indeferido pedido liminar (fls. 239/249).

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue: Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

No caso em tela, entendo que o requerente não logrou comprovar a existência das hipóteses previstas no art. 4º da Lei n. 4.348/64 para o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da liminar impugnada. Com efeito, os diplomas questionados pelo CRM/MG, segundo comprovam os requeridos, estão registrados pela Universidade do Estado de Minas Gerais (fls. 297/337), e a Faculdade de Medicina do Vale do Aço - FAMEVAÇO está relacionada no "site" do Ministério da Educação como instituição regularmente credenciada pelo Decreto Estadual n. 40238, de 30/12/1998 (doc. fls. 340), e, enquanto não houver decisão contrária, não há que se presumir que os alunos diplomados pela aludida instituição de ensino superior não possam exercer a profissão para a qual se prepararam durante anos.

Ademais, apenas para consignar, a matéria de fundo foi, em diversas ocasiões, submetida à apreciação do TRF-1ª Região, segundo se verifica da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.062707-0/MG. Por relevante, transcrevo o seguinte trecho do mencionado ato jurisdicional:

(omissis)
Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

În casu, tenho que se fazem presentes tais requisitos, na ação principal, respaldando a decisão agravada, seja em face dos prejuízos advindos à impetrante em razão do indeferimento de sua inscrição como Médica no Conselho agravante, tolhendo o seu direito ao exercício profissional (periculum in mora), seja porque, até que se desconstituam os atos estaduais de reconhecimento e autorização do Curso de Medicina ministrado pela Faculdade de Medicina do Vale do Aço, mantida pela FUNCEC, está dita instituição vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, e, nessa

condição, os diplomas por ela expedidos são registrados por instituição universitária daquele Estado, o que, no caso, já ocorreu, eis que o diploma da agravada acha-se registrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS - EUMG.

Acrescem as circunstâncias de que:

a) *Precedentes desta Corte, por decisões monocráticas dos eminentes Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias (AG 2005.01.00.061133-2/MG) e Maria do Carmo Cardoso (AG 2005.01.00.028767-6/MG), determinaram o registro de diplomas expedidos por essa faculdade, nas mesmas condições do aqui tratado;*

b) *A liminar concedida na Ação Civil Pública 2004.38.00018703-4/MG, que objetiva suspender as atividades pedagógicas da faculdade em questão já foi cassada por decisão monocrática do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro (AG 2005.01.00.016654-0/MG);*

c) *A ADI 2501-5/MG, na qual se questiona, no STF, a constitucionalidade do art. 82 do ADCT à Constituição Estadual de Minas Gerais, no que permitiu que as fundações educacionais que optassem por sua desvinculação do Poder Público continuassem sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Ensino, teve negada a medida cautelar;*

d) *Não é razoável que diplomas expedidos por uma instituição que funciona, publicamente, num grande Estado, há longos anos, ostentando situação regular perante o Sistema de Ensino Estadual e, com isso, infundindo credibilidade a centenas ou milhares de pessoas, não possam habilitar os seus titulares ao exercício da profissão para a qual se graduaram, longa e custosamente;*

e) *Por fim, em que pesem os bons propósitos anunciados pelo agravante, é certo que a sua competência restringe-se à fiscalização do exercício profissional pelos graduados inscritos em seus quadros, não abrangendo a fiscalização da regularidade dos estabelecimentos de ensino e dos cursos por eles ministrados.*

Isso posto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Nesse diapasão, enquanto não for decidida a questão nas vias ordinárias, não pode o Conselho Regional de Medicina/MG alegar lesão aos bens jurídicos protegidos por essa medida excepcional, com fundamento em suposta irregularidade no curso de Medicina ministrado pela Faculdade de Medicina do Vale do Aço.

Na verdade, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são todos baseados no mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos.

Nesse sentido, anotou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. *Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).*

Nessa perspectiva, a execução liminar ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada. O decisum ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.037729-8/MG
Processo na Origem: 200638000063448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MARCO ARLINDO TAVARES
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida por Marcos Arlindo Tavares, a fim de atribuir efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos para impugnar acórdão da Quinta Turma do TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 2006.38.00.006344-8/MG, relatora a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, assim ementado (fls. 54/55):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A GABARITO DEFINITIVO DE PROVA OBJETIVA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA SOLUÇÃO DADA A UMA DAS QUESTÕES. ERRO FLAGRANTE. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO À LEI. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. *A impugnação por meio de ação judicial a textos de questões, gabaritos e correções de provas objetivas ou discursivas de concursos públicos vêm sendo admitida em relações a erros materiais que não suscitam dúvida ou em casos de flagrante omissão por parte da banca examinadora, pois constatada a falha, é obrigação da comissão promover as correções devidas, pois a observância ao princípio da legalidade torna o ato vinculado, não estando na esfera de escolha do administrador a opção entre manter o equívoco ou promover a correção das questões em que seja constatada falha na formulação ou na resposta indicada como correta.*

2. *A opção da banca examinadora pela formulação de questões que tenham como resposta a interpretação do texto legal formulada pelos Tribunais Pátrios, além de não ofender o texto legal, estão perfeitamente adequadas à proposta de seleção de candidatos que posuam conhecimento amplo dentro da esfera de preparação desejada para os cargos, inexistindo razão para acolher pretensão de anulação de questões onde a interpretação fornecida pelos Tribunais para o tema não se ateve à literalidade inscrita na lei.*

3. *Outro entendimento é aplicado quando a banca aponta no gabarito como incorreta a opção que, em relação ao recurso de agravo, na vigência da Lei 9.139/1995, afirma que nos casos de inadmissão da apelação, o recurso cabível não é o agravo de instrumento, o que demonstra flagrante impropriedade material que pode ser corrigida pelo exame judicial, tanto mais, quando a resistência da parte ré é flagrante.*

4. *A modificação do gabarito determinada pela sentença, quando cumprida e comunicada nos autos, com a indicação de que o candidato não obteve pontuação suficiente para ter sua prova subjetiva corrigida, não autoriza o deferimento de nova tutela antecipada para que a banca tenha que examinar sua prova de redação e analisar-lhe os títulos, uma vez que não está, nem mesmo, entre o quantitativo de candidatos que representam 5 (cinco) vezes o número de vagas previstas no edital de abertura do certame, em conformidade com a previsão do item 11.7 do edital do concurso.*

5. *A concessão de gratuidade judiciária não afasta a condenação em ônus sucumbenciais, mas, suspende sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

6. *Apelações do autor, da União e da Fundação Universidade de Brasília improvidas.*

7. *Remessa oficial parcialmente provida para fixar honorários advocatícios em favor da União e da Fundação Universidade de Brasília, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50. Contra a decisão, o ora requerente opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos. Vejamos (fls. 65):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR IMPOSSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO A GABARITO DEFINITIVO DE PROVA OBJETIVA. VEDAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA RECURSO. OMISSÃO. EXAME DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA PELA COMISSÃO EXAMINADORA DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ITEM IMPUGNADO QUE NÃO APRESENTA ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS PELA REMESSA OFICIAL. PRECEDENTES STJ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *A pretensão recursal que não foi examinada pelo acórdão embargado encerra omissão que pode ser sanada pelo julgamento dos embargos.*

2. *A impugnação à atuação da banca examinadora que não permite a interposição de novo recurso contra o resultado dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar do concurso, por estar fundada em previsão editalícia não impugnada e por ser aplicável indistintamente a todos os candidatos, não ofende a garantia constitucional da ampla defesa, uma vez que todos os candidatos tem ciência desde o momento da inscrição de que o resultado final de qualquer das etapas do certame é aquele divulgado após o julgamento dos recursos contra o resultado provisório, inexistindo qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório.*

3. *A resposta apontada pela banca examinadora como correta em item de prova que exclui parte do texto da lei, sem, contudo, retirá-la a correção e aplicabilidade, restringindo a opção do candidato à escolha entre certo ou errado, não é matéria que comporte reexame por parte do Tribunal, sob pena do julgador substituir os examinadores do certame, o que não é admissível segundo pacífica jurisprudência que já está relacionada no acórdão embargado.*

4. *A ação que pretende a impugnação de ato administrativo e não observa critério legal para a estipulação do valor da causa, estando expressamente excluída da competência dos juizados especiais, está subordinada à previsão do artigo 475, não sendo aplicáveis as exceções previstas para condenações de valores não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo porque, a pretensão deduzida encerra obrigação de fazer consistente na alteração de correção de prova objetiva de concurso, hipótese que comporta condenação em honorários advocatícios.*

5. *Inexiste contradição na fixação de honorários em remessa oficial, ressaltando-se, na hipótese, que a concessão de gratuidade judiciária suspende sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

6. *Constatada a omissão relativa ao requerimento de manifestação sobre a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa consistente em impedir com fundamento no edital a interposição de recurso contra o gabarito definitivo do certame, que foi definido após o julgamento dos recursos anteriormente interpostos, é cabível o exame do pedido.*



7. *Sanada a omissão e rejeitado o pedido de declaração de cerceamento de defesa, rejeitam-se os requerimentos de reconhecimento de omissão relativo ao exame da questão 96 da prova, que examinou de forma expressa o posicionamento da banca e não constatou irregularidade.*

8. *Não há violação ao artigo 475 quando ao examinar remessa oficial o Tribunal fixa honorários em favor da União, pois a vedação é no sentido contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 45/STJ.*

9. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*

O requerente esclarece que *"teve assegurado judicialmente a participação nas demais etapas do concurso, participando da segunda etapa quando respondeu duas provas subjetivas e foi devidamente aprovado, alcançando média de 12,61 pontos finais"*; que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, anulando uma das questões da prova objetiva, determinando-se o computo dos pontos da questão anulada em sede de antecipação de tutela; que as apelações interpostas pelas partes foram recebidas em ambos os efeitos, porém o TRF-1ª Região somente deu provimento à remessa, mantendo, assim, a anulação da questão n. 224 da prova objetiva, elevando a nota do autor para 59,2 pontos, abaixo da pontuação necessária para aprovação na primeira fase do certame (59,8); que, diante da *"necessidade de anulação de mais uma questão da prova objetiva para alcançar a média denominada nota de corte, propôs nova ação ordinária sob o n. 2007.38.00008181-0, que tramita pela Douta 11ª vara federal de Belo Horizonte, em que se questionam outras quatro questões da prova objetiva (...)"* (fls. 4); que a questão n. 80 da prova objetiva do autor, referida como n. 81 (...), questionada na Ação Ordinária n. 2007.38.00.008181-0/MG, *"foi declarada nula pela Colenda 6ª Turma do TRF-1ª Região em processo judicial de n. 2006.00.009193-7 (...)"*, com isso há *"grande possibilidade de o autor ter outra questão anulada para alcançar a pontuação mínima exigida para a aprovação na primeira fase do certame"* (fls. 4).

Alega, em síntese, que, com exceção do autor, *"todos os candidatos na condição de sub judge, que questionam as questões e modificações do gabarito da prova objetiva proposta para análise em concurso público para o cargo de Procurador Federal de 2ª categoria, foram devidamente nomeados e empossados nos cargos concorridos por atos puramente discricionários da Administração Pública"*; que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.001164-7 *"manteve o candidato paradigma em cargo de Procurador Federal"* (fls. 4), sendo certo, assim, *"que o autor não recebeu tratamento isonômico"* em relação àqueles que *"se encontravam em situações equivalentes"* (fls. 5); que *"não obstante a falta de isonomia, o autor já se apresenta no certame com 71 pontos total, enquanto o último candidato sub judge nomeado e empossado obteve 70 pontos"*; que *"possui justos motivos para obter a anulação de outras questões da prova objetiva (...) além daquela já anulada (...)"*; que o deferimento do pedido liminar se faz necessário, pois está presente o fumus boni iuris, porquanto o autor logrou êxito na anulação de questão da prova objetiva, necessitando apenas da anulação de mais uma questão para alcançar a "nota de corte" e *"o autor propôs nova ação para anular outras questões da prova objetiva, já reconhecidas como nulas"* pelo TRF-1ª Região; que o juízo da 8ª Vara Federal/MG *"anulou a questão n. 96 da prova objetiva e que é objeto de Recurso Especial e Extraordinário"* (fls. 9); que o periculum in mora está igualmente presente, pois, caso não seja deferido o pedido ora formulado, sem a proteção do provimento jurisdicional que o mantém no certame, *"mesmo em se operando as tutelas jurisdicionais positivas nos processos citados, as mesmas não poderiam ser efetivadas, ou se tornariam inócuas até o julgamento dos recursos excepcionais"* (fls. 9); que o deferimento da presente cautelar, por outro lado, não prejudicará a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, nos termos da Súmula n. 635, *"cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"*:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido." (AC-Agr 279/ES, Relator Ministro Cezar Peluso, D.J. 15/10/2004, p. 3.)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso especial:

ACÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. *A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

2. *Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares ns 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").*

3. *In casu, extrai-se dos autos que o recurso especial ainda não foi interposto pela recorrente.*

(...)

8. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg na MC 11110/MG, Relator Ministro Luiz Fuz, DJ 27/03/2006, p. 152.)

Sendo assim, não há como negar a competência da Presidência deste Tribunal para apreciar o pedido aqui formulado, considerando que já se encerrou a competência jurisdicional da Quinta Turma deste Tribunal e os recursos excepcionais encontram-se, nesta data, em fase de processamento, sem que tenha sido, ainda, apreciada a questão da admissibilidade.

Ultrapassada a referida preliminar, verifica-se que o TRF-1ª Região, assim como o STF e o STJ, tem decidido que somente casos excepcionais autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.718/98 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FIM SOCIAL-COFINS - INDEFERIMENTO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2 - *Tendo a lei atribuído apenas o efeito devolutivo ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, somente em casos excepcionais, o que não ocorre na espécie, poderia haver modificação, que, ainda assim, deveria ser feita por via legislativa.*

3 - *Sendo excepcionais o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, todas as instâncias já foram percorridas. Logo, o trâmite legal seria retardado, ilegitimamente, se lhes fosse atribuído efeito suspensivo.*

4 - *Agravo Regimental denegado.*

5 - *Decisão confirmada"*. (AGRMC n. 2003.01.00.006679-7/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, Corte Especial, unânime, in DJU de 27/1/2004, pág. 4.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - SÚMULA 635/STF - LIMINAR INDEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM SUA CONCESSÃO - AGRAVO PROVIDO.

1 - *Pendentes de admissibilidade os recursos especial e extraordinário interpostos pela requerente, nos autos de ação rescisória, a competência para o exame de medida cautelar, em que se pretende atribuir efeito suspensivo aos aludidos recursos extremos, é, sem dúvida, deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 635, do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, da decisão que indeferiu o pedido de liminar, exarada pelo presidente da Corte, cabe agravo regimental (RITRF - 1ª Região, art. 293).*

(...)

4 - *Por outro lado, deixar de conferir efeito suspensivo aos aludidos recursos, único objeto desta cautelar, é tornar inócuas qualquer decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal, é inviabilizar a execução de qualquer decisão porventura favorável à requerente, o que caracteriza risco de lesão grave ou de difícil reparação, considerando, principalmente, o elevado valor do precatório que se pretende levantar.*

(...)

6 - *Presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida (plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação), o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.*

7 - *Agravo regimental provido"*. (AGRMC n. 2003.01.00.002795-6/DF, Rel. p/ acórdão Des. Federal Plauto Ribeiro, Corte Especial, maioria, in DJU de 1º/04/2004, p. 2.)

De fato as medidas cautelares, como se sabe, têm como objetivo assegurar a prestação jurisdicional de mérito, evitando perecimento de direito. Assim, para o deferimento de pedido de liminar, é necessária a presença simultânea dos pressupostos relativos à fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Na hipótese, certidão juntada aos autos (fls. 67) comprova que o ora requerente ajuizou a Ação Ordinária n. 2007.38.00.008181-0, visando à anulação dos itens 81, 99 e 148 da prova objetiva, e a certidão às fls. 83 comprova ajuizamento da Ação Ordinária n. 2007.38.00.003308-2, em que *"o autor MARCO ARLINDO TAVARES busca através do feito provimento judicial que reconheça a quebra de isonomia entre os candidatos no cargo público de Procurador Federal 2ª categoria que se encontram em situação equivalentes, bem como a preterição na nomeação e posse por ordem de classificação"*.

Também foi juntada aos autos cópia do Processo n. 2007.38.00.009193-7, citado nos recursos excepcionais como paradigma, no qual um dos itens anulados pela decisão também está sendo questionado pelo ora requerente na Ação Ordinária n. 2007.38.00.008181-0. O fato, porém, é que tanto a anulação daqueles itens no processo paradigma quanto a decisão proferida na Ação Ordinária n. 2007.38.00.003308-2 não têm o condão de alterar o acórdão proferido na Apelação Cível n. 2006.38.00.006344-8, contra o qual pende julgamento dos recursos extraordinários aos quais se pretende o efeito suspensivo por meio desta medida cautelar.

Assim, não encontra respaldo jurídico o pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, visando à efetividade de decisões em outros processos estranhos ao processo que originou esta ação cautelar (no caso as Ações Ordinárias ns. 2007.38.00.008181-0 e 2007.38.00.003308-2) e que tratam de questões diversas daquelas tratadas no acórdão ora impugnado. Tal desiderato deve ser buscado diretamente naqueles processos.

Embora o requerente não tenha juntado a estes autos cópia dos recursos especial e extraordinário, os argumentos expendidos na presente cautelar não evidenciam a presença do fumus boni iuris, porquanto não atacam diretamente o acórdão impugnado. Ademais, na hipótese de os recursos extremos virem a ser providos, não haverá, em princípio, prejuízo à parte, pois, se já está havendo nomeação e posse de candidatos que participaram do concurso em questão, segundo afirma o próprio requerente, é óbvio que já se encerraram as etapas do certame, tendo, provavelmente, o autor realizado todas as provas, por força da tutela antecipada concedida na primeira instância.

Não está caracterizada, portanto, a excepcionalidade que autorizaria este Tribunal a dar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário noticiados.

Pelo exposto, indefiro o pedido ora formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.042643-4/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.007141-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PAU BRASIL - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto João Paulo Pirôpo de Abreu, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.007141-4/BA, nos seguintes termos (fls. 13/17):

(omissis)

Diante do expendido, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** vindicada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de proceder a bloqueios que excedam o limite de 15% (quinze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida do Município, quanto aos débitos confessados, bem quanto àqueles já constituídos por meio de processo administrativo próprio, bem como para que se abstenha o impetrado de proceder aos descontos relativos às obrigações correntes, ainda não constituídas através de procedimento administrativo próprio. Nesse passo, **AUTORIZO**, desde logo, a autoridade impetrada a expedir a respectiva CPD-EM.

Frise-se, por oportuno, que a expedição ora determinada fica rigorosamente condicionada à inexistência de outros quaisquer débitos regularmente constituídos de titularidade do impetrante junto à autarquia impetrada.

A Requerente esclarece que o Município ingressou com o mandado de segurança com a finalidade de suspender parcialmente o parcelamento celebrado com o INSS e obter certidão fiscal com efeitos negativos, sob o argumento de que a autarquia previdenciária estaria retendo receita de seu Fundo de Participação de Município - FPM sem a devida certificação prévia, vulnerando o comando do art. 160 da Constituição Federal/88.

Alega, em síntese, que a decisão, ao preservar o interesse do autor, coloca em risco o princípio da solidariedade - pilar da seguridade social -, insculpido no art. 3º, inc. I, e art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal; que o Município em tela regularizou seus débitos com a Previdência, firmando Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando o INSS a reter parte de sua Receita Líquida Corrente, até o limite de 15%, segundo estipulam as Cláusulas 6ª e 8ª (*"O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo"*) e *"o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somando ao valor das suas obrigações previdenciárias passíveis de retenção, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000"*, respectivamente) (fls. 7/8); que, no caso, ficou estipulado o percentual de 3,0% (três por cento) a ser retido, a título de parcelamento da dívida, conforme operação aritmética prevista na Lei n. 9.639/98; que não incorreu em abuso ou ilegalidade alguma, restringindo-se aos limites legais relativos à retenção do FPM; que a *"sociedade sofrerá pela falta de recursos provocada por conduta do município que escamoteou a verdade"*, uma vez que *"o município em nenhum momento declara quanto deve mensalmente à previdência"* (fls. 11);

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em

grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

A matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO.

1. Compete ao Presidente do Tribunal suspender os efeitos de decisão susceptível de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Não comprovado prejuízo à receita municipal em decorrência da retenção do valor relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mantém-se decisão que suspendeu os efeitos de tutela antecipada para determinar a liberação das importâncias excedentes ao percentual de 3%. 3. Plausibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrada ilegalidade na retenção de percentual superior a 3%, tendo em vista que o Município, na cláusula 8ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, além do valor correspondente ao referido percentual, autoriza a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitados, no seu cômputo, à taxa de 15% ao mês. (AGSS 2004.01.00.033524-1/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 30/01/2006, pág. 2.)

Casos análogos apresentados à Presidência do TRF - 1ª Região, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2004.01.00.058683-9/MG (Desembargador Federal Mário César Ribeiro, in DJU de 17/08/2005), 2005.01.00.056432-0/MG (Desembargador Federal Aloísio Palmeira, in DJU de 18/01/2006), 2006.01.00.030578-4 (Desembargadora Federal Assusete Magalhães, in DJU de 14/09/2006) têm sido deferidos com o argumento segundo o qual a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitada à taxa percentual de 15% ao mês, foi autorizada pelo Município ao assinar o Termo de Amortização de Dívida Fiscal - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários - e que a decisão acarreta lesão à ordem e à economia públicas.

Entendimento idêntico adotou o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, na Suspensão de Liminar n. 40/AL, em 16 de outubro de 2003.

O Município de Arapiraca requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 2003.05.00.025628-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da retenção realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte dos valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Arapiraca havia reconhecido débito em favor do INSS, motivo pelo qual vinha sendo descontado do referido fundo, mensalmente, o montante devido da sua cota parte. No entanto, a partir de maio de 2003, passaram a ser retidas quantias superiores àquelas, sob outra rubrica.

Desse modo, o autor alegou que os valores bloqueados a maior "não tinham origem legal pertinente, porquanto o autor, até o momento da ação, não fora notificado, quer oficial ou extra-oficialmente, pela Autarquia Federal da existência de débitos ou de um processo administrativo destinado à sua apuração" (fl. 4).

A antecipação de tutela restou deferida pelo Juízo de 1º grau. Inconformado, o INSS requereu, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a suspensão dos seus efeitos, no que foi atendido pela Presidência daquela Corte sob o fundamento de que a decisão impugnada poderia causar efeito multiplicador.

Aduz o requerente que:

- o ente municipal "não questionou as retenções feitas em seus repasses do FPM, relativos a valores previamente conhecidos e devidamente autorizados" (fl. 6);

- "jamais ocorreria atraso nas contribuições previdenciárias, quer correntes, quer oriundas de parcelamento" (fl. 7);

- "detém responsabilidade de gerir, com a mesma eficiência, a coisa pública municipal, atendendo aos reclames e obrigações sociais de seus administrados" (fl. 16).

Relatei. Decido.

Não vislumbro presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores do deferimento da drástica medida, visto que o requerente não logrou demonstrar cabalmente lesão a quaisquer dos valores tutelados pela norma, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Com efeito, a decisão impugnada há de ser mantida, uma vez que, consoante os documentos acostados aos autos, o Município já vinha sendo tolhido no recebimento de parcela referente ao fundo constitucional - sob a rubrica de débito INSS - EMPRESAS e INSS - JRS/MULTAS - desde o mês de janeiro de 2003 e, só em agosto último, ajuizou a referida ação ordinária, que culminou neste pedido, não havendo qualquer demonstração de que a administração tenha sofrido solução de continuidade.

Ademais, caso obtenha êxito em sua pretensão, o requerente possui meios hábeis para reaver as quantias cobradas a maior, o que por si só repele o risco de dano irreversível.

Por outro lado, filio-me ao entendimento da Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando afirma que "não há como esquecer do caráter multiplicador da decisão, já que em função da liminar ora concedida milhares de outras poderão ser deferidas" (fl. 79).

Tal situação tem o condão de embaraçar o esforço que o Executivo, por meio do INSS, vem realizando nos últimos tempos, inclusive com acordos como o assinado com o requerente, na tentativa de diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários e sociais.

Isto Posto, indefiro o pedido. (SL 40, in DJU 21/10/2003.)

Ainda que assim não fosse, a plausibilidade jurídica milita em favor do ora requerente, quanto à possibilidade de retenção de "até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal", independentemente de constituição de obrigação por meio de processo administrativo. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2. Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2003.38.00.056411-5/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, unânime, DJ de 07/12/2006, p. 143.)

-x-x-x-

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ausente o *fumus boni iuris* para concessão do pedido cautelar de desbloqueio das verbas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinadas ao autor, bem como de abstenção, pelo INSS, de novas constrições, em razão da legitimidade da retenção das referidas cotas para quitação do parcelamento de dívida reconhecida pelo Município e das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

2. Não há óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do autor estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes, não tendo sido informada a existência de outros débitos municipais.

3. Apelação do Município e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.021522-4/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, DJ de 23/06/2006, p. 234.)

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que a execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à economia pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para que o INSS proceda aos bloqueios referentes às obrigações correntes, de acordo com o Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Pau Brasil/BA.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.043844-2/DF
Processo na Origem: 2007.34.00.023673-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
IMPETRANTE : GUSTAVO DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE ARAÚJO PASSOS

DECLARATÓRIA

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos (fls. 116/120): (omissis)

Defiro, pois, a liminar para que seja o impetrante GUSTAVO DONATO DOS SANTOS removido, em caráter provisório, para unidade da Receita Federal na Cidade de Niterói/RJ.

A União esclarece que o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Gustavo Donato dos Santos impetrou o mandamus, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, "que indeferiu pedido de remoção, ao argumento de que a genitora do impetrante não constava como sua dependente no seu assento funcional, não autorizando, portanto, a remoção pretendida, nos termos da norma autorizativa" (fls. 2).

Alega, em síntese, que é necessária a urgente suspensão da liminar para "restabelecer a discricionariedade administrativa evitando, assim, a abertura de sérios precedentes" (fls. 4); que de acordo com a legislação em vigor, "constituem requisitos para o deferimento da remoção por motivo de saúde de dependente o fato não só viver às suas expensas, mas constar de seu assentamento funcional e comprovação do estado precário de saúde por junta médica oficial" (fls. 6); que em consulta ao Sistema SIAPE, verificou-se inexistir dependente cadastrado para o servidor em questão; que "uma remoção obtida desta forma causa sérios prejuízos à Administração", pois "substituem-se critérios de necessidade de imperioso interesse público, por critérios de índole particular, além de afastar a discricionariedade inerente à Administração Pública, bem como a continuidade do serviço público, na medida em que tal circunstância impede a permanência do servidor justamente no local em que se faz necessário" (fls. 7).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são todos eles relativos ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurisdicional-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos.

A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão. Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso relembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

De fato, não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta, no caso em tela, a possibilidade de se estender o conhecimento de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

Ademais, cabe consignar, que "não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, não sendo prudente suspender, por meio desta drástica via, uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais" (SS 1.762-DF, Relator Ministro Raphael Barros Monteiro, j. 13/05/2007.)

Nessa perspectiva, a execução liminar ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada. O decisum ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.025528-8/DF

Processo Orig.: 1998.01.00.000379-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
REU : CLAUDIONOR BALTAZAR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
REU : FELICIANA COSTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

DECLARATÓRIA

Em face da certidão constante da fl. 204:

1 - Intime-se a autora, para que aja como entender de direito, em relação ao demandado José Ribamar Soares, eis que foi certificado seu falecimento (fls. 152 -verso), e, ainda, para que informe o atual endereço do réu José Farias de Oliveira, visto que não foi localizado.



II - Expeça-se carta de ordem para que seja citado o demandado Oswaldo Santos Abreu.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.001059-2/MG

Processo Orig.: 1998.01.00.072440-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)
REU : SEBASTIAO GERMANO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face da certidão constante da fl. 175, intime-se a autora, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os atuais endereços dos demandados Sílvio Antônio Vieira e Sebastião Francisco, ou demonstre que todos os esforços para obtê-los foram executados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.000682-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CERAMICA MATADOURO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, expeça-se carta de ordem para citação da ré.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.010337-8/MT

Processo na Origem: 199936000094662

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.012606-3/DF

Processo na Origem: 200234000353167

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
REU : ELIZABETH ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 110, razão pela qual determino que se proceda à citação de Xisto Carneiro de Santana por meio de oficial de justiça. Custa do deslocamento por conta da requerente.

Cite-se a ré Maria Auxiliadora Gesualdo P. Santana no endereço declinado às fls. 112.

Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o endereço dos réus Francisco Cardoso Neves e Shigueo Kumagai, sob pena de extinção do processo por abandono da causa em relação ao referidos réus, conforme permissivo constante no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015226-4/GO

Processo na Origem: 200135000043524

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : GEORGE CESAR VIEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.000804-2/MG

Processo Orig.: 2003.38.00.009500-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : AGNALDO GONZAGA BRAGA
REU : JOSE RODRIGUES VALLE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.025626-4/MG

Processo na Origem: 199738030038032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : LUSMAR VIANA DA COSTA
ADVOGADO : GENIS FRANCISCO DELFINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas nos elementos carreados para os autos, defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se a promovida, para responder, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 491).

Publique-se.

Brasília/DF., em 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.035313-4/DF

Processo Orig.: 2004.34.00.016118-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : SONIA TELES DE BULHOES
ADVOGADO : SONIA TELES DE BULHOES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se a ré para responder aos termos da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.043488-0/DF

Processo na Origem: 200534000115293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
REU : VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, oficie-se ao juízo monocrático, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase processual em que se encontram os autos de origem.

Cite-se o promovido, para responder, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 591).

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E

PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.36.00.004706-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (AS)

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Junte o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social de Mato Grosso, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.008072-6/DF

Processo na Origem: 200034000080726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARCOS FERNANDES MARINHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Petição de fls. retro.

Dê-se vista à parte contrária.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.012572-3/MG

Processo na Origem: 200238000125723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Antônia Alves de Araújo e outros (fls. 327/331) de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.000861-9/MG
Processo na Origem: 200238010008619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DELIZETE NOGUEIRA BENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Delizete Nogueira Bento e Outros (fls. 389/396) de sentença que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.036344-4/MG
Processo na Origem: 200338000363444

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO
APELADO : LENICE ERSE BARATA DE PINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalculer as rendas mensais iniciais de seus benefícios, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%, e ainda, observando o disposto no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, caso os novos salários-de-benefício ultrapassem teto. Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor dos benefícios e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação." (fl. 85).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores (DIB: 10/01/95 - fl. 17; DIB: 16/01/96 - fl. 22; DIB: 01/11/94 - fl. 27; DIB: 17/05/95 - fl. 32 e DIB: 13/04/95 - fl. 37), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser mantida a tutela antecipada deferida (art. 273, CPC).

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038408-1/MG

Processo na Origem: 200338000384081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : HELIO BOSCO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a recalcular as rendas mensais iniciais dos benefícios dos Autores, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observado, no que couber, o disposto também no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e aplicados os reajustamentos posteriores, nos termos da legislação previdenciária. Condene, ainda, o Réu a colocar em manutenção os novos valores dos benefícios e a pagar aos Autores as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a época em que devidas. A partir da citação, o valor atualizado da condenação deverá ser acrescido de juros de mora, utilizando-se a taxa de juros em vigor para o pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).Esta taxa de juros corresponde, atualmente, à taxa refencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, acumulada mensalmente. Pela sua natureza, tal taxa deve ser computada isoladamente, sendo inacumulável com correção monetária, uma vez que também cumpre a finalidade desta. A antecipação dos efeitos da tutela se dará somente em relação à revisão dos benefícios previdenciários por se tratar de verba de caráter alimentar, ficando assegurado aos Autores o direito de receberem, a partir da publicação desta sentença, as aposentadorias com rendas mensais recalculadas. Condene também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação." (fls. 93/94).

Alega o INSS, em preliminar, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Mantida a condenação, requer, a observância da prescrição quinquenal; a exclusão da condenação dos honorários e ônus sucumbenciais; a limitação dos juros em 6% ao ano e a aplicação da correção monetária nos moldes do art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

A alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores (Hélio Bosco de Souza - DIB: 20/11/95 - fl. 16; Amador Alves dos Santos - DIB: 30/08/94 - fl. 21; Jair D'Assunção Vieira - DIB: 11/09/94 - fl. 25; Joaquim Borges Neto - DIB: 27/05/96 - fl. 29 e

Paulo Eduardo Ferreira - DIB: 01/12/94 - fl. 34.), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer a prescrição quinquenal; que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização; afastando a taxa Selic, fixar os juros em 1% ao mês, a partir da citação; e que os honorários advocatícios fixados recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063288-2/MG

Processo na Origem: 200338000632882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APELADO : WANDERLEY DE MELO BRUNELLI
ADVOGADO : MARISE IMACULADA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a "recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (...), na correção monetária do salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício, devendo ser observado, no que couber, o disposto também no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e aplicados os reajustamentos posteriores, nos termos da legislação previdenciária. Condene, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar a diferença apurada ao Autor, corrigida monetariamente, desde a época em que devida, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar do benefício. Condene também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege." (fls. 49/50). Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 08/07/95 - fl. 17), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser mantida a tutela antecipada deferida (art. 273, CPC).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal de parcelas.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AC Nº 2003.38.00.063373-3/MG

Processo na Origem: 200338000633733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : MARIA HELENA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : ROBERTA JACQUELINE GOMES E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 60/69) de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "condenar o Réu a revisar a RMI do benefício de pensão da autora, como consequência da RMI do benefício de aposentadoria precedente, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN. Condene, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício da autora e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação. Havendo sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 300,00 (Trezentos reais) para cada parte, cada um arcando com os honorários de seus respectivos patronos. Entretanto, como a autora é beneficiária de justiça gratuita, a execução relativa às suas condenações em honorários ficará sobrestada, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege." (fls. 56/57).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte (DIB: 28/02/2000 - fl. 22), proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/06/1982 - fl. 49), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.



4. *Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.*

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.*

7. *Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.*" (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários Advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006433-0/MG
Processo na Origem: 200338010064330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LEILA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Leila Aparecida da Silva e outras (fls. 30/35), contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III do Código de Processo Civil, em razão da carência do interesse processual, decorrente da falta de postulação administrativa do pedido de prestação de contas de pagamento de pensão por morte objetivada nesta ação.

Nos termos da sentença proferida, o juízo a quo esclarece que "(...) *Falta das autoras, assim, interesse processual. Podiam elas, perfeitamente, ter requerido ao INSS certidão sobre o suposto levantamento exclusivo a uma das suas irmãs. E, em caso de ter ocorrido o levantamento, deve ser feito o requerimento da devolução. Só depois da negativa é que exsurge o direito de questionar jurisdicionalmente o ato, sob pena de não estar caracterizado o conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida.*" (fls. 29).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido*".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

- *A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.*

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido*".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.004919-0/MG
Processo na Origem: 200338020049190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI
APELADO : CLEOMAR PIMENTA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 53/63), de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal julgou parcialmente procedente o pedido para "*determinar que o INSS revise a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor considerando a variação dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos pela ORTN/OTN/BTN.(...)*" (fl. 49).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/11/83 - fl. 12), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. *A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.*

2. *Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.*

3. *Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.*

4. *Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.*

5. *No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.*

6. *Apelação desprovida.*

7. *Remessa oficial parcialmente provida*". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. *"A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77"* (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. *Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.*

3. *Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.*

4. *Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.*

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.*

7. *Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.*" (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data de prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

Isto posto, com fundamento no art. 557 caput e § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008586-2/MG
Processo na Origem: 200338030085862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, incluindo-se o índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar os valores atrasados, atualizados monetariamente desde os vencimentos de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os quais, todavia, restam compensados, uma vez que houve sucumbência recíproca (art. 21, "caput", do CPC)." (fl. 48).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 01/11/94 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111-STJ). Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do autor, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.004860-1/RO
Processo na Origem: 200341000048601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : VANIA BRITO LOPES
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MATOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por VANIA BRITO LOPES (fls. 33/37) de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em que a autora objetiva assegurar o recebimento da pensão estatutária até a conclusão de curso universitário. Depreende-se dos autos que a autora-apelada, nascida em 31/08/82 (fl. 10), portanto maior de 21 anos, recebia pensão em face do falecimento de seu pai, José de Góis Lopes Neto, ex- professor do Governo do Ex-Território de Rondônia (cf. fls. 12).

O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/Resp nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291).

Impõe-se, pois, a incidência dos arts. 215 a 222, da Lei nº 8.112/90, que tratam da pensão por morte de servidor público:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

(...) § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...) II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

(...) § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária (...).

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa".

Como se constata, a legislação não autoriza o pagamento da pensão ao dependente que atinge a maioria, mesmo que cursando Universidade. De tal sorte, não procede o pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO. FILHA MAIOR DE FINADO SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE.

1. A alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112, de 1990, coloca como beneficiários de pensão deixadas com o falecimento do funcionário público submetido ao regime jurídico por ela instituído, os filhos de até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, não se identificando, em face disso, plausibilidade jurídica na pretensão de que o pensionamento subsista até os vinte e quatro anos, sob alegação de se cuidar o pensionista de estudante universitário.

2. Ausência, no caso, de um dos requisitos necessários à concessão da vindicada liminar.

3. Agravo a que se nega provimento".(AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003, pág. 21)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, "a", e Lei 8.213/91, art. 77, § 1º, "b". IMPROVIMENTO.

1. Com o advento da maioria, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos arts. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, § 1º, "b", Lei nº 8.213/91).

2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau."

(AG nº 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, unânime, in DJ 06/08/2003, p. 08)

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE. FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.212/90 E 8.213/91.

1. Perde o direito do recebimento de pensão temporária, pelo falecimento de genitor, a filha maior de vinte e um anos e capaz, mesmo que estudante universitária, pois o art. 217, II, letra "a", da Lei n. 8.112/90 e o art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, consideram beneficiários, entre outros, os filhos até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

2. Apelação improvida.

3. Sentença mantida." (AC nº 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999, pág. 16).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE (DESDE SEU CANCELAMENTO, QUANDO A PENSIONISTA ATINGIU A IDADE DE 21 ANOS E ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Inocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3 - Decisão reformada.

4 - Agravo de Instrumento provido" (AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004).

Não há, pois, que se conceder uma interpretação ampliada do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.



Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028840-3/DF
Processo na Origem: 200434000288403

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : JOANA DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS(AS)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face dos requerimentos de fls. 99 e 119, que noticiam a renúncia de mandato dos advogados constituídos, intimem-se pessoalmente os apelantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021106-7/MG
Processo na Origem: 200438000211067

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ADAUTO ROSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Adauto Rosa dos Santos e Outros (fls. 184/191) de sentença que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.
O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.
Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.
De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).
A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.
Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.
No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").
Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").
Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.
1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.
I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.
II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.
III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).
IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.
V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.
VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.
VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).
Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.036964-4/MG
Processo na Origem: 200438000369644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO MARCOS CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 64/70), de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI do benefício previdenciário de que é titular, mediante a correção dos seus vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, integrantes do PBC, pelos índices de correção da OTN/ORTN/BTN. Condene também o INSS a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão determinada acima devidamente corrigidas pelos índices fornecidos por esta Seção Judiciária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca" (fl. 63).
O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 07/03/83 - fl. 13), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.
A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).
Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.
1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).
2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.
3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.
4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI Nº 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. *Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.*" (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Isto posto, com fundamento no art. 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.007467-1/DF
Processo na Origem: 200534000074671

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FABIANO GONCALVES REBELO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 197, que homologou o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 192.

Alega a União que tendo o pedido de desistência sido formulado em relação ao processo após decorrido o prazo para contestação deveria ela ter sido consultada previamente quanto a sua concordância, a teor do disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor apresentou seu pedido de desistência da ação em 05.12.2006, após o julgamento do recurso de apelação que, conforme certidão de fl. 174, ocorreu em 24.04.2006, ou seja, ocasião em que não era mais possível a desistência da ação, mas tão-somente a desistência de recurso voluntário eventualmente interposto ou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, defiro o pedido de reconsideração requerido pela União, às fls. 199/200, tomando sem efeito o despacho de fl. 197. Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.36.00.014459-3/MT
Processo na Origem: 200536000144593

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : RONAN SILVÉRIO
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA E OUTROS (AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Réu "a recalcular a renda mensal inicial do benefício percebido pelo Autor (aposentadoria por idade) e a pagar a diferença entre o valor recebido e o que teria direito se aplicado o índice de 39,67%, do IRSM de fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal do benefício, indevidas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC, a partir de cada parcela devida e não paga (súmulas 43 e 148/STJ) até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% ao ano, estes a partir da data da citação (súmula 204/STJ) até a expedição do primeiro ofício requisitório, sendo indevidos nos demais, salvo se não observada a regra prescrita no art. 100 da CF. A liquidação desta far-se-á na forma prescrita pelos arts. 475-B e 475-J do CPC. Procedente a ação, a parte ré deverá arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Sem custas processuais." (fl. 36).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (DIB de: 13/06/1995 - fl. 13), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confirma-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação devem recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais e para que os honorários advocatícios fixados recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.36.00.015525-3/MT
Processo na Origem: 200536000155253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : EUVÍDIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ EMÍDIO DANTAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Réu "a recalcular a renda mensal inicial do benefício percebido pela Autora (pensão por morte) e a pagar a diferença entre o valor recebido e o que teria direito se aplicado o índice de 39,67%, do IRSM de fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal do benefício, indevidas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC, a partir de cada parcela devida e não paga (súmulas 43 e 148/STJ) até o efetivo pagamento, e juros de mora de 12% ao ano, da data da citação (súmula 204/STJ) até a expedição do primeiro ofício requisitório, sendo indevidos nos demais, salvo se não observada a regra prescrita no art. 100 da CF. A liquidação desta far-se-á na forma prescrita pelos arts. 475-B e 475-J do CPC. Procedente a ação, a parte ré deverá arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas processuais." (fl. 53).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora (DIB de: 08/08/1995 - fl. 15), que originou a sua pensão (DIB de: 05/03/2003 - fl. 14), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC., Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, pelos índices legais de atualização, e não apenas o INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação devem recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais, e para que os honorários advocatícios fixados recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.012686-3/MG
Processo na Origem: 200538000126863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERALDA DA CONCEICAO DOILINDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Geralda da Conceição Doilindo e Outros (fls. 104/113) de sentença que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.018012-4/MG
Processo na Origem: 200538000180124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : WARD GOMES
ADVOGADO : MORVANI BATISTA AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 31/33) de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seu benefício previdenciário. À RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem, devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. " (fls. 29/30).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 23/12/1994 - fl. 08), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82).

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte" (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido" (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.00.032350-6/MG
Processo na Origem: 200538000323506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condeno, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar as diferenças apuradas, não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados me 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ." (fl. 56).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 09/05/95 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032377-7/MG
Processo na Origem: 200538000323777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APELADO : RICARDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - M
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o INSS a recalcular a RMI da PARTE AUTORA nos termos desta sentença, aplicando-se o índice de 39,67% (IRSM) sobre os salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores, com todas as consequências legais deste recálculo. Condeno o INSS igualmente ao pagamento de todas as quantias vencidas e não pagas em decorrência da não atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro e meses anteriores - observada a prescrição declarada acima. Estas parcelas serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais relativos aos benefícios pagos em atraso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 29).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiui o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 30/12/96 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044481-0/MG
Processo na Origem: 200538000444810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS "que proceda à revisão das RMI do benefício em análise, sendo que os salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro/1994 e os meses anteriores a este, deverão ser corrigidos pelo índice IRSM de 39,67%. Condeno o INSS a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão determinada acima, devidamente corrigidas pelos índices desta Seção Judiciária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal." (fl. 36).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiui o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (DIB: 10/10/97 - fl. 09), o qual se originou de benefício concedido em 31/07/95 (cf. fls. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001411-9/MG
 Processo na Origem: 200538050014119

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO	: CALISTO ELIAS ESPER
ADVOGADO	: MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISSO - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 82/86), de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor Calisto Elias Esper, aplicando-se os índices de variação nominal da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período básico. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices definidos pelo Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (verba alimentícia), até a data do efetivo pagamento, observada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 79).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 11/01/85 - fl. 10), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data de prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

Isto posto, com fundamento no art. 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.05.002558-8/MG
 Processo na Origem: 200538050025588

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: FRANCISCO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	: CLEBER MOURA E OUTRO(A)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISSO - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para "proceder à revisão do benefício do Senhor FRANCISCO BATISTA DE MORAIS, mediante a aplicação do IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro/1994, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo.À nova RMI deve-se aplicar os reajustamentos legais que se seguiram a fevereiro/1994. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices definidos pelo Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (verba alimentícia), até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal." (fl. 63).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 16/08/96 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.006913-9/PA Processo na Origem: 200539000069139	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: MANOEL ROMULO FIGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta por MANOEL ROMULO FIGUEIRA FERNANDES de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário (NB 054.675.073-7), aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção do salário de contribuição utilizado para o cálculo da RMI, bem como a pagar as diferenças das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, ante a simplicidade da matéria." (fl. 51).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 26/01/95 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.). A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação para alterar os honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.007343-7/PA Processo na Origem: 200539000073437	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a "proceder à revisão do benefício previdenciário (NB 054.683.991-6) alterando seu valor para R\$ 1.892,42 (já considerado os reajustes concedidos por meio do Decreto 5443, de 09/05/2005 e do Decreto 5756, de 13/04/2006 - Portaria MPS nº 119, de 18/04/2006), sobre o qual incidirão os reajustes anuais posteriores a junho de 2006, bem como a pagar as diferenças das prestações em atraso no montante de R\$ 41.390,91, a serem somadas aos valores vencidos até a data da efetiva revisão da renda, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação." (fl. 57).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 03/11/94 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.). A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.008914-4/PA
Processo na Origem: 200539000089144

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : FERNANDA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : SILVIO SERGIO SILVA BARROSO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "recalcular a Renda Mensal Inicial do autor, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida nos presentes autos às fls. 25/29, para incluir na sua atualização o percentual de 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que todas as parcelas devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde a época em que devido o pagamento das parcelas em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148/STJ. Condene, também, o INSS aos juros de mora calculados em 1% ao mês a partir da citação, face o caráter alimentar do benefício." (fls. 68/69).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 10/08/94 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005637-1/MG
Processo na Origem: 5030031081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
APELADO : RAIMUNDO MAGALHAES BRITO
ADVOGADO : ROBNEI BATISTA DE BARROS

DESPACHO

Retornem os autos ao Juízo de origem a fim de que seja emitido o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 78/80 e o INSS seja intimado a apresentar suas contra-razões (art. 518, CPC).

Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047882-9/GO
Processo na Origem: 199902157506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de fls. 254.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.001695-9/BA
Processo na Origem: 200633000016959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : FLÁVIA PAES DE QUEIROZ E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 61/62) de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido "para condenar o INSS na obrigação de atualizar o salário-de-contribuição do referido autor, no mês de fevereiro de 1994, segundo a variação do IRSM (39,67%), promovendo, em seguida, o cálculo do seu salário-de-benefício, com base no qual fará a revisão do valor da RMI e dos proventos de sua aposentadoria. Sem custas, tendo em vista que a Ré é isenta (Art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Fica o INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das diferenças a serem pagas." (fl. 56).
O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 28/12/1994 - fl. 08), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".
O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).
A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.
Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.
A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).
Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82).
3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte" (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.
II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.
III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.
(...)VI. Recurso Adesivo não provido" (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).
Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:
"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".
As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.
Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.020387-5/BA
Processo na Origem: 200633000203875
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JACKSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CRUZ SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial de sentença que , acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS "a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, equivalente ao IRSM de fevereiro de 1994, sobre a atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Condeno ainda a Autarquia Previdenciária a rever o valor atual da prestação previdenciária, bem como a pagar as parcelas em atraso (a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, em face da prescrição quinquenal), acrescidas de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Deixo de condenar a parte ré no recolhimento das custas judiciais (art. 4º da Lei nº 9.289/96), condenando-a, todavia, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas." (fl. 47).
Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).
Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 27/12/95 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".
O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).
A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.
Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.
A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).
Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)
3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.
II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.
III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.
(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).
Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.04.000199-2/BA
Processo na Origem: 200633040001992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ANA ROSA DAS VIRGENS OLIVEIRA
ADVOGADO : HERBER SILVA BISPO DOS REIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o INSS na obrigação de atualizar o salário-de-contribuição do autor, no mês de fevereiro de 94, segundo a variação do IRSM (39,67%), promovendo, em seguida, o cálculo do seu salário-de-benefício, com base no qual fará a revisão do valor da RMI e dos proventos de sua aposentadoria. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças das parcelas decorrentes da revisão do benefício, na forma desta sentença, a partir de 08/06/1999, corrigidas monetariamente desde quando devidas, através dos índices legais e incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação." (fl. 79).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora (DIB: 21/05/95 - fl. 08), o qual se originou de benefício concedido em 04/11/94 (cf. fls. 70), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS

violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.34.00.028284-5/DF
Processo na Origem: 200634000282845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : BENEDITO DE PEDREIRAS CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a) na obrigação de fazer, consistente em aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 - no percentual de 39,67% - aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de maneira que a RMI da parte autora seja corrigida para o valor resultante da aludida revisão, obedecendo as consequências financeiras referentes ao benefício objeto dessa relação processual; b) no pagamento da diferença apurada entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. c) no pagamento ao autor de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do artigo 20 do CPC e Súmula nº 111/STJ)" (fls. 86/87).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 16/12/94 - fls. 15/16), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.



2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)
3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.
II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.
III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.
(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento do direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:
"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".
A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.
A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).
Honorários advocatícios razoavelmente fixados.
Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.023607-2/GO
Processo na Origem: 200635000236072
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposta por ANTONIO LOPES SOBRINHO, de sentença que julgou improcedente o pedido referente à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE no vencimento do autor, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.
A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001, confira-se:
- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:
"Art. 1 º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".

- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas que menciona, das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:
"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.
Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º"
Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.
Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.
A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.
1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decism hostilizado.
2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.
3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.
4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.
5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).
6. Apelação desprovida"
(AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.
1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.
2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).
Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).
Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.006305-1/MT
Processo na Origem: 200636030063051
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : APARECIDA MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por APARECIDA MARIA DE JESUS FERREIRA (fls. 31/38), contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, ambos do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido".
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.
A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.
Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.023991-7/MG

Processo na Origem: 200638000239917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
APELADO : SEBASTIAO ROBSON ALVES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "recalcular a RMI da PARTE AUTORA nos termos desta sentença, aplicando-se o índice de 39,67% (IRSM) sobre os salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores, com todas as conseqüências legais deste recálculo. Condeno o INSS igualmente ao pagamento de todas as quantias vencidas e não pagas em decorrência da não atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro e meses anteriores - observada a prescrição declarada acima. Estas parcelas serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais relativos aos benefícios pagos em atraso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas. Condeno o maior sucumbente, o INSS, em honorários que fixo em R\$ 400,00, atualizáveis pelo IPCA-E." (fl. 23).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (DIB: 11/09/95 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.035213-0/MG

Processo na Origem: 200638000352130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta por José Moreira Filho (fls. 70/72) de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido "para determinar ao INSS que proceda à revisão das RMI do benefício em análise, sendo que os salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro/1994 deverão ser corrigidos pelo índice IRSM de 39,67%. Condeno o INSS a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão determinada acima, devidamente corrigidas pelos índices desta Seção Judiciária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Deve-se descontar deste montante qualquer valor já pago pelo INSS por conta de decisão tomada no JEF. Sem custas. Maior sucumbente o INSS. Honorários em R\$ 200,00 (CPC 20, § 4º), atualizáveis pelo IPCA-E." (fls. 67/68).

Reverso a sentença, determinou o juiz a quo que "a correção através da aplicação dos célebres 39,67% de IRSM deve ser feita sobre todos os salários-de-contribuição que "passarem" pelo mês de fevereiro, incluindo, claro, os salários-de-contribuição anteriores, pois eles devem ser atualizados". (fl. 74).

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (DIB: em 24/11/1995 - fl. 15), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da



citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ; e dou parcial provimento à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.000544-3/MG
Processo na Origem: 200638010005443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA MARCOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposta por MARIA APARECIDA MARCOS E OUTROS (Fls. 147/154), de sentença que julgou improcedentes os pedidos referentes à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos autores, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.

A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001, confira-se:

- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:

"Art. 1 º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".

- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas que menciona, das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º"

Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decism hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida"

(AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.

1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).

Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.000736-1/MG
Processo na Origem: 200638010007361

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposta por RAIMUNDA MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS (Fls. 151/158), de sentença que julgou improcedentes os pedidos referentes à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos autores, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.

A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001, confira-se:

- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:

"Art. 1 º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".

- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º."

Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decism hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelaantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida"

(AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORA-DA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.

1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).

Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.05.002558-8/MG
Processo na Origem: 200538050025588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : FRANCISCO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO : CLEBER MOURA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o Réu na revisão do benefício previdenciário da parte autora, para aplicar o índice integral do reajuste relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 ao respectivo salário-de-contribuição então apurado no período básico de cálculo, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão para URV, devidamente atualizados, respeitado o limite do artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91. Condeno, outrossim, o Réu no pagamento à parte autora das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, com atualização plena, nos moldes da Súmula 19 do TRF-1ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (...) contados da data da citação válida (...) a serem consolidados em fase de liquidação de sentença." (fls. 63/64).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 22/07/94 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGResp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.15.002245-9/MG
Processo na Origem: 200638150022459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ILZA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO : EDUARDO ABRANTES CAMPOS E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY MARCONI MUFFATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal julgou procedente o pedido "condenando o INSS à atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados na RMI da parte autora, pela variação da ORTN/OTN. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora está acolhida pelos benefícios da assistência judiciária e o INSS é isento nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96." (fl. 35).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 07/03/84 - fl. 09), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).



"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.000298-2/RO
Processo na Origem: 200641010002982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : MIRACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE XAVIER E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial, tida por interposta e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 46/52) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "determinar que o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aplique o percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo à inflação apurada no mês de fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como para que proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da referida atualização, observando-se a prescrição quinquenal precedente ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente, e juros de mora calculados em 12% ao ano (Súmula 03 do TRF de Quarta Região, Sumulas 43 e 148 do STJ), desde a citação. Condeno o instituto réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)." (fl. 44).

Alega o INSS a decadência do direito de pleitear revisão do benefício e na eventualidade de ser rejeitado este pedido, que seja alterado o percentual de juros de mora e revisto o valor de honorários advocatícios fixado.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB: de em 22/05/1995 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.002850-5/RO
Processo na Origem: 200641010028505

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE XAVIER E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS (fls. 68/72) de sentença que julgou procedente o pedido "para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aplique o percentual de 39,67%, relativo à inflação apurada no mês de fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial do Autor, bem como para que proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da referida atualização, observando-se a prescrição quinquenal precedente ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente, e juros de mora calculados em 1% ao mês (C.C., art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), desde a citação. Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)." (fl. 65).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de Aposentadoria por Invalidez (DIB: 01/09/1998 - fl. 09), originário de seu benefício anterior de Auxílio-Doença (DIB: 07/08/1996 - fl. 28), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFATADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais e que os juros incidam a partir da citação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004483-7/MG
Processo na Origem: 200138000226384

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CELIA AMBROSIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de fls. retro.

Dê-se vista à parte adversa.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027629-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : WALTER FERNANDES FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THALES ROCHA BORDIGNON E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos vencimentos dos agravados a verba relativa à rubrica de 26,05%, recebida em decorrência de decisões judiciais.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme documentos constantes dos autos, o reajuste de 26,05% foi concedido aos agravados quando eram celetistas e estes se encontram submetidos ao regime estatutário.

Os índices de reajustes decorrentes de planos econômicos incorporados à remuneração do empregado público por sentença trabalhista transitada em julgado não prevalecem após a mudança de regime jurídico implementada pela Lei 8.112/90.

Não há violação à coisa julgada trabalhista já que esta se restringe temporalmente à vigência do regime celetista e à data-base seguinte, conforme orientação dada pela Súmula 322 do TST.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029997-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO JOBIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos agravantes, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determinou a conversão do feito em agravo retido.

Não conheço da petição de fls. 62/64 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, § único do CPC.

Trata-se de ação de cobrança c/c ação de obrigação de fazer, proposta por 09 (nove) professores universitários, objetivando a incorporação do reajuste de 28,86% aos seus vencimentos.

A decisão agravada limitou o número de litisconsórcio em 05 (cinco) demandantes, sob o fundamento de velar pela rápida solução do litígio.

Observo que é eminentemente de direito a matéria posta em juízo, razão pela qual não vislumbro onde possa estar comprometida a rápida solução do litígio ou a dificuldade para a defesa.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a manutenção dos agravantes no pólo ativo da demanda.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037779-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : JULIO CESAR MESSIAS DUARTE
ADVOGADO : SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a expedição de requisições de pagamento, bem como a implantação do resíduo de 7,28% na remuneração do agravado, sob pena de imposição de multa.

A agravante alega que os percentuais remanescentes do reajuste salarial de 28,86%, atribuído a categoria funcional, no período de 01.01.93 à 30.06.98, serão calculados sobre vencimentos, soldos, proventos de inatividade, pensões instituídas, e demais retribuições que tenha o vencimento básico como parâmetro de cálculo, com reflexo em abono pecuniário de férias e 13º salário.

Aduz, ainda, que no precatório foi utilizado percentual remanescente incorreto de 24,43% no período de Jan/93 a Ago/2003, quando deveria ser de 15,98% apenas no período de Jan/93 a Jun/98. Afirma que por esta razão os cálculos da Contadoria do Juízo teve resultado negativo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme se extrai da manifestação da Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal (fls. 43), quando da emissão e pagamento do precatório da parcela incontroversa foi utilizado percentual remanescente incorreto (24,43%) para o período de janeiro de 1993 e agosto de 2003, quando deveria ser de 15,98% no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme o acertamento do valor devido efetuado nos embargos à execução transitado em julgado.

Daí haver saldo negativo a recomendar a suspensão da execução do valor remanescente pleiteado pelos exequentes.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspender o processo executivo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.041350-0/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender o prazo para opção entre o cargo efetivo e o cargo em comissão e determinar à autoridade coatora que se abstenha de instaurar procedimento sumário para apuração e regularização da situação funcional da agravada.

A agravante alega que a agravada é servidora pública federal originária do quadro funcional do ex-Território Federal de Roraima, cedida por força do texto constitucional ao Estado de Roraima. Por ocupar cargo em comissão, estaria acumulando ilegalmente cargos públicos.

Aduz, em síntese, que a Gerência Regional de Roraima, atendendo determinação do Tribunal de Contas da União e recomendação do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, expediu notificação a todos os servidores públicos federais que se encontram atualmente acumulando ilegalmente cargos públicos, a fim de que apresentassem opção no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90.

Afirma, ainda, que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.



O ato impugnado no mandado de segurança, cumprindo determinação do Tribunal de Contas da União, determinou ao servidor que efetuas-se uma opção entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupado.

O presente caso não se amolda ao previsto na Súmula Vinculante nº 03 do STF já que no processo administrativo que tramitou perante o TCU foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que o Estado de Roraima exerceu a prerrogativa de defender a manutenção da forma de remuneração então vigente em relação aos servidores federais cedidos.

Quanto ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU tenho que está sendo observado o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/90, que prevê expressamente a fase de apresentação de defesa pelo servidor que não efetuar a opção, no prazo consignado pela Administração, somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Não há que se cogitar de abertura de prazo para apresentação de defesa prévia em tal hipótese, já que a lei expressamente consignou o rito processual a ser seguido.

Ultrapassadas tais questões prévias, verifico quanto à existência de plausibilidade do direito invocado pela servidora em receber cumulativamente a remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão de livre nomeação que exerce junto ao Governo do Estado de Roraima.

A cessão de servidores do extinto Território Federal de Roraima ao Estado de Roraima está previsto no art. 31 da EC nº 19/98, diante da excepcionalidade vivenciada em decorrência da transformação do Território Federal em Estado membro da Federação.

O Convênio nº 004 de 01.08.2002 pactuado entre a União e o Estado de Roraima, regulamentando administrativamente o disposto naquela norma constitucional prevê que o Estado arcará com as despesas decorrentes de adicionais diversos, bem como decorrentes de nomeações de funções comissionadas.

Nessa análise prévia tenho que restou autorizada a cumulação das remunerações em discussão, já que previsto a responsabilidade e repartição entre os entes públicos envolvidos pelas parcelas do cargo efetivo e de eventual função comissionada.

Diante deste arcabouço normativo, de natureza excepcional, tenho que há plausibilidade na tese de existência de permissão constitucional e legal para a acumulação da remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão, pelos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos em extinção, oriundos do extinto Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado por força de norma constitucional. Portanto, recomendável a manutenção da situação de fato até o julgamento do mérito do mandamus, diante da cautela que deve nortear tal situação, em que há corte nominal de remuneração, e diante do caráter alimentar das parcelas em discussão.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.042473-9/MG
Processo na Origem: 107060002667

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para sanar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a irregularidade apontada à fl. 21, uma vez que não consta nos autos cópia da procuração da agravada. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043094-1/RR
Processo na Origem: 200742000018434

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : REJANE SENA LEITAO
ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima que deferiu parcialmente liminar no mandado de segurança nº. 2007.42.00.001843-4, determinando à autoridade impetrada que suspenda o prazo para opção por um dos cargos que a agravada ocupa e, ainda, abstenha-se de instaurar procedimento sumário para apurar e regularizar ocorrência de cumulação indevida de cargos, em decor-

rência da decisão no acórdão n.s 3.094/2005 do Tribunal de Contas da União, que considerou irregular a situação da agravada.

Sustenta que a decisão agravada revela caráter satisfativo, além de acarretar grave lesão à ordem jurídica e administrativa e, ainda, que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa amparar o pleito da agravada.

Afirma, também, a observância do devido processo legal, na tramitação do processo de Tomada de Contas nº. 012.985/2004-2, perante o Tribunal de Contas da União, em face da necessária observância ao disposto na legislação de regência.

É de notar-se que a decisão da 1ª Câmara do TCU, constante dos autos às fls. 42/43, determinou expressamente a imediata regularização da situação dos servidores públicos federais do ex-Território de Roraima, nomeados para o exercício de funções de confiança e cargos comissionados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.443/92. Assim, a autoridade indigitada coatora é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo deste writ, já que somente está a cumprir decisão impositiva oriunda do Tribunal de Contas da União. Confira-se, a esse respeito, aresto do Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes. 2. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado. 3. Acumulação de cargos. Óbice à posse de candidato aprovado em concurso público, afastado pela superveniente aposentadoria proporcional do interessado como Juiz Classista (EC 20/98, artigo 11). 4. Não se pode considerar nula a posse efetivada após decorrido o prazo legal, se o candidato, tendo cumprido todas as exigências legais, não contribuiu para a mora da Administração. 5. Mera presunção sem base probante não autoriza a conclusão de que houve má-fé na postergação do ato administrativo. 6. Não é decadencial o prazo de trinta dias, haja vista que a própria lei admite hipóteses de suspensão do trintídio para a posse e exercício. Casos excepcionados pelo TCU em que esse termo não tem sido cumprido. Segurança concedida".(MS 24001/ DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 20-09-2002, pp. 00089)

Assim, a liminar deferida não pode prosperar, motivo pelo qual entendo por bem cassar-lhe os efeitos. Comunique-se à douta Juíza de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.),Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043097-2/RR
Processo na Origem: 200742000016622

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDENI ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima que deferiu parcialmente liminar no mandado de segurança nº. 2007.42.00.001662-2, determinando à autoridade impetrada que suspenda o prazo para opção por um dos cargos que a agravada ocupa e, ainda, abstenha-se de instaurar procedimento sumário para apurar e regularizar ocorrência de cumulação indevida de cargos, em decorrência da decisão no acórdão n.s 3.094/2005 do Tribunal de Contas da União, que considerou irregular a situação da agravada.

Sustenta que a decisão agravada revela caráter satisfativo, além de acarretar grave lesão à ordem jurídica e administrativa e, ainda, que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa amparar o pleito da agravada.

Afirma, também, a observância do devido processo legal, na tramitação do processo de Tomada de Contas nº. 012.985/2004-2, perante o Tribunal de Contas da União, em face da necessária observância ao disposto na legislação de regência.

É de notar-se que a decisão da 1ª Câmara do TCU, constante dos autos às fls. 42/43, determinou expressamente a imediata regularização da situação dos servidores públicos federais do ex-Território de Roraima, nomeados para o exercício de funções de confiança e cargos comissionados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.443/92. Assim, a autoridade indigitada coatora é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo deste writ, já que somente está a cumprir decisão impositiva oriunda do Tribunal de Contas da União. Confira-se, a esse respeito, aresto do Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes. 2. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado. 3. Acumulação de cargos. Óbice à posse de candidato aprovado em concurso público, afastado pela superveniente aposentadoria proporcional do interessado como Juiz Classista (EC 20/98, artigo 11). 4. Não se pode considerar nula a posse efetivada após decorrido o prazo legal, se o candidato, tendo cumprido todas as exigências legais, não contribuiu para a mora da Administração. 5. Mera presunção sem base probante não autoriza a conclusão de que houve má-fé na postergação do ato administrativo. 6. Não é decadencial o prazo de trinta dias, haja vista que a própria lei admite hipóteses de suspensão do trintídio para a posse e exercício. Casos excepcionados pelo TCU em que esse termo não tem sido cumprido. Segurança concedida".(MS 24001/ DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 20-09-2002, pp. 00089)

Assim, a liminar deferida não pode prosperar, motivo pelo qual entendo por bem cassar-lhe os efeitos. Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.),Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043409-2/DF
Processo na Origem: 200734000315641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007241-0/MG
Processo na Origem: 280040087510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADO : CLARAIDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUANHAES - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstra o documento juntado aos autos (cf.fl. 08).

O Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual, por se tratar de ação proposta objetivando a revisão de pensão decorrente de acidente de trabalho (cf. fl. 11). Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016916-1/MG
Processo na Origem: 151040090525

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : ISMAR LUZ COSTA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram os documentos juntados aos autos (cf. fls. 10/12 e 45/59).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019791-4/MG
Processo na Origem: 512060311192

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JANE ALVES PINTO
ADVOGADO : JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Jane Alves Pinto (fls. 70/78), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria por idade objetivada nesta ação.

O juízo *a quo*, em decisão, determinou a suspensão do feito no prazo de 30 dias para o autor comprovar o ingresso do requerimento administrativo (fl. 57). Devido ao não cumprimento da determinação pela parte, sentenciou o juízo pela extinção do processo.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019816-2/MG
Processo na Origem: 512060311044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALMEZINDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Almezinda Monteiro dos Santos (fls. 64/72), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria por idade objetivada nesta ação.

O juízo *a quo*, em decisão, determinou a suspensão do feito no prazo de 30 dias para o autor comprovar o ingresso do requerimento administrativo (fl. 51). Devido ao não cumprimento da determinação pela parte, sentenciou o juízo pela extinção do processo.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)



"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propo-
situra de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhe-
cimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de be-
nefício previdenciário.
Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI,
DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural. A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural. Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-
DORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de con-
dição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMEN-
TO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Pro-
cesso Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019822-0/MG
Processo na Origem: 512060347311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FIRMINA GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA E OU-
TROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Firmina Gonçalves Fonseca (fls. 63/75), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria por idade ob-
jetivada nesta ação.

O juízo *a quo*, em decisão , determinou a suspensão do feito no prazo de 30 dias para o autor comprovar o ingresso do requerimento ad-
ministrativo (fl. 49). Devido ao não cumprimento da determinação pela parte, sentenciou o juízo pela extinção do processo. Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propo-
situra de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhe-
cimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de be-
nefício previdenciário.
Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI,
DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural. A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural. Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-
DORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de con-
dição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMEN-
TO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Pro-
cesso Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.020849-2/RO
Processo na Origem: 10050057936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : DEJANILDO MATIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer o reajuste do percentual do auxílio-acidente pago ao autor. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf.fls. 03/09) e demais documentos juntados aos autos (cf.fls. 12/13 e 34/37).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p .82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020918-2/MG
Processo na Origem: 511040005577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APELADO : MESSIAS BATISTA
ADVOGADO : MARINA MACEDO PERRY E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPETINGA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS (fls. 57/63) de sentença que julgou procedentes os pedidos condenando "o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de Messias Batista, nº 046890535-9, aplicando a variação integral da IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento das diferenças entre o cálculo do benefício revisto e o efetivamente pago ao autor, mês a mês, corrigido monetariamente e com a incidência de juros mensais de 1% (um por cento) do débito que for apurado até a data da efetiva liquidação." (fl. 55).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB: 07/03/1996 - fl. 08), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal; que na correção monetária sejam utilizados os índices legais, os juros sejam fixados ao mês e incidam a partir da citação; e que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021065-0/MG
Processo na Origem: 512060331562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MANOEL ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por UMBELINA FRANCISCA DE FREITAS (fls. 58/65), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024890-7/MG
Processo na Origem: 452070291052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LAURA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por AUREA OLIVEIRA DE CARVALHO (fls. 47/53), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.



A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.
Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apeação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".*
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025519-3/MG
Processo na Origem: 134050571006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES

APELADO : WANDERLEI VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : SAMANTA LOPES DE PAULA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS (fls. 84/87) de sentença que julgou procedente o pedido condenando "o INSS a proceder a revisão do salário-de-benefício do autor com recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade até à data do início da concessão da aposentadoria, aplicando-se sobre os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor, seja restituídas as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária pelo índice da Corregedoria de Justiça, a contar da data do ajuizamento da ação, ou seja, 04/07/2005. Condeno o INSS, também, nas custas processuais, isento, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo extinto o processo, com arrimo no art. 269, I, do CPC." (fl. 80).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de Aposentadoria por Invalidez (DIB: 01/04/1998 - fl. 16), originário de seu benefício anterior de Auxílio-Doença (DIB: 04/06/1996 - fl. 14), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais; os juros sejam fixados ao mês e incidam a partir da citação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027933-6/MG
Processo na Origem: 344070352911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JANUARIO SILVA MUSTAFE

ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por JANUARIO SILVA MUSTAFE, (fls. 37/39), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido*". (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030519-8/TO
Processo na Origem: 20070000691810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA CEZARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por MARIA CEZARIA DE CARVALHO (fls. 24/30), contra sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação. Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido*".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido*".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031983-3/MG
Processo na Origem: 344070351855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : PEDRO RAMUALDO DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por PEDRO RAMUALDO DA COSTA E OUTRA, (fls. 71/89), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido*".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido*".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033435-0/MG
Processo na Origem: 512060320656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SANTA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por SANTA ALVES CARDOSO (fls. 66/78), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido*".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.



Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035758-3/PI
Processo na Origem: 712002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALAIDE ALVES DE LIRA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a concessão de benefício de pensão por morte, de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 02/08) e demais documentos juntados aos autos (cf. CAT de fls. 63/64).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido".

(AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p. 82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).

2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados". (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para onde devem ser remetidos os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037038-7/MG
Processo na Origem: 344060325224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UMBELINA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por UMBELINA FRANCISCA DE FREITAS (fls. 58/65), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037512-9/MG
Processo na Origem: 344060328343

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por MARIA CAMILA DA SILVA, (fls. 62/67), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038706-5/GO
Processo na Origem: 200500262629

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LONGUINHO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por LONGUINHO GONCALVES BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola. O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2004 (fls. 11).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039091-0/GO
Processo na Origem: 200500263340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ROMILDA PIRES DE LIMA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por ROMILDA PIRES DE LIMA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2001 (fls. 12).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/13 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039969-7/MT
Processo na Origem: 1582006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ELZA CAROLINA DE MELO
ADVOGADO : ARY FRUTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por ELZA CAROLINA DE MELO (fls. 58/65), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040171-7/GO
Processo na Origem: 200501456435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por ANTONIA FERREIRA ROSA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2000 (fls. 12).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.



Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040177-9/GO
Processo na Origem: 200600458142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOANA CAPUCI
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por JOANA CAPUCI contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1983 (fls. 12).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041023-0/GO
Processo na Origem: 200501160137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SEBASTIANA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por SEBASTIANA LUIZA DA COSTA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1991 (fls. 12).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041068-9/GO
Processo na Origem: 200501457687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SAUDADICIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por SAUDADICIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2003 (fls. 12).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005300-2/DF

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADO : FADA REGINA GOMES
ADVOGADOS : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. JUROS DE MORA.

1. A prova documental e a perícia judicial realizada são bastantes para a constatação da incapacidade permanente da autora, bem assim de sua pré-existência em relação ao momento da concessão da aposentadoria que se visa alterar.
2. Com efeito, além de ter faltado ao serviço em razão de licenças médicas e faltas justificadas por longo período, em todos os quinze anos de trabalho prestados à EMBRÁPA, à autora foram concedidos três auxílios-doença, nos dois anos e meio anteriores à sua aposentação, permeados de período de atividade também repleto de licenças e faltas justificadas.
3. A perícia judicial, a seu turno, remeteu ao ano de 1996 o início dos sintomas da doença, ressalvando que antes mesmo dessa data ela já estaria instalada.
4. Malgrado tenha alegado a existência de parecer contrário exarado por preposto, o INSS não trouxe aos autos o referido documento. Aplicação do brocardo: *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, em relação às subsequentes.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.01.12859-2/MG

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CONVOCA-DO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO MAFUZ
APELADA : MARIA SILVESTRE ESTEVAM
ADVOGADO : INÊS MARGARIDA DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL... DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. POR MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 78. BENEFÍCIO IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA AUTORA E SEUS FILHOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A COMPROVAR A AUSÊNCIA DO MARIDO. ABANDONO DO LAR CONJUGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000, e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002).

2. É adequada a ação declaratória para o reconhecimento de morte presumida do segurado, conforme previsto no artigo 78 da Lei nº 8.213/91.

3. A pensão provisória por morte presumida será devida ao conjunto de seus dependentes, estivesse ele aposentado ou não, desde que a presunção de sua morte tenha sido declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, independentemente de período de carência, tendo a data da decisão judicial como início.

4. Quanto à nulidade de justificação, em razão da falta de citação do suposto ausente, a relevância perde espaço diante do contexto probatório dos autos, visto que o órgão interessado na concessão do benefício foi citado para a justificação e que o Ministério Público esteve presente em todo o procedimento, intervindo conforme se fizesse necessário, nos termos do art. 82, II, do CPC.

5. *In casu*, não há nos autos nenhuma prova material a arrimar a condição de trabalhador rural do esposo da apelada, que pudesse ensejar a declaração de morte presumida para os fins do art. 78, da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 94.01.03135-5/RR

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOSÉ PEREIRA ORIHUELA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BARATA MARQUES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICANCIA. PRO-
CEDIMENTO ARQUIVADO. AUSENCIA SUPERVENIENTE DE
INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-
SOLUÇÃO DO MERITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Arquivado o procedimento administrativo de sindicância sem que
houvesse sido imposta qualquer penalidade ao sindicado, impõe-se o
reconhecimento da ausência superveniente de interesse recursal.
2. Caso em que, ademais, a conduta supostamente ocorrida está igual-
mente tipificada na legislação vigente. Extinção do processo sem
resolução de mérito que se determina. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo sem
apreciação do mérito, prejudicada a apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.03932-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARROS GUIMA-
RAES

APELADO : JANDYRA LOPES PROCOPIO E OUTROS
(AS)

ADVOGADO : JOSE NASCENTES COELHO FILHO E
OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

REC. ADESIVO : JANDIRA LOPES PROCOPIO E OUTROS
(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DA
UNIÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PLANO BRESSER.
PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. SÚMULA 671 DO STF.
SÚMULAS 08 E 28 DESTA CORTE. NATUREZA JURÍDICA.
REAJUSTE. NÃO INCIDENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATI-
CIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no
que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor cor-
respondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários per-
tinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente,
devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (Súmula 671, STF).

2. "É constitucional a supressão do reajuste de 26,06% sobre salários,
vencimentos, soldos, proventos e pensões, determinada pelo Decreto-
Lei 2.335/87 (Plano Bresser). (Súmula 08, TRF-1ª REGIÃO)".

3. Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, ven-
cimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de
26,05% de fevereiro de 1989 (Súmula 28, TRF-1ª REGIÃO).

4. Honorários advocatícios arbitrados aos autores em 10% sobre o
valor atualizado da condenação, em razão de terem decaído de parte
substancial do pedido.

5. Correção monetária nos moldes da Lei 6899/81 e Cartilha de
Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso
adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação
e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.20180-5/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA
ASSEGURAR A GARANTIA DA EFICÁCIA DO PROCESSO
PRINCIPAL. - CARÁTER SATISFATIVO NÃO CONFIGURADO. -
PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAU-
TELA REQUERIDA: PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI
IURIS.

1. A ação cautelar tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional
buscada em ação própria, em curso ou a ser ajuizada, diante da
ameaça a direito ou receio de lesão, conforme se vê da disciplina do
art. 801, IV, do Código de Processo Civil.

2. Possuindo a ação cautelar o objetivo de evitar que o autor sofra
prejuízos com indevidas supressões de prestação mensal de pensão
por morte concedida posteriormente, resguardando-se, assim, o resul-
tado útil do processo principal, não há que se falar em satisfatividade
da medida e sim em instrumentalidade.

3. No caso, o autor pretende assegurar a eficácia de ato administrativo
consubstanciado na concessão de pensão por morte de sua esposa, ex-
servidora pública do TRT da 3ª Região, ocorrida em 25 de maio de
1990, que foi ameaçado de suspensão por decisão administrativa do
Tribunal de Contas da União.

4. A existência do comando administrativo exarado pelo TRT da 3ª
Região, reconhecendo o direito do autor à percepção da pensão ca-
racteriza o *fumus boni iuris*. e a iminência da lesão a esse direito, que
ocorreria com a supressão da prestação pecuniária, configurada o
periculum in mora.

5. Apelação da União e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.25036-9/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : LUIZ MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA DO NASCIMENTO E
OUTROS (AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL (MARINHA)

PROCURADOR : MANOEL OLIVEIRA MURICY

E M E N T A

MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. INCAPACI-
DADE. ACIDENTE DE SERVIÇO. PROVA INSUFICIENTE. PE-
DIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora afirme a impossibilidade de ser licenciado, em virtude de
acidente em serviço, por ter ficado incapaz para o trabalho, o autor
não comprovou os fatos narrados. Pedido rejeitado.

2. Sentença mantida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.32107-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO
CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTES : AFONSO REIS MELO E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OU-
TROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RI-
BEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO
POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. REAJUSTE
INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚ-
MULA Nº 260 DO TFR ANTE A PERDA DA SUA EFICÁCIA EM
05.04.1989 COM A VIGÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. SÚMULA
21 DESTA CORTE.

1. A revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério pre-
visto na Súmula nº 260 do TFR, dirige-se exclusivamente àqueles
concedidos até 04.10.1988, sendo que a mesma perdeu sua eficácia
em 05.04.1989, quando então passou a vigorar o artigo 58 do ADCT,
segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte. *O critério de revisão
previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do
estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, da Constituição Federal de 1.988, é aplicável somente
aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu efi-
cácia em 05.04.1989, não se aplicando às hipóteses dos autos.*

2. Após a promulgação da nova Carta Magna, já que foram con-
siderados todos os salários-de-contribuição atualizados no cálculo da
renda mensal inicial, ficou superado o conteúdo da Súmula 260/TFR,
que preconizava a aplicação do reajuste integral.

3. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.32741-8/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL OLIVEIRA MURICY

APELADO : JORGE ABOUD FILHO

ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS
(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IN-
TEMPESTIVIDADE REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. APO-
SENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA
AOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 193 DA LEI 8112/90.
EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA POR CINCO ANOS ININ-
TERRUPTOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR
FUNDAMENTO DIVERSO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CUSTAS EM REEMBOLSO. APELAÇÃO IMPROVI-
DA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A contagem do prazo para interposição de recurso pela União
inicia-se a partir do momento de sua intimação pessoal, em razão do
disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, computando-se em
dobro o prazo para recorrer, conforme o disposto no art. 188 do CPC.
A União foi intimada pessoalmente em 31/03/95 (fl. 129) e o recurso
interposto em 10/04/95 (fl.130), nos limites, portanto, do prazo du-
plicado de 30 dias. Preliminar de intempestividade, em contra-razões,
que não se acolhe.

2. Conquanto o autor não tenha exercido função de chefia por dez
anos interpolados, constata-se o exercício desta por mais de cinco
anos ininterruptos, de 07/01/82 até 31/12/87 (fls. 86 e 102). Resta
configurado, portanto, o requisito alternativo de cinco anos conse-
cutivos para incorporação da gratificação aos proventos, igualmente
admitido pelo art. 193 da Lei 8112/90.

3. Sentença mantida por fundamento diverso.

4. Custas em reembolso, nos termos da Lei 9289/96.

5. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices
estabelecidos pela Lei 6.899/81, em conformidade com o Manual de
Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

6. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a
vigência da MP nº 2.180-35/2001 e, a partir de 24/08/2001, à taxa de
0,5% (meio por cento) ao mês porque proposta a ação em 11/10/93 e
sentenciada em 16/12/94, antes da vigência da referida Medida Pro-
visória.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
provimento parcial à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.33162-8/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO ROCHA ARAUJO

APELADO : PEDRO MARCOLINO DA SILVA E OU-
TROS (AS)

ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOUSA E OU-
TRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILI-
TAR. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO
FEDERAL. LEI 5906/73. PERCEPÇÃO DE PARCELAS ATRASA-
DAS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 219, §5º,
CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA NÃO INTERROMPE A PRESCRI-
ÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO DIREITO DECLARA-
DO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉ-
RITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. A questão trazida aos autos - revisão dos proventos - decorre do
enquadramento funcional dos autores como militares das Forças Ar-
madas, integrantes do Ministério da Justiça e posteriormente trans-
feridos para o antigo Distrito Federal, direito este reconhecido por
sentença em ação declaratória transitada em julgado.

2. O ajuizamento da demanda deu-se em 23/08/90, mais de cinco
anos após a vigência da Lei 5906/73, que dispôs sobre a remuneração
dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e
reduziu os proventos auferidos pelos autores.

3. Não tendo sido a cobrança dos valores decorrentes do enqua-
dramento proposta no quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20910/32),
deflui a prescrição do próprio fundo do direito, que, com a nova
redação dada ao §5º do art. 219 do CPC pela Lei 11280/06, deverá
ser pronunciada de ofício pelo órgão judicante.

4."Do entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência no
sentido de que a ação declaratória é imprescritível não resulta a
consideração de que somente a partir do trânsito em julgado é que
começa a fluir o lapso prescricional para se buscar os efeitos pa-
trimoniais do direito vindicado, uma vez que essa ação não cria
direito algum, mas, apenas, declara a litude do propósito do autor,
devendo o prazo para a ação de cobrança, que está sujeita à pre-
scrição, ser contado a partir da violação do direito, nos termos do art.
1.º do Decreto-Lei 20.910/32." (AC 95.01.30761-1/DF).



5. Declarada de ofício a prescrição do fundo do direito, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC.

6. Apelação prejudicada. Remessa oficial provida para extinguir o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição para extinguir o processo com resolução do mérito. Apelação prejudicada e remessa oficial provida.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 95.01.33253-5/RO

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JORGE WASHINGTON DE SÁ
ADVOGADO : CLEUZEMER SORENE UHLENDORF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. EMPREGO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTENCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETARIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se reconhece desvio de função quando a admissão do autor se dá em emprego público compatível com as atividades desenvolvidas.
2. Caso em que o apelado foi admitido como condutor de viaturas, e exerceu tal função diuturnamente. Ilegalidade no pagamento concernente a outra função a atividade. Direito às diferenças salariais a que faz jus o recorrido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
3. Prescrição quinquenal que se reconhece em relação às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
4. Juros de mora fixados em 0,5% a.m. Correção monetária que se determina seja calculada pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.01.03333-5MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDA ANA DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO GOMES GONCALVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, §5º, DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Constituição federal de 1988 consigna, expressamente, que nenhum benefício previdenciário pode se inferior ao salário mínimo (CF art. 201, §5º).
2. Dispositivo constitucional auto-aplicável. Cálculos da contadoria judicial, os quais tomam por base o valor do salário mínimo, mantidos. Precedente da Turma (AC 94.01.02051-5/MG).
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.14119-7/AP

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MAXIMINO BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÕES DENOMINADAS BIÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Orientação jurisprudencial uniforme nesta Corte no sentido de que o servidor da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, abrangido pelo Regime Jurídico Único por força da disposição do artigo 243 da Lei 8.112/90, não tem direito adquirido à percepção das gratificações denominadas "Biênios", da forma como auferidas sob a égide do regime celetista.
2. Inexistência de ilegalidade ou ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, tampouco à vedação da irredutibilidade de vencimentos.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.23297-4/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : ADOLFO DA SILVA BRANQUINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não merece ser conhecida a apelação quanto a impugnação das custas a que foi condenado o réu, porque inexistente sucumbência do autor.
- 2.Termo inicial do benefício fixado a partir da data do início do benefício, nos termos do disposto na Lei n. 8.213/91.
3. O autor requereu, em janeiro de 1994, aposentadoria contando tempo especial, sendo que, em abril de 1994, a aposentadoria foi concedida, retroativa a janeiro, sem computar o período requerido como especial. Por isso que, ajuizada ação em maio de 1994, declara-se devida a revisão desde a data do início do benefício, em janeiro de 1994.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1.º, CTN), fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.
8. Juros de mora e correção monetária fixados de ofício.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e nessa parte lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.25379-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : ISAIAS DE ARAUJO DIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO LUIZ DIAS GARCIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Prova material suficiente a demonstrar o labor do autor como lavrador, corroborada pela prova testemunhal, é bastante para que seja reconhecido o tempo de serviço rural.
2. Afastado o óbice apontado pelo INSS, consistente na não integralização do tempo necessário para a aposentadoria, deve ser concedido o benefício.
3. Para os benefícios iniciados na vigência da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá ser calculada conforme dispõem os arts. 28 a 40, ou seja, a média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e reajustados pelo mesmo índice. Precedente (AC 1997.01.00.037029-9/MG).
4. Em tendo havido requerimento administrativo, é a partir dele que deve ser pago o benefício.
5. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.
6. Juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de verba de caráter alimentar, contados a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e do respectivo vencimento, para as vencidas posteriormente a ela.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.
8. Sentença reformada. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.28305-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA: DIREITO DO CÔNJUGE SUPERS- TITE DA FALECIDA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA DATA DO ÓBITO DA EX-SERVIDORA.

1. São auto-aplicáveis os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal. O benefício da pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. *O artigo 201, inciso V, da CF/88 confere o direito de pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente, resultando que qualquer previsão legal ordinária contrária àquela determinação não tem qualquer valor, principalmente a que defina a possibilidade de pagamento da pensão apenas se o cônjuge da ex-segurada fosse inválido.* (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 937.668 - MG, decisão monocrática, Rel. MINISTRO NILSON NAVES, registro nº 2007/0070843-7).
3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor é cônjuge supérstite da falecida servidora (certidão de casamento de fls. 12), tendo o óbito ocorrido em 25/05/1990 (certidão de fls. 10), portanto, na vigência da Constituição Federal de 1988, faz jus ao benefício pleiteado.
4. Apelação da União e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.28609-8/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LUISA SABEL TAVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CAETANO SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : BENEDITO JOSE PEREIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR AD- JUNTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 94664/87. PRESCRIÇÃO QUINQUE- NAL DO FUNDO DO DIREITO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO. ARTS. 269, IV E 219, § 5º, DO CPC.

1. A promoção na carreira, com o conseqüente reenquadramento funcional e alteração da relação jurídica fundamental, quando não requerida no quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20910/32), ensaia a prescrição do próprio fundo do direito, que, com a nova redação dada ao §5º do art. 219 do CPC pela Lei 11280/06, deverá ser pronunciada de ofício pelo órgão judicante. Precedente (AC 96.01.06534-2/DF).

2. O ajuizamento da demanda deu-se em 08/06/1994, mais de cinco anos após a vigência do Decreto 94664, publicado em 24/07/87, que determina os critérios para a progressão funcional, e no qual a autora embasa o seu pleito.

3. Declarada de ofício a prescrição do fundo do direito, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC.

4. Extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição para extinguir o processo com resolução do mérito. Apelação prejudicada.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.29940-8/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : ACHILEA CANDIDA LISBOA BITTEN-
COURT E OUTROS (AS)

ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TROS (AS)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
UFBA

ADVOGADO : ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO
MACEDO COSTA
E M E N T A

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR. MÉDICOS E PROFESSORES INIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 STF. DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O objeto da lide cinge-se à discussão em torno da equiparação de vencimentos entre servidores públicos, cujos vencimentos e atribuições são determinados unicamente por lei. Por ser a matéria debatida estritamente de direito, prescinde de produção probatória.

2. O indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para especificação de provas não configurou cerceamento de defesa, uma vez que, além de ter sido conferido a ambas as partes o prazo regular de cinco dias para tal mister, o Juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção (CPC, art. 130).

3. No mérito, verifica-se, de plano, que os apelantes exercem preponderantemente atividades de cunho acadêmico, enquanto os médicos invocados como paradigmas estão atrelados apenas ao exercício da medicina. Inexiste, portanto, equivalência de atribuições entre os cargos.

4. "O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 - com a redação anterior à introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98 - não consistia em norma de aplicação direta, sendo a jurisprudência unânime no sentido de que as semelhanças entre os cargos e a igualdade de atribuições deveria ser estabelecida pelo legislador ordinário." (AC 1997.01.00.047476-2/MA).

5. Na falta de lei, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Cf. Súmula 339/STF.)

6. Agravo retido e Apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.36030-1/MT

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : LUZIA CEZILIO DE SOUZA CORBELINO

ADVOGADO : EDILSON LIMA FAGUNDES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INC. I, DA CF/88 E SÚMULAS 235 E 501 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (art. 109, I, da CF/88).

2. *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista - Súmula 501 do STF (CC 7.204 - STF).*

3. Visando a parte autora benefício decorrente de acidente de trabalho, não atuou o Juízo a quo em razão de competência delegada, cabendo, portanto, a revisão do seu ato à Corte Estadual.

4. Incompetência desta Corte para conhecer do recurso.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Corte para apreciar o recurso de apelação da parte autora, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.36642-3/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : ROBERTO WILLIAM RODRIGUES

APELADO : ELIZEU DE LIMA E OUTRO (A)

ADVOGADO : ANTENOR JOSE FERREIRA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO. IPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença de conhecimento, os embargos à execução constituem via inadequada para arguição de incompetência absoluta do juízo. Precedente (REsp 258.604/PB, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2000, DJ 18.12.2000 p. 230).

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a execução de suas próprias sentenças.

3. Apelação da União improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.01.37568-6/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : JOEL SOTERO DA CUNHA

ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS

APELADO : UNIÃO FEDERAL - MEX

PROCURADOR : VALTERCILIO MAGALHAES NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE.RECONHECIMENTO.PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA. PROVA. CERTIDÕES. ARTIGO 53, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.315/67.JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.SENTENÇA REFORMADA.

1. A condição de ex-combatente deve ser estendida aos que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, de acordo com o entendimento do STJ. Precedentes (Resp 420544/SC; Resp 421216/SC; Resp 433139/PE).

2. Comprovado que o militar navegou em zona de guerra, em comboio sob a orientação das autoridades navais brasileiras no período da 2ª Guerra Mundial, deve ser reconhecida sua condição de ex-combatente. Precedente (AC 1999.01.00.010885-4/BA).

3. Demonstrada a qualidade de ex-combatente, é devida aos autores a pensão especial prevista no artigo 53, II, da Constituição Federal e Lei nº 5.315/67.

4. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar.

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.39359-5/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : CARLOS ALBERTO CHAGOURI OCKE

ADVOGADO : JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO

APELADO : UNIAO FEDERAL (EXÉRCITO)

PROCURADOR : CARLOS VALDER DO NASCIMENTO

E M E N T A

MILITAR TEMPORÁRIO. CAUTELAR SATISFATIVA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO QUADRO EFERTIVO DO EXÉRCITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Tendo manifestado o autor a sua pretensão de, por meio da ação cautelar, obter reintegração definitiva ao Quadro Efetivo do Exército, não mais como militar temporário que era, formulou pedido de índole antecipatória do provimento final que somente poderia ser pleiteado em sede de ação ordinária, de cognição exauriente.

2. Evidente é a ocorrência de aditamento do pedido nos termos do art. 294 do CPC. O fato de o autor tê-lo feito no momento em que cumpria determinação judicial para juntar documentação indispensável ao julgamento da demanda não desconfigura a existência de pedido novo, aditado em relação ao inicial, e incompatível com a natureza cautelar da lide.

3. Irretocável, portanto, a sentença extintiva.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.41403-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : SUELI MARIA VENANCIO

ADVOGADO : ELIANA PERALTA E SILVA E OUTRO
(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. INICIO DE PROVA MATERIAL. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O acordo celebrado na Justiça Trabalhista, no qual o próprio empregador, na presença do INSS, reconheceu o tempo de serviço prestado entre janeiro de 1963 e setembro de 1975, constitui prova material a embasar o intento da autora.

2. " *A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado é sempre do empregador, não podendo, a sua ausência, trazer prejuízos ao empregado.*" (AC 96.01.23269-9/GO).

3. No caso de empregado doméstico, a lei não exige a prova do efetivo recolhimento das contribuições devidas, desde que demonstrado o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.

5. Juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de verba de caráter alimentar, incidentes a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe forem posteriores.

6. Honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, a cargo do INSS.

7.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.01.49188-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA/MG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : JOSÉ FANIAS LIMA

ADVOGADA : TEREZA CRISTINA DA SILVA E OU-
TROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA: VIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI Nº 8.112/90.

1. A interpretação do quanto disposto no art. 92 da Lei nº 8.112/90 não demanda dilação probatória, único elemento capaz de afastar a liquidez do pedido, por isso que não há falar em inadequação da via eleita.

2. Se a Lei nº 8.112/90 tivesse como finalidade restringir a licença para desempenho de mandato classista à "categoria de servidor público", assim deveria ter determinado. Não o fazendo, permite que o afastamento seja concedido a servidores enquanto representantes de qualquer categoria sindicalizada, quando em seus quadros abrange a atividade desenvolvida por aquela parcela de profissionais.

3. A lei permite a licença para desempenho de mandato perante sindicato representativo da categoria como também o faz para entidade fiscalizadora da profissão,

4. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.53507-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL



PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO PIE-
RUCETTI
APELADO : ANTHERO GRACIANO DE PAULA E OU-
TROS (AS)
ADVOGADO : AVELINA DE CASSIA SHIMIDT E OU-
TROS (AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍ-
CIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.SÚMULA
260/TFR. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-
MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Formulado o pedido de reenquadramento dentro das *faixas sa-
lariais de conformidade com o salário mínimo*, não incorre em jul-
gamento *extra petita* sentença que condena o INSS a *revert todos os
reajustes posteriores efetivados nos proventos dos mesmos, aplican-
do-lhes idênticos índices percentuais que foram utilizados, nos mes-
mos reajustes para os benefícios mantidos no valor mínimo*. Pre-
liminar rejeitada.

2. Aplica-se apenas a benefício concedido antes da promulgação da
Constituição Federal de 1988, e no período compreendido entre
abril/89 e dezembro de 1991, o critério de reajuste enunciado na
Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme
dispõe a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região.

3. Não há incompatibilidade entre o critério, previsto em lei, de
observância a índice proporcional no primeiro reajuste e os princípios
constitucionais de irredutibilidade e preservação do valor real dos
benefícios previdenciários.

4. Para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, os
reajustes devem ser feitos com base nela própria, sem vinculação ao
salário mínimo. Precedentes (AC 96.01.27204-6/MG; AC
2003.38.02.005044-5).

5. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

6. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em
10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelos autores.
Execução suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida.

7. Sentença reformada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.53806-2/MA
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : ALBETISA BELARMINO ALBUQUER-
QUE
ADVOGADO : REINALDO MARTINHO COSTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERA DA 2ª VARA - MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTA-
BELECIMENTO. COMPANHARIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPRO-
VADA. CASAMENTO RELIGIOSO. PROVA MATERIAL. AUSÊN-
CIA DE IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação exige, para a comprovação da condição de com-
panheiro (a), a existência de união estável como entidade familiar,
assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de
um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição
de família (art. 226, §3º, da CF/88).

2. A autora demonstrou sua condição de beneficiária da pensão mi-
litar, pois comprovou sua união estável com servidor militar falecido,
por dezenove anos, ou seja, desde o casamento religioso.

3. Julgamento antecipado da lide.

4. Está superada pela atual Constituição a legislação que exigia im-
pedimento para o casamento como condição para se reconhecer a
união estável do casal e os direitos decorrentes dessa união.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, eis que a MP nº 2.180-
35/2001, foi editada após a propositura da ação e, até mesmo, após a
prolação da sentença recorrida.

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,
incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da
prolação sentença recorrida.

7. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento á apelação da União e dar pro-
vimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004486-0/PI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDULTON FRANCISCO DE VASCONCE-
LOS BARROS
APELADO : MARIA BENEDITA DE SANTANA E OU-
TROS (AS)
ADVOGADO : VERA LOUANA AMORIM MAIA E OU-
TROS (AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECEWSSÁ-
RIO. CORREÇÃO MONETÁRIA VALORES PAGOS NA ESFERA
ADMINISTRATIVA. PORTARIAS Nº 714/93 E 813/94 -INSS. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença
após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide,
na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em
virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do
pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide
o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fun-
damentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tri-
bunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. A correção monetária não é nenhum ganho, nenhuma vantagem,
mas tão-somente a recomposição do valor real da moeda, indis-
pensável para se evitar enriquecimento ilícito por parte do devedor,
em detrimento do credor. Sendo assim, as diferenças de benefício
pagas administrativamente, em atraso, devem ser corrigidas mone-
tariamente de forma integral, com inclusão dos índices inflacionários
expurgados. (AC 1997.40.00.005825-0/PI, Desembargador Federal
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal MIGUEL
ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), 1ª, unanimidade,
19/03/2007 DJ p.04).

3. Os honorários de advogado devem ser fixados sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do
Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.013096-5/MG
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : GASPAS DOS REIS E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO (A)
APELADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO AN-
TES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUEN-
TES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDA-
DE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES
NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. JUSTIÇA GRA-
TUÍTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Cons-
tituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, as-
segurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou so-
mente de abril de 1989 a dezembro de 1991, ou seja, a partir de sete
meses após a promulgação da Constituição e até a implantação dos
planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a regulamentação
das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, pelos Decretos
nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991,
que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do
Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da
Previdência Social.

3. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários
mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados
no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em
detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou enten-
dimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para
a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não
existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.045813-6/MG
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : GERALDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : CÍCERO LUCAS DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECES-
SÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NÚMERO SA-
LÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º, INCISO IV DA
CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sen-
tença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não
incide, nas hipóteses, dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de
Processo Civil, tendo em vista a sentença não ter demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos e não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula
do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. O critério transitório do art. 58 do ADCT, aplicado exclusivamente
aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Fed-
eral de 1988, vigorou somente de abril de 1989 a dezembro de 1991,
ou seja, a partir de sete meses após a promulgação da Constituição e
até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito
com a regulamentação das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991 pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de
dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento
da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento
dos Benefícios da Previdência Social.

3. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-
nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários
mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados
no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em
detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe in-
constitucionalidade nas referidas normas.

6. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários
advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com
o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.056890-7/MG
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA
NÚMERO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º,
INCISO IV DA CF/88.

1. O critério transitório do art. 58 do ADCT, aplicado exclusivamente
aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Fed-
eral de 1988, vigorou somente de abril de 1989 a dezembro de 1991,
ou seja, a partir de sete meses após a promulgação da Constituição e
até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito
com a regulamentação das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991 pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de
dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento
da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento
dos Benefícios da Previdência Social.

2. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-
nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários
mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados
no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em
detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe in-
constitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.30.00.002138-3/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

ADVOGADOS : ODILARDO JODÉ BRITO MARQUES E OUTRO

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 434/435

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedentes do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.046167-6/MG

RELATOR : EXMª SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CRISTIANE MENDONÇA LAGE

APELADA : LEDA SILVA

ADVOGADOS : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/1979 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É assegurada a pensão por morte, ocorrida em 1987, à companheira de trabalhadora urbano, na qualidade de dependente previdenciário, nos termos dos arts. 12, 13 e 70 do Decreto nº 83.080/79.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, tendo ocorrido o óbito do instituidor em 1987, a múngua de recurso da parte autora, é de ser mantida a sentença que declarou a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação em 1998.

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecederam e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.

5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação do INSS não provida.

7. Remessa oficial parcialmente provida

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.001706-2/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO

APELADA : LUZANIRA BRAZ DA SILVA

ADVOGADOS : JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgamento em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.044701-7/MG

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : EDSON LEOPOLDINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DÉBORA DA CONCEIÇÃO MAIA BERALDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 260/TFR: INAPLICABILIDADE. - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigidos pelos índices oficiais estabelecidos pelo governo, divulgados por portaria ministerial.

2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.

3. A equivalência dos proventos ao número de salários mínimos foi admitida somente no período de vigência da norma transitória do art. 58 do ADCT, aplicável no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91, aos benefícios concedidos antes da CF/88, por isso que não alcança benefício concedido em 17/10/89.

4. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. SÚMULA 260/TFR inaplicável a benefício concedido após 04/10/1988.

6. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLÉBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.34.00.021561-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : HELONEIDE SOARES DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 213/219

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. MULTA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da inaplicabilidade da Portaria MARE nº 2.179/98, para fins de compensação.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.026476-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : GILMAR JOSÉ MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 201/210



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO DOS EXEQUENTES. ARGUMENTO EXPRESSAMENTE REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LV-VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado consignou de forma clara e expressa que os exequentes não eram carecedores de ação, porquanto o título executivo judicial lhes havia assegurado o direito ao reajuste pretendido.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.003263-4/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO

APELADA : CLAUDIRENE DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA : EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88, ARTS. 2º, V E 20, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a concessão do benefício de prestação continuada (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), é necessária a caracterização dos pressupostos legais, *in casu*, a deficiência física e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. Presença, nos autos, de laudo médico produzido pela autarquia-ré, dando conta da doença incapacitante da qual a requerente é portadora, qual seja, "cifo-escoliose importante com repercussão cárdio-respiratória", e relatório social atestando a hipossuficiência financeira do núcleo familiar.

3. Como termo inicial deve prevalecer a data da suspensão do benefício, conforme determinado pelo magistrado de primeira instância.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, à míngua de recurso da parte autora.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

3. Apelação desprovida.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001384-4/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : RAYMUNDA SOLY DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/155

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da exigibilidade da verba honorária incidente sobre os valores transacionados e a execução do referido crédito proveniente da prestação de serviço profissional do advogado.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.024599-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : DERALDO BATISTA E OUTRO

ADVOGADOS : CASIMIRO LEITE AZEVEDO E OUTRO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/179

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO, PELOS EXEQUENTES, DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA PRÓPRIA UNIÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O equívoco constante dos cálculos dos exequentes decorreu unicamente do fato de que eles repetiram, no memorial que escoltou a inicial da execução, os mesmos valores indicados pela União como efetivamente devidos.

2. Assim, se o ente público induziu em erro os exequentes, indicando ele próprio valores superiores aos efetivamente devidos, é descabida a condenação desses ao pagamento de verba honorária, em razão da redução do crédito exequendo.

3. É saber, em última análise os embargos opostos pela União questionaram os valores que ela própria havia indicado como corretos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.041092-8/MG.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

APELADO : ISMAEL FERREIRA DO AMARAL E OUTROS (AS)

ADVOGADO : RAFAEL ABOLAFIO LOPEZ E OUTRO (A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 não prevê a conversão dos benefícios, em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência das prestações usadas para a apuração da média aritmética.

2. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.024891-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : ANGELA RAIMUNDA DE MAGALHÃES MACHADO

ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE BENEFÍCIO VALOR MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

3. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.026642-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FRANCISCO XAVIER DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II, da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices.

2. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

3. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

4. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

6. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.029480-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOSÉ DE BARROS LEMOS E OUTRO (A)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992. PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo, previsto no art. 58 do ADCT, incidiu sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, ou seja, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituídos pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVAALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RelatorA Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.029555-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELANTE : NICOLA TAHAN E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

3. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

6. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.000883-0/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 427/429

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.009931-2/BA

RELATOR : O EXMº SR SR JUIZ FEDERAL CONVOCA-
DO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
APELADA : EDINALVA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JUVENAL ALVES DA COSTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDA EM AGOSTO DE 1995 - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira, na qualidade de dependente previdenciária, desde a época do óbito do *de cujus*, nos termos da lei de regência.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, tendo ocorrido o óbito do instituidor em 13.08.1995, é de ser mantida a sentença, que determinou a concessão e o respectivo pagamento do benefício previdenciário a partir da data do falecimento do aposentado, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à míngua de irrisignação da parte autora, fluindo, todavia, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Honorários advocatícios mantidos 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença.

6. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.004068-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : TEREZINHA DE JUSUS FANUCHI FERREIRA E OUTRO (A)

ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

3. Ausência de previsão legal para se determinar a conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

4. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

6. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

7. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.024808-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Breno Caixeta de Melo

APDO. : NADIR VAZ SILVA

ADV. : Anailson Garcia Ribeiro e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA PARA O FIM DE PENSÃO PROVISÓRIA (ART. 78 *caput* DA LEI 8.213/91). POSSIBILIDADE. SENTENÇA. EFEITOS MERAMENTE DECLARATÓRIOS.

1- É possível a declaração judicial de morte presumida, em face da ausência por mais de seis meses de segurado, sem que se saiba do seu paradeiro, não tendo deixado procurador ou representante (inteligência do *caput* art. 78 da Lei 8.213/91 e precedentes do STJ).

2. No caso dos autos, a sentença recorrida tem efeitos meramente declaratórios no que tange à presunção de morte do marido da autora, não tendo sido imputado ao INSS nenhuma condenação quanto à concessão do benefício próprio, pois que a autora pretende requere-lo diretamente ao INSS, conforme afirma na sua inicial(fl02).

3. Demonstrando o arcabouço probatório constante dos autos a ausência do marido da autora, que era garimpeiro, chagásico e fazia uso imoderado de bebida alcoólica, pelo transcurso de aproximadamente 19 (dezenove) anos, prazo muito superior ao mínimo de 06 (seis) meses previsto em lei, não merece reforma a sentença recorrida.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 03/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.032690-1/MG

PROCESSO NA ORIGEM: 200238000326901

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

APELADO : VICENTE CELESTINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMBARGANTE : VICENTE AUGUSTINHO FERREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 131/136

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. OMISSÃO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO INSS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Quanto ao recurso do autor, têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".Súmula 85 do STJ. Precedentes.

5. Embargos de declaração do autor rejeitados, e do INSS acolhidos, aos quais se dá provimento para acolher a alegação de prescrição.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo autor e acolher os opostos pelo Réu.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015052-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI

AGRAVADA : NEUSA FERREIRA GADONI

ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 19

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESATENDIMENTO DA REGRA CONSTANTE DO ART. 525, I, DO CPC. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. CABIMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557, do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso interposto sem o preenchimento de um requisito formal de admissibilidade.

2. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte e no STJ, a ausência de cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado acarreta o não-conhecimento do agravado deficientemente instruído.

3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.018704-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : JANAÍNA GRANADO PIMENTEL

ADVOGADOS : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER E OUTROS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 88/90

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. PARCELA INCOTROVERSA DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. CABIMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, no STJ e no próprio STF "A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.038307-4/PI

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA

APELADO : MATILDE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (AS)

ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E OUTROS (AS)

E M E N T A

PROSESSUAL CIVIL. SENTENÇA PRIMEIRO GRAU. ASSINATURA JUIZ. AUSENCIA. FORMALIDADE ESSENCIAL. ATO INEXISTENTE. ART. 164 DO CPC.

1. O art. 164 do Código de Processo Civil determina que "os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes", portanto, a sentença não assinada pelo juiz que a proferiu deve ser considerada inexistente, por ausência de formalidade essencial ao ato.

2. *Mais do que nula, é inexistente a Sentença que não contém a assinatura do Juiz que a prolatou. Não sendo alegado o defeito na Apelação, pode e deve ser ele declarado de ofício, restando prejudicada a Apelação que contra tal Sentença foi interposta.* (AC 1998.01.00.019194-5/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.000889-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : JOSÉ ARIIVALDO RIOS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE- MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE BENEFÍCIO SETEMBRO/1994. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados.

Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

5. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.036150-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREÚNA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Deve ser reduzida aos limites do pedido a sentença que condenou o réu ao pagamento de assistência social, além da aposentadoria por idade, por não ter sido aquela requerida na inicial.
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.32.00.003175-0/AM
Processo na Origem: 200332000031750
RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. VALIDADE CONTESTADA. SENTENÇA ANTERIOR REFORMADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, que se reconhece, por ter sido concessiva de segurança a sentença. Aplicação do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.
2. Transitado em julgado o acórdão que cassou a ordem judicial que deferia ao apelado o direito ao reingresso nas fileiras do exército, e, não tendo ele adquirido a estabilidade pelo decurso do tempo, impõe-se o reconhecimento de não existência de direito líquido e certo a ser protegido por esse novo *mandamus*.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida como interposta.

2ª turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.011610-7/BA

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADO : SINÉSIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO PIRES DE GOUVÊA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SJ/BA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 63

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. NORMA ESPECÍFICA PARA VERBAS DEVIDAS AOS SERVIDORES. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS.

1. Tratando-se de apelação voltada contra a sentença que condenou o INSS a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição da parte autora, plenamente aplicável a regra inserta no art. 557 do CPC.
2. Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrenente na espécie.
3. Agravo Regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.031538-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : EDINALDO DA SILVA RIJO E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Caracteriza excesso de execução a propositura desta reclamando valores objeto de avença anterior, para percepção dos valores reclamados no âmbito da própria administração, não se podendo pretender descaracterizado tal excesso pela circunstância de que o acordo não fora comunicado ao representante judicial dos transatores, para as providências pertinentes. A inércia dos exequêntes, no ponto, apenas faz com que os honorários fixados no processo de conhecimento fiquem resguardados da transação, até por envolverem verba de titularidade de outrem que não os transatores, sem ter o condão, porém, de afastar o excesso de execução e a consequente responsabilidade na sucumbência verificada na ação de defesa do devedor, no particular, de que resulta o direito do vitorioso aos honorários sucumbenciais.
2. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível serem eles compensados com verba advocatícia de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, em favor da União Federal, pois somente se pode cogitar de compensação se duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 20/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034128-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANÓLIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO AVALCANTE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO PRINCIPAL E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DESCABIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão que homologou a transação de um dos exequêntes, ressalvando o direito de seu patrono à percepção da verba honorária que lhe pertencia, emergem inoportunos os embargos à execução aviados após o reinício da execução, com o oferecimento de cálculos referentes à sobredita verba sucumbencial.
2. De fato, não tendo a União recorrido da decisão proferida, a oposição de embargos à execução contra a diretriz nela contida vulnera o princípio do respeito à coisa julgada.
3. Embargos à execução que, não podendo sequer ser conhecidos, ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da regra inserta no art. 267, IV, do CPC.
4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, considerando assim prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA OFICIAL Nº 2003.34.00.039756-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : DAERS MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94. PERCENTUAL DE 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. A condenação da autarquia-ré em honorários de advogado deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.054538-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUZA
APELADO : SEBASTIÃO FONSECA DE FARIA E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062734-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADERSON ANTÔNIO DE PAULO

APELADO : JOSÉ OVÍDIO E OUTROS (AS)

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

6. Eventuais parcelas pagas na via administrativa a este mesmo título deverão ser compensadas por ocasião da liquidação do julgado, desde que comprovado o seu efetivo pagamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2003.38.02.001906-4/MG

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FE-
DERAL NEUZA ALVES

AUTOR : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBE-
RABA - MG

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 111

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JUROS DE MORA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DA QUESTÃO. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS.

1. Tratando-se de remessa oficial contra a sentença que condenou o INSS a aplicar o IRSM na correção dos salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94 com base no IRSM, plenamente aplicável à regra insere no art. 557 do CPC.

2. Entretanto, deveria ser igualmente utilizado o § 1º, A, do referido dispositivo, no que se refere ao índice dos juros moratórios fixado na origem (pelo crivo da remessa oficial), alterando-se a parâmetro inicialmente estabelecido (Taxa Selic), com a determinação de que os juros devem ser computados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a contar de cada vencimento, no que atine às subseqüentes, isto em face da aplicação analógica ao caso dos autos do Decreto-Lei nº 2.322/87 (cf. STJ, REsp 275841/CE, DJ de 04.12.2000, p. 102).

3. Agravo Regimental parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009235-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APELADA : LÁZARA CÂNDIDA TEIXEIRA MOR-
GANDO

ADVOGADO : JOSÉ FELICISSIMO FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. ART.58 ADCT-CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Tenho como interposta a remessa oficial, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.

3. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros moratórios fixados devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.000216-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : AGAIR DE FARIA TANNUS

ADVOGADOS : ÁUREA BARBOSA POLICARPO E OU-
TRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.005636-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : AGAIR DE FARIA TANNUS

ADVOGADA : AUREA BARBOSA POLICARPO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.005854-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : VANDA DE LIMA

ADVOGADA : AUREA BARBOSA POLICARPO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.006279-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : SANTO PUGLISI

ADVOGADOS : ÁUREA BARBOSA POLICARPO E OU-
TRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.
APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º,
DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.001552-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : TEREZINHA DE MELO TELES - ESPÓ-
LIO

ADVOGADOS : PEDRINA BERGAMO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PRO-
CESSO. HABILITAÇÃO DO MARIDO. POSSIBILIDADE.

1. Sobrevindo no curso da ação o óbito da autora, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores, podendo pos-
tular, inclusive, a conversão do pedido de aposentadoria rural por
idade para concessão de pensão por morte, caso tenham sido pre-
enchidos os requisitos ensejadores daquela aposentadoria.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.011654-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : VALDIVINA FRANCISCA DO CARMO

ADV. : João Antônio Francisco e Outro(a)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues

APDO. : Os mesmos

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de julgamento *extra-petita* rejeitada.

2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhadora rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais

como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de
requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, em face do recurso de apelação da
autora, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento),
consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e
"c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data
da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as
prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se nega provimento.
Parcial provimento à apelação da autora e Remessa Oficial, tida por
interposta.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação do Réu e dar provimento parcial à Apelação da Autora e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 03/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.012714-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : CLAUDIONOR MARQUES DOS SAN-
TOS

ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IZALTINO LEONARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA
NÚMERO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º,
INCISO IV DA CF/88.

1. O critério transitório do art. 58 do ADCT, aplicado exclusivamente
aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Fe-
deral de 1988, vigorou somente de abril de 1989 a dezembro de 1991,
ou seja, a partir de sete meses após a promulgação da Constituição e
até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito
com a regulamentação das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991 pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de
dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento
da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento
dos Benefícios da Previdência Social.

2. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-
nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários
mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados
no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em
detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe in-
constitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.015139-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Augusto Dias Diniz

APDO. : LECIONINA FELICIA DE JESUS

ADV. : Christiane Lacerda Bejas e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão
da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no
cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser com-
putados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar
de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza ali-
mentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no
tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as
prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do ven-
cimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o ina-
dimplimento da obrigação em relação às prestações posteriores à
citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de
19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de
11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de
09.11.2006).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advo-
catícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Sú-
mula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por
interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida com in-
terposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.022563-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : CLARICE MARTINS DE FARIA

ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. EM-
PREGADOR RURAL II-B. AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEI-
ROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFI-
CIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. No tocante ao enquadramento sindical como Empregador Rural, é
de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos
termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/71, possibilita o en-
quadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel
rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão
do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enqua-
dramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei
nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que
explora imóvel rural com o concurso de empregados. Precedentes.
5. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar,
admitiu o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII). Precedentes.
6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do re-
querimento administrativo do benefício em tela, tendo em vista a sua
comprovação.

7. Ante a inexistência de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuiz-
amento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.

8. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no
Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça
Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou
devida.

9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

10. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor
da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o
momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).

11. Conforme o inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de
custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e, *in
casu*, também perante a Estadual, não porém, do reembolso à parte
vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo
único, da Lei nº 9.289/96).

12. Apelação da autora, do INSS e remessa oficial, tida por in-
terposta, parcialmente providas.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.025973-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : OTAVIO MARCILIANO DA SILVA
ADV. : Rinaldo Delmondes
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO
EXTINTO *AB INITIO*. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IM-
POSSIBILIDADE.
1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de
serviço rural pode ser provado por início de prova material, cor-
roborado pela prova testemunhal.
2. A avaliação do julgador de que inexistiu início razoável de prova
material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à
extinção do processo por entender não estar presentes as condições da
ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e
tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser
produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência
do direito material postulado (art. 397 do CPC).
3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 03/09/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054756-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : PAULINO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APE-
LAÇÃO. ART. 501 E 502 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO
DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCI-
DÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO PARCELAS
PAGAS.
1. A desistência da apelação pode ser homologada, independente-
mente de manifestação da parte contrária. Inteligência dos artigos 501
e 502 do CPC. Reexame necessário da sentença "*a quo*", nos termos
do art. 475 do CPC.
2. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda
mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de
março de 1994 em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994
esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês,
correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº
8.880/94.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.
161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento)
ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no
tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada
parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do
Superior Tribunal de Justiça).
5. A sucumbência recíproca está caracterizada. O autor decaiu de
parte do pedido. Honorários de advogado a serem arcados pelas
partes em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do co-
mando do art. 21 do CPC.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a
Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).
7. Eventuais parcelas pagas na via administrativa a este mesmo título
deverão ser compensadas por ocasião da liquidação do julgado, desde
que comprovado o seu efetivo pagamento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, homologar a desistência da ape-
lação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.33.00.010141-2/BA
RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FE-
DERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADA : OTAVIANA ROSÁRIO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCE-
LOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SJ/BA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 70

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-
MENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557
DO CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS
DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTÍ-
MOS 12 (DOZE) MESES. VARIAÇÃO NOMINAL DA
ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE. POSSI-
BILIDADE. DESDOBRAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDA-
DE ANTERIORMENTE CONCEDIDA.
1. Tratando-se de apelação voltada contra a sentença que condenou o
INSS a revisar os critérios de correção dos salários de contribuição da
autora/apelada, determinando que seja calculada a média dos 24 (vin-
te e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos,
corrigidos pela ORTN/OTN, plenamente aplicável à espécie a regra
inserta no art. 557 do CPC.
2. Tendo sido a pensão por morte da autora calculada a partir do valor
da aposentadoria por idade anteriormente concedida ao seu esposo, a
irregularidade no cálculo deste repercutiu, prejudicialmente, sobre o
valor para aquele encontrado.
3. Agravo Regimental desprovido.

A C Ó R D ã O
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.01.002341-6/BA
Processo na Origem: 200433010023416
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OSCAR EUZÉBIO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
RECURSO ADE- : OSCAR EUZÉBIO
SIVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE ILHÉUS/BA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.
OPERAÇÃO BÉLICA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA. MISSÕES DE
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. ZO-
NA DE ATAQUE SUBMARINO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO
DA MARINHA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVI-
DO.
1. O apelado comprovou de ter participado, efetivamente, de ope-
rações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos do
art.1º da Lei 5.315, de 12/09/67, apresentando certidão do Ministério
da Marinha. Direito à pensão especial de ex-combatente.
2. Verba honorária alterada para 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
3. Sentença parcialmente mantida. Apelação e remessa oficial a que
se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010298-9/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOÃO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ALCINO MARÇAL ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS
DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO
INICIADO ANTES DE MARÇO DE 1994. IMPROCEDENTE.
REAJUSTAMENTOS. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PRE-
VISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.
1. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de
cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, não
há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de
39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-
nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido
pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em
julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Me-
dida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade
de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996,
expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na
Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela
legislação superveniente.
4. Inexiste direito à aplicação de outro índice de correção, em de-
trimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe incons-
titucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.007578-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : JOSE EMIDIO BORGES
ADVOGADO : IEDA TIEMI BABA OLIVA E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR PEREIRA VICENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS
DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM
DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. SUCUMBÊNCIA MÍ-
NIMA DO AUTOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda
mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de
fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, cor-
respondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº
8.880/94.
2. Honorários de advogado em razão da sucumbência mínima do
autor devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da
condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da
prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior
Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.
161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"
(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas
que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores.
Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº
2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).
4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices
estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual
de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,
a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior
Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do
autor, e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do
voto da relatora.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.004899-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : GERALDO TELLES JUCÁ
ADVOGADOS : JOAO PAULO BITZIOUS E OUTRO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 32/33

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE A RATIFICA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO REJEITADO.

1. A superveniência da sentença de mérito que ratifica os efeitos da decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida impõe a perda do objeto do agravo de instrumento contra esta interposto.
2. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.015561-9/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LEAL VELOSO
ADVOGADOS : HELBERT MACIEL E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.027091 -9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE LEAL DANTAS
ADVOGADO : HUGO HEITOR VERQUEIRA QUADOS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 110/111

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE A RATIFICA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO REJEITADO.

1. A superveniência da sentença de mérito que ratifica os efeitos da decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida impõe a perda do objeto do agravo de instrumento contra esta interposto.
2. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039403-0/MG
Processo na Origem: 134040440270

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ALMERITA SOARES GOMES
ADVOGADO : LEDIO WILLIAN RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO. COMARCA DO INTERIOR DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 289/95 E 412/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PROVIMENTO 57/2001 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Determina a Resolução 289/95, ratificada pela Resolução 412/2003 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Provimento 57/2001 da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, nas comarcas do interior de Minas Gerais ali referidas, que as intimações serão consideradas feitas 2(dois) dias úteis após a data de sua edição. Precedente.
2. Certificada a publicação da sentença em 26/04/2005, considera-se que foi realizada em 28/04/2005. Excluindo-se o dia do começo, ou seja, o próprio dia 28/04/2005, conta-se quinze dias para o protocolo da apelação. O prazo para apelar findou-se em 13/05/2005. A apelação somente foi protocolizada em 16/05/2005, sendo, portanto, intempestiva.
3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043832-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES DIAS E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 79/80

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE A RATIFICA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO REJEITADO.

1. A superveniência da sentença de mérito que ratifica os efeitos da decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida impõe a perda do objeto do agravo de instrumento contra esta interposto.
2. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056218-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : ELZA MESQUITA
ADVOGADOS : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.012288-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO
APELADO : OTAVINA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Prova material suficiente a demonstrar a condição de rurícola do instituidor da pensão, corroborada pela prova testemunhal, é bastante para comprovar a situação jurídica de segurado.
2. Em se tratando de cônjuge do *de cujus*, na constância da sociedade conjugal, a dependência econômica é presumida.
3. A concessão do benefício de pensão por morte instituído por segurado especial rurícola prescinde da prévia existência de contribuições, consoante interpretação conjunta dos arts. 26, I e III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. Precedente (AC 2004.01.99.026025-2/MG).
4. Ausente requerimento administrativo, e tendo sido a ação ajuizada mais de trinta dias após o óbito, a pensão por morte é devida a partir da citação. Precedentes (AC 2005.01.99.064533-5/GO; AC 2005.01.99.060584-9/GO)
5. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015472-6/GO

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : ELISA FERREIRA GONÇALVES
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXAME NÃO REQUERIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).



5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Não se conhece do agravo retido cujo exame não foi requerido nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC.
8. Agravo Retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

9. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, deu provimento parcial à Remessa Oficial e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.016732-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : FRANCISCO CANINDÉ AGOSTINHO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREÚNA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Deve ser reduzida aos limites do pedido a sentença que condenou o réu ao pagamento de assistência social, além da aposentadoria por idade, por não ter sido aquela requerida na inicial.
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.028861-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : AMBRUZINA CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANELIZE CAIXETA MARCOVIG
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. O termo *a quo* do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme o comando sentencial, mesmo diante da comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela, à míngua de pedido expresso da parte autora em sentido diverso.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.042575-3/MG

RELATORA CON- JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOSEPHINA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. Caso em que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.
2. Certidão de casamento realizado em 25/09/1965, CTPS com anotações de contratos nos períodos de 04/06/2001 a 13/07/2001 e de 19/05/2003 a 11/07/2003, nas funções de "safrista" e "trabalhador rural" nas Fazendas de José Assis Costa e Antonio de Medeiros e contratos de parceria agrícola para plantio de café, milho, feijão e arroz, com validade de 1º/10/1998 a 1º/12/2001 e de 25/02/2002 a 25/02/2005, configuram início de prova material da condição de rurícola da autora.
3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego. (Precedentes da 1ª Seção)
4. A força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge deve ser estendida à esposa, mesmo quando não configurado o regime de economia familiar. Precedente da Primeira Seção exarado na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002. Ressalva de entendimento pessoal da relatora em sentido contrário.
5. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.
9. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064281-6/MG

RELATORA CON- JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. LIMITE TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. O reajuste de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, aplica-se ao salário-de-contribuição da competência de fevereiro/94 e dos meses anteriores que integram o período básico de calculo da renda mensal inicial do benefício.
3. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão "*nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício*", "*nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição*". (AC nº 20033800061527-6/MG).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. "*A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês*".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em causas previdenciárias, consoante precedentes da Turma, os honorários são fixados em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).
8. Eventuais parcelas pagas na via administrativa a este mesmo título deverão ser compensadas por ocasião da liquidação do julgado, desde que comprovado o seu efetivo pagamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064920-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LOURDES CARDOSO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA MIRANDA DE RESENDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.031190-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : IDELMO ALVES RAMALHO
ADVOGADO : MARIA DINAZETE DE S MATIAS E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA/DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO EXTINTO TERRITÓRIO DE ROAIMA. DECADENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES REJEITADAS. ISONOMIA. POLICIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 7.548/96. TRANSPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1. Não há decadência a ser reconhecida, por se tratar de ato omissivo, cuja lesão é renovada continuamente.
2. A autoridade apontada como coatora é responsável pela prática do ato omissivo, tido por ilegal, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo da demanda.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei 7.548/96 assegurou a isonomia de remuneração entre os servidores policiais civis dos extintos territórios federais e os policiais federais. Precedentes. Caso em que, ademais, o impetrante logrou provar, documentalmente, seu direito à transposição pretendida.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044993-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELANTE : VALDEMY MARTINIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO PARCELAS PAGAS.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. O autor decaiu de parte mínima do pedido. A parte ré responde pelos honorários, em conformidade com o art. 21, parágrafo único do CPC.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente somente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal 6(Lei nº 9.289/96).
7. Eventuais parcelas pagas na via administrativa a este mesmo título deverão ser compensadas por ocasião da liquidação do julgado, desde que comprovado o seu efetivo pagamento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000518-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : ONOFRA MARTINS GARCIA
ADVOGADO : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
REC. ADESIVO : ONOFRA MARTINS GARCIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO ADESIVO.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgamento em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Recurso adesivo e apelação desprovidas.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.06.000932-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADO : GERALDO SIMÃO DA MOTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova do requerimento administrativo, e estando à época satisfeitos os requisitos para concessão do benefício, deve ser essa a data do seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ), à míngua de irrisignação da parte autora.
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.06.001483-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADA : NEUSA ROSA CARNEIRO
ADVOGADOS : MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.006899-0/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA
APELADO : FRANCISCO BARROS GOMES
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO PARCELAS PAGAS.



1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteja no cálculo, deve-se incluir o IRSM/IBGE do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

5. Eventuais parcelas pagas na via administrativa a este mesmo título deverão ser compensadas por ocasião da liquidação do julgado, desde que comprovado o seu efetivo pagamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000299-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA ALVES

ADVOGADOS : ANÍSIO ARAÚJO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELA-
ÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA
ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.

2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se im-
procedente a pretensão deduzida em juízo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001609-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADOS : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E
OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELA-
ÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA
ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.

2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se im-
procedente a pretensão deduzida em juízo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004668-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

AGRAVADA : DEOCLÉCIA DE SOUZA MATTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PÁDUA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELA-
ÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA
ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.

2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se im-
procedente a pretensão deduzida em juízo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033626-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : NECY LEITE DA SILVA

ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.
APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º,
DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito de-
volutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036496-6/DF
Processo na Origem: 200234000202706

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FREDERICO AYRES LEMOS

ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EFEITO
DEVOLUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. SENTENÇA
CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTEN-
ÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva de segurança que restabelece vantagem pecuniária deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, em face da natureza auto-executória da decisão.

2. A decisão concessiva da ordem em mandado de segurança manteve situação preexistente, portanto, não incide o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, que exige a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimento, ou, ainda, reclassificação funcional.

3. Decisão confirmada. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037660-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ALFONSO MARTINEZ GALIANO

ADVOGADO : LEONARDO DE FARIA GALIANO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.
APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º,
DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito de-
volutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001199-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APELADO : HENRIQUE ALVES

ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TRO(A)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTE CARMELO -
MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECO-
NHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONO-
RÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Carteira de trabalho com anotações de contratos nos períodos de 08 de setembro de 1998 a 26 de novembro de 1998, 22 de maio de 2000 a 9 de junho de 2000, 1º de julho de 2000 a 1º de agosto de 2000, 11 de maio de 2002 a 30 de maio de 2002, 1º de agosto de 2003 a 21 de agosto de 2003 e 3 de setembro de 2003 a 29 de setembro de 2003, nas funções de "safrista" e "trabalhador de cultura de café" nas Fazendas Marrecos, Cocal, Araras, Lambari, Castelhana e fazenda de Benedito Pinto Ferreira, configura início de prova material da condição de rurícola do autor.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. Os juros de mora de 0,5% ao mês devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apela-
ção e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005372-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : IZABEL LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019177-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FRANCISCO ANGÉLICO
ADVOGADOS : WANDER JOSÉ TORRES DE AZEVEDO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova do requerimento administrativo, e estando satisfeitos os requisitos para concessão do benefício já naquela data, deve ser esta a data do seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
8. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022581-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : JOSÉ REZENDE LEITE
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022811-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADA : VALDIVINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ARTIGO 109, § 3º DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE LUZIÂNIA/GO.

1. A instalação de Vara Federal na comarca sede do distrito domicílio da autora faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual, impondo-se a aplicação da regra geral que fixa a competência da Justiça Federal e não a exceção prevista no artigo 109, § 3º da CF/88.
2. Sentença anulada, com a determinação de encaminhamento dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032384-3/MG

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO
APELADA : EDNA FARIA MADRUGA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Termo inicial mantido na data da citação, conforme comando sentencial.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Na esfera judicial, os juros compensatórios só incidem nos casos em que a remuneração do capital se afigura imprescindível, não se aplicando em relação a benefícios previdenciários.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035046-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : JAQUES PEREIRA DE MELO
ADVOGADOS : ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044573-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : JOÃO NARCISO DA FONSECA FILHO

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócurrenente na espécie.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046071-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : EVA MIGUELITA GERMANO

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BÓIA-FRIA. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Quanto ao período trabalhado como "bóia-fria", o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem valorado a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91, quanto à produção de prova para essa classe de trabalhador rural.

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária limitada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.014776-0/BA

Processo na Origem: 200633000147760

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSANA LIBONATI

APELADO : MARIA EMILIA BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL SUAREZ CID DA SILVA E OU-
TROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito

2. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte surge com o óbito do segurado, em cujo momento deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. Precedente da Turma (AC 1999.37.00.003939-5/MA, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves).

3. Inaplicabilidade da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, às pensões implantadas antes da entrada em vigor da referida Lei. Precedente da 1ª Turma (AC 2002.01.00.037817-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.000859-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : JOVELINA SANTOS PIRES

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data do requerimento administrativo, a teor do art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001882-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA OLIVEIRA DA PAIXÃO

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).

7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA DE LOURDES SOARES FERREI-
RA

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA -
BA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 123/131

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002093-2/BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. CUSTAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Existindo previsão legal que isenta as autarquias do pagamento de custas processuais no âmbito federal, incabível sua condenação (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e art. 46 da Lei 5.010/66).

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação da conclusão do julgado.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.002373-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA

APELADO : JOAQUIM GUEDES BATISTA

ADVOGADOS : ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E
OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, porém incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000214-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : AGENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018259-0/DF

Processo na Origem: 200534000032393

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MARIA MARY DA SILVA CHAVES E OUTROS
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STJ.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

2. Pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

3. Decisão mantida. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018629-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP - GO
ADVOGADOS : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021704-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ MODESTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 54/55

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. PARCELA INCOTROVERSA DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. CABIMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, no STJ e no próprio STF "A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002307-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELISA MARIA CORREA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade da prova material apresentada impede a concessão do benefício.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de abril de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002379-5/MT

Processo na Origem: 4582005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : ALMINDA FREITAS SILVA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016377-0/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SUELI BORGES DE SOUSA
ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 3º, CPC. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

3. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, com julgamento de mérito da ação.

4. Certidão de casamento realizado em 11 de março de 1966 configura início de prova material da condição de rurícola da autora. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

5. Prova documental corroborada pelas testemunhas.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

8. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art.36 da Lei Estadual 14.376, de 27.12.2002.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017239-6/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : OLÍMPIA SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO (A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECES-
SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RU-
RAL. MEEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE
MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de registro civil, de casamento realizado em 27 de fevereiro
de 1965.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às
prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as pos-
teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017537-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊN-
CIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SEN-
TENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de
trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início ra-
zoável de prova material.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dis-
sociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apo-
sentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de
trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço
de atividade rural.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019582-1/GO
Processo na Origem: 200504040302

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : ADELAIDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMU-
NHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. PARCELA ÚNICA. INA-
PLICABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido indicada na
certidão de casamento, realizado em 19 de janeiro de 1960.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no
tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as pos-
teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. O pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, é cabível
apenas se não for ultrapassado o teto previsto no *caput* do artigo 128
da Lei de Benefícios, combinado com o previsto no § 1º do artigo 17
da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e no artigo 100, § 3º, da
Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda
Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, excetua as "*obri-
gações definidas em lei como de pequeno valor*", dispensando-as de
expedição de precatório.
- 8.. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em par-
te.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação
e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020944-6/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE
PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTE-
MUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. EXAURI-
MENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FAL-
TA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 3º,
CPC. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito
embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a
pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC
2003.01.99.017215-1/RO.
3. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao pri-
meiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do
CPC, com julgamento de mérito da ação.
4. Certidão de casamento realizado em 21/08/1970, que o aponta
como lavrador, carteira funcional do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Maurilândia-GO e carteira profissional que registra con-
tratos de trabalho como trabalhador rural. Presente, portanto, início
razoável de prova material da condição de rurícola. Prova documental
corroborada pelas testemunhas.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no
tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para
as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o
valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº
111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça
Estadual de Goiás, por força do disposto no art.36 da Lei Estadual
14.376, de 27.12.2002.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022717-7/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE
PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTE-
MUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. EXAURI-
MENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FAL-
TA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 3º,
CPC. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito
embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a
pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC
2003.01.99.017215-1/RO.
3. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao pri-
meiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do
CPC, com julgamento de mérito da ação.
4. Certidão de nascimento e certidão da Justiça Eleitoral, que o
apontam como trabalhador rural. Presente, portanto, início razoável
de prova material da condição de rurícola. Prova documental cor-
roborada pelas testemunhas.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no
tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para
as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o
valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº
111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça
Estadual de Goiás, por força do disposto no art.36 da Lei Estadual
14.376, de 27.12.2002.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025692-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CARAVELAS - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.
INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistindo documentos que possam ser considerados como início
de prova material a que se refere o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/9,
forçosa é a conclusão de que a parte autora não tem direito à ob-
tenção do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 60,00 (sessenta reais).
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.32.00.000086-0/AM

Processo na Origem: 199932000000860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : MARCO ANTONIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OSORIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o apelante para oferecimento das razões do apelo, como postulado a fls. 308, a teor do disposto no art. 600, § 4º do CPP. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para contra-razões. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.035931-1/MG
Processo na Origem: 199938030020366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AGRAVANTE : ESTER DE SOUZA MACHADO FRANCO

ADVOGADO : VIVIANE RAMONE TAVARES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento em epígrafe, a pretensão de modificação do julgado deve se dar na via própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.39.00.006753-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS NASCIMENTO MOTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORA : ANA PAULA CARNEIRO SILVA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação penal ajuizada em razão do cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, imputado pelo Ministério Público Federal a MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA, pois, segundo consta dos autos, a acusada, para obter sua aposentadoria, utilizou-se dos serviços de servidores do posto de benefício do INSS, sendo que estes inseriram dados falsos no seu requerimento e o habilitaram, o que causou um prejuízo ao INSS de R\$15.749,47, durante o período de abril de 1995 a dezembro de 1996. Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença de fls. 217-223 que condenou a apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos da Lei n.º 9.714, de 25.11.1998. O Ministério Público Federal não apelou. Tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º c/c o art. 114, ambos do CP), que, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do mesmo Códex. Datando o último fato delituoso de dezembro de 1996 (fl. 117) e o recebimento da denúncia de 17 de agosto de 2005 (fl. 189), não resta dúvida quanto à consumação da prescrição, pela pena *in concreto*, de forma retroativa, por isso que entre as duas datas decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, não mais subsistindo interesse processual no julgamento da apelação. 2. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, determino o arquivamento dos autos no Juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo (arts. 109 IV e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal). (Cf. art. 61, *caput* - CPP e art. 30, inciso XV - Regimento Interno.) Julgo prejudicado, por falta de objeto, o recurso apalatório (cf. art. 30, inciso XXIII - Regimento Interno). Intimem-se. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.014317-0/RR
Processo na Origem: 250064200000329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA

IMPETRANTE : FRANK NELSON DE OLIVEIRA CRUZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

PACIENTE : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que nas suas informações de fls. 157 o MM. Juiz Federal impetrado noticia ter sido cumprida a ordem concedida no *habeas corpus* em epígrafe, nada mais a examinar com relação à petição de fls. 147/148. Publique-se. Arquivem-se os autos. Brasília, 25 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.035035-1/MT
Processo na Origem: 200736000113709

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : MANANCIEL JOSE DA FONSECA

IMPETRANTE : JOEVERTON SILVA DE JESUS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

PACIENTE : ALMIR ROGERIO DE MOURA (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o deferimento, pelo Juízo *a quo*, do pedido de liberdade provisória ao réu ALMIR ROGÉRIO DE MOURA (fls. 185/186 destes autos), objeto do presente *Habeas corpus*, prejudicado está este feito, devendo, portanto, ser extinto. Dê-se ciência ao réu e ao Ministério Público. Cumpra-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.036920-8/RR
Processo na Origem: 200742000018465

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : MOACIR JOSE BEZERRA MOTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

PACIENTE : FILIPE PERES ANTONIO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* em favor de FILIPE PERES ANTONIO, requerendo liberdade provisória para responder à investigação criminal n. 2007.42.00.001846-5/RR, por infração ao art. 334 do Código Penal. Liminar denegada em fls. 93/94. Folha de andamento processual do processo principal juntada em fls. 117/122, na qual consta decisão do Juízo *a quo*, concedendo liberdade provisória ao réu, no dia 19 /09/2007. Portanto, em razão da perda do objeto da ação, prejudicado está o pedido, devendo, portanto, ser arquivado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao réu e ao Ministério Público. Cumpra-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.037570-5/MA
Processo na Origem: 9600007357

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MA

PACIENTE : FERNANDO NUNES DA VEIGA PES-SOA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, postulando a concessão de salvo-conduto ao paciente FERNANDO NUNES DA VEIGA PES-SOA, acusado de ser depositário infiel de imóvel dado em garantia em processo de Execução Fiscal. Em fls. 24/26 foram juntadas informações do Juízo *a quo*, dando conta de que o ato impugnado, de fls. 18, foi tornado sem efeito. Portanto, não havendo ameaça à liberdade de locomoção do paciente, prejudicado está o pedido, devendo ser arquivado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao réu e ao Ministério Público. Cumpra-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

HABEAS CORPUS 2007.01.00.041760-0/MG
Processo na Origem: 200438000280760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : BRUNO CORREA LOPES

ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA DE LARA RESENDE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - MG

PACIENTE : BRUNO CORREA LOPES

DECISÃO

Bruno Corrêa Lopes, comerciante, representante da empresa Infotradings do Brasil Ltda., impetra *habeas corpus* por intermédio do seu advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que recebeu denúncia e instaurou a Ação Penal 2004.38.00.028076-0, na qual lhe foi imputada a prática do crime de que trata o *caput* do art. 22 da Lei 7.492/86.

Afirma que, consoante se extrai do Ofício Diret 2001/3376, que serviu de fundamento para o pedido de seqüestro e oferecimento da denúncia, as operações de câmbio realizadas pela empresa encontravam-se devidamente autorizadas e que, somente três anos depois de recebida a denúncia foi ouvida a única testemunha de acusação, Coordenadora do Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Cambiais do Banco Central à época, fora do prazo de que trata o art. 401 do CPP, tendo esta afirmado que não havia qualquer impedimento legal para a celebração do contrato de câmbio pela empresa Infotradings. Sustenta que o núcleo do tipo penal descrito no art. 22, *caput*, da Lei 7.492/86 é a ausência de autorização das operações de câmbio e, estando autorizadas, a conduta torna-se atípica, a ensejar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e que a aplicação de multa pecuniária por suposta infringência ao art. 23, § 3º, da Lei 4.131/62, com redação que lhe deu o art. 72 da Lei 9.069/95, não justifica a medida assecuratória de seqüestro nem o prosseguimento da ação penal. Ao argumento de que o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que, fundada a ação penal exclusivamente nas informações contidas em representação oferecida pelo Banco Central do Brasil, e tendo sido posteriormente determinado o arquivamento do processo administrativo que motivou a representação, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, requer o deferimento da liminar, com o trancamento da ação penal. Solicitei informações (fls. 200), prestadas a fls. 203/209. Considerando que a ação penal data do ano de 2004, tenho que não se afiguram os requisitos da liminar, que indefiro, sem prejuízo do exame mais aprofundado das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito. Abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.042393-2/MG
Processo na Origem: 200738030024945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MOACIR NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

PACIENTE : MOACIR NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Moacir Nascimento Costa, enfermeiro, impetra ordem de *habeas corpus* por intermédio de seu advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, visando ao trancamento da Ação Penal 2007.38.03.002494-5, na qual lhe foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 3º e 4º c/c art. 70; e arts. 319 e 323 c/c art. 69, todos do Código Penal. Alega que a denúncia é inepta e decorre do fato de que durante toda a fase do inquérito administrativo o nome do paciente sequer foi citado e que somente na denúncia lhe foi imputada a suposta prática criminosa, vindo a caracterizar ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, a macular a inicial acusatória e a ação penal dela decorrente. Afirma que toda a imputação lhe foi feita na condição de "coordenador de enfermaria" do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, local dos fatos, o que não se sustenta, pois não exercia época dos fatos à qualquer função de gerência, coordenadoria ou afins, ocasião em que era "simples enfermeiro", e que, no dia referido, fazia plantão no setor de cirurgia, sendo que o atendimento às vítimas ocorrera em setor diverso, ou seja, o de ginecologia e obstetrícia. Sustenta que, ultrapassada a preliminar de inépcia da denúncia, é de se reconhecer a nulidade do processo-crime, em razão da falta de observância do disposto no art. 513 e seguintes do CPP, que prevê rito diferenciado para processo e julgamento de crimes praticados por servidores públicos. No mérito, afirma que não designou ou escalou ninguém para qualquer função que seja, muito menos poderia demitir, colocar à disposição, ou tomar qualquer providência para retirar de circulação a enfermeira e co-ré Lenide, eis que, consoante se depreende da denúncia, jamais teve contato com as vítimas. Aduz que, consoante provam as escalas de plantão, se encontrava no setor de cirurgia do Hospital referido e, assim, não poderia estar em local incerto e não sabido, não havendo que se falar em abandono de função ou mesmo em prevaricação, e da mesma forma, afastado o concurso formal ou material. Ao argumento de que não há qualquer prova de que tenha cometido o delito, e por tratar-se de chefe de família, cidadão de bem e profissional de reputação ilibada, que se acha em iminente, grave e injusta ameaça de ter violado o seu direito à liberdade em decorrência de ação penal que não reúne condição de procedibilidade, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal, ou sus suspensão até julgamento final do *habeas corpus*. Solicitei informações (fls. 218), prestadas a fls. 221/222 (docs. fls. 223/237).



Tendo em vista a suposta contradição existente quanto à condição de chefia do paciente à época dos fatos, tenho que não se apresenta razoável a suspensão do processo-crime, tendo em vista que por ocasião do interrogatório, previsto para a próxima quarta-feira, poderá esclarecer melhor a sua situação.
Com essas condições, indefiro a liminar postulada.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.042590-5/AP
Processo na Origem: 200731000021690

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ZIAD ISSAM SAID
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AP
PACIENTE : ZIAD ISSAM SAID
DECISÃO
Vistos etc.

Roberto Lauria e Bruna Koury, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Ziad Issam Said, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que recebeu ação penal na qual lhe foi imputada a prática dos crimes de que tratam os arts. 180, § 1º e 333 c/c arts. 69 e 288, todos do CP. Afirmam que, segundo consta da denúncia, o paciente teria utilizado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, máquinas de caça-níqueis, de vídeo-bingo e de vídeo-pôquer, caracterizando o crime de receptação qualificada, supostamente de importação proibida, por meio da pessoa jurídica Parys e Samy Ltda. Narra, ainda, que o paciente teria concorrido para o crime de corrupção ativa, em razão de que terceiros teriam oferecido vantagem indevida a funcionário público federal "*com seu beneplácito*". Sustentam que a denúncia não faz a exata correlação e individualização de cada conduta que incorreria nos tipos imputados, e que, segundo a acusação, o paciente constituiu empresa com a finalidade de explorar jogos eletrônicos, incluindo o bingo eletrônico, que, segundo a jurisprudência, constitui contravenção penal, delito de pequeno potencial ofensivo, com rito processual menos gravoso. Alegam que a exploração, em tese, de vídeo-bingo ou caça-níqueis não configura o crime de receptação e que não foi demonstrado em que momento o paciente teria incorrido em corrupção ativa ou no crime de quadrilha, carecendo a ação penal de justa causa. Requer o deferimento da liminar, a fim de que seja sobrestado o processo-crime, tendo em vista que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 16 de outubro. Solicitei informações (fls. 21), prestadas a fls. 24/25 (docs. fls. 26/33). Considerando que, ao menos numa análise preliminar, a denúncia narra fato típico e descreve a suposta participação dos acusados, tenho que não afigurem os requisitos da liminar, que indefiro, sem prejuízo de melhor análise da questão por ocasião do julgamento do mérito do pedido. Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043146-7/BA
Processo na Origem: 200533000142370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO SERGIO DE AGUIAR FERAZ JUNIOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS PIMENTEL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS
DESAPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Bahia que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal contra o agravante, recebeu a inicial da ação e determinou seu processamento, decretando a indisponibilidade dos seus bens e a quebra do seu sigilo bancário. Sustenta o recorrente que a decisão não se encontra motivada, o que a torna nula, em face do que disciplina o inciso IX do art. 93 da Constituição. Conquanto a decisão recorrida não tenha abordado de forma discriminada os pontos de defesa do réu, isto não há faz desmotivada, haja vista que invoca como fundamento o farto material coletado por técnicos da Controladoria Geral da União, valendo ser destacado que neste momento processual de exame da admissibilidade de ação não se busca um juízo conclusivo acerca da improbidade, mas o exame da inexistência de elementos, ainda que indiciários, do ato de improbidade e da relação do réu com os fatos, o que parece evidente, pois embora o agravante negue a sua condição de ordenador de despesas, fato que, a princípio, seria demonstrativo da sua não participação nos fatos apontados ímprobos, não nega a sua condição de partícipe, como Secretário de Finanças do município, no pagamento dos valores que se afirma terem sido desviados, circunstância que sugere uma

melhor investigação, de forma que, neste momento recursal, mostra-se justificada a manutenção da decisão.
Tal o contexto, mantenho a decisão recorrida, negando o pretendido efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043365-2/BA
Processo na Origem: 200533000227510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ZELMIR GOMES DA SILVA
AGRAVADO : HÉLIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GONCALVES NERI
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o INCRA de decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Bahia que, nos autos da ação de reintegração de posse movida pela autarquia, revogou decisão proferida por outro magistrado, a qual deferira a liminar de reintegração, restabelecendo assim uma anterior decisão, que condicionou o exame da liminar à realização de audiência de justificação prévia. Segundo a decisão recorrida, a revogação da primeira decisão, que determinara a realização de audiência de justificação, ainda que realizada de ofício pelo mesmo juiz prolator, somente poderia se dar por meio de recurso próprio, o que não se operou, em razão do que teria ocorrido a preclusão consumativa e a *pro judicato*, circunstâncias não lhe conferem validade sobre a decisão posterior. O INCRA, por seu turno, afirma que a decisão objurgada padece de fundamentação, como exige o inciso IX do art. 93 da Constituição; que não há sentido prático na decisão, pois se volta contra uma decisão que foi proferida há nove meses, cujos efeitos já se realizaram no tempo com o cumprimento da ordem de reintegração (fl. 42). Neste momento processual, tenho que mais se aconselha a manutenção dos *status processual*. Embora as decisões judiciais estejam sujeitas à preclusão, nas decisões interlocutórias - sobretudo as cautelares - contudo, ela somente se opera para as partes do processo que dela não recorram, mas não para o juízo, que pode revê-las pelo tempo em que exercer jurisdição sobre o feito, para tanto se exigindo apenas que justifique a medida, para os devidos controles jurisdicionais das partes.

Na hipótese dos autos, a primeira decisão condicionou o exame do pedido de reintegração na posse à realização de audiência de justificação (08/11/2005 - fl. 31), marcando dia para tanto. Passados quatro meses da determinação, foram os autos conclusos com a informação de que a carta precatória que houvera sido expedida para a citação e intimação dos réus da dita audiência, não havia retornado, impedindo, assim, a sua realização na data aprazada, em face do que o juiz, então oficiente naquele juízo, diante da natureza cautelar da ação, entendeu pelo deferimento da liminar de reintegração, cuja medida que se efetivou em 21/07/2006 (fl. 42), fato processual que reputo válido. Conquanto a primeira decisão tenha sido ao seu tempo correta, criteriosa e prudente, não me parece que o seu restabelecimento agora, quando passados quase dois anos da sua prolação e já implementada a reintegração na posse há mais de um ano, seja conveniente ao processo, que deve ter sua marcha restabelecida, para que se ultime com o julgamento. Valendo ser destacado que o INCRA se encontra imitado na posse do imóvel desde agosto de 2004, por força de ação de desapropriação que propôs em relação à área, contra a qual não se insurgiram os ocupantes. Diante do exposto, e com a devida vênia do ilustre prolator, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até que se ultime o julgamento deste agravo, sem prejuízo do processamento regular da ação. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043494-9/AM
Processo na Origem: 200732000063572

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA MALIZIA (REU PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Heliandro Brandão de Lima a favor de Leandro da Silva Malizia contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara do Amazonas, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Dou a questão por relatada. Decido.
1. O Paciente foi preso e autuado em flagrante na cidade de Manaus, no dia 24 de agosto de 2007, quando estava na posse de cerca de 13kg de substância entorpecente. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, *durante as investigações, chegou-se à pessoa na nacional Leandro da Silva Malizia que seria o responsável pelo recebimento de entorpecentes nesta capital; que a organização criminosa tem como principais fornecedores colombianos e peruanos, bem como radicados na cidade de Leticia/Colômbia, fronteira com a cidade de*

Tabatinga/AM; (...) que o condutor perguntou a Leandro quanto ganharia pela droga e o mesmo respondeu que ganharia R\$ 500,00. Ainda, durante seu interrogatório perante a autoridade policial, o Paciente afirmou que já suspeitava que a bolsa continha material entorpecente. O Laudo Preliminar de substância atestou que o peso bruto total dos pacotes é de 13.495g e que os exames preliminares atestaram positivo para cocaína.
2. Tais circunstâncias, a meu ver, comprovam a materialidade e demonstram fortíssimos indícios de autoria, bem como, aliado ao fato de que o tráfico transnacional de entorpecente põe em risco a ordem e a saúde pública, evidenciam-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o que impede a liberdade provisória do Paciente.
3. Por fim, destaque-se que o tráfico de drogas é insusceptível de graça ou anistia e a liberdade provisória, em tais crimes, era até pouco tempo expressamente vedada, sendo que, não obstante tenha havido a modificação da Lei 8072/90, isso não significa que seja direito líquido do Paciente (preso em flagrante) a liberdade ou que ele preencha supostos requisitos. Não, pois o que realmente remanesce no caso dos autos é a necessidade de sua prisão.
4. Pelo exposto, indefiro a liminar.
5. Solicitem-se informações, a serem prestadas em até 3 (três) dias.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043496-6/TO
Processo na Origem: 200543000009851

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AGRAVANTE : ENERPEIXE S/A
ADVOGADOS : WALTER OHOFUJI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ENERPEIXE S/A, nos autos da ação de desapropriação que propôs em desfavor de Antônio Carlos de Oliveira e outros, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins, que não determinou a realização de audiência, mesmo em face da existência da impugnação ao laudo do perito oficial, requerida pela expropriante. Para a recorrente, a decisão do juízo importa em julgamento antecipado da lide, rito que não seria possível para a situação em tela, em face da divergência de valores entre o laudo administrativo e o laudo pericial, circunstância que enseja dilação probatória, com a realização de audiência para esclarecimentos do perito, sob pena de ocorrer cerceamento ao seu direito de defesa. Primeiramente, não tem fundamento a alegação de que o juízo estaria julgando a causa antecipadamente, considerando toda a prova já produzida, valendo ser destacado que a controvérsia em exame deriva da impugnação da prova pericial existente nos autos. A agravante ofereceu, pelos 204,8798ha de área a ser inundada pelo reservatório da Usina de Peixe/Angical, a importância de R\$267.190,00 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e noventa reais), tendo a perícia judicial, em um primeiro momento, fixado o valor da mesma área em R\$345.055,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais) e, posteriormente, nos esclarecimentos que prestou às impugnações manifestadas, majorado este valor para R\$ 361.337,36 (trezentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em face do recálculo da terra nua (fl. 633-636).

Numa quadra de fatos como essa, onde a divergência de preço, que já preexistia às impugnações das partes, mais se acentuou com os esclarecimentos do perito, e na existência de pedido formal para a realização do ato processual (fls. 604-605), melhor se aconselha para o desenvolvimento de um processo bem saneado, sempre na busca da justa indenização, que a audiência para esclarecimentos do perito se realize, permitindo ao juízo uma melhor visão da controvérsia, providência que antes de depor contra a prestação jurisdicional mais a aperfeiçoa, na busca de um resultado justo. Nesta linha já decidiu a 4ª Turma desta Corte, ao dizer que "impugnado o laudo pericial e os posteriores esclarecimentos do perito, fundamentadamente, tem a parte que requereu o direito de pedir a designação de audiência, a fim de ouvi-lo, tal como previsto no art. 435 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição."(AC 1997.33.00.002669-9/BA, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 14/12/2005, p. 20.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a realização de audiência para oitiva do perito oficial. Intimem-se. Sem recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043729-3/AM
Processo na Origem: 200732000060950

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : FRANCISCO DUARTE SANTANA
ADVOGADO : SULAMITA BRANDAO DA ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : FRANCISCO DUARTE SANTANA (REU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Sulamita Brandão da Rocha e outros em favor de Francisco Duarte Santana, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara do Amazonas que indeferiu relaxamento de prisão em flagrante ou liberdade provisória ao Paciente. Argumentam os Impetrantes que o Paciente é primário, possui ocupação lícita, bons antecedentes, residência fixa e família constituída, bem como que inexistem riscos ao trâmite da ação penal. Acrescentam que a decisão hostilizada carece de fundamentação, ferindo, assim, o princípio da motivação das decisões judiciais, inserto no art. 93, IX da Constituição da República.

Ao fim, pleiteiam a concessão de medida liminar a fim de que, reconhecida a ausência dos requisitos autorizadores da prisão e a ilegalidade do ato do eminente magistrado da 1ª instância, seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor.

Anexaram procuração, cópia de conta de água em nome de Roseane da Costa Lima (com endereço na cidade de Manacapuru/AM), cópia da identidade do Paciente, cópia do CPF, cópia de carteira do ASCOVEM, ficha de inscrição no ASCOVEM, cópia do processo nº 2007.32.00.006095-0 (comunicação de prisão em flagrante) e cópia da decisão impugnada, dentre outros.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer vício processual que lhe retire a validade. Às fls. 97/98 é possível identificar claramente o que afirmou a Magistrada, sendo seu posicionamento jurídico convergente para a tese segundo a qual está mantida no ordenamento jurídico brasileiro a proibição da liberdade provisória ao tráfico de drogas. Não existe, portanto, o vício apontado.

2. Por sua vez, pelo exame do auto de prisão em flagrante e demais documentos de fls. 37 e seguintes, observo que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24 de agosto de 2007, na cidade de Manaus/AM, quando tinha em sua posse (compartilhada com outros flagranteados) cerca de treze mil gramas de substância entorpecente, identificada em laudo preliminar como sendo cocaína. A droga estava acondicionada no interior de uma bolsa, sendo que a mesma estava em seu veículo, identificado como um táxi. Tais circunstâncias, a meu ver, se adequam aos requisitos da prisão preventiva, posto que demonstram a materialidade e fortes indícios de autoria e sugerem a necessidade de se garantir a ordem e a saúde pública.

3. Quanto à primariedade, residência fixa e atividade definida como taxista, circunstâncias em tese favoráveis ao Paciente e já reconhecidas pelo Juízo Federal cuja decisão foi hostilizada, não se pode falar que se tratam de fatores a lhe garantir obrigatoriamente a liberdade, mormente quando há flagrante em delito de tráfico transnacional de droga, que exige minuciosa investigação e justifica a manutenção do Paciente na prisão. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em posição da lavra do Min. Paulo Galloti (HC 64609, DJ 20/8/2007, Sexta Turma) cujo trecho transcrevo: *1. Mostrando-se a custódia provisória suficientemente motivada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelas circunstâncias concretas que envolveram o delito - tráfico de grande quantidade de substância entorpecente -, inexistente constrangimento ilegal.*

2. *Habeas corpus denegado.* No mesmo sentido, observe-se o resultado do HC 70613/STJ/Sexta Turma, rel. Min. Paulo Galloti, DJ 20/8/07, cuja ordem foi denegada :

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1 - *Não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante lavrado em decorrência de prévia informação sobre a prática delituosa, não sendo permitidas, na via estreita do habeas corpus, maiores incursões acerca da participação do acusado, procedimento que demandaria, necessariamente, o exame aprofundado do quadro fático-probatório.*

2 - *Mostrando-se a decisão que negou a liberdade provisória devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, inexistente o alegado constrangimento ilegal, notadamente diante das circunstâncias que envolveram a prática do crime - tráfico de grande quantidade de cocaína, com a apreensão de 30,278 kg da droga -, que autorizam reconhecer o perigo que os autores do ilícito representam para o meio social.*

4. Demais argumentos trazidos com a impetração são, na verdade, inerentes ao mérito de sua culpabilidade e não podem ser examinados na via do *Habeas Corpus*. Sendo assim, por não identificar constrangimento ilegal a ser sanado nesta oportunidade, indefiro a liminar.

5. Comunique-se ao Juízo Federal impetrado, de quem devem ser solicitadas informações no prazo de 3 (três) dias, especialmente se já foi apresentado o relatório policial e oferecida denúncia formal contra o Paciente, Francisco Duarte Santana.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044303-0/BA
Processo na Origem: 200733040192323

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : PÉRICLES NOVAES FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

D E S P A C H O

1. Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor dos pacientes GILDECI DE ASSIS SILVA e PERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, os quais foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334, parágrafo 1º, do Código Penal, tendo o Juízo Federal impetrado indeferido o pedido de liberdade provisória, asseverando que ambos respondem a outro processo por fatos semelhantes (contrabando ou descaminho), e PERIVALDO responde também por crime de receptação (Código Penal, artigo 180), bem como afirmando que os pacientes não comprovaram residência fixa no distrito da culpa, "eis que os documentos relativos à conta de energia encontram-se em nome de terceiros, não havendo nos autos qualquer documento com probatório de locação ou situação análoga" (folha 17), sendo que no tocante ao paciente PERIVALDO DE OLIVEIRA ELIAS, "o endereço constante da conta de energia sequer coincide com o endereço declinado por ele no auto de prisão em flagrante" (folha 18).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o fato de os pacientes responderem a outros processos criminais não constitui fundamento jurídico válido para afastar o direito à concessão da liberdade provisória, uma vez que ofende o princípio da não-culpabilidade (Carta Magna, artigo 5º, inciso LVII), bem como que o fato de os pacientes não terem apresentado comprovante de consumo de energia em nome deles não conduz à conclusão de que não possuem residência fixa (folhas 2 a 15). Juntou documentos (folhas 16 a 78). Requer o deferimento da liminar e a concessão da ordem ao final.

É o relatório.

2. Nos termos do inciso LXVI do artigo 5º da Constituição, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Coerente com esse dispositivo constitucional, o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a incorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (C.P.P., artigos 311 e 312), poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao autuado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

No caso, não se encontram presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (C.P.P., artigo 312), o que permite a concessão da fiança (C.P.P., artigo). Com efeito, a afirmação de que a possibilidade de reiteração criminosa dos pacientes é evidente, feita pelo Ministério Público Federal, em primeiro grau (folha 62), porque eles se dedicam ao descaminho, e isso exige reiteração, com a devida vênia, pode até ser evidente, por outros fundamentos, mas não pelo que se encontra nos autos, segundo os quais cada um dos pacientes responde a outro processo por descaminho, o que não indica reiteração. De outra parte, a violação concreta da ordem pública pela prática do crime em relação ao qual se pede a concessão da liberdade provisória, não a impede, pois não corresponde ao risco referido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há evidências mínimas, no caso, para fundamentar a alegação de que a conduta dos pacientes ofende a ordem econômica, pelo fato de o volume de mercadorias objeto do delito em causa ser expressivo a ponto de interferir na atividade econômica regular. Finalmente, não há elementos concretos para afirmar que a soltura dos pacientes prejudicará a instrução processual.

Por outro lado, no que concerne ao fato de os pacientes responderem a outros processos, não constitui ele fundamento jurídico suficiente para impedir a concessão da liberdade provisória (C.P.P., artigo 310, parágrafo único), uma vez que além do princípio da presunção de inocência, milita em favor deles a circunstância de que não há alegação de que teriam embaraçado a instrução desses processos, bem como deve ser considerado que a ausência de comprovação de residência fixa também é irrelevante, pois esses fatos (responder a outro processo e não ter residência fixa) não foram erigidos pela lei como requisitos indeclináveis sem os quais a liberdade provisória não pode ser concedida.

Ademais, num país em que milhões de pessoas vivem em condições precárias em favelas e invasões, bem como em que o desemprego atinge considerável parcela da população ativa, e em que é alto o percentual de empregos e ocupações informais, não atende ao princípio da razoabilidade exigir que o acusado apresente prova de residência fixa (barracos muitas vezes não possuem logradouro) e de ocupação lícita (muitos não possuem carteira assinada). Portanto, os pacientes têm direito à liberdade provisória. No entanto, e diante da alegação de que já respondem a outros processos, impõe-se a fixação de condições para a fruição do benefício, dentre as quais a prestação de fiança.

3. Passo à fixação do valor da fiança. A infração penal imputada aos pacientes é punida com pena máxima de 4 anos de reclusão (Código Penal, artigo 334). Ora, nos termos do artigo 325, alínea "b", do Código de Processo Penal, quando se tratar de infração punida com pena privativa de liberdade de até 4 anos, a fiança será fixada entre 5 e 20 salários-mínimos de referência (SMR), sendo este o caso em questão, porquanto a pena máxima cominada é de 4 anos.

O valor em reais de uma unidade do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) do mês de setembro de 2007 é de R\$ 1,4969. Nos termos do artigo 21 da Lei 7.843/89, 40 BTN's correspondem a 1 Salário Mínimo de Referência (SMR). Assim sendo, 1 SMR corresponde atualmente a R\$ 59,87.

De acordo com o artigo 326 do Código de Processo Penal, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

No que concerne à paciente GILDECI DE ASSIS SILVA, as suas condições pessoais de fortuna não são desprezíveis, pois deve ser considerado o fato de que é a proprietária da carga clandestina de cigarros, no importe de 196 caixas, contendo cada caixa 50 pacotes, e cada pacote 10 carteiras, o que redunda em 98 mil carteiras de cigarro. Com efeito, se cada carteira for vendida por 1 real, a paciente obterá 98 mil reais, o que, descontado o valor da mercadoria, bem como as demais despesas de transporte, por exemplo, redundaria num lucro razoável. Por outro lado, a paciente já responde a processo criminal pela prática de fato idêntico (Código Penal, artigo 334), fato que, apesar da presunção de inocência, deve ser considerado na fixação do valor da fiança. Não existem circunstâncias que indiquem a periculosidade da paciente. Assim sendo, considero razoável, diante da importância provável das custas do processo, a fixação do valor da fiança em 15 salários-mínimos de referência, o que corresponde a 898 reais.

Por sua vez, o paciente PERIVALDO DE OLIVEIRA ELIAS, na qualidade de mero motorista da proprietária das mercadorias, possui péssima condição financeira. Não há circunstâncias indicativas de periculosidade, mas o paciente já responde a dois processos criminais, um por contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334) e outro por receptação, provavelmente de produtos de origem estrangeira (Código Penal, artigo 180). Assim sendo, diante da importância provável das custas do processo, fixo o valor da fiança no mínimo legal, em 5 salários mínimos de referência, o que importa em 299 reais e 35 centavos, mas, considerando a precária condição pessoal de fortuna, reduzo o valor da fiança de metade, fixando-a, definitivamente, em 149 reais (C.P.P., artigo 325, § 1º).

4. Por outro lado, é legítima a imposição de condições aos pacientes para a fruição da liberdade provisória, mediante fiança, nos termos dos artigos 328 a 350 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, os pacientes deverão cumprir as condições especificadas no dispositivo desta decisão, a título de contracautela, sob pena de cassação do benefício, consistentes em: a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for intimado; b) não se ausentar de seu domicílio, por mais de 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo da instrução; c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judiciária processante; d) manter atualizado seu endereço perante a Secretaria do Juízo processante; e) pagamento do valor da fiança fixada.

Neste sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"1. Em que pese o disposto no art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90, as infrações previstas no artigo 273, § 1º-B, do CP admitem a concessão de liberdade provisória, conforme o caso, quando ausente hipótese autorizadora da prisão preventiva (art. 312, CPP). Precedentes.

2. *Na espécie em análise, a natureza da infração, a quantidade de mercadorias apreendidas, bem como as condições econômicas da acusada, justificam a prestação de fiança, como medida de cautela e fixação do vínculo entre a Paciente e o Juízo".*

(HC 2007.04.00.004257-8/PR, Relator Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, Julgamento: 07/03/2007, DJ 14/03/2007 - grifei.)

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334 E 288 DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. 1. A prisão cautelar é providência extrema, a ser imposta somente nos casos onde há absoluta necessidade, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, condicionada no caso à prestação de fiança, como medida de cautela e fixação do vínculo entre o Paciente e o Juízo. Precedentes".

(HC 2006.04.00.034273-9/PR, Relatora Desembargadora Federal SALLISE MONTEIRO, Oitava Turma, Julgamento: 08/11/2006, DJ 22/11/2006, p. 697 - grifei.)

Cumpra registrar que, no caso de os paciente virem a ser absolvidos, o valor em causa será devolvido, devidamente corrigido. Por outro lado, se os pacientes descumprirem as condições impostas, a metade do valor poderá ser perdida em favor da União (C.P.P., artigos 3º e 337 a 347).

5. À vista do exposto, defiro o pedido de medida cautelar e concedo aos pacientes liberdade provisória, com fiança, mediante o cumprimento das seguintes condições, a título de contracautela, sob pena de cassação do benefício:

- a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for intimado;
- b) não se ausentar de seu domicílio, por mais de 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo Federal de Feira de Santana;
- c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judiciária processante;
- d) manter atualizado seu endereço perante a Secretaria do referido Juízo;
- e) depositar, à ordem do Juízo Federal referido, a quantia fixada a título de fiança (898 reais para a paciente GILDECI e 149 reais para o paciente PERIVALDO), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos do inquérito policial respectivo.



Determino ao Juízo Federal que, além das informações a serem prestadas no prazo de cinco dias, proceda à expedição do alvará de soltura e do termo de fiança e de compromisso (C.P.P., artigos 327 e 328). Oficie-se para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044435-7/MT
Processo na Origem: 200736010009755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DESPACHO

A impetração alega que o paciente encontra-se preso preventivamente desde agosto deste ano, pela prática tráfico de entorpecente (Lei nº 11.343/2006), sem que tenha sido oferecida denúncia contra ele, apesar de já vencido o prazo prescrito no art. 54 da citada norma, o que torna a prisão ilegal. A inicial, contudo, não vem instruída com peças do processo, o que torna impossível a compreensão da real situação do processo, circunstância que não autoriza o exame liminar da pretensão.
INDEFIRO a liminar. Oficie-se para informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044501-6/BA
Processo na Origem: 200733010002773

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : MARIA VITORIA SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : LUCIA MARIA PATURY CORREIA E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
PACIENTE : SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas advogadas Lúcia Maria Patury Correia e Maria Sirlene Silva de Freitas, em favor de Maria Vitória Souza da Luz, em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Presidente do Ipl nº 2-061/2007, em tramitação na Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA. Dou a questão por relatada. A competência para julgar *Habeas Corpus* contra ato de Delegado de Polícia Federal é da Justiça Federal de 1º grau e não deste e. Tribunal Regional Federal. Em tese, portanto, caberia declinatoria e envio dos autos à Vara Federal de Ilhéus/BA. Ocorre que, conforme Portaria cuja cópia foi juntada às fls. 16, o Inquérito Policial foi tombado em 02 de março de 2007, ou seja, há mais de 120 dias, de onde posso concluir que já foi submetido à Autoridade Judiciária competente e ao Ministério Público Federal, para fins de *eventual concessão de prazo para continuidade de investigação ou, se for o caso, correção de ilegalidades*. Está, portanto, inadequada a posição do Delegado de Polícia como a autoridade coatora. Por sua vez, não pode o Juiz, de ofício, colocar-se no lugar da parte e escolher contra quem ela quer litigar em juízo, razão pela qual deve a Impetrante ou a Paciente, se entenderem ainda necessária a presente impetração, adequar o pólo passivo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044534-5/RO
Processo na Origem: 200041000014346

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
PACIENTE : VERONICA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Verônica Nascimento Silva, brasileira, casada, biomédica, residente no Rio de Janeiro, contra o Juízo da 2ª Vara Federal de Rondônia, onde alega estar sendo processada pelo suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º - CP), cuja denúncia foi recebida em 18/04/2000, tendo se operado a sua citação somente este ano.

Sustenta a impetração, que não há justa causa para o processamento da ação, considerando já ter-se passado mais de sete anos do recebimento da denúncia sem que a instrução sequer tenha se iniciado, o que permite antever a ocorrência futura da prescrição, sob a perspectiva de que a paciente, por ser primária e de bons antecedentes, se for condenada o será no mínimo legal, que para a imputação que lhe é feita, seria a uma pena não-superior ao 01 (um) ano e 06 (seis) meses, cuja prazo prescricional seria de quatro anos. Afirma, ainda, que não tendo sido realizado o interrogatório, que está marcado para o próximo dia 03 de outubro, dificilmente o processo estará sentenciado até o dia 18/04/08, data na qual a decisão que recebeu a denuncia completará 08 (oito) anos, circunstância que obrigará o reconhecimento da prescrição, mesmo que a pena a ser fixada na sentença seja superior a 02 (dois) anos, de tal sorte que pede, liminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A tese da defendida pela impetração - contagem da prescrição com base em uma pena em perspectiva - tem sido aceita pela Terceira Turma de forma cuidadosa e em casos ornados pela excepcionalidade, circunstância que aconselha o exame do fundamento somente por ocasião do julgamento do *writ*, após a oitiva da autoridade apontada coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, devendo ser destacado que a paciente não está na iminência de sofrer restrição na sua liberdade de locomoção, o que também aponta para o indeferimento do pedido de medida cautelar. INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RENATO BRILL DE GOÊS
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL
Às quatorze horas e dez minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira e a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior. BRASÍLIA, 13/08/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.005991-5 / BA (152)
APTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.036848-9 / MG (153)
APTE: ANTONIO LINO SOARES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.006673-0 / MA (154)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO LISBOA DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: VALDECI FERREIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.008778-8 / DF (155)
APTE: ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.006751-0 / MG (156)
APTE: WANDER BAIRRAL VAN RANDOW
ADV: CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.009840-0 / GO (157)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: SUEDES DO ROSARIO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.014659-4 / GO (158)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: SELVINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.016280-1 / GO (159)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: WILMAR PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTONIO PINCOWESCY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.017044-3 / GO (160)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: NARCI JANUARIO MENDES E OUTROS(AS)
ADV: ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.018200-7 / GO (161)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
APDO: LEONE PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FENELON E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.019466-6 / GO (162)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES
APDO: MARIA ILDEAN SOARES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.019466-6 / GO (163)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES
APDO: MARIA ILDEAN SOARES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.020930-8 / GO (164)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: ARISTIDES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV: VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.001136-6 / GO (165)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: OLIDAIR SANTOS DA SILVA
ADV: RENATA SILVA OLIVEIRA
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.001452-1 / GO (166)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: IRACEMA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e o Recurso Adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001604-5 / MT (167)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA
APDO: CANDIDA ESTACIA DE OLIVEIRA
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.003152-9 / GO (168)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: ALCINDA PEREIRA REZENDE E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MORAES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.004404-1 / MG (AG 200001000303713/MG) (169)
APTE: RICLE REFRIGERACAO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO KOKKE GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.01.004404-1 / MG (AG 200001000303713/MG) (170)
APTE: RICLE REFRIGERACAO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO KOKKE GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.35.00.008100-4 / GO (171)
APTE: ANTONIO DONATO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMT: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.017391-4 / GO (172)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: JOEVAL JOAO SOARES E OUTROS(AS)
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.017692-0 / GO (173)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: DIVINO CRISTINO DE CERVALHO E OUTROS(AS)
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.019355-8 / GO (174)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: DOVAIR SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO
REC ADES: DOVAIR SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA e, deu provimento ao Recurso Adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.029497-0 / BA (175)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALESSANDRA BARROS MONTEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO SOUZA RANGEL E CONJUGE
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e deu provimento à apelação do BACEN, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.035958-4 / DF (176)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E OUTROS(AS)
APDO: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: LEANDRO MARTINS PERES
REMT: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não acolheu os Embargos de Declaração da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.001054-4 / PI (177)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCA SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARVALHO MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito.

AC 2001.38.00.036707-6 / MG (178)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação da CEF para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na execução, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.003346-5 / MG (179)
APTE: SERVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSIANE MENDES GOMES DIAS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.35.00.008551-4 / GO (AG 200201000349256/GO) (180)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO ELIAS E CONJUGE
ADV: LUDMILLA ARAUJO ELIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.043722-1 / MG (181)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ALAIR LIMA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação da CEF para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na execução, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.002630-1 / MG (182)
APTE: COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA
ADV: SIDNEI DE SOUZA BASTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Embargante e deu provimento ao Recurso Adesivo da CEF, nos termos do voto da Relatora.



AMS 2003.38.03.006764-1 / MG (AG) (183)
200301000322361/MG)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA
DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANDRE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO
ADV: ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO
MOCELLIN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
- MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.007986-9 / MG (184)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E
OUTROS(AS)
APDO: SILVIO MAURENTE FILHO
ADV: HELIO MARCOS SA DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021618-0 / DF (185)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
E OUTROS(AS)
APDO: SILVIA HELENA DE CARVALHO E NE-
VES E OUTRO(A)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.039197-6 / DF (186)
AGRTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV: IRAN SABINO DA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.047969-9 / MG (187)
APTE: JOSE ROBERTO MOREIRA DOS SAN-
TOS
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.38.00.055359-2 / MG (AG) (188)
200401000422796/MG)
APTE: CARMELITO CLIMACO FERREIRA E
OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.055359-2 / MG (AG) (189)
200401000422796/MG)
APTE: CARMELITO CLIMACO FERREIRA E
OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.003060-0 / AM (AG) (190)
200401000413961/AM)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAVID MATALON NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: VANIA MARIA DE CASTRO E SILVA E
OUTRO(A)
ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.021238-2 / DF (AG) (191)
200401000320776/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROOSEMARY DE CARITAS AZEVEDO
DE SOUSA
ADV: FABER IRIA MATIAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.030574-2 / DF (AG) (192)
200501000641040/DF)
APTE: ABELARDO PIRES MAIA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.01.003338-0 / MG (193)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OU-
TROS(AS)
APDO: GIL BALBINO DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.004402-5 / MT (194)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVO VIGNARDI
ADV: EDUARDO PIMENTA DE FARIAS E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.004404-2 / MT (195)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
ADV: ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CA-
MARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.004404-2 / MT (196)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
ADV: ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CA-
MARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.004662-5 / MT (197)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVIO BATISTA ROSAS NETO
ADV: RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.005247-1 / MT (198)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESTANISLAU LUIZ CHAPLA (REVEL)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.006502-9 / MT (199)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: COSME LUIZ DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.006547-8 / MT (200)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
ADV: ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.007077-8 / MT (201)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DULCE PINHEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.012271-4 / MT (202)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BOLIVAR PEREIRA TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.012271-4 / MT (203)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BOLIVAR PEREIRA TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.013137-4 / MT (204)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VALMIR ROMAL DA SILVA
ADV: WOLNEY LEITE DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.34.00.014414-3 / DF (AG) (205)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE EDSON FERREIRA DA CUNHA

ADV:	CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.36.00.014763-0 / MT	(206)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ZENIR COSTA	
ADV:	ADALBERTO CORREA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Após o voto do Relator dando provimento à Apelação da União pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.		
AC	2005.34.00.018302-5 / DF (AG 200201000202696/DF)	(207)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IZOLETE LEAL DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA	
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.022255-3 / MG (AG 200501000560411/MG)	(208)
APTE:	DARCI ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.38.00.025521-9 / MG	(209)
APTE:	RONALDO SANTIAGO GONTIJO	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.33.00.025535-9 / BA (AG 200401000306984/BA)	(210)
APTE:	JOAO FERNANDO NERES DA CRUZ E OUTRO(A)	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.027414-5 / DF (AG 200201000202696/DF)	(211)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS	
ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES	
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.34.00.032108-6 / DF (AG 200201000202696/DF)	(212)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.034454-4 / MG	(213)
APTE:	JOSE MARCIO DE SOUSA MOTTA	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.38.00.040259-4 / MG	(214)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	LEDA MARIA DE PAULA E OUTRO(A)	
ADV:	CAMILA BORGES COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2005.38.00.044497-5 / MG	(215)
APTE:	LAERCIO DE JESUS ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.000267-7 / MG	(216)
APTE:	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA ASSUNCAO PINTO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.000323-3 / MG	(217)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	DAVID VITOR DE OLIVEIRA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.00.001755-0 / GO	(218)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV:	NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito.		

AC	2006.38.00.001879-9 / MG	(219)
APTE:	JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.00.003073-4 / MG	(220)
APTE:	MILTON BENTO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.01.003980-0 / MG	(221)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	JORGE APARECIDO DO PINHO	
ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.01.004012-2 / MG (AG 200601000200995/MG)	(222)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	ALMIR SALMASO	
ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.37.00.004398-9 / MA	(223)
IMPTE:	JOSE ORLANDO CASTRO AZEVEDO JUNIOR	
ADV:	EDNO MARQUES	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.		
AC	2006.35.00.005640-1 / GO	(224)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	LAURINDO DIAS DE ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2006.35.00.005915-7 / GO	(225)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	ROSELI FERREIRA PAIVA VASCO E OUTRO(A)	
ADV:	NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	ROSELI FERREIRA PAIVA VASCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Adesivo dos Autores e , por maioria, deu provimento à Apelação da CEF, vencido, nessa parte, o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.		



AC 2006.34.00.007903-3 / DF (AC) (226)
199934000128998/DF)
APTE: EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.008107-4 / DF (227)
IMPTE: REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.008107-4 / DF (228)
IMPTE: REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.009761-5 / BA (229)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO PALMIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.011149-7 / MG (230)
APTE: UBIRATAN DA SILVA ALVES COELHO
ADV: FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação da Autora, vencido o Desembargadora Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito.

AC 2006.35.00.012358-4 / GO (231)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APDO: JACIRLANDES MELQUIADES DE JESUS
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012435-4 / DF (AG) (232)
200101000326759/DF)
AGRTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADV: JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do Agravo Regimental da União, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2006.34.00.017447-9 / DF (233)
APTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO COELHO
ADV: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação da Autora, vencido o Desembargadora Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito.

AC 2006.38.00.024119-0 / MG (234)
APTE: LUIZ HENRIQUE BUENO DE BARROS E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.024119-0 / MG (235)
APTE: LUIZ HENRIQUE BUENO DE BARROS E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024205-3 / MG (236)
AGRTE: GOLD 3820 DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
ADV: SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.026945-9 / DF (237)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ATLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ANDRE SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.028219-6 / MG (238)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.028598-8 / DF (239)
APTE: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034804-1 / MG (240)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: ELSON RIBEIRO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034804-1 / MG (241)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: ELSON RIBEIRO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.036160-2 / MG (242)
APTE: JOSE GERALDO MARTINS DE LANA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLAY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.036883-1 / MG (243)
APTE: MARIA DULCINEA GOMES
ADV: VILSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.00.006132-0 / BA (244)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ PAULO RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009043-3 / MT (245)
AGRTE: ZAID ARBID
ADV: BENEDITO PALMEIRA NETO
AGRDO: GLOBAL ENERGIA ELETRICA
ADV: RAIMAR ABILIO BOTTEGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010909-1 / DF (AG) (246)
200401000373104/DF)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: MANOEL GONCALVES ABRANTES NETO
ADV: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

MC 2007.01.00.016665-3 / DF (AC) (247)
200534000348776/DF)
REQTE: GETULIO MARTINS PADILHA JUNIOR
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REQDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

MC 2007.01.00.016665-3 / DF (AC) (248)
200534000348776/DF)
REQTE: GETULIO MARTINS PADILHA JUNIOR
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016689-3 / DF (249)
AGRTE: ARI DOS SANTOS VAZ E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.018218-5 / MG (250)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALINE MELO DO AMARAL
ADV: THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020420-4 / AM (251)
AGRTE: FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023141-0 / DF (AC) (252)
200434000139655/DF)
AGRTE: ANTONIO FERNANDO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023143-8 / DF (253)
AGRTE: ALCENIR DE PAULA RIDOLDI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023143-8 / DF (254)
AGRTE: ALCENIR DE PAULA RIDOLDI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023725-0 / MG (255)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e oito minutos, tendo sido julgados oitenta processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 13 de agosto de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RENATO BRILL DE GOÊS

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

As quatorze horas e quinze minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 15/08/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.002940-6 / PA (256)
APTE: ANTONIO VIEIRA SOARES NETO E CONJUGE
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e, negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.020951-3 / MG (257)
APTE: MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1997.34.00.035311-8 / DF (258)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MAURICIO CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.001551-0 / MA (259)
APTE: JUCINEI PAIVA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.001551-0 / MA (260)
APTE: JUCINEI PAIVA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.009778-3 / GO (AC) (261)
199935000061960/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)
APDO: ADELIA MARIA ALVES E CONJUGE
ADV: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação e, julgou extinto, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.043209-1 / MG (262)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO LUIZ CARVALHA DA SILVA
CURAD.: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.000047-2 / GO (AG) (263)
199901000567258/GO)
APTE: GERALDO DE CASTRO
ADV: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ANTONIO LUCAS NETO



APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	1999.33.01.001146-7 / BA (AG 200001000438728/BA)	(264)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS	
ADV:	VICTOR EDUARDO MIDLEY	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	1999.32.00.003627-8 / AM	(265)
APTE:	ANTONIO CAETANO DE FONTES E OU- TROS(AS)	
ADV:	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SUELI FERREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	1999.35.00.006196-0 / GO	(266)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MAS- CARENHAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.35.00.006196-0 / GO	(267)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MAS- CARENHAS E OUTROS(AS)	
APTE:	MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIA- RIO S/A	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	
APDO:	ADELIA MARIA ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEI- RA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.009525-7 / BA (AC 199933000060313/BA)	(268)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E OUTROS(AS)	
APTE:	RUCH PROMOCOES ARTISTICAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	ARISTOTELES LEAL E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	1999.38.00.033947-4 / MG	(269)
APTE:	ADAIR MARQUES DA SILVA E OU- TROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU- TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NAMIR NIBLAN MINARDI E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.039713-6 / MG	(270)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	DELMA LAURITA DE CAMPOS MENE- SES	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		

AC	1999.01.00.095993-9 / MG	(271)
APTE:	FLORINDA DE AMORIM RODRIGUES	
ADV:	SERGIO NATALINO FERNANDES E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2000.38.03.001866-6 / MG	(272)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)	
APDO:	MELISSA MARIANE DOS REIS - ME E OUTRO(A)	
ADV:	WILSON DOS REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2000.38.03.002642-0 / MG	(273)
APTE:	KATIA DE OLIVEIRA	
ADV:	KATIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.38.00.013336-3 / MG	(274)
APTE:	GILBERTO DE ANDRADE FILHO E OU- TRO(A)	
ADV:	DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA FERNANDA GUIMARAES CAS- TRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e julgou prejudicada a análise da apelação dos requeridos, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.015756-4 / GO	(275)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GREY BELLYS DIAS LIRA E OU- TROS(AS)	
APDO:	MARILSA MARTINS DE JESUS	
ADV:	EDISON FERNANDES DE DEUS E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.016464-4 / MG	(276)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANO ROBERTO SIMOES E OU- TROS(AS)	
APDO:	GLADSTON SOARES DA SILVA	
ADV:	AGNALDO JOSE DE AQUINO GOMES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.38.00.016755-8 / MG (AG 200101000498607/MG)	(277)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OU- TROS(AS)	
APDO:	VALDECI APARECIDO XAVIER	
DEFEN.:	ADILSON AGOSTINHO PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.020246-3 / MG	(278)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	ELMAR TEIXEIRA TAMPIERI	
ADV:	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2000.38.00.024390-7 / MG	(279)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO MAURICIO GLORIA E SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, na parte conhecida, para anular a sentença, nos termos do voto do Re- lator.		
AC	2000.38.00.031124-2 / MG	(280)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO HUMBERTO ALVES	
DEFEN.:	DANIEL BIANCO RAMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.033203-0 / BA (AC 200133000031328/BA)	(281)
APTE:	ANTONIO JOSE VIEIRA SOARES E OU- TRO(A)	
ADV:	RICARDO JOSE MARTINS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2000.38.00.045885-1 / MG	(282)
APTE:	JOSE ADONIAS RIBEIRO	
ADV:	ROBERT WAYBE GONCALVES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBA- NO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e julgou prejudicada à Apelação do requerido, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.052039-6 / MG	(283)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	
APDO:	ELMO SILVEIRA REIS E OUTRO(A)	
ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	
APDO:	BANCO ITAU S/A	
ADV:	MARCELO HABICE DA MOTTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.02.002142-1 / MG (AC 200238020018411/MG)	(284)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA HELENA SOARES COSTA BA- TISTA E OUTROS(AS)	
ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2001.38.01.002201-5 / MG	(285)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OU- TROS(AS)	
APDO:	GILBERTO DIAS BADARO	
ADV:	MURILO BARBOSA REZENDE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.33.00.003570-3 / BA	(286)
APTE:	CARLOS AUGUSTO ESPOLIO E OUTRO(A)	
ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 2001.38.00.005047-0 / MG (AG (287)
200201000158586/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO
PORTELLA E OUTROS(AS)
APTE: CIRO PERILO LOBATO
ADV: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS
SANTOS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e negou provimento à Apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.005047-0 / MG (AG (288)
200201000158586/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO
PORTELLA E OUTROS(AS)
APTE: CIRO PERILO LOBATO
ADV: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS
SANTOS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e negou provimento à Apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.005049-8 / BA (289)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO MIGUEL ROSSI E OUTRO(A)
APDO: CLEMENTE JOSE DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.007145-8 / BA (290)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: AUGUSTO MARTINS VITORIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.011719-8 / BA (291)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OU-
TROS(AS)
APDO: MARCOS SANTOS FELIX
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.012261-6 / DF (292)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AIRTON SOARES MUNDIM E OUTRO(A)
ADV: GERALDO DE ASSIS ALVES E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.014985-9 / MG (293)
APTE: HELVECIO FRACALOSS I E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-
DA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2001.38.00.016184-9 / MG (294)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE HERCULES GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
APDO: CLAUDIO ALBINO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.016184-9 / MG (295)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE HERCULES GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
APDO: CLAUDIO ALBINO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.019857-0 / BA (296)
APDO: JURANDY GOMES DE ARAGAO
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.020628-2 / MG (AG (297)
200201000418723/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCO ANTONIO SALEM DINIZ E OU-
TROS(AS)
APDO: ADLER ANDRADE ABREU
ADV: IVAN CARLOS DE ANDRADE E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2001.38.00.028988-6 / MG (298)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO
APDO: ELIANA DE JESUS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034123-1 / DF (AC (299)
200234000005070/DF)
APTE: GLEIDES MARIA DA SILVA
ADV: REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO CARLOS CAROBA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo Retido e a Apelação, bem como, o processo anulado, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.037437-9 / MG (300)
APTE: DORACY CARLOS VIEIRA
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU-
TRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo Retido e as Apelações, bem como, anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.040553-1 / MG (301)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIANE MICHELI GREGORIO E OU-
TROS(AS)
APDO: ALTAIR DA CONCEICAO VASCONCE-
LOS
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.041330-8 / MG (AC (302)
200038000075900/MG)
APTE: EPAMINONDAS PEREIRA DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIMONE SOLANGE DE CASTRO RA-
CHID E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000214-5 / TO (303)
APTE: GERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: CONSORCIO USINA LAJEADO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000314-7 / TO (304)
APTE: SEBASTIAO EUDES DE SOUZA
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CONSORCIO USINA LAJEADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000362-3 / TO (AG (305)
200201000059575/TO)
APTE: INOCENCIO MANOEL DO NASCIMEN-
TO E OUTROS(AS)
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CONSORCIO USINA LAJEADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000368-5 / TO (306)
APTE: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADV: EDER BARBOSA DE SOUZA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CONSORCIO USINA SAJEADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000422-4 / TO (307)
APTE: PEDRO LIMA ROSA
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CONSORCIO USINA LAJEADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000428-6 / TO (308)
APTE: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.000428-6 / TO (309)
APTE: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: EDER BARBOSA DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CONSORCIO USINA LAJEADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2002.43.00.000431-3 / TO	(310)
APTE:	ROSIMAR DE ARAUJO	
ADV:	EDER BARBOSA DE SOUSA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CONSORCIO USINA LAJEADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.000507-0 / DF	(311)
APTE:	GLEIDES MARIA DA SILVA	
ADV:	REGINA CELIA DO NASCIMENTO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARTA BUFAICAL ROSA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação e o processo anulado, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.000609-0 / MG	(312)
APTE:	ANTONIO CABRET COUTINHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.000945-4 / MG	(313)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)	
APDO:	INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANGELA ABADIA CORREA ALMEIDA DE FREITAS	
APDO:	MARIA ANGELICA NAVES	
ADV:	VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.001553-3 / MG	(314)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	
ADV:	DAGMAR JOSE DOS SANTOS	
REC ADES:	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo da parte embargante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.002581-6 / BA	(315)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO LIBORIO REGO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2002.33.00.002581-6 / BA	(316)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO LIBORIO REGO	
ADV:	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2002.38.01.005445-5 / MG	(317)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	
APDO:	CELIO AMARAL FERNANDES	
ADV:	GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.38.03.006885-9 / MG	(318)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ADRIANA VILELA DA COSTA ALVES	
CURAD.:	VALTER VASCONCELOS DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.012861-5 / BA	(319)
APTE:	KATIA OLIVEIRA MICHAELSEN	
ADV:	SERGIO GONCALVES FARIAS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)	
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da embargante e negou provimento à Apelação Adesiva da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.018025-5 / DF	(320)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAQUIM CARLOS ALBUQUERQUE PONTES	
ADV:	CERES NOGUEIRA LUSTOSA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e, por maioria, deu parcial provimento à Apelação de Joaquim Carlos Albuquerque Pontes vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.024408-5 / MG	(321)
APTE:	DANIEL MOREIRA ALVES	
ADV:	JOAO BOSCO KUMAIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.025111-0 / BA	(322)
APTE:	LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2002.33.00.025111-0 / BA	(323)
APTE:	LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AMS	2002.34.00.033475-0 / DF (AG 200201000430333/DF)	(324)
APTE:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE	
PROCUR:	MARIA PAULA DALLARI BUCCI	
APDO:	BANCO BCN S/A	
APDO:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV:	ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Após o voto da Relatora negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Fagundes de Deus. Adiantou o voto, divergindo da Relatora e dando provimento à apelação, o Desembargador Federal João Batista Moriera.Dr. Arthur Badin (pelo apelante: CADE)		
Dr. Alberto de Orleans e Bragança (pelos apelados: Banco Bradesco e BCN)		
Dr. Renato Brill de Góes (Procurador Regional da República)		

AC	2003.38.02.000059-1 / MG	(325)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	
APDO:	SIMONE REIS VASCONCELOS	
ADV:	ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.02.000107-2 / MG	(326)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)	
APDO:	LAURENCE SCALON	
ADV:	BETANIA CERCHI GOUVEA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.001484-7 / MG	(327)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA MARIA DINELLI RAMOS	
CURAD.:	MAURICIO ALVARENGA ROLLA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.43.00.002524-9 / TO	(328)
APTE:	JOAO VIRGINIO RIBEIRO	
ADV:	VINICIUS COELHO CRUZ	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.02.003877-7 / MG	(329)
APTE:	ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2003.38.02.003877-7 / MG	(330)
APTE:	ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2003.33.00.005887-0 / BA	(331)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	
APDO:	ALCINA MARIA GEIGER DE PINHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da CAIXA, vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.008368-9 / MG	(332)
APTE:	LAERCIO NOGUEIRA	
ADV:	PRISCILA COUTO CORRIERI E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.35.00.008385-7 / GO	(333)
APTE:	AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A	
ADV:	VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2003.35.00.009977-3 / GO (AC 200335000083857/GO)	(334)
APTE:	AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A	
ADV:	VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2003.33.00.011899-5 / BA	(335)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE FERNANDES DA PAZ	
ADV:	ANA MERCIA DE AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.014486-7 / BA	(336)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
APDO:	WENCESLAU RIBEIRO VIANNA	
ADV:	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.014486-7 / BA	(337)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
APDO:	WENCESLAU RIBEIRO VIANNA	
ADV:	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.015289-5 / BA	(338)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	IZAEL CESAR NASCIMENTO DE JESUS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.015922-6 / BA	(339)
APTE:	rita de Cassia da Conceicao Santos	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.33.00.016228-6 / BA	(340)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JORGE AUGUSTO DA SILVA COSTA	
ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.33.00.019672-8 / BA	(341)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)	
APDO:	LINDA LUCIA DA SILVA NOBREGA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.020788-2 / MG	(342)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)	
APTE:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.021567-0 / MG	(343)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	LIU MARIA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.021567-0 / MG	(344)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	LIU MARIA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.021578-0 / BA	(345)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	PERICLES CARVALHO SANTANA	
ADV:	ANTONIO SAVIO REIS DE PINHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.022750-0 / BA	(346)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
APTE:	RAIMUNDO TADEU SALES CAFEZEIRO	
ADV:	MANOEL MONTEIRO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Requerido, bem como, deu parcial provimento à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.023203-9 / BA	(347)
APTE:	ANTONIO MENDES	
ADV:	JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Requerente, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.33.00.023525-7 / BA	(348)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	
APDO:	SILVANA MARIA CERQUEIRA DA MOTA	
ADV:	CELIA LIMA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.026574-7 / MG (AG 200401000303406/MG)	(349)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	SONIA MARIA MIRANDA PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.040218-2 / MG	(350)
APTE:	HENRIQUE DAIBERT E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.055141-7 / MG (AC 200338000649139/MG)	(351)
APTE:	MARCOS ANTONIO DAVID DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.		
AC	2004.38.02.001060-6 / MG	(352)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARUAN DE ARAUJO SODRE	
ADV:	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.001746-3 / BA (AC 200033000092544/BA)	(353)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ ANTONIO SILVA ORNELAS	
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.006702-2 / BA	(354)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	AMERICO JOSE DE PINHO E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	
REC ADES:	AMARICO JOSE DE PINHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, vencido nessa parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		



AC 2004.38.00.009981-4 / MG (355)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: MICHELLE MARIA SOARES DE ARAUJO ME E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.012274-5 / BA (356)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VILMA ARAUJO BARAUNA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE BERNADETE DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.013030-7 / BA (357)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APDO: LIVIA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.013030-7 / BA (358)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APDO: LIVIA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018729-1 / MG (359)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.020733-7 / BA (360)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FLORA MARIA CERQUEIRA RIBEIRO DE SOUZA
ADV: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.023424-5 / BA (361)
APTE: FREDERICO GUIMARAES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JARLENO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024072-5 / BA (362)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: VANDERLEI OLIVEIRA MIRANDA
ADV: CINTIA SEIXAS DE SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.025182-0 / BA (363)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO TADEU SALES CAFEZEIRO
ADV: MARCIO DUARTE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.026100-8 / DF (AC 199901000157915/DF) (364)
APTE: MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Embargados e deu provimento ao Recurso Adesivo da Embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.026100-8 / DF (AC 199901000157915/DF) (365)
APTE: MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Embargados e deu provimento ao Recurso Adesivo da Embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.027179-0 / DF (366)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO MOZAR MARTINS MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação de Antônio Mozar Martins Monteiro e outros e, por maioria, deu parcial provimento à Apelação da CEF vencido nessa parte o Desembargadora Federal João Batista Moreira que juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.029123-9 / MG (367)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: ADAIR MOREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.34.00.030574-2 / DF (AG 200501000641040/DF) (368)
APTE: ABELARDO PIRES MAIA E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.038908-4 / MG (AG 200501000331176/MG) (369)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: SILVANE DE FATIMA RUSSO RESENDE FREITAS
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.40.00.001104-6 / PI (370)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: CIBELLE ALVES DA VEIGA E OUTROS(AS)
ADV: JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação para isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios, vencido o Relator quanto aos honorários advocatícios.

AC 2005.35.00.002934-2 / GO (AG 200501000187040/GO) (371)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: VALERIA C C S MACHADO
APDO: MARTA REGINA DE AZEVEDO SARAIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da União e da FUB, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.002934-2 / GO (AG 200501000187040/GO) (372)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: VALERIA C C S MACHADO
APDO: MARTA REGINA DE AZEVEDO SARAIVA
ADV: ALEXANDRE SOARES CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da União e da FUB, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.003299-1 / MG (373)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA WALDECI DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.003743-3 / DF (AG 200601000212184/DF) (374)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APDO: ASCM - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.32.00.004544-3 / AM (AG (375)
200501000673242/AM)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO(A)
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.004671-4 / MT (376)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SERGIO EMENEGILDO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.36.00.004887-2 / MT (377)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRACI BRUSTOLON
ADV: MARCELO SEGURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.36.00.005236-5 / MT (378)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDIMILSON ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.36.00.005236-5 / MT (379)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDIMILSON ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.36.00.005238-2 / MT (380)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DIMAS LUIZ DE SOUZA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.34.00.005562-3 / DF (AG (381)
200501000121146/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VERA LUCIA SILVA ABREU
ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Após o voto do Relator negando provimento à apelação da União e
à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Selene Ma-
ria de Almeida. Adiantou o voto o Desembargador Federal João
Batista Moreira acompanhando o Relator.

AC 2005.36.00.015832-0 / MT (382)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: A T MACHADO ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, ven-
cido o Desemnargador Federal João Batista Moreira, que juntará
voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.016227-6 / MT (MC (383)
200601000349860/MT)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VANIA CRISTINA ZAVIASKI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Re-
lator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria
de Almeida.

AC 2005.38.00.018942-9 / MG (384)
APTE: JADIR DE CASTRO CAMARGO
ADV: DANILO FERNANDES ROCHA E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.021144-4 / MG (385)
APTE: JOAO GOMES SAMPAIO
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021144-4 / MG (386)
APTE: JOAO GOMES SAMPAIO
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.022564-8 / MG (387)
APTE: JUACIR JULIO FERREIRA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.024095-2 / MG (AG (388)
200501000619920/MG)
APTE: MANUEL EMERITO JUSTINO E OU-
TROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: ROBERTO MANSUETO DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CAI-
XA e dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.028122-8 / MG (389)
APTE: ANTONIO TRINDADE DE AVILA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E
SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.028523-9 / MG (390)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU-
TROS(AS)
APDO: RUBENS BARBOSA DE MIRANDA
ADV: MARCONI DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.030856-3 / DF (AG (391)
200501000674200/DF)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-
FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
PROCUR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
APDO: CONSTRAIN- CONTRUCOES E COMER-
CIO
ADV: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messa Oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do
voto do Relator.

AC 2005.38.00.036108-1 / MG (392)
APTE: WILSON EUSTAQUIO FELIX E OU-
TROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.037976-9 / MG (AG (393)
200401000473268/MG)
APTE: VALDIR DIAS DA FONSECA E OU-
TRO(A)
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.00.040269-7 / MG (394)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU-
TROS(AS)
APDO: JOEL RIBEIRO REIS E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2005.38.00.044891-0 / MG (395)
APTE: ROBERTO NOGUEIRA CONRADO
ADV: MARCOS CHAVES VIANA E OU-
TROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2005.01.00.055253-4 / GO (AG (396)
200401000491845/GO)
AGRTE: ALONSO DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: ELCIO BERQUO CURADO BROM E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2005.01.00.068815-3 / PA (397)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RENATO DE REZENDE GOMES
AGRDO: ESTADO DO PARA
PROCUR: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA
AGRDO: OMNIA MINERIOS LTDA



ADV: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-
DUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo de ins-
trumento, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador
Federal Fagundes de Deus.

AMS 2006.35.02.000460-3 / GO (398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APTE: FUNDACAO CESGRANRIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Re-
remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.02.000460-3 / GO (399)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APTE: FUNDACAO CESGRANRIO
PROCUR: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: AFRANIO BARBOSA DE CASTRO
ADV: AIRTON OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Re-
remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.42.00.000954-8 / RR (400)
IMPTE: TATIANE DA SILVA SIMAO
ADV: NATANAEL GONCALVES VIEIRA E OU-
TRO(A)
IMPDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DE RORAIMA - CE-
FET/RR
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001352-7 / MG (401)
APTE: LUCIANO MARCOS TEIXEIRA PEREIRA
E CONJUGE
ADV: CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.33.08.001745-5 / BA (402)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DINALVA MEIRELES LIGUORI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.01.002544-1 / RO (AG (403)
200601000236999/RO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONTREI CONSULTORIA TREINAMEN-
TO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALI-
ZADOS LTDA
ADV: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.002926-7 / MG (404)
APTE: RENATO CIRINO MOUTINHO E OU-
TROS(AS)
ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.003071-7 / MG (405)
APTE: WALDIR CARLOS DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.003071-7 / MG (406)
APTE: WALDIR CARLOS DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.34.00.003967-0 / DF (407)
IMPTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: ANGELO ALTOEH NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZEN-
DARIA - ESAF
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos
termos do voto do Relator.DR. ÂNGELO ALTOÉH NETO
(pela impetrante)

AC 2006.38.01.004000-2 / MG (408)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OU-
TROS(AS)
APDO: EMA DE LOURDES DIAS FRANCISCO
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.004035-1 / MG (409)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU-
TROS(AS)
APDO: DEODATO MARIA DO NASCIMENTO -
ESPOLIO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.004097-2 / MG (410)
APTE: FRANCISCO TEIXEIRA MENDES
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.004391-1 / BA (411)
APTE: EDCLER GARRIDO MAMZINI MENDON-
CA E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.004617-1 / MG (412)
APTE: JOSE MILTON SALMONT
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.39.00.004675-9 / PA (AG (413)
200601000212345/PA)
APTE: CAMARGO CORREA METAIS S/A
ADV: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2006.35.00.005640-1 / GO (414)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAM-
POS E OUTROS(AS)
APDO: LAURINDO DIAS DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação da Em-
bargante para afastar a condenação à verba honorária fixada nos
embargos, vencido o Relator quanto aos honorários advocatícios.

AC 2006.38.11.005803-5 / MG (415)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: IVANIR CORDEIRO ALVES E OU-
TROS(AS)
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OU-
TRO(A)
REC ADES: IVANIR CORDEIRO ALVES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAI-
XA, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provi-
mento ao recurso adesivo dos autores, vencido nessa parte o De-
sembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito.

AC 2006.38.11.006121-1 / MG (416)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA
APDO: FLOSUALDO SOARES
ADV: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.03.006936-5 / MG (417)
IMPTE: HENRIQUE OLEGARIO PACHECO
ADV: MARILEI DE BARROS ANDRADE E OU-
TROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.007388-7 / BA (AC (418)
200633000127604/BA)
APTE: DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Retirado de pauta por determinação do Relator.

REOMS 2006.34.00.008351-0 / DF (419)
IMPTE: ADRIANA RODRIGUES GUIMARAES
ADV: GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.009087-7 / MG (420)
APTE: JOSE ROBERTO PINTO DE CASTRO
ADV: JOSE RAIMUNDO ANGELO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.00.017150-6 / GO (421)
IMPTE: IVONELIA CRESCENCIO DE PURIFICACAO
ADV: LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMA-NAHNI E OUTRO(A)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/GO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.021442-4 / DF (422)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALDIR DE MELO PINTO
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.021748-1 / DF (423)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADV: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GO-DOY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.028896-8 / MG (424)
IMPTE: ALVES E BOMFIM LTDA
ADV: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
IMPDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.028896-8 / MG (425)
IMPTE: ALVES E BOMFIM LTDA
ADV: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
IMPDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.037320-6 / MG (426)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DO AMPARO NUNES SENA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2006.01.00.047324-8 / DF (427)
AGRTE: ANA CAROLINA PELLI DE OLIVEIRA
ADV: MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.36.00.000688-6 / MT (428)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO E DERIVADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2007.36.00.002539-6 / MT (429)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARLON MARCUS BAFÁ PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2007.38.00.007511-7 / MG (430)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
APDO: VALDEMAR ROSA LEANDRO
ADV: ALEXANDRE ENOQUE MOTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

MC 2007.01.00.012918-2 / MT (AG (431)
200401000570124/MT)
REQTE: CENTRAIS ELETRICAS MATO GROSSENSE LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
REQDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS MATO GROSSENSE LTDA e julgou preejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.Dr. Antônio Carlos Guidoni Filho (pela requerente)

MC 2007.01.00.012918-2 / MT (AG (432)
200401000570124/MT)
REQTE: CENTRAIS ELETRICAS MATO GROSSENSE LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
REQDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS MATO GROSSENSE LTDA e julgou preejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.Dr. Antônio Carlos Guidoni Filho (pela requerente)

AG 2007.01.00.014887-8 / BA (433)
AGRTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)
AGRDO: AUGUSTO DE JESUS
ADV: CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018963-3 / MG (434)
AGRTE: SERGIO AFFONSO NEVES
ADV: JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020823-2 / DF (435)
AGRTE: CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCUR: DANIEL SALVADO MORAES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023571-6 / MG (436)
AGRTE: NATHALIA OLIVEIRA DE FARIA
ADV: ROSAURA ANDRADE
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal João Batista Moreira.

AG 2007.01.00.023573-3 / MG (437)
AGRTE: PAULO ALEXANDRINO OLIVEIRA MARTINS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023573-3 / MG (438)
AGRTE: PAULO ALEXANDRINO OLIVEIRA MARTINS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.



AG 2007.01.00.023584-0 / DF (439)
AGRTE: MAQUINA DA NOTICIA COMUNICA-
CAO LTDA
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES AL-
VES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INFORME - RRN COMUNICACAO E
MARKETING S/S LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024638-3 / GO (AG (440)
200501000656304/GO)
AGRTE: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADV: MICHELE FIORE E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR-
TES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: TALES KRAUSS QUEIROZ E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados cento e trinta e nove processos, ficando os de- mais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RENATO BRILL DE GOÉS

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes o Exmo. Senhor De- sembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora De- sembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Juiz Federal César Augusto Bearsi, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 22/08/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.42.00.000335-9 / RR (441)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VERA LUCIA SANTOS DE AZEVEDO
CRUZ
ADV: NATANAEL GONCALVES VIEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000337-4 / RR (442)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES LOPES
ADV: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000417-1 / RR (443)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000450-0 / RR (444)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MEIRIVALDO LOPES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000550-0 / RR (445)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDILSON LUIZ DA CONCEICAO
ADV: AGENOR VELOSO BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000550-0 / RR (446)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDILSON LUIZ DA CONCEICAO
ADV: AGENOR VELOSO BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000560-2 / RR (447)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANGELITA PEREIRA DA SILVA FERNAN-
DES E CONJUGE
ADV: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000578-6 / RR (448)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JORGE PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)
ADV: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000579-9 / RR (449)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO LAURETO DE SOUZA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.42.00.000592-3 / RR (450)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HELOISA MARIA DA SILVA QUADROS
E OUTRO(A)
ADV: JOSIMAR SANTOS BATISTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.018468-9 / DF (451)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: WESLEY ALVES
ADV: MARCO ANTONIO MARTINS CONTE E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.030821-4 / DF (452)
APTE: ILDA MARIA DA SILVA OTAVIANO
ADV: EDSON DOS REIS CORREA E OU-
TROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JESUS LIMA CAVAINAC E OU-
TROS(AS)

APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS EM SAUDE TRABALHO E PRE-
VIDENCIA SOCIAL - SINDPREV/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.030821-4 / DF (453)
APTE: ILDA MARIA DA SILVA OTAVIANO
ADV: EDSON DOS REIS CORREA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JESUS LIMA CAVAINAC E OU-
TROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS EM SAUDE TRABALHO E PRE-
VIDENCIA SOCIAL - SINDPREV/DF
ADV: SERGIO RODRIGUES PRESTES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.

AC 1998.40.00.002822-6 / PI (AG (454)
199801000774021/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EXPRESSO VIACAO TRANSPIAUI SAO
RAIMUNDENSE LTDA
ADV: CRISTOVAO CAPOTE DE PAULA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1998.34.00.003636-4 / DF (455)
AUTOR: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS LIBERAIS LTDA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OU-
TROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1998.35.00.009798-7 / GO (456)
APTE: JOAO MENDONCA TEODORO
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.012420-8 / BA (457)
APTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRA-
CAS
ADV: EDUARDO MASCARENHAS DE MO-
RAES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.013139-7 / DF (458)
APTE: LABORATORIO SABIN DE ANALISES
CLINICAS LTDA
ADV: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1998.33.00.021475-0 / BA (AC (459)
200001000679869/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: WELLINGTON SOUZA FRANCO E OU-
TRO(A)
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.021475-0 / BA (AC) (460)
200001000679869/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: WELLINGTON SOUZA FRANCO E OUTRO(A)
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.033015-1 / MG (461)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: DEBORA ANDREIA REGINO
ADV: LEONARDO HENRIQUE QUITES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.36.00.004367-4 / MT (462)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)
APDO: TEREZINHA SANTOS PRADO
ADV: MARGARET ROSE CORREA DA COSTA
APDO: BENEDITO DE MORAES BRUNO FILHO
APDO: MARILENE DE MORAES BRUNO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.36.00.004765-2 / MT (463)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.39.00.005132-0 / PA (464)
APTE: FUNDACAO PARQUES DE AREAS VERDES DO MUNICIPIO DE BELEM-FUNVERDE
PROCUR: MARY LUCIA XAVIER COHEN
APDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, extinguiu o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.010093-4 / DF (465)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: GRAZIELA ROSAL HONORATO
APDO: DEPOSITO REBELO MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA
ADV: CLESIA PINHO PIRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.015037-9 / BA (466)
APTE: VALDECY VITOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou a incompetência absoluta, de ofício, para anular a sentença e declinar do julgamento para a Justiça Estadual da Bahia e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.015037-9 / BA (467)
APTE: VALDECY VITOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: CARAIBA METAIS S/A
ADV: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO(A)
ADV: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou a incompetência absoluta, de ofício, para anular a sentença e declinar do julgamento para a Justiça Estadual da Bahia e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001093-3 / MT (468)
APTE: NEVALDIR GRAF
ADV: ANDRE CASTRILLO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001356-7 / MT (AG) (469)
200001000294639/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO LUCIO DA SILVA E CONJUGE
ADV: ANTONIO MONREAL ROSADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001918-0 / MT (AG) (470)
200001000433380/MT)
APTE: RUTH ALVES DA SILVA
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.002256-6 / MT (AG) (471)
200001000294639/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO LUCIO DA SILVA E CONJUGE
ADV: ANTONIO MONREAL ROSADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.004200-0 / MT (472)
APTE: ANELITA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.35.00.004390-2 / GO (AG) (473)
200001000580326/GO)
APTE: SOCIEDADE DE TELEVISAO CULTURAL E EDUCATIVA DO SUL GOIANO S/C
ADV: MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: EDECY SANTOS BARROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.35.00.004390-2 / GO (AG) (474)
200001000580326/GO)
APTE: SOCIEDADE DE TELEVISAO CULTURAL E EDUCATIVA DO SUL GOIANO S/C
ADV: MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: EDECY SANTOS BARROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.004954-7 / MT (475)
APTE: FREDERICO RUBENS DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e confirmou a Sentença, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.009781-3 / MG (476)
APTE: HELCIO PIRES GUERRA
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(A)
APDO: MAGNOLIA DE FATIMA E SILVA DINIZ
ADV: ROMULO FERREIRA DINIZ E OUTRO(A)
APDO: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV: JOAO CAETANO MUZZI E OUTROS(AS)
APDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG
ADV: CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(A)
APDO: VIVIANE GARZON CORREA
ADV: VLADIMIR DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.36.00.010049-0 / MT (AG) (477)
200001001352793/MT)
APTE: RODOVIARIO PINHEIRO LTDA
ADV: WILSON PEAGUDO DE FREITAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, revogando-se a liminar, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.011732-9 / BA (478)
APTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA
ADV: WALESKA DULTRA BORGES E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADV: RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.38.00.012125-7 / MG (479)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE URUCUIA
PROCUR: JOSUE EDSON LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.014608-9 / BA (480)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.33.00.014608-9 / BA (481)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LOURIVAL MATIAS DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ SANTA ROSA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.015959-0 / MG (482)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: TEREZINHA DE JESUS - ME - AREAL SANTA TEREZINHA E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação para determinar o recálculo da dívida nos parâmetros aqui indicados, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.016253-8 / MG (AC 200038020002034/MG) (483)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE CARLOS VELLOZO DE MELLO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União em relação aos autores José Carlos Vellozo de Melo e Ronei Nonato Batista dos Santos e declarou prejudicados o agravo regimental e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2000.34.00.019585-0 / DF (484)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
REU: FATIMA IRAZABAL MOURAO
ADV: CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.022177-3 / BA (485)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: WELLINGTON JORGE ISSA
ADV: JORGE BARROS SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.026181-6 / MG (486)
APTE: JOSE APARECIDO DA SILVA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.028966-3 / MG (487)
APTE: BENITO CEZAR SALGADO GOMES E OUTRO(A)
PROCUR: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.042415-3 / DF (AC 200034000424153/DF) (488)
APTE: SERGIO VELHO DA SILVA
ADV: ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.043032-7 / MG (489)
APTE: THEREZINHA DE FATIMA SANTOS VICENTE E OUTROS(AS)
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.34.00.044112-2 / DF (490)
IMPTE: MARIA OLIVEIRA ALVES SENA ME E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO MACHADO BERTOLUCI E OUTROS(AS)
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.046107-6 / MG (491)
APTE: EDEN ANGELO E CONJUGE
ADV: ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO DRUMOND E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.046580-5 / MG (AG 200101000121614/MG) (492)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEANDRO ALMADA DA COSTA
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067621-9 / GO (AG 199801000685193/GO) (493)
APTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS-SIAEG
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.01.00.067621-9 / GO (AG 199801000685193/GO) (494)
APTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS-SIAEG
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

REOMS 2001.41.00.000989-7 / RO (495)
IMPTE: H B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JATABAIRU FRANCISCO NUNES
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.02.002142-1 / MG (AC 200238020018411/MG) (496)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA HELENA SOARES COSTA BATISTA E OUTROS(AS)
ADV: VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.003783-2 / MG (AC 200038000465805/MG) (497)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEANDRO ALMARA DA COSTA
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.007593-8 / PA (AG 200101000354360/PA) (498)
APTE: MARIA AMELIA LOBO DE MATOS E CONJUGE
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RANATA MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.008251-7 / MG (499)
APTE: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.022305-5 / GO (500)
AGRTE: ELIETE IZABEL TEIXEIRA
ADV: CRISTINA VIANA DE SIGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: BRB-BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A
ADV: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AG	2001.01.00.022305-5 / GO	(501)
AGRTE:	ELIETE IZABEL TEIXEIRA	
ADV:	CRISTINA VIANA DE SIGUEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BRB-BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A	
ADV:	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.022561-0 / GO	(502)
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	ARMAZENS GERAIS NACOES UNIDAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	TALMON PINHEIRO LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2001.34.00.024880-1 / DF	(503)
IMPTE:	ADENILSON CARVALHO DA SILVA	
ADV:	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E OUTRO(A)	
IMPDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
PROCUR:	MILTON ZANINA SCHELB	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.026991-0 / MG	(504)
APTE:	ASSEMI- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE MINAS CAIXA	
ADV:	ANA VITORIA MANDIM THEODORO E OUTROS(AS)	
APTE:	ELIZABETH KALLAS E OUTROS(AS)	
ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JAIRO CORDEIRO DE MOURA	
ADV:	SALVO DE MOURA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2001.01.99.044168-1 / MG	(505)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAULO DE ANDRADE GRIJO	
ADV:	JOSE RENATO MARQUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.045252-0 / MG	(506)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ENAL - ENSACADORA ARAXA LTDA	
ADV:	ARTUR FERREIRA DE CASTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.42.00.000447-2 / RR	(507)
APTE:	HUGO CABRAL DE MACEDO E CONJUGE	
ADV:	JOSE FABIO MARTINS DA SILVA	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.01.00.000985-1 / GO	(508)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	
APDO:	ALEONIA DE SOUZA ROCHA	
ADV:	ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Após o voto do Relator dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.		
AC	2002.35.00.001179-5 / GO	(509)
APTE:	JEAN DOUGLAS SANTOS COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERSON MIGUEL DA SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.36.00.001594-5 / MT	(510)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO TABORDA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS GARCIA DE ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2002.32.00.002822-3 / AM	(AC (511))
APTE:	199932000031306/AM)	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	AZEMAR BEZERRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.32.00.006466-5 / AM	(AG (512))
APTE:	200301000009807/AM)	
ADV:	JOSE MARTIMIANI E CONJUGE	
ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.		
REO	2002.34.00.008255-8 / DF	(AG (513))
AUTOR:	200401000200000/DF)	
ADV:	MARCO AURELIO GUIMARAES FURTADO E OUTROS(AS)	
ADV:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
REO	2002.34.00.008255-8 / DF	(AG (514))
AUTOR:	200401000200000/DF)	
ADV:	MARCO AURELIO GUIMARAES FURTADO E OUTROS(AS)	
ADV:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	2002.33.00.008365-7 / BA	(AC (515))
APTE:	200033000309726/BA)	
ADV:	BENJAMIN DE ALMEIDA GOMES	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	

APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.35.00.014987-7 / GO	(516)
APTE:	LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.023025-0 / DF	(517)
APTE:	CARLOS HENRIQUE MACEDO	
ADV:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.023962-0 / BA	(518)
APTE:	HILDETE PRATES BASTOS	
ADV:	JOSE ROBERTO ANDRADE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.01.00.028641-6 / DF	(519)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RIO SURVEY S/A - BUREAU DE VISTORIAS E INSPECOES	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.031960-6 / DF	(520)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW	
APDO:	MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.031960-6 / DF	(521)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW	
APDO:	MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.38.00.033634-0 / MG	(AC (522))
APTE:	199738000387011/MG)	
ADV:	JOSE MARIA JANUARIO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.		



AC 2002.38.00.036928-0 / MG (AC (523)
200038000037253/MG)
APTE: CARLOS JOSE SOUTO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.039667-5 / MG (AG (524)
200001001199774/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: DANIEL ANTONIO MIRANDA MESQUITA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.32.00.001310-7 / AM (AG (525)
200301000152232/AM)
APTE: RAIMUNDO FONSECA E CONJUGE
ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2003.34.00.006836-9 / DF (526)
APTE: ISRAEL GRACINDO GONCALVES E OUTRO(A)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e, por maioria, deu provimento à Apelação da CAIXA, vencido nessa parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.015188-5 / DF (AG (527)
200401000357679/DF)
APTE: NEY FAGUNDES SOARES E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2003.33.00.015271-3 / BA (528)
APTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento negou provimento à apelo da CEF, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito.

AC 2003.34.00.016508-1 / DF (529)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA AUXILIADORA XAVIER GOMES E OUTRO(A)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.019132-3 / DF (530)
APTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADV: TATIANE DAVID LUIZ E OUTROS(AS)
APDO: CENTAURUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.020774-3 / DF (531)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.022475-3 / DF (AG (532)
200301000291531/DF)
APTE: TELELISTAS LTDA
ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: GUSTAVO CARNEIRO LEAO
APDO: LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.037146-9 / MG (533)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: SIMONE REGINA RAGONEZI E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO HORTA TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.037146-9 / MG (534)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: SIMONE REGINA RAGONEZI E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO HORTA TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.039323-6 / GO (535)
APTE: FLORESTAL PIRAPITINGA S/A
ADV: ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
APDO: SAN DIEGO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, anulou a sentença pela ilegitimidade do IBAMA e conseqüente incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito, declinando-se para a Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.056011-8 / MG (AG (536)
200301000358944/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: TIAGO MARQUES DE ALMEIDA
ADV: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFMG e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.056148-3 / MG (537)
APTE: LUIGI GIORGIO MORAN
ADV: CARLOS ALBERTO LOPES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Embargado, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.000554-4 / BA (538)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação da CEF, vencido em parte o Relator.

AC 2004.33.00.002056-4 / BA (AC (539)
200133000161136/BA)
APTE: PAULO DA COSTA PENNA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.004095-2 / MG (540)
APTE: HUMBERTO CAMPOS
ADV: ADELMO FARIA COIMBRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.004095-2 / MG (541)
APTE: HUMBERTO CAMPOS
ADV: ADELMO FARIA COIMBRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.006702-8 / DF (AG (542)
200401000133414/DF)
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE
ADV: MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.008033-0 / MG (543)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: NEWTON SANTOS DE FARIA JUNIOR
ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.010666-6 / GO (AG (544)
200401000526504/GO)
APTE: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CON-
JUGE
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.018263-4 / BA (545)
APTE: CARLOS ALBERTO SIMAS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2004.34.00.019147-8 / DF (546)
APTE: JOSE CLAUDIO TEIXEIRA E SILVA JU-
NIOR
ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU-
QUERQUE E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
- CNPQ
PROCUR: DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.022766-3 / DF (547)
APTE: CASA DOS PARAFUSOS LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO RO-
CHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.022766-3 / DF (548)
APTE: CASA DOS PARAFUSOS LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO RO-
CHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023465-0 / BA (AG (549)
200401000562830/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCELO COSTA SANTOS
ADV: DANIELA SANTOS GURGEL FERNAN-
DES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2004.33.00.026273-4 / BA (AG (550)
200401000562830/BA)
APTE: MARCELO COSTA SANTOS
ADV: DANIELA SANTOS GURGEL FERNAN-
DES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2004.38.00.033091-2 / MG (551)
APTE: WILLIAM DE SOUZA
ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.042781-9 / DF (552)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
APDO: LUIZ PINTO DE SOUSA DIAS
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA para desobrigá-la do pagamento da verba honorária, vencido nessa parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito sobre a matéria e, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da CEF para desobrigá-la do pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046577-0 / MG (AC (553)
199838000392296/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES E OU-
TROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.046577-0 / MG (AC (554)
199838000392296/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES E OU-
TROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.04.000093-5 / BA (555)
APTE: BENEDITO FRANCA DA COSTA E OU-
TRO(A)
ADV: ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.02.001118-1 / MA (556)
IMPTE: FERNANDO AMARO FERREIRA DOS
SANTOS
ADV: JOSE ARIAS DA SILVA
IMPDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
CODO NO MARANHÃO -EAF/CODO/MA
PROCUR: LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE CAXIAS - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.002077-1 / MG (557)
APTE: OSVALDO DIAS VIEIRA
ADV: ALEX GUERRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.003550-8 / MA (558)
IMPTE: CLISTENES ALYSON DE SOUZA MEN-
DOCA E OUTRO(A)
ADV: ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS E OU-
TROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Remessa Oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.003645-0 / MG (AG (559)
200501000260983/MG)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU-
NASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: EDUARDO MORATO FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.005241-9 / DF (AG (560)
200501000188932/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUZIENE ALVES DA ROCHA
ADV: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.005241-9 / DF (AG (561)
200501000188932/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUZIENE ALVES DA ROCHA
ADV: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005382-6 / MT (562)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANDRE LUIZ PACHI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2005.36.00.005383-0 / MT (563)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANDRE JUNIOR RIEGER
ADV: ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2005.36.00.005389-1 / MT (564)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDA PAULINO QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2005.36.00.005585-0 / MT (565)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GEUSLENO OLIVEIRA ANDRADE
ADV: ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.



AC 2005.36.00.007084-0 / MT (566)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2005.33.00.011085-0 / BA (AC (567)
199833000008564/BA)
APTE: ANANIAS BARBOSA TELES
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.011085-0 / BA (AC (568)
199833000008564/BA)
APTE: ANANIAS BARBOSA TELES
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014033-0 / MG (569)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: WILSON EUGENIO PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.015481-2 / DF (570)
APTE: JOSE ANTONIO SIMOES FILHO
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.018310-0 / DF (571)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA APARECIDA GONCALVES NEIVA
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.022111-4 / DF (572)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RICARDO ALVES PEREIRA
ADV: ANDREA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.024946-7 / DF (AMS (573)
200434000472828/DF)
APTE: JOAO PAULO DE ALCANTARA

ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2005.38.00.031937-6 / MG (574)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ALEX JOSE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.034053-1 / DF (575)
APTE: JORGE MOURAO DA ROCHA E OUTRO(A)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.034134-1 / DF (576)
IMPTE: ROSILENE DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADV: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.037976-9 / MG (AG (577)
200401000473268/MG)
APTE: VALDIR DIAS DA FONSECA E OUTRO(A)
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.038030-0 / MG (578)
APTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043441-9 / MG (579)
APTE: TOME DE ARAUJO SILVA
ADV: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.10.000319-9 / MG (580)
APTE: COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.10.000319-9 / MG (581)
APTE: COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.14.000507-1 / MG (582)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
APDO: JANDIR MARTINS DA SILVA - ESPOLIO
ADV: ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.38.00.000667-4 / MG (583)
APTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.003987-0 / MG (584)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: LEONARDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV: EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento á apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.004318-4 / MG (585)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DJALMA PEREIRA REZENDE JUNIOR
ADV: SAMUEL MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento á apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.004344-0 / MA (586)
IMPTE: MARISA FREITAS DE SA
ADV: ANA CELIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Remessa Oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.004363-0 / MG (587)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARINA GOULART BOMFIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento á apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.004363-0 / MG (588)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARINA GOULART BOMFIM
ADV: BENTO DA SILVEIRA MACHADO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento á apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal FAGundes de Deus, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.004615-4 / MG (589)
APTE: PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.39.00.004675-9 / PA (AG (590)
200601000212345/PA)
APTE: CAMARGO CORREA METAIS S/A
ADV: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.37.00.005278-2 / MA (591)
IMPTE: AMARU BARROS SALMOM DE SOUZA E
OUTRO(A)
ADV: IRINEA REGINA LISBOA ANDRADE
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARA-
NHAO - UNICEUMA
ADV: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SAN-
TOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.005633-4 / DF (592)
APTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU-
TROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Em-
bargado e ao Recurso Adesivo da CEF, nos termos do voto do
Relator.

AC 2006.38.00.011334-0 / MG (593)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: REGIS CARVALHO SANTOS
ADV: REGIS CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2006.33.00.013731-0 / BA (594)
APTE: PAULO JOSE GRISI
ADV: MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA
MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.33.00.013731-0 / BA (595)
APTE: PAULO JOSE GRISI
ADV: MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA
MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2006.01.00.014285-6 / DF (AG (596)
200201000000677/DF)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO CAVALCANTE BARROSO
AGRDO: SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS
ADV: OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.014422-2 / DF (597)
APTE: HOMERO FREITAS DE MACEDO
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator.

AMS 2006.38.00.022463-6 / MG (AG (598)
200601000284047/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ADRIAVA MARTINS GODIN E OU-
TROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.028948-1 / DF (599)
APTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FELIX
ADV: ITAMAR MAGALHAES FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença de ofício e julgou pre-
judicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028990-6 / PI (AG (600)
200001001356218/PI)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDREA DE JESUS CARVALHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO E CON-
JUGE
ADV: MARCO AURELIO MONTEIRO MACHA-
DO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento
da CEF para suspender os efeitos da decisão agravada, nos termos do
voto do Relator.

AC 2006.01.00.030969-2 / PA (601)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: AP MARQUES IMP EXPORT IND E COM
E REPRESENTACOES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2006.01.00.030969-2 / PA (602)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: AP MARQUES IMP EXPORT IND E COM
E REPRESENTACOES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto do Relator.

AG 2006.01.00.033540-0 / MG (603)
AGRTE: IVAN FRANCA DE CARVALHO ROSAN-
GELA LOPES ROCHA
ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMA-
RAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.037062-9 / MG (604)
APTE: CARLOS ALBERTO RICALDONI
ADV: DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2006.38.00.038830-9 / MG (605)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALEXANDRE CARDOSO NUNES MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.038972-9 / MG (606)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALINE CAREN SANTOS OTONI E OU-
TROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043570-7 / GO (607)
AGRTE: LUIS ANTONIO BOMFIM DA SILVEIRA
ADV: MARCEL LUIZ CUNHA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos
termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000957-9 / PA (608)
AGRTE: NAGIB MUTRAN NETO
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do
voto do Relator.

AG 2007.01.00.000957-9 / PA (609)
AGRTE: NAGIB MUTRAN NETO
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-
SI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do
voto do Relator.



AMS 2007.38.00.001528-0 / MG (610)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AMS 2007.38.00.003920-0 / MG (611)
APTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE
CASTRO WANDERLEY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para anular a sentença, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2007.33.00.005846-0 / BA (612)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
APDO: PATRICIA LUZIA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013850-3 / DF (613)
AGRTE: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E DEFESA DAS RELACOES DE
CONSUMO
ADV: CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.015903-4 / GO (AG 614)
AGRTE: JAMIL SUHET POSSE
ADV: DIOGO BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.026313-6 / BA (615)
APTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OU-
TRO(A)
ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027103-0 / DF (616)
AGRTE: GENECY GONCALVES VALIN
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dezenove minutos, tendo sido julgados cento e quarenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 22 de agosto de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: DENISE VINCI TÚLIO Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e doze minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Juiz Federal Marcos Yschida Brandão, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 27/08/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.35.00.009689-3 / GO (617)
APTE: JOSE MANUEL ANTAO TAVARES
ADV: PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.026634-5 / MG (618)
APTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.036947-7 / MG (619)
APTE: MAURICIO ESTEVAO DE LIMA E OU-
TROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.053604-7 / MG (620)
APTE: CARLOS OTAVIO PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.012042-0 / MG (621)
APTE: HELI FRANCISCO AMERICO E OU-
TROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.079020-8 / DF (AG 622)
9601504206/DF)
APTE: JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE -
ESPOLIO
ADV: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NE-
VES E OUTROS(AS)
APTE: MONIQUE EUGENIE CASSIM - ESPOLIO
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS

ADV: WALDEMAR KASSAB
APDO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NO-
VA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADV: ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO E
OUTROS(AS)
ASSIST.: ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CAPI-
TAL FEDERAL DO BRASIL - BENECA
ADV: ENRICO CARUSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. No impedimento da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, votou o Juiz Mark Yschida e no impedimento do Desembargador Federal Fagundes de Deus, votou e presidiu o julgamento o Desembargador Federal João Batista Moreira.

AC 2000.36.00.009836-8 / MT (AG 623)
200001001338998/MT)
APTE: MACROLOGISTICA CONSULTORIA S/C
LTDA
ADV: JOAO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS
E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE PEDRO TAQUES
APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO
PROCUR: FANIA HELENA O DE AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Revisora.

AC 2000.36.00.010649-5 / MT (AG 624)
200001001338998/MT)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR: MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA
APTE: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND
ITAU
ADV: RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN
APTE: MACRO LOGISTICA CONSULTORIA S/C
LTDA
ADV: VASCO RIBEIRO GONCALVES DE ME-
DEIROS E OUTRO(A)
APTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA
S/A
ADV: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
E OUTRO(A)
APTE: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AM-
BIENTE - FEMA
ADV: ARNALDO AUGUSTO DORILEO LEITE E
OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: VALDIR SALVIANO DA COSTA
APTE: URUCUM MINERACAO S/A
ADV: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E
OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
MATO GROSSO
PROCUR: GERSON N BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, preliminarmente, negou provimento ao agravo retido da Urucum Mineração S/A e, por maioria, extinguiu o processo em relação às rés Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Fundação Pantanal), Companhia de Cimento Portland Itaú, Mineração Corumbaense Reunida S/A, Urucum Mineração S/A e Granel Química Ltda, ficando prejudicadas as respectivas apelações, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Revisora, que nessa parte apreciava, como mérito a questão. E, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Macro Logística Consultoria S/C S/A, bem como a preliminar de intempestividade da FEMA/MT, suscitada pelo Ministério Público Federal e a preliminar de julgamento "extra petita". E, no mérito, por maioria, deu parcial provimento às demais apelações e à remessa oficial, vencida em parte a Revisora, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto do Relator.Dr. Joaquim Pereira Santos (pela União)
Dr. Leonardo Rocha e Silva (pela Mineração Corumbaense Reunida S/A)
Dra. Andréa Vulcanis (pelo IBAMA)
Dra. Denise Vince Túlio (pelo Ministério Público Federal)

AC	2000.36.00.010649-5 / MT (AG (625)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR:	MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA
APTE:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU
ADV:	RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN
APTE:	MACRO LOGISTICA CONSULTORIA S/C LTDA
ADV:	VASCO RIBEIRO GONCALVES DE ME-DEIROS E OUTRO(A)
APTE:	MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV:	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A)
APTE:	FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AM-BIENTE - FEMA
ADV:	ARNALDO AUGUSTO DORILEO LEITE E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	VALDIR SALVIANO DA COSTA
APTE:	URUCUM MINERACAO S/A
ADV:	RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR
APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCUR:	GERSON N BARBOSA
LITIS PA:	GRANEL QUIMICA LTDA
ADV:	ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, preliminarmente, negou provimento ao agravo retido da Urucum Mineração S/A e, por maioria, extinguiu o processo em relação às rés Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Fundação Pantanal), Companhia de Cimento Portland Itaú, Mineração Corumbaense Reunida S/A, Urucum Mi-neração S/A e Granel Química Ltda, ficando prejudicadas as res-pectivas apelações, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Revisora, que nessa parte apreciava, como mérito a questão. E, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Macro Logística Consultoria S/C S/A, bem como a preliminar de intempestividade da FEMA/MT, suscitada pelo Ministério Público Federal e a preliminar de julgamento "extra petita". E, no mérito, por maioria, deu parcial provimento às demais apelações e à remessa oficial, vencida em parte a Revisora, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto do Relator.Dr. Joaquim Pereira Santos (pela União)	
Dr. Leonardo Rocha e Silva (pela Mineração Corumbaense Reunida S/A)	
Dra. Andréa Vulcanis (pelo IBAMA)	
Dra. Denise Vince Túlio (pelo Ministério Público Federal)	
AC	2000.34.00.017267-9 / DF (626)
APTE:	LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV:	ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OU-TROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2001.36.00.005807-9 / MT (627)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OU-TROS(AS)
APDO:	SILAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV:	APARECIDA DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2001.33.00.015082-5 / BA (628)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RICARDO DIAS MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)
APDO:	AVANI MARIZE FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Relator. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida protestou pela juntada de voto padrão sobre a matéria.	
AC	2001.33.00.022981-0 / BA (AC (629)
APTE:	YURE PAIM DE FIGUEREDO
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	2001.34.00.031311-6 / DF (630)
APTE:	ABELARDO FARIA MAGALHAES E OU-TROS(AS)
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.34.00.026544-3 / DF (631)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APTE:	ANA SILVIA SARTI E OUTROS(AS)
ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.	
AC	2002.01.99.029184-2 / MG (632)
APTE:	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADV:	LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento adiado a pedido do relator.	
AC	2002.01.99.029185-6 / MG (AC (633)
APTE:	JOSE MIGUEL MERLO E OUTRO(A)
ADV:	LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento adiado a pedido do relator.	
AC	2004.38.00.003412-4 / MG (AG (634)
APTE:	JULIANA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADV:	CECILIA BICHARA GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.00.003412-4 / MG (AG (635)
APTE:	JULIANA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADV:	CECILIA BICHARA GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.00.005750-5 / MG (AG (636)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)
APDO:	GILMAR GARCIA MAIA E OUTROS(AS)
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.	
AC	2004.38.01.006442-2 / MG (637)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OU-TROS(AS)
APDO:	ENIO JORGE FERRO E OUTROS(AS)
ADV:	HELIO CRUZ DE ALMEIDA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, nos termos do voto da Relatora.	
AC	2004.38.00.008895-9 / MG (AG (638)
APTE:	JULIANA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU-TRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	CRISTINA CASTRO MUZZI E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.34.00.010960-4 / DF (639)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
APDO:	GALENO SOARES DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental dos Autores, nos termos do voto da Relatora.	
AC	2004.38.00.014897-1 / MG (640)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)
APDO:	GERALDO MORAIS NOGUEIRA E OU-TROS(AS)
ADV:	ALVARO FERRAZ CRUZ
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AMS	2004.38.00.015297-1 / MG (641)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	PABLO FERNANDO DALLA BARBA
ADV:	JOAO DELCIOMAR GATELLI E OU-TROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AG	2004.01.00.021878-4 / MG (642)
AGRTE:	ROGERIO MENDES DA COSTA E OU-TRO(A)
ADV:	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.	



AC 2004.34.00.022396-4 / DF (643)
APTE: SONEIDE LOPES DE MEDEIROS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023714-3 / DF (AG (644)
200401000280683/DF)
APTE: LEANDRO MUQUI NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.046571-8 / MG (645)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: GILSON JOSE DINIZ
ADV: PAULO BERNARDES DA GAMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.048799-6 / DF (AG (646)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
ADV: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
INTERES: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.050065-4 / MG (647)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ROBSON INOCENCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.050065-4 / MG (648)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ROBSON INOCENCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.000857-1 / MG (649)
APTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.001131-0 / PI (650)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS
ADV: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo da UNIÃO, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.30.00.001992-3 / AC (651)
APTE: PEDRO FERREIRA CAVALCANTE
ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.004203-0 / MA (652)
IMPTE: JOSE BATISTA DE MORAES
ADV: ALINNE MAGALHAES FROTA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e confirmou a Sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.004252-5 / MT (653)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DONIZETE BOTELHO BRANDAO
ADV: JOSE AMILTON DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

REOMS 2005.38.00.004289-0 / MG (654)
IMPTE: JULIANO MAGALHAES NETO
ADV: FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2005.38.00.004289-0 / MG (655)
IMPTE: JULIANO MAGALHAES NETO
ADV: FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.004402-5 / MT (656)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVO VIGNARDI
ADV: EDUARDO PIMENTA DE FARIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004404-2 / MT (657)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
ADV: ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004662-5 / MT (658)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVIO BATISTA ROSAS NETO
ADV: RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004827-6 / MT (659)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LIDIA PISSINATI GUERRA FERNANDES
ADV: WALTER FELIX DE MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.004829-3 / MT (660)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LENIR DE FATIMA AZZOLINI ARTUZO
ADV: ZELIA MARTINI NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.005247-1 / MT (661)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESTANISLAU LUIZ CHAPLA (REVEL)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005576-1 / MT (662)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADEMIR VALENTIM GABRIEL
ADV: FELICIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.32.00.005604-5 / AM (663)
APTE: MARIA DE PERPETUO SOCORRO PAZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.006502-9 / MT (664)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: COSME LUIZ DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.006547-8 / MT (665)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
ADV: ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.006660-9 / DF (AG (666)
200201000202696/DF)
APTE: FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA
HENRIQUES E CONJUGE
ADV: SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OU-
TRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
INTERES: GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCOR-
PORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007077-8 / MT (667)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DULCE PINHEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007077-8 / MT (668)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DULCE PINHEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011717-8 / MT (669)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROSEANY BARROS DE LIMA
ADV: ROSEANY BARROS DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.012271-4 / MT (670)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BOLIVAR PEREIRA TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.013128-5 / MT (671)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TANIA MARIA CINTRA CARVALHO
ADV: WOLNER NUNES RIBEIRO DE PAULA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.36.00.013137-4 / MT (672)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VALMIR ROMAL DA SILVA
ADV: WOLNEY LEITE DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.013407-0 / DF (AG (673)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
INTERES: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPO-
RACOES S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.014242-5 / BA (674)
APTE: EGBERTO ASSIS GONCALVES DA SILVA
E OUTROS(AS)
ADV: ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.014763-0 / MT (675)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ZENIR COSTA
ADV: ADALBERTO CORREA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.015377-0 / MT (676)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BENEDITO AURELIO MALHEIROS FER-
NANDES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2005.34.00.015480-9 / DF (677)
APTE: PAULO BLANCO BARROSO
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.015858-7 / DF (678)
APTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.017193-9 / DF (AG (679)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELGA MARIA MENDES
ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E
OUTRO(A)
INTERES: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPO-
RACOES S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.018883-4 / BA (680)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NE-
TO E OUTROS(AS)
APDO: SOLANGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.018883-4 / BA (681)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NE-
TO E OUTROS(AS)
APDO: SOLANGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024019-5 / MG (682)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
APDO: ANESTOR DIAS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ADOLFO MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031445-0 / DF (683)
APTE: TANIA ALENCAR DE CARVALHO TOME
ADV: OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.033280-1 / DF (AG (684)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WALTER COSTA PORTO
ADV: WALTER COSTA PORTO E OUTROS(AS)
INTERES: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPO-
RACOES S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.033965-7 / DF (685)
APTE: JOSE PATROCINIO DA SILVA JUNIOR
ADV: FRANCIANA PEREIRA MATOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043411-0 / MG (AG (686)
200501000472643/MG)
APTE: OLINDO LEMOS E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-
TISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2006.33.00.001100-7 / BA (687)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
APDO: JULIO XAVIER DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, nos termos do voto da Relatora.



AC 2006.33.00.001100-7 / BA (688)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: JULIO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.00.002326-5 / MT (689)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDMILSON DE SOUZA BERGAMINI
ADV: EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

REOMS 2006.36.00.002607-9 / MT (690)
IMPTE: MARLY MOTA DE BRITO
ADV: REGINA MACEDO GONCALVES E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVAG - CENTRO UNIVERSITARIO
ADV: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e confirmou a Sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.01.003807-1 / MG (691)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APDO: ELCIO XAVIER PINTO
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.004277-6 / BA (692)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: JOAO JOSE DA CRUZ
ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.03.004506-8 / MG (693)
APTE: MICHELLE DANTAS RODRIGUES
ADV: RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.005094-3 / DF (694)
APTE: ANTONIA DO SOCORRO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2006.34.00.005094-3 / DF (695)
APTE: ANTONIA DO SOCORRO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2006.36.00.007223-7 / MT (696)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLA REGINA MICHELOTO COMINI
ADV: AGUINALDO WAGNER ZONATTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

REOMS 2006.33.00.007393-1 / BA (697)
IMPTE: SAUL MELLO VILAS BOAS
ADV: INGO SA HAGE CALABRICH
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e confirmou a Sentença, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.008316-7 / BA (698)
AGRTE: RAUL ARAUJO FILHO
ADV: Roterlando Cordeiro Paiva e outros(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.009566-0 / GO (699)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO GASPAR DE LIMA
ADV: LEONARDO FERNANDES CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.011010-8 / MG (700)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
REC ADES: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.012378-6 / MG (701)
APTE: ADAUTO DA SILVA BREJO E OUTROS(AS)
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.012378-6 / MG (702)
APTE: ADAUTO DA SILVA BREJO E OUTROS(AS)
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.019193-6 / MG (703)
APTE: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.023723-1 / MG (AC (704)
200538000195909/MG)
APTE: UBALDO DE SOUZA MARTINS
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.024457-0 / MG (705)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOSE FELIPE MARQUES CANCELA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFMG e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.028851-9 / MG (AMS (706)
200438000282658/MG)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APDO: KENIO JOSE PEREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.037858-2 / MG (707)
APTE: WILSON GOMES
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.039760-6 / MG (708)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: JAIR ALVES DA FONSECA
ADV: FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.38.00.000202-6 / MG (709)
APTE: JOSE JANUARIO PEREIRA
ADV: FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.00.000911-0 / BA (AG (710)
200701000100750/BA)
APTE: MARIA IOLANDA BENEDIVDES LIMA
ADV: JORGE LUIS AZEVEDO NUNES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCON AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007147-8 / AM (711)
AGRTE: JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016026-5 / DF (AC (712)
9501238679/DF)
AGRTE: VERA LUCIA AZEVEDO PENHA
ADV: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021706-7 / DF (EAC (713)
199801000208027/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO
ADV: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.
Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados oitenta e três processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 27 de agosto de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 29 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RENATO BRILL DE GOÊS

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e dezoito minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 29/08/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.38.03.000108-0 / MG (714)
APTE: CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ADV: CLEIDE JANE NETTO PIRES
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DANIELA OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1997.38.00.017362-3 / MG (715)
APTE: GERALDO DE AVELAR E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.32.00.002109-1 / AM (716)
APTE: ANICIA GRECIA DA SILVA
ADV: BENEDITO CARLOS VALENTIM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.069232-9 / MG (717)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARCO TULIO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.01.001146-7 / BA (AG (718)
200001000438728/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV: VICTOR EDUARDO MIDLEY
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.01.001146-7 / BA (AG (719)
200001000438728/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV: VICTOR EDUARDO MIDLEY
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.002247-9 / DF (720)
APTE: ADIR DE OLIVEIRA
ADV: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.034882-5 / DF (721)
APTE: ROMULO SILVA NOGUEIRO
ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.035523-6 / MG (722)
APTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO REZENDE
ADV: JOSE DE ANCHIETA SANTOS COTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação de JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO REZENDE e, negou provimento ao recurso adesivo para modificar a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.040884-1 / MG (723)
APTE: BRAULIO SALOMAO CHEIK
ADV: DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, negou provimento ao Agravo Retido de fls. 131-133, bem como, não conheceu do Agravo Retido de fls. 61-65, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.41.00.000947-0 / RO (724)
APTE: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUZA
ADV: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.37.00.001431-6 / MA (725)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES
CURAD.: INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.37.00.001431-6 / MA (726)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES
CURAD.: INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.03.002994-7 / MG (727)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
APDO: CARMEN RITA SILVA E OUTRO(A)
ADV: MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.38.02.003012-1 / MG (728)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: MARCELINO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: MARCELLO FROSSARD DUARTE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.003022-7 / DF (729)
APTE: ORANDI MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: HELOISA HELENA STEIN NEVES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.03.004875-5 / MG (730)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA HELENA ZEI DAMASCENO E OUTROS(AS)
APDO: RONALDO MENDES COELHO
ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.38.00.009076-9 / MG (731)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)
APDO: HERCILIO OLIMPIO DE CARVALHO
ADV: MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.011465-0 / BA (732)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO MACHADO E CONJUGE
ADV: JOAO DOS SANTOS LIMA NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.38.00.012429-0 / MG (733)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
CURAD.: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.38.00.012816-4 / MG (AC 734)
199938000071072/MG)
APTE: INDUSTRIA COMERCIO E CONFECCOES JACIRA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações do Requerido e da Requerente, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.012982-7 / MG (735)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO CUNHA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JAIRO LUIZ JORGE CARVALHIDO
ADV: JOAO ANGELO CARVALHIDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.023584-8 / MG (736)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AFONSO ANTONIO DE MENEZES E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Retirado de pauta por determinação da Relatora.

AC 2000.38.00.024357-9 / MG (737)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: LUCIO LEMOS BARBOSA E OUTRO(A)
ADV: JOEL RESENDE JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.027133-0 / DF (738)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
APDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO

ADV: ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.027791-3 / MG (AG 739)
199901000419190/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ASSOCIACAO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERABA - ASSUPER E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.01.00.027791-3 / MG (AG 740)
199901000419190/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ASSOCIACAO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERABA - ASSUPER E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.029722-3 / MG (741)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES
APDO: JUDSON TADEU SACRAMENTO DE OLIVEIRA
CURAD.: SHIRLEI MARIA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.38.00.030229-7 / MG (742)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: NORBERTO DE SOUSA PRADO
ADV: TOBIAS DE SOUSA OSORIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.037712-0 / MG (743)
APTE: IRINEU CEZAR VIEIRA E OUTRO(A)
ADV: ALEXANDRE FELIPE DUARTE CORRADI
APTE: HERMES GENTIL LOPES CARVALHO
ADV: VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REOMS 2000.01.00.040844-4 / MG (744)
IMPTE: CARVOFLORA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.042350-8 / MG (745)
APTE: ROSA EMILIA ROCHA E OUTRO(A)
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente a Apelação, e, nessa parte, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.001395-5 / MT (746)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: LEONEL SILVERIO
ADV: LEONEL SILVERIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.001395-5 / MT (747)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: LEONEL SILVERIO
ADV: LEONEL SILVERIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.002929-0 / PI (748)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)
APDO: VERA LUCIA DE BARROS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.003011-8 / MG (749)
APTE: ANA MARIA ALVES
ADV: CARLOS AUGUSTO CONTIJO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.03.003101-9 / MG (750)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
APDO: ROSANGELA ALVES CORREIA DOS SANTOS
CURAD.: MORILLO CREMASCO JUNIOR
REC ADES: ROSANGELA ALVES CORREIA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo para modificar a sentença, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.32.00.003303-1 / AM (751)
AUTOR: MASHAL - VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADV: JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.007258-4 / DF (AC (752)
200134000151246/DF)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO LUIZ PEREIRA E CONJUGE
ADV: IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.009694-0 / GO (AG (753)
200301000399864/GO)
APTE: JOELMA PEREIRA ROSA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.009694-0 / GO (AG (754)
200301000399864/GO)
APTE: JOELMA PEREIRA ROSA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015124-6 / DF (755)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO LUIZ PEREIRA E CONJUGE
ADV: IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.015805-3 / MG (756)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS MP DE LEO CAVADAS E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO ELIZEU SALLES
DEFEN.: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.019805-3 / MG (757)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL VIANNA DE SOUZA
ADV: ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.020454-5 / MG (758)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: VERDI GARABINI JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: DAISY BRASIL SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.023630-5 / BA (759)
APTE: JOAO BOSCO DA SILVA E CONJUGE
ADV: JOSE MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.029224-8 / MG (760)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTRO(A)
APDO: MARIO LUCIO DE SOUZA VENTURINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.029224-8 / MG (761)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTRO(A)
APDO: MARIO LUCIO DE SOUZA VENTURINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.041242-4 / MG (762)
APTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR E CONJUGE
ADV: JOSE HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.041305-6 / MG (763)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO
ADV: PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.36.00.001397-2 / MT (AC (764)
200136000100821/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.38.02.001535-8 / MG (765)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALERIA MACEDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FLY TIME LIMITADA E OUTROS(AS)
ADV: SHEILA CRISTINA DUARTE COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.002581-6 / BA (766)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO LIBORIO REGO
ADV: RICARDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.02.002881-3 / MG (767)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: APARECIDO DONIZETTI LEMES DA SILVA E CONJUGE
ADV: CHAQUIB CAD E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.004704-6 / DF (768)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO GOMES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTROS(AS)
REC ADES: INACIO CLAUDINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e, deu provimento, ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.03.004959-5 / MG (769)
APTE: STELA DE PAULO PIO
ADV: ARIANE SGARBI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.03.005347-5 / MG (770)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CELIO GUEDES CAMARGOS (REVEL)
CURAD.: WILSON PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.005676-9 / PA (AG (771)
200201000012240/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO COSTA MACIEL
ADV: WITAN SILVA BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.005891-1 / MG (772)
APTE: PANTERA MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV DATIVO: EDGARD SOUZA FERREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO CESAR SCHRODER E BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido, bem como, deu provimento, em parte, à Apelação do Requerido, apenas para excluí-lo do débito, nos termos do voto do Relator.



AMS 2002.34.00.008680-5 / DF (773)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIS AUGUSTO DA SILVA ALVES
ADV: CARLOS ROBERTO MAZZO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.39.00.010584-7 / PA (774)
APTE: MARIA DE NAZARETH XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.010584-7 / PA (775)
APTE: MARIA DE NAZARETH XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.010661-0 / BA (776)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
APDO: HAMILTON DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.011052-8 / MG (777)
APTE: TERESINHA DURAES DE FREITAS
ADV: MARIO DA PAIXAO CAMPOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2002.38.00.014742-0 / MG (778)
APTE: LAZARA MORAIS ALVES DA SILVA
ADV: MARIA DIRCE MENDONCA FONSECA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.017274-0 / MG (779)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: ALTINO ALCINO DE MOURA
ADV: PAULO JOSE ANGELO ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.017812-7 / MG (780)
APTE: MARCO AURELIO LIMA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.38.00.020768-3 / MG (781)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTA ROSANGELA FERNANDES
ADV: JOAO SOARES PACHECO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.020768-3 / MG (782)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTA ROSANGELA FERNANDES
ADV: JOAO SOARES PACHECO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.021509-8 / MG (783)
APTE: ANTONIA AMORMINO VIZINHANO
ADV: DEUSDETE DA PENHA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.023633-8 / MG (AC 784)
199938000246691(MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: EDSON DOMINGOS DE ASSIS
ADV: EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.025111-0 / BA (785)
APTE: LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.38.00.025828-9 / MG (786)
APTE: ZILA RIBEIRO ABREU
ADV: GILSON ADRIANE DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2002.38.00.028649-7 / MG (787)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO M E E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH KALLAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.38.00.029848-8 / MG (788)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.033475-0 / DF (AG 789)
200201000430333/DF)
APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: MARIA PAULA DALLARI BUCCI
APDO: BANCO BCN S/A
APDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prossequindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação do CADE, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus.

AC 2002.38.00.037277-9 / MG (790)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO CUSTODIO PEREIRA
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055377-7 / MG (791)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCO ANTONIO SALEM DINIZ E OUTROS(AS)
APDO: MAURICIO AGUIAR SILVA
ADV: CELIO LIMA SOBRINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.001492-2 / MG (792)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO: EURICO MARCO DA SILVA E OUTRO(A)
CURAD.: EDSON ROBERTO KRULL
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.001609-2 / MG (793)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: SUELI DA SILVA BERNARDO E OUTRO(A)
ADV: PAULO AFONSO GISSONI GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.003049-5 / DF (794)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: VERA LUCIA SOBRINHO BEZERRA ALCANFOR
ADV: ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.003392-4 / GO (795)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: DALVA PIMENTA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
ADV: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.35.00.003392-4 / GO (796)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: DALVA PIMENTA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
ADV: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.38.02.003877-7 / MG (797)
APTE: ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADV: CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e, negou provimento à apelação da parte embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.004269-2 / PA (798)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)
APDO: JOSUE PEDROSO MARINHO
ADV: RUBEM FONSECA FLEXA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.03.007280-4 / MG (799)
APTE: JOSE APARECIDO MONCAO DOS SANTOS
ADV: GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.34.00.007413-6 / DF (AG (800)
200301000087074/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADV: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.32.00.008662-0 / AM (AG (801)
200401000085739/AM)
APTE: MARIA ISABEL CORDEIRO PERALES
ADV: WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009015-8 / DF (802)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: WALDEMAR EVANGELISTA FILHO
ADV: ARNALDO BOTELHO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009015-8 / DF (803)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: WALDEMAR EVANGELISTA FILHO
ADV: ARNALDO BOTELHO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009809-4 / DF (AC (804)
200234000407378/DF)
APTE: ANA MARIA ROSEMBERGER TOPANOTTI E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto padrão sobre a matéria.

AC 2003.38.00.011067-2 / MG (805)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: CHURRASCARIA E RESTAURANTE ESCANTEIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.012142-6 / MA (806)
APTE: PEROZE ANA DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV: JOSE BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.37.00.012485-3 / MA (807)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUSANI DE SOUZA PEDROSA
ADV: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.37.00.013820-7 / MA (808)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITAL IMPLEMENTOS E TRATORES ANFIBIOS SA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.024092-7 / BA (809)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONVENTO DE SANTA CLARA DO DESTERRO
ADV: RICARDO NOVAIS DOS S RODRIGUES SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.026346-2 / MG (810)
APTE: FREDERICO BARBIERE DE LIMA
ADV: DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.028580-7 / MG (811)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CECILIA FERREIRA NASCIMENTO
ADV: MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.038923-8 / MG (812)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: VERA MARIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040570-5 / MG (AC (813)
199938000220054/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO EUSTAQUIO PIRES DE ALCANTARA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.041625-2 / MG (814)
APTE: PAULO EVARISTO REZENDE E SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO REZENDE E SANTOS
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.33.00.004461-8 / BA (815)
APTE: ATAIDE SOARES GOMES FILHO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto padrão sobre a matéria.

AC 2004.33.00.006230-4 / BA (816)
APTE: NELSON NEVES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Retido e a Apelação dos embargados, vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto padrão sobre a matéria.



AC 2004.38.00.006678-9 / MG (817)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: DIVINO JOAO DE SOUZA
ADV: PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.009905-9 / MG (818)
APTE: COMERCIAL SAAG LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.011783-0 / MG (819)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: HAROLDO AGUIAR JUNQUEIRA
ADV: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e, julgou prejudicada a Apelação do Requerido, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.016132-6 / MG (820)
APTE: JOSE EXPEDITO ROQUE DE CARVALHO E CONJUGE
ADV: CASSIO JOSE ROQUE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e a Apelação dos Embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.017337-9 / MG (821)
APTE: DELMA ALVES PEREIRA MATTOS
ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.019699-0 / MG (AC (822)
200238000405715/MG)
APTE: LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.021868-3 / MG (823)
APTE: MARCONE ALVES MIRANDA
ADV: MARCONE ALVES DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.021868-3 / MG (824)
APTE: MARCONE ALVES MIRANDA
ADV: MARCONE ALVES DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.33.00.022103-0 / BA (825)
APTE: RAIMUNDO AVELINO DE JESUS
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação dos Embargados, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto padrão sobre a matéria.

AC 2004.33.00.023040-9 / BA (826)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOCIEDADE ANONIMA WILDBERGER
ADV: CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023699-4 / MG (827)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERACAO PEREIRA LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.023714-3 / DF (AG (828)
200401000280683/DF)
APTE: LEANDRO MUQUI NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto médio do Relator, vencidos em parte os Desembargadores Federais Selene Maria de Almeida e João Batista Moreira, que juntarão voto padrão sobre a matéria.

REOMS 2004.34.00.026434-6 / DF (AG (829)
200401000415475/DF)
IMPTE: RESIDENCE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
IMPDO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.026491-1 / MG (830)
AGRTE: EMIRCE DA CONCEICAO ALEXANDRE ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento dos Exeqüentes, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.026491-1 / MG (831)
AGRTE: EMIRCE DA CONCEICAO ALEXANDRE ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento dos Exeqüentes, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028157-0 / MG (832)
APTE: MARCO ANTONIO MELGACO RAMOS
ADV: RAMON DA SILVA DRUMOND
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA CAROLINA DUTRA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2004.01.00.031783-6 / DF (AG (833)
200301000087074/DF)
AGRTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADV: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.032287-4 / MG (834)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.032618-6 / MG (AG (835)
200401000407135/MG)
APTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA E CONJUGE
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.032988-0 / MG (836)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: ANSELMO HONORIO DA SILVA
ADV: RICARDO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.034309-1 / BA (AC (837)
200033000074416/BA)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: WILSON DE ALMEIDA
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.037881-8 / MG (838)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: CASA DO ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.041770-3 / MG	(839)	A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, anulou o processo, de ofício, a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário, nos termos do voto do Relator.	REOMS	2005.36.00.001621-8 / MT	(847)		AC	2005.38.00.008538-1 / MG	(854)	
APTE:	MONTEVICH I E SILVA LTDA E OUTROS(AS)			IMPTE:	GUERMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA			APTE:	JOAO JOSE FERREIRA		
CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO			ADV:	NILSON JOSE FRANCO			ADV:	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA			APDO:	UNIAO FEDERAL		
ADV:	JOSE REZENDE SILVEIRA E OUTROS(AS)			PROCUR:	ANDRE PINTO GARCIA			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES			RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.				Julgamento adiado a pedido do Relator.			
AC	2004.38.00.046358-4 / MG	(840)		AC	2005.38.06.002695-7 / MG	(848)		AC	2005.33.00.015672-1 / BA	(855)	
APTE:	GERALDO DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APTE:	IVAN DA ROCHA KING		
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)			ADV:	EDSON DE JESUS JINKINGS E OUTROS(AS)			ADV:	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APDO:	ALAIR PEDRO GONCALVES			APDO:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR		
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)			ADV:	FERNANDO ANTONIO ARANTES NOGUEIRA			APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2004.38.00.050861-4 / MG	(841)		AC	2005.38.06.002729-4 / MG	(849)		AC	2005.35.00.016629-5 / GO	(856)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APTE:	AROLDI BASILIO DE OLIVEIRA E CONJUGE			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)			ADV:	CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)			ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)		
APDO:	ALCENA SOTE PEREIRA E OUTROS(AS)			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APDO:	LAERCIO MILLAZO		
ADV:	FERNANDO ALVES DE ANDRADE			ADV:	RICARDO QUEIROZ DE FARIA E OUTROS(AS)			ADV:	PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI E OUTRO(A)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES			A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2004.38.00.053350-1 / MG	(842)		Julgamento adiado a pedido do Relator.				AC	2005.33.00.017200-0 / BA	(857)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AC	2005.38.00.003169-1 / MG	(850)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)			APTE:	JOSE ARAUJO MAFIA			ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)		
APDO:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO(A)			ADV:	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)			APDO:	VILOBALDO BATISTA DOS SANTOS		
ADV:	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)			APDO:	UNIAO FEDERAL			ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF , e por maioria, negou provimento ao Recurso Adesivo do Autor, vencido nessa parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.			
AC	2004.38.00.054560-9 / MG	(843)		Julgamento adiado a pedido do Relator.				AMS	2005.38.00.023685-0 / MG	(AG 858)	
APTE:	DILENE LOURDES DA LIBERO BARRETO			AC	2005.38.00.003169-1 / MG	(850)		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
ADV:	ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES			ADV:	JOSE ARAUJO MAFIA			PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APDO:	BRUNO WILLIAM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)			ADV:	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			LITIS PA:	FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP		
Julgamento adiado a pedido do Relator.				Julgamento adiado a pedido do Relator.				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		
AC	2005.34.00.000267-1 / DF	(AC 844)		AC	2005.32.00.004637-3 / AM	(851)		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		
APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA			APTE:	RAUL PEREIRA BARBOSA			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)			ADV:	FAUSTO MENDONCA VENTURA			AMS	2005.38.00.023685-0 / MG	(AG 859)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA			ADV:	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)			PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			APDO:	BRUNO WILLIAM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
Julgamento adiado a pedido do Relator.				A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		
AC	2005.34.00.000585-5 / DF	(845)		AC	2005.32.00.004637-3 / AM	(852)		LITIS PA:	FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP		
APTE:	GUSTAVO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(A)			APTE:	RAUL PEREIRA BARBOSA			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		
ADV:	IRAN SOBRINHO DA COSTA E OUTRO(A)			ADV:	FAUSTO MENDONCA VENTURA			RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		
APTE:	UNIAO FEDERAL			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			ADV:	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)			AC	2005.38.00.023780-3 / MG	(860)	
APDO:	OS MESMOS			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			APTE:	SERGIO LUIZ LARA		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				CURAD.:	DANTE PIRES CAFAGGI		
Julgamento adiado a pedido do Relator.				AC	2005.38.03.005152-7 / MG	(853)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AC	2005.34.00.001454-2 / DF	(AG 846)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ADV:	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO		
APTE:	UNIAO FEDERAL			ADV:	JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)			RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			APDO:	OSCARINA GONCALVES PINHEIRO			A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.			
APDO:	MARIA EMILIA DA CRUZ E OUTROS(AS)			ADV:	ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTROS(AS)			AC	2005.38.00.029875-6 / MG	(861)	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES			RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.				ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		
								APDO:	RONON RODRIGUES E OUTROS(AS)		



ADV: FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.030115-8 / MG (AC (862)
200538000301158/MG)
APTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos apelantes JOSÉ EDUARDO PASSOS GUERRA, JOSÉ DA LUZ SILVA, JANDIR CECÍLIO COIMBRA E JOSÉ JOÃO DAMASCENO, julgou prejudicada a apelação quanto a estes autores, bem como deu provimento à apelação em relação aos demais litisconsortes, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.036865-8 / DF (863)
IMPTE: DAVID JUST VALENCA E OUTROS(AS)
ADV: LUIGI MATEUS BRAGA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.041626-3 / MG (864)
APTE: BENITO MARTINS DE CARVALHO E CONJUGE
ADV: ALYSSON DE SOUZA MACEDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.33.04.000061-3 / BA (865)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APDO: DAVI DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.04.000061-3 / BA (866)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APDO: DAVI DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.37.01.000270-6 / MA (867)
IMPTE: FRANCISCO JOAO FELIZARDO LIMA
ADV: MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: FACULDADE IMPERATRIZ - FACIMP
ADV: MIRELLA DE SOUZA FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.000431-0 / MG (868)
APTE: MARIO SALLES NETO
ADV: DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.000671-3 / DF (AG (869)
200601000046779/DF)
APTE: ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.42.00.000984-6 / RR (870)
IMPTE: GERVAZIO ZEFERINO DA SILVA FILHO
ADV: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.001575-7 / MG (871)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDREIRAS ALMAS LTDA
AGRDO: PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.37.00.003904-0 / MA (872)
IMPTE: LIENE DE JESUS CARVALHO PRASE-RES
ADV: GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO
ADV: DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.37.00.003904-0 / MA (873)
IMPTE: LIENE DE JESUS CARVALHO PRASE-RES
ADV: GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO
ADV: DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.004993-7 / MG (874)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APTE: PEDRO ANTONIO DA GAMA CATARINO E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.005276-0 / MG (875)
APTE: LUIZ NATAL FERREIRA
ADV: JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudica a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006464-3 / AM (876)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: EDEMAR GRZECHOTA COSSETIM E OUTRO(A)
ADV: MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.34.00.006656-1 / DF (AG (877)
200601000134636/DF)
IMPTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL- SINDESEI
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.41.01.006788-4 / RO (878)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANNA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
APDO: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: TEOFILO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a

AG 2006.01.00.006903-2 / MT (AG (879)
200001000925388/MT)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDREA CONSTANTINO ZUGAIR E OUTRO(A)
ADV: MARCELO AUGUSTO BORGES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.006903-2 / MT (AG (880)
200001000925388/MT)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDREA CONSTANTINO ZUGAIR E OUTRO(A)
ADV: MARCELO AUGUSTO BORGES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.007763-6 / DF (AG (881)
200601000102780/DF)
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
APDO: LIWIL - CONSTRUCOES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA
ADV: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do IPHAN e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Dr. Hélio Santos Menezes Junior Pela apelada.

AC 2006.38.00.008306-6 / MG (882)
APTE: CLAUDIO DE MELO PAIVA E OUTROS(AS)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.009463-2 / DF (883)
APTE: GETCO - GERACAO DE ENERGIA E TRANSMISSAO LTDA
ADV: SAMANTA PINEDA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR: VITOR PINTO CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.011010-4 / MG (884)
APTE: MUNICIPIO DE SALTO DA DIVISA - MG
PROCUR: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.012962-5 / BA (AG 885)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: TIAGO CARNAIRO NUNES
ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.015389-8 / BA (AG 886)
APTE: JAILSON GUSMAO
ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA
PROCUR: CARLOS VALDER DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2006.34.00.015688-5 / DF (887)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA GABRIELA SANTOS SOUZA
ADV: MICHELINE MENDONCA NEIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.020164-0 / DF (888)
AGRTE: DANIEL DA SILVA RIBEIRO E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.020165-4 / DF (889)
AGRTE: MARIA ABADIA PAIXAO CORREIA E OUTRO(A)
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.020233-5 / BA (890)
APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE SALVADOR
ADV: LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO EDSON PEREIRA ALVES E OUTROS(AS)
ADV: PAULO CESAR RABELO FRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.34.00.023896-1 / DF (AC 891)
APTE: 200234000326334/DF)
APTE: DARIO FONSECA SANTOS E OUTRO(A)
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REOMS 2006.34.00.028300-0 / DF (892)
IMPTE: CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS(AS)
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030491-2 / PA (893)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO AMAZONIA LTDA - INACOURO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030491-2 / PA (894)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO AMAZONIA LTDA - INACOURO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030917-1 / PA (895)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: PAULO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.031198-5 / MG (896)
APTE: BENEDITO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que lhe dava integral provimento e juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.034473-0 / MG (897)
APTE: JAIME FRANCISCO DE MAGALHAES TORRES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.037433-1 / MG (898)
APTE: ANTONIO LEITE BARBOSA
ADV: HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica vencido, em parte, quanto aos honorários advocatícios. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.041467-6 / MG (899)
AGRTE: ILMO PAULINO E SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2007.38.03.000659-4 / MG (900)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERLANDIA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: THALLES RODRIGUES ALVES
ADV: DEIVE BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.30.00.000962-1 / AC (901)
APTE: IGOR BIANCARDI
ADV: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
APDO: FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DE RIO BRANCO - FIRB
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2007.33.00.002130-0 / BA (902)
IMPTE: HAMILTON SOUZA SEABRA JUNIOR
ADV: CAROLINA DE JESUS NUNES E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE SALVADOR - BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.002478-0 / DF (903)
AGRTE: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV: CHRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.



AMS 2007.35.00.003131-5 / GO (904)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MANOEL VAZ THEODORO BENELLI
ADV: JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
AG 2007.01.00.010992-0 / MG (AG (905) 200701000109670/MG)
AGRTE: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADV: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LAZARO DE AVILA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.
Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados cento e quarenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.
Brasília, 29 de agosto de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente
CLÉA BORBA BRASIL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de outubro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.00.004879-2 / BA (1)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EALTER DE OLIVEIRA PAIXAO E CONJUGE
ADV: FRANCISCO NETO DE BORGES REIS E OUTROS(AS)
AC 1997.33.00.010137-2 / BA (2)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: WASHINGTON LOCIO DOS ANJOS E OUTRO(A)
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
AC 1997.33.00.015311-4 / BA (3)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APDO: JOMAR MARTINS COSTA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC 1998.33.00.000049-3 / BA (4)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TATIANE BRITO TEIXEIRA
ADV: MARCOS AURELIO AMORIM COSTA

AC 1998.37.00.002310-8 / MA (5)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: PAULO AMARANTE VEIGA
ADV: JOSE MARIA DINIZ
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)
AC 1998.33.00.005500-6 / BA (6)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)
APTE: JORGE FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11 A VARABA
AC 1998.33.00.010479-1 / BA (7)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: GABINO ELDER TELES TRIGO E CONJUGE
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
AC 1998.33.00.012202-8 / BA (8)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VINICIUS SOARES DA SILVA E CONJUGE
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
AC 1998.33.00.021189-0 / BA (9)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: JOSE RIBAMAR SOARES E CONJUGE
ADV: MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AC 1999.33.00.000092-7 / BA (10)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC 1999.33.00.000368-0 / BA (11)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA

AC 1999.33.00.004906-0 / BA (12)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI BARREIRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEDA MARIA RODRIGUES
ADV: MARLENE SANTOS DE ASSIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
AC 1999.33.00.012126-5 / BA (13)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: RAIMUNDO DE SOUZA REGO E CONJUGE
ADV: GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA
AC 1999.33.00.014644-8 / BA (14)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: FERNANDO ANTONIO TORRES CARDOSO
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO BANE B S/A
ADV: CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)
AC 1999.33.00.016673-0 / BA (15)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: JOSENI MARTA BRASILEIRO OLIVEIRA
ADV: ANISIO PEREIRA DOS SANTOS
AC 1999.34.00.023475-9 / DF (16)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APDO: ZIZETE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)
AC 1999.34.00.030967-6 / DF (17)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO ROBERTO SOARES
APDO: OSCAR HENRIQUE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
ADV: EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(A)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC 1999.38.00.031645-6 / MG (18)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: SONIA MARIA SANTANA SOLLERO E CONJUGE
ADV: CLADIO PERET DIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

AC RELATOR:	1999.38.00.032222-0 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(19)	AC RELATOR:	2000.33.00.002439-6 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(27)	AC RELATOR:	2001.38.00.003007-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(34)
APTE:	MARTA MARIA DE SOUZA		APTE:	IRENE CASTRO VILAS BOAS E CONJU- GE		APTE:	JOUBERT FERREIRA DE CARVALHO E CONJUGE	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OU- TROS(AS)		ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OU- TROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE TAVARES COSTA E OU- TRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL			AGRELLI E OUTROS(AS)				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	OS MESMOS				
APDO:	OS MESMOS		APDO:	UNIAO FEDERAL				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
AC RELATOR:	2000.43.00.000254-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(20)	AC RELATOR:	2000.38.00.002815-2 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(28)			
APTE:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV:	HELIO LUIZ DE CACERES PERES MI- RANDA		ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU- TROS(AS)				
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CLAUDIA PRADO VIEIRA E OUTRO(A)				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)				
AC RELATOR:	2000.33.00.000354-5 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(21)	AC RELATOR:	2000.33.00.009533-0 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(29)	AC RELATO- RA:	2001.37.00.007953-3 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(36)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR- BOSA E OUTROS(AS)		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RO- CHA		APDO:	ANA LUCIA DE CARVALHO VAZ E CON- JUGE		APDO:	MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ ALEXANDRE FERREIRA POVOAS E OUTRO(A)		PROCUR:	PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.33.00.000418-0 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(22)	APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
APTE:	GILDA CARNEIRO DOS SANTOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
ADV:	VALMIR SANTOS CARVALHO		AC RELATOR:	2000.01.00.019590-9 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(30)	AC RELATO- RA:	2001.36.00.010029-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(38)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	BANCO ECONOMICO S/A		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	EMMANOEL LUNDBERG E OU- TROS(AS)		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APDO:	MUNICIPIO DE SANTO AFONSO - MT	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS)		PROCUR:	ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS		PROCUR:	ELLY CARVALHO JUNIOR E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		APDO:	NOELIA ALMEIDA SILVA E OU- TROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
AC RELATOR:	2000.33.00.001128-9 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(23)	ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA		AC RELATOR:	2001.01.00.012199-1 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(39)
APTE:	GENTIL TELES DE ANDRADE E CONJU- GE		APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	FERNANDA RAMALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	LORENA LY CARNEIRO LESSA E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR- BOSA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2000.33.00.025426-4 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(31)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	2000.35.00.001646-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(24)	APTE:	SOLANO LOPES DE MENEZES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JUVENAL ALVES DA COSTA E OU- TRO(A)		ADV:	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEI- DA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEI- REDO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)				
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBER- TO E OUTRO(A)							
APDO:	EDEVAL VINISKY							
ADV:	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU- TROS(AS)		AC RELATOR:	2000.34.00.047242-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(32)	AC RELATOR:	2001.38.00.012830-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(40)
AC RELATOR:	2000.35.00.001660-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BÁTISTA MOREIRA	(25)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MARIANA DE PAULA PESSOA THEO- PHILO E OUTROS(AS)		ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CER- QUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PI- MENTEL E OUTROS(AS)		APDO:	PAULO AFONSO MENDONCA		APDO:	CAUBY TUPY DA FONSECA	
APDO:	EDEVAL VINISKY					ADV:	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	
ADV:	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU- TROS(AS)							
AC RELATOR:	2000.30.00.001732-3 / AC JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(26)	AC RELATOR:	2001.38.03.001760-2 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(33)	AC RELATOR:	2001.01.00.013392-0 / GO JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(41)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ENGRACIA DOS ARCANJOS SILVA E CONJUGE		APTE:	EDIVANE DA SILVA MARANHÃO	
ADV:	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUA- DANHIM E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO BATISTA SANTOS		ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OU- TROS(AS)	
APDO:	JOSE MANOEL DE ARAUJO LOPES E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)		ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS		ADV:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOU- SA E OUTROS(AS)	
			APDO:	OS MESMOS		APDO:	UNIAO FEDERAL	
						PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.01.00.013415-1 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS) JOSE ODILAN FONSECA E CONJUGE ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OU- TRO(A)	(42)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.37.00.000009-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(50)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: CURAD.:	2002.35.00.013500-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FABIO AMERICO DE SOUSA E OU- TRO(A) JOSE FERREIRA DA SILVA FAUSTINO MATOS LEITE	(59)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2001.33.00.013470-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) ELISANGELA PAULA MERCES SANTOS MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO OS MESMOS	(43)	REO RELATO- RA: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMTE:	2002.38.02.001533-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE ITAPAGIPE - MG SIVALDO LEONEL DE FREITAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(51)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.35.00.013852-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO MEINBERG GERAIGE E OU- TROS(AS) FATIMA ANTONIETI SILVA E OUTRO(A) BONIVAL TALVANE FRAZAO E OU- TRO(A)	(60)
AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO:	2001.35.00.016170-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IVAN SERGIO VAZ PORTO E OU- TROS(AS) MARIA ANTONIETA SILVESTRE DA SILVA ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	(44)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2002.40.00.002800-4 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS) JOAQUIM DE ARAUJO E OUTRO(A)	(52)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.33.00.015699-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE ITABERABA - BA RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTA- RA SANTOS E OUTROS(AS)	(61)
AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.33.00.017045-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS) MARIA ISABEL GARRIDO TEIXEIRA C SANTOS MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	(45)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.35.00.003391-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GREY BELLYS DIAS LIRA E OU- TROS(AS) LUIZ DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS) MAGDA FERREIRA JOI	(53)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2002.33.00.015998-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE ITABERABA - BA RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) OS MESMOS	(62)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.33.00.017708-3 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) NILSON DO AMARAL E CONJUGE EDMUNDO SAMPAIO JONES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO BANCO BRADESCO S/A LINO ALBERTO DE CASTRO E OU- TROS(AS)	(46)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.40.00.005921-8 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	(54)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.016998-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS LEONARDO DE CASTRO ANDRADE FLAVIO ALEXANDER DELAQUA LU- CAS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	(63)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.38.00.022367-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA MARCOS AURELIO MONTEIRO E OU- TROS(AS) CAMILA BORGES COSTA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU- TROS(AS)	(47)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.006604-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAQUIM FERREIRA FILHO E OU- TROS(AS) JOSE CARLOS VIANNA TANURI E OU- TROS(AS) CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	(55)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.33.00.017715-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE VI- TORIA - BA JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(64)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO:	2001.33.00.023581-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA ANGELA MASCARENHAS SANTOS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF DILMAM RIBEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)	(48)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: CURAD.:	2002.35.00.008546-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OU- TROS(AS) EDNA RODRIGUES PEREIRA MARCIA ANTONIA DE LISBOA	(56)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.018891-6 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) BERNARD CHARLES RENE JACQUES GASTELAIS E OUTROS(AS) ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUI- MARAES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(65)
ADV: APDO: PROCUR: APDO:	ADV: DILMAM RIBEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA JASON NASCIMENTO NETO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.011011-3 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) MARISA LOPES DE MORAES E CONJU- GE MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	(57)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO:	2002.33.00.022460-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MUNICIPIO DE ARACI - BA JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(66)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.01.00.047335-6 / GO JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) SILVANA DE OLIVEIRA JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MA- CHADO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	(49)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.012288-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS ELIEZER RIBEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS) LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS)	(58)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO:	2002.34.00.027996-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA BENUR WANDERLEY MIRANDA DA SILVA E CONJUGE REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OU- TROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A LEANDRO B RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(67)

AC RELATOR:	2002.38.00.055315-3 / MG (68)	ADV:	CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS(AS)	ADV:	ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	VILMAR BATISTA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
APTE:	EPHIGENIA THEREZINHA DE CASTI- LHO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	BONIVAL TALVANE FRAZAO
ADV:	JOSE LELES DA SILVA E OUTROS(AS)	AC	2003.38.00.022757-2 / MG (77)	AC	2004.33.00.015263-1 / BA (86)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
ADV:	MAGNA BORGES SANTOS E OU- TROS(AS)	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	APTE:	JOELCIO MARTINS DA SILVA
		PROCUR:	ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCI- MENTO	ADV:	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
AC	2003.40.00.000543-2 / PI (69)	APDO:	JUAN GABRIEL LOBO GARCIA	APDO:	UNIAO FEDERAL
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	ADV:	JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NO- VAIS E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG		
PROCUR:	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)	AC	2003.33.00.024776-9 / BA (78)	AC	2004.33.00.017426-7 / BA (87)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
ADV:	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OU- TROS(AS)	APTE:	MUNICIPIO DE SANTA LUZ	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	MARIO CESAR DA SILVA LIMA	ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA E OU- TROS(AS)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	ANGELITA PINHEIRO AGUIAR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
		APDO:	OS MESMOS	AC	2004.35.00.018364-0 / GO (88)
AC	2003.38.01.003698-5 / MG (70)	AC	2003.38.00.027892-1 / MG (79)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	ANTONIO JORGE ARAUJO DE LIMA	ADV:	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OU- TROS(AS)
ADV:	ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	DEFEN.:	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	APDO:	ERIVAN XAVIER DA SILVA - ESPOLIO
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEI- RO E OUTROS(AS)
ADV:	MATEUS DE ANDRADE MASCARE- NHAS E OUTROS(AS)	ADV:	VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OUTROS(AS)		
APDO:	MARIA CAROLINA DA CRUZ FERREI- RA	AC	2004.38.03.000710-1 / MG (80)	AC	2004.38.00.019176-4 / MG (89)
ADV:	ANGELA APPARECIDA DE ARAUJO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AC	2003.39.00.006292-7 / PA (71)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	ADV:	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	ADV:	SIBELI MARIA PINTO
APTE:	SONIA MARIA DE SOUSA DIAS E OU- TRO(A)	APDO:	LAMARTINE NEVES FILHO E CONJUGE	APDO:	ANTONIO CARLOS SILVEIRA E OU- TROS(AS)
ADV:	PEDRO PAULO CAVALERO DOS SAN- TOS	ADV:	JULIANO COUTO GONDIM NAVES	ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2004.41.00.000726-0 / RO (81)	AC	2004.33.00.021129-6 / BA (90)
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS - CRECI/PA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AC	2003.34.00.011112-0 / DF (72)	APTE:	MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PAZ	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	ADV:	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APTE:	MUNICIPIO DE AURORA DO TOCAN- TINS - TO	APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	WILSON DA CONCEICAO E OU- TROS(AS)
PROCUR:	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV DATI- VO:	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA	AC	2004.38.03.002492-7 / MG (82)	AC	2004.33.00.022849-5 / BA (91)
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2003.33.00.014611-3 / BA (73)	ADV:	MATEUS DE ANDRADE MASCARE- NHAS E OUTROS(AS)	ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	APTE:	GILBERTO APARECIDO SEVERINO	APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	GILBERTO SEVERINO JUNIOR	ADV:	BRUNA MENDONCA TIMBO E OU- TROS(AS)
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OU- TROS(AS)	APDO:	OS MESMOS	APDO:	JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA
APDO:	MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	PEDRO BARACHISIO LISBOA E OU- TROS(AS)
AMS	2003.36.00.017037-9 / MT (74)	ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)		
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	AC	2004.33.00.002936-5 / BA (83)	AC	2004.33.00.023941-9 / BA (92)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	APTE:	ALBERTO MACHADO BARAUNA	APTE:	ORLANDO MIRANDA BATISTA
APDO:	MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	ADV:	PAULO EMANOEL SILVA LIMA	ADV:	ORLANDO DA MATA E SOUZA E OU- TRO(A)
PROCUR:	SORAYA CRISTINE CARVALHO DUAR- TE	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AC	2003.33.00.020992-0 / BA (75)	AC	2004.33.00.009961-1 / BA (84)	APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	JUAN VILLALBA VERNEDA	AG	2004.01.00.028012-8 / MA (93)
ADV:	VILMA ARAUJO BARAUNA E OU- TROS(AS)	ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APDO:	AIDIL SANTANA AGAPITO	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	UNIAO FEDERAL
AC	2003.33.00.022349-2 / BA (76)	ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU- TROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	AC	2004.35.00.013166-0 / GO (85)	AGRDO:	IRANI DIOGO SILVA
APTE:	BENEDITA SILVA JATOBA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	PROCUR:	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO:	JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRI- COLA LTDA



AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JORCE SOARES DOS SANTOS ADV: THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA	(94)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA ADV: ALBERTO SALVATICO SEGUNDO	(103)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA APDO: ENEIDA DE MORAIS MARCILIO CER- QUEIRA ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	(112)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: PEDRO DAMAZIO TEIXEIRA ADV: AUREA ALICE VIANNA DAMASIO APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(95)	AC RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE PALMEIRAS -TO PROCUR: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	(104)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHOS ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU- TROS(AS)	(113)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: GERALDO JOSINO ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU- TROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(96)	AC RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE TOCANTINIA PROCUR: ROGER DE MELLO OTTANO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	(105)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: RONALDO MARTINS DE FREITAS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(114)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: MARIA ANGELA DE SA DUARTE ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(97)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: MARIA AGLIO SILVA ADV: ALEX GUERRA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(106)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU- TROS(AS) APTE: EDWYLTON WAGNER SOARES E OU- TROS(AS) ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES APDO: OS MESMOS	(115)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS) APDO: NEY OTAVIANO BATISTA LEITE E OU- TROS(AS) ADV: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	(98)	AC RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUI - PI PROCUR: GEORGE BARROSO DE MORAES REC ADES: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUI - PI REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	(107)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(116)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: JOSE CAPUTO FILHO - ESPOLIO E OU- TROS(AS) ADV: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OU- TROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(99)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: FRANCISCO XAVIER LEITE ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OU- TROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(108)	AMS RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE -RR PROCUR: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(117)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: LUCIDIO CARDOSO SANTOS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(100)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: IBRAIM JACOB ADV: ALEX GUERRA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(109)	AMS RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE TEFE PROCUR: VITORIO HENRIQUE CESTARO E OU- TRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(118)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS) APDO: JOSE MOREIRA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA	(101)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: WONDICO VILELA DE OLIVEIRA ADV: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OU- TRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(110)	AMS RELATO- RA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL - RS PROCUR: HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	(119)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: OSMAR FERREIRA DE FARIA ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OU- TRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(102)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: MESSIAS FERREIRA DA SILVA E CON- JUGE ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	(111)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: SILVANA DE COLLE ADV: FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(120)
				AC RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER- RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) APTE: HAROLDO PROCOPIO DE ANDRADE	(121)

ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	AC	2006.33.08.003715-9 / BA	(130)	AC	2006.38.00.038552-6 / MG	(139)
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	DYRCE HENRIQUES DE ABREU E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	
		APDO:	MUNICIPIO DE IRAQUARA-BA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
		PROCUR:	MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA				
AC	2005.34.00.036929-3 / DF	AC	2006.35.00.004998-9 / GO	(131)	AG	2006.01.00.038578-1 / MG	(140)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA	ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	OS MESMOS		AGRDO:	MIGUEL ANANIAS DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				ADV:	MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS						
					AMS	2007.39.01.000152-0 / PA	(141)
AMS	2005.34.00.037210-6 / DF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(132)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	SUEN BARON GRAPEGIIA RODRIGUES		APDO:	DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA	
APDO:	MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO - RN	ADV:	WESLEY ROBERT DE AMORIM		ADV:	SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS	
PROCUR:	IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF						
					REOMS	2007.33.00.000717-9 / BA	(142)
					RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2005.01.00.063907-5 / AM	AC	2006.38.11.013703-0 / MG	(133)	IMPTE:	ANDREA MELO FIALHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		ADV:	MATEUS MARANHÃO VILAR LEITE	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
AGRTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
ADV:	DAVID MATALON NETO	APDO:	MOZART VICENTE DIAS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
AGRDO:	DIMAS HENRIQUE DE SOUZA E CONJUGE	ADV:	MAGALI BREDAS DE MELO				
ADV:	AGNUS CARVALHO VELOSO				AC	2007.38.12.001166-7 / MG	(143)
					RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2005.01.00.073057-1 / MG	AC	2006.38.11.013704-4 / MG	(134)	APTE:	ELPES LUIZ ABREU FRANCA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		ADV:	WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)				
AGRDO:	LEONARDO SANTOS FONSECA	APDO:	JERONIMO LUCIANO DE CARVALHO		AC	2007.38.12.001167-0 / MG	(144)
ADV:	ALICE MACHADO SOARES DA ROCHA E OUTRO(A)	ADV:	MAGALI BREDAS DE MELO		RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
					APTE:	LEUDMAR AMERICO ABREU FRANCA	
AG	2005.01.00.073467-1 / MG	AG	2006.01.00.014033-1 / DF	(135)	ADV:	WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	UNIAO FEDERAL				
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2007.33.00.001486-0 / BA	(145)
AGRDO:	ANTONIO JOSE DE FATIMA PESSOA E OUTROS(AS)	AGRDO:	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE E OUTRO(A)	ADV:	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO		APTE:	MARIA EUGENIA PEREIRA MOTA	
					ADV:	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	
AMS	2006.32.00.000056-4 / AM	AC	2006.35.00.014444-0 / GO	(136)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	RODRIGO LUSTOSA DO AMARAL				
ADV:	KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AC	2007.33.00.001716-6 / BA	(146)
APDO:	MUNICIPIO DE BORBA - AM	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	
PROCUR:	WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APTE:	DERALDO BARBOSA BRANDAO	
					ADV:	DERALDO BRANDAO FILHO	
AC	2006.38.04.000842-3 / MG	AMS	2006.36.00.014549-6 / MT	(137)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO				
ADV:	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AMS	2007.38.00.008775-2 / MG	(147)
APDO:	LUCIA MARIA DOS SANTOS VALENTIM	APDO:	HERBSON PROENCA FRUTUOSO DA SILVA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E OUTRO(A)	ADV:	MICHELLE FERNANDA FORTES		APTE:	ADEMIR DA SILVA	
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
					APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
AC	2006.38.04.002493-5 / MG	AC	2006.38.00.022428-3 / MG	(138)	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)				
APTE:	JOSE RODRIGUES PROENCA E OUTROS(AS)	APTE:	ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ - ESPOLIO		AC	2007.33.00.009185-8 / BA	(148)
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	EUVALDO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO	
ADV:	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)	
					APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
					ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO	



REOMS	2007.35.00.012522-1 / GO	(149)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
IMPTE:	FERNANDA DE ASSIS SOUSA	
ADV:	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	
IMPDO:	UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS	
ADV:	ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
AC	2007.38.00.014519-2 / MG	(150)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	IRSON LUIZ GONZAGA	
ADV:	MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AG	2007.01.00.027310-6 / DF	(151)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE- RO	
ADV:	LUZYARA DE KARLA FELIX E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	COMERCIO E REPRESENTACOES PREVI - MAX LTDA - ME	
ADV:	ANDRE FURTADO E OUTROS(AS)	
	Brasília, 01 de outubro de 2007.	

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 15 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AMS	1997.01.00.014034-9 / AC	(906)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	MADAY DA CUNHA CORREIA	
ADV:	HELIO THOMAZ DE OLIVEIRA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
AC	1998.43.00.000368-1 / TO	(907)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	BRAULIO MENDES E FILHO LTDA E OU- TROS(AS)	
ADV:	JOAO SILDONEI DE PAULA E OU- TRO(A)	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB	
ADV:	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	
AC	1998.38.00.031373-0 / MG	(908)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OU- TROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
AC	1999.36.00.004674-0 / MT	(909)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OU- TROS(AS)	
APDO:	SHEILA BORGES RIBEIRO	
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	
AC	1999.35.00.020983-5 / GO	(910)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	MARLY CARVALHO DOS SANTOS E CONJUGE	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN- TO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	

AMS	1999.01.00.024137-8 / MG	(911)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
AC	1999.38.00.039889-6 / MG	(912)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ADALBERTO CARDOSO VIANA	
CURAD.:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	
AC	2000.35.00.004357-4 / GO	(913)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN- TO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARLY CARVALHO DOS SANTOS E CONJUGE	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2000.41.00.004779-0 / RO	(914)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ ANTONIO SANTIN	
ADV:	AGENOR MARTINS E OUTRO(A)	
AC	2000.36.00.008555-6 / MT	(915)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OCRECIO MARQUEZ DE MACEDO	
ADV:	SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2000.33.00.011244-1 / BA	(916)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SIL- VA E CONJUGE	
ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR- BOSA E OUTROS(AS)	
AC	2000.38.00.011808-8 / MG	(917)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	JACI MAXIMIANO RIBEIRO	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANITA PEREIRA DO CARMO E OU- TROS(AS)	
AC	2000.33.00.016439-5 / BA	(918)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SIL- VA E CONJUGE	
ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS)	
AC	2000.38.00.017548-2 / MG	(919)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	CANDIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	
ADV:	CARLOS ANTONIO DE SOUZA E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	

AC	2000.35.00.019553-4 / GO	(920)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN- TO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARLY CARVALHO DOS SANTOS E CONJUGE	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS)	
AC	2000.38.00.043467-0 / MG	(921)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	ANGEL GUILLERMO GARCIA - ESPO- LIO E OUTRO(A)	
ADV:	HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OU- TROS(AS)	
APDO:	SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SE- GUROS GERAIS	
ADV:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OU- TROS(AS)	
REO	2000.01.00.053029-4 / GO	(922)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
AUTOR:	EVANDRO JOSE FERREIRA E CONJUGE	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL	
REU:	MUTAL APETRIM CREDITO IMOBILIA- RIO	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LYUIZ FERNANDO SCHIMIDT E OU- TROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
AC	2000.01.00.064007-1 / BA	(923)
RELATO- RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OU- TROS(AS)	
APTE:	SILEDIA MARIA FONTES BARRETO DANTAS	
ADV:	ARISTOTELES LEAL E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
AC	2001.30.00.000241-1 / AC	(924)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUA- DANHIM E OUTROS(AS)	
APDO:	FAUSTO COSTA MENDES	
ADV:	ORIETA SANTIAGO MOURA E OU- TRO(A)	
AC	2001.30.00.000610-7 / AC	(925)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APTE:	CLOVIS MESQUITA DAS NEVES E OU- TRO(A)	
ADV:	MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLI- VEIRA CLAROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AC	2001.30.00.000698-3 / AC	(926)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OU- TROS(AS)	
APDO:	MARIA JOANA SEVERIANO DE SOUZA	
ADV:	MARIA HELENA TEIXEIRA	
AC	2001.01.00.001601-7 / DF	(927)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	HOTEL PHENICIA LTDA	
ADV:	SIMAO GUIMARAES DE SOUSA	
APTE:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORI- CO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	
PROCUR:	ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA	
APTE:	DISTRITO FEDERAL	

PROCUR:	CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	AC	2003.38.03.006883-5 / MG	(937)	APDO:	INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		APDO:	ESTADO MT
PROCUR:	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO		APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADV:	HUMBERTO ADJUTO ULHOA	APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		PROCUR:	ERICH VINICIUS SCHRAMM
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	ADV:	MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)		AC	2004.38.00.015396-0 / MG
AC	2001.36.00.003849-1 / MT				RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	AC	2003.38.00.018019-2 / MG	(938)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	RACHEL SILVEIRA CARDOSO
APDO:	SHEILA BORGES RIBEIRO	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		ADV:	MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTROS(AS)	APDO:	IDA COELHO E OUTROS(AS)		AC	2004.33.00.018545-1 / BA
AC	2001.33.00.011722-0 / BA	ADV:	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)		RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AC	2003.38.00.047992-1 / MG	(939)	APTE:	RICARDO BULHOES DE MEDEIROS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV:	MARILDA VIANA DE MELO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES	ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO
ADV:	CLAUDIO FABIANO BALTHAZAR	APDO:	PEDRO GABRIEL GONCALVES E OUTRO(A)		AC	2004.38.00.029263-1 / MG
AC	2001.01.00.016501-9 / MG	AC	2003.38.00.049050-9 / MG	(940)	RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	NILBERTO BARBOSA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV:	PAULO MARCIO FONSECA	ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		APDO:	HELIO ROBERTO MENDES CORNELIO
APDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	APDO:	GERALDO EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	RUY COSTA
PROCUR:	ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS(AS)	AMS	2004.34.00.005881-7 / DF	(941)	REC ADES:	HELIO ROBERTO MENDES CORNELIO
AMS	2002.37.00.002294-6 / MA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AC	2004.34.00.029910-8 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	JOSE EDUARDO FERNANDES BRAGA ROLIM		PROCUR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
APDO:	GIOVANI GOMES DE MORAIS	ADV:	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)		APDO:	ERBBESON PEDRO ARAUJO MACEDO
ADV:	JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		ADV:	CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	AC	2004.35.00.005960-5 / GO	(942)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
AC	2002.35.00.007301-6 / GO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		AMS	2005.38.03.003191-2 / MG
RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	APTE:	CONSTRUTORA QUEIROZ SILVEIRA LTDA		RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	MELINA LOBO DANTAS E OUTROS(AS)		APTE:	HUGNER BERNARDES FERREIA
ADV:	ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOSE APARECIDO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO:	CLAUDIO LUIZ MACHADO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	UNIAO FEDERAL
ADV:	LAZARO OLIVEIRA NETO	AC	2004.36.00.007129-0 / MT	(943)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC	2002.33.00.012846-8 / BA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AMS	2005.34.00.008236-7 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE:	KARINE MARQUES BALASSA (REVEL)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	CURAD.:	JOE ORTIZ ARANTES		APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	RICARDO DIAS MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	LUIZ ANTONIO DE ALENCAR CAVALCANTE	ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		APDO:	LUIS ULISSES COSTA MACIEL ALBUQUERQUE
AC	2002.35.00.013497-0 / GO	AMS	2004.36.00.008392-8 / MT	(944)	ADV:	RENATO DE PAULA MIETTO E OUTROS(AS)
RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDESSMAT		AC	2005.33.00.008907-0 / BA
ADV:	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	ADV:	JOAO RICARDO TREVISAN E OUTROS(AS)		RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APDO:	LUCEZA CARVALHO FURTADO	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIAARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT		APTE:	MIRALVA DE ALMEIDA SOARES E OUTROS(AS)
CURAD.:	ALINE ZENHA MACEDO	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO		ADV:	JARLENO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AC	2002.34.00.035977-8 / DF	APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APTE:	SAO BENTO AGROPECUARIA S/A COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIAARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT		AC	2005.38.00.013688-1 / MG
ADV:	MIGUEL ANGELO BARROS DA SILVA E OUTRO(A)	APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAIS DE MATO GROSSO		APTE:	VASCO JOAQUIM TORQUATO
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MATO GROSSO		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO:	OS MESMOS	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO DE MATO GROSSO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO DE MATO GROSSO		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AC	2002.38.00.054508-4 / MG	AC	2005.33.00.015548-3 / BA	(953)	AC	2005.38.00.013688-1 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	RELATO-RA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	JORGE AMADO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	VASCO JOAQUIM TORQUATO
ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	ADV:	EVERALDO GONCALVES DA SILVA		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO:	OROZIMBO PEDRO DA SILVA	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)					



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.34.00.016718-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA THAIS NOGUEIRA COSTA MICHELIN ESPIRITO SANTOS COMERCIO IMPORTACOES LTDA EMERSON LUIS FAE E OUTROS(AS)	(954)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.36.00.000786-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ERACH SHIRLO GOMES JOSE MORENO SANCHES JUNIOR FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	(963)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.43.00.003213-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO HUGO MARCELINO DA SILVA ADRIANA CRISTINA OMENA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUEÑO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	(971)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2005.34.00.019198-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TIAGO GOMES SANTANA FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(A) UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL - UPIS JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(955)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.000886-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ADRIANE MARIA PURES A E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	(964)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.00.003769-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA ANTONIO ROBERTO BASSO CLAUDIO COSTA DE QUEIROZ MURILO GOMES MATTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(972)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.026369-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE IZAURA DE MATOS VIEIRA MARINHO E OUTROS(AS) JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(956)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMTE:	2006.37.00.001275-8 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO JOAQUIM EMILIO DE MELLO E SILVA FILHO CLARISSA FRANCO DE FREITAS CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO - UNICEUMA GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	(965)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.03.004057-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CLEBER EUSTAQUIO NEVES UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU HUGO MARCELINO DA SILVA LUCAS RESENDE TAVARES MAURA LUCIA SANTIAGO E OUTRO(A)	(973)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.028133-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LEONARDO SCHMITT LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(957)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2006.40.00.001363-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CINOBELINA PINHEIRO ELVAS ROBINSON ELVAS ROSAL ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO DO PIAUI - AEST JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	(966)	AC RELATOR: APTE: NUCAS-SIS.: APDO: ADV:	2006.34.00.004463-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES ANDERSON LUIZ PORTUGAL BRAGA NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(974)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.029610-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ANTONIO ROBERTO BASSO RICARDO DE SALES CALDEIRA LEONARDO JACKSON RODRIGUES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	(958)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.31.00.001382-9 / AP DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FABIANE DE FATIMA VIEIRA DA SILVA NILZA LOBATO PEREIRA E OUTROS(AS) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	(967)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.00.005439-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO KARLLA GABRIELLA DE SOUZA FIGUEIREDO VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO HUGO MARCELINO DA SILVA	(975)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.031167-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE VIACAO CANINDE LTDA - EPP JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(959)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.30.00.001570-7 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC ANTONIO ROBERTO BASSO MAKLLAYNE DOS SANTOS MOREIRA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	(968)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.03.006209-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI MARCELLA RIBEIRO COSTA BRUNO ROGERIO FERREIRA AGENIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(976)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.054191-5 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESJ) LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(960)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMTE:	2006.36.00.001777-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO MIGUELINA CRISTINA DA SILVA COSTA SANTOS LOURIVAL ALVES SOARES INSTITUICAO EDUCACIONAL MATO GROSSENSE - IEMAT LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	(969)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES:	2006.38.11.006440-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS) ADERVAL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A) ADERVAL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(977)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMTE:	2006.36.00.000020-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ANTONIA RAMOS DA SILVA EURICO DE CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(961)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.41.00.001908-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR HUGO MARCELINO DA SILVA ELIAS DONODON BATISTA JOSE GOMES BANDEIRA FILHO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	(970)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.35.00.006783-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO HUGO MARCELINO DA SILVA FERNANDA RODRIGES DE ARAUJO CASSIA COSTA SERTAO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	(978)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.35.01.000201-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) LUIZ ANTONIO PAVIE BELTRAO ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO	(962)						

AC RELATOR:	2006.38.12.006939-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(979)
APTE: ADV: APDO:	FRANCISCO SALVADOR DA SILVA ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AMS RELATOR:	2006.38.03.008402-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(980)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR: APDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA RODOLFO GUARDENHO DE ALCANTARA	
ADV: REMTE:	MULLER LUIZ BORGES JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
REOMS RELATOR:	2006.36.00.011942-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(981)
IMPTE:	HERBERT REINALDO DE OLIVEIRA PORTO	
ADV:	ARDEMIRO SANTANA FERREIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE - IEMAT	
ADV: REMTE:	LIA ARAUJO SILVA E CONJUGE JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
REOMS RELATOR:	2006.35.00.016624-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(982)
IMPTE: ADV:	EDUARDO VIEIRA MARTINS RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS(AS)	
IMPDO:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
AMS RELATOR:	2006.34.00.022501-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(983)
APTE: ADV:	BRAZMINCO LTDA UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM	
PROCUR:	WILLIAM DE FARIA	
AMS RELATOR:	2006.38.00.038832-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(984)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR: APDO: ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA CAMILA AIDA CAMPOS E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
AG RELATOR:	2006.01.00.047231-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(985)
AGRTE: PROCUR: AGRDO:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WASHINGTON MIRANDA DE OLIVEIRA	
ADV:	FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTROS(AS)	
REOMS RELATOR:	2007.43.00.000470-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(986)
IMPTE: ADV:	SHEILA PEDROSO PARREIRA LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A - IESPEN	
ADV: REMTE:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	
REOMS RELATOR:	2007.41.00.001486-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(987)
IMPTE:	RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI	
ADV:	RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI	
IMPDO:	FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO	
ADV: REMTE:	ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	

REOMS RELATOR:	2007.33.00.001548-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(988)
IMPTE: ADV: IMPDO:	JUREMA ALMEIDA SANTOS MARCIO DORIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR	
ADV:	LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
REOMS RELATOR:	2007.33.00.002031-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(989)
IMPTE: ADV: IMPDO:	ROMARIO TEIXEIRA BRAGA FILHO ALBERT SALES E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR: REMTE:	HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
AG RELATOR:	2007.01.00.003048-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(990)
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	
AGRDO: ADV:	RAPIDO MARAJO LTDA ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	
REOMS RELATOR:	2007.35.00.003623-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(991)
IMPTE: ADV: IMPDO:	THIAGO NOBREGA BARROS RENATO ALVES AMARO UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
REOMS RELATOR:	2007.35.00.003759-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(992)
IMPTE: ADV: IMPDO:	THAIS NASCIMENTO PEIXOTO TULIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
AG RELATOR:	2007.01.00.003760-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(993)
AGRTE:	BERNARDINO JOSE MARTINS DE MELO	
ADV:	BERNARDINO JOSE MARTINS DE MELO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REOMS RELATOR:	2007.35.00.004043-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(994)
IMPTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR: IMPDO: ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA KARLA FREITAS DO VALE DANÚBIO CARDOSO REMY	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
AG RELATOR:	2007.01.00.005124-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(995)
AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA CELESTE BURY LORDELO NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2007.01.00.010314-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(996)
AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TATIANE COSTA ALVES BRASILEIRO REINALDO SANTANA LIMA	

AG RELATOR:	2007.01.00.018812-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(997)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR: AGRDO: ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA TATIANA COSTA ALVES BRASILEIRO REINALDO SANTANA LIMA	
	Brasília, 01 de outubro de 2007.	
	Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Presidente	
	COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA	
	AUTOS COM VISTA	
	VISTA CONCEDIDA	
	NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, DE ORDEM DO EX.MO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, FOI CONCEDIDA A VISTA REQUERIDA PELO APELANTE PELO PRAZO LEGAL.	
AC APTE:	2006.35.00.001810-3 / GO FAZENDA NACIONAL	(998)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELVIO OLIVEIRA MARQUES	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
	VISTA AO AGRAVANTE	
	Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.	
AG AGRTE:	2007.01.00.037081-2 / PI MUNICIPIO DE COCAL- PI	(999)
PROCUR:	GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG AGRTE:	2007.01.00.038857-1 / MG(AG 200701000059885 /MG)	(1000)
ADV:	CONSOMAP CONSULTORIA DE MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUCAO LTDA	
	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
	EMBARGOS INFRINGENTES	
	Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Desembargador Federal Relator concedeu VISTA ao(s) Embargado(s) para contra-razões (art. 531 do CPC).	
AC APTE:	2004.34.00.025410-5 / DF ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS(AS)	(1001)
AUTOR:	CLAUDETE APARECIDA MOMESSO JAVARONI	
AUTOR:	HEIDE BARROS MATOS	
AUTOR:	HELICIO BRROS MATTOS	
AUTOR:	IBABEL MARIA COSTA BANA	
AUTOR:	LUCIDIO ANIBAL	
AUTOR:	MARCOS LUIZ MOREIRA MARQUES	
AUTOR:	MARIA DOLORES ZIMERMANN DALMAGRO	
AUTOR:	ROSELI DE SOUZA FERREIRA	
AUTOR:	TANIA REGINA OBENAUS	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC APTE:	2005.34.00.008526-0 / DF ADILSON JOAO MOREIRA E OUTROS(AS)	(1002)
AUTOR:	FRANCISCO DE ASSIS REGE	
AUTOR:	ISAURA NUNES MATIAS DE OLIVEIRA	
AUTOR:	MARIO ELZEAR DE ANDRADE	
AUTOR:	VALDIR DE CAMPOS	
AUTOR:	ANTONIO FRANCISCO MARQUES	
AUTOR:	ZULEIKA YAMANOUYE FULLE	
AUTOR:	JERSONE JOSE IKNOMATA	
AUTOR:	JOSE CARLOS DE NAPOLIS	
AUTOR:	MARCOS SERGIO CESCHINI	
ADV:	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	



APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

VISTA AO AGRAVADO

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.

AG 2007.01.00.031058-4 / DF (1003)
AGRTE: RENDA PARTICIPACOES LTDA
ADV: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUT-TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.035032-0 / GO (1004)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRO(A)
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.037578-4 / MG (1005)
AGRTE: ESCRITORIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TITULOS LTDA
ADV: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR: CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.038838-0 / PA (1006)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAFRINORTE FRIGORIFICO DO NORTE LTDA - EPP
ADV: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.038841-7 / PA (1007)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS HORATORIO LTDA
ADV: AUMIL TERRA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.039675-7 / MG (1008)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CEBRAN BEBIDAS LTDA
ADV: SERGIO HOMERO COSTA E SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

AC 2003.38.00.001897-6 / MG (1009)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRENSE MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV: CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2007.01.99.020616-0 / MG (1010)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WAGNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2000.34.00.047360-8 / DF (1011)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: ALZAIR ROBERTO FERREIRA PESSOA E OUT-TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2004.35.00.014409-0 / GO (1012)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APDO: EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADV: EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTROS(AS)
Brasília, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2000.34.00.026685-0/DF*
Processo na Origem: 200034000266850

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA ZUCONI VIANA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 208/TFR. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
I - Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.
II - "O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional." (q. v. verbi gratia: EIAC nº 2000.38.00.046370-1/MG, publicado em 05.10.2004)
III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

OBS(*)Acórdão republicado no Diário da Justiça em cumprimento a Informação de fls.145.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 16 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.00.000678-8 / BA (1013)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DI GREGORIO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 1997.33.00.001115-4 / BA (1014)
RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAICOPE INDUSTRIA COMERCIO D3 PECAS PARA MAQUINAS LTDA

AC 1997.32.00.003038-0 / AM (1015)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AC 1997.32.00.005704-0 / AM (1016)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AC 1998.32.00.000141-7 / AM (1017)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APIL AMAZONIA INDUSTRIA LTDA

AC 1998.38.03.000185-0 / MG (1018)
RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)

AC 1998.30.00.000454-9 / AC (1019)
RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCOS LEITE LEITAO
APDO: RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA

AC 1998.34.00.018884-9 / DF (1020)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANDREIA COSTA CARDOSO E OUT-TROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

AC 1999.33.00.003999-4 / BA (1021)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MACHADO SOARES FERRAGENS LTDA

AC 1999.34.00.013803-5 / DF (1022)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: IRON VAZ DE FIGUEIREDO
ADV: DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.33.00.017231-4 / BA (1023)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSANGELA DA S OLIVEIRA

AMS 1999.34.00.029391-0 / DF (1024)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
ADV: JOSE ROBERTO DE ARAUJO E OUT-TROS(AS)
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV: MARCELO MELLO MARTINS

AC 2000.33.00.000281-1 / BA (1025)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL FARMASHOP LTDA

AC 2000.33.00.001610-0 / BA (1026)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LELIAN NOVAES SCHRAMM
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JAP COMERCIO DE CONFECOES LT-DA	(1027)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: MARIA DAS GRACAS LIMA LOPES ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(1037)	AC RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TEMES COMERCIO DE ALIMENTOS LT-DA ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	(1046)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUI - CRVM/PI ADV: SERGIO RICARDO CARVALHO REIS APDO: MAFRISA - MATO FRIO AGRO INDUS-TRIAL S/A ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	(1028)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: DURVAL FERRAZ SANTOS NETO ADV: ELIEZE SANTOS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1038)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: ANTONIO MACRI E OUTROS(AS) ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(1047)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LINHA CIRURGICA COM REP DE PROD MEDICO HOSPITALAR LTDA	(1029)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FERNANDO GEORGE SILVEIRA FRAN-CO E OUTROS(AS) ADV: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JU-NIOR E OUTROS(AS)	(1039)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: CLAYTON JOSE MAGALHAES E OU-TRO(A) ADV: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREI-TAS E OUTROS(AS)	(1048)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARNUFRAN CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA	(1030)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: CLAUDIA CERQUEIRA MENDES MO-DESTO E OUTROS(AS) ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OU-TROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(1040)	AC RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA- MASSA FALIDA ADV: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO	(1049)
AMS RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: HELIO GERALDO DE SOUZA E OU-TROS(AS) ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1031)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS) APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCUR: SANDER FITNEY BRANDAO DE MENE-ZES CORREIA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(1041)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS AGRDO: PAULO EDUARDO BEHRENS ADV: RONALDO NORONHA BEHRENS E OU-TROS(AS)	(1050)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BAVEIMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA ADV: JOAO ROSA E OUTROS(AS)	(1032)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO ABRAHAO GUERRA ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	(1042)	AC RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCRE-DO NEVES - BA PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU-TROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1051)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO ABRAHAO GUERRA ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	(1033)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: AUREA COMERCIO E REPRESENTA-CAO LTDA ADV: RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1043)	AC RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO - BA PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES E OU-TROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1052)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA APDO: BENEVIDES MADEIRAS LTDA ADV: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MON-TEIRO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(1034)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO SILVA VALENTE ADV: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO	(1044)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE ARACATU - BA PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA	(1053)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ZILDA MARIA VILELA DE MELO FI-GUEIREDO ADV: SINVAL PEREIRA DA SILVA	(1035)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: LUIZ CARLOS TOSTES PINTO ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FI-LHO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1045)	AC RELATO-RA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO - BA PROCUR: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(1054)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.026274-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA JOSE SOUZA PIRES JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	(1055)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.34.00.002118-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SUMIE YAMAZAKI KATI E OUTROS(AS) CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(1064)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.024369-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE RIO MANSO - MG SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(1073)
AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.030014-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO DO NEVES MARCIA REIS BITTENCOURT UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1056)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.008093-5 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP MARCOS SOARES RAMOS MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)	(1065)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.024958-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCISCO CLEMENTINO BARROS E OUTROS(AS) RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1074)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.030109-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEMP SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICO E OCUPACIONAL DA PI E OUTRO(A)	(1057)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.33.03.000131-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTANTINO CATARINO DE SOUZA	(1066)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.032968-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) GANCHEIRAS PRIMOR EQUIPAMENTOS LTDA WALDIR LIMA DO AMARAL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1075)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.030747-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE JITAUNA - BA RODRIGO SANTOS MENEZES JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1058)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.06.000209-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HELIO GERALDO OSTEMBERG LEILA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(1067)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.09.002318-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE CAETITE - BA JULIANO SOUZA COSTA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	(1076)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.99.032002-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CASA COMERCIAL MARIO MARIA LTDA JEFFERSON DE ARAUJO FERNANDES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1059)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.40.00.003616-7 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	(1068)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: APDO:	2006.32.00.003055-3 / AM JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DAVID MATALON NETO CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS MUNICIPIO DE MANAUS - AM	(1077)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.034936-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MF INDUSTRIA PAULISTA DE CAFE LTDA MAGALI RIBEIRO E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VLADIMIR FELIX CATANHEDE	(1060)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2005.36.00.009384-7 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ILARIO EDGAR BOMM E OUTROS(AS) LUIZ SERGIO DEL GROSSI E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOAO RICARDO A DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(1069)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.39.04.003476-7 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE PARAGOMINAS -PA FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA	(1078)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2003.34.00.042220-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AIRES PASQUALINI IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AIRES PASQUALINI E OUTROS(AS)	(1061)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.015594-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA - PB SYLVIO CADEMARTORI NETO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1070)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.37.00.003671-2 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) L F GOIS CARDOSO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(1079)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.34.00.043679-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CLELIO LAERT DE BARROS E OUTROS(AS) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(1062)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2005.34.00.015722-5 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ADALTO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1071)	REOMS RELATO- RA: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.37.00.004013-3 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO RENATA RODRIGUES SORVOS ERNO SORVOS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARA- NHAO FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(1080)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.35.00.001663-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO NORTE DALMY ALVES DE FARIA JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	(1063)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.019449-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARI- DA - BA IGOR COUTINHO SOUZA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1072)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.08.004170-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SAMUEL COSTA RIBEIRO	(1081)

REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.36.00.004642-3 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA CASSIO FELIPE MIOTTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	(1082)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.046777-9 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SOCIEDADE HOTELEIRA DE PAULO AFONSO LTDA FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1091)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2007.35.00.012710-5 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS J P MESQUITA E CIA LTDA MAX WILSON FERREIRA BARBOSA CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO NEREU GOMES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	(1101)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.007220-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA JOSE DAMASCENO DOS SANTOS CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(1083)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.000590-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP JULIANA RIBEIRO JUSTO AUTO POSTO PASSOS LTDA SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)	(1092)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.012943-2 / PI JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MARCHAO DETROIT ALLISSON LTDA JOSE TELES VERAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1102)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2006.38.13.008766-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS	(1084)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.000887-5 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGUIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA SILVIO VIEIRA LOPES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1093)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.012979-2 / PI JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EQUIMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MARCHAO LTDA JOSE TELES VERAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1103)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2006.38.00.011358-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(1085)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.38.13.001011-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA HOSPITAL SAMUEL DUTRA LTDA - ME MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A)	(1094)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.013307-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS HENRIQUE DAVID E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(1104)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.017535-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MARCELO GUIMARAES RODRIGUES MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1086)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.002734-0 / RR JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CONSTRUTORA NACIONAL LTDA LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1095)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.014525-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA ISABEL DE LIMA BERTARINI E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(1105)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.00.018922-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ARNALDO FERRETI CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1087)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.003046-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO CARLOS AMARAL	(1096)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.018863-1 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(1106)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.025621-4 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS(AS) HEITOR ALMEIDA VALENTIM ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES	(1088)	AG RELATOR: AGRTE: CURAD.: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.008415-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS PENA E PENA LTDA PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1097)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.019876-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PACK MULTIMIDIA LTDA PAULO ROBERTO DE SOUSA	(1107)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.38.00.034324-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FABIO JOAQUIM GONCALVES MICHELL ENDRIGO CARDOSO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1089)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.008971-0 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORCAS ARMADAS NO ESTADO DO PARA - SINFA/PA JOSE MAURO PORTO MESQUITA JADER NILSON LUZ DIAS	(1098)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.020500-0 / RR JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	(1108)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.045807-0 / AM JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SAMEL - PLANO DE SAUDE LTDA PAULO SERGIO DE MENEZES AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ANTONIO ROBERTO BASSO	(1090)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.009024-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CERAMICA JACARANDA LTDA MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1099)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.021256-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS URSULA PAULA DEROMA EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO E OUTROS(AS)	(1109)
			AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.010749-9 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANTONIO JOSE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1100)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2007.01.99.023018-9 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO JOSE EUGENIO DE SOUZA MANOEL ELIAS DE ALMEIDA	(1110)



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.023036-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL AS E OUTROS(AS) EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	(1111)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.034338-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FABRIL DE MINAS S/A	(1121)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.039008-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOTASEG SOCIEDADE TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	(1132)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.023221-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL ANTONIO LUIZ BARBOSA SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	(1112)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.034359-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IGUACU BONES PROMOCIONAIS LTDA	(1122)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.039024-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOC MALAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1133)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.024264-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARLON - BROTHERS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	(1113)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2007.01.00.035052-6 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS BELGO SIDERURGIA S/A RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1123)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.00.039025-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA PRESENTEX LTDA E OUTRO(A) EDSON GANDRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1134)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.024350-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IBIRA IMOBILIARIA LTDA POLLYANA SILVA GUIMARAES	(1114)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.036925-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IVONE MARIA DE SOUZA PARANHOS	(1124)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: APDO: APDO:	2007.01.00.039026-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA PRESENTEX LTDA JOAO TEIXEIRA COSTA MARCIO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA	(1135)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.024374-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR TEBRAL INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA TEXTEIS DO BRASIL S/A E OUTRO(A) WINSTON JONES PAIVA	(1115)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038981-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DECORCRYL REVESTIMENTOS LTDA GILBERTO LIMA JUNIOR	(1126)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.040371-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DIBELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	(1136)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.025655-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LEOVEGILDO BLOMBERG SARAIVA	(1116)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038982-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CHURRASCARIA ALVES LTDA - ME	(1127)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.040693-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARVALHO JUNIOR REDENCAO FUTEBOL CLUBE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1137)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.026563-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRIBAHIA CONGELADOS DO NORDESTE LTDA PATRICIA KRUPP LAERTE - LUCENA GIL	(1117)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038987-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL ATACADINHO AZUL LTDA	(1128)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.040695-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARVALHO JUNIOR CONSTRUTORA SANTOS SILVA LTDA	(1138)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.026745-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GINO VASSOLER - ESPOLIO JOE ORTIZ ARANTES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038997-4 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUELI CARDOSO BORGES ESCOLA DE 1 GRAU BOA ESPERANCA LTDA	(1129)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.040710-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADALBERTO BARROS DE LIMA	(1139)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027306-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA	(1119)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.039001-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARVALHO JUNIOR SILAR SOC NACIONAL DE UTILIDADE DO LAR LTDA	(1130)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.040711-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOZART BEZERRA DE ASSUNCAO FILHO	(1140)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.027314-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FRANCO MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1120)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2007.01.00.039005-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MANFRED HEILIG DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1131)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.040717-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE FERNANDO CELERINO DA SILVA	(1141)

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CRIACOES POLLYANNA LTDA	(1142)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE RAMALHO JUNIOR APDO: SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE ELETRICIDADE LTDA	(1153)	00704,00758,00784,00812,00842,00939,00940 ADILSON RIBEIRO JUNIOR 00412,00589 ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A) 00410 ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A) ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E OUTRO(A) ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK ADRIANA DA SILVA ANDRADE ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN E OUTROS(A) ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS) ADRIANA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO 00501 ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO E OUTROS(AS) ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E OUTROS(AS) ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES E OUTROS(AS) ADRIENE MARIA DE MIRANDA AGENIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) AGENOR MARTINS E OUTRO(A) AGENOR VELOSO BORGES 00446 AGNALDO JOSE DE AQUINO GOMES AGNUS CARVALHO VELOSO AGUINALDO WAGNER ZONATTO AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) AIRTON OLIVEIRA CARVALHO ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR ALBERT SALES E OUTROS(AS) ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 00889 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS(AS) 00789 ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS) ALBERTO SALVATICO SEGUNDO ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) 00512,00525,00801,00876 ALCIDES GONCALVES DE SOUZA 00703 ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A) 00882 ALCINO MARCAL ALMEIDA ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS) ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS) ALESSANDRA BARROS MONTEIRO ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES ALEX GUERRA E OUTRO(A) 00109,00557 ALEXANDRE AUGUSTO FENELON E OUTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E OUTROS(AS) ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA 00844 ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) 00249,00252,00253,00254,00552,00619,00678 ALEXANDRE ENOQUE MOTA E OUTRO(A) ALEXANDRE FELIPE DUARTE CORRADI ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) 00235,00387,00388,00404,00715,00736,00817,00840 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS) ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA E OUTRO(A) ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) ALEXANDRE RODRIGUES LOPES ALEXANDRE SOARES CARNEIRO ALEXANDRE TAVARES COSTA E OUTRO(A) ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) ALICE MACHADO SOARES DA ROCHA E OUTRO(A) ALINNE MAGALHAES FROTA ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS) ALLAN HELBER DE OLIVEIRA ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS) ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	00221 00222 00508 00128 00563 00885 00183 00990 00500 00352 00467 00077 00757 00122 00976 00914 00445 00276 00124 00696 00014 00399 01115 00989 00257 00324 00921 00103 00375 00569 00707 00829 00987 00626 00175 00971 01088 00106 00161 00408 01006 00365 00246 00430 00743 00979 00234 00129 01000 00794 00546 00442 00372 00034 00698 00125 00652 00663 00504 00582 00112
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HECTOR JOSE PAOLUCCI DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1143)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE RAMALHO JUNIOR APDO: SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE ELETRICIDADE LTDA	(1154)		
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CORTEZI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	(1144)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CALVO ASTURGO GONZALO	(1155)		
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: CAMAFEU DE OXOSSI COM DE REFEICOES LTDA APDO: MARIA FERNANDA TRANCOSO ESPANHOL MENDES	(1145)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CILMAR MARQUES PEREIRA ME	(1156)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE CARLOS TRINDADE VIANA	(1146)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: PRISMA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA E OUTROS(AS) DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1157)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RUBENS RESENDE DE CASTRO	(1147)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INTERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	(1158)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PLASTICOS GLYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1148)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA PROMISSAO LTDA	(1159)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SCYLA SEITO	(1149)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ATACADISTA REALEZA LTDA	(1160)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: E C CASTRO E IRMAOS LTDA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1150)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: PRISMA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA E OUTROS(AS) DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1157)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VALDEIR MESQUITA MARINS	(1151)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ATACADISTA REALEZA LTDA	(1160)		
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE RAMALHO JUNIOR APDO: SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE ELETRICIDADE LTDA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1152)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE RAMALHO JUNIOR APDO: SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE ELETRICIDADE LTDA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1153)		
Brasília, 01 de outubro de 2007.					
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Presidente, em exercício					
ÍNDICE DE PESQUISA					
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)					
Nome do Advogado					
ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO	00565	ADALBERTO CORREA E OUTRO(A)	00206	00675	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	01110	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00040	00437,00438,00830,00831	
ADELMO FARIA COIMBRA	00540	ADEMAR DE SOUZA SANTOS	00375	00512,00525	
ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	00190	ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00555	00674	
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00932	ADILSON CARLOS FARIA	00220	00723,00882	
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00125	00208,00209,00215,00216,00293,00604,00618,00621,00649,00686			



ALVARO FERRAZ CRUZ	00640	ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00738	CARLOS ALBERTO LOPES	00537
ALYSSON DE SOUZA MACEDO	00864	ANTONIO LUCAS NETO	00263	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS E OU-	00466
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00529	ANTONIO LUIZ BARBOSA	01112	TROS(AS)	
TROS(AS)		ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR	00200	00467	
ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OU-	00956	00665		CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00092
TROS(AS)		ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO E OU-	00622	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A)	00340
ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS E OUTROS(AS)	00558	TROS(AS)		CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00849
ANA CAROLINA DUTRA SANTOS E OUTROS(AS)	00832	ANTONIO MONREAL ROSADO	00471	CARLOS ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00919
ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA E	00287	ANTONIO MONREAL ROSADO E OUTROS(AS)	00469	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01083
OUTROS(AS)		ANTONIO PADILHA DE CARVALHO	00472	CARLOS AUGUSTO CONTIJO E OUTRO(A)	00749
00288		00475		CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	00055
ANA CELIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)	00586	ANTONIO PEREIRA ALBINO	00162	CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM	01005
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	00353	00163,00270,00522		CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	00149
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)	00042	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00153	CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS	00484
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	00385	00257,00269,00312,00523,00619,00620,00621		CARLOS EDUARDO DUTTWEILER	00613
00386		ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00302	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JA-	01041
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A)	00102	00618		CINTO E OUTRO	
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00108	ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO	00201	01065	
00850,00854		00667,00668		CARLOS GARCIA DE ALMEIDA	00510
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU-	00486	ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA	00023	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	00755
TRO(A)		ANTONIO ROBERTO BASSO	00074	CHIOSSI E OUTRO	
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS(AS)	00930	00507,00559,00655,00829,00958,00968,00972,01090		CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	01012
ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	00367	ANTONIO SAVIO REIS DE PINHO	00345	CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OU-	00076
ANA MERCIA DE AZEVEDO NASCIMENTO SANTA	00335	APARECIDA DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)	00627	TROS(AS)	
BARBARA		ARDEMIRO SANTANA FERREIRA E OUTROS(AS)	00981	CARLOS ROBERTO MAZZO E OUTROS(AS)	00773
ANA PAULA DA FONSECA E OUTRO(A)	00583	ARIANE SGARBI	00769	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00532
ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00574	ARISTOTELES LEAL E OUTROS(AS)	00268	CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OU-	01003
ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	00016	00923		TROS(AS)	
ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES	00843	ARNALDO AUGUSTO DORILEO LEITE E OU-	00624	CARLOS VALDER DO NASCIMENTO	00886
ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS	00030	TROS(AS)		CAROLINA DE JESUS NUNES E OUTRO(A)	00902
ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	00315	00625		CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00694
00316,00766		ARNALDO BOTELHO BARBOSA	00802	00695,01047	
ANA VITORIA MANDIM THEODORO E OU-	00504	00803		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01001
TROS(AS)		ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00070	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS E OU-	00720
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	01033	ARTUR FERREIRA DE CASTRO	00506	TROS(AS)	
01034		AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OU-	00209	CASSIA COSTA SERTAO	00978
ANDERSON REINER FERNANDES E OUTRO(A)	00131	TROS(AS)		CASSIO FELIPE MIOTTO	01082
ANDRE CASTRILLO E OUTROS(AS)	00468	00213,00219,00387		CASSIO JOSE ROQUE DE CARVALHO E OU-	00820
ANDRE FURTADO E OUTROS(AS)	00151	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00029	TROS(AS)	
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00812	00229,00244,00354,00459,00460,00612,00687,00688,00692		CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	01009
ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)	00073	AUMIL TERRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01007	CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(A)	00476
00291,00341		AUREA ALICE VIANNA DAMASIO	00095	CECILIA BICHARA GOMES DA SILVA E OUTRO(A)	00634
ANDRE PINTO GARCIA	00847	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	00927	00635	
ANDRE SOARES E OUTROS(AS)	00237	AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00456	CELIA LIMA GONCALVES	00348
ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)	00600	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS(AS)	00774	CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)	00005
ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS M P DE	00756	00775		CELIO LIMA SOBRINHO E OUTRO(A)	00791
LEAO CAVADAS		AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00724	CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A)	00754
ANDREA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	00572	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OU-	00041	CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01087
ANGELA ABADIA CORREA ALMEIDA DE FREITAS	00313	TROS(AS)		CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA	00826
ANGELA APPARECIDA DE ARAUJO	00070	BARTOLOMEU PIMENTA BORGES	00157	CERES DE JESUS SILVA ARAUJO	00259
ANGELA MASCARENHAS SANTOS	00048	00158		00260	
ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	00331	BENEDITO CARLOS VALENTIM	00716	CERES NOGUEIRA LUSTOSA	00320
ANGELO ALTOEH NETO E OUTROS(AS)	00407	BENEDITO PALMEIRA NETO	00245	CHAQUIB CAD E OUTRO(A)	00767
ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)	01120	BENTO DA SILVEIRA MACHADO E OUTRO(A)	00588	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTROS(AS)	00156
ANISIO PEREIRA DOS SANTOS	00015	BERNARDINO JOSE MARTINS DE MELO	00993	CHRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00903
ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	00917	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OU-	01088	CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OU-	01054
ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS E OU-	00914	TROS(AS)		TRO(A)	
TROS(AS)		BETANIA CERCHI GOUVEA	00326	CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA E OUTROS(AS)	00401
ANNA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS	00878	BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OU-	00004	CINTIA SEIXAS DE SANTANA E OUTROS(AS)	00362
ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00456	TROS(AS)		CLADIO PERET DIAS E OUTROS(AS)	00018
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-	00774	00006		CLARISSA FRANCO DE FREITAS	00965
TRO(A)		BONIVAL TALVANE FRAZAO	00085	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OU-	00335
00775		BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A)	00060	TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00517	BRENO GUMIERO PEREIRA	01094	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	00112
ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)	00936	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OU-	00598	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00090
ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA	00493	TROS(AS)		00555,00951	
00494		00605,00606,00705,00858,00859,00964,00984		CLAUDIA SANTIANNI BARREIRO E OUTROS(AS)	00012
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)	00431	BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00091	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00418
00432		BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	00413	00816	
ANTONIO CARVALHO MOURA	00177	00590		CLAUDIO FABIANO BALTHAZAR	00929
ANTONIO CLARETE RODRIGUES	00700	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	00866	CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	00927
ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00415	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OU-	00057	CLAUDIO JOSE DE BRITO	00603
00977		TROS(AS)		CLAUDIVS FABIO CARAN BRITTO	00458
ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR E OU-	00491	00843		CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00973
TROS(AS)		CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00096	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO	00090
ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E OU-	00325	00551,00821		CLEIDE JANE NETTO PIRES	00714
TROS(AS)		CAMILA BORGES COSTA	00214	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	00910
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00492	CAMILA BORGES COSTA E OUTROS(AS)	00047	E OUTROS	
00497		CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01062	00913,00920	
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00003	CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS(AS)	00948	CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	00205
00918		CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01064	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E	00052
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E	00916	CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OU-	00819	OUTROS(AS)	
OUTROS(AS)		TROS(AS)		00370,00538,00594,00595	
ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA	00927	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00730	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	00336
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OU-	00625	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	00265	00337	
TROS(AS)				CLESIA PINHO PIRES	00465
ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA E OUTRO(A)	00021			CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	00283

CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(A)	00329	00911	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00182
00330,00797		DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI	EVERALDO GONCALVES DA SILVA	00953
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00547	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00290
00548		00747,00764		
CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTROS(AS)	00433	EDECY SANTOS BARROS	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	00752
CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)	00795	00474	EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00614
00796		EDER BARBOSA DE SOUSA	FABER IRIA MATIAS	00191
CRISTINA CASTRO MUZZI E OUTROS(AS)	00638	00304,00305,00307,00308,00309,00310	FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL E OUTROS(AS)	00861
CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	00014	EDER BARBOSA DE SOUZA	FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS(AS)	00886
CRISTINA VIANA DE SIGUEIRA E OUTROS(AS)	00500	EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(A)	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTRO(A)	00059
00501		EDEWYLTON WAGNER SOARES	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00934
CRISTOVAO CAPOTE DE PAULA FILHO	00454	00226,00573	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	01080
DAGMAR JOSE DOS SANTOS	00314	EDGARD SOUZA FERREIRA	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	00798
DAISY BRASIL SOARES	00758	EDISON DE SOUZA	FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00651
DALMY ALVES DE FARIA	01063	00577,00686	FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)	00654
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00802	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00655	
00803,00888		00830,00831,00840	FANIA HELENA O DE AMORIM	00623
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS(AS)	00282	EDISON FERNANDES DE DEUS E OUTROS(AS)	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(A)	00231
DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00723	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	FAUSTO MENDONCA VENTURA	00851
DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)	00347	EDMUNDO SAMPAIO JONES	00852	
00357,00358,00363		00046	FELICIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00662
DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO(A)	00604	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00708
DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00411	00011,00027	00709	
DANIEL SALVADO MORAES	00435	EDNO MARQUES	FERNANDO ALVES DE ANDRADE	00841
DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00292	EDSON DE JESUS JINKINGS E OUTROS(AS)	FERNANDO ANTONIO ARANTES NOGUEIRA	00848
DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00515	EDSON DOS REIS CORREA E OUTROS(AS)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00175
DANIELA OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)	00714	00453	FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTROS(AS)	00768
DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES E OUTRO(A)	00549	EDSON GANDRA	FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(A)	00955
00550		EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	FERNANDO HORTA TAVARES	00533
DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00274	EDUARDO BATISTA SANTOS	00534	
00805		EDUARDO CESAR SCHRODER E BRAGA	FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTROS(AS)	00985
DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)	00433	EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00039
DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTROS(AS)	00872	EDUARDO MORATO FONSECA	FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS	00117
00873		EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)	00870	
DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)	00384	00749,00778	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00284,00496
00868		EDUARDO PIMENTA DE FARIAS E OUTRO(A)	00230	
DANÚBIO CARDOSO REMY	00994	00656	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTROS(AS)	00063
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00388	EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(A)	FLAVIO ALEXANDER DELAQUA LUCAS E OUTRO(A)	01091
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00208	EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTROS(AS)	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	00120
00392,00874		EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS(AS)	FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)	00685
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00580	ELCIO BERQUO CURADO BROM E OUTROS(AS)	FRANCIANA PEREIRA MATOS	01078
00581		ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00463
DAVID MATALON NETO	00124	ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	00299
01077		ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	00311	
DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	00190	ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00736
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	01053	ELIETE DE SOUZA COLARES	00917	
DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01051	ELIEZE SANTOS	FRANCISCO NETO DE BORGES REIS E OUTROS(AS)	00001
DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO E OUTROS(AS)	00088	ELIZABETH KALLAS E OUTROS(AS)	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00082
DECIO NUNES TEIXEIRA	01031	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00693	
DEIVE BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00900	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	00639
DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO	01022	00228	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	00909
DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	00403	ELLY CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	00928	
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00016	ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)	00872
00113,00592,00694,00695		ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)	00873	
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00479	ELVIO GUSMAO SANTOS	GENESIO RAMOS MOREIRA	00615
DERALDO BRANDAO FILHO	00146	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	GEORGE BARROSO DE MORAES	00107
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00844	00022,00045,00058,00918	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	00285
DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA	00546	EMANUELLA CORREA	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR E OUTROS(AS)	00793
DEUSDETE DA PENHA SILVA	00783	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A)	00292
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A)	01096	00134,00415,00700,00977	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS(AS)	00419
DILMAM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00048	EMERSON LUIS FAE E OUTROS(AS)	GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI	00317
DIOGO BERNARDINO E OUTROS(AS)	00614	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00813
DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA E OUTROS(AS)	00630	00015,00021,00023,00145,00340,00433,00518,00710,00916	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00293
DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA E OUTROS(AS)	00814	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00351,00499	
DJALMA DA SILVA LEANDRO	00418	00567,00568	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00009
00837		EMMANOEL LUNDBERG E OUTROS(AS)	00083,00091,00210,00360	
DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	00354	ENRICO CARUSO E OUTROS(AS)	GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA	01007
00816		ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)	GERSON MIGUEL DA SILVA	00509
DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	00986	ERICH VINICIUS SCHRAMM	GERSON N BARBOSA	00624
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	00300	ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO E OUTROS(AS)	00625	
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00461	ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS(AS)	GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	00013
		00196,00657		
		ERNO SORVOS		
		ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)		
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)		
		00030		
		00622		
		00149		
		00944		
		01109		
		00195		
		01080		
		00776		
		00833		
		01109		
		00961		
		00584		
		00692		
		00905		



GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	00040	IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS(AS)	00752	JOAO SOARES PACHECO E OUTRO(A)	00781
GILBERTO SEVERINO JUNIOR	00082	00755		00782	
GILSON ADRIANE DE SOUZA	00786	IRINEA REGINA LISBOA ANDRADE	00591	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	01068
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01134	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00156	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00720
01135		IRON FERREIRA PEDROZA	00536	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00037
GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	00404	ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	00317	00055	
GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	00215	ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTROS(AS)	00853	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00086
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00948	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OU-TROS(AS)	00043	00094,00097,00104,00105,00107,00116,00117,00118,00119,00120	
GLEIDA MARIA VILELA PARMA	00620	00062,00152		00121,00123,00130,00138,00191,00194,00195,00196,00197,00198	
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00499	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OU-TRO(A)	00764	00199,00200,00201,00202,00203,00204,00205,00206,00207,00211	
GRAZIELA ROSAL HONORATO	00465	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	01037	00212,00248,00250,00376,00377,00378,00379,00380,00381,00382	
GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	00053	ITAMAR MAGALHAES FERREIRA	00599	00383,00385,00386,00402,00403,00428,00429,00439,00562,00563	
00157,00159,00160,00164,00166,00173,00174,00275		ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR	00745	00564,00565,00566,00579,00614,00644,00653,00656,00657,00658	
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00706	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OU-TROS(AS)	00835	00659,00660,00661,00662,00664,00665,00666,00667,00668,00669	
GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS	00999	IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	00297	00670,00671,00672,00673,00675,00676,00679,00684,00689,00691	
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS(AS)	00622	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00193	00712,00713,00759,00771,00828,00845,00846,00850,00863,00869	
GUSTAVO CARNEIRO LEAO	00532	00221,00222,00408,00637		00870,00887,00931,00950,00957,00995,00996,01063,01068,01070	
GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS	00965	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00044	01072,01073,01076,01078,01100	
GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)	00591	00131,00926		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE	00877
GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA	00799	IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)	00319	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00370
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	00397	00776		JOE ORTIZ ARANTES E OUTROS(AS)	01118
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00018	IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO	00123	JOEL RESENDE JUNIOR E OUTRO(A)	00737
00034,00243,00420,00487,00504,00757,00896,00897		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00249	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	00086
HEBERT DA SILVA TAVARES	00846	00252,00253,00254,00364,00365,00592,01011,01061,01071,01104		JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00431
HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	00212	01105		00432	
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	01002	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00024	JONAS VIEIRA DE FREITAS	00535
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	00113	JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	00582	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	00510
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00366	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00152	JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA	00347
HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	00014	00322,00323,00545,00785,00815		JORGE BARROS SOUSA	00485
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001	JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK	00931	JORGE LUIS AZEVEDO NUNES E OUTROS(AS)	00710
00003,00004,00006,00007,00008,00010,00012,00013,00014,00017		JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	00264	JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(A)	00818
00019,00020,00022,00027,00029,00030,00035,00036,00039,00041		00718,00719		JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00651
00046,00048,00050,00051,00054,00064,00066,00069,00072,00076		JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00779	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	00154
00078,00081,00093,00095,00096,00099,00100,00102,00103,00106		00861		JOSE ADOLFO MELO E OUTROS(AS)	00682
00108,00109,00110,00122,00135,00140,00155,00158,00160,00165		JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A)	00956	JOSE AMILTON DE SOUZA	00653
00171,00172,00186,00227,00228,00232,00236,00237,00258,00259		JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00701	JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	00875
00259,00260,00260,00263,00292,00303,00304,00305,00306,00307		00702		JOSE ANTONIO PINCOWESCY E OUTROS(AS)	00159
00308,00309,00310,00328,00340,00360,00371,00372,00423,00441		JARLENO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00361	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	00799
00442,00443,00444,00445,00446,00447,00448,00449,00450,00451		00951		JOSE APARECIDO MARTINS E OUTROS(AS)	00949
00454,00455,00457,00459,00460,00464,00468,00477,00480,00481		JASON NASCIMENTO NETO	00048	JOSE ARIAS DA SILVA	00556
00483,00484,00492,00497,00504,00507,00513,00514,00517,00519		JATABAIRU FRANCISCO NUNES	00495	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00912
00548,00549,00550,00551,00557,00560,00561,00572,00573,00607		JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)	00413	JOSE BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00806
00608,00609,00617,00624,00625,00626,00641,00646,00650,00685		00590		JOSE CARVALHO JUNIOR	01130
00716,00729,00739,00740,00745,00748,00751,00773,00800,00806		JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	00359	01137,01138,01145,01150,01157	
00821,00833,00854,00903,00913,00915,00922,00935,00941,00942		00742		JOSE DE ANCHIETA SANTOS COTA	00722
00944,00949,00959,00960,00985,01048,01051,01052,01053,01054		JEFFERSON DE ARAUJO FERNANDES	01059	JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTROS(AS)	00434
01055,01056,01058		JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00426	JOSE FABIO MARTINS DA SILVA	00507
HELIO CRUZ DE ALMEIDA	00193	JEVOA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00056	JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A)	00483
00637		JESUS LIMA CAVAINAC E OUTROS(AS)	00452	JOSE FRANCISQUINI JUNIOR E OUTRO(A)	01045
HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	00921	00453		JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	00267
HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA	00020	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	00069	00922	
HELIO MARCOS SA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00184	00177		JOSE GOMES BANDEIRA FILHO	00970
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)	00881	JOAO ANGELO CARVALHIDO E OUTROS(AS)	00735	JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)	00232
HELIO THOMAZ DE OLIVEIRA	00906	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00031	JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00294
HELOISA HELENA STEIN NEVES	00729	00042		00295,00783	
HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00019	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00063	JOSE HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA	00762
00908		00343,00344,00349,00355,00373,00733		JOSE LELES DA SILVA E OUTROS(AS)	00068
HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA E OUTRO(A)	00898	JOAO BOSCO KUMAIRA E OUTROS(AS)	00321	JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	00233
HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00119	JOAO CAETANO MUZZI E OUTROS(AS)	00476	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	01112
HUGO MARCELINO DA SILVA	00132	JOAO CARLOS AMARAL	01096	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	00360
00136,00137,00141,00142,00223,00251,00400,00407,00417,00421		JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00391	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00422
00436,00558,00584,00585,00586,00587,00588,00598,00605,00606		JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	00072	00434,00505,00506,00516,00580,00581,00807,00808,00809,00826	
00652,00705,00858,00859,00884,00885,00900,00904,00963,00964		JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	00751	00827,00871,00998,00999,01000,01001,01002,01003,01004,01006	
00967,00970,00971,00973,00975,00978,00979,00980,00984,00989		JOAO DELCIOMAR GATELLI E OUTROS(AS)	00641	01008,01009,01010,01011,01013,01014,01015,01016,01017,01018	
00994,00997		JOAO DOS SANTOS LIMA NETO E OUTRO(A)	00732	01020,01021,01022,01023,01025,01026,01027,01029,01030,01031	
HUMBERTO ADJUTO ULHOA	00927	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	00646	01032,01033,01034,01036,01037,01038,01039,01040,01042,01043	
HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)	00717	JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA	00006	01044,01045,01046,01047,01049,01057,01059,01061,01062,01064	
HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS	00881	JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTROS(AS)	00077	01066,01067,01071,01074,01075,01079,01081,01082,01083,01085	
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	00484	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	00167	01086,01087,01091,01093,01095,01097,01099,01102,01103,01104	
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	00790	00470,00909		01105,01107,01108,01111,01113,01114,01116,01117,01118,01119	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00673	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTROS(AS)	00928	01120,01121,01122,01123,01124,01125,01126,01127,01128,01131	
IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA	00397	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	00093	01132,01136,01139,01140,01141,01142,01143,01144,01146,01147	
IGOR COUTINHO SOUZA	01072	JOAO RICARDO A DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA	01069	01148,01149,01151,01155,01156,01158,01159,01160	
IGOR FELIPE GUSKOW	00520	JOAO RICARDO TREVISAN E OUTROS(AS)	00944	JOSE MARIA DINIZ	00005
00521		JOAO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00623	JOSE MARIA RICARDO	00398
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00526	JOAO ROSA E OUTROS(AS)	01032	00399	
00683		JOAO SILDONEI DE PAULA E OUTRO(A)	00907	JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS	00807
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00247			JOSE MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS(AS)	00759
00248,00869				JOSE MAURO PORTO MESQUITA	01098
INGO SA HAGE CALABRICH	00697			JOSE MOAMEDES DA COSTA	00862
IRAN SABINO DA COSTA E OUTRO(A)	00186			JOSE MORAES DE ALMEIDA	00168
IRAN SOBRINHO DA COSTA E OUTRO(A)	00845			JOSE MORENO SANCHES JUNIOR	00963
				JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00350
				JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)	00748
				JOSE PEDRO TAQUES	00623
				JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00630
				JOSE RAIMUNDO ANGELO FERREIRA E OUTROS(AS)	00420
				JOSE RAMALHO JUNIOR	01152
				01153,01154	
				JOSE RENATO MARQUES	00505
				JOSE REZENDE SILVEIRA E OUTROS(AS)	00839
				JOSE ROBERTO ANDRADE	00518

JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES	00037	LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00046		
JOSE ROBERTO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01024	LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTROS(AS)	00039	MARCELO MELLO MARTINS	01024
JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	00788	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO	00148	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	00338
JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	00631	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OU-	00680	00345,00346	
JOSE SOUZA PIRES	01055	TROS(AS)		MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OU-	01046
JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00064	00681,00857		TROS(AS)	
00066		LOURIVAL ALVES SOARES	00969	MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A)	01094
JOSE TELES VERAS	01102	LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OU-	00721	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00923
01103		TROS(AS)		MARCELO PESSOA	00167
JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00737	LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E	00266	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00038
00763		OUTROS(AS)		00943,00961	
JOSIANE MENDES GOMES DIAS PINTO E OU-	00179	00267		MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OU-	00158
TROS(AS)		LUCIANO CAIXETA AMANCIO	00865	TROS(AS)	
JOSIMAR SANTOS BATISTA	00450	00866		00224,00414	
JOSUE EDSON LEITE	00479	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00226	MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OU-	00467
JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OU-	00462	00527		TROS(AS)	
TROS(AS)		LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OU-	00161	MARCELO SEGURA	00377
JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	00463	TROS(AS)		MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO E OU-	01035
JULIANA RIBEIRO JUSTO	01092	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00544	TROS(AS)	
JULIANO COUTO GONDIM NAVES	00080	00753,00754,00910,00913,00920		MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO	01042
JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	00318	LUCIANO MARCOS DA SILVA	00089	MARCIA REIS BITTENCOURT	01056
00770,00818,00853		00101,00636,00822		MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	00130
JULIANO SOUZA COSTA	01076	LUCIMAR ABRÃO DA SILVA	00333	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)	00399
JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OU-	00049	00334		MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E OUTRO(A)	00503
TROS(AS)		LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS	00033	MARCIO DORIA	00988
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00391	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OU-	00184	MARCIO DUARTE MIRANDA E OUTROS(AS)	00363
JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OU-	00959	TROS(AS)		MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	00721
TROS(AS)		LUDMILLA ARAUJO ELIAS E OUTRO(A)	00180	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01106
JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(A)	00904	LUIGI MATEUS BRAGA E OUTROS(AS)	00863	MARCO ANTONIO MARTINS CONTE E OU-	00451
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00114	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORA-	00713	TROS(AS)	
00138,00217		DO E OUTRO		MARCO ANTONIO SALEM DINIZ E OUTROS(AS)	00297
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU-	00097	LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)	00679	00791	
TROS(AS)		LUIS FERNANDO LARA DA SILVA	00416	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS	00278
00100,00121,00147,00238,00240,00241,00242,00409,00610,00706		LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A)	00649	00731	
00834,00897		LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)	00099	MARCO AURELIO MONTEIRO MACHADO E OU-	00600
JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	00508	LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI E OU-	00421	TRO(A)	
JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00031	TRO(A)		MARCONE ALVES DE MIRANDA	00823
KARINA BRITO MAFRA	00542	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO	00896	00824	
KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)	00148	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	00410	MARCONI DE OLIVEIRA ALVES	00390
KATIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00273	00412,00589,00691		MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS)	00650
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OU-	00255	LUIZ ALEXANDRE FERREIRA POVOAS E OU-	00029	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	00447
TROS(AS)		TRO(A)		00448	
KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OU-	00127	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00234	MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)	00937
TROS(AS)		00235,00300,00638		MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI	00594
00711		LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO	00543	00595	
LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00058	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00084	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00639
LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND E OU-	00632	00353,00515,00615,00629,00825		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00239
TROS(AS)		LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00892	00678,00804	
00633		LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OU-	00172	MARCOS AURELIO AMORIM COSTA	00004
LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA	00960	TROS(AS)		MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)	00395
LAZARO DE AVILA RODRIGUES	00905	LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTRO(A)	01095	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS E OU-	00531
LAZARO OLIVEIRA NETO	00932	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00507	TROS(AS)	
LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)	00786	LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	00738	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OU-	00439
LEANDRO B RODRIGUES	00067	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO	00298	TROS(AS)	
LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OU-	00287	00860		MARCOS LEITE LEITAO	01019
TRO(A)		LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)	00482	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	00043
00288		00780		MARCOS SOARES RAMOS	01065
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU-	00631	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00263	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OU-	00458
TROS(AS)		LUIZ SANTA ROSA E OUTRO(A)	00481	TROS(AS)	
00768,00794,00823,00824,00947		LUIZ SERGIO DEL GROSSI E OUTROS(AS)	01069	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00507
LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00218	LUIZA MENEZES GARRIDO	00545	MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES E OU-	00946
00225,00231,00699		LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00146	TROS(AS)	
LEANDRO MARTINS PERES	00176	LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)	00691	MARGARET ROSE CORREA DA COSTA	00462
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA	00010	LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)	00151	MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)	01085
00011		LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00519	MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)	00724
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00007	00957		MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00389
00008		LYUIZ FERNANDO SCHIMIDT E OUTROS(AS)	00922	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-	00704
LEILA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01067	MAGALI BREDa DE MELO	00133	TROS(AS)	
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00488	00134		MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO(A)	00140
LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00937	MAGALI RIBEIRO E OUTROS(AS)	01060	MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN E OU-	00876
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	00560	MAGDA FERREIRA JOI	00053	TRO(A)	
00561		MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)	00068	MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	00552
LEONARDO FERNANDES CAMPOS	00699	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OU-	00336	00677	
LEONARDO HENRIQUE QUITES E OUTROS(AS)	00461	TROS(AS)		MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OU-	00570
LEONARDO JACKSON RODRIGUES E OUTROS(AS)	00958	00337,00339		TROS(AS)	
LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OU-	00986	MANOEL MONTEIRO	00346	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01099
TROS(AS)		MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OU-	01028	MARIA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA E OU-	00739
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OU-	00998	TROS(AS)		TRO(A)	
TRO(A)		MARCEL LUIZ CUNHA E OUTRO(A)	00607	00740	
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OU-	00624	MARCELLA RIBEIRO COSTA	00976	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	01133
TRO(A)		MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00183	MARIA DA ASSUNCAO PINTO E OUTRO(A)	00216
00625		MARCELLO FROSSARD DUARTE E OUTRO(A)	00728	MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MELO E	00836
LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)	00332	MARCELO AUGUSTO BORGES	00879	OUTROS(AS)	
LEONEL SILVERIO	00746	00880		MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA	00473
00747		MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OU-	01005	00474	
LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00890	TROS(AS)		MARIA DIRCE MENDONCA FONSECA	00778
00988		MARCELO CUNHA E SILVA E OUTROS(AS)	00735	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	00084
LIA ARAUJO SILVA E CONJUGE	00981	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS)	00628	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OU-	00857
LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA	00690	MARCELO HABICE DA MOTTA	00283	TROS(AS)	
00969		MARCELO KOKKE GOMES E OUTROS(AS)	00169	MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA CLA-	00925
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OU-	00256	00170		ROS	
TROS(AS)		MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00455	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	00647
LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)	01084	MARCELO MACHADO BERTOLUCI E OUTROS(AS)	00490	00648	
LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	00556	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	00060		
		00088			



MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE E OUTRO(A)	00126	MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA	00727	PAULO MARCIO FONSECA	00930
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	00521	MILTON ZANINA SCHELB	00503	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00941
01020		MIRELLA DE SOUZA FERREIRA	00867	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00325
MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)	00532	MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE	00427	00329,00330,00728,00797	
MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS E OUTRO	00274	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	00251	PAULO ROBERTO DIEHL	00922
00819		MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)	00150	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00041
MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO E OUTROS(AS)	00811	MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00538	PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLAY	00242
MARIA HELENA TEIXEIRA	00926	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	00210	PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	00611
MARIA HELENA ZEI DAMASCENO E OUTROS(AS)	00730	MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA	00624	PAULO ROBERTO SOARES	00017
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00369	00625		PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO	00763
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(A)	00734	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	00762	PAULO SERGIO DE MENEZES	01090
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	00348	00811		PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01100
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00030	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00952	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(A)	00476
MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00524	MULLER LUIZ BORGES	00980	PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI E OUTRO(A)	00856
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	00187	MURILO BARBOSA REZENDE E OUTRO(A)	00285	PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)	00091
00790,00908		MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00899	PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)	00617
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00081	MURILO GOMES MATTOS E OUTROS(AS)	00972	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00267
MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)	00009	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)	00613	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00261
MARIA PAULA DALLARI BUCCI	00324	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00281	PEDRO MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A)	00482
00789		00322,00323,00331,00785		PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	00071
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	00258	NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)	00269	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	00575
MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A)	00542	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01040	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00185
MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OUTROS(AS)	00032	NATANAEL GONCALVES VIEIRA	00441	00526,00597	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00422	NATANAEL GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A)	00400	PLINIO PINHEIRO NETO	00608
MARILDA VIANA DE MELO	00929	NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	00995	00609	
MARILEI DE BARROS ANDRADE E OUTROS(AS)	00417	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01079	POLLYANA SILVA GUIMARAES	01114
MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)	01086	NEREU GOMES CAMPOS	01101	PRISCILA COUTO CORRIERI E OUTRO(A)	00332
MARIO CESAR DA SILVA LIMA	00078	NERI GONCALVES	00162	RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS(AS)	00478
MARIO DA PAIXAO CAMPOS	00777	00163		RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00111
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00259	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00165	00754	
00260		00168,00171,00396,00509		RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS(AS)	00982
MARIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A)	00838	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00777	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	00129
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00246	00835		RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00296
MARIO LUCIO DE AVELAR	00624	NILMA REGINA SANCHES	00394	00754	
00625		00405,00406		RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI	00987
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTROS(AS)	00485	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00220	RAIMAR ABILIO BOTTEGA E OUTROS(AS)	00245
MARLENE SANTOS DE ASSIS	00012	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00188	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	00026
MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00192	00189,00899		RAMON DA SILVA DRUMOND	00832
00368,00527		NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00842	RANATA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00498
MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00352	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00098	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	00424
MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00540	NILSON JOSE FRANCO	00847	00425	
00541		NILTEMAR JOSE MACHADO	00166	RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS(AS)	00233
MARTA BUFAICAL ROSA E OUTROS(AS)	00311	00173,00174		REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	00286
MARY LUCIA XAVIER COHEN	00464	NILZA LOBATO PEREIRA E OUTROS(AS)	00967	00553,00554	
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	00070	NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTROS(AS)	00218	REGINA CELIA DO NASCIMENTO	00311
00082		00225		REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00067
MATEUS MARANHAO VILAR LEITE	00142	OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTROS(AS)	00596	00299	
MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)	00945	OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)	00683	REGINA MACEDO GONCALVES E OUTRO(A)	00690
MAURA LUCIA SANTIAGO E OUTRO(A)	00973	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00535	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	00593
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	00187	01049		REINALDO SANTANA LIMA	00996
MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	00061	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA	00207	00997	
00175,00732		ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO	00962	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	00381
MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	00603	ONOFRE DE FARIA MARTINS	00236	RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E OUTROS(AS)	00624
MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	00838	ORIETA SANTIAGO MOURA E OUTRO(A)	00924	00625	
MAURILIO MOREIRA SAMPAIO	00135	ORLANDO DA MATA E SOUZA E OUTRO(A)	00092	RENATA SILVA OLIVEIRA	00165
MAURO DRUMOND E OUTROS(AS)	00491	ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)	00171	RENATO ALVES AMARO	00991
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	00884	OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00617	RENATO DE PAULA MIETTO E OUTROS(AS)	00950
MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00674	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	00576	RENATO DE REZENDE GOMES	00397
MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00907	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)	00261	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00316
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	00744	PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	01084	00766	
MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	00632	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)	00026	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	00596
00633,00822		00924		RICARDO DA COSTA POSSAS	00147
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	00045	PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)	00362	00217,00240,00241,00834	
MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	01101	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00028	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00982
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	01003	00047,00523		00991,00992	
MELINA LOBO DANTAS E OUTROS(AS)	00942	PAULO AFONSO GISSONI GOMES	00793	RICARDO DIAS MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)	00628
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00028	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	00536	00933	
00057,00487		00642		RICARDO JOSE MARTINS	00281
MICHELE FIORE E OUTROS(AS)	00440	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	00256	RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)	00197
MICHELINE MENDONCA NEIVA	00887	PAULO BERNARDES DA GAMA E OUTROS(AS)	00645	00658	
MICHELL ENDRIGO CARDOSO E OUTROS(AS)	01089	PAULO CESAR RABELO FRAGA	00890	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E OUTROS(AS)	00268
MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00179	PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00817	RICARDO NOVAIS DOS S RODRIGUES SILVA	00809
MICHELLE FERNANDA FORTES	00137	PAULO EMANOEL SILVA LIMA	00083	RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS(AS)	00800
MIGUEL ANGELO BARROS DA SILVA E OUTRO(A)	00935	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTROS(AS)	00423	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00139
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)	00867	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00270	RICARDO QUEIROZ DE FARIA E OUTROS(AS)	00849
MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)	00272	00489,00709,00936		RICARDO SILVA	00836
00273,00313		PAULO HENRIQUE AZEVEDO DE LIMA E OUTROS(AS)	00035	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00990
		PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E OUTROS(AS)	00036	RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN	00624
		00050		00625	
		PAULO HENRIQUE CARDOSO	00993	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	00855
		PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	00314	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	00145
		00727,00750,00769		00459,00460	
		PAULO JOSE ANGELO ANDRADE E OUTROS(AS)	00779	ROBERT WAYBE GONCALVES	00282
				ROBERTA LIMA VIEIRA	00804

ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR COR- REA E OUTROS(A) 00852	00851	SHEILA CRISTINA DUARTE COSTA E OUTROS(AS) SHEILA DELDUCA TAVARES 00170	00765 00169	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) VALMIR SANTOS CARVALHO VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OU- TRO(A) 00514,00644,00828	00877 00022 00513
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS) ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS) 00611	00570 00578	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS) SIBELI MARIA PINTO 00367,00569,00593	00277 00089	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO E OUTRO(A) VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OU- TROS(AS) 00369	
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS) ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS) ROBINSON ELVAS ROSAL ROBSON CARLOS MILAGRES ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS) 00787,00805,00864	00571 00535 00966 00741 00743	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) 00065,00126,00139,00219,00255,00321,00393,00405,00406,00522 00524,00577,00583,00874,00945 SIDNEI DE SOUZA BASTOS SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) 00820	00019 000182 00153	VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTRO(A) VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO E OU- TROS(AS) VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS) 00279,00734,00781,00782,00810,00919	00164 00079 00624
ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A) RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OU- TROS(AS) RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OU- TROS(AS) 00529,00531	00488 01123 00374	SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS) 00276,00731 SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OU- TROS(AS) SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS SILVIO DE ARAUJO NUNES SILVIO VIEIRA LOPES	00901 00262 00080	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU- TROS(AS) 00013,00027,00759,00946 VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) VICTOR EDUARDO MIDLEY 00718,00719	00278 00001
RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO RODRIGO REZENDE E SANTOS RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) RODRIGO SANTOS MENEZES RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTROS(AS) RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS) ROGER DE MELLO OTTANO ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS) ROGERIO MIGUEL ROSSI E OUTRO(A) ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU- TROS(AS) 00635,00841	00693 00814 01043	SIMAO GUIMARAES DE SOUSA SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTRO(A) SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU- TRO(A) SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OU- TROS(AS) SINVAL PEREIRA DA SILVA SIVALDO LEONEL DE FREITAS SONIA FERNANDES GANDRA SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) 00181,00390,00394,00409,00533,00534,00574,00645,00707,00708 00813,00938,00952	00021 01093 00927 00666 01092	VILMA ARAUJO BARAUNA E OUTROS(AS) 00356 VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO VILSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS) VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO VINICIUS COELHO CRUZ VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(A) VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A) 00496	00075 00975 00243 00283 00328 00054 00069 00284
ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS E OU- TROS(AS) ROMULO FERREIRA DINIZ E OUTRO(A) ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RONALDO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS) 00767	01048	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SORAYA CRISTINE CARVALHO DUARTE SUELI CARDOSO BORGES SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) SYLVIO CADEMARTORI NETO SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCAL- VES E OUTROS TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OU- TROS(AS) 00856	00342 00074 01129 00265 01070 01073 00543	VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OU- TROS(AS) VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OU- TROS(AS) 00792 VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A) 00579	00313 00327 00110
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) 00788 RONALDO DE CARVALHO BASTOS RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A) 00687,00688	00178 00411 00229	TALES KRAUSS QUEIROZ E OUTRO(A) TALMON PINHEIRO LIMA TARCISIO GUEDES BASILIO 00602,00893,00894,00895 TATIANE DAVID LUIZ E OUTROS(AS) TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS) TEOFILO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A) TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU- TROS(AS) THAIS NOGUEIRA COSTA THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTRO(A) THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) 00571,00575,00677 THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OU- TROS(AS) 00796	00025 00440 00502 00601 00530 00470 00878 00111	VITOR PINTO CHAVES VITORIO HENRIQUE CESTARO E OUTRO(A) VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA 00425 VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTRO(A) 00761 VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS) VLADIMIR DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS(AS) VLADIMIR FELIX CATANHEDE WALDEMAR KASSAB WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OU- TROS(AS) 00351	00883 00118 00424
ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS) ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OU- TROS(AS) 00301 ROSAURA ANDRADE ROSEANY BARROS DE LIMA ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OU- TROS(AS) ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OU- TROS(AS) 00180	00160 00181	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS) 00334,00516 THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU- TRO(A) TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS(AS) TOBIAS DE SOUSA OSORIO TULIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS) ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS) 01004 ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) 00825	00024 000712 00094 00333 00024 00539 00742 00992 00435 00983 00516	WALDIR LIMA DO AMARAL E OUTROS(AS) WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES WALESKA DULTRA BORGES E OUTRO(A) WALTER COSTA PORTO E OUTROS(AS) WALTER FELIX DE MACEDO E OUTRO(A) WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS) 00494,00892 WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU- TROS(AS) 00366,00374,00597 WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A) WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS) WESLEY ROBERT DE AMORIM WILLIAM DE FARIA WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS) WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE WILSON DOS REIS E OUTROS(AS) WILSON PEAGUDO DE FREITAS WILSON PIRES NASCIMENTO 00008	00760 00301 00476 01060 00622 00350
ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS) ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS) RUBEM FONSECA FLEXA RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS) 00062	00698 00921 00798 00061	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) 00189,00213,00230,00271,00384,00389,00392,00395,00426,00537 00553,00554,00636,00640,00647,00648,00682,00701,00702,00703 00862,00868,00875,00898 VALDECI FERREIRA LIMA VALDEZ ADRIANI FARIAS 00590,00697,00925,01084 VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OU- TROS(AS) VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS) 00726 VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS) 00334 VALDIR SALVIANO DA COSTA 00625 VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS) 00025	00795 00712 00094 00333 00024 00539 00742 00992 00435 00983 00516	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OU- TROS(AS) 00351 WALDIR LIMA DO AMARAL E OUTROS(AS) WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES WALESKA DULTRA BORGES E OUTRO(A) WALTER COSTA PORTO E OUTROS(AS) WALTER FELIX DE MACEDO E OUTRO(A) WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS) 00494,00892 WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU- TROS(AS) 00366,00374,00597 WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A) WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS) WESLEY ROBERT DE AMORIM WILLIAM DE FARIA WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS) WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE WILSON DOS REIS E OUTROS(AS) WILSON PEAGUDO DE FREITAS WILSON PIRES NASCIMENTO 00008	00351 00301 00476 01060 00622 00350
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E OU- TROS(AS) RUBENS MACHADO E OUTROS(AS) 00722 RUI MARCOS NUNES LIMA RUY COSTA SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU- TROS(AS) SALVO DE MOURA SAMANTA PINEDA SAMUEL MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A) SANDER FITNEY BRANDAO DE MENEZES COR- REIA SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS) 00471,00879,00880	00176 00280	VALDECI FERREIRA LIMA VALDEZ ADRIANI FARIAS 00590,00697,00925,01084 VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OU- TROS(AS) VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS) 00726 VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS) 00334 VALDIR SALVIANO DA COSTA 00625 VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS) 00025	00024 00024 00539 00742 00992 00435 00983 00516	WILSON DOS REIS E OUTROS(AS) WILSON PEAGUDO DE FREITAS WILSON PIRES NASCIMENTO 00008 WINSTON JONES PAIVA WITAN SILVA BARROS WOLNER NUNES RIBEIRO DE PAULA WOLNEY LEITE DE LIMA 00672 YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS) 00296,00815 YURI PAIM DE FIGUEIREDO YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) 00567,00568,00629 ZACARIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS) ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA E OU- TRO(A) ZELIA MARTINI NOGUEIRA ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00968 00239 00172 00144 00143 00132 00983 00486 00801 00272 00477 00002
SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA 00610 SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) 00889,00891	00238	VALDECI FERREIRA LIMA VALDEZ ADRIANI FARIAS 00590,00697,00925,01084 VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OU- TROS(AS) VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS) 00726 VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS) 00334 VALDIR SALVIANO DA COSTA 00625 VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS) 00025	00154 00413 00104 00725 00333 00624 00024	00002 00008 WINSTON JONES PAIVA WITAN SILVA BARROS WOLNER NUNES RIBEIRO DE PAULA WOLNEY LEITE DE LIMA 00672 YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS) 00296,00815 YURI PAIM DE FIGUEIREDO YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) 00567,00568,00629 ZACARIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS) ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA E OU- TRO(A) ZELIA MARTINI NOGUEIRA ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OU- TROS(AS)	01039
SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS) SERGIO GONCALVES FARIAS SERGIO HOMERO COSTA E SILVA SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO E OUTROS(AS) SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) SERGIO NATALINO FERNANDES E OUTROS(AS) SERGIO RICARDO CARVALHO REIS SERGIO RODRIGUES PRESTES SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS) SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO	00627 00319 01008 00236 00962 00271 01028 00453 00938 01044	VALDECI FERREIRA LIMA VALDEZ ADRIANI FARIAS 00590,00697,00925,01084 VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OU- TROS(AS) VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS) 00726 VALDIR DE ARAUJO CESAR E OUTROS(AS) 00334 VALDIR SALVIANO DA COSTA 00625 VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS) 00025	00371 00765		



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 96.02.17978-3 AC
ORIG	: 9400278160/RJ
REG	: 12.06.1996
APTE	: PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA
ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA
PROC.	: 1996.51.02.034169-0 AC
ORIG	: 9600341699/RJ
REG	: 19.06.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APTE	: RICARDO ALMEIDA DA ROCHA POMBO E OUTRO
ADV	: JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: RICARDO ALMEIDA DA ROCHA POMBO
PROC.	: 97.02.25999-1 AC
ORIG	: 9300615750/RJ
REG	: 13.08.1997
APTE	: POSTO PONTO AZUL LTDA E OUTROS
ADV	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: POSTO PONTO AZUL LTDA
RESP	: POSTO PONTO AZUL LTDA
PROC.	: 1997.51.01.078743-1 AC
ORIG	: 9700787435/RJ
REG	: 22.02.2005
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
APTE	: MARIA REGINA PEREIRA E OUTROS
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1997.51.01.106094-0 AC
ORIG	: 9701060946/RJ
REG	: 28.06.2004
APTE	: RITA MEDELLA BRAGA COFRE E OUTROS
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 98.02.49688-0 AC
ORIG	: 8800152899/RJ
REG	: 02.12.1998
APTE	: GESTETNER DO BRASIL S/A - SISTEMAS RE-PROGRAFICOS
ADV	: GUILHERME BOMFIM MANO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA

RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: GESTETNER DO BRASIL S/A
RESP	: GESTETNER DO BRASIL S/A
PROC.	: 2001.51.01.003148-2 AC
ORIG	: 200151010031482/RJ
REG	: 22.03.2005
APTE	: POSTO DE GASOLINA LUANDA LTDA
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: POSTO DE GASOLINA LUANDA LTDA
PROC.	: 2002.02.01.016530-0 AMS
ORIG	: 200151010080330/RJ
REG	: 17.05.2002
APTE	: GEORGINA AIDA CAVALIERE CARUSA E OU-TROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: GEORGINA AIDA CAVALIERE CARUSA
RESP	: GEORGINA AIDA CAVALIERE CARUSA
PROC.	: 2002.51.01.001939-5 AMS
ORIG	: 200251010019395/RJ
REG	: 05.05.2003
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
RESP	: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
PROC.	: 2002.51.01.005946-0 AC
ORIG	: 200251010059460/RJ
REG	: 07.03.2006
APTE	: CLAUDIO MARCIO GUIMARAES PORTELLA
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: CLAUDIO MARCIO GUIMARAES PORTELLA
RESP	: CLAUDIO MARCIO GUIMARAES PORTELLA
PROC.	: 2002.51.01.006422-4 AC
ORIG	: 200251010064224/RJ
REG	: 16.03.2005
APTE	: PRONTOMED LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: PRONTOMED LTDA
RESP	: PRONTOMED LTDA
PROC.	: 2002.51.06.002247-0 AC
ORIG	: 200251060022470/RJ
REG	: 05.05.2006
APTE	: SMH SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR LT-DA
ADV	: SEBASTIAO SANT'ANNA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: SMH SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR LT-DA
PROC.	: 2004.51.01.011267-7 AC
ORIG	: 200451010112677/RJ
REG	: 14.07.2006
APTE	: VERONICA DUARTE DE PAIVA
ADV	: RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
APDO	: FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	: MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: VERONICA DUARTE DE PAIVA
RESP	: VERONICA DUARTE DE PAIVA

PROC.	: 2004.51.01.024722-4 AMS
ORIG	: 200451010247224/RJ
REG	: 02.12.2005
APTE	: UNIAO FEDERAL ADV :
APDO	: MILITARIA COMERCIO EXPORTACAO E IM-PORTACAO LTDA
ADV	: FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: MILITARIA COMERCIO EXPORTACAO E IM-PORTACAO LTDA
PROC.	: 2005.51.01.019835-7 AMS
ORIG	: 200551010198357/RJ
REG	: 06.11.2006
APTE	: ISAAC MAJER ROITMAN
ADV	: ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: ISAAC MAJER ROITMAN
PROC.	: 2006.02.01.010430-4 AG
ORIG	: 200251010252053/RJ
REG	: 13.09.2006
AGRTE	: ANTONIO VITAL FERREIRA DA COSTA E S/M
ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: ANTONIO VITAL FERREIRA DA COSTA
PROC.	: 2006.02.01.013314-6 AG
ORIG	: 9900152344/RJ
REG	: 17.11.2006
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-TROS
AGRDO	: ANA LUCIA DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
ADV	: JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP 98.02.24947-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
RECORRIDO	:AILTON LOUZADA DE SOUZA E OU-TROS
ADVOGADO	:GETULIO DE VITA RODRIGUES E OU-TROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (009540)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a " e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDA-DE. ARTIGO 485 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INO-CORRÊNCIA.

- A ação rescisória tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada material, medida admitida tão-somente em caráter excepcional, nas hipóteses relacio-nadas no artigo 485 do CPC.

- A existência de recurso pendente de julgamento, mesmo que ad-mitido apenas no efeito devolutivo, obsta o trânsito em julgado da decisão e a formação da coisa julgada material e, por conseguinte, inviabiliza o manejo da medida rescisória. Tal regra é excetuada tão-somente nas hipóteses em que o recurso é serodidamente apresentado, ou que haja evidente má-fé da parte recorrente. Precedentes.

- Extinção do processo com base no artigo 267, IV do CPC, devido à inexistência de decisão de mérito, transitada em julgado.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 485, inciso V, do CPC, e os artigos 162, 163, 267, 269 e 495, todos do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal,

em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP. 98.02.40215-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HELCIO MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NILTON RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS BEZERRA DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400042507)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES. VOTO VENCIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - É assente o entendimento, no seio do E. STJ, no sentido de que a motivação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso.
II - A simples transcrição do voto vencido não constitui fundamentação suficiente ao embasamento dos Embargos Infringentes.
III - O fato de os Embargos Infringentes terem como limite a matéria objeto da divergência não significa que o mesmo não deva ser fundamentado. O que o art. 530 do CPC veda é a inovação na lide.
IV - Recurso não conhecido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 530 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 1999.51.01.009968-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO	: CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDEZ PADILHA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900099680)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos e à remessa necessária, nos seguintes termos:
"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 15 de abril de 1999.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumar-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.
7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver cometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
9. Condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
10. Apelação da autora improvida. Apelações da União e da Eletrobrás e remessa necessária, como existente, providas.

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os seguintes dispositivos legais: artigo 535, I do CPC; artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; art. 2º do Decreto 4.597/42; art. 177 do CC de 1916; art 4º, § 11 da Lei 4.156/62; além do enunciado 39 da Súmula do Eg. STJ. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.
Relatei. Decido:
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 1999.51.01.020265-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO V. ROALE ANTUNES E OUTROS
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS LINS DE MOURA E CONJUGE

ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900202651)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, qu, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO. LEILÃO ANULADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSÃO.IMPOSSIBILIDADE.. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.
- O pedido de denunciação da lide foi decidido na sentença, não sendo sequer objeto de impugnação nos recursos interpostos, não havendo, portanto, que se falar em omissão na decisão, eis que se trata de matéria preclusa.
- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (nulidade do leilão extrajudicial, honorários advocatícios e condenação por litigância de má-fé), as quais se encontram sedimentadas em jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, e que serviram de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
- Não tendo os agravantes apresentado argumento algum capaz de ensejar a modificação dos fundamentos constantes na decisão ora impugnada, impõe-se a sua manutenção.
- Recursos não providos."

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o art. 29, do Decreto-Lei 70/66.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante do exposto, admito o recurso especial. Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.028690-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: WILLIAM CARVALHO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE VIEGAS MARTINS E OUTRO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902038301)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. CUMULAÇÃO. EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. PES. OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RENDA MENDAL DA SEGUNDA AUTORA. I. ADMITE-SE A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS, TENDO EM VISTA ORIUNDOS DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMPRE, OUTROSSIM, DESTACAR QUE ALÉM DOS PEDIDOS SEREM COMPATÍVEIS ENTRE SI, EMPREGOU-SE AO FEITO O RITO ORDINÁRIO, CONFORME DISPÕE O ART. 292, § 1º, INCISO I, E § 2º, DO CPC. II. NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO O PRÊMIO DE SEGURO TEM PREVISÃO LEGAL E É REGULADO PELA SUSEP, DEVENDO SER MANTIDA A COBRANÇA, QUANDO NÃO HÁ PROVA DO EXCESSO ALEGADO.



III. No tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

IV. Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, a inconstitucionalidade da TR foi declarada pelo STF (ADin 493- STF) para os contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91, o que é o caso dos autos.

IV. Quanto à revisão contratual para levar em consideração a remuneração mensal da Segunda Autora, uma vez que esta seria a nova realidade econômica familiar, não há nos autos qualquer tentativa de tal revisão.

V. Apelação da Parte Autora parcialmente provida apenas para autorizar os depósitos das prestações no valor calculado e Apelação da CEF improvida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os seguintes dispositivos legais: art. 292, § 1º, III e 333, I, do CPC, art 50 da Lei 10.931/04, art. 22 da Lei 8.004/90 e art. 2º da Lei 8.100/90. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a utilização da TR.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RESP 2001.51.01.000926-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:FLAVIA MEDINA VILHENA :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, por unanimidade, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA JULGAMENTO CITRA PETITA.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o arts. 535, II; 131, segunda parte; 165; 273 e art. 458, inc. II e III, todos do CPC e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos

pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RE 2001.51.01.000926-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:FLAVIA MEDINA VILHENA :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009269)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, por unanimidade, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA JULGAMENTO CITRA PETITA.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I; 198, § 1º e 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.011679-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL :INEZ BARBOSA MOURA
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:VERA LUCIA DE MOURA SIMOES :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300004182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquele que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), ou a "pre-encher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, até porque inaplica-se, na hipótese, o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, na medida em que esta Casa anulou a sentença de primeiro grau, julgando desde logo a lide, a teor do § 3o. do art. 515, do CPC, não havendo falar em impossibilidade de julgamento favorável à autora e ao outro réu, nem mesmo em observância aos limites de insurgência das partes.

3. Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

4. Recurso conhecido, porém desprovido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.000514-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AME-ASSISTENCIA MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:HELENA DA CUNHA E OUTROS :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram improvidos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - Embargos improvidos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o arts. 535, II; 131, segunda parte; 165 e art. 458, inc. II e III, todos do CPC e o art. 32, caput e § 8º da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2002.51.01.000514-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AME-ASSISTENCIA MEDICA A EMPRE-SAS LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADVOGADO	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005141)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I; 198, § 1º e 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.001805-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE HIRSCH
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018056)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram improvidos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-

CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o arts. 535, II; 131, segunda parte; 165 e art. 458, inc. II e III, todos do CPC e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2002.51.01.001805-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE HIRSCH
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018056)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.006599-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SOC/ PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE PELOTAS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010065990)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).

2 - A Carta Magna estabelece ser *a saúde um direito de todos e um dever do Estado*, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.

3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.

5 - A apelante não logrou êxito em comprovar o direito alegado uma vez que limitou-se a juntar, aos autos, declarações unilaterais de que os contratos não cobririam tais procedimentos, insuficientes para o fim pretendido.

6 - Apelação não provida".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram improvidos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

- Não está o julgador obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (Art. 131 do CPC).

- Não cabe pela via estreita dos embargos reavaliar o mérito, mas tão-somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do *decisum* que restou obscura, contraditória ou omissa.

- Além disso, o mero propósito de pré-questionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade do recurso em apeloço.

- Embargos improvidos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o arts. 535, II; 131, segunda parte; 165 e art. 458, inc. II e III, todos do CPC e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2002.51.01.006599-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SOC/ PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE PELOTAS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010065990)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).

2 - A Carta Magna estabelece ser *a saúde um direito de todos e um dever do Estado*, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.

3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.

5 - A apelante não logrou êxito em comprovar o direito alegado uma vez que limitou-se a juntar, aos autos, declarações unilaterais de que os contratos não cobririam tais procedimentos, insuficientes para o fim pretendido.

6 - Apelação não provida".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I; 198, § 1º e 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I; 198, § 1º e 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", daLei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/rRESP 2002.51.01.018491-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184916)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OMISÃO INEXISTENTE.

- Hipótese em que todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que a questão da possibilidade de compensação de valores foi expressamente tratada no *decisum* objurgado.

- O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos.

- "Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que o identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas" (STJ, EREsp nº 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, in DJ de 17.10.2001).

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais outros, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão infringente, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II do Código Civil e, subsidiariamente, ao art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.025762-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RENATO SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257622)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional, para haver a restituição do tributo, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (final do ano-base), acrescidos de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita (jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça).

- Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infralegal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art. 43).

- Assim, como os proventos da previdência pública, sob a égide da Lei nº 9.250/95 e em face da Emenda Constitucional nº 20/98, tais receitas (rendimentos) se adequaram ao conceito de renda (CTN, art. 43). Revogada a isenção (Lei nº 7.713/88), cessa o benefício fiscal, passando a ser devido o tributo.

- Dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária. Decisão unânime.

Foram interpostos embargos de declaração pela recorrente, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, dado-lhes provimento para esclarecer o julgado quanto à prescrição.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.000519-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:MARCO AURELIO DA CONCEICAO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020005198)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - POSSIBILIDADE - SALDO DEVEDOR - CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS - INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO.

I - A ultimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, evado de nulidade.

2. A ação revisional de contrato de mútuo hipotecário aborda a questão relativa a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor necessitando, para a comprovação de sua efetiva ocorrência, de exame pericial (STJ, Resp nº 410.775/PR (2002/0015664-4), Relator *p/acórdão* Min. Nancy Andrighi, DJ de 10/05/2004);

3. Somente com ampla incursão às cláusulas contratuais e nas provas de carreadas aos autos é que se pode verificar a ocorrência de anatocismo.

4. Sentença anulada para determinar seja feita a devida dilação probatória.

Foram interpostos embargos de declaração,a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, assim como teria contrariado os artigos 3º e 267, VI, do mesmo diploma legal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2003.02.01.015215-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RECORRIDO	:ALBA VALERIA DE CASTILHO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010083234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos com finalidade de suprir suposta contradição no acórdão, no que se refere à ilegitimidade passiva da recorrente pelo Juiz "a quo".

Foram interpostos Embargos de Declaração cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 CPC.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no acórdão, no que se refere à ilegitimidade passiva da CEF reconhecida pelo Juiz de 1ª Instância.

Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão do agravo de instrumento.

Embargos de declaração improvidos."

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 535, I, do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2003.02.01.015215-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBA VALERIA DE CASTILHO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010083234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 CPC.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no acórdão, no que se refere à ilegitimidade passiva da CEF reconhecida pelo Juiz de 1ª Instância.

Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão do agravo de instrumento.

Embargos de declaração improvidos."

Em seu pro, sustentam os recorrentes que o acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 535, I, do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio,6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.015062-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RECORRIDO	:PAULO CEZAR DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010150625)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CAUSA DE PEDIR DA LEITURA DA INICIAL. APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de demanda versando sobre expurgos inflacionários devidos sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 295, I e parágrafo único, c/c art. 267, I, todos do CPC.

- *In casu*, é possível aferir da leitura da petição inicial a causa de pedir e o pleito autoral, fato este que desautoriza o indeferimento da exordial por inépcia.

-Precedente do STJ citado.

-Apelo parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 267, inciso I c/c art. 295, Inciso, I do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2003.51.01.020383-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:DANIELLE TUFANI E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010203836)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUJ. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA NÃO SUSCITADA PELA AUTORA, A FIM DE AFASTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A pretendida inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, como *objeto principal* do pedido, o que - se acolhido - prejudica o exame dos demais, é insuscetível de ser apreciado fora dos lindes da ação declaratória de inconstitucionalidade. À Justiça Federal não é dado fazer o controle *abstrato* da constitucionalidade das leis. Por isto, a improcedência do pedido, no particular. Se, contudo, entendesse que o pedido vestibular é de reconhecimento de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do art. 32 da Lei nº 9.656/98 - e não o faço - a improcedência de tal pleito decorreria de duas razões: a) da circunstância de que o STF, na ADI 1.931/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, negou medida cautelar para suspender a eficácia do dis-



positivo legal impugnado, o que desfrutava, por igual, de eficácia vinculante; b) da possibilidade de fazer interpretação do art. 32 da Lei 9.656/98 em conformidade com os dispositivos constitucionais, tidos por violados.

2. Não há como responsabilizar, de antemão, as empresas seguradoras e operadoras de plano de saúde por ressarcimento daquilo que não se negaram a oferecer a seus associados. Penso que somente quando o contrato, firmado entre as partes, deixar de cumprir sua função social e, portanto, onerar o Estado - em virtude do ilícito - há espaço para o ressarcimento em questão. Neste momento, o ilícito contratual interessa não somente às partes contratantes envolvidas, mas a toda a sociedade. E isto porque este inadimplemento gerou desequilíbrio no sistema. Sob este prisma, penso que há sobeja razoabilidade e proporcionalidade para a exigência contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, afigurando-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional.

3. No caso dos autos, contudo, a Autora se limita a deduzir, como suporte de sua pretensão inaugural, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos que impõem o ressarcimento ao SUS. Não alega, entretanto, em momento algum, que houve cobrança sem que tenha havido inadimplemento de obrigação contratual. E, uma vez assentado o entendimento de que é possível a compatibilização do aludido art. 32 da Lei nº 9.656/98 à ordem constitucional, a configuração de hipótese que afastaria a legitimidade do ressarcimento em questão - ausência de ilícito contratual - não foi sequer ventilada pela operadora do plano de saúde.

4. Apelo autoral improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II do Código Civil e o art. 32, § 1º, da Lei 9.656/98 .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2003.51.01.020383-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: DANIELLE TUFANI E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010203836)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA NÃO SUSCITADA PELA AUTORA, A FIM DE AFASTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A pretendida inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, como *objeto principal* do pedido, o que - se acolhido - prejudica o exame dos demais, é insuscetível de ser apreciado fora dos lindes da ação declaratória de inconstitucionalidade. À Justiça Federal não é dado fazer o controle *abstrato* da constitucionalidade das leis. Por isto, a improcedência do pedido, no particular. Se, contudo, entendes-se que o pedido vestibular é de reconhecimento de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do art. 32 da Lei nº 9.656/98 - e não o faço - a improcedência de tal pleito decorreria de duas razões: a) da circunstância de que o STF, na ADI 1.931/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, negou medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo legal impugnado, o que desfrutava, por igual, de eficácia vinculante; b) da possibilidade de fazer interpretação do art. 32 da Lei 9.656/98 em conformidade com os dispositivos constitucionais, tidos por violados.

2. Não há como responsabilizar, de antemão, as empresas seguradoras e operadoras de plano de saúde por ressarcimento daquilo que não se negaram a oferecer a seus associados. Penso que somente quando o contrato, firmado entre as partes, deixar de cumprir sua função social e, portanto, onerar o Estado - em virtude do ilícito - há espaço para o ressarcimento em questão. Neste momento, o ilícito contratual interessa não somente às partes contratantes envolvidas, mas a toda a sociedade. E isto porque este inadimplemento gerou desequilíbrio no sistema. Sob este prisma, penso que há sobeja razoabilidade e pro-

porcionalidade para a exigência contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, afigurando-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional.

3. No caso dos autos, contudo, a Autora se limita a deduzir, como suporte de sua pretensão inaugural, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos que impõem o ressarcimento ao SUS. Não alega, entretanto, em momento algum, que houve cobrança sem que tenha havido inadimplemento de obrigação contratual. E, uma vez assentado o entendimento de que é possível a compatibilização do aludido art. 32 da Lei nº 9.656/98 à ordem constitucional, a configuração de hipótese que afastaria a legitimidade do ressarcimento em questão - ausência de ilícito contratual - não foi sequer ventilada pela operadora do plano de saúde.

4. Apelo autoral improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 154, inc. I c/c 195, § 4º, ambos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP 2005.02.01.008297-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE LUIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANGELA CAMPOS VIRGILIO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047280)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VENDA NO CURSO DO PROCESSO - MANDADO DE DESOCUPAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVA MUTUÁRIA - SENTENÇA RESCIDENTA - ANULADA - PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO RGI - INSUBSISTENTE.

- Preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, pois há interesse processual dos autores rescindendo em não sofrerem os efeitos decorrentes da sentença condenatória que determinou a desocupação do imóvel financiado, o qual têm a posse mediante justo título; da mesma forma quanto a preliminar de inépcia da inicial já que inexistia a necessidade imperiosa de formulação de pedido cumulativo de novo julgamento, o que, na hipótese dos autos, caracteriza-se implícito, sendo certo, também, que a eventual anulação da sentença rescindenda importará, necessariamente, na substituição por outra decisão nova, sob pela de omissão de prestação jurisdicional;

- Depreende-se das provas colacionadas que a CEF, autora da ação de imissão de posse em face, inicialmente, do mutuário anterior, ajuizada em fevereiro de 2003, vendeu aos autores rescindendo, no curso da referida ação, o imóvel que lhe foi adjudicado em execução extrajudicial;

- A sentença condenatória exarada na ação de imissão de posse contra a autora rescindenda, cuja inclusão no pólo passivo ocorreu com o deferimento do requerimento formulado pela CEF, está, inequivocamente, em desacordo com a situação fática comprovada nos autos, porque a mutuária não tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo daquela ação;

- Os autores rescindendo já eram, antes de concluída a ação de imissão de posse ajuizada, inicialmente, contra Nilo Barcelos da Silva Filho (mutuário anterior) legítimos proprietários do imóvel que lhes foi financiado, o qual, inclusive, os autores receberam desocupado, inexistindo, outrossim, prestações em atraso, ao tempo da sentença rescindenda;

- Quanto ao pedido de assentamento das decisões tomadas no curso deste processo no Registro Geral de Imóveis, importa esclarecer que referidas averbações podem ser feitas sem a necessidade de intervenção judicial, exceto se houver comprovada resistência ao exercício do direito por parte da repartição pública em questão, sendo certo que a CEF não tem legitimidade passiva *ad causam* quanto a este pedido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Seção Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 485, inciso IX, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003781-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037819)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, da Lei 7347/85; 82, da Lei 8078/90; 3º e 6º e 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004001-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA MOREIRA

RECORRIDO :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO :VANTUIL DE SOUZA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040016)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º e 267, VI, do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004002-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO :RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040028)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, da Lei 7347/85; 82, da Lei 8078/90; 3º e 6º e 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.010506-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALEXANDRE DE CASTRO LEITE E CONJUGE
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES. NÃO APLICAVEL. CDC. INSCRIÇÃO NO CADIN.

O artigo 273 do CPC, disciplina a Antecipação da Tutela, nos seguintes termos: "O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Inicialmente quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados. No que tange ao depósito deferido, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este, corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, comungo do entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos.

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso do desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes o que, por si só, já veda a aplicação do § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

Alega o recorrente que o acórdão infringiu os arts. 273, 50, da Lei nº 10.931/04, bem como os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, incisos III, IV, V, VIII, art. 14, 22, 39, incisos IV, V, XI, art. 43, 46, 47, 51 e os incisos I, IV, X, XIII, XV, § 1º, incisos I, II, III, art. 52 , da Lei nº 8.078/90 e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

Em relação à análise da suposta violação ao art. 273, inciso I, do CPC e art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

No entanto, em relação à alegada ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 14, 22, 39 43, 46, 47, 51 e 52 da Lei nº 8.078/90, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/RESP 95.02.06882-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO ORTOPEDICO BARBOSA VIANA LTDA
ADVOGADO	:AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OU- TROS
RECORRIDO	:LBA - FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA
ADVOGADO	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200532292)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O contrato de prestação de serviços de fornecimento de aparelhos ortopédicos celebrado entre as partes é bilateral, ou seja, cria direitos e deveres para ambos os contratantes, exigindo, para sua caracterização, a presença de prestações e contraprestações, existindo, assim, reciprocidade entre as obrigações contratadas.

- Como o autor não logrou êxito em comprovar que o não cumprimento da obrigação foi decorrente de conduta ilícita perpetrada pela LBA e que a indenização de Cr\$ 47.051.304.000,00 (quarenta e sete bilhões cinqüenta e um milhões e trezentos e quatro mil cruzeiros), pleiteada, se refere a perdas e danos e lucros cessantes, impõe-se a improcedência do pedido (art. 333, I, do CPC), uma vez que o dano meramente hipotético não justifica ser reparado.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 81, 159 e 1056 do Código Civil. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões da Eg. Sexta Turma Especializada no sentido de que o autor não logrou êxito em comprovar que o não cumprimento da obrigação foi decorrente de conduta ilícita perpetrada pela LBA e, que a indenização pleiteada, se refere a perdas e danos e lucros cessantes, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1995.50.01.005185-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:CAROLINA LEMOS PICANCO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (9500051850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. GARANTIDA, ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, NÃO OBSTANTE A REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO, NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. NOVA REPROVAÇÃO NESTA FASE. AUSÊNCIA DE ITNERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

I - Tendo se insurgido o Autor contra resultado de exame psicotécnico e, por força de antecipação de tutela, continuado nas demais fases do certame e não obtendo aprovação nas mesmas, inexiste interesse processual de agir para desconstituir ato administrativo que o reprovou naquele primeiro exame.

II - Agravo Interno improvido.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.313).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 131, inciso II; 458 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por outro lado, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 1995.50.01.005185-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:CAROLINA LEMOS PICANCO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (9500051850)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. GARANTIDA, ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, NÃO OBSTANTE A REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉ-

NICO, NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. NOVA REPROVAÇÃO NESTA FASE. AUSÊNCIA DE ITNERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

I - Tendo se insurgido o Autor contra resultado de exame psicotécnico e, por força de antecipação de tutela, continuado nas demais fases do certame e não obtendo aprovação nas mesmas, inexiste interesse processual de agir para desconstituir ato administrativo que o reprovou naquele primeiro exame.

II - Agravo Interno improvido.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.313).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 5º , incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e o artigo 93, inciso IX , da CFRB/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 96.02.43954-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OU- TROS
RECORRIDO	:SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OU- TRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006598)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA. CEF. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Hipótese na qual sindicato, durante a tramitação do processo de registro perante o Ministério do Trabalho, deseja a obtenção do Código de Entidade Sindical, a fim de possibilitar o recebimento de contribuição sindical.

Situação consolidada até pelo tempo, sem qualquer óbice ao pedido.

Correta a sentença que concedeu a segurança, pois, no caso concreto, não há risco de violação a qualquer princípio ou regra legal.

Sentença mantida. Apelação desprovida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 558, § 1º e 588 da CLT, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, bem como a falta de atribuição legal da Caixa Econômica Federal para fornecimento do código de entidade sindical.

Relatei. Decido.

Apesar de constatar que os dispositivos legais invocados pela recorrente não foram ventilados no *decisum* guerreado, situação esta que acarretaria a ausência de prequestionamento, observo que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do

CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 96.02.43954-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006598)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA. CEF. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. Hipótese na qual sindicato, durante a tramitação do processo de registro perante o Ministério do Trabalho, deseja a obtenção do Código de Entidade Sindical, a fim de possibilitar o recebimento de contribuição sindical.

Situação consolidada até pelo tempo, sem qualquer óbice ao pedido.

Correta a sentença que concedeu a segurança, pois, no caso concreto, não há risco de violação a qualquer princípio ou regra legal. Sentença mantida. Apelação desprovida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 8º, I e II da Carta Maior.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o não recolhimento integral do preparo, conforme se depreende através de certidão às fls. 156, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.50.01.007364-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HAROLDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600073643)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

I - Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o Autor foi formalmente designado por Portaria do Delegado Regional do Trabalho para exercer a Função Gratificada de Substituto do Chefe do Núcleo de Documentação e Protocolo da Seção de Serviços Diversos do Serviço de Administração daquela DRT, ou seja, o fato de ter sido afastado de suas primitivas funções em absoluto leva à conclusão de ter havido desvio de função, porquanto o mesmo passou a receber remuneração específica pelo novo cargo ocupado;
II - Recurso desprovido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o reexame das provas acostadas aos autos que pudesse comprovar ou não suposto desvio de função no exercício da atividade do recorrente, objeto de amplo debate por este Tribunal, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AUXILIARES DE ESCRITÓRIO. ENQUADRAMENTO COMO ESCRITURÁRIO INTERMEDIÁRIO A. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO NO TRIBUNAL A QUO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ.

I. Se os reclamantes alegam que a sua admissão na reclamada se deu em cargo distinto daquele a que faziam jus, o lapso prescricional a computado a partir de então, e não do posterior enquadramento como Escriturário Básico, que se limitou a alterar a denominação do cargo antigo, seJm alterar o contrato supostamente viciado desde a origem. Incidência da Súmula n. 198 do TST.

II. Caracterizado o desvio de função segundo a prova dos autos, que não tem como ser revista em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é de se aplicar a orientação firmada na Súmula n. 223 do saudoso TFR, que reza: "O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira".

III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n. 62646/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003).

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA DO ALEGADO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO PELO V. ACORDÃO, QUE SE REPORTOU AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONSIDERADA SUFICIENTE. PRETENSÃO DE REEXAMINAR-SE MATERIA PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE (SUMULA N. 07-STJ). AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 49787/RJ, Quarta Turma, DJ 13/03/1995).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 99.02.02866-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FIESA FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES
RECORRIDO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:ANA EMILIA GAZEL JORGE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700038319)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - IBAMA - TRANSPORTE DE CARVÃO - LICENÇA - AUSÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE. (ARTS. 3º, 10 E 14 DA LEI Nº 6.938/81).

1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que: "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.*" Nada impede, portanto, que além da sanção penal o agressor seja também penalizado administrativamente porquanto o ilícito penal não exclui a responsabilidade administrativa ou sequer a civil;

2. O licenciamento ambiental surgiu na lei nº 6.938/81 que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O art. 9º da lei menciona expressamente o licenciamento como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Tem ele caráter preventivo, destinando-se a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental e o equilíbrio ecológico;

3. Segundo se extrai dos arts. 3º, 10 e 14 da Lei nº 6.938/81, os estabelecimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão competente;

4. Desempenhado a parte Autora atividade em que utiliza carvão vegetal, que é capaz de causar degradação ambiental, necessita a mesma de licença do IBAMA.

5. Recurso provido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o negado vigência ao art.5º, II, da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"Trata-se de de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade de portarias do IBAMA, editadas para disciplinar a comercialização e o armazenamento de pescados.

3. A empresa recorrente alega que esses atos normativos são incompatíveis com a legislação que rege a espécie.

4. A análise da apontada afronta ao princípio constitucional da legalidade demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional mencionada. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se (RE 431755/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10/11/2004, p. 72).

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.024263-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE SALVADOR IORIO E OUTROS
ADVOGADO	:LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500257327)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCURADORES DA LBA - PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL - DECRETO-LEI N.º 2.333/87 - NÃO-CABIMENTO - ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO STF.

I - - A concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta e indireta, incluídas as Fundações, depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a" da CF/88.



II - Não cabe ao Poder Judiciário criar ou conceder, a título de "isonomia de vencimentos", gratificações não previstas em lei, sem a devida previsão legal, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Recurso improvido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os termos do Decreto 93.237/86 e do Decreto-lei 2.333/87. Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, de forma precisa, o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer genericamente acerca da legislação infraconstitucional atacada, o que implica na deficiência de fundamentação, a atrair, destarte, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...
A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).
(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).
Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação. E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL E EXTR.
2000.51.01.028766-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	:MARCIA SOARES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010287666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos seguintes termos:

"CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - SÉRIE EM GRADIENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA FAMILIAR -CORREÇÃO DO

SALDO DEVEDOR PELA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LEGALIDADE - JUROS.

I - A incompatibilidade do sistema denominado "série em gradiente" com o Plano de Equivalência Salarial exsurge do confronto com a garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, princípio basilar do Sistema Financeiro da Habitação, também expresso no art. 8º da Lei nº 8.692, de 28/07/93. Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao "Plano de Equivalência Salarial

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

V - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VI - Não há que se falar em ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido, como no caso dos autos.

VII - Devem ser observados os juros contratualmente fixados.

VIII - Recursos improvidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 2º da Lei nº 8.100/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria sub judice (533/541)

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2000.51.01.028766-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	:MARCIA SOARES DE ALVARENGA
RECORRIDOS	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010287666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA SOARES DE ALVARENGA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos seguintes termos:

"CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - SÉRIE EM GRADIENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA FAMILIAR -CORREÇÃO DO

SALDO DEVEDOR PELA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LEGALIDADE - JUROS.

I - A incompatibilidade do sistema denominado "série em gradiente" com o Plano de Equivalência Salarial exsurge do confronto com a garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, princípio basilar do Sistema Financeiro da Habitação, também expresso no art. 8º da Lei nº 8.692, de 28/07/93. Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao "Plano de Equivalência Salarial

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

V - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VI - Não há que se falar em ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido, como no caso dos autos.

VII - Devem ser observados os juros contratualmente fixados.

VIII - Recursos improvidos."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram parcialmente providos.

A recorrente alega genericamente violação à legislação federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, a aplicar-se, analogicamente, o teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme

ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.01.031345-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVAN DE SA ARAGAO E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010313458)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE SOLDADO. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRITO O FUNDO DE DIREITO.

I- Objetivava a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sucessiva da legislação federal de fixação de soldos.

II- No presente caso concreto, ocorre que entre a legislação que trouxe novos critérios para o estabelecimento dos soldos e o requerimento postulando amparo do Estado, houve um espaço de tempo superior a 5 (cinco) anos sem manifestação da parte autora, visto que o pedido tem como ponto de partida às leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, como mostra o documento de fls.04, quesito nº 6 e o de fls.06, quesito nº 10. Desta forma, restou caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Não se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo onde a cada mês renova-se a lesão ao direito, conforme a súmula 85 do STJ, mas sim um pedido de voltar a receber determinado regime jurídico.

III- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos (fls. 278).

Alegam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 128,459 e 535 do CPC, eis que não foi julgada a matéria formulada na ação proposta. Sustentam que objetivavam a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sucessiva da legislação federal de fixação dos soldos, sendo que essa "aplicação sucessiva" foi requerida a partir da Lei 7.723/89, que fixou o soldo de General de Exército, mas a sentença adotou outras leis, desviando-se do pedido. Aduz que se trata de parcelas reivindicadas mês a mês, sendo, no caso, a prescrição apenas parcial, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, eis que visam corrigir uma fixação indevida do soldo de janeiro de 1991.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pela Corte Suprema.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.51.01.031345-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVAN DE SA ARAGAO E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010313458)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE SOLDADO. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS. DECRETO20.910/32. PRESCRITO O FUNDO DE DIREITO.

I- Objetivava a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sucessiva da legislação federal de fixação de soldos.

II- No presente caso concreto, ocorre que entre a legislação que trouxe novos critérios para o estabelecimento dos soldos e o requerimento postulando amparo do Estado, houve um espaço de tempo superior a 5 (cinco) anos sem manifestação da parte autora, visto que o pedido tem como ponto de partida às leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, como mostra o documento de fls.04, quesito nº 6 e o de fls.06, quesito nº 10. Desta forma, restou caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Não se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo onde a cada mês renova-se a lesão ao direito, conforme a súmula 85 do STJ, mas sim um pedido de voltar a receber determinado regime jurídico.

III- Recurso improvido.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o disposto no inc. LV, do art. 5º XXXV, da Constituição Federal, eis que não decidiu nos limites da demanda e, portanto, a alegada preliminar de prescrição não pode ser aceita como válida, por não dirigida ao fundamento da ação.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.028728-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WAGNER SILVA SANTOS
ADVOGADO	:DARCY REIS MARTINS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101060716)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA MILITAR POR INVALIDEZ. NÃO HOUE Ocorrência DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II- O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis em conformidade com o laudo pericial de fls.62/71.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria afrontado a jurisprudência dos Tribunais do país;"porque trata-se de ex-militar acometido de doença que o incapacitaria totalmente não só para o serviço militar, como também para qualquer atividade civil que lhe possa proporcionar alguma remuneração para completar a mísera parte que recebe a título de proventos reformado". Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação da legislação federal supostamente violada pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que respeita à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissão do recurso nos moldes do art. 105, III, "c" da CF/88 requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência dos referidos documentos, inviável torna-se o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.005612-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LEANDRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010056120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO MILITAR E DEFERIMENTO DE PENSÃO. NÃO HOUE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI 6880/80.

I- I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II- O autor encontrava-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis.

III- Não houve por parte do Ministério do Exército alguma conduta que possa ser adjetivada como violadora de direitos.

IV- O art.50, IV, "a" da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que dispõe conseguir o militar estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, não resta sustento jurídico a militares que não gozavam do tempo exigido pela lei para a concessão de estabilidade.

V- O ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO, POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OU DE ESTÁGIO, QUE DISPENSOU O AUTOR É AMPARADO PELO PODER DISCRICIONÁRIO QUE PERMITE O ART.121, §3º, "A", DA LEI Nº 6.880/80.

VI- RECURSO IMPROVIDO. "

Sustenta o recorrente, em síntese, que o mesmo não poderia ser dispensado do Exército sem o devido processo legal, e que a perícia médica do juízo teria constatado a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Relatei.Decido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo*



é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1º T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.005612-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010056120)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO MILITAR E DEFERIMENTO DE PENSÃO. NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI 6880/80.

I- I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilidade para qualquer trabalho.

II- O autor encontrava-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis.

III- Não houve por parte do Ministério do Exército alguma conduta que possa ser adjetivada como violadora de direitos.

IV- O art.50, IV, "a" da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que dispõe conseguir o militar estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, não resta sustento jurídico a militares que não gozavam do tempo exigido pela lei para a concessão de estabilidade.

V- O ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO, POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OU DE ESTÁGIO, QUE DISPENSOU O AUTOR É AMPARADO PELO PODER DISCRICIONÁRIO QUE PERMITE O ART.121, §3º, "A", DA LEI Nº 6.880/80.

VI- RECURSO IMPROVIDO. "

Sustenta o recorrente, em síntese, que o mesmo não poderia ser dispensado do Exército sem o devido processo legal, e que a perícia médica do juízo teria constatado a existência de nexó causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, em suas razões recursais, não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.51.01.019598-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : IVONE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO TEIXEIRA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195983)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a embargos infringentes, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE MILITAR REFORMADO. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- A Lei 5315/67 considera "*ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente*" (art. 1º).

- O *rationale* do art. 1º da Lei 5.315/67 não se dirige àqueles que integram profissionalmente as carreiras militares e, depois, quando completado o tempo necessário à reforma, são inativados. Não é a eles que a lei se destina, porque esses já possuem tratamento diverso, pois, ao final da participação no conflito bélico, continuaram como militares da ativa, não se achando desamparados.

- O Governo criou a chamada pensão de ex-combatente, que não se destina, então, àquele que, voltando do conflito armado, continua engajado na Força, até o momento em que, contado o tempo de serviço exigido, obtém reforma. Para esses militares, o *rationale* da lei não está a ampará-los, pois não foi esse o sentido que a legislação de regência pretendeu imprimir-lhes, mas o de proteger os que se viram, de repente, desamparados na vida civil.

- O militar de carreira e o temporário pertencem ao serviço ativo das Forças Armadas, diversamente dos convocados, que se viram obrigados a deixar a profissão que exerciam, para servir à Pátria. Por tal razão é que só este último faz jus à pensão concedida pelo Governo, com finalidade previdenciária.

- Se a previdência de quem retorna da guerra e não é dispensado está garantida, não há por que se pretender, com êxito, que lhe seja, ainda, paga pensão de ex-combatente sem que se revista o pretendente das exigências que a lei indica.

- No caso, o genitor das ora embargadas não retornou definitivamente à vida civil, mas manteve vínculo com a antiga Força, passando, depois, a receber proventos de militar reformado, situação que não garante direito a suas filhas à percepção cumulativa da pensão de ex-combatente com a pensão militar, que já recebem.

Alegam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 53, II, do ADCT, ao negar-lhes direito à pensão especial de ex-combatente. Ressaltam que a Lei 5.315/67, que define ex-combatente, não faz distinção entre civil e militar de carreira ou temporário, mas engloba efetivamente todos que participaram de operações de guerra.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravado regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.023064-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : HAROLDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO MONTE PESSOA
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010230648)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TR. NÃO INCIDÊNCIA.

- Apelação interposta pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional.

- A CEF utiliza o Sistema Francês de Amortização, consoante o contrato nos autos, que consiste numa série uniforme de recuperação de capital para pagamentos em prestação, como é o caso do Sistema Hipotecário, é que se convencionou chamar de "Tabela Price", adotada universalmente em operações bancárias e comerciais, não constituindo capitalização de juros, que é vedada em nosso ordenamento jurídico.

- Inexistência de comprovação da alegada prática de anatocismo por parte da instituição financeira.

- No que se refere à utilização da TR para correção mensal do mútuo hipotecário, o Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou por sua inaplicabilidade apenas nos contratos existentes antes da Lei 8.177/91, em razão do direito adquirido, inexistindo, no entanto, impedimento para aplicação desse indexador em contratos celebrados após o advento da referida norma legal. *In casu*, verifica-se que o contrato firmado pelo autor com a CEF é anterior a 1991, forçoso reconhecer a inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato em tela.

- Provitimento parcial à apelação, para reformar a sentença no sentido de reconhecer a o direito adquirido do Autor a não incidência da TR no saldo devedor. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC)."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 516).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 21, parágrafo único e 535, II do Código de Processo Civil, além do artigo 17 da Lei 9.069/95, sustentando, em síntese, que decaiu da parte mínima, fazendo jus ao recebimento de honorários de sucumbência, aduzindo ainda a legalidade da aplicação da TR na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação ao artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que levariam à conclusão pela condenação do recorrido nas verbas sucumbenciais, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALORAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - A pretensão da parte recorrente obteve provimento jurisdicional, cuja natureza teve a virtude de propiciar uma relativa situação de equivalência na aferição da sucumbência, o que conduziu à aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

2 - A fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios deve obedecer aos parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja aplicação envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravado regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 585324 / RS - Rel: Min. Humberto Martins - Unânime - DJ 28.08.2006 p. 263)

Quanto ao artigo 17 da Lei 9.069/95, verifico que o mesmo não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015956-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO :IRINEIA DE SOUZA
ADVOGADO :JOSELA FRANCO VIEIRA
PARTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-SOB INTERVENCAO
ADVOGADO :FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010159569)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.100/90. COBERTURA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

I. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a cobertura de possível saldo remanescente.

II. Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, e tendo o contrato sido firmado antes de 5/12/1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos.

III. O dano moral encontra-se ínsito na própria ofensa, desnecessidade de prova.

IV. A negativa da quitação do financiamento que impedira a regularização do imóvel junto ao registro de imóveis, causou à Parte Autora danos morais passíveis de indenização, em especial, pela situação de insegurança gerada por uma possível execução extrajudicial.

V. Apelação da CEF improvida.

VI.Apelação da Parte Autora parcialmente provida para fixar a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 e o art. 3º da Lei 8.100/90.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 279)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 664114 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

O acórdão recorrido decidiu em linha com jurisprudência pacificada, incidindo, na espécie, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.020277-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :JURANDIR ALVES NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO :GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202773)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE ACO- LHEM.

1 - Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, sendo desprovido de qualquer interesse, traduz maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais.

2 - Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Min. GILSON DIPP, julg. em 06.11.2003, publ. no DJ de 19.12.2003, pg. 333.

3 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Oitava Turma Especializada, negou provimento.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que

orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021580-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOSE NUNES E OUTRO
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010215809)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso do autor e deu parcial provimento a recurso da CEF, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - SEGURO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXECUÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66

1. Cuida-se de Apelação e de recurso adesivo interpostos, respectivamente pela parte e pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores..

2. Não se há falar em cerceamento de defesa pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a perícia contábil.

3. .Verifico, através da documentação acostada aos autos, que o autor demonstrou ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste.

4. O contrato estabelece que os mutuários apresentem os ganhos efetivamente havidos em seus salários a fim de reajustar as prestações em conformidade com a equivalência salarial.. Não se pode, portanto, imputar responsabilidade à ré, cuja conduta, de acordo com os elementos acostados aos autos, não se afastou dos ditames da lei e do contrato. Nenhuma outra prova foi produzida pelos autores em sentido contrário. Ressalte-se, a propósito, que a realização de perícia contábil, requerida pelos autores, em nada contribuiria para a comprovação de eventual violação do direito à revisão dos reajustes em sede administrativa, sendo suficiente a tanto a produção de prova documental, não carreada aos autos. Deste modo, tenho por improcedente a alegação de que houve infração contratual por inobservância dos índices de reajuste dos salários..

5. Quanto à periodicidade dos reajustes, estabelece o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato que os reajustes serão mensais..

6. Correto o procedimento adotado pela CEF quanto ao sistema de amortização, reajustando o saldo devedor para depois amortizar a dívida.

7. No que diz respeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, este é fruto de resolução administrativa no âmbito do SFH, sendo decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, consistindo em uma prestação civil, independentemente de previsão legal a cobrança do referido coeficiente, que, ademais, só incide na primeira prestação, não tendo impacto maior no cumprimento do contrato por parte dos mutuários.

8. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Sendo modalidade especial de seguro, segue o pactuado no instrumento contratual, Desprocede o pleito também quanto a este ponto.

9 Alegam os autores ser nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Ocorre que tal instituto tem previsão legal, objetivando manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade.

10. No que tange ao pleito de declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

11. Alegam os autores que o procedimento extrajudicial encontra-se eviado de vícios. Todavia, nada foi comprovado em tal sentido, limitando-se os autores a alegações genéricas expedidas na inicial, não tendo se desincumbido de comprovar o que seriam os fatos constitutivos do seu direito.

12. Quanto ao recurso adesivo da CEF, requer a empresa seja deferido o depósito dos valores devidos. Quanto a este pleito, é a CEF credora de ação pois o depósito já foi deferido às fls. 81.

13. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

14. Apelação da parte autora desprovido. Recurso adesivo da CEF provido em parte.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que "o acórdão teria infringido Lei Complementar 4.380/64, que cuida das regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor"; que o art. 6º, letra "e" da Lei nº4.380/64 limita a taxa



de juros ao percentual de 10% ao ano ; que a Tr não pode ser aplicada na atualização do saldo devedor, sendo totalmente possível sua substituição pelo INPC; que o contrato que estipula o anatocismo é nulo, conforme entendimento jurisprudencial; que "as prestações não estão sendo reajustas pelo plano de equivalência salarial da categoria profissional do Mutuário.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de possível desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados: "SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp. nº 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.021580-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010215809)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso do autor e deu parcial provimento a recurso da CEF, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - SEGURO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXECUÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66

1. Cuida-se de Apelação e de recurso adesivo interpostos, respectivamente pela parte e pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores..

2. Não se há falar em cerceamento de defesa pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a perícia contábil.

3. Verifico, através da documentação acostada aos autos, que o autor demonstrou ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste.

4. O contrato estabelece que os mutuários apresentem os ganhos efetivamente havidos em seus salários a fim de reajustar as prestações em conformidade com a equivalência salarial.. Não se pode, portanto, imputar responsabilidade à ré, cuja conduta, de acordo com os elementos acostados aos autos, não se afastou dos ditames da lei e do contrato. Nenhuma outra prova foi produzida pelos autores em sentido contrário. Ressalte-se, a propósito, que a realização de perícia contábil, requerida pelos autores, em nada contribuiria para a comprovação de eventual violação do direito à revisão dos reajustes em sede administrativa, sendo suficiente a tanto a produção de prova documental, não carreada aos autos. Deste modo, tenho por improcedente a alegação de que houve infração contratual por inobservância dos índices de reajuste dos salários..

5. Quanto à periodicidade dos reajustes, estabelece o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato que os reajustes serão mensais..

6. Correto o procedimento adotado pela CEF quanto ao sistema de amortização, reajustando o saldo devedor para depois amortizar a dívida.

7. No que diz respeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, este é fruto de resolução administrativa no âmbito do SFH, sendo decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, consistindo em uma prestação civil, independentemente de previsão legal a cobrança do referido coeficiente, que, ademais, só incide na primeira prestação, não tendo impacto maior no cumprimento do contrato por parte dos mutuários.

8. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Sendo modalidade especial de seguro, segue o pactuado no instrumento contratual, Desprocede o pleito também quanto a este ponto.

9. Alegam os autores ser nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Ocorre que tal instituto tem previsão legal, objetivando manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade.

10. No que tange ao pleito de declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

11. Alegam os autores que o procedimento extrajudicial encontra-se eivado de vícios. Todavia, nada foi comprovado em tal sentido, limitando-se os autores a alegações genéricas expedidas na inicial, não tendo se desincumbido de comprovar o que seriam os fatos constitutivos do seu direito.

12. Quanto ao recurso adesivo da CEF, requer a empresa seja deferido o depósito dos valores devidos. Quanto a este pleito, é a CEF carreadora de ação pois o depósito já foi deferido às fls. 81.

13. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

14. Apelação da parte autora desprovido. Recurso adesivo da CEF provido em parte.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que "o acórdão teria infringido o artigo 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV, artigo 6º, caput, Artigo 170, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Artigo 48 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da Lei complementar 4.380/64, que cuida das regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento da apelação, tampouco nos embargos declaratórios, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356

do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.509184-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
PROCURADOR	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
RECORRIDO	:MERCK S/A
ADVOGADO	:DALTON CECCHETTI VAZ E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015091849)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GERENTE. ATIVIDADES ATÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. DESNECESSIDADE.

I - Não restou demonstrado nos autos que os empregados mencionados no auto de infração desenvolvem atividades correlatas ao trabalho do administrador. Desse modo, é impossível se afirmar que as atividades dos "gerentes" são privativas do administrador, visto que a administração de determinados setores de uma empresa não pode ser encarada como atividade administrativa, a despeito da denominação do cargo.

II - O Conselho Regional de Administração não pode exigir que todos os empregados que ocupem chefias administrativas sejam administradores, legalmente habilitados e inscritos nos órgãos como seus associados, porque muitas vezes suas atividades não são estritamente correlatas às atividades do administrador que necessita de registro. Ao se exigir tal conduta, se abre um precedente para que outros conselhos também exijam registros daqueles que exerçam qualquer atividade no seu respectivo ramo de atuação.

III - Apelação improvida."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 15, da Lei 4.769/65 e 1º, da Lei 6.839/80.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise de suposta violação dos dispositivos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de debate no Tribunal *a quo*, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RESP 2002.51.02.005528-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIO DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO
ADVOGADO	:FABIO LUIZ SODRE LOBO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020055281)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - SÓCIO - ART. 135, III, DO CTN

I - Conforme previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias a contar da data em que o devedor é intimado da penhora. Precedentes do STJ.

II- De acordo com o artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato afetado por excesso de poder ou com infração da lei, no caso, a extinção irregular da empresa.

III- Apelação improvida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 241, III, do CPC e o art. 133, do CTN.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo 133 do CTN pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA COMO SUCESSORA - ARTS. 133 DO CTN - PRETENDIDO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - SÚMULA 07/STJ.

Inferi-se, do acurado exame do inteiro teor do r. voto condutor do acórdão recorrido, que a Corte de origem, a quem compete o exame dos elementos de convicção reunidos nos presentes autos, entendeu existir responsabilidade da empresa executada pelos débitos da empresa sucedida.

Conquanto afirme a recorrente que não pretende ver reexaminada qualquer prova (cf. fl. 168), qualquer conclusão no sentido de afirmar a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão, na forma do artigo 133 do CTN, dependeria de nova análise de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 439355 / SP, Ministro Franciulli Netto, DJ 17.12.2004 p. 478)"

Por outro lado, por incidência do óbice da Súmula 83 da referida Corte, não merece prosperar o recurso quanto à violação do art. 241, III, do CPC, visto que, sendo vários devedores, o prazo para embargar é autônomo, contado da respectiva penhora, conforme entendimento pacífico da egrégia corte infraconstitucional assim expresso:

"AGRAVO RETIDO. Embargos infringentes. Se a matéria julgada no agravo retido não está vinculada ao mérito, não cabem embargos infringentes. Precedentes. EXECUÇÃO. Pluralidade de devedores. Citação. Embargos.

Na execução promovida contra diversos devedores, não é indispensável a citação de todos os executados para o início do prazo para pagar ou nomear bens à penhora, visto que a execução pode prosseguir sem a citação de todos, e o prazo para embargar é autônomo. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp. 401.080/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 05/08/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS EXECUTADOS. MARIDO E MULHER. PRAZO AUTÔNOMO. CONTAGEM DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 738, I, DO CPC. - É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, na sistemática do artigo 738, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, o termo a quo para oposição de embargos à execução, na hipótese de vários devedores, inicia-se após a juntada aos autos dos respectivos mandados de intimação da penhora, começando a partir daí a fluir o prazo autônomo de cada executado. - Este Tribunal firmou o entendimento quanto à necessidade de intimação de todos os executados sobre a penhora realizada nos autos, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo.

- A extemporaneidade dos embargos apresentados pelo executado que teve o bem penhorado não contamina os embargos do co-devedor que, embora não intimado da penhora, compareceu em juízo e apresentou defesa. - Precedentes desta Corte.

(REsp. 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/03/2002).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS. CITAÇÃO PARA CONTESTAR. VÁRIOS DEVEDORES E VÁRIOS RÉUS. MARCO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS E PARA CONTESTAR A AÇÃO. SITUAÇÕES QUE NÃO SE IDENTIFICAM, INAPLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. O PRAZO, NO CASO DE PLURALIDADE DE DEVEDORES, É INDEPENDENTE PARA CADA DEVEDOR INTIMADO DA PENHORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp. 251.218/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/09/2000).

"Embargos à execução. Vários devedores. Juízo seguro. Prazo. Precedentes.

1. A Corte já assentou que sendo vários os devedores, a penhora de bens de um dos executados, garantindo o Juízo, permite a apresentação dos embargos pelo executado que não teve bem penhorado, correndo o prazo, neste caso, da data em que cada um receber a intimação. Se, antes mesmo de receber a intimação, um dos demais executados comparece, a intempestividade dos embargos manifestados pelo devedor que teve o bem penhorado, não contamina os embargos que aquele ajuíza.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp. 151.774/MG, Rel. Min. Carlos alberto Menezes Direito, DJU de 26/04/1999).

"EXECUÇÃO CONTRA VÁRIOS DEVEDORES. O PRAZO PARA EMBARGAR E AUTÔNOMO, CONTADO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. A FALTA DE CITAÇÃO DE UM DOS EXECUTADOS NÃO INVALIDA OS EMBARGOS OFERECIDOS PELO OUTRO. TAMBÉM NÃO É NULA A EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE SEM QUE TODOS OS EXECUTADOS TENHAM SIDO CITADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp. 46.457/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 30/09/1996) ".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.005783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HARTLABOR ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015156252)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA DE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1.Admite-se a penhora de faturamento de empresa somente em hipóteses excepcionais, diante da inexistência de outros bens passíveis de sofrer constrição. 2. Hipótese fática sobejamente analisada pelo MM. Juiz "a quo" no sentido do cabimento da medida. 3. Recurso que não logra infirmar a ausência de outros bens que se prestem à garantia do Mm. Juízo, limitando-se a se insurgir contra a onerosidade da medida. 3. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na conformidade da iterativa jurisprudência do E. STJ. 4. Agravo de instrumento improvido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que a decisão recorrida "*negou vigência aos arts. 5º, inciso XXXVI, 201 e 202 da Constituição Federal e, também, aos arts. 286, 458, II, 471 e 535, II do CPC, bem como a trazida pelo inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, matéria devidamente prequestionada*".

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 485, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.009096-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EUNICE DA MOTTA SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600751269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - COMINAÇÃO DE MULTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL

I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

II - Pretende a agravante, por via oblíqua, ao indicar a segunda decisão que manteve a precedente que liquidara o valor da multa, impugnar extemporaneamente a primeira a qual determinou o cumprimento da sentença e estabeleceu a multa.

III - Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar decisório que estabelecera a pena pecuniária, razão de sobejo para que seja negado seguimento ao recurso ora interposto.

IV - Agravo interno desprovido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 172).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 245, parágrafo único; 461, §§ 4º e 5º, além do artigo 535, II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento de aplicação de multa diária para a hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, o recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado negou provimento ao pleito recursal ao argumento de que teria havido decisão irrecorrida, ocasionando a preclusão temporal para a sua impugnação, ao passo que a insurgência especial discute apenas o cabimento de multa diária.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.008356-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JACY SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	:CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083569)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"administrativo - servidor público - reenquadramento funcional - prescrição do fundo de direito.

I - Considerando-se que a lesão ao direito alegada pela Apelante teria ocorrido com a edição do Decreto nº 85.233/80 e Decreto-lei nº 2.346/87, os quais determinaram a reclassificação e a transposição reclamadas pela autora, e que a presente ação somente foi ajuizada em 31.03.2003, verifica-se, dessa forma, o decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

II - Como a presente ação busca configurar uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a servidora teve o seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo o próprio fundo do direito se passado o quinquênio legal.

III - Recurso improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria discrepado o disposto no enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. SÚMULA 83/STJ.

1. A indicada violação de Súmula desta Corte não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Falta de prequestionamento do art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

3. É entendimento pacífico neste Tribunal que a reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido."(STJ/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 928887/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2007).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte.

Ademais, admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/EResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.015660-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:ANA ADELAIDE MOUTINHO DE AMORIM
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156603)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTADOR.

I - A inércia da CEF diante de determinação do Juízo para emendar a inicial autoriza o indeferimento da inicial, na forma do art. 295, I e VI c/c 739, III, ambos do CPC.

II - A CEF alegou excesso de execução sem demonstrar a diferença através da juntada de demonstrativo do novo cálculo.

III - O Juízo de 1º grau não está adstrito ao parecer do Setor de Cálculo Judicial para formar o seu convencimento.

IV - A condenação constante no título executivo judicial consiste em reajustar o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos Autores pelos índices reconhecidos como devidos, consistindo tal condenação em obrigação de fazer (reconstituir) ou de dar (pagar), conforme seja a conta ativa ou inativa.

V - Ainda que restasse comprovada a obrigação de fazer, o art. 244 do CPC autoriza o aproveitamento dos atos processuais realizados de modo diverso do prescrito em lei, desde que a sua finalidade seja alcançada, restando concluir que nenhum prejuízo causou às partes a consignação no mandado citatório de obrigação de dar quando, supostamente, deveria constar obrigação de fazer, até porque a circunstância prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 deverá ser demonstrada, caso ocorra, no momento do efetivo cumprimento da obrigação.

VI - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 130, 632 e 741, V do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ , circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.025276-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE GOMES DE MATTOS
ADVOGADO	:RAFAELLA PARETO MENCOBONI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010252768)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO.

I - Pretende o Impetrante-Apelante que lhe seja reconhecido suposto direito a serem efetivadas promoções no interstício de quatro anos entre uma graduação e outra.

II - O Decreto nº 881/93, o qual regula as promoções na Aeronáutica, estabelece, em seu art. 56, que os interstícios e condições peculiares para promoção serão estabelecidas em Portarias do Ministério da Aeronáutica.

III - Editou-se, então, a Portaria 622/GMI/94, a qual dispõe que as promoções poderão ocorrer em sete anos.

IV - Em sendo assim, a Aeronáutica possui o prazo de sete anos para promover os militares, não havendo por parte do Impetrante-Apelante o alegado direito à promoção no prazo de quatro anos.

V - Apelação da Parte Impetrante improvida."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 59, da Lei 6.880/80 e artigo 2º, da Portaria 622/GMI de 1994.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da satisfação ou não das exigências legais que possibilitaria o direito à recorrente a promoção pleiteada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXTINÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM ARMAMENTOS. PROMOÇÃO A MAJOR DA AERONÁUTICA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a suposta lesão ao direito federal deverá ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal a quo. Por essa razão, a pretensão de simples reexame de matéria de fato não enseja recurso especial.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão de que o recorrente não faria jus à promoção pleiteada, tendo em vista que não integrou o Quadro dos Oficiais Especialistas em Armamento, tal como previsto na Lei 6.516/78, e, portanto, não foi considerado para os efeitos de incidência do disposto no art. 1º do Decreto 86.685/81. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n 667147/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007).

"ADMINISTRATIVO. MILITARES. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. DECRETO Nº 92.577/86.

1 - Descabe a promoção ao Suboficialato, por ocasião da passagem à reserva remunerada, de Taifeiros que não preencheram os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie. Mesmo porque, aferir se houve ou não a satisfação das exigências legais, é tarefa não condizente com a via eleita, porquanto demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que é expressamente vedado pela súmula 7-STJ.

2 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESp 192036/SP, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/08/1999).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2004.02.01.011070-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILKEN DIAS MACIEL
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010240947)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS - ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - TRANSAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 269, III, DO CPC

I - Um dos requisitos da transação é que seja constituída por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

II - Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

III - Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, o qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologa a avença, prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação.

IV - O presente agravo de instrumento tem, como objeto, a desconstituição de avença estabelecida entre a CEF e o agravante, o que revela a inadequação da via eleita para o escopo pretendido, razão pela qual é mister negar seguimento ao recurso interposto.

V - Agravo interno desprovido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 328).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 535, II, 468, 474, ambos do CPC, bem como os artigos 1º, II e 2º da Lei nº 8.906/84, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, o regular cumprimento do julgado em relação ao Autor WILKEN DIAS MACIEL, desconsiderando Termo de Acordo de fl.295.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, "Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente." (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

No que tange ao mérito, o STJ tem manifestado entendimento de que o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas de FGTS é válido e eficaz . Neste sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO. ART. 7º DA LC 110/2001.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. Recurso especial que alega violação dos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O STJ, no âmbito das turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido". (STJ - Primeira Turma; RESp 725155/PR; DJU de 27/06/2005, Página 285; Relator: Ministro José Delgado).

RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RE 2004.02.01.011070-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILKEN DIAS MACIEL
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010240947)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS - ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - TRANSAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 269, III, DO CPC

I - Um dos requisitos da transação é que seja constituída por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

II - Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

III - Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, o qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologa a avença, prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação.

IV - O presente agravo de instrumento tem, como objeto, a desconstituição de avença estabelecida entre a CEF e o agravante, o que revela a inadequação da via eleita para o escopo pretendido, razão pela qual é mister negar seguimento ao recurso interposto.

V - Agravo interno desprovido".

DA DECISÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE FORAM REJEITADOS, MANTENDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO DE FL. 328.

ALEGA O RECORRENTE QUE O ACÓRDÃO GUERREADO ESTARIA CONTRARIANDO OS INCISOS XXXV E XXXVI DO ART. 5º, BEM COMO O ART. 133, AMBOS, DA CRFB.

RELATEI. DECIDO:

Em que pese o inconformismo do recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2004.50.01.012024-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDRESSA DE BARCELOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO



RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200450010120246)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que apreciou o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento culposo do arrendatário. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial.
2. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o *"Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra"* (art. 1º, *caput*, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, *caput*, da lei.
3. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).
4. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, *"findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"*.
5. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Assim, mesmo a entrega da notificação à pessoa diversa do arrendatário poderá ocorrer de maneira válida, desde que se trate de pessoa encontrada no imóvel, presumindo-se que o arrendatário a recebeu em tempo para tomar as providências que lhe convier. para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.
6. Como matéria de defesa, poderá o arrendatário demonstrar que não foi regular e validamente notificado para purgar a mora, que não descumpriu qualquer obrigação contratual, ou, ainda, a ocorrência de qualquer fato superveniente que seja considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação (como nos exemplos normalmente citados de perda do emprego, despesas médicas excepcionais, catástrofe), justificando o afastamento episódico e temporário da cláusula que prevê a rescisão contratual.
7. Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária.
8. Não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa em favor da CEF com a reintegração na posse do imóvel, eis que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial, regido pela Lei nº 8.245/91.
9. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.
10. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a correta medida prevista da reintegração da CEF na posse do imóvel.
11. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial.
12. Apelação improvida."

Sustentam os recorrentes que houve inadequação da via eleita, inexistência de esbulho possessório, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a hipótese, alegando ainda que há divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, observa-se que os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
 2. Agravo Regimental não provido."
- (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
 - 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
- (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

- 1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
 - 2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
 - 3 - Agravo regimental improvido."
- (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
 2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
 3. Embargos de divergência não conhecidos."
- (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, verifico que a análise da suposta violação aos temas invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implica em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RE 2004.50.01.012024-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANDRESSA DE BARCELOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200450010120246)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que apreciou o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento culposo do arrendatário. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial.
2. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o *"Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra"* (art. 1º, *caput*, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, *caput*, da lei.
3. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).
4. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, *"findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"*.
5. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Assim, mesmo a entrega da notificação à pessoa diversa do arrendatário poderá ocorrer de maneira válida, desde que se trate de pessoa encontrada no imóvel, presumindo-se que o arrendatário a recebeu em tempo para tomar as providências que lhe convier. para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.
6. Como matéria de defesa, poderá o arrendatário demonstrar que não foi regular e validamente notificado para purgar a mora, que não descumpriu qualquer obrigação contratual, ou, ainda, a ocorrência de qualquer fato superveniente que seja considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação (como nos exemplos normalmente citados de perda do emprego, despesas médicas excepcionais, catástrofe), justificando o afastamento episódico e temporário da cláusula que prevê a rescisão contratual.
7. Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária.
8. Não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa em favor da CEF com a reintegração na posse do imóvel, eis que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial, regido pela Lei nº 8.245/91.
9. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

10. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a correta medida prevista da reintegração da CEF na posse do imóvel.

11. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à descon-sideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial.

12. Apelação improvida."

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria violado a função social da posse, o direito à moradia, sustentando ainda a incons-titucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos constitucionais supostamente violados não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o in-dispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da le-gislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o julgado aborde os dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.005790-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:MOGI FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO DUARTE SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057903)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimi-dade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

- A Resolução nº 2.144/95 do Banco Central do Brasil define fac-toring como: "a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços"

- A empresa-apelante tem por objetivo principal a prestação de ser-viços na área de administração de negócios, o que implica na obri-gatoriedade do registro da mesma no CRA/RJ.

- Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e aos artigos 2º e 15 da Lei nº 4769/65, sustentando, em síntese, que não há relação jurídica que a obrigue a se inscrever nos registros da recorrida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FAC-TORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO RE-GIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao fac-toring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Con-selho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESp 497882 / SC - Rel: Min. João Otávio de Noronha - Unânime - DJ 24.05.2007 p. 342)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão re-corrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.008726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:EDNA GUIMARAES DE FREITAS E OU-TROS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087269)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDA-DE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLI-CA.

- *Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, que objetivavam a implantação aos seus ven-cimentos do percentual de 35,28%, retroativo a 1996, na forma da Emenda Constitucional nº 19/98, assim como o pagamento das par-celas em atraso.*

- *A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário conceder reajustes, tendo em vista não possuir função legislativa, conforme já se pr-onunciou o Supremo Tribunal Federal.*

- *Apelação improvida."*

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhes serviram de suporte para a in-terposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas consti-tucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Car-los Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ademais, verifica-se que não foi cumprida a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que re-gulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a de-monstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.009589-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGA-DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN-DONCA
RECORRIDO	:JOSE MACHADO LUZES
ADVOGADO	:ROBSON REIS MAUTONI E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095898)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

"CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA. AUTORIZA-ÇÃO. FISIOTERAPIA. ACIDENTE OCORRIDO APÓS ASSINA-TURA DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-TELA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR.

- A Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Ja-neiro, sem justificativa, recusou-se a autorizar a cobertura das des-pesas com as sessões de fisioterapia do autor, apesar de existir ex-pressa previsão contratual garantindo este direito.

- A antecipação dos efeitos da tutela foi confirmada em sentença.

- Dano material a ser indenizado com a devolução do valor pago pelas sessões de fisioterapia, conforme determinado em sentença.

- Dano moral cabível. O autor firmou com a CAARJ contrato de prestação de serviços, por ela redigido, em que lhe é garantido o direito por ela negado.

- Não se pode alegar, em causa própria, ser o descumprimento de contrato firmado um mero dissabor.

- Recurso do autor provido.

- Recurso da CAARJ improvido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 4.657/42.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que "*por não estarem esgotadas as vias or-dinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recor-rente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da 'última instância' ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)*".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- PRO-CESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RE-GULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A IN-TERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERA-ÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMU-LA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECU-ÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por ad-vogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

(...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração de-veria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não co-nhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito."

(REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última in-stância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do jul-gamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordiná-rias.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhe-cimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.015332-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JORGE LUIS MENDONCA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153321)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
2. A Tabela Price não constitui capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
3. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.
4. Estando previstos no instrumento contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras.
5. Recurso desprovido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 167).

Alega o recorrente que o acórdão guereado teria negado vigência aos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 5º, § 1º da Lei 4.380/64; 9º e 10º, § 1º dos Decretos-Leis 2.164/84 e 2.284/86; além do artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33, sustentando, em síntese, que o *decisum* seria nulo, uma vez que teria deixado de se pronunciar sobre tema abordado no processo, aduzindo ainda que a TR e a Tabela Price seriam inaplicáveis em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que não permitiria o pagamento das prestações e encargos na forma da equivalência salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.
 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como asentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.
 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.
 4. Recurso especial não conhecido."
- (STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.024021-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ADILSON DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON DUTRA DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010240217)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TAIFEIRO INATIVO - PROMOÇÃO - SUBOFICIAL - DECRETO 3690/2000 - REQUISITOS REGULAMENTARES NÃO ATENDIDOS - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA REVISÃO DE ATOS DE APOSENTADORIA JÁ PRATICADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta objetivando reformar sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral.
- A hipótese é de demanda ajuizada por militares taifeiros, já na inatividade, objetivando a promoção à graduação mais elevada por força do Decreto 3.690/2000.
- Com efeito, a ascensão do militar taifeiro até o grau de Suboficial depende do cumprimento dos requisitos regulamentares, como aprovação em curso de formação ou concurso, o que não se afigura na hipótese vertente.
- Ademais, o Decreto nº 3.690/2000 não alcança os autores, haja vista que já se encontravam em inatividade no momento da edição da norma em comento, e nela não há dispositivo regulamentando a revisão dos atos de aposentadoria já praticados.
- Apelo desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado o art. 58, I e II, da Constituição Federal de 1967, anterior a Constituição de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviriam de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial.

Ademais, os recorrentes, apesar de invocar alguns dispositivos de leis federais e da Constituição em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir à exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
 2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
- (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; *"o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme"*. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso asentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.500225-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:IVO DE SOUZA
ADVOGADO	:LUCIANE MATIAS FARIAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002254)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.

Agravo Interno do autor improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que *"a decisão recorrida afronta diretamente jurisprudência já consolidada em nossos Tribunais, por deixar expressamente de aplicá-las. In casu, o artigo em foco é o art. 18 da Lei 1.533/51, que dispõe quanto ao prazo decadencial em Mandado de Segurança"*.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência atual do Eg. Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO DE EFEITOS PERMANENTES.

1. A suspensão do benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, devendo-se contar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato de cassação ou suspensão do primeiro pagamento do benefício. Precedentes.
 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 584603 / RJ ; Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 20.03.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

(...)

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 752654 / RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.12.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.000499-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010231691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que deu parcial provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98, ART. 32. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 1931-8/DF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CPC, ART. 585, §1º. NÃO-INSCRIÇÃO NO CADIN.

I- O STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei nº 9.656/98;

II- Apesar de autorizar a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde, a Constituição, em seus arts. 194 e 196, não afasta a atuação obrigatória do Estado. Assim, a norma prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98, configura-se em medida de conciliação, estando plenamente de acordo com os ditames constitucionais;

III- No que tange ao requerimento de não-inscrição na dívida ativa da ANS e de abstenção, por parte da Agravada, do ajuizamento de execução fiscal, há que se levar em conta o que dispõe o § 1º do art. 585 do CPC: *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*. Precedente desta Corte;

IV- No que se refere à inscrição do nome da Agravante em órgãos de proteção ao crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição no caso de dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V- Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido, sendo deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que a Agravada se abstenha de inscrever o nome da Agravante no CADIN, referente ao débito discutido na ação originária, enquanto perdurar a lide. Quanto ao mais, mantida a decisão agravada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 193).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, além do fato de haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, além de haver impossibilidade de ressarcimento a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravado Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, constata-se a inadequação da via eleita, na medida em que a matéria abordada pelo recorrente cogita eventuais violações a dispositivos legais da Carta Magna, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO RE 2005.02.01.000499-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010231691)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que deu parcial provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98, ART. 32. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 1931-8/DF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CPC, ART. 585, §1º. NÃO-INSCRIÇÃO NO CADIN.

I- O STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei nº 9.656/98;

II- Apesar de autorizar a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde, a Constituição, em seus arts. 194 e 196, não afasta a atuação obrigatória do Estado. Assim, a norma prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98, configura-se em medida de conciliação, estando plenamente de acordo com os ditames constitucionais;

III- No que tange ao requerimento de não-inscrição na dívida ativa da ANS e de abstenção, por parte da Agravada, do ajuizamento de execução fiscal, há que se levar em conta o que dispõe o § 1º do art. 585 do CPC: *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*. Precedente desta Corte;

IV- No que se refere à inscrição do nome da Agravante em órgãos de proteção ao crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição no caso de dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V- Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido, sendo deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que a Agravada se abstenha de inscrever o nome da Agravante no CADIN, referente ao débito discutido na ação originária, enquanto perdurar a lide. Quanto ao mais, mantida a decisão agravada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 193).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, além do fato de haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, além de haver impossibilidade de ressarcimento a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Como destacado no *decisum* atacado, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98, PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OB-SERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação im-procedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a

redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99"

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da Súmula nº 286, do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.000499-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RECORRIDO	:MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010231691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que deu parcial provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98, ART. 32. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 1931-8/DF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CPC, ART. 585, §1º. NÃO-INSCRIÇÃO NO CADIN.

I- O STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei nº 9.656/98;

II- Apesar de autorizar a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde, a Constituição, em seus arts. 194 e 196, não afasta a atuação obrigatória do Estado. Assim, a norma prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98, configura-se em medida de conciliação, estando plenamente de acordo com os ditames constitucionais;

III- No que tange ao requerimento de não-inscrição na dívida ativa da ANS e de abstenção, por parte da Agravada, do ajuizamento de execução fiscal, há que se levar em conta o que dispõe o § 1º do art. 585 do CPC: *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*. Precedente desta Corte;

IV- No que se refere à inscrição do nome da Agravante em órgãos de proteção ao crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição no caso de dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V- Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido, sendo deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que a Agravada se abstenha de inscrever o nome da Agravante no CADIN, referente ao débito discutido na ação originária, enquanto perdurar a lide. Quanto ao mais, mantida a decisão agravada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 193).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, aos incisos II e III do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a demanda judicial, não autorizaria, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais dispositivos legais invocados pela recorrente, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela antecipação dos efeitos da tutela implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Por fim, cumpre ressaltar que apesar da recorrente ter juntado julgados com entendimentos divergentes, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O ESTADO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO

ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - ADC N. 4/DF - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003).

3. Ir além para analisar a existência ou não da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris significa revolvimento da matéria fática, o que é impossível na via estreita do especial (Súmula 07/STJ).

4. No tocante à alínea "c", muito embora o recurso possa por ela ser conhecido, inviável querer o recorrente fazer valer os arestos paradigmáticos, uma vez que tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ firmaram-se em sentido contrário. Aplica-se, aqui, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ - 2ª Turma - RESP 735850/RN - Rel: Min. Humberto Martins - DJ: 12.03.2007, p. 210)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.001622-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ELIZABETH CHRISTINA MILHO BAS-TOS
ADVOGADO	:EDMILSON ANTONIO PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500034522)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para proceder à integralização de depósito judicial, no prazo de cinco dias, fixando nova multa, além da anteriormente fixada, para a hipótese de descumprimento do decisório.

- Com a modificação trazida à legislação adjetiva pela Lei nº 10.444/2002, as normas insertas no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer), pertencente ao Título II (das Diversas Espécies de Execução), Livro II (Do Processo de Execução), do CPC, assumiram caráter meramente subsidiário no norteamento do processo executivo de obrigações deste jaez.

- É dado, pois, ao magistrado, em casos como o ora tratado, conceder tutela específica para o cumprimento da sentença, determinando, de ofício, providências que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (art. 461, do Código de Processo Civil).

Agravo de instrumento improvido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 546).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 461, § 4º e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de obrigação pecuniária, e não de obrigação de fazer, não sendo, portanto, aplicável a multa prevista no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ - Primeira Turma - RESP nº 789287 - Rel: Min. Teori Albino Zavascki)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.010487-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO	:REGINALDO SOTO QUEIROZ
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145973)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 50, § 1º DA LEI N.º 10.931/2004 E ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Agravante busca reforma de decisão monocrática que negou segui-

mento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência. Fundamentos do Agravo interno frontalmente opostos aos diames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Agravo Interno improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o recorrido, durante o trâmite processual, passe a pagar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de sua renda familiar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela antecipação dos efeitos da tutela implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Por fim, cumpre ressaltar que apesar da recorrente ter juntado julgados com entendimentos divergentes, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O ESTADO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO

ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - ADC N. 4/DF - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003).

3. Ir além para analisar a existência ou não da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris significa revolvimento da matéria fática, o que é impossível na via estreita do especial (Súmula 07/STJ).

4. No tocante à alínea "c", muito embora o recurso possa por ela ser conhecido, inviável querer o recorrente fazer valer os arestos paradigmáticos, uma vez que tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ firmaram-se em sentido contrário. Aplica-se, aqui, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ - 2ª Turma - RESP 735850/RN - Rel: Min. Humberto Martins - DJ: 12.03.2007, p. 210)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2005.02.01.012156-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO :ALFREU DE ABREU FERNANDES
ADVOGADO :HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (0004773659)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica o pedido de expedição de ofício a órgãos públicos como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora, a localização de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, principalmente quando indemonstrada a iniciativa do Exequente em tentar localizar as informações perseguidas extrajudicialmente. Recurso improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º inciso LV da CF/88.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que quando da interposição do recurso, não restou comprovado o recolhimento integral do preparo do mesmo. Apesar de devidamente intimada a complementar o preparo (fls. 14), conforme disposto no artigo 511, § 2º , do CPC, o preparo continua insuficiente (fls. 30 e 40).

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Com efeito, a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implica em seu não conhecimento e, no caso em tela, na deserção do recurso.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006951-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CARLOS ALBERTO RASTEIRO DUARTE
ADVOGADO :LAURO PINTO APPEL E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA POR LIBERALIDADE.

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que o pagamento da verba rescisória não decorreu de mera liberalidade da sua ex-empregadora, tendo em vista que por se trata de empresa privada adotou formalidade diferenciada dos entes públicos, em relação ao lançamento da expressão no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, lançado como "gratificação especial", que nada mais é do que o PDV.

2.- O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

3- O autor não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Apresentou, tão-somente, documento que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda.

4- Agravado conhecido e desprovido.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.134/135).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 43, inciso II; 97, inciso III; 108; 111 e 114; todos do Código Tributário Nacional; bem como os artigos 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88 e os artigos 7º, inciso I; 145, §1º; 150, inciso I e 153, inciso III; da CRFB/88; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação de que a indenização recebida pelo autor, ora recorrente, seria originária de um Plano de Demissão Voluntária, ou não, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

4. Aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 905198 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0259570-0; Relator (a): Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 17.08.2007 p. 414)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravado regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravado regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.012725-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FRANCISCA NOGUEIRA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127259)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP nº 2.131/00.

- Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação ordinária onde se objetivava a incorporação do percentual de 28,86% e o pagamento de parcelas em atraso devidas a este título, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil no tocante à incorporação do índice pretendido, bem como, julgou procedente em parte o pedido remanescente, para determinar o pagamento da diferença obtida entre o reajuste de 28,86% e o efetivamente recebido, no período compreendido entre 22/06/2000 e 31/12/2000, incidentes juros mensais de 1% (um por cento), a partir da citação.

- Verifica-se, na espécie, que permanecem devidas as parcelas referentes ao período compreendido entre vinte e dois de junho a trinta e um de dezembro de 2000, eis que não se encontram prescritas e não foram atingidas pela Medida Provisória nº2.131/00, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares e cujos efeitos começaram a valer em 1º janeiro de 2001.

- Apelação improvida.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ."

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.016656-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :EDSON ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166563)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravado desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a



incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.
Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não merece seguimento. Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.027124-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOEME RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271243)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de agravo interno alvejando acórdão que, nos autos de demanda versando a respeito do reajuste de 28,86% previsto de que tratam as leis 8.622/93 e 8.627/93, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

- O recurso manejado pela parte autora (agravo interno) destina-se, de acordo com o disposto no art. 557, § 1º do CPC e no art. 241 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a impugnar decisão monocrática exarada pelo relator de modo a levar ao Colegiado o conhecimento da matéria dos autos.

- Constitui entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a interposição de agravo interno contra acórdão de órgão fracionário configura erro grosseiro, demonstrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para fins de recebimento do recurso como embargos de declaração.

- Recurso não conhecido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que *"A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ."*

Relatei. Decido.
Inicialmente concedo a gratuidade de justiça requerida. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza,

com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.004294-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080011891)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO. DECRETO-LEI N.º 70 DE 1966. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Não logrou a parte agravante infirmar as assertivas, expostas na fundamentação do *decisum* hostilizado, limitando-se a argumentar a existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, sem se contrapor aos argumentos da r. decisão recorrida. Recurso improvido."

Alega a recorrente que há entendimento divergente em outros julgados no tocante à possibilidade da concessão dos efeitos antecipatórios da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Apesar da recorrente ter juntado julgados com entendimentos divergentes, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da matéria no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O ESTADO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - ADC N. 4/DF - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias. 2. "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003). 3. Ir além para analisar a existência ou não da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris significa revolvimento da matéria fática, o que é impossível na via estreita do especial (Súmula 07/STJ). 4. No tocante à alínea "c", muito embora o recurso possa por ela ser conhecido, inviável querer o recorrente fazer valer os arestos paradigmáticos, uma vez que tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ firmaram-se em sentido contrário. Aplica-se, aqui, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ - 2ª Turma - RESP 735850/RN - Rel: Min. Humberto Martins - DJ: 12.03.2007, p. 210)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2006.02.01.005869-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO ROBERTO ATAIS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500451174)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CONTROLE DA CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS - DEVER DE REPASSAR À CEF INFORMAÇÕES CADASTRAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - PRAZO EXPIRADO - RESPONSABILIDADE DA CEF EMITIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS

I - A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).

II - Pelo descumprimento ou inobservância dos deveres que se lhe competiam como agentes arrecadadores, pagadores e mantenedores de contas vinculadas do FGTS, os bancos depositários ficavam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do trabalhador optante pelo FGTS, na forma da regulamentação disciplinada pelo Conselho Curador, independentemente das demais cominações legais (art. 24, da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990). Note-se, de passagem, que a multa em comento, aliás, restou devidamente regulamentada pela Resolução n.º 80, de 19.11.1992, do Conselho Curador do FGTS.

III - A Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.

IV - Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.

V - Expirado em muito todos os prazos legalmente estatuídos para a centralização das contas do FGTS na CEF, corretas revelam-se as determinações do MM. Juízo a quo assinalando prazo para que a empresa pública apresente os extratos analíticos e integrais das contas fundiárias tituladas pelos autores/exequentes, necessários à liquidação/execução do julgado meritório, assim como cominando pena pecuniária ("astreintes"), em valor razoável, a fim de constranger a empresa pública ao cumprimento da obrigação de trazer ao feito os aludidos elementos.

VI - A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., Resp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).

A recorrente interpôs embargos de declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 390). Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, e 461, parágrafo 4º, artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil, artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e artigo 12 da lei 8.036/90. Relatei. Decido.
Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.
Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem,

sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. n 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a decisão recorrida, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que se afigura pacífica, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ, Resp nº 739304, Decisão Monocrática Rel. Denise Arruda, DJ de 22.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 661562, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 15.03.2005)

Destarte, tal circunstância atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.010691-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SILVIO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040013406)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESCABIMENTO - LONGA INADIMPLÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

I- A verificação da verossimilhança das alegações encontra-se inviável, vez que não instruem os autos os índices de reajustes salariais obtidos pelo mutuário no curso do contrato.

II- Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário.

III- O simples ajuizamento de ação judicial onde se pretende discutir o débito não impede, por si só, que o credor acione os mecanismos disponíveis visando à satisfação do seu crédito. Nesse sentido, somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável.

IV- Agravo interno desprovido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistência de obscuridade ou omissão.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os artigos 273 do CPC e 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça (fls. 18, 47 e 147).

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 273 do CPC e 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo

Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.011956-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: HENRIQUE CONRADO E S/MULHER
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010134300)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

" AGRAVO Interno EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Segundo entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal Federal, não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.

II - Agravo Interno improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão contrariou o art. 2º da Lei nº 1.060/50.

Relatei. Passo a decidir:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp nº 723.751/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.3 - (...)

4 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 320.019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 15/4/2002)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012263-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:ELIANE FIRMINA DA COSTA
ADVOGADO	:SERGIO JACO PECANHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121434)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INCUMBÊNCIA DO CREDOR
A realização de diligências para localização de bens do devedor é providência que incumbe ao credor, e somente poderá ser substituída pelo Judiciário se o credor fizer prova da impossibilidade de obter, diretamente, as informações necessárias".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fl.49)

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria afrontando o artigo 655, I, do CPC, bem como o artigo 11, I da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que viabilizariam ou não a penhora dos bens do devedor implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, vale trazer à colação a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudence dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 802897 / RS, Rel. Min. Castro Meira , Segunda Turma, DJ 30.03.2006 p. 203)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012294-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NATALIA MARIA PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARI-NHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177401)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - FILHA CAPAZ E MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - UNIVERSITÁRIA - FALTA DE AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO.

I - Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
II - A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada haja vista que o direito à pensão cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.112/90, art. 217, inciso II). O fato de se tratar de universitária não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial das eg. Cortes Regionais Federais, conforme os precedentes transcritos no voto.
III - Agravo improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o inciso do dispositivo da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012460-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. 2. Agravo não conhecido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130; 247; 292, § 3º; 330, I; 458, II; 535; 583; 586; 615; 618, I; 896 e 899 do Código de Processo Civil; 421 e 422 do Código Civil; 5º e 6º da Lei 4.380/64; 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66; 19 do Decreto-Lei 21.991/32; 20 do Código de Organização Judiciária; 167, I e 21 da Lei 6015/73; 50 da Lei 10.931/2004, além dos artigos 2º, 3º, 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. " (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM RESP 2006.50.01.003993-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRANDOLINO RIBEIRO-ESPOLIO
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA
RECORRIDO	:EXMA. SRA. ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATOS-JUÍZA DA 6A. VARA FEDERAL DE VITÓRIA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010039932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou exceção de suspeição, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. INEXISTENCIA DE PROVAS.
- Exceção de suspeição proposta, sob alegação de que as decisões proferidas pelo Juiz Excepto, não seriam imparciais, restando caracterizada a violação ao artigo 135 do CPC.
- Inexistência de elementos suficientes à presente exceção, posto que baseada apenas, nas relações sociais existentes entre a Juíza Excepta e o Magistrado, cuja família, também, disputa a posse das terras envolvidas nos feitos indicados.
- A suspeição deve se basear em fatos concretos, comprovados nos autos, não sendo suficientes meras ilações inconclusivas do Excipiente.
Exceção de incompetência rejeitada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 184).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, na medida em que não teria suprido as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM RE 2006.50.01.003993-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BRANDOLINO RIBEIRO-ESPOLIO
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA
RECORRIDO :EXMA. SRA. ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOŠ-JUÍZA DA 6A. VARA FEDERAL DE VITÓRIA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010039932)

DECISÃO

Trata-se de recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou exceção de suspeição, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. INEXISTENCIA DE PROVAS.

- Exceção de suspeição proposta, sob alegação de que as decisões proferidas pelo Juiz Excepto, não seriam imparciais, restando caracterizada a violação ao artigo 135 do CPC.

- Inexistência de elementos suficientes à presente exceção, posto que baseada apenas, nas relações sociais existentes entre a Juíza Excepta e o Magistrado, cuja família, também, disputa a posse das terras envolvidas nos feitos indicados.

- A suspeição deve se basear em fatos concretos, comprovados nos autos, não sendo suficientes meras ilações inconclusivas do Exci-piente.

Exceção de incompetência rejeitada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 184).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos incisos XXII, XXIV, XXX e LIV do artigo 5º da Carta Maior, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não teria examinado a matéria enfocada, persistindo em omissão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no presente caso, não foi atendido requisito da regularidade formal, posto que a recorrente apesar de indicar o dispositivo constitucional autorizador do recurso, não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações da Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado alguns dos mencionados dispositivos constitucionais.

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2006.51.01.000540-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARILDA CONCEICAO DAMASCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :TÁRSIS NAMETALA JORGE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS (COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO, ORA CONVERTIDO, NÃO PROVIDO.

- Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (compensação dos valores já pagos a título do reajuste de 3,17%, observada a prescrição quinquenal), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 932.121 - RS (2007/0049480-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MONTEIRO VELLEDA DE AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADO : CARINE BRUM DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE.

RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01.

Nesse passo, aduz não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela referida medida provisória para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e

carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores

públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% até a edição da Lei 9.678/98, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na aludida lei. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17% na Lei nº 9.678/98, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista

no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.

Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(DJ 08.08.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte.

Do mesmo modo, não há como admitir o recurso especial, manejado com fulcro no art. 105, III, "c" da CF/88, pois para tanto, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, necessária se faz, ainda, indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situação que não foi satisfeita no presente.

Ademais, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da incorporação dos resíduos dos 3,17% pela reestruturação de carreira, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2006.51.01.000540-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARILDA CONCEICAO DAMASCENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :TÁRSIS NAMETALA JORGE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005407)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS (COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO, ORA CONVERTIDO, NÃO PROVIDO.

- Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (compensação dos valores já pagos a título do reajuste de 3,17%, observada a prescrição quinquenal), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido os artigos 5º , inciso XXXVI, e 37, caput e incisos X, XIV da CFRB/88.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete n.º 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI n.º 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI n.º 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.012344-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO	: ANGELA MARIA BENTO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123441)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESECRICÃO.

- Ação objetivando o pagamento da diferença salarial referente ao percentual de 28,86% (Lei 8627/93), relativo ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

- In casu, o prazo prescricional alcançou todo o período pleiteado pela Autora.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada, negou provimento.

A recorrente alega que o v. acórdão contrariou frontalmente as jurisprudências e os enunciados Sumulares nºs 443 do STF e 85 do STJ.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Cumpra ainda ressaltar que a insurgência de violação as Súmulas do STJ e do STF não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional mencionado.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.016271-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GERALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162719)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ."

Relatei. Decido.

Inicialmente concedo a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.02.000403-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NANCY BARCELOS DE MOURA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020004035)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - 11,98% - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-O tema não comporta controvérsias, ante o entendimento assente das Cortes pátrias, no sentido de ser devido o percentual de 11,98%, desde março de 1994, aos servidores públicos que, por força do art. 168 do Texto Básico, têm, como data de efetivo pagamento de proventos, o dia 20 de cada mês.

-Em atenção à regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deveria a parte autora ter se desincumbido de comprovar a ocorrência do pagamento de seus proventos no dia 20 de cada mês - especialmente em 1994 -, o que, à míngua de elementos de convicção adunados aos autos, neste sentido, conduz ao desacolhimento da preδικa, com a conseqüente manutenção do *decisum*.

-Ademais, corroborando a fundamentação em epígrafe, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indevido o índice de 11,98%, quando se cuidar de servidor público; militar ou pensionista militar (STJ, Resp.598667/RJ, DJ 15/12/2003).

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo a sentença proferida pelo Juízo a quo, através de razões de irresignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, por ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

A recorrente alega, em resumo, que "o Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 10/03/94 aprovou que a conversão deveria se basear pelo dia 20 de cada mês"; que tal decisão se aplica ao recorrente que, a exemplos dos demais servidores também recebia seus vencimentos no dia 20, ocasionando uma perda de 11,98% em seus vencimentos."

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*
4. *Recurso especial não conhecido.*

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.17.003362-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO BEZERRA DA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170033624)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP nº 2131/00. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo, nos termos do artigo 219, §5º c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que objetivava o pagamento do valor correspondente ao reajuste de 28,86%, concedido por força da Lei nº 8.627/93, a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação civil pública nº 97.0078231-0.

- Restam-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, a saber, 24 de agosto de 2006, e, no tocante às demais parcelas, há de se ressaltar a incidência da Medida Provisória nº 2131/00, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares, configurando a data de sua edição, 28 de dezembro de 2000, o marco final para o reajuste de 28,86%.

- E, na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo da interposição da Ação Civil Pública, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição *a posteriori* equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional.
- Apelação improvida.

Em seu prol, sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 37, inciso X da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2007.02.01.000470-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA ME E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110006934)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

E, ao invés de interpor o recurso pertinente, reiterou o pedido, o que foi acolhido, sendo alvo desta impugnação recursal, a segunda decisão que manteve a decisão originária.

Destarte, tendo sido proferida a primeira decisão, em 06 de outubro de 2006, e sendo a petição, reiterando o pedido, datada de 24 de outubro de 2006, mostra-se intempestivo o Agravo de Instrumento em epígrafe, eis que protocolado em 08 de janeiro do corrente, o que conduz a negativa de seguimento do mesmo.

Agravo Interno conhecido, porém, desprovido."

Alega a recorrente que há entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de expedição de ofícios a órgãos públicos com a finalidade de se localizar a parte demandada em ação judicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§. todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2007.02.01.002516-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso improvido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333; 420; 421; 458, II; 535; 892 e 899 do Código de Processo Civil, além do artigo 50 da Lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a análise da suposta violação de dispositivos da Lei Federal esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



III - AGRAVO COM RE 2007.02.01.002516-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SAN-
TOS E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-
TRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010170686)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso improvido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 3º, I, II e II; 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV, LV; 6º e 184, bem como à Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Outrossim, a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais esbarraria no enunciado da Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009934-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :CINTILOCENTER S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010099340)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Rosa Maria Assad Gomez, OAB/ES nº 1764, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, se manifestar sobre a certidão de fls. 351/352.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.003246-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :MILTON ALVES DIAS E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRAN-
DA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010058940)

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 295/297, tendo em vista que proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 293/294), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência.

Além disso, os advogados dos agravantes não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência.*" (Grifamos). (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.014335-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
AGRAVADO :HELENA MORAES STRECHT RIBEIRO
ADVOGADO :ARYMARCOS VARJAO DAS DORES E
OUTRO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(9500553759)

DESPACHO

Assiste razão ao requerente de fl. 101, e em se tratando de erro material, retifico a decisão de fls. 96/97, fazendo constar em seu último parágrafo: "Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário".

Defiro a devolução de prazo para a interposição de recurso, requerida na referida petição, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.005911-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :JORGETE ARANTE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010098590)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fls. 337/339.

Os advogados da agravante não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência.*" (Grifamos). (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.001937-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :JORGETE ARANTE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010098590)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fls. 421/423.

Os advogados da agravante não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência.*" (Grifamos). (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.008876-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :NILTON JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010126442)

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 106/108, tendo em vista que proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 102/103), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência.

Além disso, os advogados dos agravantes não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência.*" (Grifamos). (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2006.02.01.012212-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E
OUTROS
AGRAVADO :NILZA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA E
CONJUGE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200002010730160)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fls. 92/93.

Os advogados dos agravados não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência.*" (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.017844-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE : FERNANDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO BRANDAO COSTA E OU-
TROS
APELADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOS DE
CASTRO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010178442)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido na petição de fls. 101/103, tendo em vista que o mesmo se consubstancia em medida de caráter executório, devendo ser requerido pelas vias adequadas. Fica o recorrido ciente do prazo para o oferecimento de contra-razões, a partir da publicação deste despacho. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT.
2007.02.01.000758-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE : ARTHUR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200251010015468)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos originários de nº 2002.51.01.001546-8, esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 728/735, devendo o requerente diligenciar pelas vias adequadas. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.02.041169-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : DAMIÃO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MARINS ROCHA
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9700411699)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos, com fulcro no art. 535, II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, por falta de preparo.

Alega o recorrente que "os Embargos à Execução, como no caso em epígrafe, de acordo com o que prescreve o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, não se sujeitam ao pagamento de custas, e aí incluído o porte de remessa e retorno dos autos".

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar sua reforma em sede de embargos de declaração.

Resta evidente a pretensão infringente almejada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, vez que a Lei Adjetiva Civil impõe, expressamente, em seu art 511, como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.46928-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : CLARO FRANCISCO DE MARCELO E
OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
E OUTROS
RECORRIDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA-
FIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO : MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE
E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9500142309)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claro Francisco de Marcelo e outros em face da decisão de fls. 133, que inadmitiu recurso especial.

Alegam os recorrentes a existência de erro material e contradição na referida decisão.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, existe o erro apontado pelos embargantes. Desse modo, sanando-se o vício, impõe-se a reapreciação da questão, o que justifica o acolhimento dos declaratórios para que seja corrigido o vício no julgado.

Assim, determino que a decisão de fls. 133 seja republicada, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CLARO FRANCISCO DE MARCELO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre reposicionamento previsto na Resolução CD nº 07/94 do IBGE.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram, com precisão, qual ou quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pela decisão recorrida, o que implica, à luz da reiterada jurisprudência do eg. STJ, em deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284-STF.

No concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.009856-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
PARTE AUTORA : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUS-
TRIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010098560)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado à fl. 291 por Lido Serviços Gerais Ltda., nova razão social de Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda. (conforme documentos acostados às fls. 296/323), requerendo a homologação da desistência de seu recurso especial interposto às fls. 259/284.

Sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência do recurso especial de fls. 259/284, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à DIDRA para retificar a autuação, quanto a mudança da razão social do recorrente.

Após, baixem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016973-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS
EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOS-
PIPLAN
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010169730)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto às fls. 661/667 pela Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro - OASE, em face da decisão de fls. 648/649.

Como fundamentado na decisão agravada, não é cabível o manejo de Agravo Interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca, posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 661/667.

Entretanto, tendo em vista que a recorrente efetuou o preparo de seus Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, às fls. 559/560 e 581/582, e terem sido oferecidas as contra-razões aos mesmos (petições de fls. 598/608 e 609/621), voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade, independente de novos requerimentos no mesmo sentido.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.002539-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ISABEL DO NASCIMENTO SANTANA E
OUTROS
ADVOGADO : CESAR LUIZ PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700027716)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos, com fulcro no art. 535, II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, por não esgotada a prestação jurisdicional na via ordinária.

Alega a recorrente que o recurso especial teria sido interposto em face do acórdão de fls. 109, que julgou os embargos de declaração.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar sua reforma em sede de embargos de declaração.

No entanto, para melhor compreensão dos termos da decisão de fls. 125, cumpre ressaltar ser inadmissível recurso especial contra decisão de juízo monocrático, como aconteceu, no caso, em que deveria a ora embargante, na ocasião, ter agravado da decisão do Relator, de fls. 90/91, que deu parcial provimento a recurso e a remessa necessária, e expor as razões de seu inconformismo, que seriam apreciadas pelo órgão colegiado, que viria a prolatar acórdão, passível, então, de impugnação através de recurso especial.

Registre-se, outrossim, que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração apenas complementam, aclaram ou integram a decisão da qual foram opostos, mas, ao contrário dos demais recursos, não a substituem. Nesse passo, força é convir que julgados improcedentes os embargos, permaneça na íntegra a decisão que mantém sua natureza de decisão monocrática.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)



Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.019376-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
PARTE AUTORA :WELLINGTON CORREA PEROBA
ADVOGADO :SUELY CRISTINA GOMES PEREIRA E
OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H REIS NETO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9700019993)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wellington Corrêa Peroba às fls. 167/180, em face da decisão de fls. 165/166, que inadmitiu o recurso extraordinário anteriormente interposto pelo mesmo às fls. 142/153.

É manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra a decisão acima referida, sendo inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 167/180.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.001137-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS
EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOS-
PIPLAN
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADVOGADO :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010011372)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto às fls. 286/292 pela Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro - OASE, em face da decisão de fls. 275/276.

Como fundamentado na decisão agravada, não é cabível o manejo de Agravo Interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca, posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 286/292.

Entretanto, tendo em vista que a recorrente efetuou o preparo de seu Recurso Especial, às fls. 237/238, e ter sido oferecida as contrarrazões ao mesmo (petição de fls. 251/264), voltem-me os autos con-clusos para o exame de admissibilidade, independente de novos re-querimentos no mesmo sentido.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP (EMB.
DECL) 2002.51.01.006379-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E
OUTROS
RECORRIDO :BARRAFOR VEICULOS LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO :JOSE CARLOS MOTTA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010063797)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos, com fulcro no art. 535, I e II do CPC, em face de decisão que não conheceu do recurso especial, por ter violado o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Sustenta a recorrente que, em sendo mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, significaria ofensa ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar sua reforma em sede de embargos de declaração.

No entanto, para melhor compreensão dos termos da decisão de fls. 298/299, cumpre ressaltar que a interposição de recurso especial, antes do julgamento dos embargos de declaração é extemporâneo, não devendo ser conhecido, sendo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífica no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RE-
CURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efei-
tomodificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Fede-
ral.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.
(EResp 796854 / DF ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RE-
CURSO ESPECIAL 2006/0233793-7; Relator (a): Ministro FER-
NANDO GONÇALVES; DJ 06.08.2007 p. 445)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUL-
GAMENTO. RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO.

- O recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado/reiterado posteriormente, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

(AgRg no Ag 835154 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRA-
VO DE INSTRUMENTO 2006/0256757-5; Relator (a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 11.06.2007 p. 306)

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.007421-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :RIO DE JANEIRO WINDSURF CLUB
ADVOGADO :IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700714284)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-
tituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Es-
pecializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela antiga Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provi-
mento ao presente recurso, interposto para reformar decisão que deferiu o pedido de liminar, formulado em sede de ação popular, objetivando a paralisação e demolição de edificação localizada na praia da Barra da Tijuca.

Relatei. Decido.

Conforme a petição de fls. 399/410 e informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação popular nº 97.0071428-4, berço da decisão agravada, julgando procedente, em parte, o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente re-
queridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fun-
damentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e fun-
ções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou re-
vogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas

pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desem-
penham no processo uma função essencialmente temporária. Ao con-
trário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo deter-
minado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e di-
dático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simples-
mente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *pro-
visorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Te-
niendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanaciona de *otra providencia juris-
dicional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Biblio-
gráfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cau-
telar está a medida que antecipa provisoriamente providências re-
lacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela de-
finitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraor-
dinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Consequentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA -
POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-
SO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a li-
minar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...) 4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.008245-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:HELIO MURILO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO ANET
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138959)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Murilo de Lima e Rogéria Aleixo de Lima contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª VF/RJ.

Intimados a fim de regularizarem suas representações processuais, tendo em vista a renúncia dos advogados anteriormente constituídos, os agravantes deixaram de fazê-lo dentro do prazo estabelecido, de modo que, ficou caracterizado o desinteresse dos mesmos no prosseguimento do feito.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.001902-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESPIRITO SANTO-OAB/ES
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:CAROLINE DE QUEIROZ COSTA
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO BELLINI
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010019020)

DECISÃO

Trata-se de petição atravessada por Caroline de Queiroz Costa às fls. 334/344, requerendo a extinção do mandado de segurança impetrado pela mesma, ante a perda de seu objeto, tendo em vista sua aprovação no Exame de Ordem 2006.3 da OAB/ES.

Intimada a se manifestar, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo se manteve silente (certidão de fl. 346 verso).

Assim sendo, reconheço a perda de objeto do presente mandado de segurança, julgando-o prejudicado, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ EMB. DECL. EM REsp. 2004.51.01.002449-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBGTE	:DI BLASI PARENTE SOERENSE GARCIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024491)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DI BLASI PARENTE SOERENSE GARCIA E ASSOCIADOS S/C LTDA em face da decisão de fls. 302/303, que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora Embargante.

Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao argumento de que não teria havido manifestação expressa acerca de seu pedido de renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 274/275.

Relatei. Decido.

Reexaminando os autos, verifico que o vício apontado pela Embargante é efetivamente ocorrente, razão pela qual impõe-se o acolhimento dos embargos, para integrar a decisão agravada com a fundamentação que segue:

"A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e se afigura exercitável em qualquer tempo ou grau de jurisdição, dando ensejo à extinção do processo com resolução de mérito.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Ademanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Agravo regimental provido em parte."

(AgREsp. 319.894-SC, D.J. 01.03.2004, Rel. Min. Eliana Calmon) Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada às fls. 274/275, com relação à exigência da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2005, e, em consequência, neste aspecto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005895-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:MARCELO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010058956)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo recorrente Marco Aurélio Paz de Oliveira à fl. 564, requerendo a homologação de sua desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, às fls. 518/538 e 540/550.

Sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência requerida por Marco Aurélio Paz de Oliveira, com fulcro no art. 501 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao requerente acima referido.

Após, prossiga-se no processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, quanto aos demais recorrentes.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2004.51.01.010876-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SANDRO COUTINHO SCHULZE
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TATIANA MOTTA VIEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010108765)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 243/244, que inadmitiu o seu recurso especial em razão de inexistência de procuração nos autos.

Tendo em vista as razões de fls. 246/250, torno sem efeito à referida decisão, viabilizando novo exame do recurso especial de fls. 186/233, nos seguintes termos:.



Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE - APELAÇÕES DESPROVIDAS.
- Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nos autos de ação em que pretendem os Autores, ora Apelantes, a incorporação do percentual de 28,86% a seus vencimentos.
- O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93.
- Apelações desprovidas."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento (180/181).

Relatei. Decido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 535, II do CPC, infringido os arts. 128 e 460 do CPC e contrariado o art. 333, I e II, do CPC, na medida em que interpôs recurso de apelação, argumentando que o ônus da prova com relação ao pagamento cabia à recorrida.

Com efeito, deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC, sendo cabível o recurso especial (REsp 488394/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19.05.2003 p. 251)

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC. A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Também, em relação à alínea "c", tem-se por comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, a recomendar-se, destarte, a reapreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.535072-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ISABEL DELUCA
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015350724)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que inadmitiu recurso especial, por não ter a recorrente indicado o dispositivo legal que teria sido violado.

Alega a recorrente que teria indicado expressamente o dispositivo legal ferido, qual seja "o art. 159 do CC/1916 e artigo 186 do CC/2003".

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar sua reforma em sede de embargos de declaração.

No entanto, para melhor compreensão dos termos da decisão de fls. 150, cumpre esclarecer que para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a do art. 105, III, da CF/88 *"não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeitados, mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar ao julgador o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (RESP 160.226/RN, rel. min. Demócrito Reinaldo).*

Registre-se, outrossim, que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos artigos citados nas razões do apelo extremo, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.003600-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:RODRIGO ALVIM LOBO
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010012055)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para deferir pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, malograda em primeira instância.

Relatei. Decido.

Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 168/172), foi proferida sentença na ação cognitiva de rito ordinário nº 2005.51.01.001205-5, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: *"temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de

30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido ape-

nas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.008999-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO P. GOMES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160051884)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Carapebus S/A em face da decisão de fls. 379, que inadmitiu recurso especial.

Alega a recorrente que o porte de remessa e de retorno representam, tão somente, o custeio da despesa, sustentando ainda que teria sido demonstrada a controvérsia suscitada, pugnando assim pelo acolhimento dos declaratórios.

Relatei. Decido.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Em razão do caráter meramente integrativo, inerente a tal recurso, é descabido, em regra, em sede de embargos declaratórios, o efeito modificativo, ou infringente, de forma a substituir o provimento por outro mais favorável, tal como objetivado no manejo dos presentes declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que os fundamentos constantes da decisão mostram-se suficientes ao deslinde da questão, razão pela qual, revela-se inútil a análise dos pontos ora enfocados.

Diante de tais motivos, rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC ESP E EXTR. 2005.51.01.016197-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: SERGIO FALBO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SERPA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161978)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO FALBO DA SILVEIRA em face da decisão de fl. 173, que admitiu os recursos especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECCIONAL RIO DE JANEIRO.

Tendo em vista as razões de fls. 177/178, torno sem efeito à referida decisão, viabilizando novo exame dos recurso especial de fls. 119/132.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CURSO RECONHECIDO PELO MEC - APROVAÇÃO DO CURSO PENDENTE DE APROVAÇÃO POR PARTE DO CONFEA - REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA NÃO PRIVADAS.

I- A pretensão do Impetrante cinge-se ao reconhecimento do direito ao registro profissional provisório, enquanto durar o procedimento de registro do curso concluído em estabelecimento oficial de ensino, já reconhecido pelo MEC.

II- Tratando-se de curso oferecido por estabelecimento oficial de ensino, o atraso na regulamentação de procedimento de inscrição dos formandos junto ao Conselho profissional não pode prejudicar o concluinte que se encontra apto ao exercício profissional mediante registro provisório.

III- Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 2º e 27, "J", da Lei nº 5.194/66.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a petição do recurso especial ora em questão não foi assinada por advogado regularmente constituído pela recorrente, porquanto o substabelecimento firmado à fl. 115 carece de procuração outorgando poderes ao substabelecente, situação que representa irregularidade formal que leva o recurso a ser considerado inexistente, sendo insanável tal vício na instância especial.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DO RECURSO.

O recurso que não contenha a assinatura do advogado não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido."

Resp 200719/GO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/06/1999.

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Súmula 115/STJ).

II - No âmbito do recurso especial é inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(AGResp 493224/RS, Rel. Min. Castro Filho, T3, Dec. 04/12/2003, DJ 19/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. DECRETO-LEI Nº 2.434/87. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. SÚMULA 115/STJ. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (Súmula 115/STJ).

2. É inexistente o recurso sem assinatura do patrono.

3. Ainda que assim não fosse, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido".

(RESP 397974 / MG ; DJ DATA:25/11/2002 PG:00200; Rel. Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2005.51.01.016197-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: SERGIO FALBO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SERPA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161978)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO FALBO DA SILVEIRA em face da decisão de fls. 174/175, que admitiu os recurso extraordinário interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECCIONAL RIO DE JANEIRO.

Tendo em vista as razões de fls. 179/180, torno sem efeito a referida decisão, viabilizando novo exame dos recurso extraordinário de fls. 135/145.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CURSO RECONHECIDO PELO MEC - APROVAÇÃO DO CURSO PENDENTE DE APROVAÇÃO POR PARTE DO CONFEA - REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA NÃO PRIVADAS.

I- A pretensão do Impetrante cinge-se ao reconhecimento do direito ao registro profissional provisório, enquanto durar o procedimento de registro do curso concluído em estabelecimento oficial de ensino, já reconhecido pelo MEC.

II- Tratando-se de curso oferecido por estabelecimento oficial de ensino, o atraso na regulamentação de procedimento de inscrição dos formandos junto ao Conselho profissional não pode prejudicar o concluinte que se encontra apto ao exercício profissional mediante registro provisório.

III- Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 5º, XII e 37 da CF.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o recurso extraordinário ora em questão não foi assinado por advogado regularmente constituído pela recorrente, porquanto o substabelecimento firmado à fl. 115 carece de procuração outorgando poderes ao substabelecente, situação que representa irregularidade formal que leva o recurso a ser considerado inexistente, sendo insanável tal vício na instância extraordinária.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. O recurso há de estar formalizado no prazo disciplinado em lei. Apurada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, é descabida a conversão em diligência. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 422403 / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 29.09.2006)

'A falta de assinatura do advogado na petição de recurso extraordinário não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a sua inexistência." (AI 486.564-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

DECISÃO: Verifico que a petição recursal concernente à interposição do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - não se encontra assinada pela Advogada da parte ora agravante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando configurada tal situação, tem advertido que a ausência da assinatura da Advogada da parte recorrente, que deixa de subscrever a petição recursal, traduz típica hipótese de inexistência do próprio ato processual de interposição do recurso (RTJ 164/1076-1077). Cumpre ter presente, neste ponto, que constitui "requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs (...)" (RE 105.138-ED/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES), não se revelando aplicável, de outro lado, a casos em que o recurso já se encontra nesta Corte, a norma inscrita no art. 13 do CPC (RTJ 151/1005 - RTJ 158/322). Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que inexistente o recurso extraordinário a que ele se refere. (AI 560297/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.10.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507627-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :ENEIDA DO NASCIMENTO NATAL
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015076278)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Eneida do Nascimento Natal às fls. 144/150, em face da decisão de fls. 143. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese. O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. De se ressaltar que, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal inadmitindo recurso especial ou extraordinário, cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Entretanto, assiste razão a requerente quanto a não ter sido interposto recurso extraordinário nestes autos, e sim recurso especial. Assim sendo, e em se tratando de erro material, retifico a decisão de fl. 143, fazendo constar como recurso especial, o recurso inadmitido.

Após, prossiga-se.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.002327-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :CARLOS MANUEL MARTINS
ADVOGADO :ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020042731)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.02.004273-1, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido do autor.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença, torna dispicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, verbis:

"(...) 1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se. 2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou

de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. E o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanaciona de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que anticipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela anticipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exeqüibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...) 4. Sobreveio sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei." (STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, restando, por conseguinte, também seu objeto o recurso excepcional interposto. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



XXX - AGRADO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2007.02.01.005148-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :MARIA DE LOURDES CARLITO DE SOU-
ZA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMEN-
TO MELCA E OUTRO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200251015037909)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Carlito de Souza, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos autos do processo nº 2002.51.01.503790-9, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela mesma. Contra o acórdão acima referido não foi interposto recurso especial. Assim sendo, verifica-se ser manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento neste caso, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por incabível na espécie. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes au-
tos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.006103-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
FELTRIN CORREA
REQUERENTE :MARCO ENRICO SLERCA - PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊN-
CIA E PRERROGATIVAS DA OAB/RJ
REQUERIDO :JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010241321)

DECISÃO

Não vislumbro, pois, qualquer conduta atribuída à Secretaria da 29ª Vara Federal/RJ, que justifique o prosseguimento deste processo. Isto posto, publique-se, arquivem-se a presente petição e dê-se ciência, por ofício, à magistrada e à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça
Federal da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

PROCESSO : 1992.51.02.113959-2 (9201139594) 405589 - AC
RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : GRACA CASTRO MACIEL
APDO : LIDIA ELVIRA FERREIRINHA DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 1998.51.01.701113-0 (9807011132) 405491 - AC
RJ
APTE : HELENA VILLAR MARQUES DE ALMEIDA E
OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2002.51.01.530635-0 (200251015306350) 405490 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : ARNALDO JORGE DA SILVEIRA BARBOSA

ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.06.002550-8 (200451060025508) 405528 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
APDO : ODETTE ALBERTINO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.51.01.507056-2 (200551015070562) 405535 -
REOAC
PARTEA : SOLANGE MOREIRA ALVES
ADV : SOLANGE BATISTA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.518281-2 (200651015182812) 405533 -
AC R
APTE : ESTER CAMARGO MENDEL
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000588-9 (200651060005889) 405583 -
AC R
APTE : POSSIDONIO COSME MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000630-4 (200651060006304) 405486 -
AC R
APTE : ORLANDO WILBERT
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000785-0 (200651060007850) 405478 -
AC R
APTE : MARIA LUCIA DALCERO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2001.51.01.514199-0 (200151015141990) 405626 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : NORBERTO JOSE RODRIGUES
ADV : JOSE DA COSTA LEAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.09.000617-2 (200351090006172) 405574 -
REOAC
PARTEA : ROSELI CARVALHO LOPES
ADV : ENEAS FERREIRA DA SILVA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-
RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.520059-3 (200451015200593) 405479 -
AC R
APTE : JUDITH CRIVELARIO COSTA
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.520284-0 (200451015202840) 405514 -
AC R
APTE : ROSALINA POLIZZO PIZZINI
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.50.01.008022-8 (200550010080228) 405628 -
AC E
APTE : RITA DE CASSIA MORAES DE SOUZA
ADV : RENATO SANTANA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELA COSTA PIZZIOLO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.51.01.524735-8 (200551015247358) 405489 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : BARBARA MARIA COSTA SANTOS E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.04.001321-2 (200651040013212) 405549 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : CARLOS ALBERTO FORTINO ANTUNES
ADV : RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000562-2 (200651060005622) 405570 -
AC R
APTE : JOAO RODRIGUES DE BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000777-1 (200651060007771) 405488 -
AC R
APTE : LUIZ PAULO DE SOUZA CARNEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007



PROCESSO : 1993.50.01.000165-8 (9300001655) 405576 - AC ES
APTE : CARLOS CAIADO CURCIO
ADV : CLEONE HERINGER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS JOSE DE JESUS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1998.51.01.029973-8 (9800299734) 405502 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APDO : WALDIR FRANCISCO VIEIRA
ADV : TEREZINHA FIGUEIRO BRASILEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.523199-8 (200351015231998) 405567 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
APDO : KIMBERLY CLARK WORLDWIDE INC
ADV : FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.541020-0 (200351015410200) 405477 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : CICERO ALVES DA SILVA
ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.09.000412-0 (200451090004120) 405584 - REOAC
PARTEA : CLAUDIO REIS PIRES E OUTRO
ADV : ILIDIO DO CARMO LOURES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.51.075501-2 (200451510755012) 405563 - REOAC
PARTEA : PAULO DE CASTRO FREITAS
ADV : VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519068-3 (200551015190683) 405575 - AC R
APTE : JACY GUIMARAES
ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.522517-0 (200551015225170) 405470 - AC R
APTE : PALMYRA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527131-2 (200551015271312) 405531 - AC R
APTE : AUGUSTO ROBERTO CALDEIRA DA FONSECA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000558-0 (200651060005580) 405510 - AC R
APTE : JABRA BADRO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000604-3 (200651060006043) 405556 - AC R
APTE : GERALDINO PEREIRA CABRAL
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.506780-3 (200351015067803) 405487 - AC R
APTE : MARIA SALOME DE ALENCASTRO
ADV : MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.518636-1 (200351015186361) 405518 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : ILDA GOMES DA SILVA
ADV : CECILIA PEREIRA PAIVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.534352-1 (200351015343521) 405586 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : ABIGAIL SOARES DE SOUZA
ADV : ROSI PAIVA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.536680-6 (200351015366806) 405480 - AC R
APTE : AUGUSTO DE SOUZA BARREIROS FILHO
ADV : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511981-9 (200451015119819) 405521 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : ADRIANA CARNEIRO ALMEIDA
ADV : PAULO GRACINDO PONCE LEAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.50.01.002177-7 (200550010021777) 405553 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLEBSON DA SILVEIRA
APDO : IVONE DO ROSÁRIO BITENCOURT NUNES
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.50.01.011971-6 (200550010119716) 405540 - REOAC
PARTEA : MARLINA LEONOR DE BARROS
ADV : RUTE MORAES CASTELLO PINTO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527718-1 (200551015277181) 405481 - AC R
APTE : ITAMAR PIMENTEL DA SILVA
ADV : SONIA SABINA BARBOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008764-1 (200650010087641) 405534 - REOAC
PARTEA : TARCISIO ROGERIO FAUSTINI
ADV : BRUNO COLODETTI E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530820-0 (200651015308200) 405495 - AC R
APTE : SEBASTINA LUCIA MENDES COSTA
ADV : DANIEL MARINHO SERAPHIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1991.51.01.023427-0 (9100234273) 405617 - AC RJ
APTE : AMILTON DE DEUS MENEZES
ADV : ANA CRISTINA GONCALVES ADERALDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1999.51.01.025273-8 (9900252730) 405546 - AC RJ
APTE : ELIANA DE PAULA LIMA
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1999.51.01.068386-5 (9900683862) 405612 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : PERLA BLATTLER
ADV : SONIA MARIA ASSUNCAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520399-5 (200451015203995) 405530 - AC R
APTE : EDNA MARIA LEIRA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.537238-0 (200451015372380) 405482 - AC R
APTE : LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADV : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
APDO : NOVARTIS AG
ADV : MARIA TERESA DE BARROS PENTEADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.50.01.000216-7 (200650010002167) 405564 - REOAC
PARTEA : SILVIO ROBERTO FEREGUETE
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000506-3 (20065106000506) 405483 - AC R
APTE : ALCEU MOREIRA BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000625-0 (200651060006250) 405560 - AC R
APTE : MIGUEL JOSE KRONENBERG
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000746-1 (200651060007461) 405508 - AC R
APTE : SOLANGE GONCALVES GUERRA PEIXE
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000944-5 (200651060009445) 405566 - AC R
APTE : RICARDO CURY
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 1993.51.01.028755-6 (9300287559) 405524 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : LAURO OZORIO DE MIRANDA

ADV : FRANCISCO RICARDO DELDUCA REIS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.01.506669-0 (200351015066690) 405559 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : ELOISA DE MENEZES PERDIGAO
ADV : ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.01.530713-9 (200351015307139) 405501 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEVEDO
APDO : SANDRA TEIXEIRA BORGES
ADV : ANTONIO CARLOS SERAPHIM E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.03.002857-6 (200351030028576) 405517 - REOAC
PARTEA : AMARO CEZAR DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADV : INES BENSE DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELA BRAVIN BASSETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.537404-2 (200451015374042) 405471 - AC R
APTE : FERNANDO ALVES
ADV : CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.03.000244-0 (200451030002440) 405515 - AC R
APTE : AMARO MOURA DE JESUS
ADV : MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA BOECHAT B B DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.537634-5 (200651015376345) 405608 - AC R
APTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES
ADV : SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000543-9 (200651060005439) 405578 - AC R
APTE : EVANA MUNIZ FALCAO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000735-7 (200651060007357) 405492 - AC R
APTE : VERA WILBERT GARRIDO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.50.01.005000-1 (200450010050001) 405629 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIO ALVARENGA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.505209-9 (200451015052099) 405522 - AC R
APTE : DIONISIO SANPAIO FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAUJO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.50.01.000197-7 (200650010001977) 405503 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADILSON JOSE PAGOTTO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.50.01.014330-8 (200350010143308) 405496 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE LASCOSQUE
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.50.01.003489-9 (200550010034899) 405623 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CARLOS ZANOTTI
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.50.01.005857-0 (200550010058570) 405493 - REOAC
PARTEA : FRANCISCO CARLOS VILELA E OUTROS
ADV : THIAGO BORTOLINI
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.51.01.016183-8 (200551010161838) 405497 - AC R
APTE : ADAIL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007



PROCESSO : 2002.50.01.001170-9 (200250010011709) 405619 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JOEL COELHO PINTO

ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.50.01.009479-6 (200350010094796) 405520 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A

ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTRO

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012224-2 (200651010122242) 405602 - AC R

APTE : ANNA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV : MARCELO DA SILVA SA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003496-5 (200751010034965) 405509 - AC R

APTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADV : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006632-5 (200551010066325) 405595 - AC R

APTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMEN-TARES LTDA

ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OU-TROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009112-7 (200650010091127) 405592 - AC E

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT

ADV : FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS E OU-TROS

APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019889-1 (200651010198891) 405484 - AC R

APTE : LUCIA HELENA REIS DE SOUZA E OUTROS

ADV : ELOISA SILVA DA FONSECA

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005288-9 (200550010052889) 405507 - AC E

APTE : BUAIZ S/A IND/ COM/ E OUTROS

ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.50.01.002482-5 (200650010024825) 405591 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR

APDO : MARINA DO ESPIRITO SANTO FONSECA RI-BEIRO

ADV : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002785-3 (200651010027853) 405505 - AC R

APTE : DARROW LABORATORIOS S/A

ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCO MAGNO MANELA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCO MAGNO MANELA

APDO : DARROW LABORATORIOS S/A

ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020592-8 (200451010205928) 405718 - AC R

APTE : EDNA ORTIZ DE CARVALHO

ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505453-9 (200451015054539) 405525 - AC R

APTE : PRONTO SOCORRO CLINICO PRONTOCOR LTDA

ADV : ERNANI DE PAIVA SIMOES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001875-3 (200751010018753) 405579 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO ROSA REIS

ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2002.51.02.005512-8 (200251020055128) 405599 - AC R

APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA DE BARCELOS

ADV : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO E OU-TROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025499-3 (200551010254993) 405557 - AC R

APTE : DOMINGOS JOSE RIBEIRO FILHO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014758-5 (200651010147585) 405615 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SONIA MARIA COSTA VIANA

ADV : LIA DE OLIVEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004404-1 (200751010044041) 405494 - AC R

APTE : ANTONIO LUZO RODRIGUES FILHO E OU-TRO

ADV : JOELZA PEIXOTO

APDO : COFLUHAB - CIA/ FLUMINENSE DE HABI-TACAO

ADV : SEM ADVOGADO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1999.51.01.005536-2 (9900055365) 405571 - AC RJ

APTE : EURICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA FILHO E OUTRO

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2001.51.13.000029-4 (200151130000294) 405607 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : FATIMA MARIA SANTIAGO

ADV : IVANIR M. B. BARBOSA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006352-9 (200251010063529) 405551 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OU-TROS

APDO : LUZIA GONCALVES VILAR

ADV : ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024388-0 (200551010243880) 405605 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

APDO : ARISTON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013752-0 (200651010137520) 405527 - AC R

APTE : IVAN FRANCISCO ESTEVES E OUTRO

ADV : MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1992.51.01.000316-1 (9200003168) 405609 - AC RJ

APTE : CENTRAL EMPRESA FRIGORIFICA BRASILEI-RA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2001.51.01.020771-7 (200151010207717) 405541 - AC R

APTE : BIRAIR MENCALHA DOS SANTOS

ADV : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OU-TROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS

APDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-RAIS- FUNCEF

ADV : ARTHUR TABACHI CARREIRA CHAVES E OU-TROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.03.002223-6 (200551030022236) 405512 - AC R

APTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS CORDEIRO

ADV : PAULO CESAR PEREIRA FERNANDES

APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.015741-4 (200651010157414) 405565 - AC R
APTE : HELIO FARIAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.017592-1 (200651010175921) 405597 - AC R
APTE : AUREA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2000.51.01.011093-6 (200051010110936) 405603 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO DIAS LIMOEIRO REP/ P/ SONIA MARIA DIAS
ADV : ROOSEVELT PINTO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.000252-2 (200651010002522) 405585 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MAGUTI BUENO E SILVA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL DARCY VARGAS CONDOMINIO DO LOTE 06
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018123-4 (200651010181234) 405516 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZA MARIA TAUNAY DA GRACA COUTO
ADV : CARLOS CESAR MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.019417-4 (200651010194174) 405604 - AC R
APTE : MARCUS ANTONIUS VIEIRA DE CASTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 1999.51.02.202532-1 (9902025323) 405472 - AC RJ
APTE : MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
PROC : TELMO PAIVA DE FREITAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ MOBARAK EGLESSIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.01.019991-2 (200351010199912) 405504 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATO ALEX DE ARAUJO
ADV : ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006103-4 (200651010061034) 405529 - AC R
APTE : JOSE DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.015818-2 (200651010158182) 405542 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : JOAO HORACIO GOMES E OUTROS
ADV : MARKUS CUNHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2007.51.01.010357-4 (200751010103574) 405627 - AC R
APTE : CLEA APARECIDA MANSO VIEIRA BELTRAO
ADV : RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.01.029038-1 (200351010290381) 405537 - AC R
APTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS DAMASCENO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.019983-7 (200451010199837) 405545 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TELMA REGINA CORREA
ADV : FRANKLIN PINTO ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.025130-6 (200451010251306) 405594 - AC R
APTE : ANTONIO PINHEIRO CHAGAS
ADV : JORGE ROBERTO HALL BARBOSA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.001751-3 (200651010017513) 405474 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MORAES
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.02.002074-0 (200651020020740) 405547 - AC R
APTE : MARIA DE CASSIA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.01.014220-3 (200351010142203) 405519 - AC R
APTE : EDIR MARIA CORDEIRO CARDOSO
ADV : LUIS CARLOS MARTINS BRANDAO E OUTRO
APDO : MARIA DE LOURDES DANIEL DIAS
ADV : FATIMA MARIA FRANCISCA MACHADO DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020620-9 (200451010206209) 405555 - AC R
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV : EDUARDO GHIARONI SENNA E OUTROS
APDO : ALVIBAR CARDOSO MORAES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2005.51.01.021624-4 (200551010216244) 405568 - AC R
APTE : ALAN BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.02.003747-8 (200651020037478) 405539 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GONZALES LIMA
ADV : DANIELLE DA SILVA MENDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2007.51.01.008871-8 (200751010088718) 405538 - REOAC
PARTEA : REGINA CELIA DA CUNHA FERREIRA
ADV : SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO E OUTROS
PARTER : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2003.51.13.000691-8 (200351130006918) 405613 - AC R
APTE : RUBENS RODRIGUES DE ANDRADE FILHO
ADV : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2004.51.01.004059-9 (200451010040599) 405554 - AC R
APTE : DELMA DE ANDRADE
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.017585-4 (200651010175854) 405620 - AC R
APTE : YARA VILLELA CASTELLO BRANCO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018537-9 (200651010185379) 405506 - AC R
APTE : BELMIRA MENEZES CARDOSO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007



PROCESSO : 2006.51.01.022395-2 (200651010223952) 405544 - AC R
APTE : NADIR GONCALVES COELHO
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1993.50.01.004715-4 (9300047159) 405476 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
APDO : CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2000.51.01.014062-0 (200051010140620) 405587 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : ANTONIO BATISTA JUNIOR
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.028127-6 (200351010281276) 405536 - AC R
APTE : RICARDO THOME DA COSTA
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025511-0 (200551010255110) 405590 - AC R
APTE : EVANDRO GUSTAVO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003712-7 (200751010037127) 405532 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019527-3 (200451010195273) 405511 - AC R
APTE : ROMULO DA SILVA IGREJA
ADV : ROBSON COUTINHO BROTTTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001231-0 (200651010012310) 405600 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANDREIA RODRIGUES BRAGA REP/ P/ MARCOS RODRIGUES BRAGA
ADV : MONICA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018004-7 (200651010180047) 405621 - AC R
APTE : LUCIANA MAMEDE GOMES
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000385-4 (200651030003854) 405498 - AC R
APTE : JARDEL DA SILVEIRA MAIA
ADV : ELISEU FERREIRA DE BARROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002357-8 (200751010023578) 405500 - AC R
APTE : DALVA DE SOUZA FONTES
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.010693-0 (200251010106930) 405513 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : JOSE SALUSTIANO FILHO
ADV : PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012776-4 (200551010127764) 405580 - AC R
APTE : MARGARETE PASSOS FRANCO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.09.000024-5 (200551090000245) 405552 - AC R
APTE : MARIO SERGIO PERES E OUTRO
ADV : DAVI MOURA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIO JORGE OLIVEIRA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017353-5 (200651010173535) 405473 - AC R
APTE : ADEILDO MENDONCA RAMOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006871-6 (200651510068716) 405625 - AC R
APTE : MARCIA TINOCO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1996.51.01.077330-0 (9600773300) 405499 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDINEI LOCATELLI VIEIRA
ADV : CELSO MAGALHAES FERNANDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 1999.51.02.207819-2 (9902078192) 405562 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : NILTON JOSE PROBA ROCHA E OUTRO
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012052-6 (200551010120526) 405577 - AC R
APTE : ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001509-0 (200551020015090) 405550 - AC R
APTE : JUSSARA DE PAIVA DOBBIN
ADV : JULIO CESAR SILVA ALVES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020974-8 (200651010209748) 405593 - AC R
APTE : ROSINEA DE SOUZA
ADV : INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012654-7 (200551010053446) 9843 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : JOSE COIMBRA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO LOPES DE OLIVIERA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012655-9 (200250010006763) 9844 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
AGVDO : ANTONIO HENRIQUE FARIA E OUTROS
ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012676-6 (200050010072246) 9845 - AGRESP
AGVTE : ANA LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.001119-4 (200351010011194) 405720 - AC R
APTE : EDNA ORTIZ DE CARVALHO
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.014104-1 (200351010141041) 405775 - AC R
APTE : ROBERTO CARLOS VIDAL
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007096-0 (200251010070960) 405749 - AC R
APTE : UNIMED DE MARINGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.006484-4 (200251010064844) 70497 - AMS R
APTE : HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 28.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.01.023445-0 (200451010234450) 396964 - AC R
APTE : EDUARDO PIMENTA MOTA
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012702-3 (0000000000000000) 444 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012701-1 9434 - MS
IMPTE : REGINALDO DETTMANN
ADV : JOADIR DTTMANN
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
IMPDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012657-2 (200550010066414) 159216 - AG E
AGRTE : ÁLVARO RIBEIRO DE FREITAS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012652-3 (200751040030585) 159211 - AG R
AGRTE : JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012649-3 (200751040028025) 159208 - AG R
AGRTE : VICENTE DE PAULA PINHEIRO
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012685-7 (9100478326) 159239 - AG RJ
AGRTE : HEDDA MARIA QUINTANILHA
ADV : MILTON SANTOS MACHADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012650-0 (200751040028037) 159209 - AG R
AGRTE : LAIR PEREIRA DE SALLES
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012697-3 (200751510561504) 159251 - AG R
AGRTE : MARCIA RAIMONDE SOARES FERREIRA
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-
SA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012651-1 (200751040031840) 159210 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012687-0 (200351015413717) 159244 - AG R
AGRTE : GIORGIO POMPILLI
ADV : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012696-1 (200751015120276) 159249 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
COES S.A.-EMBRATEL
ADV : Nanci GAMA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012662-6 (200650010068002) 159221 - AG E
AGRTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
AGRDO : JOSE ROGERIO PETRI
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012672-9 (9500676877) 159228 - AG RJ
AGRTE : ARANI MACHADO
ADV : REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012661-4 (200350010013681) 159217 - AG E
AGRTE : DROGALUCAS - DROGARIA LUCAS LTDA
ADV : ILEALDO VIEIRA DE MELO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012681-0 (200151015333981) 159235 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESCART IND/ DE PRODUTOS DESCARTA-
VEIS S/A E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012682-1 (200651015311727) 159238 - AG R
AGRTE : SEMEL - SERVICOS MEDICOS LEOPOLDI-
NENSE LTDA S/C
ADV : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREI-
RA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012664-0 (200750010106573) 159219 - AG E
AGRTE : ADIMOVEL ADMINISTRACAO DE BENS E
SERVICOS S/C LTDA
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012693-6 (200751010224857) 159246 - AG R
AGRTE : ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MA-
NUTENCAO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012700-0 (200751015092566) 159252 - AG R
AGRTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GALP-RIO- ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012663-8 (9900088344) 159220 - AG ES
AGRTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
AGRDO : METALES METALURGICA ESP SANTO S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012668-7 (200151015122544) 159225 - AG R
AGRTE : GENI ALVES DE LIMA E OUTRO
ADV : FRANCISCO WILSON ALEXANDRE DE OLI-
VEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012653-5 (9904023638) 159212 - AG RJ
AGRTE : LEANDRO CARVALHO VIEIRA
ADV : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012667-5 (200451015254139) 159224 - AG R
AGRTE : JOAO CARLOS VILACA
ADV : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TOR-
RES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007



PROCESSO : 2007.02.01.012680-8 (200651015270233) 159233 - AG R
AGRTE : CELNA CALCADOS LTDA EPP
ADV : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENORIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012660-2 (200650010080713) 159215 - AG E
AGRTE : ALESSANDRO TEIXEIRA MARTINS E OUTRO
ADV : ADILSON BANDEIRA DIAS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012683-3 (200751010150825) 159231 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRDO : OSEIAS MARQUES PEREIRA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012699-7 (200551010005737) 159250 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROC : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRDO : SANDRA MARIA AMIN E SILVA
ADV : ALEXANDRE CAVALCANTI DE MOURA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012670-5 (200751010190495) 159227 - AG R
AGRTE : FRANCISCO FLORIANO DE BRITO
ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012691-2 (200751010229909) 159242 - AG R
AGRTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PINTO
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012666-3 (200451010112628) 159223 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : MIGUEL ANGEL GREGORIO
ADV : LUCIANA SILVA GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012689-4 (200751010218201) 159241 - AG R
AGRTE : VALTER DINIZ RAMOS
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012656-0 (200550040027850) 159214 - AG E
AGRTE : DOMINGOS AREZI E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012686-9 (200751010216678) 159240 - AG R
AGRTE : MARCILIO RODRIGUES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012674-2 (200651010009504) 159229 - AG R
AGRTE : RUI CARLOS MOREIRA
ADV : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012669-9 (9300115782) 159226 - AG RJ
AGRTE : JOANES GUEDES DO NASCIMENTO
ADV : TERESA CRISTINA MARANGONI RIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012677-8 (200051020007332) 159232 - AG R
AGRTE : CARLOS MARCON DA SILVA
ADV : DANIELLY DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012544-0 (200751010071615) 159138 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO
ADV : LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012658-4 (200650010015320) 159218 - AG E
AGRTE : MARCOS LOPES PIMENTA
ADV : CARLA MARIA MOULIN
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012695-0 (200751010168647) 159247 - AG R
AGRTE : ELDA ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012679-1 (200451015272981) 159237 - AG R
AGRTE : LUIZ DE QUEIROZ FILHO - ESPOLIO
ADV : ALBERTO TEIXEIRA DE PAIVA JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012659-6 (200751010231539) 159213 - AG R
AGRTE : ANGELA MARIA VIDAL MOREIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012648-1 (200551110006946) 159207 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : HELIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO ME E OUTRO
ADV : JOSE SERAPHIM JUNIOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012684-5 (200751010080422) 159234 - AG R
AGRTE : JUVENIL FRANCINO DOS SANTOS
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012665-1 (200751010228875) 159222 - AG R
AGRTE : URSULA SCHNEL PALHANO SILVA
ADV : ATILA MARIA SILVA E OUTROS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012690-0 (200751010069062) 159243 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO CARLOS PEREIRA ARAUJO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012629-8 (200751018048655) 5402 - HC RJ
IMPTE : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : RONALDO GONCALVES MONTALVAO
ADV : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012348-0 (200051015124160) 5394 - HC RJ
IMPTE : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
ADV : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012569-5 (200751100026581) 159155 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : JOSE MARIA GELSI E OUTROS
AGRDO : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARA - FETIPA
ADV : OSVALDO SIROTA ROTBANDE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012248-7 (200651010191963) 158899 - AG R

AGRTE : GLOBEX UTILIDADES S/A

ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO : 2007.02.01.012469-1 (200050010072258) 1673 - MCI ES

REQTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV : THIAGO BORTOLIN VIGANOR E OUTROS

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO : 2007.02.01.012556-7 (9300035800) 159148 - AG RJ

AGRTE : IARA LEITE E OUTROS

ADV : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 28.09.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.09.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	7	0	7
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	7	0	7
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	6	1	7
TANIA HEINE	0	0	0	0	6	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	6	0	6
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	6	1	7
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	7	1	8
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	7	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	3	0	0	0	3
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	9	0	9
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	7	0	7
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	8	0	8
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	6	0	6
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	12	0	12
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	6	0	6
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	7	0	7
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	12	0	12
REIS FRIEDE	0	0	0	0	8	0	8
ABEL GOMES	0	0	0	0	11	0	11
JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	7	0	7
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	13	0	13
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	11	0	11
LUIZ PAULO S ARAUJO F % no afast . R	0	1	0	0	6	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	7	0	7
TOTAL	0	1	3	0	188	3	195

TERMODEENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0195 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados, totalizando, 0025 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 28 de SETembro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.09.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADILSON BANDEIRA DIAS	ES005759	2007.02.01.012660-2
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2002.51.01.530635-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2007.02.01.012654-7
		2007.51.01.002357-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2004.51.01.520059-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1999.51.01.068386-5
		2001.51.01.514199-0
		2003.51.01.506669-0
		2004.51.01.520399-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO		
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2005.51.01.021624-4
ALBERTO TEIXEIRA DE PAIVA JUNIOR	RJ037469	2007.02.01.012679-1
ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE	RJ098840	2005.51.01.007074-2
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.012052-6
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		1998.51.01.029973-8
ALEXANDRE CAVALCANTI DE MOURA	RJ134007	2007.02.01.012699-7
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2006.50.01.008764-1
ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA	PE022039	2007.02.01.012682-1
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2000.02.01.030433-9
ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO	RJ076206	2002.51.01.010958-0
ANA CRISTINA GONCALVES ADERALDO	RJ078884	1991.51.01.023427-0
ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-LHO	RJ092021	2000.02.01.030433-9
ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA		2007.02.01.012685-7
ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA	SP108765	2004.51.01.003897-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2004.51.01.537404-2
		2004.51.51.075501-2
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.026614-4
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.024388-0
		2006.51.01.015818-2
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.13.000691-8
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003784-4

		2005.51.04.004191-4
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.02.01.012699-7
ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA	RJ104401	2007.02.01.012680-8
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2000.51.03.003833-7
ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO	RJ021116	1992.51.01.000316-1
ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAUJO	RJ059989	2004.51.01.505209-9
ANTONIO CARLOS SERAPHIM	RJ036815	2003.51.01.530713-9
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	RJ098563	2007.02.01.012629-8
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2003.51.01.014104-1
ARTHUR TABACHI CARREIRA CHAVES	RJ140315	2001.51.01.020771-7
ATTILA MARIA SILVA	RJ003695	2007.02.01.012665-1
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2002.51.01.005153-9
AUGUSTO FREDERICO C DO COUTTO MAIOR		2002.51.01.020119-7
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2001.02.01.032921-3
AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	RJ103364	2003.51.01.536680-6
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.012683-3
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2006.51.01.000252-2
BARBARA MARIA COSTA SANTOS	RJ077000	2005.51.01.524735-8
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2004.51.01.537238-0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2000.50.01.007712-8
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2003.51.01.541020-0
		2005.51.01.522517-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1991.51.01.023427-0
BRUNO COLODETTI	ES011376	2006.50.01.008764-1
BRUNO DIAS DE PINHO GOMES	RJ110389	2007.02.01.012556-7
CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA	RJ064375	2004.51.01.537404-2
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2001.02.01.014737-8
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.02.207819-2
CARLA MARIA MOULIN	ES007565	2007.02.01.012658-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	1998.51.01.701113-0
		2004.51.06.002550-8
		2006.51.06.000506-3
		2006.51.06.000543-9
		2006.51.06.000558-0
		2006.51.06.000562-2
		2006.51.06.000588-9
		2006.51.06.000604-3
		2006.51.06.000625-0
		2006.51.06.000630-4
		2006.51.06.000735-7
		2006.51.06.000746-1
		2006.51.06.000777-1
		2006.51.06.000785-0
		2006.51.06.000944-5
CARLOS ALBERTO MULLER FILHO	RJ118692	2003.51.05.001536-8
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2007.02.01.012556-7
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2006.51.01.537634-5
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA		2006.51.01.019889-1
CARLOS CESAR MOREIRA	RJ043559	2006.51.01.018123-4
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2004.51.01.014262-1
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.520284-0
		2004.51.01.520399-5
		2005.51.01.522517-0
		2005.51.01.527131-2
CECILIA PEREIRA PAIVA	RJ048047	2003.51.01.518636-1
CELIO SALLES BARBIERI	RJ008591	1999.51.01.018917-2
CELSO MAGALHAES FERNANDES	RJ066509	1996.51.01.077330-0
CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR	RJ081200	2001.51.01.020771-7
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2002.51.01.007096-0
CHRISTYIAN MATTOS BARROSO		2002.51.01.025590-0
CLAUDETE MARIA SILVA	RJ064502	2005.51.04.004295-5
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE		1998.51.01.701113-0
		2006.51.06.000562-2
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2006.51.06.000777-1
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2002.02.01.012085-7
CLAUDIO ROCHA DE MORAES	PE021690	2001.51.01.020771-7
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2007.02.01.012655-9
CLEBSON DA SILVEIRA		2005.50.01.002177-7
CLEONE HERINGER	ES001290	1993.50.01.000165-8
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.012648-1
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.020606-7
		2002.51.01.025590-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.001509-0
		2007.02.01.002278-0
		2007.02.01.012677-8



DANIEL MAGUTI BUENO E SILVA		2006.51.01.000252-2
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2002.51.01.010693-0
DANIEL MARINHO SERAPHIM	RJ127281	2006.51.01.530820-0
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2004.51.01.023445-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.003897-0
DANIELLE DA SILVA MENDES	RJ128863	2006.51.02.003747-8
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.005536-2
DANIELLY DE ANDRADE FERREIRA	RJ100222	2007.02.01.012677-8
DANILO SARMENTO FERREIRA		2004.51.01.010312-3
DAVI MOURA	RJ069519	2005.51.09.000024-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.004264-6
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2000.51.01.014062-0
		2000.51.02.006678-6
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2004.51.01.520059-3
DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS		2002.51.10.010985-3
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.012052-6
EDUARDO GHIARONI SENNA	RJ123578	2004.51.01.020620-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.001749-7
EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ES044362	1990.50.01.001240-0
EDUARDO LOPES DE OLIVIERA	RJ080687	2007.02.01.012654-7
EIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.518636-1
ELAINE TISER		2002.02.01.019155-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.012656-0
		2007.02.01.012659-6
		2007.02.01.012695-0
ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS	RJ079379	2003.51.01.019991-2
ELISEU FERREIRA DE BARROS	RJ133788	2006.51.03.000385-4
ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2006.02.01.015065-0
ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA	RJ052583	2007.02.01.012700-0
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2005.51.01.000740-0
ELOISA SILVA DA FONSECA	RJ094037	2006.51.01.019889-1
ENEAS FERREIRA DA SILVA	RJ097130	2003.51.09.000617-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.507056-2
ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO	RJ091326	2003.51.01.506669-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.02.01.012666-3
ERNANI DE PAIVA SIMOES	RJ007056	2004.51.01.505453-9
ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2007.02.01.012663-8
ESTHER MARY RABICHOV	RJ016026	2002.51.01.006352-9
ETTORE DALBONI DA CUNHA	RJ005063D	2007.02.01.012653-5
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003685-2
		2005.51.04.003784-4
		2005.51.04.004191-4
		2005.51.04.004295-5
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.020606-7
FABIO LUIZ MOBARAK EGLESSIA		1999.51.02.202532-1
FATIMA MARIA FRANCISCA MACHADO DA SIL	RJ100765	2003.51.01.014220-3
FELIPPE ZERAIK	RJ030397	2004.51.01.004230-4
FERNANDA DA CUNHA PARANHOS	RJ059560	2003.51.01.523199-8
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS	RJ023856	2001.02.01.032921-3
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES000200B	2007.02.01.012662-6
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2007.02.01.012696-1
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2002.51.01.020119-7
FLAVIA CORREA AZEVEDO		2003.51.01.530713-9
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2004.51.01.004059-9
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2005.51.01.007074-2
FRANCISCO RICARDO DELDUCA REIS	RJ068184	1993.51.01.028755-6
FRANCISCO WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIR	RJ053723	2007.02.01.012668-7
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1992.51.02.113959-2
FRANKLIN PINTO ARAUJO	RJ115680	2004.51.01.019983-7
FREDERICO COSTA RIBEIRO	RJ063733	2006.02.01.006763-0
FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS	ES012516	2006.50.01.009112-7
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	1999.51.02.207819-2
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.011682-8
		2007.02.01.002278-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2005.51.01.016183-8
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.02.01.012686-9
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.012689-4
		2007.02.01.012690-0
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2002.51.10.010985-3
GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO	RJ025036	2001.51.01.008109-6
GRACA CASTRO MACIEL		1992.51.02.113959-2
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2006.51.04.001321-2
GUSTAVO CABRAL VIEIRA		1993.50.01.004715-4
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	RJ104197	2003.51.13.000691-8
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	MG046498	2000.50.01.002916-0
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2005.50.01.002177-7
ILEALDO VIEIRA DE MELO	ES007523	2007.02.01.012661-4
ILIDIO DO CARMO LOURES	RJ049541	2004.51.09.000412-0
INES BENSE DA SILVA	RJ051749	2003.51.03.002857-6
INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA	RJ111512	2006.51.01.020974-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.50.01.014330-8
		2004.50.01.005000-1
		2005.50.01.003489-9
		2006.50.01.000197-7
ISABELA BOECHAT B B DE OLIVEIRA		2004.51.03.000244-0
ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.534352-1

		2003.51.01.536680-6
IVANIR M. B. BARBOSA	RJ059231	2001.51.13.000029-4
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2006.50.01.000216-7
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2007.02.01.012684-5
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.015741-4
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.025433-1
		2002.02.01.012085-7
		2005.51.01.019358-0
JOADIR DTTMANN	ES008496	2007.02.01.012701-1
JOAO ANDRADE DE AGUIAR	RJ051138	1995.51.01.003678-7
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ES004367	2007.02.01.012676-6
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2007.02.01.012248-7
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	97.02.03788-3
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2004.51.09.000412-0
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	2005.51.01.519068-3
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2007.02.01.012652-3
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2007.51.01.004404-1
JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO	RJ048690	2007.02.01.001749-7
JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	RJ062816	2002.51.02.005512-8
JORGE ROBERTO HALL BARBOSA	RJ094674	2004.51.01.025130-6
JOSE CARLOS ALVAREZ	RJ091368	2006.02.01.001315-3
JOSE DA COSTA LEAL	RJ053455	2001.51.01.514199-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493	2005.51.03.002223-6
JOSE MARIA GELSI	SP116390	2007.02.01.012569-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2002.51.01.006484-4
		2005.51.01.012776-4
		2005.51.01.025499-3
		2005.51.01.025511-0
		2006.51.01.002945-0
		2006.51.01.006103-4
		2006.51.01.017353-5
		2006.51.01.017585-4
		2006.51.01.017592-1
		2006.51.01.018537-9
		2006.51.01.019417-4
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2007.02.01.012697-3
JOSE SERAPHIM JUNIOR	SP096837	2007.02.01.012648-1
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.005512-8
		2006.51.02.003747-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1999.51.01.025273-8
JULIO CESAR SILVA ALVES	RJ075675	2005.51.02.001509-0
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.003685-2
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.012691-2
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.022395-2
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2004.51.01.019527-3
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2002.51.01.006352-9
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2006.02.01.006763-0
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.002357-8
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2006.51.01.022395-2
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2000.51.02.006678-6
LIA DE OLIVEIRA	RJ037352	2006.51.01.014758-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.01.506780-3
		2006.51.01.530820-0
LORENA MELO OLIVEIRA	ES012571	2007.02.01.012657-2
LUCIANA SILVA GARCIA	BA016015	2007.02.01.012666-3
LUCIANO DAMASCENO DA COSTA	ES008195	2007.02.01.012544-0
LUIS CARLOS MARTINS BRANDAO	RJ049097	2003.51.01.014220-3
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	RJ114294	2007.02.01.012687-0
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2003.51.01.541020-0
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2007.02.01.012651-1
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	ES010503	2005.50.01.005288-9
LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	MG058484	2006.50.01.002482-5
LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	SP147224	2007.02.01.012700-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2003.51.09.000617-2
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2006.50.01.009112-7
		2007.02.01.012662-6
MARCELA BRAVIN BASSETO		2003.51.03.002857-6
MARCELA COSTA PIZIOLO		2005.50.01.008022-8
MARCELO DA SILVA SA	RJ076276	2006.51.01.012224-2
MARCIO SOKELAND DORIA	RJ094647	2006.51.01.013752-0
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2001.51.01.004102-5
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.029038-1
MARCO MAGNO MANELA		2006.51.01.002785-3
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1999.51.01.025273-8
MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.50.01.008838-0
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.511981-9
		2005.51.01.527131-2
		2006.51.01.518281-2
MARCOS JOSE DE JESUS		1993.50.01.000165-8
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2004.02.01.000446-5
MARGARETH GAZAL E SILVA		2003.51.01.523199-8
MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS	RJ049158	2003.51.01.506780-3
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2002.50.01.001170-9
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2006.51.01.002785-3
MARIA TERESA DE BARROS PENTEADO	RJ083131	2004.51.01.537238-0

MARIO JORGE OLIVEIRA JR	RJ130740	2005.51.09.000024-5			2004.51.01.020620-9
MARKUS CUNHA	RJ123589	2006.51.01.015818-2			
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2004.51.01.004059-9			2005.51.04.003784-4
MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI		2007.02.01.012348-0			2005.51.04.004191-4
MILTON SANTOS MACHADO	RJ098870	2007.02.01.012685-7			2006.02.01.011140-0
MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS	RJ071894	2004.51.03.000244-0			2007.02.01.012659-6
MONICA OLIVEIRA SANTOS	RJ080312	2006.51.01.001231-0			2007.02.01.012663-8
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.03.000284-1			2007.02.01.012665-1
NANCI GAMA	RJ001911A	2007.02.01.012696-1			2007.02.01.012681-0
					2007.02.01.012684-5
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2004.51.01.016240-1			2007.02.01.012695-0
		2005.51.01.006897-8			2007.51.01.004404-1
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2005.51.04.003685-2			2007.51.01.010357-4
NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2007.02.01.012693-6	SEM PROCURADOR		2002.02.01.019155-4
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2006.51.01.018004-7			2002.50.01.008838-0
NILTON VIEIRA MIRANDA	SP130617	2005.51.01.002158-5			2005.51.04.004295-5
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2007.02.01.012664-0			2007.02.01.012469-1
NUBIA MARINHO DE SOUZA	RJ123796	2007.02.01.012670-5			2007.02.01.012649-3
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2006.51.01.013752-0			2007.02.01.012650-0
OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RJ057142	2007.02.01.012569-5			2007.02.01.012652-3
PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO	RJ094434	2002.51.01.010693-0			2007.02.01.012657-2
PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2003.50.01.009479-6			2007.02.01.012672-9
PAULO CESAR PEREIRA FERNANDES	RJ048105	2005.51.03.002223-6			2007.02.01.012697-3
PAULO GRACINDO PONCE LEAO	RJ098523	2004.51.01.511981-9			2007.02.01.012701-1
PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO	RJ084390	2002.51.01.007096-0	SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	RJ104745	2002.51.10.010985-3
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES	ES012494	2007.02.01.012660-2	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2006.50.01.002482-5
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RJ014946	98.02.09020-4	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2003.51.01.029529-9
REINALDO CELESTINO AMARAL	RJ092293	2004.51.01.014262-1			2004.51.01.016536-0
REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS	RJ060217	2007.02.01.012672-9	SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO	RJ071758	2005.51.01.006632-5
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2004.51.01.024071-0	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2000.51.01.014062-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.02.01.012656-0	SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	RJ079099	2007.51.01.008871-8
		2007.02.01.012676-6	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		1993.51.01.028755-6
RENATO SANT'ANA	RJ077862	2005.50.01.008022-8			2002.51.01.530635-0
RICARDO C MORA DE MELLO		2006.51.06.000558-0			2005.51.01.524735-8
		2006.51.06.000630-4	SIMONE ALMEIDA DA SILVA	RJ084746	2006.51.01.537634-5
RICARDO C. MORA DE MELLO		2006.51.06.000543-9	SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ES004078	2006.50.01.000216-7
		2006.51.06.000588-9	SOLANGE BATISTA	RJ097869	2005.51.01.507056-2
		2006.51.06.000604-3	SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	RJ097058	2007.51.01.003496-5
		2006.51.06.000944-5	SONIA MARIA ASSUNCAO	RJ063811	1999.51.01.068386-5
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SIL- VEI	RJ087849	2006.51.01.002785-3	SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.527718-1
RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA	RJ067287	2006.51.04.001321-2	SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.520284-0
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2007.02.01.012544-0			2005.51.01.519068-3
ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO	RJ026276	2003.51.13.000691-8	SONIA SABINA BARBOSA	RJ081306	2005.51.01.527718-1
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.02.01.012683-3	SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2006.51.01.518281-2
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2002.02.01.012085-7	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RJ109620	2007.02.01.012674-2
ROBSON COUTINHO BROTTTO	RJ072047	2004.51.01.019527-3	TELMO PAIVA DE FREITAS		1999.51.02.202532-1
RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUN	RJ080979	2007.51.01.010357-4	TERESA CRISTINA MARANGONI RIO	RJ099348	2007.02.01.012669-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1999.51.01.005536-2	TEREZINHA FIGUEIRO BRASILEIRO	RJ082260	1998.51.01.029973-8
RONIDEI GUIMARAES BOTELHO	RJ083066	2003.51.01.001119-4	THIAGO BORTOLIN VIGANOR	ES011890	2007.02.01.012469-1
		2004.51.01.020592-8	THIAGO BORTOLINI	ES011603	2005.50.01.005857-0
ROOSEVELT PINTO DA SILVA	RJ014510	2000.51.01.011093-6	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2004.02.01.000446-5
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001751-3			2007.02.01.012669-9
		2006.51.51.006871-6	UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	RJ080936	2003.51.01.028127-6
		2007.51.01.003712-7	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2007.51.01.001875-3
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2005.50.01.011971-6	VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO	RJ070221	2004.51.51.075501-2
ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739	2003.51.01.534352-1	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.51.01.000043-0
RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	2007.02.01.012667-5	VICENTE NOGUEIRA	RJ020904	2004.51.01.537238-0
RUTE MORAES CASTELLO PINTO	ES004297	2005.50.01.011971-6	VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	RJ105358	2007.51.01.008871-8
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2000.50.01.007712-8	VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2004.51.06.002550-8
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2006.51.02.002074-0			
SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS	ES003864	2007.02.01.012655-9			2006.51.06.000506-3
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2007.02.01.012649-3			2006.51.06.000625-0
		2007.02.01.012650-0			2006.51.06.000735-7
SEBASTIAO PEDROSO JUNIOR	RJ004682	2002.02.01.019635-7			2006.51.06.000746-1
SEM ADVOGADO		1993.50.01.004715-4			2006.51.06.000785-0
		2003.51.01.004264-6	WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	RJ000947	2005.51.01.024388-0
			WILSON DE SOUZA	SP056913	2004.51.01.010312-3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN- DUSTRIAL - INPI
PROCESSO : 1999.51.13.901197-8 (9909011972) 405714 - AC RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007	PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA HABIL E OUTROS	PROCESSO : 2005.50.01.012054-8 (200550010120548) 405677 - AC E	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	PROCESSO : 2006.51.01.530171-0 (200651015301710) 70491 - REOMS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO	APDO : MARIA DE LOURDES MOREY	PARTEA : DECLIEUX SILVA REP/ P/ CLEOPATRA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	ADV : TARCISIO DE ADRADE BERNARDO	ADV : NAPOLEAO TOME DE CARVALHO E OU- TROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PARTER : GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS
PROCESSO : 2004.51.01.511449-4 (200451015114494) 405786 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007	PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2005.51.01.512194-6 (200551015121946) 405778 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	APTE : ELI LILLY AND COMPANY	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA
APDO : JORGE SAMARY SILVA	ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
ADV : VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTRO		



PROCESSO : 2006.51.06.000516-6 (200651060005166) 405715 - AC R
APTE : ANTONIO SANTORO
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000533-6 (200651060005336) 405721 - AC R
APTE : CYRO BRAGA
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C.MOURA MELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000577-4 (200651060005774) 405695 - AC R
APTE : NILO PEREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528828-9 (200451015288289) 405648 - AC R
APTE : MARIA CARMEN TOLEDO RODRIGUES
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507220-0 (200551015072200) 405642 - AC R
APTE : CAETANO ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.515866-0 (200551015158660) 405776 - AC R
APTE : CRISTOVAO MORALES NETO
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519302-7 (200551015193027) 405696 - AC R
APTE : JOSE PINHEIRO CID
ADV : ANA PAULA MONTEIRO NADER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519574-7 (200551015195747) 405763 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000527-0 (200651060005270) 405681 - AC R
APTE : CARLOS BORTOLOTTI
ADV : RALF FREITAS HABIB E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011774-1 (019040002032) 405791 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : ALESSANDRA SERPA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1984.51.01.627395-5 (0006273955) 405743 - AC RJ
APTE : RUBENS CORREA DE MIRANDA - ESPOLIO
ADV : JOSE RIBEIRO AREAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1999.50.01.003611-0 (9900036115) 405693 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : SOPHIA GARCIA DE MENDONCA
ADV : JULIO RIBEIRO BRANDAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2001.51.06.000785-2 (200151060007852) 405707 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA KARLA TOSCANO DE B.C.V LEAL
APDO : DIMA DE JESUS
ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2003.51.59.004953-6 (200351590049536) 405813 - REOAC
PARTEA : ANICIAS DA SILVA CHAGAS
ADV : CIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511157-2 (200451015111572) 405765 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
APDO : MARCELO ANDRADE FERNANDES
ADV : IDALZIRA MOREIRA GOMES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000751-5 (200651060007515) 405687 - AC R
APTE : ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000811-8 (200651060008118) 405702 - AC R
APTE : GILBERTO BRETZ PINTO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011772-8 (061960000096) 405784 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO : DIONES FERREIRA
ADV : NELSON FERREIRA FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM ALTA ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.003025-2 (200050010030252) 405665 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : CATARINA LUPPI LAVAGNOLLI
ADV : FAUZE GAZEL JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534112-7 (200451015341127) 405780 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : NAIR BORGES COSTA
ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534115-2 (200451015341152) 405782 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : ANY RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518155-8 (200651015181558) 70473 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : EUDILENE MARQUES MEDEIROS
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524673-5 (200651015246735) 405769 - AC R
APTE : MICHEL ADUM
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000554-3 (200651060005543) 405703 - AC R
APTE : GILBERTO ARILNDO HOLDERBAUM
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000826-0 (200651060008260) 405730 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APDO : JORGE DA COSTA MARTINS
ADV : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.011784-4 (20030190013819) 405764 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : ANA DA SILVA FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORDEIRO-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 1999.51.01.002902-8 (9900029020) 405741 - AC RJ
APTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA POLITRIZ LTDA
ADV : PEDRO GAMA DA COSTA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
APDO : K E M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2000.50.01.009369-9 (200050010093699) 405691 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : MARIO MORAES
ADV : JULIANA PAES ANDRADE
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2002.51.02.000404-2 (200251020004042) 405675 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : SARA EDUARDA SALUSTIANO DE OLIVEIRA
ADV : ELISA OLINA SANTOS NYGAARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.537289-6 (200451015372896) 405754 - REOAC
PARTEA : MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA
ADV : CARLOS HENRIQUE DA S. ZANGRANDO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.06.002546-6 (200451060025466) 405735 - AC R
APTE : NELLY COSTA SILVA
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C.MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518464-0 (200651015184640) 70488 - AMS R
APTE : GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000629-8 (200651060006298) 405719 - AC R
APTE : ORLANDO ANTONIO VOLKER
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000887-8 (200651060008878) 405692 - AC R
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADV : RALF FREITAS HABIB E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012541-5 (033030007125) 405831 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISRAEL NUNES SILVA
APDO : MILTON JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADV : GEZIANE STORCH RIBEIRO SILVA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MONTANHA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.026285-3 (200351010262853) 405679 - AC R
APTE : WALTER AZEVEDO PONICHI
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C.DO.C.SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.525193-0 (200451015251930) 405639 - AC R
APTE : ROSA MARIA DA SILVA MONTEIRO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.537211-0 (200651015372110) 405773 - AC R
APTE : MARIA AUXILIADORA GOMES DE FARIAS
ADV : CAROLINA BASTOS DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.537958-9 (200651015379589) 405733 - AC R
APTE : JOELZA MARIA CALDAS DA SILVA
ADV : WELLINGTON GONÇALVES MILEZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000596-8 (200651060005968) 405706 - AC R
APTE : YEEDO RAPOSO DA SILVA
ADV : RALF FREITAS HABIB E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000787-4 (200651060007874) 405701 - AC R
APTE : MARIA THERESINHA VIEIRA PINHO
ADV : RALF FREITAS HABIB E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.06.001140-3 (200651060011403) 70478 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
APDO : TEREZA ALVES MARTINS
ADV : NILSON AMORLINDO CARDOSO DE LEMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.011773-0 (019020003083) 405789 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : JOANA MARIA DOS SANTOS
ADV : RUTH DE SOUZA MAIRINK
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2001.50.01.010588-8 (200150010105888) 405685 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO ISMAIR MAIA E OUTROS
ADV : MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.019995-6 (200251010199956) 405766 - AC R
APTE : JAVLIN IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.006585-4 (200651010065854) 70474 - AMS R
APTE : GILBERTO ALMEIDA FERNANDES
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.017810-7 (200651010178107) 405651 - AC R
APTE : MCE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : ELENICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.012323-6 (040050008560) 405826 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IVAN JOSÉ SARDINHA
ADV : VALTEMIR DUTRA SOUZA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PINHEIROS/ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.002770-5 (200751010027705) 70456 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO BRJ S.A.
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.013101-9 (200551010131019) 405645 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FOLHADORE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.022906-8 (200551010229068) 404970 - AC R
APTE : COBRAPI ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULA BRITO SILVA ARAUJO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.010793-7 (200650010107937) 405678 - AC E
APTE : YAHOO TURISMO S/A
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.03.000573-5 (200651030005735) 70484 - AMS R
APTE : DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA
ADV : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.10.006801-7 (200651100068017) 70316 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL S/A
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012277-3 (19975240055941) 405742 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIMASA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.017123-2 (200451010171232) 405641 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OCEANAIR TAXI AEREO LTDA

ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.50.01.005312-2 (200550010053122) 405748 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA
ADV : HELENEROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.011474-5 (200551010114745) 405255 - AC R
APTE : TRANSPORTES FINK S.A.
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.025238-8 (200551010252388) 405671 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO MAGALHAES CONDE
PROC : JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.10.006368-4 (200551100063684) 70397 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR
APDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SAO GONCALO E NILOPOLIS-SIMMEC
ADV : ANDRE LUIZ DE JESUS REIS E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.011875-7 (19800360000450) 405756 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GABRIEL PACHECO AVILA
APDO : D. ALVES MAGALHAES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000432-8 (200751010004328) 70468 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 1988.50.01.004325-6 (0000043257) 405729 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : KARINA TRASPORTE LTDA -MASSA FALIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 1996.50.01.009313-0 (9600093130) 405725 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRAL DE COMPRAS E VENDAS COMERCIO E REP LTDA
ADV : DENFESORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2002.50.01.004745-5 (200250010047455) 405709 - AC E
APTE : CONTI DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.50.01.004730-4 (200550010047304) 405752 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAVALCANTI DE LIMA FILHO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.002408-0 (200751010024080) 70495 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CMS COM/ DE MAQUINAS E SISTEMAS LTDA ME
ADV : LUIZ OSCAR LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.04.000363-6 (200751040003636) 70475 - AMS R
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TRES RIOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2003.50.01.015912-2 (200350010159122) 405762 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURICIO VIEIRA DANTAS
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.015114-9 (200351010151149) 405771 - AC R
APTE : UNITRAUMA LTDA
ADV : AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO - CREFITO-2
ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.50.01.004428-1 (200450010044281) 405757 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LEOMAR CARDOSO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.011359-5 (200551010113595) 405060 - AC R
APTE : VVA H UNDERBERG ALBRECHT CIA/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.010223-0 (200650010102230) 70393 - AMS E
APTE : FUNDACAO ESPIRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST
ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS



APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.006210-9 (200751010062109) 70496 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADV : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.011959-6 (200251010119596) 405310 - AC R
APTE : SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
ADV : EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.016771-0 (200451010167710) 405827 - REOAC
PARTEA : MARLY RODRIGUES LIMA DE SOUZA
ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.04.002698-2 (200451040026982) 70391 - AMS R
APTE : TRANSPORTES ALEM PARAIBA LTDA
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.010920-8 (200551010109208) 405746 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELINABETE DA SILVA BORREL E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.03.001844-0 (200551030018440) 404921 - AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.016567-8 (200651010165678) 70370 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : PRO-CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO S/A
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.03.000750-1 (200651030007501) 404943 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO TADEU CARDOSO TINOCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.006198-0 (200151010061980) 405836 - AC R
APTE : RENATO DA SILVA GOMES E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.015604-5 (200651010156045) 70471 - AMS R
APTE : ELAINE MIRANDA D OLIVEIRA FERREIRA DA CUNHA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018386-3 (200651010183863) 405630 - AC R
APTE : NORMA CAMPOS BRAGA
ADV : REGILANE MEIRA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.022263-7 (200651010222637) 405674 - AC R
APTE : LUZIA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : SILVIA REVOREDO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012694-8 (20040680000480) 405783 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONDOMINIO CAMPOMAR
ADV : ULISSES DA GAMA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.011770-8 (200251010117708) 405790 - AC R
APTE : WILSON MENEZES PEDROSA E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.009061-0 (200451010090610) 405633 - AC R
APTE : FLORENTINO CESAR SAMPAIO VIANNA FILHO
ADV : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.018538-7 (200551010185387) 405708 - AC R
APTE : MARIA DORACI BRAZ DA CRUZ
ADV : SUELI CRISTINA RIBEIRO LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.004074-4 (200651170040744) 405704 - AC R
APTE : AMAURI GOMES
ADV : KARLA WERÔNICA C DE C L BARRETO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.06.000011-2 (200751060000112) 239 - EXSUSP
EXCPTE : MARCUS DA ROCHA PIMENTEL
ADV : ALMIR DE SOUZA
EXCPTO : EXMO. SR. MARCELO BRETAS - JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 1994.51.01.046332-6 (9400463324) 405634 - AC RJ
APTE : VENTO KENTE CONFECÇOES LTDA/
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 1996.51.02.074117-4 (9600741174) 405712 - AC RJ
APTE : RICARDO DE AZEVEDO BRANDAO
ADV : EDSON DE MATOS BAYMA FILHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.008823-0 (200551010088230) 405744 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000181-9 (200751010001819) 70490 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARTUR KELSON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERTA PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.004228-7 (200751010042287) 405666 - AC R
APTE : ALDEMAR SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.010945-5 (200351010109455) 405774 - AC R
APTE : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.015413-5 (200551010154135) 405637 - AC R
APTE : NAYR RUTH VIEIRA LEITE
ADV : VALERIA FRANCO FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.004437-1 (200651010044371) 405680 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE ANTONIO NASCIMENTO
ADV : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016924-6 (200651010169246) 405657 - AC R
APTE : JORGE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.059059-0 (9900590597) 405048 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : VALADAO VESUVIO PINHEIRO MARIA
ADV : DALMO LUIZ M. RIBEIRO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2003.51.53.003301-9 (200351530033019) 405659 - AC R
APTE : ANA CAROLINA BOECHAT BORGES
ADV : ANA CAROLINA BOECHAT BORGES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016261-6 (200651010162616) 405653 - AC R
APTE : GERALDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008212-1 (200751010082121) 70487 - AMS R
APTE : JOAO CARLOS PRADO DE OLIVEIRA
ADV : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.014000-5 (200751010140005) 405688 - AC R
APTE : ABRAVIDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS VOLUNTÁRIOS CONTRA ILEGALIDADES, DANOS E ABUSOS
ADV : CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014461-7 (200451010144617) 405738 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AUGUSTO BRASILEIRO DE SOUZA
ADV : AUGUSTO BRASILEIRO DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021417-0 (200551010214170) 405833 - AC R
APTE : GLENIO SABBAD GUEDES
ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015859-5 (200651010158595) 405758 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
APTE : MARIA LISETE AUGUSTO BARCELLOS
ADV : FERNANDO DE ABREU BARRETO E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020913-0 (200651010209130) 70483 - REOMS
PARTEA : EMILIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : VIVIANE DAMASIO DUARTE
PARTER : CAARJ-CAIXA DE ASSITENCIA AOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011785-6 (19970340000580) 405768 - AC R
APTE : MAURA FERREIRA DE SA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : MUNICIPIO DE MIRACEMA-RJ
ADV : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016746-4 (200551010167464) 405698 - AC R
APTE : VANIR DA SILVA PEREIRA
ADV : WILZA SILVA LAVRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005736-5 (200651010057365) 405750 - AC R
APTE : CELSO VIEGAS DO AMARAL
ADV : CELSO GOMES DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016241-0 (200651010162410) 405644 - AC R
APTE : JOSE MARIA BARBIERI
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.03.001271-5 (200651030012715) 405669 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
APDO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003804-1 (200751010038041) 70489 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NILZA CRUZ DE LIMA
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.011439-4 (9700114392) 405700 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTROS

APDO : EL SHADAI ELETRONICA LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1999.51.02.601045-2 (9906010452) 405329 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE : AROLD ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006902-6 (200550010069026) 400803 - AC E
APTE : AERCIO FERNANDES DE NOVAES E OUTROS
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004967-8 (200651010049678) 405737 - AC R
APTE : MAURO SANTOS GARCIA E OUTROS
ADV : ADALBERTO DIAS PINHEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.016236-0 (200751010162360) 70486 - REOMS
PARTEA : FBR4 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : FRANCISCA SONIA PEREIRA MARTINS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.022610-8 (200251010226108) 405761 - REOAC
PARTEA : MARIA DA PENHA PEREIRA CHANTRE
ADV : RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.013083-3 (200351010130833) 405348 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AZIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021891-1 (200451010218911) 405668 - AC R
APTE : GILBERTO MENDONCA TELES
ADV : AURELIO WANDER CHAVES BASTOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.000651-1 (200551010006511) 405753 - AC R
APTE : RENATA DA SILVA
ADV : MONICA CAETANO DA SILVA
APDO : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.06.001324-9 (200551060013249) 405631 - AC R
APTE : LIONEL RODRIGUES E OUTROS
ADV : MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.030620-2 (9800306200) 405728 - AC RJ
APTE : FABIO SILVA FREITAS
ADV : MARIA VASCONCELOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.008362-4 (200351010083624) 405697 - AC R
APTE : FRANCISCO CUNHA DE LIMA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2003.51.04.002536-5 (200351040025365) 405655 - AC R
APTE : ILMA SILVEIRA RODRIGUES
ADV : ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : VERA CANDIDA DE LIMA
ADV : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.03.000411-8 (200551030004118) 405740 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RODRIGO GOMES DA SILVA
ADV : ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015512-0 (200651010155120) 405779 - AC R
APTE : KEISON SALES SOUZA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006303-8 (200551010063038) 405632 - AC R
APTE : JOSE MAURO BARBOZA DE MORAES
ADV : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024303-0 (200551010243030) 405731 - AC R
APTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA E CONJUGE
ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.03.000232-8 (200551030002328) 405682 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
APDO : ESTHER DE FATIMA MIRANDA DE SOUZA
ADV : TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000372-1 (200651010003721) 405660 - AC R
APTE : TANIA ALVES HORTA
ADV : UBIRACI R BARBOSA LIMA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.018527-8 (200151010185278) 405734 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : BROC ENGENHARIA LTDA
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022360-1 (200551010223601) 405650 - AC R
APTE : CLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.04.000692-6 (200551040006926) 405723 - AC R
APTE : ERINETE CORREA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017751-6 (200651010177516) 405690 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : HAYDEE MOCELIN COLUSSI
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001747-5 (200751010017475) 70476 - AMS R
APTE : PATRICIA DA CONCEICAO PARREIRA
ADV : DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS
APDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012751-5 (200551010137400) 3054 - AR RJ
AUTOR : ADIR PEREIRA KEDDI E OUTROS
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012780-1 (200751018088252) 159304 - AG R
AGRTE : SUN COKE COMPANY
ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
AGRDO : THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERURGICA E OUTRO
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012769-2 (200751040022310) 5405 - HC RJ
IMPTE : MANOEL LOURENCO BARBOSA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
PACTE : MARGARETH DE LENA COSTA
ADV : MANOEL LOURENCO BARBOSA NETO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011810-1 (200351015398741) 158669 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRDO : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTRO
ADV : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012748-5 (200551015253978) 159268 - AG R
AGRTE : SWETS-SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA
ADV : PATRICIA FERREIRA SOARES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012760-6 (200451015319006) 159278 - AG R
AGRTE : VALEPAR S/A
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012777-1 (200751010176425) 159302 - AG R
AGRTE : BALPRENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012553-1 (200251010043762) 159146 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AHERJ
ADV : ANDRE LUIZ DE JESUS REIS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012735-7 (200351160006179) 159258 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARPETROL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : LUIZ WALDIR DE ALMEIDA
ADV : MARCOS SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012773-4 (200251015174548) 159292 - AG R
AGRTE : CONSULCORP S/C
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011820-4 (200051010054830) 158676 - AG R
AGRTE : BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS



AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012739-4 (200751020046411) 159257 - AG R
AGRTE : AMAURY GONCALVES PACHECO
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012790-4 (200351015125268) 159297 - AG R
AGRTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012752-7 (200551010116160) 159270 - AG R
AGRTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012785-0 (9900114701) 159293 - AG RJ
AGRTE : SHV GAS BRASIL LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012737-0 (200751170016461) 159259 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
AGRDO : MADEIREIRA GONCALVES DE ALCANTARA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012791-6 (200751010224511) 159306 - AG R
AGRTE : SWISSFARMA LTDA E OUTROS
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012775-8 (9900206045) 159298 - AG RJ
AGRTE : POLO PRECATORIO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADV : MARCIO MARCAL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012755-2 (200651010139795) 159277 - AG R
AGRTE : DURVAL MARCOS GUIMARAES MORAES E OUTRO
ADV : ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012789-8 (200751010132811) 159308 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO AMIGO
ADV : RODRIGO CARDOSO FERNANDES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012736-9 (200751020045870) 159255 - AG R
AGRTE : NELSON LEOPOLDO DE SOUZA FILHO
ADV : LUISMAR FERNANDES BRAGA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012744-8 (0009866256) 159263 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
AGRDO : INACIO TORRES SILVA
ADV : JOSIVENE RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012753-9 (200751010223749) 159274 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRDO : JARDINS RIBEIRAO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012770-9 (200751010214219) 159285 - AG R
AGRTE : ANA PAULA CARRIÇO DA SILVA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012782-5 (200751070003687) 159307 - AG R
AGRTE : ELI FELIX CORREIA E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012754-0 (200751010196606) 159273 - AG R
AGRTE : ALEX TEIXEIRA DA CUNHA E OUTRO
ADV : JOSE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012765-5 (200451010248599) 159289 - AG R
AGRTE : MARILZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012766-7 (200751010174866) 159282 - AG R
AGRTE : ABELARDO ALMEIDA

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012734-5 (200751020011251) 159256 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGRDO : LUCAS SANTOS MARCELINO REP/ P/ JOANA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADV : ACACIO JOSE FERREIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012742-4 (200751010248515) 159264 - AG R
AGRTE : MARIA JOSE DEBELLEMANIERE E OUTROS
ADV : LUCIMERE LOMBA FARIAS E OUTRO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012767-9 (200551100049468) 159286 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV : ANDRE DE SOUZA VITAL
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO - CONCE
ADV : SEM ADVGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012771-0 (200551010104053) 159288 - AG R
AGRTE : ROSANGELA OLIVEIRA CAVALCANTE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012759-0 (200751010206387) 159279 - AG R
AGRTE : ROZELENIO VIEIRA AREAS
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012783-7 (200751010201365) 159303 - AG R
AGRTE : CASA LOTERICA GARDENIA LTDA
ADV : CATIA CRISTINA GONCALVES HORTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012768-0 (200751010224997) 159284 - AG R
AGRTE : TARCISO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012772-2 (200751010228462) 159291 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

AGRDO : JOAO MARCELLO PINTO BARRETO KRONEMBERG	PROCESSO : 2007.02.01.012749-7 (200751010239502) 159269 - AG R	PROCESSO : 2006.51.01.502425-8 (200651015024258) 5724 - ACR RJ
ADV : FERNANDO KRONEMBERG E OUTRO	AGRTE : GIOVANNA ARANHA OLIVEIRA BUSTAMANTE REP/P/LUCIANA ARANHA OLIVEIRA BUSTAMANTE	APTE : PAULO SERGIO PALERMO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA	ADV : SHEILA MARIA CARRAZEDO DE LORENA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APTE : ROBERTO RODRIGUES NERY
PROCESSO : 2007.02.01.012741-2 (200751010246683) 159261 - AG R	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : HAMILTON ARCENIO
AGRTE : ALESSANDRA ANTUNES GONCALVES PEREIRA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ALEX AUGUSTO DA SILVA MORAIS
ADV : EDESIO DA COSTA CORREA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	ADV : DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2007.02.01.012758-8 (200751010087635) 159276 - AG R	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : SONIA MARIA DA SILVA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MONICA SALES CABRAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2005.51.01.522888-1 (200551015228881) 405412 - AC R
PROCESSO : 2007.02.01.012756-4 (200151010005768) 159275 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
AGRTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ADV : GUILHERME EISENLOHR E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	APDO : PERFECTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AGRDO : ULDA ROSA HERNANDEZ CISTERNAS	PROCESSO : 2007.02.01.012781-3 (200651010199603) 159309 - AG R	ADV : DIOGO ALBUQUERQUE M.DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : LUCIA HELENA OLIVEIRA PINTO	AGRTE : JOAO DIMAS RIBEIRO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.012033-8 (19910100000832) 404833 - AC R
PROCESSO : 2007.02.01.012779-5 (200251010203261) 159300 - AG R	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE : VIVIANE CAVALCANTE SUCCAR	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	APDO : PAULINA MOREIRA GONCALVES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.012743-6 (200750020015011) 159262 - AG E	ADV : DEFENSOR PUBLICO - RJ
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : ROGERIO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012776-0 (200751010155124) 159301 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.02.01.012069-7 (19985240002560) 405745 - AC R
AGRTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MAURO LUCAS E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	APDO : VIMASA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.012757-6 (200751010228024) 159272 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : POSTO CARRETEIRO LTDA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012626-2 (200751010140832) 159194 - AG R	ADV : GILSON CARVALHO SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2005.50.01.010126-8 (200550010101268) 404106 - AC E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : SUDESTEFARMA S.A. PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL E OUTROS
AGRDO : APPARECIDA PEREIRA	PROCESSO : 2007.02.01.012761-8 (200751010166195) 159280 - AG R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	AGRTE : MARIA ISABEL ARAUJO SILVA DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : ARTUR SOUZA RAMOS E OUTRO	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.01.002157-0 (200751010021570) 70461 - AMS R
PROCESSO : 2007.02.01.012786-2 (200651010171083) 159296 - AG R	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : STA ARQUITETURA S/A
AGRTE : NELSON KRANERT BORGES	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	ADV : DANIELA CASTRO PEÇANHA E OUTROS
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.012778-3 (200150010070000) 159294 - AG E	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	ADV : SAULO JUNGER DUARTE E OUTROS	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	AGRDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.000324-1 (200651010003241) 405835 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	AGRDO : NISIBRA-CIA NIPO SINO BRASILEIRA DE DESMONTE DE NAVIOS	APTE : GLENIO SABBAD GUEDES
PROCESSO : 2007.02.01.012750-3 (200551015332623) 159271 - AG R	ADV : FERNANDO ALVES AMBROSIO E OUTROS	ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
AGRTE : GERCINO SOARES ROCHA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GABRIELA DENEGRI SIGNORINI	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2004.51.13.000413-6 (200451130004136) 404391 - AC R	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : IRACEMA ANTUNES PEREIRA	PROCESSO : 2004.51.15.000636-9 (200451150006369) 404789 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.012774-6 (200751010155148) 159295 - AG R	PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO	ADV : JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : MAURO LUCAS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : ELCY SILVA SOARES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : SEM ADVOGADO		DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.10.2007		



PROCESSO : 2005.50.01.012301-0 (200550010123010) 401371 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ADELIA SILVATICE E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018469-3 (200551010184693) 404666 - AC R

APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA

APDO : MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019056-5 (200551010190565) 405141 - AC R

APTE : SILVANA DE SOUZA COSTA

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012692-4 (200751018012272) 5404 - HC RJ

IMPTE : VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA REU PRESO

ADV : VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012740-0 (200751030003585) 9435 - MS RJ

IMPTE : JOSE ROSA FILHO

ADV : SALATIEL BARBOSA JUNIOR

IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES - DR. ANDRE RICARDO XAVIER CARNEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011864-2 (200551010229445) 158719 - AG R

AGRTE : FRANCISCO MENDES ROMEU E S/M

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012637-7 (200451020012217) 7731 - CC RJ

AUTOR : DECY CALDAS GUIMARAES

ADV : MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 1996.51.01.005393-5 (9600053936) 405523 - AC RJ

APTE : MARIA GRAÇA PAIS

ADV : FABIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012573-7 (200651060006468) 159162 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE

AGRDO : ODENIS RODRIGUES NOGUEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012703-5 (9702294851) 9859 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

AGVDO : LUCIO ANTONIO NUNES

ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012704-7 (200651010055551) 9857 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGVDO : ANTONIO CARLOS COPELO E OUTRO

ADV : CARMEN GUIMARAES LOPES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012705-9 (200250010046323) 9855 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS

AGVDO : OTAVIO PINHEIRO DE LIMA PITTA

ADV : NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012706-0 (200502010037487) 9853 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS

AGVDO : ITALO DARCO FILHO E CONJUGE

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012707-2 (200602010044629) 9850 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA

AGVDO : CARLOS JOSE ACIOLI E S/M

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012708-4 (200502010131789) 9852 - AGRESP

AGVTE : CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012709-6 (199851010206130) 9851 - AGRESP

AGVTE : PAULO CESAR SOARES DE VASCONCELLOS

ADV : PAULO CESAR SOARES DE VASCONCELLOS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012710-2 (200202010194210) 9849 - AGRESP

AGVTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO

ADV : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS

AGVTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPENHOR DE NOVA IGUAÇU SESNI

ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012711-4 (200051010325760) 9848 - AGREXT

AGVTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012712-6 (200502010134687) 9847 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

AGVDO : MARCIA BRUM DOS SANTOS

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012713-8 (200351010243287) 9846 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGVDO : PRISCILA LEAL ALVES

ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012714-0 (200102010103818) 9866 - AGRESP

AGVTE : JOAO ANUNCIADO DE OLIVEIRA FILHO

ADV : EDELCYR ALVES GAMEIRO E OUTRO

AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012715-1 (200551130004050) 9864 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

AGVDO : RAFAEL PITZER DE SOUZA

ADV : MARCELE ROCHA GUIMARAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012716-3 (200602010090007) 9862 - AGRESP

AGVTE : MARCIA FERREIRA DA ROCHA

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012717-5 (200602010090007) 9860 - AGREXT

AGVTE : MARCIA FERREIRA DA ROCHA

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012718-7 (200351020023491) 9858 - AGRESP

AGVTE : GERSON CARLOS DA SILVA E OUTRO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012719-9 (200051100075100) 9856 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGVDO : CIRO CARLOS AUGUSTO E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012720-5 (9402036350) 9854 - AGREXT
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
AGVDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS RES., COM. E MIST., CAB. DE ELEV., CONS. DE ELEV.... NO ES
ADV : MONICA PRETTI HAYNES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012721-7 (200251010168480) 9865 - AGRESP
AGVTE : JOAO CARLOS AFILHADO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012722-9 (200551010191340) 9863 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : GECY DOS SANTOS
ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012723-0 (200651010014135) 9861 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012724-2 (200551010047252) 9871 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : RACHEL DE VASCONCELLOS MAGALHAES
ADV : CYNTHIA MONTEIRO ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012725-4 (200150010104471) 9869 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : MANOEL PEREIRA CASTELLO
ADV : LUCIANA FREITAS DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012726-6 (200551040014972) 9867 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
AGVDO : NORIVAL GOULART
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012727-8 (199951010457105) 9868 - AGREXT
AGVTE : JULIUS MACHADO PEREIRA
ADV : MARCELO ALVES GUIMARAES
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012728-0 (199851010206130) 9870 - AGREXT
AGVTE : PAULO CESAR SOARES DE VASCONCELLOS
ADV : PAULO CESAR SOARES DE VASCONCELLOS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012729-1 (200502010134833) 9872 - AGREXT
AGVTE : AUDERLY CRESPO DA SILVA E S/M
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO D MARINHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012730-8 (200502010134833) 9873 - AGRESP
AGVTE : AUDERLY CRESPO DA SILVA E S/M
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO D MARINHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012731-0 (200550010093454) 9874 - AGRESP
AGVTE : SERGIO CUSTODIO VIEIRA
ADV : JOSE A. FIOROT JUNIOR E OUTROS
AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : MAGDA MARIA BARRETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1992.51.01.046739-6 (9200467393) 360571 - AC RJ
APTE : EDYLLAMAR SILVA AMORIM E OUTRO
ADV : VANOR COSME DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTHER BARRETO
ADV : FLORINALDO JOSE B. PARAHYBA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1996.51.02.034920-1 (9600349207) 356504 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARESTE GOMES DA SILVA
ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2000.51.06.001893-6 (200051060018936) 328339 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ANTONIETA MENDES PINHEIRO
ADV : JOBEL EMILIAO E OUTRO
APDO : THEREZINHA BERNARDES FREIRE
ADV : MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.025222-3 (200251010252223) 353453 - AC R
APTE : ELIZETE DIAS FERREIRA E OUTROS
ADV : MOACYR DA SILVA MOURAO E OUTRO
APDO : RICARDO FABIO DIAS
ADV : ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.02.01.011771-5 (0007056222) 132072 - AG RJ
AGRTE : ABEL DA CONCEICAO E OUTROS
ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002100-0 (200451020021000) 399896 - REOAC

PARTEA : SONIA MARIA GAMA RODRIGUES
ADV : MARIA RUBIA R DE A MARTINS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004211-2 (0007056222) 136952 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALVARO VALLOES MADALEN E OUTROS
ADV : SERGIO SAHIONE FADEL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004743-2 (200551010085277) 137344 - AG R
AGRTE : TULIO CATAO MONTE RASO
ADV : FLAVIA PASSOS COELHO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017083-9 (200551010170839) 400756 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELISABETE GOMES DA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADV : FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011642-2 (0007056222) 150010 - AG RJ
AGRTE : ALVARO VALLOES MADALEN E OUTROS
ADV : SERGIO SAHIONE FADEL
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005336-0 (200651010053360) 400659 - AC R
APTE : AILDO CORREA BRUM
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015120-5 (200651010151205) 401869 - AC R
APTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000531-8 (200651010200071) 152308 - AG R
AGRTE : UNIMED JATAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002024-1 (200651010214896) 153147 - AG R
AGRTE : JADIR VIANA BOTELHO
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS



AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1996.51.01.065496-7 (9600654964) 379472 - AC RJ

APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA E CONJUGE
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.076127-2 (9700761274) 379476 - AC RJ

APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA E CONJUGE
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1999.02.01.053103-0 (9800129634) 216918 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO : FABIANO RODRIGUES FILHO
ADV : WILSON BENEDITO ALVES E OUTROS
APDO : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.056813-4 (9900568133) 383737 - AC RJ

APTE : RENATO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2001.02.01.043696-0 (9900059646) 623 - MC RJ
REQTE : AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA
ADV : ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR E OUTRO

REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2002.02.01.030935-8 (9900059646) 44204 - AMS RJ

APTE : AMERICAN LUB DO BRASIL LIMITADA
ADV : ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR E OUTRO

APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007723-2 (200551010077232) 399204 - AC R

APTE : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

PROCESSO : 97.02.18430-4 (9400208227) 140747 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

APDO : JOSE ROGERIO TEIXEIRA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 01.10.2007							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	10	0	13
JULIETA LIDIA LUNZ	2	0	0	0	8	0	10
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	8	0	9
TANIA HEINE	2	0	0	0	10	0	12
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	8	0	8
ROGERIO CARVALHO	4	0	0	0	7	0	11
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	7	0	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	10	0	14
FERNANDO MARQUES	0	0	29	0	0	0	29
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	8	0	8
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	8	0	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	10	0	11
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	11	0	15
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	10	0	11
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	10	0	11
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	9	0	10
POUL ERIK DYRLUND	4	0	0	0	7	0	11
ANDRÉ FONTES	3	0	0	0	10	0	13
REIS FRIEDE	0	0	0	0	6	0	6
ABEL GOMES	1	0	0	0	9	0	10
JOSE NEIVA / no afast . Relator	1	0	0	0	10	0	11
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	9	0	10
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	12	0	13
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	3	14	0	0	7	0	24
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	7	8	0	0	9	0	24
TOTAL	47	22	29	0	213	0	311

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.51.02.034247-4 (9600342474) 405770 - AC RJ

APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MERCEDE VALENTIN GARZON
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 1998.51.01.011462-3 (9800114629) 405724 - AC RJ

APTE : JOAO FERREIRA
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1998.51.01.044471-4 (9800444718) 405777 - AC RJ

APTE : FERNANDO CESAR DE SOUZA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

APDO : ITAU RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1999.51.01.059470-4 (9900594703) 405663 - AC RJ

APTE : SETHY BORGES E OUTROS
ADV : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1999.51.01.061219-6 (9900612191) 405684 - REOAC

PARTEA : VALE DO IPE COUNTRY CLUB
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2000.50.01.005544-3 (200050010055443) 405676 - AC E

APTE : IVO BAYER E OUTROS
ADV : RICARDO CORREA DALLA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2000.51.01.019277-1 (200051010192771) 405711 - AC R

APTE : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI
ADV : ANA CRISTINA RIDZI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2000.51.02.003013-5 (200051020030135) 405787 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATA CARDOSO MOTA PEREIRA E OUTRO

ADV : DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2000.51.03.004027-7 (200051030040277) 405686 - AC R

APTE : L BORGES CIA LTDA
ADV : GUILHERME BASTOS NUNES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2001.51.02.005106-4 (200151020051064) 405722 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : OCTAVIO BLATTER PINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.51.01.019543-8 (200351010195438) 405767 - AC R

APTE : ADRIANO JOSE TRIGO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA



PROCESSO : 2004.51.01.526919-2 (200451015269192) 70472 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.022137-2 (200651010221372) 70482 - AMS R	PROCESSO : 2007.02.01.012733-3 (200351020007849) 159254 - AG R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : MARIA HELENA RODRIGUES SANTOS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : SEVERINA RODRIGUES DOS SANTOS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CLAUDIA MOREIRA CHAVES E OUTRO
ADV : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	ADV : FABRICIO POVOLERI MANES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	
PROCESSO : 2004.51.02.004670-7 (200451020046707) 405751 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.022390-3 (200651010223903) 405772 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.012738-2 (200751010057655) 159260 - AG R
APTE : FABIO DE SOUZA ASSUMPCAO	: 200651010147494	: 200751010018881
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR	APTE : COOPERATIVA VINICOLA AURORA	: 200751010044958
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : STELA MARIA DE SOUSA QUEZADO E OUTROS	: 200751010210068
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	AGRTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
PROCESSO : 2005.51.01.000252-9 (200551010002529) 405656 - REOAC	ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS	ADV : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
PARTEA : JOSE HOMEM DA COSTA JUNIOR	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	PROCESSO : 2006.51.02.000850-8 (200651020008508) 70492 - REOMS	ADV : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL	PARTEA : IVANDA MARIA MACHADO DE FARIA MONTESANO	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV : KYRZO VICTOR DO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2007.02.01.012740-0 (200751030003585) 9435 - MS RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	: 200751030013232
PROCESSO : 2005.51.01.003261-3 (200551010032613) 405646 - AC R	PROC : LUCIENE SALDANHA RIBEIRO	: 200751030013475
APTE : ARTHMIRA DA TRINDADE	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	: 200751030013244
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	: 200751030003561
APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.02.004150-0 (200651020041500) 70480 - REOMS	IMPTE : JOSE ROSA FILHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PARTEA : FERNANDA CAROLINA DE CARVALHO RO-SA	ADV : SALATIEL BARBOSA JUNIOR
PROCESSO : 2005.51.01.012013-7 (200551010120137) 405662 - AC R	ADV : CRISTINA TARGINO PAIVA E OUTRO	IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES - DR. ANDRE RICARDO XAVIER CARNEIRO
APTE : CLAUDIO MARCIO MENEZES MAIA	PARTER : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ADV : FRANCINE GONCALVES SANTAREM	ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APDO : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	PROCESSO : 2007.02.01.012745-0 (9500522853) 159265 - AG RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	: 200551020053273
PROCESSO : 2005.51.01.014449-0 (200551010144490) 405788 - AC R	PROCESSO : 2006.51.06.001110-5 (200651060011105) 405649 - AC R	AGRTE : JOSE MARQUES PINHEIRO
: 200551015135430	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : JOSE MARQUES PINHEIRO
: 200551015257182	PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA	AGRDO : RUBENS CESAR ALVES DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL	ADV : RUBENS CESAR ALVES DA SILVA
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO	ADV : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S/A	APDO : LEONARDO PAIVA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO CAMPOS	PROC : SEBASTIAO AZEVEDO E OUTROS
ADV : TERSA BRWN SIMONELLI E OUTROS	ADV : SADY PAULO SOARES KAPPS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	PROCESSO : 2007.02.01.012746-1 (200251015176739) 159266 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.015838-4 (200551010158384) 405785 - AC R	PROCESSO : 2006.51.17.006079-2 (200651170060792) 405699 - AC R	AGRTE : FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA - ESPOLIO
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE : BERNADO PINTO DA SILVA - ESPOLIO	ADV : JOSE CARLOS CUNHA
ADV : ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES E OUTROS	ADV : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO JOAO RICHIA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV : LEONARDO NOVAES C. DE CASTRO E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.02.01.012747-3 (200451010138721) 159267 - AG R
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELALA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRTE : MARIA THERESA BARBOSA CAMINHA
PROCESSO : 2005.51.01.507468-3 (200551015074683) 405647 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.011770-4 (019030006019) 405781 - AC E	ADV : HUGO BARBOSA ARRUDA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL
PROC : SONIA R SIQUEIRA	PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APDO : MAURICIO GOMES FIGUEIREDO	APDO : EVA RODRIGUES DE AGUIAR	PROCESSO : 2007.02.01.012762-0 (200351015308740) 159281 - AG R
ADV : JOSE CARLOS GOMES DE JESUS E OUTRO	ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRTE : NEWTON SCHEINKMAN
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	ADV : GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER E OUTROS
PROCESSO : 2005.51.16.000034-4 (200551160000344) 405716 - AC R	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: 00821	PROCESSO : 2007.02.01.012446-0 (200551010109221) 159060 - AG R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : ZILAH DE SOUZA GUEDES	AGRTE : SERGIO MELLO LOFEUDO	PROCESSO : 2007.02.01.012763-1 (200551015167338) 159287 - AG R
ADV : AMILDES FIGUEIRA DA SILVA	ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS	: 200551015007803
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200551015250680
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	: 200551015250692
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROCESSO : 2007.02.01.012732-1 (200751170053858) 159253 - AG R	: 200551015250825
PROCESSO : 2006.51.01.000965-6 (200651010009656) 70481 - AMS R	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV : DIEGO FRAGA LERNER E OUTROS
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO	AGRDO : HILMA VELLASCO E OUTRO	AGRDO : SOCETE DES PRODUITS NESTLE S.A
APDO : KARLA REGINA OLIVEIRA DE MOURA RONCHINI	ADV : JOSE SOARES	ADV : HUMBERTO MACCABELLI FILHO E OUTROS
ADV : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRDO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		ADV : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
		AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
		PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
		RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ



PROCESSO : 2007.02.01.012764-3 (200651010170315) 159283 - AG R
: 200451010153308
AGRTE : ROSEMERI DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.012784-9 (0007114710) 159290 - AG RJ
: 0007301782
: 9900578074
AGRTE : SILEA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA EMILIA VARJAO BAPTISTA VIEIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.012787-4 (9000556171) 159305 - AG RJ
: 9800438289
AGRTE : ESPOLIO DE MARCO AURELIO SAMPAIO CORREIA LEITE
ADV : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.012788-6 (200051010029082) 159299 - AG R
: 200051010135120
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : CARLOS JANUARIO DE ALMEIDA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.001450-4 (200751010014504) 70477 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO DOS SANTOS ASSIS
ADV : CARLOS AFONSO SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.003797-8 (200751010037978) 70479 - AMS R
: 200651010236600
APTE : A IMPECAVEL ROUPAS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.51.01.004889-7 (200751010048897) 70485 - AMS R
APTE : HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS
ADV : WILSON FERREIRA CAMPOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.005837-4 (200751010058374) 70493 - AMS R
APTE : RECREIO VEICULOS LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.018559-1 (200751010185591) 70494 - AMS R
APTE : DS SOARES CONSTRUÇOES E MANUTENÇÃO LTDA
ADV : BIAGIO PANZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0264 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0047 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0040 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 01 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 01.10.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACACIO JOSE FERREIRA PINTO	RJ106531	2007.02.01.012734-5
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2001.51.01.006198-0
		2007.02.01.012706-0
		2007.02.01.012721-7
ADALBERTO DIAS PINHEIRO	RJ057661	2006.51.01.004967-8
ADALTO VILELA SEPULVIDA	RJ030972	2005.51.03.000411-8
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2003.51.01.008362-4
		2007.02.01.012765-5
		2007.02.01.012770-9
		2007.02.01.012771-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2003.51.01.013083-3
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2005.51.01.008823-0
		2007.02.01.012722-9
		2007.02.01.012781-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.511449-4
		2004.51.01.537289-6
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1988.50.01.004325-6
		2006.50.01.010223-0
		2007.02.01.005120-1
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2005.51.01.010920-8
		2005.51.01.020743-7
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2000.02.01.020122-8
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2007.02.01.012771-0
		2007.02.01.012779-5
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO	RJ087500	2007.02.01.012752-7
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2004.51.01.008456-6
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	RJ076523	2006.02.01.006876-2
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2007.02.01.011772-8
ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO	RJ136138	2007.02.01.012755-2
ALMIR DE SOUZA	RJ092489	2007.51.06.000011-2
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2007.51.01.002770-5
ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO	RJ044715	2003.51.04.002536-5
AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR	RJ114419	2003.51.01.015114-9
ANA BEATRIZ FADEL	RJ093720	2002.51.01.025222-3
ANA CAROLINA BOECHAT BORGES	RJ124900	2003.51.53.003301-9
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2004.51.01.021891-1
ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO	RJ116696	2006.51.01.015859-5
ANA KARLA TOSCANO DE B.C.V LEAL		2001.51.06.000785-2
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2000.02.01.019862-0
ANA PAULA MONTEIRO NADER	RJ125798	2005.51.01.519302-7
ANACLETO FERNANDO HILARIO	RJ060475	2007.02.01.012722-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2005.51.01.519302-7
ANDRE DE SOUZA VITAL		2007.02.01.012767-9
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2004.51.01.534005-6
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.005336-0
ANDRE LUIZ DE JESUS REIS	RJ135373	2005.51.10.006368-4
		2007.02.01.012553-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1997.51.01.076127-2
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2004.51.01.002514-8
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2006.51.03.000750-1
ANTHERO GONCALVES FILHO		2007.02.01.012785-0
ANTHONY ABREU POLASEK	RJ110282	2006.51.03.001271-5
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2007.02.01.012751-5
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.002299-5
		2007.51.01.003804-1
ARNO SCHMIDT JUNIOR	SC006878	2007.02.01.003619-4
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.012761-8
AUGUSTO BRASILEIRO DE SOUZA	RJ011371	2004.51.01.014461-7
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO		2002.51.01.011959-6
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2002.51.01.009030-2
AUGUSTO FREDERICO C.DO.C.SOUTO MAIOR		2003.51.01.026285-3
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO		2005.51.01.022906-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.000091-4
		2007.02.01.012708-4
AURELIO WANDER CHAVES BASTOS	RJ000398B	2004.51.01.021891-1
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2006.51.01.017751-6
BRENNO GUIMARAES ALVES DA MATA	DF016534	2005.51.01.021428-4
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2001.51.01.021532-5
BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.511157-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1996.51.02.074117-4
		1999.51.02.601045-2
		2006.51.17.004074-4
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2004.51.06.002546-6
		2006.51.06.000516-6
		2006.51.06.000533-6
		2006.51.06.000629-8
CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO	RJ109217	2007.51.01.014000-5



CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000554-3
		2006.51.06.000577-4
		2006.51.06.000751-5
		2006.51.06.000811-8
		2007.02.01.012573-7
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2006.51.10.006801-7
CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL	ES005875	2005.50.01.010126-8
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2007.02.01.012705-9
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.51.01.005736-5
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2005.51.01.015413-5
CARLOS HENRIQUE DA S. ZANGRANDO	RJ069863	2004.51.01.537289-6
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2005.51.01.515866-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.02.01.012790-4
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.525193-0
		2004.51.01.528828-9
		2005.51.01.507220-0
CARMEN GUIMARAES LOPES	RJ059490	2007.02.01.012704-7
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1994.51.01.046332-6
		2007.02.01.012712-6
		2007.02.01.012772-2
CARMEN LÚCIA ALMEIDA MARTINS		1998.51.01.006872-8
CAROLINA BASTOS DE SIQUEIRA	RJ130422	2006.51.01.537211-0
CATIA CRISTINA GONCALVES HORTA	RJ076262	2007.02.01.012783-7
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2007.02.01.012719-9
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2001.51.04.001827-3
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2006.51.01.005336-0
		2006.51.01.005736-5
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.025240-6
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.011864-2
		2007.02.01.012707-2
		2007.02.01.012729-1
		2007.02.01.012730-8
CIRO FERREIRA DOS SANTOS	RJ110913	2003.51.59.004953-6
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE		2006.51.06.000527-0
		2006.51.06.000577-4
		2006.51.06.000629-8
		2006.51.06.000787-4
		2006.51.06.000826-0
		2006.51.06.000887-8
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2007.02.01.012573-7
CLAUDIO VICENTE MONTEIRO	SP088206	2007.02.01.012791-6
CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ006711	1999.51.01.002902-8
CRISTINA VOGA DA ROCHA	RJ120233	2005.51.01.019532-0
CYNTHIA MONTEIRO ALVES	RJ128338	2007.02.01.012724-2
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.012711-4
DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA	MG050721	2006.51.03.000573-5
DALMO LUIZ M. RIBEIRO	RJ043333	1999.51.01.059059-0
DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA-DEFENS		2006.51.01.502425-8
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2007.02.01.012744-8
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.022360-1
		2007.02.01.012626-2
		2007.02.01.012713-8
DANIELA CASTRO PEÇANHA	RJ115795	2007.51.01.002157-0
DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS	MG088039	2007.51.01.001747-5
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	1998.51.01.030620-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.056813-4
		2002.51.01.011770-8
		2007.02.01.012704-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2001.51.01.006198-0
DANILO SAHIONE	RJ056034	2000.02.01.022500-2
DEFENSOR PUBLICO - RJ		2007.02.01.012033-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.011784-4
		2007.02.01.011785-6
		2007.02.01.011875-7
DEJALMA DE CAMPOS	SP020295	2006.02.01.006284-0
DENFESORIA PUBLICA DA UNIAO		1996.50.01.009313-0
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.016241-0
DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		2007.02.01.012743-6
DIOGO ALBUQUERQUE M.DE OLIVEIRA	RJ122809	2005.51.01.522888-1
EDELCYR ALVES GAMEIRO	RJ046946	2007.02.01.012714-0
EDESIO DA COSTA CORREA	RJ145698	2007.02.01.012741-2
EDSON DA COSTA LOBO		1999.51.01.002902-8
EDSON DE MATOS BAYMA FILHO	RJ056537	1996.51.02.074117-4
EDUARDO B KIRALYHEGY	RJ114461	2002.51.01.011959-6
ELAINE SOUZA DA SILVA	RJ068785	1999.51.01.020532-3
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2004.51.15.000636-9
ELENICE FERREIRA DE SOUZA	RJ113912	2006.51.01.017810-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.012718-7
		2007.02.01.012779-5
		2007.51.01.000710-0
ELISA OLINA SANTOS NYGAARD	RJ117134	2002.51.02.000404-2
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2003.51.01.015114-9
ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR	RJ055419	2001.02.01.043696-0
		2002.02.01.030935-8
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.515866-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2005.51.01.019056-5
		2007.02.01.011864-2

		2007.02.01.012716-3
		2007.02.01.012717-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.012725-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.012301-0
FABIANA FREIRE FERNANDES	RJ112865	2006.51.01.006585-4
FABIANO VIEIRA BUENO	RJ017777	2003.51.01.015683-4
FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA	RJ071374	2005.51.01.017083-9
FABIO GOMES DE OLIVEIRA	RJ036578	1996.51.01.005393-5
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2007.02.01.012768-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.021428-4
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	SP229621	2007.02.01.012749-7
FAUZE GAZEL JUNIOR	MG079131	2000.50.01.003025-2
FELIPPE ZERAIK	RJ030397	2007.02.01.011810-1
FERNANDO ALVES AMBROSIO	ES004508	2007.02.01.012778-3
FERNANDO BARBALHO MARTINS	RJ088468	2002.02.01.046129-6
FERNANDO DE ABREU BARRETO	RJ107805	2006.51.01.015859-5
FERNANDO KRONEMBERG	RJ047976	2007.02.01.012772-2
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2004.02.01.001521-9
		2006.02.01.005801-0
FERNANDO SANTIAGO VAZ	RJ050910	2005.51.01.024303-0
FLAVIA PASSOS COELHO	RJ127888	2005.02.01.004743-2
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	RJ085315	1997.51.01.011439-4
FLORINALDO JOSE B. PARAHYBA	RJ011748	1992.51.01.046739-6
FRANCISCA SONIA PEREIRA MARTINS	RJ126067	2007.51.01.016236-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.02.01.012723-0
FUED SIMAO	RJ032315	2003.02.01.008902-8
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2006.51.01.000091-4
		2007.02.01.012708-4
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	RJ064537	2007.02.01.012780-1
GABRIEL PACHECO AVILA		2007.02.01.011875-7
GABRIELA DENEGRI SIGNORINI	RJ101207	2007.02.01.012750-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.026709-7
		2007.02.01.012766-7
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.02.01.012723-0
GELY PIZELLI MOCCO	RJ008532	2001.02.01.015195-3
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	2006.50.01.010223-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.008362-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.02.01.012759-0
GEZIANE STORCH RIBEIRO SILVA	ES008644	2007.02.01.012541-5
GILBERTO FRAGA	RJ071448	2006.51.01.019939-1
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2001.02.01.015195-3
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2002.02.01.007100-7
GILSON CARVALHO SANTOS	RJ041936	2007.02.01.012757-6
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2007.02.01.011773-0
		2007.02.01.011774-1
GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	RJ088434	1999.51.01.020532-3
GLORIA MARCIA PERCINOTO	RJ136783	2004.51.01.534005-6
GUILHERME EISENLOHR	RJ013828	2007.02.01.012756-4
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	RJ087989	2003.51.01.026709-7
GUSTAVO STEEL	RJ102469	2007.02.01.012718-7
HAMILTON ARCEONIO	RJ074896	2006.51.01.502425-8
HELENEROSE PARASSOL PEREIRA	ES000281B	2005.50.01.005312-2
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2004.51.01.017123-2
HELIO PEREIRA LACERDA		2002.02.01.046129-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.012782-5
IDALZIRA MOREIRA GOMES	RJ032386	2004.51.01.511157-2
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1996.51.01.065496-7
		1997.51.01.076127-2
		1999.51.01.056813-4
		2007.02.01.012707-2
		2007.02.01.012729-1
		2007.02.01.012730-8
		97.02.18430-4
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.50.01.015912-2
		2004.50.01.004428-1
		2005.50.01.004730-4
ISABEL MARIA SOARES FERREIRA DE SOUZA	RJ084355	2006.02.01.006876-2
ISRAEL NUNES SILVA		2007.02.01.012541-5
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534112-7
		2006.51.01.518374-9
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2007.02.01.012726-6
JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS		2002.51.01.011959-6
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO	RJ001603B	2003.51.04.002536-5
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.018527-8
JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	2002.50.01.004745-5
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2007.02.01.005120-1
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	2000.50.01.003025-2
JOAO TADEU CARDOSO TINOCO		2006.51.03.000750-1
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2004.51.01.534005-6
		2005.51.01.512194-6
		2007.02.01.012780-1
JOBEL EMILIAO	RJ019647	2000.51.06.001893-6
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	2007.02.01.012706-0
JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA		2002.02.01.030935-8
JOSE A. FIOROT JUNIOR	ES008289	2007.02.01.012731-0
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2002.51.01.019995-6



		2004.51.01.014503-8
JOSE AUGUSTO CARNEIRO	RJ117087	2007.02.01.012754-0
JOSE DA SILVA PEREIRA	RJ086556	2004.51.15.000636-9
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	2007.02.01.012720-5
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2006.51.01.015512-0
JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	2007.02.01.012785-0
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.012713-8
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	95.02.01449-9
		95.02.01450-2
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2006.51.01.518464-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493	2006.51.01.020913-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.018469-3
JOSE MAURO TOLEDO PINTO	RJ087086	2004.51.01.531982-1
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1998.51.01.006872-8
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE		2005.51.01.025238-8
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.005158-5
JOSE RIBEIRO AREAS	RJ014305	1984.51.01.627395-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.016261-6
		2007.51.01.004228-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.015604-5
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2004.51.01.009465-1
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2005.51.01.022360-1
JOSIVENE RAMOS		2007.02.01.012744-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ082498	2007.02.01.012719-9
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.008823-0
JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO	RJ109047	2005.51.03.000232-8
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.000404-2
JULIANA PAES ANDRADE	ES009460	2000.50.01.009369-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1996.51.01.005393-5
		2004.51.01.525193-0
		2006.51.01.524673-5
JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS	RJ113496	2004.51.01.501226-0
JULIO RIBEIRO BRANDAO	ES004208	1999.50.01.003611-0
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2006.51.10.006801-7
KARLA WERÔNICA C DE C L BARRETO	RJ072650	2006.51.17.004074-4
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2006.50.01.010793-7
KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO	SP188045	2007.02.01.012753-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.016241-0
LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	RJ055421	2007.02.01.012737-0
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2001.51.01.018527-8
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2007.02.01.011820-4
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.02.01.012781-3
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2005.51.01.023385-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.507220-0
LUCIA HELENA OLIVEIRA PINTO	RJ090464	2007.02.01.012756-4
LUCIANA CONSTAN CAMPOS	RJ071477	2007.51.01.000432-8
LUCIANA FREITAS DE MATTOS	ES009574	2007.02.01.012725-4
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.02.01.012739-4
LUCIMERE LOMBA FARIAS	RJ057748	2007.02.01.012742-4
LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO	RJ026230	2004.51.01.501013-5
LUIS BORGES DA SILVA	RJ058787	2001.51.06.000785-2
LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO	RJ002206A	2006.02.01.008130-4
LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2005.51.01.025240-6
LUISMAR FERNANDES BRAGA	RJ066750	2007.02.01.012736-9
LUIZ FELIPE CONDE	RJ087690	2007.02.01.012711-4
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.009061-0
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	2007.51.01.006210-9
LUIZ OSCAR LOPES	RJ017434	2007.51.01.002408-0
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2007.02.01.012753-9
		2007.02.01.012757-6
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2002.51.01.011770-8
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2007.02.01.012731-0
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2002.51.01.022610-8
		2007.02.01.011820-4
MANOEL LOURENCO BARBOSA NETO	RJ060875	2007.02.01.012769-2
MARCELA LAMONICA REGO		2003.51.01.015683-4
MARCELE ROCHA GUIMARAES	RJ116364	2007.02.01.012715-1
MARCELO ALVES GUIMARAES	RJ087553	2007.02.01.012727-8
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.01.005374-8
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2005.50.01.006902-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2004.51.13.000413-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	1999.51.13.901197-8
MARCELO RULI	RJ115566	2006.51.01.000551-1
MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2006.51.01.000551-1
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.011784-4
MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO	RJ073735	2007.02.01.012755-2
MARCIA RIBEIRO PAIVA		2000.50.01.009369-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.02.01.012710-2
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.000692-6
MARCIO MARCAL FERNANDES DE SOUZA	RJ103625	2007.02.01.012775-8
MARCIO ROSSI RABELLO	RJ118300	2003.51.01.015683-4
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO	RJ067086	2006.02.01.013746-2
MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.530171-0
		2006.51.01.537211-0
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2006.51.06.000826-0
MARCOS SOARES	SP206359	2007.02.01.012735-7
MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	ES007849	2001.50.01.010588-8

MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2002.51.01.019995-6
		2004.51.01.014503-8
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT		2007.02.01.012790-4
MARIA AUXILIADORA SANTAREM BARBOSA	RJ031121	2003.51.01.541781-4
MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2007.02.01.012760-6
MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA	RJ041586	2007.02.01.012734-5
MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES	RJ085511	2007.02.01.012637-7
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2005.51.04.000692-6
MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS	RJ061572	2000.51.06.001893-6
MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS	ES007985	2002.50.01.007482-3
MARIA INES MURGEL	RJ114798	2005.51.01.025062-8
MARIA RUBIA R DE A MARTINS	RJ106606	2004.51.02.002100-0
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.02.01.012712-6
MARIA VASCONCELOS	RJ037829	1998.51.01.030620-2
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	1999.02.01.053103-0
MARINA RACHEL ITKIS SCHECHTER	RJ093020	2002.51.02.002765-0
MAURA DE LIMA SILVA E SILVA	SP155668	2007.51.01.008212-1
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	RJ002554A	2000.02.01.071201-6
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD	RJ123037	2007.02.01.011785-6
MAURO LUCAS	RJ080139	2007.02.01.012774-6
		2007.02.01.012776-0
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1999.02.01.060341-7
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2007.02.01.011774-1
MOACYR DA SILVA MOURAO	RJ047904	2002.51.01.025222-3
MONICA CAETANO DA SILVA	RJ056256	2005.51.01.000651-1
MONICA PRETTI HAYNES		2007.02.01.012720-5
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.02.01.012758-8
MOZAR DE CARVALHO RIPPEL	RJ082714	2005.51.06.001324-9
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.001700-0
MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2005.51.01.025062-8
NAPOLEAO TOME DE CARVALHO	RJ001311A	2006.51.01.530171-0
NELSON FERREIRA FILHO	ES003659	2007.02.01.011772-8
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.016771-3
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.007723-2
NILSON AMORLINDO CARDOSO DE LEMOS	RJ081652	2006.51.06.001140-3
NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON	ES007373	2007.02.01.012705-9
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2007.02.01.012786-2
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	1994.51.01.046332-6
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2005.51.01.018469-3
PATRICIA CORDOVIL ANTONINI	RJ078099	2002.51.01.009030-2
PATRICIA FERREIRA SOARES	RJ077954	2007.02.01.012748-5
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2006.51.01.524673-5
PAULA BRITO SILVA ARAUJO	RJ094859	2005.51.01.022906-8
PAULO CESAR SOARES DE VASCONCELLOS	RJ031331	2007.02.01.012709-6
		2007.02.01.012728-0
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2006.51.03.001271-5
PAULO HENRIQUE GONCALVES COSTA	RJ147483	2007.02.01.012773-4
PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES	RJ144606	2006.51.01.004437-1
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2006.51.01.518374-9
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2006.51.01.518155-8
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	1999.51.01.002902-8
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2004.51.04.002698-2
		2007.02.01.012777-1
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	RJ129985	1996.51.01.065496-7
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.02.01.012715-1
RALF FREITAS HABIB	RJ062722	2006.51.06.000527-0
		2006.51.06.000596-8
		2006.51.06.000787-4
		2006.51.06.000887-8
RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2005.51.01.021417-0
		2006.51.01.000324-1
REGILANE MEIRA VIEIRA DE SOUZA	RJ100569	2006.51.01.018386-3
REGINALDO FERREIRA LIMA		2007.02.01.000531-8
REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RJ017524	2005.51.01.006303-8
RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	2007.02.01.012721-7
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2007.02.01.012710-2
RICARDO C MORA DE MELLO		2006.51.06.001140-3
RICARDO C. MORA DE MELLO		2006.51.06.000554-3
RICARDO C.MORA DE MELLO		2004.51.06.002546-6
RICARDO C.MOURA MELLO		2006.51.06.000533-6
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001844-0
RICARDO LABANCA	RJ077661	2006.51.01.015120-5
RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ058824	2002.51.01.022610-8
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2003.51.01.014498-4
		2006.02.01.007214-5
RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR		2005.51.10.006368-4
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.51.01.016924-6
		2007.51.01.001747-5
RITA DE CASSIA FOLHADORE	SP174372	2005.51.01.013101-9
ROBERTA PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	RJ082141	2007.51.01.000181-9
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2007.02.01.012716-3
		2007.02.01.012717-5
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2004.51.01.501013-5
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2006.51.01.017751-6
		2007.02.01.002024-1
RODRIGO CARDOSO FERNANDES	RJ119863	2007.02.01.012789-8

RODRIGO DO AMARAL FONSECA	SP210421	2007.51.04.000363-6			2006.02.01.005801-0
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2006.02.01.007715-5			2007.02.01.000531-8
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2006.02.01.007715-5			2007.02.01.000568-9
RODRIGO TREZZA BORGES	MG078792	2007.02.01.012726-6			2007.02.01.012553-1
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.000372-1			2007.02.01.012749-7
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2000.50.01.000398-4			2007.02.01.012767-9
		2001.50.01.001875-0			2007.02.01.012777-1
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	1999.51.13.901197-8			2007.51.01.008212-1
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.012786-2	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.01.016771-0
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2007.02.01.012626-2	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011359-5
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2005.51.01.512194-6			2005.51.01.011474-5
		2005.51.01.522888-1			2006.51.01.016567-8
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.016924-6	SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2007.02.01.012765-5
		99.02.05142-1	SERGIO PERINI ZOUAIN	ES008863	2001.50.01.008359-5
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		1999.50.01.003611-0	SERGIO REYNALDO ALLEVATO	RJ014871	2004.51.01.009061-0
ROSEMBERG MORAES CAITANO	ES008217	2007.02.01.012703-5	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2005.50.01.012054-8
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739	2004.51.01.534112-7	SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2004.02.01.011771-5
		2004.51.01.534115-2			2005.02.01.004211-2
RUTH DE SOUZA MAIRINK	ES00282B	2007.02.01.011773-0	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.02.01.011642-2
SALATIEL BARBOSA JUNIOR	ES012622	2007.02.01.012740-0			1984.51.01.627395-5
SAULO JUNGER DUARTE	ES007862	2007.02.01.012778-3			2004.51.01.534115-2
SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2005.51.01.015441-0			2005.51.01.519574-7
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2004.51.01.008456-6	SHEILA MARIA CARRAZEDO DE LORE- NA	RJ094867	2006.51.01.518155-8
SEM ADVGADO		2007.02.01.012767-9	SILVIA REVOREDO	RJ042542	2006.51.01.022263-7
SEM ADVOGADO		1983.50.01.007437-1	SIMONE MARIA MONTEIRO DEMINICIS	RJ090797	2006.51.01.003558-8
		1988.50.01.004325-6	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	97.02.18430-4
		1997.51.01.011439-4	SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.528828-9
		1999.02.01.053103-0			2006.51.01.537958-9
		2001.51.01.525336-5	SUELI CRISTINA RIBEIRO LIMA	RJ090852	2005.51.01.018538-7
		2005.51.01.019056-5	TARCISIO DE ADRADE BERNARDO	ES010976	2005.50.01.012054-8
		2005.51.01.024303-0	TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2003.51.01.026285-3
		2006.02.01.013955-0			
		2006.02.01.014535-5	TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	1996.51.02.034920-1
			TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	RJ123687	2005.51.03.000232-8
			TOMPSON WAGNER MARAVILHA BAS- TOS	RJ055398	2005.51.01.519574-7
		2007.02.01.000952-0	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.012703-5
		2007.02.01.012069-7	UBIRACI R BARBOSA LIMA	RJ029909	2006.51.01.000372-1
		2007.02.01.012277-3	ULISSES DA GAMA	RJ065758	2007.02.01.012694-8
		2007.02.01.012729-1	VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	2003.51.01.010945-5
		2007.02.01.012730-8	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1999.51.02.601045-2
		2007.02.01.012735-7	VALERIA FRANCO FERREIRA	RJ076943	2005.51.01.015413-5
		2007.02.01.012736-9	VALERIA NOBREGA VELLASCO	RJ031838	2004.51.01.511449-4
		2007.02.01.012737-0	VALTEMIR DUTRA SOUZA	ES007106	2007.02.01.012323-6
		2007.02.01.012741-2	VANOR COSME DA SILVA	RJ028326	1992.51.01.046739-6
		2007.02.01.012742-4	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.51.01.011959-6
		2007.02.01.012743-6	VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA	RJ061122	2003.51.01.014821-7
		2007.02.01.012758-8	VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2006.51.01.518464-0
		2007.02.01.012766-7			2006.51.06.000516-6
		2007.02.01.012770-9			2006.51.06.000596-8
		2007.02.01.012774-6			2006.51.06.000751-5
		2007.02.01.012776-0			2006.51.06.000811-8
		2007.02.01.012782-5	VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO	RJ106959	2007.02.01.012692-4
		2007.02.01.012789-8	VITOR DI FRANCISCO FILHO	SP102441	2004.51.01.010990-3
		2007.02.01.012791-6	VIVIANE DAMASIO DUARTE	RJ108893	2006.51.01.020913-0
		2007.51.01.000710-0	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1983.50.01.007437-1
		2007.51.01.014000-5	WALMIR DE OLIVEIRA	RJ051325	2004.51.13.000413-6
SEM PROCURADOR		2001.02.01.043696-0	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	RJ051038	1997.51.03.050157-7
					1998.51.03.300160-2
			WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.012033-8
			WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER- REIRA		2007.02.01.011810-1
			WELLINGTON GONÇALVES MILEZI	RJ094523	2006.51.01.537958-9
			WILSON BENEDITO ALVES	RJ028872	1999.02.01.053103-0
			WILZA SILVA LAVRA	RJ034982	2005.51.01.016746-4

		2003.51.59.004953-6
		2005.02.01.004743-2
		2005.51.01.000651-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.006595-9

RELATOR

:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AUTOR

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR REU

:ANDERSON CASTELUCIO

ADVOGADO

:ELVIRA DE AMORIM DE BRITO

ORIGEM

:SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015135047)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 485, V do CPC, em face de ELVIRA DE

AMORIM DE BRITO, objetivando desconstituir *decisum* proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2004.51.01.513504-7 que assegura à parte ré o direito de ter a RMI do seu benefício de pensão por morte majorada para o percentual de 100% do salário de benefício a que faria jus o instituidor da pensão, nos termos das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95.

Devidamente citada, a ré - ELVIRA DE AMORIM DE BRITO - ofereceu contestação às fls. 284/288, pugnando pela improcedência do pedido.

Entretanto, à fl. 294, o INSS requer a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termo do art. 267, inciso VIII do CPC.

Instada a se manifestar, a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo Instituto previdenciário (fls. 299).

Compulsando os autos, verifico que a advogada da ré possui poderes para desistir da ação (fl. 289), assim como o Advogado Geral da União, conforme se infere do art. 4º da LC 73/93, *in verbis*:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
(...)
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;"

Levando-se em consideração, ainda, que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei 9.469 de 10.07.97, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC, acatando o pedido de desistência da ação formulado pelo Instituto autárquico.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual de 5% sobre o valor da causa devidamente atualizados e demais despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargador Federal Relatora

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.014164-7

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

REQUERENTE

:WALMIR DE SOUZA

ADVOGADO

:OLGA BERGER

REQUERIDO

:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM

:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010038685)

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal impetrada por WALMIR DE SOUZA, visando à desconstituição da sentença de fls. 28/53, tendo em vista a presença de provas novas a ensinar a exclusão da culpabilidade, por inexistibilidade de conduta diversa, no crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.



Ocorre que houve desistência expressa da ação por parte do autor, à fl. 121, razão pela qual, com fulcro no artigo 43, inciso VII do Regimento Interno, homologo a desistência do feito. P.R.I.C. Após, dê-se baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XX - REVISÃO CRIMINAL 2007.02.01.010617-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
REQUERENTE	:CONCEICAO NETO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:CONCEICAO NETO DE S. MARTINS
REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900479459)

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS (fls. 02/19), visando à desconstituição do acórdão prolatado pela antiga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que confirmou a sentença que a condenou a 1 (um) ano, 3 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica de documento particular (art. 299 do CP) e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pelo crime de apropriação indébita (168, § 1º, III do CP).

Juntamente com a inicial, foram juntados diversos documentos, dentre eles, a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 23), contratos de honorários advocatícios (fl. 24), pedido de esclarecimentos da Receita Federal (fl. 26) e diversas peças dos autos, como a denúncia (fls. 44/52), interrogatório (fls. 56/64), depoimento das testemunhas (75/87), sentença (89/101), recurso da apelação (fls. 104/117), contrarrazões da apelação (fls. 120/128), ementa e acórdão (fl. 130) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 133/137).

É o breve relatório. Decido:

Em primeiro lugar, defiro a gratuidade de justiça postulada pela autora, tendo em vista a declaração acostada aos autos à fl. 22, isentando-a, portanto, do pagamento das custas judiciais.

Quanto ao pedido liminar, no sentido de não ter que cumprir a pena que lhe foi cominada, antes do julgamento da ação, não há previsão legal no sentido de se dar efeito suspensivo a pedido revisional. Neste sentido:

- Recurso ordinário em habeas corpus.
- Alegação de falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inexistência de discussão sobre esse tema, na decisão recorrida. Não conhecimento do pedido, nessa parte.
- Revisão criminal. Ausência de efeito suspensivo. (grifo nosso)
- Condenação definitiva. Não há falar, aí, em ofensa ao princípio da presunção de inocência.
- Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RHC 80079. Ministro Relator: Néri da Silveira. DJ 18/08/2000)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A execução de sentença penal transitada em julgado, mesmo que ainda pendente de julgamento a revisão criminal interposta pela defesa do condenado, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. (grifo nosso)
- 2. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 42951. Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 24/04/2006).

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. FALSA IDENTIDADE. VINGANÇA. RECONHECIMENTO. INCORREÇÕES. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição do paciente, por ter sido vítima de vingança, além das supostas incorreções em seu reconhecimento e do fato de não conhecer os outros acusados, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

- II. A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.
- III. Hipótese na qual se requer o relaxamento da prisão do réu, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do pedido revisional ajuizado em seu favor.
- IV. O ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente, pois não há fundamento legal a amparar o pedido.

V. Transitada em julgado a condenação, torna-se incabível o pleito de aguardar em liberdade o julgamento da ação revisional, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois tal ação não possui efeito suspensivo hábil a impedir a execução do julgado, sendo a prisão efeito da condenação. Precedentes do STJ e do STF. (grifo nosso) VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 46198. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ 14/11/2005).

Por derradeiro, também não merece prosperar o pedido no sentido de que os autos do processo original sejam apensados à presente ação revisional. Os autos, *prima facie*, encontram-se instruídos, tendo sido juntados diversos documentos (fls. 21 a 137) e, quando da análise de mérito, caso necessário, o relator poderá determinar que se apensem os autos originais, com fulcro no § 2º do artigo 625, primeira parte.

Intimem-se.
Ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.000777-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:ALICE MARIA DA CONCEICAO BONIFACIO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUÍZO DA 4ª VF - VOLTA REDONDA (9700318494)

D E C I S Ã O

I- Tendo em vista o requerimento trazido às fls. 64-65, reconsidero a decisão de fl. 59 por conter erro material, haja vista que a autora ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO BONIFACIO foi efetivamente intimada pessoalmente do despacho de fl. 52, como certifica o Oficial de Justiça à fl. 55-v.

II- Entretanto, em todas as oportunidades em que foram instados a regularizar a representação judicial, autora e seu procurador não se manifestaram, persistindo a inércia, conforme certifica a subsecretaria às fls. 40 e 58. Do exposto, assino prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora, DR. RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS, apresente procuração atualizada sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 em interpretação conjunta com o artigo 13, I, ambos do Código de Processo Civil.

- III- Publique-se.
- IV- Intime-se.
- V- Após, voltem-me os autos conclusos.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF-2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.010037-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:FRANCISCA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:HENRIQUE RIBEIRO DE SANTANA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM	:JUÍZO DA 35ª VF - RJ (200151015365120)

D E S P A C H O

- I- Ao Autor e Réu para que especifiquem provas.
- II- Após, voltem-me os autos conclusos.
- III- Publique-se.
- IV- Intime-se.

Em 25-9-2007

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012520-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:JOSE JULIO SANA
ADVOGADO	:ANGELA MARIA PADILHA VELASCO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040028772)

Despacho

Junte a parte autora aos autos a declaração de que trata a Lei nº 7.510, 04/07/86 ou pague as custas e deposite o valor a título de multa previsto no art. 488, inc. II, do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005.

LILIANE RORIZ
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.10465-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EVANDRO COELHO DE LIMA
REU	:MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU	:CLOTILDES ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO	:ALFREDO ERVATI
REU	:ANITA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (00166)

Despacho

Manifestem-se as partes, em provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010451-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:INDUSTRIA DE AMPOLAS ALIANCA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
REU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100051491)

D E S P A C H O

Às partes para, querendo, especificarem provas, justificadamente, no prazo legal. Em, 26/9/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.008589-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADVOGADO	:RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTROS
IMPETRADO	:EXMA. SRA. DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010045609)

D E S P A C H O

J. Ao Impetrante. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.008043-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO.(A) SR.(A) DES. FED. TANIA HEINE
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009317473)

D E C I S Ã O

Em face da retratação (fls. 584/586) e da manifestação ministerial (fl. 590), julgo extinto o processo pela perda de seu objeto. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.28442-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LUCCHETTI BINGEMER E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000507693)

DESPACHO

Defiro fls. 353.
P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.009552-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR : REI DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010001947)

DESPACHO

Cite-se a União Federal/Fazenda Nacional para apresentar resposta, no prazo de trinta dias.
Vindo a resposta, intime-se autora para apresentar réplica.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

*Para cumprimento da 2ª parte do r. despacho.

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : CONSTRUTORA MOREIRA FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EVARISTO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006873)

DESPACHO

Nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, abra-se vista, sucessivamente, à autora e à ré para, se quiserem, apresentarem razões finais em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, emitir parecer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

*Prazo para a ré apresentar razões finais.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 311304 2001.51.01.005934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JUPIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
DEC.EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FL.119
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010059340)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO (INEXISTÊNCIA) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão no julgado.
2. O voto-condutor, relativo aos embargos infringentes, ao dar provimento ao recurso para que prevalecesse o voto vencido, manteve os termos da sentença.
3. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
4. Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida no recurso, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XXXVII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.10767-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMPANHIA NAVEGACAO DAS LAGOAS
ADVOGADO : JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500106248)
EMBARGANTE : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 339/340

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MULTA. ARTIGO 538 CPC. PRECEDENTES STF E STJ.

1. A embargante opõe os presentes embargos com escopo unicamente protelatório, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita, além de constituir litigância de má-fé, nos termos do inciso VII do artigo 17 do CPC.
3. "O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (...) repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)" (STF, EMB.DECL - Processo nº 234163, DJ 03.03.2000, p. 69).
4. A jurisprudência é firme no entendimento de que a insistência da embargante em que seja reapreciada a matéria, analisada em grau de recurso de apelação, além de procrastinar o andamento processual, constitui oposição abusiva que enseja a aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
5. O colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do artigo 538, do CPC, norma específica em relação ao artigo 18 do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.
6. Desse modo, segundo o entendimento colacionado do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente protelatórios os embargos, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.
7. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 13/09/2007

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1998.50.01.010471-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE : PI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800104712)
EMBARGANTE : PI ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/244

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

1. O acórdão embargado, ao apreciar os embargos de divergências opostos em face do acórdão que apreciou o apelo, restou claro ao limitar o alcance da decisão à matéria objeto da divergência, no caso a prescrição, na medida em que esse recurso não tem por escopo a rediscussão de todo o mérito da demanda.
2. O v. acórdão embargado expôs, fundamentadamente, as razões que o levaram a endossar o voto vencido, que reconheceu a inexistência de prescrição; sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não há como prosperar o recurso em grau de embargos. No entanto, deles conheço ao fundamento de pré-questionamento.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 13/09/2007

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR
II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.016187-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ELZA NEGO SOARES
ADVOGADO : WANDERLEY DE SOUZA
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700468666)
EMBT : UNIÃO FEDERAL
EMBD : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUS-TE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS CIVIS. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.
- 2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se impugnarem à omissão ou outro vício, mas pretenderem nova declaração de efeito infringente.
- 3- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro material a ser corrigido.
- 4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 13/09/2007

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 237 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.043657-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA

APELANTE : SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA

APELADO : LOPO CALCADOS LTDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800436570)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 414/415.

EMBARGANTE SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA

EMBARGADO ACÓRDÃO DE FLS. 358/359.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

A mera referência fática de se tratar de marca mista, sem adentrar no exame dos seus elementos gráficos constitutivos, não tem o condão de emprestar apreciação jurídica à questão de colidência marcária, submetida a este Colegiado.

Inexistente contradição no julgado embargado, rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.04841-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : YUSSIF MAMED

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA APARECIDA PREVOT

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300195840)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 84/86

EMBARGANTE : YUSSIF MAMED

EMBARGADO : Decisão de fls. 77/81

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade, prestigiado em precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

A correção monetária está limitada às parcelas devidas em seus respectivos períodos, não computando correções desde o início dos desníveis salariais.

Se a parte não decaiu de parte mínima do pedido e a Decisão foi no sentido do parcial provimento, a verba honorária deve ser compensada com base no art. 21, *caput*, do CPC.

Agravo Interno desprovido, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 1ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 327757 2000.51.01.012117-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

APELADO : FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38ª. VARA/SJ RJ (200051010121170)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO PELAS ANOTAÇÕES NA CTPS. DETALHAMENTO MAIS PRECISO, SUPERANDO A PRIMITIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELA FNS/CE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A documentação apresentada pelo segurado comprova que efetivamente trabalhou no período de 21 de junho de 1965 e 1º de abril de 1969, como Auxiliar de Escritório "A".

- Apelação improvida e remessa necessária provida parcialmente para afastar a condenação ao INSS do pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... de de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006814-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO

APELADO : DALVA TAVARES JANUARIO

ADVOGADO : JOSE DIRCEU FARIAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015068831)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 67/68

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

AGRAVADO: r. decisão de fls. 59/61

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO PROVADA - ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

Ainda que tenha a Autarquia realizado o realinhamento administrativo, como a mesma afirma, certo é que diferenças foram apuradas em favor do apelado, sendo o *quantum* apontado, portando, devido. Frise-se, por oportuno, que nada comprovou o Instituto Agravante em relação ao cumprimento do estatuído no artigo 58 do ADCT, não trazendo aos autos nenhum documento que corroborasse a tese defendida.

O erro material alegado não foi o suficiente para desconstituir o que restou consignado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514080-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA

APELANTE : TRIGOMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ

APELANTE : PEPSICO, INC.

ADVOGADO : RODRIGO BORGES CARNEIRO E OUTROS

APELADOS : OS MESMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 523/560.

EMBARGANTE : PEPSICO, INC.

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 508/509.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

São de ser rejeitados embargos de declaração se ausentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000886-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS

APELADO : ANDRE ABRANTES

ADVOGADO : LUIS BORGES DA SILVA

ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060008868)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB EM 1983. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. CÁLCULO PELA POLÍTICA SALARIAL. DEDUÇÃO DO DE DÉPÓSITO EFETUADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, *"por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto"* (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.

A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1983, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988.

Estando-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que a apelante não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

Não procede a alegação de que o depósito não foi descontado, considerando que o cálculo de atualização de fl. 38 o realizou de forma devidamente atualizada.

Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram confeccionados pela Política Salarial, conforme se infere da memória discriminada na planilha demonstrativa.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 322230 2001.51.06.001766-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MYRTHES PARANHOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060017663)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1982. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, *"por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto"* (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1982, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988.

- Estando-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que a apelante não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

- Apelação da Embargada improvida, mantendo-se a sentença dos Embargos que limita a execução às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, conforme cálculos do Contador nos presentes autos, com os quais concordou o INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 d agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 94699 2002.02.01.018130-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO ADVOGADO	:ISABELLA NASCIMENTO :LUIS ANTONIO FRANCO CAVALCANTI :ERASMO CICERO DE LACERDA E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 33ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200151015386948)
AGRAVO INTERNO	:Fls. 104/106
AGRTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:r. decisão de fls. 96/99

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA SUSPENSO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. LEI 9494/97.

1. O agravante requer a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela determinando que fosse restabelecido pagamento do benefício suspenso, tendo em vista procedimento administrativo que apurou não ter o agravado cumprido o tempo de serviço suficiente para a percepção do benefício.

2. Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Há vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

3. Nessa esteira, ressalte-se que, mesmo diante dos privilégios da Fazenda Pública, que visam à proteção do interesse público, a antecipação da tutela pode ser concedida sem a oitiva do ente público, face à presença dos requisitos autorizadores.

4. *Na hipótese, prevalece o caráter alimentício do benefício previdenciário, salientando-se o caráter precário da antecipação de tutela, que, em tese, pode vir a ser revogada se, nos autos principais, após a instrução do feito, vier a ser produzida prova cabal contrária à pretensão autoral, nos aspectos formal e material.*

5. Assim, inexistente o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, pois o agravante dispõe de meios legais de ressarcimento, caso a demanda se resolva a seu favor.

6. A possibilidade da Administração Pública rever seus atos, nos moldes da súmula nº 473 do STF, não inibe o Poder Judiciário de pronunciar-se sobre eventuais ilegalidades cometidas, mesmo tendo sido oportunizada a ampla defesa ao agravado, por meio de procedimento administrativo.

7. Agravado interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravado, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033394-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NILZA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOANA COSTA BENTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA :36 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015179931)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 86/87

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

AGRAVADO: r. decisão de fls. 79/81

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - ERRO MATERIAL - CRITÉRIO DE CÁLCULOS.

Não foram encontradas diferenças a favor da Parte Autora, considerando que os cálculos de que se valeram foram confeccionados pelo critério da Equivalência Salarial, em desatendimento ao comando exequiundo que adotou a Política Salarial.

Se a Autarquia Embargante juntou planilha de cálculos reconhecendo valor residual ainda devido, esta conta deve prevalecer por ter o Instituto Previdenciário tomado por base tais cálculos para fundamentar suas convicções.

Impertinente evocar o erro material em seus próprios cálculos com base na aferição da Contadoria do Juízo, que detectou critério diverso para sua confecção.

Agravado interno à que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022078-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

APELADO	:MARIA DAS MERCES DE MELLO DE LIMA
ADVOGADO ORIGEM	:MARIA MILDA SARAIVA REINALDO :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010220787)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 151/153

AGRTE. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. :r. decisão de fls. 144/145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELO INSS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO - OFENSA AO ARTIGO 736 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

Ausência, nos autos, de elementos que corroborem a tese defendida pelo Recorrente.

Inexiste vedação processual ao desapensamento dos autos dos embargos à execução para remessa ao Tribunal *ad quem*, quando da apelação da sentença proferida.

O ônus de instruir o feito com os documentos necessários ao seu correto deslinde é das partes, e não do Juiz.

Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravado Interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002833-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS :DELIO SABOIA GUEDES :MARCO AURELIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060028331)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB EM 1979. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA POLÍTICA SALARIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, *"por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto"* (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.

A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1979, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988.

Estando-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que a apelante não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

O fato de não ser acatada a revisão da RMI com base no art. 202 da CF/88, não destitui o direito da parte Autora em ver seu benefício revisado com base na Política Salarial, conforme estabelecido pelo r. *decisum* exequiundo.

Apelação a que se dá parcial provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69367
2004.51.01.526917-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:VALDIR SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA PASSOS DE MEDEIROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015269179)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS apurou que não foi comprovado os vínculos empregatícios do impetrante com as empresas PANTO PLÁSTICO, no período de 02/05/91 a 30/07/96, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, no período de 01/08/86 a 24/09/91, ULTRALAR S.A., no período de 26/05//79 a 30/07/86, e JORNAL DO BRASIL, no período de 02/12/72 a 24/05/79 (fl. 12). Apesar de o benefício do impetrante já ter sido objeto de revisão em outro procedimento administrativo em 1997 (fls. 77/80), o INSS somente concluiu a diligência no tocante à empresa LIGHT (fls. 60 e 60v.), na qual foi ratificado que o impetrante não trabalhou no período declarado quando do requerimento de seu benefício (01/08/1986 a 24/09/1991), tendo sido, porém, confirmado o vínculo empregatício para o período de 01/11/74 a 13/04/78. No tocante às outras empresas cujos vínculos empregatícios não foram também confirmados, não houve nenhuma pesquisa, exceto no tocante à empresa PANTO PLÁSTICO cuja pesquisa efetuada não foi conclusiva (fl. 66v.). Mesmo que parte desses vínculos empregatícios seja anterior ao CNIS e não tenha havido diligência em todas as empresas cujos vínculos foram questionados, permanecem irregularidades relevantes, dentre as quais a não comprovação do tempo de serviço com a empresa LIGHT tal como declarado no Resumo para o cálculo de tempo de serviço (fls. 45/46).

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64000
2004.51.01.534152-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA LIGIA KALIFE PAIVA
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341528)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFATADA.

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - Nos termos do entendimento firmado pelo STJ nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Assim, é de ser a decadência afastada na hipótese destes autos, uma vez que o benefício da impetrante foi suspenso em 01/05/1999, antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada e, posteriormente, em 01/05/2005 (fl. 113), depois de impetrado o presente *mandamus*.

3 - Benefício com DIB de 20/05/1997 (fl. 7), suspenso em 1º/5/2005 (fl. 113). Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado, preventivamente, em 18/10/2004 (fl. 2). O benefício de aposentadoria da impetrante foi objeto de nova revisão pela Auditoria do INSS que constatou que a impetrante somente trabalhou no HOSPITAL PINDAMONHAGABA, de 13/05/87 a 13/08/87 (fls. 77/80) e não período indicado no Resumo de Documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 36), isto é, 13/05/81 a 01/08/90. Além disso, conforme diligência de fls. 83/96, a impetrante nunca trabalhou na Microempresa GRIFF RARA CONFECÇÕES LTDA. A própria sócia da empresa, conforme apurado pelo INSS (fl. 96) afirmou que a segurada nunca trabalhou na citada Microempresa, apesar de a segurada ter informado no Resumo de Documentos para o cálculo do tempo de serviço de fl. 36, que teria trabalhado de 28/03/91 a 30/04/97.

4 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

5 - Apelação a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 396533 2004.51.01.534588-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO	:MICRO MOTION INC
ADVOGADO	:GUILHERME DE MATTOS ABRANTES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345881)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO TRIPS. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de Apelação interposta pelo INPI em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, prorrogando de 15 para 20 anos o prazo de validade de patente, quando o depósito e a concessão se deram sob a égide do CPI (Lei 5.772/71).

- O Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil, mas a aplicabilidade de tais normas ficou postergada para 01/01/2000, por se enquadrar como país em desenvolvimento, tratando-se de direito do país, não sujeito a renúncia tácita (art. 65.2, do Acordo).

- O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral.

- O disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Assim, a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelante não estava pendente em janeiro de 2000, posto que a patente em tela já havia sido concedida em 30/05/1995, motivo pelo qual se lhe aplica a regra do art. 235, da Lei 9.279/96.

- Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a condenação na verba de sucumbência.

- Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
/mhn

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.005035-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO HENRIQUE FRANCO
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020050358)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. REVISÃO DA RMI NÃO GERANDO DIFERENÇA. BENEFÍCIO COM DIB DE 1992. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANTO À ALEGADA QMISSÃO SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. NÃO CONDENÇÃO DO INSS NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE REMETE À PREVISÃO LEGAL. LEI 8.213/91 - ART. 41,II E ALTERAÇÕES SUCESSIVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBSTANCIAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DO EMBARGADO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- No caso presente, quanto a benefício com DIB em 01/02/1992, houve condenação do INSS na revisão da RMI, no entanto, não gerando diferenças (cálculos de fls. 06 e 16, estes da Contadoria Judicial).

- Quanto à pretensão de revisão dos reajustamentos do benefício, o autor pretende, na inicial da ação ordinária, que a preservação do valor real do benefício decorra da aplicação dos mesmos índices de reajustamento do salário mínimo. Não estando a matéria explicitada na sentença, foram opostos, pelo autor, embargos de declaração, rejeitados, sendo mantidos os termos da sentença, muito embora haja menção do julgador de que na sentença disse que o INSS não acatou mandamento constitucional, utilizando-se de critérios diversos de reajustes.

- Inexiste no dispositivo do julgado qualquer condenação do INSS a reajustar o benefício do autor, segundo o critério pretendido pelo autor, sendo tal critério contrário ao texto constitucional e legal e à orientação jurisprudencial consolidada pelo STF, STJ e pelos Tribunais Federais Regionais - precedentes citados.

- Além disso, a garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso.

- Mesmo que se admitisse haver coisa julgada, seria verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitoso que o segurado não tem direito à revisão dos reajustes de seu benefício, com base nos mesmos índices de reajustamento do salário mínimo e muito menos *"ad eternum"*, como pretende, não há direito substancial a embasar título judicial exequível, sendo, por isso, inexigível a execução.

- Apelação do Embargado improvida. Apelação do INSS provida, para se acolher os cálculos de fls. 06/12, julgando-se extinta a execução, já que não foram geradas diferenças positivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 386961 2005.51.01.500807-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:CLAUDIO CEZAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA
ORIGEM	:JUIZO DA 37ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015008078)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FEVEREIRO DE 1994. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA VERBA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

- Competência da Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao próprio pedido de revisão do valor das prestações do auxílio-doença do apelado. Precedentes.

- Ausência de comprovação da relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o ato administrativo de parte da Autarquia Previdenciária, que, atuando conforme o princípio da legalidade estrita, agia conforme o entendimento padrão da época, só posteriormente revisto. Necessária a comprovação de todos os elementos cumulativos para a imposição da responsabilidade civil quer seja o fato, o dano e o nexo causal.

- Demorando a ajuizar a demanda, acarretou o segurado a delonga na obtenção da revisão da prestação de seu benefício, não cabendo onerar-se a Autarquia Previdenciária que concede e mantém milhões de benefícios.

- Improcedência do pedido de indenização. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

- Parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506285-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA
APELADO : NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILAS JOSE DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015062851)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 46/48

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. : r. decisão de fls. 40/41

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO -- PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA.

Se a redistribuição do processo fez atrasar sobremaneira a promoção da execução do processo, não deve ser a parte punida pela prescrição por conta desse incidente.

Considerando que o processo se arrasta por quase 15 (quinze) anos, não deve a esta altura a parte Autora ser privada de um direito reconhecido por Sentença, principalmente quando formalidades internas influenciaram na demora da prestação jurisdicional. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 400654 2005.51.04.003861-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR

APELADO : AMAZILDES EVARISTO MARTINS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040038617)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 402243 2005.51.04.003921-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : ODILON DE MELO CORREIA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040039210)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 375513 2006.02.01.004367-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
APELADO : REGINALDO CAETANO
ADVOGADO : MERCINIO ROBERTO GOBBO
ORIGEM : JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO BAIXO GUANDU/ES (007030005073)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE - COMPROVADOS OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. SENTENÇA MANTIDA.

I - A Constituição Federal assegura assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entre eles, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V, da CF/88).

II - No caso dos autos, resta comprovado pelos laudos médicos do SUS, confirmados pelo Laudo pericial médico judicial, que o Autor é portador de seqüelas de poliomielite, afetando seriamente seu membro inferior esquerdo (atrofia isquio pública esquerda com aplanamento acetabular e luxação coxa femoral esquerda - acentuada anquilose tíbio fíbula társica esquerda), tratando-se de deficiência que o impossibilita para a vida profissional e a própria vida civil, e conseqüentemente, para auferir meios para seu sustento.

III - Quanto à falta de recursos para seu sustento, foram produzidas provas hábeis a comprovar que o grupo familiar do autor auferre, por cabeça, menos que ¼ do salário mínimo, preenchendo os requisitos do art. 20, da Lei 8742/93, a LOAS que rege a matéria. Além disso, a incapacidade de prover sua subsistência também esta comprovada através da declaração e da concessão do benefício de gratuidade de justiça.

IV - Sentença de procedência mantida. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000574-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MOYSES ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005749)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Inexistência de omissão no decism.



O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

Repetição de Embargos de Declaração, acarretando multa pelo caráter protelatório.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento aos Embargos de Declaração*, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 152289 2007.02.01.000501-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ADVOGADO	:NEUZA MARCELLO FEBRONE
ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA- RJ
	:JUÍZO ESTADUAL DA 2º. VARA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACA-CU/RJ (20060120022152)
AGRAVO INTER-NO	:Fls. 53/55
AGRTE	:NEUZA MARCELLO FEBRONE
AGRDO	:r. decisão de fls. 45/47

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REVOGAÇÃO.

1. Na hipótese, merece reparo a decisão agravada, pois funda-se em "sucessivas renovações do benefício", o que não se encontra comprovado, pela análise da própria narrativa autoral combinada com os documentos adunados pelo INSS.

2. O benefício obtido 17-09-2002 durou até 10-04-2006, quando foi cessado. Além desse, não se registra a concessão de outros benefícios, mas, ao contrário, como esclarece e prova o INSS, apesar de requeridos outros benefícios, todos foram indeferidos, sendo dois por parecer médico contrário e o último por falta de carência.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 152433 2007.02.01.000749-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:FABIO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	:SYLVIA HARBOE
ORIGEM	:SERGIO PEDRO DA SILVA E OUTRO
	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/SJRJ (9700851508)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1980. PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA A 5,80 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTRA-PETITA, DETERMINANDO A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.213/91, QUE REGULAMENTOU O ART. 202 DA CF/88. DUPLA NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA À LEI (ART. 460, DO CPC). RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- No processo de conhecimento, foi pedida a revisão da RMI de benefício com DIB em 12/1980, para equivaler a 5,80 salários mínimos, tendo o acórdão determinado que a revisão da RMI se desse com base na Lei 8.213/91, que regulamentou o art. 202, da CF/88. - Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "*por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto*" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.

- Dupla nulidade do título judicial, por contrariar a Constituição, atribuindo direito substantivo inexistente e contrariar a lei (art. 460, do CPC) por se tratar de decisão proferida em favor da parte autora, de natureza diversa do pedido vestibular.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1980, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988, quando sequer havia pleito neste sentido na inicial do processo de conhecimento.

- Está-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que a agravada não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

- *Agravo do INSS provido, para reformar a decisão agravada e extinguir a execução, por inexistir resíduo em favor da parte agravada, conforme cálculos do INSS nos autos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 154235 2007.02.01.003936-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:MANOEL BARROS FEO
	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/RJ (200451060003100)
AGRAVO INTER-NO	:Fls. 39/40
AGRTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:r. decisão de fls. 32/34

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários à compreensão e ao julgamento da controvérsia, assim, resta prejudicada a análise do recurso que propõe a modificação do *decisum a quo*, sob o fundamento de violação aos artigos 524 e 525 do CPC, porquanto teria preenchido os requisitos para a interposição do referido agravo de instrumento, pois haveria a necessidade do reexame do substrato fático contido nos autos.

2. *É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.*

3.*A hipótese caracteriza-se como irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução.*

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 155221 2007.02.01.006017-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO	:NADYR DE MAGALHAES CAVALCANTE
ORIGEM	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (8800005993)
AGRAVO INTER-NO	:Fls. 33/34
AGRTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:R. DECISÃO DE FLS. 24/27

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO VIÚVA.

1. *A sucessão é aberta a partir da morte de uma determinada pessoa, sendo certo que o domínio e a posse da herança são transmitidos imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus.*

2. *Desta forma, em face da continuidade assegurada pelo princípio sucessório, todas as relações jurídicas em que o de cujus figure como parte continuam sob a titularidade dos seus sucessores, em virtude da transmissão hereditária ocorrida.*

3. *Como se sabe, no processo de conhecimento, a citação válida do réu se traduz em causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, retroativa à data da propositura da ação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.*

4. *Neste sentido, uma vez interrompida a prescrição pela citação válida da parte ré, o referido prazo prescricional não volta a correr pelo falecimento do autor, apesar de o art. 165 do Código Civil, conforme assinalado pelo agravante, ser expresso ao estabelecer que "a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro", posto que a relação jurídica processual foi estabelecida de forma regular.*

5. *Como se sabe, no processo de conhecimento, a citação válida do réu se traduz em causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, retroativa à data da propositura da ação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.*

6. *Ademais, inexistente na legislação norma expressa no que se refere à fixação de prazo prescricional para o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores no processo em que o de cujus figure como parte e, desta forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação ao exercício do direito de habilitação.*

7. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 155393 2007.02.01.006268-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:SINVAL MEDEIROS LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:ANDRE GUASTI MOTTA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/SJES (200650010089042)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- O artigo 273 do CPC prevê a possibilidade de o magistrado, com base nos elementos constantes dos autos quando do ajuizamento da ação e louvado em juízo de verossimilhança e probabilidade, conceder ou não a tutela antecipada, mediante ponderado juízo de valor quanto aos elementos instrutórios do processo carreados pelo postulante.

- Hipótese em que as partes do processo originário divergem quanto ao período gerador de pagamento de contribuições previdenciárias obrigatórias devidas, em atraso.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 155747 2007.02.01.006780-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:EDISON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200751040003727)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO PENAL. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Após concessão de liminar em Mandado de Segurança, comunicou o INSS ter sido novamente suspenso o benefício do impetrante, ora agravante, por força de decisão judicial em ação penal em outro Juízo (1ª Vara Federal de Nova Friburgo - proc. 2006.51.05.001972-7), seguindo-se a decisão agravada, de revogação da liminar.

- Comprovação suficiente da determinação judicial de suspensão coletiva de benefícios pelo juízo da ação penal, justificando a correção da decisão agravada.

- Tendo em vista a tramitação regular dos processos penal e mandamental, não cabe ao Tribunal substituir-se às criteriosas decisões tomadas, dentro de sua competência discricionária, pelos magistrados de primeiro grau dos Juízos onde tramitam os feitos e se encontra a totalidade das provas em exame - a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso presente.

- Agravado conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 155981 2007.02.01.007156-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :LIANE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 38ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (8900103539)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POR FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. CABIMENTO DOS EXPURGOS NÃO CONSTITUINDO CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. PRECEDENTES STJ E TRF. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravado de Instrumento interposto em face de indeferimento de aplicação de expurgos inflacionários na atualização monetária de débito previdenciário, por falta de previsão no título exequendo.

- Uma vez que silencia a respeito a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não constitui contrariedade à coisa julgada o pleito de aplicação dos índices dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, que não é acréscimo à condenação mas mera reposição do poder aquisitivo da moeda.

- Em prol do pleito dos agravantes o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e prevalente nos Tribunais Regionais Federais. Precedentes citados.

- Decisão agravada reformada. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 238 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504655-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
ADVOGADO :VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015046551)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 412/486

AGRTE. : VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES

AGRDO. : v. Acórdão de fls. 408/409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência de omissão e contradição no *decisum*.

- Na verdade, o que a parte Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese, tornando nítido o seu interesse quanto à atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos, o que não é possível.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507863-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
ADVOGADO :VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015078631)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 332/375

AGRTE. : VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES

AGRDO. : v. Acórdão de fls. 328/329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência de omissão e contradição no *decisum*.

- Na verdade, o que a parte Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese, tornando nítido o seu interesse quanto à atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos, o que não é possível.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 151885 2006.02.01.014961-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :GILBERTO MILOSKI
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA FERREIRA
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060009780)
ÓRGÃO ATUAL :SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NULIDADE DO ARBITRAMENTO. NÃO INSURGÊNCIA OPORTUNA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA SÚMULA 71/TFR. PROVIMENTO PARCIAL.

O exequente agrava de instrumento em face de decisão que homologou cálculos do Contador, como liquidação do julgado por arbitramento. Preclusão da alegação de nulidade da forma de liquidação do julgado, após sucessivos pronunciamentos da parte nos autos.

Pleito de aplicação dos índices inflacionários expurgados que tem respaldo no entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e prevalente neste Tribunal, já que a correção monetária não traduz acréscimo mas recuperação do poder aquisitivo da moeda.

Exclusão da aplicação da Súmula nº 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que encontra guarida na Súmula nº 148, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Provimento parcial do agravo, determinando novos cálculos de acordo com o decidido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 154501 2007.02.01.004631-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRAVADO :GILBERTO MILOSKI
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/SJRJ (200351060009780)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DA SÚMULA 71/TFR. PROVIMENTO PARCIAL.

O exequente agrava de instrumento em face de decisão que homologou cálculos do Contador, como liquidação do julgado por arbitramento.

Pleito de acerto da taxa de juros, calculada em todo o período na base de 1% (um por cento) ao mês. Aliquota que só se faz devida, consoante o art. 406 da Lei 10.406/2002 c/c. o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003. No período anterior, a partir da citação, os juros moratórios são na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Exclusão da aplicação da Súmula nº 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que encontra guarida na Súmula nº 148, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Provimento parcial do agravo, determinando novos cálculos de acordo com o decidido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 239 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.009517-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERVAL BORGES FILHO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADA :MARIA JOSÉ JACÓ
ADVOGADO :MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200560423)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMPROVADOS OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 20, DA LEI 8.742/93, ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03.

I - A Constituição Federal assegura assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entre eles, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V, da CF/88).



II - A autora comprovou haver nascido em 30/04/1915, contando com 77 anos na data do ajuizamento, não possuindo família que a ampare, nem recebe qualquer benefício previdenciário, levando-se em conta, inclusive, que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, eis que hipossuficiente. Restam, portanto, atendidos os requisitos de idade e de impossibilidade de prover seu sustento ou de ser provido por sua família.

III - Exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda.

IV - Apelações do INSS e da União conhecidas e não providas; remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 374 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002428-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA
ADVOGADO	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015274216)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS, em favor de CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA pretendendo, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº. 2001.51.01.527421-6, onde o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e, no mérito, o seu trancamento em razão da ausência de justa causa.

Sustenta, em síntese, que inexistiu justa causa para a ação penal em face da ausência de decisão final na esfera administrativa quanto à constituição definitiva do crédito tributário, que constituiria verdadeira condição objetiva de punibilidade dos crimes definidos nos art. 1º da Lei no. 8.137/90, conforme orientação confirmada no julgamento pelo Plenário do STF do HC nº 81.611.

Acrescenta que o fato de o crédito fiscal ainda se encontrar pendente de lançamento definitivo impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, alega que há que se exaurir a instância administrativa, assegurando ao paciente as garantias constitucionais relativas à ampla defesa e à presunção de inocência, somente podendo o Estado iniciar a *persecutio criminis* depois de comprovada a efetiva lesão ao erário.

O impetrante junta documentos (fls. 42/121).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (fls. 969/975).

Às fls. 977, o então Relator se declara suspeito para processar e julgar o presente feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 987/989.

Parecer do MPF às fls. 994, ratificando e reiterando os termos do parecer anteriormente exarado.

O impetrante formula pedido de desistência do *writ* às fls. 1010/1011.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo qualquer elemento nos autos a autorizar uma conclusão no sentido de que a desistência manifestou-se sob coação ou qualquer constrangimento do paciente e do impetrante, inexistindo, ainda, elementos a possibilitar a concessão, de ofício, do *writ*, impõe-se o acolhimento do aludido pleito.

Assim, consoante o disposto no art. 43, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, a desistência manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.012581-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
IMPETRADO	:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES

LITISCONSORTE	:MARIA ZENITE DE SOUZA TONOLI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200450500049003)

Decisão

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impetra mandado de segurança em face do M.M. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, objetivando a reforma de decisão daquele Juízo que indeferiu seu pedido de declaração de inexistibilidade do título executivo judicial com fundamento nos arts. 475-L e 741, parágrafo único, ambos do CPC e no enunciado nº 56 do FONA-JEF.

Informa o impetrante que a decisão proferida pelo impetrado viola direito líquido e certo da autarquia previdenciária, eis que a revisão da RMI da pensão por morte como determinado no título executivo - 100 % do valor do salário de benefício - embora válido e vigente é ineficaz, diante da manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal que entendeu ser inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência.

É o relatório.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, conta ato do M.M. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES.

Logo, impossível adentrar a análise do pedido de liminar requerido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção do Mandado de Segurança.

A jurisprudência tem se posicionado da mesma maneira:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL.

1. Cuidando-se de impetração contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal em ação ordinária previdenciária, não há falar em indevida distribuição a esta Turma, tendo em vista que a definição da competência se dá em razão do objeto da ação que gerou o ato recorrido.

2. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para processar e julgar "mandamus" contra ato de Juiz do Juizado Especial, uma vez que esses não estão vinculados jurisdicionalmente aos TRFs mas sim às Turmas Recursais respectivas.

3. Agravo regimental desprovido."
(AGMS 4988/RS, Relator Juiz Nefi Cordeiro, Tribunal Regional Federal, 4ª Região, 6ª Turma, un., DJ 25/06/2003).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do *mandamus* ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente."
(STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 62 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil que reza *verbis*:

"Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos juizados especiais."

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL Nº 392714 2003.51.01.521651-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:HELIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200351015216511)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial e critério de reajuste de benefício:

I - Atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

II - No período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT).

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, bem como a revisão do reajustamento dos valores do benefício com a aplicação do artigo 58 do ADCT, da data de início do benefício até a implantação da Lei nº 8213-91.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o réu a revisar a RMI da aposentadoria do autor, com aplicação de correção monetária pela ORTN-OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos de fls. 94-97, ao que se deve seguir a revisão prevista no artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do pagamento. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor recorre afirmando em suas razões que os honorários do advogado devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, requerendo sua majoração para, no mínimo 10% e no máximo 20%, sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS, às fls. 123-125, requerendo a parcial reforma da sentença, para que os honorários do advogado sejam fixados em R\$ 350,00 (salário-mínimo), em razão da baixa complexidade da causa.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469-97, atualmente com espeque pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação acostada nos autos pelo autor.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº. 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº. 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº. 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº. 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº. 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20.05.1983, razão pela que se aplicam os critérios previstos no art. 58 do ADCT, até a entrada em vigor do estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Finalmente, no tocante a fixação da verba honorária, a questão foi bem equacionada na r. sentença, sendo pacífico o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região de que, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária, mas lhe nego provimento bem como aos apelos.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 210829 1999.02.01.043154-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: ERCIO BENEDITO PEDRO
ADVOGADO	: ALOIZIO PEREZ E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BARRA MANSÁ-RJ (00631)

D E C I S Ã O

I- Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

II - A sistemática adotada no Verbetes nº 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei nº 6.899-81.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, posteriormente aplicando-se os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo após a implantação da Lei nº 8.213 de 1991, com o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas na forma prevista no Enunciado nº 71 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos até a data da distribuição da demanda e, a partir de então, pelas normas estabelecidas pela Lei nº 6.899-81, acrescidas de juros da mora de seis por cento ao ano, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, requerendo a parcial reforma da sentença, para determinar que os efeitos da equivalência se limitem a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213-91.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público, à fl. 79, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 83, opinando pela parcial reforma da sentença, para que seja afastada a correção dos atrasados pelo Enunciado nº 71 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469-97, atualmente com espeque pelo artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 1957, razão pela que se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

De outra parte, há muito, o Enunciado nº 71 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido."
(STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e a remessa necessária, para determinar que a revisão do benefício deve ser aplicada nos seguintes moldes: primeiro reajuste integral, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até o advento da Lei nº 8.213-91; a partir de quando aplicar-se-ão os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária incidindo desde o vencimento de

cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, conciliando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 182658 98.02.39556-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: VOLTAIRE JACCOUD E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VIVIANE FERNANDES SANTOS DE BRITO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE NOVA FRIBURGO - RJ (9700513327)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários, para tanto sustentam que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época, requerendo assim a sua atualização.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que os benefícios dos autores são posteriores a promulgação da Constituição de 1988. Sem custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, os autores interpõem apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial e argumentando que objetivam ter seus benefícios reajustados com base nos fatores utilizados nos reajustes do salário-mínimo, visando a preservação do valor real dos mesmos, conforme assegurado pelo artigo 201, § 2º da Constituição de 1988, propugnando assim pela reforma do julgado.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 94-96, opinando pelo desprovidimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)"

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mí-

nimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, aos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso dos benefícios dos autores, que tem como DIB 15.03.1995, 03.06.1991, 01.12.1991, 07.10.1991 e 02.10.1991, não se aplicam os termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)"

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)"

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 375 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.520755-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: SERGIO JOSE MARTINS BENNETT
ADVOGADO	: ELIANA DE SOUZA FELICIANO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015207558)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 131/140, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a alterar o registro do benefício de modo que o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria seja 36 anos, 8 meses e 9 dias, implantar a nova RMI, atualizando a renda atual, bem como pagar as diferenças devidas pelo novo valor da renda mensal inicial.

Apelação da parte autora, às fls. 141/146, requerendo a reforma parcial da sentença, sendo a Autarquia condenada ao pagamento de indenização no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos pelos danos causados.

Contra-razões, às fls. 147/153.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 154/161, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Aduz, ainda, que a parte autora utilizava todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), necessários à prevenção dos riscos de suas tarefas.

Contra-razões, às fls. 163/164.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos interpostos (fls. 168/172).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 02/07/1973 a 20/04/1979 e 08/05/1979 a 03/08/1984, trabalhado pelo autor na empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco



existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 02/07/1973 a 20/04/1979 e 08/05/1979 a 03/08/1984, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 11/30) não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. *Recurso especial improvido."*
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ademais, acerca da exposição do autor a agentes nocivos, tal fato ficou devidamente comprovado nos autos, como bem asseverou a ilustre Procuradora Regional da República em trecho de seu parecer, que abaixo transcrevo:

"(...)Assim, os laudos de fls. 12/13, 14/17 e 18/20, assinados por Gerente de Segurança, Higiene e Meio Ambiente (com registro no CREA), demonstram a efetiva exposição do trabalhador ao agente ruído, nos períodos de 02.07.1973 a 30.11.1975, de 01.12.1975 a 14.02.1977 e de 15.02.1977 a 30.09.1977.

No período de 01.10.1977 a 30.06.1978, o documento de fls. 21 descreve a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a diversos elementos químicos, entre eles a acetona, agente nocivo expressamente previsto no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, como um dos tóxicos orgânicos que caracterizam a nocividade do ambiente onde é desempenhada a função.

No período de 01.07.1978 a 20.04.1979, o laudo de fls. 26/27 atesta, novamente, a exposição do empregado ao agente ruído, acima dos limites salutarres, na medida em que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.6, fixa o limite de 80 db, a partir do qual, considera-se nociva tal exposição.

Já no que tange ao período de 08.05.1979 a 03.08.1984, os formulários DSS - 8030, de fls. 29/30, apontam a exposição a fumos de solda, bem como atividade exercida em local de temperatura elevada, com grau de intensidade bem acima dos limites de tolerância aconselhado por lei. Novamente no decreto nº 53.831/64, é apontado o agente 'fumo de outros metais', referente a tóxicos inorgânicos, no item 1.2.9, além da exposição ao agente físico calor, no item 1.1.1.(...)"

Por fim, em relação à indenização pleiteada pela parte autora, não há como prosperarem as alegações expostas, tendo em vista que não vislumbro que o INSS tenha praticado alguma ação ou omissão passível de punição, visto que, tão-somente, efetuou interpretação, por este juízo considerada, equivocada dos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e às apelações, nos termos acima expostos.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.51.058247-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
	: JOSE ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REMETENTE ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510582476)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 159/162, que julgou procedente, em parte, o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, e condenando o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por tempo de serviço do autor, reconhecendo como tempo laborado sob condições especiais os períodos de 23.02.76 a 12.05.82, 17.05.82 a 07.11.86, 01.12.86 a 19.06.87 e 29.06.87 a 14.10.96.

Apelação intempestiva da parte autora, às fls. 164/168.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 176/187, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Contra-razões, às fls. 189/194.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da Apelação, para que se converta a aposentadoria por tempo de contribuição em especial (fls. 198/201).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido os períodos de 23.02.76 a 12.05.82, 17.05.82 a 07.11.86, 01.12.86 a 19.06.87 e 29.06.87 a 14.10.96, pretendido pela parte autora, trabalhado como Elettricista, nas empresas Rede Ferroviária Federal S/A, Valesul Alumínio S.A., F. I. Indústria e Comércio Ltda e Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "ELETRICISTA", exercida pelo autor nos períodos de 23.02.76 a 12.05.82, 17.05.82 a 07.11.86, 01.12.86 a 19.06.87 e 29.06.87 a 14.10.96, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, mantendo a sentença proferida.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação, fazendo constar como apelante tão-somente o INSS e como apelado JOSE ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535104-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :DAVID HAAS

ADVOGADO :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351049)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, julgou improcedentes o pedido de recálculo da RMI pelos dizeres do art. 202 da CF/88.

Em suas razões, a parte autora alega que o Douto Julgador não levou em conta o fato de o autor ter sido beneficiado pela majoração de seu salário, determinada pela Justiça do Trabalho, relativo a processo trabalhista; pede a aplicação permanente da variação da cesta básica e da aplicação do art. 58 do ADCT; alega ter os mesmos direitos dos que solicitaram suas aposentadorias após 05/10/88 pelo princípio da isonomia; pede, também, a incidência de expurgos inflacionários.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina às fls. 97/98, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

De efeito, os eventuais direitos decorrentes dos denominados "Planos Bresser e Verão" foram objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 114.756-7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, onde foi decretado que a pretensão jurídica não possuía a potencialidade de direito adquirido, mas somente expectativa de direito - *spes debitum iri*.

O teor da decisão prolatada na ADIN supra citada, para a melhor compreensão, é o seguinte:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de referência de Preço (UR), calculada em face à variação do índice de Preço ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O Período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato do tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-sere-conhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989."

Os benefícios de prestação continuada, como é o caso dos autos, sempre tiveram regulação específica, onde encontrava-se permeado critérios de coeficiente e de período próprios. Era assim sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 e ainda o é após o advento da Constituição federal de 1988, nos dispositivos dos arts. 201, 202 e 58, este último do ADCT, regulados hodiernamente, como legislação intercalar de efetividade do mandamento constitucional, que tratam do plano de custeio e de benefícios, pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e pelos respectivos Decretos nºs 2.172 e 2.173, ambos de 1997. Nesse diapasão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA.

Não se aplica, ao benefício previdenciário, o percentual de 21,87. A matéria é regulada por norma jurídica específica para os aposentados e pensionistas da Previdência." (AC nº 95.02.05317-6, 2ª T., rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ 05.09.96).

Não fosse isso suficiente, a verdade é que a tese central da rejeição da incorporação dos índices a salários, vencimentos e proventos é a inexistência de direito adquirido aos percentuais inflacionários dos planos econômicos, conforme pronunciamento do e. STF, cujo exemplo é o Recurso Extraordinário nº 148.607-4, com a seguinte ementa:

"A revogação da Lei nº 7.730/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previstos para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende à cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas(CF, art. 5º, XXXVI)."

Anoto que, *ad argumentandum tantum*, que, apesar dos Tribunais Superiores reverterem o quadro inicialmente estabelecido com relação à incorporação dos indexadores decorrentes de planos econômicos para os saldos de caderneta de poupança e para as contas vinculadas do FGTS, tal conjuntura não foi estendida à situação jurídica pertinente aos vencimentos, salários e proventos, mantendo-se, até então, a diretriz originária no tocante a expectativa de direito aos citados percentuais.

Nesse diapasão, confira-se as súmulas 35 e 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SÚMULA 35 - *"Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."*

SÚMULA 36 - *"Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."*

Também o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou entendimento sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260(TFR). ART. 202 DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇA DE JUNHO/89. URPS DE ABRIL/MAIO/JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Em se tratando de benefício previdenciário, a atualização se faz pelo salário mínimo, não se aplicando os índices das URPS nem do IPC." (AC. nº 93.02.07871-0/ES, 2ª T., rel. Juiz Silvério Cabral, DJ 04.04.96).

Na Terceira Região Federal o entendimento não é discrepante, como se constata do aresto da lavra da 5ª Turma, na AC. nº 95.03.024486-2, rel. Juíza Ramza Tartuce(j. 12.08.96), com o texto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Carece de amparo legal a pretensão de incorporação ao benefício de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990(84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada."

Em relação à aplicação dos expurgos inflacionários, a jurisprudência assim se posiciona, conforme se observa no julgado no Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2003/0013265-2, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004, *in verbis*:



"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, sendo imperativa a inclusão dos índices dos mados expurgos inflacionários, que visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.
Recurso improvido."

Ressalte-se, então, o acolhimento da pretensão do Autor, sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, tendo em vista a atual jurisprudência, consubstanciada no julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP 720365, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/6/2005, *in verbis*:

"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.APLICABILIDADE.

Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar e, portanto, no presente caso, não fere a coisa julgada quando a ação de execução atualiza o cálculo diferentemente do que foi estabelecido na ação de conhecimento, para manter a realidade econômica de cada beneficiário. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período independentemente das determinações oficiais (Precedente:Edcl no AG 627357/PR).Recurso especial da autarquia federal desprovido e recurso de Severino Félix ves provido para que sejam aplicados os expurgos inflacionários

No caso concreto, a DIB é de 07/10/87, portanto, antes da promulgação da Carta de 1988. Como á decidido pelos Tribunais Superiores, o art. 202 da CF/88 não tem auto-aplicabilidade, não afetando situações anteriores à sua vigência.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.25984-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ARIMAS FERREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DARIO ALVES CORREA FILHO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300801228)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente op condenou o INSS o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, nos termos das redações originárias dos arts. 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal.

Em seu recurso, a parte autora alega que a pretensão é obter o direito de recalcular a RMI do seu benefício previdenciário pelos dizeres do art. 202 da CF/88.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal às fls. 118/121 pelo provimento parcial do apelo.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

No caso em tela, as DIBs dos vários autores são, efetivamente, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, que regulou a aplicação das 36 últimos salários de contribuição, no caso, o art. 202 da CF/88.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.008992-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:EDNA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010187)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51 pelo improvimento da remessa.

É o Relatório.

DECIDO.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido e provido." (RESP 666200 / SP, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminent Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compelir o INSS a recalcular a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ"

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma eqüitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença no percentual da verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500922-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANA MARIA TAVARES MOURA
ADVOGADO	:ARY MENDES DE CARVALHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015009227)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, nos termos das redações originárias dos arts. 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal.

Em suas razões, a parte autora, ora apelante, alega que o pesquisador do INSS confirmou os descontos previdenciários em folha de pagamento retido, bem como confirmou os registros de empregados; alega que o pesquisador teve contato com o empregador pessoalmente duas vezes e poderia tomar as providências cabíveis para atuar a empresa por apropriação indébita no recolhimento da contribuições previdenciárias.

Contra-razões às fls. 214/215.

O Ministério Público Federal opina às fls. 219/221, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas

editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

No caso concreto, como bem salientado pelo Juízo sentenciante, a parte autora não juntou documentos comprobatórios que pudesse amparar o pleito exordial, como os comprovantes de recolhimento e as guias de recolhimento.

Não se pode ferir a presunção de legitimidade do ato administrativo sem que se prove que fora ilegítimo. O benefício previdenciário foi concedido em 1997 com um valor equivalente a um salário mínimo. Mas a parte autora sustenta que contribuiu com valor muito superior ao salário mínimo, mas não restou comprovada tal assertiva.

Vale ressaltar que a parte autora era a única empregada da firma e, nesta posição, conhecia os recolhimentos previdenciários que eram feitos em seu nome. Assim, o recolhimento sempre foi feito no mínimo, mas, de repente, esse recolhimento passou do mínimo para 10 salários mínimos, exatamente quando perto da aposentação, conforme sentença de fls. 206/208.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.003016-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO	:SANTOS DUQUE
ADVOGADO	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010030160)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para incidir 100% (cem por cento), conforme os dizeres da Lei nº 9.032/95, com atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condena, ainda, ao pagamento de verba honorária sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

O INSS, em suas razões de apelação, alega que a sentença viola a garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; alega não haver irretroatividade de lei para atingir fato anteriormente a ela gerado.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/119 sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 08/02/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454) interpostos pelos INSS, que discutem a constitucionalidade do pagamento integral dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1995.

De acordo com a recente decisão do STF, a lei nova mais benéfica, que não tenha expressa previsão de retroatividade, não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua concessão. Logo, descabe a revisão das pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9032/95.

Também restou aprovada pelo Colendo Tribunal, a proposta do Min. Sepúlveda Pertence de aplicar sucumbência à parte vencida no percentual de 1% do valor da causa para aqueles que não requereram o benefício da justiça gratuita.

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Observe-se que, em grande número de ações, como, por exemplo, pedidos de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, não há diferenças a apurar após 2003.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.014972-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:NEUSA DE FREITAS HABIB
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060030556)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Petrópolis, que homologou os cálculos de liquidação de sentença com base nos valores apresentados pela contadoria judicial.

Por despacho (fl. 47), na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu às fls. 55/57.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.60/61).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante insurge-se contra decisão de homologação de cálculos apresentados pelo contador judicial, inobstante as alegações apresentadas pelas partes.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 26 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.513866-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES
ADVOGADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015138668)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 74/75, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício do impetrante, a partir da impetração.

JOSE KRONGE GOMES CHAVES impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/87, alegando ter sido constatada irregularidade na concessão do benefício do impetrante, que, notificado para apresentar defesa, não se manifestou administrativamente.

O procedimento administrativo foi juntado às fls. 88/152.

O juízo *a quo* concedeu a segurança sob o fundamento de que, nos processos revisionais, deve ser observado o princípio da segurança jurídica. No caso, o benefício contestado foi concedido há mais de 22 anos, e a Lei nº 9.874/99, em seu art. 54, § 1º, prevê que o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos positivos para os beneficiários cinge-se a cinco anos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não restou evidenciada nestes autos. Deste modo, a autarquia previdenciária deveria ter diligenciado mais a respeito dos indícios de fraudes apurados, antes de ter efetivado à suspensão.

O INSS apelou (fls. 154/161), sustentando a regularidade do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício do impetrante.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 264/266, opinando pela desnecessidade de intervenção do Parquet no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, necessário realizar-se um juízo quanto à admissibilidade do presente recurso. Analisando-se a tempestividade do mesmo, verifica-se que a sentença impugnada foi publicada no dia 25/10/2004 (segunda-feira) e a interposição da apelação, no dia 26/11/2004 (quarta-feira). Acorde com as normas do CPC (art. 508), o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro na hipótese de o recorrente ser a Fazenda Pública, como é o caso do INSS, acorde o que preleciona o art. 188 do CPC. Deste modo, o prazo para a interposição do mesmo, neste caso, começou a fluir no dia 26/10/2004 (terça-feira) e expirou-se no dia 24/11/2004 (quarta-feira), conforme o que dispõe o art. 184 do CPC. Uma vez que o recurso de apelação em análise foi interposto no dia 28/11/2004, forçoso é concluir-se pela sua intempestividade, motivo pelo qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na esteira do que prevê o art., 557, *caput* do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2002.02.01.048088-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES



AGRAVADO :JOAO FRANCISCO RANGEL E OUTROS
ADVOGADO :LEA CRISTINA BARBOZA DA SILVA PAI-
VA E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9100600350)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, que indeferiu pedido de embargos à execução somente no efeito devolutivo e determinado o prosseguimento da processo executório. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo originário (ação nº 91.00.60035-0), vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi remetido para o arquivo geral, com despacho relatando a expedição de alvarás em nome dos exequientes. Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. Rio de janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 99.02.22276-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
AGRAVADO :SAID ASSED
ADVOGADO :ELIO BOECHAT DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000059984)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que referendou a incidência de juros na atualização do quantum anteriormente homologado por aquele Juízo. Alega excesso de execução e violação da coisa julgada. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante discorda da decisão do Juízo por entender que não deveriam incidir juros nos cálculos de atualização apresentados pelo contador judicial. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo originário (ação nº 90.00.05998-4-0), vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi remetido para o arquivo geral, com despacho para a parte autora retirar alvará judicial. Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. Rio de janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2004.02.01.012710-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :FATIMA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600520259)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, que indeferiu nova remessa dos autos principais ao o contador judicial, por entender que os pontos aventados pelo agravante já foram rebatidos pela contadoria, com apreciação de cada um dos argumentos apresentadas. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido. Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante discorda do de indeferimento do requerimento de nova remessa dos autos para o contador judicial para refazer a conta apresentada. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo originário (ação nº 96.00.52025-9), vinculada ao presente Agravo de Instrumento prosseguiu e encontra-se em fase de pagamento. Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. Rio de janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000612-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ILZA SIXEL VIEIRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006122)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
(RELATOR): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido, de reajuste do benefício previdenciário, com o fito de ver corrigido o seu valor real.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando ter direito de ver o valor real do seu benefício inicial preservado, aduzindo que é a própria Constituição Federal, em seu art. 201 que determina tal disposição; alega que o feito foi julgado prematuramente sem que se desse oportunidade para a réplica e par a especificação das provas.

Contra-razões às fls. 46/50.

O Ministério Público Federal opina às fls. 53, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

DA SÚMULA 260

Da Súmula 260, do ex-TFR - primeira parte - DIB de junho/1966 a agosto/1987:

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais). Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício

fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Omissis
5. Recurso conhecido e provido."

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Observe-se que, em grande número de ações, como, por exemplo, pedidos de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, não há diferenças a apurar após 2003.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional. Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

No caso em tela, o benefício previdenciário tem DIB em 12/04/83, portanto, antes da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os reajustes eram comandados pela Súmula nº 260 do extinto TFR, que previa, como acima fundamentado, tal reajuste incidia sobre aqueles meses em que o reajuste era proporcional e não integral, como é o caso ora examinado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, reformando a sentença para fazer incidir no reajuste do benefício previdenciário da parte autora os dizeres da Súmula nº 260 do extinto TFR. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.15064-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CEZAR LOPES DE SOUZA
APELADO	:HALIM ABI HARB
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006102760)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, julgou procedente pedido, condenando o Réu a pagar 25% do salário de benefício a título de abono de permanência.

Em suas razões recursais, alega que a legislação não faz previsão de pagamento de abono de permanência em serviço nas condições requeridas pelo apelado; alega que a aposentadoria dos aeronautas não se vincula às aposentadorias concedida pela Previdência Social.

Contra-razões às fls. 265/268.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 275/277, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

Antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, inexistente comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico- econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual .

Neste sentido, a ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência com o abono recebido não procede.

Incabível, pois, que a aposentadoria *sub judice* seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações.

Por fim, não há como acolher a pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, de acordo com a legislação anterior à concessão.

No caso concreto, vê-se no dispositivo da sentença que o Douto Julgador incidiu o valor pago a título de abono de permanência no salário de benefício, o que, a meu ver, não procede, como acima fundamentado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.518414-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:SILVESTRE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015184145)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, nos termos das redações originárias dos arts. 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal.

Em seu recurso, o INSS alega carência de ação por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 21, I da CLPS, que determina que os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão seriam calculados pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem aplicação de correção monetária, conforme legislação vigente à época; invoca a Lei nº 6.423/77.

Contra-razões às fls. 707/710.

O Ministério Público Federal às fls. 714/716 sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*:

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

No caso concreto, a sentença afirma que as partes assentiram quanto aos cálculos da revisão feitos pela Contadoria Judicial.

Às fls. 15, fora juntada a comunicação de concessão do benefício que, no caso concreto, aposentadoria por tempo de serviço, como informa o referido documento, desvinculado, portanto, do que foi disposto na fundamentação recursal do INSS, ou seja, art. 21, I da CLPS.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 376 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.001512-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALBINO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700002381)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário e apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio-doença, corrigindo monetariamente as vinte e quatro anteriores as doze últimas contribuições, no termo da redação dada pela Lei nº 6.423/77.

Em suas razões de recurso, a parte autora alega que o objetivo do presente recurso é reformar a sentença quanto à verba honorária.

Em suas razões de recurso, o INSS alega que corre em favor do ato administrativo a presunção de legitimidade; alega que o autor não apresentou qualquer prova dessa alegação.

Contra-razões do INSS às fls. 60/61.

Sem contra-razões da parte autora.

O Ministério Público Federal opina às fls. 71/82 pelo provimento parcial.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."



Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'RE-FORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional. Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço. A Autarquia Previdenciária, em seu recurso, alega a presunção de legitimidade do ato administrativo, a qual me filio. Porém, às fls. 94, fora juntado aos autos um despacho do Juiz Federal convocado, Dr. Marcelo Pereira da Silva, considerando que o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora posteriormente informado difere do valor que o INSS indicou em suas razões de apelação, entendendo estar claro que há defasagem ou diferença a ser corrigida.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional. Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Quanto à questão levantada pelo recurso da parte autora, quanto à verba honorária, e acima fundamentada, às fls. 17 foi deferida a gratuidade de justiça e, sendo assim, o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável e justo.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora quanto à verba honorária e nego provimento ao recurso do INSS e à Remessa Necessária, mantendo a sentença em suas demais partes. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.518864-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :ZILDA SOUZA MANDARINO
ADVOGADO :RICARDO RICART SANTORO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188644)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a recalculer a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/66, pelo improvimento da remessa.

É o Relatório.

DECIDO.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido e provido." (RESP 666200 / SP, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminent Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compelir o INSS a recalculer a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ"

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Observe-se que, em grande número de ações, como, por exemplo, pedidos de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, não há diferenças a apurar após 2003.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para mudar o percentual dos juros de mora, mantendo-a em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 97.02.10300-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA SERRA VIEIRA
AGRAVADO :SATURNINO FRANCISCO DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO :SIDINEI CONDACK E OUTRO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - NOVA FRIBURGO/RJ (0011927)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo que referendou os cálculos do contador judicial, referentes a liquidação de sentença condenatória de revisão de benefício previdenciário e determinou o pagamento pela parte ré. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante discorda da decisão interlocutória do Juízo que ratificou os cálculos do contador judicial relativos a pagamento de diferenças no cálculo do benefício previdenciário do agravado.

De início, ressalto que em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apesar do referido sistema não informar o número originário na Justiça Estadual, verificou-se que o processo principal foi redistribuído para a Vara Federal de Nova Friburgo (nº 97.0054653-5), com baixa findo em 18/11/1998.

Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.005828-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO :MARIO LUIZ HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO :IDAMAR BARBOSA DA SILVA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100058282)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido, condenando-o a reajustar o seu benefício, de acordo com a Súmula 260, do extinto TFR, art. 58 do ADCT e correção monetária plena.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando que a correção monetária plena não deveria ter sido concedida porque não foi pedida na exordial; alega que deve prevalecer a legislação vigente à época do fato que gerou o direito, fazendo um breve histórico da legislação previdenciária.

Contra-razões às fls. 77/79.

O Ministério Público Federal às fls. 83/85 sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

DA SÚMULA 260

Da Súmula 260, do ex-TFR - primeira parte - DIB de junho/1966 a agosto/1987:

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou

proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais). Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - DIB entre 5/10/1988 e 5/4/1991:

No que tange ao pedido de reajuste das rendas subsequentes à RMI, pela equivalência salarial, não assiste razão ao Autor. A orientação jurisprudencial encontra-se no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefício.

Ressalte-se que aos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 é incabível a aplicação da equivalência salarial; estes benefícios serão reajustados de acordo com os ditames dos arts. 41, II e 144 da Lei 8.213/91.

Nesta esteira, encontra-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, da 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, Resp nº 331.657/PR, com Acórdão publicado no DJ de 1/3/2004, *in verbis*:

"EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 202, caput, da CF/88, não é auto-aplicável.

2. Obrigatoriedade do INSS a proceder ao recálculo e ao reajuste do benefício concedido entre 05/10/88 e 05/04/91 de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

Portanto, aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei 8.213/91, impõe-se a obediência aos critérios designados no art. 41, II e 144 da Lei 8.213/91 e legislação sucedânea.

De efeito, os eventuais direitos decorrentes dos denominados "Planos Bresser e Verão" foram objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 114.756-7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, onde foi decretado que a pretensão jurídica não possuía a potencialidade de direito adquirido, mas somente expectativa de direito - *spes debitum iri*.

O teor da decisão prolatada na ADIN supra citada, para a melhor compreensão, é o seguinte:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de referência de Preço (UR), calculada em face à variação do índice de Preço ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O Período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato do tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 2º jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989."

Os benefícios de prestação continuada, como é o caso dos autos, sempre tiveram regulação específica, onde encontrava-se permeado critérios de coeficiente e de período próprios. Era assim sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 e ainda o é após o advento da Constituição federal de 1988, nos dispositivos dos arts. 201, 202 e 58, este último do ADCT, regulados hodiernamente, como legislação intercalar de efetividade do mandamento constitucional, que tratam do plano de custeio e de benefícios, pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e pelos respectivos Decretos nºs 2.172 e 2.173, ambos de 1997. Nesse diapasão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA.

Não se aplica, ao benefício previdenciário, o percentual de 21,87. A matéria é regulada por norma jurídica específica para os aposentados e pensionistas da Previdência." (AC nº 95.02.05317-6, 2ª T., rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ 05.09.96).

Não fosse isso suficiente, a verdade é que a tese central da rejeição da incorporação dos índices a salários, vencimentos e proventos é a inexistência de direito adquirido aos percentuais inflacionários dos planos econômicos, conforme pronunciamento do e. STF, cujo exemplo é o Recurso Extraordinário nº 148.607-4, com a seguinte ementa:

"A revogação da Lei nº 7.730/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previstos para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende à cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI)."

Anoto que, *ad argumentandum tantum*, que, apesar dos Tribunais Superiores reverterem o quadro inicialmente estabelecido com relação à incorporação dos indexadores decorrentes de planos econômicos para os saldos de caderneta de poupança e para as contas vinculadas do FGTS, tal conjuntura não foi estendida à situação jurídica pertinente aos vencimentos, salários e proventos, mantendo-se, até então, a diretriz originária no tocante a expectativa de direito aos citados percentuais.

Nesse diapasão, confira-se as súmulas 35 e 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SÚMULA 35 - "Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."

SÚMULA 36 - "Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."

Também o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou entendimento sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260(TFR). ART. 202 DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇA DE JUNHO/89. URPS DE ABRIL/MAIO/JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Em se tratando de benefício previdenciário, a atualização se faz pelo salário mínimo, não se aplicando os índices das URPS nem do IPC." (AC. nº 93.02.07871-0/ES, 2ª T., rel. Juiz Silvério Cabral, DJ 04.04.96).

Na Terceira Região Federal o entendimento não é discrepante, como se constata do aresto da lavra da 5ª Turma, na AC. nº 95.03.024486-2, rel. Juíza Ramza Tartuce(j. 12.08.96), com o texto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Carece de amparo legal a pretensão de incorporação ao benefício de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990(84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada."

Em relação à aplicação dos expurgos inflacionários, a jurisprudência assim se posiciona, conforme se observa no julgado no Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2003/0013265-2, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, sendo imperativa a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários, que visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

Recurso improvido."

Ressalte-se, então, o acolhimento da pretensão do Autor, sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, tendo em vista a atual jurisprudência, consubstanciada no julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP 720365, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/6/2005, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.APLICABILIDADE.

Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar e, portanto, no presente caso, não fere a coisa julgada quando a ação de execução atualiza o cálculo diferentemente do que foi estabelecido na ação de conhecimento, para manter a realidade econômica de cada beneficiário. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período independentemente das determinações oficiais (Precedente:Edcl no AG 627357/PR).Recurso especial da autarquia federal desprovido e recurso de Severino Félix Chaves provido para que sejam aplicados os expurgos inflacionários

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expandido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas para mudar o percentual da verba honorária que arbitro 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.



Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.013156-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:GILBERTO DA SILVA
	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011685)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de Agravado de Instrumento, da decisão de fls.10/12, homologou os cálculos de liquidação de sentença feitos pelo contador judicial, fixando o percentual de juros de mora em 12% a.a. e aplicação da Súmula 71 do TFR.
Aduz que deveria ser aplicados juros de mora de 6% a.a. até o início da vigência do Novo Código Civil e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91.
Determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu, conforme fls. 31/35.
É o Relatório. Decido.
Conforme relatado, trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ., na homologação de cálculos do contador judicial.
No caso, o Agravante deixou de apresentar os documentos imprescindíveis para a solução da lide posta no presente Agravado de Instrumento, quais sejam: sentença proferida no processo principal e cópias das planilhas dos cálculos do contador judicial, para demonstrar os critérios utilizados nos cálculos dos juros e correção monetária, frutos da controvérsia.
Neste sentido, a ementa que sintetiza os termos do voto proferido pelo Desembargador Federal Poul Erik Dyrland no julgamento do Agravado Interno interposto no Agravado de Instrumento nº 129467, DJU 30.09.2004, p.152, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. NEOPLASIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DOCUMENTOS COLACIONADOS A POSTERIORI. 1. Como já explicitado na decisão ora guerreada, os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal são a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e o convencimento da verossimilhança, sendo este último, mais rigoroso do que o *fumus boni iuris*. 2. Assim, procedendo-se a análise dos autos, concluo restar ausente o requisito em epígrafe, qual seja, o convencimento de verossimilhança, eis que, os ora Agravantes não juntaram à exordial qualquer comprovação de enquadra-se em uma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Já no que tange aos documentos colacionados a posteriori (fls. 118/121), esta Colenda Turma adota o entendimento, segundo o qual, das modificações introduzidas no Código de Processo Civil com a edição da Lei nº 9139/95 adveio para os recorrentes o ônus de trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. 4. O artigo 525 do CPC passou a ter a seguinte redação: "Art. 525. A petição de agravo de Instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (sem grifo no original)". 5. Noutro eito, com a edição da Lei supracitada, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. 6. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído, como bem ensina o eminente Desembargador Carreira Alvim em sua obra NOVO AGRAVO, 3a. ed., Del Rey, 1999, p. 104/105:"(...)Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288.(...) Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos. Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça, assentando que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças juntadas noutra oportunidade. Se assim era antes, quando a extração de peças era de responsabilidade do servidor ou serventuário, com maior razão há de sê-lo agora, quando esse ônus incumbe à parte (art. 525, CPC)". 7. Recurso conhecido, porém, desprovido."

Cabe, ainda transcrever o teor do Súmula nº 288, do STF:

"Nega-se provimento a Agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Por todo o exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, por ser o mesmo *manifestamente inadmissível*, nos termos do *caput* do art.557, aplicável ao presente recurso por força do disposto no inciso I, do art.527, ambos do CPC.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041636-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WILSON AGNALDO ASHN E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010177964)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta às fls. 126/131 a desafiar a sentença de fls.101/103, que extinguiu sem julgamento do mérito o feito sob argumento de incompetência absoluta do Juízo.

Os autores ajuizaram a presente ação em face do INSS, União Federal e RFFSA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferenças devidas em razão do reposicionamento, no período de janeiro de 1992 a março de 1998, devidamente reconhecido pela art. 2º, § único da Lei 8186/91.

Nenhuma das partes rés interpuseram contra-razões.

O Ministério Público Federal opina às fls. 138/141.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso, ante a ausência de preliminares.

Merece anulação a sentença recorrida.

Inobstante alguns autores residirem nas cidades de Resende e Comendador Levy Gasparian, no Estado do Rio de Janeiro, e outros ainda nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, e somente um nesta Capital, ajuizaram a referida ação na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido a mesma distribuída para a 30ª Vara Federal.

Trata-se de competência determinada em função da criação de vara federal no interior do Estado, área que abrange o domicílio do autor, é apenas relativa, não podendo o Magistrado declará-la de ofício, uma vez que somente à parte cabe excepcioná-la, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento de nossos tribunais, o segurado residente em comarca que não seja sede de Vara Federal pode ajuizá-la perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou perante as Varas Federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109 §3º da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo ser aplicado para prejudicá-lo.

Ademais, o ajuizamento da ação presente ação na capital do Estado encontra-se em plena consonância com o exposto na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 689 STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."(grifo nosso)

Nesse sentido, segue a seguinte jurisprudência:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital.

II. - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário.

III. - Agravo provido.
Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 293983 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL - CARLOS VELLOSO

Por sua vez, a Justiça Federal tem Varas instaladas na Seção Judiciária dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sendo competência absoluta desses Juízos Federais para processar e julgar os feitos dos autores que lá residem.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença para prosseguir a demanda em relação aos autores WILSON AGNALDO ASH, TELMA XAVIER DE FREITAS E SILVIO BATISTA RIBEIRO e extinguir a demanda em relação aos autores VICTOR FERNANDES DOS PRAZERES, VALENTINO GOMIDE DA SILVEIRA, ONILDE DE SIQUEIRA BARBOSA, OSWALDO DUARTE, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, VALDIR DOS SANTOS E IMACULADA APARECIDA DE MORAES.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.16.000792-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERCO CARVALHO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:JAIME ROSA DO NASCIMENTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES Fº
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160007926)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as vinte e quatro anteriores as doze últimas contribuições, no termo das redação dada pela Lei nº 6.423/77.

Em suas razões de recurso, alega ter direito ao reajuste pela Lei nº 6.423/77, ORTN;OTN, já que a sua DIB é de 01/03/83; pede a reforma total da sentença e 20% de verba honorária.

Contra-razões às fls. 23/27.

O Ministério Público Federal às fls. 38/39, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓ-

DÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN com índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expandido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença para condenar o INSS a recalcular o benefício previdenciário da parte autora pelos dizeres da Lei nº 6.423/77, mas dando apenas 5% (cinco por cento) em verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1995.51.01.015394-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA ESTEVES PICON E OUTROS
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500153947)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Trata-se de remessa necessária à Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de reajustamento para a manutenção de seu benefício em equivalência ao salário mínimo, e, por consequência, revisar o seu benefício previdenciário com atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora e, também, 147%.

O Ministério Público Federal opina às fls. 168/172 pelo improvimento da remessa.

É o Relatório.

DECIDO.

Da Súmula 260, do ex-TFR- não vinculação com o salário-mínimo:

Há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991. Neste diapasão, encontra-se o julgado no Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 272690 / RJ, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.08.2005, *in verbis*:

"EMENTA
SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois não observou as escorreitas circunstâncias fáticas em confronto no apelo especial.
2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbete 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.
3. Recuso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo"

Portanto, conforme entendimento unânime dos Tribunais Superiores, a Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste destes benefícios ao número de salários mínimos.

A apreciação do pedido de correção monetária dos valores pagos a título de atrasados pertinentes ao reajuste de 147,06%.

A Portaria GM/MPS nº 302(D.O.U. de 21.07.92) deu a seguinte diretriz ao caso:

"Art. 1º - Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de dezembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios a partir da competência do mês de agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente."

Em 05.10.92 foi publicada a Portaria GM/MPS nº 485 que deu tratamento às diferenças eventuais resultantes do pagamento determinado pela Portaria nº 302, assim regulando:

"Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual(gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91."

Como se vê, as normas administrativas citadas determinaram não só o pagamento do percentual de 147,06%, como também a forma de seu pagamento, a competência a que era relativo e o índice de correção incidente.

"EMENTA: Previdenciário. Revisão de Benefício.

I - Art. 58 do ADCT. Benefícios anteriores a Constituição Federal. Período de Setembro a dezembro de 1991. A equivalência salarial de setembro a dezembro de 1991 foi assegurada através do pagamento dos 147% que corresponde a correção do salário mínimo no período de setembro de 1991 a dezembro do mesmo ano.

I - Reajuste de 147,06%. Ajuizamento da ação após o pagamento administrativo. O reajuste de 147% foi pago administrativamente mediante as Portarias nº 302/92 e nº 485/92. Caracteriza carência de ação, por falta de interesse de agir, o ingresso na via judicial após o pagamento na via administrativa. Embargos infringentes providos." (EI nº 97.04.01946-7/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, TRF 4ª Região, por maioria, DJ de 27/05/98, p. 41)

Assiste, pois, razão à autarquia quando afirma que carece de fundamentação a alegação de que a correção monetária não atendeu aos índices determinados por lei, eis que os valores devidos foram atualizados, em consonância com a antiga redação do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, até novembro de 1992 pelo INPC acumulado desde o mês de competência do mês de outubro de 1992; os valores atualizados foram somados e, na competência novembro/92, foi pago 1/12 desse total, além do benefício normal daquele mês; o saldo remanescente foi atualizado pelo INPC de novembro de 1992, tendo sido repetido, mês a mês, o mesmo processo de aferição e de pagamento, com a substituição do IRSM pelo INPC a partir de janeiro de 1993, com o último pagamento das diferenças realizado em outubro de 1993, não restando qualquer resíduo.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO DIREITO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não havendo fundamentação jurídica ou factual que demonstre a ilegalidade da atuação do Órgão Previdenciário em relação a concessão do benefício ou sua revisão, não há como ser analisado o pedido do autor ou seu pretenso direito, especialmente quando não há provas de suas alegações, devendo, portanto, ser mantida na íntegra os valores determinados pelo INSS.

Apelação improvida." (AC nº 96.05.16083-8, TRF/5ª Região, DJU de 16.01.98, p. 144).

A simples alegação genérica de incorreção da atualização monetária não é suficiente para se instalar a inversão do *onus probandi* em prejuízo da autarquia. Confira-se, neste sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO SUBSTITUÍDA PELA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE PREVISTA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%

JÁ APLICADO POR FORÇA DA PORTARIA Nº 302 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS."(AC nº 97.05.13402-2, TRF/5ª Região, DJU 16.01.98, p. 134).

Por fim, mister se faz deduzir que as demandas que tratam sobre o pagamento do percentual de 147,06% e suas diferenças não têm vencido o juízo de prelibação nos Tribunais, tanto em primeira instância, com o estancamento do processo por ausência de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual de agir, quanto em segunda instância, por meio do não conhecimento dos recursos eventualmente interposto pela parte insistente, como são exemplos aqueles trazidos na peça contestatória.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.008058-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRAVADO	:ANA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:JOSE OTAVIO PEREIRA ANTUNES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020021884)

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, da decisão de fls.20/21, que concedeu liminar em Mandado de Segurança, determinando que a autoridade restabeleça o benefício de auxílio doença da agravada. Por despacho (fl. 27), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 41) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que não ocorreu, conforme certidão de fls. 33.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls.35/39).

É o Relatório. Decido.

Conforme já relatado, trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, restabelecendo o benefício de auxílio doença da agravada.

In casu, impõe-se concluir dos autos, que ao ato atacado não se fundamentou em perícia médica que afirmasse a plena recuperação da capacidade laboral da segurada, eis que o Agravante deixou de apresentar documento hábil a atestar que a agravada não ostenta mais as condições que ensejaram a concessão do seu auxílio-doença.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1993.51.17.083642-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ODINEA POLICARPO FERNANDES
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (9300836420)

Decisão
(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Relator) - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível que interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a reajustar o benefício na competência de junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00 e a pagar gratificação natalina a partir de 1988, com valor pago no mês de dezembro do respectivo ano.

O Ministério Público Federal opina às fls. 168, pelo improvimento da remessa.

É o Relatório.



DECIDO.
Junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00.

No que diz respeito ao reajuste do benefício na competência de junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00, é matéria que se encontra pacificada, sendo uníssono o entendimento dos Tribunais, quanto à sua procedência.

Decisão dessa Eg. Corte, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. - Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Das gratificações natalinas- anos de 1988 e 1989:

No entanto, cabe ressaltar que, mesmo para aqueles benefícios que, em função de suas DIBs, não sofreram discrepâncias e cujos cálculos de reajuste seriam nulos, procedem os pedidos de reajuste das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, de acordo com o § 6º do art. 201, da Carta Magna, considerado auto-aplicável pela unanimidade da jurisprudência.

Ademais, a concessão destes abonos natalinos, além da correta utilização do salário mínimo de NCz\$120,00, em junho de 1989, independem de pedido específico, pois o título judicial quando determina a revisão do benefício, inclui, naturalmente, os abonos natalinos e as eventuais correções que fazem parte do *quantum* a se apurar.

Assim é o entendimento da jurisprudência desta Corte, conforme se observa no julgado da Apelação Cível nº 249.436, Quarta Turma, Relator Des. Benedito Gonçalves, DJU de 14/4/2004, *in verbis*:
"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. ABO-NO NATALINO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CRFB. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

3 - Com relação à inclusão do ABONO natalino e o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a sua aplicação se inclui na condenação, sendo um consectário legal. O título executivo, ao determinar a revisão do benefício, naturalmente, reflete a inclusão da gratificação NATALINA, que faz parte do quantum a ser apurado.

4 - Recurso improvido."

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2004.02.01.006942-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI
AGRAVADO :EVA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO :MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019030006019)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, que deferiu pedido de antecipação de tutela de concessão de aposentadoria por idade. Alega a autarquia agravante que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para o recebimento do benefício em questão. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.
É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo originário (ação nº 019030006019), vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi sentenciado remetido para esta Corte, para recurso.

Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.
Rio de janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.04.001562-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :MOACYR DE ARAUJO
ADVOGADO :MARIO ANTONIO OLIVEIRA NETTO E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GUILHERME MENDES MORAGAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015622)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-o a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/35, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94).
Recurso conhecido e provido." (RESP 666200 / SP, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminentíssimo Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169:
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compêlir o INSS a recalcular a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ"

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para mudar o percentual da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo-a em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.009984-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :CARLOTA ISABEL FIGUEIREDO TERRA
ADVOGADO :ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO
AGRAVADO :YVONE GAZZONI TAVARES FIGUEIREDO
ADVOGADO :JULIO MATUCH DE CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087011)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente a impugnação de valor da causa apresentada pela ré.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Às fls 15, informa o MM. Juiz *a quo* (Ofício 386/2006) que proferiu decisão reconsiderando parcialmente o *decisum*.

Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por perda de objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.
Rio de janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 98.02.28350-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
APELADO :GLADSTONE DE SOUZA
ADVOGADO :ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400337230)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível que interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a reajustar o benefício na competência de junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00, pagar gratificação natalina com valor do mês de dezembro dos anos de 1988 e 1989.

Em suas Razões, o Apelante alega que o valor de Ncz\$ 89,20 recebido no mês de junho/89 é, na verdade, referente ao mês de maio de 1989, pois são pagos no mês vencido; alega que quanto à gratificação natalina dos anos de 88 e 89 diz a parte autora ter recebido menos, mas não provou.

Contra-razões às fls. 40/41.

O Ministério Público Federal às fls. 48/50 pelo improvimento do apelo.

É o Relatório.

DECIDO.

Junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00.

No que diz respeito ao reajuste do benefício na competência de junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00, é matéria que se encontra pacificada, sendo uníssono o entendimento dos Tribunais, quanto à sua procedência.

Decisão dessa Eg. Corte, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. - Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Das gratificações natalinas- anos de 1988 e 1989:

No entanto, cabe ressaltar que, mesmo para aqueles benefícios que, em função de suas DIBs, não sofreram discrepâncias e cujos cálculos de reajuste seriam nulos, procedem os pedidos de reajuste das gra-

tificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, de acordo com o § 6º do art. 201, da Carta Magna, considerado auto-aplicável pela unanimidade da jurisprudência.

Ademais, a concessão destes abonos natalinos, além da correta utilização do salário mínimo de NCz\$120,00, em junho de 1989, independem de pedido específico, pois o título judicial quando determina a revisão do benefício, inclui, naturalmente, os abonos natalinos e as eventuais correções que fazem parte do *quantum* a se apurar.

Assim é o entendimento da jurisprudência desta Corte, conforme se observa no julgado da Apelação Cível nº 249.436, Quarta Turma, Relator Des. Benedito Gonçalves, DJU de 14/4/2004, *in verbis*:
"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. ABO-NO NATALINO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CRFB. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA DU-RANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

3 - Com relação à inclusão do ABONO natalino e o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a sua aplicação se inclui na condenação, sendo um consectário legal. O título executivo, ao determinar a revisão do benefício, naturalmente, reflete a inclusão da gratificação NATALINA, que faz parte do quantum a ser apurado.

4 - Recurso improvido.".

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.001194-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AUREA DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020011945)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC.

Contra-razões às fls. 116/119.

O Ministério Público Federal às fls.123/128 sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Como relatado, trata-se de pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta que em sentença trabalhista teve o valor de seu salário de contribuição alterado, levando, também, a alterar o resultado final do cálculo da RMI.

O Juiz sentenciante entendeu que o fato de a parte autora não ter requerido administrativamente a correção e, também, não ter havido documento hábil para que se pudesse, efetivamente, fazer a alteração, levou a parte autora à falta de interesse, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Realmente, não havendo elementos suficientes para o pedido fosse analisado, seriam necessários os novos valores apurados ou, mesmo, documentos comprobatórios, já que a alteração é determinada por decisão judicial.

Em seu recurso, a parte autora teve a oportunidade de satisfazer as exigências, ou seja, trazer elementos aos autos que pudesse confirmar e registrar tal correção em seus salários de contribuição.

Porém, na oportunidade recursal, nada foi feito neste sentido.

Assim sendo, filio-me ao Juízo sentenciante, também entendendo que correta a aplicação do art. 267, VI do CPC.

O poder normativo processual regulou a matéria que trata da extinção do processo sem resolução do mérito no art. 267 do CPC, que está assim redigido:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidades das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos previstos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos n°s II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao n° II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n° III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos n°s IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso do inciso VI do referido artigo, o juiz só poderá decidir o mérito, se observar e examinar questões preliminares que devem ser resolvidas antes da decisão meritória, já que esta deve ser a última questão a ser decidida, ordinariamente.

Por outro lado, ausente uma das condições da ação, ocorre o fenômeno da carência da ação, que tem como consequência a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021216-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:ENE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015045430)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos onde a parte embargante aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 134/137, proferida em julgamento de recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Aduz, que a r.decisão incorreu em vício (omissão e obscuridade), recorrendo em sua peça recursal sobre sua irresignação, pré-questionando ofensa aos textos legais e constitucionais invocados.

Requer seja dado provimento ao recurso para desconstituir a decisão embargada, para o fim de negar provimento à apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDA-REsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEResp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que "*Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afora a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados.*" (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício (contradição/omissão/obscuridade), na medida em que, tanto na decisão monocrática quanto no Acórdão ora impugnado, não há qualquer omissão e obscuridade que enseje o provimento dos presentes embargos.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Pretende, também, o embargante, conferir efeitos pré-questionatórios aos presentes embargos de declaração, de modo que este Juízo se manifeste acerca dos dispositivos constitucionais/legais, dispostos em sua peça recursal.

Necessário fazer-se algumas considerações a respeito do prequestionamento pretendido.

Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante em momento algum, onde cabia manifestar-se, como na petição inicial e na apelação, trouxe a lume a questão posta em sede de embargos de declaração sob o prisma de prequestionamento, o que impede a este juízo se manifestar a respeito do tema neste momento processual.

Desta forma a configuração jurídica do questionamento decorre de formulação em momento procedimental adequado, onde a parte deve pré-questionar os dispositivos os quais entende inconstitucionais ou contrários à legislação federal.

Em verdade, realizar tal prequestionamento em sede de embargos é atribuir ao referido recurso um caráter de emenda a peças processuais cuja preclusão já se operou, na medida em que está se utilizando momento processual diverso para complementar suas razões e, conseqüentemente, sua fundamentação, afrontando, desta maneira, o ordenamento processual. Assim é o entendimento jurisprudencial a seguir:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A tardia suscitação de tema constitucional, em sede de embargos declaratorios, não se reveste de idoneidade jurídico-processual apta a caracterizar o prequestionamento, que constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

- A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só argüir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária.

- A rejeição dos embargos declaratórios não implica, sob qualquer aspecto, vulneração ao par-4. do art. 153 da CF/69 e nem importa, conseqüentemente, em denegação de prestação jurisdicional.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 134175 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador:Data da decisão: Documento: DJ 06-03-1992 PP-02432 EMENT VOL-01652-02 PP-00316 RTJ VOL-00136-03 PP-01346 CELSO DE MELLO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 619, 513, 516, E 43 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

2. Eventual ilegalidade na abertura do prazo para a defesa preliminar encontra-se preclusa, tendo em vista tratar-se de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes.

3. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da inexistência de suporte probatório para alicerçar a denúncia, demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507595 Processo: 200300452935 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:510 LAURITA Vaz.

Portanto, incabível o pré-questionamento em sede de Embargos Declaratórios, quando a matéria pré-questionada no recurso em referência não foi apresentada em nenhum outro momento processual pertinente, ou, no mesmo sentido, incabível quando a matéria já foi objeto da apreciação do juízo, tentando o embargante, neste momento, modificar o entendimento asseverado na decisão.



Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000008-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO ARAUJO GUIMARÃES
APELADO	:ELZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020000083)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos onde a parte embargante aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 104/106, proferida em julgamento de recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Alega o embargante que a decisão monocrática embargada foi omissa acerca da existência de prova que garantia o direito da embargante.

Aduz, que a decisão incorreu em vício (omissão), recorrendo em sua peça recursal sobre sua irresignação.

Requer seja dado provimento ao recurso para, atribuindo-lhe efeito infringente, desconstituir a decisão embargada.

É o relatório.

DECIDO.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDAREsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEResp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que "*Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afóra a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados.*" (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício (contradição/omissão/obscuridade), na medida em que, na decisão monocrática, não há qualquer omissão que enseje o provimento dos presentes embargos.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.50.01.010822-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:SYLVIA FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:EDIWANDER QUADROS DA SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800108220)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Trata-se de Remessa Necessária à Sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, desde a data do óbito, com atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condena, ainda, ao pagamento de verba honorária sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/76 pelo improvimento da remessa.

É o Relatório.

DECIDO.

A presente demanda possui como *thema decidendum* pedido de pensão previdenciária em razão da morte do contribuinte.

O regramento sobre a qualidade de dependente e o benefício de pensão por morte está inserto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV -

§ 1º *A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Pelo exposto, nota-se que em se tratando de cônjuge, a dependência é presumida. Desta forma, é evidente que a situação jurídica da autora se subsume a do artigo 74 da Lei 8.213/91.

Assim entende esta Eg. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O CÔNJUGE é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), sendo presumida a sua dependência econômica (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

2. Antecipação de tutela que se concede, nos termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. 3. Apelação e remessa necessária improvidas."

Relator: JUIZ PAULO BARATA

Processo: 2000.02.01.013497-5 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA.

Assim entende, também, o Eg. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

Recurso especial não conhecido."

Relator: Ministro VICENTE LEAL

REsp 192056 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0076512-3

O art. 15, I Lei nº 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

No caso em tela, o Juízo sentenciante, às fls. 52/59, em sua decisão, com brilhantismo, aprecia e confirma fatos relevantes para o deslinde da questão, como o fato de a carteira de trabalho, bem como o contrato de rescisão, que comprova cabalmente que o segurado falecido ostentava a qualidade de segurado; outro fato relevante observado pelo douto Julgador, foi o fato de a moléstia que deu causa ao auxílio-doença, foi a mesma que deu causa à morte do segurado e por conseguinte ao direito de pensão por morte a sua esposa, fls. 15.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo

e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para modificar o percentual da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.54.003444-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA	:JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:MILLA AGUIAR VASCONCELOS RIBEIRO

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540034446)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-o a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/107, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido." (RESP 666200 / SP, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminent Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compêlir o INSS a recalcular a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ"

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Observe-se que, em grande número de ações, como, por exemplo, pedidos de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, não há diferenças a apurar após 2003.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, Dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença quanto ao percentual dos juros de mora e da verba honorária, como acima fundamentado, mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015384-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:ANA MARIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153841)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos onde a parte embargante aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 182/185, proferida em julgamento de recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Alega a embargante que a decisão monocrática embargada foi omissa acerca da majoração do valor do benefício previdenciário, na razão de 60% para 80%, conforme art. 75 da Lei. 8.213/91, antes da publicação da Lei 9.032/95.

Aduz, que a r.decisão incorreu em vício (omissão), discorrendo em sua peça recursal sobre sua irresignação, pré-questionando ofensa aos textos legais e constitucionais invocados.

É o relatório.

DECIDO.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDA-REsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEREsp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que "Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afora a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não

se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados." (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício (omissão), na medida em que, tanto na decisão monocrática quanto no Acórdão ora impugnado, não há qualquer omissão e obscuridade que enseje o provimento dos presentes embargos.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Pretende, também, o embargante, conferir efeitos pré-questionatórios aos presentes embargos de declaração, de modo que este Juízo se manifeste acerca dos dispositivos constitucionais/legais, dispostos em sua peça recursal.

Necessário fazer-se algumas considerações a respeito do prequestionamento pretendido.

Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante em momento algum, onde cabia manifestar-se, como na petição inicial e na apelação, trouxe a lume a questão posta em sede de embargos de declaração sob o prisma de prequestionamento, o que impede a este juízo se manifestar a respeito do tema neste momento processual.

Desta forma a configuração jurídica do prequestionamento decorre de formulação em momento procedimental adequado, onde a parte deve pré-questionar os dispositivos os quais entende inconstitucionais ou contrários à legislação federal.

Em verdade, realizar tal prequestionamento em sede de embargos é atribuir ao referido recurso um caráter de emenda a peças processuais cuja preclusão já se operou, na medida em que está se utilizando momento processual diverso para complementar suas razões e, conseqüentemente, sua fundamentação, afrontando, desta maneira, o ordenamento processual. Assim é o entendimento jurisprudencial a seguir:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A tardia suscitação de tema constitucional, em sede de embargos declaratorios, não se reveste de idoneidade jurídico-processual apta a caracterizar o prequestionamento, que constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

- A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária.

- A rejeição dos embargos declaratórios não implica, sob qualquer aspecto, vulneração ao par-4. do art. 153 da CF/69 e nem importa, conseqüentemente, em denegação de prestação jurisdicional.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 134175 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador:Data da decisão: Documento: DJ 06-03-1992 PP-02432 EMENT VOL-01652-02 PP-00316 RTJ VOL-00136-03 PP-01346 CELSO DE MELLO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 619, 513, 516, E 43 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

2. Eventual ilegalidade na abertura do prazo para a defesa preliminar encontra-se preclusa, tendo em vista tratar-se de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes.

3. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da inexistência de suporte probatório para alicerçar a denúncia, demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507595 Processo: 200300452935 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:510 LAURITA Vaz.

Portanto, incabível o pré-questionamento em sede de Embargos Declaratórios, quando a matéria pré-questionada no recurso em referência não foi apresentada em nenhum outro momento processual pertinente, ou, no mesmo sentido, incabível quando a matéria já foi objeto da apreciação do juízo, tentando o embargante, neste momento, modificar o entendimento asseverado na decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.41548-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SUELI PEREIRA DINIZ
APELADO	:ISAAC SPIEGEL
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00921)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, de sorte a determinar o reajuste pelos índices integrais aplicados ao salário vigente, incidindo sobre os atrasados correção monetária nos termos da Lei 6.899-81 e do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não enseja a aplicação do critério da equivalência salarial, que, por sua vez, só existiu durante a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No mais, afirmou que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga.

Contra-razões às fls. 59-60.

Em parecer de fls. 69-70, o Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com



a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mí-

nimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acordãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Também merece reprimenda a adoção do Enunciado nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois, há muito, o referido verbete de súmula deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido."

(STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se dê conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até a implantação da Lei nº 8.213-91; a partir de quando serão aplicados os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, bem como afastado da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a sistemática adotada no Verbete nº 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos para a correção monetária, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Mantenho a sentença nos seus demais termos.

I - Tendo em vista a ocorrência de erro na autuação, retifique-se o nome do apelado para "ISAAC SPIEGEL" na capa dos autos.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.06.087975-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCUS DA ROCHA PIMENTEL
APELADO	:HAROLDO SILVERIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PERCIA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700879755)

Despacho

Em face do informado pela parte autora às fls. 372, regularizem os requerentes o pedido de habilitação, juntando aos autos procuração, cópia do CPF e comprovante de residência, conforme apontado pelo INSS às fls. 354/356, bem como esclareçam a divergência dos nomes de GERSON ou GEDON (item b.4 - fls. 355) e SEBASTIANA, conforme apontado no item 2 de fls. 356, regularizando seu pedido conforme requerido pelo INSS no item 4 de fls. 356, no prazo de trinta dias.

Após, tornem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9291 2007.02.01.007379-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JARLETE SCHEIDEGGER BRIZAO
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006638-1

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ANTONIO LEOPOLDO GUARANA
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE -INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, denegar a Segurança, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006311-2

RELATOR :DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :JAIR DE AZEVEDO
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE -INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, denegar a Segurança, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00021 2007.51.01.801920-5 ACR RJ 5590 05.20.04.01 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 6.368/76, ARTS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE : ALLAN GRINHAM
ADV : DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 09.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA P		2007.51.01.801920-5

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8259 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.010683-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :CIA/ AGRO INDL/ DE GOIANA E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900106830)

DESPACHO

Recebo os embargos infringentes (fls. 3.226/3.237), na medida em que no acórdão de fl. 3.145 houve divergência, tendo sido reformada sentença de mérito em apelação, nos termos do art. 530 do CPC.

À DIDRA para distribuição, conforme §3º do art. 249 do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9165 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.009152-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CREDIT SUISSE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
DEC. AGRAVADA :FLS. 341/342
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069967)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão exarada às fls. 341/342 que negou seguimento ao agravo nº 2007.02.01.009152-1, interposto contra decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.006996-7, deferiu liminar em favor da empresa impetrante, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 10768.010939/2003-15 e 10768.011052/2003-44. Conforme informações de fls. 355/365, verifica-se que o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, concedendo a segurança pleiteada pela empresa impetrante, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de fls. 349/353. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.006245-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :MARCELO DÁLENCOURT NOGUEIRA
AGRAVADO :VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
DEC. AGRAVADA :FLS. 167/168
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091432)

III - AGRAVO 2007.02.01.006245-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :VEM MANUTENCAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091432)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão exarada às fls. 167/168 que, dando provimento ao recurso interposto, determinou que os recursos administrativos da empresa agravante fossem recebidos sem a exigência do depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o débito fiscal.

Conforme informações de fls. 183/187, verifica-se que o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, concedendo a segurança pleiteada pela empresa impetrante, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de fls. 176/181. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011337-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :ITALIA INCORPORACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ELENISE WEBER DE CASTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049361)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela ITÁLIA INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS, em face da decisão proferida pelo juiz da 22ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.004936-1, indeferiu o pedido de liminar de recolhimento da contribuição a COFINS e ao PIS sem o cômputo do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias da agravante, bem como o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Tendo em vista a manifestação da agravante à fl. 351, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 43, VII, do Regimento Interno.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003081-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VERA LUCIA BARBOSA REIS
ADVOGADO :LUCIANA SOUTO DE ALBUQUERQUE
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020030815)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às verbas recebidas a título de indenização, por força de adesão ao "plano de desligamento voluntário".

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, com base no artigo 269, IV, do CPC (fls. 55/56), vindo os autos a este tribunal por força da apelação da parte autora (fls. 58/63).

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 75/76).

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 80/83).

É o breve relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida pois quanto tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, ficou valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005. *In casu*, a retenção na fonte ocorreu em 08/05/1992 (fl. 09) e a ação foi proposta em 19/07/2004.

Entretanto, vale observar que a Instrução Normativa nº 165/98, de 31 de Dezembro de 1998, editada com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, reconheceu que a verba indenizatória não ensejaria a cobrança de imposto sobre a renda, sendo elemento interruptivo da prescrição com fulcro no inciso V do art. 172 do CC de 1916, vigente à época (confira: TRF - 2ª Região, AC 341146 - 20025101024673-9, 1ª Turma, rel. Des. Reis Friede, julg. 26/10/04; TRF - 2ª Região, AC 338378 - 20025101022535-9, 1ª Turma, rel. Des. Reis Friede, jul. 26/10/04).



Dessa forma, como o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Instrução Normativa nº 165, ocorrida em 31/12/1998, o autor poderia pleitear o seu direito na justiça até 31/12/2003. Portanto, conclui-se que ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 19/07/2004, devendo ser mantida a sentença a *qua*. Isto posto,

Nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no art. 557 do CPC. P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008700-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ASCOFERJ
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117280)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ASCOFERJ
DECISÃO AGRAVDA : DECISÃO DE FLS. 78/83

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento oposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da decisão de fls. 78/83 que determinou "o prosseguimento do feito sem desmembramento, com exclusão de associados substituídos processualmente".

Ocorre que, conforme constam nos andamentos processuais que seguem em anexo, no processo principal, o mandado de segurança de nº. 2005.51.01.011728-0, houve sentença posterior julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, fato que enseja a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

O agravo interno, conseqüentemente, ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, nos termos da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9166 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 395504 2005.50.01.005243-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TARCÍSIO SPINASSÉ
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010052439)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por TARCÍSIO SPINASSÉ objetivando a reforma da sentença que acolheu a prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido de condenação da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à restituição dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

O autor sustenta que o prazo prescricional para repetição de indébito começa a fluir após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita e que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interpretação no sentido de que não incide imposto de renda sobre os benefícios correspondentes aos recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº. 9.250/95), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição. A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para declarar a inocorrência da prescrição e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88(1º.01.89 a 31.12.95), incidindo sobre o montante somente a taxa SELIC. Invertidos os ônus da sucumbência.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.533545-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:NEFRO CONSULTORIA DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015335456)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e por NEFRO CONSULTORIA EM DOENCAS RENAIS LTDA, nos autos da execução fiscal nº. 2000.51.01.533545-6, objetivando reformar a sentença que, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da presente ação, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (fls. 82 e 93). As recorrentes insurgiram-se contra o julgado no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.

A executada alegou ofensa aos princípios da equidade e da razoabilidade, e requereu a reforma do julgado para que os honorários sucumbenciais sejam majorados para 20% do valor da causa.

A União Federal afirmou ser incabível fixação de honorários advocatícios em execução fiscal não embargada, por contrariar o artigo 26, da Lei nº. 6.830/80, e o artigo 1º-D, da Lei nº. 9.494/97. Requereu a exclusão dos honorários advocatícios, ou, no caso de entendimento diverso, seja reduzido o valor fixado.

Com contra-razões, apresentadas apenas pela executada (fls. 117/124), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 129/131).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, cancelada a inscrição do débito após a citação da devedora, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exequente, estando essa orientação, inclusive, firmada pela Súmula 153.

São exemplos, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(REsp 600138/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 347783/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 20.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 156).

De fato, ainda que a executada não tenha proposto embargos à execução, mas tenha sido citada e apresentado defesa subscrita por advogado contratado para esse fim, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o art. 20, caput, do CPC, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Dispõe o seu § 4º que "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo (20%) e mínimo (10%) previstos no parágrafo terceiro.

Assim sendo, entendo que a verba honorária deve ser majorada para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da executada, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003741-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:SINDICATO DOS LABORATORIOS DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDILAPAC/RJ
ADVOGADO	:PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037413)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, que considero existente, nos autos da ação declaratória proposta pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDILAPAC - RJ, de sentença que julgou procedente o pedido, cujo dispositivo está assim redigido:

"Pelo exposto, reconhecendo *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 3º e seu § 1º, da Lei nº. 9.718/98, JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os associados da autora ao recolhimento da CO-FINS e PIS de acordo com o referido dispositivo, permanecendo a obrigação de recolhê-la na forma da Lei Complementar nº. 70/91 e alterações posteriores, com exceção do dispositivo declarado inconstitucional, bem como autorizar a compensação dos indébitos recolhidos, a partir de fevereiro de 1999, corrigidos monetariamente de acordo com § 4º, art. 39 da Lei nº. 9.250/95 com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal nos termos da Lei 10.637/02 e após o trânsito em julgado.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. [...]"

A recorrente alegou, em síntese, que o objetivo da Lei nº. 9.718/98 não foi ampliar o conceito de faturamento, "mas sim colocar um ponto final às discussões judiciais que debatem se algumas atividades econômicas devem ou não integrá-lo"; que essa lei somente produziu efeitos após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98; que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária; e que é desnecessária lei complementar para dispor sobre as contribuições para o PIS e a Cofins.

Com contra-razões (fls. 141/150), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 156).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, por força da remessa oficial, que considero existente, confirmo a inocorrência da prescrição para a repetição do indébito. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que se pretendem compensar correspondem aos fatos geradores ocorridos após fevereiro de 1999 (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º, c/c art. 17, inciso I), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição.

A base de cálculo constitucionalmente prevista para incidência do PIS e da Cofins à época da edição do diploma legal impugnado é o faturamento.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a legislação infraconstitucional conceituar o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98).

O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - REs. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).

Assim, prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), resta evidente o direito de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Destaco que o presente *decisum* diz respeito exclusivamente à base de cálculo prevista pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, não alcançando a legislação anterior nem a posterior, porquanto não fazem parte do objeto do presente feito.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, que considero existente, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000829-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SERVICE COOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADO	:JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010008295)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela SERVICE COOP - CO-OPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS nos autos da ação declaratória ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora recolher a Cofins sobre seus atos cooperativos próprios.

A recorrente alegou inconstitucionalidade da revogação da isenção concedida no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 70/91 pela Medida Provisória nº. 2.158-35/2001; que não possui faturamento; que não pratica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do artigo 79 da Lei nº. 5.764/71; que a revogação do disposto no art. 6º, inciso I, da LC 70/91, violou o princípio da hierarquia das normas; e que violou ainda os artigos 146, III, 'c', e 174, § 2º, da Constituição Federal.

Em contra-razões (fls. 205/219), a União Federal aduziu que as operações realizadas pela autora não são atos cooperativos próprios; que a Emenda Constitucional nº. 20/98 legitimou a Lei nº. 9.718/98; que a seguridade social deverá ser suportada por toda a sociedade, conforme mandamento constitucional; que as sociedades cooperativas são detentoras de faturamento; que há identidade entre *faturamento* e *receita bruta*, mesmo antes da EC nº. 20/98; e que incorre ofensa aos princípios da igualdade ou da hierarquia das normas.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 232/238).

É o relatório. Decido.

A base de cálculo constitucionalmente prevista para incidência da Cofins à época da edição do diploma legal impugnado é o faturamento.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a legislação infraconstitucional conceituar o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98).

O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - REs. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).



Destaco que ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, conforme sua definição legal (Lei nº. 5.764/71 - Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas):

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Destarte, os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponível para incidência da Cofins. Frise-se: em relação aos "atos cooperativos", tem-se uma não-incidência, inalterada pela revogação do art. 6º, inciso I, da LC 70/91. precedentes do e. STJ: REsp nºs. 616219/MG e 591298/MG.

Oportuno ressaltar que este julgado restringe-se aos atos cooperativos, na forma definida no art. 79 da Lei nº. 5.764/71; acaso pratique outros atos, deverá observar o disposto no art. 87, da referida Lei:

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para declarar a inexistibilidade da Cofins sobre os atos cooperativos próprios (Lei nº. 5.764/71, art. 79) praticados pela requerente, sob a égide da Lei nº. 9.718/98. Condeno a União Federal a reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001028-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:RED SUMER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010286)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela RED SUMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, de sentença (fls. 283/299 e 385/389) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial. Reconheceu a prescrição do pleito da autora em relação aos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.445/88, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da publicação da Resolução nº. 49/95 do Senado Federal, a qual suspendeu a eficácia dos decretos impugnados. Declarou a inexistibilidade da contribuição para o PIS no período de noventa dias, a partir da vigência da Medida Provisória nº. 1.212/95, e o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, por força dessa Medida Provisória, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que tenham destinação à Seguridade Social, até o limite de 30% instituído pela Lei nº. 9.129/95, corrigidos com base na taxa Selic, afastados quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Aplicou o artigo 21 do Código de Processo Civil, por entender que houve sucumbência recíproca. A autora requereu a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende haver recolhidos indevidamente a título de PIS nos últimos dez anos, contados da propositura da presente ação até a entrada em vigor da Lei nº. 9.715/98, sem as restrições impostas pelas instruções normativas, em especial a de nº. 21/97. Alegou, em síntese, que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de prescrição é decenal; no mérito, inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal; impossibilidade de medida provisória instituir tributos, por ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da tripartição dos poderes; inobservância do prazo nonagesimal pela MP 1.212/95, por determinar sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, porquanto essa Medida Provisória foi publicada em 29 de novembro de 1995; que são nulos todos os atos praticados com base nessa legislação; e que tem direito subjetivo de compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma prevista no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros compensatórios e moratórios.

A União Federal sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, e requereu "a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a prescrição também dos valores recolhidos no interregno de noventa dias a partir da vigência da MP nº 1.212/95, uma vez que remontam o período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação". Com contra-razões (fls. 405/414), apresentadas apenas pela União Federal, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento à apelação da autora e pelo improvimento do recurso da União Federal e da remessa oficial (fls. 420/425). É o relatório. Decido. Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador). Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal. Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESF 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento. Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*". O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de

cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, a ação foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2002, estando prescritos somente os valores correspondentes ao período que antecede 22 de fevereiro de 1992. No mérito, propriamente dito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/1995, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. O PIS está expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se tratando de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art. 195. Por esta razão, o PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art. 62 da Constituição, tem força de lei. Desta forma, foi editada a MP 1.212/95, mais tarde convertida na Lei nº 9.715/98, após sucessivas reedições. Julgando a ADIN nº 1.417, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", inscrita no art. 18 da Lei nº 9.715/98, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, já que se trata de data anterior ao início de vigência da MP 1.212, publicada em 29.11.95, primeira série das medidas provisórias reeditadas pelo Presidente da República. Rejeitou, porém, a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pela própria Constituição (art. 239). As sucessivas reedições da MP nº 1.212/95, dentro do prazo de trinta dias, não têm o condão de afastar a exigibilidade do PIS após decorridos noventa dias (anterioridade nonagesimal), contados da data da publicação da primeira Medida Provisória, passando a ser exigida a referida contribuição a partir de março de 1996, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. I. Princípio da anterioridade nonagesimal:FC. Art. 195,§ 6º. Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias da data da veiculação da primeira medida provisória. II. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art.18, da Med. Prov. 1.212, de 18.11.95, "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art.18. III. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. Precedentes do STF: ADIN 1.617-MS, Min. Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIN 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE nº 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2º T., 25.05.98. V. RE conhecido e provido em parte."(RE nº 232.896/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ 01.10.99). Assim, tendo em vista que se trata de empresa mista (fls. 49), especificamente no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inexistente relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à cobrança do PIS com base na MP 1.212/95, não havendo, porém, período vago para o recolhimento da referida contribuição, vez que no período anterior a vigência da MP 1.212/95 continuaram em vigor as disposições da LC 07/70. Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento para o PIS, nos termos dos DLs 2.445/88 e 2.449/88 e da MP 1.212/95, esta no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, resta evidente o direito da autora de pleitear a compensação do montante pago indevidamente, sendo, contudo, devido o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, detentoras de eficácia. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei nº. 10.637/2002, que alterou a redação do artigo 74 da lei nº. 9.430/96 (ação ajuizada em 22 de fevereiro de 2002). Portanto, nos termos deste último dispositivo dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal

para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou comprovado nos autos.

No entanto, independentemente de requerimento, respeitados os limites desta decisão, poderá ser realizada a compensação por iniciativa do contribuinte, com parcelas vincendas do próprio PIS.

Em se tratando de créditos advindos de recolhimentos efetuados a título de tributo declarado inconstitucional, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 (25% e 30%, respectivamente).

Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88 PIS. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IR-RISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

2. O STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa. Todavia, no julgamento do AgRg no REsp n. 251.969, este Tribunal reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 668.445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES". ART. 17 DA LEI 9.317/96. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação imposta pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. [...]

3. Recurso especial provido."

(REsp 379944/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006, p. 247).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento do PIS, na forma prevista nos DLs. 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº. 1.212/95, esta no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, devendo ser recolhido com base na LC 07/70 e alterações posteriores. Declaro o direito da impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições vincendas do próprio PIS, afastada a limitação de 30% imposta pela Lei nº. 9.129/95. O indébito deverá ser atualizado pela variação da UFIR, desde o primeiro recolhimento indevido, respeitada a prescrição decenal, até dezembro de 1995, e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic, exclusivamente; NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para restringir a compensação às prestações vincendas do próprio PIS.

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Mantidos os ônus da sucumbência.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9167 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.006926-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FRIGORIFICO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	:SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100069264)

PETIÇÃO Nº	:2007069659
REQUERENTE	:FRIGORIFICO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA COELHO DO AMARAL

D E S P A C H O

J. Concedo por cinco dias, improrrogáveis. A requerente não se aproveitou do deferimento anterior.

Em, 24/9/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.008269-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:TECNOCOOP INFORMATICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
DEC. AGRAVADA	:FLS. 103/104
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089565)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA contra a decisão exarada às fls. 103/104, que negou seguimento ao agravo nº 2007.02.01.008269-6 por intempestividade.

Conforme informações de fls. 122/128, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, denegando a segurança pleiteada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 108/116.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9260 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.501587-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:ROBSON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015015877)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de ROBSON PINTO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de crédito tributário referente ao pagamento de anuidades.

O Juízo *a quo*, à fl. 09, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, IV do CPC, c/c art. 2º, § 5º, incisos V e VI e § 6º da Lei 6.830/80, entendendo que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, por ausência do número da inscrição no Registro da Dívida Ativa e do número do processo administrativo ou auto de infração.

Apelou o exequente sustentando, em síntese, a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo até a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que os conselhos de fiscalização profissional, no presente caso o de medicina, têm natureza jurídica de autarquia, sendo certo que, deste modo, se equiparam à Fazenda Pública.

Por sua vez, havendo sido constatada a ausência de algum dos requisitos da CDA, não poderia o juiz extinguir de plano a execução fiscal, sem exame do mérito, antes de determinar a intimação do exequente para a emenda ou substituição do título executivo, em atendimento ao princípio da economia processual e nos termos do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.

3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 839.824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido.

(EDcl no REsp 820.249/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 284)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 822.835/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 11.05.2006 p. 177)

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543695-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	:PAULO SERGIO GRIPP DE ASSIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015436957)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de PAULO SERGIO GRIPP DE ASSIS, objetivando a cobrança de crédito tributário referente ao pagamento de anuidades.

O Juízo *a quo*, à fl. 09, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, IV do CPC, c/c art. 2º, § 5º, incisos V e VI e § 6º da Lei 6.830/80, entendendo que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, por ausência do número da inscrição no Registro da Dívida Ativa e do número do processo administrativo ou auto de infração.

Apelou o exequente sustentando, em síntese, a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo até a decisão de primeira instância.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.



No mérito, merece prosperar o recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que os conselhos de fiscalização pro-fissional, no presente caso o de medicina, têm natureza jurídica de autarquia, sendo certo que, deste modo, se equiparam à Fazenda Pública.

Por sua vez, havendo sido constatada a ausência de algum dos re-quisitos da CDA, não poderia o juiz extinguir de plano a execução fiscal, sem exame do mérito, antes de determinar a intimação do exequente para a emenda ou substituição do título executivo, em atendimento ao princípio da economia processual e nos termos do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verifica-das.

3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 839.824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGA-TORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a pro-lação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido. (EDcl no REsp 820.249/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 284)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 822.835/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 11.05.2006 p. 177)

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003926-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
PROCURADOR	:KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVA-LHO
APELADO	:DROGARIA DOIS IRMAOS & CIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXE-CUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9500039265)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de DROGARIA DOIS IRMÃOS & CIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de re-conhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 43/46, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida à fatos ocorridos antes de sua edição". Alegou, ainda, que o art. 46 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo prescricional de dez anos para a cobrança das contribuições sociais.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 22/04/1997 (fl. 28), a certidão de arquivamento sem baixa de 26/11/1998 (fl. 30) e a sentença extintiva de 11/10/2006 (fls. 43/46). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ou-vida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMO-NIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en-volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-mitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tri-butários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de No-ronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a pa-ralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO IN-TERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Mi-nistro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Mar-tins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitu-cionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no AgRRE nº 335.462-1/SP, 2ª Turma, STF, Data Julg: 10/06/03:

"Ao apreciar o recurso extraordinário, dei provimento apenas para declarar inconstitucionais os arts. 3º a 9º, da Lei 6.556/89, nos termos da jurisprudência desta Corte (Precedente: RE 213.739/SP, Rel. Mar-co Aurélio, DJ 02.10.98).

O Estado, preliminarmente, em suas razões, alega ser indevida a compensação dos créditos tributários, por não constar nos autos prova do não-repasse das parcelas, violando o art. 166 do Código Tributário Nacional; e, se admitida, pleiteia a exclusão dos períodos atingidos pela prescrição quinquenal, bem como o afastamento da correção monetária sobre os créditos.

Nota-se que essa discussão está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

Nesse sentido, v.g., AgRRE nº 230.204/PR, Rel. Nelson Jobim, 2º T., DJ 08.09.00, assim ementado:

"*Ementa: Tributário. Compensação. Matéria legal. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.*"

Assim, nego provimento ao agravo regimental."

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007781-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL MAIA GUANAES
AGRAVADO	:STORMY INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FIS-CAL DE SAO JOAO DE (200451100007226)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Verifica-se, da leitura dos autos, que o agravante não juntou cópia da CDA, assim como de qualquer documento que comprove o vínculo daqueles que pretende incluir no pólo passivo da demanda, na con-dição de co-responsáveis, com a sociedade executada, de modo que se torna inviável o exame da pretensão autoral.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documen-tação que comprove as alegações do Agravante.

É dever do Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o Agravante deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da questão debatida, sendo estes peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao Agravante no mérito da questão em tela.

Nesse sentido:

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.503118-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REFORMA E REVEST ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805031187)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Reforma e Revest. Arquitetura e Construções Ltda.

Ante sentença terminativa (fls. 25/28) da execução, apelou a exequente (fls. 30/39).

É o breve relatório. Decido.

Requer a União a anulação da sentença que extinguiu processo, com a determinação de arquivamento da execução.

O recurso merece provimento, eis que a sentença proferida contraria literal disposição de lei, bem como jurisprudência consolidada de tribunal superior.

É que o juízo *a quo*, considerando irrisório o valor do débito, extinguiu a execução fiscal.

A sentença foi proferida na vigência da Lei 10.522/02, cujo artigo 20 assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

O referido dispositivo, literalmente determina o arquivamento dos autos, e não a extinção da Execução Fiscal, não havendo amparo, desta forma, para a extinção do feito.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada 2. A teor do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-64, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não devem ser extintas, mas sim ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 373.398/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 230)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 574.992/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 260)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de fls. 25/28, e determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.06293-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FINANCIAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700267598)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FINANCIAL CONSULTORIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu a execução, com base no art. 267, I do CPC, em razão do baixo valor da dívida.

A Fazenda apelou sustentando, em síntese, que deve ter prosseguimento a execução, uma vez que a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições determina apenas o arquivamento sem baixa do feito cujo valor consolidado seja inferior a mil UFIR's, não autorizando a medida, por sua vez, quando o somatório de todos os débitos do mesmo contribuinte ultrapassar esse limite.

É o breve relatório. Decido.

Requer a União a anulação da sentença que extinguiu o executivo fiscal, com a determinação de prosseguimento do feito.

O recurso merece provimento, eis que a sentença proferida contraria literal disposição de lei, bem como jurisprudência consolidada de tribunal superior.

É que o juízo *a quo*, considerando irrisório o valor do débito, extinguiu a execução fiscal.

À época da sentença, vigia a MP 1.542-27, cujo artigo 20 assim dispunha:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor."

Inexiste amparo legal para a extinção do feito, uma vez que o referido dispositivo determina o arquivamento dos autos, em caso de débito consolidado igual ou inferior a mil UFIR's, e isto tão-somente quando a soma dos débitos em nome do devedor não ultrapassar esse valor.

In casu, verifica-se que os débitos contra a executada totalizam 1.079,16 UFIR's (fl. 15), ultrapassando dessa forma o limite estabelecido pela MP 1.542-27, razão pela qual deve ter prosseguimento a execução.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 574.992/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 260)

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000757-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:J CARVALHO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS MET. ARTEFATOS DE CONCRETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007579)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 28/32) interposta em face de sentença (fls. 19/26) que extinguiu executivo fiscal, ao entendimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

O Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fls. 38/42).

É o breve relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

A execução foi ajuizada no ano de 1979 perante a Justiça Estadual de Nova Friburgo/RJ. Em 2005 o INSS requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal competente, em virtude da instalação de Vara Federal na Comarca, ocorrida em 1997 (fl. 09). Em decisão de 09/02/06, o MM. Juízo de Direito determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 11), que foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo. O MM. Juízo Federal, por sua vez, de imediato intimou o exequente para que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051/04 (fl. 12).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu o arquivamento sem baixa a que se refere o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

A demora do executivo é imputável, em sua maior parte, aos mecanismos do próprio judiciário, nos termos da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

Neste sentido, o seguinte julgado, daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 708.186/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 246)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte exequente para, afastando a decretação de prescrição, determinar o prosseguimento da execução.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006497-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:G. BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:ALCIDES GOMES LIMA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020064976)



DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de G. BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

A União Federal, às fls. 29/31, em virtude da decretação de falência da devedora, requereu a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos da falência.

O Juízo *a quo*, às fls. 37/39, extinguiu a Execução Fiscal por nulidade do título executivo, uma vez que "tendo havido a decretação da falência antes da inscrição em dívida ativa, há vício no plano material na constituição da relação de crédito tributário.

Apelou a exeqüente sustentando, em síntese, a possibilidade de substituição do título executivo até a decisão de primeira instância.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, refere-se apenas às correções de erro material ou formal do título executivo, não abrangendo a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vale ressaltar, ainda, que a dívida ativa foi inscrita em 14/09/99 (fl. 03), em data posterior à decretação de falência da sociedade, que ocorreu em 30/06/98 (fl. 14), inexistindo razão para que a exeqüente não postulasse a demanda em face da massa falida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80" (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 750.248/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 493)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

Nesse sentido: REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 815732/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 732402/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 28.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 156)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004061-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LYDIA HIGASHI BECKER
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101275666)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a requisição de pagamento no montante de R\$ 76,93 (setenta e seis reais e noventa e três centavos), desejando a agravante a inclusão de expurgos inflacionários e aplicação de juros de mora no período da elaboração do cálculo de liquidação e expedição do precatório.

Intimada a agravada, apresentou contra-razões nos autos.

É o breve relato. Decido.

No que se refere aos juros moratórios, certo ou errado, o fato é que a decisão de fl. 222/223 destes autos admitiu tão-somente a incidência de atualização monetária. Se a recorrente discordava da mesma, deveria ter interposto agravo de instrumento na época própria e não formulado reiterados pedidos de reconsideração (fls.224/225 e 231/232 destes autos), na medida em que estes não têm o poder de ressuscitar o prazo para discutir o acerto de deliberação que ratifica a anterior.

Nesse sentido, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 588681 / AC, 1ª turma, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2007, p. 394).

Em relação à correção monetária, cumpre observar que os índices postulados são anteriores à expedição do precatório pago (fl. 256 destes autos) e, ao que tudo indica, foram embutidos no pagamento anterior, uma vez que a diferença demonstrou o montante que foi mencionado na decisão agravada (fl.259), sendo certo que o demonstrativo da seção de cálculos da Justiça Federal consignou a incidência dos expurgos inflacionários no período indicado pela parte (fls. 258 e 260 destes autos).

Ora, se no período posterior ao pagamento inexistem expurgos inflacionários a serem computados e se já houve a inclusão anteriormente, circunstância que decorreria da própria planilha da contadoria judicial, que goza de presunção relativa de legitimidade, caberia à parte demonstrar comprovadamente o equívoco e não simplesmente dizer que este ocorreu, de modo genérico.

Nesse sentido, vale conferir:

"EXECUÇÃO FISCAL. CÁLCULOS. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO.

1. Os cálculos judiciais gozam de presunção de liquidez e veracidade, só afastada no caso da parte trazer provas robustas em contrário.

2. Remessa oficial desprovida".

(TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199801000248510, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, DJ 16/8/2002, p. 93).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CÁLCULOS ATESTADOS NO PARECER DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Milita a favor do Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, a presunção "juris tantum" do exato cumprimento da norma legal. Os cálculos judiciais, embora não tenham coincidido com os elaborados pela CEF, constatarem a existência do excesso de execução, que fundamentou a procedência parcial dos embargos. Precedentes.

- Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial foram atestados pelo Contador auxiliar do Ministério Público Federal.

- Recurso não provido".

(TRF 2ª Região, EEX - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 378628, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES, DJU 17/08/2007, p. 482).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL.

Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.

Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo, pois, incidir até o efetivo cumprimento da obrigação.

- Recurso improvido".

(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 341645, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES, DJU 12/01/2006, p. 89).

A ausência de delimitação especificada e instrução deficiente do recurso, no sentido de demonstrar o equívoco do contador judicial, caracterizam irregularidade formal, a justificar o uso do art. 557 do CPC.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013428-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:CARDOSO FREITAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA
ADVOGADO	:CAROLINA LEMOS PICANCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015478)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cardoso Freitas e Associados - Advocacia, com requerimento de efeito suspensivo, visando à reforma da decisão do MM juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES que indeferiu os requerimentos da recorrente de processar regularmente a Apelação, na forma admitida anteriormente à fl 118, e de tornar sem efeito os atos praticados a partir de fl. 134.

A decisão agravada menciona que a manifestação de desistência da ação, da recorrente (fl. 164 destes autos), foi homologada como desistência do recurso (fl. 166).

Caso houvesse equívoco na mencionada homologação, deveria a parte interessada interpor recurso daquela decisão e não do provimento que vem apenas ratificá-la.

Inexiste, na espécie, um ressurgimento do prazo recursal para que se faça um exame de equívocos eventualmente praticados em manifestação decisória anterior.

Na verdade, desejava a parte, em substância, a reconsideração da homologação, sendo certo que esta foi indeferida. Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 588681 / AC, 1ª turma, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2007, p. 394)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.01.015025-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SILVERIO JOSE LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150257)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MARILENE DOS SANTOS COSSO MARTINS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 219/224

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILENE DOS SANTOS COSSO MARTINS, às fls.231/233, contra a r. decisão de fls.219/224, que deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa, para julgar improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição, na ação ajuizada objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores descontados a este título

Ocorre que a referida ação foi interposta por SILVÉRIO JOSÉ LOPS, ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO e ROBERTO ALVES FREIRE, enquanto os presentes embargos de declaração foram opostos por MARILENE DOS SANTOS COSSO MARTINS, parte estranha à presente relação processual, sendo o presente recurso fruto de mero equívoco do advogado.

Isto posto,

Não conheço do recurso interposto, por manifesta inadmissibilidade, e, via de consequência, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.
P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1999.50.01.005330-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DELARE INDUSTRIA E COMERCIO LT- DA
ADVOGADO	:GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (9900053303)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : DELARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 198/199

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELARE INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA, às fls. 149/151, contra decisão de fls. 143/145, que negou provimento ao recurso interposto pela autora na ação objetivando a inexistência de relação jurídica em relação ao pagamento da multa punitiva, tendo em vista o artigo 138 do CTN, bem como a declaração do direito de compensar a multa com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal..

A empresa embargante alega que a decisão embargada restou omissa, em relação à discussão sobre honorários advocatícios estabelecidos em sentença, conforme constou e seu pedido expresso, no sentido de que "caso não sejam acolhidas as razões de mérito, seja reduzido o valor da condenação em honorários".

Requer seja dado provimento ao recurso para sanar a omissão apon-tada.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, verifico o erro ocorrido, uma vez que a decisão apre-ciou a peça recursal, analisou o seu mérito, negando-lhe seguimento, deixando, entretanto, de se pronunciar acerca do item "b" do referido recurso relativamente ao pedido de redução do valor da condenação em honorários.

Inicialmente, vale destacar que a sentença de fls. 98/102 julgou im-procedentes os pedidos formulados, condenando a autora ao paga-mento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

Em relação à verba honorária arbitrada, que a recorrente pretende ver reduzida, vale observar que a sua fixação se deu em perfeita harmonia com a natureza da causa e com o § 4º do art. 20 do CPC, que utiliza o critério de equidade nas causas em que não houver condenação.

O valor não é excessivo e remunera adequadamente o trabalho exer-cido em prol da parte vencedora.

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a fixação dos honorários, na hipótese em tela, em valor determinado. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DA EQUÍ-DADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Em julgado recente, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que "não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

2. Ademais, ainda que superado tal óbice, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado (AgRg nos EREsp 698.743/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.5.2006).

3. Embargos de divergência desprovidos". (EREsp 543180/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 288)

Desse modo, não está a merecer reparo o valor da condenação de-terminado na r. sentença de primeiro grau.

Isto posto,

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para incluir na fundamentação da decisão recorrida os motivos acima destacados, mantendo-se sua conclusão.
P.I

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10215 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.527784-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ICG - INSTITUTO DE CIRURGIA E GINE- COLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:ELSO BRITO DE MELO TAVARES E OU- TROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015277843)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que foi denegada a segurança pleiteada por ICG - INSTITUTO DE CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA no sentido da inexigibilidade do depósito do valor correspondente a 30% do débito discutido para apresentação do recurso na esfera administrativa.

O Plenário do E. STF ao julgar o RE nº 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, procedeu à revisão do entendimento jurisprudencial até então prevalecente na matéria ora em debate, firmando orientação no sen-tido de que se revela inconstitucional a exigência legal de efetivação do depósito como condição de admissibilidade de recurso em sede administrativa, notadamente quando se tratar de processo de caráter administrativo-fiscal.

A exigência de garantia fundada em depósito como condição de admissibilidade do recurso em sede administrativa leva por afetar e comprometer, no âmbito desse procedimento, o exercício do direito de defesa e da observância do princípio do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV e LV).

Na esteira desse entendimento, transcrevo abaixo dois julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LE-GAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINIS-TRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENARIO DO SUPRE-MO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVI-DO.

A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pres-suposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente admi-nistrativo, transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República . Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno). (RE AGR 504.288/BA - Rel. Celso Mello - STF - 2ª Turma - DJ 29/06/2007 - P. 02742).

"EMENTA:RECURSO - ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉ-VIO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIO-NALIDADE DAS NORMAS QUE O EXIGEM - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - PRE-CEDENTES DO PLENÁRIO.

E inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso adminis-trativo".

(AI AGR 431.017/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - STF - 2ª Turma - DJ 17/08/2007 - P. 01257).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:WILSON PERACIO
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002050420)

D E S P A C H O

Homologo a desistência do recurso, conforme fls. 104 e 105vº.
Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro , 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.038071-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100617490)

D E S P A C H O

Homologo a desistência do recurso,conforme requerido à fl. 116 e com a anuência de fls. 121 e 136 e o parecer do Ministério Público Federal - MPF de fls. 148/149.
Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELAÇÃO CIVEL 2000.51.01.005614-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SER- VICOS LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010056140)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso requerida à fl. 400, nos termos do artigo 43, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença recorrida (fls. 329/339). Sem custas, uma vez que já foram pagas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2002.02.01.021929-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SER- VICOS LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101710)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal / Fazenda Na-cional em face da sentença de fls. 102/105, que julgou procedente o pedido da medida cautelar, para que a União fornecesse certidão positiva de débito com efeito de negativa, caso os únicos débitos decorram dos autos de infração nºs 001500643 e 001512251, bem como se abstivesse de inscrever o nome da requerente no CADIN, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação prin-cipal.



Contudo, como a ação principal foi julgada improcedente (fls. 329/339, do processo nº 2000.51.01.005614-0) e considerando que a parte autora pediu desistência do recurso nos autos principais (nesta data homologada), resta prejudicado o presente recurso e o pedido de desistência formulado pela autora.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por prejudicado, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, observadas as devidas cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009321-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:KING AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010093210)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme fls. 364/367 e 368vº. Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Rio de Janeiro , 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.503632-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DP BRASIL SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015036322)

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 7º, XIII do Estatuto da Advocacia, defiro o pedido de vista, para fins de cópia, conforme requerido à fl. 157, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014888-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COOPERATIVA DE LATICINIOS DE ALFREDO CHAVES LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ALFREDO CHAVES/ES (003030004240)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme fls. 195/209 e 212. Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Rio de Janeiro , 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.005884-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020013155)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Infotec Consultoria e Planejamento Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava questionar a sistemática da não-cumulatividade da exigibilidade da COFINS. 2.À fl. 72, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. 3.Às fls. 75/81, foi interposto Agravo Regimental.

4.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

5.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008164-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SIX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES CRUZ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137455)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Six Segurança e vigilância Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 17ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar formulado que objetivava arrolamento dos bens mo valor de 30% para fins de admissibilidade dos recursos voluntários.

2.Às fls. 175/177, foi indeferida a antecipação de tutela.

3.Às fls 181/192, foi interposto Agravo Interno.

4.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº OFL.0017.000296-3/2005 - Sec-17ªVF, às fls. 213/218) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

5.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, desapensados, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000979-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED SAO GONCALO-NITEROI-SOC/COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020009796)

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 7º, XIII do Estatuto da Advocacia, defiro o requerido à fl. 253, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004610-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SERVICE COOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010008301)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Service Coop - Cooperativa dos Profissionais de Trabalho para o Exercício de atividades Econômicas Desmembradas visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária

do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida que objetivava inexistência de relação jurídica que obrigasse a ora agravante ao recolhimento da CSLL sobre seus atos cooperativos próprios.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (cópia do fax à fl. 132) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005612-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EUCLYDES ARANHA NETTO - ESPOLIO
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010094783)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR, ano de 1999.

2.À fl. 71, foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

3.À fl. 74/79, foi interposto Agravo Interno.

4 Às fls. 101/107, foi noticiada pelo agravado a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

5.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004045-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO	:GEBER MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045550)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria do Cimento visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a anulação da NFLD.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 262/2007-GAB 26ªVF, em anexo) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008321-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:REMAN-COMERCIO, REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010098757)



DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de citação editalícia.
2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício nº OFJ.0011.000387-4/2007, às fls. 59/60) a reconsideração da decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008322-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:REMAN-COMERCIO, REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010038753)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de citação editalícia.
2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício nº OFJ.0011.000388-9/2007, às fls. 48/49) a reconsideração da decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008964-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:RIVIERA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:CLAUDIO MAURICIO PEREIRA VIANNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600294135)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Riviera Country Club visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que designou data para realização de hasta do bem penhorado.
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 177/2007 - GAB/3ªVFEF, às fls. 38) que foi proferida nova decisão nos autos em que foi proferida a decisão agravada determinando a retirada do leilão.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010209-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CANADA LIFE PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008693)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010333-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO CABRAL VIEIRA
AGRAVADO	:CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA HELENA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010069256)

DESPACHO

1.Retifique-se a autuação fazendo constar como parte agravada o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTA HELENA LTDA E OUTROS.
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
3.Com a resposta, ao Ministério Público Federal..
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010377-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015200759)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010414-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:JOBES JOSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010037347)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010441-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GLOBAL LOGISTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015418326)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010457-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CIRILO RAIMUNDO SANTOS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198196)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010523-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:CREUSA MARIA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101302000)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010530-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010161419)

DESPACHO

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010532-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BRASFINA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173701)



D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010533-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :BRASFINA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO :RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010141700)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010707-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
ADVOGADO :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010118188)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010727-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO :SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010172626)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010840-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CONFECOES CAEDU LTDA
ADVOGADO :CHIEN CHIN HUEI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110004934)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010855-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SILVA PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9000300045)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011044-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :VITA SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO :GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178240)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011208-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA VALE DO CRICARE E OUTROS
ADVOGADO :RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010085260)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011229-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADVOGADO :JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010159146)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011240-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADVOGADO :JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010157563)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011307-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MARCO ANTONIO FARIA FRANÇA
ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130005359)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio de Faria França contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara de Três Rios, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2.Todavia, em sede de juízo de admissibilidade do agravo, verifica-se que não houve juntada da cópia da certidão da intimação da decisão agravada. A aludida certidão é documento que deverá obrigatoriamente instruir o agravo, conforme dispõe literalmente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a qual não há como aferir a tempestividade do recurso.
3.Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011340-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :TRANSSAVE NAVEGACAO AEREA S/A
ADVOGADO :SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197921)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSSAVE NAVEGAÇÃO AÉREA S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal/RJ que indeferiu, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.019792-1, a tutela antecipada pretendida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de sua responsabilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A medida pleiteada pelo agravante foi indeferida por entender o MM. Juiz a quo que a exclusão da multa fiscal e demais encargos financeiros não se aplica à empresa concordatária e, embora deferida essa exclusão pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial quando da decretação da falência da agravante, tal determinação não foi reiterada por aquele Juízo quando da obtenção da concordata suspensiva. Entendeu, ainda, que a exclusão de tais encargos não tem o condão de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário.

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão do Juízo Universal da Falência permanece válida em sua integralidade, ressaltando que o objeto do mandado de segurança que originou o presente agravo é a exclusão dos juros e das multas no período em que a empresa esteve com sua falência decretada, não abrangendo o período posterior a 20 de fevereiro de 2004, data em que foi deferido o processamento da concordata suspensiva.Afirma que a negativa da autoridade coatora em excluir os juros e as multas da dívida fiscal afronta decisão judicial, além de inviabilizar a própria atividade da empresa, que, para habilitar-se em licitações, necessita apresentar certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa.

É o relatório.

DECIDE-SE.

Não cabe à Justiça Federal executar decisão proferida por juízo falimentar. Se não foi devidamente cumprida a decisão que excluiu a responsabilidade da impetrante, ora agravante, pelo pagamento de multa e juros acessórios aos débitos tributários que possuía no período em que esteve falida, cabe formular pedido ao juízo em que tramita o procedimento de concordata suspensiva, para renovar a determinação em questão. A este juízo federal, falece competência para, por exemplo, excluir juros da massa, se não dispõe de dados sobre a suficiência do ativo para pagamento do principal, matéria, aliás, de conhecimento privativo do juízo falimentar.

De todo modo, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abertos em nome da agravante, providência liminarmente requerida nos autos, não pode ser acolhida, porquanto ainda que realmente sejam reputados indevidos os juros e a multa no período da falência, restaria pendente o principal, além dos acessórios posteriores à decretação da concordata, concedida por decisão que, aliás, pende de recurso.

Não sendo, portanto, relevante a tese desenvolvida no agravo, fenece a pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso, que resta INDEFERIDA.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011458-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MERCADAO DA COSTA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110007358)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 49/51) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis no processo n.º 2003.51.11.000735-8, que indeferiu o pedido de penhora de numerários em nome da agravada, Mercadão da Costa Verde Materiais de Construção LTDA., depositados em instituições financeiras e bancárias, através do sistema BACEN JUD, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de obtenção de informações acerca da existência de bens da devedora.

A agravante alega, em síntese, 1) a primazia da penhora de dinheiro, de acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, sendo possível a penhora sobre dinheiro, a eventual existência de outros bens de natureza diversa não impede a constrição sobre o numerário encontrado; 2) a penhora, cuja previsão legal encontra-se no artigo 655-A do CPC, em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário, pois, apenas atesta a existência de numerário, com o consequente bloqueio de valores depositados, sem qualquer perquirição sobre sua origem, movimentação ou destino a ser conferido.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que, para o deferimento do pedido de utilização do sistema BACEN JUD, visando à penhora de valores depositados em conta(s) bancária(s) do executado, é necessária a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que

não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.(Grifei).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 851325/SC. Relator: JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. Fonte: DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:279).

No mesmo sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. As regras estabelecidas no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei).

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000321028/BA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF1. Data da decisão: 10/4/2007. Fonte: DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 131).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei).

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280199/SP. Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA DO TRF3. Data da decisão: 18/12/2006. Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 294).

Desse modo, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

Existindo comprovação por parte do exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

Segundo o que consta nos autos, a empresa agravada aderiu ao programa de parcelamento de débito fiscal implementado pelo governo federal, conhecido como PAES (ou REFIS II), conforme petição datada de 02 de dezembro de 2003 (fl. 35), e comprovantes de recolhimento (fls. 37/38), o qual foi aceito pela Receita Federal, consoante fl. 36.

Com isso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 42). Como a executada foi excluída do programa, a União Federal requereu o prosseguimento do feito com a utilização do sistema BACEN JUD, com o intuito de verificar a existência de numerário suficiente para saldar o débito fiscal.

Entretanto, a exequente não comprovou, em tese, o esaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, ou seja, não comprovou a realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

Desse modo, como a exequente não demonstrou haver esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens da devedora, a decisão agravada merece ser mantida.

Esse raciocínio, por óbvio, não impede que o pedido de utilização do sistema BACEN JUD seja renovado, desde que cumpridas as diligências antes indicadas, a cargo da exequente.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011468-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LITORAL DE MANGARATIBA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908014510)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 102/104) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis no processo n.º 99.0801451-0, que indeferiu o pedido de penhora de numerários em nome da agravada, Litoral de Mangaratiba Auto Posto LTDA., depositados em instituições financeiras e bancárias, através do sistema BACEN JUD, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de obtenção de informações acerca da existência de bens da devedora.

A agravante alega, em síntese, 1) a primazia da penhora de dinheiro, de acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, sendo possível a penhora sobre dinheiro, a eventual existência de outros bens de natureza diversa não impede a constrição sobre o numerário encontrado; 2) a penhora, cuja previsão legal encontra-se no artigo 655-A do CPC, em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário, pois, apenas atesta a existência de numerário, com o consequente bloqueio de valores depositados, sem qualquer perquirição sobre sua origem, movimentação ou destino a ser conferido.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que, para o deferimento do pedido de utilização do sistema BACEN JUD, visando à penhora de valores depositados em conta(s) bancária(s) do executado, é necessária a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.



1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.*
2. *A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.*
3. *A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*
4. *Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.*
5. *No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.*
6. *Recurso especial não-conhecido.(Grifei).*
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 851325/SC. Relator: JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. Fonte: DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:279).

No mesmo sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.*
2. *As regras estabelecidas no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.*
3. *A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei).*
(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000321028/BA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF1. Data da decisão: 10/4/2007. Fonte: DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 131).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.
- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.
- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.
- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.
- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei).
(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280199/SP. Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA DO TRF3. Data da decisão: 18/12/2006. Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 294).

Desse modo, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve a exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio da executada.

Existindo comprovação por parte da exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.
Segundo o que consta nos autos, a empresa agravada não foi localizada no endereço fornecido, de acordo com certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça (fl. 50). Com isso, a União Federal requereu a substituição do responsável tributário, nos termos dos artigos 135, inciso III c/c 134, inciso VII, ambos do CTN, na pessoa do sócio, Mauro Gonçalves de Figueiredo, a qual foi deferida pelo Juízo monocrático (fl. 56).

O sócio foi devidamente citado, consoante prova a certidão do oficial de justiça à fl. 58V, tendo apresentado embargos à execução (fls. 59/62), sem, contudo, garantir o Juízo. Este determinou a realização de penhora de bens em nome do substituto tributário a fim de garantir a execução.

Nesse interregno, a União Federal solicitou ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 71/85), a localização de imóvel em nome da empresa agravada ou de seu sócio supramencionado, não tendo, contudo, obtido êxito na empreitada.

Por fim, o julgador determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme fl. 87, o qual não retornou devidamente cumprido, apesar dos esforços engendrados pelo oficial de justiça no sentido de localizar o endereço fornecido (fl. 88).

Assim, verifica-se a intenção da exequente em se utilizar, de fato, de todos os meios postos à sua disposição, com o fito de localizar bens em quantidade suficiente para liquidar a dívida da ora agravada com o Fisco.

Desse modo, como a exequente demonstrou haver esgotado todos os meios à sua disposição para a localização de bens da devedora, a decisão agravada merece ser reformada.

RECURSAL ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 158502 2007.02.01.011552-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO :ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015245494)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Concremat Engenharia e Tecnologia S/A visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em exercício na 5ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido formulado pela ora agravante a fim de que fosse determinado aos Chefes das Comissões de Licitações que habilitassem a requerente nos certames licitatórios, visando a assegurar a efetividade de decisão proferida nos autos que determinou expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
2. Contudo, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se a flagrante intempestividade do recurso. Consta da certidão de fl. 370 que o causídico foi intimado pessoalmente em 23/08/2007, enquanto que a interposição do agravo deu-se tão-somente em 06/09/2007, após o transcurso do prazo recursal.
3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5. Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011589-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :HOSPITAL DE CLINICAS PARAIBA DO SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE FERREIRA PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAFAEL HERNNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130005216)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011598-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :LAMOUR LIMPEZA E CONSERVACAO DE ANGRA DOS REIS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110002932)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 50/52) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis no processo n.º 2003.51.11.000293-2, que indeferiu o pedido de penhora de numerários em nome da agravada, Lamour Limpeza e Conservação Angra dos Reis LTDA., depositados em instituições financeiras e bancárias, através do sistema BACEN JUD, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de obtenção de informações acerca da existência de bens da devedora.

A agravante alega, em síntese, 1) a primazia da penhora de dinheiro, de acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, sendo possível a penhora sobre dinheiro, a eventual existência de outros bens de natureza diversa não impede a constrição sobre o numerário encontrado; 2) a penhora, cuja previsão legal encontra-se no artigo 655-A do CPC, em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário, pois, apenas atesta a existência de numerário, com o conseqüente bloqueio de valores depositados, sem qualquer perquirição sobre sua origem, movimentação ou destino a ser conferido.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que, para o deferimento do pedido de utilização do sistema BACEN JUD, visando à penhora de valores depositados em conta(s) bancária(s) do executado, é necessária a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.*
2. *A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.*

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.(Grifei).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 851325/SC. Relator: JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. Fonte: DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:279).

No mesmo sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. As regras estabelecidas no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se de maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei).

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000321028/BA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF1. Data da decisão: 10/4/2007. Fonte: DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 131).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCIÉRIOS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei).

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280199/SP. Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA DO TRF3. Data da decisão: 18/12/2006. Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 294).

Desse modo, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve a exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio da executada.

Existindo comprovação por parte da exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

Segundo o que consta nos autos, a empresa agravada aderiu ao programa de parcelamento de débito fiscal implementado pelo governo federal, conhecido como PAES (ou REFIS II), conforme informação prestada pela Receita Federal, consoante fl. 38. Com isso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 43).

Ao que tudo indica, a executada foi excluída do programa (fl. 47), tendo a União Federal requerido o prosseguimento do feito com a utilização do sistema BACEN JUD, com o intuito de verificar a existência de numerário suficiente para saldar o débito fiscal (fl. 46).

Entretanto, a exequente não comprovou, em tese, o esaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, ou seja, não comprovou a realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

Desse modo, como a exequente não demonstrou haver esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens da devedora, a decisão agravada merece ser mantida.

Esse raciocínio, por óbvio, não impede que o pedido de utilização do sistema BACEN JUD seja renovado, desde que cumpridas as diligências antes indicadas, a cargo da exequente.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011637-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:LUCINDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CLAYTON DA SILVA CAMPANHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015210913)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011688-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:DFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038322)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012254-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:PRONIL - CASA DE SAUDE PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100060394)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRONIL - CASA DE SAÚDE PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA., com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.10.006039-4 que indeferiu a medida liminar requerida no sentido de que a autoridade apontada como coatora expeça em seu favor Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta a agravante que a dívida inscrita teve origem em compensações tributárias realizadas por força de decisão judicial transitada em julgado. Alega que a autoridade fazendária promoveu a cobrança da dívida sem sequer auditar as compensações efetuadas, fato este que é objeto do processo administrativo nº

10735.720025/2005-13. Sustenta que não há fato impeditivo de emissão de CND pela autoridade fiscal, já que não há ainda crédito tributário constituído.

É o relatório.

DECIDO

A parte impetrante, ora agravante, comprovou por documentos adunados aos autos que realizou compensação, autorizada por acórdão deste egrégio Tribunal, para quitação de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante utilização de créditos provenientes de recolhimento indevido de contribuição para o PIS.

Consta dos autos ter a Receita Federal deixado de homologar a compensação (fl. 50), em decisão que foi devidamente impugnada pela agravante, estando o processo administrativo ainda em curso, sem decisão definitiva sobre o tema (fl. 51).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

O *periculum in mora*, na espécie, infere-se das conhecidas dificuldades operacionais enfrentadas por empresas que não dispõem de certificado de regularidade fiscal, notadamente quando contratam com o governo ou com entidades estatais, caso da agravante.

Por isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO ao agravo, para conceder parcialmente a liminar requerida, a fim de que a autoridade dita coatora seja compelida a entregar à impetrante (agravante) a certidão de que trata o comando do art. 206 do CTN, desde que a única pendência relacionada à situação fiscal da última seja a que se discute nos autos do Processo Administrativo nº 10735.720025/2005-13, observada ainda a condição de que este ainda não esteja encerrado.

Oficie-se, comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.008664-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113686)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária, processo nº 2005.5101011368-6, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, no que respeita aos valores vincendos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, objeto de compensação futura, com os créditos que detém a agravante a título de CPMF, incidente na contratação simbólica de câmbio.Decisão proferida às fls. 261/268 indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contra-razões da União Federal às fls. 274/292.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 295.

O juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais, em apenso, do qual se originou a decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE,



respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223) Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.033216-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND E OUTROS
ADVOGADO	:VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200023959)

EMENTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
Apesar de os embargos à execução terem sido julgados parcialmente procedentes, é fato que a União (embargante) decaiu de parte mínima do pedido. Por essa razão, é aplicável o parágrafo único e não o "caput" do art. 21 do CPC, respondendo a parte embargada, por inteiro, pelas custas e honorários. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.016376-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTROS
APELADO	:CALECHE MOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:RUBENS GUIMARAES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600761523)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AGRAVOU SITUAÇÃO DA AUTARQUIA EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 45 DO STJ. PRECEDENTES.
1. A questão tratada nestes autos versa sobre o recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a compensação do valor correspondente às parcelas pagas indevidamente a esse título.
2. A sentença, proferida em primeira instância, determinou a compensação dos valores, com a correção monetária do indébito pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para atualização de seus créditos, além do acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188 do STJ.
3. O acórdão embargado, a despeito da ausência de recurso da parte autora, incluiu, na atualização do indébito, a correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente, a taxa SELIC.

4. O verbete nº 45 da Súmula do STJ preconiza que: "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta a Fazenda Pública". Precedentes.
5. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.014488-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PARTELET S/A
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010144888)

EMENTA
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR, QUITADO MEDIANTE INVESTIMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NA EMPRESA NACIONAL DEVEDORA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO "SIMBÓLICO" DE CâMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ISONOMIA.
No caso em tela, a empresa apelante celebrou contratos de mútuo com sociedade estrangeira. A dívida daí decorrente, contudo, ao invés de ser quitada pelo pagamento, foi extinta por meio de investimento da empresa estrangeira no capital de sua devedora, ou seja, foram emitidas novas quotas da sociedade apelante, a serem subscritas pela referida empresa americana e integralizadas pela conversão da dívida.
Há a formação de duas relações jurídicas distintas e sucessivas no tempo: a primeira delas diz respeito ao empréstimo tomado pela empresa apelante da empresa estrangeira; a segunda envolve o investimento feito pela empresa estrangeira no capital social da apelante.
Apesar de os valores envolvidos, ao final das duas operações, não realizarem a saída física do patrimônio da apelante, houve a movimentação financeira escritural desses recursos, geradora da incidência da CPMF: em primeiro lugar, para a quitação do empréstimo estrangeiro, e em segundo lugar, para a realização do investimento pela empresa estrangeira.
Inexistência de violação aos artigos 150, I, da CF, 97 do CTN e 2º, da Lei nº 4.131/62.
Precedente desta Corte.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.011728-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOHI REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117282)

EMENTA
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR, QUITADO MEDIANTE INVESTIMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NA EMPRESA NACIONAL DEVEDORA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO "SIMBÓLICO" DE CâMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ISONOMIA.
No caso em tela, a empresa apelada celebrou contratos de mútuo com sociedade estrangeira. A dívida daí decorrente, contudo, ao invés de ser quitada pelo pagamento, foi extinta por meio de investimento da empresa estrangeira no capital de sua devedora, ou seja, foram emitidas novas quotas da sociedade apelada, a serem subscritas pela referida empresa americana e integralizadas pela conversão da dívida.

Há a formação de duas relações jurídicas distintas e sucessivas no tempo: a primeira delas diz respeito ao empréstimo tomado pela empresa apelada da empresa estrangeira; a segunda envolve o investimento feito pela empresa estrangeira no capital social da apelada.
Apesar de os valores envolvidos, ao final das duas operações, não realizarem a saída física do patrimônio da apelante, houve a movimentação financeira escritural desses recursos, geradora da incidência da CPMF: em primeiro lugar, para a quitação do empréstimo estrangeiro, e em segundo lugar, para a realização do investimento pela empresa estrangeira.
Inexistência de violação aos artigos 150, I, da CF, 97 do CTN e 2º, da Lei nº 4.131/62.
Precedente desta Corte.
Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021932-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219320)

EMENTA
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR, QUITADO MEDIANTE INVESTIMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NA EMPRESA NACIONAL DEVEDORA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO "SIMBÓLICO" DE CâMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ISONOMIA.
No caso em tela, a empresa apelante celebrou contrato de mútuo com a sua acionista controladora. A dívida daí decorrente, contudo, ao invés de ser quitada pelo pagamento, foi extinta por meio de investimento da empresa estrangeira no capital de sua devedora, ou seja, foram emitidas novas quotas da sociedade apelante, a serem subscritas pela referida empresa americana e integralizadas pela conversão da dívida.
Há a formação de duas relações jurídicas distintas e sucessivas no tempo: a primeira delas diz respeito ao empréstimo tomado pela empresa apelante da empresa americana; a segunda envolve o investimento feito pela empresa estrangeira no capital social da apelante.

Apesar de os valores envolvidos, ao final das duas operações, não realizarem a saída física do patrimônio da apelante, houve a movimentação financeira escritural desses recursos, geradora da incidência da CPMF: em primeiro lugar, para a quitação do empréstimo estrangeiro, e em segundo lugar, para a realização do investimento pela empresa estrangeira.
Inexistência de violação aos artigos 150, I, da CF, 97 do CTN e 2º, da Lei nº 4.131/62.
Precedente desta Corte.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004357-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:PATRICIA SOARES FURLANETTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043570)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

- No mandado de segurança, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura da ação, visando a proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

- Inexistência de prova pré-constituída do pedido de parcelamento em 12/03/99 e seu deferimento, com o aguardo da emissão de guia e, ainda, da ausência de outros débitos.

- Apelação cível não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113686)

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR, QUITADO MEDIANTE INVESTIMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NA EMPRESA NACIONAL DEVEDORA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO "SIMBÓLICO" DE CâMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À ISONOMIA.

No caso em tela, a empresa apelante celebrou contratos de mútuo com sociedades estrangeiras. A dívida daí decorrente, contudo, ao invés de ser quitada pelo pagamento, foi extinta por meio de investimento das empresas estrangeiras no capital de sua devedora, ou seja, foram emitidas novas quotas da sociedade apelante, a serem subscritas pelas referidas empresas americanas e integralizadas pela conversão da dívida.

Há a formação de duas relações jurídicas distintas e sucessivas no tempo: a primeira delas diz respeito ao empréstimo tomado pela empresa apelante das empresas estrangeiras; a segunda envolve o investimento feito pelas empresas estrangeiras no capital social da apelante.

Apesar de os valores envolvidos, ao final das duas operações, não realizarem a saída física do patrimônio da apelante, houve a movimentação financeira escritural desses recursos, geradora da incidência da CPMF: em primeiro lugar, para a quitação do empréstimo estrangeiro, e em segundo lugar, para a realização do investimento pelas empresas estrangeiras.

Inexistência de violação aos artigos 150, I, da CF, 97 do CTN e 2º, da Lei nº 4.131/62.

Precedente desta Corte.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011673-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116730)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO

1- O direito líquido e certo é um dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do writ e, no caso, esse pressuposto está ausente, uma vez que o pleito da impetrante depende dilação probatória.

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.527758-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:XEROX COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015277582)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar a ADI 1976/DF e o RE nº 389.383/SP, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.

2- Como o pedido formulado nestes autos é para não efetuar o depósito prévio e a sua efetivação, na esfera administrativa, ocorreu por conta e risco da impetrante; e considerando que o não deferimento do levantamento, naquela esfera, deu-se por ato de autoridade distinta da autoridade impetrada, a decisão agravada merece, por ora, ser mantida, até porque não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

3- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000110-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010001107)

EMENTA

CANCELAMENTO DE COBRANÇAS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE DECISÃO EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

O ato coator impugnado pelo presente *mandamus* resulta de alegado descumprimento de decisão prolatada em outro processo, de modo que não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo as apelantes, vem sendo descumprida, se for o caso.

Demanda que, se apreciada, pode resultar em violação ao princípio do juiz natural.

Ausência de interesse-necessidade na impetração do mandado de segurança. Entendimento do Relator, não acolhido pelo Colegiado, que entendeu pela ausência de direito líquido e certo na espécie.

Apelação conhecida e improvida. Vencido em parte o Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, vencido em parte o Relator, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.021159-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ULTRA-SONOGRAFIA E CARDIOTOCOGRAFIA CARLOS AUGUSTO M BITTENCOURT S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FELIPPE JORDAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010211599)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

2. A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

3. A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

6. O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.001601-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CAFA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010016012)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.



1- O acórdão embargado concluiu com clareza que não ocorre tratamento discriminatório na possibilidade da compensação da COFINS com a CSLL, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que as empresas que auferem lucro arcam com ambas as contribuições. No mesmo sentido, colacionou julgado do Pleno do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2- Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado.
3- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011415-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114150)

EMENTA

ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERADA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MP Nº 66/2002 E LEI Nº 10.637/2002. CONSTITUCIONALIDADE MP Nº 135/03 e LEI Nº 10.833/2003 CONSTITUCIONALIDADE. ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO 01.02.1999 ATÉ 30.01.2004. CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO ATINENTE AO PIS.

1- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal).
2- Se esta ação e a ação ajuizada anteriormente possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao PIS, fica caracterizada a litispendência, devendo, portanto, em relação à referida contribuição, o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 301, §§ 1º ao 4º c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil.
3- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Inexistência de violação ao art. 246 da CF, pois as MPs nº 66/2002 e 135/2003, não vieram a concretizar o dispositivo do art. 195, I, da CF, mas apenas alterar a legislação sobre o tema.
4- Inexistência de violação à isonomia, por parte da MP nº 66/2002 e 135/2003 e suas respectivas leis de conversão.
5- Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização dos seguintes índices para a correção monetária: a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios incidem a partir de 1996 e já se encontram embutidos na taxa SELIC.
6- Abrangência da compensação: de 01.02.1999 até 30.01.2004.
7- Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da União e da remessa necessária e negar-lhes provimento. Conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.058550-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :QUIMVALE QUIMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040009838)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. O acórdão embargado analisou devidamente a matéria objeto dos embargos de declaração, de modo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no mesmo.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36195-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100620432)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1- A matéria objeto dos embargos de declaração foi devidamente analisada na decisão embargada, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, no que se refere aos honorários advocatícios.
2- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015637-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ELNET HIGHTECH LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156375)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.
1. Não há contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas nas razões de apelo da embargante.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007409-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :DJALMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO :EDUARDO VALIANTE DE REZENDE
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074093)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.
Em favor dos impetrantes milita a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos juntados aos autos e que instruem a inicial comprovam a adesão do beneficiário ao plano de previdência privada, o termo *a quo* da aposentadoria e a incidência do imposto de renda sobre as complementações.
O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.
Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.
Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
Conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023325-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CERES MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233257)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.
O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.
Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.
Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
Conheço do recurso de apelação, afastando, de ofício, a preliminar de prescrição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO , AFASTANDO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510258-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOPLANTEL - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA E ESPECIALIZADA S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO W.ABRUNHOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015102580)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1- O acórdão, fundamentadamente, concluiu que a Lei nº 10.684/03 constitui uma opção ao contribuinte de adesão ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, importando em confissão irrevogável e irratável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica (art. 11, § 5º, da Lei nº 10.522/02). Desse modo, ao aderir ao programa, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituição do título executivo. Por óbvio, não há mais interesse processual no prosseguimento da ação de embargos.

2- Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

3- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005845-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010058456)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-A controvérsia diz respeito à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria decorrente de contribuição para plano de previdência privada.

2- A sentença julgou improcedente o pedido exordial e não merece ser reformada.

3-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.01.020981-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:PADARIA SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900209818)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO AGRAVOU SITUAÇÃO DA AUTARQUIA EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS MANTEVE OS ÍNDICES APRECIADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A questão tratada nestes autos versa sobre o recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a compensação do valor correspondente às parcelas pagas indevidamente a esse título.

2. A situação da Autarquia não se agravou em relação aos índices de correção adotados na sentença proferida em primeira instância, uma vez que tais foram mantidos pelo acórdão embargado.

3. Não há, pois, que se falar em *reformatio in pejus*, na medida em que não houve reforma, mas manutenção do que foi decidido pela sentença recorrida.

4. Desse modo, na medida em que o reexame oficial da sentença não agravou a situação da autarquia embargante, mas manteve o critério de correção monetária adotado em primeira instância, não houve violação ao entendimento sumulado no verbete nº 45 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.028877-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO ROBERTO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900288777)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

É pacífico o entendimento de que o patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. A legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O STJ vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Remessa e recurso conhecidos e não providos.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.000036-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONTABILIDADE REAL DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040000367)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS DEVIDOS.

O apelo merece prosperar. Para que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, a relação processual deveria se efetivar integralmente nos embargos à execução oferecidos pelo executado, para que a condenação de honorários só neles fosse fixada. No caso concreto, se aplica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que a execução foi extinta, em face do cancelamento do débito, após a executada ter sido compelida a contratar advogado para se defender, interpondo agravo de instrumento da decisão que deferiu a realização de leilão dos bens penhorados .

De acordo com o entendimento adotado pelo E. STJ, em execução fiscal, se a inscrição da dívida ativa foi cancelada após a citação do devedor e tendo ocorrido efetiva defesa, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dado provimento à apelação, para condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.005586-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100055860)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÃO DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS A SEUS SÓCIOS. HONORÁRIOS MANTIDOS.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo prejudicial de validade do referido artigo, declarou a inconstitucionalidade em relação ao termo "acionista" e a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista" exceto, quanto a essa última, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a distribuição.



A incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido apurado em sociedade por cotas de responsabilidade limitada está diretamente ligada ao seu contrato social. Se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, é válida a incidência do art. 35 da Lei 7.713/88.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que a autora não distribua lucros a seus sócios, conforme sustenta, nem de qualquer deliberação de que os lucros apurados permaneçam na sociedade como lucros suspensos, tampouco de que jamais tenha havido distribuição dos lucros aos sócios.

Honorários mantidos conforme concedido em sentença, visto que aplicável ao caso em tela o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que permite o juízo discricionário do juiz na fixação dos honorários.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.033070-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : COMERCIO DE TECIDOS GELBIS LTDA
ADVOGADO : RENATA AMIL DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120002381)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A Embargante/Apelante não logrou comprovar que para quitação dos créditos tributários ora objeto de execução fiscal, foi efetivamente realizada a compensação autorizada nos autos da Ação Declaratória, e tampouco se existe correlação entre o valor executado e o valor que teria sido supostamente compensado.

É ônus do embargante afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Tal comprovação poderia se dar com o reconhecimento em sede administrativa, ou, através da demonstração da regularidade das operações realizadas, para o qual seria imprescindível a realização de prova pericial, não requerida pela embargante/apelante no momento próprio.

Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523263-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : MARMORARIA BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015232635)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A Embargante/Apelante não logrou comprovar que para quitação dos créditos tributários ora objeto de execução fiscal, foi efetivamente realizada a compensação autorizada nos autos da Ação Declaratória. É ônus do embargante afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

A comprovação poderia se dar com o reconhecimento em sede administrativa, ou, através da demonstração da regularidade das operações realizadas, para o qual seria imprescindível a realização de prova pericial, não requerida pela embargante/apelante no momento próprio.

Apelação cível não conhecida e não provida.

Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020893-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : HERBERT LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANCELMO DOMINGOS COLLI
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120001332)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O STJ vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Existe apenas uma alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha fica demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou utilizou-se de mercadoria, ou a transferiu para outra empresa.

Recurso conhecido e não provido.

Sucumbência invertida.

Condenando a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021988-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : CONTABILIDADE REAL DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040020779)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS.

Da apensa ação de execução fiscal, verifica-se que houve o cancelamento administrativo do débito pela exequente, restando ao judiciário julgar extinta a referida ação executiva. A apelação, no mérito, resta prejudicada, ante a ausência superveniente de interesse recursal.

Merece prosperar, parcialmente, o pleito da apelante no que se refere à condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A própria Fazenda deu causa à interposição dos presentes embargos, uma vez que ajuizou indevidamente a ação executiva.

A condenação deve abranger apenas o pagamento de honorários advocatícios, e não as custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).

Nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, o percentual da verba honorária deve ser fixado à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Dado parcial provimento à apelação para condenar a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.006860-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : VICOM LTDA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 448/449
PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
VICOM LTDA E OUTROS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : VALERIA BORDINI STARLING DE CARVALHO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010068606)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

Os dispositivos apontados não foram analisados pela sentença, nem abordados pelas, ora embargantes, nos embargos de declaração, que deixaram de ser recebidos (na 1ª instância) tendo em vista a sua intempestividade.

Se houve omissão foi das ora embargantes que deixaram de questionar a matéria no momento próprio e agora querem ver tardiamente apreciada.

Se as embargantes entendem que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que perseguem e que o julgamento não está correto, devem interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de VICOM LTDA e outros, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : KOCH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215085)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. VIOLAÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA.

Verifica-se que a União Federal/Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos à execução, sob o fundamento de inexistibilidade do título e excesso de execução, por entender ser indevida a condenação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação em ação declaratória.

O que a embargante pretende é rediscutir o critério da condenação de honorários determinado pela sentença exequenda, o que se configura inviável em sede de embargos à execução, em face da ocorrência da coisa julgada.

A questão do critério da condenação dos honorários é matéria preclusa, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado. Qualquer alteração de critério por ela determinado representaria violação e ofensa à coisa julgada.

A embargante, não logrou demonstrar qualquer erro ou excesso nos cálculos apresentados a justificar a interposição dos presentes embargos.

Negado provimento à apelação.

Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 125425 2004.02.01.003912-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CIMENTO TUPI S/A E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180861)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO.
I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".
II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da antecipação de tutela merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno de fls. 72/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno de fls. 72/80, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000346-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :ADIL ARIDE E CIA LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200550020003462)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
Não procede a questão da intempestividade da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, suscitada pela Apelante. A fazenda foi intimada em e protocolou a resposta um dia antes do prazo final (30 dias - art. 17, da Lei nº 6.830/80).
A Embargante/Apelante não comprovou ter realizado a compensação dos créditos cobrados na execução fiscal correspondente aos embargos.
Estava a cargo da Embargante apresentar provas que afastassem a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.
Através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Espírito Santo, verifica-se que houve pedido de parcelamento do crédito cobrado na execução fiscal.
Negado provimento ao recurso.
Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001895-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030018956)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.
A matéria recursal cinge-se à questão de ser cabível a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos, julgados extintos (art. 267, VI do CPC), visto que perderam a razão de persistir, ante a extinção do processo executivo, em face do pedido de desistência da Fazenda, tendo em vista que o valor executado.
Não há interesse econômico da Fazenda Federal em promover ação executiva de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que os custos de movimentação da máquina judiciária serão superiores a esta quantia.
À Embargante optou requerer o parcelamento do crédito cobrado, e a Fazenda Nacional requereu a desistência da execução de honorários nos Embargos à Execução, interpostos no curso da execução fiscal. Apesar de o juiz fixar ou afastar a condenação em honorários advocatícios, de acordo com a sua apreciação equitativa (§ 4º, art. 20 do CPC), o valor fixado nos presentes embargos a ensejar execução é inexpressivo.

O mesmo tratamento dispensado ao Fisco deve ser dispensado ao Contribuinte, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.
A Embargante reconhecendo a sua dívida ao solicitar o parcelamento do crédito constante da ação executiva fiscal ela deu causa à extinção dos respectivos Embargos à Execução.
Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que ao exercer um direito concedido em lei, desistindo de uma execução de honorários, visando a economia e a celeridade processual, não pode ser penalizada a pagar honorários em valor ainda menor daqueles fixados nos embargos que desistiu.
Dado provimento à apelação da Fazenda Nacional, para excluir da r. sentença a sua condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.025000-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO :ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250004)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA RECORRER - IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO - AFASTAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE EXECUÇÃO.
I - Não obstante grassar nos Tribunais Superiores a afirmação quanto a que não existe o duplo grau na esfera do contencioso administrativo, mesmo assim não se justifica a exigência do depósito para acesso à via recursal, ainda que em sede administrativa.
II - A aceitação e confirmação da premissa quanto à inexistência do duplo grau administrativo, conduz à conclusão quanto a justificar-se a execução prévia de trinta por cento do débito.
III - O depósito prévio que se volta ao recurso, contém em sua exigência a antecipação unilateral pela Fazenda Pública de parte substancial de questionável débito fazendário.
IV - O depósito que se convola em renda da União sempre constitui antecipada e indevida execução sem a observância do direito da parte à defesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.025001-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO :ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250016)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA RECORRER - IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO - AFASTAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE EXECUÇÃO.
I - Não obstante grassar nos Tribunais Superiores a afirmação quanto a que não existe o duplo grau na esfera do contencioso administrativo, mesmo assim não se justifica a exigência do depósito para acesso à via recursal, ainda que em sede administrativa.

II - A aceitação e confirmação da premissa quanto à inexistência do duplo grau administrativo, conduz à conclusão quanto a justificar-se a execução prévia de trinta por cento do débito.
III - O depósito prévio que se volta ao recurso, contém em sua exigência a antecipação unilateral pela Fazenda Pública de parte substancial de questionável débito fazendário.
IV - O depósito que se convola em renda da União sempre constitui antecipada e indevida execução sem a observância do direito da parte à defesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002148-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ADALBERTO CORTES DA SILVA
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010021489)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.
I - Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, sob alegação de contradição e omissão no Aresto embargado.
II - O voto condutor ao abordar também a questão sobre a isenção do imposto de renda sobre benefícios recebidos de entidades de previdência privada tratou de matéria estranha à lide sem, contudo, prejudicar a decisão, vez que, como salientado, trata-se de matéria acrescida que nada tem a ver com o tema submetido a juízo.
III - Nego provimento aos Embargos de Declaração, determinando, de ofício, que seja desconsiderado no voto condutor a menção à matéria que não se encontra em discussão neste feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2007

XI - MANDADO DE SEGURANCA 8363 2004.02.01.004531-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
IMPETRANTE :SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :JULIANA CARLESSO LOZER E OUTROS
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM :()

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.
1. O sindicato impetrante insurgiu-se em face da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos seus substituídos, na forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.
2. A parte do julgamento da ADIn 3.105-8 - DF favorável aos servidores, que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo diferenciada da contribuição entre os servidores estaduais, municipais, do Distrito Federal e os servidores federais, não constituiu objeto da pretensão autoral.



3. Desse modo, inexistente contradição na decisão embargada, que aplicou o entendimento vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal, observando os limites do pedido formulado pela parte autora.
4. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
5. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO.
1- O julgamento do mandado de segurança ocorreu perante o Plenário deste Tribunal, por ser de sua competência o processo e julgamento dos mandados de segurança contra ato do Presidente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (art. 10, III, do Regimento Interno), como no caso.
2- Acontece que, por equívoco, os embargos de declaração interpostos em face do acórdão que decidiu o mandado de segurança foram julgados pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
3- Questão de ordem acolhida, para anular o julgamento realizado em 08/05/2007, pela Quarta Turma Especializada, para que novo julgamento seja proferido perante o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular o julgamento realizado na sessão do dia 08/05/2007, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 86798 2001.02.01.041848-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :RESTAURANTE DISCOTECA REINO DA FANTASIA LTDA
ADVOGADO :EDUARDO SALATHIEL DA SILVA
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600745994)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PENHORA. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE PLANO. TAXA SELIC. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado, em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano pelo executado.
II - Contudo, não há espaço para discussão acerca da aplicabilidade de dispositivo legal que determina a incidência da taxa SELIC na exigua via da exceção de pré-executividade.
III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.
IV - No que tange à suposta nulidade da citação e da penhora, também não merece acolhida o pleito do ora agravante, haja vista que, como bem asseverado pelo douto magistrado, ainda que nula a citação, o comparecimento espontâneo do réu supre a sua falta (artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil).
V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 354889 2001.51.01.521786-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
PARTE RÉ :EMOP - EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO RJ
PROCURADOR :DELCY ALEX LINHARES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015217865)

E M E N T A

REMESSA *EX OFFICIO*. NENHUM PROVIMENTO JURISDICIONAL A SER REVISTO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.
1. Os presentes autos foram autuados como Remessa *ex officio* em ação cível.
2. Da leitura das peças que o integram, verifica-se que não há qualquer provimento jurisdicional a ser revisto.
3. A sentença que consta dos autos constitui cópia trasladada dos autos dos Embargos à Execução em apenso.
4. Nada há que apreciar quanto a estes autos de execução, que aqui vieram apenas para instruir o apenso apelo.
5. A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 371281 2003.51.01.517127-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
APELADO :ESRCITORIO CENTRAL DE ARRECADA-CAO E DISTRIBUICAO-ECAD
ADVOGADO :LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015171278)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DOS FATOS. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
I - Ainda que se entenda, como restou pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, incumbe ao órgão jurisdicional competente, a Justiça Federal, quando provocada (*in casu*, por meio de embargos à execução), proceder à análise acerca da existência das características que determinam ou não a efetiva existência do vínculo laboral, a fim de verificar a exigibilidade, ou não, da exação fiscal.
II - O contexto fático, e suas consequências jurídicas, foi analisado sem que haja retoques a serem feitos pelo Juízo *ad quem*.
III - Há diversos precedentes da Justiça do Trabalho em que se afastou, em situações idênticas, a afirmação de vínculo laboral daqueles com a ora apelada.
IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.532372-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TCPG ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO :JOSE CUISSI E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015323728)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A matéria recursal cinge-se à questão de ser cabível a fixação da verba honorária em embargos do executado, ou se apenas é cabível a fixação de sucumbência única para a execução e para os embargos. Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos. Este entendimento já se encontra pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.
Dado provimento à apelação da Fazenda Nacional, fixando os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, § 4º do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 139424 2005.02.01.007832-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MAURO CHUARI DA SILVA
ADVOGADO :RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010129470)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. QUESTÃO SUSCITADA PELA FAZENDA NACIONAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE.
I - A questão suscitada pela União Federal/Fazenda Nacional está preclusa, eis que o momento próprio para sua arguição seria quando da sua defesa - contestação (princípio da eventualidade) - e, posteriormente, mediante a interposição dos recursos cabíveis para a modificação da sentença que efetivamente reconheceu o direito do contribuinte a levantar o depósito judicial.
II - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.009322-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :VITORIAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200450010058220)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSIDERÁVEL DIFERENÇA. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre o valor constante na CDA e o valor constante na exordial.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.02.003095-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:FLAVIA DE SOUZA FURTADO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ LENZI
PARTE RÉ	:SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO BETTAMIO VIVONE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020030959)

EMENTA

AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DO PARECER CJ/MPS Nº 3.355/2004, QUE CONCEDEU O CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS AO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, E, POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER.

O Parecer mencionado não foi o ato responsável pela concessão do CEBAS ao terceiro réu, sendo mera peça de informação para a decisão do Ministro da Previdência, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra a Resolução nº 163/2002, que deferiu a renovação do CEBAS ao Hospital Albert Einstein.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de explicitar a condição meramente enunciativa do parecer. (RESP 73.940/RS, ReI. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.03.2003) O autor se limitou a chamar o feito à ordem, sem recorrer da sentença. Os autos subiram apenas em razão da remessa necessária. Confirmada sentença pelos próprios fundamentos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006679-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SOC/ BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020066796)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, 'C', C/C ART. 197, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO PERMANENTE ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77.

A apelante se qualifica como "associação de caráter beneficente, social e científico sem fins lucrativos", comprovando tal qualificação, o que não é refutado pela União Federal ou pela sentença apelada. Precisamente por isso é que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Não se identifica razão ou fundamento para sentença de mérito de natureza declaratória no que se refere à imunidade do art. 150, VI, 'c', posto que o preceito constitucional é claro e como tal resulta inquestionada pela Ré. Trata-se de imunidade condicionada e, quanto a essa última parte, tampouco, no momento, se questiona.

A condição para o gozo da imunidade, como previsto no art. 150, VI, 'c' da CF/88 são os "requisitos da lei", e dispondo sobre a espécie está o art. 14 do CTN.

Segundo o art. 146, II, da CF/88: "*Cabe à lei complementar: II-regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.*" Regular não significa excluir o controle desses requisitos ou mesmo do próprio preceito imunizatório posto que se trata de imunidade condicionada.

A imunidade decorre da Constituição e não se constitui, fora dela, um direito adquirido, não sendo o Decreto-Lei nº 1.572 um divisor de águas em matéria de imunidade constitucional entre o disciplinamento - e não a regulação - para as entidades antigas ou as entidades novas, aplicando-se indistintamente a imunidade condicionada a qualquer uma delas. O que não pode a lei ordinária fazer é *alargar* ou *reduzir* os requisitos elencados na lei complementar (CTN), o que se vê claramente do art. 9º, § 1º do próprio CTN, que expressamente, quanto às obrigações acessórias, se refere aos *atos previstos em lei*, pelo que não há que se falar em "direito adquirido" à legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.572/77.

A confirmação da sentença por tais fundamentos não afeta, em nenhum aspecto, a situação da apelante como entidade de assistência beneficente que presta assistência social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146708 2006.02.01.005407-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DURIC CALHEIROS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMANUEL DO NASCIMENTO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900311787)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS E AO PAES. CISÃO E INCORPORAÇÃO. CONDENAÇÃO NA PENA PROCESSUAL DO ARTIGO 601 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Não merece censura a decisão agravada pois se encontra corretamente fundamentada e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, que repele com rigor a litigância de má-fé.

2- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148094 2006.02.01.007858-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:DARWIN REIS MARTIN
ADVOGADO	:AROLD O URURAI D. SANTOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015315089)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTEXTO FÁTICO. VIA IMPRÓPRIA. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRA. LEI 6.830/80.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

III - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148353 2006.02.01.008382-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CARLOS ALFREDO FRANCO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150005675)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

V - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 149643 2006.02.01.011000-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	:IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015046304)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FIXAÇÃO



EM VALOR ABAIXO DE 10%. ARTIGO 20, §3º, ALÍNEAS A, B E C, E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIOS OBSERVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR. NÃO ALTERAÇÃO.

I - A exeqüente, a Fazenda Nacional, ao ser intimada para se manifestar acerca das alegações feitas em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu, de imediato, o pagamento de parte expressiva dos tributos objeto de execução, não oferecendo resistência ao pleito da executada, ao revés, acolhendo-o de plano.

II - O valor da condenação fixada pelo MM. Juízo *a quo* atendeu os critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º, e §4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo que merece ser mantido.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 149929 2006.02.01.011516-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO :AGECCOL - AGENCIA DE COBRANCAS COLATINA LTDA-MATRIZ E OUTROS
ADVOGADO	:LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010098464)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.42942-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:LAM EQUIPAMENTOS E PECAS S/A
ADVOGADO	:BENJAMIM NASARIO FERNANDES FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200690050)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGADO QUE SE ANULA.

"Atendendo à flagrante contradição, que dá respaldo aos embargos da União, há de ser provido o recurso, para que seja anulado o julgado desta 4ª Turma Especializada, e que seja reapreciada a questão em grau recursal".

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.053546-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701036271)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CPMF - ART. 8º, III, DA LEI Nº 9311/96.

I - A questão volta-se à pretensão de empresa de arrendamento mercantil (leasing) à incidência de alíquota zero, quanto à CPMF, nas operações que realiza.

II - O contrato de leasing difere radicalmente do arrendamento mercantil. No contrato de leasing há um contrato híbrido entre uma locação e uma compra e venda pactuada entre o detentor da posse direta do imóvel e o titular do imóvel, onde, com o trato do tempo e as prestações, a pretexto de locação, adquire o locatário a propriedade. Já no arrendamento mercantil não há a transferência da propriedade.

III - Divergindo radicalmente os dois contratos, não podem ter o mesmo benefício fiscal, no caso, o afastamento da CPMF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor constante da transcrição fonográfica, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 354813 2001.51.01.535684-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALDERY SOARES LOBO :EMOP - EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO RJ
PROCURADOR REMETENTE	:DELCY ALEX LINHARES :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015356841)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO E TERCEIROS - BOLSA PERCEBIDA POR MENOR - ESTAGIÁRIO.

I - A questão volta-se à incidência da contribuição previdenciária e seguro de acidente de trabalho e terceiros sobre bolsa percebida por menores estagiários, recrutados pela Fundação Estadual do Menor - FEEM, atualmente denominada Fundação para Infância e Adolescência - FIA.

II - O desempenho de funções de office boy e de auxiliar de serviços gerais com carga horária de 40 horas semanais, recebimento de salário mínimo, 13º salário, vale transporte e fruição de férias, caracterizam relação de trabalho.

III - Constatada a prestação laboral pelo menor estagiário, é devida não só a contribuição previdenciária como os demais encargos sociais decorrentes da relação de trabalho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto vencedor constante da transcrição fonográfica, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
/ / Relatora p/ Acórdão

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.006579-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ALMIR BRAGA ROSA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010065792)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/2001 - LEI Nº 9.311/96.

1- O mandado de segurança é via adequada para apreciação do pleito do impetrante.

2- A norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos (art. 144, § 1º, do CTN).

3- O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma, com observância do procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade

4- A Constituição Federal impede o acesso a ações comunicativas, podendo, entretanto, os dados comunicados ou armazenados, como é o caso dos dados bancários, serem acessados quando há um interesse maior dando suporte a tanto.

5- O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001.

6- O procedimento de quebra do sigilo bancário conferido à Administração Pública, sem prévia autorização judicial, não importa em arbitrariedade, porquanto resta garantida ao contribuinte a observância do devido processo administrativo, sendo imposto, ainda, sigilo sobre os dados obtidos, tendo, por fim, o contribuinte, a possibilidade de recorrer ao Judiciário, no caso de atuação arbitrária da autoridade fiscal.

7- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.024807-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	:ALFREDO FERREIRA DEL GIUDICE
ADVOGADO	:RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248074)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.013443-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO :DISMAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :DOMINGOS SALIS DE ARAUJO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010099224)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECONSIDERAÇÃO.
Não mais prevalecendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resta sem objeto o agravo interposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de ins-trumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.024391-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243917)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A SER PROTEGIDO.

I - Preliminarmente cumpre observar os requerimentos incidentais, quais sejam o agravo interno e a suspeição de parcialidade.

II - Trata-se de questão pertinente à competência ou atribuição desta Relatora, eis que aponta o agravante a ocorrência da quebra dos princípios da "serenidade, isenção e imparcialidade" para a condução do feito, isto em petição datada de junho do ano de 2005.

III - Ocorre que esta relatora estava ausente de suas atividades, por motivo de doença e após férias para convalescença, no período de janeiro a agosto de 2006, o que impediu o conhecimento do feito, que além disto restou prejudicado com a decisão de mérito da 1ª Instância.

IV - Não bastasse o julgado referido, fato é que as duas alegações foram objeto de ação de mandado de segurança o qual foi denegado, nos termos do voto do Eminentel Relator que adentrou no mérito dos requerimentos posto serem literalmente idênticos, como se pode aferir do ilustrado parecer do Ministério Público, às fls. 2033 da AMS nº 2005.51.01.008962-3.

V - Os dois procedimentos - agravo interno e exceção de suspeição - foram equacionados na decisão proferida no mandado de segurança nº 2005.02.01.006583-5.

VI - Consabido é que denegada a segurança pelo juízo da 1º grau de jurisdição, os recursos em trâmite nos tribunais com vistas à concessão de liminares perdem inteiramente o objeto e quedam-se prejudicados, ex vi da Súmula 405, do Pretório Excelso, verbis: 'denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retoa-gindo os efeitos da decisão contrária'.

VII - Quanto ao mérito do recurso de apelação, volta-se à concessão da segurança para que a Empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A sejam reconhecidos créditos-prêmio de que trata o processo ad-ministrativo nº 11831.000421/99-41.

VIII - Considerado que sejam os incentivos de áreas específicas setoriais, ou os demais que em vigor estavam, foram reavaliados ou confirmados por lei, situação que não ocorreu com o IPI, até a edição da Lei 9779/99, a qual refere, especificamente, aos valores não repassados, o que torna impraticável e injurídico o recolhimento da compensação e ou restituição de valores efetivamente repassados, no custo da mercadoria e ou serviço, ao consumidor final.

IX - É fato que os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005262-0

RE-LA-AGRAVANTE :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO :ILDEA MARIA CARVALHO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010040084)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos do Processo nº 2006.51.01.020024-1, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determi-nando, tão somente, a exclusão do nome dos Autores de cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de depósito em juízo das prestações vincendas, para o fim de elidir os efeitos da mora, foi indeferido, pois, para tanto, exigiria-se o depósito do montante integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas.

O MM Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro veio aos autos para informar que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.020024-1, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, pelo que se encontra prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 43, §1º, I do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002758-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEI-ROZ E S/M
ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200241)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ e IL-DEA MARIA CARVALHO DE QUEIROZ contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos do Processo nº 2006.51.01.020024-1, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando tão somente a exclusão do nome dos Autores de cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de depósito em juízo das prestações vin-cendas, para o fim de elidir os efeitos da mora, foi indeferido, pois, para tanto, exigiria-se o depósito do montante integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas.

O MM Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro veio aos autos para informar que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.020024-1, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, pelo que se encontra prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 43, §1º, I do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007755-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
APELANTE :REGINA DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-DRADE
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800077553)

Decisão

Às fls. 310, e 322-324, os autores Regina da Silva Bastos, Odete da Silva Bastos e Waldir da Silva Bastos renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação, pedem a extinção do processo e comprovam o recolhimento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, relativo aos honorários de sucumbência.

Instada a manifestar-se sobre os documentos de fls. 322-324, quedou-se silente a CEF e concordou expressamente com o pleito de remessa dos autos ao núcleo de conciliação formulado por Wanance da Fon-seca Coelho.

Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo-o para extinguir o processo com jul-gamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em consequência, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos renunciantes, eis que prejudicado, com ful-cro no art. 557 da Lei Adjetiva.

Outrossim, em vista do interesse na mais rápida solução do litúgio, remetam-se os autos à Comissão de Conciliação deste Tribunal, pros-seguindo a demanda apenas quanto à autora Wanance da Fonseca Coelho.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.007471-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :CINTHIA CYPRESTE SANSON E OU-TROS
APELADO :ANDERSON PATUZZO
ADVOGADO :RITA DE CASSIA DA VITORIA BERNAR-DO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010074710)

Decisão

Às fls. 169-170, a o impetrante noticia o reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Nacional, através da Portaria nº 500, de 17 de agosto de 2006, expedida pelo Ministério da Educação. Requer a extinção do processo e que seja negado seguimento ao recurso interposto.

O presente mandado de segurança foi impetrado com o fito de as-segurar ao autor o direito a inscrever-se no 2º Exame de Ordem da Seção do Espírito Santo, negado pela autoridade coatora, em virtude do desatendimento ao item 1.5.1 do Edital nº 02/2005, que exigia a entrega do diploma ou certificado de colação de grau em Curso de Direito reconhecido pelo MEC.

Verifica-se, desse modo, a perda de objeto do *mandamus*.

Do exposto, julgo prejudicada a remessa necessária e o recurso in-terposto pela Ordem dos Advogados do Brasil e, em consequência, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003487-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE :BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA
ADVOGADO :RICARDO ALIPIO DA COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-MA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010182680)



Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, interposto por BAPTISTA PNEUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida pelo MM Juiz *a quo*, que, nos autos da ação ordinária, manteve decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a obtenção de ordem judicial para a expedição de licenças de importação de matéria prima (pneus usados para remoldagem), sem a necessidade de anuência do IBAMA. O MM Juiz Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, por meio do Ofício nº OFI.0006.000320-2/2007 de 21/05/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito do Ação Ordinária nº 2004.51.01.018268-0, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.011350-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALIPIO DA COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182680)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, interposto por BAPTISTA PNEUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida pelo MM Juiz *a quo*, que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a obtenção de ordem judicial para a expedição de licenças de importação de matéria prima (pneus usados para remoldagem), sem a necessidade de anuência do IBAMA. O MM Juiz Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, por meio do Ofício nº OFI.0006.000320-2/2007 de 21/05/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito do Ação Ordinária nº 2004.51.01.018268-0, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.05.000038-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE REYNALDO FERREIRA GAMA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050000388)

Decisão

Às fls. 341-346, Terezinha Mendonça Costa noticia o falecimento de seu marido, Alcidézio Costa, mas não requer a habilitação nos autos. No entanto, a sentença deferiu o pedido de reconsideração de desistência por ele formulado (fls. 276), houve contra-razões em seu nome e, por último, a viúva postulou novamente a desistência. Todavia, considerando-se que a srª Terezinha não é parte neste processo, não há como homologá-la. Em face do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado na inicial pelo mencionado autor, com base no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal. Prossiga-se em relação aos demais. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2003.02.01.016450-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO ELIAS GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800069216)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644, DO CPC. ORIENTAÇÃO PRETORIANA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial pretoriana e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005373-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:ROSANA GRACIANO IDALGO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110001447)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. - A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado admita que o sigilo bancário não pode ser visto como um direito absoluto, tem caminhado no sentido de afastar essa garantia constitucional apenas em hipóteses excepcionais, notadamente para fins de instrução criminal. - É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exequente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*. - Precedentes citados. - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.52.004232-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:JAIR CONCEICAO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA FATIMA HENRIQUE DE REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451520042326)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (NEGATIVA DE QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, COM A COBERTURA DO FCVS - ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (negativa de quitação de saldo devedor remanescente, com a cobertura do FCVS sob alegação de duplicidade de financiamento imobiliário), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024670-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELANTE	:SEBASTIAO UCHOA LEITE / ESPOLIO REP / P GUACIRA BONÁCIO COELHO WALDECK
ADVOGADO	:SAMANTHA PELAJO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246704)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* . RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (juros de mora, que devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, uma vez que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do art. 557, §1º-A, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. - "3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso" (STJ, 1ª Turma, REsp 864620 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, uNânime, DJU de 31.05.2007). -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.016344-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELANTE	:LENIZE COSTA MARINS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902076653)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS (UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (utilização da Tabela Price e aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviram de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003486-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA DAS MERCEDES DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020034862)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. JUROS DE MORA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90): JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apesar de a decisão agravada ter condenado a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, a taxa progressiva de juros, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, deixou, contudo, de apreciar os juros de mora e a correção monetária.

- Nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

- Com o advento do Novo Código Civil de 2002, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, sendo, portanto, os mesmos devidos, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor daquele diploma

legal, quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), qual seja, a taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95). Precedentes do STJ e desta Corte.

- Como a ação foi ajuizada posteriormente ao Código Civil/2002 (17.05.2005), os juros de mora devem ser fixados na forma do artigo 406 daquele diploma legal.

- A aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 832887, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 22.03.2007 e 2ª Turma, REsp 331043 / SP Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 26.09.2005).

- Relativamente ao pedido de condenação da CEF em honorários advocatícios, tem-se que, na realidade, o que pretende a agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, concernente à impossibilidade de tal condenação, uma vez que a demanda foi ajuizada em 17.05.2005, isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, aplicando-se, inclusive, nas demandas que não têm natureza trabalhista, conforme entendimento pacificado em Tribunal Superior.

-Recurso parcialmente provido para, reconsiderando a decisão agrava, determinar que os juros de mora incidam, a partir da citação, observando-se a regra prevista no artigo 406 do CC/2002, mediante aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.007295-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	:CLINICA DE DOENCAS RENAIS S/A
ADVOGADO	:DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO
RÉU	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651010209670)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO.

- No âmbito de competência jurisdicional da Justiça Federal, por força do preceito do *caput* do art. 110, da Constituição Federal, a definição de "foro" confunde-se com a de Seção Judiciária que, a seu turno, coincide com a extensão territorial de cada Estado Federado, tendo aquela por sede a respectiva Capital.

- Observe-se, a propósito, que o próprio dispositivo constitucional em comento autoriza a criação e instalação, por lei, de Varas Federais (subseções) em locais diversos da sede da respectiva Seção Judiciária (CF, art. 110, *in fine*).

- Com efeito, uma vez existentes Varas Federais (subseções) em locais diversos da sede da respectiva Seção Judiciária, sua competência determina-se, em regra, apenas em virtude da partição do "território (ou foro) da Seção Judiciária" em unidades menores que constituirão, assim, "subforos", "subseções judiciárias".

- Registre-se que, da sistemática genericamente adotada para a criação e instalação de "subseções judiciárias federais", assim como da adotada - ao menos no âmbito desta Segunda Região - para definição da competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, não se verifica qualquer limitação na amplitude potencial destes além da decorrente das normas de organização que regulem a coordenação de competências territoriais (de foro), bem como das que, nos limites das "subseções", estabeleçam competência especializada (de juízo).

- Nessa medida, a competência detida pelas "subseções judiciárias federais" revela-se preponderantemente territorial, vez que, de um modo geral, definida abstratamente apenas segundo a relação havida entre o(s) respectivo(s) órgão(s) jurisdicional(is) e a base territorial de sua legítima atuação judicante.

- Aliás, em linha de princípio, no âmbito do mesmo foro, desprovida de juridicidade revela-se qualquer norma de organização judiciária que atribua competência especializada (de Juízo) a órgão jurisdicional apenas em virtude de sua localização geográfica, vale dizer,

apenas em virtude da delimitação puramente territorial de sua competência. A competência por eles detida é qualificável como "relativa" e, assim, passível de modificação, conforme CPC, arts. 102, 111, 114.

- Desde que relativa a competência, não pode ser esta declarada de ofício, segundo a inteligência da Súmula n.º 33 do eg. STJ.

- Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017871-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARCO AURELIO VIRZI
ADVOGADO	:ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178715)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/2002). MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (juros de mora que, na espécie, devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, uma vez que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.003417-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MÁRCIO MALTA MOTTA
ADVOGADOS	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034171)
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 105

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA MPO 2.180-35, DE 24.08.2001. JUROS DE MORA DE SEIS POR CENTO AO ANO. PRECEDENTE DO STJ

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - *In casu*, assiste parcial razão ao Embargante, posto que, embora a ementa do aresto embargado tenha apontado claramente que "o fato de ter havido o reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito ao pagamento da referida vantagem, não impossibilita o servidor de recorrer ao Judiciário para postular o pagamento das diferenças devidas", bem como tenha o r. voto condutor sido expresso no sentido de "condenar a União ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei (fls. 103)", não



foi salientado, oportunamente, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2006, ou seja, posterior à edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, segundo o qual, *"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". (grifo nosso).*

6 - Embargos de Declaração conhecidos e providos, em parte, para afastar a omissão do acórdão de fls. 105, e, sem modificar a conclusão do julgado, reconhecer a incidência de juros de mora fixados em 6% (seis por cento) desde a citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 09 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado no TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.000119-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:MARCO ANTONIO DE LELLIS ANDRADE
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010157329)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73, § 2º. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, do CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA.

- A Lei 5.107, de 13/09/66, como sabido, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

- Já a Lei 5.958, de 10/12/73, veio para estimular os empregados, que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei acima citada, e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Sendo assim, esta última permitiu que os empregados, admitidos na vigência da legislação original do FGTS, pudessem optar pelo regime em vigor à época de suas admissões (Súmula 154/STJ).

- No caso dos autos, são insubsistentes as alegações da empresa pública, haja vista que o autor, ora agravado, fez sua opção ao FGTS em 18/12/78, com efeitos retroativos a 01/01/71, quando completou dez anos de admissão na empresa, consoante se observa do doc. de fls. 44. Adequando-se, assim, ao comando inserto no § 2º, da lei acima referida.

- Impõe-se reconhecer que a CEF possui acúmulo de trabalho, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários. Entretanto, mister se faz um planejamento de suas atividades se o Juiz concede um prazo razoável para o cumprimento de seu julgado.

- Ademais, a "astreinte" não é, segundo a melhor Doutrina, um direito de crédito do autor, mas sim um instrumento para assegurar a efetividade das decisões judiciais.

- Por outro lado, ressalte-se que as regras insculpidas no art. 461 e 644, do CPC, surgem, exatamente, para dar poder ao Juiz no sentido da eficácia de sua Sentença.

- Sendo assim, para atingir a finalidade das normas legais dos art. 461, § 5º e 644, do CPC, e dar ao instituto da *"astreinte"* credibilidade, mister se faz, que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora, especialmente no caso *sub examen*, no qual a sentença transitou em julgado em 15/03/2004.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005920-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100059929)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO MÉDICA A AUTORA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO PROTOCOLIZADA NO JUÍZO A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

- O Juízo *a quo* encaminhou ofício no qual informa que a União, com a intenção de utilizar o protocolo integrado, protocolizou a petição recursal na Vara de origem, a qual, por equívoco, foi juntada aos autos, destacado, ainda, que já fora proferida sentença nos autos do processo n.º 2005.51.10.005992-9, favorável à pretensão da agravada.

- Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

- Precedentes desta e das demais Cortes Regionais.

- Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007050-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:LUIZ FELIPE FREIRE AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057658)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO INDEFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Ainda que se possa argumentar que a Lei nº 1060/50 pretende permitir o amplo acesso do cidadão ao Poder Judiciário, não deixando aqueles que não podem arcar com as despesas do processo sem amparo da via judicial para resolver seus conflitos, também é certo que tal instituto merece a observância de seu inteiro teor. A pretensão é de amparar os que não podem suprir os custos da litigância, e não, conceder de forma indiscriminada, mediante a simples declaração prevista no artigo 4º daquele diploma legal, a imunidade de despesas processuais, enquanto perdurar a condição.

- No caso concreto, o que se observa é que o MM. Juiz prolator da decisão, evidentemente, examinando a situação colocada nos autos, entendeu que os agravantes, em razão da renda auferida, não eram carecedores da concessão pleiteada, razão pela qual, negou o pedido de Justiça Gratuita formulado. Ainda mais consigna a presença de comprovantes de rendimentos que demonstram não ser os autores/agravantes hipossuficientes

- O Magistrado, a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50, tendo fundadas razões, poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária, desde que o faça fundamentadamente.

- Ainda que se possa reputar resumidamente formulada a decisão, observa-se que está satisfatoriamente fundamentada, pois a convicção foi formada em razão da renda auferida pelos autores, não havendo falar em modificar a decisão, tanto mais, quando a renda excede a renda média dos trabalhadores deste país.

- Sobre a possibilidade de indeferimento da gratuidade judiciária, outro não é o entendimento dos Tribunais, desde que exista motivo fundado para tal indeferimento, o que ocorre no caso do Magistrado vislumbrar que os que estão requerendo o benefício têm condições de custear a demanda.

- Precedentes desta e das demais Cortes Regionais.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007391-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGRAVADO	:EBIO IZIDORIO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:5CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100026738)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.931/04. ART. 50, E PARÁGRAFOS. VALOR IRRISÓRIO OFERTADO PARA SUSPENDER A DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.

- O valor irrisório ofertado para adimplir a dívida se mostra insuficiente para honrar os encargos mensais pactuados.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006464-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:GERLAN ARAGAO DE AMORIM
ADVOGADO	:EDILDER MAGALHAES COELHO E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:JULIO ZIMERMAN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184966)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTACORRENTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO REFORMADA.

- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).

- Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado admita que o sigilo bancário não pode ser visto como um direito absoluto, tem caminhado no sentido de afastar essa garantia constitucional apenas em hipóteses excepcionais, notadamente para fins de instrução criminal.

- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exequente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.

- Precedentes citados.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 113ª SESSÃO DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de OUTUBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.011364-4 AG RJ 158371

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domíni

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : MARILIA IMBUZEIRO MORAES

ADV : VANESSA ISADORA GENARO e outro

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA e outros

00002 2007.02.01.007799-8 AG RJ 156366

02.08.04 - Mandato - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finance

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : KOMMAR COMPANHIA MARITIMA S/A

ADV : IVANIR JOSE TAVARES e outros

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00003 2007.02.01.008781-5 AG RJ 156926

02.01.01.01 - Anulação de Carta de Arrematação ou outro Ato Judicialia

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : ANTONIO DINIZ e outro

ADV : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : RAQUEL MARTINS MOTA

00004 2007.02.01.009878-3 AG RJ 157595

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domíni

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : LINDALVA PEDRO DA SILVA

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00005 2007.02.01.010638-0 AG RJ 158005

02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : JOSE FRANCISCO MANHAES LIGEIRO

ADV : JOAQUIM M. RUFINO e outro

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO e outros

00006 2007.02.01.010035-2 AG RJ 157701

02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : MARIA HELENA GAZOLIS DE OLIVEIRA

ADV : MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros

00007 2007.02.01.010850-8 AG RJ 158087

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domíni

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : HUMBERTO DA SILVA

ADV : SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS e outro

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00008 2007.02.01.010244-0 AG RJ 157785

02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

AGRTE : DENERCY MOURA DE ASSIS e outro

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00009 2002.51.11.000538-2 AMS RJ 49193

01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Admi

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : ALEXANDER DE MENDONÇA LINDOSO

ADV : JORGE JOSE DE CARVALHO

APDO : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR

ADV : SEM ADVOGADO

00010 2006.51.01.012481-0 REOMS RJ 67627

01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Pú

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

PARTEA : MIGUEL CAZULA OSTA

ADV : ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR e outros

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00011 2003.51.01.022395-1 AC RJ 349373

01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Pú

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ADV : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

APDO : CARLOS ALBERTO MATOS NOGUEIRA

ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA e outros

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00012 1997.51.02.042250-4 AC RJ 363037

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e outros

APTE : EDELSON GALVAO SANTOS e outros

ADV : VERA LUCIA G. ARAUJO e outros

APDO : OS MESMOS

00013 2007.51.01.005450-2 AC RJ 402414

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servid

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : ANTONIO BORGES DA CRUZ e outros

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

Anotações: JUST.GRAT.

00014 2006.51.01.024110-3 AC RJ 399436

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servid

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : JOAO LANSILLOTE e outro

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

Anotações: JUST.GRAT.

00015 2006.51.01.013841-9 AC RJ 402547

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servid

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : LUIZ SERGIO MAIA e outros

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

Anotações: JUST.GRAT.

00016 2006.51.01.003847-4 AC RJ 401147

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servid

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : JOAO FELISBERTO DE LIMA

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

00017 2000.02.01.067352-7 AC RJ 252832

01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO e outros

APDO : ABATEDOURO JOSE JULIO LTDA - ME

ADV : SEM ADVOGADO

00018 2000.02.01.022409-5 AC RJ 232814

01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO e outro

APDO : C. E. GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

ADV : SEM ADVOGADO

00019 2006.51.01.007480-6 AC RJ 393056

01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - A

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : RENATO DE CASTRO CERQUEIRA

ADV : GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES e outros

00020 2003.51.01.029787-9 AC RJ 373490

02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econômic

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO MAIA e outros

APDO : ROBSON DA SILVA FREITAS

ADV : SEM ADVOGADO

00021 2002.02.01.001363-9 AG RJ 88932

01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Admi

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : BOMBONIERI TORCAN LTDA

ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA e outros

AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV : CLAUDIO DE ALMEIDA NEVES e outros

00022 2007.02.01.006785-3 AG RJ 155755

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : JOAO LUIZ DOS SANTOS LORENZO e conjug

ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00023 2005.02.01.008054-0 AG RJ 139587

01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Pú

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : GERALDO CHELI SCHULZE e outro

ADV : SANDRO COUTINHO SCHULZE

00024 2004.02.01.012672-8 AG RJ 132839

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADV : ELIANE ZOGHBI e outros

AGRDO : NELSON FERNANDES DOS SANTOS

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

00025 2004.02.01.009403-0 AG RJ 130077

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FIGUEIREDO e s/m

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros

00026 2005.02.01.013762-7 AG RJ 143047

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : CARLOS NORBERTO STUMPF BENTO

ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros

00027 2004.02.01.009104-0 AG RJ 129824

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : RAUL ALEJANDRO BRITOS e conjug

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros

00028 2003.02.01.004578-5 AG RJ 112912

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : MARY MACHADO DE ASSUMPSAO

ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00029 2003.02.01.016471-3 AG RJ 120264

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : AGOSTINHO MOREIRA DA SILVA e conjug

ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros

00030 2004.02.01.005414-6 AG RJ 126573

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : GERALDO VELOSO LEITE

ADV : GERALDO VELOSO LEITE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARRIDO

SAUMA e outros

00031 2005.02.01.003160-6 AG RJ 136213

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : MARIA REGINA DE SOUZA

ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros



00032 2005.02.01.010670-9 AG RJ 141359
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : MARIA REGINA DE SOUZA
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO e outros

00033 2006.02.01.010256-3 AG RJ 149297
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
mi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE SIQUEIRA DA SILVA FILHO REP/ P/ MARIA
DAS GRACAS COSTA DA SILVA
ADV : FRANCISCO GREGORIO DA SILVA e outro
Anotações: INCAPAZ

00034 2007.02.01.001367-4 AG ES 152822
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : ROBSON ENOLICH CARVALHO e conjugue
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros

00035 92.02.12026-9 AMS RJ 6538
01.07.01 - Controle de Preços - Intervenção no Domínio Econômico -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00036 1999.02.01.042412-2 AMS ES 27476
01.05.02.02 - Taxa de Ocupação - Terras Públicas - Domínio Público -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INOCENCIA BARCELLOS e outros
ADV : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00037 2006.51.01.021611-0 AMS RJ 69054
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SEVERINA GOMES DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADV : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00038 95.02.03782-0 AMS ES 12730
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Admi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : NELSON TEIXEIRA DE AGUIAR
ADV : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
APDO : Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais
Renovaveis-IBAMA
PROC : LUCAS LELIS

00039 2005.50.01.007232-3 AC ES 396463
01.11.02.12 - Data base - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARISA LYRIO DE MIRANDA e outro
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e ou-
tros
Anotações: JUST.GRAT.

00040 2005.51.02.002065-6 AC RJ 395586
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DAGMAR MENDONCA DE MELLO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00041 2003.51.01.023337-3 AC RJ 370249
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ZELIA PINAGE BARBOSA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL

00042 1993.51.01.022312-8 AC RJ 360237
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : RUI BARBOZA MOREIRA LIMA e outro
ADV : HERMANN ASSIS BAETA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00043 1994.51.01.025118-9 AC RJ 379932
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
míni
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SERGIO TORRES SERRA
ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros

00044 2003.51.01.022726-9 AC RJ 401890
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS e outros
APDO : JOSE DOMINGOS DAS CARVALHAS ARAUJO e outro
ADV : VICENTE IORIO ARRUIZZO e outros

00045 2005.51.01.019648-8 AC RJ 395982
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE e outros
ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL e outros

00046 1994.51.01.008615-4 AC RJ 358109
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : OSVALDO FONTOURA DA SILVA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros

00047 2000.02.01.071400-1 MC RJ 502
01.07.01 - Controle de Preços - Intervenção no Domínio Econômico -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
REQTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS e outro
REQDO : UNIAO FEDERAL

00048 2007.02.01.009240-9 AG ES 157162
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
AGRTE : CREMILDA JACINTA BINDA e outros
ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS e outros
AGRDO : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A -
BANESTES
ADV : EDMAR DUFRAYER e outros

00049 2007.02.01.011218-4 AG ES 158283
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de
M
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
AGRTE : FUNASA-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Anotações: PROC.SIG.

00050 2005.02.01.010545-6 AG RJ 141297
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
AGRTE : SOUZA CRUZ S.A
ADV : MARILIA DOS SANTOS DIAS RENNO e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -
ANVISA
PROC : RODRIGO REIFF BOTELHO

00051 2003.51.01.027139-8 AMS RJ 62760
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administra-
tivo
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : SOUZA CRUZ S/A
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO e outro
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -
ANVISA
PROC : FABIO ESTEVES GOMES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00052 94.02.00470-0 AMS RJ 9548
01.08.03 - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administra-
tivas/A
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADV : JOÃO PAULO BALSINI
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL e outro
ADV : LUIZ CESAR KEPPEs AYUB
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00053 96.02.24876-9 AMS RJ 16246
01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADV : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA e outros
APDO : MAGDA COSTA PINTO VENTURA

ADV : WALDEMAR CINIGLIA e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00054 1995.51.01.023857-8 AMS RJ 63742
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Admi
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
APDO : SINDSPREV-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00055 2001.02.01.032758-7 AMS RJ 40726
01.07.03 - Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : A AGUIA AMERICANA IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADV : JOSE NILTON SILVEIRA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00056 2006.51.01.016410-8 REOMS RJ 69654
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de
M
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
PARTEA : LUIS DA SILVA ANDRE
ADV : MAURO CLEBER RODRIGUES MARTINS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 2005.51.01.009979-3 AC RJ 376187
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-
blico
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PU-
BLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRA-
SEF e outros
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA e ou-
tros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

00058 2003.51.01.026697-4 AC RJ 366649
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : JUREMA LOPES NUNES
ADV : EDGARD FREIRE DE CARVALHO e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00059 1990.51.01.053166-1 AC RJ 352460
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Admi-
nistrat
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIA. DE PESCA TAYO S/A.
ADV : MAURO ATTILIO MELLONE e outros

00060 2002.51.01.001620-5 AC RJ 404496
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-
minist
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : JULIUS MARTINS TEIXEIRA
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00061 2005.51.01.007699-9 AC RJ 404509
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : JERONIMO JOSE CORTES REP/ P/ CURADORA EDIL-
MA SANTOS DE SOUZA CORTES
ADV : ROSANGELA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT. INCAPAZ

00062 2003.51.01.024001-8 AC RJ 362141
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : SANDRA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : MICHELLE FIGUEIREDO NEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA e outros

00063 1993.51.02.084013-8 AC RJ 403313
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NILSON BITTENCOURT
ADV : SILVIA LUCIA VIANNA SILVA



00064 2006.51.01.022541-9 AC RJ 404281
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Ser-
vid
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANDRE LUIZ DO VALLE e outros
ADV : JULIANA REIS CASTRO

00065 2006.51.04.002545-7 AC RJ 401749
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - En-
tidade
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
APDO : ALUIZ RAMOS LINHARES
ADV : ANA MARIA LOPES e outro
Anotações: JUST.GRAT.

00066 1993.51.01.006535-3 AC RJ 401110
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros

APDO : MOZART DA SILVA GOMES e outros
ADV : SIDNEY DAVID PILDERVASSER e outros

00067 2000.51.01.018589-4 AC RJ 367210
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA COSTA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA e ou-
tros

00068 2004.51.01.018340-4 AC RJ 371062
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES e outros
APDO : GELSON VITORINO DE ANDRADE
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
Anotações: JUST.GRAT.

00069 2005.51.01.016966-7 AC RJ 390970
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros
APDO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS LEITAO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI e outros

00070 2005.51.01.012562-7 AC RJ 388021
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros
APDO : THEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES e outros
ADV : IRISMAR SILVA DE OLIVEIRA
Anotações: JUST.GRAT.

RIO DE JANEIRO, 28 DE SETEMBRO DE 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 10.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.010244-0
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO	RJ075588	2003.51.01.027139-8
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2006.51.04.002545-7
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CAR- DOSO	SC11822B	1997.51.02.042250-4
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2003.51.01.022726-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2005.02.01.013762-7
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2003.02.01.004578-5
ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM- PAIO	ES009588	2007.02.01.009240-9
ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALEN- CAR	RJ127448	2006.51.01.012481-0
ANTONIO MAIA	RJ005926	2003.51.01.029787-9
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	1995.51.01.023857-8
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.011364-4
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2003.51.01.024001-8
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	1993.51.01.006535-3
		2005.51.01.012562-7
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2005.51.01.009979-3
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1994.51.01.025118-9
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2003.02.01.016471-3
		2005.02.01.003160-6
CLAUDIO DE ALMEIDA NEVES	RJ016744	2002.02.01.001363-9
CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARR	RJ068211	2004.02.01.005414-6
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.01.016966-7
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.010035-2
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.010638-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.02.01.009104-0
EDGARD FREIRE DE CARVALHO	RJ035424	2003.51.01.026697-4
EDMAR DUFRAZER	ES005010	2007.02.01.009240-9
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES	RJ118534	2007.02.01.008781-5
ELIANE ZOGHBI	RJ085147	2004.02.01.012672-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.02.01.009403-0
		2007.02.01.001367-4
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2007.02.01.011218-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTT	ES00220B	2005.50.01.007232-3
FABIO ESTEVES GOMES		2003.51.01.027139-8
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2003.51.01.023337-3
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2005.51.01.019648-8
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2005.02.01.010670-9
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2005.51.01.012562-7
FRANCISCO GREGORIO DA SILVA	RJ066927	2006.02.01.010256-3
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1994.51.01.008615-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.016966-7
GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA	RJ086856	2006.51.01.007480-6
GERALDO VELOSO LEITE	RJ086127	2004.02.01.005414-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.001367-4
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	1993.51.01.022312-8
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2004.02.01.012672-8
IVANIR JOSE TAVARES	RJ008787	2007.02.01.007799-8
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	MG073943	2004.51.01.018340-4
JOAQUIM M. RUFINO	RJ013365	2007.02.01.010638-0
JORGE JOSE DE CARVALHO	RJ052512	2002.51.11.000538-2
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2002.02.01.001363-9
JOSE NILTON SILVEIRA	RJ094127	2001.02.01.032758-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.003847-4
		2006.51.01.013841-9
		2007.51.01.005450-2

JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU- NIO	RJ136778	2006.51.01.024110-3
JOÃO PAULO BALSINI	PR031403	94.02.00470-0
JULIANA REIS CASTRO	RJ111328	2006.51.01.022541-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.019648-8
LUCAS LELIS	ES001236	95.02.03782-0
LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO	ES005868	1999.02.01.042412-2
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2006.51.01.007480-6
LUIZ CESAR KEPPE AYUB		94.02.00470-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2007.02.01.006785-3
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1994.51.01.008615-4
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2003.51.01.022395-1
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2005.51.01.009979-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2006.51.04.002545-7
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREI- RA	RJ059384	96.02.24876-9
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.02.002065-6
MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO RE- GO	RJ129131	2007.02.01.010035-2
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2007.02.01.006785-3
		2007.02.01.009878-3
		2007.02.01.010244-0
		2007.02.01.010850-8
MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LE- MOS	RJ066298	2000.02.01.071400-1
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2000.51.01.018589-4
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA	RJ123675	2000.51.01.018589-4
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2004.51.01.018340-4
MARILIA DOS SANTOS DIAS RENNO	RJ083930	2005.02.01.010545-6
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2000.02.01.022409-5
		2000.02.01.067352-7
MAURO ATTILIO MELLONE	RJ009550	1990.51.01.053166-1
MAURO CLEBER RODRIGUES MARTINS	RJ135397	2006.51.01.016410-8
MICHELLE FIGUEIREDO NEVES	RJ099415	2003.51.01.024001-8
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.009878-3
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2005.02.01.003160-6
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2003.51.01.022395-1
RAQUEL MARTINS MOTA		2007.02.01.008781-5
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	1995.51.01.023857-8
REGINA BEZERRA DE MIRANDA	RJ051819	1994.51.01.025118-9
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2004.02.01.009104-0
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2002.51.01.001620-5
RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA	RJ057465	92.02.12026-9
RODRIGO REIFF BOTELHO		2005.02.01.010545-6
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2005.02.01.010670-9
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU- ZA	RJ065722	2005.02.01.013762-7
ROSANGELA SILVA	RJ049461	2005.51.01.007699-9
SANDRO COUTINHO SCHULZE	RJ109237	2005.02.01.008054-0
SEM ADVOGADO		2000.02.01.022409-5
		2000.02.01.067352-7
		2003.02.01.004578-5
		2003.51.01.029787-9
SEM ADVOGADO	RJ999999	2002.51.11.000538-2
SEM PROCURADOR		2003.51.01.022395-1
SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RJ038519	1993.51.01.006535-3
SILVIA LUCIA VIANNA SILVA	RJ065559	1993.51.02.084013-8
SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS	RJ100515	2007.02.01.010850-8
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2003.02.01.016471-3
		2004.02.01.009403-0
VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA	RJ123816	2006.51.01.021611-0
VANESSA ISADORA GENARO	RJ090829	2007.02.01.011364-4
VERA LUCIA G. ARAUJO	RJ063594	1997.51.02.042250-4
VICENTE IORIO ARRUIZZO	RJ019231	2003.51.01.022726-9
VICTOR RODRIGUES DA COSTA	ES001194	95.02.03782-0
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2007.02.01.009240-9
WALDEMAR CINIGLIA	RJ054242	96.02.24876-9



SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 309 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.001684-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SADIA S/A
ADVOGADO :MAGALY DA SILVA VIANA E OUTROS
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CA-
XIAS/RJ (0020573)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ, que recebeu o recurso de apelação interposto por SADIA S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Alega a Agravante, em síntese, que o recurso interposto pela Embargante relata seu inconformismo com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, devendo ter sido recebido, portanto, conforme dispõe o art. 520, do CPC, tão-somente no efeito devolutivo.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista o julgamento por esta Relatoria, nesta data, do recurso de apelação nº 2004.02.01.007579-4, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, com esteio no art 557 do CPC c/c art. 43, I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo, e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011921-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKAS SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :MARIA ANTONIA MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010049488)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial complexo, proferido às fls. 1.087 dos autos do processo nº 2002.50.01.004948-8 (fls. 1.107 destes) pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES que determinou à CEF a apresentação de extratos da conta vinculada titulada pela autora MARIA ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO em 15 dias, sem, contudo, cominar pena.

Em suas razões de agravo de instrumento, a CEF, na dupla qualidade de Agente Operador e representante judicial do FGTS, sustenta, em síntese, a impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, ora objurgada, argumentando, nesse sentido, que não dispõe das informações exigidas pelo MM. Juízo a quo, vez que os antigos bancos depositários das contas fundiárias não procederam à transferência dos dados cadastrais, motivo por que pugna pela atribuição de eficácia suspensiva e, ao fim, pelo provimento do presente recurso (fls. 02/18).

É o relatório.

Decido liminarmente.

Assinale-se que, como se sabe, na esteira do clarividente escólio do celebrado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "*pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*" (in *Comentários ao código de processo civil*. Vol.V. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 231 - grifo no original).

Com efeito, é de se notar que o pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamiento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

Nesse sentido, o despacho no qual é determinada a intimação da empresa pública para que cumpra o julgado não causa qualquer gravame que desafie recurso de agravo.

A um porque a regra da execução é o cumprimento voluntário da sentença, encerrando o ato impugnado a mera oportunidade para que a CEF assim proceda, e não a determinação de que seja satisfeito o título judicial. A dois, da leitura do "decisório" de fls. 10, não há prazo assinado para o cumprimento da "determinação", tampouco cominação pecuniária pelo descumprimento desta. Por derradeiro, os eventuais empecilhos ao cumprimento voluntário do julgado devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas. Consequentemente, entende esta Relatoria que as alegações de impossibilidade de apresentação de documentos originais deveriam ter sido arrazoadas perante o magistrado que emitiu o ato agravado, para, na eventual imposição de qualquer gravame, deduzir suas razões em recurso adequado.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência. Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010726-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :PAULO RITTER DA LUZ
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074380)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis: "Destarte, já foi o Autor anistiado, conforme alega na exordial.

Não obstante, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o autor faça jus às promoções por merecimento, face ao preceituado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e a interpretação conferida ao indigitado dispositivo pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC-4... INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Verifica-se, às fls. 38, que o autor foi anistiado administrativamente, promovido à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, consoante portaria publicada no DOU de 03/02/04.

Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido "na graduação de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra Almirante", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.

Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar. Relatos. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor anistiado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de dezembro/2006 (fls. 36), a um total bruto de R\$ 5.196,75.

Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.

Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012364-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064222)

DECISÃO

Cuidam os autos principais de ação ordinária na qual objetiva o Autor, militar anistiado administrativamente, "o deferimento da Tutela Antecipada para determinar a Ré a reintegrar o Autor na reserva remunerada, com direito as promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais". O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que inexistiu o periculum in mora.

A aludida decisão restou recorrida pelo presente agravo de Instrumento.

Verifica-se, às fls. 39, que o autor foi anistiado administrativamente, e promovido à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, consoante Portaria nº 1117/DPMM, de 06/07/05.

Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido "no posto de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra Almirante", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.

Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar. Relatos. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor anistiado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de novembro/2006 (fls. 37), a um total bruto de R\$ 10.332,32 (incluindo AD NATALINO).

Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.

Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009904-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO :ROSEMERE GOMES DA SILVA
ADVOGADO :FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010123846)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão em Ação Ordinária, que determinou a suspensão da execução extrajudicial de dívida referente à mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O douto magistrado *a quo* fundamentou seu julgado na desproporção existente, a seu entender, entre o valor do saldo devedor e o valor do imóvel, de modo que haveria plausibilidade na alegação autoral de possível engano quanto à quitação do débito pela utilização do saldo do FGTS. Ponderou que a expropriação para saldar dívida de valor reduzido demonstraria risco de grave lesão irreversível ao mutuário. Irresignada, a CEF sustenta com suas razões recursais, em suma, que a decisão que deferiu a antecipação de tutela violou flagrantemente o art. 50 da Lei nº 10.931/2004, já que não foi determinado o depósito da diferença entre o valor apresentado pelo agente financeiro e o que o mutuário pretende pagar, bem como não teria descriminado o Autor, dentre as obrigações, o valor que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Requer, ao final, que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, vez que se verifica a presença de dano grave ou de difícil reparação no que tange à iminência de se ver obrigada a receber quantia inferior à devida, ensejando a acumulação e o crescimento do saldo devedor, além de se ver obrigada a suspender os procedimentos de execução extrajudicial.

É o Relatório. Decido.

A agravante não demonstrou a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida, vez que é inequívoca a possibilidade de o agente financeiro deflagrar ao final, com um eventual provimento judicial, o procedimento executório sustado.

Ademais, as razões esposadas pela agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação originária, de forma que sua melhor apreciação, descaracterizado o periculum in mora, não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejudgamento da causa pelo Tribunal.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 158751 2007.02.01.011949-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :VENACIO CARDOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010196771)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VENÂNCIO CARDOSO DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal, que, em ação objetivando a concessão da pensão especial de ex-combatente e o pagamento de atrasados, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na decisão agravada (fls. 136/139), o MM. Juízo a quo sustentou que o autor não preenche os requisitos da Lei nº. 5.315/67 para fins de recebimento do benefício, pois não há nos autos prova de que participou efetivamente de confrontos de guerra ou de que atuou no Teatro de Operações da Itália.

Às fls. 02/13, o agravante alega, em síntese, haver nos autos prova inequívoca de ter participado, na condição de aprendiz de marinheiro, de missões de vigilância ou missões de patrulhamento em Zona de Guerra, estando, portanto, autorizada a antecipação dos efeitos da tutela, já que o conceito de ex-combatente alcança também aqueles que serviram em área definida como Zona de Guerra (Decreto nº. 10.490-A/42).

Relatados, decido.

O art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988 garante a pensão especial ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº. 5.315/67.

No caso do integrante da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, a Lei nº. 5.315/67 considera ex-combatente aquele que preencher pelo menos um dos seguintes requisitos: (I) ter o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; (II) ser portador do diploma da Medalha de Campanha da FEB; (III) possuir o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas e (IV) ter o certificado de participação em uma das operações dos itens I e II.

Ora, além de não haver nos autos prova inequívoca de que o autor preencheu qualquer um dos requisitos supracitados, a certidão acostada às fls. 34/35 atesta que o autor serviu durante a Segunda Guerra Mundial em Zona Definida e Delimitada por Decreto, tendo a própria Lei nº. 5.315/67 estabelecido que ter servido em zona de guerra não faz prova da participação efetiva em operações bélicas (art. 1º, caput e §3º).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, proferido recentemente no âmbito do Eg. STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI 5.315/67. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Aeronáutica "aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma Medalha de Campanha na Itália ou, ainda, do diploma da Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha", requisitos esses não satisfeitos pelo falecido marido da autora.

2. Conforme disposição expressa do § 3º da referida norma, a prova de o militar da Força Aérea Brasileira ter servido em zona de guerra não autoriza o deferimento da pensão especial de ex-combatente.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 901200/SC; STJ; Sexta Turma; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; j. em 14/8/2007; por unanimidade; in DJ: 03/9/2007; p. 241)

Assim, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, vale dizer, de que o autor ostenta a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial do art. 53, II, do ADCT, não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser mantida a decisão agravada.

Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.011326-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ANTONIO DE ASSIS BEZERRA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057977)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:

"...requerendo, em sede antecipatória, na qualidade de militar anistiado... as promoções... no Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada...

...omissis...

...a pretensão antecipatória aduzida reveste-se de caráter eminentemente satisfativo, de modo que, em face do perigo da irreversibilidade da medida, esta encontra óbice no disposto no § 2º do art. 273 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Verifica-se, às fls. 49, que o autor foi anistiado administrativamente, promovido à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, consoante portaria publicada no DOU de 23/02/05.

Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido "no posto de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra Almirante", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.

Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor anistiado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, o qual percebeu, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de janeiro/2007 (fls. 47), a um total bruto de R\$ 35.180,50.

Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

Para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.

Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Afasta-se, ainda, a alegação de verossimilhança do direito invocado. Com efeito, observa-se no Bilhete de Pagamento juntado aos autos (fls. 47), que o Autor faz jus a parcelas discriminadas como L 11354-T ADE.

E, a referida Lei (nº 11.354/06), assim prevê:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou..."

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 557 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013245-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :THIAGO ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO :ALICCE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132457)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE OFICIAIS AVIA-DORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA AERONÁUTICA.

I - Inexiste qualquer violação aos princípios constitucionais o ato da Administração Militar estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão aos Cursos de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria Aeronáutica, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

II - Nessa mesma direção, é firme o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE 176.081-RJ e RE 197.479-DF) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 14.947/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009531-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :SUPER GRAO - COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900589386)

EMENTA

SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA POR APLICAÇÃO DO § 3º, ART. 515, CPC.

I - Anulada a r. sentença de 1º grau, é lícito o prosseguimento do julgamento pelo Juízo ad quem, por aplicação do previsto no § 3º, art. 515, CPC, quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento.

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO DE ALHO - SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - POSTERGAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Não há reprovabilidade na demora da Administração em decidir a respeito de requerimento de substituição de licença de importação se as razões da suposta postergação decorrem de investigação sobre irregularidades apuradas pela autoridade administrativa concernentes a dados indicativos do país de procedência da mercadoria e à aparente ocorrência de dumping.

II - Recurso provido. Sentença anulada. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, e prosseguindo no julgamento, na forma do §3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005150-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIA DO CARMO PEREIRA CESARIO
ADVOGADO :MURILO MAIA DE OLIVEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO RESIDENCIAL 05 DE JULHO
ADVOGADO :ROBERTO FERREIRA CONTE E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051500)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COTAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE DA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

I - Consideram-se partes legítimas na ação que trata de consignação de valores a título de condomínio, aquelas que firmaram o contrato de arrendamento, no qual consta cláusula de resilição em face de inadimplência de cotas condominiais.

II - A legitimidade passiva da CEF, na ação de consignação em pagamento referente a cotas condominiais devidas em função de Programa de Arrendamento Residencial, também se verifica em função de ter sido a mesma quem contratou a empresa que administra o condomínio, em seu nome.

III - Mantida a decisão que reconheceu a legitimidade da CEF.

IV - Embargos de declaração desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398367 2005.51.01.015103-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCIO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

EMENTA
CONSTITUCIONAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES.

I - Por terem sido pagas parcelas remuneratórias na via administrativa, decorrentes de instituição de determinada vantagem pecuniária, com efeitos jurídicos financeiros retroativos, a atualização monetária das parcelas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa se apresenta como mera recomposição, visando a fazer com que o devedor pague o que deve, recebendo o credor o que lhe cabe, a fim de ser restabelecida a situação jurídica em que este estaria se não tivesse sido lesado, configurando a *restitutio in integrum*.

II - Apesar de o Ofício circular n.º 44/96 da SRH - Secretaria de Recursos Humanos do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fazer referência ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90 (com nova redação dada inicialmente através da Lei n.º 9.527/97 e posteriormente através da MPv n.º 2.225-45/01, que expressamente limitaram a incidência de atualização monetária até 30 de junho de 1994, véspera de quando foi instituído o Real como unidade do SMN - Sistema Monetário Nacional), este artigo se aplica especificamente quanto à realização, pela própria Administração Pública, de descontos em remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão, a título de reposição ao erário de parcelas percebidas, hipótese inversa da que ocorre no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003689-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:EDSON DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010036892)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS.

I - O parágrafo do art. 741 do CPC, o qual determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF, embora de constitucionalidade duvidosa, só teve aplicação, enquanto vigeu, em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio, não se aplicando às lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o Supremo Tribunal Federal reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais aplicam-se os índices oficiais de correção monetária.

II - Sem embargo do ajuizamento de ação rescisória, a inexistência de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo genérico constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública (Proc.) n.º 95.0001119-0 (AC n.º 153.706 / Proc. n.º 97.02.38494-0), impõe a aplicação do art. 489, princípio, do CPC, segundo o qual, de regra, a ação rescisória não suspende a execução.

III - Aludida "sentença coletiva", a qual reconheceu o direito dos titulares das contas de FGTS, residentes do Espírito Santo, aos diversos expurgos inflacionários, constituiu o título executivo definitivamente, vez que transitada em julgado, não pendendo, sobre aquela, qualquer incerteza. Neste sentido, é de se aplicar, nos autos de liquidação/execução, a parte inicial do art. 587, do CPC, segundo o qual a execução de sentença transitada em julgado será procedida como definitiva.

IV - São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017327-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE RICARDO NOVARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALCIO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173274)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE ADMISSÃO/2006 AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR/2007 DO EXÉRCITO.

I - Inexiste qualquer violação aos princípios constitucionais o ato da Administração Militar estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão/2006 ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar/2007 do Exército, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

II - Nessa mesma direção, é firme o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE 176.081-RJ e RE 197.479-DF) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 14.947/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020778-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONÇA
APELADO	:EDVAR MENDES DOMENICI
ADVOGADO	:MARCIO HICKMAN DOMENICI
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207784)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - FORNECIMENTO DE "STENT" - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL.

I - O inc. IV, do art. 45, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, emprestar natureza de direito público à CAARJ,

II - A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde.

III - Aludida Lei dirige-se, explicitamente, somente às pessoas jurídicas de direito privado, o que não quer dizer, contudo, que as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, não se submeteria às regras do diploma.

IV - Compulsando-se a lei, verifica-se que seu espírito é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual, vale repisar, são os planos de assistência médica, ademais porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado por Caixa de Assistência de Advogado à Lei nº 9.656, de 03.06.1998, equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produziria um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludida operador estaria competindo com outras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis.

V - O art. 47, do CDC, prescreve que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesta rota, o enquadramento do "stent" entre as próteses, estas excluídas de cobertura pelo contrato, não é adequada, máxime porque, prótese é o substituto de parte do corpo que fora removida propositadamente ou perdida por alguma razão, como por um acidente. Tem ela o propósito de fazer a função daquela parte do corpo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010193-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GERCIO DIAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
AGRAVANTE	:GERCIO DIAS SILVA E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 65/66
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500147750)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DE PROVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS OU ÚTEIS (ART. 525, II, DO CPC) - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facultativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).

II - Verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova. Precedentes do E. STJ, notadamente de sua Corte Especial (EResp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.08.2004 - INFO STJ n.º 218, de 16 a 20 de agosto de 2004).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.11.000166-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 92/93
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:ELCIO JOSE LACERDA
ADVOGADO	:WAGNER ALMEIDA PEREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110001663)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA.

I - No que concerne à condenação aos honorários, o sistema jurídico pátrio é tributário do princípio da causalidade, pelo qual, de ordinário, são atribuídos os ônus do processo àquele que deu causa à lide.

II - Requerida a desistência após a citação do réu, impõe-se a aplicação do preceituado pelo art. 26, CPC, segundo o qual, ao autor que desistira são atribuídos os ônus do processo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008374-3

RELATOR :FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 28
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :HELIO NOGUEIRA MAIA E CONJUGE
ADVOGADO :RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065893)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE POUPANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação para apresentação de documento sem impor qualquer gravame não é impugnável por qualquer recurso.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007516-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 68
AGRAVADO :CLAUDICEA SCARDUA FRIZZERA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061863)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE POUPANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação para apresentação de documento sem impor qualquer gravame não é impugnável por qualquer recurso.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.002242-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO
AGRAVADO :DECISAO DE FLS. 162/163
AGRAVANTE :IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO :MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010009320)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTEM A POSSE DO IMÓVEL - SUPERVENIENTE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO

-Tendo sido proferida na ação reintegração de posse sentença que julgou procedente o pedido que originou o agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400412 1994.50.01.004325-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :LEIDE MARIA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400043252)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 (INCLUÍDO PELO ART. 4.º DA MPV 2.180-35/01).

I - Por se tratar de condenação no sentido de pagar valores referentes a verbas remuneratórias a servidores públicos, os respectivos juros moratórios devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído pelo art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406, todos do CC/2002, e do art. 161, § 1.º, da Lei n.º 5.172/66.

II - Ressalte-se que, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE n.º 453.740/RJ (da Relatoria do Min. GILMAR MENDES) declarou *incidenter tantum* a constitucionalidade do artigo *supra* aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004837-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048372)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS. EDITAL. LIMITES. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL GRADUADO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. O cenário profissional hodierno caracterizado pela necessária ingerência do saber das mais diversas áreas de formação técnica, exigência da progressiva especialização imposta aos profissionais, requer, cada vez mais, conhecimento científico - já naturalmente evolutivo - amplo.

II. As atribuições exercidas pelos profissionais, destarte, tanto na esfera privada quanto na prestação de serviço público, demandam interação disciplinar. Nesse contexto, falar em "função exclusiva" ou atribuições circunscritas a uma única e determinada área de formação específica afigura-se inviável.

III. Delimitar, portanto, o acesso a determinado cargo público, com base em uma visão unilateral e pragmática das atribuições a serem desempenhadas ou simplesmente na nomenclatura ao cargo dispenhada, sem contextualizar a função a ser exercida, a preponderância, as circunstâncias, os motivos e finalidades propulsoras do certame, evidencia corporativismo e descomedimento.

IV. Com efeito, revela-se dos autos, mormente do cotejo entre as atribuições especificadas no Edital nº 001/2005 - ANS (relativa aos cargos elencados pelo autor como privativos do profissional de Administração, a saber: Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - especialidade qualquer área -, Analista Administrativo - especialidade ciências humanas e pedagogia -) e o art. 2º, da Lei nº 4.769/65, o qual relata as atividades desempenhadas privativamente pelo profissional graduado em Administração, ilegítima a pretensão de restringir o certame aos profissionais dessa graduação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 558 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01787-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO :ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300581236)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. ESTABILIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Comandos Militares, sinalizando que a praça só atinge a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço e que o licenciamento *ex officio* pode se dar por conveniência do serviço, ou por conclusão de tempo de serviço, tudo consoante os regulamentos específicos de cada Força Armada.

II - Nessa direção, o Decreto 92.577/86 (Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), vigente à época, fixava que, observado o efetivo fixado e a conveniência para a Força Armada, as prorrogações do tempo de serviço dos Cabos poderiam ser concedidas através de engajamentos e reengajamentos, por períodos sucessivos de 2 anos, salvo do último período, quando poderia ser fracionado, de forma que as condições de estabilidade do militar somente fossem adquiridas através de autorização do Diretor de Administração do Pessoal; bem como que seu licenciamento se efetuaria de acordo com o Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar.

III - No contexto, incabível a anulação do licenciamento, porquanto a aplicação do princípio da isonomia exige a igualdade de situações a serem amparadas. Destarte, inviável a isonomia com o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica (CFRA), que adquire estabilidade aos 8 anos de serviço, eis que diversos os quadros e distintas as funções. Da mesma forma, desprocede a pretendida isonomia com a extensão do reengajamento concedido a colegas contemporâneos, máxime porque sujeito esse reengajamento às exigências do referido Decreto 92.577/86.



IV - Decerto, outrossim, que não se pode considerar inválido o ato administrativo que indeferiu a permanência dos Cabos no serviço ativo, porque despido de motivação, mormente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e AR 1125/RJ.

V - Releva notar que, a teor da Lei 6.837/80 (que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz), os Cabos, enquanto submetidos a reengajamentos por períodos sucessivos de 2 anos, são considerados militares temporários

VI - Ressalte-se, por fim, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022644-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226440)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RUBRICA "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI N.º 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA N.º 2.935/1987 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - LEI N.º 10.855/2004 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da discussão que se possa estabelecer acerca da natureza jurídica da rubrica "adiantamento do PCCS", o certo é que o reajuste de 47,11% instituído através previsto na Portaria n.º 2.935, de 29/12/1987, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, com vigência a partir de 01/01/1988, só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei n.º 7.686, de 02/12/1988, sendo, portanto, inviável a aplicação do reajuste ora postulado, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo a este diploma legal.

II - A rigor, a instituição da aludida vantagem pecuniária, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como seu pagamento no período entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (com nova redação dada através da EC n.º 01/1969), a qual, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 10.855/04 não garante aos servidores públicos a incorporação a seus vencimentos daquele reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído através da Lei n.º 7.686/1988, considerada a data-base de 1.º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009776-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANDREA DE FREITAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097760)

EMENTA

SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.

1. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.

2. A atualização do saldo devedor deve preceder à amortização da prestação paga, nos termos da Resolução nº 1.980/90 do BACEN, não mais prevalecendo as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do STF.

3. O reajuste dos prêmios de seguro habitacional deve ser efetuado nas mesmas condições de reajuste das prestações.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.

5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008812-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO	:SHIRLENE DOMINGOS
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088122)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos demais beneficiários da pensão, pois a pretensão é restrita ao pagamento das parcelas em atraso, devidas à companheira do instituidor da pensão, observada sua cota-parte, tal como fixada nos autos da ação anteriormente proposta, da qual participaram todos os litisconsortes.

2. A propositura de ação anterior, objetivando a concessão da pensão *causa mortis*, interrompe a prescrição para cobrança das parcelas pretéritas.

3. A alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, relativamente à aplicação de juros moratórios de 6% ao ano nas condenações contra a Fazenda Pública, não tem eficácia retroativa, aplicando-se apenas às ações propostas posteriormente à sua edição.

4. Recurso e remessa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018767-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GILVAN LUNA DA SILVA REP/ P/ GILVANICE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187677)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - CONCESSÃO - REQUISITOS - LEI Nº. 8.112/90 (ART. 217, II, "A") - FILHO INCAPAZ - INTERDIÇÃO - INVALIDEZ COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 8.112/90, em seu art. 217, II, "a", estabelece que o filho inválido, enquanto durar a invalidez, tem direito à pensão por morte de servidor público.

II - A incapacidade para todos os atos da vida civil, uma vez pronunciada pelo juízo competente e levada a registro público através de sentença e termo de curatela, faz prova da invalidez para fins de percepção da pensão estatutária.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - TAXA - 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL - 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - ART. 20, § 4º, DO CPC.

III - Tratando-se de pensão instituída por servidor público, aplica-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em respeito ao princípio da especialidade, segundo o qual as normas especiais predominam sobre as de cunho geral (aqui, o art. 406, da Lei nº 10.406/02), devendo os juros moratórios ser calculados na base de 0,5 (meio por cento) ao mês, durante todo o período, a contar da citação.

IV - Mantida a fixação das verbas honorárias em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que vencida a Fazenda Pública e, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, nesse caso os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no que tange aos juros moratórios, que devem incidir na taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por todo o período, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora, Juíza Fed. Conv. Regina Coeli M. C. Peixoto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014126-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZULEIKA BRUNETTI AGUIAR
ADVOGADO	:JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010141268)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL EQUIVALENTE À DEIXADA POR UM SEGUNDO-TENENTE - CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT - DIREITO DE OPÇÃO.

I - A intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão especial deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos, excetuando-se, a partir do advento da Constituição de 1988, os "benefícios previdenciários", entre os quais não se incluem aposentadoria e pensão de servidor público, ilação que se extrai da própria divisão de matérias constante da Constituição Federal, da existência de normas legais diferenciadas a que se sujeitam os servidores públicos e os demais trabalhadores e da forma de contribuição para a aposentadoria de cada categoria.

II - Recurso e remessa necessária providos, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado, contudo, o direito de opção da Autora por um ou outro benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Fed. Conv. Regina Coeli M. C. Peixoto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010983-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:HELOISA MARIA BRITO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010109832)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E COLLOR.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem ser incluídos no cálculo da diferença entre os valores de correção das suas contas-poupança e assim calculados desde a data em que era devido o pagamento, uma vez que a ação foi proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- No caso em análise, restou comprovado que os apelantes possuíam cadernetas com data base até 15 de junho de 1987 e que a CEF havia feito a atualização pelos percentuais 18,02% e 22,97%, cabendo-lhes o reajustamento pela diferença.

- RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro,11 de julho de 2007(data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 559 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.007579-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SADIA S/A
ADVOGADO	:ANDREIA LUIZA DALLA COSTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0020573)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - PLANO CRUZADO - PREÇO PROMOCIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - LEGALIDADE.

I - O Decreto nº 2.284/86, intitulado "Plano Cruzado", instituiu o congelamento de preços, entre outras medidas, como forma de se combater a inflação.

II - O art. 35, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.284/86 ao estabelecer os preços das mercadorias e serviços destinados ao consumo, de acordo com a venda praticada em 27/02/86, considerou como tabelados os preços comercializados pelas empresas naquela data, ou, na hipótese de não ter havido prática de preço naquela data, no último dia imediatamente anterior à mesma, importando em infração qualquer alteração para maior, sem a devida autorização, após a edição daquele diploma legal.

III - À vista da finalidade proposta pelo ordenamento legal, a lógica impõe, que ao congelamento se prestem os menores valores praticados no mercado, descabendo, quanto a isso, ressalvas e apelos no sentido de que o decreto de estabilização econômica do País - Decreto-Lei nº 2.284, de 10/03/1986 - assim não determina.

IV - A comprovação acerca da natureza promocional do preço, para fins de afastar o congelamento neste patamar, exige, a priori, a comprovação de circunstâncias aptas a demonstrar a eventualidade e a excepcionalidade autorizadoras do preço baixo praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001556-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY E OUTROS
ADVOGADO	:MARILDA DE AGUIAR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010015568)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - JUÍZES CLASSISTAS - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/93-OE, DE 10/05/93, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TST - DEMANDANTES AGRACIADOS, NO MÊS DE JANEIRO DE 1993, COM REAJUSTES NA ORDEM DE 28,63% E 11,75%, - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DEVIDAS.

I - Os juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das antigas juntas de conciliação e julgamento, já foram agraciados, no mês de janeiro de 1993, com reajustamento de seus estímulos em percentual superior ao índice de 28,86%, por força da decisão administrativa proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001578-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:ADILSON GUIOTTO TORRES
ADVOGADO	:ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015788)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS MORATÓRIOS.

- São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluídos (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006805-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ADILSON GUIOTTO TORRES
ADVOGADO	:ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015788)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DA APELAÇÃO - REFORMA PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO - EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - O art. 558 do CPC faculta ao relator, mediante requerimento do agravante, desde que este demonstre que o credor pretende o levantamento de dinheiro sem caução idônea ou em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e que sejam relevantes os fundamentos lançados no agravo, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, temperando as restrições impostas pelo art. 520 daquele diploma quando forem relevantes os riscos de lesão de difícil reparação, dispositivo este que estabelece, como regra geral, que a apelação cível deverá ser recebida no duplo efeito, restringindo, contudo, em seus incisos, hipóteses em que a apelação só seria recebida no efeito devolutivo.

II - A despeito de o inc. III, do art. 520, do CPC, ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.232/2005, em razão pela qual a apelação de liquidação estaria abrangida pela regra geral, devendo ser recebida no duplo efeito.

III - Entretanto, em face ao direito processual adquirido, a apelação cível deve ser recebida apenas no efeito devolutivo se, na data da publicação da sentença proferida em liquidação, a lei processual previa apenas este efeito, vez que constitui direito - que não pode ser limitado por lei processual superveniente - do liquidante/exequente à execução do título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.074522-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IVO CERQUEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700745228)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO SOBRE TEMA NÃO IMPUGNADO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

I - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

II - Não há como se inovar, em sede apelação, impugnando temas não abordados na petição inicial.

III - Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, o que deve ser provado pela parte Autora.

IV - Não constando dos autos elementos suficientes a embasar o valor oferecido pela parte Autora, e, ademais, restando provado que o valor cobrado pela CEF cumpre as normas contratadas, é de ser mantida a improcedência do pedido.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401884 2006.50.01.000856-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EDISON MARTINS FADIGA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008560)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" TOTAL - LEI N.º 1.060/50 - ELISÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE ECONÔMICA.

I - É lícito ao Magistrado apreciar o conjunto probatório, quando da análise do deferimento do pedido de assistência judiciária (restrita à espécie "gratuidade de justiça" total), não estando adstrito à afirmação feita nos termos do art. 4.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86).

II - Diante da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor, já incidentes as eventuais consignações compulsórias (ou obrigatórias) e autorizadas (ou facultativas), não se vislumbra a possibilidade de surgimento de intolerável prejuízo do sustento próprio e/ou da família por força do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

III - O fato de a representação judicial do Autor estar sendo realizada pelo sindicato da respectiva categoria- cujo custo é absorvido pela contribuição sindical -, e não por advogado contratado - cujo custo é o dos honorários advocatícios convencionados -, mostra um grau ainda menor de comprometimento das receitas, o que reforça a suficiência da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor para a finalidade em foco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 401953 2004.50.01.011617-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :EDISON MARTINS FADIGA
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RA-MACCIOTTI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010116176)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA DA UNIÃO - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

I - Apesar de a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica ser autorizada por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine*, da CRFB/1988, é somente a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária quem, *in casu*, poderia realizá-la e, por conseguinte, poderia ser eventualmente responsabilizada por danos causados pela prática de conduta omissiva nesse sentido, já que o Autor é servidor público civil federal ativo ocupante de cargo público efetivo lotado no quadro de pessoal daquele entidade autárquica federal.

II - Dessa forma, cumpre reconhecer a ilegitimidade *ad causam* passiva da União, eis que a ANVISA, na qualidade de entidade autárquica federal, conforme o art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 9.782/99, é dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, capaz de eventualmente satisfazer pretensões em favor de servidores públicos a ela vinculados, tanto na atividade quanto na inatividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018216-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE FRANCIS PESSANHA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO DECISAO DE FLS. 110/111

APELANTE :FRANCIS PESSANHA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182160)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.030473-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PAULO CESAR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE PEREIRA NUNES
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010304731)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000264-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES

ADVOGADO :LAECIO CARLOS GUIMARAES
APELADO :SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO :DALILA ALCURE DE CASTRO RIOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800002642)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO HOSPITALAR - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - LEI Nº 6839/80 - OBRIGAÇÕES LEGAIS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO - CUMPRIMENTO.

I - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

II - Tratando-se de entidade hospitalar, cujos serviços de enfermagem constituem, decerto, em atividade-meio, uma vez que a prática da medicina é a finalidade precípua, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Enfermagem.

III - Decorre de imperativo legal a exigência, para o exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares, de habilitação e registro no Conselho Regional de Enfermagem. Da mesma forma que as atividades concernentes a essa profissão, quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, ou em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e a supervisão de enfermeiro, não havendo que se falar em penalidade, destarte, ante a existência nos autos de provas do cumprimento de tais obrigações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 311 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.040184-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA (RJ001798A)

APELANTE :ALEXANDRE JOSE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :FERNANDO TRISTAO FERNANDES (RJ049344)

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009848401)

=DECISÃO=

24- Por estas razões, de acordo com a firme jurisprudência de nossos Tribunais, nego provimento à apelação da CEF e dou provimento ao recurso interposto pelos Autores, para reformar em parte a r. Sentença monocrática, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros à conta vinculada dos Autores, observada a prescrição trintenária e a pagar a diferença entre o valor apurado na forma da fundamentação e o efetivamente creditado, acrescido de correção monetária - consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios - a partir de quando eram devidas as aludidas verbas, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do Art. 1.062 do Código Civil de 1916, desde a citação, até a vigência da Lei 10.406/02 (11.01.2003), quando a incidência passou a ser de 1% (hum por cento) ao mês nos termos do Art. 406 do Novo Código Civil e o Enunciado 20 do CJF, conforme apurado em liquidação de Sentença. Condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Custas *ex lege*.

26- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.025280-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ (RJ031152) E OUTROS

APELADO :LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO :SUELI MARTINS HARGREAVES (RJ084574) E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010252802)

=DECISÃO=

12- Assim sendo, na impossibilidade de composição da lide, em decorrência da interposição de recurso com razões totalmente dissociadas da *decisum* exarado nos autos, não conheço da Apelação interposta.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008318-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO :TATIANA ARNO DI PALMA (RJ138578) E OUTROS

AGRAVADO :RUBEM JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO :ALEX SAMPAIO FARIAS (RJ121490) E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047431)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte

interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157208 2007.02.01.009298-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:HERCULES LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO (RJ057731) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300243810)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERCULES LUIZ GONÇALVES, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157223 2007.02.01.009310-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FRANCISCO LUIZ SOARES DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020021941)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 156707 2007.02.01.008337-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GILTO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA (RJ085053) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074501)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"



2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527..... Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 158123 2007.02.01.010939-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :JOSE RIVALDO CAVALCANTE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA (RJ001462B) E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802061085)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527..... Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157907 2007.02.01.010481-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES (RJ138017) E OUTROS
AGRAVADO :ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO :CELIO MOURA PINTO (RJ055744)
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110000777)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

*"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpria-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 158500 2007.02.01.011556-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA (RJ116306) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204640)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com as procurações outorgadas às partes. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimento nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157794 2007.02.01.010250-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JOSE BENICIO MAIA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI (RJ085053) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070726)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

*(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

*"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpria-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157564 2007.02.01.009826-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GUILHERME FERREIRA FONSECA E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040024068)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

*(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527..... Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
III - AGRAVO 157243 2007.02.01.009345-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JOSE CELIO MARINHO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA (RJ085053) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077678)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

*"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527..... Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
III - AGRAVO 2007.02.01.008490-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:TIAGO FRANZOTTI MOREIRA
ADVOGADO	:RAFAEL CAVALCANTI CID (RJ114333)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010091978)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TIAGO FRANZOTTI MOREIRA, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória/ES.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
III - AGRAVO 2007.02.01.008562-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MARIA CECILIA MONTEIRO
ADVOGADO	:JOSÉ ANTONIO MOURA CABRAL (RJ137570) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700078523)

=DECISÃO=

1- O MM. Juízo a quo comunicou, por meio do Ofício nº OFI. 0015.000398-3, de 17/09/07, haver reconsiderado a decisão agravada (processo nº 97.00.07852-3). Assim, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso VI, e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.2002, pág. 184/194)), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
III - AGRAVO 2007.02.01.007947-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:RENATA DE FREITAS CARVALHO (RJ125322) E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE CARLOS TORRES HARDMAM
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS (RJ020986) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007740034)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi reconsiderada a r.decisão nos autos do Processo nº 00.07740003-4, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR	
III - AGRAVO 158570 2007.02.01.011654-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:NAPOLEAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA (RJ117625) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010092692)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art.

527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 158311 2007.02.01.011272-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
AGRAVADO :CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419) E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010048149)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 158544 2007.02.01.011616-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO LEITE SALLES E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA (RJ065722) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010100172)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-



talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 155686 2007.02.01.006701-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ASMA ELISABETH EL-AMME
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA (RJ044662) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029878)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 153822 2007.02.01.003171-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO SA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES (RJ130837)
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155521)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRADO 152076 2007.02.01.000073-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARTA FERREIRA ABDALA MENDES
ADVOGADO :CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222662)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por CEFET-Química/RJ (fls.75/76) contra a decisão monocrática proferida às fls.70/72, que negou seguimento ao agravo de instrumento por considerá-lo inadmissível, nos termos do *caput* do art.557 do CPC e do art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem (fl.78), já foi proferida sentença no *writ* impetrado pela Agravante, o que torna sem objeto o presente recurso.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, *nego seguimento* ao agravo interno, por perda de objeto, nos termos do art.557, do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 274242 2001.02.01.041099-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO :FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTOS E OUTROS
APELADO :SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE T. E M. DE CAFE E CAFE S.,PANIF. E CONF.,M. ALIM. E B., PROD. DE CACAU E BALAS, DOCES E CONS. ALIM. DO EST/ES
ADVOGADO :INGRYD K. SILVESTRE STRAPPA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400039476)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*" . (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifestem-se os Autores, ora Apelados, sobre os embargos de declaração de fls. 157/159.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 233373 2000.02.01.023607-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :NILTON CASTILHO BERTIN
ADVOGADO :SERGIO PEREIRA BRAGA E OUTRO
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELADO :BANCO REAL S/A
ADVOGADO :GETULIO VARGAS DE LA BORDA IZEL E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101210505)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifestem-se os apelados, sobre os embargos de declaração de fls. 168/169.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.003377-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MAURICIO CANDIDO DE SA E CONJUGES
ADVOGADO :NELSON LOPES DE ALMEIDA (RJ119149) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES (MG078792) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040033774)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO CÂNDIDO DE SÁ e ANDRÉIA DA SILVA CORRÊA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a consignação das prestações, bem como a revisão de cláusulas, do contrato firmado pelo SFH.

2- Deferida a gratuidade de justiça e os depósitos em consignação, às fls. 36, a ação foi julgada improcedente, conforme Sentença de fls. 205/211, apelando, os Autores, às fls. 215/221, objetivando reforma.

3- A CEF apresentou suas contra-razões, às fls. 224/226 e o nobre representante do *Parquet* Federal manifestou-se às fls. 230/234.

4- Por Petição protocolada em 16 de agosto de 2007, sob o nº 365, a CEF requereu a extinção do processo, ante a transação firmada com a parte autora, na via administrativa, juntando cópia do acordo, devidamente assinada pelas partes envolvidas.

5- Sabe-se que a transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas, sendo fator de extinção da relação processual pendente, com a devida homologação.

6- Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado por MAURÍCIO CÂNDIDO DE SÁ e ANDRÉIA DA SILVA CORRÊA DE SÁ com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, da Lei de Ritos.

7- Em consequência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências que o MM. Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023338-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES (RJ118627) E OUTROS
APELADO :JORGE MACHADO
ADVOGADO :CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS (RJ086216)
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233389)

=DECISÃO=

11- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso interposto, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRADO 159222 2007.02.01.012665-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :URSULA SCHNEL PALHANO SILVA
ADVOGADO :ATTILA MARIA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228875)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ursula Schnel Palhano Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022887-5 que indeferiu o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A questão posta no presente recurso se refere à discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão proferida na via mandamental. Tal matéria já foi objeto de exame pela Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 126896/RJ, pacificou entendimento quanto ao descabimento do referido recurso. Confira-se:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento contra Decisão proferida em Mandado de Segurança - Não Cabimento

1. Não cabe recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em Mandado de Segurança.

2. A celeridade do rito previsto na Lei nº 1.533/51 restringe as hipóteses recursais.

3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RESP 60926; AG 36414 e 18559)". (TRF2, 8ª T. Esp., Agravo de Instrumento nº 126896, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, *DJ* 21.03.2005)

Releva notar que, em que pese a existência de julgados em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, manifestou-se pelo descabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança, conforme se depreende do teor dos arestos colhidos, respectivamente, na Primeira, Quinta e Sexta Turmas, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO.

O mandado de segurança rege-se por lei especial, cujo procedimento é célere, não se compadecendo com o agravo de instrumento manifestado contra as decisões interlocutórias.

Em princípio as questões apreciadas através de despachos intercalados, na ação de segurança não precluem, podendo ser desafiadas, sem qualquer prejuízo às partes, oportunamente, pela via da apelação, sem gravame à celeridade, que é apanágio do "*Writ of mandamus*". Os recursos interponíveis no âmbito da segurança são aqueles consignados na Lei (Lei nº 1.533, arts.8 e 12).

Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos." (STJ, 1ª T., REsp 60926 / SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, *DJ* 28.08.1995 p. 26570)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AGRADO TEMPESTIVO.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar.

Conversão de 1/3 de férias em pecúnia.

Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 196627 / ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *DJ* 19.12.2002 p. 389)

"CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

1 - No sistema de recursos do mandado de segurança, a par da ausência de previsão legal para o agravo de instrumento, a celeridade do rito impede sua admissão.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 6ª T, REsp 213621 / RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, *DJ* 16.11.1999, p. 240)

Depreende-se, portanto, que o fato de a Lei nº 1.533/51 não ter elencado o agravo de instrumento como um dos recursos passíveis de ser interposto em face de decisão liminar proferida em mandado de segurança não dá ensejo à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de omissão legislativa, mas de verdadeiro silêncio qualificado, do qual se infere o anseio do legislador de salvaguardar a celeridade inerente ao rito mandamental. Cabe ressaltar apenas os casos de manifeste ilegalidade da decisão agravada ou de evidente abuso de poder do magistrado, o que não se amolda à presente hipótese.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se à Banca Examinadora, apreciar os critérios utilizados para a avaliação dos candidatos, sob pena de insustentável ingerência de um poder sobre o outro, em ofensa à tripartição de competências e atribuições consagradas pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público (cf. RMS n°s 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros).

2 - Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (STJ, S3, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, *DJU* 17.02.2003, p.218)

Desta forma, *nego seguimento* ao presente agravo de instrumento, nos termos do *caput* do art.557 do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
Desembargador Federal - 8ª Turma Especializada



III - AGRAVO 151985 2006.02.01.015150-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :FRANCISCA GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - ES

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEBASTIAO TRISTAO STHEL (ES004623)
E OUTRO

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010019324)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo n.º 2003.50.01.001932-4, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157176 2007.02.01.009251-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :ROGERIO LEMOS DE SOUZA E CONJU-
GE

ADVOGADO :GENTIL PORTELA CORDEIRO (RJ047505)
E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478)
E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200151020021060)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres- samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in- continente, o Relator:

*(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape- lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in- trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre- judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil- veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre- tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in- terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo

de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo for- talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio- nal.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul- gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re- tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao emi- nente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

*527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo- mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re- considerar."*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da pro- lação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa mani- festação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:
"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex- pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008711-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

APELANTE :WANDA MARIA PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO :RENATO RANGEL VIEIRA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E
OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351010087113)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 121 prolatada pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que homologou por sentença a transação firmada con- soante estabelecido na LC nº 110/2001 e declarou extinta a exe- cução.

Às 119/120, a CEF colacionou aos autos a cópia do Termo de Adesão na forma da Lei Complementar nº 110/2001, assinado pela Apelante, titular da conta do FGTS em questão.

Irresignada, apela a parte Autora alegando que a sentença que ho- mologou a transação e extinguiu a execução violou a coisa julgada. Neste sentido, pondera que *"Trata o presente feito de execução de sentença dos expurgos do FGTS, na qual já existe trânsito em jul- gado de mérito, desde 30/06/2004, aonde fora anulado o acordo extrajudicial celebrado entre a apelante e a apelada, bem como concedido a esta o direito ao recebimento dos expurgos conforme fls. 61/64"*.

Por sua vez, recorre adesivamente a CEF, às fls.154/156, requerendo a condenação da Apelante em litigância de má-fé, eis que esta não expõe a verdade dos fatos em juízo, formula pretensões e alega defesa consciente de que são destituídas de qualquer fundamento, não pro- ceede com lealdade e boa-fé, cria embaraços à efetivação do pro- vimento jurisdicional, procede de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, utiliza o processo para conseguir objetivo ilegal e interpõe recurso com o intuito manifestamente protelatório. Contra-razões ao apelo às fls. 161/165 e contra-razões ao recurso adesivo interposto pela CEF às fls. 174/178.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o recurso adesivo interposto pela CEF, fls. 154/156, não merece ser conhecido, eis que ausente requisito objetivo de admis- sibilidade. Com efeito, consoante o artigo 500, *caput* do CPC a ocorrência da sucumbência recíproca é pressuposto necessário para a interposição de recurso adesivo. Assim, o Juiz *a quo* homologou a transação firmada e declarou extinta a execução, porquanto, inócurre sucumbência recíproca, eis que não há vencidos e vencedores. Logo, não há como apreciar este recurso.

Alega a Apelante que o Termo de Adesão firmado na forma da LC nº 110/2001 fora anulado pela sentença proferida na fase de conhe- cimento já transitada em julgado e que sua homologação na fase de execução viola a coisa julgada.

Neste sentido, não vislumbro ofensa à coisa julgada, eis que a imu- tabilidade só atinge a parte dispositiva da sentença, nos termos do artigo 469 do CPC. Além disso, o acordo de vontades entre as partes, consubstanciado no Termo de Adesão, fora realizado anteriormente à propositura da presente demanda e a anulação deste ato jurídico que lhe é subjacente só se perfaz através da ação anulatória específica. Desta feita, há que se consignar que o acordo celebrado entre esta Apelante e a CEF obedeceu às condições estipuladas na Lei Com- plementar nº 110/2001 e que as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria.

Neste sentido, a Suprema Corte já assentou o entendimento de que o Termo de Adesão firmado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que so- brevenha ato desconstitutivo. Na mesma esteira vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 666583/RS. Rel. Min. João Otá- vio de Noronha. DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/09/2006).

Tal entendimento foi assentado, tendo sido, inclusive, verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Pelo exposto, não conheço do recurso adesivo interposto pela CEF e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002630-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

APELANTE :ROSANGELA CAMEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
AGUIAR E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA (200551040026305)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 139/148, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2005.51.04.002630-5, ajuizada por ROSANGELA CAMEZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pa- gamento das diferenças de correção do saldo da conta do FGTS de titularidade desta Apelante em conformidade com os índices expur- gados na forma estabelecida pela Súmula nº 252 do STJ, quais sejam, de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 5,38% (maio/90), 12,92% (julho/90), 7,00% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), em parcela única, acrescida de juros de mora e correção monetária.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, V do CPC em relação aos índices de 18,02% (ju- nho/87) e 5,38% (maio/90); e julgou improcedentes quanto aos de- mais índices. Sem honorários advocatícios.

Apela a parte Autora pugnando pela reforma da r. sentença, uma vez que reafirma ter direito às correções relativas aos expurgos infla- cionários contidos na Súmula nº 252 do STJ e ainda aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). Contra-razões às fls. 155/163.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, conforme assentado na sentença impugnada, no tocante aos índices de 18,02% e 5,38%, estes já foram pleiteados no processo nº 98.0500343-4, no qual o pedido foi julgado improcedente. Neste aspecto, correto o *decisum* quando extinguiu o processo sem jul- gamento do mérito.

Encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais índices assentados pela Súmula nº 252 do STJ foram corretamente aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 deve ser aplicado na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período.

Neste sentido, curvo-me ao entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...) Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos. Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Destarte, dos índices pleiteados, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 e aplicado conforme a fundamentação supra, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente creditados a este título sobre a conta fundiária da Ape-lante, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, mantida a sentença.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 156434 2007.02.01.007928-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FERERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO	:ULISSES BORGES DE RESENDE (RJ004595)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089644)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....



Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 155143 2007.02.01.005892-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
AGRAVADO	:GENTIL LOURENCO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA (ES013037) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500021854)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Déc. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo for-

talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157957 2007.02.01.010547-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
AGRAVADO	:JONAS QUEIROZ VELASCO E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA (ES005292) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010100507)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 312 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021585-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE (RJ053688) E OUTROS
APELADO	:LEA TORRES SAN SEGUNDO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA (RJ035142)
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215851)

=DECISÃO=

12- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, não conheço do recurso, ante sua flagrante violação ao que dispõe a norma ínsita no art. 514, inciso II, da Lei de Ritos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39278-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ADEILSA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :SUEROZ ANTONIO FONTE BOA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300718550)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão, contradição e obscuridade no acórdão.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria suscitada foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.016403-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTE AUTORA :IVONE DA SILVA COSTA
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100022322)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I-Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir supostas omissões no Acórdão.

II- Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento

III -Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

IV- Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016005-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO :QUESIA MARIA MENDES NEIVA
APELADO :JOSE ROBERTO RAMIZ WRIGHT
ADVOGADO :MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500004445)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão ou contradição no acórdão, quanto à apreciação de dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento

Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009460-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ROBERTO KOPLOWITZ BENTO
ADVOGADO :ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094609)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da parcela remuneratória denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), utilizando o mesmo fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar na ativa.

2- O Princípio da Isonomia é compreendido, por toda a doutrina e jurisprudência, como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.

3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas, conforme o grau hierárquico.

4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5- Precedentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015454-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOAO LICIO JUNIOR
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154548)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE 6% AO ANO.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor de reajuste de 28,86%, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, acolhendo a prescrição.

2- O STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de que fosse estendido a todos os servidores civis e militares o reajuste de 28,86%. Entretanto como algumas categorias já haviam sido contempladas com o reajuste da Lei nº 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados.

3-Tem o autor o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedentes.

4- Tendo a parte autora proposto a ação em 02 de agosto de 2005 e, datando a Medida Provisória em comento de dezembro de 2000, à União Federal cabe o pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% dos meses de agosto a dezembro de 2000.

5- Juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º, F, da Lei nº 9.484/97 (redação do art. 4º, Medida Provisória 2.180-38/2001).

6- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.017423-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTE AUTORA :MARLI PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ :VANIA MARIA GOMES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO :IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010174233)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. FARTA PROVA DOCUMENTAL E PRODUZIDA. CABIMENTO.

Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, formulado para que fosse a ré condenada a lhe pagar pensão por morte.

Prova documental suficiente a comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido, estando, a mesma, inclusive, designada como sua dependente perante a Administração Militar.

Modificação do termo *a quo* do benefício, tendo em vista a ocorrência de erro na data aposta no requerimento administrativo, que é anterior ao óbito do instituidor. Adotada a data do protocolo mecânico do Ministério da Marinha.

Remessa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022333-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ISAC TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO :SANDRA REGINA BUSCH
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010223339)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. INICIAL INEPTA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, por ausência de pressuposto de validade, qual seja, inicial apta.

Na hipótese, a inicial, realmente, não se apresenta apta a propiciar o inteiro conhecimento da lide, de forma a garantir o correto julgamento do feito. A narrativa, apresentada pelo autor, é confusa, pouco explicando sobre os fatos que estariam a fundamentar seu direito, tanto à revisão da reforma, quanto à promoção, pleiteadas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça. Precedentes.

Recurso parcialmente provido, tão somente para excluir a condenação em ônus sucumbenciais

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007403-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ANDERSON SALOMÃO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:BRUNO CONTI MATIELLI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010074030)

EMENTA ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMEN-TO - INCAPACIDADE PARA O SERVICO ATIVO - DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MI-LITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DESCABIMENTO.

- Na hipótese, o autor ingressou no Serviço Ativo da Marinha em 04.10.1996 e foi licenciado em 31 de julho de 2000, por moléstia sem relação de nexo causal com o serviço ativo.
- A reforma pleiteada pelo autor seria aquela que pressupõe a existência de incapacidade definitiva resultante de doença com relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, II e IV, § 1º, da Lei 6.880/80, o que não se coaduna com a prova dos autos.
- Verificado, mediante perícia técnica, que a moléstia é preexistente à incorporação e que a incapacidade laboral não restou caracterizada para atividades civis, mas tão-somente para o serviço militar e considerando que tal patologia não tem qualquer relação de causa e efeito com o serviço ativo, é forçoso concluir que o autor não tem direito à reintegração e nem à reforma.
- Ausência de dano moral.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros da Egrégia 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PRO-VIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.019601-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTE AUTORA	:MARIA JOSE CLAUDIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA DA COSTA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010196010)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATEN-TE. FILHA MAIOR E CAPAZ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI 4.242/63 C/C 3.765/60. PENSÃO EQUIVALENTE A DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO.

Remssa necessária em face de sentença que julgou parcialmente pro-cedente o pedido autoral, condenando a União a proceder à reversão de pensão de ex-combatente para filha maior e capaz.
Conforme jurisprudência pacífica, a lei que rege a pensão por morte de ex-combatente é a vigente ao óbito do instituidor. Tendo o ex-combatente falecido anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei 8.059/90, faz jus, a autora, à reversão da pensão de ex-combatente recebida por sua mãe, nos termos da Lei 3.765/60 e 4.242/63, ou seja, equivalente a deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Precedentes.
Tendo em vista que a Administração desconhecia a existência da beneficiária, o pagamento da pensão é devido a partir da data em foi requerida administrativamente.
Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVI-MENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.
Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023422-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOANA BALBINO RODRIGUES
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010234221)

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MI-LITAR . GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRA-BALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BA-SE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.131/2000.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou impro-cedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da parcela remuneratória denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), utilizando o mesmo fator multiplicativo apli-cado sobre o soldo do maior posto da carreira militar na ativa.
2- O Princípio da Isonomia é compreendido, por toda a doutrina e jurisprudência, como tratamento igual aos iguais e desigual aos de-siguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.
3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas, conforme o grau hierárquico.
4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito ad-quirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respei-tado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
5- Precedentes.
6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009013-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ANDRÉ LUIZ DE JESUS SIMÕES
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010090137)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUS-TE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, em relação ao pedido de incorporação do índice de 28,86%, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e improcedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas.
2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a in-corporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.
3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 12/05/2006, encontrando-se, pois, fulminada pela prescrição a pretensão.
4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005042-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:BENEDITA CARVALHO DE ARAGAO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050425)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM MARÇO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Recurso de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido de concessão do reajuste de 28,86%, com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a in-corporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.
3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 24/03/2006, encontrando-se, pois, fulminada pela prescrição a pretensão.
4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015307-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:RICARDO LUIZ SICHEL
ADVOGADO	:DEBORA LACS SICHEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153072)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, decorrente da ausência de manifestação expressa acerca de argumentos levantados pela embargante. II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no ar-tigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado. III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016105-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA RITA FERNANDES PIMENTEL DE ABREU
ADVOGADO	:SIDNEY NUNES MORAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900161050)

EMENTA CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM ARTILHARIA MILITAR. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, bem como de pagamento de pensão mensal entre a data do acidente e a data em que a mesma passou a ser paga deliberadamente pela Administração.
A autora fora vítima de acidente, aos três anos de idade, quando sua casa foi atingida por projétil disparado pela artilharia do Comando do Leste, em exercício de treinamento próximo da localidade em que vivia com sua família. Em decorrência do acidente a autora sofreu amputação parcial de seu pé esquerdo, o que levou à Administração a instituir pensão especial em seu favor, através da Lei 7.057/82. Tendo em vista que a autora era menor impúbere à época do acidente, o prazo prescricional somente começou a correr quando completou 16 anos, em 11/09/1994. Tendo a ação sido ajuizada em 01/07/1999, não se consumou a prescrição.
O Estado responde objetivamente por dano causado ao cidadão, em decorrência de suas atividades.
Na hipótese, restou comprovada a existência de dano moral a ensinar reparação, haja vista que a autora, em tenra idade, sofreu, de forma traumática, a perda parcial de membro inferior, em decorrência de ter sua casa sidoatingida por projétil de artilharia pesada do Exército.

Dada a inexistência de parâmetros legais, a fixação da indenização é incumbência do julgador que deve ser pautada nas circunstâncias concretas do caso, conforme a prova dos autos, observada sua finalidade que é reparar o dano causado. Alguns critérios norteadores, para a fixação da compensação, levam em conta a extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação sócio-econômica do ofensor e da vítima, princípios como moderação e razoabilidade, além da vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do acidente, e a situação pessoal da autora, que sofreu a lesão ainda criança e carregará as seqüelas do ocorrido por toda a vida, bem como, os princípios anteriormente referidos, além de precedentes do e. STJ (Resp 641.470/SC, Resp 673.576/RJ, Resp 509.362/PR), fixo a compensação no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época do ajuizamento da demanda (01/07/1999), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-38/2001, a partir da citação.

Merece ser excluída a condenação da União ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a forma de pensão mensal, entre a data do acidente e do início do pensionamento, tendo em vista que, ao instituir a pensão especial, a Lei 7.057/82 não fez qualquer menção ao pagamento de valores retroativos, de forma que o pagamento de tais valores implicaria em fazer retroagir a mencionada Lei, o que é proibido pelo ordenamento pátrio.

Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.003412-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ADEILTON RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
APELADO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :WAGNER DE SOUZA LIMA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700034127)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO SOB O REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91. SÚMULA 678 DO STF.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inclusão do tempo de serviço exercido por servidores públicos sob o regime celetista, para cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e concessão de Licença-Prêmio.

A questão em comento já foi pacificada pela jurisprudência pátria, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 678, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade das exceções previstas nos incisos I e III do at. 7º da Lei 8.162/91.

Tendo, a ação, sido ajuizada anteriormente à vigência da MP 2.180-38/2001, que alterou o art. 1º "f" da Lei 9.494/97, os juros de mora deverão ser fixados em 1% ao mês, ou 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em conformidade ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, observando a natureza da lide. Remessa necessária improvida. Recurso autoral parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010312-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MANOEL DELGADO FILHO
ADVOGADO :ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010103126)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Sentença que julgou extinto processo sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 C/C § único do art. 47 ambos do CPC.

Razões de apelo totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando divórcio ideológico, razão pela qual não pode ser conhecido o apelo, por descumprimento do preceituado no inc. II do art. 514 do CPC.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004500-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WALDOMIRO MARTINS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045004)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DAS FORÇAS ARMADAS. FUSEX/SAMED. GRATUIDADE. INCISO IV DO ART. 53 DO ADCT. MILITAR REFORMADO. DESCABIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal de sentença que julgou procedente pedido de cessação dos descontos, efetuados no contracheque do autor, a título de contribuição para o FUSEX, tendo em vista que, na qualidade de ex-combatente, teria direito a atendimento médico-hospitalar gratuito nos estabelecimentos de saúde das Forças Armadas.

Na hipótese, o autor não se enquadra no conceito de ex-combatente, adotado pelo art. 53 do ADCT, por ser militar reformado, conforme consta dos documentos acostados aos autos.

Sentença reformada, sendo o feito julgado improcedente, tendo em vista a inexistência da premissa na qual se funda o pedido.

Condenação do autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40554-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :CANDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO MANOEL DE BARROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400287364)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição, omissão e obscuridade no Acórdão, que manteve a sentença de improcedência de pedido de pagamento de atrasados da verba denominada diária de asilado, cuja dívida teria sido reconhecida no âmbito administrativo.

Inexistência, *in casu*, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas;

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.001335-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NIVALDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO :ARY LOPES FERREIRA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500013355)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006248-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NIVALDO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO :ARY LOPES FERREIRA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400062486)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004835-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARLUCIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO :MARA LUCIA DA COSTA ELIAS TAVARES
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANETE DE SOUZA
ADVOGADO :NILSON RAIMUNDO DA SILVA
APELADO :MARILANE DA MOTA FRANCO
ADVOGADO :CLAUDIO FERNANDES GONÇALVES
APELADO :MARLENE MOTA BOTELHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020048352)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPANHEIRA. QUESTÃO INCIDENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, entendendo pela incompetência da Justiça Federal para reconhecer a condição de companheira da autora, matéria que seria de competência exclusiva das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual.

Na hipótese, o objeto da demanda é a concessão de benefício de pensão por morte de servidor militar. A aferição da condição de companheira, da autora, é questão meramente incidental.

Competência da Justiça Comum Federal, dada a presença obrigatória da União Federal no pólo passivo, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.

Sentença anulada, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018011-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:JOSE FERNANDES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010180110)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO,

Embargos de declaração interpostos sob alegação de omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento.

A parte foi intimada do Acórdão de fls. 150 em 02/07/2007, tendo, na ocasião, apresentado recurso de embargos de declaração, já julgado.

Em 13/08, apresentou novo recurso, requerendo novamente a declaração do Acórdão de fls. 150, sendo, o mesmo, portanto, intempestivo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.037378-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO	:MARIA IVONE GOMES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600373787)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ILHAS FLUVIAIS NO RIO PARAÍBA DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONDIÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRO-PECUÁRIAS. CABIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, contra sentença que a condenou a se abster de desenvolver quaisquer atividades de agricultura e pecuária na ilha MANOEL PINTO ou dos CAVALOS, situada no leito do rio Paraíba do Sul, até que fossem apresentados, ao Juízo, estudos e relatórios de impacto ambiental, devidamente aprovados pelo IBAMA e pelo órgão estadual de defesa do meio ambiente.

A apelante é parte legítima para responder à demanda, tendo em vista que não há, nos autos, nenhuma demonstração documental, de que teria, efetivamente, desocupado a "Ilha Manoel Pinto ou dos Cavalos", limitando-se a trazer, aos autos, cópia de sentença reintegratória a seu desfavor.

Ainda que inexistam danos ambientais relevantes no local, o licenciamento ambiental é condição sine qua non para o exercício de toda atividade potencialmente poluidora. Ademais, caso a apelante realmente não mais esteja ocupando a referida ilha, nenhum prejuízo lhe será imputado, tendo em vista que a sentença impugnada determina apenas a mera abstenção, no local, de atividades lesivas ao meio ambiente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014579-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MARILENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145791)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022014-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
APELADO	:RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	:MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220147)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de corrigir suposto erro de fato ocorrido quando da apreciação da prova colacionada aos autos.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível, descabendo, através desta espécie recursal, pleitear a reforma do julgado.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.042627-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEISE BORGES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DIAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600756511)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir contradição e obscuridade no Acórdão.

Recurso parcialmente provido para o fim de esclarecer que, in casu, a verba honorária é pro rata e não per capita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07478-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400066180)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07477-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500003996)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de julho de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)
Retificação de publicação no DJU nº 172, de 05.09.2007 – Seção 2 - páginas 114-116(##)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Marli Ferreira*	13	-	-	-	1	2	1	9	10
Suzana Camargo**	47	1	1	-	-	1	5	43	48
André Nabarrete***	47	-	-	-	-	-	2	45	47
Márcio Moraes(1)	4416	317	33	36	267	84	153	4226	4379
Anna Maria Pimentel(2)	9342	836	7	4	29	328	150	9674	9824
Diva Malerbi(3)	9.488	838	13	8	9	3	18	10.301	10.319
Baptista Pereira	4.279	212	34	45	4	10	51	4.415	4.466
Roberto Haddad(4)	7.762	313	18	17	93	71	175	7.737	7.912
Ramza Tartuce(5)	3.377	181	34	37	79	37	63	3.376	3.439
Salette Nascimento(6)	9.518	315	12	18	135	43	191	9.458	9.649
Newton de Lucca(7)	14.812	840	6	6	178	188	106	15.180	15.286
Peixoto Júnior(8)	8.042	182	25	25	74	31	59	8.060	8.119
Fábio Prieto(9)	5.543	322	30	25	136	109	163	5.462	5.625
Cecília Marcondes(10)	3.380	305	26	15	511	119	127	2.939	3.066
Therezinha Cazerta(11)	8.562	826	17	10	48	151	83	9.113	9.196
Mairan Maia(12)	5.625	310	13	13	284	135	301	5.215	5.516
Nery Júnior(13)	5.814	301	12	7	255	145	137	5.583	5.720
Alda Basto(14)	5.463	322	13	11	257	59	194	5.277	5.471
Carlos Muta(15)	237	309	25	13	27	25	133	373	506
Consuelo Yoshida(16)	7.663	302	22	14	259	93	281	7.340	7.621
Marisa Santos(17)	7.343	843	10	8	63	669	37	7.419	7.456
Johonsom di Salvo(18)	5.142	223	32	42	67	53	54	5.181	5.235
Lazarano Neto(19)	8.750	317	19	18	287	40	297	8.444	8.741
Nelton dos Santos(20)	4.252	216	18	26	126	153	77	4.104	4.181
Sérgio Nascimento(21)	1.659	835	12	8	74	143	122	2.159	2.281
Leide Pólo(22)	14.157	824	20	10	428	30	168	14.365	14.533
Eva Regina(23)	9.451	834	8	6	138	367	142	9.640	9.782
Vera Jucovsky(24)	7.711	830	17	11	70	373	71	8.033	8.104
Regina Costa(25)	9.006	299	11	9	5	19	324	8.959	9.283
André Nekatschalow(26)	7.865	196	29	31	111	49	82	7.817	7.899
Nelson Bernardes(27)	9.928	849	8	10	7	802	33	9.933	9.966
Castro Guerra	533	825	9	8	80	232	138	909	1.047
Jediael Galvão(28)	675	840	23	16	136	485	117	784	901
Walter do Amaral(29, #)	11.306	842	11	17	119	269	143	11.611	11.754
Luiz Stefanini(30)	9.119	226	29	35	17	70	53	9.199	9.252
Cotrim Guimarães(31)	5.447	197	27	32	30	151	82	5.376	5.458
Cecília Mello(32)	4.198	220	29	37	146	77	86	4.101	4.187
Marianina Galante(33)	6.175	828	18	10	5	251	82	6.673	6.755
Santos Neves(34)	11.642	836	17	16	243	307	26	11.903	11.929
Vesna Kolmar(35)	4.015	223	23	47	183	69	65	3.897	3.962
Antonio Cedenho(36)	10.873	853	13	15	100	214	234	11.176	11.410
Henrique Herkenhoff	7.435	207	28	43	48	181	69	7.329	7.398
Márcio Mesquita****(37)	6.060	192	17	30	106	99	41	5.993	6.034
Totais	276.172	19.587	769	789	5.235	6.737	4.936	278.831	283.767

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargador Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Corregedora-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.(#) Saldo anterior retificado. **Votos Proferidos:** (1) – 89 pelo Juiz Rubens Calixto, 6 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 16 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) – 14 pelo Juiz Leonel Ferreira, 9 pelo Juiz Alexandre Sormani e 4 pela Juíza Giselle França; (3) – 9 pela Juíza Márcia Hoffmann; (4) – 14 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Roberto Jeuken, 20 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 29 pela Juíza Eliana Marcelo; (5) – 68 pelo Juiz Hélio Nogueira, 4 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pelo Juiz João Consolim e 4 pelo Juiz Venilto Nunes; (6) – 11 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 12 pelo Juiz Roberto Jeuken, 13 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 10 pela Juíza Eliana Marcelo; (7) – 22 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 1 pelo Juiz Alexandre Sormani; (8) – 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pela Juíza Noemi Martins, 2 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venilto Nunes; (9) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 11 pela Juíza Eliana Marcelo; (10) – 51 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 189 pelo Juiz Renato Barth, 14 pelo Juiz Silva Neto, 22 pelo Juiz Souza Ribeiro, 204 pelo Juiz Roberto Jeuken, 12 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) – 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 3 pela Juíza Giselle França; (12) – 173 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 8 pelo Juiz Souza Ribeiro, 48 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 33 pelo Juiz Roberto Jeuken e 15 pela Juíza Eliana Marcelo; (13) – 23 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 22 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) – 18 pelo Juiz Souza Ribeiro, 13 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 7 pelo Juiz Roberto Jeuken e 8 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pela Juíza Eliana Marcelo e 12 pelo Juiz Claudio Santos; (16) – 200 pelo Juiz Marcelo Aguiar, 21 pelo Juiz Souza Ribeiro, 7 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken e 11 pela Juíza Eliana Marcelo; (17) – 60 pelo Juiz Leonel Ferreira e 4 pela Juíza Giselle França; (18) – 55 pelo Juiz Alessandro Diaféria, 2 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 2 pelo Juiz João Consolim e 4 pelo Juiz Venilto Nunes; (19) – 6 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 17 pelo Juiz Silva Neto, 26 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Roberto Jeuken, 30 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 13 pela Juíza Eliana Marcelo; (20) – 25 pelo Juiz Paulo Pupo, 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 5 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pelo Juiz João Consolim e 4 pelo Juiz Venilto Nunes; (21) – 32 pelo Juiz Nino Toldo, 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 12 pela Juíza Giselle França; (22) – 14 pelo Juiz Leonel Ferreira, 38 pelo Juiz Alerxandre Sormani, 38 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 6 pela Juíza Giselle França; (23) – 13 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 1 pela Juíza Giselle França; (24) – 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani e 1 pela Juíza Giselle França; (25) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 2 pelo Juiz Roberto Jeuken; (26) – 102 pelo Juiz Higino Cinacchi, 1 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 4 pelo Juiz João Consolim e 3 pelo Juiz Venilto Nunes; (27) – 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (28) – 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves, 14 pelo Juiz Leonel Ferreira, 15 pela Juíza Giselle França, 12 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 10 pelo Juiz Alexandre Sormani; (29) – 3 pelo Juiz Leonel Ferreira, 60 pelo Juiz Alerxandre Sormani, 54 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 2 pela Juíza Giselle França; (30) – 5 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pela Juíza Noemi Martins, 2 pelo Juiz Carlos Delgado, 6 pelo Juiz João Consolim e 2 pelo Juiz Venilto Nunes; (31) – 4 pelo Juiz Carlos Lloverra, 4 pela Juíza Noemi Martins, 5 pelo Juiz Carlos Delgado, 4 pelo Juiz João Consolim e 5 pelo Juiz Venilto Nunes; (32) – 2 pelo Juiz Carlos Lloverra, 2 pela Juíza Noemi Martins, 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 4 pelo Juiz João Consolim e 4 pelo Juiz Venilto Nunes; (33) – 1 pela Juíza Giselle França e 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (34) – 35 pelo Juiz Alerxandre Sormani e 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (35) – 3 pelo Juiz Carlos Lloverra e 1 pelo Juiz Venilto Nunes; (36) – 21 pelo Juiz Leonel Ferreira, 2 pelo Juiz Alerxandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 45 pela Juíza Giselle França; (37) – 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Calos Delgado, 4 pelo Juiz João Consolim e 6 pelo Juiz Venilto Nunes.



Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR							
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Imp/Susp	Revisados	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Anna Maria Pimentel	1	4	-	4	-	1	1
Diva Malerbi	1	-	-	-	-	1	1
Ramza Tartuce	2	26	-	26	-	2	2
Newton de Lucca	-	1	-	1	-	-	-
Mairan Maia	1	-	-	1	-	-	-
Nery Júnior	4	-	-	-	-	4	4
Consuelo Yoshida	3	-	-	-	-	3	3
Marisa Santos	8	-	-	-	-	8	8
Johonsom di Salvo	-	2	-	2	-	-	-
Lazarano Neto	4	2	-	1	-	5	5
Nelton dos Santos	9	6	-	7	-	8	8
Sérgio Nascimento	14	1	-	15	-	-	-
Leide Polo	7	2	-	2	-	7	7
Eva Regina	3	7	-	6	-	4	4
Vera Jucovsky	4	-	-	3	-	1	1
Regina Costa	7	-	-	-	-	7	7
André Nekatschalow	2	11	-	11	-	2	2
Castro Guerra	3	4	-	3	-	4	4
Jediael Galvão	30	17	-	39	-	8	8
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1
Cotrim Guimarães	10	2	-	6	-	6	6
Cecília Mello	9	7	-	13	-	3	3
Santos Neves	5	-	-	-	-	5	5
Vesna Kolmar	11	7	-	7	-	11	11
Antonio Cedenho	-	2	-	-	-	2	2
Henrique Herkenhoff	26	6	-	-	-	32	32
Márcio Mesquita	4	8	-	11	-	1	1
Totais	169	115	-	158	-	126	126

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	2	1	-	2
Suzana Camargo	2	-	-	-
André Nabarrete	-	-	-	-
Márcio Moraes(1)	27	-	-	317
Anna Maria Pimentel	61	-	-	2
Diva Malerbi(2)	1	1	1	33
Baptista Pereira(3)	-	-	-	37
Roberto Haddad(4)	10	2	2	244
Ramza Tartuce(5)	7	-	-	388
Salette Nascimento(6)	24	4	15	156
Newton de Lucca	13	-	-	130
Peixoto Júnior (7)	-	-	3	230
Fábio Prieto(8)	51	4	15	246
Cecília Marcondes(9)	9	-	2	218
Therezinha Cazerta(10)	6	-	-	257
Mairan Maia(11)	66	-	-	347
Nery Júnior(12)	88	-	2	273
Alda Basto(13)	30	11	10	378
Carlos Muta(14)	399	-	1	276
Consuelo Yoshida(15)	71	-	-	226
Marisa Santos(16)	13	-	-	107
Johonsom di Salvo	18	-	-	60
Lazarano Neto(17)	63	-	-	293
Nelton dos Santos(18)	3	-	1	47
Sérgio Nascimento	-	-	-	162
Leide Pólo(19)	12	1	-	203
Eva Regina	5	-	-	209
Vera Jucovsky	9	-	-	67
Regina Costa(20)	4	-	-	540
André Nekatschalow(21)	109	-	-	153
Nelson Bernardes	6	2	-	152
Castro Guerra	22	-	-	172
Jediael Galvão(22)	-	-	-	129
Walter do Amaral	56	-	-	106
Luiz Stefanini	2	-	6	97
Cotrim Guimarães(23)	70	-	-	7
Cecília Mello	-	-	-	90
Marianina Galante	1	-	-	67
Santos Neve	26	-	-	93
Vesna Kolmar(24)	15	4	1	83
Antonio Cedenho	15	-	-	124
Henrique Herkenhoff(25)	56	-	-	87
Márcio Mesquita	14	9	-	74
Totais	1.386	39	59	6.882

Acórdãos Publicados: (1) – 3 pelo Juiz Rubens Calixto, 68 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Silvio Gemaque e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) – 33 pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff; (3) – 4 pela Des. Fed. Suzana Camargo e 5 pelo Juiz Marco Falavinha; (4) – 1 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 60 pelo Juiz César Sabbag e 45 pelo Juiz Manoel Alvares; (5) – 1 pelo Juiz Hélio Nogueira e 4 pelo Juiz Wilson Zauhy; (6) – 2 pelo Juiz Djalma Gomes, 69 pelo Juiz Silvio Gemaque, 1pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (7) 180 pelo Des. Fed. André Nabarrete e 7 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (8) – 2 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (9) – 19 pelo Juiz Silva Neto, 51 oelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Sylvia de Castro; (10) – 104 pela Juíza Ana Pezarini; (11) – 131 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 2 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (12) – 52 pelo Juiz Wilson Zauhy, 1 pelo Juiz Silvio Gemaque, 69 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (13) – 1 pelo Juiz Silva Neto; (14) – 54 pelo Juiz Claudio Santos, 50 pelo Juiz Silva Neto, 14 pelo Juiz Souza Ribeiro, 22 pelo Juiz Roberto Jeuken, 37 pelo Juiz Valdecí dos Santos e 25 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) – 8 pelo Juiz Marcelo Aguiar, 1 pelo Juiz Silva Neto, 26 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) – 3 pela Juíza Giselle França; (17) – 72 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 1 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (18) – 1 pelo Juiz Paulo Samo e 15 pelo Juiz Paulo Pupo; (19) – 7 pelo Juiz Raul Mariano; (20) – 14 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (21) – 94 pelo Juiz Higino Cinacchi; (22) – 15 pelo Juiz Leonel Ferreira, 5 pelo Juiz Alerxandre Sormani, 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 4 pela Juíza Giselle França; (23) – 1 pelo Juiz Carlos Loverra; (24) – 7 pelo Juiz Carlos Delgado; (25) – 16 pelo Des. Fed. Peixoto Júnior.



Quadro nº 4

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	25.485	3.348	403	11.085	976	2	16.790	553	17.345
Outros Feitos(#)	67	-	-	8	6	4	9	-	59
Processos Eletrônicos				Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios				-	932	186	218	900	-
Requisições de Pequeno Valor				-	6.094	7.530	1.770	11.854	-

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO(##)						
Processos(#)	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
	10.995	1.737	1.928	2.729	10.003	9.115
Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários(#)	4.807	675	849	1.165	4.317	4.256
Recursos Especiais(#)	11.045	1.654	1.790	2.265	10.434	10.177
Recursos Ordinários(#)	36	10	4	10	36	32
Medidas Cautelares	15	-	-	-	15	-
Agravos de Instrumento	2.639	432	-	1.512	1.559	-

Quadro nº 6

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	262	39	153	148	-	-	301
Sindicâncias	-	1	-	-	1	-	-
Correições Gerais Ordinárias	142	-	115	27	-	-	142
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	-	1	-	-	1
Representações	11	8	7	10	1	-	18
Correições Parciais	40	11	27	18	6	-	45
Expedientes Administrativos	244	60	99	200	5	-	299
Inspecções de Avaliação	4	-	1	3	-	-	4

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.00.036459-1 AG 211015
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: SUB 2007239298
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Indefiro o pedido de republicação da decisão de fls. 324/326, tendo em vista que, no presente agravo de instrumento, o substabelecimento foi juntado somente em 27 de agosto de 2007, quando a decisão referida já havia sido publicada (fls. 328).
Providencie a subsecretaria as anotações de praxe e, oportunamente, apensem-se aos autos principais.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034633-6 AMS 271504
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUI-MICOS LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 165/167: Vistos.
Com a prolação da decisão de fls. 160/161 que não admitiu o recurso especial, não subsiste competência da Vice-Presidência para decidir questões ocorridas posteriormente.
Após o cumprimento das formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004287-0 AC 1064968
APTE : CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALOYSIO DE ANDRADE FARIA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007095069
RECTE : CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a r. sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, II, 282 e 283, do Código de Processo Civil.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 254/257, em que requer a manutenção da r. decisão objurgada.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
1. A norma processual instrumental insere no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'.
2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.
3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 703998 / RJ ; RECURSO ESPECIAL; 2004/0164396-3 Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 24.10.2005 p. 198)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 129.606

PROC. : 95.03.067759-9 AC 270584
APTE : METALURGICA LANCI LTDA
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006080665
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao embargos à execução, reduzindo o percentual da multa de mora para 20% em conformidade com o Decreto-lei nº 2.287/86.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1º, § único do Decreto-Lei nº 1.736/90 e ao art. 128 do CPC.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não se conhece da violação aos art. 128 do CPC, posto que diante do que foi reclamado pelo contribuinte, estava o órgão julgador autorizado a atender ao pleito, fundamentando conforme o seu entendimento. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.
1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.
2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".
3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).
4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)."
Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.



É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.074836-4 AC 274637
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outros SE-GUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007171408
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 66 parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, aos arts. 150, parágrafos 1º e 4º, 156, inciso I, 165, 168 e 170-A do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, arts. 2º, parágrafo 9º, 15, parágrafo 1º, e 22 da Lei nº 7.730/89, art. 5º da Lei nº 7.777/89 e art. 5º da Lei nº 7.801/89.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.010109-3 AMS 230395
APTE : A R E T LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EDITORAS CARAS S/A
PETIÇÃO : REX 2007146457
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e às apelações, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Aduz, ainda, contrariedade direta à disposição contida no 'caput' do mencionado artigo, uma vez que tal dispositivo não prevê a necessidade de lei complementar, dispondo que a seguridade social será disciplinada "nos termos da lei".

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões às fls. 294/307.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito

material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Na mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.011405-1 AMS 269941
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES e outros
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
PETIÇÃO : REX 2007018861
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195 da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no

sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.015530-2 AC 895043
APTE	:	RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV	:	ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006332480
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, assim como também majorou a alíquota referente à exação. A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.020364-3 AMS 205576
APTE	:	RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV	:	PAULO AKIYO YASSUI
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007149241
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e da União, bem como à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, e também majorou a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.02.002767-6 AMS 207195
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA. e outro
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
PETIÇÃO : REX 2007091146
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente da apelação da União Federal e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, e determinar que o recolhimento da contribuição ao PIS seja efetuado nos moldes da LC 07/70 e Lei nº 9.715/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008965-1 AMS 215413
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007054697
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, à remessa oficial e ao recurso adesivo da União, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, majorando, ainda, a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea b, e 239, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA"

- OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004470-8 AMS 219233
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DENTAL MORELLI LTDA
ADV : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
PETIÇÃO : RESP 2007118967
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em mandado de segurança onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FIN-SOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o disposto nos artigos 150, § 1º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discurrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.12.004871-9 AMS 197975
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
PETIÇÃO : REX 2007169800
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de afastamento da exigibilidade da COFINS, somente no tocante à majoração da alíquota definida pela lei nº 9.718/98, mantendo a r. decisão que determinou que o recolhimento da contribuição ao PIS seja efetuado nos moldes da LC 07/70 e Lei nº 9.715/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", bem como o artigo 239, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040660-1 AC 963323
APTE : CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007060613
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento a ambos os recursos de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contrariou o artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, bem como assevera que a lei nº 9.718/98 pode especificar a receita bruta como base de cálculo para a contribuição, sem necessidade de Lei Complementar. antecessora.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.002447-0 AMS 256192
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANGELO LUCENA CAMPOS
PETIÇÃO : REX 2007182266
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da apelação fazendária e negou provimento à remessa oficial, para manter a r. sentença que decidiu por afastar a base de cálculo da COFINS, no que majorada pela Lei nº 9.718/98, A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 4º, e o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.004125-4 REOAC 698967
PARTE A : CONFECCHOES BENEVIL LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006296178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2000.61.05.007681-5 AMS 237445
APTE : RRM PUBLICIDADE LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007157006
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e da União, bem como à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica. A parte insurgente aduz que o decism recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o artigo 239, também da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.004559-9 AC 928034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CE-NEDESE
PETIÇÃO : REX 2007161712
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau na parte em que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Não foram apresentadas contra-razões.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002674-4 AC 1130266
APTE : COML/ SACILOTTO LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007094435
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039822-7 AC 972464
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida
ADV : JOAO BOYADJIAN
PETIÇÃO : RESP 2005174188
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e 2º, § 2º e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.062850-6 AC 971071
APTE : BANCO INTERPART S/A massa falida
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007033007
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056657-4 AC 755544
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ERIEZ LTDA massa falida
ADV : JOAO BOYADJIAN
PETIÇÃO : RESP 2005130997
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.059047-3 AC 760860
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA massa falida

ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007033005
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.019762-7 AMS 270576
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HUGO DOMENES e outro
ADV : AGOSTINHO SARTIN
PETIÇÃO : RESP 2007097460
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de relator deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referendada pela Turma, que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todas as verbas provenientes de ação desapropriatória não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 673273/AL, j. 07/04/2005, DJU 02/05/2005, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2001.61.00.022796-6 AMS 245374
APTE : GAIARSA E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007167733
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e da União, bem como à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, majorando, ainda, a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 154, 195, § 4º, e 239, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL.

MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.009041-7 AMS 258646
APTE : AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007130807
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, majorando, ainda, a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 154, inciso I, 195, § 4º, e 239, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem grande relevância nos aspectos jurídico, econômico e social, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.000938-8 AC 843079
APTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO OKANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006286786
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que determinou a redução da multa de mora aplicada de 30% para 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da lei nº 9.430/96, deixando de condenar a embargante em advocatícios, tendo em vista o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, aplicou indevidamente os artigos 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 20, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Com relação à violação ao artigo 20, do Código de Processo Civil, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inequívoco 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.019344-0 AC 961797
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2005181829
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023089-8 AC 807220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006062535
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023246-9 AC 807399
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
PETIÇÃO : RESP 2007074222
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta E. Corte, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.027479-1 AMS 263304
APTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
ADV : ANNA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007083115
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso da União Federal, deu parcial provimento ao recurso do impetrante e à remessa oficial, tão-somente para sujeitar a exação à base de cálculo prevista na LC 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027479-1 AMS 263304
APTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
ADV : ANNA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007083124
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso da União Federal, deu parcial provimento ao recurso do impetrante e à remessa oficial, tão-somente para sujeitar a exação à base de cálculo prevista na LC 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, e o artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, improcede o pedido da demandante no sentido de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da COFINS, ressalvado o direito de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

"(REsp 640.064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 23.08.2004 p. 151)

E ainda,

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM JULGADO UNÂNIME DA COLEND A 1ª SEÇÃO (EREsp 488.992-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

- É incabível, nesta instância especial, a aplicação retroativa de novel diploma legal acerca de compensação de tributos, ou seja, o exame de recurso especial com espeque em direito superveniente não se compatibiliza com o preenchimento do requisito específico do questionamento prévio, inerente a esse recurso, sob pena de se admitir a alteração da causa de pedir nesta instância excepcional.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 215837/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 15.08.2005 p. 210)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.001920-0 AMS 247828
APTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007054612
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 198 da Lei nº 9.279/96; 45 da Lei nº 4.502 de 1964 (artigo 205 do RIPI); 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 432/440, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Aduz a recorrente que são improcedentes as alegações trazidas pela parte recorrida, nas quais assevera que os produtos são enviados desmontados e acompanhados das plaquetas de identificação, para que sejam montados na Zona Franca de Manaus, sendo que, no caso em comento, as bombas foram enviadas já montadas e acompanhadas das respectivas plaquetas de identificação.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015723-3 AC 989080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PETIÇÃO : RESP 2006286779
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.029760-2 AC 972475
APTE : CASA DO LENCOL LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005188396
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031181-7 AMS 254047
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIET COML/ LTDA
ADV : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2006316766
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como o artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 334/338, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Com efeito, o caso sub judice implica a verificação da legitimidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, jungindo-se ao momento da ocorrência do fato gerador de importação e respectiva obrigação tributária.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025296-9 AMS 281103
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ELISABETE DE OLIVEIRA BAIÃO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
PETIÇÃO : RESP 2007144597
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.007535-8 AMS 278218
APTE : LINS DIESEL S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007129086
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento ao recurso da apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 389/415.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar, 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações

distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.006424-4 AC 1073373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida
ADV : JANUARIO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2006228568
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, artigo 187 do CTN, e 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.006425-6 AC 1071327
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida

ADV : JANUARIO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2007029246
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.005230-0 AC 978493
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : NOVA FILOZAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PETIÇÃO : RESP 2005181535
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161, 187 do Código Tributário Nacional, e arts. 2º, § 2º e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).



2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.009595-5 AC 953550
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BANCO MARTINELLI S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2006163522
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil, sustentando a exigibilidade dos juros e dos honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029038-7 REOAC 989822
PARTE A : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2005265650
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.063074-5 AC 994005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAPELARIA DUX LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2007001309
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075035-0 AC 1006735
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006047290
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075161-5 AC 996538
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2007060282
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, e arts. 2º, § 2º e 29 da Lei de Execuções Fiscais, além dos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075382-0 AC 1004704
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2005183857
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048724-0 AG 216044
AGRTE : ABRAFAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007188812
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão, determinando a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais - CADIN e SERASA, ante a comprovação de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por depósito judicial. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297. Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.019882-3 AC 943080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO SP
PETIÇÃO : RESP 2005197266
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037817-5 AC 985470
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007123814
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2004.61.00.003286-0 AMS 265126
APTE : CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007143662
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II e 730, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com contra-razões de fls. 277/298.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010680-4 AMS 274645
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007093511
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controversita consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; REsp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.000407-1 AMS 270561
APTE : H G M ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO UCHIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007164210
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Aduz, ainda, contrariedade direta à disposição contida no 'caput' do mencionado artigo, uma vez que tal dispositivo não prevê a necessidade de lei complementar, dispondo que a seguridade social será disciplinada "nos termos da lei". Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Não foram apresentadas contra-razões.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052993-5 REOAC 1078342
PARTE A : AEROBASA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : DARIO PANAZZOLO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006163519
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.013906-2 AMS 273644
APTE : C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006249483
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, alínea vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003456-4 AMS 282831
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : L M COM/ E MANUTANCAO INDL/ LTDA
ADV : JOSE BENEDITO ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007120370
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, e também majorou a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decism recorrido contraria os artigos 2º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 70/91. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o decism recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob

o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSLL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 737478/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 15.02.07, DJ 12.03.07, p. 201)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decism recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003456-4 AMS 282831
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : L M COM/ E MANUTANCAO INDL/ LTDA
ADV : JOSE BENEDITO ANTUNES
PETIÇÃO : REX 2007120415
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, e também majorou a alíquota referente à exação.

A parte insurgente aduz que o decism recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.



Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2007.03.99.002248-5 AC 1169714
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JAIME MESSIAS DOS SANTOS MARILIA - ME
PETIÇÃO	: RESP 2007125652
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.	
SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.	
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO	
BLOCO Nº129496	
DECISÃO	
PROC.	: 96.03.012214-9 AC 303458
APTE	: CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA e outro
ADV	: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: RESP 2007079669
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 128 e 535 do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem suprir as omissões indicadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice Presidente	
PROC.	: 1999.03.99.089182-8 AC 531293
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO
ADV	: NABIL ABUD
PETIÇÃO	: RESP 2006272700
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, manteve a sentença de 1º grau de jurisdição que julgou procedentes os embargos à execução, entendendo que falta ao crédito o requisito da certeza.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 204, do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.03.99.089555-0 AC 531657
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADV	: ELYSEU STOCCO JUNIOR
PETIÇÃO	: RESP 2006288303
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão está em desacordo com as normas contidas nos artigos 168, inciso I, 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional, ao reconhecer o direito à compensação. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos dos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª e 5ª Regiões, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.092120-1 AC 534265
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO
PETIÇÃO : RESP 2006029884
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela deduzido, reconhecendo a ilegalidade do prosseguimento da cobrança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015274-0 AMS 233427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV : ABRAO MIGUEL NETO
PETIÇÃO : REX 2007118988
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União Federal e á remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015879-0 AMS 248771
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTICA DOS CARTORIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ALDO PEREIRA RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2007039897
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido." (STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.00.052338-8 AMS 240932
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: CABOT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO	: REX 2007129091
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica. A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem grande relevância nos aspectos jurídico, econômico e social, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou

implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido." (STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.02.005795-4 AC 604768
APTE	: SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: REX 2007127738
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, assim como majorou a alíquota da referida exação. A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SO-

CIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido." (STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.03.005066-0 AMS 247850
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ALTO DO PARAIBA CEDRAP
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
PETIÇÃO	: REX 2007034364
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial à apelação, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 4º, o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição

Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.002270-0 AC 1145961
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONCEPT EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME
PETIÇÃO : REX 2007113038
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.002270-0 AC 1145961
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONCEPT EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME
PETIÇÃO : RESP 2007113050
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003198-0 AC 1145894
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007161545
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003198-0 AC 1145894
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007161550
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:



"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.003395-2 AC 1145787
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007189032
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.003395-2 AC 1145787
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007189061
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquela remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.006158-3 AMS 236828
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
PETIÇÃO : REX 2007127654
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se despreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012921-9 AC 849495
APTE : FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007083045
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b", CF, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; bem como o artigo 154, I, CF, que dispõe que a União poderá instituir mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.000473-0 AC 1174983
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : BUENO & ZANOVELO LTDA-ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2007221915
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...).") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.06.006181-6 AC 921352
APTE : TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007057494
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e às apelações, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como o artigo 239, da Carta Magna, que estabelece a destinação das receitas auferidas com as contribuições para o PIS e o PASEP.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Con-

tribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010984-5 AMS 198982
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES S/C
ADV : ROBERTO CRUZ MOYSES
PETIÇÃO : REX 2007082009
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2000.03.99.010984-5 AMS 198982
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES S/C
ADV : ROBERTO CRUZ MOYSES
PETIÇÃO : RESP 2007082059
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos. Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025832-2 AC 590434
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA QUIMICA INDL/
ADV : FRANCISCO LOPES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007202891
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação por ela interposta e à remessa oficial, entendendo que falta ao crédito o requisito da certeza.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 204, do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045395-7 REOMS 204388
PARTE A : TECOA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PATRICIA TREBITZ CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007044758
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 23, inciso II, alínea "a" e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.029893-2 AMS 231813
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : M E A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : ANDREA FERRAZ DO AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2005247716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela deduzida e à remessa oficial, por entender que a não dedução de pagamento parcial efetuado antes da inscrição afeta a liquidez e certeza do título.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.013115-0 AC 700710
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA-ME
PETIÇÃO : REX 2007193979
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.02.013115-0 AC 700710
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA-ME
PETIÇÃO : RESP 2007194053
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.000719-2 AC 1159512
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVA SALGUEIRO RAMOS E ORTIZ LTDA
PETIÇÃO : REX 2007188743
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.000719-2 AC 1159512
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVA SALGUEIRO RAMOS E ORTIZ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007188747
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008580-4 AC 1144360
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELEGAMMENT CONFECCHOES LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007149287
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Segunda Parte

Nº 192, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

Por consaguiunte, tambem se encontra presente a hiptese constante da alnea c, do art. 105, inciso III, da Constituio Federal, pois restou demonstrado o dissdio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justia seja chamado a exercer suas elevadas funes de preservao da inteireza positiva da legislao federal, pois a deciso recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

So Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 2000.61.05.008580-4 AC 1144360
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ELEGAMMENT CONFECOES LTDA -ME
PETIO	: REX 2007149293
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinrio interposto pela Unio Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alnea a, da Constituio Federal, contra deciso desta Egrgia Corte que manteve sentena do juzo monocrtico, que determinou, com supedneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Cdigo de Processo Cvil, a extino do executivo fiscal, considerada a inexistncia de interesse processual, dado tratar-se de cobrana de dbito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acrdo recorrido, alegao de inconstitucionalidade de legislao federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei n 10.522/02, que determina, na situao em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuio, e no sua extino, o que caracterizaria desrespeito ao princpio da isonomia tributria, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituio Federal.

Aponta, ainda, a existncia de repercusso geral no caso em tela, dada a relevncia da questo no aspecto jurdico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretrio na Questo de Ordem no Agravo de Instrumento n 664.567, uma vez que tomou cincia da deciso recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsuno  hiptese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinrio no deve ser admitido.  que, muito embora a deciso recorrida perfilhe entendimento de que no se justificaria a discrepncia de tratamento disposto para dbitos fiscais pelo art. 20 da Lei n 10.522/02, o que implicaria violao ao princpio da isonomia tributria, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituio da Repblica, o E. STF, com relao a execues fiscais extintas, sem julgamento de mrito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que no cabe exame em sede extraordinria de questes processuais ordinrias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislao infraconstitucional. Passa-se a transcrever decises que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINO DE EXECUO FISCAL POR AUSNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questo dirimida com base na legislao infraconstitucional pertinente, o que no enseja a abertura da via extraordinria. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execuo fiscal de valor econmico desprezvel: extino do processo sem julgamento do mrito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinrio: descabimento. 1. A existncia ou no do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentena recorrida -  questo de natureza processual ordinria, de exame invivel no recurso extraordinrio. 2. Entende, ademais, a jurisprudncia do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judicirio no compreende hiptese em que, examinando a situao de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dvida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acrdo Min. SEPLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINRIO.

Intime-se.

So Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 2000.61.05.012418-4 AC 1171962
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA e outro
PETIO	: REX 2007188745
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDNCIA

Dirio da Justia - Seo 2

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinrio interposto pela Unio Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alnea a, da Constituio Federal, contra deciso desta Egrgia Corte que manteve sentena do juzo monocrtico, que determinou, com supedneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Cdigo de Processo Cvil, a extino do executivo fiscal, considerada a inexistncia de interesse processual, dado tratar-se de cobrana de dbito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acrdo recorrido, alegao de inconstitucionalidade de legislao federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei n 10.522/02, que determina, na situao em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuio, e no sua extino, o que caracterizaria desrespeito ao princpio da isonomia tributria, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituio Federal.

Aponta, ainda, a existncia de repercusso geral no caso em tela, dada a relevncia da questo no aspecto jurdico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretrio na Questo de Ordem no Agravo de Instrumento n 664.567, uma vez que tomou cincia da deciso recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsuno  hiptese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinrio no deve ser admitido.  que, muito embora a deciso recorrida perfilhe entendimento de que no se justificaria a discrepncia de tratamento disposto para dbitos fiscais pelo art. 20 da Lei n 10.522/02, o que implicaria violao ao princpio da isonomia tributria, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituio da Repblica, o E. STF, com relao a execues fiscais extintas, sem julgamento de mrito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que no cabe exame em sede extraordinria de questes processuais ordinrias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislao infraconstitucional. Passa-se a transcrever decises que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINO DE EXECUO FISCAL POR AUSNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questo dirimida com base na legislao infraconstitucional pertinente, o que no enseja a abertura da via extraordinria. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execuo fiscal de valor econmico desprezvel: extino do processo sem julgamento do mrito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinrio: descabimento. 1. A existncia ou no do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentena recorrida -  questo de natureza processual ordinria, de exame invivel no recurso extraordinrio. 2. Entende, ademais, a jurisprudncia do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judicirio no compreende hiptese em que, examinando a situao de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dvida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acrdo Min. SEPLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINRIO.

Intime-se.

So Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 2000.61.05.012418-4 AC 1171962
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA e outro
PETIO	: RESP 2007188762
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Unio Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alneas a e c, da Constituio Federal, contra deciso desta Egrgia Corte que manteve sentena do juzo monocrtico, que determinou, com supedneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Cdigo de Processo Cvil, a extino do executivo fiscal, considerada a inexistncia de interesse processual, dado tratar-se de cobrana de dbito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violao  legislao federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei n 10.522/02, que determina, na situao em tela, to somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuio, e no sua extino. Outrossim, alega haver dissdio jurisprudencial, pois a matria versada no acrdo recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justia.

Preenchidos os requisitos genricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsuno  hiptese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.  que a deciso recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justia, o que configura a contrariedade e a negativa de vigncia de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posio remansosa daquela Colenda Corte:

ISSN 1677-7026

289



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUO FISCAL. VALOR NFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIO.

1.A dico do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02  no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuio. Arquivase, provisoriamente, a execuo de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mnimo indicado, os autos so reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consaguiunte, tambem se encontra presente a hiptese constante da alnea c, do art. 105, inciso III, da Constituio Federal, pois restou demonstrado o dissdio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justia seja chamado a exercer suas elevadas funes de preservao da inteireza positiva da legislao federal, pois a deciso recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

So Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente.	
PROC.	: 2000.61.06.007377-0 AC 1104519
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ARIovaldo VASSOLER
PETIO	: RESP 2007127500
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto pela Unio Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alneas a e c, da Constituio Federal, contra deciso desta Egrgia Corte que manteve sentena do juzo monocrtico determinante da extino do executivo fiscal, frente  verificao da prescrio intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execues Fiscais, com a redao que lhe deu a Lei n 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido negao de vigncia de legislao federal, especificamente das normas contidas nos artigos 45 e 46, da lei 8.212/91, bem como art 40, § 4º, da Lei n 6.830/80, alm do art. 5º, do Decreto-Lei n 1.569/77, visto que o v. acrdo afastou a prazo prescricional de 10 (dez) anos para que o INSS cobre seus dbitos constitudos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsuno  hiptese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial no deve ser admitido, visto que a deciso recorrida se encontra em absoluta consonncia com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justia, no sentido de que o prazo decenal da Lei n 8.212/91 refere-se s contribues previdencirias sujeitas ao lanamento por homologao, o que no  o caso da contribuo social sobre o lucro. Passamos a transcrever ementa referente a acrdo que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTRIO. CONTRIBUIO PREVIDENCIRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANAMENTO POR HOMOLOGAO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIO DE SEUS CRDITOS. DECADNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACRDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicvel ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus crditos. 2. Irresignao especial fundada na alegada violao dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prev o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus crditos, bem como na aduzida divergncia jurisprudencial existente entre o acrdo recorrido e aresto do STJ, no sentido de que,"quando se tratar de tributos a serem constitudos por lanamento por homologao, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, aps a ocorrncia do fato gerador, para constituir o crdito tributrio" (ERsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seo, DJ de 07.06.1999). 3. Acrdo regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se s contribues previdencirias, categoria na qual no se encaixa a contribuo social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razo de que os prazos de decadncia e prescrio constituem matria reservada  lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituio Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Cdigo Tributrio Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituio Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicao posto oriunda de lei ordinria, em contraveno ao cnone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto  obedincia  hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade s normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do ncleo central do aresto impugnado, arrastando a com-

petência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável dainsegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.06.007388-4 AC 1108624
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007155207
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.06.007392-6 AC11008625
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007155234
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.06.008123-6 AC 1100362
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARMORES FRECON LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007152809
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido negação de vigência de legislação federal, especificamente da norma contida no artigo 46, da Lei 8.212/91, visto que o v. acórdão afastou a prazo prescricional de 10 (dez) anos para que o INSS cobre seus débitos constituídos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passamos a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplica-



bilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a

novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)". Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.10.001352-2 AC 771511
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
PETIÇÃO : RESP 2007123796
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89. Alega a parte recorrente que o v. acórdão está em desacordo com as normas contidas nos artigos 168, inciso I, 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional, e ainda, negou vigência ao artigo 66, § 1º, da Lei 8383/91, ao reconhecer o direito à compensação. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos dos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª e 5ª Regiões, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). 1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.82.040347-8 AC 1135011
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2006285860
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, no art. 187 do Código Tributário Nacional, art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, e art. 20 do Código de Processo Civil. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.042920-0 AC 838431
APTE : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2005139382
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, entendendo ser cabível a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, excluindo a condenação na verba honorária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 20, § 4º e 460 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da violação ao art. 460 do CPC, posto que diante do que foi reclamado pelo contribuinte, estava o órgão julgador autorizado a atender ao pleito, fundamentando conforme o seu entendimento. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)."

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.019303-4 AC 687496
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADV	: JORGE ARRUDA GUIDOLIN
PETIÇÃO	: RESP 2007033289
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e nos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de conhecer o recurso especial protocolado sob número 2007.036034 (fls. 81-83), tendo em vista que se trata de repetição das presentes razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.019303-4 AC 687496
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADV	: JORGE ARRUDA GUIDOLIN
PETIÇÃO	: RESP 2007036034
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e nos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.021898-5 AC 691592
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEU-TAUD LTDA massa falida
ADV	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO	: RESP 2002083371
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 20 e 187 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.034088-2 AC 712201
APTE	: QUAKER BRASIL LTDA
ADV	: FRANCISCO STELLA NETTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: RESP 2005099132
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Resp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e Resp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.034089-4 AC 712202

APTE : QUAKER BRASIL LTDA

ADV : FRANCISCO STELLA NETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2005100366

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Resp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e Resp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060775-8 AC 765089

APTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A

ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2004106127

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação deduzido pela ora recorrida, para reconhecer a nulidade da CDA.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022971-9 AC 881165

APTE : R E E COML/ LTDA

ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007195824

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da autora, mantendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 280/283.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.009276-0 AC 1145794

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LEONARDO FREDERICO JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007135876

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dición do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquela remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.009276-0 AC 1145794
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEONARDO FREDERICO JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007135902
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a ilegalidade da exigência em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.000725-5 AMS 245778
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007094475
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o artigo 239 da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem grande relevância nos aspectos jurídico, econômico e social, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-

FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438). - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010282-3 AMS 263931
APTE : HELIO DE MORAES PESSAMILIO
ADV : GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007179043
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, em mandado de segurança onde requer a impetrante suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPME.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICION DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPME para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se,



em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -."

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010282-3 AMS 263931
APTE : HELIO DE MORAES PESSAMILIO
ADV : GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007179278
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, em mandado de segurança onde requer a impetrante suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", aduzindo a violação ao art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01 e ao art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Constata-se que o recurso interposto merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito: " TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido." (REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010374-8 AC 1145878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BAR E LANCHONETE TAJU LTDA -ME
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007149251
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VII, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010374-8 AC 1145878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BAR E LANCHONETE TAJU LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007149238
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.010471-6 AC 1145954
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CESAR AUGUSTO PULICI LANCHES -ME
PETIÇÃO : REX 2007113035
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.010471-6 AC 1145954
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CESAR AUGUSTO PULICI LANCHES -ME
PETIÇÃO : RESP 2007113046
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (Resp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.10.008920-1 AMS 279421
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
PETIÇÃO : REX 2007014263
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A recorrente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o artigo 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência asentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.029638-5 AC 953005
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA massa falida

ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
PETIÇÃO : RESP 2005197905
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.



Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 187 do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho não que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.030278-6 AC 1126662
APTE : JUAN PAYE QUISPE
ADV : JOSE MARIA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007126486
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação em embargos à execução fiscal, acolhendo a pretensão da embargante, ora recorrida, no que tange ao reconhecimento de vício da CDA que embasava a execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 204, do Código Tributário Nacional, além dos artigos 3º, da Lei nº 6.830/80, ao afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.003353-2 AMS 244978
APTE : MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007107993
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 55 e 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007505-8 AC 861763
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PE-CAS E SERVICOS LTDA massa falida
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006046805
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos, nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, arts. 2º, § 2º e 29 da Lei de Execuções Fiscais, além do art. 535, II do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022263-1 AMS 263830
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROMERO E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
PETIÇÃO : REX 2007123143
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022263-1 AMS 263830
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROMERO E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007123145
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola, preliminarmente, o artigo 535 do Código de Processo Civil, além dos artigos 105, III e 102, III, todos da Constituição Federal, bem como nega vigência ao artigo 56, da Lei nº 9430/96 e 1º do Decreto nº 20.970/32 e 168, I c/c 165, I, ambos do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024063-3 AMS 267556
APTE : CHINZON E HASHIMOTO CLINICA MEDICA LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007103140
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, § 4º, todos da Carta Magna. Aduz, ademais, a ocorrência de ofensa do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do direito ao devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls.268/274.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024063-3 AMS 267556
APTE : CHINZON E HASHIMOTO CLINICA MEDICA LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007103158
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 55 e 56, da Lei nº 9430/96.

Com contra-razões de fls.261/267.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.



Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no ResP 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no ResP 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no ResP 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.00.026269-0 AC 1099919
APTE	: GTECH BRASIL LTDA
ADV	: EDUARDO JORGE LIMA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: REX 2007057499
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como o artigo 239, da Carta Magna, que estabelece a destinação das receitas auferidas com as contribuições para o PIS e o PASEP.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.04.011151-0 AMS 261666
APTE	: MODOLO COM/ TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	: SERGIO FERNANDES MARQUES
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: REX 2007195768
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, em mandado de segurança onde requer a impetrante suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XII, e 145 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)". (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.04.011151-0 AMS 261666
APTE	: MODOLO COM/ TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	: SERGIO FERNANDES MARQUES
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: RESP 2007195864
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, em mandado de segurança onde requer a impetrante suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", aduzindo a violação ao art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01 e ao art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Constata-se que o recurso interposto merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envregar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.61.06.007794-5 AMS 256418
APTE	: SERVICOS DE CARDIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA
ADV	: GILBERTO ZAFFALON
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: RESP 2007103697
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 55 e 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.61.06.007794-5 AMS 256418
APTE	: SERVICOS DE CARDIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA
ADV	: GILBERTO ZAFFALON
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: REX 2007103743
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.61.06.010001-3 AMS 262223
APTE	: CLINICA TERZIAN LTDA e outros
ADV	: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: REX 2006291282
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.



A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 335/341.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.010001-3 AMS 262223
APTE : CLINICA TERZIAN LTDA e outros
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006291291
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim autorizandop a compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores a data da propositura da ação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 168, inciso I; 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional. Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com contra-razões de fls. 327/333.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010389-5 AMS 271810
APTE : PAULO SILVA BAURU -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007132315
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial à apelação do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando fatuamento à totalidade das receitas, autorizando a compensação do indébito tributário referente a COFINS majorada, conforme o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 4º, o artigo 154, inciso I e artigo 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações dis-

tintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre-põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatuamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003014-6 AMS 2587643
APTE : CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007076595
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fls. 204/205), bem como devida a compensação da COFINS com parcelas do PIS, da CSSL, do IRPJ e do SIMPLES, nos termos do pedido, observando-se ao disposto no artigo 74 da referida Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido merece ser anulado, por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX e 97; todos da Constituição Federal, ou, caso não seja esse o entendimento da Suprema Corte, propugna pela reforma do julgado por ofensa aos artigos 146; 150, § 6º e 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003014-6 AMS 2587643
APTE : CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LT-DA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007076608
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fls. 204/205), bem como devida a compensação da COFINS com parcelas do PIS, da CSSL, do IRPJ e do SIMPLES, nos termos do pedido, observando-se ao disposto no artigo 74 da referida Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e o artigo 56 da Lei nº 9430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, incisos I eII, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075183-4 AC 1114486
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SOTRATEL SOC DE TRATAM TERMICO LT-DA massa falida

ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PETIÇÃO : RESP 2006291361
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 29 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044895-6 AG 213876
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ERIKA ARTEFATOS DE COBRE LTDA -ME
INTERES : FERNANDO DRAETTA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007127690
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base no entendimento de que a mera falta de pagamento não constitui infração à lei, ensejadora da aplicação do artigo 135, III, do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, do CTN, e ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.051191-5 AG 217086
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EDUARDO PESSOA PORTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007176429
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do juízo federal que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para que, através do sistema integrado SISBACEN, para repassar às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloqueio do saldo existente em conta-corrente ou aplicação financeira em nome do executado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 399 e 600 do Código de Processo Civil, o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Alega que o sistema BACENJUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, sendo cabível sua utilização pelo Judiciário, a requerimento da Fazenda Nacional, com o escopo de localização de bens do executado, quando há comprovação de que foram esgotados todos os meios de informação sobre a existência de bens do executado e todas as diligências restaram-se infrutíferas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os elementos constantes do sistema financeiro se revestem de caráter sigiloso, de modo que a quebra do sigilo bancário ou fiscal somente é permitida como medida excepcional, após o esgotamento, extrajudicialmente, das tentativas de localização de bens penhoráveis do executado. In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a comprovação de diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido." (STJ, Primeira Turma, REsp 851325/SC, Processo nº 2006/0099711-7, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, v.u., DJ 05/10/2006, p. 279). "EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, REsp 802897, Processo nº 2005/0203901-9, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/03/2006, DJ 30/03/2006, p. 203).

No mesmo sentido: REsp 851431/SC, Processo nº 2006/0099772-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006, p. 229; REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238; REsp 828060/BA, Processo nº 2006/0068257-4, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 255; REsp 780365/SC, Processo nº 2005/0150466-7, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/06/2006, v.u., DJ 30/06/2006, p. 178; REsp 82448/RS, Processo nº 2006/0044647-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/05/2006, v.u., DJ 18/05/2006, p. 212; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRg no REsp 776658/RS, Processo nº 2005/0140915-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 349.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014751-7 AC 933474
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MITANI OTICA LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
PETIÇÃO : RESP 2007074483
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 333, I e 535, II, do Código de Processo Civil; 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 4131/4144, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Com efeito o v. acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA IMPORTADA - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INAPLICABILIDADE.

1. A prova pericial produzida nos autos, incontroversa, confirma a aquisição pela autora de mercadorias estrangeiras de empresas regularmente estabelecidas no território nacional, tendo sido os pagamentos efetuados por meio de cheques nominativos e emissão de duplicatas com cobrança bancária e débitos em conta corrente, devidamente contabilizados.

2.A pena de perdimento de bem não se aplica ao terceiro de boa-fé que adquiriu, no mercado interno, mediante a emissão de nota fiscal por empresa devidamente estabelecida no País, armações para óculos e óculos de procedência estrangeira."

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037538-1 REOAC 983917
PARTE A : IND/ METALURGICA SEMENTE LTDA massa falida

ADV : LUIZ SERGIO DE PAULA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006036704
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 187 do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000294-5 AMS 262032
APTE : RMV RADIOLOGIA POR IMAGENS S/C LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007082012
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às

espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000294-5 AMS 262032
APTE : RMV RADIOLOGIA POR IMAGENS S/C LT-DA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007082040
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003358-9 AMS 268967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CLINICA MEDICA E CIRURGICA MORI S/C LTDA

ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007144591

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003358-9 AMS 268967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CLINICA MEDICA E CIRURGICA MORI S/C LTDA

ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : REX 2007144598

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003594-0 AMS 264246
APTE : HOME MED CONSULTORIA EM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2007103695

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 55 e 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.



II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003594-0 AMS 264246

APTE : HOME MED CONSULTORIA EM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : REX 2007103762

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento. O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010839-5 AC 1141022

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ISHIZAWA NOVAIS SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR

PETIÇÃO : REX 2007015040

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da rea-

lidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010839-5 AC 1141022

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ISHIZAWA NOVAIS SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007015043

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ajuizado em 19/04/2004, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Constituição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, mantendo a compensação nos moldes preconizados pela r. sentença.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao manter a autorização de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, violou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, com a nova redação dada pelo artigo 58, da Lei 9.069/95, que estabelece as condições para a efetivação da compensação entre tributos da mesma espécie, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, improcede o pedido da demandante no sentido de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da COFINS, ressalvado o direito de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

"(REsp 640.064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 23.08.2004 p. 151)

E ainda,

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM JULGADO UNÂNIME DA COLENDIA 1ª SEÇÃO (EREsp 488.992-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

- É incabível, nesta instância especial, a aplicação retroativa de novel diploma legal acerca de compensação de tributos, ou seja, o exame de recurso especial com espeque em direito superveniente não se compatibiliza com o preenchimento do requisito específico do questionamento prévio, inerente a esse recurso, sob pena de se admitir a alteração da causa de pedir nesta instância excepcional.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 215837/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 15.08.2005 p. 210)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029231-5 AC 1128013
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
PETIÇÃO : REX 2006325095
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b" da Magna Carta, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032229-0 AMS 275791
APTE : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007212351
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação, reformando sentença que indeferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, inciso I, c/c art. 7º da Lei nº 10.522/02 e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Estando "sub judice" a questão relativa ao direito à compensação tributária e sendo direito da parte a obtenção da certidão positiva de débito, pendente processo administrativo ou judicial, há que se deferir a tutela pleiteada para determinar a certificação positiva do débito que se quer compensado, de modo a que possam as empresas associadas, quando em litígio tributário, exercerem direitos.

- Medida Cautelar procedente.

(MC nº 8389/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 14.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 229)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

.....

Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados, não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos"

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.04.003175-0 AMS 264336
APTE : J K L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007103800
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fl. 117), bem como julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.



1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339) Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003175-0 AMS 264336
APTE : J K L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007103805
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fl. 117), bem como julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003023-7 AC 1148324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA

PETIÇÃO : REX 2007191130
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003023-7 AC 1148324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA

PETIÇÃO : RESP 2007191142
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquela remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003423-1 AMS 269816
APTE : MINATEL ADVOGADOS
ADV : RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007121532
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fl.245), bem como julgou prejudicada a retenção da contribuição prevista no artigo 30 da Lei n.º 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido merece ser anulado, por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX e 97; todos da Constituição Federal, ou, caso não seja esse o entendimento da Suprema Corte, propugna pela reforma do julgado por ofensa aos artigos 146; 150, § 6º e 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003423-1 AMS 269816
APTE : MINATEL ADVOGADOS
ADV : RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007121535
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, considerando inócua a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (fl.245), bem como julgou prejudicada a retenção da contribuição prevista no artigo 30 da Lei n.º 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e o artigo 56 da Lei nº 9430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003989-7 AC 1158304
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REMANG CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA e outro

PETIÇÃO : RESP 2007117271
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.003989-7 AC 1158304
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REMANG CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA e outro

PETIÇÃO : REX 2007117303
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004192-2 AC 1145946
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA JOSE TEODORA CARREIRA REY
PETIÇÃO : RESP 2007161544
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"



Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004192-2 AC 1145946
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA JOSE TEODORA CARREIRA REY
PETIÇÃO : REX 2007161551
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÊ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.026273-7 AG 233972
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : KORSA MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007169235
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que o não pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, III, ambos do CTN, e ao artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.053982-6 AG 239234
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : O LAVORATTO CONFECCHOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007157038
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que o tributo objeto da execução não enseja a responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, de que não restou comprovada

a presença de gestão fraudulenta, e que, ademais, a falência não configura hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II e 135, III, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80, bem como ao artigo 535, II, do CPC. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...) 9. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensina a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ 08/08/2005. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063813-0 AG 242509
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FBS E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007220648
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, devido ao fato de não haver restado comprovada a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do CTN, e ao artigo 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 71771/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.066535-2 AG 244021
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007184814
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072830-1 AG 246969
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRATORSERV IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2007176425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.



1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075833-0 AG 247795

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007188776

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 134, VII, do CTN, e ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082923-3 AG 250382

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SOCIOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007187657

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base no entendimento de que a mera falta de pagamento não constitui infração à lei, ensejadora da aplicação do artigo 135, III, do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender ao artigo 135, do CTN, e ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082935-0 AG 250394

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ARJ PARK ADM DE ESTACIONAMENTOS BENS E PREST SERVICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007176427

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 134, VII, do CTN, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098527-9 AG 256327

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ATLANTICA IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007188777

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 134, VII, do CTN, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020418-9 AC 1026812
APTE : THC COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2006196023
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 29 da lei de Execuções Fiscais, ao art. 187 do Código Tributário Nacional, e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.005849-5 AC 1175119
APTE : TEMASA TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA

ADV : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007191178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre-põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008099-8 AG 259388
200261080005297 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : FORPAN IND/ DE FORMA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007132192
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que não restou configurada, no caso em apreço, a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social, ou estatutos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.052691-5 AG 270507
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PRO MAK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007215777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, e parágrafo único, do CTN, bem como ao artigo 13 da Lei 8.620/93. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)

9. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075487-0 AG 274077
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007198331
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, do CTN. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080477-0 AG 275992
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BITTENCOURT E BITTENCOURT INF E TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007142064
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo

passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença dos elementos ensejadores de responsabilidade solidária, contidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 124, e 135, III, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)

9. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080492-7 AG 276007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007127692
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 124, II, do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095067-1 AG 280263
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007159436
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, 128, 134, e 135, III, todos do CTN, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097366-0 AG 281120
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CAFE E LANCHES SANTA BARBARA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007159439
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, 128, 134, e 135, III, todos do CTN, bem como ao art. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097667-2 AG 281332
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMPOS
PARTE R : PINTURAS CAMPOS EMPREITEIRA LTDA S/C -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2007129579
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença dos elementos ensejadores de responsabilidade solidária, contidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, 134, e 135, III, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097969-7 AG 281450

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007212259

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do CTN, bem como ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099523-0 AG 281695

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : VALDENEIS GOMES

PARTE R : GOMES E CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2007152819

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença dos elementos ensejadores de responsabilidade solidária, contidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II, e 135, III, ambos do CTN, ao artigo 596, do CPC, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como ao artigo 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099692-0 AG 281853
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KESSEY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007161617
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III, do CTN, bem como ao art. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099714-6 AG 281863
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EUROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007187644
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-

ceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, crime falimentar, ou a falência irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 134, e 135, III, ambos do CTN, ao artigo 9º do Decreto 3.708/19, bem como ao art. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099743-2 AG 281887
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : GARROS ELETRO E TELEFONIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007150697
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III, do CTN. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103597-6 AG 283115
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007119785
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-



ceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta, ou a dissolução irregular da sociedade devedora. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135 do CTN, bem como ao art. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103770-5 AG 283256
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : H W SCHMITZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007216841
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do CTN, bem como ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116875-7 AG 286992
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : WORK STATION ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007216842
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que o tributo objeto da execução não enseja a responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, e reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do CTN, bem como ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)

9. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045876-3 AC 1163280
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ FRILAL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007149286
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045876-3 AC 1163280
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ FRILAL LTDA
PETIÇÃO : REX 2007149292
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PENTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.000574-9 AG 288853
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007113045
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base no entendimento de que a mera falta de pagamento não constitui infração à lei, ensejadora da aplicação do artigo 135, III, do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender ao artigo 135, III, do CTN, e aos artigos 4º, V e § 2º, e 16, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Preliminarmente, com relação à infração do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que não foi prequestionada a matéria, incidindo o disposto na Súmula 211 do STF, literis:

"RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - ADMISSIBILIDADE

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002565-6 AC 1172260
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007166147
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.002565-6 AC 1172260
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES
PETIÇÃO : REX 2007166153
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:



"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.002567-0 AC 1172262
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EMARCOM COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outro

PETIÇÃO : RESP 2007166143
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.002567-0 AC 1172262
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EMARCOM COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outro

PETIÇÃO : REX 2007166149
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.004465-1 AC 1173997
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REGITEX COML/ DE RESIDUOS TEXTAIS LTDA

PETIÇÃO : REX 2007182167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.004465-1 AC 1173997
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REGITEX COML/ DE RESIDUOS TEXTAIS LTDA

PETIÇÃO : RESP 2007182173
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.005467-0 AC 1174951
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASTELO CALCADOS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007166145
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)" Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.005467-0 AC 1174951
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASTELO CALCADOS LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007166151
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exe-

quente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte: "EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)." "Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)." Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.005796-7 AC 1174982
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : BUENO E ZANOVELO LTDA ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2007221913
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98" I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)." Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE 5007 - VISTA CORE - PZO.COMUM - P01D

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 1999.61.81.000636-1/SP

RECTE/ RECD : Justiça Publica
RECTE/ RECD : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
RECTE/ RECD : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : JACQUES LEVY ESKENAZI
RECTE/ RECD : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
ASSIST : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal.
Recursos Especiais e Extraordinários interpostos por:

- Fábio Monteiro de Barros Filho,
- José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, e
- Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto
P01D

EXP. 4999 - BL.129666 - DESPACHO/DECISÃO - P01B

PROC. : 2007.03.00.061284-8 HC 28111
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PETIÇÃO : ROR 2007249157
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1. Intime-se o subscritor do recurso ordinário de fls. 108/122, Dr. Luiz Fernando Comegno, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelo paciente.
2. Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061287-3 HC 28113
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PETIÇÃO : ROR 2007249162
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1. Intime-se o subscritor do recurso ordinário de fls. 86/99, Dr. Luiz Fernando Comegno, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelo paciente.
2. Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

EXPEDIENTE 5002 - - DESPACHO/DECISÃO - P01C

PROC. : 2005.61.19.004841-3 ACR 25085
APTE : MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI réu preso
ADV : GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : RESP 2007214079
RECTE : MPF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

V I S T O S

1. Tendo em vista que a defensora constituída por MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.
2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do Réu, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.
Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



BL.129664 EXP.4998 P.59C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AMS 92.03.070610-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ESAB S/A IND/ E COM/
ADV	: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 98.03.017528-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: JOAO AMADOR MENDONCA CORTEZ
ADV	: FELIPPE CARDELLINI NETTO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 98.03.029133-5/SP	
RECTE	: JUVERCINDO BANHARELLI e outro
ADV	: JOSE ROBERTO LOPES e outro
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AMS 1999.61.00.025776-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e outros
ADV	: TERUO TACAOCA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AMS 1999.61.00.052437-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV	: WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AMS 2000.61.00.049672-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV	: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AMS 2000.61.03.002158-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA
ADV	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AMS 2002.61.00.024988-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV	: ANTONIO BIANCHINI NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
MS 2003.03.00.073726-3/SP	
RECTE	SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADV	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
ADV	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AC 2004.03.99.021364-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: BERTOLOTTO TRANSPORTES LTDA e outro
ADV	: ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 2004.60.02.003164-0/MS	
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA
ADV	: RUBENS R A SOUSA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 2004.60.05.001284-1/MS	
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: RONILDO RIQUELME PIRES
ADV	: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 2004.61.24.000085-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS
ADV	: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AC 2004.61.82.056493-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: ROGERIO PIRES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AG 2005.03.00.096548-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: ERICKSON GOMES ELIAS e outros
ADV	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AG 2006.03.00.087328-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: GERALDINA PINHEIRO FORTUNATO
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AG 2006.03.00.089310-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CAIOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADV	: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
AG 2006.03.00.101732-9/SP	
RECTE	: ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS e outros
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2006.03.00.109144-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: JOSE DIAS DE BARROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C
BL.129670 EXP.5001 P.59D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
REOAC 90.03.000739-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR
ADV	: CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
AC 92.03.001192-7/MS	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: ABNER DE SOUZA PENA e outros
ADV	: AIRES GONCALVES e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
AC 94.03.046783-5/SP	
RECTE	: GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	: FLAVIO IERVOLINO e outros
RECDO	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
AC 96.03.010363-2/SP	
RECTE	: GENTIL VICENTE
ADV	: MERCES DA SILVA NUNES e outros
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
REOAC 1999.03.99.011512-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: RENATO RIGGIO
ADV	: JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV	: JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
AC 1999.03.99.013273-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO
ADV	: RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D
AMS 1999.03.99.076230-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA
ADV	: HEBER RENATO DE PAULA PIRES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59D

AMS 1999.61.04.001917-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV	: DOMINGOS DE TORRE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2000.61.00.000768-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOU- RAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2000.61.00.009020-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
RECDO	: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT- DA
ADV	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2000.61.00.011423-7/SP	
RECTE	: ANTONIO JOAQUIM GALVAO e outros
ADV	: JOÃO JORGE BIASI DINIZ
RECTE	: DALVA ALICE BALSAN
ADV	: JOAO JORGE BIASI DINIZ
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2000.61.06.012089-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: FABIO ARROYO LIMA e outro
ADV	: MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2000.61.08.002536-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
RECDO	: EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA
ADV	: ADRIANO LÚCIO VARAVALLO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2001.03.99.002748-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: FLAVIA ANDREA DA SILVA e outros
ADV	: ANTONIO BASTOS RUBIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2001.61.18.001516-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: DANIEL TENORIO ALVES
ADV	: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2002.61.00.028820-0/SP	
RECTE	: LIVIA MARIA RUBIO BRESCANSIN e outros
RECTE	: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV	: MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO	: Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	

AC 2002.61.02.013749-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSA- TO S/C LTDA
ADV	: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2002.61.02.013810-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSA- TO S/C LTDA
ADV	: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2003.61.00.004803-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C LTDA
ADV	: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2003.61.00.038041-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: SARKIS E CIA LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2003.61.09.007129-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
RECDO	: CONTAFISC SERVICOS CONTABEIS E FIS- CAIS S/C LTDA
ADV	: MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AG 2005.03.00.053885-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
ADV	: MARCIO MATURANO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA- RIBA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
REOMS 2005.61.00.002425-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: IGUS DO BRASIL LTDA
ADV	: ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2005.61.00.027797-5/SP	
RECTE	: NATANAEL AGUIAR COSTA e outro
ADV	: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AG 2006.03.00.087313-5/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV	: LARISSA MARIA SILVA TAVARES
RECDO	: SARA PEREIRA ALVES SOARES
ADV	: ADALEA HERINGER LISBOA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	

EXP.5004 P.26C	
No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apre- sentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário inter- posto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AC 2004.03.99.019986-4/SP	
RECTE	: FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO e outros
ADV	: GENTIL BORGES NETO
RECDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: BANCO NACIONAL S/A em liquidação extra- judicial
ADV	: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
RECDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros
RECDO	: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV	: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
ADV	: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
RECDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO BRAZÃO E OUTROS P.26C	

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129397	
PROC.	: 2001.61.00.024584-1 AC 970842
APTE	: COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADV	: RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: RESP 2007202536
RECTE	: COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, restando pre- judicada a apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis- sibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido. É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à ho- mologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIO- NAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS. 2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação ju- risdicional. 3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...). (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."	



Por conseguínte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

	Vice-Presidente
PROC.	: 2001.61.05.009751-3 AC 996008
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS e outros
ADV	: JOSE ANTONIO CREMASCO
PETIÇÃO	: RESP 2007177089
RECTE	: LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, diante da prescrição quinquenal ocorrida com relação a Luiz Carlos de Campos Ramos, Masakazu Fujihara e Nilson de Campos, bem como deu parcial provimento com relação a Mário Massanobu Ouguciku e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora Maria Patrocínia de Carvalho Martinez, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, além de ter dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

	Vice-Presidente
PROC.	: 2002.61.15.001544-4 AC 1176206
APTE	: INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA
ADV	: ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: RESP 2007203522
RECTE	: INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguínte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

	Vice-Presidente
PROC.	: 2004.61.00.025686-4 AMS 278207
APTE	: CONFECCOES ABRAHAO LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007084094
RECTE	: CONFECCOES ABRAHAO LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

	Vice-Presidente
	BLOCO: 129586
PROC.	: 2002.03.99.002212-8 AC 769380
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO	: RESP 2006207765
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(Resp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

	BLOCO: 129587
PROC.	: 1999.61.00.018269-0 AMS 197830
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A
ADV	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
PETIÇÃO	: REX 2007140254
RECTE	: ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, assim como também majorou a alíquota referente a primeira exação. A recorrente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 145, § 1º, 150, inciso II, e 195, inciso I, alínea b, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a decisão contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.079701-0 AC 522196
APTE : JOAO BOSCO DE ARAUJO
ADV : ARCIDÉ ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007217185
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093111-5 AC 535276
APTE : VALDEMAR GOMES DA ROCHA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PETIÇÃO : RESP 2007217179
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024040-8 AC 588489
APTE : ANITA GOMES DA SILVA CARDOSO e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : MARINALVA SILVA DE LIMA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
PETIÇÃO : RESP 2007217180
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.001904-2 AMS 245051
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR

APDO : FUNDACAO LUSIADA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
PARTE A : ISABELE LIMA SOPA
ADV : JOSE BENEDITO DE GOIS
PETIÇÃO : RESP 2007238078
RECTE : FUNDACAO LUSIADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Lusíada, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por esta Egrégia Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação, reformando a sentença denegatória da segurança, permitindo a rematricula da impetrante.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaurar-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

E, nesses termos, merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido oposto ao do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)

2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)

3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.

4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.

(...)

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 780563 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2005/0150644-8, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 19/04/2007, DJ 24.05.2007 p. 315)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizados.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.03.99.061905-3 AC 506354
APTE : ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007201674
RECTE : ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que homologou as transações realizadas com base na Lei Complementar n.º 110/2001, referentes às autoras Ruth Silveira Ortiz Baptista, Rosana Pavão Correa e Rosa Kazue Terada, bem como negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a não condenação da ré ao pagamento da verba honorária, com fulcro no disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Alega a parte recorrente a ocorrência de violação ao preceituado no artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil, e ao artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, bem como ao artigo 5º, inciso XIII, artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", e artigo 133, todos da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes não atinge os honorários de sucumbência, a teor do disposto no artigo 24, § 4º, da referida Lei n.º 8.906/94.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, nas ações relativas ao FGTS ajuizadas anteriormente à sua publicação, como ocorre no caso em apreço, o que configura, na hipótese, a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N.º 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.

II - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 889074/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.04.2007, p. 241)

Em igual sentido: REsp nº 666676/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 06.06.2005; AgRg nos EREsp nº 711998/SC, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 24.05.2006, DJ 05.06.2006; REsp nº 916681/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.001570-3 RCCR 3431
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIS ROBERTO DIAS FELICE
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
PETIÇÃO : RESP 2007202560
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Turma deste Tribunal, que, negou provimento ao recurso ministerial, cuja ementa esteve assim expressa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO : VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES: ÔNUS DO ENTE FISCALIZADOR DURANTE O LAPSO TEMPORAL FIXADO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 89, § 5º DA LEI 9.099/95: DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO.

1 - Recurso do MPF contra decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, sem atender à requisição ministerial para a juntada da folha de antecedentes e das certidões do distribuidor atualizadas.

2 - Nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, se, durante o período de prova não ocorrer qualquer fato que possa levar à suspensão do benefício, decorrido o prazo fixado cabe ao o juiz declarar extinta a punibilidade.

3 - Não há nos autos qualquer informação do Ministério Público Federal sobre o descumprimento das condições impostas, ou notícia da prática de outro delito, razão pela nenhum reparo merece a sentença que declarou extinta a punibilidade, por ter expirado o período de prova.

4 - Recurso improvido".

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, que foi conhecido e improvido, à unanimidade.

3. Alega o recorrente que a r. decisão colegiada, ora impugnada, interpretou de forma diversa o disposto no artigo 89, § 3º e 5º, da Lei nº 9.099/95. Sustenta que o acórdão recorrido considerou que apenas dentro do período de prova é que pode ser revogada a suspensão do processo mas, no entanto, a interpretação dada à lei se apresenta de modo contrário, podendo a decisão que revoga a suspensão do processo, ser proferida depois de findo o prazo probatório, sendo possível a apuração da ocorrência de causa de revogação do benefício, mesmo após findo o período de prova.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Verifica-se que o presente recurso extremo está a merecer admissão, no que tange à questão relativa à possibilidade ou não de revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período de prova, nos casos em que o réu vem a ser processado por novo crime durante o período probatório respectivo, ou quando não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

9. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da apuração da ocorrência de causa de revogação do benefício mesmo após findo o período de prova.

10. Nesse aspecto, com efeito, apreciando a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do sursis processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Recurso provido".

(REsp 573964 /SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.08.2005 p. 370)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI Nº 9099/95). REVOGAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso Especial provido".

(REsp 770646 /RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 02.10.2006 p. 305)

"CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial.

IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio.

V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano". (REsp 838818 / DF, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO E CONDENADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O traço essencial da suspensão condicional do processo , de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subseqüente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do sursis processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Ordem denegada."

(STJ, 6ª Turma, HC 25.395-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 23/03/2004, v.u., DJ 24/05/2004).

11. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

12. Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

13. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.072628-6 indisponível
ADV. : MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADV. : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
ADV. : FLAUBERT GUENZO NODA
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
Fls. 1887 e 1890:

Audiência de interrogatório do co-réu... designada para o dia 09 de outubro de 2007, às 15:00 horas, na Primeira Vara Federal de Franca/SP.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 193ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e sete, iniciada às dezesseis horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias, e BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD e RAMZA TARTUCE, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor João Bosco Araújo Fontes Júnior.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 192ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não havendo impugnação, restou aprovada.

Foi apreciado 01 (um) feito.

PA-SP 134 93.03.059148-8 (9300001155)

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

REQTE : MARLI CONTIERI

ADV : PEDRO SADI FILHO

REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região

"Em virtude da constatação de que não houve encerramento das votações no tocante às preliminares foi determinada a retificação da minuta de julgamento da sessão de 09/08/2007 para dela constar os seguintes termos:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA acompanhando a Relatora, foi suspenso para a colheita dos votos dos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e DIVA MALERBI que aguardam para votar nas preliminares. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Após, prosseguindo no julgamento, foi suspenso por pedido de vista do Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 16 horas e 40 minutos, ficou o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.064167-0 AR 4549
ORIG. : 200161020120960 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : REIS MASSI E CIA LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em despacho.

Fls. 265/266:Após a edição da Lei nº 11.457 de 16/03/2007 que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal", com a mesma redação da Medida Provisória nº 258, que conferiu à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social (art. 16, § 3º, I).

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para regularizar a representação judicial e, se for o caso, requerer o que de direito. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.071506-9 RVCR 516
ORIG. : 200003990404820 SAO PAULO/SP 9806143639 1 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 66/67 e 68/69: requer o autor informação sobre o trâmite desta revisão criminal; informe-se-o por carta de que a presente revisão encontra-se neste gabinete e oportunamente será levada a julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.015339-8 CC 10116
ORIG. : 200561090018289 1 Vr PIRACICABA/SP 200663100044495 JE Vr AMERICANA/SP
PARTE A : DAVINO ALVES ALMEIDA
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Convocado

PROC. : 2007.03.00.015339-8 CC 10116
ORIG. : 200561090018289 1 Vr PIRACICABA/SP 200663100044495 JE Vr AMERICANA/SP
PARTE A : DAVINO ALVES ALMEIDA
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e o Juizado Especial Federal Cível de Americana, por meio do presente conflito negativo de competência, em razão de aquele ter recebido desse os autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário nº. 2005.61.09.001828-9 (no juízo suscitado, proc. nº. 2006.63.10.004449-5) que o autor Davino Alves de Almeida move contra a Caixa Econômica Federal objetivando a correção de conta vinculada ao FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros, bem como, os índices de: 26,06%, referente a junho de 1987; 70,28% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 09/11) que a causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, exclusão da competência do Juizado Especial Federal, prevista no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259, de julho de 2001. Entende que nos termos do art. 3º, § 2º, c.c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial e esclarece que "A presente ação foi distribuída à esta Justiça Federal após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento".

Designei o Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, bem como solicitei cópia da decisão proferida pelo Juízo Suscitado (fl. 22).

Devidamente oficiados os Juízos envolvidos no presente conflito da decisão de fls. 22, proferida em 2 de abril de 2007. Informa a Subsecretaria da Primeira Seção, em 5 de julho de 2007, que não houve resposta ao ofício de nº 1.191/07 (fls. 24).

Nesta Corte o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, fixando a competência no Juizado Especial Cível de Americana (fls. 33/35).

Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP e o da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sobre o processo e julgamento da ação de conhecimento pelo rito ordinário que o autor Davino Alves de Almeida move contra a Caixa Econômica Federal objetivando a correção de conta vinculada ao FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros, bem como os índices de: 26,06%, referente a junho de 1987; 70,28% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A causa foi atribuído o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal, nos termos do artigo 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, ainda que se refira a matéria a dissenso envolvendo Juizado Especial (CC nº 2007.03.00.015337-4, julgado em 1º/08/07).

O Juízo suscitante, 1ª Vara Federal de Piracicaba, entende que por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos a competência absoluta é do Juizado Especial Federal Cível.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos.

Assim, optou o legislador ao determinar que a competência em razão do valor da causa seja absoluta, excetuando a regra geral prevista pelo Código de Processo Civil, que a define como relativa, motivado pela simplificação do procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe, o artigo 3º, § 3º da supramencionada lei que: "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Verifico, ainda, que a causa também não se inclui entre as matérias arroladas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a hipótese específica dos autos cuida-se de competência relativa concorrente.

A ação objeto do presente conflito negativo de competência versa sobre correção monetária de conta vinculada ao FGTS, a qual foi atribuído o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a causa, e foi proposta na cidade de Piracicaba/SP, sendo domicílio do autor a cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, comarca que não é sede da Justiça Federal, encontrando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba/SP, que não possui Vara do Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.259/01: "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Assim, se a causa for da competência dos juizados, mas no foro competente não existe esse órgão, o autor poderá optar entre ajuizar a ação na comarca sede de Juizado Especial Federal mais próxima, ou na Vara Federal pertencente ao seu domicílio.



Com efeito, tratando-se competência territorial, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Finalmente, aduzo que na sessão de 1º de agosto de 2007, esta 1ª Seção apreciou o CC. nº. 2007.03.00.015337-4, em matéria análoga a dos presentes autos - relatados pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira - e à unanimidade ratificou o entendimento de que se tratando de competência territorial - relativa - que depende da arguição da parte por meio de exceção, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício como fez o Juízo Suscitante. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e julgo-o improcedente para declarar competente o digno Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP (suscitante). Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2007. JOHONSOM di SALVO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029798-0 AR 5284
ORIG. : 199903990889809 SAO PAULO/SP 9700006123 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : HAROLDO ARTUR CURVO e outro
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : LEDA GOMES CURVO
ADV : LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho. Manifeste-se a União Federal sobre a contestação constante às fls. 430/435. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2007. JOHONSOM di SALVO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029798-0 AR 5284
ORIG. : 199903990889809 SAO PAULO/SP 9700006123 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : HAROLDO ARTUR CURVO e outro
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : LEDA GOMES CURVO
ADV : LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.I. São Paulo, 08 de setembro de 2007. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.024281-2 CC 4091
ORIG. : 199960000060556 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, nos autos do Inquérito Policial nº 1999.60.00.006055-6, instaurado para apuração do delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, envolvendo a alienação de uma fazenda por Carlos da Graça Fernandes a Valdomiro Pototski, com escritura lavrada com valor inferior àquele do negócio jurídico perpetrado. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, que, contudo, determinou a sua redistribuição ao Juízo suscitante, por entender haver conexão entre este e os fatos investigados no Inquérito Policial nº 1999.60.00.002345-6, uma vez que os documentos que deram origem a este procedimento investigatório foram apreendidos em mandado de busca exarado do Inquérito nº 1999.60.00.002345-6 (fls. 178). Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS não reconheceu a conexão, suscitando o presente conflito de competência (fls. 181/182), sob os seguintes fundamentos: a) os fatos investigados são distintos e autônomos, na medida em que enquanto no Inquérito Policial nº 1999.60.00.002345-6 a investigação refere-se à eventual utilização de "Caixa 2" pelas empresas do Grupo Veigrande para sonegar tributos e contribuições federais, no Inquérito Policial nº 1999.60.00.006055-6 a apuração visa a responsabilidade

penal de Carlos da Graça Fernandes (sócio do Grupo Veigrande) e Valdomiro Pototski, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei 8.127/90, uma vez que o primeiro vendeu para o segundo uma propriedade denominada Fazenda Santa Maria, cujo valor de fato foi R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e o valor lavrado na escritura foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). b) o simples fato de que o contrato de compra e venda que demonstrou o valor de fato contratado na alienação ter sido apreendido em diligência determinada no IP nº 1999.60.00.002345-6, não gera a conexão entre os inquéritos. Em informações, o Juízo suscitante ratifica seu entendimento de subsistir a prevenção do Juízo suscitado, nos termos do que estabelece o artigo 83, do Código de Processo Penal (fls. 193/194). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 196/198, da lavra do Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela improcedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo da Primeira Vara Federal de Campo Grande-MS. É o relatório. Decido. O MM. Juízo suscitado declinou da sua competência para processar o inquérito policial sob os seguintes fundamentos: Há conexão entre os fatos investigados nestes autos e aqueles dos autos de n. 1999.60.00.2345-6, que estão tramitando na 1a Vara Federal desta Subseção judiciária, uma vez que os documentos que deram origem a estes autos foram apreendidos no IPL 102/99. Assim, à SUDI, para redistribuição aquele Juízo. Bem se vê, portanto, que a única razão para que o MM. Juízo suscitado tenha visto conexão entre os fatos investigados é a circunstância de que ambos os inquéritos originaram-se de documentos obtidos por busca e apreensão deferida pelo Juízo suscitante. Tal entendimento foi reiterado nas informações prestadas (fls.193): Entedi proceder desta forma, porquanto verifiquei a ocorrência do preconizado pelo artigo 83 do Código de Processo Penal, uma vez que os documentos que propiciaram a instauração do inquérito policial em destaque, foram apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão que culminou com a abertura do inquérito policial, em trâmite naquela Vara Federal (1999.60.00.002345-6), provocou a prevenção daquele Juízo para prosseguir na conclusão das investigações de interesse do Ministério Público Federal. Bem se vê, portanto, que não obstante o MM. Juízo suscitado tenha se referido inicialmente - a meu ver de forma equivocada - à conexão entre os inquéritos em questão, na verdade declinou da competência em favor do Juízo suscitante em razão de entender caracterizada a prevenção, o que ficou claro nas informações prestadas neste conflito. Não há, portanto, dissenso entre os Juízos sobre a inexistência de conexão entre os inquéritos, de resto bem assinalada na decisão que suscitou o presente conflito. Tal circunstância está bem assinalada no ofício do Delegado de Polícia Federal, dirigido ao Delegado Regional, solicitando a instauração de outro inquérito policial (fls.07/08): Como é do conhecimento de V.Sa., após instauração do IPL nº 102/99-SR/DPF/MS, cumprindo Mandado de Busca e Apreensão na empresa VEIGRANDE Veículos Ltda., essa Polícia Federal apreendeu muitos documentos que comprovam a prática de sonegação de contribuições previdenciárias, bem como dos encargos sociais... Em análise aos documentos apreendidos, especificamente aos existente dentro da pasta suspensa denominada Contratos e Escrituras - CGF que figura no item 143.01 do Auto de Apresentação e Apreensão encartado a folhas 28 a 33 daqueles autos, apreendida na empresa VEIGRANDE Veículos Ltda, encontrei o Contrato Particular de Compra e Venda da Fazenda Santa Maria de propriedade de CARLOS DA GRAÇA FERNANDES, sócio da empresa VEIGRANDE, que a alienou para VALDOMIRO POTOTSKI, pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais, no entanto a Cláusula Terceira estipula que a escritura seria lavrada pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Vislumbra-se, em tese, cometimento de crime de sonegação fiscal, inclusive de tributos federais, em razão da renda não declarada, por parte de VALDOMIRO em co-autoria com CARLOS. O Inquérito nº 102/99 foi instaurado para apurar fatos cometidos pela empresa VEIGRANDE e como os fatos relacionados com esse contrato nada tem a ver com os apurados por esse inquérito, s.m.j., sugiro a instauração de inquérito policial para apuração desses fatos. Portanto, assente a inexistência de conexão entre os inquéritos policiais, resta perquirir se o fato de terem ambos se originado de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo suscitante justifica a ocorrência de competência por prevenção. E a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento de que o simples fato de haver determinado a expedição de mandado de busca e apreensão não gera a prevenção do Juízo para todos os inquéritos policiais instaurados a partir dos documentos apreendidos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS E DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DA PREVENÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Busca e apreensão de documentos no escritório de advocacia, determinada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru /SP nos autos do Inquérito Policial nº 7-0249/2000 onde se apura a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, 299 e 304, todos do Código Penal. 2. No decorrer da diligência foram encontradas mais de 800 (oitocentas) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), supostamente falsificadas, fato que resultou na instauração de um inquérito policial para cada CTPS apreendida. 3. Embora o presente feito tenha sido instaurado em razão da apreensão das CTPS, por si só, não caracteriza a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru /SP, uma vez que se trata de

fato diverso e autônomo. 4. Não está configurada a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru entre os feitos, considerando que este juízo não praticou qualquer ato jurisdicional relacionado com o presente inquérito policial. 5. Conflito de competência improcedente. Declarada a competência do Juízo suscitante. CC 2006.03.00.003485-0 - Rel. Des. Fed.Vesna Kolmar - j. 06.12.2006 - DJ 13.03.2007 p.340 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO DISTRIBUÍDO AO JUÍZO SUSCITADO, O QUAL NÃO RECONHECEU A PREVENÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DOS CONTRIBUINTES. POSSUÍAM DESÍGNIOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O INQUÉRITO NO QUAL FOI DEFERIDA BUSCA E APREENSÃO. PROVA PRODUZIDA SERÁ RELATIVA A CADA CRIME, CONSIDERADO INDIVIDUALMENTE. CONFLITO IMPRODECENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, no inquérito policial nº 2006.61.03.001853-8, o qual lhe foi originariamente distribuído e encaminhado à 1ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, que não reconheceu a prevenção. - O MM Juízo da 1ª Vara Federal em São José dos Campos autorizou a busca e apreensão de documentos no escritório do investigado, a fim de apurar eventual prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.197/90. Foram encontrados documentos e microcomputadores, cuja análise resultou na identificação de mais de 1.219 declarantes de imposto de renda de pessoa física beneficiados com a fraude fiscal perpetrada por Rogério da Conceição Vasconcelos. De acordo com a decisão do juízo suscitado, o Ministério Público passou a oferecer denúncias individualizadas para apurar, caso a caso, a conduta dos contribuintes. - O objetivo de estabelecer-se a prevenção (CPP, arts. 75 e 83) é garantir a segurança jurídica e evitar que juízos distintos profiram decisões conflitantes. Aquele que conheceu primeiro da demanda torna-se o juiz natural das demais que com ela se relacionarem ou que lhe forem incidentes. In casu, a hipótese não se realizou. - A busca deferida resultou na identificação do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos como o responsável pelo preenchimento e transmissão das declarações falsas por meio da internet, bem como na identificação de diversos contribuintes, cujas condutas deram origem aos demais procedimentos de apuração. Cada um dos declarantes identificados pretendia obter, em tese, de maneira fraudulenta, redução do imposto para si. Investigam-se condutas criminosas autônomas, pois possuíam desígnios diversos. - A prova a ser produzida será relativa a cada crime contra a ordem tributária, considerado individualmente. Inexiste vínculo entre o inquérito policial no qual foi deferida a medida de busca e apreensão e o que deu origem a este conflito de competência. - Conflito de competência improcedente. Declarado competente o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP. CC 2006.03.00.060405-7 - Rel. Des.Fed. André Nabarrete - j. 06.09.2006 - DJ 11.10.2006 p.182 Dessa forma, cada procedimento investigatório deve prosseguir sob a tutela do Juízo fixado pelo critério aleatório da distribuição, em observância ao princípio do juiz natural. Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, para regular processamento. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de setembro de 2007. MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.091796-5 CC 9803
ORIG. : 200661030021975 1 Vr TAUBATE/SP 200661030021975 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : BENEDITO BUENO DA SILVA
ADV : JOSE BENEDITO SERAPIAO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté-SP, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.03.002197-5, ajuizada por suposta infração ao artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, em 11.01.2000, ofereceu denúncia perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos contra 43 (quarenta e três) pessoas, por suposta prática de estelionato contra a Previdência Social, recebida em 12 de abril de 2000 (fls. 123). Iniciada a instrução, durante a fase de oitiva de testemunhas da defesa, sobreveio a decisão de fls. 186, de 10.08.2005, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos determinou o desmembramento do feito em relação ao réu Benedito Bueno da Silva e a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté-SP, a teor do disposto no Provimento n. 215, de 22.01.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez os fatos relativos ao acusado terem ocorrido em Pindamonhangaba, afetos, portanto, à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté-SP suscitou o presente conflito de competência (fls. 195/197), sob os seguintes fundamentos:

- a) existência de conexão entre este e o feito de n. 97.0403958-1, do qual foi desmembrado, a teor do artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que a persecução penal em sua fase judicial se iniciou a partir de fatos apurados nos autos n. 97.0403958-1, que tem como réus ALOISIO RABELO E OUTROS;
- b) a situação fática demonstrada enquadra-se no artigo 78, inciso II, alínea b, eis que o maior número de infrações se deu na cidade de São José dos Campos, a justificar a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do feito;
- c) cabível a aplicação ao caso concreto do princípio da perpetuatio jurisdictionis, eis que à data do recebimento da denúncia ainda não estava instalada a Vara de Taubaté.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 214/227, da lavra do DD. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP.

É o breve relatório.
Decido.

A 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-SP-, foi implantada, a teor do Provimento n. 215, de 22.01.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 02 de março de 2001.

A implantação da nova Vara se deu após o recebimento da denúncia (12.04.2000), pelo quê necessária, primeiramente, a análise acerca da viabilidade do deslocamento do feito para o local da infração, nos termos do que estabelece o artigo 70, do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em HC nº 83181-RJ, j.06.08.2003, DJ 22.10.2004, p.5, entendeu aplicável ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis inserto no artigo 87 do Código de Processo Civil: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENE-GADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.

Esta Egrégia 1ª Seção, aliás, já decidiu nesse sentido em caso exatamente idêntico, envolvendo o mesmo Juízo suscitado (Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP), suscitante (1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté-SP), e mesmo feito originário (autos n. 97.0403958-1/IP 4.071/97), verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO-CRIME - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se também aos feitos criminais, na conformidade do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A modificação da competência, por ato administrativo que instala nova Subseção Judiciária, feriria o princípio do juiz natural e, em tese, exporia o jurisdicionado a ser processado e julgado por verdadeiro tribunal de exceção.

(CC 2006.03.00.075892-9, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u., j. 01.08.2007, DJU 31.08.2007, p. 307)

Rendo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da aplicação, ao processo penal, do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Reconhecido o descabimento do deslocamento do feito, desnecessário se mostra adentrar nas questões acerca da conexão.

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP, para regular processamento.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.010625-6 CC 10044
ORIG. : 200361160013588 6P Vr SAO PAULO/SP
200361160013588 1 Vr ASSIS/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INTERES : FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA BANCO DA TERRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO
DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2003.61.16.001358-8, instaurado para apuração de desvio de verbas federais repassadas pelo "Banco da Terra" e destinados à "Associação dos Agricultores Familiares de Palmital - ASAFAP", para assentamento e construção de moradias, infra-estrutura e benfeitorias.

O procedimento investigatório foi instaurado pelo Sr. Delegado de Polícia de Palmital, por requisição do Ministério Público Estadual, e tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, que, atendendo requerimento do Parquet Estadual (fls. 415), determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Comarca de Assis (fls. 474). O inquérito prosseguiu perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis-SP e, com o avanço das investigações, revelou-se suspeita acerca da existência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 20, da Lei 7.492/86), uma vez que os valores emprestados e liberado teriam sido repassados pelo Banco do Brasil (fls.701/702).

Em consequência o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis-SP (ora suscitado) declinou da competência e determinou a remessa dos autos a um dos Juízos Federais das Varas Criminais Especializadas de São Paulo-SP, nos termos do Provimento n. 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls.703/704).

Os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP (suscitante) que, após a realização de diligências adicionais, acolheu manifestação ministerial concluindo pela inexistência de indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ou de crime antecedente previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, não justificando o seu processamento perante aquela Vara especializada, pelo quê suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Marcelo Moscolliato, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis-SP (fls. 775/780).

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a existência de conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª Vara de Assis-SP e da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Com efeito, o representante do Parquet Federal oficiante em Assis-SP, apresentou a seguinte situação (fls. 701/702):

...Os valores foram apresentados e liberados pelo aludido Fundo1 (juros subsidiados, prazo de 20 anos com carência de 03 anos para início de pagamento, etc), mediante repasse do Banco do Brasil, aos agricultores sem terra, representados pela Associação dos Agricultores Familiares de Palmital - ASAFAP...

Destarte, o Ministério Público Federal disse que se trata de apuratório para elucidar crime contra o sistema financeiro nacional de desvio de finalidade de recursos provenientes de financiamento concedido pelo Fundo de Terras - Banco de Terra, previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86...

Ainda, concernente aos valores pertencentes aos agricultores (tomadores do referido empréstimo), eventual prática de crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) também deve ser apurada no âmbito da Justiça Federal, fazê à evidente conexão instrumental/probatória com o crime contra o sistema financeiro nacional (Súmula 122 do STJ)

Assim e considerando o teor do Provimento n.º 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, requer seja declinada a competência em favor de um dos Juízos Federais das 2.ª e 6ª Varas Criminais de São Paulo/SP.

A manifestação do DD. Procurador da República de Assis foi integralmente acolhida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Assis-SP, que houve por bem declinar de sua competência em favor das Varas Criminais Especializadas. Infere-se, portanto, que o deslocamento do feito decorreu unicamente da suspeita da existência de delito sujeito à competência da Vara especializada.

Ocorre que, remetido à Vara especializada, e após realizadas diligências complementares, o membro do Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo, em princípio o único com atribuição para a formação da opinio delicti quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, entendeu inexistir qualquer indício a justificar a manutenção do procedimento investigatório naquele Juízo especializado, verbis: Não obstante a r. manifestação de fls. 701/702, entendo que os autos narram em tese, crime de estelionato ou apropriação indébita praticado contra um fundo (programa Banco da Terra - fundo de Terras e da Reforma Agrária) administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, valendo-se de integrante do Sistema Financeiro Nacional, a saber, do Banco do Brasil, agente financeiro repassador dos aludidos recursos. Tratando-se de verbas federais, estamos diante de crime de competência da Justiça Federal.

No entanto, tal delito (art. 171, § 3º ou 168 do Código Penal) não consta no rol taxativo de crimes antecedentes do art. 1º da Lei 9.613/98. Também não se pode falar aqui, apesar da intermediação do Banco do Brasil, na tipificação da conduta nos artigos 19 ou 20 da Lei 7.492/86, uma vez que o Banco do Brasil comporta-se, no caso, como mero repassador, sem ingerência no processo de concessão do financiamento. Por seu turno, a denominação 'Banco da Terra' é mero nome fantasia, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional.

Logo, por entender se tratar de matéria estranha à competência desse Juízo, opino, como medida de economia processual, pela devolução dos autos à vara de origem ou, como medida alternativa, pela suscitação de conflito negativo de competência. (fls. 762/763)

Portanto, uma vez que o DD. Procurador da República oficiante no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP entendeu não haver justa causa para ação penal quanto ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, caberia ao referido Juízo simplesmente determinar a devolução dos autos ao Juízo Federal de Assis-SP.

Contudo, o MM. Juiz da 6a Vara Federal Criminal de São Paulo, desde logo, suscitou conflito de competência, sob os seguintes fundamentos:

Os autos inicialmente foram distribuídos à Comarca de Palmital, e, após manifestação do Ministério Público Estadual (fl.415), foi determinada a sua redistribuição a sua à Justiça Federal de Assis (fl.474). Aquele juiz, por sua vez, determinou a redistribuição a uma das Varas Especializadas após a edição do Provimento nº 238, de 27.08.2004 (fls.703/704).

O feito se encontra em processamento nesta Vara, porém o órgão ministerial requereu a sua devolução à Vara de origem por entender que os fatos, em tese, configuram o delito de estelionato ou apropriação indébita (fls.762/763). É o relatório. Decido.

Visam os presentes autos a apuração de desvios de recursos de verbas federais repassadas pelo "Banco da Terra" e destinadas à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PALMITAL para assentamento e construção de moradias, benfeitorias e toda a infra-estrutura...

Portanto, cuida-se de verbas federais oriundas do Banco da Terra, sendo que o Banco do Brasil S/A funciona como mero agente repassador dos recursos, pelo que o suposto desvio das verbas do referido fundo não configura, em princípio, os tipos penais previstos nos artigos 19 e 20, ambos da Lei nº 7.492/1986, pois não houve ingerência do Banco do Brasil no processo de concessão do financiamento.

Os fatos poderiam configurar, em tese, delito de estelionato ou apropriação indébita, que não estão afeto à competência desta Vara Especializada.

De outro lado, este Juízo já apreciou questão semelhante à presente investigação, tendo suscitado conflito de competência nos autos nº 2004.61.16.001071-0, que se encontra aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Assim, é de se concluir que ao MM. Juízo suscitante bastaria desenvolver os autos ao MM. Juízo suscitado, até mesmo porque não houve, por parte do Juízo suscitado, qualquer deliberação à vista dos novos documentos e diligências trazidas aos autos durante a tramitação do inquérito durante a tramitação deste perante o Juízo da 6a Vara Criminal Federal de São Paulo, nem tampouco da manifestação do membro do Ministério Público Federal oficiante perante o referido Juízo.

Observe que o feito análogo referido na decisão que suscitou o presente conflito, processo nº 2004.61.16.001071-3 (observe incorreção no dígito verificador) deu origem ao conflito de competência nº 2006.03.00.020259-9, que já foi objeto de julgamento unânime pela Colenda Primeira Seção desta Corte Regional, em 06.12.2006, Relator o Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I -Fatos apurados de liberação de valores de financiamento a assentados organizados em associação, com possível caracterização de delito único de apropriação indébita ou conexo com outro contra o Sistema Financeiro Nacional, mostrando-se adequada a providência de remessa dos autos à vara especializada, todavia positivada nos autos deliberação do procurador da república competente afastando o delito contra o Sistema Financeiro Nacional a providência que se impunha era a devolução dos autos à vara de origem.

II - Conflito de competência não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis.

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Assis-SP.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089981-5 CC 10461
ORIG. : 200661000168091 13 Vr SAO PAULO/SP
200763010311889 JE Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KARLA POLLYANE LEITE
ADV : KARLA POLLYANE LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. A decisão de fls.13/17 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual dispense a requisições de informações ao Juízo suscitado.

2. Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 2007.03.00.092326-0 MS 295808
ORIG. : 0700000160 2 Vr JABOTICABAL/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-
TICABAL SP
INTERES : EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE
SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

Fl. 59.
Promova a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Após, conclusos.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.033527-5 MS 204185
ORIG. : 200061810038007 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DENIS PIGOZZI ALABARSE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
INTERES : CELI FERREIRA FRANCA
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SAR-
NO/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos de ação penal ajuizada em face de CELI FERREIRA FRANCA, processo nº 2000.61.81.003793-3, objetivando o impetrante a obtenção de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. Contudo, observo às fls. 104/110 que o feito originário foi sentenciado e disso resulta que a presente writ perdeu objeto. Nesse sentido é a manifestação do próprio membro do Ministério Público Federal, conforme fls. 112.
Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.044538-0 MS 206659
ORIG. : 200061810037933 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DENIS PIGOZZI ALABARSE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
INTERES : CELI FERREIRA FRANCA
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SAR-
NO/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos de ação penal ajuizada em face de CELI FERREIRA FRANCA, processo nº 2000.61.81.003793-3, objetivando o impetrante a obtenção de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que declinou da competência para apreciação da lide. Contudo, observo às fls. 277/283 que o feito originário foi sentenciado e disso resulta que o presente writ perdeu objeto. Nesse sentido é a manifestação do próprio membro do Ministério Público Federal, conforme fls. 285.
Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.000328-4 MS 255197
ORIG. : 9805543056 4F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : AUTO VIACAO TABU LTDA
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SAR-
NO/PRIMEIRA SEÇÃO

1. Indefero o pedido de desentranhamento de fls. 150, eis que a inicial do presente mandamus não foi instruída com documentos originais, apenas cópias.
2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/146.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082116-4 MS 290296
ORIG. : 9700566226 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
INTERES : PAULO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JANETE PIRES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Tendo em conta a informação de fls. 108, providencie a impetrante as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do litisconsorte passivo necessário.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092288-6 MS 295805
ORIG. : 9501041158 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADV : ERICA FABIOLA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

Vistos.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jorge Chammas Neto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP que, nos autos da ação penal 95.0104115-8, indeferiu pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas indicadas.
Informa que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 4º da Lei 7.492/86 e, após ter sido interrogado em 11 de outubro de 2000, apresentou tempestivamente sua defesa prévia, tendo arrolado as testemunhas essenciais, sendo que nem todas residem no Brasil.
Aduz que, apesar de a lei prever o instituto da carta rogatória para ouvir as testemunhas residentes em país estrangeiro, o Juízo não autorizou a expedição da referida carta para a oitiva de duas testemunhas arroladas pela sua defesa, cerceando-lhe o direito constitucionalmente garantido.
Pugna, portanto, pela concessão da liminar pretendida.
É a síntese do necessário.
Cabe considerar que, mesmo para um exame inaugural, em sede de cognição sumária, torna-se imperioso receber informações do Juízo impetrado.
Isto posto, postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Oficie-se, com urgência.
P.I.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064715-2 CC 10325
ORIG. : 200661000254578 5F Vr SAO PAULO/SP
200661000254578 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Desígnio o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.
Após, vista ao MPF.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.113118-7 MS 283994
ORIG. : 200261060087776 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HORST JAKOB HAPPEL
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Diga o impetrante se tem interesse no julgamento do writ tendo em vista o arquivamento do inquérito policial, conforme informação processual anexa.
Publique-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082487-6 AR 5524
ORIG. : 200261000177402 SAO PAULO/SP
200261000177402 2 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS
TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO
NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela União para suspender a eficácia do acórdão rescindendo, possibilitando a cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.
Alega-se, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar é constitucional, não havendo ofensa à capacidade contributiva. Sustenta-se que a decisão rescindenda ofende literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) (fls. 2/31).
Decido.
Lei Complementar n. 110/01. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).
Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.
Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. O acórdão rescindendo suspendeu a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e, em relação àquela prevista no art. 2º, afastou sua cobrança no exercício de 2001 (cfr. fls. 182/191).
A Lei Complementar n. 110/01, no entanto, não conflita com ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º).
Assim, ambas as contribuições são exigíveis a partir de 01.01.02.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir a cobrança, a partir de 01.01.02, das contribuições sociais previstas na Lei Complementar n. 110/01.
Retifique-se a autuação para constar como ré Transportes Americanópolis Ltda., denominação atual de Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda. (cfr. fls. 2, 32 e 46).
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Cite-se e intime-se a ré, com prazo de 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
São Paulo, 31 de julho de 2007.
Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.090869-5 MS 294002
ORIG. : 950001 3 Vr OSASCO/SP
IMPTE : JALBO SERRA e outro
ADV : DORIVAL GONCALVES
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 3 VARA DE OSAS-
CO SP
INTERES : RODOVIARIO RODANO JUNDIAI LTDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Osasco (SP).

No entanto, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição" (CR, art. 114, IV).

Em razão dessa ampliação de competência, a Justiça Federal não pode mais se pronunciar sobre essas matérias, sob pena de nulidade. Com efeito, a mencionada alteração constitucional trata de questão de ordem pública, o que veda a prorrogação de competência e permite que o juiz reconheça a sua inobservância em qualquer fase do processo e independente de provocação das partes (CPC, art. 113).

Ante o exposto, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar este processo e determino a sua remessa para a Justiça do Trabalho, com fundamento nos citados dispositivos legais e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061139-0 MS 287317
ORIG. : 200660050009530 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : MARIA LUCILIA GOMES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERES : Justica Publica
LIT.PAS : Uniao Federal
LIT.PAS : ABILIO RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

A decisão de f. 69-74 concedeu prazo de dez dias ao impetrante para tomar providências necessárias à citação dos litisconsortes.

A certidão de f. 152 dá conta de que o prazo concedido decorreu "in albis".

A petição de f. 153-155, apresentada após o decurso do prazo, cuidou apenas de aspectos atinentes à medida liminar.

Assim, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, VI, c.c. os arts. 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas, pela impetrante.

Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 90.03.046551-7 MS 40032
ORIG. : 9000000824 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO e outro
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM Juízo de Direito da 4ª Vara de Itapetininga que, no curso a ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela ora impetrante, após declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, indeferiu o pedido de autorização de depósito judicial do montante controverso para o fim de obstar o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Em suas razões, o MM. Magistrado indeferiu o pedido por entender ser o pedido "prematureo, ante a imprevisibilidade do desfecho da ação, discutindo-se, ainda, o tema da competência" (fl. 35).

Aduz a impetrante, em síntese, que é concessionária de serviço público e o ajuizamento de eventual execução fiscal terá reflexos na concessão podendo ensejar a cassação.

Deferida a liminar pleiteada na fl. 41, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 45/46).

Em sua manifestação, o MPF opina pela denegação da segurança (fls. 63/64).

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

De outra parte, verifica-se da Certidão de objeto e pé juntada na folha 85 que os autos já foram distribuídos à 10ª Vara Federal e, regularmente processados, encontram-se apensados aos Embargos nº 98.00016562 aguardando julgamento.

Assim, é manifesta a ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da lide, bem como a possibilidade jurídica do pedido, vez que com a remessa dos autos à Justiça Federal o Juízo impetrado não mais possuía competência para atuar no feito.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.050642-1 AC 621040
ORIG. : 9706038191 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
ADV : ANTONIO JOCELIO AMÂNCIO QUEIROGA
EMBGDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
EMBGDO : Ministério Público Federal
PROC : SILVANA MOCELLIN (Int.Pessoal)
PARTE A : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (desistente)
PARTE A : ROGÉRIO VIEIRA DE PASQUALI (desistente)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

A Associação Paulista dos Mutuários do SFH aforou a presente Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo (modelo padrão da SÉRIE EM GRADIENTE COM REDUTOR - CVQCP - FGTS - SGQPR: versão 1.0 "Jan/95") para a aquisição de casa própria, firmados entre seus associados e a CEF.

Pleiteia, em síntese, a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas para a adequação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) e a revisão do valor correspondente aos saldos devedores excluindo-se a TR.

Ao se manifestar em primeira instância, o MPF, oferecendo aditamento à inicial, sustentou sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, requerendo, alternativamente, a exclusão da Associação autora e, no mérito, pleiteou a substituição da TR pelo INPC como indexador do contrato de mútuo em discussão e a revisão dos saldos devedores e prestações decorrentes.

Acolhido o pedido de integração do MPF no pólo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte facultativo, juntamente com a inclusão da União Federal no pólo passivo como litisconsorte necessário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1627/1660). Após o acolhimento parcial de embargos de Declaração interpostos, o julgamento apresentou o seguinte dispositivo (fls. 1696/1704):

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para determinar à Ré que proceda à revisão de todos os contratos de financiamento imobiliário da modalidade PES-CP pactuados nas mesmas condições dos aqui discutidos, firmados após 04/03/91, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor sem a utilização da TR, empregando para a correção do saldo devedor somente o índice de correção salarial de cada mutuário, no mês subsequente ao referido reajuste, ou o índice contratado para a correção das prestações, emitido, no prazo de noventa dias, memória discriminada da correção realizada para cada contrato, enviando-a aos respectivos mutuários."

Irresignada a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa 'ad causam' do MPF, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a extinção da ação em relação à Associação autora por ausência de idoneidade. No mérito, alega ser 'extra petita' a determinação para aplicação da variação salarial dos mutuários ou do mesmo índice utilizado para a correção das prestações dos contratos habitacionais, bem como que ao determinar a aplicação da variação salarial da categoria profissional do mutuário ao saldo devedor, o MM Juízo a quo substituiu o critério legal e contratado por um outro critério não previsto na legislação do SFH.

No julgamento do recurso interposto pela CEF, a Primeira Turma desta Corte, POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares e manteve a fixação da multa aplicável para o caso de descumprimento e a isenção do pagamento de sucumbência, nos termos do voto do Relator, mas, POR MAIORIA, declarou a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas, extinguindo a ação, sem julgamento do mérito, quanto a este ponto e, quanto ao reajuste do saldo devedor, reconheceu a possibilidade de aplicação da TR, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Gilberto Jordan que lavrou o Acórdão nos seguintes termos:

ACÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/CP - INÉPCIA DA INICIAL - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS - UTILIZAÇÃO DA TR LEI Nº 8.177/91 - ADIN 493-0 - CONSTITUCIONALIDADE NO CASO EM ESPÉCIE - PRECEDENTES DO STF - LITISPENDÊNCIA - SENTENÇA EXTRA PETITA - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO M. P. F. - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL".

1- Os contratos de financiamento da casa própria, objeto de ação civil pública, firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, devem ser analisados de forma individual, uma vez que cada contrato, mesmo aqueles que possuem um modelo padrão, regula uma relação jurídica individual entre o mutuário e o agente financeiro, a qual demanda a necessidade de produção de provas e análise de fatos individuais. Por isso é considerada inepta a petição inicial da ação

coletiva quanto ao pedido de revisão das prestações vencidas e vincendas, o qual demanda dilação probatória e análise de fatos individuais, bem como é inepta quanto ao pedido de adaptação dos contratos ao Plano de Equivalência Salarial, o qual já vem sendo observado nos próprios contratados, sem qualquer resistência da parte adversa.

2- Havendo previsão contratual de que os recursos captados pelo agente financeiro para a concessão do financiamento da casa própria provieram das contas do FGTS, a atualização do saldo devedor deve estar intimamente atrelada ao índice de atualização aplicado às contas do FGTS.

3- A TR criada pela Lei nº 8.177/91 para, dentre outras finalidades, servir de índice de remuneração das contas de poupança e das contas de FGTS é aplicável na atualização dos saldos devedores dos contratos de financiamento firmados em data anterior à vigência da lei retro mencionada. A Lei n.o 8.177/91 teve questionada em parte sua constitucionalidade através da ADIN 493-0, porém, apesar da procedência da ADIN, os dispositivos que respaldam a inserção nos contratos, objeto da presente ação, da cláusula de reajuste do saldo devedor do financiamento da casa própria pela TR, permaneceram válidos e eficazes. O Supremo Tribunal Federal não declarou que é inconstitucional a utilização da TR nos contratos de financiamento da casa própria celebrados após a vigência da Lei n.o 8.177/91, mas tão somente a utilização da TR como índice de reajustamento das prestações do financiamento e saldo devedor da casa própria nos contratos anteriores à vigência da lei retro mencionada e que não contemplassem a utilização da TR, como indexadora das cadernetas de poupança e ou contas do FGTS.

4- Rejeitada a alegação de litispendência. A ação civil pública proposta na justiça federal de São Paulo, diferentemente da proposta pelo MPF, em Mato Grosso do Sul, tem no seu pólo ativo uma associação, a qual visa proteger interesses exclusivos de seus filiados e, portanto possui limites mais restritos. Os efeitos da sentença prolatada na ação civil pública deduzida no Mato Grosso do Sul atingem apenas os mutuários que firmaram contratos com instituições financeiras sediadas nesse Estado, evitando, assim, que mutuários paulistas deixem de obter proteção jurisdicional deferida exclusivamente no âmbito de outra seção judiciária.

5- A decisão recorrida globalmente não é "extra petita", uma vez que há perfeita correlação entre a sentença e o pedido, de modo que decidida dentro dos limites da lide.

6- O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação está compreendido no conceito de consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/90. As disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas as atinentes à defesa dos direitos individuais homogêneos, aplicam-se integralmente à Lei da Ação Civil Pública. Visando a Ação Civil Pública obter reparação a interesse individual homogêneo inerente a contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, apresenta-se, portanto, perfeitamente adequado o procedimento aplicado.

7- A Primeira Turma desta E. Corte vem se posicionando reiteradamente no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propositura de ação Civil Pública que verse sobre os interesses individuais homogêneos.

9- O fato da União - por meio de leis e atos normativos exercer a atividade disciplinadora da forma de reajuste dos mútuos vinculados ao SFH, não tem o condão de torná-la parte nas relações jurídicas que se estabelecem entre particulares e instituições financeiras.

Vencido, o Juiz Federal David Diniz que reconheceu a inaplicabilidade da TR para o reajuste do saldo devedor, bem como o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial - PÉS (fls. 1833/1864).

Irresignada, a associação autora interpõe embargos infringentes e requer a reforma do julgado, a fim de que prevaleça o voto vencido no que tange às questões dos reajustes das prestações pelo PES-CF e do Saldo devedor com exclusão da TR (fls. 1901/1910).

Por sua vez o MPF também interpõe embargos infringentes, aduzindo, em síntese, que o acórdão do E. STF, proferido na ADIN 493-0/DF deixou claro que sobre os saldos devedores de responsabilidade dos mutuários não poderá incidir a TR, independentemente da assinatura do contrato de financiamento ser anterior a janeiro de 1991 ou posterior a tal período. Ressalta, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, não existe a possibilidade da livre pactuação entre as partes, pleiteando que sejam acolhidos os termos do voto vencido como razão de decidir (fls. 1936/1960).

Instado a se manifestar o embargado apresentou sua impugnação aos Embargos (fls. 1970/1976).

Admitidos os Embargos Infringentes, o recurso foi redistribuído nos termos regimentais.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

No presente caso, a associação autora, ora embargante pugna, pela revisão do saldo devedor, para dele excluir a TR e, consequentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustar o saldo devedor por tal índice.

Entendo que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.



Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Quanto ao pedido de adaptação do contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com reajustes das prestações apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, é possível verificar no contrato juntado nas fls. 46/58 que os pedidos já se encontram amparados por expressa previsão contratual e, analisadas as circunstâncias de forma genérica, não se pode constatar que a Ré tenha apresentado resistência ou descumprido as regras contratuais pactuadas.

Por fim, melhor sorte não socorre a embargante com relação ao pedido de revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas, pois não há como constatar a ocorrência de divergências entre o reajuste salarial de cada um dos mutuários em suas respectivas categorias profissionais e os valores das prestações cobradas pela Ré. Ademais conforme consta do laudo pericial, na resposta ao quesito nº 1.4 da ré (fl. 1411), não há prova nos autos da negativa da CEF em proceder à devida revisão quando solicitada administrativamente pelo mutuário.

Tal procedimento demandaria a análise individual de cada uma das relações contratuais inseridas neste contexto, o que se mostra incompatível com o rito da Ação Civil Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos Infringentes interpostos pela Associação autora, bem como aos do Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015096-8 CC 10080
ORIG. : 200663010847256 JE Vr SÃO PAULO/SP
200461000236701 9 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : JOSE BENEDITO RODRIGUES e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de revisão contratual ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se a aplicação da Tabela Price na correção do saldo devedor, com a consequente revisão das prestações e do saldo devedor, inclusive com a devolução dos valores indevidamente pagos.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, que declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (fl.81).

A redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo -SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC, verbis :

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO -

Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088581-6 CC 10429
ORIG. : 200663010512830 JE Vr SÃO PAULO/SP
200661000018561 20 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : ROGÉRIO COELHO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de revisão contratual ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com o recálculo do saldo devedor e das prestações, bem como dos índices de reajuste e encargos contratuais.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que determinou ao autor a retificação do valor da causa (fl. 71/72) e, posteriormente, que declinou da competência, ao argumento de que a soma de doze prestações vincendas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos (fl.75).

A redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO -

Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088586-5 CC 10434
ORIG. : 2006.63.01.041262-8 JE Vr SÃO PAULO/SP
2006.61.00.006334-7 21ª Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : VIVIANA MURBACH
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de revisão contratual ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com o recálculo do saldo devedor e das prestações, bem como dos índices de reajuste e encargos contratuais.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fl.91).

A redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. A vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTEENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092399-4 MS 295967
ORIG. : 200761810065546 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ELLEN TINOCO SHAEFER
ADV : CARLA RAHAL BENEDETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELLEN TINOCO SHAEFER contra ato praticado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, consistente na proibição de que a sua advogada, Dra. Carla Rahal Benedetti, tivesse acesso aos autos de nº 2007.61.81.006554-6 (pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico) (fl. 20).

De acordo com o que consta da petição inicial: "(...) O marido de ELLEN TINOCO SHAEFER, foi surpreendido na quinta feira, dia 20 de setembro de 2007, com um telefonema, informando que em seu antigo apartamento, ora vendido a terceiros, situado na Alameda Anapurus (...) local onde residia por quase 20 anos, havia ocorrido uma operação policial de Busca e Apreensão, oriunda de ato ordinatório do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal (...) causando um total desconforto ao atual morador do imóvel (...) haja vista que, além da operação de Busca Federal, o segurança do prédio, imaginando tratar-se de uma invasão de bandidos, chamou a polícia civil que acabou por cercar todo o quarteirão de localização do prédio. Munido de cópia da ordem decretada e tomando ciência de que se tratava de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de equipamentos de informática, máquinas fotográficas, entre outros, cujos elementos de prova fossem relacionados aos fatos sob investigação de crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764 de 2003, resolveu procurar esta humilde defensora para que viabilizasse o esclarecimento do caso e solucionasse da melhor forma possível, definitivamente, a situação desconfortável que vivenciou anos atrás e que, equivocadamente, imaginou ter sido encerrada após as declarações prestadas perante a 4ª DIG/DEIC (...).Conforme demonstra o conteúdo de suas declarações anexo, aos 24 de março de 2005 foi expedida uma intimação para que Ellen comparecesse na 4ª Delegacia de Crimes Informáticos DIG/DEIC (...) Ao comparecer, tomou conhecimento de que se tratava de uma investigação de crimes ligados à pedofilia e que a linha telefônica cujo número (...) que era de sua propriedade, havia sido rastreada, tendo como endereço eletrônico EDU.05KAZAA (...) acessado uma única vez um site 'linkado' ao KAZAA (site de músicas), que disponibilizava figuras, fotos e outros, de pedofilia. Como não tinha certeza naquela ocasião, disse que poderia ser o endereço eletrônico utilizado por seu filho Eduardo Tinoco Shaefer - na época dos fatos menor de idade (13 ou 14 anos) e os amigos que frequentavam sua casa (...) Uma vez nada mais tendo

a declarar - a notícia contida nos autos era por ela desconhecida -, prontificou-se, se necessário, apresentar seu filho a Autoridade Policial. Entretanto, esta defensora, ainda que devidamente constituída, teve o pedido de vista negado por sua Excelência, mantendo sua cliente sem saber o que está acontecendo para que houvesse um pedido de Busca e Apreensão em sua suposta residência. Vale dizer que a Autoridade Policial e seus agentes procuravam Ellen e seu filho Eduardo, restando infrutífera a operação por estarem com seu endereço antigo (...) O fato é que diante de uma tentativa de acesso às informações contidas nos autos para a possibilidade de esclarecimento, se é que realmente se trata de algo relacionado àquele fato e estamos necessariamente diante de um caso relacionado a Ellen e seu filho, frustrado foi o exercício da profissão desta defensora que não pôde sequer tranquilizar efetivamente sua cliente (...) (grifei).

Diante de tais fatos, argumenta a impetrante que houve lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a sua defensora foi impedida de compulsar os autos do procedimento penal acima identificado, no bojo do qual expediu-se o mandado de busca e apreensão cuja fotocópia se encontra à fl. 20.

Invoca precedentes desta Corte (fls. 30/33) e cita decisão do Supremo Tribunal Federal em abono da sua tese.

Requer, nesses termos, concessão de liminar para que seja garantido à sua defensora o direito de ter acesso aos autos do procedimento penal nº 2007.61.81.006554-6 (pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Eis a síntese do necessário, passo a decidir.

A liminar deve ser negada.

Conforme tenho sustentado, o inquérito policial, por sua própria natureza, não contempla os princípios da ampla defesa e do contraditório em toda a sua extensão, como, aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 82.354-8/PR.

Dentre os direitos do advogado se inclui o de consultar os autos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, como está previsto no inciso XIII, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94.

O mesmo dispositivo de lei, entretanto, faz expressa referência aos feitos que tramitam sob sigredo de Justiça. Confira-se:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

Tal como redigido, conclui-se que ao advogado, com ou sem procuração, é vedado o acesso aos autos sob sigilo, enquanto tal circunstância for necessária para preservar as investigações no interesse da sociedade, como no caso.

Diante dos elementos trazidos aos autos, constato que as diligências policiais ainda estão em curso - embora a eficácia delas esteja sensivelmente comprometida por força do descuido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, o que permitiu o conhecimento prematuro da diligência pela investigada, que não mais residia no local identificado pela ordem judicial - impedindo, neste momento, levantar o sigilo que acoberta a investigação em curso.

Exatamente por isso, correta a decisão monocrática que foi assim assentada: "(...) Indefiro, por ora, tendo em vista o teor das investigações objeto destes autos, ainda não concluídas, protegidas pelo sigilo absoluto, sob pena de frustrá-las(...)" (grifei) (fl. 14).

Outrossim, assevero que a vedação não decorre apenas do dispositivo de lei acima transcrito.

Dispõe, ainda, o Estatuto da Advocacia, no mesmo artigo 7º, que são direitos do advogado:

"(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias

(...)"

E o § 1º, desse mesmo artigo de lei, é expresso no sentido de que o acesso aos autos é vedado ao advogado, com ou sem procuração, enquanto tal circunstância se fizer necessária à viabilização e preservação das investigações, in verbis: "Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigredo de justiça".

Note-se, portanto, que o direito do advogado ter acesso aos autos não é ilimitado.

Ademais, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 82.354-8-PR, observo que o Supremo Tribunal adotou essa mesma linha de pensamento. Colhe-se do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, relator do "writ" naquela Corte: "(...) O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório (...)"

E nesse mesmo feito da Suprema Corte, segundo consta do voto do Relator, o parecer ministerial invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, asseverando que: "(...) E o ponto de equilíbrio está em assentar-se que: mesmo que sob o timbre do sigilo, os advogados têm direito de examinar, copiar e tomar apontamentos de peças do inquérito que digam respeito, exclusivamente, à pessoa



do investigado, quais sejam: depoimentos do investigado; auto de acareação; auto de reconstituição a que tenha comparecido o investigado; auto de reconhecimento, auto de busca e apreensão domiciliar e pessoal e nota de culpa; os advogados não têm acesso a documentos; depoimentos testemunhais; laudos periciais; e demais peças de investigação que não envolvam diretamente a pessoa do investigado, quando presente o sigilo nas investigações; quanto ao auto de prisão em flagrante, mesmo que sob o timbre do sigilo, os advogados têm direito a examiná-lo para, querendo, copiar e tomar apontamentos restritos às peças que o compõem, e que estão definidas no artigo 304, do C.P.P. (...) d) deferida judicialmente a interceptação telefônica em autos do inquérito policial, com ou sem sigilo, os advogados só podem ter acesso ao auto circunstanciado (artigo 7o, Lei 9296), imediatamente antes do relatório da autoridade policial'(...)".

Constou, ainda, do mencionado parecer da Procuradoria Geral da República: "(...) 1º) O advogado não tem direito a ter vista, tomar apontamentos e exigir cópias de todo e qualquer documento alusivo a pessoa diversa da que lhe outorgou o mandato, durante o trabalho investigatório, com o timbre do sigilo; 2º) Documentos alusivos a terceiros a eles não tem acesso o advogado, durante o trabalho investigatório, com o timbre do sigilo; 3º) O advogado, mesmo que a investigação tenha o timbre de sigilo, tem pleno acesso às peças da investigação que digam respeito, exclusivamente, à pessoa do investigado; 4º) O artigo 20 do Código de Processo Penal foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988; 5º) A interpretação aqui elaborada dos incisos XIV e XV do artigo 7º, do Estatuto do Advogado não é restritiva, mas compreensiva, porque obediente ao princípio da proporcionalidade no embate jurídico, sob o prisma processual penal, entre a pessoa e a sociedade(...)".

E no voto proferido, o senhor Ministro Sepúlveda Pertence deixa muito claro que o acesso do advogado e do investigado / réu aos autos do inquérito / persecução judicial se restringe às informações e provas já produzidas nos autos, sendo vedado em relação às investigações em curso e às provas em fase de produção, bem como, àquelas que digam respeito a terceiros.

Nesse diapasão, prosseguiu-se naquele julgado apontando o quanto segue: "(...) '54. A informação já introduzida nos autos do inquérito é que o investigado, por seu advogado, tem direito. 55. A interceptação telefônica é o caso mais eloquente da impossibilidade de abrir-se ao investigado (e a seu advogado) a determinação ou a efetivação da diligência ainda em curso; por isso mesmo, na disciplina legal dela se faz nítida a distinção entre os momentos da determinação e da realização da escuta, sigilosos também para o suspeito, e a da sua documentada, que, embora mantida em autos apartados - e sigilosos para terceiros - estará aberta à consulta do defensor do investigado: o mesmo procedimento pode aplicar-se à determinação e produção de outras provas, no inquérito policial, sempre que o conhecimento antecipado da diligência pelo indiciado possa frustrá-la (...) "

E o senhor Ministro Cezar Peluso, no mesmo feito, registrou: "(...) há certo hábito de conduzir o inquérito, como se fosse réplica de processo, em que se antecipam os termos de investigações que ainda não foram feitas, de investigações que estão em curso, etc... Precisa a autoridade policial, em benefício do bom sucesso das suas investigações, resguardar-se para que a intervenção e a consequente ciência dos advogados, sobre elementos já documentados, não frustrem a eficácia das mesmas investigações (...)".

Constatou, pois, que o sigilo decretado deve prevalecer como modo de preservar as investigações e diligências ainda em curso.

Entretanto, nada impede que a autoridade impetrada permita à advogada da impetrante ter conhecimento limitado do conteúdo dos autos acima identificados, naquilo que não cause qualquer espécie de embaraço à eficácia da persecução penal.

A vista dos autos poderá ser realizada, a juízo da autoridade impetrada, sob essa condição e mediante rigorosa fiscalização.

Agora, o que não se pode admitir é que as investigações em curso sejam comprometidas pelo exercício do direito de defesa da impetrante.

É certo que o Estado possui o inegável direito de desencadear investigações quando, por intermédio dos seus órgãos persecutórios, venha a conhecer de fatos potencialmente criminosos. Essa prerrogativa decorre da condição de único ente que detém o direito de punir na configuração moderna do Estado.

No desiderato de permitir que o Estado-Administração desempenhe a contento essa atribuição persecutória, os representantes do povo conferem-lhe determinados instrumentos e prerrogativas especiais, que o colocam em posição de supremacia diante do acusado na fase pré-processual.

Justificando a "ratio essendi" da supremacia dos órgãos persecutórios durante a fase pré-processual, preciosa é a lição do Professor Jiménez Asenjo, encontrada na obra de Tourinho Filho: "(...) É difícil estabelecer igualdade absoluta de condições jurídicas entre o indivíduo e o Estado no início do procedimento, pela desigualdade real que em momento tão crítico existe entre um e outro. Desigualdade provocada pelo próprio criminoso. Desde que surge em sua mente a idéia do crime, estuda cauteloso um conjunto de precauções para subtrair-se à ação da justiça e coloca o Poder Público em posição análoga à da vítima, a qual sofre o golpe de surpresa, indefesa e desprevenida. Para restabelecer, pois, a igualdade nas condições da luta, já que se pretende que o procedimento criminal não deve ser senão um duelo 'nobremente' sustentado por ambos os contendores, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem nos primeiros momentos, apenas para recolher os vestígios do crime e os indícios da culpabilidade do seu ator (...) " (in, Processo Penal, 20ª edição, 1998, ed. Saraiva, São Paulo, p. 51).

São esses os motivos que levam o sistema jurídico a não permitir que durante a fase pré-processual o jurisdicionado, investigado pela prática de um crime, exerça com amplitude o seu direito constitucional ao "due process of law", nele compreendidos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, uma vez restabelecido o equilíbrio entre os "cavalheiros em duelo", o ordenamento impõe um novo regime jurídico aos contendores. Na fase seguinte da persecução vigorará a regra da "paridade de armas", que, dentre outras providências, põe acusação e defesa perante um órgão decisório equidistante, o Estado-Juiz.

A fase processual da persecução é marcada pelo respeito pleno e irrestrito ao princípio do devido processo legal, prestigiando-se, especialmente, o direito à defesa do agora acusado, com o intuito de preservar-lhe o "status libertatis".

Nessa fase inverte-se a posição de proeminência, pois, observado o princípio constitucional da presunção de inocência, a interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal conduz à conclusão de que o Legislador optou por reservar ao órgão acusatório a posição mais incômoda da relação jurídica processual. Em caso de "non liquet", julga-se improcedente a acusação.

Mas o fato de a persecução encontrar-se em sua fase pré-processual, não significa que inexistente o direito de defesa do investigado nessa etapa. É, sim, destacada a posição de supremacia do Estado-Administração, mas isso não quer dizer que o investigado não possa se defender. Defende-se, nos exatos termos acima delineados.

Há que se ter em mente que, mesmo durante a fase pré-processual, a Constituição assegura aos investigados o direito à defesa, ainda que de forma mitigada.

Para se chegar a essa constatação, basta a singela observação de que os direitos e garantias fundamentais possuem papel destacado em nosso sistema constitucional, o que conduz, necessariamente, à idéia de que outra não pode ser a diretriz seguida pelo intérprete ao promover o acerto e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse social - tutelado pelo "jus puniendi" do Estado - e o mínimo de redução dos direitos e garantias individuais.

Impende ter-se em conta o "princípio constitucional da harmonização", que se destina a coordenar ditames constitucionais aparentemente dispostos em rota de colisão, procurando, tanto quanto for possível, garantir a máxima vigência e eficácia de todo e qualquer direito assegurado na Constituição. O aludido princípio, nos dizeres do saudoso Mestre Celso Ribeiro Bastos, "(...) impõem que a um princípio ou regra constitucional não se deva atribuir um significado tal que resulte ser contraditório com outros princípios ou regras pertencentes à Constituição. Também são se lhe deve atribuir um significado tal que reste incoerente com os demais princípios e regras. Além disso, a uma regra constitucional se deve atribuir um conteúdo de tal forma que esta regra resulte o mais coerente possível com as demais regras pertencentes ao sistema constitucional. A simples letra das normas será superada mediante um processo de cedência recíproca. No caso de dois princípios que, em face de determinado caso, mostrem-se, aparentemente, antagônicos, hão de harmonizar-se. Devem esses princípios abdicar a pretensão de serem aplicados de forma absoluta. Prevalecerão, portanto, apenas até o ponto a partir do qual deverão renunciar à sua pretensão normativa em favor de um princípio que lhe é divergente (...) " (in, Curso de Direito Constitucional, 1ª edição, 2002, ed. Celso Bastos, São Paulo, p. 293/294).

Seguindo essa linha de raciocínio, salta aos olhos que não se pode cogitar de um aniquilamento do direito de defesa durante a fase pré-processual. Ele deve subsistir, ainda que em menor amplitude, enquanto não significar um risco assaz inaceitável à eficácia das investigações.

Frise-se. O direito de defesa não poderá ser exercido de modo a colocar em risco a existência ou a eficácia do direito de punir do Estado.

Em contrapartida, respeitando a idéia de "cedência recíproca" entre os direitos, o "jus puniendi" não poderá ser entendido de modo a aniquilar os direitos e garantias individuais, outorgados pela Carta Constitucional aos cidadãos.

Caberá então ao intérprete, diante do caso concreto, promover, com acurada sensibilidade, o ajuste entre os direitos aparentemente excludentes.

O sigilo deve ser interpretado dentro dessa ordem de idéias. Representa medida que sem dúvida reduz o direito de defesa dos jurisdicionados, entretantes, conforme alhures já consignei, essa fragilização é admissível no nosso ordenamento, desde que observado o princípio constitucional da harmonização.

O sigilo encontra-se inserido no quadro daqueles instrumentos especiais que o sistema atribui aos órgãos estatais durante a fase pré-processual, e, extraordinariamente, durante a fase processual, conforme já fiz menção.

Além disso, desempenha relevante papel no que tange à preservação do direito à intimidade dos investigados / réus, evitando que terceiros tomem conhecimento do conteúdo das investigações, provas e diligências em andamento.

Enquanto o sigilo subsistir em tais limites, não há o que se questionar sobre a sua constitucionalidade. É plenamente justificável que, nem ao acusado, nem aos seus patronos, seja franqueado o acesso aos autos da persecução penal, pois, conforme já asseverei, no momento inaugural da "persecutio criminis", natural é a sobreposição do direito de punir do Estado em face do direito de defesa do jurisdicionado. Mas ele não pode ganhar dimensões excessivas.

O sigilo deve ceder passo diante do direito de defesa do cidadão, quando implicar em embaraço assaz injustificável ao seu exercício. Entretanto, no caso destes autos não observo nenhuma limitação de direito individual capaz de justificar a flexibilização do sigilo que pesa sobre o procedimento penal em questão, que ainda não se concluiu, como informou a autoridade impetrada.

E neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - INVESTIGAÇÕES POLICIAIS SIGILOSAS - CF/88, ART. 5º, LX E ESTATUTO DA OAB, LEI 8.906/94.

1. O art. 20 do CPP, ao permitir sigilo nas investigações, não vulnera o Estatuto da OAB ou infringe a Constituição Federal.

2. Em nome do interesse público, podem as investigações policiais revestir-se de caráter sigiloso, quando não atingirem o direito subjetivo do investigado.

3. Somente em relação às autoridades judiciárias e ao Ministério Público é que inexistente sigilo.

4. Em sendo sigilosas as investigações, ainda não transformadas em inquérito, pode a autoridade policial recusar pedido de vista do advogado.

5. Recurso ordinário improvido."

(STJ - 2ª Turma - HC nº 12465/PR - Publicado no DJU de 08/06/07).

Indefiro, portanto, o pedido de liminar.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada requisitando-lhe informações no prazo legal, que deverão ser instruídas com todos os documentos necessários à exata compreensão da lide.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAMZA TARTUCERELATORA

PROC. : 2003.61.26.010173-6 AC 983983
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
EMBGDO : JOSE BORTOLIN
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Abra-se vista ao recorrido, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.008387-5 MS 256718
ORIG. : 01771 /SP
IMPTE : CELSO ROQUE GOMES DE MELLO
ADV : WALTER CAGNOTO
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 33 VARA DE SAO PAULO SP
INTERES : BRUNO DIAS ROCHA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO ROQUE GOMES DE MELLO em face de decisão judicial proferida pelo MM Juiz Federal da 33ª Vara do Trabalho da 2ª Região, que bloqueou sua conta bancária (em conjunto com sua esposa) em processo de reclamação trabalhista nº 771/2001, na qual não figura como parte, tampouco foi chamado ao processo por qualquer motivo.

Alega o impetrante estar "impedido de promover movimentação em sua conta corrente", socorrendo-se dessa E. Corte, embasado no art. 5º , incisos XLV e LXIX e art. 108, I, a, ambos da Constituição Federal, "para que seja promovido o desbloqueio de sua conta corrente e para que possa exercer na plenitude os seus direitos civis, garantidos pela Magna Carta."

É o breve relatório. Decido.

Analizando os fatos e os fundamentos veiculados na presente impetração, observo, desde logo, que não concorrem os requisitos indispensáveis à regularidade da relação processual.

Com efeito, para o regular desenvolvimento de qualquer relação processual, é imprescindível o atendimento a certos requisitos identificados como condições da ação e pressupostos processuais.

Verifico que, para buscar o afastamento da penhora alegadamente ilícita em conta bancária conjunta, o impetrante manejou medida judicial inapropriada, tendo em vista que o instituto previsto pelo ordenamento jurídico de que pode servir-se o senhor ou possuidor para proteger seu patrimônio contra ato de apreensão judicial, seja em processo de conhecimento seja em processo de execução, são os Embargos de Terceiro, disciplinados nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.

O julgado abaixo corrobora o entendimento aqui esposado :

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. SOLIDARIEDADE"

1.Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ. RESP : 127616, PRIMEIRA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA : 25/06/2001. PG. 104).

Com efeito, o interesse processual (ou interesse de agir) representa não somente a exigência de que o pronunciamento judicial requerido seja necessário ou útil ao autor, mas também que haja adequação procedimental da via escolhida no sistema processual brasileiro.

Com base neste raciocínio, não há argumentar-se, também, no sentido de que seria a ação mandamental sucedâneo do meio jurídico previsto no Código de Processo Civil.

Assim, se é verdade que a orientação doutrinária e jurisprudencial mais recente não impede, peremptoriamente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, não menos verdadeiro é o fato de haver robusto posicionamento nos tribunais impondo limitações à utilização do instituto para esse fim. Tem sido critério basilar para se aferir o cabimento do remédio contra ato judicial a apuração da existência ou não de meio impugnativo próprio previsto na ordem jurídico processual.

Sendo assim, com base no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial.

São Paulo, 25 de março de 2004.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.012543-2 MS 256819
ORIG. : 200361820296225 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JABUR PNEUS S/A e outros
ADV : EMERSON GARCIA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jabur Pneus S/A e outros em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da ora impetrante, tornou ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel ofertado como garantia e determinou a penhora sobre 5% de seu faturamento mensal.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau é manifestamente nula, eis que ausente de motivação. Assevera, também, que não foi observado o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a levar adiante a penhora sobre o seu faturamento e que seja constrito o bem imóvel anteriormente oferecido. No mérito, pugna pela concessão da ordem, anulando-se a decisão com a conseqüente ineficácia da penhora realizada.

O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 57/59)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/64.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Osório Barbosa, opinou pelo não conhecimento da impetração em face da inadequação da via eleita. (fls. 122/126)

É o breve relatório. Decido.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, o presente feito sequer poderia ser conhecido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por juízo federal que tornou ineficaz a nomeação à penhora e determinou a penhora sobre 5% do faturamento da impetrante. Como se percebe, o ato atacado possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de recurso específico, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, havendo recurso específico para o questionamento da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, tanto que a autoridade impetrada informou que foi interposto agravo de instrumento (fl. 64), não se admite a impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 267 do E. STF.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Primeira Seção desta Corte Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

1.A suposta omissão judicial que, em tese, teria violado direito do impetrante deve-se justamente ao fato de que este mesmo impetrante não deduziu qualquer pedido ao juiz monocrático, pleiteando referida exclusão.

2.O que não se admite, sob pena de aberta ofensa ao princípio dispositivo e da inércia da jurisdição, é que a parte valha-se do mandamus, para buscar providência não requerida no âmbito do processo.

3.A bem da boa técnica processual, possíveis incorreções no pólo passivo da ação devem ser sanadas dentro da própria relação processual, por meio da modalidade processual adequada.

4.O descabimento do remédio constitucional na presente situação concreta, portanto, revela-se patente, sobretudo diante da evidência de que o próprio impetrante, ora agravante, admite e reconhece que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em referência não é conseqüência de decisão interlocutória, pois já constante na mesma desde sua distribuição, não havendo, portanto, a possibilidade de agravo sob a forma de instrumento, muito menos a preclusão de algo que não existiu.

5.Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº 241162, Registro nº 2002.03.00.041486-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18.10.2006, p. 239, unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou, para fins de expedição de alvará de levantamento, a apresentação de certidões, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

2.Da decisão impugnada cabe recurso de agravo, na forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

3.Inadmissível a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio. Aplicação da Súmula 267/STF. Petição inicial indeferida por inadequação da via eleita.

4.Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº 283.409, Registro nº 2006.03.00.105619-0, Rel Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJU 12.03.2007, p. 329, unânime)

Diante do exposto, acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional da República e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.046091-9 MS 261536
ORIG. : 200061820044200 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANTONIO CARLOS SOARES e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth de Oliveira em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consistente na sua inclusão no pólo passivo dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.004420-0, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Casiano Peças para Veículos Ltda e Reginaldo Benacchio Regino.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que se encontra na iminência de sofrer coação ilegal em decorrência da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, sendo que jamais figurou como sócia ou quotista da pessoa jurídica executada, não havendo razões para a sua inclusão no pólo passivo da execução e que a penhora sobre bens dos sócios constitui medida excepcional, exigindo a prática de atos fraudulentos. Pede a concessão de medida liminar para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e o recolhimento do mandado de penhora. No mérito, pugna pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido. (fls. 111/112)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/120.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Henrique Herkenhoff, opinou pelo não conhecimento da impetração em face da inadequação da via eleita. Caso contrário, postula a regularização do presente feito em decorrência da necessidade de intimação do INSS como litisconsorte passivo necessário com a nova vista dos autos. (fls. 122/126)

É o breve relatório. Decido.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, o presente feito sequer poderia ser conhecido.

Os elementos constantes dos presentes autos demonstram que a exeqüente requereu a citação da ora impetrante, na qualidade de responsável tributária, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que aquela seria sócia da empresa executada (fl. 38). Tal citação ocorreu em 31 de março de 2004, sendo o Aviso de Recebimento juntado aos autos do processo de execução fiscal em 19 de abril do mesmo ano e o mandado de penhora expedido em 06 de julho. (fls. 57/59)

Com a citação da ora impetrante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, não há como admitir o cabimento do mandado de segurança, uma vez que não se trata de terceiro estranho à lide, mas de parte integrante da relação processual. Nesta senda, caberia à sócia, ao discordar da sua inclusão, agravar de tal decisão postulando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, o que não foi feito no momento oportuno, motivo pelo qual valeu-se da presente impetração.

Assim, havendo recurso específico para a impugnação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, não se admite a interposição do mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono precedente da Primeira Seção desta Corte Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

1.A suposta omissão judicial que, em tese, teria violado direito do impetrante deve-se justamente ao fato de que este mesmo impetrante não deduziu qualquer pedido ao juiz monocrático, pleiteando referida exclusão.

2.O que não se admite, sob pena de aberta ofensa ao princípio dispositivo e da inércia da jurisdição, é que a parte valha-se do mandamus, para buscar providência não requerida no âmbito do processo.

3.A bem da boa técnica processual, possíveis incorreções no pólo passivo da ação devem ser sanadas dentro da própria relação processual, por meio da modalidade processual adequada.

4.O descabimento do remédio constitucional na presente situação concreta, portanto, revela-se patente, sobretudo diante da evidência de que o próprio impetrante, ora agravante, admite e reconhece que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em referência não é conseqüência de decisão interlocutória, pois já constante na mesma desde sua distribuição, não havendo, portanto, a possibilidade de agravo sob a forma de instrumento, muito menos a preclusão de algo que não existiu.

5.Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº 241162, Registro nº 2002.03.00.041486-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18.10.2006, p. 239, unânime)

Diante do exposto, acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional da República e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056459-3 MS 286851
ORIG. : 200761810044567 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ ANTONIO ALMEIDA MELO
ADV : ANTENOR BAPTISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandando de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MELO contra ato contra ato do MM. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal, Seção Judiciária de São Paulo (SP), objetivando a suspensão do bloqueio de sua conta corrente nº 3731760-7, agência 0747, do Banco Real, em Salvador (BA), sem prestar caução.

O impetrante argumenta que a origem do dinheiro é lícita, fruto de contrato de compra e venda de bem imóvel, entabulado entre suas filhas Anna Karenina Silva Melo, Marília Silva Melo e Maísa Silva Melo, na qualidade de vendedoras e Alex Sandro Souza Melo, como comprado, sendo que conta corrente daquele foi utilizada para o depósito do produto da avença, no importe de R\$ 81.000,00, o qual foi realizado, por determinação do comprador, por Haroldo Maciel Silva das Virgens, único investigado na operação de crime contra o sistema financeiro nacional.

Justifica o fumus boni iuris e o periculum in mora no fato de seu patrimônio ter sido violado ilegalmente, motivo pelo qual, é indevida a prestação de caução, como condicionante ao levantamento dos referidos valores, conforme determinação judicial.

A autoridade impetrada apresentou informações de que, em decorrência da Operação Kaspar, envolvendo diversas atividades do Esquadrão de Representação Credit Suisse no Brasil, que faria diversas transações de recursos da Suíça para o Brasil, envolvendo atividades de câmbio de moedas, em especial de dólares e euros, realizadas em desacordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional, identificou diversas contas de clientes das células investigadas, dentre elas, a conta em nome do impetrante, informação essa extraída de fac-símile, interceptado no dia 03/03/2007, enviado por Haroldo a Silvia, funcionária de Harry Thalenberg, investigado na apontada operação.

Na mesma informação, já notícia da interposição de recurso em sentido estrito contra a mesma decisão, ora atacada, o qual foi recebido como apelação criminal.

Por fim, esclareceu que em alguns casos de pedido de desbloqueio de contas formulados perante aquele Juízo, houve decisão de deferimento, mediante a apresentação de caução.

É relatório.

DECIDO.

Verifico que a decisão atacada foi proferida nos autos de Incidente de Restituição de Valores, sendo impugnável, como cedoço, por meio de recurso próprio, o qual já foi, inclusive, interposto, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora e localizado no andamento processual, dando ciência de sua interposição, na data de 28/05/2007, o qual, muito embora tenha sido denominado recurso em sentido estrito, foi recebido como apelação.

Diante deste quadro, em havendo recurso específico e já interposto, mostra-se aplicável o verbete do enunciado da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição).

Com efeito, tal matéria já foi analisada pela E. 1ª Seção, desta Corte Federal, nos seguintes termos, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.A decisão que resolve incidente de seqüestro de bens é embargável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).

2.Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.



(TRF - 3ª Região, MS: 200403000134342, 1ª Seção, relatora Desembargador Vesna Kolmar, Data da decisão: 20/10/2004 DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 225)

A insurgência do impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, não prospera, já que não foram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão da segurança, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, aparentemente, a medida judicial de bloqueio da conta corrente não se apresenta eivada de ilegalidade, além de estar fundamentada em indícios de irregularidade de entrada de divisas no país, sem a fiscalização do Banco Central do Brasil, o que deveria ter sido comprovada de plano, além de que existe o perigo da irreversibilidade com a concessão da liminar para o desbloqueio da conta corrente, resultando no saque integral dos valores ali depositados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

COTRIN GUIMARÃES
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.073565-5 AR 3603
ORIG. : 200003990364444 SAO PAULO/SP 9700551083 10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA e outro
ADV : JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1.Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.
2.Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.
3.A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional,não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.
4.Agravo regimental a que se nega provimento."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora. São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.005214-7 RVCR 490
REQTE : CRISTOVAO MOREIRA DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA: INOCORRÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA. REAPRECIACÃO DE CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. ADEQUADA REDUÇÃO DECORRENTE DA DELAÇÃO PREMIADA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO PRETÓRIO EXCELSO EM FACE DO ART. 5º, XLVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A revisão criminal é ação penal originária de segunda Instância que objetiva desconstituir sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado, nas hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em cognição restrita que não se admite tenha a mesma dimensão daquela típica do recurso de apelação, em que a devolução é ampla e submete todo o julgado à revisão pelo órgão colegiado, do que resulta a inversão do ônus da prova, incumbindo ao requerente do pedido revisional a comprovação de suas alegações, sem que se lhe aplique o princípio do in dubio pro reo.

II - Sentença que atendeu aos critérios legais quanto à fixação da reprimenda, acertadamente aquilatando a grande quantidade de entorpecente apreendido para fixar a pena-base acima do mínimo legal, ante a sua repercussão nas circunstâncias judiciais elencadas pelo artigo 59 do Código Penal.

III - Na segunda fase de fixação da pena, a atenuante da confissão espontânea foi devidamente considerada pelo édito condenatório, sendo que a redução por conta da delação premiada foi adequadamente fixada no mínimo legal previsto no art. 32, § 3º da Lei 10.409/02, então em vigor, tendo em vista o fornecimento pelo requerente de elementos para a continuidade da investigação, afastando a sentença exigência da eficácia da delação como requisito para a aplicação da benesse.

IV - Revisão criminal parcialmente acolhida a fim de admitir ao requerente a progressão de regime prisional, considerando a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em nova inteligência do princípio constitucional da individualização da pena, que declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, na esteira ainda da iterativa jurisprudência pacificada no seio da Primeira Seção desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme a ata de julgamento, à maioria, dar parcial provimento à revisão criminal.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101464-6 CC 8513
ORIG. : 200561040046216 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : GILSON LEANDRO DOS SANTOS espolio
REPTE : ELENILDE MOURA SANTOS
ADV : ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4º SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.PARA ACÓRDÃO:DES. FED. COTRIM GUIMARÃES /PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.

1.A Lei nº 10.259/01, art. 6º, inc.I, fixa, em numerus clausus o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.
2. Embora qualificado como ente despersonalizado, o espólio possui capacidade processual, porém não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 6º da Lei 10.259/01. Precedentes da 1ª Seção.
3. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034259-6 MS 285624
ORIG. : 200261190032982 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A
ADV : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justiça Pública
INTERES : LATIFU OLORUNBUNMI GALLINELLI réu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
INTERES : MONIA AGOSTINELLI réu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
REL.ACO : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE À PASSAGEM AÉREA APREENDIDA EM PODER DO RÉU. COISA JULGADA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO. RENOVACÃO DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A coisa julgada da sentença penal condenatória não atinge terceiro, estranho à relação processual.
2. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu, a coisa julgada da sentença penal condenatória alcança apenas as partes da respectiva relação processual, não, porém, a empresa aérea, que pode discutir em juízo a existência ou não da obrigação de efetuar o reembolso, em dinheiro e sob pena de responsabilização criminal de seu preposto, do valor correspondente ao bilhete.
3. A renovação do ato reputado coator reabre o prazo de cento e vinte dias previsto para a impetração de mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 18).
4. Agravo provido para desconstituir a decisão de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083207-1 AR 5536
ORIG. : 9700293165 2 Vr SAO PAULO/SP 200003990688882 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : VALDECIR CELESTINO e outros
ADV : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE OS ÚNICOS ADMITIDOS A RECORRER QUEDARAM-SE INERTES.

1.A agravante ofertou equivocadamente agravo de instrumento, com o objetivo de fazer subir à Corte Superior de Justiça apelo especial interposto pela parte contrária nos autos da ação originária.
2.O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 22/04/05, data em que encerrado o prazo para o oferecimento de agravo instrumental pela parte que interpôs recurso especial.
3.Portanto, transcorridos mais de dois anos entre referida data e a propositura da rescisória (19/07/07), a inicial há de ser indeferida.
4.Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (DATA DE JULGAMENTO).

PROC. : 95.03.066407-1 AC 269703
ORIG. : 9500000161 2 Vr VOTUPORANGA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : JANIR ALBANO DA SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A autora, nascida em 17.8.1945, antes mesmo de implementar o requisito etário ajuizou, em 6.4.1995, ação que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.

II - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos, ou seja, até 17.8.2000, até porque a audiência de instrução foi realizada em 13.06.95.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029870-2 AR 1818
ORIG. : 94030633875 SAO PAULO/SP 9200000577 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE DE CARVALHO ZANATTA e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes deste Tribunal.

É indevida a inclusão dos índices integrais de inflação nos reajustes de benefícios previdenciários. Precedentes do STF e STJ. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.032734-9 AR 1873
ORIG. : 97030695965 SAO PAULO/SP 9600001751 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALDOMIRA ANTUNES CARDOSO
ADV : RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. FALSIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Promovida pelo autor a citação, no prazo do artigo 219, § 2º, da lei processual, a demora na realização do ato não conduz à decadência. Súmula STJ 106.

Não há inépcia da inicial se a parte autora fundamenta satisfatoriamente o pedido, sem prejuízo à defesa.

O prequestionamento não é pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, diante da falta de previsão legal neste sentido, providência que só se faz necessária quando da interposição de recurso especial ou extraordinário.

Demonstrada a falsidade das anotações na CTPS, que serviram de fundamento para o julgamento da ação originária, é de se dar acolher o pedido rescindente.

É inviável a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, se a soma dos períodos não alcançados pela falsidade não perfaz o tempo mínimo necessário para o cumprimento da carência prevista no art. 143 da L. 8.231/91.

Decadência afastada. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de decadência e as preliminares e julgar procedente a ação rescisória, prejudicado o agravo regimental da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004520-6 AC 777415
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
EMBGTE : IZABEL ROSA DA CONCEICAO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : DONATO LOVECCHIO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO
REL. ACO.: DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ADVENTO DA LEI Nº 10.666/03. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1- A divergência, no caso, estabeleceu-se acerca da relevância da perda da qualidade de segurada e do advento da Lei nº 10.666/03 para a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

3 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, porém, essa mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pelo preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e fixou o termo inicial do benefício na data da citação, anterior ao advento da Lei nº 10.666/03.

9- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, relator designado para acórdão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.00.043673-8 AR 2570
ORIG. : 97030621929 SAO PAULO/SP 9502051483 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CECILIO DA SILVA NOVO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 343 STF. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF e STJ.

Não há inépcia da inicial se a parte autora fundamenta satisfatoriamente o pedido sem prejuízo à defesa.

Não há que se falar em litispendência entre a ação rescisória e os embargos de execução, pois não se está a reproduzir ação anteriormente ajuizada.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes do STF e desta 3ª Seção.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, nos termos dos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da L. 8.213/91.

Ação rescisória procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033653-0 AR 3051
ORIG. : 200161260007838 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : DALVINO JOSE DA CRUZ
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. ACOLHIMENTO.

Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%.

Ação rescisória procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.048186-4 AR 3156
ORIG. : 199903990289650 SAO PAULO/SP 9800000871 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : KIYO ISHIHATA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, IX. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Se a decisão considerou todo o conjunto probatório, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042704-7 AR 4208
ORIG. : 9900000102 1 Vr JALES/SP 199903990448994 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAQUIM CARLOS IGLESIAS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se a certidão de tempo de serviço destinar-se a regime próprio, sua utilização poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045128-5 AR 4500
ORIG. : 9600000097 1 Vr JACAREI/SP 96030559350 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 485, IX, DO CPC, NÃO CARACTERIZADA.

I - Na decisão rescindenda o feito foi extinto sem resolução do mérito, por ter se concluído que as diferenças foram pagas devidamente atualizadas, restando, portanto, afastado o interesse processual dos autores.

II - Como os autores não comprovaram que as diferenças deixaram de ser corrigidas monetariamente com base na variação do INPC, penso que não há como se admitir a ocorrência do alegado erro de fato, razão pela qual não restou tipificada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.19.002340-0 ACR 22912
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALADIN BENJAMIN NIYONKURU réu preso
ADV : FRANCISCA LUZIA DA COSTA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado em 18 de setembro de 2007, na Justiça Federal de Avaré, sob nº 001246-1/2.

Intime-se defensora constituída do apelante, Dra. Francisca Luzia da Costa, OAB/SP 96.272, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência da apelação interposta, formulado diretamente por ALADIN BENJAMIN NIYONKURU.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.61.81.003306-1 ACR 25903
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : AURI VOLNEI AULER
ADV : ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA
APTE : ABDUL HUSSEIN HUSSEIN AYOUB
ADV : WALNER DE BARROS CAMARGO
APTE : MAURICIO ANTONIO SOTO FLORES
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APTE : ROBERTO IBRAHIM FARHAT reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos etc.
Indefiro o pedido de fls. 947, tendo em vista que a sentença de fls. 546/570 ainda não transitou em julgado para a acusação.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.60.00.004884-7 ACR 26347
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NELSON FRAIDE NUNES
ADV : ALBINO ROMERO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
O Ministério Público Federal denunciou NELSON FRAIDE NUNES (qualificado nos autos, nascido em 21.11.1957) como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.
Narra a inicial que o acusado, na qualidade de administrador da empresa "Cordeiro Pereira & Cia Ltda", no período de abril de 1997 a janeiro de 2000, deixou de recolher, indevidamente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, devidas aos cofres públicos.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2004 (fls. 184).
Após regular instrução sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado e publicada em 31.03.2006 (fls. 267/277) condenando o réu à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática de apropriação indébita previdenciária.

A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante o período da condenação, e em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 280).
Inconformado, apela o réu, pretendendo o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, bem como da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para que seja absolvido (fls. 282/286).

Contra-razões ministeriais às fls. 291/296.
A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Drª. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição (fls. 298/302).

É o relatório.
Decido.
O apelante foi condenado à pena-base de 02 anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a reprimenda corporal de 3 anos e 4 meses. A sentença transitou em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, adotando a orientação da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição, a reprimenda corporal resulta em 2 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data dos fatos (04/1997 a 01/2000) e a data do recebimento da denúncia (25.05.2004 - fls. 184), vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, motivo pelo qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu NELSON FRAIDE NUNES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.
Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.25.006048-0 ACR 25625
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : HOMERO BORGES MACHADO
ADV : HOMERO BORGES MACHADO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
O Ministério Público Federal denunciou HOMERO BORGES MACHADO (qualificado nos autos, nascido em 18.07.1937) como incurso nos artigos 21, da Lei 7.805/89 e 44, da Lei 9.605/98, combinado com o artigo 70, do Código Penal.
Narra a inicial que em 04 de junho de 2001, na "Fazenda Ipê, na cidade de Piraju-SP, o réu realizou trabalho de extração de substância mineral, sem a competente permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), extraindo arenito de área de preservação permanente, sem a prévia autorização do órgão ambiental.

A denúncia foi recebida em 08.04.2002 (fls. 32).
Após regular instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal João Eduardo Consolim e publicada em 30.09.2005 (fls. 169/185) condenando o réu HOMERO BORGES MACHADO à pena de 1 ano e dois meses de detenção, sendo dois meses referentes ao acréscimo decorrente do concurso formal, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos descritos nos artigos 21, da Lei 7.805/89 e 44, da Lei 9.605/98, em concurso formal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe 20 salários-mínimos, e multa de 10 dias-multa no valor unitário de 1/1010 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Sem recurso da acusação.

Apela o réu, pleiteando a reforma do decreto condenatório (fls. 203/218).

Vieram contra-razões do Ministério Público (fls. 222/229).
A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Drª. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo parcial provimento do recurso tão-somente para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no artigo 44, da Lei 9.605/98, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida (fls. 231/239).

É o relatório.
Decido.
O apelante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena a ser considerada para a análise de prescrição é de 1 ano de detenção, considerando que no caso de concurso formal o prazo prescricional é computado sobre a pena do delito mais grave, utilizado como base para acrescentar o aumento descrito no artigo 70, do Código Penal, nos termos do artigo 119, do Código Penal. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Acrescente-se, porém, que o réu nasceu em 18.07.1937 (fls. 02, 09, 34 e 49), incidindo à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que determina a redução do lapso prescricional pela metade para o réu maior de 70 anos na data sentença. Portanto, a prescrição corre pelo prazo de 2 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (08.04.2002 - fls. 32) e a data da publicação da sentença (30.09.2005 - fls. 185), vez que decorridos mais de dois anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante HOMERO BORGES MACHADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.
Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.81.006676-3 ACR 27604
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADV : RENATO DE MELO PICONE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (qualificado nos autos, nascido em 25.04.1954) como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista que no período de 08.09.1998 a 04.1999, obteve, em favor de Maria Edileusa Alves da Silva, vantagem ilícita, induzindo, mediante artifício, o INSS em erro.
A denúncia foi recebida em 12.08.2004 (fl. 260).
Após regular instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Uilton Reina Cecato e publicada em 14.09.2006 (fls. 497/503) condenando o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Sem recurso da acusação.
Inconformado, apela o réu, pretendendo, em síntese, sua absolvição (fls. 584/586).

Contra-razões ministeriais às fls. 592/595.
A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição (fls. 597/599).
É o relatório.
Decido.

O apelante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, e a sentença transitou em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença foi de 1 ano e 4 meses de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato (08.09.1998) e o recebimento da denúncia (12.08.2004 - fls. 260), vez que decorridos mais de 4 anos no interstício, motivo pelo qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.
Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.009111-3 ACR 26969
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
9806007964 1 Vr SAO JOAO DA BOA VIS-
TA/SP

APTE : LUIZ CARLOS DE CASTRO
ADV : JOAO LUIZ PORTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS DE CASTRO (qualificado nos autos, nascido em 20.08.1955) como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 71, do Código Penal.

Narra a inicial que o acusado, na qualidade de administrador da empresa "Incapri Equipamentos para Indústria de Alimentos Ltda", no período de julho de 1996 a maio de 1997, deixou de recolher, indevidamente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, devidas aos cofres públicos.

A denúncia foi recebida em 09.11.1999 (fls. 231/236).
Após regular instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli e publicada em 10.11.2006 (fls. 512/538) condenando o réu à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática de apropriação indébita previdenciária.

A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e em prestação pecuniária de 5 salários mínimos em favor do INSS..

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 573).
Inconformado, apela o réu, pretendendo, em síntese, sua absolvição (fls. 552/562).

Contra-razões ministeriais às fls. 565/568.
A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição (fls. 575/579).
É o relatório.
Decido.

O apelante foi condenado à pena-base de 02 anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a reprimenda corporal de 2 anos e 4 meses. A sentença transitou em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, adotando a orientação da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição, a reprimenda corporal resulta em 2 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

O curso da prescrição restou suspenso pelo período de 28.04.2000 a 01.10.2001, conforme se verifica das informações de fls. 493, e a teor do disposto no artigo 9º, caput e § 1º, da Lei 10.684/2003.
Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou de outra causa suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (09/11/1999 - fls. 231/236) e a data da publicação da sentença (10.11.2006 - fls. 538), vez que, mesmo descontado o tempo de suspensão da prescrição, decorridos mais de quatro anos no interstício, motivo pelo qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu LUIZ CARLOS DE CASTRO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010836-8 RSE 4818
ORIG. : 200661240017204 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO CARLOS ALTOMARI
RECDO : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO
RECDO : ARI FELIX ALTOMARI
ADV : EDSON FRANCISCO DA SILVA
RECDO : ROMILDO VIANA ALVES
RECDO : MAURO JOSE RIBEIRO
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Visto.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fls. 121/123, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Jales/SP, Dr. Roberto Polini que, nos autos da ação penal nº 2006.61.24.001720-4, concedeu liberdade provisória a JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, ROMILDO VIANA ALVES e MAURO JOSÉ RIBEIRO e revogou a prisão provisória antes decretada.

Nas razões recursais (fls. 112/120), o recorrente alega em síntese que:

a) os recorridos são integrantes da quadrilha denominada Núcleo Itarumã, componente do esquema envolvendo diversas organizações criminosas que visam à prática habitual dos crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, que foram investigadas pela operação denominada "Grandes Lagos", razão pela qual tiveram suas prisões preventivas decretadas no dia 18.10.2006, nos autos de nº 2006.61.24.001721-6, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e econômica e conveniência da instrução criminal;

b) os acusados impetraram vários habeas corpus perante esta Corte requerendo liberdade provisória, e em todos eles, não foi concedida liminar, sendo mantida a prisão cautelar. Porém, no decorrer do processo, o MM. Juiz Federal Substituto de São José do Rio Preto, Dr. Roberto Polini, por contato telefônico com a secretaria da 1ª Vara Federal de Jales, determinou que fossem juntadas aos autos 40 (quarenta) Guias da Previdência Social, recolhidas no Banco Bradesco, além de uma declaração desse banco sobre as autenticações bancárias das referidas GPSs e uma Guia de Depósito Judicial da Caixa Econômica Federal;

c) embora não tenha sido juntado nenhum pedido de concessão de liberdade provisória e nem os documentos supramencionados, o d. magistrado, por decisão transmitida via fax, concedeu liberdade provisória aos recorridos, sob o fundamento de que o débito tributário que embasou a denúncia por sonegação tributária tinha sido pago; d) a decisão proferida não especificou de modo claro a superação dos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram o decreto da prisão preventiva;

e) o argumento de que os recorridos quitaram o débito tributário não se justifica, tendo em vista que também foram denunciados pela prática de outros crimes, quais sejam, formação de quadrilha, falsidade ideológica;

f) a prisão preventiva foi decretada visando a garantia da ordem econômica, da instrução criminal, para resguardar a ordem pública, bem como a segurança das instituições responsáveis pelo combate ao crime;

g) os pressupostos que autorizam a prisão preventiva ainda estão presentes;

Requer a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva dos recorridos e concedeu liberdade provisória, para que seja restabelecida a segregação cautelar.

Contra-razões dos recorridos às 126/146.

Às fls. 150 a MM. Juíza "a quo", Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza manteve a decisão.

A Procuradoria Regional da República, por sua Ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, no parecer de fls.152/183, opinou pelo provimento do recurso.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constato que a ação penal nº 2006.61.24.001720-4 já foi julgada em 19 de julho de 2007.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente recurso que objetiva a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011043-0 RSE 4820
ORIG. : 200661240017204 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADILSON DE JESUS SCARPANTE
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fls. 99/103, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Jales/SP, Dr. Roberto Polini, que revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória a ADILSON DE JESUS SCARPANTE mediante a fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos da ação penal nº 2006.61.24.001720-4, bem como nas de nºs 2006.61.24.001716-2 e 2006.61.24.001721-6. Nas razões recursais (fls. 134/141), o recorrente alega em síntese que:

a) a decisão foi proferida sem que houvesse clara manifestação judicial a respeito da superação dos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram o decreto de prisão preventiva;

b) ainda estão presentes os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, não bastando para sua revogação, a presença dos requisitos referentes à residência fixa, bons antecedentes e personalidade avessa ao crime;

c) é notória a repercussão pública do caso e é alta a probabilidade de reiteração da atividade delitosa caso o recorrido seja solto, pois prestava serviços contábeis a uma empresa aberta em nome de "larranjas", que compunham a estrutura de sonegação fiscal do Núcleo Itarumã;

d) a ordem pública e econômica e a instrução criminal ainda em andamento estão seriamente ameaçadas com sua liberdade, pois poderá impedir a colheita de provas, já que, ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz a quo, o recorrido teve importante participação na criação do esquema criminoso.

Requer a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido e concedeu liberdade provisória, para que seja restabelecida a segregação cautelar.

Contra-razões do recorrido às fls. 147/155.

A decisão foi mantida (fls. 159).

A Procuradoria Regional da República, por sua Ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, no parecer de fls.161/190, opinou pelo provimento do recurso.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constato que a ação penal nº 2006.61.24.001720-4 já foi julgada em 19 de julho de 2007.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente recurso que objetiva a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2002.03.99.011212-9 ACR 12780
ORIG. : 9820016550 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : GILBERTO LOPES DA SILVA
ADV : MARCELO BENCK PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Gilberto Lopes da Silva contra a r. sentença de fls. 428/440, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Dra. Kátia Cilene Balugar Firmino, que o condenou a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, §§ 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma e local determinados pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de um salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser especificada também pelo referido Juízo.

Nas razões recursais (fls. 453/460) a defesa preliminarmente alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e no mérito sustenta:

a) a materialidade do delito não restou demonstrada;

b) não agiu com dolo específico;

c) inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras que a empresa enfrentou;

O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões (fls. 462/466) e pugnou pelo provimento do recurso para que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 468/471).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art.168-A do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Todavia, por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar a regra do art. 119, do Código Penal, que determina que em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, a qual, tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que o fato criminoso ocorreu nos períodos compreendidos entre dezembro/94 a janeiro/95, abril/95 a julho/98; a denúncia foi recebida em 09 de abril de 1999 (fls. 207) e a sentença foi publicada em 30/06/2006 (fls. 441).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (09/04/99) e a publicação da sentença transitada em julgado para a acusação, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, acolho a preliminar da defesa para declarar extinta a punibilidade de Gilberto Lopes da Silva, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, e julgo prejudicada as demais alegações do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2002.03.99.016403-8 ACR 13047
ORIG. : 9501002780 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : REYNALDO FARES CHADDAD
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou REYNALDO FARES CHADDAD (qualificado nos autos, nascido em 07.05.1937 - fl. 253) e LUIZA ALVES FERREIRA (qualificada nos autos, nascida em 30.11.1951 - fl. 245) como incurso nos artigos 316 e 171 do Código Penal c.c. os artigos 29, 71 e 327 do mesmo Estatuto.

Narra a inicial que os denunciados (médico do extinto INAMPS e sua secretária particular), nos meses de março, abril e maio de 1987, exigiram de pacientes o pagamento de honorários médicos para a realização de procedimentos cirúrgicos em hospital conveniado ao INAMPS.

A denúncia foi recebida em 09.03.1998 (fls. 180/181).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz Federal Toru Yamamoto, publicada em 21.11.2001 (fls. 404/422 e 423), condenando Reynaldo Fares Chaddad pela prática do crime previsto no artigo 316 c.c. artigos 29; 71; 327,§1º; 61, II, 'h' e 62, I, todos do Código Penal, à pena de (07) sete anos e 6 (seis) meses de reclusão - sendo dois anos e seis meses relativos ao aumento da continuidade delitiva - em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Condenou-se também a ré Luíza Alves Ferreira pela prática do crime previsto no artigo 316 c.c. artigos 29; 30; 71; 327,§1º e 61, II, 'h', todos do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão - sendo um ano e sete meses relativos ao aumento da continuidade delitiva - em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 424).

Nova sentença declarando a extinção da punibilidade da co-ré, diante da ocorrência da prescrição (fls. 426/427).

Certidões de trânsito em julgado da sentença de mérito e da sentença extintiva de punibilidade em relação à co-ré Luíza (fls. 448 verso).

Certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade da co-ré Luíza para o Ministério Público Federal (fls. 448 verso).

Apela o réu pleiteando a decretação de nulidade do processo em virtude da incompetência da Justiça Federal e cerceamento de defesa. No mérito, pretende a reforma do decreto condenatório (fls. 458/477).

Vieram contra-razões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 483/486).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela manutenção da sentença (fls. 489/503).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de sete anos e seis meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença, desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, foi de cinco anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de doze anos.



Acrescente-se que o réu completou setenta anos de idade em 07.05.2007, eis que nascera em 07.05.1937, conforme documento de fl. 253. Nesse passo, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso era na data da sentença maior de setenta anos.

A interpretação do dispositivo permite entender-se como data da sentença também a do acórdão, no caso de recurso, conforme precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 26355 - RJ. Relator: Min. Fontes Alencar. DJ 09.12.2003).

Portanto, a prescrição corre no intervalo de seis anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data dos fatos (março, abril e maio de 1987) e a do recebimento da denúncia (09.03.1998 - fls. 180/181), vez que decorridos mais de seis anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante REYNALDO FARES CHADDAD pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III e 110, § 1º e 2º e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.02.017244-9 ACR 27121
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CASSIO HENRIQUE SCHIAVON
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou CÁSSIO HENRIQUE SCHIAVON (qualificado nos autos, nascido em 30.03.1971) como incurso nos artigos 140 c.c. 141, inciso II, e artigo 147, todos do Código Penal.

Narra a inicial que o denunciado, na data de 29.09.2000, teria proferido as seguintes palavras a policial federal: "o que é que você quer federal de merda? Acho que estou demorando muito para cumprir a promessa de te dar um tiro na cara que eu fiz aquela vez no bar. Vocês da polícia federal são todos uns bosta e não prendem ninguém, e eu comando toda rapaziada aqui do bairro, e você vai ver o que vai te acontecer, você vai tomar um tiro e não vai saber nem de onde veio."

A denúncia foi recebida em 08.03.2002 (fls.177).

Em face da ausência do acusado, citado por edital, e da falta de constituição de defensor, decretou-se a suspensão do processo e do lapso prescricional em 13.08.2002 (fl. 192).

Posteriormente o réu compareceu em juízo, tendo sido interrogado na data de 15.02.2005 (fls. 355/356)

Sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Caio Moyses de Lima, extinguindo a punibilidade do réu sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 412/414).

Reconhecido erro material na contagem do prazo, a sentença extintiva da punibilidade restou revogada, sendo prolatada nova sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto Caio Moyses de Lima, absolvendo o acusado das imputações da denúncia, em vista da ausência de provas acerca da materialidade delitiva (fls. 423/426).

Apela o Ministério Público Federal pleiteando a condenação do réu (fls. 432/436).

Sem oferta de contra-razões pela defesa.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela decretação da extinção da punibilidade diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 441/445).

É o relatório.

Decido.

O réu foi absolvido das imputações da denúncia.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição, acolhendo-se o parecer ministerial.

O único marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 08.03.2002.

É certo também que houve a suspensão do prazo prescricional em 13.08.2002, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Com o comparecimento do acusado em juízo, o lapso da prescrição voltou a correr, em 15.02.2005.

A pena máxima em abstrato para o crime de injúria contra funcionário público é de oito meses de detenção (artigo 140 c.c. artigo 141, II, do Código Penal) e a pena máxima em abstrato para o delito de ameaça é de seis meses de detenção (artigo 147 do Código Penal). O lapso prescricional regula-se pelo período de dois anos, consoante dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Nesse passo, operou-se a prescrição entre a data do comparecimento do acusado (15.02.2005- fls. 355/356) e a presente, vez que decorridos mais de dois anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de CASSIO HENRIQUE SCHIAVON pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.021386-8 ACR 15323
ORIG. : 9801055936 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEBASTIAO FERREIRA CANTARINO
ADV : CARLOS GOMES SANROMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou SEBASTIÃO FERREIRA CANTARINO (qualificado nos autos, nascido em 06.08.1965) como incurso no artigo 304, caput, do Código Penal.

Narra a inicial que no dia 20 de setembro de 1998 Sebastião fez uso de passaporte brasileiro com visto americano falso para dirigir-se aos Estados Unidos. Ao desembarcar nos Estados Unidos o denunciado foi deportado para o Brasil, pois descoberta a falsificação do visto por oficiais da imigração.

A denúncia foi recebida em 15.04.1999 (fl. 59).

Após regular instrução sobreveio sentença, da lavra da MMª. Juíza Federal Substituta Kátia Herminia Martins Lazarano Santos e publicada em 21.01.2003 (fls. 234/242) condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos a ser entregue às Casas André Luiz, em Guarulhos/SP, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, facultando-se o cumprimento em menor tempo.

Sem recurso da acusação.

Inconformado, apela o réu pleiteando, em síntese, sua absolvição (fls. 248/259).

Vieram contra-razões ministeriais pugnando pelo provimento do recurso (fls. 265/271).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Drª. Ana Lúcia Amaral, opinou pela manutenção da sentença (fls. 273/276).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença foi de 2 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (21.01.2003 - fls. 242) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO FERREIRA CANTARINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.052259-8 HC 27934
ORIG. : 200261080048405 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : SANDRA MARA FREITAS
PACTE : BENEDITO MACHADO SOARES reu preso
ADV : SANDRA MARA FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Mara Freitas em favor de Benedito Machado Soares, objetivando a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, nos autos da ação penal nº 2006.61.20.003596-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 203, caput e 207, caput, e parágrafo 1º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se que foi preferida sentença absolutória em favor do paciente Benedito Machado Soares e expedido o competente alvará de soltura.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 1999.03.99.062248-9 ACR 9030
ORIG. : 9506069859 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
APTE : JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADV : EDSON EDMIR VELHO
APTE : ANTONIO TROITINO DAPENA
ADV : ADRIANA TROITINO KOCH
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Antônio Troitino Dapena, José Adib Feres Abud Cherfen e João Adib Feres Abud Cherfen contra a r. sentença (fls. 634/662), proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Santos, Dr. Rodrigo Zacharias, que os condenou, cada qual, à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 7492/86 cc. artigo 69 do Código Penal.

A Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a continuidade delitiva do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7492/86, negou provimento a apelação do réu Antonio Troitino Dapena e, de ofício, reduziu-lhe as penas de multa; e, por fim, deu parcial provimento às apelações dos réus José Adib Feres Abud Cherfen e João Adib Feres Abud Cherfen, para reduzir-lhes as penas de multa, nos termos do voto da relatora.

A defesa de Antonio Troitino Dapena interpôs embargos de declaração sustentando que o v.acórdão deixou de determinar qual o regime inicial de cumprimento da pena a ser cumprida pelo acusado (966/965).

Em 22 de maio de 2007, por unanimidade, os embargos foram julgados procedentes.

Posteriormente o Ministério Público Federal, também interpôs embargos de declaração a fim de sanar omissão e contradição do julgado.

Em 17 de julho de 2007, por unanimidade, os embargos foram conhecidos e lhes dado parcial provimento.

Às fls. 998/1007 o co-réu Antônio Troitino Dapena pleiteou, com relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7492/86, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva.

O feito transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/09/2007 (fl. 1013).

Decido.

Do exame dos autos, verifico que Antônio Troitino Dapena foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7492/86

Consoante determina o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Todavia, por tratar-se de crime continuado (art. 71 CP), faz-se necessário observar a regra do art. 119, do Código Penal, que determina que em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 3 (três) anos, a qual, tem prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que a r. sentença condenatória foi publicada em 20 de abril de 1999 (fl. 663) e que o v. acórdão publicado em 17/04/2007 (fl. 962) transitou em julgado para a acusação em 14/09/2007 (fl. 1013).

Dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a publicação da r. sentença (20/04/99) e o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação (14/09/07), decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Por fim, ressalto que o pedido de alteração do regime de cumprimento de pena deve ser formulado perante o Juízo de Execuções Penais.

Por esses fundamentos, no tocante ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7492/86, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Troitino Dapena, e, de ofício, a dos co-réus José Adib Feres Abud Cherfen e João Abib Feres Abud Cherfen nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082253-3 HC 28650
ORIG. : 200761190053855 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
PACTE : EDDY RAMIREZ OLARTE reu preso
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDDY RAMIREZ OLARTE contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Federal em Guarulhos que visa a concessão de liberdade provisória, independentemente de fiança, e conseqüente expedição de alvará de soltura.

No writ, repudia-se a narrativa do flagrante no sentido de que a paciente teria falsificado documentos e tentado usá-los a fim de embarcar para a Europa no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega-se em síntese que;

- a) não há registro de que tenha praticado a falsificação e não foi surpreendida inserindo ou omitindo declarações falsas e tampouco logo após tais condutas;
b) a pior pena prevista abstratamente é a de 2 anos e 1 um mês, conforme artigo 297 do Código Penal;
c) o magistrado não se pronunciou acerca do contrato de aluguel em nome da paciente e da proposta de emprego por ela recebida;
d) o juízo não pode fixar vedações inexistentes no ordenamento jurídico em razão de a paciente ser estrangeira;
e) a prisão preventiva não pode ser justificada por presunções;
f) a lei não distingue crimes mais ou menos graves para fins de concessão de liberdade provisória;
g) não se trata de crime hediondo;
h) a decisão objeto do writ carece de fundamentação, pois serviria para qualquer ação penal, dada a generalidade de seus termos;
i) os delitos que ensejaram a prisão não foram praticados com violência ou grave ameaça.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 20/81.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão do Dr. Alessandro Diaferia, Juiz Federal Convocado (fls. 82 e verso).

Foram solicitadas informações ao Juízo impetrado, as quais vieram a fls. 87/90.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini opinou pela denegação da ordem (fls. 92/98).

A autoridade apontada como coatora informou que o pedido de liberdade provisória da paciente recebeu o Nº 2007.61.19.005385-5 (fl. 88). Verifica-se pelos documentos de fls. 55/71 que a paciente, na Delegacia, por ocasião se seu flagrante, disse chamar-se MARIA GRICELDA DUARTE GAUTO. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte constatou-se que no dia 29/08/2007 foi expedido alvará de soltura em seu favor (cópia anexa).

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085601-4 HC 28911
ORIG. : 200761810019883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO SILVA LIMA
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Concedo ao impetrante prazo improrrogável de 05 dias para comprovar, com documentos autenticados, a existência de PA de impugnação ao lançamento, posto que o de nº 19515.002989/2005-37 é justamente o expediente encaminhado ao MPF como representação fiscal para fins penais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087536-7 HC 29046
ORIG. : 200760060006978 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : NASSER KADRI
IMPTE : ADIB KADRI
IMPTE : IZAEI BATISTA DE SOUZA
PACTE : NASSER KADRI reu preso
PACTE : ADIB KADRI
PACTE : IZAEI BATISTA DE SOUZA
ADV : ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI, em favor de NASSER KADRI, ADIB KADRI e IZAEI BATISTA DE SOUZA, objetivando, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do Inquérito Policial processado perante a 1ª Vara Federal de Navirai-MS, sob nº 2007.60.06.000697-8, instaurado para apuração de eventual prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, falsidade ideológica, contrabando ou descaminho, tráfico ilícito de substância entorpecente e importação irregular de agrotóxico.

Considerando as alegações da impetrante, no sentido da ilegalidade do constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes e, considerando a deficiência na instrução da exordial, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 37/41.

Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada via fac-símile, corroboradas pelo extrato de movimentação processual extraído do sistema processual informatizado deste Egrégio Tribunal, parte integrante desta decisão, infere-se que a discussão suscitada no presente writ restou superada.

Com efeito, o direito à liberdade de locomoção dos pacientes encontra-se restaurado diante da superveniência da decisão exarada nos autos do Inquerito Policial nº 2007.60.06.000697-8, pela qual o Juízo monocrático reconheceu a incompetência para apreciação e julgamento do feito, bem com a nulidade do decreto de prisão preventiva emanado nos autos sob nº 2007.60.00.005458-3, objeto de desmembramento e posterior distribuição à 1ª Vara Federal de Navirai-MS, em tramitação sob nº 2007.60.06.000709-0.

O MM. Juiz Federal informa, ainda, a expedição dos alvarás de soltura clausulados em favor dos indicados, ora pacientes, Nasser kadri, Adib Kadri e Izael Batista de Souza, e o envio de comunicação endereçada às autoridades policiais, no sentido da imediata soltura dos indicados.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.088065-0 HC 29099
ORIG. : 200761200009766 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : JOSE MICHEL HADDAD
PACTE : JOSE MARIA FERREIRA DIAS FILHO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

A AMS nº 2006.61.02.008074-0 é da relatoria do e. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e vem da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto; ao que consta da "intranet", portanto, NÃO É DE MINHA RELATORIA, já que se encontra naquele gabinete desde maio de 2007. Assim, não compreendo o endereçamento da petição copiada a fls. 99/103 a este Desembargador. Portanto, deverá a impetração esclarecer, juntando certidão a respeito; ainda, deverá comprovar a "reativação" do processo administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.088287-6 ACR 9210
ORIG. : 9301043483 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO ALTENFELDER SANTOS
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 404/407) opostos por Paulo Altenfelder Santos contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 17 da Lei nº 7492/86, nos termos do voto da relatora.

O embargante alega omissão no v. acórdão, sustentando que não foi decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data da denúncia e o v. acórdão já se passaram mais de 9 (nove) anos, tendo em vista a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos fixada na r. decisão. Pleiteia o saneamento da omissão apontada para que se declare extinta a punibilidade do embargante nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Todavia, a decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas. O embargante pretende na verdade, ao alegar omissão, a decretação da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

Entretanto, de ofício analiso a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ressalto que em virtude da sentença de primeiro grau ter sido absolutória, foi considerada para o cálculo da prescrição a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, qual seja 6 (seis) anos de reclusão.

Em segunda instância, o embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 395/399).

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando que o v. acórdão publicado em 07 de agosto de 2007 transitou em julgado para a acusação em 27 de agosto de 2007 (fls. 401), verifico que a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, a qual, tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessa forma, consoante dispõe o § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre o recebimento da denúncia (08/11/95 - fl. 114) e a publicação do v. acórdão (07/08/2007 - fl. 400), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do réu Paulo Altenfelder Santos, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089342-4 HC 29209
ORIG. : 200161080016473 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2001.61.08.001647-3 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a proposição da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 02638, emitida em 02.04.1969 pertencente a José Antonio Tineu, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios com a Fazenda Bom Fim entre os períodos de 10.01.1963 a 31.12.1965 e 02.01.1966 a 30.04.1972 são falsas.

Nesse sentido as declarações prestadas por José Antonio Tinei: "que seu primeiro trabalho foi na Fazenda Bomfim, onde trabalhou até 1969, porém sem registro em carteira; que com relação a dois registros de contrato de trabalho, que instruíram seu pedido de aposentadoria lançados em sua carteira de trabalho, a de número 2638 (...) o declarante desconhecia a existência desses registros, pois entregou a carteira a Chico Moura sem eles (...)".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias e transitou em julgado na data de 08/04/1999, sendo o início do pagamento em 01.05.2001.



A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de prejuízo ao bem jurídico tutelado, já que o INSS pagava o benefício previdenciário indevido desde 01.05.2001.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089502-0 HC 29222
ORIG. : 200761190024077 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : HARDEEP SINGH reu preso
ADV : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Dulci Neia de Jesus Nascimento em favor de HARDEEP SINGH, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos-SP, que, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.19.002407-7, condenou o paciente como incurso no artigo 304 c.c o art. 297 e 71, todos do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, assim como deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de o paciente tratar-se de estrangeiro sem vínculo com o Brasil, vedado, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar, pois, apesar de ser estrangeiro, é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa, fazendo jus, portanto, ao apelo em liberdade e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Aduz, por fim, ser inconstitucional a distinção entre brasileiros e estrangeiros.

É o relatório.

Decido.

À luz dos documentos que instruem a impetração e dos argumentos expendidos não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente apto a autorizar a concessão da liminar.

Com efeito, a negativa do direito de o paciente apelar em liberdade e de ser beneficiado com penas alternativas (art. 44 do CP), ocorreu diante de sua peculiar situação de estrangeiro, em passagem pelo país, a justificar a custódia para garantir a aplicação da lei penal:

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. No caso dos autos, não existe nem mesmo documento hábil que identifique quem realmente é o acusado. (...)

Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão provisória e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art 393, I). O acusado, que respondeu preso ao processo, encontra-se em situação irregular, sem documento, trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País. Os documentos juntados no pedido de liberdade provisória (autos em apenso) em nome de terceira pessoa não afastam a necessidade da prisão para resguardar a aplicação da lei penal. Expeça-se ofício correspondente, recomendando-se o no presidio em que se encontra, bem como guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça." (fls. 34/35)

Ademais, anteriormente à prolação da sentença, a prisão do paciente já havia sido mantida pela Primeira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do HC nº 2007.03.00.074406-6, no qual foram considerados ausentes os pressupostos autorizadores da liberdade provisória, e, entre um dos fundamentos, exatamente o fato de se tratar de estrangeiro apenas em passagem pelo país.

Outrossim, considerando que o paciente respondeu ao processo preso, a ausência de comprovação nos autos de que possuía residência fixa e trabalho lícito, e, principalmente, por se tratar de estrangeiro apenas de passagem pelo Brasil, tenho que devem ser mantidos, ao menos por ora, os fundamentos expostos na r. sentença impugnada, ficando a cargo da Turma julgadora a análise mais aprofundada das questões trazidas nesta impetração.

Observo, por fim, não se tratar, por óbvio, de prisão preventiva obrigatória para estrangeiros, mas de existência de circunstâncias concretas que indicam a necessidade de manutenção da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Ante tais fundamentos, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao juízo de origem e, após, abra-se vista ao "Parquet" Federal para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.090167-6 HC 29282
ORIG. : 200361060084561 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : AIRTON JACOB GONCALVES FILHO
PACTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
ADV : AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Airtton Jacob Gonçalves Filho em favor de EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que deu prosseguimento à queixa-crime nº 2003.61.06.008456-1, intentada contra o paciente.

Alega o impetrante que Carlos Augusto Escanfella (juiz do trabalho) ingressou com queixa-crime contra Edgard Antônio dos Santos, alegando que este teria lhe ofendido a honra, mediante a consignação de palavras ofensivas em peça processual - Exceção de Suspeição -, apresentada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 262/1999-1. A referida Exceção de Suspeição restou indeferida (fls. 138/140).

Afirma que como matéria de defesa na ação penal ofereceu o querelado/paciente Exceção da Verdade, autuada sob o nº 2005.61.06.010985-2, e que incidentalmente o querelado/paciente apresentou Exceção de Incompetência do Juízo (autuada sob o nº 2006.61.06.009977-2), julgada improcedente. Aduz ainda que, irsignado, o paciente impugnou esta decisão com a apresentação de Correição Parcial, pretendendo que a ação penal seja julgada no Tribunal Regional Federal e, enquanto não há o desfecho desta, a suspensão do processo-crime (fls. 189/200).

Afirma que o magistrado a quo entendeu não ser competente para o processamento da Correição Parcial, determinando seu desentranhamento dos autos (fls. 201), e que inconformado, o querelado/paciente interpôs Carta Testemunhável requerendo a reconsideração das decisões anteriores, ou, se mantidas, a remessa para o Conselho da Justiça Federal, a fim de que seja examinada a Correição Parcial e declarada a incompetência do Juízo, com a suspensão da ação penal.

Alega que em análise, o juiz de primeiro grau determinou o desentranhamento da Carta Testemunhável em virtude da ausência de competência para o processamento do pleito.

O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque cerceado o seu direito à ampla defesa, diante da não-suspensão da ação penal para aguardar a conclusão da Exceção da Verdade, que tramita nesta Corte.

No mérito sustenta que dever ser determinado o trancamento da ação penal, em razão da ausência de assinatura do paciente na peça processual questionada, qual seja, a exceção de suspeição, e ainda porque as possíveis ofensas arrogadas (sic) foram realizadas me juízo e na discussão da causa, e portanto o paciente estava ancorado no artigo 142, inciso I, do Código Penal.

Em sede de liminar, requer apenas e tão somente o sobrestamento da ação penal.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar, ao menos em parte. É de ser atendido parcialmente a pretensão do impetrante, relativa ao processamento da Correição Parcial apresentada em primeiro grau.

Com efeito, a medida a ser tomada pela autoridade impetrada diante do oferecimento de correição é o seu encaminhamento à autoridade judicial competente para sua apreciação.

Nesse sentido dispõe o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64/2005, em seu artigo 10, §2º, ora transcrito:

"Art. 10. O pedido de correição parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria-Geral ou da Vara em que praticado o ato impugnado.

§2º Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria-Geral, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias."

O próprio Juízo impetrado, em suas informações, reconhece que o procedimento correto teria sido o encaminhamento do pedido de correição parcial ao Tribunal, in verbis (fls.349/350):

Neste aspecto, faço um mea culpa pois como a Correição Parcial é de competência originária do Tribunal, entendi que lá deveria ser protocolado e instruído, o que é parcialmente verdade frente aos artigos 10º do Provimento 64/2005 bem como frente ao artigo 26 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Fedearl do TRF3. Todavia, mesmo esse equívoco em tese não afetaria a queixa crime mas o incidente de suspeição. Tampouco foi proposta Correição Parcial perante o Tribunal.

Por outro lado, não cabe nesta via abordar a questão de fundo exposta na Exceção de Incompetência, que fez, em última análise surgir a Correição Parcial.

Não se está aqui a afirmar que é a correição parcial o instrumento próprio para se determinar a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da exceção de incompetência, mas dessa via valeu-se o impetrante.

Se assim é, não pode agora formular a mesma pretensão em sede de habeas corpus, dado que "electa una via non datur regressus ad alteram",

Por estas razões, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao DD. Juízo impetrado que encaminhe a petição de Correição Parcial à Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Comunique-se.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.090275-9 HC 29292
ORIG. : 200761810088741 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA
PACTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA reu preso
ADV : RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Romeu Barreto Busana em favor de José Joaquim de Souza, objetivando o relaxamento da prisão em flagrante do paciente e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.008874-1 que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal, já que não se encontrava em estado de flagrância. Aduz, ainda, que tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho regular e nunca foi preso ou processado.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de constrangimento ilegal decorrente da irregularidade da prisão em flagrante do paciente, não acostou aos autos nenhum documento, sequer a comprovação da prisão deste, o que impossibilita a análise das questões suscitadas.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória. Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091144-0 HC 29346
ORIG. : 200661810081365 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
PACTE : MAGDALENA TORRES VALENCIA reu preso
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luis Ricardo Vasquez Davanzo, em favor de Magdalena Torres Valencia, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de São Paulo, que nos autos da ação penal em epígrafe, não concedeu à acusada o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal sob nº 2006.61.81.008136-5.

Pugna, a impetração, pelo reconhecimento da nulidade do referido processo, em razão da suposta incompetência do Juízo "a quo" para apreciar a matéria posta nos autos, alegando, ainda, a ausência de fundamentação do julgado monocrático. Requer subsidiariamente o direito de recorrer em liberdade da sentença prolatada em 1º grau. Consta dos autos que os acusados Ambrose, Leonardo, Victor e Magdalena foram presos em flagrante delito na data de 18 de julho de 2006. A detenção dos acusados se deu em razão de operação policial deflagrada após intenso trabalho de escutas telefônicas, devidamente autorizadas pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, durante o qual foi constatado o ânimo associativo entre os acusados, os quais pretendiam a remessa, inicialmente, de cerca de 24 (vinte e quatro) quilos de cocaína para países da Europa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. A paciente foi condenada nos autos da ação penal 2006.61.81.008136-5, com sua tramitação perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa) e três dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, bem como à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 14 do referido diploma legal, totalizando 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa. A custódia cautelar foi invocada na sentença impugnada, objetivando resguardar a garantia da aplicação da lei, bem como da ordem pública, consubstanciadas nas razões apontadas pelo Juízo monocrático às fls. 123, cujo trecho ora trancrevo:

"Todos iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão de regime, não podendo, porém, apelar em liberdade, haja vista terem sido presos em flagrante e permanecerem, ainda, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal por serem todos estrangeiros sem vínculo formal com o distrito da culpa, e sem demonstração da respectiva permanência regular no País, bem como a de garantir a ordem pública, porque, reconhecida a existência de associação criminosa para fins de tráfico entre os réus, a soltura deles representará risco concreto à preservação daquele valor jurídico no seio da sociedade brasileira."

Ressalto que a paciente não logrou comprovar nestes autos a alteração das circunstâncias motivadoras da manutenção da custódia cautelar, subsumidas às hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ao contrário, ao ser interrogada em Juízo, declarou a ré ser de nacionalidade estrangeira (colombiana), que exerce a profissão de esteticista, contudo, não possuindo local trabalho e, ainda, que "...tem propriedades na Colômbia recebidas de herança de seu pai as quais são administradas por uma pessoa de lá, a qual lhe remete o valor dos alugueis.". Declarou também que sua permanência no Brasil se deve ao fato de possuir dois filhos, os quais pretende manter próximos ao do pai, atualmente preso e cumprindo condenação pela prática de tráfico de drogas (fls. 28).

De tais afirmações, exsurge a necessidade da garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que a paciente não demonstrou de forma incontestada que possui emprego lícito, residência fixa, bem como de vínculo mantido com o País.

Nesse sentido, não entrevejo o alegado constrangimento ilegal no que tange à vedação ao direito da paciente em recorrer da sentença em liberdade, na medida em que o recolhimento cautelar in casu não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido situa-se o entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C O ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 8.072/90. CRIME HEDIONDO. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO EM LIBERDADE.

1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória por crime hediondo não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada.

(STJ - 6ª Turma - RHC 17602-PR - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 12.09.2005 - p. 369)

Por outro lado, não me encontro convencido da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da alegada nulidade do decreto prisional em face da manifesta incompetência do Juízo para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o preclaro magistrado se pronunciado sobre a questão, nos seguintes termos:

" DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO.

Antes de prosseguir, examino a questão da internacionalidade do tráfico, que, se comprovada, firma, na espécie, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito.

Tal característica emerge, a meu ver, do envolvimento de, no mínimo, quatro cidadãos estrangeiros: AMBROSE e VICTOR, de nacionalidade nigeriana; MAGDALENA, de nacionalidade colombiana, e LEONARDO, de nacionalidade paraguaia, além de um brasileiro apenas identificado como "Alemão", referido por AMBROSE e com quem ele e MAGDALENA mantinham contatos telefônicos, como adiante se verá.

Ademais, a internacionalidade do tráfico se evidencia pelo próprio contexto dos fatos, ou seja: uma operação policial iniciada com monitoramento telefônico, autorizado por este Juízo, para investigar uma quadrilha de tráfico internacional de drogas, composta por estrangeiros, objeto dos autos do processo nº 2006.61.81.006509-8. Nesse passo, é relevante se registrar que, no dia 17.07.2006, AMBROSE, alvo das censuras telefônicas, foi flagrado negociando com traficante conhecido como "Alemão", a entrega da cocaína, a se realizar em 18.07.2006, às 6h30min, segundo relatório do policial Roberto Alonso (fls. 63/80).

Também indicativa da internacionalidade a natureza da substância entorpecente apreendida - cocaína -, porquanto a sua origem notoriamente se situa em países da América do Sul, de onde procedem dois dos co-réus (LEONARDO e MAGDALENA) e não no Brasil. De se observar, outrossim, que AMBROSE já se viu envolvido em 1 (um) processo criminal pelo mesmo crime, isto é, o tráfico internacional de entorpecentes, como se depreende da certidão do TRF da 3ª Região (fls. 882/883) e, ainda, denunciado em outro processo pelo mesmo crime, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 847/850).

Por fim, não há como deixar de considerar o resultado da investigação levada a efeito pela equipe do policial Roberto Alonso, em cujo relatório final consta o seguinte:

"LEONARDO NEGOU que tivesse alguma participação nessa tratativa em questão, mas confirmou que estava associado com Ifane (AMBROSE) e com outros indivíduos do PERU, aguardando o envio de uma remessa de cocaína, mas que pressentia que os peruanos não estavam confiantes na transação e possivelmente não iriam proceder o envio". (fls. 72, grifei).

Registre-se que tal resultado da investigação policial foi devidamente judicializado no depoimento prestado pelo policial Roberto Alonso em Juízo, destacando-se o seguinte trecho:

"LEONARDO e AMBROSE conversavam diariamente sobre drogas, sendo que eles estavam fazendo preparativos para enviar drogas, se não se engana, para a Espanha. Ao que parece, AMBROSE tem parente na Espanha. LEONARDO tem parente na Venezuela, salvo engano, o qual estava comprando cocaína e AMBROSE estava preparando a remessa. Ao que se recorda, tal parente de LEONARDO receberia a droga em consignação por um preço baixo e depois de a droga remetida para a Europa, eles rachariam o lucro" (fls. 679)." (fls. 105/106).

Tem-se, portanto, que tese esposada nestes autos é controvertida, demandando o reexame aprofundado das provas, incabível na via estreita do Habeas Corpus, que não se revela a via adequada para a reforma da sentença em vista da existência de recurso próprio, cujas razões, inclusive, a paciente fez juntar cópia aos autos (fls. 127/147).

Destarte, o habeas corpus não pode substituir a apelação, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio. Nesse sentido há precedente desta Primeira Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT.PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Impetração que objetiva a substituição da reprimenda corporal, bem como a progressão do regime inicial de cumprimento de pena.
2. Pendente de julgamento recurso de apelação, cuja análise envolve toda a matéria fática posta nos autos da ação penal, inclusive aquelas não consignadas nas razões recursais, não se conhece do habeas corpus à vista da amplitude que o efeito devolutivo confere àquele recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(HC 2006.03.00.044625-7, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 15.08.2006)

Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas nos prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de seu parecer. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.091412-9 HC 29361
ORIG. : 200761120088030 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARIZA BATISTA DOS SANTOS
PACTE : MACIEL VENTURA DOS SANTOS reu preso
ADV : MARIZA BATISTA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mariza Batista dos Santos em favor de MACIEL VENTURA DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos da ação penal nº 2007.61.12.008803-0.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 03.08.2007, como incurso no artigo 334 do Código Penal, por internar 1145 pacotes de cigarros do Paraguai, sem documentação fiscal correspondente.

Formulado o pedido de liberdade provisória ao juízo a quo restou negado, mantido o paciente preso desde a data do flagrante.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal sob os seguintes argumentos:

a) o paciente faz jus à liberdade provisória, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, bem assim diante das condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito, conduta social abonada e inexistência de periculosidade capaz de ensejar a custódia cautelar;

b) inexistência de lesão a bem jurídico, de modo a ter aplicação ao caso concreto o princípio da insignificância.

Requer a impetrante, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Ao final, pugna pelo trancamento da ação penal originária.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, restaram prestadas às fls. 47/48, com a complementação de fls. 51/53 e comunicação da concessão de liberdade provisória ao paciente e da expedição de alvará de soltura clausulado.

É o breve relatório.

Decido.

O pleito de liberdade provisória requerido neste writ encontra-se superado, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado, decorrente da manutenção deste sob a custódia cautelar do Estado.

Com efeito, a concessão de liberdade provisória ao paciente pela autoridade impetrada fez desaparecer o ato tido como coator, neste aspecto (fls. 51/53).

Nesse passo, a impetração perdeu parte de seu objeto.

Por outro lado, pretende a impetrante também o trancamento da ação penal originária, sob o argumento de que a conduta perpetrada pelo paciente não atingiu bem jurídico relevante, sendo de rigor a incidência do princípio da insignificância.

Contudo, a impetrante não logrou demonstrar, de plano, como exige o rito especial e célere do habeas corpus, a alegação. Não veio aos autos qualquer documento capaz de dar amparo à tese da atipicidade.

O laudo merceológico, indicador do valor de mercado dos cigarros apreendidos e da procedência destes, não foi juntado. O que se tem é somente a quantidade - expressiva - dos pacotes de cigarros apreendidos, em número de 1145 (hum mil, cento e quarenta e cinco).

Inviável neste veículo a dilação probatória.

Destarte, é de se indeferir a inicial, diante da incompatibilidade entre a inércia probatória da impetrante e a celeridade do rito especial do mandamus.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo parcialmente prejudicado o presente habeas corpus e, na outra parte, indefiro liminarmente a impetração, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.091795-7 HC 29406
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
PACTE : ENEDINA MARCIA PERES FAVARO reu preso
ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Roberto Chaim em favor de ENEDINA MARCIA PERES FAVARO, contra o Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto-SP que, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.06.005846-0, indeferiu pedidos de revogação da prisão preventiva da paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

Assevera que a paciente foi condenada à pena de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa no valor unitário de ½ salário mínimo, por infração aos artigos 288, 273, §§ 1º-A e 1º-B e incisos I, III e V, todos do Código Penal.



Sustenta não haver provas suficientes para a condenação, na medida em que há divergência entre os laudos grafotécnicos e papiloscópicos realizados pela perícia oficial e aqueles elaborados pelos peritos juramentados contratados, de forma que não se mostra inconteste a sua participação na empreitada criminosa, pelo quê deveria ter sido absolvida, a teor do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Aduz ausência de requisitos necessários a amparar a prisão preventiva, eis que, enquanto solta, a paciente sempre colaborou para a elucidação dos fatos.

Assevera, em favor da paciente, que o co-réu Deverson Lourenço Eamanna, condenado à mesma pena da paciente, espera o julgamento de seu recurso em liberdade, sem nunca ter sido preso, e em momento algum atrapalhou ou mesmo destruiu provas relacionadas com os fatos.

Requer, liminarmente, a concessão do direito da paciente apelar em liberdade e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, que desde logo se compromete a comparecer a todos os atos de que for intimada.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A legalidade da decretação da prisão preventiva da paciente já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 2006.03.00.113535-1, ocorrido em 13 de fevereiro de 2007, cuja ementa ora transcrevo: HABEAS CORPUS. VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO SEM AUTORIZAÇÃO E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES POR MEIO DA INTERNET - REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO-CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS E FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, acusada de participação na prática de tráfico de medicamentos de uso controlado, sem autorização, e substâncias entorpecentes através da internet - rede mundial de computadores.

2. Inexistência de relevância na arguição de impossibilidade de negar-se a liberdade provisória, com apoio exclusivamente na norma constante do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, em primeiro lugar porque a paciente não foi presa em flagrante, mas sim em razão de prisão preventiva regularmente decretada; e em segundo lugar e, principalmente, porque o MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva porque entendeu presentes os seus pressupostos, nos termos do artigo 312 do CPP, não havendo qualquer referência à aludida norma do artigo 2º, II da Lei 8.072/90.

3. A liberdade provisória é direito do preso em flagrante, quando inexistentes os pressupostos da prisão preventiva, mas não tem lugar quando esta é decretada, posto que, se cessados os motivos que a ensejaram, deve ser simplesmente revogada.

4. Inexistência de constrangimento ilegal, pois a custódia cautelar atende aos requisitos exigidos pela lei para sua decretação - prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - e principalmente pela necessidade de garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Alegações relativas à inocência da paciente quanto aos delitos imputados na ação penal originária somente poderão ser avaliadas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame do tema na via estreita do habeas corpus.

6. O princípio da presunção de inocência não afasta a possibilidade da decretação de prisões de natureza provisória, quando presentes os requisitos legais.

7. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis da paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e do STJ.

8. Ordem denegada.

É de se ressaltar, quanto ao ponto, não haver qualquer alteração da situação fática apresentada a amparar a revogação de medida que outrora já teve sua legalidade reconhecida.

Por outro lado, restou pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. CPP, art. 594.

I. - Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal.

II. - H.C. indeferido."

(STF, HC 82.429, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 21.03.2003)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Não se conhece de argumentação que visa ao abrandamento do regime prisional fixado pela sentença, se evidenciado que o acórdão recorrido não abordou o tema.

O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal.

O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Em casos como o dos autos, em que se sobressalta a extrema violência como supostamente foi cometido o crime pelo agente, a jurisprudência tem entendido pela manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

Ressalvado, no édito condenatório, que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, a persistência dos elementos da prisão preventiva, não é ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. Precedentes desta Corte.

Ordem denegada."

(STJ, HC 60073, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 18.12.2006) HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO EM LIBERDADE. RÉU REINCIDENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. Uma vez que o Tribunal a quo, reconhecendo que o Juízo da Execução não havia se manifestado sobre o pedido de progressão de regime, não conheceu da ordem originária, descabido conhecer a impetração, nessa parte, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria.

2. A negativa do benefício de apelar em liberdade foi satisfatoriamente motivada pelo juízo sentenciante, com amparo na garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada concretamente a necessidade da custódia cautelar em razão da personalidade voltada para o crime do Paciente, o qual, além de reincidente, possui condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, evidenciada, portanto, a sua contumácia.

3. A manutenção do réu, preso durante toda a instrução criminal, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, mormente se a manutenção do Paciente no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou e reconheceu a necessidade de sua custódia cautelar.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(STJ, HC 59732, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.2006) Portanto, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da custódia provisória da paciente.

Por outro lado, questões afetas à inocência da paciente ou à falta de prova para a condenação não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, que não comporta valoração aprofundada de provas. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092231-0 HC 29437
ORIG. : 200661220004538 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : JAIRO YUJI YOSHIDA
PACTE : JORGE MIYAMURA
ADV : JAIRO YUJI YOSHIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jairo Yuji Yoshida em favor de JORGE MIYAMURA, contra ato da MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, que indeferiu a realização de diligências nos autos da Ação Penal nº 2006.61.22.000453-8.

Consta dos autos que Jorge Miyamura e Gilberto Hiroshi Kyono foram denunciados pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, na qualidade de gerente e liquidante, respectivamente, da empresa Cooperativa Agrícola Mista Granja Bastos.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal a defesa do paciente requereu à autoridade impetrada a expedição de ofício ao escritório de contabilidade da empresa para o fornecimento de holerites; a realização de perícia contábil nos livros Diário e Razão da empresa e a juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo indeferidos os pleitos (fls. 274/275).

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter cerceado o seu direito à ampla defesa.

Em consequência, requer liminarmente a suspensão da ação penal originária e a autorização para a produção das provas indeferidas. Ao final, a confirmação da liminar e o retorno do processamento da ação penal à fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando a nulidade for manifesta. Não é o que ocorre no caso dos autos. A decisão impugnada fundamentou-se nas seguintes linhas:

"(...) Preliminarmente, observo que na fase do artigo 499 do CPP não há espaço para ampla produção de provas podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, fundamentando suficientemente a decisão.

Registre-se, ainda, que o estágio do artigo 499 não significa reabertura ampla da instrução do feito. A oportunidade é limitada ao pedido de diligências para esclarecer aspectos novos revelados na fase instrutória e sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de requer a realização de provas. Aquelas que podiam ter sido solicitadas desde o início, quer na denúncia ou na queixa, quer na defesa prévia, perderam sua oportunidade de serem pleiteadas (TACRIM-SP - AP - Rel. Valentim Silva - RT 508/387)

Ademais, o indeferimento de diligência na fase do artigo 499 do CPP não é molde a configurar o cerceamento de defesa, pois o julgador tem o livre arbítrio para deferir ou não a prova requerida, se assim não fosse, a instrução prolongar-se-ia no tempo, indefinidamente. (TRF 3ª Reg. - AP - Rel. Roberto Haddad - RT 739/707). (...)

Por outro lado, é de se indeferido os demais requerimentos da Defesa, objetivando a expedição de ofício ao escritório de contabilidade Rio Branco Serviços Contábeis Ltda, bem como à Receita Federal, vez que é atribuição da própria parte a realização de tal prova.

Também é de se indeferida a prova pericial consubstanciada na análise dos Livros Diário e Razão, referentes ao anos de 1999 a 2005, porque o aprofundado conhecimento da liquidação da cooperativa não é condição prejudicial ao mérito da presente demanda.

Por derradeiro, reputo despcienda a prova pericial, uma vez que tais documentos já foram analisados pela Fiscalização da Autarquia Previdenciária, consoante se vê na cópia integral do procedimento administrativo fiscal juntado às fls. 06/12 destes autos, sem qualquer contestação por parte da defesa." (fls. 274/275)

À luz dos documentos anexados e em análise preliminar que me é dado fazer neste estágio não entrevejo desacerto na decisão da autoridade impetrada.

Assinalo, em primeiro lugar, que por ocasião do oferecimento da defesa prévia, não houve por parte da Defesa do paciente qualquer requerimento específico de requisição de documentos e realização de prova pericial (fls. 174).

Tal requerimento somente veio a ser formulado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, que se presta para que as partes requeiram "as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução". Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da defesa prévia. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed.RT, 5a ed., pg833:

Não se deve deixar para a fase final uma diligência que poderia ter sido pleiteada durante a instrução, pois o art.499 é claro, ao referir-se à complementação da prova resultante de "circunstâncias ou de fatos apurados na instrução". Logo, requerimentos extemporâneos de prova podem ser indeferidos pelo magistrado, inclusive se for percebida a intenção de procrastinar o término do processo.

Além disso, o indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal. O juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias.

Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.

Acrescente-se que o paciente, se quisesse, poderia ter apresentado os documentos pertinentes, pois tal diligência sempre esteve a seu alcance, não necessitando de intervenção judicial.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092355-6 HC 29448
ORIG. : 200261080080830 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO destinado a viabilizar a suspensão liminar e posterior trancamento da ação penal nº 2002.61.08.008083-0 que tramita na 2ª Vara Federal em Bauru, na qual o paciente é acusado de falsificação de documento público - CTPS de Helena Perussi - uso de documento falso e estelionato.

Alega-se, em síntese, inépcia da denúncia por não se atender os requisitos do artigo 41, na medida que não se descreve a participação do paciente no delito de falsidade ou liame psicológico indicativo de que tinha conhecimento de que os documentos não eram autênticos. Sustenta-se que, com a referida denúncia, o Ministério Público pretende a inversão do ônus da prova. Afirma-se que o paciente foi denunciado a despeito de o laudo pericial ser inconclusivo e que o órgão acusador não esclarece quando o crime teria sido praticado, dado importante para efeito de reconhecimento da prescrição e cuja ausência configura cerceamento de defesa.

Quanto ao crime de estelionato, aduz que sua imputação constitui uma "tentativa ilegal de responsabilização penal objetiva", porquanto as elementares dos tipos foram ignoradas na descrição efetuada pelo órgão acusador. Argui-se, também, ausência de motivação para a ação penal porque, no entender dos impetrantes, poder-se-ia dizer, no máximo, que o paciente foi negligente, porém os delitos que lhes são imputados não admitem a modalidade culposa. Por derradeiro, afirma-se que a atividade de Ézio foi totalmente lícita e amparada pelo

artigo 1º do Estatuto da OAB, no artigo 653 do Código Civil e na Constituição Federal e que o Ministério Público seria "carcereador da ação, diante da manifesta atipicidade da conduta do paciente." A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/49. DECIDO:

Indeferir a liminar.

A impetração não traz um único argumento sensível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida nas cópias de fls. 17/21. O dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao paciente e em que medida se deu sua participação no delito, conforme trecho da inicial acusatória a seguir transcrito, verbis: "08.Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO foram indiciados indiretamente, sendo que em declarações nos autos do IPL nº 7-0249/2000 ambos não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão) e aduziram jamais terem participado de qualquer delito.

09Diversas testemunhas em outros procedimentos investigatórios que têm por objeto o mesmo conteúdo do presente, a maioria proprietários de CTPS apreendidas, prestaram declarações onde se verifica que os supostos vínculos empregatícios acostados nas demais carteiras tinham empregadores comuns, na sua maioria antigos donos de propriedades rurais, muitos deles já falecidos. Outrossim, verifica-se relatos sobre o modus operandi dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e, ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão de carteiras de trabalho." (fl. 19)

Descabida a tese de que a presente denúncia pretende inverter o ônus da prova. Para o recebimento da exordial acusatória basta a prova da materialidade e indícios de autoria. Conforme o artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada que tendo relação com o fato autorize por indução concluir-se a existência de outras circunstâncias. Portanto o fato de terem sido encontradas centenas de carteiras de trabalho falsificadas no escritório de advocacia do qual Ézio é sócio, somado ao fato de ele haver assinado a inicial da ação cível em que a carteira de trabalho serviu de prova, constitui indícios suficientes de participação nos delitos descritos pela acusação.

No que diz respeito ao laudo, ao contrário do que supõe o impetrante, não se pode realizar o exame aprofundado de provas em sede de habeas corpus. Entretanto, não custa consignar que o exame grafotécnico, mesmo que não afirme a autoria do falsum, ainda assim pode ser útil para atestar a materialidade delitiva - esta constitui sua primordial finalidade.

Também carece de credibilidade a tese que pretende dar ares de ingenuidade ao paciente que, segundo o impetrante, não poderia ser criminalmente processado por mera ação culposa. É de se indagar se alguma pessoa no mundo poderia acreditar que centenas de clientes de Ézio eram todos falsários que ludibriaram o cândido advogado.

Tal assertiva não pode e não deve ser tomada como pré-julgamento do caso, posto que provocada pela alegação posta na impetração. Apenas serve para demonstrar a fragilidade do argumento deduzido na inicial em favor da "candura" de Ézio, que segundo o impetrante somente teria se desincumbido do munus de advogado diante dos documentos a ele entregues pela cliente.

Repita-se, portanto, que os indícios constantes da denúncia são satisfatórios. Ademais não cabe em sede de habeas corpus, em que a cognição é limitada, apreciar a existência ou não dos elementos subjetivos do tipo, antes mesmo do encerramento da ação penal.

O fato de a denúncia não mencionar a data em que a CTPS de Helena Perussi teria sido falsificada não amesquinha a peça acusatória, por que nem sempre é possível afirmar-se quando um determinado crime ocorreu Entretanto é possível saber quando o documento foi apresentado em juízo. Frise-se que a denúncia menciona a juntada, às fls. 38/39, do extrato do processo no qual a carteira de trabalho acoimada falsa teria sido usada.

Quanto aos elementos do tipo do estelionato a acusação afirma que a carteira de trabalho contrafeita "operou eficácia para indução a erro na demanda", vindo a ser julgada procedente "o que naturalmente viria permitir o alcance da vantagem indevida". Afirma-se ainda que o juízo da Comarca de São Manoel, "induzido a erro" chegou a condenar o INSS a pagar à autora benefício de aposentadoria por renda mensal vitalícia e que a decisão que concedeu a aposentadoria transitou em julgado em 24/05/1996.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas. O exercício de procuratório judicial não pode isentá-lo de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092795-1 HC 29492
ORIG. : 200761250027727 1 Vr OURINHOS/SP
200761250027818 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
PACTE : VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS réu preso
ADV : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal em Ourinhos que indeferiu pedido de liberdade provisória.

O paciente foi preso em estado de flagrante em 19 de agosto de 2007, dentro de um ônibus, proveniente de Foz do Iguaçu/PR e tendo São Paulo/SP como destino, o qual transportava, além do paciente, mais seis pessoas, um menor e estava repleto de mercadorias estrangeiras desprovidas de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. A prisão se deu por ocasião de fiscalização de rotina de policiais federais na rodovia BR-153, próximo ao entroncamento da rodovia SP-270. Todos os passageiros, com exceção do menor, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fl. 17/19) sob a acusação de que iludiram o pagamento de tributo devido pela entrada de produto estrangeiro no país.

A autoridade apontada como coatora negou o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de que o então requerente, embora primário, já foi autuado anteriormente pelo mesmo delito perante a Justiça Federal de Cascavel-PR e a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, fator indicativo de que sua conduta está voltada para a prática reiterada de descaminho, razão pela qual a prisão cautelar é necessária à manutenção da ordem pública.

Foram acostados documentos às fls. 12/40.

Sustenta-se, em síntese que o paciente nunca se envolveu em delito de maior periculosidade, que se trata de pessoa honesta, trabalhadora, com família constituída e residência fixa e que não apresenta nenhuma condenação criminal.

Decido.

Não é caso de relaxamento de prisão porque, além de não ter sido alegada irregularidade na execução do flagrante, não há qualquer prova de que o ato prisional ou instrumento que o consubstanciou estariam em desacordo com os preceitos constitucionais que asseguram ao preso o direito ao silêncio e contato com a família.

Cabe averiguar se é caso de concessão de liberdade provisória, ao que respondo negativamente.

Não há reparos à decisão da autoridade apontada como coatora. As certidões de fls. 26/30 demonstram que o paciente, no intervalo de 06 (seis) anos já conseguiu se envolver em 5 (cinco) ações penais nas quais é denunciado pelo crime de descaminho. Conquanto não tenha sido condenado com trânsito em julgado, tal circunstância não pode ser desconsiderada para fins da análise da necessidade de prisão provisória.

Não se pode olvidar que a concessão da liberdade provisória somente é possível se verificada a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal). O constante envolvimento do paciente com o crime de descaminho retira a credibilidade da declaração juntada à fl. 34, na qual Ivan da Silva afirma "ter conhecimento" de que o paciente exerce as funções de ajudante de serviços gerais e vendedor autônomo. A inicial do writ sequer se presta a esclarecer o vínculo existente entre o paciente e o declarante, que também não assume qualquer envolvimento com as atividades supostamente desenvolvidas por VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS. Limita-se a declarar que sabe que o paciente é vendedor autônomo, "com revenda de mercadorias diversas". O mandamus também não esclarece que espécies de mercadorias são comercializadas pelo paciente, tampouco onde e quando teria trabalhado como ajudante de serviços gerais.

O trânsito em julgado de sentença penal condenatória é necessário para o reconhecimento de reincidência mas sua ausência não pode ser utilizada como escudo a inviabilizar prisão cautelar, mormente no caso concreto em que o paciente foi denunciado várias vezes pelo crime de descaminho sem conseguir comprovar seriamente a licitude de seu trabalho. Portanto, é razoável a ilação do juízo a quo no sentido da probabilidade de o paciente vir a se envolver em outros delitos. A lei não estabelece que a violência ou grave ameaça seja requisito para a decretação da prisão preventiva. A propósito confira-se anotações de Guilherme de Souza Nucci à fl. 512 do seu Código de Processo Penal, editora RT, 2ª ed.: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (TJ,HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C. rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001), v.u., JUBI 60/01)

A fiança também é despropositada já que presentes requisitos que aconselham a prisão preventiva.

Com tais considerações indefiro a liminar.

Comunique-se.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se

São Paulo, 26 de setembro de 2007

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093496-7 HC 29572
ORIG. : 200761250031743 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : GROVER RICARDO CALDERON QUISPE
PACTE : GOVINDRA SOOKNANAN réu preso
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Para melhor conhecimento da impetração, formulada através de advogado, providencie o d. impetrante a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e também do auto de apreensão das mercadorias encontradas com o paciente.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.098922-1 ACR 9323
ORIG. : 9501012271 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENESIO NICOLAU
ADV : LAERTES DE MACEDO TORRENS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e
outros

APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA/ PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou GENÉSIO NICOLAU (qualificado nos autos, nascido em 03.11.1933) como incurso nos artigos 4º da Lei nº 7.492/86 e 317 do Código Penal.

Narra a inicial que o acusado, na qualidade de gerente-geral do Banco do Brasil S/A, agência Paraíso em São Paulo, concedeu empréstimos às empresas "CGK", "EPLAG", "ENCONTE" e "ADEC", componentes do grupo denominado "CGK", em março de 1990, no valor de NCZ\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil cruzados novos) para cada uma, em desacordo com as diretrizes traçadas pela instituição financeira. Relata ainda a denúncia que no mesmo mês de março de 1990 houve a realização de operação intitulada "hot money" em benefício das empresas "CGK", "LUC", "SANURBAN", "EPLAG" e "ENCONTE", pertencentes ao grupo "CGK", no montante de NCZ\$ 445.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões de cruzados novos), embora estas já estivessem constando como devedoras em "crédito em liquidação". Por fim, consta da denúncia que em maio de 1990 fora concedido novo empréstimo à "CGK" e às suas coligadas "EPLAG", "LUC", "HGM", "ENCONTE" e "ADECC", no valor de NCZ\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzados novos), a despeito da inadimplência destas para com o Banco.

Segundo a peça acusatória as transações eram realizadas sem a ciência da Superintendência Regional do Banco do Brasil em São Paulo, bem assim, eram omitidas nas fichas cadastrais informações referentes à má situação financeira das empresas envolvidas. Por outro lado, o acusado teria se favorecido do desconto de cheque emitido por principal cotista do grupo "CGK", em que pese constar saldo negativo à época, utilizando-se de parte do numerário para a compra de dólares. A estreita relação entre o acusado e os sócios das mencionadas firmas possibilitou que aquele, após aposentar-se, fosse prestar serviços ao grupo "CGK".

A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 249).

Após regular instrução, sobreveio sentença, da lavra da MMª Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral e publicada em 30.06.1999 (fls. 955/964) condenando o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de cinco UFIR's, pela prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7492/86, afastada a imputação de corrupção passiva. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária de 200 (duzentos) salários-mínimos a serem pagos à Fundação Antônio Prudente.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1025).

Inconformado, apela o réu pleiteando, em síntese, sua absolvição (fls. 991/1000).

Vieram contra-razões do Ministério Público pugnando, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, em face da apresentação intempestiva das razões. No mérito, pretende o desprovitamento da apelação (fls. 1003/1012).

O Banco do Brasil S/A, figurando como assistente da acusação, também apresentou contra-razões ao recurso pleiteando a manutenção da sentença (fls. 1030/1033).

A Procuradoria Regional da Republica, em parecer da lavra da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisem, opinou pelo provimento do recurso e pela extração de cópias dos autos para apuração de eventual prática pelo réu e por Gilberto Fagundes - sócio da "CGK" - do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7492/86 (fls. 1036/1058).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

E de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença foi de 3 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 8 anos.

Acrescente-se, porém, que o réu conta com mais de setenta anos, eis que nasceu em 03.11.1933 (fl. 377). Nesse passo, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso era na data da sentença maior de setenta anos. A interpretação do dispositivo permite entender-se como data da sentença também a do acórdão, no caso de recurso, conforme precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 26355 - RJ. Relator: Min. Fontes Alencar. DJ 09.12.2003). Portanto, a prescrição corre no intervalo de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da consumação do ilícito (25.05.1990) e a data do recebimento da denúncia (08.02.1996 - fl. 249), vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, motivo pelo qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu GENÉSIO NICOLAU pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2004.61.04.000437-0 AC 1132429
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REINALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O autor apela e defende que não foi respeitada a progressão da taxa de juros remuneratórios, a que tem direito nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Sem contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da questão da prescrição do direito pleiteado, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há que se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:.....

Todavia, os extratos fundiários juntados às fls. 29/59 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela ré.

Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do direito invocado, no que tange às parcelas anteriores a 19/01/1974, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.000816-0 AC 1213333
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCILIO DAVID BORGES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (diferença de 16,64%, decorrente da aplicação do IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Reconheceu a sucumbência recíproca e fixou o prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00.

O autor apela e insurge-se contra a homologação de acordo homologado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Argúi a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da citada lei, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação não se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110.

Assim podemos observar que o juízo 'a quo', comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"
Pede a reforma da sentença e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal, que afirma, inicialmente, a dissonância entre o decido na sentença e o alegado no recurso do autor. Alega, também, que a sentença de primeiro grau condenou-a ao pagamento de valores não pleiteados nesta demanda (diferenças de correção do mês de janeiro de 1989), e pediu a adequação da condenação aos limites do pedido inicial.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau excede o pedido aduzido na petição inicial e posto à apreciação do Juízo.

O pedido do autor cinge-se a diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 e abril de 1990, não tendo postulado diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Confira-se o petitório de fl. 10:

"20. Portanto, ante a tais argumentos e pela configuração e comprovação de que os índices pleiteados não forma separados as contas fundiárias dos autores, requer seja decretada procedência da presente ação, para determinar ao órgão gestor, no caso o réu, que repasse os índices apontados aos autores, como medida de direito, a saber:

Bresser (junho/87 - 26,06%), e Collor 1 (abril/90 de 44,80%)."

Reconheço, desse modo, que o julgamento proferido em primeiro grau de jurisdição é ultra petita e delimito o objeto da condenação aos contornos do pedido inicial, excluindo as diferenças de correção monetária relativas ao mês de fevereiro de 1989, sem prejuízo da validade da sentença (assim: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 29.425-7-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 1.12.1992, v.u., DJU 8.2.1993, p. 1.031).

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos.

A razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgResp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, retifico de ofício a sentença de primeiro grau, por reconhecê-la ultra petita, excluindo da condenação as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários de janeiro de 1989, e não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.04.001375-6 AC 1228167
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NAZARE SANTOS DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MARIA DE ORNELAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual foi reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 56/67).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o seu direito à aplicação do índice de abril de 1990, bem como seja determinada a incidência de juros moratórios nos termos do Novo Código Civil. Por fim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária, afastando-se a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 74/89). Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação interposta pela parte autora quanto à incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' decidiu nos exatos termos do seu inconformismo.

No mais, anoto que o autor não logrou comprovar a titularidade de conta vinculada do FGTS no período em que seria devido o índice de 44,80%, referente a abril de 1990, como fator de correção, tal como sufragado na Súmula 252 do E. STJ, conforme se depreende do documento acostado a fl. 23, pelo que, à míngua de interesse processual, mantenho a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo'.

No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2006. Por essa razão, não assiste razão à parte autora no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.23.001666-1 AC 1227640
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : MAURICIO FRANCO DE MORAES
ADV : RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões, nas quais o autor pede a imposição à ré de penalidade por litigância de má-fé, sustentado o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Por fim, indefiro o pedido de imposição à ré de penalidade por litigância de má-fé. Não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo a ré, com o presente recurso, exercido regularmente seu direito de defesa à demanda, com amparo na legislação processual em vigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.18.001896-8 AC 1164262
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : PEDRO ALVES GONCALVES e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou o acordo celebrado pelo autor Pedro Alves Gonçalves, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e (b) julgou procedente o pedido inicial do autor Carlos Augusto Filippini de Souza e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da

conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.04.001951-5 AC 1213692
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
APDO : ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no

artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiui a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.26.002188-2 AC 1228010
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JAIME DOROTEU DO NASCIMENTO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 33/35, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem do termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 13.07.2002.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor. Em suas razões recursais, afirma que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos documentos hábeis a provar o crédito dos valores devidos. Alega, ainda, que "o valor 'supostamente' depositado serviria apenas para ser compensado do crédito exequendo apurado na presente lide". Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja apreciado o mérito do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de que não houve crédito das parcelas contratadas, anoto que a parte não juntou aos autos qualquer prova de descumprimento do acordo. Mesmo que assim não fosse, o fato é que eventual descumprimento do cronograma de pagamento previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ensejaria a desconsideração do acordo, mas sim sua execução forçada, sendo descabida a discussão dessa questão na presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2005.61.00.002217-1 AC 1212149
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOSHIE GOTO KOBORI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários. Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Examinio a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.002277-8 AC 1229720
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais), pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido

manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.21.002587-1 AC 1229437
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE RICARDO NERONE e outro
ADV : BENEDITO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, a partir da citação. Custas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa atualizado, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.19.002594-9 AC 1227711
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARLOS ALVES e outro
ADV : MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%) atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como para excluir a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.20.003049-0 AC 1230434
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE SILVA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 .

Apela o autor. Pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (IPC de 84,32%, BTN de 5,38%, BTN de 9,61% e BTN de 10,79%, respectivamente) e fevereiro e março de 1991 (TR de 7,00% e 8,5%, respectivamente).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne aos pedidos de créditos de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987 (decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%), maio, junho e julho de 1990 (do BTN de 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (da TR de 7,00% e 8,5%). Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença decorrente da aplicação desses índices, fato que afasta o interesse da parte no pedido.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.20.003050-7 AC 1230431
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADELINA LOURDES PASCUCCI SANDI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Apela a autora. Pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (IPC de 84,32%, BTN de 5,38%, BTN de 9,61% e BTN de 10,79%, respectivamente) e fevereiro e março de 1991 (TR de 7,00% e 8,5%, respectivamente).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne aos pedidos de créditos de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987 (decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%), maio, junho e julho de 1990 (do BTN de 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (da TR de 7,00% e 8,5%). Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença decorrente da aplicação desses índices, fato que afasta o interesse da parte no pedido.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido da autora. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.21.003290-5 AC 1231120
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALIRIO ANTONIO CAUSSO
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente desde a data dos depósitos a menor, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra- razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.005245-0 AC 1231845
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEI-DA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões. É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.006117-3 AC 1228087
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE OLIVIERI
ADV : RAPHAEL RICARDO OLIVIERI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento de honorários advocatícios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.26.006147-4 AC 1228362
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARLOS PALHARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e

prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento dos honorários advocatícios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.006647-2 AC 1228394
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NEEMIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por diversos índices, nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, sem acréscimo de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a

verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros de mora; e (h) ao afastamento dos honorários de advogado.

Observo que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02% na correção monetária dos depósitos fundiários do mês de junho de 1987. Ocorre que esse índice é exatamente aquele que já incidiu na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga no período. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índice já aplicado na ocasião.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas ao mês de junho de 1987, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.04.007098-0 AC 1220113
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O autor apela. Em suas razões recursais argúi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas há mais de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, reitera o pedido inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Por fim, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230). No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 18/07/1975 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.007219-3 AC 1213274
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL SOTERO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, em decisão.
Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Manoel Sotero dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/83).
Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja declarada nula a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos à Vara de Origem para que seja apreciado o mérito propriamente dito, uma vez que a questão não se encontra prescrita (fls. 90/92).
Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.
Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ: Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"
Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 - RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 - RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 12 de julho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de janeiro de 1967 (fls. 40), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 17 de outubro de 1994 (fls. 13), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.
Superada essa questão e afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, uma vez que a lide se encontra em condições de imediato julgamento, o que faço com fundamento no art. 515, §3º do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

Anoto, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 40/51, todavia, analisando o extrato colacionado aos autos (fls. 40), constatei que o mesmo comprova a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 644.128/PE, DJ 23.08.2004 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - RESP 654.552/PE, DJ 20.08.2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.007837-8 AC 1213677
ORIG. : 11 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : TOSHIO TAKAYANAGI
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorre na forma adesiva o autor.

Em suas razões recursais a ré, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões. Em seu recurso adesivo, o autor pede a fixação dos honorários de advogado em 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação e (h) ao afastamento dos honorários advocatícios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Observo que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora segundo o critério da nova lei civil, deixou de estipular a taxa correspondente.

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, e, com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, nego seguimento ao recurso adesivo do autor, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.02.008209-4 AC 1218818
ORIG. : 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE MARTINS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : AUGUSTO JOSE ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, pela ré. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e pede que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66". Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma: ...

Passo ao exame da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para decretar a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 08.07.1975, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.04.008973-9 AC 1218844
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ALMIRO RODRIGUES DO PRADO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela o autor. Em suas razões recursais, argúi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja apreciado o mérito do pedido.

Sem contra-razões.

Às fls. 118/154 o autor juntou os extratos analíticos de sua conta vinculada.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma: ...

Todavia, os extratos fundiários juntados pelo próprio autor às fls. 118/154 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela ré.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 09/08/1974 e, passando ao exame do mérito propriamente dito, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 515 da lei adjetiva, julgo improcedente o pedido inicial. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.009030-2 AC 1231202
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor. Em suas razões recursais, pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinado a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).



Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.04.011198-8 AC 1220502
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO EDSON CASTRO DE JESUS
ADV : MAURICIO FERNANDO R DE FARO MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O autor apela. Em suas razões recursais argüi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas há mais de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, reitera o pedido inicial, e pede a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma: ...

Por fim, não prospera o pedido de arbitramento de honorários de advogado. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 19/10/1974 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.012765-8 AC 1228285
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VANIA PEREIRA ROSA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente desde a data do crédito a menor e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, ficando compensados os honorários de advogado.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argüi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

E o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento da verba honorária.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.015391-1 AC 1228396
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE MARCAL DE MIRANDA
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) julgou os autores carecedores do pedido referente à atualização monetária das verbas rescisórias; e (b) julgou parcialmente procedente o restante do pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Verba honorária, fixada em 5% do valor da condenação, pela ré. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argüi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos

meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287. Observo que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora, deixou de estipular a taxa correspondente. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês e para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.016993-7 AC 1220118
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE MENDES e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por ANTONIO JOSE MENDES e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 133/136).

Inconformados, apelam os autores pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 141/148).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico que os autores não lograram comprovar a opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 13/14, 18/26, 30/34, 37/40, 44/45, 50/52, 57/59, 65/68 e 72/75, daí decorrendo serem eles carecedores da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que mantenho a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; REsp 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma). Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.017695-9 AC 1228473
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDGAR XISTO
ADV : EDUARDO GONZALEZ
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e corrigidas, a partir da citação, pela taxa Selic. Reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de advogado de seus patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento de honorários advocatícios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".



Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.019994-0 AC 1220110
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ARLINDO AGUADO SANCHEZ
ADV	:	MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se

contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.00.021303-8 AC 1214680
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	DAVI JOSE DA COSTA
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Davi Jose da Costa teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termo do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 42/50).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Fi-

nalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 53/59).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual estabelece que deverá ser adotado, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001, qual seja o mesmo utilizado pelo Provimento nº 26/01, (TRF - 3ª Região - Primeira Turma, AC 459.352/SP, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, j. 25/09/2001, DJ 17/01/2002, p. 227 - Quinta Turma, AC 446.077/SP, Relator Juiz ANDRE NABARRETE, j. 25/06/2004, DJ 26/11/2004, p. 309 - Segunda Turma, AC 770.946/SP, Relatora Juíza CECILIA MELLO, j. 16/11/2004, DJ 03/12/2004, p. 475 - Segunda Turma, AC 522.249/SP, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, j. 21/10/2003, DJ 14/11/2003, p. 492).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 02 de agosto de 2004. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.023227-6 AC 1228391
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, pela ré. Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.024136-8 AC 1225811
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE AGOSTINHO VALENTE
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Jose Agostinho Valente teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1,0% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 48/51).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 55/61).

Com contra-razões de apelação (fls. 66/70), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual. Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 27 de agosto de 2004. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.024381-0 AC 1195404
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VICTOR NAUR PANEBIANCHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação à conta vinculada da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/1974, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, dede a citação. Honorários de advogado, arbitrados em 8% sobre o valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a



verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contra-razões, nas quais o autor argüiu, preliminarmente, o não conhecimento da apelação da ré, ao argumento de que o recurso traz razões integralmente dissociadas do objeto da ação.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar invocada em contra-razões, na medida em que, a par de considerações estranhas ao objeto da lide ou à sua sucumbência, a Caixa Econômica Federal também postulou a reforma da sentença em questões nas quais efetivamente foi vencida.

Assim, não conheço da apelação apenas no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (d) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo ao exame da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.028096-2 AC 1212352
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO RUBENS SODERO MARTINS e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 .

Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinio a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.031282-0 AC 1228484
ORIG. : 4 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : IRACEMA SILVA DE MORAES E OUTROS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Condenou os autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$350,00, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos das contas vinculadas do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%).

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinio a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.031436-0 AC 1212070
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO SERGIO RODRIGUES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os autores. Em suas razões recursais, pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%. Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinou a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.035406-0 AC 1229015
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EMILIO JOSE FEZZI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários, no mês de fevereiro de 1989 (índice pleiteado de 10,14%).

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial dos autores e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e

prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Analisou o pedido de correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%. Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.037284-4 AC 1147992
ORIG. : 9700207838 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : FRANCISCO GREGORIO FRANCO espolio e outro
REPTE : FILOMENA CESAR FRANCO (= ou > de 65 anos)
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001) e de posteriores atualizações. Fixou prazo de 90 dias para o cumprimento do julgado. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré. Custas na forma da lei.

A Caixa Econômica Federal e os autores apelam.

Em suas razões recursais, a ré argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Os autores, por sua vez, pedem que os juros e a atualização monetária das diferenças concedidas não sigam as regras do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mas, sim, os mesmos critérios aplicados aos saldos fundiários, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Pedem, também, o acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, aos valores da condenação.

Com contra-razões dos autores.

É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Ainda em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação dos autores.

Quanto ao pedido referente ao critério de correção e aos juros remuneratórios incidentes sobre os valores da condenação, anoto que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).



Todavia, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS
4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

???Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;

???De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;

???De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;

???A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Quanto aos juros de mora, por sua vez, há que se consignar que a sentença expressamente determinou sua incidência, cuja taxa, à míngua de especificação, seguirá os moldes da lei civil.

Destarte, não há interesse dos autores em recorrer da sentença nestes pontos.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não se aplicando a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação dos autores, pelo que lhe nego seguimento; conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, também lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.048647-5 AC 1229746
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DANIEL RODRIGUES DE SOUZA e outros
PARTE A : ARON EDIPO DE MORAIS
ADV : MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, afastada a incidência de juros de mora no caso de saque dos depósitos fundiários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) ao afastamento de honorários advocatícios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil. Observo, porém, que a sentença deixou de estipular a taxa correspondente.

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, bem como para fixá-los no percentual de 1% ao mês, mantida no mais a sentença recorrida. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.025992-2 AMS 222678
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções II - Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a retribuição possível na recuperação de tributo pago indevidamente.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.033675-1 REOMS 233731
ORIG. : 2000.61.00.033675-1/SP - 14ª VARA DE SÃO PAULO
PARTE A : EDITORA REFERÊNCIA LTDA.
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. parcelamento realizado sem a exigência de garantia. indeferimento da certidão sob alegação de ausência de garantia. procedência da pretensão I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos com vistas a viabilizar venda de imóvel. II - Débitos renegociados em parcelamento concedido sem a exigência de garantia. Informações da autoridade impetrada que confirmam a pontualidade da impetrante no pagamento das prestações do parcelamento.

III - Situação concreta em que a certidão de débito que não poderia ter a prestação de garantia como condição à sua emissão. Precedentes do E. STJ.

IV - Preliminar do recurso voluntário do INSS que não é conhecida, tendo em vista a não comprovação de situação concreta que demandasse a aplicação do artigo 462 do CPC.

V - Sentença confirmada. Rejeição da remessa oficial e da apelação voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da preliminar da apelação voluntária do INSS e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, confirmando a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.005287-8 AMS 280977
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2.º DO ART. 25 DA LEI N.º 8.870/94 (ADIN 1103-1/DF). PRETENSÃO DE EFETUAR COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. SENTENÇA QUE DECLARA inadequação da via eleita. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, CPC. INVIABILIDADE. SÚMULA 213, STJ. RECURSO LIMITADO À MATÉRIA PROCESSUAL. PRECEITO DO ARTIGO 515, § 3.º DO CPC QUE CONSTITUI FACULDADE ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL. PRECEDENTE DO E. STJ. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

I - Mandado de segurança objetivando o reconhecimento de indébito tributário e compensação. Extinção sem julgamento de mérito por alegada inadequação da via eleita.

II - Contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional pelo E. STF.

III - Comprovação da existência de valores pagos a título da referida contribuição, ainda que não alcancem a totalidade declarada na inicial. Reconhecimento pelo próprio INSS.

IV - Compensação possível de ser realizada pelo contribuinte, resguardando-se à autoridade administrativa a fiscalização dos valores efetivamente compensáveis, podendo lançar de ofício diferenças eventualmente constatadas.

V - Matéria preliminar, cognoscível de ofício, que se rejeita.

VI - Mérito da pretensão que deverá ser apreciado em primeiro grau, tendo em vista que, pela inteligência do artigo 515, § 3º, do CPC, o tribunal pode, mas não necessariamente deve julgar desde logo a pretensão em seu mérito, o que se afere no caso concreto. Situação dos autos que recomenda o retorno ao primeiro grau para prolação de decisão de mérito.

VII - Apelação da impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do impetrante, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para a prolação de nova sentença, nos termos expostos no voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066828-6 AG 244265
ORIG. : 0005676959 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DX DINALUBE PETROLEO S/A IND/ E COM/
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080803-5 AG 249359
ORIG. : 200261820253829 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ALEGADA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PROVIDO.

1. A decisão agravada não apreciou a questão argüida pela exequente acerca da ocorrência de "grupo econômico" entre a empresa executada e as empresas REAP - REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SARCINELLI INDUSTRIAL S/A, pelo que não conheço do agravo em relação a esse pedido, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

2. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de dívida previdenciária.

3. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

4. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032268-4 AG 266316
ORIG. : 200261820413146 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIPPON REVESTIMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
PARTE R : RICARDO ALBANESE
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
PARTE R : MARIO AMERICO ALBANESE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa vedora.

3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

4.Se o crédito tributário tem seu fato gerador ocorrido em período anterior ao da alteração do contrato social na qual um dos sócios se retirou da empresa, deve ser reconhecida sua legitimidade passiva.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105731-5 AG 283750
ORIG. : 200061820445187 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES APENAS NO EFEITOS DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1.No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a algumas Certidões de Dívida Ativa, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários estampados nas demais Certidões de Dívida Ativa.

2.O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120181-5 AG 287787
ORIG. : 0600001181 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MOREIRA E REQUI LTDA -ME e outros
ADV : GILSON CARACATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA A OBTER O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1.A apreciação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva.

2.As contribuições sociais são sub-espécies do gênero "tributos", e devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

3.Assim, a matéria após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174.



4.A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002802-6 AG 289721
ORIG. : 200561260034501 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LT-DA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÊ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

2.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equívaler a constrição sobre dinheiro.

3.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

4.O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

5.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal (AG 2003.03.00.011493-4, Quinta Turma, j. 25/07/2005; AG 1999.03.00.058115-4, Quinta Turma; j. 11/04/2005).

7.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

8.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103643-2 AC 545568
ORIG. : 9700000132 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA LT-DA
ADV : EDE TOLEDO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.006104-2 AC 973367
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050471-9 AG 168603
ORIG. : 200261250026427 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : JOAO YOSO TONAKI e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : TATIANE THOME
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM-BRIZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSI - SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016874-7 AC 948299
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044495-8 AG 184553
ORIG. : 0000001188 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : WLADIMIR ALVARES DE MELLO
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens dos executados.

2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004863-5 AC 1202738
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.

3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.

4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.

6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.

7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082481-1 AG 276631
ORIG. : 200361040064180 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NELSON TAVARES FERNANDES e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decísum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082636-4 AG 276779
ORIG. : 9807042135 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os excipientes, sócios da empresa limitada executada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Ainda que admitida a tese de que há necessidade de prática de ato com infração à lei, contrato social ou estatutos, para possibilitar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, no caso dos autos há informação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, o que autoriza a citação dos sócios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084362-3 AG 277288
ORIG. : 200161050104967 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIFA TEXTIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando a compensação de débitos tributários, recebeu a apelação contra a sentença concessiva apenas no efeito devolutivo.

2. É certo que a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. Em se tratando, portanto, de sentença concessiva de mandado de segurança que tem por objeto assegurar a compensação de tributos, é preciso considerar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, dessa forma, forçoso é concluir que, na hipótese de sentença concessiva de segurança que defere compensação tributária, a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, sob pena de contrariar a norma constante do referido dispositivo legal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido para receber a apelação em ambos os efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109529-8 AG 284987
ORIG. : 200461820045579 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TANIA MACEIRA e outro
ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decísum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036681-9 AC 1147100
ORIG. : 9507036440 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decísum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.



2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002741-4 AC 1190571
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.
2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.
3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.
4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.
5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.
6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.
7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010640-2 AG 291502
ORIG. : 200461820418359 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO

ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036850-0 AG 298619
ORIG. : 200461820652812 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONCEL CONSERVACAO E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por sócios da empresa limitada executada, mantendo-os no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.
4. Considerando que enquanto houver discussão no âmbito administrativo não corre a prescrição, pois a exigibilidade do crédito fica suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, a análise da ocorrência ou não de prescrição demandaria o exame do procedimento administrativo, que não consta dos autos, e portanto seria indispensável a instauração do contraditório e dilação probatória.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081007-5 AG 305484
ORIG. : 9505015259 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.
3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073916-6 AMS 212350
ORIG. : 9800037969 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA PIRAJIN LISBOA
ADV : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGU-RADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINSTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E §§.

1.A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos).
2.O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto que tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema.
3.Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de outubro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 298709 2007.03.00.036820-2 0300002470 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP



00002 AG 298758 2007.03.00.036898-6 0200000454 SP			00011 AG 306560 2007.03.00.082525-0 200761000021321 SP			00021 AMS 291435 2006.61.00.021368-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	:	ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES	APTE	:	DROGARIA RIO COTIA LTDA -ME
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	FERNANDO CAMPOS SCAFF	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO	:	MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES	AGRDO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS	APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP	ADVG	:	ANA JALIS CHANG	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
00003 AG 296213 2007.03.00.029783-9 199961820458220 SP			00012 AG 293619 2007.03.00.018519-3 0500000759 SP			00022 AMS 289144 2004.61.00.010408-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	USITECNO IND/ E COM/ LTDA	AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA
ADV	:	FABIO SANTOS SILVA	ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO	:	ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA	APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00013 AC 1218877 2006.61.08.004349-8			00023 REOMS 291295 2006.60.00.001611-2		
00004 AG 277220 2006.03.00.084294-1 200461120041383 SP			RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	RENATO ANTUNES SAMPAIO	PARTE A	:	ROSIANE ARAUJO RODRIGUES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	:	SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI (Int.Pessoal)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	PARTE R	:	UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
AGRDO	:	CONSTROE CONTRUCOES E TERRAPLA-NAGENS LTDA	ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	ADV	:	LETICIA LACERDA NANTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	Anotações	:	JUST.GRAT.	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
00005 AG 280329 2006.03.00.095085-3 0500000284 SP			00014 AC 1218887 2003.61.09.008692-4			Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	00024 AMS 261443 2004.03.99.030852-5 9800327606 SP		
AGRTE	:	VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	THERESINHA MASCIA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros	ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO	APDO	:	PROMON ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
00006 AG 298743 2007.03.00.036884-6 0300002536 SP			00015 AC 1220054 2004.61.09.006490-8			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações	:	DUPLO GRAU
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	00025 AMS 256677 2002.61.00.005039-6		
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO	:	WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	APDO	:	PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros	APTE	:	Uniao Federal
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP	ADV	:	ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00007 AG 300547 2007.03.00.048369-6 8900328093 SP			00016 AC 1220056 2005.61.15.000930-5			APDO	:	A PONTO FORTE SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV	:	IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	ANTONIO DE CRESCI	00026 AMS 284284 2005.61.06.003667-8		
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	ODAIR PAULO DE CAMPOS	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO	:	HEINZ BRUGGMANN	APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00017 AC 1229054 2005.61.08.010739-3			APDO	:	MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO e outro
00008 AG 301256 2007.03.00.052431-5 9100474649 SP			RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV	:	CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE	:	NELSON SIQUEIRA FERNANDES	00027 AMS 251947 2001.61.00.022235-0		
AGRDO	:	CHUNG CHUCK SUM	ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV	:	ELIZA YUKIE INAKAKE	APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00009 AG 306281 2007.03.00.082176-0 9000016894 SP			00018 AC 1218884 2004.61.09.003619-6			APDO	:	GUIMARAES E CIA LTDA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO	Anotações	:	DUPLO GRAU
AGRDO	:	SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO espolio	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	00028 AMS 260433 2004.03.99.028706-6 9800444408 SP		
REPTE	:	CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA	ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV	:	BENEDITO GENTIL BELUTTI	APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00010 AG 306407 2007.03.00.082339-2 8800327826 SP			00019 AC 1228263 2006.61.14.001107-1			APDO	:	KAHN DO BRASIL LTDA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV	:	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	MANOEL LEOPOLDO DE LIMA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	Anotações	:	DUPLO GRAU
AGRDO	:	PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO	APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	MAURICIO DE AVILA MARINGOLO	ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
			ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
			Anotações	:	JUST.GRAT.			
			00020 AMS 291299 2005.61.00.025837-3					
			RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
			APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP			
			ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE			
			APDO	:	DROGARIA DROGOL LTDA -ME			
			ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR			
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
			Anotações	:	DUPLO GRAU			



00029 AMS 277080 2005.61.00.015757-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GREBLER PINHEIRO MOURAO E RASO SO-
CIEDADE DE ADVOGADOS e outro
ADV : LEONARDO GREBLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 226530 2000.61.00.021563-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADONAI COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -
ME
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 REOMS 290970 2006.61.00.013757-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : HITECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT-
DA
ADV : RICARDO CARRIEL AMARY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 289389 2005.61.14.006100-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUIZ MENDES NETO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

00033 AMS 287472 2001.61.12.008074-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADELFO GRESPAN JUNIOR
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 287637 2005.61.00.027154-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AMS 289472 2003.61.00.036738-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RICARDO COELHO MONTENEGRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 290074 2005.61.00.025699-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : REGIANNE VAZ MATOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00037 AC 1217359 2005.61.05.000257-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HEMOCLINICA S/C LTDA
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00038 AC 1228833 2006.61.20.001501-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WILSON MARTINI ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS e outro
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO

00039 AC 1228441 2003.61.00.025109-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPF CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00040 AMS 230681 2001.61.14.000863-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPORTES CEAM LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00041 AMS 217957 1999.61.04.000709-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : LEONARDO GRUBMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00042 MC 2364 2001.03.00.009581-5 199961040007099 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : LEONARDO GRUBMAN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00043 AMS 232168 1999.61.00.015619-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAUT INCORPORACOES LTDA e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00044 AC 1217341 1999.61.00.028970-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BARCI E CIA LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1228986 2007.03.99.038704-9 0100000131 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME

00046 AC 1228987 2007.03.99.038705-0 0100000132 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME

00047 AC 910759 2002.61.11.000066-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGROMASA AGROPECUARIA COMASA
LTDA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00048 AC 979827 2002.61.06.008467-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INFORMI INFORMATICA LTDA -ME e outro
ADV : JOSÉ ROBERTO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00049 AC 827092 2002.03.99.035409-5 9708009539 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00050 AC 1223687 2007.03.99.036437-2 0300003408 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-
COS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00051 AC 1224831 2007.03.99.036943-6 0400000185 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI

00052 AC 1229087 2007.03.99.038869-8 9508013320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARIA LUCIA AGUIAR DE MELLO
ADV : EMANUEL RICARDO PEREIRA

00053 AC 1174136 2005.61.13.003572-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

00054 AC 1224919 2007.03.99.037031-1 0500000601 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICEN-
TE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICEN-
TE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1229121 2003.61.82.064625-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00056 AC 866161 2002.61.82.013716-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

00057 AC 1225817 2004.61.82.051334-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00058 AC 1228980 2007.03.99.038698-7 0300000503 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULO ROBERTO MORENO e outro
ADV : ALCIDES CAETANO
INTERES : ARROZ MINARI LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1228981 2007.03.99.038699-9 0300000505 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGENOR IGNACIO GARCIA e outro



ADV : APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS INTERES : ARROZ MINARI LTDA Anotações : JUST.GRAT.	00070 AG 299117 2007.03.00.040680-0 9705660492 SP	00079 AMS 290890 2005.61.00.024951-7
00060 AC 1221650 1999.61.00.040657-8	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : EWALDO BITELLI ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI PARTE R : PAULISTA VIDEO FILMES LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : DROGARIA MEDICVIP LTDA -ME ADV : ANDRE BEDRAN JABR APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : ANTONIO JAILSON BALDOINO e outros ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	00071 AG 303539 2007.03.00.064508-8 200561820324140 SP	00080 AMS 287074 2006.60.00.009165-1
00061 AC 1213854 2003.61.00.036996-4	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO ADV : BRUNO SALES DA SILVA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS ADV : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS APDO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00062 AC 1213885 2005.61.00.023952-4	00072 AG 308858 2007.03.00.085560-5 200461820278938 SP	00081 AMS 279068 2005.61.00.004449-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : ROBERTO DA SILVA CORTES ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : INTERCOMEX IND/ E COM/ LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : MARIO PERPETUA SANTANA ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00063 AC 1230126 2002.61.00.015123-1	00073 AG 287317 2006.03.00.118357-6 200361820067844 SP	00082 REOMS 291293 2006.61.00.001397-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : JOSE ROBERTO BREJON PAZ ADV : JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : LUIGI NESE ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI PARTE R : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES PARTE A : ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO ADV : CRISTIAN MINTZ PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00064 AC 1230145 1999.61.00.040633-5	00074 AG 260581 2006.03.00.011128-4 00000000256 SP	00083 REOMS 288712 2006.61.00.007171-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : JORGE VIEIRA DA COSTA ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : DECITEX TECIDOS LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES PARTE A : MICHELLE KELLY AMBROSIO ADV : ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00065 AC 7222374 2005.61.00.009238-0	00075 AG 304039 2007.03.00.069088-4 200561820190675 SP	00084 AC 1199370 2004.60.03.000610-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : MIRANDOPOLIS CORRETAGEM DE SEGU-ROS LTDA ADV : JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : PRO CLINICA LABORATORIO DE ANALISE S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : DURVAL MENEGHINI ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-GOAS Sec Jud MS Anotações : DUPLO GRAU
00066 AG 291736 2007.03.00.010917-8 200361070106243 SP	00076 AC 996560 2001.61.00.025782-0	00085 AC 1217455 2003.61.04.003877-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA ADV : MARCIO S POLLET AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI PARTE R : ELDORADO IND/ E COM/ DE CARNES LT-DA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : ANA MARIA CATELLI MARIANI ADV : JOSE ABILIO LOPES Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00067 AG 304073 2007.03.00.069123-2 200361820729269 SP	00077 AMS 286268 2002.61.12.000426-2	00086 AC 1226165 2002.61.00.006278-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : CHIPS ELETRONICA LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : PLAYTRADE DO BRASIL LTDA ADV : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : JAIR TOSETTO ADV : FLORIANO ROZANSKI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00068 AG 306673 2007.03.00.082727-0 200161820243157 SP	00078 REOMS 292914 2006.60.00.004397-8	00087 AC 1210642 2004.61.04.002631-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES PARTE A : MAKI APARECIDO LANZARINI ADV : ELY AYACHE PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : GILBERTO BERZIN ADV : LEILA MIKAIL DERATANI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00069 AG 306852 2007.03.00.082914-0 200561140037092 SP	00079 AMS 290890 2005.61.00.024951-7	00088 AC 1212797 2003.61.00.036970-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI AGRDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTI-COS LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : MAKI APARECIDO LANZARINI ADV : ELY AYACHE PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.



00089 AC 1217424 2005.61.00.027798-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : JULIO PACINI NETO	
ADV : NELSON MINORU OKA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00090 AC 1217324 2002.61.00.029745-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : CARLOS FERNANDO ALVES LIMA	
ADV : RENATO FONTES ARANTES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00091 AC 1217973 2007.03.99.033282-6 0400000008 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : MS ITUVERAVA COM/ E REPRESENTA-COES LTDA	
ADV : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA COR-DARO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00092 AC 1213150 2003.61.82.029175-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : CYCIAN S/A	
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
Anotações : AGR.RET.	
00093 AC 1181191 2003.61.82.008910-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA	
ADV : PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00094 AC 923023 2000.61.06.007919-9	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA	
00095 AC 911575 2004.03.99.000260-6 9500025337 MS	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : DJAIR CAMILLO ANTUNES	
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	
00096 AC 1194225 2005.61.82.000267-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA	
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIA-ZOTTI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00097 AC 1188229 2007.03.99.013918-2 0200000291 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : MADRI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outro	
ADV : IVAN BARBIN	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00098 AC 1225048 2002.61.82.041447-3	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PA-PEIS LTDA	
ADV : ROGERIO ARO	

00099 AC 1211525 2004.61.82.060432-5	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : ANTONIO TELES CAPINAN	
00100 AC 1211585 2004.61.82.062570-5	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : DOUGLAS OLIVEIRA DEMARCHI	
00101 AC 1211595 2004.61.82.064701-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : GUIOMAR DE SOUZA RIBEIRO	
00102 AC 1211596 2004.61.82.064715-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS O FREITAS	
00103 AC 1211599 2004.61.82.064768-3	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : JOSE GERALDO DE MEDEIROS MORAIS	
00104 AC 1208991 2006.61.23.001396-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP	
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO	
APDO : JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	
00105 AC 1217566 2005.61.09.001976-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	
APDO : ANTONIO LOPES DOS SANTOS	
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00106 AC 1217568 2005.61.09.004883-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	
APDO : ERON RENEE ZIANI	
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00107 AC 1215560 2005.61.17.000946-3	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
APDO : JOSE LUIZ OMETTO	
ADV : RENATO SIMAO DE ARRUDA	
00108 AC 1218876 2005.61.08.010380-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
APDO : MARIA MARTA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA	
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER	
Anotações : JUST.GRAT.	
00109 AC 1227742 2003.61.10.008333-1	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : ANA ROSA SANTOS ARRUDA e outros	
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO	
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00110 AC 1217459 2005.61.06.008635-9	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : LUZIA MARCILIO RUBIO	
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BA-RUFI	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
Anotações : JUST.GRAT.	
00111 AC 1217503 2005.61.20.006797-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : JOSE LAIN	
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
Anotações : JUST.GRAT.	
00112 AC 1227041 2000.61.15.001113-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : MARIO APPARECIDO CALISSI e outros	
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00113 AC 1225951 2005.61.26.005739-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : JOSE MENDES DOS SANTOS	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00114 AC 1225955 2005.61.26.006314-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : NELCIO TRENTIN	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00115 AMS 291457 2005.61.00.013280-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALA-RES LTDA	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	
00116 AMS 289806 2006.61.13.001738-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LT-DA -EPP e outro	
ADV : ELIANE REGINA DANDARO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00117 AMS 285654 2006.61.00.004866-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVO-CACIA	
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00118 AMS 283834 2005.61.00.011257-3	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMEN-TAS LTDA	
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	
Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00119 AC 1222393 2005.61.10.005437-6	00129 REOAC 1224600 2004.61.82.064018-4	00139 AC 1219466 2005.61.13.002100-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DENTAL MORELLI LTDA	PARTE A : CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEM- PERADOS LTDA massa falida	APTE : EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA -ME
ADV : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME	SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADV : RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FI- LHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00120 AMS 279351 2004.61.00.033735-9	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00140 AC 1217148 2007.03.99.032654-1 9900000427 SP
APTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00130 AC 1229227 2007.03.99.038778-5 9715015166 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA e outro
00121 AMS 286035 2004.61.00.015262-1	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : WALDIRENE LEITE MATTOS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO	
APTE : DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL	APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outros	00141 REOAC 1230319 2006.61.10.001842-0
ADV : EDUARDO BROCK	ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		PARTE A : MOISES PORTES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00131 AC 1229230 2007.03.99.038781-5 9715029876 SP	ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
00122 AG 268190 2006.03.00.040575-9 9000356539 SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA- BA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : NUCLEO NUART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00132 AC 1229304 2007.03.99.038854-6 9715106943 SP	00142 AC 1196465 2004.61.82.066244-1
AGRDO : VITORIA PEK	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO	ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
00123 AG 295952 2007.03.00.029408-5 200461820566816 SP	APDO : NINFA YENNY PARRA GUEVARA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00133 AC 1229305 2007.03.99.038855-8 9715036309 SP	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00143 AC 1152665 2005.61.82.015973-5
AGRDO : TEMPERGLASS COM/ E IND/ DE PRODU- TOS DE VIDRO LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00124 AG 304043 2007.03.00.069092-6 200261820015980 SP	APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LT- DA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		APDO : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA massa falida
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00134 AC 1178007 2004.61.82.016371-0	ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRDO : INOVAR SOLUCOES EM INFORMATICA LT- DA	APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : BODO H F ZIMMERMANN	ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00144 AC 1158543 2004.61.82.058540-9
00125 AG 304122 2007.03.00.069186-4 06000000008 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
AGRTE : ROSANE CONDE MAGALHAES -ME	00135 AC 1173911 2004.61.82.049590-1	ADV : ULISSES PENACHIO
ADV : EDVAIR BOGIANI JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP	APDO : ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO mas- sa falida	00145 AC 1231978 1999.61.09.003968-0
00126 AG 305106 2007.03.00.074520-4 200761000190179 SP	ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : BERTIN LTDA	00136 REOAC 1120323 2004.61.82.038044-7	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCAL- VES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : POLISINTER IND/ E COM/ LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANTONIO VANDERLEI DESUO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE R : PERSIANAS COLUMBIA S/A massa falida	00146 AC 1229944 2004.61.82.007233-9
00127 REOAC 1230264 2001.61.15.001690-0	ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : BABY GI IND/ DE CONFECÇOES LTDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ELECTROLUX DO BRASIL S/A	00137 AC 1033033 2005.03.99.024232-4 0100000182 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR- LOS > 15ª SSJ> SP	APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS	00147 AC 1214143 2003.61.20.004045-7
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LUIZ OSCAR DE MELLO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00128 AC 1227439 2004.61.10.009740-1	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00138 AC 1213169 2005.61.14.000723-3	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA	APTE : MODAL IND/ MECANICA LTDA	00148 AC 1212737 2005.61.24.001123-4
	ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MUNICIPIO DE JALES SP
	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
		APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
		ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA



00149 AC 1180339 2002.61.05.009331-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA CRISTINA ALBIERI PEREIRA
ADV : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00150 AC 1202593 2003.60.00.009394-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00151 AC 1231989 2004.61.82.049525-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA

00152 AC 1148072 2003.61.04.002155-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARNALDO SIMOES DE SOUZA
ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 1228233 2002.61.06.010052-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ABAFLEX S/A
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

00154 AC 1200534 2004.61.00.004467-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : ANGELO ANDRADE DEPIZOL
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00155 AC 1205601 2005.61.14.005211-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IVANI MARIA VITOR FELICIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00156 AC 1226706 2005.61.04.005277-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1227771 2005.61.14.004479-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE VERISSIMO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1227758 2005.61.14.004536-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00159 AC 1227772 2005.61.14.004410-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELISAMA SILVA MEDEIROS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1230512 2001.61.08.009052-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELIZABETH NUNES DA SILVA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00161 AC 1218058 2004.61.05.003064-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA NGD LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00162 AC 921003 2002.61.06.012361-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRAILE BIOMEDICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00163 AMS 254204 2003.61.13.000725-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CALCADOS ADVENTURE LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00164 AMS 266273 2003.61.13.001739-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00165 AC 764569 2001.03.99.060505-1 9600018049 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00166 AC 764570 2001.03.99.060506-3 9600019835 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00167 AC 764571 2001.03.99.060507-5 9600019843 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00168 AC 764572 2001.03.99.060508-7 9600361266 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00169 AC 1230942 2005.61.11.005650-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1230374 2005.61.08.007639-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NELSON SONODA JINITI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00171 AC 1231968 2006.61.02.001992-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VASTO CARMO MANCINI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA CARRARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00172 AC 1231072 2006.61.11.006211-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : NELSON ITO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1229761 2005.61.11.004496-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES e outro
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1229818 2004.61.09.006060-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACIOTTO NERY
APDO : ROSA DENARDI FERRO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00175 AC 1231054 2004.61.08.007143-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UBELINO MARIANO FACIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1232285 2006.61.11.002579-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO MARQUES DURAN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARUY VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1218867 2004.61.06.009194-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RENATO AURELIO BONADIO
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00178 AC 1218875 2005.61.08.010383-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1229875 2001.61.00.005908-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV : JOSE DOS SANTOS BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AC 1204831 2000.61.08.004832-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUIZ FELIPE MACHADO DE SANT ANNA FILHO
ADV : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00181 AC 1229952 2004.60.03.000615-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 1230528 2004.61.00.012080-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 1218066 2001.61.03.002549-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1229873 2004.61.04.006725-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00185 REOAC 1190248 2005.61.00.901046-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : BRUNO PRIMATI e outros
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1226134 2003.61.04.007011-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AMS 289950 2004.61.14.005252-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VESSCHI REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 292395 2006.61.14.000043-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JULIMAR GARCIA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AC 1208249 2005.61.82.042266-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00190 AC 1211629 2005.61.82.008627-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFECCOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00191 AC 1196336 2003.61.14.006451-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00192 AC 1219746 2003.61.82.057010-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00193 AC 1229142 2003.61.82.034301-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DR DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ PROD ELETRONICOS LTDA e outro
ADV : GARDEL PEPE

00194 AC 1230270 2002.61.05.011025-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JURA COML/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00195 AC 1224694 2007.03.99.036806-7 0300002910 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00196 AC 1208090 2000.61.82.036999-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ENECONTEC GUINDASTES LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

00197 AC 1218441 2007.03.99.033716-2 9900002164 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00198 AC 1196413 2002.61.82.032872-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00199 AC 1230839 2007.03.99.038994-0 0300001027 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FILTROS FAM LTDA
ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00200 AMS 286193 2005.61.00.010793-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : BANCO INDUSVAL S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AMS 291337 2005.61.00.010015-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00202 AC 1230510 2005.61.00.028509-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SILAMO PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 1226114 2002.61.00.028844-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00204 AMS 289671 2005.61.00.011322-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

00205 AC 1231323 2005.61.04.010111-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00206 REOMS 291375 2006.61.19.002598-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AMS 291230 2006.61.04.002501-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

00208 AMS 288874 2000.61.00.003073-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : MARINA SPONCHIADO MIURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA



SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.023688-4 AG 15877
ORIG. : 8600000748 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DIAS PRADO e outro
ADV : OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - DEPÓSITO CORRETO - AGRAVO PROVIDO.

1. No depósito realizado pelo INSS foram utilizados os índices legais de atualização monetária, ou seja, o BTN até fevereiro de 1991 e o índice acumulado do INPC de março/91 a maio/92, nos termos do art. 41, § 6º (então vigente), da Lei nº 8.213/91 e em conformidade com o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data do depósito.
2. Apresenta-se incorreto o cálculo de atualização elaborado em outubro de 1993, vez que o depósito realizado satisfaz o valor da execução, inexistindo, assim, quaisquer diferenças.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042023-8 AC 1058428
ORIG. : 0200000144 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.
1.Agravo retido improvido, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3.Agravo retido e apelação da parte autora improvidos.
4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 89.03.010943-0 AC 3021
ORIG. : 0007514506 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE fls. 704/705
APTE : HELIO CERQUEIRA e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.074972-5 AC 203217
ORIG. : 9000000701 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FUDA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEVIDA A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE PRECONIZADO PELA SÚMULA 260 DO TFR. EMBARGOS ACOLHIDOS.
- A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não autorizou a vinculação dos benefícios ao salário mínimo, critério previsto somente no artigo 58 do ADCT, com efeitos a partir de 04/89 até a implantação do Plano de Custeio, dado o seu caráter transitório.
- Determinada a exclusão da equivalência salarial na apuração das rendas devidas, pois esse critério não se coaduna com o objeto da ação, que se refere à aplicação da Súmula 260 do TFR e o enquadramento nas faixas salariais no período de 11/79 a 05/84, em conformidade com o salário mínimo vigente.
- Provimento dos embargos com efeito infringente, visando ao refazimento dos cálculos nos termos apontados no voto.
- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 16 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.100808-3 AC 222035
ORIG. : 9300001758 5 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/173
APTE : ROSEMARI CARDOSO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.
- Não há contradição no acórdão embargado, uma vez que, pela questão de ordem de fls. 156/157, o julgamento anulado ocorreu em 11 de setembro de 2006 (fl. 154), como se verifica em sua fundamentação (fl. 156); por esse motivo, o acórdão de fls. 103/110 restou íntegro na parte que se referia ao recurso da parte autora.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058786-7 AC 265176
ORIG. : 9100000316 1 Vr CAFELANDIA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 288/299
APTE : ADOLFINA DA MATA FREITAS
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.003878-4 AC 298010
ORIG. : 9302057461 6 Vr SANTOS/SP
EMBT E : VALTER PEREIRA DA GAMA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/148
APTE : VALTER PEREIRA DA GAMA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR QUE A PARTE AUTORA RECEBIA EM FEVEREIRO DE 1993 COM REAJUSTES LEGAIS, NO TETO, SEM DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044910-5 AMS 173520
ORIG. : 9506065438 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL. 199
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE CARLOS COLABARDINI
ADV : EDMILSON DE SOUSA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do se-

gurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso o tempo de serviço reconhecido seja utilizado para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, poderá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Ressalvada à autarquia a faculdade de consignar, na competente certidão, a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.049285-0 AC 324388
ORIG. : 9500001022 1 Vr CASA BRANCA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO de fls.
: 169/170
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ROMUALDO NETTO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1976 - IMPROCEDÊNCIA - FALECIMENTO DA PARTE NO DECORRER DO PROCESSO - REGULARIZAÇÃO COM O RETORNO DOS AUTOS- EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A parte autora não tem direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN's/OTN's, uma vez que sua aposentadoria foi concedida antes da vigência da Lei nº 6423/77. Aplicação dos princípios da irretroatividade das leis.

- A regularização sucessão processual da segurada Maria José Gomes Corsi deverá ser processada por ocasião do retorno dos autos ao juízo de origem.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.070096-9 AC 393809
ORIG. : 9700000082 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 285/293
APTE : MARIO POLIDO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.042029-1 AC 422618
ORIG. : 9700000190 1 Vr CUBATAO/SP
EMBT. : ANTONIO BATISTA FIGUEIREDO
EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 65/68
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA FIGUEIREDO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECÁL-CULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.073058-4 AC 435831
ORIG. : 9700000834 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 96/99
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DA SILVA
ADV : JOSE GILBERTO BROCHADO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.077191-4 AC 439194
ORIG. : 9600000855 1 Vr ARARAS/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 164/165
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL FURLAN
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade ou contradição a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Correção do erro material para constar o período efetivamente reconhecido no voto correspondente ao interstício de 01.01.1975 a 31 de julho de 1978, e, conseqüentemente, a majoração do salário de benefício no percentual de 94% do salário-de-benefício.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.097010-0 AC 445244
ORIG. : 9503055849 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO CUNHA BARBOZA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÍNDICES EXPURGADOS. OMISSÃO. AFASTAMENTO. ARITGO 58 DO ADCT. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é indevida a incorporação dos índices de inflação expurgados nas rendas dos benefícios previdenciários.

- A questão atinente à equivalência salarial foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.104084-7 AG 74969
ORIG. : 9100000327 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBT. : FRANCISCO SABINO e outros
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 204/212
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SABINO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.017503-6 AG 82013
ORIG. : 9100000829 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBT. : FLORDELIZ FRIACA SIQUEIRA e outro
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 181/189
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORDELIZ FRIACA SIQUEIRA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.
INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-
discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de
embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.011370-4 AC 458869
ORIG. : 9500000535 1 Vr MAUA/SP
EMBTE : ANTONIO DOMINGUES
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/117
APTE : ANTONIO DOMINGUES
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÍNDICE
DE 147,06%. PAGAMENTO EM PARCELAS CORRIGIDAS MO-
NETARIAMENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a redis-
cussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos
de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.017579-5 AC 464923
ORIG. : 9511063340 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/120
APTE : ALICIO MOTA RAMOS e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO
MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Reconhecida a ocorrência de erro material, para que se substitua a
indicação da parte autora do v. acórdão de fls. 110/120, constando
como autora, Heloísa Maria Barbosa Moretti, e, como sua curadora,
Maria de Lourdes Oliva da Silva.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de de-
claração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022033-8 AC 468499
ORIG. : 9100001103 2 Vr JAU/SP
EMBTE : JOSE FRANCISCO NADALETO falecido e ou-
tros

EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 223/233
APTE : JOSE FRANCISCO NADALETO falecido e ou-
tros

HABLTDO : CLORINDA SACUTTI NADALETO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCOR-
PORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBI-
LIDADE. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANOS, DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE.
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia omissão a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes a re-
discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de
embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.029703-7 AC 476797
ORIG. : 9200001044 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
EMBTE. : LUZIA PEREIRA MACHADO
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FLS. 92
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA MACHADO
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.
INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a re-
discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de
embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.031019-4 AC 478079
ORIG. : 9302003981 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA OLIVEIRA VIANA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS
MENSAIS DE 05/92 A 10/92 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊN-
CIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 58 DO ADCT -
DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE -
PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCES-
SUAIIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFI-
CIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício
previdenciário pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do
benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre
ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção mon-
etária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios pre-
videnciários com o número de salários mínimos da data da concessão,
tomou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em
virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser des-
contadas por ocasião da execução de sentença.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da
condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r.
sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vin-
cendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada con-
soante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E.
Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça
Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para
Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5%
(meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do
CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo
Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos ter-
mos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta
de seu pagamento.

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente pro-
vida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS
e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036741-6 AC 483465
ORIG. : 9800000004 1 Vr SANTA ROSA DE VITER-
BO/SP
EMBTE. : CELIA JUNS AIALA
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA JUNS AIALA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREVI-
DENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. ART.
48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. QUALIDADE
DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENE-
FÍCIO. JUROS DE MORA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição.

- Nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91,
readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no
mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência
definida para o benefício a ser requerido.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento ad-
ministrativo e incidência dos juros de mora, à razão de 1% (um por
cento) ao mês, a partir da citação.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de de-
claração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038505-4 AC 484958
ORIG. : 9800000747 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTE. : ANTONIO GENEZINE
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FLS. 117/118
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GENEZINE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUS-
SÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual
conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o em-
bargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em
sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.052056-5 AC 497166
ORIG. : 9800000355 3 Vr MAUA/SP
EMBT E : MARIA KOTIK
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 63/68
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA KOTIK
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8213/91. APLICAÇÃO. VALOR TETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou contradição a ser sanada. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.052334-7 AC 497443
ORIG. : 9800000964 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE SANTANA GRACINDO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o benefício pleiteado está assegurado pela Constituição Federal de 1988.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- Afastada a preliminar de decadência porque o prazo, instituído pela Lei nº 8.861/94, aplicava-se apenas à segurada especial e à empregada doméstica, categorias às quais não se enquadra a Autora, trabalhadora rural equiparada à empregada.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059985-6 AC 504434
ORIG. : 9600000216 2 Vr BOTUCATU/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 108/112
APTE : AMERICO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Constatado que a análise do julgado baseou-se em documentos de homônimo o pleito deve reapreciado de acordo com os documentos pertencentes ao requerente.

- Não tendo sido comprovada a manutenção da qualidade de segurador, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, negar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido da autora.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060794-4 AC 505245
ORIG. : 9700001204 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : HELIO ORLANDI PINTO
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A parte autora teve seu benefício concedido em 05 de dezembro de 1988, após promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo, pois, que se falar em direito à aplicação da Lei nº 6950/81.

- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) e a edição da Lei 8213/91 (24.07.91) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.061399-3 AC 505848
ORIG. : 9406035987 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDA : DECISÃO DE FLS. 150/157
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EURICO HERMES MANICARDI e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA JÁ CONSTANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não existe a obscuridade apontada. A questão suscitada pelo embargante, atinente à prescrição quinquenal, já contou com o devido tratamento pela r. decisão (fl. 150).

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065696-7 AC 509485
ORIG. : 9900000261 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBT E : BENEDITO PEDRAO SOLER
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL. 180
APTE : BENEDITO PEDRAO SOLER
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.067545-7 AC 511114
ORIG. : 9600337632 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 102/112
APTE : SATURNINO NERES DE ALMEIDA e outros
ADV : ADENILDA ASSUNCAO PIRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NÃO CONFIGURADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Não é o caso dos autores, Joaquim José da Silva e Nelci Marre Caetano, cujos benefícios foram concedidos em 17.09.91 e 28.04.89, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

- Observa-se que a equivalência salarial foi expressamente requerida na petição inicial, às fls. 07, não havendo falar em julgamento "extra petita".

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 1999.03.99.084445-0 AC 526592
ORIG. : 9300000694 3 Vr JAU/SP
EMBT E :
: LUIZ DE SOUZA e outros
EMBD O :
: V. ACÓRDÃO DE FLS. 85/93
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-
RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ DE SOUZA e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCU-
RIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. EMBARGOS IMOVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a redis-
cussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos
de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085285-9 AC 527416
ORIG. : 9700000944 1 Vr IPAUCU/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 294/298
APTE : ANESIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCU-
RIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a redis-
cussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos
de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.004232-0 AC 707077
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS BASTOS
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCU-
RIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que
não há obscuridade ou contradição a serem sanadas, apenas, o que
deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é
possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou con-
tradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004518-7 AC 1066228
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 167/178
APTE : LASARA ANTONIA BONFIGLIO CAZINI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCU-
RIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MA-
TÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que
não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante,
é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de
embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.001865-5 AC 778654
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
EMBT E : MINORU KITAOKA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150/156
APTE : MINORU KITAOKA
ADV : JOSE HERNANDES MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUI-
RIDO AO RECÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO
BÁSICO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. OMIS-
SÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a redis-
cussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos
de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.002210-6 AC 888183
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBT E : MANOEL MUNHOZ e outro
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/85
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MUNHOZ e outro
ADV : PEDRO SERIGNOLLI
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO
MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. COR-
REÇÃO DE OFÍCIO.

- Reconhecida a ocorrência de erro material na ementa do acórdão
embargado, na parte que consignava, de forma equivocada, a ma-
nutenção da sentença. Correção do acórdão de ofício, para constar
que a sentença foi reformada.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou con-
tradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos. Correção de ofício do acórdão
embargado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em corrigir, de ofício, o erro material
constante da ementa, às fls. 85, especialmente para constar que a R.
sentença de primeiro grau foi reformada por força do apelo do INSS
e negar provimento aos embargos de declaração.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003799-7 AC 821193
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBT E :
: SILVINO JOSE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
e outros
EMBD O :
: V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/111
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO JOSE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : LUIZ CARLOS MARUSCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÍNDICES
EXPURGADOS. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. REFAZI-
MENTO DOS CÁLCULOS. ERRO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não
havia erro ou omissão a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes
a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de
embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de
embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou con-
tradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de
declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.049651-9 AG 116036
ORIG. : 200061090010724 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOAQUIM MANOEL
ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA
PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" ATUALIZADA, OUTORGADA A
MENOS DE UM ANO. DESNECESSIDADE.

- Não possuindo prazo de duração ou termo "ad quem" , não há óbice
ao ajuizamento da demanda em data posterior à concessão do ins-
trumento de mandato, mesmo que decorrido mais de um ano.

- Não cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle sobre a demora na
distribuição da ação, sendo peculiar ao cliente e ao profissional esta
questão.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Re-
latora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por una-
nimidade, dar provimento ao agravo.
São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.033791-0 AC 600006
ORIG. : 9900001057 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO SILVESTRE
ADV : DIRCEU MIRANDA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado (02/08/68 a 30/06/73).

- Não é caso de dar por interposta a remessa oficial, pois não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Leide Polo dava parcial provimento, também, à remessa oficial, tida por interposta.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053545-7 AC 624933
ORIG. : 9800000564 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : JAIR BENASSI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - VALOR DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha qualidade de segurada e estava incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Para a apuração do valor do benefício deve ser considerado o período contributivo.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 234,80, com parâmetro na Resolução nº 440 de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 366.

- Honorários advocatícios inalterados, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071414-5 AC 648645
ORIG. : 9800000182 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
EMBTE. : BENEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 181/182
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RICARDO GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- No que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que não foram objeto de impugnação de nenhuma das partes e fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam mantidos nos termos prolatados na r. sentença de fls. 140/145.

- O dispositivo da sentença exarada por esta corte foi explícito na questão concernente aos honorários advocatícios, não restando configurada qualquer omissão nesse sentido.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071893-0 AC 649120
ORIG. : 9900000717 6 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : ORLANDO VIOLA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 129/139
APTE : ORLANDO VIOLA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.006702-2 AC 829976
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 159
APTE : NILZA MANCIOPPI
ADV : SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA (Int.Pes-soal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade ou contradição a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003961-3 AC 746905
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES EVANGELISTA
ADV : AYRTON JUBIM CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROPOSITURA EM 03.03.1994 - SÚMULA 260 DO TFR - ABONO ANUAL INTEGRAL - PARÁGRAFO 6º DO ART. 201 DA CF/88 - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - DIFERENÇAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal é devido o índice integral do salário mínimo, consoante estabelecia a Súmula 260 do TFR, com apuração de diferenças até 04 de abril de 1989. Afastado o critério proporcional de reajuste então utilizado pelo INSS.

- A norma do § 6º do artigo 201 da CF possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, no que diz respeito às parcelas de 1988 e 1989. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal. A partir da edição da Lei n. 8.114/90 os abonos anuais foram regularmente pagos pelo INSS, nos moldes da previsão constitucional.

- A teor do artigo 1º, da Lei n º 7789/89, as rendas mensais dos benefícios devem ser calculadas com base no valor do salário-mínimo vigente em junho de 1989, de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.83.000537-8 AMS 247059
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : JOAO BAPTISTA RIBEIRO/ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 199/200
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BAPTISTA RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração do INSS e da parte autora.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001703-7 AC 658065
ORIG. : 9900000346 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FLS. 107
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA THEREZA FOGACA VIEIRA
ADV : NIVALDO EDSON DE MELLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão levantada nos presentes embargos foi exaustivamente debatida, inclusive, à luz do entendimento jurisprudencial albergado pelo Superior de Justiça, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Dessa feita, o que se deseja, a toda evidência, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004008-4 AC 661781
ORIG. : 9900002503 6 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : AIDE BENTA DA SILVA
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FL. 122
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE BENTA DA SILVA
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032935-7 AC 710022
ORIG. : 9900000664 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA GOMES DE SOUZA
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Deve ser observado o artigo 462, do Código de Processo Civil que permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, pois a própria legislação aplicável passou a reconhecer a presunção de incapacidade a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consoante o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso.
- Demonstrado que a parte autora é inválida e idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.
- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037328-0 AC 718343
ORIG. : 9900000797 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : JURANDIR DIAS CONCEICAO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade, indevidos os benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.005806-6 REOAC 926820
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : OLIVIO RIBEIRO ROCHA
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.006003-4 AC 865843
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FL. 152
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH BELMONTE
ADV : GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002425-7 AC 1171630
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RAYMUNDO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial improvida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000915-1 AC 1060797
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JOSE TEBALDI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS no que se refere ao termo inicial do benefício em face da ausência de interesse recursal.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91.

- Tendo em vista que o caráter degenerativo da moléstia que acomete a parte autora, o marco inicial do benefício deve ser mantido.

- O artigo 11, "caput", da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.18.001358-5 AMS 241085
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 251
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO MAROTTA
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão levantada nos presentes embargos foi exaustivamente debatida, inclusive, à luz do entendimento jurisprudencial albergado pelo Superior de Justiça, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Dessa feita, o que se deseja, a toda evidência, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.007580-3 AC 826712
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LAVINIA LANDGRAF ADAME (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 10.666/2003, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo GallottI, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- O termo inicial do benefício e os juros de mora dar-se-ão a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003800-3 AC 1156896
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
EMBTE. : MARIANA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 131/134
APTE : MARIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.002107-3 AC 916020
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ORLANDO PAULINO VIEIRA
ADV : ADRIANA TOGNOLI TELLES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- No caso do trabalho urbano perseguido, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por

prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalhos alegados.

- Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.003194-7 AC 1157841
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO PEREZ FERNANDEZ
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, uma vez que comprovada a manutenção da incapacidade desde a perícia médica administrativa mantido em 17.04.2001, uma vez que vedada a reformatio in pejus.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- O artigo 11, "caput", da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial improvida.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.007955-3 AG 149917
ORIG. : 9102032953 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALTER CONDE
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo parcialmente provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015985-8 AG 153880
ORIG. : 200161260020946 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS SIMON
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que não houve incidência de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, não deve ser conhecido o recurso nessa parte.

- No caso de expedição de requisição de pagamento complementar, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, mesmo quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- A conta complementar aplicou juros mensais de 0,5% (meio por cento), observando os termos do julgado.

- Não havendo acréscimo de outras parcelas mensais vencidas na conta complementar, não há que se falar em incidência decrescente dos "juros moratórios em continuação". A incidência de juros na atualização da conta de liquidação, de forma englobada, não desrespeita a coisa julgada. Contudo, na elaboração do cálculo complementar, deve-se observar o termo final de incidência de juros fixado nesta decisão.

- Por ocasião da requisição de pagamento complementar deverão ser observadas as normas veiculadas na Resolução nº 559/CJF, de 26/06/2007.

Agravo não conhecido em parte. Parcialmente provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.029999-1 AG 158754
ORIG. : 9300000696 1 Vr TIETE/SP
AGRTE : AGOSTINHO TOMAZELA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CRISTIANO BISCARO GROFF
ADV : JOSE JORGE THEMER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando a parcial retratação da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido somente com relação à questão mantida, ou seja, a correção monetária.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE.

- Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036887-3 AG 162575
ORIG. : 200261830023985 9V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS, NÃO QUITADAS NA VIA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Conquanto presente a verossimilhança das alegações, não se evidencia o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", impedindo-se a concessão da medida antecipatória.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013306-6 AC 788499
ORIG. : 9800001793 9 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : NELSON MAROLLA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 201/202
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MAROLLA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039308-8 AC 833497
ORIG. : 0000000677 1 Vr GUARUJA/SP
EMBT. : JOSE SEVERINO MOURA
EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/125
APTE : JOSE SEVERINO MOURA (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.04.000463-2 AC 896549
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NAZARIO DE ARRUDA
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSI - MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - CARACTERIZADA INTIMPESTIVIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO CONHECIDAS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Configurada a intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer remessa oficial e da apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004216-5 AC 922882
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT. : ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA
EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/64
APTE : ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8213/91. APLICAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000919-9 AC 928355
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBT. : MARIA DA COSTA TAVARES
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS 102/106.

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA COSTA TAVARES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008731-0 AC 932866
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MAIA MATOS
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Observo, de início, que a sentença, que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 09 de outubro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que à data do requerimento na via administrativa (27.08.1997) o autor contava com mais de 30 anos de serviço (o que lhe garante direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, razão pela qual não há se que falar em idade mínima ou tempo de contribuição).

- O requisito da carência também restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício em questão dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia explícito que sua incidência opera-se sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002636-6 AC 924390
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 246/247
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurador de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Aplicável também o § 1º do citado dispositivo, pois comprovado que verteu mais de 120 contribuições sem interrupção.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo e incidência dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017951-5 AG 176890
ORIG. : 0200001754 1 Vr LEME/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO DE MEDEIROS ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA FACULTATIVA, PORÉM, NECESSÁRIA.

- É inadmissível o agravo de instrumento, uma vez que a petição do recurso deve ser obrigatoriamente instruída com todas as cópias necessárias à análise do recurso, mesmo que facultativas.

- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024260-2 AG 178720
ORIG. : 9100000460 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA STOCCO
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028333-1 AG 179548
ORIG. : 9400000225 1 Vr CONCHAS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 70/81
AGRTE : OTILIA DA SILVA BARBOSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033002-3 AG 180944
ORIG. : 9100000478 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ IRINEU FONTEBASSO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.037022-7 AG 181875
ORIG. : 9600000668 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.



- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, não incidência de juros moratórios.

- Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042497-2 AG 183811
ORIG. : 0300000584 1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE : GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-TINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

- Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

- O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

- "In casu", o agravante "é solteiro, funcionário público e percebe um bom salário".

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055184-2 AG 187875
ORIG. : 9815020757 1 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
AGRTE : NILTA OLIVEIRA KERR
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055861-7 AG 188369
ORIG. : 9500000054 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARINDO DANDARO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061269-7 AG 189758
ORIG. : 9715024203 1 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRREVERSIBILIDADE - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO E VALOR.

- No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

- A dependência econômica do cônjuge é presumida. Essa presunção, porém, será relativa nas hipóteses de separação de fato, ante a possibilidade de o INSS demonstrar, no caso concreto, a ausência de circunstância que autorizaria o deferimento da pensão alimentícia do Direito de Família, a saber, a necessidade econômica.

- In casu, embora a agravada estivesse separada de fato à época do óbito do segurado, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova passível de infirmar a presunção de dependência econômica. Outrossim, o caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada.

- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação.

- Por outro lado, a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa. Ademais, deve-se levar em conta as circunstâncias do caso, não podendo ser fixado prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer.

- Agravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070121-9 AG 192520
ORIG. : 0000000557 1 Vr BROTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BUENO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTA/SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR - PRECLUSÃO DA QUESTÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Quanto ao valor arbitrado, os honorários periciais foram fixados expressamente por decisão interlocutória, contra a qual não houve interposição de recurso, estando preclusa a questão.

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070970-0 AG 192996
ORIG. : 200361830059029 6V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NARDES DOS SANTOS
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIO EM ATIVIDADE ESPECIAL - FUNÇÃO DE MOTORISTA - MÁQUINA PESADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

- Não está a atividade desempenhada pelo segurado codificada explicitamente como perigosa, penosa e insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, aplicáveis à hipótese.

- O enquadramento só poderia dar-se através de laudo pericial, que demonstrasse que o trabalho se realiza com a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077175-1 AG 195168
ORIG. : 200361040120249 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO COSTA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL). AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial.

- É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais.

- No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001945-6 AC 850731
ORIG. : 0200000603 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA MARIA BRAS LUIZ
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- É de se afastar a alegação de incompetência do juízo estadual para conhecer a causa em questão, pois por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que visa a favorecer o acesso à Justiça, eliminando a burocracia e permitindo a busca e defesa dos direitos perante a autoridade judiciária.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1971 a 30 de junho de 1984, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente

- Restam insubsistentes as alegações da parte autora, que versa sobre a majoração dos honorários advocatícios e acerca da imposição de multa diária, tendo em vista o expendido no presente voto.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Não conheço da remessa oficial.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento a apelação da parte autora.

São Paulo, 03 de setembro de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003441-0 AC 853385
ORIG. : 0000000229 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
EMBT. : ESMILDEL SEBASTIANA AFONSO
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 177/184
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMILDEL SEBASTIANA AFONSO
ADV : JOSE VERGILIO PACCOLA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Constatada a ocorrência de erro material na ementa esta deve ser corrigida.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de auxílio-doença.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007199-5 AC 861104
ORIG. : 0100000656 3 Vr DIADEMA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FL. 92
APTE : FERNANDA NUNES DOS ANJOS incapaz e outro
REPTE : VALDICE NUNES DOS ANJOS
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011708-9 AC 869312
ORIG. : 0200000109 1 Vr TAQUARITINGA/SP
EMBT. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 134/140
APTE : AGNALDO APARECIDO DA SILVA falecido
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- As questões referentes a legitimidade de parte e incorporação de parcelas ao patrimônio do de cujus foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão ou contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Contradição sanada para consignar que a apelação foi interposta pelo cônjuge da parte autora.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025655-7 AC 893474
ORIG. : 0200001878 2 Vr BARRETOS/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FL. 86/87
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

- Verificando-se que a pensão por morte requerida é oriunda de benefício recebido em virtude de acidente do trabalho, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

- Possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Embargos de declaração providos.

- Julgamento anulado.

- Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, anular o julgamento de fls. 78/87 e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do recurso.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027895-4 AC 900459
ORIG. : 0200025880 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0200001327 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : DARIO BINHELLI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.



- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029626-9 AC 902460
ORIG. : 0200000754 1 Vr ITARARE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL.86/87
APTE : APARICIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. ANÁLISE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.

- Documentação trazida aos autos pela autarquia previdenciária que comprova alguns períodos urbanos, mas, não descaracteriza o conjunto probatório dos autos.

- Há que se deixar esclarecido que, quando da execução, os valores eventualmente pagos pela autarquia previdenciária devem ser devidamente descontados.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029887-4 AC 903001
ORIG. : 0000002004 1 Vr ORLANDIA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO de fls. 184/185
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES PASSOS BUCK
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.002849-0 AC 1087629
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDA : DECISÃO DE FLS. 113/115
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ADOLFO BORGES MORENO
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONHECIMENTO DO OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. AGRAVO PROVIDO.

- Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

- Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.001305-6 AC 934216
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 50/58
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA PERES DOS SANTOS
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, "in casu", a Lei nº 9032/95. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrimen temporal alheio às partes.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/91 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195, caput, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, "a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social" (RE 151.106 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/09/93, Primeira Turma, DJ 26.11.93, pág. 25.516).

- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 23 de janeiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010084-6 AMS 259999
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE WILSON COSTA
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício.

- Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003).

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do impetrante, determinando a imediata implantação do benefício previdenciário.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.007861-7 AC 1111882
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DENISE APARECIDA BUENO LOMBARDI e outro
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 237/241
APTE : DENISE APARECIDA BUENO LOMBARDI e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.007378-6 AC 1064603
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARILENE MARTIN DAVANCO
AGRDO : DECISÃO FLS. 70/75
APTE : MARILENE MARTIN DAVANCO e outro
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002688-9 AC 986994
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
AGRTE : WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 125/129
APTE : WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.003573-8 AC 1071524
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGO : ACÓRDÃO de fls.
: 159/160
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA PEDROSO PANELLI
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91 - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9032/95 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Revogada a tutela específica, que havia sido concedida com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista o "princípio da irrepetibilidade dos alimentos", resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.000353-2 AC 933005
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : PEDRO TREVELLIN
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/60
APTE : PEDRO TREVELLIN

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO. IPC-R DE JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8213/91. LEI N. 8.880/94. APLICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem ater-se aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.022302-8 AG 205934
ORIG. : 9200001698 1 Vr DIADEMA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 104/115
AGRTE : JOSE GARCIA MARIM
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071791-8 AG 224821
ORIG. : 0400001008 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : MARIA MAGDALENA LOPES DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMENDA DA INICIAL PARA ESPECIFICAÇÃO DE PERÍODOS, LOCAIS E EMPREGADORES DA ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Embora a descrição do fato seja imperativo legal, não há determinação de que venha exaustivamente declinado na inicial, bastando que da narrativa, ainda que sucinta, seja possível apreender o que na causa se postula e em que fundamentos está ancorada.

- Há plausibilidade do direito invocado pela agravante, uma vez que as circunstâncias reclamadas pela decisão recorrida, embora relevantes, poderão ser apuradas durante a instrução processual. Nela serão delimitados os períodos, os locais, a forma e outros aspectos essenciais em relação ao efetivo exercício de atividade laboral.

- A inicial atende aos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073292-0 AG 225232
ORIG. : 200461830056380 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCILIA MIRANDA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

- A insurgência da parte agravante, quanto à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender inadmissível o recurso, quando não instruído com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, tem por objetivo a reforma daquela decisão e, conseqüentemente, a concessão da tutela jurídica antecipada indeferida pelo Juízo "a quo".

- Por ter sido sentenciado o feito principal, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

- Sem objeto o agravo de instrumento em razão de novo fundamento, resta configurada a ausência de interesse superveniente no julgamento do agravo legal.

- Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018020-0 AC 940479
ORIG. : 0300000378 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 98/104
APTE : NAIR MARIA DE LACERDA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.032/95 -- - EMBARGOS PROVIMENTO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para acolher o agravo legal e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018249-9 AC 940712
ORIG. : 0200001980 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DA CONCEICAO
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REGISTRO EM CTPS - ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA - LEI N.º 4.214/1963 - POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS IMPROVIDO.



- Inicialmente, corrige-se, de ofício, o erro material da r. sentença, no que tange ao valor fixado para o pagamento dos honorários de advogado. Nesse sentido, veja-se que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Todavia, em razão do caráter declaratório da ação, inexistem parcelas a serem pagas. Desse modo, dever permanecer o referido percentual que, contudo, incide sobre o valor dado à causa.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dêz que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- É justo que, quando se tratar de pedido de expedição de certidão, seja exigida a indenização das contribuições, pois a contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição é permitida desde que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do lapso requerido.

- Em razão do período rural estar devidamente registrado em CTPS, presume-se que o empregador recolheu a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais, obrigação imposta desde a edição da Lei n.º 4.214/63, e mantida na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em corrigir, de ofício, a r. sentença, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 16 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024556-4 AC 953950
ORIG. : 0300000008 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIRES BARBOZA e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027061-3 AC 960507
ORIG. : 0100001051 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE. : MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 90
APTE : MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033732-0 AC 976604
ORIG. : 0300001777 1 Vr ATIBAIA/SP
EMBTE. : NAIR CLEMENTINA ALVES
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 103/111
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CLEMENTINA ALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034619-8 AC 978064
ORIG. : 0300001119 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVINA DE ALMEIDA RIBAS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Remessa Oficial não conhecida

- Rejeitada matéria preliminar.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035446-8 AC 979604
ORIG. : 0300000353 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA PEREIRA DA SILVA SOUSA
ADV : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.036287-8 AC 981061
ORIG. : 0300000134 1 Vr ITAPORA/MS
EMBTE. : SEBASTIAO ELIAS PEREIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 97/104
APTE : SEBASTIAO ELIAS PEREIRA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036323-8 AC 981097
ORIG. : 0100000512 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LUIZ AVEIRO

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório demonstra o labor campesino que do autor durante parte do período alegado, entre 01 de janeiro de 1969 a 24 de julho de 1991 (data anterior à vigência da lei nº 8.213/91), exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. O interregno posterior tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso do INSS. São Paulo, 16 de julho de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039907-5 AC 992331
ORIG. : 0400000326 3 Vr MATAO/SP
APTE : JUDITH CARVALHO APPOLINARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000484-0 AC 995340
ORIG. : 0100000432 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEDE NOGUEIRA

ADV : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

- Descabida a alegação de inépcia da inicial, pois devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

- A perda da qualidade de segurado constitui matéria de mérito e com este deve ser apreciada.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez ante a impossibilidade de reabilitação.

- O marco inicial do benefício ianterado, pois comprovada a manutenção da incapacidade desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Necessidade de regularização da representação processual da parte autora perante o juízo de primeiro grau ante a constatação da incapacidade para os atos da vida civil.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e dateterminar a regularização da representação processual da parte autora perante o juízo de primeiro grau e expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001767-5 AC 998153
ORIG. : 0300091915 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006197-4 AC 1006345
ORIG. : 0300000188 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBTE. : MARIA CORDEIRO DUARTE
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 101/107
APTE : MARIA CORDEIRO DUARTE
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão e contradição a serem sanadas. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012858-8 AC 1016628
ORIG. : 0300000794 1 Vr PENAPOLIS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACORDÃO DE FL.103
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDELICE DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. ANÁLISE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.

- Documentação trazida aos autos pela autarquia previdenciária que afasta a Certidão de Casamento como início de prova material, mas, faz prova plena da atividade rurícola da parte autora.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019188-2 AC 1024898
ORIG. : 0200001007 2 Vr ADAMANTINA/SP
EMBTE. : EDITE BARBOSA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FL. 86
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE BARBOSA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA.



- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029288-1 AC 1041960
ORIG. : 0200001345 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029417-8 AC 1042091
ORIG. : 0300001220 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : APPARECIDA MARIA BRESAN MOMESSO
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 100/102
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MARIA BRESSAN MOMESSO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030936-4 AC 1045192
ORIG. : 0300000751 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : THEREZINHA TAVARES MONT MOR e outros
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRDO : DECISÃO DE FLS. 141/145
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA TAVARES MONT MOR e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Para os benefícios concedidos no período entre 05.10.88 a 05.04.91, aplica-se o teor do artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.031419-0 AC 1045783
ORIG. : 0300001476 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE CAPELLA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034577-0 AC 1049828
ORIG. : 0200001035 1 Vr ITAPETININGA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 161/174
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036164-7 AC 1051682
ORIG. : 0400000304 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036526-4 AC 1052045
ORIG. : 0400000337 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA PURCELLO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Afastada a alegação de cerceamento de defesa, consistente na ausência de requisição de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, pois cabia à própria Autarquia esse ônus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Agravo retido improvido.

- Rejeitada matéria preliminar.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037517-8 AC 1053336
ORIG. : 0500000052 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA OLIMPIA DOS SANTOS
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa Oficial não conhecida

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.038845-8 AC 1054856
ORIG. : 0400000269 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ROSA SORSANI CASPANI
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 82/84
APTE : ROSA SORSANI CASPANI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041503-6 AC 1057900
ORIG. : 0300001132 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : MARGARIDA FRANCO DE SOUZA e outros
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 151/156
APTE : MARGARIDA FRANCO DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042989-8 AC 1059941
ORIG. : 0300000574 1 Vr MATAO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0. : ACÓRDÃO DE FLS. 89/90
APTE : IRENE DA SILVA RODRIGUES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048146-0 AC 1070075
ORIG. : 0400000176 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA THOME
ADV : ARNALDO THOME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA- APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Descabida a alegação de prescrição da ação, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social. Nesse sentido, restou sedimentada a jurisprudência no sentido de que o direito ao benefício não prescreve, mas apenas o pagamento respectivo não reclamado no período de 05 (cinco anos), contados da data em que se torna devido, a teor do disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- É justo que, quando se tratar de pedido de expedição de certidão, seja exigida a indenização das contribuições, pois a contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição é permitida desde que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

- Todavia, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida." (Apelação Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicado no DJU de 09/10/2002, pág. 842). Por consequência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação. São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022978-7 AG 264180
ORIG. : 0500000048 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Segundo o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por velhice de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.



- Na hipótese, a parte agravada implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou também demonstrado que exerceu atividade rural pelo período exigido na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- O caráter alimentar do benefício e a idade avançada da segurada justificam a presença do "periculum in mora".
- Presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.
- Agravu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120024-0 AG 287622
ORIG. : 0500001301 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500014023 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCELINA CARDOSO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.
- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar con-
correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).
- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.
- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.
- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.
- Agravu provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antônio Cedenho, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000896-4 AC 1081974
ORIG. : 0400000129 5 Vr ATIBAIA/SP 0400071010 5 Vr ATIBAIA/SP
EMBT. : EVA SPINASSI
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 75/79
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SPINASSI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006485-2 AC 1089523
ORIG. : 0400000041 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400006737 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : WILMA GRIZIO CASTILHO
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 118/120
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA GRIZIO CASTILHO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Agravu legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006827-4 AC 1089868
ORIG. : 0500000511 5 Vr ATIBAIA/SP 0500021178 5 Vr ATIBAIA/SP
EMBT. : CONCEICAO PEREIRA PADILHA DE OLIVEIRA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 72/75
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO PEREIRA PADILHA DE OLIVEIRA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver erro material a ser sanado. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006837-7 AC 1089878
ORIG. : 0500000509 5 Vr ATIBAIA/SP 0500051111 5 Vr ATIBAIA/SP
EMBT. : BENEDITA MARIA BUENO
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 78/82
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA BUENO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver erro material a ser sanado. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010732-2 AC 1098992
ORIG. : 0500000554 3 Vr ATIBAIA/SP
EMBT. : APARECIDA MORAES
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 69/73
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MORAES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017213-2 AC 1110039
ORIG. : 0400000655 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400020130 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : LAURA NOGUEIRA DA SILVA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 56/58
APTE : LAURA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravu legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019194-1 AC 1116179
ORIG. : 0400000128 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : ETELVINA TEDESCO DE PAULA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 77/78
APTE : ETELVINA TEDESCO DE PAULA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026715-5 AC 1130777
ORIG. : 0400001302 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA VICENTIM FELICIANO
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia provida.

- Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e, consequentemente, cassar a tutela antecipada concedida. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030597-1 AC 1137582
ORIG. : 0500000048 1 Vr PIEDADE/SP 0500001128 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa Oficial não conhecida

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032166-6 AC 1139421
ORIG. : 0300001022 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0300022796 1 Vr SANTA ISABEL/SP
EMBT. : BENEDITA DE OLIVEIRA AVILA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 84/87
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA AVILA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032339-0 AC 1139698
ORIG. : 0500006792 1 Vr MUNDO NOVO/MS
EMBT. : ANA ISABEL GREGORIO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 100/103
APTE : ANA ISABEL GREGORIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032908-2 AC 1140321
ORIG. : 0500000249 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIZ PIRES DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CUSTAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento á apelação. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033090-4 AC 1140502
ORIG. : 0400000385 0400009262 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMENEGILDA PIRES DE TOLEDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da autarquia. São Paulo, 16 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035390-4 AC 1145235
ORIG. : 0500000808 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARLENE DA SILVA MARQUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.



- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036988-2 AC 1147697
ORIG. : 0600000275 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : NEUSA MASSOCO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AU-SÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- Não restou demonstrada a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038485-8 AC 1149662
ORIG. : 0500000726 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500011326 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : DOLORES PEDRASSIS BARBEIRO
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AU-SÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044241-0 AC 1158000
ORIG. : 0500001250 1 Vr IBIUNA/SP 0500045728 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 43/46
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL AGRIPINO DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Incidência da verba honorária limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- mantido o percentual fixado na r.sentence, uma vez não ter sido objeto do apelo.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044296-2 AC 1158055
ORIG. : 0400000379 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400002856 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAMPANHA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AU-SÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- Não restou demonstrada a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044830-7 AC 1159050
ORIG. : 0300000054 2 Vr CUBATAO/SP 0300027065 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevido o benefício de auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000058-5 AC 1164409
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO.. : DECISÃO FLS. 73/78
APTE : FELICIA MOREIRA DA SILVA PEREIRA
ADV : LOURENCO MONTOIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DO OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- Não há de ser conhecido o agravo da autarquia quanto à Súmula n. 260 do extinto TFR, pois nesses termos não houve condenação.

- Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

- Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição.

- Agravo legal parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007516-8 AG 290791
ORIG. : 0500002145 0500050159 3 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DA SILVA CALORI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. - As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.

- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antônio Cedenho, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011081-8 AG 291834
ORIG. : 0600000656 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600027873 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DOS ANJOS FERNANDES CARNEIRO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. - As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.

- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antônio Cedenho, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000178-0 AC 1166610
ORIG. : 0500002469 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA DANTAS SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Recurso Adesivo prejudicado.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 23 de julho de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001641-2 AC 1168741
ORIG. : 0500000384 0500021156 1 Vr ALTINOPO-LIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO IDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora, quando do ajuizamento da ação, não implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Ausente o requisito da idade mínima, é despcienda a análise dos demais requisitos elencados na Lei 8213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido parcialmente o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002176-6 AC 1169405
ORIG. : 0400000484 1 Vr JUQUIA/SP 0400023110 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : MARIA FERREIRA LEANDRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade cam-pesina da parte autora, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

- O inconformismo expressado no presente recurso é incompatível com a anterior inércia da parte autora, pelo que tem-se a preclusão impeditiva da produção de prova testemunhal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004436-5 AC 1173968
ORIG. : 0500000071 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MARTINS DE BRITO
ADV : DENISE PEREIRA TORRES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período reconhecido em sentença na integralidade, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Não subsiste à insurgência contra o pagamento das custas, haja vista que a r. sentença não condenou a autarquia nestes consectários. Assim, mantenho-os conforme definido na sentença de primeiro grau.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, bem como de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004629-5 AC 1174254
ORIG. : 0500001233 4 Vr TATUI/SP 0500137702 4 Vr TA-TUI/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 85/86
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIO DE FATIMA PAES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO VOTO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à omissão no dispositivo da ressalva que o período rural reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, bem como no que tange ao equívoco da data da certidão de casamento.

- Insubsistente a argumentação da embargante quanto à necessidade de recolhimento aos cofres públicos para efeito de contagem recíproca, haja vista que a parte autora é filiada ao regime geral da previdência social, motivo pelo qual não há razão para discutir matéria estranha aos autos.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006331-1 AC 1177060
ORIG. : 0400001651 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400006709 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMBT. : JOSE PEREIRA DE SOUZA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 94/95
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007137-0 AC 1178366
ORIG. : 0600000073 1 Vr CERQUILHO/SP 0600001301 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LEONARDO
ADV : MILTON MIRANDA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 02 de julho de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009501-4 AC 1181917
ORIG. : 0400000798 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400013459 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : EDNA MARIA FELIX SOARES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Agravo retido conhecido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas nas contra-razões de apelação.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevido o benefício de auxílio-doença.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Agravo retido parcialmente provido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009945-7 REOAC 1182359
ORIG. : 0500000100 / 0500025216 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
PARTE A : CARMINO BARBOSA DIAS
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 16 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009996-2 AC 1182410
ORIG. : 0400000646 2 Vr GARCA/SP 0400013468 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA MOREIRA TAVARES
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício a partir de 01.05.2005, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

- Os valores dos benefícios devem ser apurados com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010911-6 AC 1184112
ORIG. : 0500000065 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VIEIRA DE MORAES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- Não restou demonstrada a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011229-2 AC 1184700
ORIG. : 0400000068 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400013088 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA COMUNI RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019603-7 AC 1195258
ORIG. : 0500000260 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500008808 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JULIETA ALVES FERREIRA PINHATI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021317-5 AC 1197684
ORIG. : 0500001011 1 Vr SALTO/SP 0500086939 1 Vr SALTO/SP
APTE : IDELFONSO AURELIANO DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022714-9 AC 1199459
ORIG. : 0600000157 1 Vr PACAEMBU/SP 0600009600 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFRASIO CORREIA ARAUJO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LI-DE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à li-de.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025408-6 AC 1203516
ORIG. : 0600000143 2 Vr DRACENA/SP 0600016850 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA TORRES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LI-DE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à li-de.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069488-1 AG 244874
ORIG. : 200461170038460 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDENEIA COLOGNESI GASPAROTTO
ADV : PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS deverá ser recebida, no que tange a antecipação da tutela, apenas em seu efeito devolutivo. Pois a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão-somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

3. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030092-0 AC 1043372
ORIG. : 0300000534 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO POIANI
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1962 a 30.06.1965, notadamente em razão do reconhecimento administrativo de longos anos de labor rural nos períodos imediatamente anterior e posterior ao lapso ora reconhecido.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Acrescendo-se o período ora reconhecido aos administrativamente computados, o Autor perfaz um total de pouco mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria já concedida, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

5. As diferenças respectivas deverão ser pagas desde a concessão administrativa (08.10.1999 - fl. 75), observada a prescrição quinquenal.

6. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação (27.08.2003 - fl. 110/vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetos no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Apelação não provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, revise o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz convocado Rafael Margalho, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e não determinava a expedição de ofício ao INSS e na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.05.000352-2 AC 1207872
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA JANET DE ARAUJO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 26.09.02. (arts. 11, VII e 25, III c.c. 39, § único, ambos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043933-1 AC 1157405
ORIG. : 0400001316 1 Vr OLIMPIA/SP 0400037019 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : TEREZINHA BALDO ZAMARIOLO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 14 de fevereiro de 1998. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 14 de fevereiro de 1988, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de provas materiais qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, o INSS ilidiu tais provas, juntando aos autos às fls. 50/57, informações do CNIS, que ele exerceu atividades tipicamente urbanas, no período de 23 de abril de 1974 a 23 de julho de 1981. Além disso, os depoimentos das testemunhas são extremamente frágeis em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo.

4. Nas contra-razões de apelação não comporta pedido, tendo em vista que mencionada peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007337-7 AC 1178579
ORIG. : 0500009111 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DA CRUZ
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 26.09.02. (arts. 11, VII e 25, III c.c. 39, § único, ambos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020303-0 AC 1196156
ORIG. : 0600001196 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600053252 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ANNA APPARECIDA ZACHARIAS
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 02 de março de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 02 de março de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e de seu companheiro), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (10.10.06), ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.
9. Juros de mora devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil
11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
12. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023120-7 AC 1199919
ORIG. : 0600000962 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600016915 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLAINE DA SILVA BORGES
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatuir restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.000845-1 AC 856075
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 207/213
APTE : SEBASTIAO ZANIRATO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSEN-
TES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Pro-
cesso Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2. Parte da matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração
insere questão diversa que foi objeto de recurso de apelação, tendo-se
operado quanto a essa novel questão, a preclusão.
3. Os embargos de declaração não são forma de substituir a orien-
tação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art.
535, do Código de Processo Civil.
4. Omissão e contradição não vislumbradas.
5. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000824-8 AC 996757
ORIG. : 0300001418 2 Vr ATIBAIA/SP
EMBT E : TERESINHA MARIA DA SILVA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 90/96
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA MARIA DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-
TADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGA-
DO.

- 1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação
dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do
Código de Processo Civil.
- 2.Obscuridade não vislumbrada.
- 3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005958-0 AC 1006105
ORIG. : 0300000242 1 Vr ITABERA/SP
EMBT E : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 136/142
APTE : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-
TADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGA-
DO.

- 1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação
dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do
Código de Processo Civil.
- 2.Omissão e contradição não vislumbradas.
- 3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011168-0 AC 1014240
ORIG. : 0400000238 4 Vr ATIBAIA/SP
EMBTB : DUSOLINA BONONI PINHEIRO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 58/65
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUSOLINA BONONI PINHEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Obscuridade não vislumbrada.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022486-3 AC 1030161
ORIG. : 0400000471 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBTB : MARIA DO CARMO LARA MARANHO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 82/90
APTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão e contradição não vislumbradas.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025217-2 AC 1035018
ORIG. : 0300002375 1 Vr BIRIGUI/SP
EMBTB : MARIA APARECIDA FRATA ROCHA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 93/99
APTE : MARIA APARECIDA FRATA ROCHA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão não vislumbrada.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027739-9 AC 1039319
ORIG. : 0300001158 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTB : MARIA MORAIS SANTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/91
APTE : MARIA MORAIS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Obscuridade não vislumbrada.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028104-4 AC 1039685
ORIG. : 0300000894 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
EMBTB : ONOFRA ALVES DE SOUSA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115/120
APTE : ONOFRA ALVES DE SOUSA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Obscuridade não vislumbrada.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030067-1 AC 1043342
ORIG. : 0300001098 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMBTB : CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/104
APTE : CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão e obscuridade não vislumbradas.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045837-0 AC 1064081
ORIG. : 0400000058 2 Vr ATIBAIA/SP 0400076537 2 Vr ATIBAIA/SP
EMBTB : TEREZINHA PIRES DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/76

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PIRES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Contradição não vislumbrada.

3.Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.032761-0 AC 248274
ORIG. : 9300001133 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO CLEMENTE (= ou > de 65 anos)
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 103, caput e § único, da Lei nº 8.213/91, prescritas estão as parcelas anteriores ao lapso de cinco anos, contado anteriormente à data da propositura da ação.

- Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.035580-0 AC 249942
ORIG. : 9300000801 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA JORGE DA SILVA
ADV : ESBER CHADDAD e outro
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 106/117
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: ABATIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: INTEGRALIDADE. HABILITAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REALIZAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- A fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos eventuais sucessores da parte autora, deverão ser compensados os valores já pagos pelo INSS, assegurada a integralidade dos honorários de advogado arbitrados.

- Quanto à habilitação, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil e à luz das circunstâncias do presente processo - mormente o tempo decorrido no trâmite da apelação - a instrumentalidade das formas recomenda que seja processada em primeiro grau de jurisdição, antes da apuração dos valores devidos.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 95.03.072725-1 AC 273418
ORIG. : 9302055850 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS TAVARES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 145, caput e § único, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- O autor teve seu benefício concedido com DIB fixada em 09 de julho de 1991, mas, diferentemente do que entendeu este magistrado quando da prolação da decisão monocrática, não se trata de benefício concedido no "buraco negro". De fato, trata-se de benefício concedido sob o espectro de abrangência da regra do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, que determina a retroação dos efeitos a 5 de abril de 1991.

- Como o benefício do autor já foi concedido no período de validade e eficácia da Lei nº 8.213/91 - em realidade, as normas da referida lei, reprodutoras de direitos constitucionais de aplicabilidade imediata, já tiveram seus efeitos produzidos a partir de 05/10/88 - não há que se falar em correção do salário-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN. - Quando da DIB, segundo o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, suas disposição já devem ser aplicadas, de modo que a revisão pertinente deu cabo à aplicação das normas atualizadas, corrigindo-se não apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores, mas todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pelo INPC.

- Fixada a sucumbência do autor, não são devidas as verbas da sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

- Agravo inominado do INSS conhecido e provido.

- Agravo inominado do autor conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos agravos legais, desprover o do autor e prover o do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.001348-0 AC 296410
ORIG. : 9400065280 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON SAMPAIO e outros
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO": CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144, caput e § único, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 31/05/92. TETO LEGAL.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

- Considerando que o benefício dos autores tiveram DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, no chamado "buraco negro", devida é a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77. Porém, as diferenças a esse ponto estarão limitadas até 31/05/92, diante do conteúdo do artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91.

- Devem ser observados os tetos legais, fixados na legislação previdenciária (CLPS e Lei nº 8.213/91), porquanto normas cogentes.

- Agravos inominados (artigo 557, § 1º, do CPC) conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos agravos legais e desprovê-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.009024-7 AC 301387
ORIG. : 9302074811 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO ADCT: INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO": CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144, caput e § único, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 31/05/92. TETO LEGAL.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 04/04/89 até 09/12/91. Nesse diapasão, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Nos termos da súmula nº 687 do Pretório Excelso, não se aplica a regra do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após da Constituição Federal de 1988.

- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, no chamado "buraco negro", não se aplica nem a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77.

- Porém, as diferenças a esse ponto estarão limitadas até 31/05/92, diante do conteúdo do artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91.

- Devem ser observados os tetos legais, fixados na legislação previdenciária (CLPS e Lei nº 8.213/91), porquanto normas cogentes.

- Validade de julgamento proferida por juiz convocado, consoante previsão legal e regimental.

- Agravos inominados (artigo 557, § 1º, do CPC) conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos agravos legais e desprovê-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.028396-7 AC 312421
ORIG. : 9400000694 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE SERGIO BARRUFINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. ABONO ANUAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00 EM JUNHO DE 1989. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Nos termos do artigo 103, caput e § único, da Lei nº 8.213/91, prescritas estão as parcelas anteriores ao lapso de cinco anos, contado anteriormente à data da propositura da ação.

- Considerando-se que a ação revisional foi proposta em 30/11/94, prescritas estão as parcelas referentes ao abono anual de 1988 e ao salário mínimo de NCz\$ 120,00 para junho de 1989, pois em ambos os casos não há reflexos nas rendas mensais seguintes.

- Ipso facto, observado o resultado de parcial procedência dos pedidos na ação revisional, deverão ser compensados os honorários de advogado, diante da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Agravo interno provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.058117-8 AC 330289
ORIG. : 9300000206 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : KATIA REGINA SOARES e outros
ADV : ELI AGUADO PRADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. AGRAVO INOMINADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) DESPROVIDO.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, então vigente. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021963-2 AC 367346
ORIG. : 9609027270 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PIRES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 103 DA LEI 8.213/91 E 219, § 5º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Nos termos do artigo 103, caput e § único, da Lei nº 8.213/91, prescritas estão as parcelas anteriores ao lapso de cinco anos, contado anteriormente à data da propositura da ação.

- A prescrição quinquenal pode e deve ser reconhecida de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

- Considerando que os efeitos pecuniários da revisão com base na correção do salário-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN vão até 31/05/92 - artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91 - forçoso é reconhecer que parte das diferenças foi atingida pela prescrição. Consequentemente, o débito limitar-se-á aos valores referentes ao período de 24 de agosto de 1991 até 31 de maio de 1992, quando então passam a operar os efeitos da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

- Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, mantido no mais a decisão monocrática agravada.

- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.024312-6 AC 368782
ORIG. : 9106933335 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO SOARES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO": CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144, caput e § único, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 31/05/92.

- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, no chamado "buraco negro", devida é a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77.

- Porém, as diferenças a esse ponto estarão limitadas até 31/05/92, diante do conteúdo do artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo inominado (artigo 557, § 1º, do CPC) conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo legal e desprové-lo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031741-3 AC 372934
ORIG. : 9200000626 2 Vr MAUA/SP
APTE : ADAMO MAROCCI e outros
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Entendimento desta e. 7ª Turma.
- Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.074583-0 AC 396540
ORIG. : 9700000043 1 Vr FARTURA/SP
APTE : LAZARA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01º/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.064270-7 AC 431142
ORIG. : 9000000396 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TREVISANI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
EMBGTE : JOSE TREVISANI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 47/62
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Todas as teses apreciadas no acórdão ora estão em estrita consonância com a jurisprudência dos Tribunais Federais. Assim sendo, não houve violação da regra dos artigos 128, 460 e 515, caput, do Código de Processo Civil, já que todas as questões foram resolvidas no voto, de modo que o efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Não se pode ignorar, por fim, que os títulos executivos elásticos e em contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal haverão de passar pelo crivo do disposto no artigo 741, § único, do Código de Processo, dentro da tendência atual de uniformização de jurisprudência, necessária para pôr termo à insegurança jurídica vigente no país.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.095879-8 AG 74850
ORIG. : 9100000380 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO MARIANO DE ALMEIDA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

EMBGTE : JOAO MARIANO DE ALMEIDA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/224
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÍNDICES EXPURGADOS NA RENDA MENSAL. PROVIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verificada a omissão no tocante a pedido recursal, forçoso é dar provimento aos embargos.

- Ante a existência de obscuridade, devem os embargos de declaração ser providos, para determinar que, no contexto do erro material reconhecido no acórdão, incluiu-se o afastamento da incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014713-1 AC 462145
ORIG. : 9500000982 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ACHERMAN
ADV : ANTONIO ROBERTO LUCENA e outro
EMBGTE : DAVID ACHERMAN
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 57/65
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser perquestionado.

4. As questões referentes à atualização dos salários-de-contribuição pela Lei nº 6.423/77, abono anual, salário mínimo de junho de 1989, súmula nº 260 do ex. TFR e artigo 58 do ADCT já foram todas elas, decididas no acórdão ora embargado, de modo que nada há a ser reapreciado.

5. Não se pode ignorar, por fim, que os títulos executivos elásticos e em contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal haverão de passar pelo crivo do disposto no artigo 741, § único, do Código de Processo, dentro da tendência atual de uniformização de jurisprudência, necessária para pôr termo à insegurança jurídica vigente no país.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029303-2 AC 476397
ORIG. : 9700000453 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ROSA DIAS DO PRADO LEITE
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029969-1 AC 477051
ORIG. : 9700001713 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : PAULO BENEDITO LEME
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.



2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033735-7 AC 480765
ORIG. : 9800000354 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOAO BERNARDINO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. AGRAVO INOMINADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) DESPROVIDO.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, então vigente. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033890-8 AC 480906
ORIG. : 9700000969 1 Vr FARTURA/SP
APTE : PALMIRA MOURA DA COSTA CAMARGO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS DE MORA: FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- Não conhecido o agravo legal no tocante aos juros de mora, porque a decisão agravada não determinou sua inclusão, ausente o interesse recursal.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, então vigente. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Ausência de efeito vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trazida à colação pelo INSS.

- Agravo legal parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056765-0 AC 501416
ORIG. : 8600000834 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU SEGANTIM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBGTE : IRINEU SEGANTIM
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/181
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.073120-5 AC 516212
ORIG. : 9500000253 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DEGIOVANI
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
EMBGTE : CLAUDIO DEGIOVANI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 48/53
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.021178-0 AC 881780
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALE VANNUCCI NETO e outro
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
EMBGTE : NATALE VANNUCCI NETO e outro
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/115

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. ARTIGO 144, CAPUT E § ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. OBSCURIDADE. ARTIGO 741, § ÚNICO, DO CPC. SÚMULA Nº 687 DO STF. OMISSÃO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- O v. acórdão embargado efetivamente contém obscuridade, porque não fixado o termo ad quem das diferenças pleiteadas. De fato, afastada a aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios do autor, as diferenças deverão ser limitadas até 31/05/1992.

- A limitação estabelecida no artigo 144, § único, da Lei nº 8.213/91, aplica-se à Administração, tomando o a data de 1º de junho de 1992 o marco inicial da renda revisada. Até lá - 31/05/1992 - poderá a Justiça determinar a correção de eventuais ilegalidades, a exemplo do que determinado no título executivo para fins de correção do salário-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Porém, quanto aos embargos de declaração interpostos pelos exequentes, visam ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que "Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade".

- O acórdão embargado também contém omissão. Não se pode ignorar que os títulos executivos elásticos e em contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal haverão de passar pelo crivo do disposto no artigo 741, § único, do Código de Processo Civil, dentro da tendência atual de uniformização de jurisprudência, necessária para pôr termo à insegurança jurídica vigente no país.

- De qualquer forma, a tese apreciada no acórdão - vinculação salarial temporária do artigo 58 do ADCT - está em estrita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: "A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRAN-SITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988".

- Embargos de declaração interpostos por ambas as partes providos, o interposto pelo INSS com efeito infringente, o interposto pelos exequentes sem alteração do dispositivo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055800-8 AG 118806
ORIG. : 9200000089 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRIA ANA ARTIOLI DE FREITAS
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 105/109
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. PROVIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verificada a omissão no tocante a pedido recursal, forçoso é dar provimento aos embargos.

- A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Precedentes.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.034761-6 AC 601169
ORIG. : 9700001352 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : LUZIA NOGUEIRA DA COSTA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000795-4 AC 964458
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE NILTON DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, CPC. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. No caso, a RPV foi recebida pelo destinatário em 07.11.2002, ao passo que em 15.01.2003 foi comunicado, pela Presidência desta e. Tribunal Regional da 3ª Região, o depósito da quantia. Entretanto, considerando ter sido ultrapassado o prazo de dois meses em apenas poucos dias, não há que se falar em diferenças decorrentes de juros de mora no trâmite da RPV, ante a ausência de incidência pro rata.

5. Incidirão juros, tão-somente, no período da data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

6. Agravo legal interposto pelo autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014256-0 AC 790157
ORIG. : 9400000339 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : HERALDO NUTTI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : HERALDO NUTTI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 63/67
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026043-0 AC 810947
ORIG. : 8900000077 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCY GOMES TOLOI e outros
ADV : JOSE ROBERTO GOMES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 61/67
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.004565-7 AC 953608
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APPARICIO DUARTE NOVAES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS, UM NA VIA ADMINISTRATIVA E OUTRO NA JUDICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE MAIOR VALOR. FACULDADE DO SEGURADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VALORES DEVIDOS. ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DO EMBARGADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Agravo retido conhecido e improvido, porque o art. 604 do Código de Processo Civil não permite a sucessiva apresentação de novos cálculos pelo embargado, no decorrer da ação dos embargos à execução.

- Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 23/11/92, data do protocolo administrativo. Porém, no decorrer da ação, o autor fez novo requerimento administrativo, tendo obtido êxito na concessão do mesmo tipo de benefício, nº 1075872682, com DIB em 06/10/97. Ocorre que o benefício concedido na via administrativa é mais favorável ao autor (R\$ 351,33), em relação ao judicial (R\$ 251,25) porque o valor da renda mensal é superior.

- Possibilidade de o autor requer a desaposentação, ou seja, a assistência em relação ao benefício concedido judicialmente, porque lhe é desfavorável. Prevalência, no caso, do ato jurídico perfeito referente ao benefício concedido administrativamente, sobre a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Em relação ao débito decorrente da ação judicial, no período de 23/11/92 até 06/10/97, vigora o benefício concedido na ação judicial e são essas as diferenças devidas neste processo. A partir de 06/10/97, considera-se ipso facto e ipso iure a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, passando o autor a receber o benefício concedido na via administrativa.

- À luz da decisão proferida pelo Juízo a quo à f. 41 e considerando-se o improvimento do agravo retido, deverão ser desentranhados dos autos os novos cálculos juntados pelo embargado, em dissonância com os termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

- Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do embargado conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002063-7 AC 1039999
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO ELIAS DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : FRANCISCO ELIAS DA SILVA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/89
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002346-0 AC 851479
ORIG. : 0000001526 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : DURVALINO USTULIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Agravo inominado improvido.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007654-3 AC 861912
ORIG. : 9600332592 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMBGTE : PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/152
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que houve obscuridade, contradição e omissão. Contudo,
as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas
no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016298-8 AC 877190
ORIG. : 0000000878 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO LUCIANO DA SILVA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 54/60
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo,
as questões ventiladas nos embargos, inclusive a referente à súmula nº
111 do e. STJ, foram expressamente decididas no acórdão.
3. Não se ignora que, quando da propositura da ação, os valores
pagos administrativamente ainda não haviam sido pagos e, por tal
razão, remanesce o direito do advogado aos honorários integrais, sem
abatimento dos valores pagos em 2002.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020759-5 AC 885261
ORIG. : 0200000526 1 Vr URUPES/SP
APTE : JOSE GUIDO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO.
CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS.
ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO
DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI
8.213/91.
1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão
do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme
disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fede-
ral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a
eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá
a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça
Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes
desta e. 7a Turma.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o
disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Ex-
traordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C.
Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora
entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no
orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está
compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Cons-
tituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até
a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60
(sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.
4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da
expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em
que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em
desfavor do segurado.
5. Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar
provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor
Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São
Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032073-9 AC 906410
ORIG. : 9500001391 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 52/57
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000709-4 AC 1117581
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ILDA FERREIRA CARRASCO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : ILDA FERREIRA CARRASCO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/171
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCU-
RIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZA-
DAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBAR-
GOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.

2. Visa a embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na
premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição.
3. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressa-
mente decididas no acórdão.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000750-1 AC 912098
ORIG. : 9300001167 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : SEBASTIANA GARCIA DA SILVA ALVES e
outros
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 51/56
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TROVÉRSIA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-
EXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001268-5 AC 912613
ORIG. : 9300000577 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA GIANGIULIO espolio
REPTE : MARIA CECILIA GIANGIULIO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 72/77
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fede-
ral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos
embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007376-5 AC 919561
ORIG. : 9800018930 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
EMBGTE : WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO e outros EMBGDO
: ACÓRDÃO DE FLS. 133/157
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Em realidade, a dúvida surgida pelos patronos da parte ora embargante resolve-se pelo cuidado com o vernáculo, já que o verbo "ir ao encontro de" significa "dar solução ou satisfação a; atender". Ora, é o verbo "ir de encontro a" que significa "estar em trajetória de colisão com; estar em desacordo com; opor-se". Conferir, nesse sentido, o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026756-4 AC 1037044
ORIG. : 0000000778 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDANIR GROPP incapaz
REPTE : MARINA DO ROSARIO GROPP
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
EMBGTE : EDANIR GROPP incapaz
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/79
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037982-2 AC 1053845
ORIG. : 0300000699 4 Vr GUARUJA/SP 0300075484 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : JULIO CESAR CLAUDINO
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/98
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ACIDENTE OCORRIDO FORA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Tratando-se de auxílio-acidente decorrente de acidente ocorrido fora do trabalho, a competência é da Justiça Federal, ainda que tenha o acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.
3. Inteligência do artigo 87, in fine, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046714-9 AC 491936
ORIG. : 8900000959 1 Vr ITuverava/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA PALARO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- I. Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor.
- II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
- III. Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em, por unanimidade, anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059906-6 AC 504355
ORIG. : 9300000533 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BARONI VAZ
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "QUANTUM DEBEARTUR". PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II. Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, por meio da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um "plus", mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.

III. Os valores emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, em presunção juris tantum de veracidade. Na hipótese, não tendo a embargada apresentado os extratos de pagamento ou qualquer outra prova de inexistência de pagamento administrativo, válida é a planilha da DATAPREV apresentada pela autarquia.

IV. Devem ser abatidos os valores comprovadamente pagos do montante apurado em execução. Todavia, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativos.

V. A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e consequente enriquecimento ilícito do segurado.

VI. Ademais, vedações em atos infralegais, impeditivas de pagamento de diferenças a litigantes, mesmo que desobedecidas pelos agentes administrativos de procuradorias e agências, não tem o condão de fazer com que o INSS efetue novamente o pagamento de diferenças vindicadas pelo segurado no âmbito judicial.

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer da apelação interposta pelo embargante, dando-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075407-2 AC 518400
ORIG. : 9500365111 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE SOARES GASPARI e outros
ADV : GERALDO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO DO IPC DE 01/89, NO MONTANTE DE 42,72%. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I. A correção monetária dos débitos previdenciários deve refletir a perda do poder de compra da moeda corroído pela inflação, de forma que é perfeitamente legítima, tendo em vista, ademais, o caráter alimentar do benefício in casu, a utilização dos índices expurgados pelo Governo, ainda que o título judicial não os mencione expressamente.

II. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de se conceder a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação, o que não induz ofensa ao princípio da contrapartida, insculpido na norma constitucional, porquanto não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas apenas a recomposição da moeda. Todavia, são devidos tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e março de 1990, em 84,32%, conforme jurisprudência majoritária, vindo o Provimento n. 24/97, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, apenas a reforçar o que antes já se decidia, de forma remansada, nas decisões judiciais.

III. Tendo a sentença, proferida no processo de conhecimento, determinado a atualização das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação, em fevereiro de 1991, pelos critérios da Súmula 71 do TFR, e, a partir daí, pelos parâmetros da Lei nº 6.899/81, fica afastada a aplicação do expurgo de 42,72% de 01/89, já abarcado pelos parâmetros do verbete referido. Aplicável, portanto, ao débito apurado em liquidação de sentença somente o percentual de 84,32%, concernente ao IPC de março de 1990.

IV. Apelo do INSS parcialmente provido para determinar a realização de novos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo INSS e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090355-7 AC 532512
ORIG. : 9800002545 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO PINHEIRO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
EMBT : EDUARDO PINHEIRO
EMBD : ACÓRDÃO DA FL. 123/124
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/SÉTIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de julho de de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094896-6 AC 536893
ORIG. : 9802047228 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA RIBEIRO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar a Precatório.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.002980-3 AC 1149373
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO GOMES FERREIRA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar a Precatório.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS, agravo retido e recurso adesivo do exequente prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, o agravo retido e o recurso adesivo da exequente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de Setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023295-7 AC 693589
ORIG. : 9400001549 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA MARYLE C BARBOSA
ADV : IONE DE CASSIA MUTTON FUNNICHELI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA TÉCNICA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.

I - O INSS, deixando de depositar os honorários periciais que, por lei, lhes competia (art. 19, § 2º, do CPC), abdicou da possibilidade de comprovar, por esta via, fato constitutivo de seu direito. Descabida a alegação de cerceamento de defesa.

II - Verificando o julgador, quando da prolação de sentença, a não comprovação de elemento que reputa relevante para o acolhimento, ou não, da pretensão, deve se valer do disposto no art. 333 do CPC, perquirindo a qual das partes incumbia o ônus de demonstrar referido elemento, julgando em desfavor da mesma. Aplicação da regra de julgamento do ônus da prova.

III - Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027473-3 AC 700812
ORIG. : 9300000759 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : LEOPOLDINA ALVES DE ALVARENGA e outros
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGADOS AO CÁLCULO DO INSS. DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. IMPROVIMENTO.

I.Constata-se a devida capacidade processual e representativa das partes, tendo em vista a homologação do pedido de habilitação dos herdeiros nas fls. 57/70 e 77 dos autos principais.

II.A remessa dos autos ao Contador Judicial somente se justifica à vista de oposição fundamentada da parte embargada, indicando quais os índices e pontos específicos do cálculo estariam em desconformidade com o título executivo ou com a lei.

III.Os exequentes, no entanto, devidamente intimados a impugnar os embargos à execução ajuizados pelo INSS, mantiveram-se inertes.

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos embargados, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034183-7 AC 712314
ORIG. : 9900001610 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JULIO RAFAEL DE ARAGAO e outro
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO MANTIDA.

I.A falecida autora, genitora dos recorrentes, tinha direito ao benefício de pensão por morte objeto da coisa julgada, tanto que o pedido foi julgado procedente. O que salta aos olhos é que a parte autora o obteve na seara administrativa desde 01/08/1979, ou seja, já percebia o benefício há mais de vinte anos quando do ingresso na ação (20/12/1999). Já vinha, portanto, a Autarquia pagando o que lhe era devido muito antes de acionar o Judiciário para tal pleito.

II.O acatamento dos argumentos expendidos pelos apelantes implicaria em premiar a má-fé daqueles que visam o enriquecimento ilícito do segurado, em detrimento do patrimônio público, não havendo, pois, como se falar em ofensa à coisa julgada, nem como determinar seja o INSS compelido a pagar em duplicidade o mesmo benefício.

III.Ao insistirem no pedido de pagamento dos supostos "atrasados", os recorrentes acabam subvertendo, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que os beneficiaria pela própria torpeza, atentando contra os princípios insculpidos na Teoria Geral do Direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e revela má-fé.

IV.Tendo em vista a comprovada má-fé, responderão os embargados à multa de 1% (um por cento), bem como a indenização de 10% (dez por cento) por litigância de má fé, ambos calculados sobre o valor da causa da ação principal, suspensa a cobrança em observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

V.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.001456-7 AC 842103
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ZONTA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar a Precatório.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003689-9 AC 1148466
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATIA DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTIMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I.Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II.Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III.No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão da qualidade de autarquia, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

IV.Tratando-se de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, inc. V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V.Agravo retido e apelação não conhecidos, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, bem como da apelação, restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.001085-2 AC 1181193
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ANTONIO CARLI
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar a Precatório.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009527-6 REOAC 865116
ORIG. : 9600066710 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE NUNES DE AZEVEDO
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO EM ATRASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

III - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a partir da data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033663-2 AC 908886
ORIG. : 0100000168 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA CORDEIRO BESERRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelos da exequente e do INSS prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações interpostas, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011819-4 AC 1112877
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAZARO PISSININ
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I.Inadmissível a oposição de embargos à execução em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor.

II. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

III.Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do exequente prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.008250-0 AC 1117181
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA CARMONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO DE CUJUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC -BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. Prescrição que se reconhece de ofício.

II - No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após 28/02/1994, decorrente de auxílio-doença concedido anteriormente a essa data, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

III - Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez do marido da parte autora foi concedido em 01/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

V - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de pensão da parte autora, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do benefício precedente de aposentadoria por invalidez do de cujus.

VI - Recurso da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para determinar a implantação do novo valor do benefício, fixando, por maioria, o prazo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não fixava prazo, bem como não aplicava a pena, nem a multa, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010019-0 AC 1112950
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VALCI DO CARMO
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após 28/02/1994, decorrente de auxílio-doença concedido anteriormente a essa data, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

II - Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

III - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

IV - Recurso da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para determinar a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por maioria, o prazo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não fixava prazo, bem como não aplicava a pena, nem a multa, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010305-5 AC 1098568
ORIG. : 0300000226 2 Vr BIRIGUI/SP 0300036194 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LOURDES PAES FIORIN
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS PREEXISTENTES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.



II - Tendo em vista que a doença da qual padece a parte autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015052-5 AC 1106503
ORIG. : 9600000403 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

III. Tanto nos cálculos da Contadoria, quanto na memória de cálculo apresentados pelo apelado, não foi feita a compensação dos valores pagos administrativamente, quer a título de auxílio-doença, quer em razão da aposentadoria por invalidez previdenciária.

IV. Não apontando o recorrente as irregularidades e em que teriam sido elaborados sem a observância da legislação previdenciária e da coisa julgada, cabe apenas determinar que os novos cálculos observem a legislação previdenciária, sem se afastar dos limites impostos pela r. sentença e acórdão proferidos na ação de conhecimento.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016204-7 AC 1109030
ORIG. : 0400001033 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400028903 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARIA LUIZA VITORETTI FELTRIN
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019647-1 AC 1116633
ORIG. : 0500000218 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500001110 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIELZA APARECIDA LEAL RODRIGUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO PREEXISTENTES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da autora são preexistentes à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV - Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040809-7 AC 1152486
ORIG. : 0300001005 1 Vr ITAPOLIS/SP 0300021334 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARISMUNDA BRANDINA DE OLIVEIRA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043434-5 AC 1156503
ORIG. : 0500001395 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500002575 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : WAGNER DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA LUCIA ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PROCEDÊNCIA.

I.Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II.Configura-se sentença extra petita a decisão que analisa a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial.

III.Estando o presente processo em condições de análise e julgamento do mérito, aplica-se o disposto no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

V.A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

VI.Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

VII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII.Sentença que se anula de ofício, restando prejudicada a apelação da parte autora. Aplicação do artigo 515, §3º do CPC., julgando procedente o pedido da parte autora pleiteado na exordial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, ficando prejudicada a apelação interposta e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045255-4 AC 1159778
ORIG. : 0600000722 4 Vr BIRIGUI/SP 0600051206 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA ROSARIA DA SILVA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a produção de laudo pericial relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Preliminar acolhida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040582-0 AG 299081
ORIG. : 200661260058625 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VALDEMAR ALVES DE SIQUEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008520-3 AC 1180442
ORIG. : 0300000322 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOMI SATO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.

I.Tendo a autoria condicionada a sua concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia previdenciária à complementação dos valores relativos aos benefícios vencidos entre a data de seu requerimento na via administrativa e abril/98, de se afastar a carência de ação e a conseqüente alegação de transação, ficando evidente sua intenção em não desistir ou renunciar à execução de tais parcelas.

II. O INSS em nenhum momento da ação principal se preocupou em discutir a questão da prescrição, mesmo diante do pedido da autora de fixação do termo "a quo" do benefício na data do requerimento administrativo, o qual, acolhido por esta E. Corte, resta protegido pela coisa julgada.

III.Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011965-1 AC 1185973
ORIG. : 0600001574 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0600000300 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALMIR DOS SANTOS
REPTE : EVANDY LIRA DE LIMA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PRAZO DECADENCIAL. VEDAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À NORMA INSTITUIDORA DO PRAZO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 33 E 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - O prazo decadencial, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu, sendo defeso a atribuição de efeitos retroativos à norma. Para os benefícios concedidos entre 27/06/1997 e 20/11/1998, nos termos da Lei nº 9.528/97 vigora o prazo decadencial de 10 anos, enquanto que para os concedidos após 20/11/1998, por força da Lei nº 9.711/98, o prazo decadencial será de 5 anos.

II - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. Prescrição que se reconhece de ofício.

III - No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após 28/02/1994, decorrente de auxílio-doença concedido anteriormente a essa data, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

IV - Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8.880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

V - As limitações do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de benefícios previdenciários ao salário-de-contribuição de que tratam os artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 devem ser aplicadas sem prejuízo da inclusão do percentual que dispõe o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 quando da realização do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário.

VI - Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/12/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, com observância dos valores-teto previstos na legislação previdenciária, aplicando-se, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

VIII - Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício ao INSS para que o mesmo promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por maioria, o prazo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não fixava prazo, bem como não aplicava a pena, nem a multa, na conformidade da Ata de Julgamento

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 376836 97.03.038070-0 9500002179 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : SALVADOR DA COSTA FERREIRA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 446453 98.03.098222-2 9700001280 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GEROSA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 537355 1999.03.99.095498-0 9800000606 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MACIEL DE MORAES
ADV : EDINEZ PETTEÑA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 546140 1999.03.99.104309-6 9500000044 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO VIEGAS DE OLIVEIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 894031 1999.61.14.004859-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE UILSON DE LIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1185029 2000.61.09.001878-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONILDE BARELLA LEONE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 727482 2001.03.99.042735-5 9800001758 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCINDO CEZARETTI e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 959672 2001.61.83.005634-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1030673 2002.61.14.001828-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SILVIO SILVA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 865124 2003.03.99.009544-6 0200000735 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLEMENCIA LINA DE QUEIROZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 893532 2003.03.99.025713-6 0100001358 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDY CONSTANTINO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1180296 2003.61.11.001591-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JOSEFA PEREIRA DE MELO (= ou > de 65 anos)	APDO : APPARECIDO ANTONIO NOCENTINI
APDO : AUGUSTO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI	ADV : LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMEN-TO
ADV : FLAVIO PEDROSA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-TE DO PARANAPANEMA SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00031 AC 1062002 2005.03.99.044421-8 0300001912 SP
00013 AC 1190839 2003.61.24.001241-2	00022 AC 1053250 2005.03.99.037432-0 0400001316 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : MERCEDES NOZA LIRA RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : TEREZA PEREIRA VILELA	APDO : ADELINA MARTINS DE CASTRO	ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	00023 AC 1053420 2005.03.99.037601-8 0400000799 SP	00032 AC 1208115 2005.61.05.006723-0
00014 AC 967230 2003.61.83.011073-4	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : NELSON DARINI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : APARECIDO DE ALMEIDA CAMARGO	APDO : GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SIL-VA
APDO : SINDELAR BERLENDI ANDRE	ADV : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA	ADV : RENATO MATOS GARCIA
ADV : EUGENIO EGAS NETO	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00024 AC 1054126 2005.03.99.038262-6 0400000104 SP	00033 AC 1190830 2005.61.11.000244-0
00015 AC 1207456 2004.61.16.001579-6	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : MARIA DE SOUZA ALEXANDRE	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ARISTIDES CAZASSA	APDO : PAULO CHIMITH
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	00025 AC 1054905 2005.03.99.038894-0 0300000554 SP	00034 AC 1217070 2005.61.12.002185-6
00016 AC 1000304 2005.03.99.002996-3 0300000162 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : CINTIA RABE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ARLINDA REINOSO DE SOUZA	APDO : MIREIDE FRATINI POSSARI
APDO : ELVIRA ALVES	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : JOAO SOARES GALVAO
ADV : ARISTEU JOSE MARCIANO	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDA-DE SP	00026 AC 1055180 2005.03.99.039168-8 0400001049 SP	00035 AC 1207568 2005.61.13.002665-6
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
00017 AC 1013952 2005.03.99.010984-3 0400000527 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	00027 AC 1055223 2005.03.99.039211-5 0300000783 SP	APDO : MIREIDE FRATINI POSSARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : YOSHIKAZU SAWADA	00036 AC 1114220 2005.61.22.000195-8
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
00018 AC 1051160 2005.03.99.035641-0 0400001455 SP	APDO : DIVA ALVES LOPES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
APTE : MARIA JOSE RIBEIRO	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	00028 AC 1055773 2005.03.99.039534-7 0400001090 SP	APDO : MARIA ZILA DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	00037 AC 1196007 2005.61.22.001197-6
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : SILVIO GOMES PINTO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
00019 AC 1051226 2005.03.99.035707-3 0300000456 MS	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00029 AC 1055933 2005.03.99.039694-7 0500000024 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : JOSE FRANCISCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : ADAO BARBOSA DIAS e outro	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00038 AC 1207675 2005.61.22.001422-9
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : CINIRA DE LOURDES FRANCO DE ANDRA-DE	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
00020 AC 1052629 2005.03.99.036977-4 0300002084 SP	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA	APTE : GRIMAURA BERNARDINO ALVES
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00030 AC 1055961 2005.03.99.039722-8 0500000174 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUVENAL DA SILVA BARRA	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00039 AC 1207542 2005.61.22.001614-7
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE EPITACIO SP	APDO : MARIA DE LURDES OLIVEIRA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00021 AC 1053006 2005.03.99.037188-4 0400000777 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00030 AC 1055961 2005.03.99.039722-8 0500000174 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : VALDIVA FERREIRA DIAS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	



00040 AC 1101551 2006.03.99.011819-8 0300001160 SP	00049 AC 1177947 2007.03.99.006992-1 0600001175 SP	00057 AC 855111 2000.61.04.008061-5
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CHRISTIAN CLAUDIO DE OLIVEIRA DIAS	APTE : SALVINA ALVES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : FRANCISCO SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO
APDO : OS MESMOS	00050 AG 160141 2002.03.00.032753-6 9400000474 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00041 AC 1110057 2006.03.99.017231-4 0200000453 SP	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00058 AC 1152919 2000.61.12.003207-8
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : EDILSON CESAR DE NADAI	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : MARIO BIANCHI
ADV : LUCILENE SANCHES	AGRDO : PAULA RENATA FERREIRA LEITE incapaz	ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : BENEDITA FERREIRA LEITE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : APARECIDA FATIMA PIZA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-TAIS SP	00051 REOAC 880081 2003.03.99.017860-1 0200000635 SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00059 AC 896363 2000.61.12.007357-3
00042 AC 1116112 2006.03.99.019127-8 0500000161 SP	PARTE A : ANTONIO ROBERTO FERNANDES	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO	APTE : WALTER DE CASTRO DALLARI
APTE : EMILIA PAULINO DE CAMPOS QUIRINO	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
ADV : JOSE WILSON GIANOTO	ADV : RENATA CAVAGNINO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : DEONIR ORTIZ	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	00052 AC 1190032 1999.61.12.003692-4	00060 AC 890737 2000.61.17.000100-4
00043 AC 1116643 2006.03.99.019657-4 0200001556 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : POSSIDONIO PEDRO DA SILVA e outros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : MARCIA PERPETUA MOREIRA DOS SAN-TOS incapaz	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
REPTE : ANESIO MOREIRA DOS SANTOS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEI-RA	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	APDO : BENEDITO ERMITO CHERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00053 AC 1188751 1999.61.14.006914-5	00061 AC 1220219 2000.61.19.023973-7
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00044 AC 1125672 2006.03.99.024218-3 0300001002 SP	APTE : ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-LIANO	ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
APTE : DONARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	APDO : MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00062 AC 750396 2001.03.99.054380-0 9400209886 SP
Anotações : JUST.GRAT.	00054 AC 614910 2000.03.99.045855-4 9900000561 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00045 AC 1126020 2006.03.99.024568-8 0400000324 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA SOARES e outros	ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : DEONIR ORTIZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ISABEL ARLETE DINIZ AJURE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	ADV : MARIA SALETE GOES DE MOURA
APDO : NEUZA GALDINO DE SOUZA ARAUJO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : RUBENS DE CASTILHO	APDO : OS MESMOS	00063 AC 953353 2001.61.04.005680-0
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00046 AC 1133986 2006.03.99.028395-1 0400000536 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00055 AC 761671 2000.61.04.003283-9	ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APTE : MARIA VICENTE FERREIRA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LUIZA AMADO SILVA	00064 AC 963705 2001.61.21.006016-0
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00047 AC 1136071 2006.03.99.029629-5 0400000096 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : ANTONIO LUIZ DE TOLEDO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
APTE : JOSE GERALDO DE JESUS TELES	00056 AC 765835 2000.61.04.007297-7	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VALERIA CRUZ	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO	APDO : OS MESMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : NILSON BERENCHTEIN	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00048 AC 1136265 2006.03.99.029772-0 0400002104 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : OS MESMOS	
APTE : MARIA MARONI (= ou > de 60 anos)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : JUST.GRAT.		



00065 AC 808194	2002.03.99.023984-1	9900000744 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: JOAO BATISTA DA SILVA	
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00066 AC 814882	2002.03.99.028253-9	0100000232 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: MARIA APARECIDA DO COUTO SILVA	
ADV	: RENE ARAUJO DOS SANTOS	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00067 AC 815001	2002.03.99.028372-6	0000000107 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FON-SECA	
ADV	: AIRTON GUIDOLIN	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00068 AC 820788	2002.03.99.032284-7	0200000321 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: VERA LUCIA FIRMINO ZANUTO	
CODNOME	: VERA LUCIA ZANUTO	
CODNOME	: VERA LUCIA ZANUTTO	
ADV	: GANDHI KALIL CHUFALO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00069 AC 828003	2002.03.99.036204-3	0000001210 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: IVONE DOS REIS SILVA	
ADV	: AYRTHON ALVARO DOS SANTOS	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00070 AC 1220831	2002.61.20.004520-7	
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: ESTELA DE SOUZA MORELLI	
ADV	: EDGAR JOSE ADABO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00071 AC 863923	2003.03.99.009010-2	0100002335 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: DIONYSIO BRAGHINI (= ou > de 65 anos) e outro	
ADV	: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.	
00072 AC 1190732	2003.61.03.009473-4	
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA	
ADV	: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00073 AC 929331	2004.03.99.011866-9	0100000409 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: NELSON CORREIA SANTANA	
ADV	: VITORIO MATIUZZI	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV	: VALERIA CRUZ	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00074 AC 945061	2004.03.99.020713-7	0300000894 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS RICARDO SALLES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: APARECIDO BALESTRI	
ADV	: JOAO SOARES GALVAO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00075 AC 957325	2004.03.99.025687-2	0300000075 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: APARECIDA TONELI REICHE	
ADV	: OSWALDO SERON	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00076 AC 961139	2004.03.99.027109-5	0200004207 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: FRANCOLINO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00077 AC 973001	2004.03.99.031820-8	0200004069 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: DEUZELITA FERREIRA DA COSTA	
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00078 AC 975465	2004.03.99.033012-9	0300000551 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: FERNANDO KAZUO SUZUKI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ANTONIO CELESTINO	
ADV	: APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-GUACU PAULISTA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00079 AC 976041	2004.03.99.033229-1	9804027941 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: EDGAR RUIZ CASTILHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: HIROSHI MASAGO	
ADV	: JOSE GERALDO RIBEIRO	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00080 AC 978927	2004.03.99.034931-0	0200002493 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: MARIA DIVINA DE LIMA	
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00081 AC 979559	2004.03.99.035400-6	0300000072 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ANTONIO BARBOZA	
ADV	: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00082 AC 995405	2005.03.99.000549-1	0300000436 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: JOAO BATISTA FOGACA	
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	

APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00083 AC 998171	2005.03.99.001785-7	0200001668 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: DINA MARIA DOS SANTOS VOSNIAC	
ADV	: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00084 AC 1000232	2005.03.99.002924-0	0100000137 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: EDGARD LUIZ CASAGRANDE	
ADV	: MILTON ROBERTO CAMPOS	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
00085 AC 1002817	2005.03.99.004118-5	0200001457 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: NEWTON RONDON	
ADV	: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00086 AC 1008165	2005.03.99.007459-2	0200000232 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCILENE SANCHES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: DENISE RUSSO incapaz	
REPTE	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA	
ADV	: ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.	
00087 AC 1009597	2005.03.99.008221-7	0300001051 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS RICARDO SALLES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ANTONIO JERONIMO DA SILVA	
ADV	: JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00088 AC 1069296	2005.03.99.047746-7	0400000803 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: HILARIA CARRIEL DE LIMA	
ADV	: JOAO COUTO CORREA	
ADV	: JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00089 AC 1076882	2005.03.99.052151-1	0400002100 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: JANICE ROCATELLI JACOB	
ADV	: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00090 AC 1089676	2006.03.99.006636-8	0500000153 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: LUZIA NUNES DOS SANTOS	
ADV	: IVANI AMBROSIO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00091 AC 1102765	2006.03.99.012763-1	0400001936 SP
RELATORA	: DES.FED. EVA REGINA	
APTE	: MARINA ALVES DA SILVA	
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00092 AC 1105814 2006.03.99.014364-8 0400000721 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUILHERME AUGUSTO BONFADINI incapaz
REPTE	:	LAUDINEIA CRISTINA MARIANI BONFADINI
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00093 AC 1109012 2006.03.99.016186-9 0500000015 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA DUARTE MARIA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00094 AC 1109177 2006.03.99.016351-9 0400000079 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODALICE BASSAN DE MORAES
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00095 AC 1110457 2006.03.99.017631-9 0300001164 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORVALINA FERREIRA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00096 AC 1112248 2006.03.99.018185-6 0400000212 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO ALVES DE AMORIM
ADV	:	ALCEU CONTERATO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00097 AC 1117709 2006.03.99.019960-5 0300001195 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESA LOPES DE JESUS incapaz
REPTE	:	ISABEL MARTINS LOPES MACHADO
ADV	:	JOSE MARCIO BASILE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU INCAPAZ AGR.RET.
00098 AG 235514 2005.03.00.033955-2 200361830054779 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
AGRTE	:	FIRMINO NERY S PEIXOTO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00099 AG 240439 2005.03.00.059268-3 200161830052142 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
AGRTE	:	DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00100 AG 241511 2005.03.00.061434-4 200361830023709 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
AGRTE	:	CARLOS ELI SOARES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00101 REOAC 1219711 2005.61.04.010021-1		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A	:	DILSON PEDRO DOS SANTOS
ADV	:	SILVANA DOS SANTOS COSTA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00102 REOAC 1216779 2006.61.03.002530-0		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A	:	REGINA MARIA RIBEIRO CINTRA
ADV	:	JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00103 AC 451021 1999.03.99.001600-0 9614042885 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER GARCIA DE FREITAS
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
00104 AC 467564 1999.03.99.020264-6 9714040159 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	ROBERTO GERA
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00105 AC 554331 1999.03.99.112029-7 9814048720 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00106 AC 557688 1999.03.99.115498-2 9500536463 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WLADIMIR DONATTO e outros
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00107 AC 558163 1999.03.99.115894-0 9500001098 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MAYER e outro
ADV	:	CLAUDIO CORTIELHA e outro
00108 AC 577736 2000.03.99.014902-8 9900000286 MS		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	WALTER NECKEL
ADV	:	NELMI LOURENCO GARCIA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00109 AC 737624 2001.61.24.000459-5		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO ISHAO MARUYAMA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00110 AC 815118 2002.03.99.028490-1 9500000546 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JONAS PEREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
00111 AC 1067503 2002.61.06.004127-2		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV	:	JAMECI DA SILVA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00112 AC 1142009 2002.61.14.002288-9		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVO VIEIRA DA SILVA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00113 AC 885520 2003.03.99.020989-0 0100002001 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SAMUEL LUIZ FRANCISCO
ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00114 AC 917917 2004.03.99.005743-7 0200000215 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEIDE PAZETO DA SILVA e outro
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00115 AC 1190779 2004.61.13.001605-1		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00116 AC 1014595 2005.03.99.011429-2 0300001731 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACI MARIA DE SOUSA
ADV	:	LUIZ INFANTE (Int.Pessoal)
Anotações	:	JUST.GRAT.
00117 AC 1151415 2006.03.99.040038-4 0500001084 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO	:	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00118 AC 1216105 2006.60.05.000196-7		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	ANALICE CARVALHO RAMOS
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00119 AC 1215865 2006.61.09.002961-9		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	MARIA PEDRO DA SILVA
ADV	:	RENATO VALDRIGHI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00120 AC 1216469 2006.61.14.001403-5		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	MARIA TAVARES ESPINDOLA
ADV	:	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00121 AC 1175867 2007.03.99.005570-3 0500000682 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISAURA PIRES MACHADO
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações	:	JUST.GRAT.
00122 AC 484366 1999.03.99.037698-3 9700001838 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	LUZIA MACEDO MARTINS
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00123 AC 616849 2000.03.99.047450-0 9900000455 MS		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURINDO ALVES DE SOUZA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00124 AC 635581 2000.03.99.060841-2 9900000621 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERCI AMORIM BEZERRA
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00125 AC 801809 2002.03.99.020881-9 0100000803 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	SEBASTIAO LUIZ
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00126 AC 810093 2002.03.99.025191-9 0100002380 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	ANTONIO LAERTE PRANDINI
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-PORANGA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00127 AC 815190 2002.03.99.028561-9 0100000475 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARIOVALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADV	:	LUIZ INFANTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00128 AC 819387 2002.03.99.031198-9 0100002335 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	JOSE BENEDITO ROSA
ADV	:	PAULO COSTA CIABOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00129 AC 848377 2003.03.99.000264-0 9706144145 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL DE ALMEIDA CARNEIRO PLACHI
ADV	:	DAYSE CIACO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00130 AC 886967 2003.03.99.022162-2 0100000931 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	TEREZINHA DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00131 AC 890450 2003.03.99.024515-8 0200000888 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	OSWALDO JOSE PEREIRA
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00132 AC 1188064 2007.03.99.013770-7 0600000663 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REIKO NISHIJIMA
ADV	:	ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-CAIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00133 AC 1221744 2007.03.99.034630-8 0600001957 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA DE PADUA ANDRADE
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00134 AC 1222467 2007.03.99.035219-9 0600000564 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFA AGRADANO
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00135 AG 294577 2007.03.00.021003-5 200761180000880 SP	RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
	AGRTE	:	CLEUSA OLIVEIRA DIAS incapaz
	REPTE	:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
	ADV	:	KAREN LUIZA SCHULTZE
	AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP
00136 AG 295888 2007.03.00.029304-4 200661110056945 SP			
	RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
	AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV	:	LINCOLN NOLASCO
	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	AGRDO	:	JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS incapaz
	REPTE	:	LUZINETE DOS SANTOS
	ADV	:	ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Publique-se. Registre-se.			

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2005.60.07.000014-9 AC 1213318
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
APTE	:	LAURA FERREIRA RODRIGUES
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru- rícola, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo,.
A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2004 (fl. 29).
A r. sentença, de fls. 137/143, (proferida em 22.06.2006), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial. Em síntese, considerou que a prova documental juntada aos autos não encontrou respaldo nas provas orais colhidas, não trazendo a certeza necessária do efetivo labor na lides rurais pela autora.
Inconformada, apela a autora, sustentando que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o en- tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re- ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 17.12.1947), realizado em 13.01.1967; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 10.02.1981, ambas atestando a profissão de lavrador do marido; certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 25.04.1969 e 04.12.1970, ates- tando o domicílio na fazenda Serrinha, no município de Coxim-MS e CTPS com o seguinte registro: de 03.05.1999 a 10.09.1999, para Cristiane Carla Wiederkehr, como doméstica.
O INSS juntou com a contestação, a fls. 40/44, extrato do sistema DATAPREV confirmando o vínculos empregatícios urbano da autora, e recolhimentos como contribuinte individual com a ocupação de em- pregado doméstico, em 05/99 e 02/01.
Em depoimento pessoal, (fls. 83/84), afirma que sempre trabalhou na roça, inicialmente na propriedade de seus pais, em regime de eco- nomia familiar, o que faz até hoje. Declara que nunca trabalhou como doméstica ou que tenha pago o INSS.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 85/86) cujos depoimentos fo- ram vagos e imprecisos. Relataram conhecer a autora e confirmaram seu labor rural, mas não puderam precisar em qual período e para quem a autora trabalhou.
Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o cônjuge recebe amparo social ao idoso desde 13.05.2004, conforme documentos ane- xos, que fazem parte integrante desta decisão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida é contraditória ao demonstrar o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido (126 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que este recebe amparo social ao idoso, desde 13.05.2004.

Além do que, a própria autora possui vínculos empregatícios urbanos, como doméstica.

Por fim, embora a requerente tenha declarado na inicial ter se dedicado ao labor rural, desde a puberdade em regime de economia familiar, do depoimento pessoal e do das testemunhas, constata-se que não há prova suficiente do efetivo exercício da atividade rural no período temporal exigido por lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos do art.143 c.c. 142 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000053-8 AC 1190784
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : BENEDITA FREITAS DE BRITO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.08.2004 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 115/121 (proferida em 31.05.2006), julgou a ação improcedente por falta de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, ausência de início de prova material.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que o conjunto probatório dos autos comprova sua condição de lavradora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/21 e 76/77, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento 14.05.1935; certidão de casamento de 10.11.1951, atestando a profissão de lavrador de seu cônjuge; folha de informação rural do INSS, datada de 20.12.1991, firmada por Sálvio Otávio de Araújo, ex-empregador, declarando que a autora exerceu atividades rurais, produzindo em regime de economia familiar, sem empregados, na Fazenda Santo Antonio, no período de 1981 a 1990 e certidões de nascimento de filhos ocorridos em 23.02.1964, atestando endereço na Colônia São Romão e em 29.11.1968, endereço Colônia Marabá.

O INSS juntou com a contestação, às fls. 45/51, extratos do sistema DATAPREV informando vínculo empregatício urbano em nome do marido da requerente, com a empresa Tavel Taquari Veículos Ltda, de 01.03.1986 a 31.08.1988. Constam, ainda, vínculo com José Adelino de Carvalho, de 01.07.1973 a 12.1984 e como contribuinte individual de 07.1985 a 01.1986, além da informação de que o marido recebe aposentadoria por idade, como comerciante, desde 01.03.1989 (fls. 45).

Em depoimento pessoal, a fls. 111, declara que sempre trabalhou na roça com o marido, como arrendatários, sem papel escrito, em diversas fazendas da região. Confirma que o marido teve vínculos empregatícios com a empresa Tavel Veículos, que é aposentado por idade e que trabalhou para José Adelino de Carvalho, mas por pouco tempo. Acrescentou, ainda, que durante o período em que o marido exercia estas atividades, ela cuidava da casa. Quando interrogada sobre Sálvio Otávio de Araújo informa que é o proprietário da fazenda São João, mas não se recorda em que ano trabalhou para ele. Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 112/113, que conhecem a autora mas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao seu labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. O relato da autora também contradiz os documentos juntados com a inicial, pois, enquanto a declaração de fls. 18, firmada por ex-empregador informa que a autora exerceu atividades rurais de 1981 a 1990, esta declara que cuidava da casa neste período.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge da requerente teve vínculo empregatício urbano e recebe aposentadoria por idade, como comerciante, não sendo possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.24.000091-0 AC 1225877
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETE MARTINEZ
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.01.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 10-20).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

.

- Citação em 23.04.02 (fls. 25 verso).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-38).



- Em audiência, foi afastada a preliminar argüida. A autarquia interpôs agravo retido (fls. 56-57).

- Laudo médico judicial (fls. 71-73).

- Testemunhas (fls. 120-122).

- A sentença, prolatada em 29.11.06, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo e abono anual, a partir do laudo pericial (18.11.03), com incidência de correção monetária nos termos do Provimento 64 da CGJF da 3ª Região e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação bem como ao pagamento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 440 do Conselho da Justiça Federal e advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 229-237).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente pleiteou a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 242-245).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante ao não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreu aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 26.06.76, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11); e assento de nascimento de filho, em que ratificam a ocupação supramencionada (fls. 19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 24.08.05, prestaram depoimentos coerentes, no sentido de que a parte autora sempre exerceu atividade laborativa no campo e que, quando consegue, ainda trabalha para os depoentes, tirando leite e tratando do gado, pois tem freqüentes desmaios e "problemas na cabeça" (fls. 120-122).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 18.11.03, atestou que o requerente é portador de "mancha" no cérebro, há aproximadamente dez anos, hêmia de disco e incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais (fls. 71-73).

- A informação acerca da continuidade de seu trabalho campesino, prestada pelas testemunhas, não afasta o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, dado que, efetivamente, demonstrada a incapacitação total e definitiva, ensejadora da concessão do benefício.

- Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5 - Apelação a que se dá provimento." (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido, afasto a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.18.000092-7 AMS 257055
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA RUTH SANT ANA SANTOS
ADV	: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 176/181, que concedeu a segurança, para concessão do benefício previdenciário - aposentadoria por idade -, denegado pela perda da qualidade de segurado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, instruídos com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensinar a discussão nessa estreita via, a não concessão do benefício foi motivada pelo reconhecimento de que a impetrante perdera a qualidade de segurada, requisito essencial ao deferimento da aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Esse benefício está previsto no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, tem solução favorável aos interessados.

Extrai-se do exame dos autos que essa é a questão controvertida, até porque a impetrante demonstrou que cumpriu a carência, embora anteriormente ao implemento do requisito etário (fls. 27 e segs.) e que era filiada ao regime antes de 1991, podendo valer-se das regras do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Embora a legislação não contenha dispositivo específico sobre a possibilidade de ser deferido benefício, ainda que a segurada tenha perdido essa qualidade e não sejam simultâneos os cumprimentos da carência e do requisito etário, a jurisprudência, tanto das Cortes Regionais como do E.STJ, ao longo dos anos, acabou sedimentando o entendimento favorável aos segurados.

Tanto que alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), veio coroar a tese da jurisprudência torrencial.

Aliás, os julgados do E. STJ ilustram essa orientação, especialmente os destacados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 515114; Processo: 200300487421 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000640816; DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:473; relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 649496; Processo: 200500290111 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/03/2006 Documento: STJ000678459; DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:126; relator: HAMILTON CARVALHIDO)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 175265; Processo: 199900686764 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/08/2000 Documento: STJ000370250; DJ DATA:18/09/2000 PÁGINA:91 RST VOL.:00138 PÁGINA:91; relator: FERNANDO GONÇALVES)

A sentença que concedeu a segurança, portanto, nessa trilha, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Marianina Galante

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.19.000098-9 REOAC 1228431
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO
ADV : WILSON SEGHEITTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal e o Provimento nº26/01 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do TRF da 3ª Região, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, ressarcimento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula nº111 do C. STJ.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 25/05/01 e 21/11/95 (fls. 11 e 10, respectivamente), ajuizou a presente demanda em 13/01/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação do INSS o pagamento de quaisquer custas e fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.83.000145-9 REOMS 248197
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 32/33), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora reexamine o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, afastando a aplicação das Ordens de Serviço 600 e 612 e considerando que a exigência de laudo pericial e da comprovação de exposição aos agentes nocivos só pode ser feita a partir de 05.03.97 e a regra da conversão de tempo especial em comum (art. 57, § 5º, Lei nº 8.213/91), limitada a vinte por cento, só pode ser aplicada a partir de 14.09.98. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 113/116).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Descabido falar-se em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos carta que menciona, tão-somente, a data em que se deu o encerramento do pedido de benefício em sede administrativa (fl. 26), de que constam, tão-somente, as datas de sua elaboração e emissão, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.



1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino- correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do im- petrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johonsom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊN- CIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍ- DICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFI- CIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve co- nhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a pro- positura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de ati- vidade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela em- presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou enge- nheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas pre- judiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a res- pectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade com- mum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Mi- nistério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com di- versos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de apo- sentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário pre- enchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de ex- posição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato ad- ministrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de se- gurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será so- mado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do 'benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, apli- cando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVI- DADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe pro- vimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial pro- vimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se se- gue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COM- PETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MI- NISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CO- LETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HO- MOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SO- CIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ES- PECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acep- ção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de sal- vaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais ho- mogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social rele- vante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de or- ganização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito na- cional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acor- do com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos re- troativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador en- contra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de tra- balho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equi- pamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteú- do da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exi- gência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quæstio júris" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Re- gimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Mi- nistério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tri- bunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE- CIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE- RAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVI- DENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CA- RACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DI- REITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRI- BUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO IN- TERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Nes- te contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secun- dando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a le- gitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de con- sumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por conseqüência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a con- versão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência so- cial", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o dis- posto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo apli- cam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2004.61.83.000148-2 AC 1110968
ORIG.	: 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HONORIA GONCALVES TOMAZINHO
ADV	: MARCELO WINTHER DE CASTRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Requer, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos mês de fevereiro de 1994 a partir da data da concessão.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrente e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.13.000184-2 AC 1207430
ORIG.	: 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV	: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito de antecipação de tutela e arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 31-33).

- Citação em 08.09.05 (fls. 37).

- Laudo médico judicial (fls. 58-62).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-87).

- A sentença, prolatada em 14.08.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 105-109).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 114-116).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.



- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 03.05.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por quatro pessoas: ela, sua mãe, seu padastro e sua irmã. Residem em imóvel alugado, de alvenaria, composto por seis cômodos. A renda mensal familiar é de, aproximadamente, R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais), proveniente do labor da genitora, como empregada doméstica e do trabalho do padastro, em um ferro velho (fls. 73-87).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.60.07.000209-6 AC 1225362
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 31-33).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 35-40).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do esaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PREVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURA-

DO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.000221-3 AC 1202744
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA LOPES
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.03.2006). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ também segundo o disposto na Súmula 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 21.11.2000 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de da certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 25.04.1989), qualificando-a como lavradora.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento da autora (realizado em 13.11.1971), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consta, também, cópia da CTPS, em nome do marido da autora, com registros de trabalho rural nos períodos de 22.12.1979 a 30.07.1982, 09.08.1982 a 29.02.1988, 04.02.1988 a 11.07.1988, 22.11.1988 a 30.10.1990, 02.01.1991 a 03.10.1998, 01.02.2000 (sem data de saída), 10.04.2000 a 30.09.2000, 02.07.2001 a 27.09.2001, 06.08.2002 a 09.09.2002, 21.10.2002 a 04.02.2003, 03.03.2003 a 25.08.2003, 17.03.2004 a 04.08.2004, 09.05.2005 a 30.06.2005 e 08.05.2006 a 27.07.2006.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 28-31).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000253-4 AC 1201186
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.07.05 (fls. 33).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 64-66).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 76-77).

- A sentença, prolatada em 24.07.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 80-86).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 89-93).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, realizado em 27.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Benedicta (parte autora) e Júlio Tércio (filho), que trabalha como balconista, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio, guarnecido com móveis e utensílios domésticos que suprem as necessidades da família (fls. 64-66).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.24.000274-2 AC 1220409
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA LUIZA CASSIM MINGATI
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), e com base nesta apuração atualizar o benefício de pensão por morte no patamar de 100% conforme Lei nº 9.032/95.

A r. sentença (fls. 42/47) julgou procedente o pedido deduzido na inicial e extinguiu o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, através da utilização da ORTN, nos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo idade (antiga aposentadoria por velhice) de seu cônjuge (19/12/1984) e, com isso, proceder às eventuais correções no valor da renda mensal inicial da autora, bem como a pagar à autora as diferenças daí decorrentes, a partir de março de 2001, tendo em vista a prescrição quinquenal, bem como a elevar o coeficiente de cálculo do benefício da autora para 100% do valor da renda mensal do cônjuge falecido, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, pagando à autora as diferenças daí decorrentes, obedecida a prescrição quinquenal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10/09/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da data da citação (Súmula nº 163 do STF). Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas "ex lege".

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 26/08/90 (fls. 24), oriunda do benefício previdenciário do seu falecido marido com DIB em 19/12/84 (fls. 16).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito da autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.



2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

3 - A outra questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a elevação do coeficiente de cálculo do benefício da autora para 100% do valor da renda mensal do cônjuge falecido, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, pagando à autora as diferenças daí decorrentes, obedecida a prescrição quinquenal, e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000340-0 AC 1213180
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : DORNE LEMOS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2004 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 107/113 (proferida em 17.05.2006), julgou improcedente o pedido pleiteado, em razão de não se enquadrar, o autor, na condição de simples produtor rural individual, nem tampouco viver em regime de economia familiar, mas sim explorando atividade agropecuária, como produtor pecuarista, com propriedade rural de 209 ha, não se amoldando à qualidade de segurado especial.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/12, 92/95 e 100/101 dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 07.03.1935) realizado em 28.09.1963, atestando a profissão de criador; escritura pública de compra e venda (matric. 20.465) de 18.12.2003, referente à aquisição de uma área de terras com 209 ha no município de Coxim-MS, em que o autor é qualificado como pecuarista; certificado de cadastro de imóvel rural, de 2000/2001/2002, (fls. 94); imposto sobre propriedade territorial rural de 2004, em nome da esposa, referente à Fazenda Boa Esperança, com área de 209,9 ha, certidão do Registro de Imóveis de Coxim-MS, referente a um imóvel rural de 209,9 hectares, matriculado sob nº 16.519, de 17.05.1995, pertencente

ao autor e sua esposa com certidão de hipoteca de 1º grau em garantia de escritura pública de parceria pecuária, lavrada em 07.11.2003, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e atestado de vacinação contra brucelose, de 19.05.2005, emitido pela Secretaria de Estado da Produção do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Em depoimento pessoal, a fls. 75, declara que sempre trabalhou no campo como empregado rural, de 1965 a 1970, e depois foi trabalhar na propriedade que sua esposa recebeu por herança, uma gleba rural de 209 ha onde residem e trabalham. Declara que em 2003, recebeu de herança uma outra área de 209 ha na cidade Coxim, e que nunca teve empregados.

As testemunhas, ouvidas às fls. 76 e 91, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (78 meses). Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Acrescente-se, ainda, que o autor ostenta a característica de pessoa física que explora atividade agropecuária, proprietário de uma área de grande extensão, embora não tenha juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados na propriedade.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.000418-7 AC 1212903
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos,

1.Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Wellington Luciano S. Galvão, OAB/SP nº 148.785, para que regularize o recurso interposto às fls. 121-130, uma vez que não foi colacionado em sua íntegra, sob pena de não conhecimento do mesmo.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000472-5 AC 1208176
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA MORAES DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.05.2005 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 45/48 (proferida em 22.06.2006), julgou improcedente o pedido, ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa, já que não houve oitiva de testemunhas.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por idade rural, previsto nos artigos 48, 142 e 143 Lei nº 8.213/91 em que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade atestando seu nascimento em 05.11.1949 e certidão de casamento, celebrado em 25.03.1967, constando a profissão de lavrador do marido.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda,período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rural, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.000546-3 REOAC 1228456
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : OCIBIO DE PAULA E SILVA
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora recebe aposentadoria especial, concedida em 24.05.84, e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, bem como o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-08).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15)

- Citação em 22.02.06 (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20-29).

- A sentença acolheu a preliminar para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido condenando o réu a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor, recalculando sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, apuradas, de uma única vez, atualizadas monetariamente desde o dia do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento, devendo ser utilizados os índices eleitos pelas leis previdenciárias que se sucederam até a data do ajuizamento da presente. A partir daí, até o efetivo pagamento, a atualização monetária será efetuada nos termos do Provimento adotado pela COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 14.09.06 (fls. 57-62).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 24.05.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Verba honorária mantida no mesmo percentual fixado na r. sentença.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.000618-4 AC 1220271
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CONSTANTINO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), com equivalência salarial nos moldes do artigo 58 do ADCT, pagamento dessas diferenças a partir de 01.01.92, atualizadas de acordo com a Lei n.º 8.213/91, das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º da Lei 8.880/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, e também o pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, nos termos da Medida Provisória n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98.

Às fls. 44 o autor requereu a desistência no tocante ao pedido de reajuste pelo IGP-DI, em virtude da ocorrência da litispendência.

A r. sentença (fls. 56/67) reconheceu a ocorrência da litispendência, declarou extinto o processo em relação ao pedido de reajuste pelo IGP-DI, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, segunda figura, do CPC, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. E Julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.



Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria especial, teve seu termo inicial em 04/10/91 (fls. 25), após à edição da Lei n.º 8.213/91.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Logo, impossível a revisão da RMI, com correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para os benefícios com DIB após a Constituição Federal de 1988.

2 - Quanto ao artigo 58, da ADCT, com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988", a matéria questionada na presente demanda resta incontroversa.

Desta forma, não se pode mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

3 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

4 - A última questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.24.000711-1 AC 1219687
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DE MIRANDA
ADV : SILMARA PORTO PENARIOL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 33).

- Citação em 02.08.05 (fls. 33).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 70-72).

- Laudo médico judicial (fls. 74-79).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 440 do E. CJF da 3ª Região (fls. 86).

- A parte autora requereu o deferimento da tutela antecipada (fls. 88-89).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.)93-95.

- A sentença, prolatada em 27.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Isentou o INSS de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 101-109).

- O INSS apelou e requereu, em preliminar, o recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 114-122).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (17.03.04 - fls. 17) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da fixação do termo inicial (fls. 129-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 74-79), que a parte autora é portadora de pseudoafacia em ambos os olhos, com ceratopatia em faixa, lesões fundoscópicas em ambos os olhos sugestivo de toxoplasmose ocular, e como consequência destes fatos leva a uma séria deficiência visual, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 03.05.06, revela que seu núcleo familiar é formado somente pelo Sr. Benedito, sem renda. Reside em imóvel alugado, em péssimas condições. De acordo com relato da assistente social: "(...) O aluguel está atrasado faz três meses. Está com ordem de despejo para desocupar o imóvel. Recebo doações (...) (fls. 70-72).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Quanto ao termo inicial do benefício, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo (17.03.04 - fls. 18), constante da Carta de Indeferimento.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício e estabelecer os critérios dos juros de mora na forma explicitada. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.08.000719-4 AC 1216895
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO DE ALMEIDA LIMA
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia.

A Autarquia foi citada em 01/03/01 (fls. 20).

A sentença (fls. 159/167), proferida em 28/10/05, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor a pretensão regulada no art. 20 da Lei nº 8742/93, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Deferiu os efeitos da antecipação da tutela, para fim de determinar ao INSS que, em quinze dias, implante o benefício previsto na Lei nº 8742/93 em favor do autor, comunicando o cumprimento desta decisão nos autos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a suspensão dos efeitos da tutela e a diminuição da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/02/00, o autor com 51 anos (data de nascimento: 25/04/48), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/10, dos quais destaca: atestado médico, datado de 29/06/99, informando que é portado de deficiência auditiva progressiva, não se adapta a prótese auditiva e está incapaz para o trabalho.

A fls. 33/66 o INSS traz com a contestação cópia do processo administrativo de renda mensal vitalícia, com requerimento apresentado em 17/09/97, indeferido em razão da conclusão médica contrária.

O laudo médico pericial (fls. 107/121), datado de 27/10/03, informa que o periciado é portador de surdez bilateral e alcoolismo crônico com repercussão mental. Concluiu que está incapacitado para as atividades laborativas de forma total e permanente.

Veio estudo social (fls. 103/104), datado de 06/10/03, dando conta de que o autor vive sozinho, em um cômodo, nos fundos do imóvel de sua genitora, que estava muito sujo e com um forte cheiro de urina no local, em razão de o banheiro ser fora e para não ter que sair a noite, faz suas necessidades em uma lata. Houve dificuldade para realizar a entrevista devido ao seu problema de audição. A irmã auxiliou na obtenção das informações, informou que ele vive sem renda, de favor dos amigos e é dependente de bebida alcoólica.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que é surdo alcoólatra, vivendo em cômodo cedido.

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do CPC, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho. O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01/03/01), a minguia de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, dou parcial provimento à apelação do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º -A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 01/03/01 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.000720-0 AC 1165593
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RONALDO HELCIO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE A : CARLOS MARTINS
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos aos autores (fls. 120) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação quanto aos autores Carlos Martins, Floripes Aleixo da Costa, João Dias da Silva, Júlio Ferreira, Neusa da Silva Vilares, Reinaud Laragnoit, Roberto Pereira Pimenta e Roberto Pitta, "com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC" (fls. 139).

A parte autora interpôs agravo retido contra referida decisão (fls. 145/1157).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguia de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade.



II-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que ('...') Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.000729-0 AC 1225409
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 01.03.06, em que a autora busca a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 01.07.80, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95, pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente conforme a Súmula 148 do E. STJ e, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até a data do pagamento. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinete por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-05).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20)

- Citação em 24.05.06 (fls. 22).

- O INSS apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-33).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do valor do benefício da autora, corrigindo-o de acordo com o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, e, ainda, pela Lei 9.032/95 (que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91), devendo efetuar o pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a data da sentença. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9.289/96). O decum foi proferido em 29.09.06 (fls. 45-51).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 54-58).

- Contra razões da autora (fls. 61-64).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.000731-4 AC 1216940
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON MARTINS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HUGO FERNANDES RODRIGUES e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos aos autores (fls. 114) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação quanto aos autores Adilson de Oliveira, Carlos Alberto da Silva, Edilson de Abreu Serrão e Hugo Fernandes Rodrigues.

A parte autora interpôs agravo retido contra referida decisão (fls. 117/128),

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, DJ. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicação e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.23.000745-3 AC 1219954
ORIG.	: 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: MARIO GENTIL DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.08.05 (fls. 40).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 45-48).

- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 50-51).

- A sentença, prolatada em 15.05.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 145-148).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 78-83).

- Decurso de prazo para apresentação das contra-razões (fls. 85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.



Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) " (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, realizado em 12.09.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Mário (parte autora), Ana Maria (esposa), que esporadicamente realiza faxinas, percebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, Mário Venâncio (filho), enfermeiro da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, auferindo R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) mensais e Adriano (filho), operador de máquinas, com rendimento de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) por mês. Residem em imóvel de propriedade do filho Mário, recentemente reformada. Os móveis que o guarnecem são suficientes para o conforto da família (fls. 45-48).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pedido da antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.000778-6 AC 1224034
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE SANCHEZ
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 21.02.05, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 20.05.92) utilizando a variação integral do INPC, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, e a aplicação do reajuste correspondente a 147,06%. Pagamento das diferenças mensais, com condenação em despesas, custas e honorários advocatícios (fls. 02-08 e 30).

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

- Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 32-41).

- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 56-62).

- A parte autora apelou e requereu, em suma, a reforma da sentença (fls. 70-72).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC (ART. 31 DA LEI 8.213/91)

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecutoria da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686). DOS 147,06%

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01/03/1991, a Lei n.º 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992). Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparcido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.22.000832-8 AC 1216879
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILA DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09/08/04 (fls. 60).

A sentença (fls. 161/169), proferida em 29/05/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de assistência social, retroativo a data da citação (09/08/04). Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício assistencial, incontinenti à ciência da sentença, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiandadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. As diferenças devidas desde o pedido administrativo serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

Inconformada apela a Autarquia, arguindo preliminarmente a necessidade do reexame necessário. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a suspensão da tutela e a diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Logo não conheço do reexame.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/06/04, a autora com 55 anos (data de nascimento: 28/05/49), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/34, dos quais destaco: identidade indicando pessoa não alfabetizada; declaração médica, datada de 17/03/04, informando que é portadora de seqüela de polineuropatia; exame de eletromiografia, realizado em 30/08/02, indicando compatibilidade com polineuroradiculopatia, nos membros superiores e inferiores, de severa intensidade; atestado médico, datado de 23/03/04, informando que é portadora de glaucoma traumático no olho esquerdo com atrofia do nervo óptico, com acuidade nula.

O laudo médico pericial (fls. 102/105), realizado em 03/03/05, informa que a periciada é portadora de acuidade visual nula no olho esquerda e 80% no olho direito. Concluiu que está incapacitada apenas para as atividades que exijam visão binocular.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

A fls. 144/147, foi realizada nova perícia médica, datada de 22/10/05, informando que apresenta um quadro neurológico e oftálmico que limitam sua capacidade laborativa, concluiu que está inapta ao trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

O auto de constatação (fls. 42/45), realizado em 18/06/04, informa que vive sozinha, em casa própria. A renda advém do vale-gás, de R\$ 15,00 (0,05 salário mínimo) a cada dois meses. Recebe uma cesta-básica do SEMAS e remédios do posto de saúde e de uma senhora, esporadicamente faz "bicos" para os filhos para ajudar na renda.

Veio estudo social (fls. 107/110), datado de 04/05/05, dando conta de que a autora vive sozinha, em casa inacabada, construída através do Projeto Social "IAFAM" da Prefeitura Municipal, com poucos móveis, oriundos de doação da comunidade, em precário estado de conservação. Possui seis filhos, que já constituíram suas próprias famílias e não auxiliam financeiramente inclusive por apresentarem dificuldades com a própria sobrevivência. A renda advém do benefício vale-gás de R\$ 30,00 (0,1 salário mínimo) a cada dois meses, recebe cesta básica e remédios do Poder Público e de esmolas que pede nas ruas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora vive pedindo esmolas para sobreviver.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09/08/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do CPC, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial concedido com DIB em 09/08/04 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 2005.61.16.000916-8 AC 1207447
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA TAVARES DA SILVA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.10.2005). As parcelas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas.

O INSS apelou requerendo a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em-contra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.07.2004 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 01.07.1994 a 02.08.1994, 13.05.1996 a 20.07.1996, 01.07.1999 a 27.08.1999, 01.06.2000 a 17.10.2000, 06.08.2001 a 18.08.2001 e 27.05.2002 a 01.02.2003.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confir-mam o labor rural da autora (fls. 71-76).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pres-supostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à au-toridade administrativa competente para cumprimento da ordem judi-cial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconiza-dos.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.10.2005 (data da ci-tação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.83.000950-0 AC 1164415
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obe-decendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC a partir de 1996.

Foram deferidos ao autor (fls. 22) os benefícios da assistência ju-diciária gratuita.

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aplicação do INPC e do IRSM de fe-vereiro/94 no reajuste do benefício previdenciário, nos termos do art. 267, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil e julgou impro-cedente os demais pedidos.

Inconformado, apelou demandante, pleiteando a reforma da R. sen-tença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou subs-tituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos ter-mos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que ex-ceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, no- vembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos beneficios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, crian-do-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito ad-quirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Dis-ponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram rea-justes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça fir-mado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do qua-drimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam ex-pectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍ-CIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPO-RAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRE-CEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para con-versão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos beneficios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de di-reito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-CURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVER-SÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Pre-cedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explici-tados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a cons-titucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitu-cional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do per-centual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos beneficios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE-NEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INA-PLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.000954-7 AC 1117392
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO JAIR DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC a partir de 1996.

Foram deferidos ao autor (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor



serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.19.000984-5 REOMS 292629
ORIG.	:	6 Vt GUARULHOS/SP
PARTE A	:	VALDIR DE OLIVEIRA PRADO
ADV	:	MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. 1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza cêlere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.23.000995-3 AC 894160
ORIG.	:	1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	JOAO CANDIDO TAFURI
ADV	:	SALVADOR GODOI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC "no período compreendido de 01 de maio de 1995 a 30 de abril de 1996" (fls. 18). Alega que a "presente ação tem por objetivo o ressarcimento das perdas e danos suportados pelo autor pela prática do ato ilícito e de má-fé, consistente na substituição do INPC pelo IGP-DI, um dia antes do reajuste, que resultou em perdas a partir do provento-competência de maio de 1996" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretensão manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por

inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.16.001005-8 AC 1220866
ORIG.	: 1 Vr ASSIS/SP
APTE	: APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
ADV	: GILSON GOMES MEIRA LIMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.07.04 (fls. 29v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 31-39).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 51-52).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 69).

- O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 79-86).

- A sentença, prolatada em 24.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais. Entretanto, determinou a observância do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 99-104).

- A parte autora interpôs recurso de apelação com as razões, para alegar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 110-114).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- No presente caso, verificou-se através de pesquisa PLENUS, realizada em 27.09.07, que a parte autora passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 24.11.04, e o § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.



- Mesmo que assim não fosse, descabe direito aos atrasados pois o estudo social, realizado em 25.07.05, revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora era formado por 02 (duas) pessoas: Aparecida (parte autora) e José (esposo), aposentado, com renda de um salário mínimo mensal. A residência é própria. Os móveis e utensílios domésticos são considerados necessários (fls. 69).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.17.001014-5 AC 954646
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ROSA DA SILVA CALOBRISA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 146-147: em face do pedido de desistência formulado pela parte autora e da anuência da autarquia federal (fls. 154), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos (art. 267, VIII, do CPC).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.24.001016-0 AC 1224021
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARBARA TERRADAS LARA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.12.04 (fls.43).

- O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 44-63).

- Despacho saneador (fls. 87).

- Depoimentos testemunhais (fls.94-96).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o Provimento 64 da CGJFd a 3ª Região, e juros de mora em 1%(um por cento), a partir da citação. O decisum foi proferido em 31.07.06 (fls. 104-108).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Alegou, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115-120).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento (fls. 17), na qual a profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador; além de comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e a respectiva carteira (fls. 18); declarações de produtor rural (fls. 19-32) e folha de cadastro do FUNRURAL (fls. 33-34) em nome do cônjuge.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, , desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.001050-7 AC 1215802
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA ALMINA DA CONCEICAO
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.10.05 (fls. 31).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 34-37).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, defeito na representação (fls. 46-49).

- Laudo médico pericial (fls. 86-87).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido e consequente deferimento da tutela antecipada (fls. 103-106).

- A sentença, prolatada em 07.11.06, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Custas ex lege (fls. 110-114).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 117-122).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 86-87), que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, que a incapacitam de maneira parcial e progressiva para a atividade laborativa.

A incapacidade detectada aliada, ao baixo grau de instrução, à falta de qualificação profissional e à condição social, autorizam classificá-la como total e permanente, dadas as restrições do mercado de trabalho.

- O estudo social, elaborado em 01.11.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Maria Almina (parte autora), Antonio Severino (esposo), desempregado e seus filhos José Severino, Egnaldo Severino e Reginaldo Severino, trabalhadores braçais desempregados. Residem em imóvel próprio, de madeira, sem forro. A moradia e os eletrodomésticos estão em péssimo estado de conservação (fls. 35-37).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo (15.04.05 - fls. 15).

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios e periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.22.001065-0 AC 1220319
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZINETE MARIA DA SOLEDADE DA SILVA
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 23.01.06 (fls. 69).

A r. sentença de fls. 99/104 (proferida em 11.09.06), julgou procedente o pedido inicial, deferindo tutela antecipada com implementação incontínua à ciência, e condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, a contar da citação. As diferenças devidas desde a citação, a serem apuradas conforme artigo 604 do CPC, incidindo juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, e atualização monetária desde o vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença. (STJ, Súmula 111) e isentou de custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural, ausência de comprovação de contribuições previdenciárias, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito do não cabimento da antecipação da tutela e requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/27, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 29.09.32), realizado em 03.06.72, atestando a condição de lavrador do marido; contratos de parceria em diversos períodos entre 01.10.65 a 30.09.71, tendo como parceiro o cônjuge; certidão de nascimento de filha, em 12.05.66; título de eleitor em nome do marido, expedido em 26.01.66; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 04.01.73; comprovantes de matrícula em escolas, das filhas, entre 1970 e 1976, em todos constando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal (fls. 73/74), declara que sempre laborou na roça, como bóia-fria, até 2004.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/78, confirmam o alegado labor rural, indicando ex-empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".



A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRÉ 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A orientação pretoriana dominante do E. superior Tribunal de Justiça admite a concessão de tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.01.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.001115-2 AC 1104877
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : AMELIA PAGLIONI e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Fls. 157: esclareçam os autores o pedido de "desconsideração" formulado, sob pena de não conhecimento.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.12.001121-4 AC 1212351
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA ANTONIA CARDOSO
ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18/05/04 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 78/81 (proferida em 20/06/06), julgou a ação improcedente, por considerar que o depoimento pessoal e as testemunhas não foram háveis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/09, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento: 02/02/44) realizado em 17/09/60, qualificando o marido como agricultor.

Em depoimento pessoal (fls. 60/61) afirmou que apenas trabalhava em sua própria casa e posteriormente disse que trabalhava na roça esporadicamente, disse que o marido também trabalhava na roça mas deixou de exercer tal atividade há 10 anos (1996) porque mantém um "botequinho" na cidade, primeiramente não soube informar quanto ganhava por dia de trabalho, depois disse que recebia R\$ 10,00 por dia.

A testemunha Neide (fls. 62) diz que a requerente eventualmente trabalhava na roça, mas não sabe para quem, e que o marido tem um estabelecimento comercial na cidade, adquirido com a venda do sítio, há aproximadamente 10 anos. A testemunha de fls. 63, diz que a família vive do pequeno comércio do marido e que a autora deixou o sítio em 1993. Já a testemunha de fls. 64 diz que trabalhou com a autora, e que há 6 anos ela é empregada doméstica. Respondeu que a autora atualmente apenas trabalhou na própria casa, isso vem ocorrendo há 5 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (108 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas que prestaram depoimentos vagos e imprecisos.

Além do que, o depoimento pessoal é frágil e contraditório.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural despenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001163-8 AC 1168837
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BATISTA PINHEIRO
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A tutela antecipada foi deferida em 03.09.2003 (fls. 29/30).

A r. sentença de fls. 120/122 (proferida em 22.02.2006), julgou a ação procedente, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (26.05.2004), cuja renda mensal será calculada de acordo com o disposto no art. 61, da Lei 8.213/91. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora de 6% ao ano, a contar regressivamente, da citação. Arcará, ainda, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas. Honorários periciais fixados em no valor máximo da tabela constante da resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo alteração do termo inicial para a data do laudo médico pericial.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Assim, passo a analisar o apelo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o autor é portador de depressão grave, dependência psíquica de bebida alcoólica e sintomas psicóticos, sendo o expert conclui que os sintomas tiveram início quando o requerente contava com 18 (dezoito) anos de idade, levando a crer que já era portador da incapacidade na época da citação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26.05.2004, (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.001196-4 AC 1216524
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BENEDICTA MARQUES BETIN
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do valor da rendam mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), a aplicação do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR), com a revisão do valor da pensão por morte da autora, majorando o seu coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da Lei n.º 9.032/95 e também do reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de maio de 1996, aplicando o percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do "aumento real" de 3,37%; ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%.

A r. sentença (fls. 59/62) acolheu parcialmente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e condenou o réu a revisar o benefício da autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75, da Lei n.º 8.213/91, conforme alteração dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 28/04/95. Transitada em julgado a decisão, o cumprimento da sentença deverá obedecer ao artigo 461 do CPC. Condenou o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. A autora reitera os pedidos não acolhidos pela sentença de 1º grau. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 23/04/90 (fls. 17), oriunda do benefício previdenciário do seu falecido marido com DIB em 19/03/87 (fls. 17).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não deve prevalecer.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito da autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

3 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista a parte autora em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, a autora ajuizou a demanda em 20/02/2006 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

4 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretendendo(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)



A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a revisão do benefício da autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75, da Lei n.º 8.213/91, conforme alteração dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 28/04/95; e dou parcial provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário, com fundamento no mesmo dispositivo legal, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, e também para determinar a aplicação do artigo 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, bem como fixar a correção monetária conforme fundamentado, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Mantenho a sentença de improcedência nos demais pedidos. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.16.001206-7 AC 1142448
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON SIMOES DE FREITAS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28.01.2004.

A r. sentença de fls. 143/147 (proferida em 16.11.2005) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da perícia judicial (31.01.2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da realização da perícia, devendo ser descontados os valores que eventualmente tenha recebido a título de auxílio-doença. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100, da CF de 1988. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, que o laudo pericial não comprovou estar o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Pede, supletivamente, que seja concedido o auxílio-doença e a redução ou isenção da honorária. Pleiteia, ainda, a fixação do valor inicial do benefício nos termos das Leis 9.978/99 e 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 03.12.1961 e carta de concessão do auxílio-doença, de 27.08.2002.

O INSS juntou, a fls. 39 e seguintes, cópia dos pedidos administrativos referentes aos benefícios 112.143.943-5, 125.583.737-0, 129.698.240-5 e 129.912.831-6, em nome do requerente, dos quais destaco: resumo constando a existência de diversos vínculos empregatícios totalizando 11 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição comum, tendo, ainda, recebido auxílio-doença, de 06.08.2002 a 30.04.2003. Há, ainda, perícias médicas com DER em 10.07.2003, 06.06.2003 e 06.08.2002, informando ser portador de moléstias catalogadas, sob CID(s): G40 (epilepsia) e F 10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool). Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 124/125, de 31.01.2005), sendo que, refere ter sido internado em 2001, em virtude do uso abusivo de álcool desde os 18 (dezoito) anos. O expert esclarece que, embora não faça mais uso de bebidas alcoólicas, apresenta seqüelas: insônia, esquecimento e tremores, sendo que a incapacidade ocorreu cerca de um ano antes da perícia. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão das seqüelas, que são irreversíveis.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 06.08.2002 a 30.04.2003 e a demanda foi ajuizada em 18.07.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (18.07.2003) e é portador de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende. Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia apenas para estabelecer que o valor do benefício deve ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.01.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.14.001212-1 AC 1220226
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA
ADV : MARCOS YAMACHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22/06/04 (fls. 53v).

A sentença (fls. 130/134), proferida em 01/12/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a implantar o benefício assistencial, com renda inicial de um salário mínimo, com data de início correspondente a data da citação (22/06/04), assim como o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente a partir

do vencimento de cada qual, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE nº26/01, e sobre as quais deverá incidir juros moratórios, na ordem de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do E. STJ, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e 1% ao mês a partir de então. Deixou de condenar o INSS nas custas e despesas processuais, uma vez que goza da isenção decorrente da Lei nº 9289/96; porém deverá reembolsar custas eventualmente antecipadas pelo autor, conforme art. 4º, § único, do mesmo diploma. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 5% do valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora concedida, ou seja, liberou os efeitos da sentença desde logo, não sendo esta atingida, neste tocante, por eventual efeito recursal suspensivo, para determinar a implantação pelo réu, no prazo de 45 dias do benefício assistencial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a suspensão dos efeitos da tutela, a isenção do pagamento de multa diária e a necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05/03/04, o autor com 27 anos (data de nascimento: 09/11/76), instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/15, dos quais destaco: atestado médico, datado de 19/01/04, informando acuidade visual menor que 20/200 no olho direito.

A perícia médica (fls. 107/110), datada de 28/02/06, informa que o periciado apresenta acuidade visual menor que 5% a direita e nula a esquerda. Concluiu pela incapacidade laborativas para trabalhos que exijam visão e para diversas atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 117/120), realizado em 30/05/06, dando conta que o requerente vive com a mãe e a irmã, menor, em casa, de dois cômodos, situada em área pública. É portador de acuidade visual menor que 20/200 no olho direito e amause no olho esquerdo. A genitora foi vítima de atropelamento e tem como seqüelas problemas de coordenação nos membros inferiores e a irmã faz tratamento neurológico. A renda familiar advém do auxílio-doença, de um salário mínimo, auferido pela mãe.

A fls. 162, o INSS trouxe comprovante de implantação do benefício, em razão da tutela concedida pela sentença, com DIB em 22/06/04. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, todas com problemas de saúde e renda de um salário mínimo mensal, que advém do auxílio-doença percebido pela mãe.

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

Por seu turno, o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, o presente recurso foi recebido em seu regular efeito (fls. 159).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22/06/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Julgo prejudicada a questão da fixação da multa por atraso na implantação do benefício, eis que, conforme se extrai do ofício do INSS de fls. 162, a Autarquia efetuou a referida implantação na data da sentença (01/12/06).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 22/06/04 (data da citação), no valor de um salário mínimo. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.23.001240-0 AC 897565
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA CANDIDO DE SOUZA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se "o salário-de-contribuição utilizado em seu cálculo, em fevereiro de 1994, com o índice de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo" (fls. 48). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "nos termos do Provimento no 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e da Súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de meio por cento ao mês, a partir da citação" (fls. 48). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A fls. 51/53, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados na decisão de fls. 54, uma vez que "a sentença embargada determinou de forma clara que a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser recalculada, tendo em vista a aplicação do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. É óbvio que, refeito o cálculo da renda mensal inicial, em função dessa determinação, todos os salários-de-contribuição posteriores à competência de fevereiro de 1994 deverão ser automaticamente recalculados" (fls. 54).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 23/6/94 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 19/8/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%.

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001288-9 AC 1216311
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA XAVIER PEREIRA DONATO (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.03.06 (fls. 43).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-70).

- A sentença julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas. Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 13.11.06 (fls. 119-128).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Alegou o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 134-145).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à fixação dos honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).



- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada, ante a inexistência de prova inequívoca, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenacionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2000.61.09.001309-9 AC 1225442
ORIG.	:	2 Vt PIRACICABA/SP
APTE	:	CATHARINA DE JESUS FAGIONATO COSTA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Pedido de aditamento da inicial, pela parte autora, para União figurar, também, como pólo passivo da demanda (fls. 25) .

-Acolhimento do aditamento da inicial (fls. 26)

-Citação da autarquia, em 21.06.00 (fls. 30v).

-Citação da União, em 20.06.00 (fls. 32v).

-Contestação da União, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 34-38).

-Arbitramento dos honorários da assistente social no valor mínimo previsto na Tabela II do anexo da Resolução 281 de 2002 (fls. 89)

-Laudo médico, realizado por expert nomeado pelo Juízo a quo (fls. 69-74).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 112-117).

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo indeferimento do pedido da parte autora (fls. 130-131).

-A sentença, prolatada em 14.03.06, acolheu a preliminar argüida pela União, e a excluiu do pólo passivo da demanda e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita e isentou-a do pagamento de custas processuais (fls. 133-136).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 144-158).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 14.11.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Catharina de Jesus Fagionato Costa (parte autora), com 69 (sessenta e nove) anos de idade, do lar, e Rubens da Costa (marido), com 69 (sessenta e nove) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). Segundo relato da assistente social "(...) A autora reside em casa própria. O imóvel possui quatro cômodos e um banheiro. Os dormitórios tem o piso revestido de tacos. A cozinha e o banheiro, tem piso cerâmico e as paredes são revestidas de azulejo. A casa, apesar de simples, é muito bem acabada, bastante arejada, possui uma mobília simples (...) Trata-se de uma casa bem confortável que proporciona dignidade aos seus moradores" (fls. 112-117).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotese-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.21.001311-0 REOAC 1228546
ORIG.	:	1 Vt TAUBATE/SP
PARTE A	:	JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.001340-0 AC 1183118
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA CHIESSE DA SILVA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 150: cumpra-se a sentença no tópico que determinou a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que a irresignação autárquica não tem o condão de alterar/reformar a decisão em comento.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001340-9 AC 1106986
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA FONSECA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À Autarquia foi citada em 18.06.2003.

A r. sentença de fls. 88/92 (proferida em 31.01.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, com atualização monetária, a contar das datas em que os proventos eram devidos e juros moratórios calculados pela taxa Selic. Arcará o INSS com honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o perito não especificou de forma clara e precisa o nível de incapacidade do requerente. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial. Pleiteia, ainda, redução dos honorários advocatícios.

O autor interps recurso adesivo pedindo alteração do termo inicial para a data de cessação do auxílio-doença.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 74 (setenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 01.01.1933) e extratos do sistema Dataprev, informando o recolhimentos de contribuições de 02/1988 a 11/2002.

A fls. 19 e 42/45, consta informação do INSS demonstrando que o autor recebeu auxílio-doença, de 25.10.1999 a 05.12.1999, de 02.05.2001 a 10.02.2002 e de 25.10.2002 a 25.12.2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 66/70, de 30.08.2004), informando que é portador da Doença de Chagas, com comprometimento cardíaco e digestivo e artrose de coluna. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ter dados para precisar se o autor já estava incapacitado por ocasião da alta médica.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 25.10.2002 a 25.12.2002 e a demanda foi ajuizada em 22.04.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (22.04.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que, o perito médico atesta a impossibilidade de determinar se o autor já estava incapacitado para o trabalho por ocasião da cessação do auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se, da condenação, a incidência da taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.08.2004 (data do laudo pericial). De ofício, estabeleço que o valor do benefício deve ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.17.001364-7 AC 890646
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FLAVIO INNOCENTE FILHO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), sem a imposição de limites ou redutores.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), respeitado o teto legal. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e taxa SELIC a partir de então. Reconheceu, por fim, a sucumbência recíproca ante o acolhimento da prescrição quinquenal.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença, ou então, o afastamento da taxa SELIC.

Inconformada, também apelou a parte autora, pleiteando a fixação de correção monetária, juros de mora e arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Com contra-razões de ambas as partes, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/09/95 (fls. 08), ajuizou a presente demanda em 25/07/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.



A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%)."

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/03, à razão de 1% ao mês, excluindo-se a taxa Selic, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento às apelações do INSS, do autor e à remessa oficial para fixar os juros, a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.001419-0 AC 1216377
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAL CASTILHERI DE MATTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia protocolou a contestação em 11/08/05 (fls. 28/36).

A sentença (fls. 96/104), proferida em 27/10/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor, desde a data do requerimento administrativo (24/06/04), o benefício de um salário mínimo mensal, de que trata o art. 20 da Lei nº 8742/93. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando o INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício concedido. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/01, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importante de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, CPC), nos termos do art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Arcará o INSS com os honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art. 4º, I, Lei nº 9289/96).

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo preliminarmente a necessidade de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21/10/04, o autor com 35 anos (data de nascimento: 29/07/69), instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/18, dos quais destaco: comunicado de decisão indeferindo pedido de amparo social ao deficiente, apresentado em 24/06/04, em razão da perícia médica contrária; atestado médico, datado de 23/08/04, informando que é portador de seqüelas de paralisia infantil.

A perícia médica (fls. 65/72), datada de 05/05/06, informa que o periciado é portador de deficiência múltipla física e mental. Em decorrência de paralisia infantil, possui o membro inferior direito atrofiado, o que dificulta a sua locomoção. Concluiu que está incapacitado de forma parcial e definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 58/63), realizado em 27/03/06, dando conta de que o autor vive com a esposa e três filhos, menores, em casa alugada por R\$ 180,00 (0,6 salário mínimo). É portador de seqüelas de paralisia infantil, tem dificuldade de se locomover. Não possuem nenhuma fonte de renda, sobrevivem com o auxílio do Poder Público e Bolsa Família de R\$ 65,00 (0,21 salário mínimo) mensais e com a ajuda de pessoas que se prestam à caridade.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de uma família de cinco pessoas (três menores), sem fonte de renda fixa, vivendo da caridade da sociedade.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/06/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 24/06/04 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.27.001437-7 AC 1220155
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LOURA MOTTA SCASSA (= ou > de 65 anos)
REPTE : VANDERLEI CARLOS MOTTA SCASSA
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício da autora, com o pagamento da aposentadoria por invalidez do seu falecido marido no percentual de 100%, em conformidade com a Lei n.º 9.032/95, artigo 44, que alterou a Lei n.º 8.213/91, com os reflexos, conseqüentemente, em sua pensão por morte.

A r. sentença (fls. 56/60) julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a corrigir o benefício de aposentadoria por invalidez (benefício n.º 072.882.584-8, concedido em 02/12/80), aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei n.º 9.032/95, e observando também a partir daí a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício, com reflexos, conseqüentemente, na pensão por morte n.º 120.925.442-2, concedida a autora em 29/10/2001. Condenou ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, recorrem as partes.

A autora requer a alteração do critério da verba honorária.

A Autarquia sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

Neste caso, a aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora foi concedida em 02/12/80 (fls. 46) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias por invalidez, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGALData da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): JORGE SCARTEZZINIData da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) - grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III - Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Relator(a): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIORData da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) - nosso grifo.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.001469-7 AC 1188511
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATROCINIA DAS NEVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.05.2005). As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força as Súmula 148 do STJ e, também, segundo o disposto na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.04.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 10). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 04.11.1978) anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47/48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.05.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.001510-7 AC 657871
ORIG. : 0000000825 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIMAR SILVIO PELA
ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 30.10.1973 a 30.08.1981, para fins de contagem recíproca, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Bairro Tibaji, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 58/60, julgou a ação procedente, reconhecendo o exercício da atividade rural, no período de 30.10.1973 a 30.08.1981, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em R\$ 300,00, além das custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando a ausência de início de prova material, a impossibilidade de rreconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido de contagem de tempo serviço em atividade rural para fins de expedição da respectiva certidão, funda-se apenas na declaração firmada pelo seu pai em 14.07.2000, atestando que o requerente trabalhou na lavoura de arroz, de 1973 a 1978, e no corte de madeira de pinus e eucaliptos, na propriedade Tibaji, de 1979 a 07.1981.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, declaram que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, por aproximadamente 10 anos, até 1981.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Assim, segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.17.001529-5 AC 891101
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASON COSTA LIMA
ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 173: manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.001582-3 AC 768390
ORIG. : 0000000364 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA MARIA DANTAS DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Ref: Ofício nº 21.021.020/1027/07
O artigo 71 prevê a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, a cargo do INSS, incumbindo-lhe a adoção das providências necessárias.
O processo judicial em que concedido o benefício é público, estando à disposição das partes para extração das cópias desejadas, sem que se faça necessário o concurso do Relator.
Int.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.23.001589-9 AC 1228848
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARILANDIS LEME MONTEIRO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.
Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido majorando o coeficiente de pensão para 80% e 100% a partir da vigência das leis respectivas. Condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença.
Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária.
Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.
Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 17/03/89 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 18/10/05.
Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:
"O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."
A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."
Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."
Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.
1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.
6. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).
No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.
Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.
Cumpro ressaltar, entretanto, que as pensões por morte concedidas entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser calculadas de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, tendo em vista o disposto em seu art. 144, em sua redação original:
"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."
Assim, as pensões concedidas no período acima mencionado — comumente denominado "buraco negro" — devem ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ou seja "80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)". Não se trata de incidência imediata de lei nova sobre o benefício em manutenção e sim aplicação da legislação vigente à época da concessão da pensão por morte.
Importante deixar consignado não ser devido o pagamento de quaisquer diferenças no interstício compreendido entre outubro/88 e maio/92, conforme preceito contido no parágrafo único acima mencionado.
A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:
"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."
Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedores e vencidos.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da condenação a majoração do coeficiente para 100%, bem como fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.001592-8 REOMS 292628
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : NOEMI GOMES BERTIN
ADV : LIGIA FREIRE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.
Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.
A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.
1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravu regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdicção
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.
(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.
P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.24.001690-2 AC 1212858
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

- Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 04.04.06 (fls. 29).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 53-57).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, com antecipação da tutela (fls. 81-85).

- A sentença, prolatada em 27.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Isentou o INSS de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 87-96).

- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do mesmo em ambos os efeitos. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 102-119).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 121.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 14.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Anésia (parte autora) e Benedito (esposo), aposentado, percebendo mensalmente 1 (um) salário mínimo. A família reside em imóvel cedido pela nora, de alvenaria. Os móveis que guarnecem a residência são os básicos e de uso cotidiano (fls. 53-57).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.001736-0 REOAC 1201082
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : MARIO MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que integram o salário de benefício da aposentadoria do autor pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT, além da inclusão do INPC integral de maio de 1996 (18,12%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%), junho de 2003 (20,43%), junho de 2004 (4,98%) e maio de 2005 (6,61%).

A r. sentença (fls. 69/79) julgou parcialmente procedente o pedido, e em consequência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando-se da ORTN/OTN relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, ainda considerando tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo art. 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com cada parte decaindo proporcionalmente à metade de seus pedidos, condenou autor e réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais cada, nos termos do artigo 21 do CPC, res-

salvando que, sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica; quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com seus próprios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, teve seu termo inicial em 08/12/1983 (fls. 12), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)s autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.22.001754-4 AC 987104
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KOKICHI TAKARA
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a adoção da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).



O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. "Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos" (fls. 79). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido ou, caso não seja esse o entendimento, a incidência da correção monetária "a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/91" (fls. 88). Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Passo à análise da apelação. Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/11/82 (fls. 26), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF Recurso não conhecido. (REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior. 2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece. 3. - Recurso que não se conhece. (REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00) Passo ao exame do mérito. Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/11/82 (fls. 26), tendo ajuizado a presente demanda em 21/11/03 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício. Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77." Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado. Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas nº 148, do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, in verbis : "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 24 de setembro de 2007. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.12.001772-8 AC 1198179
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA PEREIRA DA COSTA
ADV	:	ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade. A Autarquia Federal foi citada em 28.04.2003 (fls.32v). A fls. 76 foi concedida a tutela antecipada. A r. sentença, de fls. 77/84 (proferida em 15.03.2006), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.01, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o §1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS, com a verba honorária advocatícia fixada, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a fixação do termo inicial na data da citação, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/25, dos quais destaco: cédula de identidade, constando seu nascimento em 11.11.1938 e certidão de casamento, de 05.09.1957, qualificando o marido como lavrador. Em depoimento pessoal (fls. 62/63), declara que sempre trabalhou no sítio da família, juntamente com o marido e os filhos. Cultivam verduras, abóbora, mandioca e quiabo, em regime de economia familiar. As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos, e confirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004). Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período. Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses. Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos. Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental. O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.04.2003), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2003 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.13.001817-9 AC 1213713
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	DJANIRA MOREIRA DA SILVA
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/08/05 (fls. 25).

A sentença, de fls. 79/82, proferida em 20/06/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação da incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado a causa. Arcará com os honorários do perito médico e da assistente social. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbênciais, a menos que, em até cinco anos, altere sua situação econômica, de modo que possa pagá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei nº 1060/50, art. 11 e 12).

Informada apela a autora argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da perícia médica ter sido realizada por médico especialista em uma só área, impossibilitando a análise das outras enfermidades. No mérito sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, rejeito alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 10/05/05, a autora com 56 anos (data de nascimento: 04/02/49), instrui a inicial com os documentos (fls. 06/10), dos quais destaco: relatório médico, datado de 22/04/05, informando que é portadora de CID M19.0 (artrose primária de outras articulações).

O laudo médico pericial (fls. 55/61), datado de 20/01/06, informa que a periciada é portadora de fibromialgia, cefaleia tensional, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, obesidade, osteoartrose tíbio-femoral compatível com a idade, escoliose leve-convexa de pouca ou nenhuma significância clínica, espondilartrose habitual da idade. Concluiu que não há incapacidade para as atividades laborativas.

Veio o estudo social (fls. 63/66), realizado em 10/03/06, dando conta que a requerente vive com o marido, a filha e o neto, menor, em casa própria. É portadora de diabetes, hipertensão arterial, labirintite, desgaste nos joelhos e na coluna, com uso diário de medicamentos. A renda familiar advém do trabalho autônomo do cônjuge, da contribuição da filha de R\$ 150,00 (0,5 salário mínimo) proveniente do seguro desemprego e do auxílio de R\$ 100,00 (0,33 salário mínimo) que o pai do seu neto envia mensalmente.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 58 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica foi clara ao concluir que a autora possui capacidade para o trabalho.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.001960-9 AC 1213576
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ZILDA MARQUES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal em deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Emenda à inicial (fls. 43-44).

- Indeferimento da tutela antecipada (fls. 46-47).

- Citação em 08.08.05 (fls. 52v).

- Constatação do núcleo familiar da parte autora (fls. 86-96).

- A sentença, prolatada em 07.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 115-124).

- A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls. 131-132).

- A parte autora apelou, reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Requereu a concessão da antecipação de tutela (fls. 135-145).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- A constatação, realizada em 08.12.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Zilda (parte autora), Manoel (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal, Nilda (filha), secretária, auferindo R\$ 433,84 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e Ricardo (neto), de 17 (dezesete) anos de idade, estudante. Residem em imóvel próprio, em boas condições de conservação. Os móveis que o guarnecem são suficientes para o conforto da família (fls. 86-96).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002009-8 AC 913354
ORIG. : 0200001227 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA VILLAS VIEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15.08.2005 (fls. 52 vº).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício (fls. 67).

A r. sentença de fls. 68/69, proferida em 05.10.2005, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizada e acrescida dos juros de mora. Isentou de custas.

Informada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a cassação da tutela e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13 dos quais destaco: cédula de identidade, atestando seu nascimento em 25.11.1946; certidão de casamento, realizado em 03.11.1984, informando a profissão de agricultor do marido e CTPS da autora com registro de 25.05.1992 a 19.12.1992, para Central Agropecuária Ltda, como canavicultor. As testemunhas, ouvidas a fls. 70/71, conhecem a autora há mais de 40 anos e confirmam o alegado labor rural, citando nomes de propriedades onde trabalhou como bóia fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.



Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ) Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas tes-temunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal des-continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-riodo.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, se-gundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.08.2005 (data da ci-tação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.002104-5 AC 1175080
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA DO CARMO MORETTI LASSI
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re-cálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a adoção do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

A fls. 40 foi homologado o pedido de desistência formulado pela autora Maria do Carmo Moretti Lassi.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e "observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, e o teto da data da concessão, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora" (fls. 78). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. "A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período" (fls. 78). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas ex lege.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pe-dido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praes-críptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 12/11/00 (fls. 38), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/9/84 (fls. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 4/3/04.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Cor-te:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden-ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos úl-timos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias in-troduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de sa-lários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua con-cessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios pre-videnciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas, in casu, no período de 5 de abril de 1989 a 25 de julho de 1991, conforme determinado na r. Sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das dife-renças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios — computados de forma englobada à taxa de 0,5% ao mês no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação (29/4/05), nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, pro-movida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da con-denação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente dis-tribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e ven-cidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da parte autora julgado improcedente, referente à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação o pagamento das custas e fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002162-9 AC 876595
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMADO IZIDORO NOGUEIRA e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada por Amado Izidora Nogueira, Aurino Jose Pereira, Dermeval Manoel da Silva, Eufrasio da Costa Agra e Elza Gonçalves Dias em face do INSS, sob o rito ordinário, pleiteando a declaração da inconstitucionalidade da palavra "nominal" contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94.

- Às partes autoras foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

- Contestação. Preliminarmente, sustentou-se a inépcia da petição inicial, ante a falta de determinação no pedido formulado. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência da demanda (fls. 40-45).

- A sentença afastou a preliminar argüida e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da impossibilidade ju-rídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Condenação ao pagamento das custas, na forma da lei (fls. 48-50).

- Apela as partes autoras, sustentando que "(...) O Douto Juízo singular não se manifestou sobre a inconstitucionalidade apontada (...). Requereu "(...) a reforma da sentença, com decisão sobre o mérito da questão, ou seja, A PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94 É OU NÃO INCONSTITUCIONAL e o que decorre desta ilegalidade." (fls. 52-55).

- Recebido o recurso (fls. 57), não houve apresentação de contrarrazões (fls. 57 - verso).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que seja manifestamente improcedente.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nas hipóteses em que o tipo de procedimento eleito pela parte autora não se coaduna à natureza da causa (arts. 267, I, e 295, V, do CPC).

- In casu, ao ajuizar perante a Justiça Federal demanda tendente à declaração em abstrato de inconstitucionalidade contida em diploma legal, vulnerou a parte autora pressupostos procedimentais inerentes à forma prevista pela Carta Magna.

- Deveras, para além da impertinência da parte autora ao rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, apenas ao Supremo Tribunal Federal é conferida a guarda Constituição da República cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, feitos desse jaez (art. 102, I, e 103).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIV, do RITRF - 3 Região).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.002214-5 AC 1219695
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JOSE MIRANDA ALVES e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VALDIR LOPES e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedido em 29.08.00; 28.10.99; 19.02.93; 31.10.97; 21.10.97; 27.05.93; 27.09.95; 20.05.92; 28.05.98, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-14 e 15-101).

- Citação aos 18.07.05 (fls. 106).

- Agravo retido (108-120).

- O INSS ofertou contestação e arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste dos benefícios consoante disposições legais (fls. 122-128).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixei de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita. Decisum foi proferido em 22.05.06 (fls. 145-149).

- As partes autora apelaram e requereram a procedência do pedido (fls. 155-168).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- As partes autoras requerem a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seus benefícios previdenciários.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado no reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.17.002223-6 AC 1228148
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ITALINA GHICONI MASSETO
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100%, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

A r. sentença (fls. 61/72) julgou improcedente o pedido formulado por Italina Ghiconi Masseto, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 11/07/1968 (fls. 11).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição. Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 2001.61.03.002248-9 AC 1219663
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DA SILVA
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, devendo ser determinada a aplicação dos índices de correção de benefícios previstos em lei na apuração da RNI da aposentadoria da autora, reajustando-a em 0,12%, para que em agosto de 1997 corresponda a R\$ 626,47, fazendo com que seja preservado o seu valor real, no período compreendido entre agosto de 1997 até a efetiva decisão judicial, mês a mês, num total acumulado de até fevereiro de 2001, de pouco mais de 40,20%, elevando-a nesta data para R\$ 878,34, com consequente incorporação dos reajustamentos posteriores; com a aplicação do índice de 83,33% sobre o salário de benefício, em substituição ao índice de 70%, a partir da data da concessão da aposentadoria.

A r. sentença (fls. 120/136) julgou improcedente os pedidos referente ao item 23.6, afastando a aplicação do critério da proporcionalidade direta; julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício do autor para fixá-la em RS 626,53, apurado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 114, acolhendo-se o pedido 23.3 e julgou parcialmente procedente o pedido 23.4, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício em manutenção, com aplicação nos reajustes do benefício em manutenção o índice IGP-DI, da edição da MP n.º 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois desde o reajuste de maio de 1998. Condenou o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, a diferença das prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 11/08/97 (fls. 11).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 95.03.002272-0 AC 227425
ORIG. : 9300000906 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO GREGUER
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 95-134 e 140-145: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.002367-4 AC 1162508
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMUNDO MARTINS JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou demandante, pleiteando a reforma da R. sentença. Requer, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pretensão com relação à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da Lei nº 9.032/95 não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na exordial e nem na contestação.

Passo à análise da parte conhecida.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In caso, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na database. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2004.03.99.002381-6 AC 913726
ORIG.	: 0300000447 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DE LOURDES HONORIO
ADV	: GLEIZER MANZATTI
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04.04.03 (fls.14vº).

A r. sentença de fls. 58/61, proferida em 10.05.06, em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 44/50), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.212/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou o réu de custas. Por fim, deferiu a tutela antecipada, determinando que o Instituto, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$500,00, a partir do 16º dia, contado da intimação da sentença, inicie o pagamento da aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, verba esta de caráter alimentar.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a cassação da tutela, dilação do prazo para sua implantação, em 45 dias, conforme Decreto nº3.048/99, redução do "quantum" da multa diária, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora, com a exclusão da taxa SELIC e redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 06.11.44 (fls.07); certidão de casamento realizado em 23.02.69, constando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls.08); guia de encaminhamento do SUS - Sistema Único de Saúde de Araçatuba e Laudo para Eletrocardiograma, atestando bloqueio completo de ramo esquerdo ventricular (fls.09/10).

As testemunhas, ouvidas a fls. 62/63, confirmam o alegado labor rural da autora e seu marido, inclusive que a autora trabalhou para a testemunha, Sr. Jair Moraes, no período de 1986 a 2003, quando parou, porque sentia dores nas costas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.



Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses. Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.04.03) momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Prejudicada a questão da multa, tendo em vista a implantação do benefício, informada a fls. 69.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios, conforme fundamentado, excluindo-se da condenação a taxa Selic, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.04.03 (data da citação).

P. 1., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.002401-0 AC 1213284
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PINTO
ADV : ALAN SERRA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento da tutela antecipada (fls. 14-15).

- Citação em 04.07.05 (fls. 22v).

- Auto de constatação (fls. 40-57).

- Laudo médico pericial (fls. 78-79).

- A sentença, prolatada em 14.03.05, concedeu a tutela e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região e juros moratórios com incidência da taxa SELIC, contados desde a citação, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 90-96).

- O INSS interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão da tutela antecipada e de submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a exclusão da taxa SELIC e a redução da verba honorária (fls. 110-121).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão. Em razão do acolhimento desta, dou por prejudicada a preliminar de necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidência-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 26.08.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: José (parte autora), Ana Paula (filha), do lar, Carlos (filho), desempregado e Miguel (neto), de 02 anos de idade. Residem em um barraco, construído em terreno da Prefeitura (fls. 40-57).

- Entretanto, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 78-79), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, que se bem controlada permite reabilitação para a atividade laborativa e, não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laboral.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, acolho a preliminar de suspensão da tutela antecipada, dou por prejudicada as demais e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.27.002437-1 AC 1187527
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 16.12.05, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.11.91, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação aos 26.01.06 (fls. 35).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21-31).

- A sentença, prolatada em 10.04.06, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, a partir da vigência da Lei 9.032/95, observada a prescrição quinquenal parcelar, com valores corrigidos, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 47-51).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 60-68).

- Contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: (...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC.	: 1999.61.17.002445-0 AC 854029
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: BENEDITO DE MELLO e outro
ADV	: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA CAVAGNINO
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 99/101 e 109) julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que efetue cálculo aritmético do valor devido a título de honorários advocatícios incidentes sobre o que foi pago na seara extrajudicial. Após, determinou o prosseguimento na execução, com observância dos cálculos e laudo do contador de fls. 83/86. Sucumbência recíproca. Custas ex lege.

Inconformadas, apelam as partes.

O exequente alega que os cálculos acolhidos, atualizados pelo Provimento nº 24/97, não incluíram os expurgos de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Por tal motivo, trazem nova conta, atualizada até setembro de 1997, apurando o total de R\$ 3.383,25, e pugnam pela sua acolhida.

O INSS, por sua vez, aduz que não há que se falar em honorários advocatícios sobre o valor das parcelas já pagas administrativamente, posto que tal pagamento deu-se antes do trânsito em julgado do feito, razão pela qual a verba honorária deve incidir apenas sobre o valor remanescente devido. Impugna, ainda, a condenação na sucumbência recíproca, pleiteando a condenação da honorária nos termos do art. 20 do CPC.

Recebidos e processados os recursos (fls. 113/117 e 129/133), com contra-razões (fls. 119/125 e 138/141), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/02/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 57/61) condenou a Autarquia a pagar os benefícios de Benedito de Mello e Benedita Cardoso Mello pelo valor de 1 salário mínimo, a partir de 05/10/1988, bem assim calcular os abonos anuais pelos proventos integrais do mês de dezembro da cada ano, considerando no cálculo da prestação de junho/89, o valor de NCz\$ 120,00, além de promover o recálculo do valor em manutenção dos benefícios, incorporando para todos os fins e feitos os percentuais da inflação de janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91, desde que os expurgos não superem a indexação pelo salário mínimo, pagando as diferenças decorrentes da condenação desde o vencimento de cada parcela até efetiva liquidação (Súmula 71 do TFR). Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo autor, esses fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 105/111) deu parcial provimento aos recursos das partes para determinar a atualização monetária nos termos do artigo 41, § 7º da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como a incidência dos juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação, além da aplicação dos índices expurgados na atualização das diferenças vencidas.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de fls. 141/146, no valor de R\$ 11.660,74, atualizados para setembro/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que o débito cobrado é totalmente inexistente, posto que os autores já receberam administrativamente tudo o que lhes era devido.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 82/84, apurando crédito dos autores no valor de R\$ 733,03.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, motivo dos apelos, ora apreciados.

Compulsando os autos, verifico que cálculos acolhidos, atualizados pelo Provimento nº 24/97, incluíram os expurgos de inflação de janeiro/89 e março/90, mas deixaram de incluir os IPCs de abril/90 e fevereiro/91.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajuste de benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas de atualização das diferenças vencidas.

A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

(...)

III. A correção monetária deve obedecer aos critérios determinados pelo título executivo judicial. Impossibilidade de modificação da coisa julgada.

IV. Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, não merece a r. sentença ser reformada.

V. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 398891; Processo: 97030799388; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 22/11/2004; Fonte: DJU; DATA:13/01/2005; PÁGINA: 115; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim, na atualização monetária do quantum devido devem ser incluídos os expurgos de abril/90 e fevereiro/91.

Todavia, não há como acolher o cálculo trazido pelo exequente, posto que deixou de ser instruído com memória discriminada que permita conferir a aplicação da correção monetária, estando em desacordo com as determinações do artigo 604 do CPC.

No que diz respeito ao cálculo da verba honorária, vale observar que o título exequiêdo fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.



In casu, a condenação corresponde às parcelas vencidas e não pagas, razão pela qual assiste razão ao INSS em pleitear que os honorários incidam sobre o valor remanescente devido.

Levando-se em conta tudo o acima exposto, não resta a menor dúvida de que foi recíproca a sucumbência das partes, já que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Aplica-se à espécie, portanto, o art. 21, caput, do C.P.C., em razão da reciprocidade, a ensejar repartição do ônus.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC. ART. 21, CAPUT.

1 Os honorários advocatícios constituem corolário da sucumbência, e, assim, restando Autor e Réu, em parte, vencedor e vencido, como no caso dos autos, as despesas e os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados, conforme disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em condenação de uma das partes ao pagamento de verba honorária à outra parte.

2. Caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, sem qualquer ofensa à legislação processual civil.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 681022; Processo: 200103990148867; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: Fonte: DJU; DATA:02/10/2003; PÁGINA: 241; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDOS - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A EMBARGANTE: NÃO CABIMENTO.

1."Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

2. Apelação provida.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 455712; Processo: 199903990080590; UF: SP; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/10/2004; Fonte: DJU; Data: 26/01/2005; página: 189; relator: JUIZ FABIO PRIETO)

Pelas razões expostas, dou parcial provimento aos recursos do autor e do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90 e fevereiro/91 na atualização das diferenças devidas e calculando-se a verba honorária sobre o valor remanescente devido, nos moldes acima indicados.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.002452-0 AC 1213959
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento da tutela antecipada (fls. 20-22).

- Citação em 02.09.05 (fls. 25).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 44-48).

- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 59-61).

- A sentença, prolatada em 02.06.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 63-68).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 78-80).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida no ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, realizado em 09.02.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Maria Aparecida (parte autora) Luis (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal e Maria Luiza (filha), sapateira, auferindo R\$ 400,000 (quatrocentos reais) por mês. A família reside em imóvel próprio, com boa estrutura e bem localizado (fls.44-48).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.002493-6 AC 1198191
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, com data de início fixada em 04.04.2006. Os atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, ou de quando devidos, se posteriores a esta. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Custas ex lege.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.10.2004 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 12.02.1996 a 16.02.1996 e com admissão em 16.06.1996 e sem data de saída.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 13.05.1967) e de nascimento dos filhos da autora (ocorridos em 01.02.1980, 09.11.1981 e 27.01.1986), em todas anotadas a qualificação do cônjuge como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46/47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício 04.04.2006, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2005 (data fixada na sentença - fls. 60-63).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.27.002522-0 AC 1153530
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MOACIR THEODORO
ADV : TERESA DE FÁTIMA BITENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, acrescido do aumento real.

Foram deferidos ao autor (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo



INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.002562-0 AC 1201071
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : EMERSON SEQUE MARCAL incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA SEGUE
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12/09/03 (fls. 27v).

O autor interpôs agravo retido (fls. 64/66) de decisão que afastou a possibilidade de realização de prova oral, não reiterado nas razões de apelo.

A sentença, de fls. 126/132, proferida em 28/04/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação da incapacidade. Condenou aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitrados em R\$ 234,00 e R\$ 200,00, respectivamente, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Inconformado apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De agravo retido, não reiterados em razões de apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do CPC.

A preliminar não merece prosperar, eis que, muito embora não tenha sido realizada prova oral, a perícia médica e o estudo social são suficientes para a apreciação do mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 28/07/03, o autor com 07 anos (data de nascimento: 01/11/95), representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/22.

O laudo médico pericial (fls. 94/99), datado de 20/09/05, informa que o autor sofria crises convulsivas febris na primeira infância, há um ano suspendeu a medicação não tornando a ter crises. Informa que algumas crianças sofrem convulsões dos seis meses aos seis anos e que após esse período é de se esperar o desaparecimento da sintomatologia, como ocorreu no caso em questão. Segundo o relato da progenitora, a criança encontra-se livre das crises, mesmo sem fazer uso da medicação e freqüenta normalmente a escola. Concluiu que não há incapacidade laborativa para o futuro, visto que não tem problemas neurológicos, na atualidade, apresentando condições de saúde satisfatórias.

Veio estudo social (fls. 108/111), realizado em 13/12/05, dando conta de que o autor vive com os pais e o irmão, em casa financiada pela CDHU. Apresentou crises convulsivas febril aos três anos de idade, há um ano e seis meses parou o uso de medicamentos por orientação médica e não apresentou novas crises. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez do pai de R\$ 300,00 (um salário mínimo) e do labor rural informal do irmão que auxilia com R\$ 90,00 (0,3 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 11 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que não apresentou crises convulsivas mesmo sem o uso de medicamentos, estando em condições satisfatórias de saúde.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.002642-0 AC 1140631
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : DAIANA CRISTINA PEREIRA incapaz
REPTE : APARECIDA FERREIRA DUTRA
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação, ajuizada aos 11.07.03, em que a parte autora, na qualidade de filha menor impúbere de Maria Madalena Ferreira, falecida em 20.09.02 (fls. 11), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais.

- Documentos (fls. 08-16).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação aos 13.08.03 (fls. 21).

- O INSS apresentou contestação para aduzir, preliminarmente, impossibilidade do deferimento da pensão requerida, pois a falecida recebia amparo social, o qual não dá direito à pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-33).

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 58-61).

- A sentença, prolatada aos 27.07.05, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 63-66).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 69-72).

- Contra-razões (fls. 75-78).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 82-86).

- DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Prefacialmente, de ofício, passo ao exame da existência de nulidade da sentença, em virtude do julgamento do feito sem a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreua ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Na hipótese vertente, apesar de a parte autora, em sua petição inicial, não ter requerido a produção de prova testemunhal, verifico que o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Entendo que caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

- Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, do labor rural da falecida, corroborando, assim, o início de prova material consubstanciado na CTPS acostada aos autos, na qual constam diversos vínculos empregatícios em atividade rural.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, ante a ausência de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Determino a remessa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e a prova oral, e, posteriormente, seja exarada outra sentença. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.17.002670-2 AC 1220217
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : NAIR DESTRO VICCARI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100%, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 13/21) julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença. Também sem condenação e honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 12/08/94 (fls. 09).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição. Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.002750-1 AMS 284729
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCARA BALEKI
ADV : HUMBERTO MARIO BORRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 73/76, que concedeu a segurança, para a manutenção do auxílio-doença percebido pela impetrante.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem exame de mérito.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da suspensão do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de que desapareceram as moléstias que motivaram o afastamento da segurada, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato, fundado em perícia médica.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistiu, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303; relator: JUIZ ARNALDO LIMA) PEVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647; relator: JUIZ CLELIO ERTHAL) MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160; relator: JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

Além do que, não fossem essas razões, o apelante traz a notícia de que o benefício da autora encontra-se ativo (fls. 86).

A sentença que concedeu a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser reformada.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, para extinguir o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI do C.P.C.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.02.002770-6 AC 593256
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DARINI e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

A r. sentença (fls. 51/52), julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos embargados. Condenou o INSS na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem custas.

O INSS aduz que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo não estão adequados aos enunciados da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, pretendendo, por tal motivo, a reforma da sentença homologatória dos cálculos realizados pela Contadoria. Alega, ainda, que tendo sido rechaçada a conta ofertada pelos recorridos, ocorreu a sucumbência recíproca das partes.

Recebido e processado o recurso (fls. 54/56), com contra-razões fls. (58/62), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelos embargados.

Em seu apelo, o INSS aduz a impossibilidade do acolhimento da conta elaborada pela Contadoria do Juízo, uma vez que não estariam adequadas aos enunciados da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região. Alega, ainda, que tendo sido rechaçada a conta ofertada pelos recorridos, ocorreu a sucumbência recíproca das partes.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.17.002777-3 AC 754041
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GROMBONI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

A r. sentença (fls. 34/35), julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor trazido pelo embargado (R\$ 5.080,06, para 08/98). Condenou o embargante nas despesas processuais, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que efetuou a correção monetária de sua conta pela ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, ou seja, pelas Leis 6.423/77; 6.899/81; 8.213/91; 8.542/92; 8.700/93; 8.880/94 e legislação previdenciária posterior, não merecendo reparos seus cálculos nesse aspecto. Aduz, ainda, que os juros de mora são devidos a partir da citação processual e não incidem sobre as parcelas encontradas antes daquele ato processual.

Recebido e processado o recurso (fls. 37/41), com contra-razões (fls. 43/48), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/06/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 30/35; 53/65; 80/90 e 135/143) condenou o INSS a efetuar a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTNs/OTNs (Lei 6.423/77), bem como a aplicar a Súmula 260 do TFR e o art. 58 do ADCT no benefício do autor, pagando as diferenças daí advindas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmulas 148 e 43 do STJ, acrescida dos expurgos inflacionários, sendo o IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72%, além dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 5.080,06, atualizado para 08/98 (fls. 166/192). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando indevida tanto a inclusão dos expurgos inflacionários como a incidência de juros de mora sobre parcelas encontradas antes da citação processual. Trouxe conta do montante que entende devido: R\$ 2.979,98, atualizado para 09/98.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de fls. 31, ratificando os cálculos dos embargados.

A sentença julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, cumpre observar que o título judicial deferiu a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização das diferenças vencidas, especificando que o IPC de janeiro/89 corresponde a 42,72%, e não 70,28%, como pretendia o autor.

E mesmo que assim não fosse, é certo que os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.



A propósito, confira-se:
CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990,INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.
(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)
Portanto, não podem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, que deixaram de aplicar os juros de forma englobada às parcelas anteriores à citação, bem como efetuaram a correção monetária do débito com incidência apenas do IPC de janeiro/89.
Assim, a sentença deverá ser mantida.
Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no artigo 557 do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.002794-2 AC 1211969
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 13.07.05 (fls. 36).
- Agravo retido interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 57-60).
- Laudo médico pericial (fls. 72-75).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 77-81).
- A sentença, prolatada em 07.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo sócio-econômico (11.04.06 - fls. 80), com honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e, juros de 1% (um por cento) ao mês desde 11.04.06, bem como honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedeu a tutela antecipada. Isentou o INSS de custas processuais. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 102-107).
- O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a isenção das despesas com os honorários periciais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 119-125).
- A parte autora interpôs recurso adesivo para que seja reformada em parte a r. sentença, no tocante ao termo inicial do benefício que é devido da data do requerimento administrativo (18.05.05 - fls. 18), a majoração da verba honorária nos termos do § 3º do art. 20 do CPC e à condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico (fls. 129-133).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente".
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por (03) três pessoas: Marcos Aurélio (parte autora), Maria Irene (sua genitora), doméstica, percebendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês e Marcos Donizete (pai), pedreiro, que aufer e mensalmente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Residem em imóvel próprio, modesto, de alvenaria. Os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação (fls. 62-64).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.002811-1 AC 1215826
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EURIDES PIMENTEL DE ASSIS
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento da tutela antecipada (fls. 21-24).

- Citação em 19.06.06 (fls. 26v).

- Constatação realizada no núcleo familiar da parte autora (fls. 29-37).

- Laudo médico pericial (fls. 70-71).

- O Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e pela procedência do pedido (fls. 82-87).

- A sentença, prolatada em 12.02.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 1 (um) salário mínimo, observada a gratuidade da assistência judiciária. Custas na forma da lei (fls. 89-92).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 95-98).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- A constatação, realizada em 21.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Eurides (parte autora) e Oswaldo (esposo), aposentado, percebendo R\$ 542,75 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) por mês, valor este líquido, já descontados 02 empréstimos (consignação em pagamento) que somados totalizam, aproximadamente, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A família reside em imóvel próprio, em boas condições de moradia. Os móveis que o guarnecem são suficientes. Possuem, ainda, um automóvel modelo Gol, ano 1983 (fls. 29-37).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEXO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.002855-7 AC 1175200
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : PENHA MARIA DELFINO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 104/107 (proferida em 19.04.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, argüindo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal. Alega que não consegue trabalhar em razão das enfermidades que a afligem. Pede, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 27.04.1957) e CTPS com vários registros, de forma descontinua, como trabalhadora rural, com início em 20.10.1977 e término em 20.09.2003, demonstrando a existência de mais de 12 (doze) contribuições mensais.

A fls. 33, consta comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurada, de 15.11.2004.

O INSS juntou, a fls. 44 e seguintes, informação do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos empregatícios da autora, de forma descontinua, entre 1987 e 2001.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 67/72, informando que, embora seja portadora de Hipertensão Arterial Leve e Diabetes Mellitus, não apresenta incapacidade laboral, eis que a primeira enfermidade está controlada por medicação e, a segunda, não trouxe complicações. Declara, ainda, que a autora mostrou raio X de calcâneo direito, sem laudo médico, que mostra esporão de calcâneo incipiente e não incapacitante. Conclui que a requerente está apta para o trabalho habitual.

Quanto à perícia médica, ressalto que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, não procede a discordância genérica do laudo ou a afirmação da necessidade de prova testemunhal, sem a apresentação de qualquer prova técnica, sendo que, foi facultado à requerente a realização de perícia por assistente técnico, sem que a autora se manifestasse neste sentido.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Esclareça-se da desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para produção da prova testemunhal, tendo em vista que em nada alteraria a questão da demonstração de incapacidade laborativa da autora.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.002863-6 AC 1219886
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31-33).

-Citação em 22.03.05 (fls. 35v).

-Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 40-50).

-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 68-70).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 80-88).

-Laudo médico-pericial (fls. 90-96).

-A sentença, prolatada em 09.08.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora (17.10.05 - fls. 88), com honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), honorários do perito e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, correção monetária de acordo com a Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 17.10.05. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 124-133).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da idade e da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das despesas com o perito judicial (fls. 139-145).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 17.10.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: Daniel Alves de Oliveira (parte autora), com 58 (cinquenta e oito) anos, desempregado, Sonia Ízabel de Oliveira Cintra (filha), com 36 (trinta e seis) anos, atendente, percebendo mensalmente R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), Vanderlei Cintra (genro), com 35 (trinta e cinco) anos de idade, lavrador, percebendo mensalmente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), Beatriz Cintra (neta), com 11 (onze) anos e Laís Cintra (neta), com 7 (sete) anos, ambas estudantes. Reside em imóvel cedido por sua filha. Segundo relato da assistente social, "(...) Aos fundos do imóvel foi recém-construído dois cômodos para a moradia de Daniel, contendo banheiro e quarto. Com acabamento na área interna e ex-



ternamente rebocado. Local com instalações, infra-estrutura adequadas para residir. A rua do domicílio é pavimentada, possuindo guias e sarjetas, iluminação pública e arborização (...) Já o requerente encontra-se amparado pela sua filha que o acolheu e mantém sua sobrevivência diária oferecendo moradia e alimentação (...)" (fls. 79-89).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

-No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários periciais foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.003007-1 AC 1228138
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA TERRA FIALHO DUARTE
ADV : BIANCA DE SOUZA BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), com os reajustamentos posteriores, inclusive o referente ao artigo 58 do ADCT.

A r. sentença (fls. 74/78) julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do falecido marido da autora, com reflexos em sua pensão previdenciária, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros e mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido às autoras com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito, sendo o caso de falta de interesse de agir. Requer redução da verba honorária e dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 08/06/1982, oriunda do benefício do falecido marido da autora com DIB em 02/10/1979.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.04.003046-6 AC 732891
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARMANDO CORTEZ JUNIOR
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.05.2000, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 13.12.1988, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 e incidência dos seus efeitos financeiros desde a data da concessão da aposentadoria.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002. pág. 114)

O autor não discute a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício, mas sim a revisão desse limitador no tempo, consoante artigo 26 da Lei 8.870/94.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

O benefício do autor iniciou-se em 13.12.1988, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

O princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1.Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2.Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3.A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários-de-contribuição.

4.Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5.Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002, pág. 322).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.003190-7 AC 770688
ORIG. : 0000000448 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : MARIA ELISA GRECCHI CASARI
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Admito os embargos interpostos às fls. 340/344.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003345-0 AC 1220654
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ROGERIO DA SILVA
ADV : ANDERSON CEEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.08.2005.

A tutela antecipada foi deferida em 13.07.2006 (fls. 71/73).

A r. sentença de fls. 91/96 (proferida em 19.12.2006) julgou a demanda procedente condenando o INSS a conceder ao requerente, o benefício de auxílio-doença, a partir de 22.04.2005 (data da cessação administrativa), confirmando a antecipação da tutela. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a sentença. As parcelas vencidas serão atualizadas nos termos da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou seja, de acordo com a SELIC. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não demonstrou estar incapacitado par o trabalho. Requer fixação do termo inicial na data da perícia médica, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 02.07.1975); declaração de não retorno ao trabalho, de 24.05.2005, emitida por Coimbra-Frutesp Agroindustrial Ltda, informando que o requerente afastou-se do trabalho em 08.11.2004, não retornou ao exercício normal de suas funções após sua alta em 22.04.2005 e apresentou novo atestado por incapacidade, a partir de 22.04.2005, devendo permanecer afastado de suas atividades por mais 30 (trinta) dias; CTPS com os seguintes registros: de 24.05.2004 a 03.09.2004, para Marco Alexandre Cirillo e outros, na Fazenda Independência, como safrista e de 20.09.2004, sem data de saída, para Coimbra-Frutesp Agr. Lt, como colhedor de citrus e extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento do benefício de auxílio-doença, de 15.12.2004 a 22.04.2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 69), informando ser portador de Ceratocone. Declara ser enfermidade progressiva, com início na adolescência e com progressão até os 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos. Acrescenta que o autor refere estar fazendo tratamento no ambulatório de oftalmologia da Faculdade de Medicina de Marília, onde fez o transplante de córnea de um dos olhos. Assevera que apresenta uma acuidade visual de 20/400 no olho direito e que conta os dedos a um metro de distância, utilizando o olho esquerdo, significando uma incapacidade importante, em termos de acuidade visual. Por fim, aduz que está aguardando transplante de córnea do olho direito e que é passível de reabilitação.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.12.2004 a 22.04.2005 e a demanda foi ajuizada em 01.08.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91.



Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado genericamente que o autor tem uma importante incapacidade visual, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de ceratocone, estando em fase de recuperação de cirurgia de transplante de córnea de um de seus olhos, com acuidade visual bastante reduzida e aguardando um novo transplante de córnea, impedindo-o de exercer qualquer atividade profissional até sua completa reabilitação.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.08.2005) e é portador de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício concedido administrativamente (22.04.2005), eis que, em se tratando de doença progressiva, é possível concluir que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se, da condenação, a incidência da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, dou parcial provimento do reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 22.04.2005 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.003407-6 AC 1216343
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BERENICE BATISTA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 da MP nº 1663 convertido em art. 12 da Lei nº 9.711; do art. 2º da MP nº 1824 convertido em art. 4º, § 2º da Lei nº 9971; do art. 17 e o art. 1º do Decreto nº 3.286, ante a infração ao disposto no art. 201, § 4º da CF; declarar ilegal o art. 19 da MP nº 2.022-17 por delegar competência ao regulamento para expedir critérios de reajuste dos benefícios, além de revisar o benefício dos autores, aplicando corretamente o IGP-DI, no ano de 1997 em 9,97%, no ano de 1999 em 7,91%, no ano de 2000 em 14,19% e no ano de 2001 em 10,91%.

A r. sentença (fls. 116/121) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autores ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformados, apelam o autores reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(s) autor(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.003498-4 REOMS 291643
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : GENI MAGALHAES MEDINA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 07.07.2005, objetivando a análise de recurso administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, providencie as diligências necessárias para instrução do recurso administrativo.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica constanciando no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito dos segurados às aposentadorias pleiteadas. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...) No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, per se, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico" .

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita." (gn)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional. Remessa oficial improvida."

(REO nº 200180000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE , TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o recurso administrativo foi protocolizado em 03.12.01 e, quando do ajuizamento do presente writ (em 07.07.2005), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 23.08.2006 que foi mantido o indeferimento do benefício (fls. 58).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.03.003599-8 REOAC 1228800
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DORALICE DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 28.06.2006.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em despacho de 06.06.2006 (fls. 89/91).

A r. sentença de fls. 117/121 (proferida em 11.12.2006) julgou a parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.07.2006 (data do laudo pericial). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi sujeita ao reexame necessário.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou

função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 18.01.1952); CTPS com os seguintes registros: de 02.01.1998 a 04.02.1999, para Elói C.S.Campos ME como encarregada e os demais, a seguir, todos como costureira: de 01.09.1999 a 22.02.2000, para Maira Maura Ltda ME; de 01.04.2000 a 01.08.2000, para Valdirene de Castro Lee e de 03.10.2005 a 21.10.2005, para Pimenta Halls Roupas Ltda ME; extrato de pagamento do benefício de auxílio-doença, emitido pelo sistema Dataprev, com início em 10.07.2003 e encerramento em 30.09.2005.

O INSS juntou, a fls. 63 e seguintes, cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício acima relacionado.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 80/85 - 27.07.2006), que informou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, bradiarritmia cardíaca e possível doença obstrutiva periférica. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença até 30.09.2005 e a demanda foi ajuizada em 01.06.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.06.2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA, TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 27.07.2006 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e,



se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.17.003619-1 AC 883306
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO VICENTE
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 46/49 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 640,19, atualizado para novembro/98. Condenou o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% da diferença do valor por exigido (fls. 116/121 dos autos principais) e do ora fixado, porque sucumbiu em parte maior. Determinou, também, o prosseguimento da execução, expedindo-se precatório, posto que eventual recurso de apelação somente seria recebido no efeito devolutivo. Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a determinação de expedição de ofício precatório sem o competente trânsito em julgado constitui afronta aos dispositivos constitucionais e legais. Pretende o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Sustenta, ainda, que os embargos são inteiramente procedentes, posto que o valor encontrado pela Autarquia é irrisório e insignificante perto do quantum apresentado pelo exequente. Pleiteia, por fim, a condenação do apelado em litigância de má-fé. Ressalta a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria suscitada. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/07/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art.100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, passou a dispor expressamente em seu § 1º, a respeito da necessidade de trânsito em julgado de sentença para a expedição de precatório judiciário.

Portanto, o processamento de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, oriundos de decisão judicial, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da sentença. No entanto, compulsando os autos verifico que a apelação foi recebida em ambos os efeitos, restando prejudicado o apelo nesse tópico.

Cumpra ainda considerar que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 17.540,54, atualizado para 07/98 (fls. 117/122-apenso).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada dever ao autor.

A contadoria, em seus cálculos, apurou crédito de R\$ 640,19 a favor do exequente (fls. 29/34). mencionada conta foi recepcionada pela r. sentença ora impugnada.

Assim, é certo que os embargos tiveram parcial procedência, posto que não acolhida a conta da Autarquia.

Entretanto, verifica-se que o INSS decaiu de parte mínima de sua pretensão, razão pela qual incide na espécie a regra contida no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quanto ao pedido da causa.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 851341; Processo: 200601043521; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/11/2006; Fonte: DJ; DATA:14/12/2006; PÁGINA:304; Relator: FRANCISCO FALCÃO)

Assim, não merece reparo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou o embargado nas despesas de sucumbência.

Por fim, deixo de condenar o exequente na litigância de má-fé, por não vislumbrar a prática de qualquer ato temerário ou desleal por sua parte que justifique a aplicação da multa.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.003746-8 AC 1172485
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAZ CORREA DA SILVEIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como do IGP-DI ou INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003. Outrossim, requer o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 5/7/93 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 20/7/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição nos termos do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a

Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Passo ao exame dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, DJ. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, DJ. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperimentamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2004.61.04.003771-5 AC 1211958
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: EDUARDO PALUCI
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, pela variação das ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), aplicação do artigo 58 do ADCT, desde abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis n.º 8.212 e 8.213/91, pagando-se as diferenças apuradas a partir de 01/01/1992, as devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, Lei n.º 8.542/92 - IRSM, Lei n.º 8.700/93 - IPC-R, Lei n.º 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória 1.415 e Lei 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor; com o pagamento da diferença existentes entre o últimos salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício atual, qual seja, o maior teto e nunca inferior a este; ou alternativamente, os efeitos do salário de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição", considerando quando do cálculo das 36 últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite do Salário de Contribuição", além do pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a MP n.º 1.415 e Lei n.º 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício do autor mês a mês.

A r. sentença (fls. 123/132) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de pagamento das diferenças desde março de 1994, quando da conversão em URV, conforme art. 20, inciso I, § 3º, da Lei 8.880/94, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; e parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condenou o réu a: a) aplicar o art. 58, do ADCT, da CF/88, com o novo valor; até 9 de dezembro de 1991 e b) efetuar o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto ao autor, sujeito ao art. 12 da Lei n.º 1.060/50, observada a Súmula 111, do CSTJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, recorrem as partes.

O autor requer condenação de honorários advocatícios em 15% sobre o total do débito até a liquidação final do feito ou até o trânsito julgado.

Em recurso adesivo, a Autarquia argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando que os disposto no art. 58 do ADCT já foi devidamente aplicado ao benefício do autor. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

2 - A aposentadoria especial do autor foi concedida em 06/09/86 (fls. 56), anteriormente à promulgação da CF/88.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados o apelo do autor e os demais pontos do recurso adesivo da Autarquia.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESp 27821-SP, RESp 17065-SP, RESp 35777-SP, RESp 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.61.12.003777-3 AC 1212363
ORIG.	: 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OTAVIO LOPES DA SILVA
ADV	: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do salário de benefício e da RMI do autor, de modo a incluir na correção dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo o índice de reajuste referente ao mês da concessão do benefício, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 28/32) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário de benefício original, com a inclusão do índice parcial ("pro rata die") do IRSM, relativo ao mês da concessão do benefício, na correção dos salários de contribuição, concernente ao período de 01 a 29 de outubro de 1993. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deverá ser deduzido o índice parcial, relativo ao mês da concessão, aplicado na atualização dos salários de contribuição. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, com observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem reexame necessário, consoante art. 475, § 2º, do CPC. Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer isenção dos honorários advocatícios e que a revisão seja realizada a partir da citação e não do requerimento administrativo. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade tem DIB em 29/10/93 (fls. 10).

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.



Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem. Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso

comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414391;Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540;Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.003808-8 AC 1216353
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO PAULO FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, sobre a RMI, considerando todas as correções da aposentadoria, desconsiderando o teto da época, com a aplicação do percentual de 5,95%, relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, vez que este índice representa a reposição integral das perdas inflacionárias , além de incluir no benefício do autor os percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994

A r. sentença (fls. 22/30) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de desconsideração do teto e aplicação do IRSM, com fulcro no artigo 295, I e II, parágrafo único, I, do CPC. No mais, julgou improcedentes os pedidos, e em consequência extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ele enquanto perdurar sua situação econômica.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regulamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário foi concedido em 23/01/98 (fls. 16).

Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpada no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras inseridas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

3 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 16.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

4 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Por que a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for

alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1.415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1.415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.07.003815-5 AC 1217031
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MOREIRA DA SILVA
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.11.05 (fls. 43v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela nos termos do Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem custas. Foi concedida a tutela antecipada e, o decismum foi proferido em 14.12.05 (fls. 68-81).

- Agravo retido interposto pelo INSS, em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença (fls. 99-103).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decismum, o benefício é devido da data da citação. A tutela antecipada deve ser revogada. O aumento do prazo para implantação do benefício e a diminuição do valor da multa diária arbitrada. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 90-97).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, eis que inadequada a via recursal eleita. Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, tenho que o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da inirrecorribilidade.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais

provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de extratos da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.08.71 a 16.09.80; 15.07.81 a 15.05.84; 20.09.88 a 30.11.88 a 01.12.88 a 11.03.91 e 01.06.91 a 30.04.98 (art. 143 da Lei nº 8.213/91) (fls. 17-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, ex vi do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto à alegação de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.



- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, é de ser mantida a condenação no pagamento de multa em caso de descumprimento da medida concedida, visto tratar-se de obrigação de fazer, sendo cabível na espécie.
- Quanto ao prazo estipulado para seu cumprimento, entendo razoável.
- No que tange ao valor diário da multa, não obstante dovesse ser estabelecido em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantenho conforme fixado pelo r. Juízo a quo, para não caracterizar reformatio in pejus.
- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.25.003859-4 AC 1208180
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BREVINDO GOMES
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. A Autarquia foi citada em 27.11.2002. A r. sentença de fls. 102/107 (proferida em 24.02.2006) julgou precedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 07.05.2002. Fica a Autarquia obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a. a. a contar da citação. Sem custas. Verba honorária fixada em R\$ 500,00. Concedeu a antecipação da tutela fixando multa diária de R\$ 25,00, em caso de descumprimento. A decisão foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Alega, ainda, que o laudo pericial não comprovou estar o requerente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data da perícia médica e a redução ou isenção da honorária. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a isenção da multa diária por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, de 07.05.2002 e comunicação de indeferimento do pedido, por perda da qualidade de segurada. O INSS juntou, a fls. 22 e seguintes, cópia do processo administrativo de concessão do benefício retro mencionado, do qual destaco os seguintes documentos: extrato do sistema Dataprev, com os seguintes vínculos empregatícios: de 13.11.1975 a 28.08.1976, para Sociedade Vera Cruz de Materiais de Construções Ltda; de 15.10.1976 a 16.02.1977, para Toyo Sem I do Brasil Ind. e Com. Têxtil Ltda; de 01.03.1977 a 10.03.1977, para Irmãos Mauad Ltda; de 23.09.1983 a 27.04.1987, para Sobar S/A Agropecuária; de 25.05.1987 a 13.06.1987, para Casquel Agrícola e Industrial S/A; de 02.05.1988 a 10.01.1991 e de 01.07.1991 a 15.11.1992, para Refrigeração Incomar Ltda; de 10.09.1993 a 16.11.1993, para Iperó Prefeitura; de 06.12.1993 a 26.01.1995, para Eskema Comércio e Serviços Técnicos Ltda; de 09.05.1996 a 21.06.1996, para São José Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda e de 01.07.1997 a 02.03.1998, para Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aços Especiais e perícia médica informando ser portador de enfermidade catalogada sob CID M 54.4 (lumbago com ciática). Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 73/79, de 27.11.2002), informando ser portador de lombalgia crônica, com início da doença em 10.05.1992 e começo da incapacidade em 02.03.1998. Declara que existe uma limitação física importante, pois o requerente não pode flexionar o tronco ou ficar muito tempo em pé, informando, ainda, tratar-se da mesma doença diagnosticada na perícia realizada pela Autarquia, qual seja, lumbago com ciática (CID 54.4). Assevera que há incapacidade física para o trabalho e para diversas atividades da vida diária, além da dor contínua que se agrava aos movimentos

corporais. Por fim, conclui que a moléstia não permite o exercício de qualquer outra atividade laborativa, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.07.1997 a 02.03.1998 e a demanda foi ajuizada em 11.10.2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o laudo médico informa que é portador de doença crônica, com início da incapacidade em 02.03.1998. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. - A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; - Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; -Agravo não provido. -(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11.10.2002) e é portador de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo. Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07.05.2002), eis que o laudo medido informa que já estava incapacitado para o trabalho, naquela época. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia. Ressalte-se ainda que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende. Resta prejudicado o pedido do INSS referente à isenção da multa diária por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que, conforme documento de fls. 133, o benefício foi implantado com vigência a partir de 07.05.2002. De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.05.2002 (data do pedido administrativo). De ofício, estabeleço que o valor do benefício deve ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 19 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.003941-7 AMS 210747
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILLO GONCALES

ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nillo Gonçalves, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não foi comprovado o vínculo empregatício no período de 17/06/1956 a 06/08/1960 na Cia. de Calçados Clark. O ente previdenciário a fls. 75 informa que procedeu ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento da medida liminar concedida. A sentença de fls. 85/89, proferida em 17/03/2000, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário concedido ao impetrante. Considerou desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que houve a suspensão do benefício, sem o devido processo administrativo. Os honorários advocatícios não foram fixados, a teor das Súmulas nºs. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A decisão foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não cometeu nenhum ato ilegal ou abusivo, eis que o impetrante não apresenta tempo mínimo necessário para a sua aposentação. Argumenta que a concessão de benefício por ser ato administrativo, pode ser revisto a qualquer tempo e constatada a ilegalidade deve ser cancelado, respeitando-se as formalidades legais. A fls. 128/130 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide. A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalsada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório. A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF. "1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa. 2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP). 2. Recurso desprovido". (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se através do documento de fls. 30 que o ente autárquico cancelou o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, por considerar que houve irregularidade no ato de concessão do benefício e informou a possibilidade de interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese, patente está a violação ao devido processo legal aplicável também ao processo administrativo, eis que o impetrante deveria ter sido notificado para produzir a sua defesa e não para receber a informação do cancelamento arbitrário da sua aposentação.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão, de forma irregular, do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, observados os preceitos constitucionais.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.26.003999-7 AC 1132152
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APPARECIDO LUCIO CAMARGO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como do IGP-DI ou INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, DJ. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, DJ. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dic-

ção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.004010-0 AC 1122946
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GILBERTO DA CONCEICAO GERVASONI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como do IGP-DI ou INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003. Outrossim, requer o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/5/92 (fls. 19), ajuizou a presente demanda em 21/7/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição nos termos do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%).

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada



pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8,213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8,213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Passo ao exame dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.61.14.004116-0 AC 559384
ORIG.	: 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: MARIA LUCIENE LEAL
ADV	: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A apelante, à fl. 45, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente à apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.004230-0 AC 1183012
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PRESENCIO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 287-289: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

- Após a negativa do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em 29.12.98, ante à não comprovação do período de labor necessário (fls. 43), a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Companhia Brasileira de Cartuchos, na Cofap Cia. Fabricadora de Peças, na Cerâmica Gytotoku Ltda. e na Alcan alumínio do Brasil S.A, nos interregnos que declinou (fls. 02-18).

- Na oportunidade em que proferida a sentença, concedeu-se a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 214-226):

"(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que o INSS reanalise o pedido administrativo da Autora, considerando os períodos acima descritos como atividade insalubre, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente a aposentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.(...)" (g.n.)

- O Ofício 451/2007/21.032.902/EADJ - GEX AS, de 09.02.07, expedido pelo Gerente Executivo do INSS, em Santo André, informou que, apesar do cumprimento da determinação de reanálise, persistiu a insuficiência do tempo legalmente exigido à obtenção do benefício previdenciário assinalando, in verbis:

"O Instituto Nacional do Seguro Social vem respeitosamente à presença de Vª Exª, informar que reanalisamos o benefício, conforme determinação judicial, e apuramos o total de 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 16/12/98, resultando em tempo insuficiente para o segurado ter direito ao benefício.

Informamos que, na DER (29/12/98), o autor não implementou o quesito idade, estabelecido na EC 20/98, artigo 9º, §1º, visto que contava com 30 anos de idade.

Destacamos que o período trabalhado na empresa Manikraft Guai-nazes ind de celulose e papel não foi considerado na contagem de tempo, visto que apresenta no registro da CTPS rasura na data de saída, bem como o período de 01/03/93 a 20/04/93, pois não migra do sistema CNIS-cidadão.(...)"

- Nesse sentido, constata-se que a autarquia federal cumpriu integralmente a decisão judicial.

- A tutela antecipada pelo Juízo monocrático determinou, tão somente, a reanálise do pedido administrativo da parte autora considerando-se os períodos descritos na exordial como atividade insalubre. A aposentadoria, de outro giro, somente seria concedida caso a contagem revelasse o atingimento do tempo legalmente exigido para tanto. O que não se verificou na espécie.

- Saliente-se: os períodos desconsiderados pelo INSS quando do cumprimento do decism em comento não foram objeto da vertente de-manda e porquanto decorram do exercício da autotutela, não se há falar em descumprimento de determinação judicial.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.83.004235-1 AMS 243920
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES QUIONHA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 40/44), o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento ao disposto no artigo 40 da Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, voltando a analisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pelo impetrante, na hipótese de vir a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o INSS. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 216, a autarquia informa que efetuou a reanálise do benefício, afastando a OS 600/98, mas deixou de concedê-lo por não contar o impetrante com o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e alegando a carência de ação e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 270/272).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeat in valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Não prospera a arguição da autarquia concernente à carência de ação ante o não implemento de tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, visto que, no caso vertente, não se cogita do reconhecimento e cômputo de tempo de serviço para fins de aposentação; cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços, com o conseqüente reexame do pedido de aposentadoria.

Igualmente descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos cópia de comunicação (fl. 112) que menciona, tão-somente, a data em que se deu o indeferimento do benefício em sede administrativa, não havendo referência à data em que o impetrante foi cientificado de tal decisão.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino-correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johonsom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADE. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço nº 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa nº 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).



Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PA- RA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quæstio jûris" (Resp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressalvando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição na EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.26.004276-5 AC 1144844
ORIG. : 3 Vt SANTO ANDRE/SP
APTE : ODOVALDO ANTONIO BUENO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como do IGP-DI ou INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: in ocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistiu amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexistiu amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.004339-7 AC 1052090
ORIG. : 1V Vt SAO PAULO/SP
APTE : JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de pensão por morte de cônjuge, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a proposição de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.



1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
No presente caso, a autora aduz, na inicial, que procurou a Agência da Previdência Social, para que assim pudesse requerer a pensão havendo recusa da parte do órgão concessor, impedindo assim a possibilidade de o requerente obter a pensão mensal.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.20.004353-7 AC 1220736
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE FRANCISCO MARTINEZ
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 20.10.03 (fls. 18 verso).
- Depoimentos testemunhais (fls. 85-87).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decísium foi proferido em 26.07.06 (fls. 89-92).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 96-100).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu termo, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13), CTPS com diversos contratos de trabalho como rurícola (fls. 62-72).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, in casu. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.02.02 (data do requerimento administrativo), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004400-6 AC 1173932
ORIG. : 0600000792 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600013727 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : TERESINAH GONCALVES MURARI (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, no período de 01.12.1975 a 23.02.1981, e inscrição como pedreiro, datada de 01.07.1983, tendo recolhido contribuições entre janeiro de 1985 e fevereiro de 1990, o que culminou na concessão de sua aposentadoria por idade, como comerciante, com a DIB em 23.05.2003.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.03.004491-0 REOMS 292497
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravio regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígráfico, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.06.004519-2 AC 1228603
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE SOUZA LIMA
ADV : THIAGO COELHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 06.06.06, em que a autora busca a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 14.12.73, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado em sentença (fls. 02-08).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18)

- Citação em 28.06.06 (fls. 19).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21-28).

- A sentença afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a alterar o coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 100% (cem por cento), bem como pagar as diferenças a partir de 06 de junho de 2001, por estarem prescritas as anteriores, corrigidas monetariamente pela IGP-DI, previsto na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a autora decaiu de metade de seu pedido. O decisum foi proferido em 31.10.06 (fls. 42-50).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 52-59).

- Contra razões da autora (fls. 62-69).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).



2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5°, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Honorários advocatícios e verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.004557-1 AC 1167155
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS TADEU PINTO DE ALMEIDA
ADV : MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998) e 28,39% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.004575-0 AC 1129486
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ADENOR JOSE DE ALMEIDA
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora do apelado conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 67 (Andrea Caroline Martins).

2- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfizeamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.004589-0 AC 1132827
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO NUNES
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).



Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados. "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.61.20.004635-7 AMS 291935
ORIG.	: 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: EDUARDO HENRIQUE TACARI JUNIOR incapaz
REPTE	: SANDRA IZILDA ROCHA
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 28/30 denegatória da segurança, em que o impetrante, menor impúbere, representado por sua mãe, pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário - pensão por morte -, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a ideia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido, até porque em momento algum trouxe elementos que pudessem comprovar a efetiva dependência econômica do impetrante em relação a seu tio falecido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF 200113733; DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303; relator: JUIZ ARNALDO LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensinaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647; relator: JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160; relator: JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18532; Processo: 9702142407 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200083704; DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238; relator: JUIZ REIS FRIEDE)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO -SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300; Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035; DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462; relatora: JUIZA MARISA SANTOS) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 -In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4- Apelação do particular improvida

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277; Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151; DJ - Data: :21/02/2003 - Página:548; relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Marianina Galante

Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.21.004654-7 AC 1165190
ORIG.	: 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	: MARIA DURVALINA NOGAROTO LOPES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: LUCIANA BORGES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Foram deferidos à parte autora (fls. 100) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.004727-2 AMS 271780
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SIDENEI DE MORAES SOARES
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidenei de Moraes Soares, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cassado indevidamente, em face da proibição da conversão do tempo de serviço especial em comum, por não apresentar nos laudos a informação sobre o uso de equipamentos de proteção individual e coletiva.

A fls. 159/160, deferida a liminar, determinando o imediato restabelecimento do benefício.

O ente previdenciário a fls. 193/198 informa que procedeu ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença de fls. 240/245, proferida em 11/11/2004, concedeu a segurança, por entender patente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Considerou que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, verificou-se que o impetrante utilizava Equipamento de Proteção Individual, o que descaracteriza a especialidade da atividade, o que levou a cassação do benefício, eis que o segurado não possui tempo suficiente para a aposentação. Pede que o recurso seja recebido e provido, para reformar a decisão.

A fls. 271/281 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Na hipótese, o ente previdenciário cassou o benefício do impetrante, por entender que houve a descaracterização da especialidade da atividade, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual.

O artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

No entanto, a legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Ressalte-se que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação pretoriana é pacífica nesse sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...).

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

RECURSO ESPECIAL. APOSENADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

2. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 584859; Processo: 200301535861. UF: ES. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 18/08/2005. Fonte: DJ; Data: 05/09/2005; Página: 458. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Do compulsar dos autos, verifica-se através dos formulários e laudos técnicos de fls. 27/67 que o impetrante trabalhou na Petrobrás, no setor de obra de construção e montagem, ficando exposto aos agentes agressivos ruído e as substâncias químicas, tais como tricloroetano, acetona e outros e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual.



Assim, a especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à cassação do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

OPROC. : 2005.03.99.004770-9 AC 1003907
ORIG. : 0400000327 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : GABRIEL FALCON MACHADO incapaz e outros
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 26.04.04, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento da genitora, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Os autores nasceram em 01.05.96, 24.05.92 e 20.09.88, e contavam com 07 (sete), 11 (onze) e 15 (quinze) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-14).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 16).

- Citação aos 24.05.04 (fl. 28).

- Contestação com preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência da ação pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-37).

- Provas testemunhais (fls. 45-46).

- A sentença, prolatada aos 30.06.04, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento da sucumbência, em virtude da assistência judiciária gratuita (fls. 29-32).

- Os autores interpuseram apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 48-51).

- Contra-razões (fls. 53-55).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovemento da apelação (fls. 72-77).

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora. Argumentaram que ela foi lavrada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 08.11.03, consoante certidão de fl. 12, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que não existe nos autos início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela falecida. Conforme certidão de casamento, celebrado aos 03.10.87, verifica-se sua qualificação profissional como tricoteira e a de seu esposo como operador de máquinas (fl. 08). Na certidão de óbito consta a profissão da finada como "do lar" (fl. 12). Na CTPS da falecida há um vínculo empregatício, desenvolvido no período de 01.10.86 a 12.02.87, em uma malharia, na função de passadeira.

- Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurada da de cujus, visto que na data de seu falecimento não mais ostentava a condição de segurada urbana e nos autos não há início de prova material do labor no meio campestre.

- In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural da genitora dos autores, consoante fls. 45-46. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural à época do óbito impede a concessão do benefício.

- Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao percebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.02.004835-4 AMS 232480
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ DA SILVA CAMPOS
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juarez da Silva Campos, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não pode ser considerado o período de 01/03/1975 a 01/01/1976 na empresa Consomap Ltda, conforme o artigo 3º, da Portaria nº 1002/67.

A sentença de fls. 127/131, proferida em 06/08/2001, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário concedido ao impetrante. Considerou desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que houve a suspensão do benefício, sem o devido processo administrativo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O ente previdenciário a fls. 137 informa que procedeu ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não cometeu nenhum ato ilegal ou abusivo, eis que o impetrante não apresenta tempo mínimo necessário para a sua aposentação. Alega que a função de estagiário na empresa Consomap Ltda não pode ser considerada na contagem de tempo de serviço, por força do artigo 3º, da Portaria nº 1.002/67. Argumenta que a concessão de benefício por ser ato administrativo, pode ser revisto a qualquer tempo e constatada a ilegalidade deve ser cancelado, respeitando-se as formalidades legais. A fls. 154/158 o Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP).

2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se através do documento de fls. 12 que o ente autárquico bloqueou o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, por considerar que houve irregularidade no ato de concessão do benefício e informou a possibilidade de interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese, patente está a violação ao devido processo legal aplicável também ao processo administrativo, eis que o impetrante deveria ter sido notificado para produzir a sua defesa e não para receber a informação da suspensão arbitrária da sua aposentação.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão, de forma irregular, do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, observados os preceitos constitucionais.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.004987-5 AC 1086718
ORIG. : 0500000200 1 Vr PINHALZINHO/SP
0500003514 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : SEBASTIAO BONAFATI
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, era aposentada.

A Autarquia Federal foi citada em 17.06.2005.

A sentença de fls. 72/73 (proferida em 06.01.2000) julgou o pedido improcedente, uma vez que não restou demonstrada a alegada atividade rural exercida pela falecida esposa do autor e porque, ao tempo do óbito, ela recebia amparo social ao idoso.

Inconformado, o autor apela, sustentando, em síntese, que o fato da sua cônjuge ter deixado de trabalhar cerca de dez anos antes do seu falecimento e a circunstância de ser beneficiária de amparo social ao idoso não se constituem em óbices à concessão de pensão por morte.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 20.09.1952, constando a profissão de lavrador do autor; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 10.07.2003, aos 72 (setenta e dois) anos de idade, dando como causa da morte distúrbio do ritmo cardíaco, insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia e doença pulmonar obstrutiva crônica e fazendo menção à condição de aposentada da falecida esposa do autor, e cópia da matrícula do pequeno imóvel rural pertencente ao requerente e sua cônjuge.

Por sua vez, o INSS trouxe aos autos o processo administrativo referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência concedido ao de cujus, com DIB em 22.10.1997.

Em seu depoimento pessoal, afirma que sua esposa trabalhou na lavoura até os sessenta anos de idade, para vários empregadores e no pequeno sítio da família, só deixando de fazê-lo em função das doenças que a acometiam. Acrescentou que, quando veio a falecer, sua cônjuge já havia deixado de laborar há cerca de dez anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 34/39, declaram que conheciam a falecida esposa do autor há cerca de vinte e seis anos e que sempre trabalhou no campo, para diversos empregadores, em lavouras de milho, batata, feijão e arroz, o que deixou de fazer cerca de dez anos antes do falecimento, por motivo de doença.

O requerente comprovou ser marido da falecida, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, embora tenha juntado início de prova material da condição de rurícola da falecida esposa, extrai-se dos documentos apresentados que ela recebeu amparo social ao idoso, desde 21.01.2000 até a data do óbito e, assim, o autor não faz jus ao recebimento do benefício que pleiteia, já que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.004992-4 AC 1219666
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELQUIADES MENDES FERREIRA
ADV : SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º, da Lei n. 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial do autor.

A r. sentença (fls. 41/45) julgou procedente o pedido e condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial da parte autora, corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário de benefício, pela variação da ORTN/OTN, devendo os novos valores das rendas mensais posteriores atenderem aos parâmetros legais.As diferenças apuradas deverão ser pagas, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices definidos na Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal . Os juros de mora são devidos na base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.406/2002, e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante § 4º do art. 20 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a redução dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 31/03/84 (fls. 09), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

3 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressaltado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Verifico que neste aspecto não houve recurso.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.005098-9 AC 1215652
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA MATILDE DOS SANTOS
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC "nos meses de maio/1996; junho/1997; junho/2001; junho 2003; maio/2004 e maio/2005" (fls. 9) e dos índices de 10,96% (janeiro de 1999), "em consonância com o preconizado pela Emenda Constitucional 20/98" (fls. 9) e 28,39% (janeiro de 2004), "em consonância com o disposto na Emenda Constitucional 41/03, de modo a preservar o valor real do benefício" (fls. 9).

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.



Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.005249-7 AC 1086977
ORIG.	: 0400001820 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA IMACULADA RIBEIRO
ADV	: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A fls. 133, o MM. Juiz "a quo" deferiu o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.10.2004.

A r. sentença de fls. 116/119 (proferida em 19.09.2005) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Concedeu a antecipação da tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e honorários periciais fixados R\$ 100,00.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer que o termo inicial seja fixado na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 14.01.1950); CAT- comunicação de acidente de trabalho, de 19.03.2002, informando sua profissão de cabeleireira, declarando ser portadora de enfermidades classificadas sob nºs G 56-2 (lesões do nervo cubital); G 56 - 0 (síndrome do túnel do carpo) e 52-1 (transtornos do nervo glossofaringeo) e comunicação de resultado de exame médico do INSS, declarando a existência de incapacidade, de 13.04.2004.

O INSS juntou, a fls. 83 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 07/1990 a 01/1992, de 04/1992 a 10/1992 e de 01/1993 a 05/1993, constando, ainda, o seguinte vínculo empregatício: de 01.08.1995 a 25.03.2004, para Sind. dos Funcionários Públicos Municipais de Birigui, tendo recebido auxílio-doença, de 13.11.1992 a 31.12.1992, de 12.12.2001 a 13.04.2004 e a partir de 15.10.2004, em razão da antecipação da tutela.

A fls. 97/99, consta perícia efetuada pelo Assistente Técnico da Autarquia, informando que, embora a autora possa ter dor cervical discreta na região cervical direita, não está incapacitada para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 101/103), informando que apresenta quadro de hipertireoidismo, osteoartrose da coluna cervical com crises de cervicobraquialgia, tenosinovite do membro superior direito e síndrome do túnel do carpo direito (submetido a tratamento cirúrgico). Conclui pela incapacidade parcial para atividades que sobrecarreguem a coluna cervical e movimentos repetitivos do membro superior direito, inclusive para a atividade de cabeleireira, desempenhada anteriormente.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 12.12.2001 a 13.04.2004 e a demanda foi ajuizada em 13.10.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado genericamente a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertireoidismo, osteoartrose da coluna cervical com crises de cervicobraquialgia, tenosinovite do membro superior direito e síndrome do túnel do carpo direito, tendo, inclusive, sido submetida a cirurgia, sendo que, o perito judicial atesta que não deve executar tarefas que sobrecarreguem a coluna cervical e movimentos repetitivos do membro superior direito. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de cabeleireira. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13.10.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O termo inicial deve ser mantido na data de cessação ao auxílio-doença concedido administrativamente (13.04.2004), eis que a CTA emitida em 2002, informa que já era portadora das enfermidades incapacitantes desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.04.2004 (data de cessação ao auxílio-doença concedido administrativamente). De ofício, estabeleço que o valor do benefício deve ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.005364-0 AMS 257133
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA AMARAL
ADV : VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 158/165, que concedeu parcialmente a segurança, em que a impetrante pretendia o restabelecimento de pensão por morte, que era recebido por sua filha que atingiu a maioridade.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cessação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram o indeferimento, a reavaliação dos documentos que embasaram o pleito, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, perícia médica, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja negativa ocorreu em face da constatação de que a pensão era paga somente à filha da impetrante que, atingindo a maioridade, perdeu a qualidade de dependente para fins previdenciários.

Na verdade, o que pretende a impetrante é a concessão de benefício em seu nome, o que poderá fazer, em ação própria, que demanda vasta dilação probatória, incompatível com a célere via da segurança.

A orientação pretoriana, em casos análogos, em que se pleiteava restabelecimento de benefícios previdenciários, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, § 1º).

2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.

3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, re-formando a r. sentença, denegar a segurança, ressalvando ao im-petrante as vias ordinárias

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 200033000014238; Processo: 200033000014238; UF: Ba Órgão Julgador: Primeira Turma; Data Da Decisão: 1/6/2004; Documento: Trf100201084; DJ Data: 4/10/2004 Pagina: 9; Relator: Desembargador Federal Antonio Savio De Oliveira Chaves.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM BASE EM ATESTADOS PARTICULARES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como cessado por perícia médica, efetuada administrativamente pelo INSS, tratando-se de benefício de natureza precária e temporária, sem delimitação temporal, acarretando que o segurado deva submeter-se periodicamente a exames periciais.

- Oferecimento pelo Impetrante de atestados firmados por diferentes especialistas (psiquiatra, psicólogo, ortopedista e fisioterapeuta) para o fim de contradiar a afirmação de restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante.

- Não configuração, de plano, de direito líquido e certo, próprio do mandado de segurança, em face de seu rito célere.

- Inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo praticado por agente do INSS (médico perito) apenas por meio de atestados particulares fornecidos unilateralmente, já que a dúvida leva à necessidade de produção de perícia, própria da via ordinária, pois tem de se realizar dando ensejo à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.

- Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 61890; Processo: 200551040011776 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Esp; Data Da Decisão: 25/01/2006 Documento: Trf200150923; DJU Data:10/02/2006; Página: 304; Relatora: Juiza Márcia Helena Nunes)
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistente nos autos.

III - A segurança poderia ter sido parcialmente concedida para, uma vez reconhecida a qualidade de segurado do impetrante, compelir o INSS a avaliar a presença de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessário, portanto, a intimação da autoridade coatora a fim de que prestasse as informações, o que inocorreu nos autos, razão pela qual a relação processual, sequer, chegou a se completar.

IV- Parecer do Ministério Público Federal que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, restando prejudicado o apelo da impetrante.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 282050; Processo: 200661160003961 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma; Data Da Decisão: 26/06/2007; Documento: TRF 300121708; DJU Data:04/07/2007 Página: 339; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

A sentença que concedeu parcialmente a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser reformada.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 § 1-A do C.P.C, dou provimento ao apelo autárquico e ao reexame necessário, para julgar extinto o processo sem exame de mérito.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Marianina Galante

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.005653-7 AC 1175980
ORIG. : 0200001297 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200034232
1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CALIFE NETO
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Sobre fls. 65/66, manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.005765-7 REOAC 1181076
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação previdenciária, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, no período de 12.08.04 a 03.11.04, sobre a diferença de correção monetária creditada ao autor, sobre o adimplemento de benefício em atraso.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, uma vez que a condenação imposta pelo decismum refere-se apenas ao pagamento de juros de mora, em 0,5% (meio por cento) ao mês, do período de 12.08.04 a 03.11.04, que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.005819-4 AC 1207424
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WADICO RAMOS
ADV : GEORGINA MARIA THOME
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

-Citação em 26.01.06 (fls. 50).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-79).

-Laudo médico-pericial (fls. 83-86).

-Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 88-90).

-A sentença, prolatada em 29.05.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (14.03.06 - fls. 83-86), com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de implantação do benefício, honorários do médico perito e da assistente social em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 112-116).

-O INSS interpôs recurso de apelação para, inicialmente, pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 120-129).

-Contra-razões.

-Agravo de instrumento interposto pelo INSS, a respeito da antecipação de tutela concedida na sentença, ao qual foi negado seguimento (fls. 152-178).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.



-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-No tocante à preliminar aduzida em razões de apelação, razão assiste à autarquia. In casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998,"

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIn nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 09.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Wadico Ramos (parte autora), com 62 (sessenta e dois) anos, desempregado e Paula Soares (companheira), com 66 (sessenta e seis) anos de idade, percebendo mensalmente um salário mínimo a título de pensão por morte. Residem em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal local (fls. 76-79).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, em razão do acolhimento da preliminar aventada em apelação, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, acolho a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.005873-1 AC 1200302
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO COSTA FILHO e outros
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
PARTE A : JOSE GOMES ANJO
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2004.

Foram deferidos aos autores (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 65 foi homologado o pedido de desistência do autor José Gomes Anjo.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na

forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.005882-1 AC 1019120
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : BENEDITO INTRIERI (= ou > de 65 anos)
 ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdica, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.006004-4 AC 1128218
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GERALDO GLORIA e outros
 ADV : ANIS SLEIMAN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 PARTE A : JOSE SILVINO DA SILVA
 ADV : ANIS SLEIMAN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, a aplicação do art. 21, § 3º do mesmo diploma legal, bem como a condenação do Instituto para "incorporar aos valores mensais dos benefícios dos Autores um reajuste adicional de 29,29%, a contar do reajuste da data-base de 01/06/1988" (fls. 23).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69).

O Juízo a quo homologou o pedido de desistência pelo autor José Silvino da Silva e julgou parcialmente procedente o pedido, "para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores GERALDO GLÓRIA, ALCIDES BATISTA DA SILVA, ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA e PEDRO JOSÉ DOMINGUES atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3o do artigo 21 da Lei 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, § 2o, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, §1o do CTN)" (fls. 158). Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que a "procedência da ação abrangeu a matéria principal do mérito" (fls. 163).

O INSS também recorreu, argüindo a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pleiteando a improcedência da demanda. Caso não seja esse o entendimento requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 9/6/94 (fls. 42), 16/4/96 (fls. 48) e 22/1/95 (fls. 67), bem como pensão por morte com vigência a partir de 30/9/02, derivada de benefício cuja data de início deu-se em 6/8/96 (fls. 52), ajuizaram a presente demanda em 26/8/03, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.



A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terão direito os autores à incorporação aos seus benefícios da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94, verbis:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que os autores decaíram de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.006140-2 AC 1212814
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : VALDIR FERRAZ LOURENCO
ADV : CARLA MAGALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se os índices de correção monetária apurados no período considerado para o cálculo do salário de benefício, bem como a aplicação do índice integral de correção monetária no primeiro reajuste, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A r. sentença (fls. 108/111) julgou improcedentes os pedidos do autor, e condenou-o ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01/10/92 (fls. 09), após à edição da Lei nº 8.213/91.

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 10, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco.

Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

4 - Final, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.06.006255-7 REOMS 268998
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : FRANCISCO ROMERO CASTRO
ADV : APPARECIDO JULIO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAES ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 12.07.04, visando a declaração de nulidade da decisão exarada no procedimento (NB 133770918-0), que considerou a filiação do impetrante ao RGPS como trabalhador urbano, bem como a determinação de nova análise do requerimento administrativo.
2.Liminar indeferida (fls. 56-57).
3.Informações da autoridade coatora pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída (fls. 70-76).
4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não haver razões a justificar a sua intervenção (fls. 78-81).
5.Sentença concedendo a ordem para o fim de anular a decisão administrativa e determinar a autoridade coatora nova análise do benefício (NB 133770918-0). Determinado o reexame necessário (fls. 94-100).
6.Informações do INSS no sentido de que, em cumprimento à ordem judicial, foi efetivada a reanálise do benefício (fls. 112-116).
7.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.
8.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela manutenção da sentença (fls. 119-121).
DEDIDO.
9.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
10.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
11.Esta é a hipótese vertente.
12.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.
13.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.
14.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
15.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.
- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.
- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.
- (...).
- Segurança concedida". (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).
16.In casu, transparece a conduta ensejadora do presente writ, uma vez que, malgrado o impetrante ter requerido aposentadoria por idade rural, a autoridade impetrada decidiu como se por idade urbana fosse.
17.Como se sabe, a Constituição Federal diferenciou em 5 (cinco) anos a idade mínima exigida para o trabalhador rural.
18.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da sentença, o qual informa sobre a reanálise do procedimento administrativo (fls. 112-116).
19.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).
20.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.
21.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.
22.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da sentença concessiva da ordem (fls. 94-100).

23.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2..1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".
24.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTE-RESSE DE AGIR PRESENTE.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento". (TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).
"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.
- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.
- Concessão da segurança. Confirmação da liminar". (TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).
25.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.
26.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
27.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.006363-5 AC 775732
ORIG. : 0100000105 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-
NEMA/SP
APTE : SILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Fls. 140: ante a possibilidade de caracterização da coisa julgada, intime-se a parte autora a promover a juntada de cópias da petição inicial, dos documentos de registro civil, da sentença e do(s) Acórdãos constantes dos autos n.º 97.03.044025-8 (n.º originário 96.00.00333-1), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intime-se. Publique-se. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006509-5 AC 1177354
ORIG. : 0600000389 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600040877 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIO PORRECA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 24.03.06, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 02.07.86, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.
- Citação aos 20.04.06 (fls. 28).
- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-36).

- A sentença, prolatada em 30.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 46-48).
- A parte autora interpôs apelação e requereu a reforma da sentença (fls. 50-52).
- Contra-razões.
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).
- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:
"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.
§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".
- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.
- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.
- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.
- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:
"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)
- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:
"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.



- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfecido antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)
No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)
A quæstio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006625-7 AC 1177469
ORIG.	:	0500001139 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500065621 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	CENIRA COPPO FERREIRA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.09.2005 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 44/45 (proferida em 11.09.2006), julgou a ação improcedente ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 08.06.1950 e declaração de empregador que a requerente laborou em sua propriedade, datada de 02.06.05.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (144 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural dessemprhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.006640-8 AC 568616
ORIG.	:	9200002044 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DE MELO
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 159-160: ante a comprovação de que o sucessor Célio Aparecido de Melo requereu a emissão da cédula de identidade e a inscrição no CPF/MF, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 151.

2.Prazo: 60 (sessenta) dias

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006776-6 AC 1177702
ORIG.	:	0300001253 2 Vr CUBATAO/SP 0300121967 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	JOSE CORDEIRO DA SILVA e outros
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de benefícios ajuizada por José Cordeiro da Silva, Martinho Marques e Maria de Lourdes Rodrigues Couto, em 18.11.03, perante a Justiça Estadual da Comarca de Cubatão - SP.
- José Cordeiro da Silva é beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 25).
- Os demais autores pretendem a revisão de seus benefícios de natureza previdenciária (fls. 39-44).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 98-112).
- Os autores José Cordeiro da Silva e Maria de Lourdes Rodrigues Couto apelaram. Pleitearam, em suma, pela procedência dos pedidos (fls. 115-136).
- O INSS também apelou. Requereu a reforma da sentença (fls. 139-146).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.

- A Súmula 501 do C. STF, em consonância com o art. 109, I, da Constituição Federal e orientação do E. STJ, expressamente, estabelece que o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, inclusive as que versem sobre revisão de benefícios, ainda que em sede de recurso, são de competência da Justiça Estadual. In verbis:

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

- Assim, na hipótese vertente, relativamente ao co-autor JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (STJ - CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005) (g.n.)

"CONFLITO DE COMPETENCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

- Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo Eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

- A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (STJ - CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004) (g.n.)

- A lei processual, em seu artigo 113, dispõe sobre a consequência advinda da declaração de incompetência absoluta do Juízo:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada.." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j, 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

- Na causa sub judice, o pedido formulado por JOSÉ CORDEIRO DA SILVA tem natureza acidentária competindo à Justiça Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência remetidos à E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 64/2005 do TJSP).

- Nesse sentido, impõe-se o desmembramento do feito, conforme jurisprudência desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida acumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo § 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II.

II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, §3º, CF, e o recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em consequência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, § 4º, CF. Precedentes do STF e STJ.

(...) omissis

IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP.

(...) omissis " (TRF - 3ª região, 9ª Turma, AC 230073/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.10.2004, v.u., DJU 02.12.2004, p. 481).

- Isto posto, promova-se o desmembramento do feito.

- Intime-se o patrono do co-autor JOSÉ CORDEIRO DA SILVA para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

- À UFOR, para as anotações cabíveis.

- Após, voltem conclusos os presentes autos, para apreciação das apelações quanto aos autores remanescentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.006783-3 AC 1225729

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : NELSON ARNONI

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.04, com vistas à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de a parte autora necessitar de acompanhamento de outra pessoa para seus afazeres diários. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela, a condenação ao pagamento de correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls. 02-06).

- Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 34-35).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-41).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida. O decisor foi proferido em 22.11.06 (fls. 58-61).

- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que é permitida a cumulação de Renda Mensal Vitalícia com pensão por morte. Pleiteou a reforma da sentença e a concessão da pensão pleiteada (fls. 66-68).

- Contra-razões.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.19.006806-0 REOMS 292606

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

PORTE A : ANESIO JOSE LEITE (= ou > de 60 anos)

ADV : DECIO PAZEMECKAS

PORTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravu regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."



4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSE DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.006898-7 AC 667184
ORIG. : 9504022995 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DAS NEVES
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 160/174: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007098-4 REOAC 1178327
ORIG. : 0600000764 2 Vr TANABI/SP 0600039875 2 Vr TANABI/SP
PARTE A : MIGUEL MONTANARI (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2006 (fls. 54).

A r. sentença, de fls. 30/31 (proferida em 21.09.2006), após acolher os embargos de declaração de fls. 50, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17.02.04), de uma só vez e nunca inferior a um salário mínimo. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8, do TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143, da Lei nº 8213/91. Isento de custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPPY)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.09.007235-4 AC 1216956
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLPHO ENDRES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), eliminando-se o critério de menor e maior valor teto.

A r. sentença (fls. 69/73) julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei nº 6.423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, respeitando o quinquênio legal, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Por fim, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 14/05/79 (fls. 10), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

No entanto, nesta hipótese, deve ser observada a regra do art. 23 e seus incisos da antiga CLPS.

Não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 12 últimos salários de contribuição, por absoluta inexistência de amparo legal.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO INSTITUTO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007575-1 AC 1178817
ORIG. : 0400000930 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA SILVESTRE
ADV : DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial. A Autarquia foi citada em 22.06.04 (fls. 30v). A r. sentença, de fls. 72/78, proferida em 08.03.2006, julgou o pedido procedente, condenando o requerido a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentarm deverão ser pagas em uma única vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ e Súmula nº 8, do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, desde cada um dos vencimentos, calculados pela taxa SELIC. Arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou o réu de custas, nos termos da Lei 8620/93, artigo 8º, §1º e Lei Estadual nº 4952/85, art 5º. Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da taxa SELIC.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01.06.2004, a autora com 58 anos, nascida em 28.08.1946, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos (fls.13/26) dos quais destaco: comunicação de suspensão de benefício do requerente, datada de 14.04.03, considerando que a renda "per capita" é superior a ¼ do salário mínimo; guia de encaminhamento da Direção Regional de Saúde de Araçatuba - SP, apontando que possui oligofrenia e distúrbios de comportamento; laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, informando que é portadora de deficiência mental moderada com crises epiléticas; atestado da composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência, datado de 09.12.96, indicando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, com rendimento de R\$112,00 (um salário mínimo) ao mês; declaração da genitora, relatando que reside com três filhos, e que a filha, portadora de deficiência, está frequentando Escola Especializada e tratamento médico devido à crises de desmaio; declaração do Centro de Recuperação e Integração do Excepcional, afirmando que a requerente frequenta a instituição e declaração da Farmácia Guararapes, confirmando que a autora adquiri medicamentos mensalmente, com um gasto de R\$150,00.

O laudo médico pericial (fls. 49/51), datado de 03.02.05, informa que a requerente é portadora de retardo mental grave (CID X F 72), necessitando permanentemente de cuidados de um tutor. Concluiu pela incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 66/68), realizado em 01.12.05, dando conta que a autora reside com a mãe (59 anos) e a irmã (19 anos), em casa cedida pelos filhos, de alvenaria, composta de cinco cômodos, com móveis precários. A renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo mensal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que a requerente tem elevados gastos com remédios e a renda familiar é de um salário mínimo para um núcleo composto por três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.06.04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida à aplicação da taxa SELIC. Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, para excluir da condenação à aplicação da taxa SELIC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 22.06.04 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.20.007620-5 AC 1137192
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TELMA CRISTINA PEREIRA e outros
ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A r. decisão de fls. 28/36 (proferida em 13.01.2006) julgou a ação extinta, nos termos do art. 295, inciso III, c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa. Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.007621-7 AC 1008375
ORIG. : 0200003461 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO VALERIO e outro
ADV : FABIOLA RABELLO DO AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 107-118: diga o INSS sobre a manifestação de desinteresse dos sucessores Cleverton Valério e Crislei Valério em habilitarem-se.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007633-0 AC 1178875
ORIG. : 0500000918 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0500018732 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MIGUEL LAURIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 49/56 (proferida em 27.04.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformado apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.



Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, subvertendo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.12.007771-9 AC 1214346
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARLON DOUGLAS BEZERRA incapaz
REPTE : NELSI FIGUEIREDO
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 32 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 27/09/99.

A Autarquia foi citada em 28/09/99 (fls. 34v).

A fls. 91 a União Federal foi incluída na lide, sendo citada em 19/12/00 (92v) e reconhecida sua ilegitimidade passiva, a fls. 157, por esta Corte, foi determinada sua exclusão do pólo passivo pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 158).

A sentença (fls. 296/305), proferida em 18/05/06, julgou parcialmente procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício denominado amparo social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8742/93, no valor de um salário mínimo, desde 08/04/04 e manteve a antecipação da tutela. As parcelas vencidas, que não tenham sido pagas em razão da antecipação da tutela, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/01, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importante de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. É incabível a repetição dos benefícios relativos aos meses anteriores a abril de 2004, recebidos em antecipação da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, por ter o autor sucumbido quanto à parcela anterior a 08/02/04, cada parte (INSS e autor) suportará os respectivos honorários advocatícios, não havendo condenação em tal verba. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art. 4º, I, Lei nº 9289/96). Informadas apelam as partes.

O autor requer a alteração do termo inicial e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Autarquia argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração da data do início do benefício e a diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZ-ZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23/09/99, o autor com 12 anos (data de nascimento: 13/07/87), representado por sua mãe, instrui a inicial com os documentos, de fls. 11/30, dos quais destaco: atestado médico, datado de 17/09/99, informando que encontra-se em tratamento neurológico; perícia médica, datada de 17/09/99, informando que é portador de retardo mental; atestado da APAE de 17/09/99, declarando que está regularmente matriculado na Instituição; boleto da CDHU, em nome do pai, no valor de R\$ 63,62 relativo a parcela de agosto de 1999.

Em consulta ao Plenus, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o requerente pleiteou pela via administrativa o benefício em 12/04/99, sendo indeferido o pedido e teve o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência com DIB em 01/03/00.

A fls. 63 o requerente traz o demonstrativo de pagamento indicando que seu pai tinha um vencimento bruto de R\$ 450,47, em janeiro de 2000 (3,31 salários mínimos).

O INSS comunica que implantou o benefício em 01/03/00, em razão da tutela antecipada (fls. 75).

O laudo médico pericial (fls. 231/232), datado de 07/07/03, informa que o periciado é portador de lesão neurológica e distúrbio mental severo, em seqüela de traumatismo crâneo-encefálico. Concluiu pela incapacidade permanente para as atividades laborativas. Ressaltou que o tratamento (médico, fonoaudiólogo, psicológico) somando-se aos medicamentos necessários geram um custo de aproximadamente R\$ 500,00.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 250/252), datado de 08/04/04, dando conta de que o autor vive com a mãe e o irmão, em casa financiada pela CDHU, com prestação de R\$ 42,00 (0,16 salário mínimo). É portador de deficiência mental, adquirida em um acidente de motocicleta, necessita de auxílio para os atos da vida cotidiana, faz tratamento e freqüenta a APAE. Os genitores são separados, por isso seu pai paga pensão de R\$ 60,00 (0,23 salário mínimo) e o irmão recebe aproximadamente R\$ 50,00 (0,19 salário mínimo) do labor informal entregando papéis de propaganda no comércio.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, pois vive com a mãe e o irmão, em casa financiada, com renda de 0,42 salário mínimo, da pensão paga pelo pai a mãe e do labor informal do irmão.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (28/09/99), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), visto que o autor teve sua pretensão atendida.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC, e dou provimento ao apelo do autor, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial a MARLON DOUGLAS BEZERRA representado por sua mãe NELSI FIGUEIREDO, com DIB em 28/09/99 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.007801-8 AC 778290
ORIG. : 9900000407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA TITO TORRES incapaz
REPTE : KLINGER CONDE TORRES
ADV : JOSE TIOSSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 19.08.99 (fls. 50).

-Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 19-21).

-Fixados os honorários periciais em R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) e afastada a preliminar (fls. 61).

-Laudo médico judicial (fls. 84-85).

-A sentença, prolatada em 09.05.01, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do protocolo administrativo (12.03.99 - fls. 24), com custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária a partir da data do decum e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 92-95).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 97-104).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação (fls. 119).

-Retornaram os autos ao Juízo a quo.

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 138-139).

-Concedidos, de ofício, os efeitos da antecipação de tutela (fls. 146).

-A sentença, prolatada em 23.03.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decum, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 147-151).

-O INSS apelou. Preliminarmente, alegou a necessidade do reconhecimento da remessa oficial. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 157-163).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 165).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento da remessa oficial e da apelação autárquica (fls. 170-175). DECIDIO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 23.03.05, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é deficiente auditiva e se encontra incapacitada de maneira parcial para o labor (fls. 84-85).

-Cumprir consignar que, apesar do perito ter classificado a incapacidade da parte autora como parcial, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida como total.

-Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

-No caso "sub judice", fica afastada a possibilidade da parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência. Conforme relata o médico-perito, em resposta ao quesito "b" do INSS, "a incapacidade é parcial, mas a pericianda se bem adaptada, ainda assim terá dificuldades para conseguir trabalho devido à sua limitação auditiva e de fala" (fls. 84).

-O estudo social, elaborado em 06.01.05, revela que seu núcleo familiar é formado por quatro pessoas: Cristina Tito Torres (parte autora), com 14 (quatorze) anos, Flórida (mãe), com 36 (trinta e seis) anos, empregada doméstica, percebendo mensalmente R\$ 200,00 (duzentos reais), Klinger (pai), com 58 (cinquenta e oito) anos, desempregado e Priscila (irmã), com 17 (dezesete) anos, desempregada. Residem em casa própria, de alvenaria, composta por 5 (cinco) cômodos, os quais são: 2 (dois) quartos, sala cozinha e banheiro (fls. 138-139).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007808-9 AC 1179029
ORIG. : 0600000117 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600015919 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.05.2006 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 31/34 (proferida em 24.08.06), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, com DIB fixada na data da citação (09.05.06); condenou o réu a pagar as prestações vencidas, incidentes atualização monetária (tabela previdenciária) e juros de mora (1% a.m.), desde os respectivos vencimentos; concedeu antecipação de tutela, tão-só, para implantação do benefício com DIP fixada na data da sentença (24.08.2006), arcará o réu ao pagamento de custas processuais (isento por determinação legal) e de honorários advocatícios, arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença).

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no efeito suspensivo para suspender a execução do r. despacho até o trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustenta, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 12.11.1942); certidões de casamento, a data está ilegível; de nascimento da filha em 29.01.1980 e certificado de dispensa de incorporação de 31.01.1980, todas atestando a profissão de lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 27/27v, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 28/29v, confirmam o labor rural do requerente, tendo, inclusive, laborado com os depoentes. Afirmam que a mulher do autor é falecida há 10 anos e que a atual companheira também exerce funções camponesas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.



1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descon-tinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-ríodo.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, se-gundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.05.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Mantenho a tutela an-teriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.05.2006 (data da ci-tação).

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem. São Paulo, 22 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 1999.61.04.007854-9 AC 875875
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: DILCE MARTINS RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: DONATO LOVECCHIO
ADV	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 163/165), julgou parcialmente procedentes os em-bargos para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 11.742,55, para maio/99, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 149/152. A sucumbência foi recíproca.

Inconformados, apelam os autores, impugnando a conta adotada, em especial no que diz respeito à Olinda Biagioni, que teve seu benefício concedido em 06/70, alegando, em síntese, ser devida a aplicação do índice integral de 1,20% no primeiro reajuste do benefício dessa requerente, em 08/70.

Recebido e processado o recurso (fls. 169/171), com contra-razões (fls. 174/176), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/05/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores tiveram DIB entre 08/64 e 01/85 (vide documentos de fls. 180/243)

O título que se executa (fls. 64/66; 79/87; 119/126 e 158/162) de-terminou a aplicação, no benefício dos autores, das normas contidas na Súmula 260 do TFR, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, além de juros de mora de meio por cento ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.
Transitado o decism, vieram os cálculos elaborados pelos exequentes a fls. 175/243, no valor de R\$ 16.768,24, atualizados para mio/99. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, trazendo conta do montante que entende devido: R\$ 4.032,43, para maio/99.

Instados a manifestarem-se, os autores trouxeram novos cálculos a fls. 124/133, apurando a quantia de R\$ 13.401,10, atualizada para maio/99.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e conta de fls. 149/152, no valor total de R\$ 11.742,55, para maio/99.

Os cálculos da Contadoria foram acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

A condenação estampada na ação de conhecimento resume-se à aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício dos autores (in verbis) e ao pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Tran-sitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equi-valência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregula-ridades até então praticadas nos reajustes.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que cul-minou com a edição da Súmula 260.

Assim, in casu, respeitada a prescrição quinquenal, seriam devidas as diferenças compreendidas no período compreendido entre 02/88 e 03/89. Nesse ponto, corretos os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial.

No que diz respeito à aplicação do primeiro reajuste integral na conta da autora Olinda Biagioni, faz-se necessária a seguinte digressão:

O Decreto nº 60.501, de 14/03/1967, assim prescrevia:

"Art. 107. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

(...)

§ 3º - O reajustamento vigorará a contar de 60 (sessenta) dias após o término do mês, em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro novo ime-diatamente superior" - negritei.

Assim, levando-se em conta que o salário mínimo foi reajustado em maio/70, os benefícios em manutenção foram reajustados 60 dias após o término desse mês, ou seja, em 08/70.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelos autores para a re-querente Olinda Biagioni.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo dos requerentes, com fun-damento no 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.401,10, atualizado para maio/99. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.61.04.007895-3 AC 1166108
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: CIPRIANA ALONSO DE FREITAS e outros
ADV	: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
Foram deferidos aos autores (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei no 1.060/50)" (fls. 68).

Inconformados, apelaram os autores, pleiteando a reforma da R. sen-tença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou subs-tituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos ter-mos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que ex-ceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, no-venbro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, crian-do-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito ad-quirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Dis-ponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-justados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-justados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram rea-justes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a cons-titucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitu-cional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do per-centual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicação e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.007898-9 AC 1185170
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outro
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOCLECIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.02.2005 (fls.22vº).

Foi deferida a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício (fls. 56/57).

A r. sentença, de fls. 58/65 (proferida em 15.03.2006), julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1%, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Condenou, ainda, o INSS a arcar com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (compreendendo apenas prestações vencidas até a data da sentença), devidamente atualizada de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Isentou de custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a alteração do termo inicial, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: cédula de identidade, atestando seu nascimento em 30.09.1938; certidão de casamento, realizado em 12.02.1976, certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 01.08.1962 e 02.12.1964, todas atestando a profissão de lavrador do autor e declaração de ex-empregador, firmada em 16.11.2004, informando que o autor prestou serviços em sua propriedade rural, como diarista, de forma descontinua, sem vínculo empregatício, no período de 1987 a 1997.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, declara que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 42/43, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que ele sempre trabalhou como lavrador, citando nomes de pessoas para quem trabalhou.

Ressalte-se, neste caso, que a declaração de fls. 12, firmada por ex-empregador, no sentido de que trabalhou como empregado rural, equivale a um depoimento testemunhal, com o agravante de não ter sido observado o contraditório.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Neste caso, foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.02.2005 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008018-7 AC 1179239
ORIG. : 0600000496 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600053024 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINO REBELATTO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 19.04.06, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.07.85, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).

- Citação aos 28.04.06 (fls. 47).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52-55).

- A sentença, prolatada em 02.06.06, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, a partir da vigência da Lei 9.032/95, observada a prescrição quinquenal parcelar, com valores corrigidos nos termos da Lei com a inclusão de todos os índices inflacionários, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 61-62).



- O INSS interpôs apelação e reiterou, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da sentença, a incidência dos honorários advocatícios apenas até a data da sentença (fls. 64-68).

- Contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...)

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, afasto as preliminares argüidas e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC.	: 1999.61.02.008071-0 AC 679532
ORIG.	: 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: IRMA ROSSETI DA SILVA
ADV	: PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 152/157), julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução de acordo com o valor que embasou o pedido executório (R\$ 683,41, atualizados para maio de 1995), declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer que o valor da execução corresponda ao valor nominal do crédito corretamente apurado, ou seja, que sejam acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 940,80, para abril/95, ou R\$ 1.874,90, atualizados para janeiro/2000.

O INSS aduz que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo não estão adequados aos enunciados da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, pretendendo, por tal motivo, a reforma da sentença homologatória dos cálculos realizados pela Contadoria. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/03/2001, sendo redistribuídos a este E. Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A autora pretende o acolhimento do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 940,80, para abril/95, ou R\$ 1.874,90, atualizados para janeiro/2000), superior ao por ela requerido na inicial da execução (R\$ 683,41, atualizado para maio/95).

No entanto, é pacífico o entendimento da necessidade da adequação da execução aos limites do pedido.

Assim, torna-se imperativo o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela exeqüente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequiênda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Assim, não procede a apelação da autora.

No que diz respeito ao recurso do INSS, cumpre observar que a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autora, consignando que não seria possível anuir com os cálculos apresentados pela Contadoria, por encontrarem valor superior ao pretendido pelo exequente.

Em seu apelo, o INSS aduz a impossibilidade do acolhimento da conta elaborada pela Contadoria do Juízo, uma vez que não estariam adequadas aos enunciados da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação do INSS é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento aos apelos da autora e do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.99.008526-4 AC 1180449
ORIG.	: 0600000481 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	: GENIVALDA FERREIRA PRAXEDES DA SILVA
ADV	: ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 51/58 (proferida em 30.08.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.14.008531-4 AC 1056363
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: VICENTE JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	: IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à "revisão do benefício da aposentadoria do autor desde a data de sua concessão procedendo-se a aplicação do índice de reajuste do Salário Mínimo (IRSM) até fevereiro de 1.994 convertendo-se o valor apurado pela URV da data de 28 de fevereiro de 1.994 após aplicação do referido índice integral, conforme disposição legal" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A fls. 65/72, o autor opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos para "analisar, com maior, com maior profundidade, se nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 o INSS procedeu aos reajustes devidos, nos termos da legislação vigente" (fls. 75), dando o Juízo a quo nova redação à R. sentença e julgando improcedente o pedido, "por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade nos reajustes efetuados" (fls. 83).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)



"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Observo, ainda, que, no caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 23/7/93. É claro que esse período anterior a julho de 1993 — no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição — está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.008639-7 AC 1207461
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : GERMANO DOS SANTOS
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial, mediante o reajuste do valor do benefício previdenciário pelos mesmos índices de atualização do salário mínimo, de modo a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos do art. 201, § 2º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 42/45) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário (aposentadoria especial) foi concedido em 02/07/1985 (fls. 08).

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

2 - A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.008652-4 AC 1215875
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS MARQUES
ADV : MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), bem como "acrescer ao resultado os índices legais de atualização monetária, inclusive o reajuste de 28,39%, concedido aos salários-de-benefício em janeiro de 2004" (fls. 12).

Foram deferidos ao autor (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.008786-0 REOMS 264140
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANNA BRUNO GOULART SOUZA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 11.10.03, visando a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/127102181-9), interposto, em 04.10.02, na agência do INSS em Guarulhos/SP, com a consequente concessão do benefício.

2.Alega a impetrante que, mesmo se tratando de um procedimento administrativo relativamente simples, a Autarquia sequer analisou o processo, passados mais de um ano e dois meses de espera.

3.Liminar deferida (fls. 17-18).

4.Informações da autoridade coatora sobre a análise, em 13.05.03, do procedimento administrativo em questão, que por razões técnicas foi reenumerado para NB 129123798-1, com o indeferimento do mesmo. Requereu, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 23-30).

5.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito (267, VI, CPC) (fls. 32-33).

6.Sentença concedendo a ordem apenas para que o benefício seja analisado. Determinado o reexame necessário (fls. 35-37).

7.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

8.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 46-48).

DEDIDO.

9.O artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto contra decisão que confronte a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

10.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

11.Esta é a hipótese vertente.

12.Inicialmente, cumpre asseverar que o objeto do presente writ é a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 127102181-9), sob a alegação de que, até a data da presente impetração, a autarquia não havia se manifestado sobre o mesmo.

13.No entanto, o compulsar dos autos revela que o mencionado procedimento foi analisado e finalizado em 24.03.03 (fls. 27), data que antecede ao ajuizamento deste mandamus, em 11.10.03.

14.Com efeito, ausente, no caso, o interesse de agir, uma das condições da ação (arts. 3.º e 267, VI, do CPC), dado que se assenta na premissa de ser a prestação jurisdicional solicitada, necessária e adequada.

15.A doutrina de Sérgio Ferraz:

"Mas, no ângulo estritamente processual, identifica-se a idéia do interesse de agir com a necessidade de o impetrante utilizar instrumento processual apto, posto legalmente à sua disposição, para cessar a lesão a seu direito ou preveni-la..."

16.Sobre o tema, outrossim, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

(...).

Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

- Recurso desprovido".

(STJ, ROMS n.º 200400174246, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p.182).

17.Posto isso, dou provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

18.Custas ex lege.

19.Indevidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

20.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

21.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.009134-0 AC 1122046
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO FERREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 232/247: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.009210-4 AC 1219857
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIA BOIAGO ZANQUETTA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.



O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência na Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.009251-0 AC 1011121
ORIG. : 0300001467 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIO CASCALDI
ADV : LEVY FERREIRA DE SOUZA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Sylvio Cascaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58, do ADCT. Requer, ainda, o reajuste do benefício a partir de 1992 "pelos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI" (fls. 7).

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia "a proceder ao reajuste dos 36 salários de contribuição que entraram no cálculo do valor inicial do benefício pago ao autor e, transformando este em número de salários mínimos, devendo, daí para diante, obedecer aos reajustes ditados pela legislação pertinente" (fls. 44). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre os valores devidos até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 23/3/92 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 12/11/03.

Incidente, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus) Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 23/3/92. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Passo ao exame dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009371-2 AC 1161235
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTHEA ALBANESE ROCHA
ADV : MANOEL INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Fls. 112. Defiro a dilatação do prazo por 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009549-0 AC 1181965
ORIG. : 0600000606 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600066772 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RODRIGO CORVALAN GOMES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 12.05.06, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.79, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação aos 31.05.06 (fls. 19 verso).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-26).

- A sentença, prolatada em 30.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 37-39).

- A parte autora interpôs apelação e requereu a reforma da sentença (fls. 41-43).

- Contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos conseqüentários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.



Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:
(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.009776-8 AC 1228133
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : IMIDIO DO CARMO SANTOS e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefícios previdenciários, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos aos autores (fls. 67) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformados, apelaram os autores pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observei que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observei, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009838-1 AC 865714
ORIG. : 0000000670 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO PEREIRA DE ASSIS incapaz
REPTE : NATALINO PEREIRA DE ASSIS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 37 foi concedida a tutela antecipada, em 10/10/00.

A Autarquia foi citada em 12/12/00 (fls. 54v).

A sentença (fls. 243/247), proferida em 06/04/06, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, desde a citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. Para o cálculo das prestações devidas entre a citação e o início do pagamento, deverá ser observado que os juros legais são devidos a partir da citação. A correção monetária, no caso em exame, é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, 7º da Lei nº 8213/91, Leis nº 6899/81, 8542/92 e 8880/84, além da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região. O vencido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em R\$ 600,00, além de honorários do perito oficial e da assistente social, que fixou em R\$ 307,17. Isentou de custas nos termos da Lei.

Dispensou do reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial, a diminuição dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21/06/00, o autor com 19 anos (data de nascimento: 12/03/81), representado por seu pai, instrui a inicial com os documentos, de fls. 13/23 e 34/35, dos quais destaco: atestado médico, datado de 12/04/00, informando que encontra-se em tratamento psiquiátrico, com CID F20.0 (esquizofrenia paranóide); certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, em que o pai do requerente é nomeado seu curador provisórios em, 04/08/00.

A fls. 65/66 o INSS trouxe comprovante de implantação do benefício em razão da tutela antecipada, com pagamento a partir de 01/11/00. A perícia médica (fls. 116/118), datada de 20/06/02, informa que o periciado é portador de esquizofrenia paranóide, necessita de ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana. Concluiu pela incapacidade laborativa total e definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 213/215), datado de 14/10/05, informando que o requerente vive com a mãe, em casa própria. É portador de esquizofrenia, faz tratamento psiquiátrico, necessita de medicamentos com frequência e já foi internado. A renda familiar advém do labor de faxineira, duas vezes por semana da genitora, auferindo R\$ 200,00 (0,66 salário mínimo) mensais e do benefício assistencial auferido em razão da tutela antecipada, destaca que o genitor é quem recebe o benefício em nome do filho incapaz e sempre atrasa para fazer o repasse para a mãe, que cuida do autor.

As testemunhas (fls. 96/98), cuja oitiva se deu em audiência realizada em 22/02/01, informam que o autor é portador de deficiência mental e vive com os pais. Que o genitor está desempregado e a genitora trabalha como doméstica. Que necessitam da ajuda de terceiros para sustento da família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que tem necessidades especiais e vive com a mãe com renda de 0,66 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (12/12/00), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao reexame e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e o salário do perito em R\$ 234,80. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial a EDIVALDO PEREIRA DE ASSIS representado por seu pai NATALINO PEREIRA DE ASSIS, com DIB em 12/12/00 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.10.010233-7 AC 1213900
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	JACY DOS SANTOS LARA e outro
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras gozam de benefício de aposentadoria concedidos em 15.01.86 e 03.05.84, cuja revisão ora requerem, pela variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição e aplicação integral do índice de reajustamento da política salarial no primeiro e nos reajustamentos subsequentes, nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

- Documentos (fls. 09-21 e 48-61).

- O INSS ofertou contestação e arguiu, preliminarmente, carência de ação. Quanto ao mérito, asseverou que o pedido não deve ser acolhido, ao argumento de que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época. No caso de procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 91-98).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 111-114).

- As partes autora interpuseram apelo e pleitearam a procedência do pedido (fls. 117-122).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente JOSÉ SATURNINO DE MATOS recebe o benefício de aposentadoria especial desde 03.05.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora JOSÉ SATURNINO DE MATOS, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Já com relação à parte autora JACY DOS SANTOS LARA recebe pensão por morte, desde 15.01.86, não havendo benefício originário, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).



- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de revisão da parte autora JOSE SATURNINO DE MATOS, para julgar procedente o pedido de aplicação da ORTN no benefício sub judice, conforme razões acima explicitadas. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma expendida.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem. - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.12.010474-1 AC 1212349
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECIO OLIVETO
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.03.88, e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, recálculo do benefício nos termos do atr. 58 do ADCT; além da revisão dos valores em razão da conversão pela URV, considerados os valores integrais do quadrimestre de novembro/93 e fevereiro/94, considerado, ainda, o valor da URV do primeiro dia de cada mês. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época (fls. 26-39).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, para incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício, observados o limite legal e a prescrição quinquenal. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças do período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IGPDI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.10.05 (fls. 54-69).

- A autarquia apelou e, no mérito, pleiteou a reforma da sentença. Caso a sentença seja mantida, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação (fls. 78-95).

- Contra-razões (fls. 103-105).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.88, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem. - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.010496-8 AMS 271407
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE APARECIDA DE LIMA BICHARA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Aparecida de Lima Bichara, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não foi comprovado o vínculo empregatício no período de 04/08/1969 a 19/11/1970 na Padaria e Confeitaria São João.

A sentença de fls. 106/112, proferida em 13/12/2004, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário concedido à impetrante, efetuando, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, desde a data de suspensão do pagamento e, ainda, que faça a revisão do ato administrativo de concessão do benefício, efetuando a conversão do tempo especial em comum, do tempo em que a impetrante laborou como telefonista na TELESP de 04/03/1975 a 30/11/1981. Não houve condenação em honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.ºs. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que a decisão monocrática determinou o restabelecimento do benefício desde a data da cessação do benefício, no entanto, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, a teor da Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal. Assim, os períodos anteriores à impetração do mandamus devem ser pleiteados através de ação de cobrança ou administrativamente.

A fls. 146/149 o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando evitados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaca:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais n.ºs. 172.869-SP e 279.369-SP).

2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, o impetrante teve seu benefício suspenso, tendo em vista irregularidade no ato de concessão, no entanto, informou na inicial que, por equívoco, a autoridade coatora inseriu vínculo empregatício que não lhe pertencia, qual seja, o da Padaria e Confeitaria São João de 04/08/1969 a 19/11/1970 e deixou de computar como especial o período laborado como telefonista.

A fls. 41/42 o ente autárquico notificou o segurado para que apresentasse as carteiras de trabalho, CIC e comprovante de residência, a fim de comprovar o vínculo empregatício junto a Padaria e Confeitaria São João, salientando que a não apresentação da documentação em forma de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acarretaria a suspensão do pagamento do benefício, o que ocorreu devido ao oferecimento extemporâneo da defesa.

Na hipótese, o impetrante reconheceu na exordial que não trabalhou no mencionado estabelecimento comercial, no entanto, que o seu benefício não poderia ter sido suspenso, eis que contados os lapsos temporais em que exerceu a função de telefonista, como especiais, faz jus a aposentação.

Assim, resta verificar a possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período questionado.

Os formulários de fls. 33 e 37 e os laudos técnicos de fls. 34/36 e de 38/41 apontam que a impetrante exerceu a função de telefonista, nos períodos de 04/03/1975 a 15/06/1977 e de 16/06/1977 a 30/11/1981, ficando exposta ao agente ruído de 80,6 dB(A).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde.

Cabe ressaltar, ainda, que, além do agente agressivo ruído constante do formulário e laudo técnico, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 prevê a insalubridade da atividade profissional - telefonista - no item 2.4.5, permitindo, também, ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada, tendo em vista a sua função.

Assentado todos esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria, antes da Emenda 20/98.

Antes, a Lei nº 5.527 de 08/11/1968 restabelecera o requisito etário, naquela oportunidade de 50 anos, requisito esse imposto pela Lei nº 3.807 de 26/08/1960. Com o advento da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, essa exigência deixou de existir em caráter geral. O assunto é sumulado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Súmula 33).

Com relação ao requisito temporal, refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, tendo como certo que, quando da Emenda 20/98, a impetrante já contava com 25 anos, 01 mês e 17 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão indevida do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe.

Por derradeiro, esclareça-se que o ato coator que motivou a impetração deste writ foi a suspensão do pagamento da aposentadoria, no entanto, as prestações atrasadas, posteriores ao ajuizamento da ação, deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, em conformidade com as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e dou provimento à apelação do INSS, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar que as parcelas posteriores ao ajuizamento do mandamus sejam reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2007.03.99.010530-5 AC 1183427
ORIG.	: 0400001032 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DOLORES MARTIM LUCCKIARI (= ou > de 60 anos)
ADV	: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, que os juros de mora incidam a partir da citação e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.09.1987, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.01.1955) anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 83-85).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.



Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, na forma explicitada, determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.01.2005 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010569-0 AC 1183466
ORIG. : 0600000693 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600048404 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.10.06 (fls. 39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decismum foi proferido em 23.11.06 (fls. 57-61).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos, datados de 04.05.60, 12.04.61, 06.03.62, 03.07.64, 24.05.69 e de 30.05.74, nos quais constam a ocupação do marido como lavrador (fls. 16-21).

- No entanto, a certidão de casamento, realizado em 28.06.79, comprova que a parte autora passou a exercer atividades de natureza urbana, uma vez que descreve sua profissão como funcionário público municipal (fls. 08).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram tal prova. Informaram que ele trabalhou como rurícola apenas até seu ingresso na Prefeitura Municipal (fls. 54-55).

- Ainda, observa-se, na pesquisa CNIS, colacionada pela autarquia, que o demandante laborou na Prefeitura Municipal de Caiuá, nos períodos de 26.04.76 a 01.02.90 e de 27.04.94 a 10.02.03 (fls. 49). Às fls. 53, em depoimento pessoal, informou em Juízo que se aposentou pela Prefeitura em 2002.

- Apontadas informações impossibilitam, in casu, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois não demonstram a predominância, tampouco a continuidade do exercício da atividade campesina após o ano de 1976.

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação da continuidade do labor no meio campestino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.08.010697-5 AC 1228621
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE SOARES CARDOSO
ADV : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 04.11.03, em que a autora busca a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 04.05.84, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-07).

- Custas (fls. 18).

- Citação em 18.11.04 (fls. 25).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-46).

- A sentença acolheu a preliminar para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do valor do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável ao benefício para 100% (cem por cento), após a alteração da Lei 9.032/95, bem como recalcular as rendas mensais subsequentes, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 11.01.03 e 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decismum foi proferido em 13.01.06 (fls. 64-69).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 74-91).

- Contra razões da autora (fls. 96-103).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente (art. 20, § 4º do CPC).

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Honorários advocatícios e verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.010835-1 AC 1216766
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO SBRANA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício em questão, com o recálculo do mesmo "ab initio", imprimindo-se atualização monetária dos 36 meses de salários de contribuição integrantes ao período básico de cálculo com pelos mesmos índices utilizados nos cálculos administrativos, incorporando-se nestes a variação integral do IRSM de fevereiro/1994 à razão de 39,67%, sem limitação ao teto.
A r. sentença (fls. 48/53), mantida após embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, referente ao benefício NB 42/063.633.792-8, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% ao ano a partir da citação. Condenou ainda, o INSS a pagar os reflexos monetários da correção, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ in verbis: "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar o réu em honorários advocatícios. Considerando a idade do autor e o caráter alimentar da prestação, deferiu a tutela antecipada, para determinar a revisão do benefício NB 42/063.633.792-8, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em benefício do autor, enquanto durar o descumprimento.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia arguiu, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a redução dos juros moratórios.
O autor pleiteia o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa e da sentença ser "extra petita". Requer, também, a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

3 - Não merece ser reconhecida a nulidade da sentença, que foi proferida, ainda que sem o estrito rigor técnico, nos limites do pedido.

4 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 29/03/94 (fls.18).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese da autora. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares e nego seguimento aos apelos do INSS e do autor e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010948-7 AC 1184149
ORIG. : 0600005120 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDIA MAIA DOS SANTOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.06.2006 (fls.29v).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 06.10.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária pelo INPC, bem como com juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.03 e 1% ao a partir de então. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 20% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da presente. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 16.01.1929; contrato de parceria agrícola, de 14.08.89, figurando o cônjuge como 2º contratante, de um imóvel agrícola de 105 hectares e certidão de óbito do cônjuge, de 25.04.93, qualificando-o como agricultor.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/44, conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que trabalhou na lavoura, plantando mandioca em regime de parceria, auxiliada pelo marido e filha e em lavouras de subsistência, para diversos empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.



1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. E que o termo "descontinua" inserido na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.06.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.06.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.011041-5 AC 927693
ORIG. : 0300000677 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : DIRCEU ANTONIO GOOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 65/73), pleiteando a improcedência do pedido.

O demandante, por sua vez, também recorreu (fls. 75/79), requerendo a majoração da verba honorária para "20% sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas" (fls. 79).

Com contra-razões da parte autora (fls. 86/92) e do réu (fls. 81/84), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria especial concedida em 8/4/87 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 14/3/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus, sendo devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.011209-9 AC 1218975
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES LADISLAU DE CAMPOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Deferimento da tutela antecipada (fls. 18-21).

- Citação em 04.11.04 (fls. 32v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário e o não cabimento da concessão de tutela antecipada ante a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 44-49).

- O INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 64).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-61).

- Laudo médico pericial (fls. 83-87).

- A sentença, prolatada em 01.06.06, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (29.06.04 - fls. 13), com correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e Leis 6.899/81 e 8.213/61, juros de mora legais, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários periciais de acordo com a Resolução 440 do E. CGJ da 3ª Região. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 105-112).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 126-128).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 83-87), que a parte autora é portadora SIDA (Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida), e recentemente foi acometida de uma das doenças oportunistas e comuns a AIDS que é a tuberculose pulmonar que levou a parte autora a uma caqueixa severa e grave, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 27.12.04, revela que seu núcleo familiar é formado somente por Aristides (parte autora), sem rendimento. Reside em imóvel invadido na encosta do morro de São Bento junto com outras famílias, sem nenhuma condição de higiene. De acordo com relato da assistente social: "(...) O imóvel é edificado em uma área de risco. A ligação de água e luz é clandestina e o esgoto é a céu aberto (...) (fls. 52-61).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa apontados na também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011824-5 AC 1185815
ORIG. : 0500001860 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500138010 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : EMILIA FERREIRA PARLADORE
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.04.2006 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 03.07.2006), julgou a ação improcedente diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/08, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.11.1933), atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido possui cadastro como contribuinte individual/pintor de obras, de 12.1996 a 01.1999 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciarário, desde 04.03.1999, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 32, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/34, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, a certidão de casamento é datada de 1956, não comprovando os fatos pelo período de carência.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012170-0 AC 1186178
ORIG. : 0400000565 1 Vr PALMITAL/SP 0400016458 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA IGNACIO CAROBA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.01.2005 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 62/64 (proferida em 23.02.2006), julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros legais, à partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

Inconformadas apelam as partes.

A autora reclama a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e a isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09 dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 05.08.1935), celebrado em 28.01.1956; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 29.04.1956, na Fazenda Santa Regina e atestado de óbito do cônjuge, ocorrido em 25.05.1989 todos atestando a condição de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema DATAPREV, a qual passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, dede 25.05.1989.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56 e 65, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (02.09.2004), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas aquelas em reembolso. Neste caso, como existe gratuidade de justiça (fls.13) não há despesas para o réu.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo de custas, cabendo as em reembolso. Nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.09.2004 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012245-5 AC 1186253
ORIG. : 0600000562 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA MARTA CHIESA BUENO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 21.07.2006 (fl. 27v).

A r. sentença, de fls. 31/37 (proferida em 19.09.2006), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial. Em síntese, considerou que a prova documental juntada aos autos não encontrou respaldo nas provas orais colhidas, não trazendo a certeza necessária do efetivo labor na lides rurais pela autora.

Inconformada, apela a autora, sustentando que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 29.03.1949), celebrado em 24.10.1970; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 11.01.1983, ambas atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente com registro: de 01.06.1990 a 29.03.1992, para Alceu Ungano e outros, como trabalhador rural.

O INSS juntou com a contestação extrato do Sistema DATAPREV (fls.64/69) o qual informa que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez como empregado comerciário, desde 01.02.1981. Consta, ainda, vínculo empregatício de trabalhador urbano, no período de 25.01.1974 a 02.03.1981.

Em depoimento pessoal (fls. 70/73), afirma que trabalhou na roça por cerca de 5 anos, como bóia fria. Declara que parou de trabalhar há cerca de um ano e que o marido se aposentou trabalhando na Camargo Correia, como armador. Diz que nunca trabalhou na cidade e não acompanhava o marido quando este ia ao trabalho, pois, ficava em casa tomando conta dos filhos.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 74/78) cujos depoimentos foram vagos e imprecisos. Relataram conhecer a autora por serem vizinhas e confirmaram seu labor rural, mas não puderam precisar em qual período e para quem a autora trabalhou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida é contraditória ao demonstrar o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra este exerceu atividade urbana recebendo aposentadoria por invalidez, como comerciário.

Por fim, embora a requerente tenha declarado na inicial ter se dedicado ao labor rural, inicialmente em regime de economia familiar e posteriormente como bóia-fria nas propriedades rurais do município de Pereira Barreto, do depoimento pessoal e do das testemunhas, constata-se que não há prova suficiente do efetivo exercício da atividade rural no período temporal exigido por lei, mesmo considerando-se o tempo consignado em sua CTPS.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos do art.143 c.c. 142 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012261-3 AC 1186276
ORIG. : 0500000696 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
0500006328 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANYRA BARBOSA RIBEIRO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.07.05 (fls.18).

A r. sentença, de fls. 46 (proferida em 17.08.06), julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu no pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, na base de um salário mínimo, devendo os valores atrasados serem pagos de uma só vez, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros moratórios desde a citação, e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade exercida pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco: certidão de casamento, celebrado em 15.12.63 e escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse, de 26.05.75, qualificando o cônjuge como lavrador (fls.05/06); RG informando a data de nascimento em 20.12.44 (fls.08), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

A fls. 28/29, o INSS junta cadastro do sistema Dataprev, constando registro da autora como contribuinte individual (manicure), no período de 06/04 a 06/05.

A fls.41, a autora declara que sempre trabalhou na roça, no sítio de seu marido, com plantação. Atualmente trabalha no sítio do irmão, pois seu marido vendeu a propriedade.

As testemunhas, ouvidas as fls.47/48, prestam depoimentos genéricos, limitando-se a afirmar saber que a autora trabalhou em sítio próprio, até a separação e que após, laborou com o irmão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, em face da separação informada pelas testemunhas. Além do que, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual (manicuro), no período de 06/2004 a 06/2005, o que afasta a condição de rurícola alegada.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.012265-0 AC 929913
ORIG. : 0300000266 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste "do benefício em manutenção, a partir de 1º/3/94, incluindo-se a inflação ocorrida em URV no mês de fevereiro de 1994 de 36,63%" (fls. 7).

Foram deferidos à autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.



Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na database. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012556-0 AC 1186570
ORIG. : 0500000348 1 Vr IGUAPE/SP 0500005806 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GONEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE BESERRA GOMES
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 22.05.2006.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do trânsito em julgado e redução dos honorários advocatícios.

Recurso adesivo da autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (17.10.2005) e a sentença (publicada em 22.05.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 19.03.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 13.09.1961), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1982 a 1984 e de 1997 a 2002.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensivo a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Consta, também, em nome da autora, cópia de pedido administrativo protocolizado em 12.04.2002.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 88/89).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincadado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.04.2002 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.05.012675-3 AC 1220243
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RACHEL DE BARROS MACEDO LOPES
ADV : PEDRO PINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31.10.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 18.08.1993, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro a julho/94.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para o cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, não merece prosperar. O período básico de cálculo, segundo o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, abrange os meses compreendidos entre agosto de 1990 e julho de 1993. Portanto, há falta de interesse de agir quanto à inclusão da correção monetária dos salários-de-contribuição relativamente ao mês de fevereiro de 1994. Ressalto, ainda, que outra é a condição quando, embora não tenha havido salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, o período básico de cálculo comporta um lapso temporal onde o referido mês está incluído. Neste caso, tendo em vista a existência de diferenças reflexas, há que se constatar a existência de interesse de agir.

Nem se alegue que referido percentual poderia ser utilizado para o reajuste do benefício, no quadrimestre correspondente.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma, em caso de improcedência, sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.02.012967-0 AMS 286487
ORIG. : 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS e outros

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 20.10.05, visando a análise e conclusão dos requerimentos administrativos (NB 137997217-2, 136989467-5, 137399546-4, 137997069-2 e 137805501-0), interpostos na agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

2.O feito foi processado sem concessão de liminar.

3.Informações da autoridade coatora no sentido de que os pedidos encontram-se habilitados e aguardando a devida análise (fls. 44).

4.Sentença concedendo a segurança para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 66-70).

5.O INSS interpôs apelação, pleiteando a denegação da ordem (fls. 84-92).

6.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo desprovemento da apelação (fls. 101).

7.Em consulta ao sistema Plenus (MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - INF BEN), realizada em 31.08.07, constatou-se a análise de todos os benefícios em questão (NB 137997217-2, 136989467-5, 137399546-4, 137997069-2 e 137805501-0), em 29.07.03, 26.06.06, 26.07.06, 17.08.06 e 06.04.06, respectivamente.

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que os requerimentos administrativos foram protocolizados em 23.03.05, 11.11.04, 23.12.04, 17.03.05 e 24.02.05 (fls. 45-49) e, no momento do ajuizamento (20.10.05), ainda pendiam de análise pelo órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em razão da impetração e em obediência à sentença concessiva da segurança.

16.Verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada analisou os procedimentos administrativos, finalizando-os (consulta ao sistema Plenus realizada em 31.08.07).

17.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu por força da impetração e subordinada à força imperativa e incontestável da sentença concessiva da ordem.



21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:
"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.^a Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.^a Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.^a Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2..1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".
22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento".
(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.^a Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).
"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.
- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.
- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".
(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.^a Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).
23.Posto isso, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.
24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013098-1 AC 1187221
ORIG. : 0500000448 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO LO-PES
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 25.04.2005 (fls. 22).
A r. sentença, de fls. 77/82 (proferida em 05.07.2006), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material e fragilidade da prova oral colhida quanto ao alegado na inicial.
Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 04.04.1949) de 08.06.1967 e de nascimento do filho em 26.05.1972, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge e residência na Fazenda Coqueiros.
A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 32/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.09.1976 a 01.11.200, todos em trabalho urbano.
Em depoimento pessoal, a fls. 64/65, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o cônjuge laborou como motorista, até se aposentar.
As testemunhas, ouvidas a fls. 67/71, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos apresentados são antigos.
Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o próprio depoimento da requerente e o extrato do sistema Dataprev demonstram que ele exerceu atividade urbana, como motorista.
Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013184-5 AC 1187303
ORIG. : 0200001240 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200031947 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ADRIANO MACHADO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 16.03.52 e contava com 50 (cinquenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 11-18).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.08.02 (fls. 28v).
- Contestação (fls. 31-35).
- Laudo médico judicial (fls. 65).
- Testemunhas (fls. 103-104).
- A sentença, prolatada em 27.04.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação, com correção monetária desde o ajuizamento da demanda, juros de mora contados da data do decisum e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 110-111).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Requereu, ainda, a redução da verba honorária (fls. 115-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreu os autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, nos períodos de 11.07.83 a 25.07.83; 09.02.87 a 19.04.87; 27.04.87 a 30.03.88 e de 13.06.88 a 21.12.88 (fls. 13-17).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 29.06.04, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 22 (vinte e dois) anos. Afirmaram que ela exerceu atividade laborativa no campo durante muitos anos, deixando o trabalho há 3 (três) anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 103-104).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idônea para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Conquanto a requerente tenha exercido, nos períodos de 01.09.81 a 04.02.83 e de 01.02.85 a 30.12.86 (fls. 15-16), atividades eminentemente urbanas, entendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 25.04.03, atestou que ela é portadora de hérnia discal lombar, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor (fls. 65).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)" (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através do laudo médico (fls. 65) e dos depoimentos testemunhais (fls. 103-104), que a moléstia apresentada incapacita a parte autora para o labor desde o ano de 2001, sendo que desde então, ela deixou de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício de auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder auxílio-doença à parte autora, como minus e para reduzir os honorários advocatícios arbitrados. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013200-2 AC 1016971
ORIG. : 0300000273 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA CADELCA MARINCEK
ADV : LUCIMARA SEGALA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 146: ante a possibilidade de ocorrência da coisa julgada, promova o INSS a juntada de cópias da petição inicial, dos documentos de registro civil da parte autora, da sentença e do(s) Acórdãos constantes dos autos n.º 93.03.113429-0 (n.º originário 93.00.00005-8), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nuporanga/SP.

- Prazo: 15 (quinze) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013451-2 AC 1187710
ORIG. : 0500001719 2 Vr DRACENA/SP 0500087631 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE PEREIRA CARDOSO DE LIMA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas e despesas processuais. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Recurso adesivo da autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.



Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 23.06. 2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.02.1972), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, contratos de arrendamento de terras e parceria agrícola, datados de 02.10.1973, 01.10.1992, 29.01.1998, contrato para cultura de lavoura, datado de 25.02.1992, contrato particular de comodato rural, datado de 01.03.2002, contrato particular de prestação de serviços gerais agrícolas, datado de 02.03.2003, instrumentos particular de rescisão do contrato de parceria, datados de 23.03.1995 e 18.02.1999, nota de crédito rural, 20.06.1991, declaração cadastral de produtor, como parceiro, datadas de 15.03.1991, 04.05.1993, 27.03.1995, 12.03.1998, 25.03.1998 e notas fiscais de produtor, expedidas nos anos de 1991, 1993 e 1998. Consta, também, em nome da requerente, contrato particular de parceria agrícola, datado de 30.09.1999.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 74/75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.61.05.013958-6 REOMS 292339
ORIG.	: 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	: ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo de Oliveira Santos, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o procedimento de auditoria no benefício nº 42/108.568.033-6, e, caso conclua pela sua regularidade, libere os valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário (PAB).

A liminar foi indeferida a fls. 45/46.

A sentença de fls. 59/64, sujeita ao reexame necessário, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, tão somente para determinar à autoridade coatora que proceda a auditoria dos valores em atraso atinentes ao adimplemento de benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

A fls. 73/74 o INSS oficiou informando a liberação do PAB em 16/06/2006.

Manifestação do MPF a fls. 82/86.

Decido.

Tendo em vista que a pretensão do writ foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2003.61.04.014071-6 AC 1216948
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA RAMOS DA SILVA
ADV	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 primeiros (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77); refazendo a revisão do cálculo, para que seja fixado o valor correto da RMI, nos termos do art. 58 do ADCT; bem como nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, além de revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício no mês de maio de 1996, aplicando o percentual de variação do INPC (18,22%), integral e acrescido do "aumento real" de 3,37%; ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período que totalizam 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%.

A r. sentença (fls. 62/81) decretou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, e quanto ao restante extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil e julgou procedente em parte a ação para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício previdenciário do ex-segurado esposo da autora, concedido em 28/11/70, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, com reflexos, conseqüentemente, no benefício da pensão por morte da autora; b) condenar o réu a pagar à autora seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 30/04/89 - fls. 18, inclusive o abono anual, aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei n.º 9.032/95 e observando também a partir daí a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício. Condenou, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da revisão com aplicação do art. 58 do ADCT, bem como do artigo 75 da Lei 9.032/95, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores dos benefícios até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C.STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período. Os valores em atraso serão apurados em regular liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do E. STJ), compensam-se pelas partes.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A pensão por morte da autora teve seu termo inicial em 30/04/1989 (fls. 18), oriunda de benefício do seu falecido marido concedido em 28/11/1970 (Plenus).

A solução dada ao tema relativo à revisão da RMI deve prevalecer. A legislação anterior, Lei n. 3.807/60 e Decreto-Lei n. 158/87 determinava a correção de acordo com os coeficientes da Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho, sendo o que se aplica à espécie.

Nesse sentido, vale transcrever julgado proferido pelo C. STJ, que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados no MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(STJ - 3ª Seção - AR 685/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - DJU 18.09.2000, p. 86)

3 - A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

4 - A última questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue (m) as (os) autoras (es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXT 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014343-4 AC 1188861
ORIG. : 0500007789 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA FLORIPA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da citação. O valor devido até a data da sentença deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que a correção monetária seja realizada nos moldes da correção dos benefícios previdenciários, isenção de custas processuais e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas entre a citação e a data da implantação do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.10.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 29.07.1989), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Há, ainda, "consulta eleitor" emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 14.07.2005, informando ser a autora (domiciliada desde 16.04.1996 e qualificada como trabalhadora rural) eleitora e estar quite com suas obrigações eleitorais

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51/52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária e os honorários advocatícios incidam conforme exposto, bem como excluir, da condenação, as custas. Nego provimento ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.014477-5 AC 1212463
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ADILSON CAMPOS ROSA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento dos benefícios em manutenção dos autores.

A r. sentença (fls. 58/61) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).



Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014647-2 AC 1189185
ORIG. : 0500001017 1 Vr AGUDOS/SP 0500028224 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : EURICO CANDIDO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.11.2005 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 73/75 (proferida em 10.11.2006), julgou a ação improcedente em face da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/14 e 85, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.05.1934) de 25.06.1955, atestando a profissão de lavrador e certidão emitida em 27.11.2006, pela Justiça Eleitoral 7ª Zona Eleitoral de Agudos - SP.
Em depoimento pessoal, a fls. 78, na audiência em 10.11.06, declara que começou a trabalhar com 15 anos de idade, que laborou 13 anos ao todo. Após quarenta (40) anos de idade não mais pôde exercer atividade campesina, ficando doente.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/77, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (72 meses). Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, a certidão de casamento é antiga, datada de 1955 e a certidão emitida pela Justiça eleitoral é recente (27.11.2006), não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, o próprio autor afirma que deixou de trabalhar no campo com 40 anos de idade por motivo de doença, quando ainda não havia implementado o requisito etário.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014684-6 REOAC 1219943
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JACYRA TOITO BATISTA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), além da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, cuja indexação será pelo salário mínimo na data de início do direito ao benefício, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência (Leis 8.212 e 8.213/91).

A r. sentença (fls. 60/63) julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do falecido marido da autora, com reflexos em sua pensão previdenciária, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido às autoras com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 04/09/2005(fls. 39), oriunda do benefício previdenciário com DIB em 20/06/1987 (fls. 09).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014817-0 AC 1224335
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERBAL DE GODOY
ADV : ADHERBAL DE GODOY FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 01.09.74, para que tenha a sua renda mensal reajustada de forma que alcance o valor originário (equivalência ao número de salários-mínimos à época da concessão e preservação do valor real do benefício) (artigo 58 do ADCT).

Requer o pagamento das diferenças devidas a serem apuradas em liquidação de sentença e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios (fls.02-15).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, argüiu a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44-48).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal parcela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao recálculo do benefício da parte autora, observando a equivalência salarial com o salário mínimo até 09.12.91. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal parcelar, com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto ao autor, aplica-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 28.09.05 (fls. 57-61).

- Citação em 30.08.06 (fls. 72 verso).

- A INSS apelou e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77-79).

- Com contra razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Inexistida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.09.74, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014949-5 REOAC 1216342
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA DA ASCENCAO FIGUEIREDO GASPAR
ADV : WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), além da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, cuja indexação será pelo salário mínimo na data do início do direito ao benefício, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência (Leis 8.212/91 e 8.213/91).

A r. sentença (fls. 38/44) julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) e fazer a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com o da renda men-



sal inicial já revista por força da decisão de 1º grau, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do E. STJ e pela Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003 será considerada a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Cf/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, os quais, levando em conta que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: 1 - A pensão por morte foi concedida em 12/06/2001 (fls. 10 - verso), oriunda do benefício do falecido marido da autora com DIB em 30/11/1987 (fls. 34). Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.015038-0 AC 1220247
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NEUZA ALMEIDA CANELLA
ADV	:	MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda inicial da aposentadoria do falecido marido da autora, atualizando todos os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos índices de variação nominal da ORTN/OTN, com o recálculo dos reajustes dos benefícios pelos índices reais de inflação a partir da sua concessão em 04/06/85, além da conseqüente revisão do benefício da requerente desde sua data de início, com a aplicação da URV em março de 1994 e a incidência dos índices do IGP-DI, pertinentes a 1996,1997, 1999, 2000 e 2001.

A r. sentença (fls. 44/52), mantida após embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da autora, NB 46/76.646.059-2, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/064.912.458-8, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% ao ano a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS a pagar os reflexos monetários da correção, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ in verbis: "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios. Considerando o caráter alimentar da prestação, deferiu a tutela antecipada, para determinar a revisão do benefício em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor d R\$ 100,00 (cem reais), em benefício da autora, enquanto durar o descumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Autarquia argüi, preliminarmente, necessidade de reexame necessário, nulidade da sentença por ser extra petita, carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros moratórios.

A autora requer a majoração do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

- 1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.
 - 2 - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida nos exatos limites do pedido.
 - 3 - A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
 - 4 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a revisão do benefício do falecido interfere diretamente no valor da pensão por morte a ser concedido à autora.
 - 5 - O pedido feito pela autora, em sede de apelação, referente à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte (nos termos da Lei n.º 9.032/95) não será apreciado, por se tratar de inovação no pleito, já que não se encontra inserto na peça inicial.
 - 6 - A pensão por morte da autora foi concedida em 05/12/94 (fls. 15), oriunda do benefício previdenciário do seu falecido marido com DIB em 04/06/85 (fls. 15), anteriormente à promulgação da CF/88.
- Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)s autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

7 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT"

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito as preliminares e nego seguimento aos apelos do INSS e da autora e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.015247-2 AC 1189814
ORIG.	:	0500000616 3 Vr MIRASSOL/SP 0500020426 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA CANELI MAGRO
ADV	:	ANA ANGÉLICA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRAS- SOL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores pretéritos deverão ser corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora, a partir da citação nos termos da Súmula 204 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 29.08.2006.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (26.07.2005) e a sentença (29.08.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.01.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 17).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 25.07.1959), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consta, também, em nome do marido da autora, título eleitoral antigo (datado de 06.09.1976), qualificando-o como lavrador; e cópia da CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 14.03.1979 a 16.05.1979 e com admissão em 18.07.1980 e sem data de saída.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARRIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015260-3 AC 1212042

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : MAURICIO CARMO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.11.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 31.01.1992, mediante utilização, no reajuste, da variação integral do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94; e reajuste pelo IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e julgou improcedente o pedido de reajuste pelo IGP-DI de 1997 a 2001.

Apelou o autor, reportando-se ao mérito do pedido de reajuste de variação integral do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de nulidade processual, verifica-se que os documentos existentes são suficientes para a apreciação do pedido, que independe de provas outras que as já constantes nos autos.

Em suas razões de recurso, o INSS trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se ao mérito do pedido relativo ao reajuste do benefício nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, quando, na realidade, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito relativamente a tal pedido, pois constatada litispendência com processo anteriormente ajuizado.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexistem razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)."

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da Justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor, por dissociada da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, pois dissociada dos autos, não podendo sequer ser conhecida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015472-9 AC 1190213

ORIG. : 0600000721 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600014654 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : MARIA JESUINA GABRIEL

ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 65/71 (proferida em 25.08.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.



Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento. Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.015676-3 AC 1190429
ORIG. : 0600000580 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA ALVES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido em valor não inferior ao salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 26.05.1995 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de escritura de venda e compra de um imóvel rural com área de 48,4 hectares, qualificando-o como agricultor, datada de 23.11.1971, e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1987 a 2000.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 72/73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido os juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015710-0 AC 1190463
ORIG. : 0600000062 1 Vr URUPES/SP 0600001228 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ LOPES MAGALHAES
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou em custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 11.10.2006.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede isenção de custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Recurso adesivo do autor, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo e majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (01.02.2006) e a sentença (publicada em 11.10.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.09.2003 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 07.10.1964), anotada a sua profissão como lavrador.

Há, ainda, CTPS do requerente, com contratos de trabalho rural nos períodos de 28.12.1981 a 24.05.1984, 06.06.1984 a 25.06.1984, 22.10.1984 a 05.12.1984, 17.06.1985 a 27.02.1986, 20.03.1986 a 04.07.1986, 09.03.1987 a 06.04.1987, 01.07.1987 a 24.08.1987, 19.10.1987 a 21.12.1987, 21.12.1987 a 20.02.1988, 18.07.1988 a 27.10.1988, 31.10.1988 a 30.11.1988, 02.01.1989 a 11.02.1989, 29.05.1989 a 22.07.1989, 24.07.1989 a 23.12.1989, 15.01.1990 a 24.02.1990, 11.06.1990 a 26.07.1990, 03.09.1990 a 25.10.1990, 18.10.1990 a 08.12.1990.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. Consta, também, em nome do autor, "COMUNICAÇÃO DE DE-CISÃO" de pedido administrativo protocolizado em 29.09.2003.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 81/82).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana no período de 14.03.1988 a 30.04.1988, conforme CTPS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir, da condenação, as custas e despesas processuais, e parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.09.2003 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015728-3 AC 1108430
ORIG. : 0400000527 1 Vr ELDORADO/SP 0400011637 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : PEDRO ARMANDO DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.015802-2 AC 682467
ORIG. : 9900000590 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Fls. 172-180: em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, inclusive mediante renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, homologo-o para que produza seus regulares efeitos (art. 269, V, do CPC).

2.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015803-5 AC 935695
ORIG. : 0200000826 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DE SOUZA FILHO
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 4).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia "a rever a conversão do benefício de que o autor é titular, utilizando os últimos 36 salários de contribuição e atualizando para URV's, considerando a média aritmética dos meses relacionados no cálculo efetuado com base no art. 20, incisos I e II da Lei Federal nº 8.800/94, aplicando-se o índice referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%)" (fls. 56).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento extra petita. No mérito, pleiteia improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 4).

A fls. 52/57, a MM.ª Juíza a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

De fato no cálculo do benefício a autarquia não levou em consideração os últimos 36 salários de contribuição, mas apenas os últimos 35. Deste modo, deve ser feito recálculo para que se verifique se a renda mensal inicial sofrerá aumento.

(...)

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação e condeno o réu "a rever a conversão do benefício de que o autor é titular, utilizando os últimos 36 salários de contribuição e atualizando para URV's, considerando a média aritmética dos meses relacionados no cálculo efetuado com base no art. 20, incisos I e II da Lei Federal nº 8.800/94, aplicando-se o índice referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%)" (fls. 53/56)

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MM.ª Juíza a quo e o pedido, caracterizando-se o decísum como extra petita. Isto porque a demandante, na inicial, não está se insurgindo contra o cálculo da sua renda mensal inicial, requerendo a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94 mas, conforme já foi dito, pleiteia a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 4).

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela 'litis contestatio'.

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter



permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. (...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA, parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial desde 1º/5/86 (fls. 49), ajuizou a presente demanda em 27/6/02, pretendendo a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 4).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito. Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de julgamento extra petita para anular a R. sentença e, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.015843-3 AC 1220255
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BARUL STEFAN
ADV	:	NELSON ESMÉRIO RAMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do I. Procurador do apelado conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 10 (Nelson Esmério Ramos).

2- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste do benefício, "de modo a restituir seu valor real à época de sua concessão, em respeito à determinação do art. 201 C.F./88" (fls. 8) e "rever as perdas ocorridas no benefício em decorrência do Plano Real, em 01/03/1994" (fls. 8). Foram deferidos ao autor (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e aplicando-se o art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, requer a improcedência do pedido, bem como a incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 6/10/87 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 6/10/87 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 16/12/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.99.015898-0 AC 1191035
ORIG.	: 0400000041 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400025206 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ORLANDA CORDEIRO RAMOS
ADV	: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 25.02.04 (fls. 32).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-53).

-Laudo médico elaborado por expert nomeado pelo Juízo a quo (fls. 55-57).

-Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 73-75).

-A sentença, prolatada em 31.08.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 77-82).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício é na data da efetivação do laudo pericial, em 11.11.04 e a redução dos honorários advocatícios (fls. 84-89).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da apelação da autarquia (fls. 99-108).

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O laudo médico, elaborado em 23.11.04, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora é portadora de depressão leve, totalmente controlável através de medicação, estando apta para o trabalho e vida independente, não necessitando da ajuda de outrem para atividades da vida diária (fls. 55-57).

-Logo, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

2. Ausente a comprovação pela autora da incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da Autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 949138, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u., DJU 27.09.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)



- Requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeitos; ausência de incapacidade total e permanente para o exercício laborativo e família detentora de condições econômicas de prover à manutenção.

- Agravu retido não conhecido e apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 597345, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. The-rezinha Cazerta, v.u., DJU 05.02.04, p. 178).

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatórios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016097-3 AC 1191232
ORIG. : 0500001304 1 Vr PONTAL/SP 0500014068 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 11-41).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.11.05 (fls. 49).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 51-56).

- Laudo médico judicial (fls. 79-83).

- Testemunhas (fls. 92-93).

- A sentença, prolatada em 24.10.06, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (15.06.98 - fls. 39), com valor calculado de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, incidência de correção monetária de conformidade com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, com exceção das parcelas que se vencerem após tal data, que deverão sofrer acréscimo a partir da data em que seriam devidas, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Foi determinado o re-exame necessário (fls. 94-96).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico, redução da verba honorária, isenção de custas e despesas processuais, resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas, consoante art. 101 da Lei 8.213/91 e por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 98-103).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, nos períodos de 20.07.81 a 30.09.81; 19.10.81 a 30.10.82; 17.11.82 a 30.11.83; 05.01.84 a 14.12.84; 07.01.85 a 07.06.85; 10.06.85 a 26.10.85; 06.01.86 a 10.05.86; 12.05.86 a 15.12.86; 06.01.87 a 11.12.87; 13.01.88 a 10.12.88; 23.01.89 a 14.12.89; 10.07.90 a 07.12.90; 21.01.91 a 30.11.91; 17.02.92 a 10.12.92; 08.02.93 a 05.11.93; 25.03.94 a 26.11.94; 08.05.95 a 11.11.95; 29.01.96 a 20.12.96; 12.09.97 a 11.10.97 e de 14.01.98 a 04.12.98 (fls. 13-24 e 27-29).

- Outrossim, comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 11.04.98 a 15.06.98 (fls. 39).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 23.10.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que a parte autora sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho há, aproximadamente, nove anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 92-93).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravu Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por "expert" do Setor de Perícias Médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP, em 27.04.06, atestou que ela é portadora de quadro hipertensivo, hérnia inguinal bilateral, lombalgia, artrose avançada em ambos joelhos, varizes grau moderado em ambos membros inferiores e tabagismo crônico, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 79-83).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais, que as moléstias surgiram há, aproximadamente, 9 (nove) anos de sua realização, ou seja, em 1997, sendo que, a partir de então, a parte autora passou a ter dificuldades em trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (15.06.98 - fls. 39), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual discontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir a verba honorária, isentar a autarquia de custas e despesas processuais, resguardar a realização, por parte do instituto, de perícias médicas periódicas e estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016524-7 AC 1191705
ORIG. : 0400000567 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400026973 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA CAMPIDELLI DA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 19.07.04 (fls. 33).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação por ausência de pedido na esfera administrativa, a falta de autenticação de documentos e a falta de juntada de contráfê. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 38-47).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 69).

-Agravado retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário e cerceamento de defesa por indeferimento de provas requeridas (fls. 72-77).

-Agravado de instrumento (fls. 113-122) ao qual foi dado provimento (fls. 124).

-Depoimentos testemunhais (fls. 140-142).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decum proferido em 03.10.06 (fls. 151-156).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a apreciação do agravado retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decum, a correção deve obedecer ao disposto no Provimento 26 do Eg. TRF-3 (fls. 158-166).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravado retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há que prosperar, uma vez que nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

-Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada é época pelo cônjuge foi a de eletrotécnico (fls. 13), assim como a escritura de compra e venda com divisão amigável, na qual consta o esposo da parte autora como "do comércio" (fls. 14-18), por si só, não se prestam à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Ademais, o depoimento testemunhal da parte autora, colhido em 10.08.06, foi contraditório no que se refere ao labor do marido da parte autora. "Sendo que durante um período o marido da requerente também cooperou nos serviços do sítio. Posteriormente, contudo, o marido da autora iniciou um negócio na cidade de Bauru" (fls. 140).

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 140-142), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-mencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016573-9 AC 1191754
ORIG. : 0600000809 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600043780 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERCINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Juros de mora de 12% ao ano, a partir da sentença. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".



Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 20.07.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.05.1973), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, declaração cadastral de produtor, como arrendatário, datadas de 25.03.1993, 08.11.1993, 04.09.1998, certificado de cadastro de imóvel rural com área de 5,7 hectares, dos anos de 1998/1999, ITRs dos anos de 2001 a 2005, declaração cadastral de produtor, como proprietário, e ficha cadastral de produtor, datadas de 25.03.2002, e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1985 e de 2002 a 2006

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 62/63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincificado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.016651-0 AC 1109477
ORIG.	: 0400001037 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	: JANDIRA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: RENATA MOCO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	: OS MESMOS
REMT	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.10.2003.

A sentença de fls. 34/35 (proferida em 05.10.2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, cujo valor será calculado nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices legais e nos termos das Súmulas nºs 148, do STJ, e 08, desta E. Corte, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, as partes apelam.

A autora pleiteia a majoração da verba honorária e a fixação do termo inicial na data do óbito.

A Autarquia Federal, por sua vez, sustenta, em síntese, que não há nos autos início de prova material da atividade rural exercida pelo de cujus, e, assim, não há prova de que mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Argumenta, ainda, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido marido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10/12/97, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 31.07.1965, e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 15.01.1997, aos 61 (sessenta e um) anos de idade, dando como causa da morte insuficiência respiratória, septicemia e meningite bacteriana, em ambas constando a profissão de lavrador; carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do de cujus, expedida em novembro de 1978, e recibos de pagamentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do falecido marido, referentes aos anos de 1973, 1975, 1976, 1977 e 1994.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, declaram que conheciam o de cujus há cerca de 20 (vinte) anos e que sempre trabalhou na roça, na qualidade de diarista, em lavouras de milho, batata, feijão e amendoim, o que fez até a data do óbito. Informam ainda, que a requerente dependia economicamente do cônjuge e que morava em sua companhia quando da sua morte.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, os quais, corroborados pela prova testemunhal, justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora se enquadra no rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 02.09.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 15.01.1997, aplicam-se as regras segundo a redação original da Lei nº 8.213/91, concedendo-se o benefício com termo inicial em 15.01.1997 (data do óbito), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGUADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, no montante de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, do referido diploma legal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, 1º - A, do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data do óbito e parcial provimento ao reexame necessário, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido a Jandira Rosa da Silva, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.01.1997 (data do óbito), observada a prescrição quinquenal. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.016815-5 AC 1210310
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ESTER VASQUES FERNANDES
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 28.10.1981 (cujo cálculo foi computado com base em aposentadoria recebida pelo falecido marido desde 1º.10.1971), com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência. Requer ainda a aplicação, no benefício originário, das disposições da Lei nº 6.423/77, com os conseqüentes reflexos na pensão ora recebida.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto ao coeficiente da pensão por morte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida. O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

Relativamente à aplicação das ORTNs/OTNs no cálculo do benefício originário, também não procedem as alegações.

Pleiteia a autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria concedido ao de cujus a partir de 1º.10.1971 (fls. 55), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afirmando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente."

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida." (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, v.u., DJ de 28.06.2002, página 546).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida."

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, v.u., DJ de 1º.04.1998, página 320).

Mesmo que o pedido fosse relativo à pensão por morte recebida pela autora desde 28.10.1981, também não haveria direito à aplicação das ORTNs/OTNs.

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

"Artigo 37 - O salário-de-benefício corresponde:

- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; (...)

Parágrafo primeiro. Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Induidosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.

Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário-de-benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários-de-contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de pensão por morte, com DIB em 28.10.1981, também não haveria que se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-ontribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(STJ, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

- Recurso especial conhecido."(STJ, RE nº 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado à unanimidade em 16.11.2000, DJ de 11.12.2000, pág. 257).

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência integral do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016891-0 AC 1216252
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBERTINA BRAZ DO CARMO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde objetiva a autora a revisão de benefício concedido em 1º.06.1997, com a aplicação, no reajuste, do IRSM no quadrimestre compreendido entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e do IGP-DI nos anos que menciona.



O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, relativamente à aplicação dos índices do IGP-DI. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto aos reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Ape-lação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016897-0 REOAC 1212710
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : VICENTE SANCHES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, constantes do período básico de cálculo, com os conseqüentes reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao reajuste, pleiteia a aplicação do IRSM integral no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e a aplicação do IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e os conseqüentes reflexos na revisão efetuada nos termos do artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de 12% ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto ao autor, sujeito ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 29.11.2005.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. RESp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; RESp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; RESp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; RESp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIA-NO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de -contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as despesas processuais da condenação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016992-7 AC 1192209
ORIG. : 0500002153 1 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050224 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A r. Sentença, de fls. 15/17, proferida em 29.11.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos. Assim, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho, porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, consoante art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a competência daquele Juizado se espria pela extensão territorial de toda a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Sertãozinho, Comarca Sede do Município de Barrinha, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.017000-0 AC 1192217
ORIG. : 0500000954 1 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1975 e 1990, bem como verteu contribuições previdenciárias, na condição de empresário, entre novembro de 1990 e julho de 2003. Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017401-7 AC 1192640
ORIG. : 0600013714 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ALVES DA SILVA VICENTE
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 18.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Pela sentença de fls. 29-35, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, com aplicação do IGPM-FGV e

juros de mora de 1% ao mês. Condenou ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O INSS apelou (fls. 40-44), requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a reforma da sentença para que a verba honorária seja fixada no percentual de 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluídas as vincendas, a isenção do pagamento das custas processuais e a exclusão do índice do IGPM na correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.01.2005 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 16.05.1970) na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36-38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.



As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e isentar do pagamento das custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.05.2006 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017480-7 AC 1192719
ORIG. : 0600000224 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR SANTOS DE SOUZA
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento. Pela sentença de fls. 42-46, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos verbetes 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS apelou (fls. 49-54), requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.01.1997 (fls. 17), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 07.05.1957) na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 11).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ainda, foram juntadas cópias da CTPS de seu cônjuge contendo dois registros no cargo de "campeiro", em estabelecimentos rurais, de 01.12.1984 a 20.04.1985, na Fazenda Santo Antônio, e de 01.09.1986 a 30.08.1998, para Neide Aparecida Pereira Zanatta e outros (fls. 12-13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017554-0 AC 1192849
ORIG. : 0300001083 1 Vr ITAPOLIS/SP 0300023270 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : OVIDIO PERCIVAL PROSPERO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN e adotando-se a Súmula nº 260 do extinto TFR e o art. 58 do ADCT. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 139/144), requerendo a incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do v. acórdão.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 148/153), pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do autor (fls. 158/164) e do réu (fls. 166/170), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço cuja data de início deu-se em 16/6/83 (fls. 22), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos: "Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Mauricio Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 17/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação a aplicação da Súmula no 260 do E. TFR e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar os juros moratórios na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.017817-5 AC 1193207
ORIG.	:	0600000389 2 Vr PARANAIBA/MS 0600011626 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	JOAO DOMINGOS FRANCO
ADV	:	MAURICIO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2006 (fls. 23 v).

A r. sentença, de fls. 79/81 (proferida em 21.03.2007), julgou a ação improcedente em face da ausência de prova material.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/15, dos quais destaco: certidão de nascimento do autor em 28.07.1942, certidão emitida em 28.04.2005, pela Justiça Eleitoral de Paranaíba - MS, constando a qualificação do requerente como agricultor.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 33/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando possui cadastro como contribuinte individual, autônomo, com data de início de atividade em 01.07.1978, sem data do fim da atividade.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 69/70, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (126 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento juntado é recente (28.04.2005), não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o autor possui cadastro como contribuinte individual como autônomo.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.017967-2 AC 1193357
ORIG.	:	0400000059 2 Vr LINS/SP 0400019897 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARA CORREA DE LIMA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.



A autora completou a idade mínima em 29.10.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 15). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 31.05.1971), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador. Consta, também, cópia da CTPS do marido da apelada com um registro de trabalho rural no período de 11.06.1990 a 23.12.1993. Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravos regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454). Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 97-103).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018047-7 AC 1213806
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE BEZERRA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.12.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício recebido desde 18.10.1993, com fixação do reajuste pelo IRSM integral de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e pelo IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de nulidade processual, verifica-se que os documentos existentes são suficientes para a apreciação do pedido, que independe de provas outras que as já constantes nos autos.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada.

Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94." (A nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido."(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto aos reajustes subsequentes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018080-7 AC 1193468
ORIG. : 0500000985 1 Vr BIRIGUI/SP 0500072335 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.13).

-Citação em 12.08.05 (fls. 17v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 44-48).

-Arbitramento de honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 56)

-Laudo psiquiátrico da parte autora (fls. 65-68).

-A sentença, prolatada em 25.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, correção monetária, desde os respectivos vencimentos; e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 81-84).

-O INSS interpôs recurso de apelação para no mérito, aduzir a ausência da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decurso (fls. 86-90).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 96-107)

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 10.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Altina das Graças Oliveira (parte autora), Danilo Oliveira Batista (filho), montador de calçados, percebendo mensalmente R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) e Geraldo Francisco de Carvalho (amigo), zelador, percebendo, mensalmente, R\$300,00 (trezentos reais). Residem em imóvel modesto, de alvenaria. Os móveis que guarnecem a residência são os básicos e de uso cotidiano (fls. 44-47).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018114-9 AC 1193502
ORIG. : 0400000859 1 Vr POMPEIA/SP 0400001261 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARETH DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARIANA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.12.2004 (fls. 19 verso).

A r. sentença, de fls. 50/56 (proferida em 23.06.06), julgou procedente o presente pedido, a fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago mensalmente pelo INSS, a partir da data da citação (Fls. 19 verso - 07.12.04). As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Suportará a Autarquia ré encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas.



Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário. Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal. É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:
a) certidão de casamento realizado em 16.06.55 (nascimento em 05.06.31), atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
b) a sua CTPS com o seguinte registro: para o empregador Cipriano Remedi, na Chácara Santa Clara, de 01.08.88 a 31.10.88 como trabalhadora rural;
c) cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia de 15.09.87 e
d) carta de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 30.01.96.

As duas testemunhas (fls. 39/40) confirmam o alegado labor rural, sendo que ambas conhecem a requerente há muitos anos, e desde essa época já era lavradora, tendo inclusive citado os nomes de vários empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.12.04), à míngua de recurso da autora para alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.018162-9 AC 1193549
ORIG.	:	0600000899 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600045284 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	PALMIRA RIELING MORETTI
ADV	:	SONIA LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.08.2006 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 34/38 (proferida em 08.11.2006), julgou a ação improcedente ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: RG indicando nascimento em 08.01.1948 e certidão de casamento dos pais de 28.05.1938, atestando a profissão de lavrador do pai.

As testemunhas, ouvidas a fls. 32/33, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (132 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento apresentado é antigo, certidão de casamento datado de 1938, atestando o pai como lavrador, dez anos antes do nascimento da requerente, após esta data, não há comprovação do exercício rurícola. Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo ao alegado labor rural.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018343-2 AC 1193730
ORIG. : 0400001542 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400078231 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho, concedida em 01.03.94, oriunda de auxílio-doença, com DIB em 23.02.91, para que seja majorado o coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-04).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- A autarquia ofertou contestação e, em preliminar, argüiu prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou os reajustes consoante legislação vigente à época (fls. 25-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 49-51).

- A parte autora apelou. Pleiteou pela total procedência do pedido (fls. 56-59).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autarquia previdenciária, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nesse diapasão, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654). "REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Na causa sub judice, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 12-13), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018697-0 AC 1115692
ORIG. : 0500000167 1 Vr ITABERA/SP 0500001405 1 Vr ITABERA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CAMARGO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural, em regime de economia familiar.

A Autarquia Federal foi citada em 23.06.2005.

A sentença de fls. 59/62 (proferida em 06.12.2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data do pedido administrativo, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices legais, e juros de mora, a partir da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Isenção de custas.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que não restaram comprovadas a dependência econômica da autora em relação ao falecido e a sua condição de segurado especial. Sustenta, ainda, que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, sendo certo, também, que não há início de prova material da atividade rural por ele exercida. Pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 20.05.1972, constando a profissão de lavrador do falecido marido; escritura de venda e compra de um imóvel rural, datada de 18.02.1976, em que aparece como anuente, e contrato particular de compromisso de venda e compra de um imóvel rural, datado de 21.11.2001, em que aparece como comprador, ambos fazendo menção à profissão de agricultor do de cujus; título eleitoral, expedido em 12.06.1972, e transferência de título eleitoral, datada de 02.08.1984, nos quais consta a profissão de lavrador; notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, em nome do de cujus, datadas de 16.05.1991; 01.05.1994; 12.04.1998; 16.06.2000 e 24.01.2002, e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 29.12.2004, aos 50 (cinquenta) anos de idade, dando como causa da morte falência orgânica múltipla, insuficiência respiratória, broncopneumonia e bas-tomíose pulmonar, fazendo menção à profissão de volante.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/57, declaram que conheciam o de cujus há mais de vinte anos e que sempre trabalhou na roça, sem o auxílio de empregados, em propriedades da família, nas lavouras de arroz, milho e feijão, sendo certo, ainda, que o grupo familiar morava em um sítio, e, posteriormente, adquiriu outro com o produto da venda do primeiro. Afirmaram, também, que cerca de dois anos antes do seu falecimento, o cônjuge da autora adoeceu, vendeu o imóvel rural e mudou-se para a cidade, para receber tratamento médico.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, os quais, corroborados pela prova testemunhal, justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Muito embora os elementos constantes dos autos indiquem que o falecido não trabalhou no campo até a data do seu falecimento, de se observar que isto ocorreu em função da doença que o acometia.

Neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, conforme se depreende da certidão de óbito (fls. 16), o de cujus faleceu em função de complicações decorrentes de bas-tomíose pulmonar, mal que, pela sua própria natureza, indica que já se encontrava muito doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação pretoriana retro referida, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que foi formulado pedido administrativo de pensão por morte em 21.01.2005 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido em 29.12.2004, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, sendo devido o benefício com termo inicial em 29.12.2004 (data do óbito). Entretanto, neste caso, tendo em vista a ausência de apelo, por parte da autora, nesse sentido, deve o termo inicial ser mantido em 21.01.2005 (data do pedido administrativo), como determinado na r. sentença.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sobre admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.



2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rúrcola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, no montante de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, do referido diploma legal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido a Maria José de Camargo, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.01.2005 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018831-4 AC 1194423
ORIG. : 0500001198 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0500010390 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : NILDA D ARC DA SILVA
ADV : GERSON LUIZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.12.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Documentos (fls. 09-23).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 25).

- Citação em 19.01.06 (fls. 31).

- Contestação (fls. 36-42).

- Laudo médico pericial (fls. 57-72).

- Testemunhas (fls. 92-93).

- A sentença, prolatada em 06.12.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 95-97).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 103-111).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 30.08.06, atestou que a parte autora é portadora de cervicalgia, lombalgia, osteoartrose e osteofitose de coluna, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 57-72).

- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- No que concerne à demonstração da qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, com relação ao alegado labor rural, a parte autora trouxe aos autos apenas a prova testemunhal.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamenteem prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- No que pertine à demonstração da qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, com relação ao alegado labor urbano, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, no período de 23.03.04 a 23.04.04 (fls. 11).

- Outrossim, carrou aos autos recibos de pagamento a autônomo, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005 (fls. 12-14), além de guia de recolhimento de contribuição previdenciária, relativa ao mês de novembro/05 (fls. 15).

- Entretanto, também não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, asseverou o perito que as moléstias apresentadas agravaram-se e incapacitaram a requerente no ano de 2002.

- Cumpre observar que o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o parágrafo único do art. 59 da mesma lei, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento do mal.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- No caso presente, verifica-se que, não só as moléstias apresentadas pela demandante preexistiram à sua filiação à Previdência Social, como o agravamento ocorreu anteriormente ao seu ingresso aos quadros da instituição em questão.

- Mesmo que assim não fosse, quando do requerimento administrativo (03.11.05) e do ajuizamento da ação (07.12.05), a requerente não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91 para os benefícios pleiteados, pois não tinha completado o recolhido das 12 (doze) contribuições exigidas.

- Por fim, aos segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, a lei garante a dispensa da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias incapacitantes da parte autora, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da demandante, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Assim, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.018929-4 AC 859577
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR VALICELLI e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 61/64), julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (R\$ 6.997,84, atualizados para dezembro/98, ou R\$ 11.824,68, atualizados para maio/02), extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, sendo certo que precitados dispositivos legais não permitem a inclusão de índices inflacionários expurgados.

Recebido e processado o recurso (fls. 67/70), com contra-razões (fls. 72/75), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/02/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

A Autarquia impugna a sentença por entender indevida a aplicação dos índices inflacionários expurgados na conta de liquidação.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF)

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 456745;Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543332;Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLETA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Assim, a sentença deve ser mantida.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018969-0 AC 1194560
ORIG. : 0500000831 1 Vr VIRADOURO/SP 0500001838 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDIS CORREIA GALIONE
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Condenou ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.02.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 18.04.1970), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do cônjuge da autora com registros de trabalho rural nos períodos de 24.06.1991 a 01.11.1991, 06.11.1991 a 30.01.1992, 17.02.1992 a 17.12.1992, 13.03.1997 a 24.12.1997 e de 10.05.2000 a 12.05.2000.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carregado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39/40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019101-5 AC 1194726
ORIG. : 0600000197 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600003291 1 Vr SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA DO ESPIRITO SANTO MACEDO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.06.2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 46/48 (proferida em 28.11.06), julgou procedente a ação para condenar o INSS à concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há que se falar em recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/19, dos quais destaco: declaração de pobreza, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 16.11.65 (nascimento em 10.10.47), certificado de reservista de 3ª categoria, de 23.04.65, ambos atestando a profissão de lavrador do cônjuge e a CTPS do marido informando os seguintes registros: para Valdemar Leoni na Fazenda Ouro Branco, no cargo de serviços gerais, de 01/06/74 a 31.08.83; e para Armando César Baraccorsi, no cargo de serviços gerais, de 05.09.83 a 05.12.91 e como trabalhador rural, de 01.04.92 a 24.03.99.

As duas testemunhas (fls. 49/50) afirmam conhecer a autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou na roça, juntamente com o seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)



Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.06.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019237-8 AC 1194901
ORIG. : 0600000082 3 Vr BIRIGUI/SP 0600005536 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BABETO DE MORAES
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- A parte autora nasceu em 17.11.44 e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 16-51).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 52).

- Citação em 14.02.06 (fls. 57v).

- Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 59-65).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 74-74v).

- Laudo médico pericial (fls. 87-88).

- A sentença, prolatada em 01.11.06, afastou a preliminar, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, com abono anual, correção monetária a partir da data em que devidas as parcelas, juros de mora e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 96-98).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, redução da verba honorária e reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 102-106).

- Contra-razões

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através de carta de concessão/memória de cálculo de fls. 31 e comunicação de resultado de fls. 32, confirmadas por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 26.09.07, que a parte autora recebeu auxílio-doença, no interregno de 15.08.05 a 15.11.05, tendo ingressado com a presente ação em 16.01.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 25.08.06, atestou que ela é portadora de osteoartrose generalizada, estando incapacitada para o labor de maneira total e definitiva (fls. 87-88).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)." (TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e, para que seja observada, se o caso, a prescrição quinquenal parcelar. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019864-2 AC 1195555
ORIG. : 0600000432 1 Vr ITABERA/SP 0600007470 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA CABETI RODRIGUES
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/09/2006 (fls. 56).

A r. sentença, de fls. 76/79 (proferida em 01/03/07), julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/51, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 08/10/1919), certidões de casamento em 15/11/52 e de óbito em 17/07/87, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de casamento dos filhos, em 26/11/77 e 19/07/75, qualificando os filhos como lavrador; certificado de cadastro do INCRA, de 1976 a 1981 e 1981, tendo o cônjuge como proprietário rural; IR sobre propriedade territorial rural dos exercícios de 1999 e 2005, em nome da filha da requerente.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 80 e 81), que conhecem a requerente há mais de 50 anos e alegam que sempre exerceu labor rural, no cultivo de milho, feijão, mandioca, batata, e amendoim. A produção sempre foi para consumo próprio e algumas vezes o remanescente era vendido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleitado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11/09/2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/09/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020027-2 AC 1195763
ORIG. : 0500000898 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500055853 2 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : SANTINA RODRIGUES GONCALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 14.06.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária e juros de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento (fls. 64/69).

Apelou, a autora, pleiteando a fixação dos juros em 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação e da correção monetária nos termos do provimento 64/05.

O INSS apelou (fls. 86-97), requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (24.08.05) e a sentença (registrada em 28.09.06), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conhece da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.



O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.01.2000 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de CTPS, constando vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 29/04/1981 a 12/06/1981; 23/07/1984 a 15/09/1984; 17/06/1985 a 08/02/1986; 21/09/1987 a 15/01/88; 21/11/1995 a 10/08/1998; 01/03/2001 a 30/05/2001; 01/11/2001 a 29/01/2002 (fls. 13/21).

Juntou, ainda, certidão de casamento realizado em 06 de junho de 1963, constando a profissão do cônjuge como lavrador. Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a correção monetária e os juros de mora, nos termos acima preconizados. Dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.08.2005 (data da citação - fls. 26).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020288-8 AC 1196141
ORIG. : 0500000684 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013841 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA RABELO RIBEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.09.2005 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 26.09.2006), julgou improcedente o pedido inicial, por considerar que não há início convincente de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 26.11.1944; certidão de casamento de 16.12.1961, qualificando o marido como comerciante; certidão de nascimento do filho, em 17.02.67, constando a profissão de lavrador do marido e certidão do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaporanga - SP, informando que a autora e seu marido foram proprietários de uma área urbana até 1987, qualificando o cônjuge, como lavrador.

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar esta decisão, verifica-se um cadastro do cônjuge como contribuinte empresário, desde 01.06.76 e constando, ainda, que recebe pensão por morte de comerciante, com DIB em 28.07.2006.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 39/40), que conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, prestam depoimentos genéricos, limitando-se a afirmar que a autora mora na cidade e labora em sua propriedade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, e não é possível estender a condição de lavrador do marido como pretende, tendo em vista o labor urbano.

Além do que, as testemunhas prestaram depoimentos genéricos, não restando comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020679-1 AC 1196836
ORIG. : 0600000992 2 Vr TANABI/SP 0600000992 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO ARAUJO DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/11/2006 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 35/36 (proferida em 30/11/2006), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia e, o fez para condenar o requerido INSS ao pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um (01) salário mínimo mensalao autor OTACILIO ARAÚJO DE SOUZA, a partir da citação, de uma só vez e nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas (Lei nº 8.620/93, art 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que o autor nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 20/02/1946); CTPS com os registros de: 01/12/92 a 22/03/93 e 01/06/93 a 30/08/94 em serviços gerais em estabelecimento agropecuário, de 08/12/97 a 05/02/98 como servente de obras, de 01/10/00 a 10/12/01 em serviços gerais em estabelecimento agropecuário, de 01/10/02 a 01/02/06 em serviços gerais na Fazenda 3 Irmãos.

Com a contestação (fls. 32/34) o INSS juntou consulta ao CNIS, corroborando as anotações em CTPS.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/38), que conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre exerceu labor rural em diversos gêneros agrícolas, citando o nome de ex-empregadores.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareço que, o fato de que o autor exerceu a função de servente de obras não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29/11/2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/11/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020762-0 AC 1196919
ORIG. : 0500000221 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500015827 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA TIMOTEO ROQUE
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.05.05(fls.49vº).

A fls.78/80 a Autarquia interpõe agravo retido do despacho que não acatou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 111/116 (proferida em 30.08.06.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade equivalente a média de contribuição ou, na falta, no valor equivalente a um salário mínimo, mensalmente, desde a citação, mais gratificação natalina (abono anual). As prestações em atraso, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação.. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações em atraso corrigidas, excetuando a honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, reiterando em preliminar a apreciação de agravo retido e, no mérito, sustentando em síntese, ausência de prova documental, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, ausência de início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.09/41, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 19.04.47 (fls.10); CTPS da autora constando registros de trabalhador rural, no período de 28.07.86 a 18.12.97, de forma descontínua (fls.11/20) e a fls. 72/79 da referida carteira, consta pedido de benefício de auxílio doença (fls.21/24); certidões de casamento e de nascimento de filho, datadas de 12.07.69 e 03.12.84, respectivamente constando a profissão de lavrador (fls.26/27); guias de recolhimento - GPS, em abril/2000 a março/2002, de forma descontínua (fls.28/40).

O INSS junta a fls.58/61, consulta do CNIS, informando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença como facultativa, nos períodos de 02/10/2000 (DIB) a 10.12.2000 (DCB) e 16.12.2001(DIB) a 12.07.2004 (DCB), constando atividade como sendo de comerciante. As testemunhas, ouvidas a fls.103/105, informam que a autora sempre exerceu suas atividades na roça como diarista e que trabalharam juntos na Fazenda Boa Vista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato da autora ter percebido o benefício de auxílio-doença, como facultativa, nos períodos de 10/2000 a 07/2004, não afasta o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista a documentação juntada, no sentido de comprovar o trabalho rural exercido por muito tempo, através dos registros em CTPS, o que foi corroborado pelas testemunhas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11(onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (19.05.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido da autarquia e nos termos do artigo 557 §1º-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.05.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.020843-9 AC 945192
ORIG. : 0200001115 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PEDRO BISPO FERREIRA
ADV : KENTARO KAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 5), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 5).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, "condicionada a cobrança de tais verbas, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, à perda da miserabilidade no quinquênio (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50)" (fls. 76).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a integral reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)



§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.020897-0	AC 1197265
ORIG.	:	0600001170 1 Vr LINS/SP	0600066135 1 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRELINA DOS PASSOS BUENO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma única vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.01.2006 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntoo cópia de sua CTPS, constando registros de trabalho rural nos períodos de 29.06.1998 a 26.09.1998 e de 28.09.1998 a 10.12.1998. Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 22.07.1972), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador e notas fiscais de produtor, em nome do marido da requerente, expedidas nos anos de 1980 e 1981.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020918-4	AC 1197286
ORIG.	:	0600000194 1 Vr CERQUILHO/SP	0600004619 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	PASQUA TEZOTO COPATO	
ADV	:	JOSE DINIZ NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.05.2006 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 09.08.2006), julgou a ação improcedente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/12, dos quais destaco a certidão de casamento (nascimento em 12.05.1927), realizado em 22.09.1945, atestando a profissão de lavrador do marido e o RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

O INSS juntou com a contestação extrato do Sistema DATAPREV (fls.36/37) que informa que a autora recebe pensão por morte de empregado ferroviário, desde 08.04.1985.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 40/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador ferroviário, não sendo possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

OPROC.	:	2007.03.99.020990-1 AC 1197358
ORIG.	:	0500000735 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500093787 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OCTACILIO BERNARDO MACHADO e outro
ADV	:	JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que os autores, marido e mulher, sempre trabalharam no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 15/09/2005.(fls 43)

A r. sentença, de fls. 51 (proferida em 20/04/2006), julgou a ação procedente e reconheceu o tempo de serviço como rurícola, condenando o réu a pagar aos autores o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual (13º Salário), para cada um. Os benefícios são devidos a partir da citação, mesmo termo inicial do juros de mora. Correção monetária nos moldes da Lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago. Sem custas, por ser o (a) autor(a) beneficiário da assistência judiciária e gozar o requerido de isenção. Condenou o requerido ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até essa sentença (Súmula 111 do STJ)

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no que se refere ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária. Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/33, dos quais destaco: RG. dos autores indicando nascimento de Octacilio em 17/12/44 e de Geralda em 21/11/49; certidão de casamento dos autores, em 05/11/66, e de nascimento de dois filhos, em 17/07/75 e 08/11/76, todas qualificando o autor como lavrador; CTPS do requerente com registro em trabalho rural de 07/07/03 sem data de saída; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, datada de 06/09/85 e recibos de contribuições de 1985, 1988, 1989, 1990; comunicado de indeferimento do pedido de auxílio doença requerido pelo autor em 04/05/05.

Em depoimento pessoal (fls. 52/53) afirmam o labor rural, na propriedade do irmão da requerente e na colheita de laranja.

Foi ouvida uma testemunha (fls.54), que conhece os autores há mais de 30 (trinta) anos e declara que sempre trabalharam no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo depoimento da testemunha, que é firme em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que os autores trabalharam no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Os autores completaram 60 anos e 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, (15/09/2005) momento que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1ºA do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Os benefícios são de aposentadoria por idade de trabalhador rural, para OCTACILIO BERNARDO MACHADO e GERALDA SALVADOR DA SILVA MACHADO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/07/2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata dos benefícios.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2007.03.99.021054-0 AC 1197422
ORIG. : 0600000270 1 Vr BATAYPORA/MS 0600007830
1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : GINO CABRAL
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rúricola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 48/54 (proferida em 04.01.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou ter trabalhado no campo durante a carência legalmente exigida. Sem custas, nem honorários, ante a gratuidade processual.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 25.10.1943; ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã - MS, com admissão em 13.10.2005 e certidão de casamento de 27.10.1984, qualificando-o como operário.

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar esta decisão, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios urbanos, entre 08.02.80 e 10.08.81.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 44/45), que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos, e afirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rúricola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, tendo em vista que a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais é um documento recente, exercia trabalho urbano como operário quando se casou, em 27.10.84 e conforme registro do CNIS. Além do que, as testemunhas prestaram depoimentos genéricos, não restando comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.021380-3 AC 802692
ORIG. : 0000000832 1 Vr ITUVERAVA/SP-*
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNALDO SILVA LEMES
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, em que se pleiteia a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo médico (fls. 122-128).

- Pleito de antecipação de tutela (fls. 131).

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- Na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, o posicionamento desta 8ª Turma era no sentido de fixar o termo inicial a partir da data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Contudo, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para fixar o marco inicial da aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo pericial (fls. 59-61), momento em que se infere a existência da incapacidade laboral, não sendo despicienda a transcrição dos julgados abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

6. Quanto ao início do benefício, dou provimento à apelação do INSS, fixando a data do laudo (24/06/02), pois foi esta data que contactou a incapacidade da autora.

(...).

12. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICOLA. CTPS. PROVA PLENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...).

7. Curvando-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, não havendo, no presente caso, requerimento administrativo, considera-se como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial.

(...).

13. Apelação provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 131). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora (fls. 59-61), atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo médico, em 08.07.01.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Agnaldo Silva Lemes, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08.07.01 (data do laudo médico judicial), com valor a ser apurado em conformidade com o art. 201 da CF c/c a Lei 8.213/91. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021438-6 AC 1197802
ORIG. : 0500000917 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0500025548 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : GENI APARECIDA BOAVA TIENGO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro, a partir do requerimento administrativo (16.08.2005). O débito deverá ser atualizado de acordo com as alterações de salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Apelação da autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados a 15% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 03.08.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúricola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.12.1971), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Consta, também, certidão de nascimento dos filhos da requerente (ocorridos em 21.01.1973, 27.12.1976 e 08.01.1980), em todas anotada a qualificação dos genitores como lavradores.

Ainda, há, em nome do marido da autora, certificado de dispensa de corporação (datado de 23.11.1971), qualificando-o como lavrador, declaração cadastral de produtor, na qualidade de arrendatário, datadas de 01.12.1999 e 23.04.2003, contrato particular de arrendamento pelo período de 28.03.1990 a 28.03.1995, 28.03.1995 a 28.03.1999, 28.03.1999 a 28.03.2003 e 28.03.2003 a 28.03.2007, declarações de rendimentos para imposto de renda, emitidas pela Cooperativa Agrícola de Cotia, dos anos de 1989 e 1990, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1991 a 2005.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 146-148).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Nego provimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.08.2005 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021524-0 AC 1197912
ORIG. : 0400001359 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400017365 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GENEROSA DA SILVA LIMA
ADV : RODOLFO MARCONI GUARDIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em contra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.07.2004 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 13.10.1992 a 07.04.1993, 02.08.1993 a 19.12.1993, 31.01.1994 a 15.03.1994, 09.05.1994 a 04.06.1994, 20.06.1994 a 11.03.1995, 01.03.1996 - sem data de saída.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 27.04.1974), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37/38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021539-2 AG 294849
ORIG. : 200761830007280 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JOSIAS DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Josias de Carvalho contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.83.000728-0, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo ao INSS, ora agravado.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que consultando o sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância — cuja juntada do extrato ora determino —, verifiquei que a MM.^a Juíza a quo concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópias do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "É evidente a diferença de possibilidade e dificuldade existente entre a providência a ser tomada. O processo está em poder da autarquia, sendo assim, pode juntar as cópias a qualquer momento,..." (fls. 04).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria de Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021577-9 AC 1197965
ORIG. : 0500001029 2 Vr ITARARE/SP 0500044600 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LOURDES BURGOS FRAGNAN
ADV : VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 145: atenda-se. Informe a Subsecretaria ao douto juízo a quo que a ação foi distribuída a esta Relatoria, e se encontram juntados aos autos o recurso voluntário do INSS e a resposta da parte autora.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021610-3 AC 1197998
ORIG. : 0500000645 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500016514 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE CONSTANCIO
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir de cada vencimento, com juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.



O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 28.12.2004 (fls. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 02.01.1991 a 22.12.1991 e de 01.10.2001 a 01.02.2002.

Há, ainda, em nome do requerente, contratos de parceria agrícola, datados de 13.08.1996, 21.07.1999, 01.05.2002, declaração cadastral de produtor, na condição de parceiro, datadas de 21.05.2002 e 31.05.2005, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 2003 e 2004.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 62/63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.10.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.021834-6 AC 1029467
ORIG. : 0300004351 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LAERCIO LUCENA e outros
ADV : LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação, a partir de 1992, dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. (...) §4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: (...) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021989-0 AC 1198446
ORIG. : 0600000200 1 Vr GUARA/SP 0600009713 1 Vr GUARA/SP

APTE : MASSAO ROKUTAN
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.03.2006 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 28.09.2006), julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento dos proventos, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81 e juros legais, ambos desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Isentou de custas processuais, por determinação legal.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/22, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 06.08.1944; certificado de isenção do serviço militar, de 27.10.64, informando sua profissão de lavrador; certidões de casamento, em 18.01.69 e de nascimento dos filhos, em 1983 e 1986, todas qualificando-o como lavrador e carnes para recolhimento de contribuições, de contribuintes individual, de 1980 a 1986.

A fls. 25/27 juntou, certidões eleitorais referentes aos títulos expedidos, em 04.04.67 e 18.09.86, ambas constando sua profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem o autor há aproximadamente 40 (quarenta) anos e confirmam que sempre trabalhou como rurícola, para vários empregadores. Trabalhou por um período na cidades, mas retornou ao trabalho na zona rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16.03.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e de juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022032-5 AC 1198630
ORIG. : 0400000461 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA FLOES MARIANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os acréscimos de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e mais doze vincendas. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 22.11.2006.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (21.12.2004) e a sentença (publicada em 22.11.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 24.10.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 30.05.1968), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, certificado de inscrição no cadastro rural de janeiro de 1976, matrícula de um imóvel rural com área de 2, 82 hectares adquirida em 13.06.1972 e vendida em 09.04.1981, matrícula de um imóvel rural com 12,10 hectares, adquirida em 23.06.1973 e vendida em 04.02.1982, contrato de assentamento datado de 29.06.1995, contratos de concessão de crédito, datados de 19.12.1995 e 16.09.1996, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1996 a 1999.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 75-76).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.



Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2004 (data do ajuizamento). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022267-0 AC 1198944
ORIG. : 0500001224 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500055859 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTA MARQUES PASSERINI
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS apelou requerendo a reforma integral da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.09.2005 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com um registro de trabalho rural no período de 16.10.1995 a 24.02.1996, guia de recolhimento de contribuição sindical referente aos exercícios de 2004 e 2005 e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio - SP, sem data, com recolhimento de mensalidades a partir de julho de 2003. Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento da autora (realizado em 13.11.1971), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 35/36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.06.2006 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022385-5 AC 1199062
ORIG. : 0600000806 3 Vr DRACENA/SP 0600036785 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVALDO GOMES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 10/08/2006 (fls. 22).

A r. sentença de fls. 46/52 (proferida em 06/03/2007), julgou procedente o pedido e, em consequência, condenou o instituto-réu a implantar em favor do requerente o benefício da aposentadoria por idade, devido desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16 c/c art.1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN). Por fim, ante a sucumbência da autarquia-ré, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial " excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença." (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.019592-4 SP - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Gilberto Jordan - DJU 23.04.2002). O INSS foi isento de custas e despesas processuais. Ademais, tratando-se a autora de beneficiária de justiça gratuita, não houve reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 23/03/1946); certidão de casamento, na data de 11/04/1970, atestando a profissão de lavrador do autor; recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, de 1988 a 1991, em período descontínuo e carteira de 06/08/1980.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/43), que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre exerceu labor rural em diversos gêneros agrícolas, sem qualquer vínculo empregatício, citando os nomes dos proprietários João Araújo e Urbano Trentino. Nos dias de hoje o requerente continua trabalhando em meio rural. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

O fato de que o autor exerceu a função de pedreiro não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10/08/2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/08/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/08/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022413-6 AC 1199090
ORIG. : 0600000298 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600005208 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR EGASHIRA BUENO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os valores atrasados deverão ser atualizados pelos índices da correção monetária e acrescido de juros legais, desde a citação. Condenou em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.07.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 16.08.1958), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Há, ainda, em nome do cônjuge da autora, título eleitoral antigo (datado de 23.08.1976), qualificando-o como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42/43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022499-9 AC 1199177
ORIG. : 0500001263 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500079351 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDSON DA SILVA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 22.05.59 e contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 10-28).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.05.05 (fls. 33v).

- Contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial (fls. 35-41).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 50).

- Laudo médico pericial, realizado por expert do Setor de Perícias Médicas do Fórum de Ribeirão Preto-SP (fls. 76-82).

- A sentença, prolatada em 15.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado com base nas últimas 36 (trinta e seis) parcelas do salário-de-contribuição, desde a data da citação, bem como ao pagamento de abono anual, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 100-103).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios, a diminuição dos honorários periciais e, por fim, o resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas, consoante art. 101 da Lei 8.213/91 (fls. 106-110).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza urbana, nos períodos de julho/80 a 20.04.81; 13.05.85 a 15.09.86 e 02.02.87 a 16.04.87 e de atividade de natureza rural, nos interregnos de 23.04.87 a 14.11.87; 16.11.87 a 30.04.88; 02.05.88 a 26.11.88; 01.12.88 a 14.12.89; 18.12.89 a 10.12.90; 18.12.90 a 20.02.91; 01.03.91 a 28.11.91; 16.01.92 a 17.12.92; 16.03.93 a 30.11.93; 16.03.94 a 14.12.94; 17.04.95 a 18.12.95; 30.01.96 a 28.12.96; 03.03.97 a 13.12.97 e de 21.01.98 sem data de saída (fls. 11-21).

- Verifica-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS realizada em 19.09.07 que, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora ainda estava trabalhando na empresa do último vínculo empregatício apresentado.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 13.07.06, atestou que ela é portadora de espondiloartrose com discopatia lombar, artrose de joelho direito e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 76-82).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", consignou o perito a proibição de realização, pela parte autora, de trabalhos braçais (tais como cortador de cana) e que exijam grande e continuado esforço físico.

- Ressalte-se que ela, que possui baixa escolaridade (três anos de estudo formal), trabalhou em atividade campesina durante a maior parte de sua vida, em cujo desempenho é imprescindível a realização de intenso esforço físico.

- Assim, a incapacidade atestada deve ser entendida como total e permanente, dadas as características pessoais da parte autora.

- Ademais, torna-se inexistível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CâNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandiu para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, deve a autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, cuja incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial da aposentadoria, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária, reduzir os honorários periciais e resguardar a realização, por parte do instituto, de perícias periódicas. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.022957-2 AC 1199758
ORIG.	:	0600000027 1 Vr IPUA/SP 0600000485 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	LAUDELINE MENDES DA SILVA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.01.2006 (fls. 23) e interpôs agravo retido, às fls. 48/50, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação da necessidade de prévio requerimento administrativo, reiterado nas contra-razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 74/76 (proferida em 18.12.2006), julgou a ação improcedente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova material em seu nome.

Inconformada apela a autora, sustentando em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

A teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: cédula de identidade, atestando o nascimento em 12.03.1934; certidão de casamento, realizado em 12.07.1952, indicando a profissão de lavrador do marido e CTPS do cônjuge, com registros de 18.07.77 a 10.08.1987, de forma descontinua, em trabalho rural.

O INSS juntou com a contestação extrato do Sistema DATAPREV (fls.32/33) que informa que a autora recebe pensão por morte de empregado industrial, desde 19.09.1988.

Foram ouvidas três testemunhas, às fls. 66/68, cujos depoimentos são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador industrial, não sendo possível estender-lhe a condição de lavrador constante da certidão de casamento, como pretende.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao agravo retido do INSS e ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023021-5 AC 1199821
ORIG. : 0600000294 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004690
1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA SIQUEIRA DE MORAES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor d um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas em atraso deverá incidir correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva. Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.12.1989, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 16).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 09.06.1951), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52/53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.06.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023092-6 AC 1199891
ORIG. : 0600000504 1 Vr PACAEMBU/SP 0600021828 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECI CEZARINA DA SILVA DIAS
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.07.06 (fls. 121).

- Depoimentos testemunhais (fls. 134-136).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Isentou o INSS do pagamento de custas. O decum foi proferido em 20.11.06 (fls. 129-131).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 142-145).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 12); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, em nome do marido, emitida em 14.06.71 (fls. 18); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Posse, em nome do marido da parte autora, datado de 30.06.71 (fls. 20-23); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 12.06.69 a 04.07.83, em nome do marido (fls. 24-54); e notas fiscais de entrada de produtos agrícola (fls. 55).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.



- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Ceci Cezarina da Silva Dias, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 21.07.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023109-8 AC 1199908
ORIG. : 0500001637 2 Vr ITAPETININGA/SP
0500096797 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO RIBEIRO DE NORONHA
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023492-0 AC 1200356
ORIG. : 0600000660 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
0600016051 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR APARECIDA NETTO

ADV : DONIZETE LUIZ COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 12.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (fls. 68/73).

O INSS apelou (fls. 75-79), requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (31.07.06) e a sentença (registrada em 06.03.07), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.12.2006 (fls. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Quando da propositura da ação, a autora não contava com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 10/12/2006, o requisito idade restou preenchido. Assim, em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO. omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de CTPS, constando vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 01/08/1977 a 04/12/1977; 25/07/1978 a 02/12/1978; 04/05/1981 a 26/09/1981; 26/10/1982 a 16/12/83; 14/05/1984 a 27/10/1984; 19/11/1984 a 17/02/1985; 27/08/1985 a 12/10/85; 05/06/1986 a 28/06/1986; 01/07/1986 a 29/11/1986; 25/03/1987 a 31/08/1987; 31/05/1988 a 26/07/1988; 01/06/1992 a 15/11/1992; 01/06/1993 a 16/10/1993; 18/07/1994 a 30/10/1994; 29/11/1994 a 23/04/1995; 17/07/1995 a 21/12/1995; 22/06/1998 a 11/09/1998; 14/05/2001 a 04/09/2001; 15/07/2002 a 18/09/2002; 09/12/2002 a 29/03/2003; 02/06/2003 a 18/08/2003; 05/01/2004 a 03/07/2004; 07/02/2005 a 07/06/2005 e 03/10/2005 a 31/12/2005 (fls. 19/34). Consulta ao CNIS aponta, também, vínculos de 01/06/2006 sem data de saída e 21/05/2007, sem data de saída.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

O benefício é devido a partir de 10/12/2006, data em que autora implementou o requisito etário.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2006 (data em que a autora implementou o requisito etário).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023523-7 AC 1200387
ORIG. : 0500001292 1 Vr APIAI/SP 0500027170 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCISA DIAS DOS PASSOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.01.06 (fls. 25v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 37-43).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença afastou a preliminar, concedeu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor total das prestações vencidas até a data do decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, além de juros de mora legais, mês a mês. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.09.06 (fls. 35-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e a correção monetária deve obedecer às Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF (fls. 52-59).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar argüida em razões de recurso.

- Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

- A demandante juntou aos autos certidão de seu casamento, sem constar qualquer profissão (fls. 10); certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 e 1999 e ITRs, relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005 em nome do marido (fls. 11-16) e CTPS, com vínculo empregatício para o exercício de atividade de natureza rural, no período de 01.10.01 a 01.04.02 (fls. 17).

- O certificado de cadastro de imóvel rural e os ITRs foram expedidos em datas muito próximas à propositura da ação e a CTPS apresentada reflete vínculo empregatício igualmente próximo ao ajuizamento da demanda, em 18.10.05, os quais não permitem a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- Assim, conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, por força da Súmula 149 do STJ, não há de se admitir prova exclusivamente testemunhal (fls. 50-51).

- "In casu", a requerente demonstrou o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023624-2 AC 1200488
ORIG. : 0600000429 1 Vr GETULINA/SP 0600013312 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUSTRIANO RIBEIRO CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre a citação e a publicação da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 29.09.2000 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.



Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 02.06.1990), anotada a sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente com registros de trabalho rural nos períodos de 13.06.1996 a 24.07.1996, 03.06.1997 a 05.07.1997, 03.03.1998 a 04.09.1998, 09.03.1999 a 25.09.1999 e 03.01.2000 a 11.05.2000.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 94/95).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023847-0 AC 1201211
ORIG. : 0600000220 1 Vr IBIUNA/SP 0600007632 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAULINA GARCIA MENDES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, parcelas vencidas até a implantação do benefício. Condenou em custas e despesas processuais de que não for isento.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede que juros moratórios de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.05.2006 (fls. 20), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com um registro de trabalho rural no período de 01.04.1990 a 02.06.1990.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento da requerente (realizado em 09.01.1992), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 34/35).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.023873-7 AC 889575
ORIG. : 0200001342 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : ARISTON MENEZES DA SILVA
ADV : KENTARO KAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 5). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, "condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, ante o deferimento da gratuidade processual" (fls. 41).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a integral reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.024069-5 AC 1201434
ORIG.	:	0600000556 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
	:	0600066908 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	APARECIDA FRANCISCA BARBIERI
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Contestação (fls. 23-28)

- Citação em 25.08.06 (fls. 23verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 25-28).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 18.10.06(fl. 31-33).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 35-38).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento do filho, na qual a profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 09), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, em nome do cônjuge (fls. 11); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com informação de que o cônjuge da parte autora inscreveu-se no Posto fiscal de São João das Duas Pontes em 10.08.70 como produtor rural (fls. 10); recibos de contribuição sindical dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (fls. 14-17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação reclusaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.



- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a APARECIDA FRANCISCA BARBIERI, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024277-1 AC 1201863
ORIG. : 0500001132 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500047516 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GONCALVES BERTOLUCCI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1981 a 1996.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024413-5 AC 1201998
ORIG. : 0400000751 1 Vr BORBOREMA/SP 0400014698 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES OLIVA REGACCINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo (16.05.1997). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir do requerimento administrativo. Condenou ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vencidas após o trânsito em julgado. Isentou de custas. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 30.01.2006. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 04.07.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 02.07.1959), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, escritura de compra e venda de um imóvel rural com área de 28,2 hectares, datada de 29.11.1968, declaração cadastral de produtor datadas de 12.09.1988, 14.09.1994, 06.06.1995, 29.10.1996, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1987, 1990 a 1992, ITR dos anos de 1992 a 1996, certificado de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1987 a 1991.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensivo a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Consta, também, carta de indeferimento de pedido administrativo protocolizado em 16.05.1997.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 93/94).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, conforme fixado na sentença, observada, contudo, a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, fixar a correção monetária e os juros de mora, conforme exposto, determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como excluir, da condenação, as despesas processuais. Nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.05.1997 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024512-7 AC 1202091
ORIG. : 0500000170 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
APDO : ANIZIA BOMFIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal com pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 03.06.05 (fls. 29v).

-Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica da ação (fls. 33-38).

-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 62).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-80).

-A sentença, prolatada em 11.12.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correção monetária e juros legais de mora nos termos legais. Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 95-98).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 105-112).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezaem, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 12.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Anízia Bomfim dos Santos (parte autora), com 69 (sessenta e nove) anos, do lar, Leonildo Tavares dos Santos (marido), com 69 (sessenta e nove) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente dois salários mínimos e Rafael Felipe Batista (neto), com 15 (quinze) anos. Residem em casa própria, com 4 (quatro) cômodos, de alvenaria. Segundo relato da assistente social, "(...) Na sala existe um sofá, rack, TV colorida de 20", uma mesa de plástico com 4 (quatro) cadeiras e um aparelho de som. No quarto do casal, existe uma cama de casal, um baú e um guarda-roupas. No quarto do requerente encontramos guarda-roupas, uma cama de solteiro e uma máquina de costura. Na cozinha encontramos uma geladeira, um fogão de quatro bocas, uma prateleira de aço, um armário, um tanquinho e uma mesa de madeira (...) (fls. 76-80).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÂRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024643-0 AC 1202222
ORIG. : 0600001164 1 Vr LINS/SP 0600065927 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA CERQUIARI SANCHES LOPES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma única vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.05.2004 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de seu título eleitoral antigo (datado de 12.06.1972), qualificando-a como lavradora.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 14.12.1972) e título eleitoral antigo do marido da autora (datado de 09.08.1968), em ambos anotadas a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consta, também, em nome do marido da requerente, ITRs de um imóvel rural com área de 13,5 hectares, referentes aos anos de 2000 a 2005 e certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003 a 2005, declaração cadastral de produtor datada de 10.05.1995, ficha de inscrição de produtor rural, datada de 20.10.1993 e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 2001 a 2005.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024837-2 AC 1202412
ORIG. : 0500000568 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500019524 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ARCANJA BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25)

- Contestação (fls. 31-39)

- Citação em 10.11.05 (fls. 28 verso).

- Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 53-55)

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-64).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 23.11.06(fl. 66-69).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-sentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 71-74).

- Contra-razões, nas quais o INSS reiterou as razões do agravo retido (fls. 76-81).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas contra-razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.



- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08) e CTPS do marido com diversas anotações de contratos de labor rurícola (09-20).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desoneraria a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ARCANJA BARBOSA DA SILVA SANTOS, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 10.11.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025023-8 AC 1203084
ORIG. : 0500000561 1 Vr QUATA/SP 0500002068 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTA APARECIDA SOARES incapaz
REPTÉ : APARECIDA CLEMENTINA DE OLIVEIRA SOARES

ADV : MANOEL AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 23.04.04 (fls. 102v).

-Contestação, com pedido de chamamento ao processo da União Federal (fls. 106-118).

-Despacho saneador, indeferindo o pedido em face da ausência de interesse da União na presente lide (fls. 137).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 141-143).

-Laudo médico judicial, realizado por perito do IMESC (fls. 149-152).

-Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pleito (fls. 162-163).

-A sentença, prolatada em 06.12.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da suspensão administrativa, em 30.07.03, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, correção monetária desde os vencimentos de cada parcela e juros de mora legais desde a citação. Isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls.165-170).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do decism ou da juntada do laudo médico pericial, a fixação do percentual da verba honorária em 10% (dez por cento), o estabelecimento de sua base de cálculo sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e o cálculo dos juros de mora a partir da citação (fls. 172-179).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 188-192).

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes aos honorários advocatícios, à isenção do pagamento de custas e despesas processuais e ao termo inicial dos juros de mora que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 29.06.06 pelo "expert" do IMESC, atestou que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental retardado (oligofrenia) e epilepsia, que a incapacitaram de maneira total e permanente para o labor e para a vida diária independente, necessitando de acompanhamento e auxílio de terceiros (fls. 149-152).

-O estudo social, elaborado em 06.04.06, revela que seu núcleo familiar é formado por quatro pessoas: Roberta Aparecida Soares (parte autora), com 23 (vinte e três) anos, Aparecida Clementina de Oliveira (mãe), do lar, José Aparecido (irmão), com 26 (vinte e seis) anos, trabalha para a COCAL, percebendo mensalmente um salário mínimo e Diego Soares Faria (neto), com 10 (dez) anos, estudante. Residem em casa alugada. De acordo com relato da assistente social, a residência é: "(...) construída em madeira, com um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro. (...) O mobiliário foi considerado simples (...) (fls. 141-143).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da suspensão administrativa do benefício requerido, em 30.07.03.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convençada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	: 2000.03.99.025118-2 AC 589630
ORIG.	: 9000000576 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SANTO BRAZ DO CARMO -ME
ADV	: LOURIVAL ARTUR MORI
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 44/48, julgou parcialmente procedentes os embargos, excluindo do valor exequendo a quantia paga à maior na cautelar em apenso (R\$ 48,14), adotando como correto os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial a fls. 35/40 (R\$ 8.294,60, atualizado para 03/98). Em face da sucumbência mínima do embargado, o embargante foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, bem como nos honorários periciais, fixados em R\$ 800,00.

Inconformado, apela o INSS, sustentando indevida a aplicação dos juros de mora em parcelas anteriores à efetiva citação do Instituto. Aduz, ainda, que nos meses de abril e maio de 1989 foram apurados créditos utilizando-se, indevidamente, os valores do Piso Nacional de Salários. Insurge-se, ainda, contra os valores fixados a título de honorários periciais. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso (fls. 50/61), com contra-razões (fls. 63/65), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 18/07/1988.

O INSS foi condenado (fls. 51/55 e 104/109) a proceder a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição, utilizados na apuração da RMI do benefício do autor, nos termos do art. 202 da CF, e a aplicar o art. 58 do ADCT, pagando as diferenças daí advindas, além das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% da condenação

Transitado em julgado o decismum, vieram os cálculos do exequente, no valor de R\$ 5.207,26, atualizados para 12/96.

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Autarquia embargou a execução, insurgindo-se contra a aplicação dos juros de mora às parcelas anteriores à citação, bem como alegando que foram apurados créditos utilizando-se, indevidamente, os valores do Piso Nacional de Salários.

Sobreveio nomeação de Perito Judicial, o qual apresentou o laudo de fls. 14/20, apurando diferenças no valor de R\$ 7.091,17.

Intimado a manifestar-se, o INSS alegou que não foram compensados os valores pagos através da Medida Cautelar em apenso, impugnando o cálculo dos juros e os honorários reclamados pelo expert do Juízo. Trouxe conta da nova RMI, no valor de Cz\$ 60.259,25 (fls. 24/26). Sucedeu a elaboração de novo laudo pericial (fls. 35/40), no qual foram considerados os abonos integrais de 1988 e 1989, descontadas as diferenças pagas a maior na ação cautelar e utilizada a URV no lugar da UFIR (no seu período de vigência), apurando a importância de R\$8.294,60 para 03/98.

A r. sentença de fls. 44/48 acolheu como correta a conta de fls. 35/40, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre considerar que os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Portanto, totalmente descabido o argumento da Autarquia de que não incidem juros sobre as parcelas anteriores à citação.

A segunda questão que se coloca é saber se a conversão em número de salários mínimos, por ocasião do cumprimento da norma constitucional transitória do artigo 58, era de ser efetuada o fez utilizando-se do Salário Mínimo de Referência ou o Piso Nacional de Salários, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351/87.

Esclareça-se que a aplicação da equivalência salarial consistia na correspondência do valor do benefício em número de salários mínimos da época de sua concessão.

A instituição de um Piso Nacional de Salários, diverso do Salário Mínimo de Referência, se deu pela necessidade político-administrativa da desvinculação do salário mínimo, como menor salário a ser pago pelo empregador, de índices que servissem de parâmetro para reajustes salariais de categorias profissionais, ou de servidores públicos.

Naquela época, então, enquanto vigorou a dicotomia, nenhum aumento salarial, ou reajuste obrigação legal ou contratual poderia estar atrelado ao Piso, porém, a atualização monetária atrelava-se às variações do salário de referência. Ambos eram reajustados, mas, nem sempre mantiveram o mesmo valor.

A experiência durou pouco. Já em 3 de julho de 1989, a Lei nº 7.789/89, no artigo 5º aboliu as expressões, unificando-as novamente como "salário mínimo".

É verdade, enquanto vigoraram o Piso e a Referência, nada estava vinculado ao primeiro e todas as atualizações de salários, contratos, ou benefícios se faziam pelo Salário Mínimo de Referência.

No entanto, se fosse necessário determinar qual o valor do salário mínimo, quer dizer do menor salário admitido no País, a resposta seria encontrada no valor do Piso Nacional de Salários.

Assim, ao disciplinar a Constituição Federal que os benefícios previdenciários deveriam ser convertidos em número de salários mínimos, na data da concessão, para restabelecer seu poder aquisitivo, mantendo-os indexados, daí para frente, até a edição do Novo Plano de Benefícios, nada incorreto dividir seu valor pelo menor salário. Quer dizer pelo salário mínimo, pelo piso, e não pelo indexador que, à época, era o Salário Mínimo de Referência.

Daí para frente, então, convertido em salários mínimos os benefícios permaneceriam a ele atrelados, quando já não existia mais a diferenciação instituída pela legislação impugnada.

Não se justificaria que a operação se efetivasse de outra forma, porque a determinação constitucional era no sentido de que os benefícios se transformassem em números de salários mínimos e não em número de índice de atualização de salários, vencimentos e contratos.

Nem tem sido outra a orientação pretoriana, que vem se consolidando neste mesmo sentido.

"O Salário Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei 2.351/87 é mero índice de cálculo de obrigação atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual (artigo 4º, II), não se podendo utilizá-lo como se fosse base remuneratória/indexizatória, função esta que ficou reservada ao Piso Nacional de Salários (artigo 4º, I)(Ap. s/Rev. 281.761-0-00 - 8ª Cam. 2ª TACSP - Rel. Cunha Cintra j. 22/11/90 - v.u. - JTACSP-RT-130/334).

"...E a referência a salário mínimo há de ser interpretada, como é óbvio, ao Piso Nacional de Salário, porquanto se reportava à menor remuneração do trabalho assalariado do País" (Ap. s/ Rev. nº 285.642-5-00 - 4ª Câmara -2ª TACSP - Rel. Antonio Vilenilson - JTACSP - LEX 143/372).

Aliás o E.STJ já pacificou o tema.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irrisignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 306864/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0023893-9 - Relator Min. PAULO MEDINA (1121) D.J.U. 02/06/2003 PG:00357)



Portanto, não assiste razão ao apelo do INSS. No que diz respeito ao valor fixado a título de honorários periciais, cumpre observar que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução 558, de 22.05.07, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do referido ato normativo. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a redução do valor fixado a título de honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal, mantendo os demais pontos da r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 17 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.025220-0 AC 1202919
ORIG. : 0600000026 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600002766 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA ELIZIARIO TELLES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora no percentual legal, a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre parcelas vincendas. Custas não devidas. O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que não se pode conhecer da apelação do INSS de fls. 68-78, vez que ocorreu a preclusão consumativa, tendo em vista ter sido protocolizada, anteriormente, a apelação de fls. 57-67, a qual será, efetivamente, analisada. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.08.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 08). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 09.01.1971), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador. Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. - A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. - Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454). Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE. 1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor. 2.Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288). A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46/47). A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova. De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincidado. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência. Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.02.2006 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. I. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025231-4 AC 1202930
ORIG. : 0600000768 1 Vr TANABI/SP 0600055417 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA DORES LOPES UCHOA (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc. - Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola; com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Citação, em 21.11.06 (fls. 24). - Depoimentos testemunhais (fls. 41-43).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em, R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 26.02.07 (fls. 44-45). - A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 47-60). - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO. - O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. - A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF). - De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. - Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados. - O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc. - Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção. - Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas. - Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212. - Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material. - Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14) e assento de óbito do mesmo, em que consta sua ocupação como lavrador (fls. 15). - No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela. - Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228. - Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material. - Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos da legislação de regência da espécie. - A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina. - In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas verido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.025241-7 AC 1203348
ORIG.	: 0500001185 1 Vr ITARARE/SP 0500067030 1 Vr ITARARE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAZARA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV	: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação. Condenou em despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Isentou de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede juros de mora de 0,5% ao ano e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.08.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 07). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 15.07.1967), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38/39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.025354-9 AC 1203462
ORIG.	: 0600000446 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600007910 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOANA SOUZA DE VERGILIO
ADV	: KAZUO ISSAYAMA
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.



De fato, não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.05.2006 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com um registro de trabalho rural no período de 11.05.1994 a 06.10.1994.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025444-0 AC 1203551
ORIG. : 0600001274 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600032340 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDOLFO PEREIRA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.11.2006 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 19.03.2007), julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo integral a partir da data da citação, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Arcará o réu com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 19.09.1946, informando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada; certificado de dispensa de incorporação, de 31.10.73, constando sua profissão de lavrador; declaração do Juízo da 165ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Bernardes - SP, informando sua ocupação de agricultor em 18.09.86, data que foi emitido o título eleitoral.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, conhecem o autor há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos e confirmam que sempre trabalhou no meio rural, para diversos empregadores, na condição de diarista, colhendo algodão, milho, arroz e feijão. Nunca exerceu atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (24.11.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025493-8 AC 1127554
ORIG. : 0300001121 6 Vr JUNDIAI/SP 0300085440 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EDGAR DE SANTIS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do artigo 58, do ADCT. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

A fls. 58, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a matéria preliminar.

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, "aplicando-se os índices de variação da ORTN e/ou OTN's aos seus salários-de-contribuição, que precedem os doze últimos salários anteriores à concessão do benefício. Ainda, consigno que o valor do benefício dos autores deverão ser revistos, na forma do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tomando-se por base sua nova renda mensal inicial" (fls. 239). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano "a partir do trânsito em julgado desta" (fls. 242, nota de rodapé). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% "sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas" (fls. 242). Inconformado, apelou o INSS alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição do direito de ação e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas razões de apelação -, eis que violado o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 15/12/82 (fls. 11), 27/11/83 (fls. 14), 1º/8/83 (fls. 17), 8/3/83 (fls. 20), 31/7/82 (fls. 24) e 14/10/82 (fls. 27), antes mesmo da entrada em vigor do referido

diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por velhice, cujas datas de início deram-se em 15/12/82 (fls. 11), 27/11/83 (fls. 14), 1º/8/83 (fls. 17), 8/3/83 (fls. 20), 31/7/82 (fls. 24) e 14/10/82 (fls. 27), tendo ajuizado a presente demanda em 31/3/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

In casu, mantenho o termo inicial de incidência dos juros de mora na data do trânsito em julgado, à míngua de recurso da parte autora e sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.025563-7 AC 1203660
ORIG.	:	0600000600 2 Vr GARCA/SP 0600025337 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINO GOMES RIBEIRO
ADV	:	FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Custas "ex lege".

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 12.04.2006 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 18.07.1984), anotada a sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente com registros de trabalho rural nos períodos de 02.01.1980 a 27.02.1980, 11.07.1980 a 30.07.1980, 08.08.1981 a 20.06.1982, 28.06.1982 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 21.01.1998, 01.03.1999 a 29.03.1999, 03.05.1999 a 12.08.1999, 23.08.1999 a 08.10.1999, 02.05.2000 a 31.08.2000, 05.09.2000v a 20.10.2000, 04.06.2001 a 31.08.2001, 01.04.2002 a 30.08.2002, 05.05.2003 a 22.08.2003 e de 03.05.2004 a 27.08.2004. Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 54/55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.



Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.07.2006 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025740-3 AC 1203871
ORIG. : 0500001961 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016171 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ROCHA BAGATIN
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador. No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos predominantemente urbanos no período de 1976 a 1998. Manifestem-se as partes.

I.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025742-7 AC 1203873
ORIG. : 0500001952 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016078 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BATISTA DA SILVA MONCAO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora legais, desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.02.2005 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 08.02.1984 a 04.08.1984, 14.03.1987 a 22.06.1987, 20.10.1987 a 25.10.1987 e 11.10.1988 a 16.12.1988.

Tais documentos constituem início de prova material. É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar. Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 03.11.1973), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 40/41).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2006 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025841-0 AG 295649
ORIG. : 0700000035 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ
ADV : ANDRÉ DE ARAUJO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a informação constante do ofício nº 1553/07 - CPP, da 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, fica prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 108/111.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025879-1 AC 1204009
ORIG. : 0400000224 1 Vr SERRANA/SP 0400007512 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GENEROSA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento (03.03.2004), atualizando-se as prestações vencidas. Juros moratórios, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Custas na forma da lei. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 23.11.2005.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (03.03.2004) e a sentença (publicada em 23.11.2005) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

De fato, não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.05.2002 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 15.05.1986 a 07.12.1986, 08.12.1986 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 01.09.1987.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 20.11.1976), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador e contendo averbação de separação consensual ocorrida em 29.11.1989.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50/51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025883-3 AC 1204013
ORIG. : 0600000643 3 Vr ITAPETININGA/SP
0600000643 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA MARIA DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento. Condenou ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que os juros de mora de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.08.1995 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntoo cópia de sua CTPS com um registro de trabalho rural no período de 10.11.1976 a 28.07.1977.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 25.10.1969), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39/40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincificado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.06.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026077-3 AC 1204207
ORIG. : 0600000431 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600047867 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : FRANCISCO LUNA VARGAS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Disponha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata questão à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários n's 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026103-0 AC 1204233
ORIG. : 0600000605 1 Vr ATIBAIA/SP 0600074101 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e de correção monetária. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei 6.899/81 e os juros moratórios de 1% , a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a implantação do benefício. Custas não devidas.



O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 08.03.2006 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 13.07.1968), qualificando-o como lavrador.

Há, ainda, em nome do autor, carteira do Sindicato Rural de Natercia - MG, datada de 24.07.1978, e contratos de parceria agrícola datados de 02.02.1999, 22.03.2000, 15.02.2001, 01.03.2002, 01.03.2003 e 01.03.2004.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 59-65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.026291-5 AC 1204420
ORIG.	:	0600000028 1 Vr CONCHAS/SP 0600001005 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA PEDROSO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 08.08.47 e contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-19).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.05.06 (fls. 26).

- Contestação, com preliminares de carência da ação e falta de autenticação de documentos (fls. 28-40).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 57-59).

- Agravo retido interposto pela autarquia em face do afastamento das preliminares (fls. 63-65).

- Laudo médico pericial (fls. 75-80).

- A sentença, prolatada em 08.01.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (13.09.06 - fls. 80), no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, com correção monetária de acordo com os índices oficialmente adotados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a data do vencimento de cada prestação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula nº 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 96-99).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, inicialmente, reiterar a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária e dos honorários periciais e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 101-106).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Relativamente à alegação de nulidade da ação pela falta de autenticação dos documentos carreados aos autos pela parte autora, também não merece guarida, dada a notória hipossuficiência da mesma (tanto que é beneficiária da gratuidade da Justiça); portanto, por força de lei, não há que se lhe exigir referida autenticação, sob pena de se lhe inviabilizar o acesso à Justiça, que, aliás, é constitutivamente assegurado.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades urbanas, nos períodos de 01.03.85 a 30.09.85; 02.12.85 a 01.10.87; 01.06.90 a 01.02.92; 01.04.92 a 18.02.94; 01.08.94 a 01.08.95; 01.09.95 a 10.09.96 e de 01.03.97 a 12.11.01 (fls. 08-10).

- Também verteu contribuições à Previdência Social, como facultativa, da competência de janeiro/04 à de dezembro/05 (fls. 11-18), tendo ingressado com a presente ação em 16.01.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 13.09.06, atestou que ela é "(...) portadora de alterações na semiologia neuropsiquiátrica, devido a quadro de depressão e de déficit funcional na coluna vertebral, devido a lombalgia aguda (...)", estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária (fls. 75-80).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CO-NHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de seu reingresso na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da nova filiação, houve o agravamento do quadro.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do laudo médico judicial.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir os honorários periciais. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026609-9 AC 959976
ORIG. : 0300000750 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 02.10.2003 (fls. 52 vº).

Foi concedido os efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício (fls. 85).

A r. sentença de fls. 86/87, proferida em 01.09.2005, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizada e acrescida dos juros de mora. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a cassação da tutela e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/24 dos quais destaco: cédula de identidade, atestando seu nascimento em 07.12.1944 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de nascimento da filha, ocorrido em 28.09.1975, atestando a profissão de lavrador do pai; carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, admitida em 02.10.1986 e CTPS com registros de 30.06.1989 a 18.11.1994, de forma descontinua em labor rural.

A consulta ao sistema Dataprev confirma os vínculos da CTPS, em nome da autora, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 88/89, confirmam o alegado labor rural, citando nomes de propriedades onde trabalhou como bóia fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do companheiro, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à companheira, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à minguia de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.07.2003 (data do ajuizamento da ação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026638-6 AC 1204966
ORIG. : 0600000054 1 Vr TANABI/SP 0600002760 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE BUZO DE SOUZA
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.03.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 28/29 (proferida em 28.08.06), julgou procedente o pedido para, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a lhe pagar uma aposentadoria mensal por idade, no valor de um salário mínimo desde a citação (como expressamente na inicial), com juros legais e correção monetária, além do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas (ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, se houver) serão corrigidas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), com base na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária publicada regularmente no Diário Oficial e elaborada pela Seção nº 26/01, Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 e normas que lhe sucederem). Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária arbitrada em 15% das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão condenatória, excluindo as que vencerem após tal data (Súmula nº 111 do E. STJ).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: boleto bancário de contribuição confederativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, com vencimento em 10.10.2003, sem indicar quem está contribuindo; certidão de casamento, em 11.11.67 (nascimento em 11.05.1950); certificado de reservista de 3ª Categoria, de 11.03.64; título de eleitor, de 04.08.63, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999, 2000/2001/2002 relativos ao Sítio Santo Antônio de 9,5 hectares, constando como declarante Olívio de Souza, o sogro da requerente, e notas fiscais de produtor, tendo como remetente da mercadoria o marido, com datas em 24.10.90, 14.02.91 e 01.06.90.



Com a apelação o INSS traz (fls. 81) documento da Dataprev indicando que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade como empregador rural, desde 22.04.87.

Em depoimento pessoal, a autora confirma o labor rural, juntamente com o seu marido, no sítio do seu sogro. As duas testemunhas ouvidas (fls. 31/32) afirmam conhecer a autora há muito tempo e que a requerente e o marido trabalham na lavoura na colheita de café, milho e de manga.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que os documentos trazidos pela Autarquia, na apelação, dizem respeito ao sogro da requerente, não havendo qualquer tipo de prova indicando que a autora e seu cônjuge não desenvolveram a atividade em economia familiar, pelo contrário, as testemunhas afirmam o labor do casal na propriedade do sogro.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16.03.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026771-8 AC 1205098
ORIG. : 0600025004 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : MARIA DE LURDES DA COSTA NUNES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possui um vínculo com a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com admissão em 01.04.1986 e sem data de saída.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.026905-3 AC 1205232
ORIG. : 0400000030 1 Vr POMPEIA/SP 0400000245 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : ANNA LOURENZO DA SILVA e outro
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o INPC, o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), além da aplicação do IGP-DI em seu salário de benefício.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, insistindo no pedido inicial, além da majoração do coeficiente da pensão recebida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 12/07/1999, derivada de aposentadoria por invalidez iniciada em 01/12/78 (fls. 11 e 12). Deixo de apreciar o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista que não fora objeto da exordial. Ademais, ressalte-se que sua concessão se deu na vigência da Lei nº 9.032/95.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito. A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%.

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por invalidez do cônjuge da parte autora reporta-se a 1º/12/1978. É claro que esse período anterior a dezembro de 1978 — no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição — está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.É. conhecido e provido." (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.026935-8 AC 1131718
ORIG.	: 0600000022 3 Vr ITATIBA/SP 0500882744 3 Vr ITATIBA/SP
APTE	: MARCOS ROBERTO RONCADA
ADV	: ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Devolva-se os autos ao Juízo de origem, para realização do estudo social, conforme determinado no despacho de fls. 45/46.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2003.03.99.027050-5 AC 899146
ORIG.	: 0300000707 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: VALDIR LEONARDO SANTOS
ADV	: THAÍS MELLO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos ao autor (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.99.027392-5 AC 1205799
ORIG.	: 0300009207 1 Vr CASSILANDIA/MS 0300000419 1 Vr CASSILANDIA/MS 0300015303 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	: MANOEL MARTINS FERREIRA e outro
ADV	: NEVES APARECIDO DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 05.12.03 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls.43-46).

- A sentença julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria somente ao co-autor Manoel Martins Ferreira, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O decism foi proferido em 21.03.06 (fls. 48-57).



- A co-autora JOANA ALVES VIEIRA interpôs apelo e pleiteou a procedência do pedido (fls. 62-66).
- Contra-razões (fls. 74-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, os vínculos apresentados pelo esposo da parte autora, conforme se verifica às fls. 94, são de natureza rurícola, haja vista a empregadora "Caffeira Comar Ltda".

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JOANA ALVES VIEIRA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 05.12.03 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.027439-1 REOAC 1132944
ORIG.	:	9604041835 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PART E A	:	LUIZA CARVALHO CABRAL
ADV	:	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
PART E R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 102/109 (proferida em 20.07.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria pro invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (20.09.2001). Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, reservada eventual prescrição, cujo "quatum" deverá ser apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da data da juntada do laudo pericial, à taxa de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, a partir de 12.01.2003, à taxa de 1% nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, do artigo 161, do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para demandas previdenciárias, com aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao INSS o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à requerente, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas na forma da lei. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00 (fls. 69). A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 23.07.2003, mas já estava incapacitada à época em que passou a receber auxílio-doença, também concedido administrativamente (DIB em 14.11.2000). Pleiteia a retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria para a data de implantação do benefício de auxílio-doença (14.11.2000).

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 15.03.1942), com o seguinte registro: de 01.05.1989, sem data de saída, para Bergamo Mesquita P. Filho, como governanta; guias de recolhimentos efetuados à Previdência Social e atestado médico de 01.07.1996, declarando que a autora faz acompanhamento desde 1991, apresentando quadro de poliartralgia, com rigidez matinal que piora com o frio e quadro radiológico de espondilartrose cervical e lombar e clínico de afecção reumática, estando contra-indicados esforço físico e outras atividades laborativas que necessitem de mobilidade ou locomoção.

A fls. 25 e seguintes, a autora juntou carta de indeferimento administrativo do pedido de concessão de auxílio-doença, de 11.05.1997, por conclusão médica contrária; atestado médico de 09.03.1998, informando ser portadora de espondilite, osteoartrose de joelhos e osteotrose dos pés, não tendo condições de ficar em pé por muito tempo e nem de trabalhar e formulário de justificativa médica para concessão de medicamentos especiais, sem data de emissão. Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/68 - juntado em 20.09.2001), informando ser portadora de osteoartrose primária generalizada (CID M 15.0) e hipertensão arterial essencial (CID I 10). Conclui pela incapacidade parcial e permanente em razão da limitação dos movimentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, limitação esta de intensidade moderada, prejudicada pelo quadro de hipertensão arterial grave.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 05/1989 a 07/1989, de 10/1989 a 05/1990, em 13/1989, de 07/1990 a 02/1993, em 13/1991, em 13/1992, de 04/1993 a 02/1994, em 13/1993, de 02/1994 a 07/1994, de 09/1994 a 11/1996, de 12/1996 a 11/2000, e em 13/2000, tendo recebido auxílio-doença, de 14.11.2000 a 22.07.2003 e percebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 23.07.2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuuou recolhimentos de 09/1994 a 11/1996 e a demanda foi ajuizada em 07.11.1996, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado genericamente a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta osteoartrose primária generalizada (CID M 15.0) e hipertensão arterial essencial (CID I), com limitação de movimentos de intensidade moderada, prejudicada pelo quadro de hipertensão arterial grave. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de governanta. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07.11.1996) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial, eis que, embora a autora tenha juntado atestados informando que era portadora de enfermidades desde 1996, nem o perito judicial nem os médicos que firmaram os atestados declararam que já estava incapacitada desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico (20.09.2001), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.09.2001 (data do laudo médico), sendo devido até a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (23.07.2003).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027624-0 AC 1206028
ORIG. : 0400000696 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILVA DE MELO MATOS VASCONCELOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo indeferido (18.11.2003-fls. 07). Correção monetária, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, juros de mora de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 22.11.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou escritura de doação, constando ela e seu esposo, como donatários, de um imóvel rural com 31,4 hectares, datada de 28.12.1982; e, em nome de seu cônjuge, notas de crédito rural datadas de 31.01.1981, 30.06.1981, 31.01.1982 e 05.08.1982; ITRs referentes aos exercícios de 1989 a 2003.

Ainda, há, em nome do marido da autora, cópia de título eleitoral antigo (datado de 12.02.1981), qualificando-o como agricultor;

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Consta, também, "COMUNICAÇÃO DE DECISÃO" de pedido administrativo protocolizado em 18.11.2003.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 102-103).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a certidão de casamento (realizado em 01.05.1971) anotar como profissão do marido da autora a de bancário, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.11.2003 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027647-1 AC 1206051
ORIG. : 0500000114 2 Vr ANDRADINA/SP 0500046645 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA FEITOSA
ADV : WILSON TETSUO HIRATA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.02.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Documentos (fls. 09-18).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 19).

- Citação em 01.04.05 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 26-34).

- Laudo médico judicial (fls. 50-51).

- A sentença, prolatada em 16.10.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde o pleito administrativo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 59-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, compensação dos valores já recebidos, além de decretação da prescrição quinquenária (fls. 70-74).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 31.01.05 (fls. 09), tendo ingressado com a presente ação em 11.02.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 10.05.06, atestou que ela apresenta espondiloartrose da coluna lombo-sacra, osteoartrose grave na articulação coxo-femural esquerda com encurtamento no membro inferior esquerdo e marcha claudicante, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 50-51).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (fls. 09), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão do benefício pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial da aposentadoria, para determinar a compensação, na fase executória, de eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo e para reconhecer a ocorrência de eventual prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027705-0 AC 1206106

ORIG. : 0500000474 1 Vr INOCENCIA/MS 0500004471 1 Vr INOCENCIA/MS

APTE : MARIA MARTINS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2005 (fls. 41vº).

A r. Sentença, de fls. 92/97 (proferida em 20.03.2007), julgou a ação improcedente por falta de comprovação da qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar ou como empregada, considerando, ainda, que a prova testemunhal não corroborou o exercício de atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida.

Informada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório dos autos comprova sua condição de lavradora. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/35, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento em 26.01.1935; certidão do primeiro casamento, celebrado em 08.11.1973 e de óbito ocorrido em 19.05.1989, ambas atestando a profissão de lavrador do marido; carteira de trabalho do falecido marido, com os seguintes registros: de 05.01.1976 a 15.01.1976, para Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. E Cial. Ltda, no cargo de pedreiro e de 10.08.1981 a 08.10.1981, para Incorp. Material de Construção Ltda, como vigia noturno; certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida pelo TRE-MS em 26.08.2005, onde consta a qualificação de trabalhadora rural da autora; contrato de adesão da autora a convênio familiar da Funerária Nossa Senhora Aparecida, firmado em 09.12.2004, onde consta a profissão de lavradora; certidão de casamento eclesástico, celebrado em 06.08.2000, escritura outorgada pelo marido, em 03.02.2005, doando aos filhos, noras e genros, de uma gleba de terras denominada Fazenda Lageado, com área 57,75 ha (cinquenta e sete hectares e setenta e cinco ares), em comum com uma área maior de 115,50,00 ha com os próprios donatários; certificado de cadastro de imóvel rural do INCRA, de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do cônjuge, indicando uma área total de 115,5 ha a propriedade e notas fiscais de compra de vacinas Anti Aftosa, dos anos de 2001/2002/2003/.

O INSS juntou com a contestação, a fls. 51/57, extrato do sistema DATAPREV confirmando os vínculos empregatícios do falecido marido da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 80, declara que sempre trabalhou na roça, mas passou a residir na cidade há 5 anos, após a doença de seu companheiro.

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 81/82, cujos depoimentos foram vagos e imprecisos. Relataram conhecer a autora mas foram contraditórias em seus depoimentos. A testemunha Gilmar Moraes afirma conhece-la há 19 anos, somente na cidade. Não a viu trabalhar e não sabia que o atual marido tinha uma propriedade rural. Por sua vez, Dalvani de Oliveira Costa conhece a autora há aproximadamente 20 anos, mas confirma o labor rural da autora e seu marido por um período de mais ou menos dois anos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Os relatos também são contraditórios, pois afirmam, apenas, o labor rural por um período de aproximadamente dois anos.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev juntada pelo INSS, extrai-se que o primeiro cônjuge da requerente teve vínculos urbanos, justamente no período que se quer comprovar o cumprimento da carência, não sendo possível, portanto, estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende.

Dessa forma, as provas constantes no feito são frágeis e contraditórias, não restando comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.027842-0 AC 1206243
ORIG.	:	0600000455 1 Vr TAMBAU/SP 0600009108 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA CUSTODIO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07/06/06 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 85/88, proferida em 19/03/07, concedeu a antecipação da tutela e julgou o pedido procedente condenando o instituto requerido a pagar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada assistencial previsto na Lei nº 8742/93 no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sem prejuízo da imediata implantação do benefício como acima determinado. Isentou a autarquia de custas, condenou ainda em honorários fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17/05/06, a autora com 75 anos, nascida em 12/04/31, instrui a inicial com os documentos (fls. 13/18).

Veio o estudo social (fls. 48/66), datado de 20/11/06, dando conta que a autora reside com o marido, de 83 anos, aposentado, em casa cedida pela filha, com cinco cômodos, móveis em condições regulares de uso. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido, e demonstram despesas com remédios, já que a requerente é portadora de Alzheimer.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por dois idosos e a renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07/06/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 07/06/06, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.028092-9 AC 1206487
ORIG.	:	0600000270 3 Vr DRACENA/SP 0600012037 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES DECUFA BARBOSA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.05.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 67/70 (proferida em 30.03.2007), julgou a ação improcedente ante a ausência de prova material e que as testemunhas não corroboraram com o alegado na inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: RG nascimento em 21.09.1946, certidão de nascimento de filho da requerente em 05.08.1978, dando conta que o pai é Manoel Dantas Barbosa; certificado de dispensa de incorporação de 07.03.1974 e título de eleitor de 25.07.1968, revisado em 17.04.1986, atestando a profissão de lavrador do Sr. Manoel.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do companheiro, de forma descontínua, de 14.06.1976 a 21.10.2006, todos em trabalho urbano e que a autora tem cadastro como contribuinte individual/facultativo de 05.2002 a 07.2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/51, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.



Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (120 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos apresentados são antigos.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana.

Por fim, a própria autora tem cadastro como contribuinte individual/facultativo, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028096-6 REOAC 1206491
ORIG. : 0500001125 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : NOEMIA PRATO CHIQUETO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício e condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da citação, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora legais mês a mês. O decismum foi proferido em 03.04.07 (fls. 83-85).

- Determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 91).

- O INSS apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 96-99).

- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso autárquico, a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para a parte autora.

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028119-3 AC 1206514
ORIG. : 0600000639 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600073940 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMILE JORGE DA ROCHA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.08.06 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 25-27).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a tabela previdenciária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada e, o decismum proferido em 22.11.06 (fls. 30-33).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 37-44).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 46.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à incidência da verba honorária sobre o valor da condenação até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028254-9 AC 1206649
ORIG. : 0600000774 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600084370 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : APARECIDA GRIGOLETI DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 12.06.06, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.79, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

- Citação aos 10.07.06 (fls. 20).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, decadência, prescrição e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-33).

- A sentença, prolatada em 24.10.06, julgou a autora carecedora da ação. Deixou de condená-la ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 39-42).

- A parte autora interpôs apelação e requereu a reforma da sentença (fls. 44-46).

- Contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

- A decisão merece reforma.

- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABO-NO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do

benefício, ressaltando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecutários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.



Cumprer observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, reformo a sentença extintiva sem resolução do mérito e, nos termos dos artigos 557, caput, e 515, § 3º, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e julgo improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028443-1 AC 1207119
ORIG. : 0600000293 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
0600006411 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora à taxa legal. Condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença alegando que o autor não faz jus ao benefício, por ter afirmado, em seu depoimento pessoal (setembro de 2006), que trabalhava com calhas há um ano e meio, o que foi confirmado pela segunda testemunha. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.06.2004 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 01.07.1969), anotada a sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente com registros de trabalho rural nos períodos de 01.03.1982 a 01.06.1985, 17.06.1985 a 13.01.1986, 01.09.1986 a 30.07.1988, 22.08.1988 a 30.11.1988, 31.07.1989 a 11.02.1990, 02.07.1990 a 11.01.1991, 08.07.1991 a 22.11.1991, 03.08.1992 a 30.12.1992 e 02.08.1993 a 18.12.1993.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 39-42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, após o implemento do requisito etário, não contradiz a comprovada alegação do labor campesino durante o período de carência.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028451-0 AC 1207127
ORIG. : 0500000983 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500043986 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ELISA BORGUEZAN MONTEIRO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.09.2005 (fls. 14v).

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 23.10.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (12.09.2005) e, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, nos índices do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação não incidindo sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da Lei.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco a certidão de casamento (nascimento em 14.02.1950), celebrado em 17.06.1967, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico a existência de vínculos de labor rural em nome do cônjuge.

Em depoimento pessoal, a fls. 47/48, declara que sempre trabalhou no campo, em princípio com os pais, em regime de economia familiar e depois com o marido, como diarista em diversas fazendas.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/52, confirmam o alegado labor rural como diarista e em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.09.2005 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028455-8 AC 1207131
ORIG. : 0500000687 1 Vr MACAUBAL/SP 0500017699 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FERREIRA CEVADA
ADV : FLÁVIA LONGHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.01.2006 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 59/62 (proferida em 12.09.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 8 do E. TRF, atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei 8.213/91. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 , parágrafo único, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter a autora relatado os fatos indispensáveis à análise do seu pedido, ferindo-se o princípio da ampla defesa e o contraditório. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há de ser declarada a inépcia da inicial, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/20 dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.03.1950), celebrado em 30.07.1966, atestando a profissão de lavrador do marido e certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 22.04.1967 e 03.06.1972, em ambas constando a profissão de lavrador da autora e do cônjuge.

Em depoimento pessoal, a fls. 63, declara que desde seu casamento sempre trabalhou na roça como diarista.

As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, conhecem a autora há mais de 20 anos e confirmam seu labor rural, citando nome de pessoas para as quais trabalhou, afirmando, uma delas, que já trabalharam juntas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.01.2006(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028592-7 AC 1207264
ORIG. : 0600000397 1 Vr ITARARE/SP 0600015885 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDI APARECIDA OLIVEIRA VIDAL
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1976 a 2003.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028634-8 AC 1207306
ORIG. : 0600000646 1 Vr BIRIGUI/SP 0600052620 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DE SOUZA LIMA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.04.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 11.08.50 e contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 12-31).

- Concedidas a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (fls. 32).

- Citação em 19.05.06 (fls. 42 verso).

- Contestação (fls. 46-52).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 75).

- Despacho saneador (fls. 80).

- Laudo médico pericial (fls. 93).

- A sentença, prolatada em 09.03.07, manteve a antecipação da tutela, alterando apenas o benefício para invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correção de acordo com os benefícios previdenciários e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas neste período (fls. 106-109).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e compensação de todos os valores pagos administrativamente, isenção do pagamento de custas e redução de honorários advocatícios (fls. 118-122).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que foi registrada em CTPS nos períodos de 06.09.69 a .16.02.70, 04.03.70 a 06.07.70, 07.03.71 a 14.04.73, 09.07.73 a 31.07.73, 01.10.73 a 14.12.73, 15.05.75 a 14.02.76, 01.02.77 a 20.09.77, 01.09.78 a 16.02.79, 29.03.79 a 31.01.81, 01.02.81 a 02.08.82, 17.03.86 a 11.12.86, 01.08.87 a 06.06.88, 18.06.88 a 28.07.88, 18.11.88 a 30.12.88, 01.02.90 a 03.07.90, 01.08.91 a 18.01.94, 01.10.94 a 13.01.95, 02.10.95 a 25.04.96, 16.05.96 a 11.09.96, 01.03.97 a 01.04.98, 01.07.99 a 21.03.02, 01.03.03 a 22.04.05, 01.11.05, sem data de saída (fls. 15-23) e que recebeu auxílio-doença até 19.04.06 (fls. 29), tendo ingressado com a presente ação em 26.04.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que ele é portador de cirrose hepática com hipertensão portal desde janeiro de 2006, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 93).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado na sentença, isto é, na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ressalte-se que, conquanto a verba honorária devesse ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a incidir do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 20.04.06.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028732-8 AC 1207404
ORIG.	:	0400000583 2 Vr PALMITAL/SP 0400018219 2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DULCE RODRIGUES MANFIO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1967 a 1995, o culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciante, com a DIB em 28.09.1995.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028870-9 AC 1208519
ORIG.	:	0600000899 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600025350 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA ALVES RIBEIRO SANTOS
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.08.2006 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 73/77 (proferida em 09.03.07), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora, a partir da efetiva citação (04/07/2006), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção das custas, despesas processuais e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/30, dos quais destaco:

a) certidão de casamento de 30.10.71 (nascimento em 17.06.49), atestando a profissão de lavrador do cônjuge e

b) a CTPS com os seguintes registros:

- de 01/10/85 a 30.07.86, na Prefeitura Municipal de Nova Granada, como operária;
- de 08.08.86 a 31.10.86, de 16.12.86 a 09.05.87, 20.05.87 a 15.11.88, de 12.04.89 a 26.05.89, de 12.06.89 a 22.11.89, todos na Agropecuária CFM Ltda., como trabalhadora rural (safrista);
- de 10.05.90 a 30.12.90, na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., como trabalhadora rural;
- de 19.02.91 a 12.11.91 e de 20.03.92 a 12.12.95, na Olímpia Agrícola Ltda., como rurícola;
- de 01.07.96 a 25.01.97, tendo como empregador Helio Cimino e Outros, no cargo de trabalhador rural - colhedor;
- de 01.04.97 a 07.07.97, na Dinâmica Escola e Comércio de Livros Ltda, como faxineira;
- de 08.09.97 a 23.11.97, na Fischer S/A Agropecuária, como trabalhadora rural;
- de 13.10.98 a 17.12.98, na Rui Seixas e Outro, como trabalhadora rural - safrista;
- de 14.06.99 a 06.02.2000, 31.07.2000 a 03.03.2001 e de 04.06.2001 a 07.04.2002, todos na Fischer S/A Agropecuária, como trabalhadora rural - colhedor;
- de 03.06.02 a 17.11.02, de 01.06.03 a 23.10.03, na Onda Verde Agrocomercial Ltda., como trabalhadora rural;
- de 19.07.04 a 20.03.05 e de 18.07.05, sem data de saída, na Fischer S/A Agroindústria, como colhedora - trabalhadora rural.

Em depoimento pessoal (fls. 68) afirma que desde seus 14 anos trabalha na lavoura, tendo inclusive citado os nomes das fazendas onde trabalhou plantando cana e apanhando laranja.

As três testemunhas (fls. 69/71) declaram que conhecem a requerente há muitos anos e que ela sempre trabalhou como rurícola, na lavoura de cana, de milho, arroz e laranja. Dois dos depoentes confirmam já terem trabalhado em companhia da autora nas Fazendas São João e Fischer, em atividades rurais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01.08.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, esclarecendo-se, no entanto, que houve equívoco na r. sentença no tocante à data da citação, que se efetivou em 01 de agosto de 2006 e não em 04 de julho de 2006.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para isentá-lo das custas, cabendo apenas as em reembolso e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.08.2006 (data da citação). De ofício, retifico o termo inicial do benefício para que conste como 01.08.06 (fls. 53) e concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028945-3 AC 1208594

ORIG. : 0600011522 1 Vr CAARAPO/MS 0600000782 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DINA ARTEMAN MACIEL

ADV : EMILIO DUARTE

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Junto documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possui um vínculo com a Prefeitura Municipal de Caarapó, com admissão em 01.02.1973 e sem data de saída.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.028985-4 AC 1208633

ORIG. : 0500000676 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500053515 2 Vr PORTO FELIZ/SP

APTE : MARIA SECCO COSTA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Contestação (fls. 23-28)
- Citação em 30.09.05 (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-55).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 08.01.07(fl. 81-83).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 90-101).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.



- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Alceu Aparecido Mello Chaves afirmou conhecer a parte autora há mais de 40 (quarenta) anos, quando tinha aproximadamente 18 (dezoito) anos, época em que ela já trabalhava na roça. Embora tenha se mudado do local, pôde asseverar que a parte autora continuou a residir no local, onde morava em um pequeno sítio com o pai, de cuja produção não era possível sobreviver, razão pela qual prestava serviços como diarista.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA SECCO COSTA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 30.09.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.029290-7 AC 1208936
ORIG.	: 0600000132 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030880 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	: NAIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 18/20 (proferida em 28.08.2006), julgou improcedente a ação, por considerar que a autora não comprovou ter trabalhado no campo durante a carência legalmente exigida. Condenou a autora às verbas oriundas da sucumbência, em face do que dispõe o artigo 219, inciso II, combinado com seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 24.12.1948 e certidão de casamento de 18.07.1970, qualificando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal (fls.29), afirma que sempre trabalhou na roça, no sítio de seu pai e para alguns empregadores. Seu marido também exercia atividades rurais.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 30/31), que conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos. Um dos depoentes declara que nunca viu a autora trabalhar ou ir para o trabalho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, inclusive um dos depoentes declaram que nunca viu a autora laborar.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.99.029385-7 AC 1209234
ORIG.	: 0600000931 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600046198 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	: FLAUZINA AMERICO RODRIGUES
ADV	: SONIA LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.09.2006 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 41/45 (proferida em 08.11.2006), julgou a ação improcedente ante a não comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 21.08.1936) de 30.05.1955, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do cônjuge vínculos empregatícios urbanos de 11.09.1978 a 14.11.1980 e que a requerente recebe pensão por morte de industrial desde 18.03.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 31/32, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1991, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (60 meses). Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, a certidão de casamento indica o marido da autora como lavrador em 1955, após esta data não há comprovação do exercício rurícola.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana, tanto que vem recebendo pensão por morte de industrial desde 18.03.1991.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural despendida pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029410-2 AC 1209259
ORIG. : 0500000678 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA PIMENTEL
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2005 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 66/70 (proferida em 14.03.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, §1º, da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, no equivalente à um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária mensal pelos índices contidos na tabela específica divulgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora incidentes desde a citação, até a data do efetivo pagamento, no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil c.c. §1º do art.161 do Código Tributário Nacional. Condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a isenção do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco: certidão de casamento, em 26.12.67, qualificando o marido como lavrador; cédula de identidade constando seu nascimento em 06.05.50; CTPS com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 02.07.84 a 20.02.98, todos como trabalhadora rural.

O INSS juntou, a fls. 31/37, extrato do sistema Dataprev, confirmando alguns dos registros da CTPS

Em depoimento pessoal, fls. 55/57, relata que sempre trabalhou na lavoura, bem como seu marido, carpindo algodão e em colheitas de laranja e milho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/63, conhecem a autora há aproximadamente 40 (quarenta) anos e confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.08.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029417-5 AC 1209266
ORIG. : 0600000626 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA PINTO DA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, em regime de economia familiar. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.08.06 (fls. 39v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação e falta de comprovação de residência e domicílio. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 47-71).

- Depoimentos testemunhais (fls. 80-81).

- A sentença afastou as preliminares, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 13.11.06 (fls. 43-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a base de cálculo da verba honorária deve ser estabelecida sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As custas processuais são indevidas (fls. 83-90).

- A parte autora recorreu adesivamente. Requereu o aumento da verba honorária (fls. 92-94).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do complemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, assento de nascimento do filho e título eleitoral do marido, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13-14 e 16), notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 2002 e 2003 e ITRs, referentes aos anos de 1999 a 2004, em nome do esposo (fls 18-31).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados aos depoimentos supramencionados, caracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural da parte autora, ao longo de sua vida, foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Depreende-se que ela é verdadeira trabalhadora rural, de tal modo que o fato de ter adquirido, após muitos anos de labor campesino, um único e pequeno trator para melhor desempenho da atividade familiar, não desqualifica o regime mencionado e, por conseqüência, não a impede de obter o benefício pleiteado.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante o marido receba aposentadoria por idade como comerciário/facultativo, não há nos autos qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de atividade urbana. Assim, as meras classificações de atividades constantes no cadastro do Sistema PLENUS, in casu, não obstam a concessão do benefício sub judice, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas (fls. 77).

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e isentar o INSS do pagamento de custas processuais e NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Alexandrina Pinto da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029422-9 AC 1209271
ORIG.	:	0400002287 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSELI APARECIDA PLACIDO
ADV	:	LUIZ CELSO PARRA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17).

-Citação em 28.12.04 (fls. 21v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 45-46).

-Laudo médico elaborado por expert do IMESC (fls. 63-65).

-A sentença, prolatada em 20.11.06, concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data do decurso, honorários da assistente social em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 98-99).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial na data do laudo médico-pericial, a redução dos honorários advocatícios e a redução dos honorários da assistente social (fls. 101-106).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O laudo médico, elaborado em 28.03.06, atestou que a parte autora "(...) refere dor lombar intensa que impossibilita de trabalhar. Não há relação de queixas com evidências de Radiografia de coluna lombar e tomografia computadorizada da coluna (...)" e "(...) apresenta resultados de radiografia de coluna lombar e tomografia computadorizada da coluna que não se relacionam nem corroboram as queixas clínicas apresentadas pela pericianda (...)". Em resposta aos quesitos, o expert afirmou que a parte autora apresenta pequena limitação e, ao fim, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ou para a vida independente (fls. 63-65).

-Logo, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Ausente a comprovação pela autora da incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da Autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 949138, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u., DJU 27.09.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. (...)

- Requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeitos; ausência de incapacidade total e permanente para o exercício laborativo e família detentora de condições econômicas de prover à manutenção.

- Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 597345, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. The Rezinha Cazerta, v.u., DJU 05.02.04, p. 178).

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.029496-5 AC 1209345
ORIG.	: 0600000122 2 Vr PERUIBE/SP 0600005190 2 Vr PERUIBE/SP
APTE	: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
ADV	: MAURICIO TADEU YUNES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, para que seja repassado os mesmos índices utilizados para majoração do salário de contribuição aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos percentuais respectivos de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicáveis desde a data do vencimento de cada benefício, cumulativamente.

A r. sentença (fls. 43/46) julgou improcedente o pedido. Custas, despesas processuais e verba honorária pelo autor, observada a Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício previdenciário da autora foi deferido em 17/02/90 (fls. 16), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, tiveram sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos critérios do INPC, nos moldes dos artigos 144 e 31, ambos da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende a autora, no entanto, revisar sua pensão por morte aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.



3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUIÍS ALBERTO D AZEVEDO AUR-VALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029580-5 AC 1209182
ORIG. : 0500000179 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0500036698 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ANTONIA GARCIA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30/05/05 (fls. 43v).

A fls. 68/69 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 93/98, proferida em 21/08/06, julgou o pedido procedente, tornando definitiva a tutela antecipada concedida e condenando o INSS a implantar o benefício, no valor de um salário mínimo, com o pagamento retroativo à data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00, por equidade.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24/02/05, a autora com 69 anos, nascida em 11/09/35, instrui a inicial com os documentos (fls. 09/18).

Veio o estudo social (fls. 49/50), realizado em 06/07/05, dando conta que a autora reside com a irmã, idosa, em casa cedida pelo filho da irmã, simples e pouco asseada, com sete pequenos cômodos, em alvenaria e em madeira. A renda mensal familiar é de R\$ 50,00 (0,16 salário mínimo), proveniente do Bolsa Família que recebe. Sobrevivem do auxílio financeiro dos familiares e vizinhos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas idosas e a renda mensal familiar é de 0,16 salário mínimo, proveniente do Bolsa Família, sobrevivem com o auxílio financeiro dos familiares e vizinhos.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.05.05), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 30.05.05, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029588-0 AC 1209420
ORIG. : 0500001047 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA SCHOMOELLER MAURICIO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1974 a 1998, o culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciante, com a DIB em 29.05.1995.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029805-3 AC 1209638
ORIG. : 0600001260 2 Vr PIEDADE/SP 0600063704 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ANTONIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A contestação foi protocolada em 01/03/2007.

A r. sentença, de fls. 39/44 (proferida em 02/03/2007), julgou procedente a presente ação de aposentadoria por idade para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício

aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do CPC. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas e fixou a honorária em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência da anualidade dos vincendos. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 20/04/1942); certidão de casamento dos pais do autor em 02/06/32, atestando a profissão de lavrador de seu pai e Certificado de Reservista de 3ª Categoria de 12/07/63, qualificando o autor como lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 35/37), que conhecem o autor há mais de 35 (trinta e cinco) anos e declaram que sempre exerceu labor rural em diversos gêneros agrícolas; possui um sítio de um alqueire, sem empregados, onde sempre trabalhou em regime de economia familiar, vendendo para os vizinhos apenas o remanescente. Nunca exerceu atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimeida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data em que a contestação foi protocolada (01/03/2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício em 01/03/07, os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/03/2007 (data do protocolo da contestação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.029912-7 AC 1043222
ORIG. : 0300000162 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : LAIR LEMOS
ADV : KENTARO KAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, pelo artigo 20, I e II da lei 8880/94" (fls. 4), bem como a inclusão "no mês de fevereiro de 1994 a inflação de 36,63% ocorrida no período de 01.02.94 a 28/02/94" (fls. 5). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, "condicionada a cobrança de tais verbas, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, à perda da miserabilidade no quinquênio (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50)" (fls. 44).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a integral reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029962-8 AC 1209795
ORIG. : 0600000705 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0600025972 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : DIRCE ARCHIOLI BATISTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 14/19 (proferida em 28.08.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.



Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030045-0 AC 1209878
ORIG. : 0500001186 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0500032719 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : PEDRA ANTONIA DA SILVA CESAR
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 05.05.06 (fls. 41 verso).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 42-47).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 67-68).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 72-74).
- Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com as alterações do salário-mínimo, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decismum foi proferido em 07.03.07 (fls. 98-103).
- A parte autora apelou. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 105-109).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu o conhecimento e apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 110-114).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.
- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16); e certificado de dispensa de incorporação e assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 17-19 e 21).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora tenha recolhido, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2007, contribuições como empregada doméstica, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030134-9 AC 1209966
ORIG. : 0400000951 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400015500 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO TOMAS FERREIRA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial. A Autarquia foi citada em 11/11/04 (fls. 30v).
A r. sentença, de fls. 91/95, proferida em 08/03/07, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada a partir do indeferimento do requerimento administrativo (29.07.2004 - fls. 17), no valor correspondente a um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.01, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Deferiu a antecipação da tutela. Condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais porventura existentes, inclusive honorários periciais que fixou no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento para perícias da natureza da presente, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que a vier substituir, e ainda, honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vintas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Fixou os honorários da assistente social que atuou nos autos em R\$ 150,00, atualizáveis desde esta data até o efetivo pagamento, os quais deverão ser pagos pelo requerido, vencido.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a isenção de custas e despesas processuais, alteração do termo inicial para a data do laudo e a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A preliminar referente a concessão da tutela será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/10/04, o autor com 56 anos, nascido em 13/12/47, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/20, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada, formulado na via administrativa em 20.07.04.

O laudo médico pericial (fls. 79/83), datado de 22.11.06, informa que o requerente é portador de cegueira na vista direita e visão subnormal na esquerda, devido ao glaucoma que afetou ambas as vistas, conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 33/34), datado de 19/11/04, dando conta que o requerente é solteiro, reside em casa cedida pela Paróquia, junto com a rima e a sobrinha, que é funcionária da igreja, e recebe salário de R\$ 260,00 (1 salário mínimo).

A fls. 53/54, o estudo social foi complementado, em 17/01/05, informando que o grupo familiar não conta com outra fonte de renda. Neste caso, a sobrinha que vive junto, ou que vive junto com os pais, pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordça aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir, então, que a renda auferida pela sobrinha do requerente não pode ser computados para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como concebida pela legislação.

Em depoimento pessoal (fls. 73) afirma que reside de favor na Casa Paroquial, com sua irmã e sobrinha, possui problemas de visão e não trabalha, a única renda provém do trabalho da sobrinha.

As testemunhas (fls. 74/75), informam que o requerente reside com a irmã e a sobrinha, em casa cedida pela paróquia. Possui problemas de saúde e não trabalha, sobrevive com o salário da sobrinha e da ajuda da igreja e da comunidade.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que está incapacitado total e permanente para o trabalho, reside em casa cedida pela paróquia, a renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho da sobrinha, sobrevive da ajuda da igreja e da comunidade, para um grupo familiar de três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.07.2004), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. Devendo, portanto, ser retificado erro material no dispositivo da sentença para fazer constar o requerimento administrativo em 20.07.04.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar que o requerimento administrativo foi formulado em 20.07.04.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.030326-7 AC 1210132
ORIG.	:	0600000957 1 Vr PIEDADE/SP 0600049481 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JEZUINA ALVES
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 28.09.06 (fls.13v).

A r. sentença, de fls. 25/28 (proferida em 08.02.07), julgou procedente o pedido inicial, atendidos os requisitos do artigo 48 e seguintes e do artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lie 6.899/81, além dos juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, insurgindo-se contra a tutela antecipada, deduzindo acerca da necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, falta de condição de segurada da Previdência Social e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial, dos juros moratórios e dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: a certidão de casamento (data de nascimento 19.01.30), realizado em 30.07.49, atestando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge em 03.11.84, atestando a profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, conhecem a autora há mais de 25 anos, confirmam o alegado labor rural, como diarista, citando nomes de ex-empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.



Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030419-3 AC 1210225
ORIG. : 0300001764 2 Vr OLIMPIA/SP 0300047122 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA AMELIA BORGES VILLELA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25/02/04 (fls. 58).

A sentença, de fls. 83/86 proferida em 08/03/07, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a incapacidade. Por ser a sucumbente beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 11 e 12, da Lei 1060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08/09/03, a autora com 40 anos (data de nascimento: 31/03/63), instrui a inicial com os documentos (fls. 08/33).

O laudo médico pericial (fls. 67), indicando que a autora é portadora de convulsão não epiléptica psicogênica, conclui que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, apenas enquanto durar o tratamento médico psiquiátrico.

Veio estudo social (fls. 71/73), datado de 28/12/05, dando conta que a autora reside com o marido, 50 anos e os filhos, de 23 e 18 anos, em casa de Cohab. A renda mensal familiar advém dos trabalhos do marido, como pedreiro e de um dos filhos, como moto-taxista.

Em depoimento pessoal (fls. 42) afirma que trabalhou como faxineira, mas teve problemas de saúde, não trabalhando mais, reside com seu marido e dois filhos, sendo que nenhum deles tem emprego fixo. As testemunhas (fls. 43/44) afirmam que a autora possui problemas de saúde e não pode mais trabalhar, reside com o marido e os filhos, e nenhum deles tem emprego, sobrevivem com a ajuda de terceiros.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 44 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho.

Além do que, a miserabilidade não restou demonstrada visto que o marido exerce atividade de pedreiro, um dos filhos faz "bico" como moto-taxista e o outro, de 18 anos, está com plena capacidade laborativa.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030428-4 AC 1210234
ORIG. : 0600000571 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600024093 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : LURDES RUIZ GEA NASCIMENTO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.07.06 (fls. 67verso).

- Contestação (fls. 68-72)

- Depoimentos testemunhais (fls. 91-93).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 29.03.07(fls. 97-101).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fls. 103-108).

- Contra-razões (fls. 110-112).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a declaração de exercício de atividade rural em nome da parte autora, assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis-SP(fls. 16), escritura pública de permuta de partes ideais e divisão amigável de imóvel rural (fls. 17-30); declaração cadastral de produtor rural em nome do esposo (fls. 31-50); nota fiscal de produtor rural (fls. 51-60).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030597-5 AC 1210462
ORIG. : 0400000963 1 Vr ANDRADINA/SP 0400052328 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : MARIA GENY LACERDA DE SOUSA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Documentos (fls. 11-29).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 30).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto em face do indeferimento de antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento.

- Citação em 28.01.05 (fls. 34).

- Contestação (fls. 58-67).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em um salário mínimo (fls. 75).

- Laudo médico pericial (fls. 108-109).

- A sentença, prolatada em 05.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade deferida (fls. 115-116).

- A parte autora interpôs apelação para, em preliminar, aduzir nulidade da decisão, por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 118-126).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 108-109).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido de complementação da instrução probatória, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em tela, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo aos quesitos formulados pelas partes.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, realizado em 10.08.06, atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose lombosacra, redução de espaços discais intervertebrais em L5/S1, diabetes e hipertensão.

- Entretanto, concluiu o perito não estar a mesma incapacitada para o trabalho (fls. 108-109).

- Vislumbra-se, portanto, que a parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 01 (um) salário mínimo fica convertida para R\$ 300,00 (trezentos reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo correspondia a este valor.

- Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Honorários do perito convertidos na forma acima explicitada. Revogada a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030945-2 AC 1210867
ORIG. : 0500000322 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500003733 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA FRANCISCA VENANCIA HEREMAN
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1978 a 1998, o culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade de transportes e cargas, com a DIB em 01.08.1998.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.031071-5 AC 1210992
ORIG. : 0600000263 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004270
1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARTINS BRAGA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos predominantemente urbanos no período de 1973 a 1995, o que culminou na concessão de sua aposentadoria por idade, na condição de comerciante, com a DIB em 11.03.2005.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031139-2 AC 1211057
ORIG. : 0600000806 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600032860 1
Vr IGARAPAVA/SP
APTE : JAIR CAZAROTI RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA
TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 13-48)

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.03.06 (fls. 45).

- Depoimentos testemunhais (fls. 73-75).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 05.03.07 (fls. 77-82).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 89-95).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); guias de recolhimento como contribuinte individual nota fiscal de produtor rural em nome da parte autora (fls. 15-27); cópia da CTPS do marido com anotações de contratos de labor rural (30-41).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas verido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JAIR CAZAROTI RAMOS, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.03.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031219-0 AC 1211137
ORIG. : 0600000660 3 Vr ATIBAIA/SP 0600081094 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES BARBOSA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.06.06 (fls.57).

A r. sentença, de fls. 73/78 (proferida em 11.10.06), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos artigos 11, inciso VII, 29, parágrafo 2º, e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como nos artigos 201, § 5º, e 202, inciso I, da Constituição Federal. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do instituto-réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, deverão ser calculados a partir da citação. Sucumbente, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas, desde o desembolso. Sem custas.Por fim, concedeu a antecipação da tutela, determinando à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$240,00.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/49, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 18.06.51 (fls.07); certidão de casamento celebrado em 27.09.69, certidão extraída dos autos de arrolamento dos bens deixados pela primeira esposa, tendo como inventariante o cônjuge, de 10.12.69, carteira de sócio da Cooperativa Agrícola Sul-Brasil, em todos, constando a profissão de lavrador e agricultor do marido (fls.08, 10/15); Darfs e ITRs, períodos 1970/1971 e 2000 a 2005 (16/49).

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/71, confirmam o alegado labor rural em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimeada nos autos. É que o termo "descontínua" insere na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito insere nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.06.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.06.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031223-2 AC 1211141
ORIG. : 0600000848 1 Vr TAMBAU/SP 0600024842 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA LUCIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 04.09.06, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 05.07.81, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação aos 26.09.06 (fls. 63 verso).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 17-60).

- A sentença, prolatada em 23.01.07, acolheu a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 78-82).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da sentença, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 89-127).

- Contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.



- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995. Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...)

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031232-3 AC 1211150
ORIG. : 0500012192 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA IZABEL GONZAGA IBEIRO
ADV : FERNANDO DELGADO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A r. Sentença, de fls. 18/21, proferida em 01.08.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos. Assim, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho, porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, consoante art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, sua competência se espria pela extensão territorial de toda a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Sertãozinho, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.031364-3 AC 762575
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIEGLINDE MINNA HUBBE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 38/41), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela autora nos autos principais, e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juízo a quo "equivocou-se ao acolher os cálculos do Contador Judicial, uma vez que superiores aos apresentados pela própria parte autora (embargada)". Pretende, assim, a redução do quantum debeat ao valor apresentado pela exequente, ou seja, R\$ 29.656,92, atualizado para agosto/98.

Recebido e processado o recurso (fls. 43/46), com contra-razões fls. (49/50), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/12/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cumpre observar que a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autora, consignando, expressamente, que não seria possível anuir com os cálculos apresentados pela Contadoria, que encontraram valor superior ao pretendido pela exequente, posto que " (...) o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto, sob pena de proferir-se uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta (...)".

Em seu apelo, o INSS aduz a impossibilidade do acolhimento da conta elaborada pela Contadoria do Juízo, uma vez que superiores aos oferecidos pela própria autora.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.031379-0 AC 1211350
ORIG. : 0400000794 1 Vr BROTAS/SP 0400005319 1 Vr BROTAS/SP
APTE : JUDITE FERNANDES DE SANTANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo..

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2004 (fls. 25) e interpôs agravo retido, às fls. 91/97, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à inépcia da inicial, que não narrou os fatos adequadamente, e a necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado nas contra-razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 114/116, (proferida em 20.09.2006), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial. Em síntese, considerou que a prova documental juntada aos autos não encontrou respaldo nas provas orais colhidas, não trazendo a certeza necessária do efetivo labor na lides rurais pela autora.

Inconformada, apela a autora, sustentando que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não conheço do agravo retido.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/20, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.03.1942), realizado em 28.10.1985, atestando a profissão de lavrador do marido; recibos de pagamento a cooperado, em nome da autora, referentes à semana de 20.01.1997 a 25.01.1997, da Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Araras e Região, na função de colhedora e de 23.09.1996 a 29.09.1996, da Cooperativa dos Servidores Gerais Ltda e declaração firmada por duas pessoas conhecidas da apelante, datada de 19.05.2004, dando conta de que exerceu a atividade de trabalhadora rural, na zona rural.

O INSS juntou com a contestação cópia de extrato do Sistema DATAPREV (fls.46/49) que informa que a autora recebe pensão por morte de trabalhador industrial, desde 27.07.1999.

Em depoimento pessoal, (fls. 104), afirma que trabalhou na roça por alguns anos, como diarista e que faz uns oito ou nove anos que parou de trabalhar por problema de saúde.

Foi ouvida uma testemunha (fls. 106) cujo depoimento é vago e impreciso. Relata conhecer a autora e confirmara seu labor rural, mas não sabe precisar em qual período e para quem a autora trabalhou. Informa que a autora trabalhou como empregada doméstica na cidade.

Neste caso, a declaração firmada por pessoas conhecidas da requerente, no sentido de que trabalhou como trabalhadora rural equivale a um depoimento testemunhal, com o agravante de não ter sido observado o contraditório.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida é contraditória ao demonstrar o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido (96 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, as declarações da autora contradizem o alegado na inicial e o depoimento testemunhal é vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por outro lado, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ela recebe pensão por morte de trabalhador industrial, desde 24.07.1999.

Por fim, embora a requerente tenha declarado na inicial que laborou como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da cidade de Brotas e Araras, do depoimento pessoal e do da testemunha, constata-se que não há prova suficiente do efetivo exercício da atividade rural no período temporal exigido por lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos do art.143 c.c. 142 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031436-8 AC 1211407
ORIG. : 0600000636 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600013310 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERMINA BUCALON CHIARI (= ou > de 60 anos)
ADV : JUVERIC ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 22.08.06 (fls.33v).

A r. sentença, de fls. 42/43 (proferida em 04.12.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo, a partir da citação, concedendo antecipação da tutela. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF; atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei 8.213/91. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11, 17/19 e 21 dos quais destaco: a certidão de casamento (data de nascimento 30.01.18), realizado em 24.07.43, qualificando o casal como lavradores; e título de eleitor, de 26.12.57, do cônjuge indicando ser lavrador.



Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.02.78.

Em depoimento pessoal (fls. 54), declara que sempre laborou na roça, até há 10 (dez) anos atrás.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, conhecem a autora há mais de 50 anos e confirmam o alegado labor rural, citando nomes de empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.031503-8 AC 1205934
ORIG.	:	0600000364 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600018955 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	DALDIVA MURILLO FELLIPE
ADV	:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 19/24 (proferida em 28.08.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.031614-6 AC 1214453
ORIG.	:	0500000110 1 Vr ELDORADO/SP 0500003078 1 Vr ELDORADO/SP
APTE	:	MARIA DA GUIA PUPO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.05.05 (fls. 46 verso).

-O INSS apresentou contestação. Aduziu, em suma, a falta de interesse de agir da parte autora, devido à ausência de pedido na esfera administrativa. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 52-64).

-Réplica (fls. 70)

-Depoimentos testemunhais (fls. 96-97).

-A sentença, prolatada em 07.03.07, afastou a preliminar argüida, e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir do pedido administrativo (08.09.03); e ao pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, com juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 100-103).

-Ambas as partes interpuseram apelação.

-A parte autora aduziu que o quantum debeatur deve ser calculado a partir da data da distribuição da ação, em 21.03.05; os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, e a correção monetária deve obedecer ao Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e incluídos os índices expurgados, pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 108-112).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. (fls. 115-118).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora, nascida em 08.09.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação (fls. 07).

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 22.04.61, da qual se depreende que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 11), e os seguintes documentos, todos em nome do marido da autora: recibos de entrega de declarações de ITR, relativa aos exercícios de 1997 a 2001 (fls. 16); certificados de cadastro de imóvel rural, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernentes aos anos de 1998/1999, 1996/1997 e 2000/2001 (fls. 17-18 e 23); notificações de lançamento relativas aos exercícios de 1994 a 1996 (fls. 19); declaração de ITR concernente ao exercício de 1994 (fls. 20-22), e certidão expedida pelo 1º Cartório de Notas e Offícios de Justiça, Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Eldorado, na qual se verifica que a demandante adquiriu, por sucessão hereditária, em 30.10.69, "uma área de terras, com mais ou menos dezessete alqueires, ou sejam quarenta e um hectares e catorze ares, das duas partes de terras do imóvel denominado Ribeirão Preto e Agua Clara, em comum com os herdeiros e sucessores de Vicente Claudino de Oliveira, que em sua totalidade tem trinta e nove alqueires." (fls. 24-36).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-A parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde 08.09.03, data do pedido administrativo (fls. 09), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91

-Referentemente ao ponto em que a parte autora pleiteou o aumento da verba honorária, não tem razão a apelante. Considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007

PROC.	:	2007.03.99.031621-3 AC 1214460
ORIG.	:	0600000552 1 Vr URANIA/SP 0600014870 1 Vr URANIA/SP
APTE	:	MARCILIA MONTANARI
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.10.06 (fls. 42).

- Contestação (fls. 44-46)

- Depoimentos testemunhais (fls. 74-76).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 10.04.07(fls. 74-76).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fls. 78-99).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.



- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e recibos do sindicato dos tralhadores rurais de Jales em nome da parte autora (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARCILIA MONTANARI, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 10.10.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.031799-0 AC 1214638
ORIG.	: 0700000083 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	: ARMANDO PAIOLI (= ou > de 65 anos)
ADV	: SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 12.02.07 (fls. 86).

-Contestação (fls. 64-71).

-Depoimento pessoal (fls. 95)

-Prova testemunhal (fls. 96-97).

-A sentença, prolatada em 31.05.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 92-94).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório é suficiente à procedência da demanda. Pugnou pela reforma da sentença, com a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo, em 18.07.06 (fls. 99-102).

-Contra-razões (fls. 106-111).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destina, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 31.05.41, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 04.03.62, da qual se depreende que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 11); três carteiras de trabalho do autor, nas quais existem contratos de trabalho em atividade rural nos seguintes períodos: de 01.01.61 a 31.08.84; de 02.01.85 a 19.04.85; de 26.06.85 a 20.01.86; de 10.06.86 a 02.08.86; de 05.08.86 a 10.04.93; de 25.05.87 a 20.07.87; de 27.07.87 a 26.01.88; de 30.10.89 a 17.03.90; de 28.06.93 a 17.07.93; de 06.03.88 a 07.07.89; de 14.08.89 a 01.11.89; de 04.07.90 a 26.07.91; de 28.01.91 a 19.02.91; de 29.04.91 a 29.07.91; de 22.07.91 a 04.01.92; de 26.10.92 a 24.01.93; de 03.02.93 a 08.02.93; de 05.04.93 a 09.05.93; de 19.07.93 a 19.12.93; de 06.06.94 a 19.09.94; de 01.10.94 a 30.09.96, e de 10.05.99 a 29.01.00.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Dessa forma, em face das razões ora expendidas, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, "ex vi" do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cum pre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/00, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desnovera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte desde 06.05.05, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 15.08.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, em valor a ser apurado, inclusive gratificação natalina.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031875-1 AC 1214777
ORIG. : 0600000414 1 Vr ADAMANTINA/SP
0600026322 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA TEIXEIRA GUIMARAES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola desde a data do ajuizamento da demanda. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.07.06 (fls. 55).

- Depoimentos testemunhais (fls. 89-90).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo, caso exista, ou da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora legais. O decisum foi proferido em 05.03.07 (fls. 91-93).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer aos índices utilizados para a concessão de benefício. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 97-109).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls.10-11); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 14.03.72 a 26.03.04, em nome do marido (fls. 13-41).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.



- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençãoados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguar de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios do termo inicial da aposentadoria da correção monetária e dos juros de mora e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Zilda Teixeira Guimarães, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 14.07.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031967-6 AC 1214869
ORIG. : 0500000639 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BURANELI SALTARELI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.07.05 (fls.70verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 72-80).

- Agravo retido (fls. 87-90)

- Depoimentos testemunhais (fls.96-99).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora em 1%(um por cento), a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.08.06 (fls. 101-105).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Reiterou o agravo retido. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 107-113).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente rejeito o agravo retido interposto. Razão alguma socorre ao agravante, no que toca à preliminar levantada em sede de contestação, de necessidade de prévio requerimento admsintrativo, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Quanto o recurso de ofício, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 26.08.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estebelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cõnjufe foi a de lavrador (fls. 11); certificado de reservista do cõnjuge, na qual conta a mesma profissão (fls. 12) matrícula de imóvel rural (fls. 13-22); levantamento planimétrico d egleba (fls. 24) e comprovantes de pagamento de ITR (fls. 25-64).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cõnjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, REJEITO O AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÂRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.032190-0 AC 1046617
ORIG.	:	0300002059 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES MARCOLINO CAVAS-SANA
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON SANTANDER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria de Lourdes Marcolino Cavassana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN/TR e a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC em maio de 1996.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a integral reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 15/1/92 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 15/1/92. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Passo ao exame dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:



"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).
Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.032475-1 AC 1215402
ORIG.	:	0600016784 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERREIRA EVANGELISTA
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.08.06 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-65).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), correção monetária a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação. Sem custas processuais Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 17.05.07 (fls. 76-78).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 85-90).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral com rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a José Ferreira Evangelista, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032948-7 AC 1217653
ORIG. : 0600000236 1 Vr BATAYPORA/MS 0600004521
1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 29.09.06 (fls. 21).

-Contestação (fls. 23-28).

-Prova testemunhal (fls. 50-52).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria por idade, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do pedido administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença; pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Houve isenção do pagamento de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 57-63).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, em suma, a improcedência da ação (fls. 69-74).

-Contra-razões, nas quais foi requerida a antecipação da tutela (fls. 80-86).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destina, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09), demonstra que a parte autora, nascida em 06.07.40, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 11.06.65, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10); carteira profissional do autor, com vínculo rural, no período de 01.05.94 a 23.06.98 (fls. 12), e ficha de filiação do demandante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã/MS, com registros de pagamento de mensalidade pelo demandante, no período de janeiro de 1976 a junho de 1986 (fls. 15).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.02.01 a 03.06.02, atividade eminentemente urbana (fls. 29 e 53), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vestido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 80-86). A idade avançada da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autoriza a adoção da medida. Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, em se tratando de obrigação de fazer, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no caso de inadimplemento (artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-**CONCEDO A TUTELA** ao autor, Raimundo Pereira de Souza, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 12.12.05 (data do pedido administrativo), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033008-8 AC 1217713
ORIG. : 0505506281 1 Vr COSTA RICA/MS 0700000344
1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : NATALINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, revelou inscrição perante a Previdência, em 01.08.2002, como empregada doméstica.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033034-9 AC 1217739
ORIG. : 0400002570 1 Vr SUMARE/SP
APTE : LUZIA FERREIRA SCARANO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/03/05 (fls. 37v).

A sentença, de fls. 86, proferida em 02/08/06, julgou improcedente a ação, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 23/11/04, a autora com 62 anos (data de nascimento: 15/10/41), instrui a inicial com os documentos (fls. 11/30), dos quais destaco: declaração médica, datada de 08/08/04, informando que está em tratamento de osteoporose.

Veio o estudo social (fls. 69/72), datado de 20/02/06, dando conta que a requerente vive com o marido, em casa própria. É portadora de osteoporose e faz tratamento médico através do convênio Unimed. Possui um automóvel Fiat Uno-1994. A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 1.030,00 (3,43 salários mínimos).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 65 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a renda familiar é de 3,43 salários mínimos e o núcleo familiar é formado por duas pessoas (requerente e marido), além do que possuem imóvel próprio, veículo e plano médico particular.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033104-4 AC 1217806
ORIG. : 0600000021 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0600001740 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETI DA CUNHA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/01/06 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 74/76, proferida em 05/12/06, julgou o pedido procedente, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base na fundamentação explicitada, oficiando ao INSS para imediata implantação do benefício. O réu é isento das custas mas arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% das prestações vencida até a sentença, além da remuneração da assistente social, arbitrada em R\$ 350,00, incidindo correção e juros moratórios mensais de 1% a partir desta data sobre as duas últimas parcelas. A perícia médica foi feita por órgão público de saúde.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o recebimento do recurso no duplo efeito, a alteração do termo inicial para a data do laudo e a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04/01/06, a autora com 46 anos, nascido em 24/12/59, instrui a inicial com os documentos (fls. 10/18).

O laudo médico pericial (fls. 37/43), datado de 10.04.06, informa que a requerente é portadora de neoplasia maligna em colo de útero, metastatizada para rim direito e ovários, conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 53/54), datado de 20/09/06, dando conta que a requerente reside com seu marido, em casa cedida pela Prefeitura Municipal, faz uso de medicamentos, conseguidos na Rede Pública Municipal de Saúde, recebem a cada dois meses um auxílio de cesta básica da Promoção Social. A autora e seu marido possuem problemas de saúde, não tendo condições de exercer nenhuma atividade física.

A testemunha (fls. 90/92), informa que a requerente reside com o esposo, em casa cedida pela Prefeitura, possuem problemas de saúde e não trabalham.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que está incapacitada total e permanente para o trabalho, não possui renda mensal familiar, devido aos problemas de saúde dela e do marido.

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

Por seu turno, o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, o presente recurso foi recebido em seu regular efeito (fls. 102).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.01.06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido, tendo em vista que não há nos autos indicação de pleito na via administrativa. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 17.01.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033156-1 AC 1217858
ORIG. : 0600000549 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600068006 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELVIRA LUIZA DAS NEVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1979 a 1985.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033283-8 AC 1217974
ORIG. : 0600000887 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600016805 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA BARBOSA GALO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, em regime de economia familiar. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 07.11.06 (fls. 91v).

-Depoimentos testemunhais (fls. 106-108).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SP/SP, editada com base no Provimento 26 da Egr. CGJ da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o montante da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 14.12.06 (fls. 110-115).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) (fls. 120-126).

-Contra razões da parte autora, requerendo a antecipação de tutela (fls. 128-138).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); escritura de divisão amigável, constando a parte autora e seu marido como outorgados (fls. 17-19); escrituras de compra e venda, na qual a parte autora e seu esposo constam como compradores (fls. 24-26, 33-34, 35-36, 39-41); registros de imóveis rurais, na qual a parte autora e seu cônjuge constam como adquirentes (fls. 48-51); ITRs, sem constar assalariados, dos anos de 1989 (fls. 52), 2005 (fls. 58-61); notas fiscais de produtor, dos anos de 1986 a 1987, de 1989 a 1993, de 1995 a 2002 e de 2004 a 2006 (fls. 63-82).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 128-138). A idade avançada da parte autora, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a CICERA BARBOSA GALLO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 07.11.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033340-5 AC 1218031
ORIG. : 0600000467 1 Vr MIRASSOL/SP 0600028931 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LASTICO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.06.06 (fls. 38).

-Depoimentos testemunhais (fls. 68-70).

-A sentença, prolatada em 15.01.07 julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com abono anual, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais. As prestações vencidas devem ser pagas de uma só vez, com atualização monetária, desde época em que passaram a ser devidas, e juros de mora desde a data da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 78-88).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria em questão. Em caso de manutenção do decisor, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento), no máximo, sobre as prestações vencidas até a data do decisor (fls. 93-102).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.



-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implento da idade necessária. A certidão de casamento de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 10.06.36, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à data de ajuizamento desta ação. -Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 07.11.73 (fls. 12); carteira de filiação do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado/SP (fls. 14); autorização para impressão de nota fiscal de produtor rural, em nome do cônjuge da parte autora, datado de 16.08.68 (fls. 15); notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo marido da demandante em 01.06.77, 22.09.77, 15.02.78, 10.08.78, 12.08.78, 02.06.79, 03.03.79, 21.06.79, 21.06.79, 23.08.80, 09.09.81, 18.08.82, 27.07.83 e 10.08.84 (fls. 16-21, 23-28 e 32-34), e instrumentos particulares de parceria agrícola, com vigência de 01.10.79 a 30.09.82, de 01.10.82 a 30.09.86 e de 01.10.88 a 30.09.89 (fls. 22, 29-30 e de 35-36).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

-Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme pesquisa CNIS juntada aos autos pela autarquia-ré (fls. 58), as mesmas tiveram início em outubro de 1990, portanto, quando já cumprida pela demandante a carência legal necessária à obtenção do benefício, considerando-se o início de prova material de data mais remota coligida aos autos pela autora: a certidão do seu casamento, ocorrido em novembro de 1973 (fls. 12).

-Ad argumentadum tantum, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindicadas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora, logrou trazer à lume prova documental suficiente e indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Dessa forma, em face das razões ora expendidas, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Antônia Lástico de Oliveira, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 23.06.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Ofício-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033399-5 AC 1218124
ORIG. : 0100001184 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100063720 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MANOEL MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26/04/02 (fls. 26v).

A sentença, de fls. 166/168, proferida em 10/01/07, julgou improcedente o pedido inicial, considerando que diante da recusa do autor em se submeter a realização do estudo social, não restou comprovado o critério da impossibilidade financeira. Condenando o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 15/08/01, o autor com 65 anos (data de nascimento: 23/06/36), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 17/07/01, indicando núcleo familiar de duas pessoas sem renda.

Veio o estudo social (fls. 135/136), datado de 08/12/05, dando conta que o requerente não foi encontrado em casa e a assistente social teve que procurá-lo na loja do filho. Não quis colaborar com o relatório e relatou que devido a demora em obter um retorno do pedido de amparo social, solicitou auxílio-doença e teve o benefício implantado há dois meses.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que não quis colaborar com o estudo social, relatando que já recebe auxílio-doença.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.033475-9 AC 1048230
ORIG. : 0300000554 2 Vr MAUA/SP
APTE : FRANCISCO RUIZ CAMPOS e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefícios previdenciários, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos mês de fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV. Foram deferidos aos autores (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 69 a MM. Juíza a quo homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo autor Francisco Ruiz Campos, julgando extinta a ação em relação a este demandante, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido com relação aos demais autores.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos concedidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.99.033780-0 AC 1218505
ORIG.	: 0400000757 2 Vr RIO CLARO/SP 0400070958 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	: MARIA NEIDE DA SILVA MENEZES SILVA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAISA DA COSTA TELLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 16/06/04 (fls. 38v).

A sentença, de fls. 103/105, proferida em 31/10/06, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a incapacidade. Condenando a requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento das verbas da sucumbência, enquanto perdurar o estado de pobreza, observada a prescrição quinquenal, na forma da Lei 1060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 19/04/04, a autora com 62 anos (data de nascimento: 08/06/41), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: atestado médico, indicando ser portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação - CID: I83.2; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 14.03.04, indicando que a família é composta por duas pessoas e a renda mensal familiar é de R\$ 482,75 (2,01 salários mínimos), possui telefone e plano de saúde; demonstrativo de pagamento de salário, do marido da autora, no valor de R\$ 397,44.

O laudo médico pericial (fls. 78/80), datado de 16/06/2005, indicando que a autora não apresenta alteração que a levem a incapacidade, pois as alterações são de ordem degenerativos que atingem a idade, de acordo com o raio-x de tórax, que aponta leve hipertransparência e fratura pregressa em arco costal.

Veio estudo social (fls. 60/62), datado de 28/03/05 dando conta que a autora reside com o marido, em casa alugada, no valor de R\$ 250,00. Residia em casa própria com seu marido e o enteado, que faz uso de entorpecentes, causou problema que fizeram com que a requerente deixasse sua casa e alugasse outro para morar. O casal possuía plano de saúde, que não vem sendo pago. A renda mensal familiar é de R\$ 390,00 (1,5 salários mínimos), proveniente do trabalho do marido, como porteiro.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar a incapacidade e a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que não está incapacitada para o trabalho conforme afirma o perito médico, possui casa própria, porém, vive de aluguel e a renda mensal familiar é de R\$ 390,00 (1,5 salários mínimos), proveniente do trabalho do marido, como porteiro.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.03.99.033888-1 AC 1048831
ORIG.	: 0300001470 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	: AUREA DA SILVA DONADON e outros
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento do cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 60) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão dos benefícios das autoras, "para que sejam adequados os coeficientes de cálculo das pensões aos percentuais fixados pelo artigo 75 da Lei 8213/91, em sua redação original. A partir de 28/04/1995, o cálculo deve ser feito de conformidade com a alteração trazida pela Lei 9032/95" (fls. 80). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% "do valor do débito apurado para cada benefício" (fls. 80).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do INSS e a da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.



É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Finalmente, com relação à autora Isabel Silva Ribeiro, observo que a mesma postulou na exordial a revisão de sua pensão por morte mediante a majoração do coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Entretanto, conforme o documento de fls. 40, a Renda Mensal Inicial do benefício foi apurada com a utilização do coeficiente de cálculo in casu pleiteado, qual seja, 100% do salário-de-benefício da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão, de maneira que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada."

(STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN : "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: 'Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor'.

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp. nº 264.676/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 1º/6/04, v.u., DJ 2/8/04, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e, com relação à autora Isabel Silva Ribeiro, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.034174-8 AC 1219088
ORIG.	:	0600000613 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600014790 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NAZARIO DA SILVA
ADV	:	LUIZ INFANTE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.08.06 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com a Lei 6.899/81 e o Provimento 24/97-CGJF da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação. O decism foi proferido em 28.02.07 (fls. 38-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 45-55).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Registro de Imóvel Rural, em nome da parte autora (fls. 09); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de pecuarista (fls. 10); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 22.09.04 a 06.06.05, em nome da parte autora (fls. 11-13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Nazário da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034330-7 AC 1219242
ORIG. : 0400000578 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400001640 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MACIEL
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.06.04 (fls. 42v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-49).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 60).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Súmula 8 do TRF-3ª Região, Portaria 92/01 DF-SJ/SP, Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região e juros de mora legais, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 14.02.06 (fls. 66-68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e reiterou, em preliminar, a carência da ação por ausência de pedido administrativo. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 77-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09); Registro de Imóvel Rural, em nome da parte autora, datado de 05.08.86 (fls. 11); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 15-22 e 24-36); e CCIR 1996/1997 (fls. 23).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.10.76 a 28.02.77, atividade eminentemente urbana, junto à empresa Itapebira Mineração Empreendimentos e Participações LTDA. (fls. 84), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 32).

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.



- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034336-8 AC 1219248
ORIG. : 0400000949 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA MARIA DO BONFIM
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.12.04 (fls. 58).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-66).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado da sentença, correção monetária, e juros de mora legais, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decísium proferido em 20.04.05 (fls. 59-62).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 85-90).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação e a fixação dos juros de mora segundo a taxa SELIC (fls. 108-110).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); Contrato de Parceria Agrícola e Exploração Extrativa Vegetal, em nome do marido, datado de 01.10.01 (fls. 14-18); e notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, emitidas no período de 30.10.99 a 31.08.02, em nome do marido (fls. 19-48).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se, a não incidência da taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de correção monetária.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários e, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034509-2 AC 1219421
ORIG. : 0500000308 1 Vr CATANDUVA/SP 0500009126
1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ESCOLA DE BRITO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.02.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documento (fls. 09).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

- Citação em 28.02.05 (fls. 14).

- Contestação (fls. 23-28).

- Laudo médico pericial (fls. 65-67).

- A sentença, prolatada em 04.01.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde o laudo médico judicial (04.10.06 - fls. 67), calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/91, além de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, correção monetária e juros de mora legais desde a citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 79-84).

- A parte autora apelou. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa e o aumento da verba honorária (fls. 86-88).

- A autarquia federal igualmente apelou para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários periciais sejam reduzidos, isenção de custas e despesas processuais e diminuição dos honorários advocatícios (fls. 90-94).

- Contra-razões do INSS (fls. 96-102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através de concessão/memória de cálculo de fls. 09 e de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 25.09.07, que a parte autora recebeu auxílio-doença, no período de março/03 a outubro/04, tendo ingressado com a presente ação em 16.02.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 04.10.06, atestou que ela sofre de trombose venosa profunda MID e obesidade, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 65-67).

- Dessa forma, a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)" (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação administrativa, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram estabelecidos em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, quanto aos honorários advocatícios, para reduzir os honorários periciais e para isentar o instituto do pagamento de custas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034570-5 AC 1221584
ORIG. : 0600000324 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600016166 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBA STELLA MACHADO DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural.

Juntoo documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista nos períodos de 05.10.1978 a 06.10.1983 e 02.05.1988 a 17.07.2006.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034575-4 AC 1221589
ORIG. : 0600000727 2 Vr MIRASSOL/SP 0600045612 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DE SOUZA MEDEIROS
ADV : BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.08.06 (fls. 32v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 55-57).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correção monetária pelos índices e critérios legais, e juros de mora legais, a partir da citação. O decism foi proferido em 22.03.07 (fls. 59-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na Súmula 111 do STJ (fls. 67-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, em nome do marido, emitida em 02.12.80 (fls. 12); e Contrato de Parceria Rural, em nome do esposo, datado de 01.10.86 (fls. 27-28).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Isabel de Souza Medeiros, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034638-2 AC 1221752
ORIG. : 0400000569 3 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA DE FATIMA GALO
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 14).

- Citação em 02.07.04 (fls. 29v).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 41-49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 63-64).

- A sentença, prolatada em 05.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 81-84).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito. Requereu, ainda, antecipação de tutela (fls. 86-90).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) " (RESP 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 21.12.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por seis pessoas: ela, sua mãe e seus quatro irmãos. Residem em imóvel cedido, composto por dez cômodos. A renda mensal familiar provém do salário dos irmãos que, somados, alcançam uma renda aproximada de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 63-64).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034704-0 AC 1221818
ORIG. : 0600000546 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.11.06 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e juros de mora legais mês a mês. O decisum foi proferido em 29.03.07 (fls. 25-26).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o efeito suspensivo a tutela antecipada. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Os juros de mora são da data da citação e a correção monetária deve obedecer aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região (fls. 35-42).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 43.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A da certidão de quitação eleitoral do Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na qual consta em sua qualificação a profissão de agricultor (fls. 12).

- Referida certidão foi expedida em 16.02.06, data muito próxima à propositura da ação, em 02.05.06, o qual não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie. A certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de pedreiro (fls. 11), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexistiu, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 29-30), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-rememorada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034719-2 AC 1221833
ORIG. : 0400000032 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : JOSE MARIM
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 01.06.85, de modo que seja realizada na média dos 36 (trinta e seis) últimos maiores salários-de-contribuição, reajustando-os pela equivalência salarial, a seguir, corrigindo mês a mês pelo INPC, independentemente do valor teto, ainda, aplicação do reajuste de 39,67% pelos índices IRSM em fevereiro de 1994, convertendo-se após pelo URV, escamoteado no período de 1994 a 1997, mais os reajustes tendo como base de cálculo o IGP-DI no período de 1997 a 2001. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de verbas honorárias (fls. 02-08).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição quinquenal das parcelas e prescrição do direito de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 20-45).

- A sentença acolheu a prescrição quinquenal parcelar e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 64-70).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou pela reforma da sentença (fls. 72-95).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.



Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido."(STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 01.06.85. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

DO IGP-DI

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelece:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistiu amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perflhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de nº 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE nº 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido cálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

DO INPC

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inocorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Ademais, considerada a DIB de 01.06.85, ainda que houvesse possibilidade de alteração do parâmetro e/ou limites do menor valor teto pelo INPC, não haveria repercussão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, posto que o índice aplicável a época é o da ORTN.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034849-4 AC 1221985
ORIG. : 0600000398 1 Vr CERQUILHO/SP 0600008134 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA DIOGO BRAGA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.05.06 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente em parte a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária pelos índices idênticos à correção dos precatórios, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O decismum foi proferido em 09.08.06 (fls. 35-38).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para menos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 42-48).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontinuos de 05.08.86 a 01.01.89 (fls. 11); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).



- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Albertina Diogo Braga, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 12.05.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034923-1 AC 1222060
ORIG.	:	0700000088 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700006741 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	DORACI GODOI FERREIRA
ADV	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.02.07 (fls. 39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 77-85).

- A sentença julgou improcedente a ação e deixou de condenar nas verbas sucumbenciais. O decisum foi proferido em 14.03.07(fl. 89-90).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 93-102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) e guis de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga em nome do esposo (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Convém ressaltar que a existência de 2 contratos de trabalho, curtos e isolados, como doméstica, não podem ser, por si só, considerados como excludente da qualidade de trabalhadora rural, vez que esta última atividade é predominante. Ademais, os depoimentos pessoal e testemunhal demonstraram que, não obstante tenha constado, em CTPS, o cargo de doméstica, a função que a parte autroa exercia na fazenda Flórida era de serviços gerais, na roça.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub iudice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034941-3 AC 1222078
ORIG.	:	0500000321 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA PINTO MENEGUELLE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.07.05 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-64).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas processuais. O decísium foi proferido em 09.08.06 (fls. 57-60).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 69-71).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 12.12.72 a 19.04.78 (fls. 18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.



- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Aparecida Pinto Meneguelle, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 06.07.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035117-1 AC 1222234
ORIG. : 0400000033 1 Vr POMPEIA/SP 0400000273 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : GILDASIA DE SOUZA e outro
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados corretamente o índice de fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente a variação do IRSM; e o IGP-DI nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%), tudo devidamente corrigido.

A r. sentença (fls. 61/66) julgou improcedente a presente ação proposta por Gildásia de Souza, representante do espólio de Pedro de Souza contra o INSS. Condenou o vencido no pagamento de honorários fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade concedida na inicial e o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte foi concedida em 07/03/97 (fls. 11), oriunda do benefício do falecido marido da autora com DIB em 06/09/93 (fls. 13).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados. Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035121-3 AC 1222238
ORIG. : 0600000667 3 Vr BIRIGUI/SP 0600052320 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUBENS NAVARRO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Requereu a concessão da tutela antecipada.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 71)

-Citação, em 16.05.06 (fls. 75v).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 77-83).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 88).

-Depoimentos testemunhais (fls. 95-96).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, correção monetária e juros de mora, contados da citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 27.11.06 (fls.100-104).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 106-112).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de reservista da parte autora, datada de 1965, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); título eleitoral da parte autora, reiterando a profissão de lavrador, datado de 1979 (fls. 15); contratos de parceria, dos anos de 1976 a 1997 (fls. 17-18), 1978 (fls. 20), 1980 (fls. 21) e 1981 (fls. 22) e notas fiscais de produtor, de 1980 a 1986 (fls. 24-62), de 1982 (fls. 65) e 1987 (fls. 66).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.035228-0 AC 1222476
ORIG.	:	0600000801 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600065391 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE CHAIM REZEKE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA RODRIGUES NAVAL
ADV	:	JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.09.06 (fls. 22 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).

- A sentença concedeu a tutela antecipada, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 07.11.06 (fls. 25-28).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 40-43).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, nos períodos de 18.06.03 a 12.09.03 e de 19.05.04, sem data de saída (fls. 12-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.



- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035249-7 AC 1222498
ORIG. : 0500001673 2 Vr LORENA/SP 0500086905 2 Vr LORENA/SP
APTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação, tendo em vista a interposição de apelação também por parte do INSS (fls. 80/82).

II - Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para: 1) condenar o réu a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários já antes concedidos ao(a)(s) autor(a)(s), aplicando sobre os salários de contribuição correspondentes a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,76% (sic), antes de sua conversão em URV, e tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64; 2) após efetuado o recálculo da renda mensal inicial, nos termos retro, definido o salário de benefício, desde a data da respectiva concessão, sobre ele deve incidir automático, subsequente e sucessivo reajuste na forma definida pela Lei Federal n. 8.213/91 e que lhe suceder, para cada aposentadoria mensal que se venceu e para as que se vencerem; e 3) sem prejuízo, condenar o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças apuradas entre o valor devido nos termos do item 1 e o valor que fora quitado administrativamente ao(à)(s) demandante(s), vencido e vincendo até o integral cumprimento dos itens 1 e 2 acima, cuja extensão será apurada em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal contada para trás a partir do ajuizamento desta demanda. 4. Sobre o montante devido, vincendo e vencido desde cada pagamento a menor, para os fins do item 3, incidirá atualização monetária, contada do vencimento de cada benefício mensal, pelos índices previstos na legislação previdenciária de regência, sem prejuízo da contagem de juros lineares de mora de 1% ao mês a partir da citação; tudo até a efetiva e integral quitação. 5. Ainda, seja para as parcelas vencidas, seja para as vincendas e seja para os fins determinados nos itens 1, 2, 3 e 4, após efetuado o recálculo acima determinado, em qualquer hipótese, deve ser observado o teto legal máximo fixado para o salário-de-benefício e para o valor da renda mensal devida ao(a)(s) requerente(s) em relação a cada mês de competência" (fls. 50). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional no dia 26/7/2004, data da publicação da MP n.º 201/2004 e que "reformem a r. Sentença no que tange os honorários, condenando a ré em 10% e não 20% sobre o valor das diferenças devidas" (fls. 72).

O INSS também recorreu, requerendo o estabelecimento de um teto para o valor da renda mensal inicial do benefício e a redução da verba honorária.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação do teto para o valor da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto à prescrição, correto o Juízo a quo ao reconhecer a sua ocorrência sobre as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, tendo o feito sido ajuizado em 27/10/2005, encontram-se prescritas as diferenças anteriores a 27/10/2000, não sendo possível a adoção do seu termo inicial a data da edição da MP 201/2004, como requerido pela parte autora, uma vez que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado a fls. 44 tem o caráter meramente informativo, sem aplicação no âmbito judicial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 22/11/95 (fls. 7/8), ajuizou a presente demanda em 27/10/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor — 22/11/95 — encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, in verbis:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do autor são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTR, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"
No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como ao recurso da parte autora e à remessa oficial, tida por ocorrida para reduzir a verba honorária para 10%.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035356-8 AC 1222605
ORIG. : 0600000869 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL LIMA DA SILVA
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.10.06 (fls. 26v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros de mora, a partir da citação. O decisum foi proferido em 22.05.07 (fls. 29-31).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 36-39).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 17-18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035590-1 AC 1145438
ORIG. : 0400000147 1 Vr TABAPUA/SP 0400003974 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS DA ROCHA FILHO
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 107/109 (proferida em 01.12.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, na forma da lei, a partir da suspensão do auxílio-doença (31.01.2004). Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente uma a uma, a partir de cada vencimento, conforme Súmula 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros mensais, a partir da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 300,00, sendo R\$ 80,00 em reembolso ao autor e dos honorários de advogado, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios e periciais.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com atestado médico, de 14.03.2004, informando que o autor foi operado por 3 (três) vezes da coluna lombo sacral (compressão do canal medular por hérnias discais - CIC M51.2), sendo que apresenta recidiva de outra hérnia discal em L5.S1 à esquerda, além de osteoartrose importante nestes seguimentos (CID M.49), informando, por fim, estar definitivamente incapacitado para o trabalho e em tratamento contínuo e comunicação da decisão administrativa, de 10.02.2004, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

A fls. 64/69, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 25.06.2001 a 25.08.2001, de 26.08.2001 a 27.01.2002 e de 20.02.2002 a 31.01.2004, informando, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 17.08.1988 a 28.12.1988, para Macchione Construção e Pavimentação Ltda; de 30.01.1989 a 06.04.1989 e de 23.05.1989 a 29.07.1989, para Empreiteira União Sociedade Civil Ltda; de 31.07.1989 a 09.12.1989, para Frutesp Agrícola S/A; de 18.12.1989 a 07.03.1990, para Cargill Citrus Ltda; de 25.06.1990 a 25.01.1991,



para Frutesp Agrícola S/A; de 01.07.1991 a 19.08.1991, para Cargill Citrus; de 26.10.1992 a 29.01.1993, para Frutesp Agrícola S/A; de 03.03.1997 a 05.09.1997, para Jairo José da Silva Tabapuã ME e de 01.12.1999 a 02.09.2000, para Orides Morandin, tendo, ainda, efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 03/1995 a 04/1997.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 86/92 - 27.07.2005), informando ser portador de osteoartrose e hérnia de disco lombar recidivada. Informa que a moléstia vem-se agravando desde a cessação ao auxílio-doença, em 31.01.2004. Declara, ainda, que o quadro clínico atual não permite vislumbrar qualquer possibilidade de recuperação para o trabalho habitual (braçal). Conclui pela incapacidade física total e definitiva.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 20.02.2002 a 31.01.2004 e a demanda foi ajuizada em 19.03.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19.03.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do auxílio-doença, uma vez que o perito médico informa que não houve melhora da doença, ao contrário, agravou-se a partir daquela época. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.01.2004 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 96.03.035847-9 AC 316552
ORIG. : 9200000995 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARBOSA e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

I - Torno sem efeito o despacho de fls. 170, proferido por equívoco.

II - A r. sentença (fls. 68) homologou os cálculos de liquidação trazidos pelos exequêntes a fls. 59/62, no valor de R\$ 9.296,95, para março/95, atualizados com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 72/74), alegando que o débito atrasado não foi corrigido segundo a lei que rege a matéria (Lei 6.899/81).

O v. acórdão de fls. 90 não conheceu do apelo, ao argumento de que "não se conhece de razões de apelação não suscitadas perante a instância originária. Súmula 188 do E. TRF e artigos 302 e 515 do Código de Processo Civil".

Sobreveio interposição de Recurso Especial, o qual foi conhecido e provido, para que o apelo tivesse seu mérito apreciado.

A fls. 71/72 foi trasladada cópia da decisão que julgou procedente a habilitação ajuizada por José Carlos Barbosa e Outros.

Portanto, em face da decisão proferida em sede de Recurso Especial, passo a apreciar o recurso de apelação interposto a fls. 72/74.

O título que se executa (fls. 27/29 e 48/54) condenou o INSS a reajustar os proventos dos autores para um salário mínimo e a lhes pagar as diferenças daí decorrentes, a partir de 05.10.88, acrescida de correção monetária, além dos juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de fls. 59/62, no valor de R\$ 9.296,95, para março/95, atualizados com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, homologados por sentença a fls. 68. Sobreveio a interposição do recurso de apelação (ora em apreço por força da decisão em RESP) e a extração de carta de sentença para cobrança da parte incontroversa (fls. 81).

Nos autos da carta de sentença em apenso, o INSS foi oficiado para pagamento do débito e efetuou depósito da quantia de R\$ 4.610,42, em 02/07/1997 (fls. 103/106), levantado em 11/07/1997.

Os autores apresentaram nova conta de liquidação (fls. 130/134), apurando o montante de R\$ 10.546,23, atualizado até 22/04/1998 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Sucedeu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, e o envio dos autos à este E. Tribunal, por força do despacho de fls. 150.

À vista do acima exposto, inicialmente anulo a citação em execução, posto que a carta de sentença foi extraída em face da sentença homologatória dos cálculos de fls. 59/62, ora em debate.

No que diz respeito à conta de fls. 59/62, verifico que tais cálculos padecem de erro material, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Cumprе observar que as parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita naquele diploma legal, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios, prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

-de1964 a fev./86 - ORTN;

-de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

-de fev./89 a fev.91 - BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;

- de mar./91 a dez./92 - INPC - art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91;

-de jan./93 a fev./94 - IRSM - Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º.

-de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º);

-de 01/07/94 a 30/06/95 - IPCR - Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º;

-de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95);

-de maio/96 em diante - IGP-DI (MP nº 1.488-17/96).

Assim, não pode prosperar a r. sentença que entendeu correta a apuração de diferenças segundo critério de correção monetária em dissonância com a legislação pertinente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, não resta outra alternativa senão a elaboração de nova conta de liquidação, descontando-se dos valores devidos o depósito levantado nos autos da carta de sentença em apenso.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, aplicando-se os critérios prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos moldes acima indicados, e descontando-se os valores já pagos nos autos da carta de sentença em apenso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.035920-1 AG 298082
ORIG. : 0700000652 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700034090 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIANA MENDES DOS SANTOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Mendes dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 652/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar de forma cabal a incapacidade parcial e temporária da autora para as atividades profissionais que exerce habitualmente. A mesma médica que assevera estar a autora incapacitada "por tempo indeterminado" (fls. 36), em outro atestado (fls. 37), elaborado dez dias antes daquele e com o mesmo diagnóstico, não havia referido inaptidão laborativa.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada. Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.036338-3 AC 1051856
ORIG. : 0400001041 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.10.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 22.09.1979), de nascimento de sua filha (ocorrido em 29.06.1980), em ambas anotadas a qualificação do cônjuge como lavrador.

Há, ainda, em nome do marido da autora, cópia de título eleitoral antigo (datado de 24.08.1978), qualificando-o como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões anotarem como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 66/67).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincidado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.12.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036410-4 AC 1223660
ORIG. : 0500000062 1 Vr NUPORANGA/SP 0500000469
1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROLDAO GALVAO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.02.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 20.08.51 e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 10-35).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.03.05 (fls. 44 verso).

- Laudo médico pericial (fls. 71-78 e 112-113).

- A parte autora pleiteou a antecipação da tutela (fls. 84-85), a qual restou deferida, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença (fls. 97).

- A sentença, prolatada em 14.08.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, integral nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 e abono anual, desde a data do laudo pericial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data da liquidação, com juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do laudo e honorários periciais, fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fls. 126-129).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 132-137).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 140-141).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *litis cit.*).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que foi registrada como pedreiro e lavrador nos períodos de 04.05.70 a 30.12.70, 07.07.73 a 23.06.73, 04.07.79 a 12.06.74, 14.07.77 a 18.07.77, 03.10.78 a 02.12.78, 14.11.79 a 15.12.79, 20.02.81 a 27.04.81, 04.06.87 a 30.10.87, 04.08.89 a 05.10.90, 06.11.90 a 11.12.90, 18.01.91 a 06.12.91, 11.05.92 a 20.11.92, 03.05.93 a 22.11.93, 20.05.94 a 05.12.94, 22.05.95 a 13.11.95, 22.01.96 a 13.12.96, 22.04.97 a 05.11.97, 22.04.98 a 27.11.98, 26.04.99 a 06.12.99, 01.02.01 a 08.03.01, 02.05.01 a 18.05.01, 16.05.01 a 01.11.01, 06.05.02 a 12.11.02, 06.05.03 a 26.11.03, 03.05.04 a 14.12.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que ela é portadora de osteoartrose, que lhe acarreta dor na coluna cervical e membro superior direito ao realizar movimentos com pescoço e membro. Em esclarecimentos, às fls. 113, afirmou que o autor só pode exercer atividades laborais leves, que não exijam esforço físico, de modo definitivo.

Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora trabalhou em atividades braçais (pedreiro e lavrador) durante muitos anos. Assim, torna-se inexistível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- A continuidade dos trabalhos braçais exercidos pela parte autora, de acordo com atual registro em sua CTPS, no período de 06.05.04 a 26.09.05, não afasta o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, dado que, efetivamente, demonstrada a incapacitação total e definitiva, ensejadora da concessão do benefício.

- Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.



- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autorização, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento.". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)." (TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado na sentença, isto é, na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.036501-0 AC 1052020
ORIG.	:	0400000999 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOVENTINO ALVES BORGES
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 02.09.2001 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 20.07.1969), qualificando-o como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 69/70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.036663-0 AC 981443
ORIG.	:	0200000076 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SOARES incapaz
REPTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES
ADV	:	SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. A Autarquia foi citada em 28/06/02 (fls. 39v).

A sentença (fls. 161/164), proferida em 12/02/04, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor renda mensal (art. 203, V, CF), fixada em um salário mínimo, a partir do laudo pericial, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora a contar da citação. Concedeu a antecipação da tutela, para que seja implantado o benefício, vislumbrando os requisitos do art. 273 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, que a sentença é extra - petita, pois o pleito inicial é de aposentadoria por invalidez. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento da matéria preliminar e improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A preliminar não merece prosperar, pois embora o autor tenha utilizado na inicial o termo equivocado, aposentadoria por invalidez, todos os documentos carreados aos autos referem-se ao benefício assistencial, inclusive o pedido administrativo. Além do que, ambos os benefícios tem caráter eminentemente alimentar, portanto, são fungíveis entre si, não podendo o requerente ser penalizado por óbice formar após a longa tramitação da demanda, como bem salientou o Parquet Federal em sua manifestação.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23/01/02, o autor com 30 anos (data de nascimento: 07/05/71), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/16, dos quais destaco: atestado médico, datado de 10/05/01, informando que está em tratamento médico, em razão de esquizofrenia paranóide, incapaz para o trabalho; receituário médico, datado de 20/11/99, informando ser portador de esquizofrenia residual; comunicado de indeferimento de amparo social a pessoa portadora de deficiência, formulado em 18/01/99, em razão da perícia médica contrária.

O INSS trouxe, a fls. 64/117, cópia do processo administrativo, do pleito de amparo assistencial ao deficiente.

A perícia médica (fls. 136/138), datado de 14/05/03, informou que o periciado é portador de esquizofrenia paranóide crônica. Está incapaz para os atos da vida civil e para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

A fls. 145, veio cópia do processo nº 463/03, em que é nomeada a Sra. Maria Helena de Oliveira Soares, como curadora provisória do autor.

Veio estudo social (fls. 199/200), datado de 20/08/07, dando conta de que o autor vive com a mãe e o irmão, em apartamento semi-construído, financiado pela CDHU. É portador de esquizofrenia crônica, pressão alta e colesterol. A genitora é do lar, o irmão está desempregado e a renda familiar advém da tutela antecipada recebida pelo autor.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas e a renda advém apenas do benefício percebido pelo autor em razão da antecipação da tutela.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo (14/05/03), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial a LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SOARES representado por MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, com DIB em 14/05/03 (data do laudo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.036730-0 AC 1224434
ORIG.	:	0300001735 1 Vr ITAPEVA/SP 0300001338 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	JOANA DE SOUZA CARVALHO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.01.04 (fls. 14 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou improcedente a ação e deixou de condenar ao pagamento de verbas sucumbenciais. O decisum foi proferido em 28.08.06 (fls. 41-44).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-sentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 46-52).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do imp-lemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação res-ultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evi-dência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Convém esclarecer que o primeiro vínculo empregatício do esposo da parte autora de natureza aparentemente urbana (manufatura de minérios) data de catorze anos após no casamento, período superior à carência legalmetne exigida, in casu.

- Não bastasse, também, os depoimentos testemunhais foram coe-rentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. As testemunhas afirmaram que a autora continuou a laborar nas lides rurais até a data da audiência e declararam, inclusive, que sempre a viam tomar o caminho de bóia fria pela manhã. Acrescentaram que ela havia se separado do esposo.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu-mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de-monstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da au-tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem espe-cificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos es-tranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho de-sempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros mo-ratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no re-colhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos mol-des do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).



- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036987-4 AC 1224875
ORIG. : 0400001869 3 Vr CATANDUVA/SP 0400006936 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APARECIDA MUNIZ SAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26/10/04 (fls. 28v).

A sentença, de fls. 97/99, proferida em 19/12/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a autora a pagar honorários advocatícios ao réu que arbitrou em R\$ 100,00, ressalvada à sua execução nos termos da Lei nº 1060/50.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27/09/04, a autora com 66 anos (data de nascimento: 10/09/38), instrui a inicial com os documentos (fls. 10/25), dos quais destaco: comunicado de decisão, indeferindo pedido de amparo social ao idoso, apresentado em 20/07/04, em razão da renda per capta da família ser igual ou superior a ¼ de salário mínimo; comprovante Dataprev, em nome do cônjuge, indicando aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/07/95, no valor de R\$ 330,85 (1,26 salários mínimos) em julho de 2004.

Veio o estudo social (fls. 83/84), datado de 18/10/06, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, em casa própria. É portadora de atrose, bronquite e passou por uma cirurgia para tratamento de câncer de útero. Possui dois filhos que não possuem condições de auxiliar financeiramente. A renda familiar advém do labor do cônjuge como servente de pedreiro, auferindo R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo) mensais.

Em consulta ao sistema DATAPREV que passa a integrar a decisão, verifico que o cônjuge auferia aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 440,76 (1,15 salários mínimos) em agosto de 2007, com DIB em 07/07/95.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o cônjuge auferia 0,85 salário mínimo como servente de pedreiro e 1,14 salários mínimos de aposentadoria por tempo de serviço, como verificado pela consulta feita ao sistema DATAPREV.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038235-0 AC 1227232
ORIG. : 0600000221 1 Vr APIAI/SP 06000004616 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA VENENCIO CAMPOS
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09.08.06 (fls.23 vº).

A r. sentença, de fls. 24/25 (proferida em 01.02.07), julgou procedente o pedido para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8213/91, inclusive abono natalino, no mínimo legal. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, antecipou os efeitos da tutela.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em preliminar, o efeito suspensivo da tutela concedida, e no mérito, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, e redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16 e 36, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 08.10.49, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.09); certidões de casamento celebrados em 04.11.73 e 22.07.05, em ambas atestando a profissão de lavrador dos cônjuges (fls.10 e 36); recibos do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, períodos de 87/88 e 96/05, (fls.12 e 15); carteirinha do sindicato, data de admissão em 09.06.86 (fls.13)

Em depoimento pessoal, a fls. 33, declara que trabalhou na lavoura desde criança, e continua trabalhando até os dias de hoje, no plantio de feijão, milho e mandioca.

As testemunhas, ouvidas as fls.34/35, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação impridida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09.08.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.08.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.038798-5 AMS 20128
ORIG. : 9804010755 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ANTUNES DOS SANTOS
ADV : IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vicente Antunes dos Santos, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não foi comprovado o vínculo empregatício no período de 15/06/1943 a 12/01/1951 na Cia. Fiação Tecidos Lanificio Plástica.

O ente previdenciário a fls. 83 informa que procedeu ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento da medida liminar concedida.

A sentença de fls. 268/271, proferida em 05/03/1999, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário concedido ao impetrante. Considerou sedimentada a situação do impetrante, eis que houve o decurso do prazo prescricional para a revisão do ato concessivo da aposentação. Os honorários advocatícios não foram fixados, a teor da Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que apurou irregularidades no processo administrativo, em que se assegurou a ampla defesa ao segurado, o que levou a cassação da aposentadoria. Argumenta que não se pode adquirir direitos contra a lei, devendo ser declarado nulo, não fazendo jus a aposentação.

A fls. 305/308 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaca:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP).

2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se através do documento de fls. 12 que o ente autárquico cancelou o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, por considerar que houve irregularidade no ato de concessão do benefício e informou a possibilidade de interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

A fls. 196/201 o segurado interpôs recurso que foi considerado intempestivo (fls. 204), no entanto, compulsando os autos verifica-se que foi interposto dentro do prazo legal em 15/10/1997, eis que notificado do cancelamento em 15/09/1997 (fls. 166).

Na hipótese, patente está a violação ao devido processo legal aplicável também ao processo administrativo, eis que a autoridade coatora ao cancelar o benefício, antes mesmo do julgamento do recurso interposto tempestivamente pelo segurado, cerceou-lhe o direito de ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão, de forma irregular, do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, observados os preceitos constitucionais.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.040148-5 AC 486266
ORIG. : 9700001481 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIO FERNANDES
ADV : MARGARETE MARIA CREPALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço especial.

O juízo "a quo" julgou procedente o pedido.

O INSS apelou às fls. 260-266, pela reforma da sentença.

Fls. 308/309. Requer o autor, a expedição de carta de sentença, a fim de implementar o reajuste a que tem direito.

Não é caso de execução definitiva, pois não há sentença transitada em julgado, nem de execução provisória, tendo em vista que o recurso do INSS foi recebido em ambos os efeitos (artigo 475 -I, §1º).

O dispositivo citado (artigo 130, da Lei 8213/91), não se aplica, pois foi alterado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que assim dispõe:

"Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias".

Indefiro, pois, o requerido.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2007

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.041111-4 AC 1152986
ORIG. : 0300001036 1 Vr ITAPEVA/SP 0300060483 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : CARLOS VILELA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

O autor apelou, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados na proporção de 20% sobre o valor da condenação, respondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ. (Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.



Posto isto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.10.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.041487-1 AC 1057884
ORIG. : 0400004695 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA SARACHO FLORENTIM
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2004.

Em 17.12.2004, o MM. Juiz a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do referido benefício.

A sentença de fls. 101/105 (proferida em 21.06.2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices do IGPM-FGV e nos termos do § 7º, do art. 41, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e legislação subsequente, e juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Requer a exclusão do IGPM-FGV como fator de correção monetária e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cópia do protocolo do pedido administrativo de pensão por morte, formulado em 10.11.2003; certidão de casamento, celebrado em 10.01.1981, sem menção à atividade exercida pelo falecido marido; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 31.08.2003, aos 54 anos de idade, dando como causa da morte suicídio, por ingestão de organofosforado, e informando que o de cujus trabalhava na função de serviços gerais; certidões de nascimento dos filhos do casal, ocorridos em 09.12.1992, 04.09.1994 e 11.01.1996, dando conta da profissão de lavrador do falecido marido e de que nasceram no Sítio São Pedro; requerimentos de matrícula escolar dos filhos do de cujus, referentes aos anos de 1996 a 2003, constando como endereço residencial o Sítio São Pedro; cópia da matrícula do imóvel rural pertencente ao pai do falecido marido, fazendo menção à doação, datada de 25.03.2003, de uma fração desse imóvel ao de cujus, ali qualificado como lavrador, e petição de arrolamento, datada de 11.04.2003, referente à herança deixada pelo pai do falecido marido, ali qualificado como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/76, declaram que conhecem a autora há dez anos e que também conheciam o de cujus, o qual sempre trabalhou no campo, em uma pequena lavoura no sítio do seu pai e, simultaneamente, como diarista, o que fez até a data do óbito. Informam ainda, que a requerente dependia economicamente do cônjuge.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, os quais, corroborados pela prova testemunhal, justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora se enquadra no rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a autora protocolou pedido administrativo em 10.11.2003 e que a demanda foi ajuizada em 25.03.2004 e pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 31.08.2003, aplicam-se as regras retro referidas de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, concedendo-se o benefício com termo inicial em 23.04.2004 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGUADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se o IGPM-FGV.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, para fixar o critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido a Eulália Saracho Florentim, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.04.2004 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.041652-5 AC 1153525
ORIG. : 0400000293 1 Vr JUNDIAI/SP 0400019270 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA CARDOSO DE ANDRADE
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 104/106 (proferida em 26.04.2006) julgou procedente o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez e respectivo abono, calculados na forma do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data da juntada do laudo médico. As verbas serão corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, na forma da Lei 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10%do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A requerente interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial para a data da manifestação da doença.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e con-servando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 30 (trinta) anos de idade (data de nascimento: 23.03.1977); relatório médico de 23.01.2004, da Secretaria Municipal de Saúde de Jundiaí, informando que é portadora de HIV/AIDS, com diagnóstico em 10.05.1994, início dos sintomas em 29.01.1998, sendo que o quadro clínico atual de severa imunodeficiência, agravado por trombocitopenia severa, com risco iminente de sangramento e doenças oportunistas, estando inapta para o trabalho; CTPS com os seguintes registros: de 20.06.1989 a 08.01.1990, para Maraton Materiais Esportivos Ltda, como auxiliar de costura; de 05.01.1990 a 27.03.1990, para Industrias Andrade Latorre S/A, como maquinista de gaveta; de 13.02.1991 a 18.07.1991, para Universal Industrias Gerais Ltda, como op. maq. conicaliera e de 01.12.1993 a 30.12.1993, para Jolie - Ind. e Com. de Art. Couro Finos Ltda, como ajudante geral.

A fls. 55/56, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou um recolhimento, em 07/2003.

A requerente juntou, a fls. 59/60, acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no qual a empresa Resaghi e Gomes Ltda, compromete-se a efetuar registro em CTPS relativo ao labor da autora, de 01.12.2001 a 31.12.2003, como balconista, com salário de R\$ 546,66.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 75/87 - juntada em 11.07.2005 - complementada a fls. 93/94), informando ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Hepatite Crônica pelo vírus C e irreversível trombocitopenia. Informa que a primeira sorologia anti-HIV que se revelou positiva foi realizada em 10.05.1994 e que faz tratamento com o coquetel de drogas anti-retrovirais há cerca de 5 (cinco) anos. Aduz que, a simples infecção pelo HIV não permite afirmar que o indivíduo encontra-se incapacitado para o trabalho. Acrescenta que a infecção pelo HIV, no caso dos presentes autos, encontra-se controlada, não acarretando incapacidade laboral mas que a trombocitopenia, secundária à hepatite crônica pelo vírus C, contra-indica qualquer atividade laboral, sendo que há documento informando a existência de trombocitopenia desde 23.01.2004. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida.

Seu último contrato de trabalho ocorreu de 01.12.2001 a 31.12.2003 e a demanda foi ajuizada em 05.02.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05.02.2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo médico, uma vez que o perito informa que a infecção pelo HIV, sem a manifestação da AIDS, não gera incapacidade laboral. Acrescente-se ainda que, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 59/60), comprova que a autora laborou em período posterior à infecção pelo HIV.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2005 (data da juntada do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042126-7 AC 1058736
ORIG. : 0400000040 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA GUERRA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente do seu falecido marido que, ao tempo do óbito, era aposentado.

A Autarquia Federal foi citada em 22.03.2004.

A sentença de fls. 69/71 (proferida em 26.04.2005) julgou o pedido improcedente, uma vez que o falecido marido da autora, ao tempo do óbito, recebia amparo social, benefício que não gera direito a pensão por morte.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que restaram comprovadas a qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação a ele, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 21.05.1961, constando a profissão de lavrador do falecido marido; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em janeiro de 1999, aos 60 (sessenta) anos de idade, dando como causa da morte parada cardíaca e respiratória e desnutrição e fazendo menção à condição de aposentado do de cujus, e cópias da CTPS do falecido marido, constando os seguintes registros: de 04.08.1970 a 30.04.1977, de 10.10.1978 a 30.12.1978, de 19.04.1979 a 25.12.1979, de 02.06.1985 a 30.06.1985 e de 01.12.1992 a 01.02.1993, todos na função de pedreiro, e de 15.03.1983 a 10.08.1983, como trabalhador rural.

Em seu depoimento pessoal, afirma que atualmente trabalha na lavoura, como diarista, acrescentando que era dependente do seu falecido cônjuge, que percebia amparo social ao tempo do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/56, declaram que conhecem a autora há cerca de trinta anos e que conheciam o seu marido, o qual trabalhava na lavoura, o que fez até algum tempo antes do seu falecimento, citando, também, o nome de alguns dos seus empregadores. Informam, ainda, que o de cujus era o responsável pelo sustento do lar.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, embora tenha juntado início de prova material da condição de rurícola do de cujus, extrai-se dos documentos apresentados que ele recebeu amparo social até a data do óbito e, assim, a autora não faz jus ao recebimento do benefício que pleiteia, já que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.043230-9 AC 611671
ORIG. : 9900000099 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : WALDIR TITO BONAGAMBA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

?Cuida-se de ação ajuizada em 11.02.99, com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como pedreiro sem as devidas anotações em CTPS e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias de acordo com a legislação vigente à época da atividade e expedição da certidão de contagem recíproca de tempo.

?A sentença julgou procedente o pedido (fls. 79-82).

?Os autos foram remetidos a esta Corte, em virtude da apelação interposta por ambas as partes (fls. 91-99 e 109-112).

?A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 122).

?Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

?No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

?A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado sem as devidas anotações em CTPS, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade pelo segurado, inclusive, in casu, com relação às possibilidade de expedição de certidão e contagem recíproca de tempo.

?Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

?Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

?Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043363-8 AC 1156433
ORIG. : 0200001160 2 Vr ITU/SP 0200009905 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADELAIDE VIEIRA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 127/131 (proferida em 26.12.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art. 44, da Lei 8.213/91, desde o ajuizamento da ação (11.09.2002), cujo valor será corrigido monetariamente pelos índices idênticos à correção dos precatórios judiciais e acrescidos de juros legais à razão de 12% ao ano, pro rata.



Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais incorridas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas, devidamente atualizadas. Concedeu a tutela antecipada.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a cassação da tutela concedida e pedindo que o recurso seja recebido em seu duplo grau. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não demonstrou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a carta de concessão/memória de cálculo, do benefício nº 116.682.247-5, em nome da autora, de 09.08.2002.

A fls. 44 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença, dos qual destaco os seguintes documentos: CTPS informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 16.12.1951), com os seguintes registros: de 01.10.1982 a 30.10.1982, para Churrascaria Frango Frito Ltda, como auxiliar de cozinha e de 10.06.1995 a 06.06.2000, para Regina Pupo Carneiro Lopes, como empregada doméstica; consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando recolhimentos efetuados de forma descontínua, entre 12/1996 e 05/2000, totalizando 59 contribuições e carta de concessão do benefício, com início em 07.06.2000.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 104/112 - 06.08.2004), informando ser portadora de hipertensão arterial controlada por medicamentos, encurtamento de membro inferior direito, estenose vaginal secundária a braquiaterapia para tratamento complementar de Carcinoma de Colo Uterino (já tratado), procidência de colostomia e hérnia incisional. Relata a referência, constante nos prontuários, de diversas internações, sendo o resultado da biópsia que diagnosticou Carcinoma Espinocelular Infiltrativo de colo uterino, de 22.11.1991 e, após, entre outros, consulta médica com indicação de amputação do reto, de 2001. Conclui pela incapacidade moderada e permanente para o trabalho, observando que, pelo grau de instrução e a presença de complicações, além da dificuldade de locomoção, não tem capacidade para efetuar atividade ocupacional formal. Fixa o início da incapacidade em 17.07.2003 (primeiro episódio de correção de recidiva de procidência de colostomia e hérnia incisional).

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que recebeu auxílio-doença, de 07.06.2000 a 06.08.2000 e que percebe aposentadoria por invalidez, desde 11.09.2002, em razão da tutela antecipada concedida da sentença, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 07.06.2000 a 06.08.2000 e a demanda foi ajuizada em 11.09.2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que, embora o perito médico tenha fixado o início da incapacidade em 17.07.2003, há notícia de que já era portadora de câncer uterino em 22.11.1991, tendo sido, a partir de então, submetida a uma série de tratamentos e internações, constando, inclusive, consulta com diagnóstico de amputação do reto, de 2001. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravão não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravão Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade moderada e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão arterial controlada por medicamentos, encurtamento de membro inferior direito, estenose vaginal secundária a braquiaterapia para tratamento complementar de Carcinoma de Colo Uterino (já tratado), procidência de colostomia e hérnia incisional, sendo que, devido às complicações e à dificuldade de locomoção, não tem condições de voltar ao mercado formal de trabalho. Existe, portanto, a impossibilidade de seu retorno à função de doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11.09.2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, eis que, o perito médico informa que já estava incapacitada desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, mantendo a tutela anteriormente concedida. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.09.2002 (data do ajuizamento da ação), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2002.03.99.044483-7 AC 842867
ORIG.	: 0100000359 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	: MARIA DE LOURDES VIEIRA TARDELLI
ADV	: LICELE CORREA DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria de Lourdes Vieira Tardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação da Súmula no 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste do benefício com a adoção dos "percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%) de janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de março a abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%)" (fls. 5).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a integral reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 19/10/85 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 21/6/01.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21 dispunha, in verbis:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da pensão por morte não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados no inciso II, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistiu previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Recurso Especial nº 353.678-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 4/6/02, v.u., D.J. de 1º/7/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, in casu, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 21/6/01 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044814-9 AC 1159034
ORIG. : 0500000725 1 Vr OLÍMPIA/SP 0500016535 1 Vr OLÍMPIA/SP
APTE : DIRCE FERREIRA DA SILVA ZIVIANI
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.2005 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 29.03.2006), julgou improcedente o pedido por ausência de início de prova material, e por considerar inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, conforme expresso na Súmula nº 149.

Inconformada apela a autora, sustentando que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade (nascimento em 04.01.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 19.07.1969, de nascimento do filho de 15.10.1977 e título eleitoral de 29.03.1982, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rural, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESp: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044922-6 AG 299820
ORIG. : 0600000125 1 Vr HORTOLANDIA/SP
AGRTE : JOAO JOSE DE MORAIS
ADV : JOSE ALVES PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e suspensa por suspeita de fraude (fls. 66 e verso).

- O vertente recurso foi, inicialmente, distribuído ao Des. Fed. Henrique Herkenhoff que, entendendo não se tratar de matéria atinente à 1ª Seção, desta Corte, determinou a redistribuição dos autos (fls. 88).

- Suscitei conflito negativo de competência, tendo em vista que a execução fiscal é matéria que refoge à competência previdenciária desta 3ª Seção (fls. 90-92).

- Através do ofício nº 631/07-DIPO/UPL-TRF 3R, de 16.08.07, expedido pelo Des. Fed. André Nabarrete, nos autos do conflito de competência nº 2007.03.00.084959-9, fui comunicada de decisão que designou-me para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 99-100).

- Neste feito, sustenta o agravante a nulidade da execução fiscal, fundada em débito de natureza previdenciária, decorrente da indevida cessação de sua aposentadoria, ato este objeto do mandado de segurança nº 2003.61.05.008312-2, uma vez que pende de julgamento, por esta E. Corte, o recurso de apelação por ele interposto.

- Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (02-07).

- Finalmente, observo que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, questão que será analisada quando do juízo de admissibilidade do recurso.

DECIDO.

- Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

- Na situação em testilha, verifica-se que o executado impetrou mandado de segurança contra ato que cessou a sua aposentadoria, no qual foi concedida medida liminar para a manutenção do benefício, posteriormente revogada. Referido mandamus encontra-se nesta E. Corte, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 35-47).

- Da análise dos autos, verifico que não há comprovação da existência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a inviabilizar o prosseguimento da execução.

- No que tange ao não recebimento dos embargos à execução, observo que a garantia do Juízo é pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80).

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III § 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III, § 1º e CPC, art. 737, I).

III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.

IV - Apelação improvida." (TRF-3ª região, AC -2001.61.82.008083-9, Rel. Juíza Cecília Mello, 2ª Turma, v.u., j. 21.02.06, DJU 10.03.06, p. 402).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO LEGAL. ART. 737 do CPC E ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OFENSA.

1. O sistema processual que rege a execução fiscal, salvo as exceções legais, exige a prévia segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos de devedor (art. 737 do CPC e art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por aquela via, a penhora revela-se medida que visa a coibir as condutas meramente protelatórias, posto que, enquanto perdurar a controvérsia na esfera judicial, a exigibilidade da exação encontrar-se-á, via de regra, suspensa.

2. A exigência legal não ofende aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV, da CF), porque o que é assegurado na Constituição é a possibilidade da parte de sustentar suas próprias razões, por todos os meios e formas previstas na legislação de regência. Com efeito, o legislador pode impor determinados requisitos formais ou materiais, atentando-se às peculiaridades de cada via processual. Não se vislumbra em tal iniciativa o propósito de limitar, arbitrariamente, o acesso ao Judiciário, inexistindo óbice para o contribuinte questionar a exigibilidade do débito por outros meios (p.ex., a ação anulatória).

3. Somente em circunstâncias excepcionais é que se admite a dispensa da garantia do juízo. Contudo, não há nos autos prova da existência de situação fática que enseje a dispensa do cumprimento do pressuposto legal." (TRF-4ª - região, AC 2006.71.99.001937-3, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, v.u., j. 07.03.07, D.E. 10.07.07).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Oficie-se à Des. Fed. Marianina Galante, Relatora do mandado de segurança nº 2003.61.05.008312-2, assim como, o Des. Fed. André Nabarrete, Relator do conflito de competência nº 2007.03.00.084959-9.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2001.03.99.044957-0 AC 731335
ORIG. : 9800001912 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO DONIZETE NUNES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Fls. 120-121: manifestem-se, parte autora e INSS, nesta ordem.
- Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.046770-5 AC 735072
ORIG. : 9900000700 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE JESUS incapaz
REPTE : OTILIA ROSA DE JESUS
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Fls. 203: com vistas à habilitação, promova Otilia Rosa de Jesus a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento (art. 112 da Lei 8.213/91).
- Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047099-9 AG 300023
ORIG. : 0600026346 2 Vr BATAGUASSU/MS
0600002898 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : PAULO CIRILO DA SILVA
ADV : FABIO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cirilo da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 026.06.002634-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus) "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus) Embora o agravante tenha efetuado pedido de efeito suspensivo no presente recurso objetivando "o restabelecimento do benefício previdenciário que a agravante vinha recebendo" (fls. 19), verifico que o autor menciona na exordial dos autos subjacentes que: "... sofreu acidente do trabalho ..." e "... devido incapacidade laborativa adquirida com o Acidente de Trabalho..." (fls. 22, grifei), "Em razão deste fato, não lhe assiste outro direito senão recorrer às vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça e bem como ver reconhecido o acidente de trabalho" (fls. 23, grifei), e "o Instituto réu concedeu a autora auxílio doença previdenciário, quando deveria conceder o auxílio doença acidentário" e que "Por estes fatos, deve ser reconhecido o direito da autor (sic) de perceber, desde 22.09.2004 (conforme carta concessão do benefício em anexo), o auxílio doença acidentário" (fls. 31, grifei), e prossegue requerendo "b) a procedência da presente ação, condenando o Instituto Réu, ao reconhecimento do acidente de trabalho" (fls. 32, grifei). Dessa forma, tratando-se, in casu, de concessão de benefício derivado de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de setembro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.047989-0 AC 1069916
ORIG. : 0500000070 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural. A Autarquia Federal foi citada em 1º.04.2005. A sentença de fls. 39/42 (proferida em 07.06.2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Isenção de custas. Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que não há nos autos início de prova material da atividade rural exercida pelo de cujus, e, assim, não há prova de que mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Argumenta, ainda, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido marido. Requer a fixação do termo inicial na data da citação. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528, de 10/12/97, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada". As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida. Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18). Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%. Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS. Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 09.06.1995, certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 15.12.1989 e 30.07.1994, e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 15.04.1999, aos 34 (trinta e quatro) anos de idade, dando como causa da morte depressão da função cardíaca, em função de eletrocução, em todas constando a profissão de lavrador do falecido marido; boletim de ocorrência, lavrado em 15.04.1999, fazendo menção a profissão de lavrador do de cujus, e pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, acusando

a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01.06.1980 a 28.02.1981 e de 08.06.1983 a 14.07.1983, na empresa Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.; de 30.04.1984 a 09.11.1984 e de 02.05.1985 a 28.12.1985, na empresa Dedini Agro Pecuária Ltda.; de 16.01.1986 a 05.05.1986, para Nicolaas Joseph de Wit e outros; de 01.09.1986 a 15.10.1986, na Fábrica de Móveis de Madeira Marajó Ltda.; de 24.03.1987 a 25.07.1987, na empresa Dedini Agro Pecuária Ltda.; de 01.02.1993 a 13.08.1993, para Paulo Moreira de Paiva, e de 02.05.1994 a 30.12.1994, para Fábio Ottoni Amaral. As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, declaram que conheciam o de cujus há mais de 11 (onze) anos e que sempre trabalhou na lavoura, o que fez até o momento do óbito, muito embora tenha, em algumas ocasiões, trabalhado como servente de pedreiro. Informam ainda, que a requerente dependia economicamente do cônjuge. A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de ruralcola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, os quais, corroborados pela prova testemunhal, justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural. Esclareça-se que, o fato do de cujus ter exercido a atividade de pedreiro algumas vezes não impede o reconhecimento do exercício de atividade rural, por se tratar de labor exercido por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que trabalham no campo. Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia atividade ruralcola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora se enquadra no rol dos beneficiários descritos na legislação. Considerando que a demanda foi ajuizada em 11.02.2005 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 15.04.1999, aplicam-se as regras retro referidas de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, concedendo-se o benefício com termo inicial em 1º.04.2005 (data da citação). Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGUADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS. I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil. II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralcola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91). III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro. VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, no montante de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, do referido diploma legal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data da citação.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido a Maria das Dores de Almeida, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.04.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.048851-0 AMS 236316
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIO COSTA
ADV : CELSO LUIS STEVANATTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 05.10.99, visando compelir a autoridade coatora à reabertura e análise do procedimento administrativo, interposto na agência do INSS em São Paulo, Brás/SP.

2.Liminar deferida (fls. 39-40).

3.Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 45-47).

4.Sentença tornou sem efeito a liminar concedida e, com fundamento no art. 267, inciso V do CPC, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 53-56).

5.O impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 62-66).

6.Sentença acolheu os embargos para manter a liminar deferida e conceder parcialmente a ordem, determinando que a autoridade impetrada proceda à reabertura e análise do pedido de aposentadoria. Determinado o reexame necessário (fls. 70-77).

7.O INSS apelou e, em síntese, alegou que a r. sentença afronta o princípio constitucional da legalidade, posto que determina providência não prevista em lei (fls. 91-95).

8.Contra razões de apelação (fls. 101-106).

9.Informações da autoridade coatora sobre a análise do requerimento administrativo em questão (fls. 118-120).

10.Subiram os autos a esta E. Corte.

11.O Ministério Público Federal, em segunda instância, deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público primário, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 125). DEDIDO.

12.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

13.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

14.Esta é a hipótese vertente.

15.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

16.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

17.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

19.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que a autoridade coatora se negava a reabrir e analisar o procedimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria, mesmo depois de cumpridas todas as exigências feitas pela autarquia federal, o que somente ocorreu em 27.12.01, em obediência à decisão concessiva da liminar.

20.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a análise do requerimento administrativo (fls. 118-119).

21.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

22.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

23.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

24.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 39-40).

25.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2..1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

26.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTE-RESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

27.Destarte, a apelação não merece prosperar.

28.Posto isso, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

29.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

30.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.049222-1 AC 324324
ORIG. : 9100000389 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDARO DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação de MARIA JOSÉ SIMINO DA SILVA, viúva de Lindaro da Silva, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.050050-1 AC 383618
ORIG. : 9000326966 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA FERMINO ALVES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido maído, que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 09.10.1990.

A sentença de fls. 41/46 (proferida em 13.12.1995) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices do INPC, do IBGE. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, acrescido de 12 parcelas vincendas, e ao reembolso das custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a autora não regularizou sua representação processual, após a renúncia do seu patrono. No mérito, argumenta que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora. Pede a incidência da correção monetária nos termos da súmula nº 148 do STJ e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em 05.10.1999, após o voto da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, o julgamento do recurso interposto pelo INSS foi suspenso, em função de pedido de vista do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto.

Na data de 04.09.2003, em face de despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, foram os autos remetidos para a distribuição e, posteriormente, remetidos a esta Relatora.

Em julgamento realizado em 05.09.2005, a Oitava Turma desta E. Corte acolheu questão de ordem para anular o julgamento já iniciado, devendo o processo ser submetido a novo julgamento.

Em cumprimento ao despacho proferido em 29.11.2005, foi enviado ofício a Defensoria Pública da União, para nomeação de advogado dativo à autora, uma vez que os procuradores que a representavam renunciaram ao mandato.

A fls. 81, o referido órgão apresentou sua resposta, designando Defensora e solicitando a sua intimação para apresentação de defesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Preliminarmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a representação processual da autora foi regularizada.

No que pertine à petição de fls. 81, da I. Defensora Pública da União, nada a deferir, uma vez que o prazo para apresentação de defesa já escoou.

No mérito, o benefício de pensão por morte, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 298 e 299 do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 298 do Decreto nº 83.080/79.



Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 13.08.1960, sem averbações, fazendo menção à profissão de mecânico do de cujus; certidão de óbito, referendo-se ao evento ocorrido em 27.04.1990, aos 51 anos de idade, informando que a morte se deu por hemorragia interna traumática e que exercia a função de motorista; e boletim de ocorrência e laudo pericial elaborado pelo IML, datados de 26.04.1990, referentes a ocorrência que provocou a morte do falecido marido.

O de cujus manteve a qualidade de segurado até a data do seu falecimento, circunstância que, a propósito, sequer foi discutida nos autos.

Por outro lado, conforme se extrai dos termos da petição inicial e da contestação, a autora encontrava-se separada de fato do seu falecido marido, impende verificar a dependência econômica em relação a ele.

Ocorre que a prova documental carreada aos autos não contém informações sobre a situação econômica da requerente à época do óbito do de cujus ou se percebia ajuda financeira do ex-marido, de forma que não é possível afirmar-se com certeza se dependia dele.

Assim, neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., intimando-se pessoalmente a Defensora Pública, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051260-1 AC 1075562
ORIG. : 0300000957 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente do seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.09.2003.

A sentença de fls. 80/82 (proferida em 23.03.2005) julgou o pedido improcedente, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido marido da autora.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que restaram comprovadas a qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação a ele, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 11.06.1970, constando a profissão de lavrador do falecido marido; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 19.05.2001, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, dando como causa da morte acidente vascular encefálico, pneumonia e insuficiência respiratória e fazendo menção à condição de aposentado do de cujus, e cópias da CTPS do falecido marido, constando os seguintes registros: de 09.05.1988 a 29.10.1988, de 13.06.1989 a 28.07.1989, de 15.07.1991 a 28.12.1991 e de 24.02.1992 a 11.07.1992, todos na função de trabalhador rural.

Por sua vez, o INSS trouxe aos autos, com a contestação, pesquisa realizada no sistema INFEN da Previdência Social, informando que o de cujus percebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 11.08.1999 a 19.05.2001 (data do óbito).

Em seu depoimento pessoal, afirma que foi casada com o de cujus e que após o seu falecimento não constituiu nova família. Acrescenta que não percebe qualquer benefício previdenciário e que, depois do ano 2000, passou a trabalhar com registro em carteira. Sustenta, ainda, que o falecido marido sofreu um derrame em 1997 e que, depois disso, passou a trabalhar como bóia-fria, o que fez até o momento do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67, 69 e 71, declaram que conhecem a autora há mais de quatorze anos e que trabalharam com o seu marido na lavoura, com registro ou não, antes e após ele sofrer um derrame em 1997, acrescentando que laborou até cerca de três meses antes do óbito, citando, inclusive, os nomes de alguns dos seus empregadores.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, embora tenha juntado início de prova material da condição de rurícola do de cujus, extrai-se dos documentos apresentados que ele recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência até a data do óbito e, assim, a autora não faz jus ao recebimento do benefício que pleiteia, já que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença de primeiro grau, embora por fundamento diverso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051361-7 AC 1075663
ORIG. : 0300001611 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 82/84 (proferida em 10.06.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, consistente no pagamento mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial, bem como ao abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, contado da data do laudo pericial até o efetivo pagamento. Honorários periciais fixados em meio salário mínimo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que o requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a redução da honorária e a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 01.02.1941); CTPS com o seguinte registro: de 01.01.1978 a 01.11.1979, para Madelex Ind. Com. Mad. Export. Ltda; contrato social figurando como sócio da empresa Móveis Açucena - Indústria e Comércio Ltda, de 21.09.1994 e comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual.

A fls. 70/73, consta extrato do sistema Dataprev confirmando o vínculo empregatício acima relacionado, informando, ainda, que efetuou recolhimentos de 01/1985 a 11/1987, de 09/1988 a 11/1989, de 01/1990 a 04/1990, de 07/1990 a 11/1993, de 01/1994 a 08/1994 e de 04/2002 a 07/2003.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo emitido em 07.03.2004 (fls. 56), afirma que o autor é portador de cardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca e diabetes, estando incapacitado para o trabalho desde 1999. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o labor.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 59 - 12.04.2004), informando ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e depressão. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 77/80), que informaram que o requerente era proprietário de uma fábrica de móveis, sendo que, há cerca de 4 (quatro) anos deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuou recolhimentos de 04/2002 a 07/2003 e a demanda foi ajuizada em 04.12.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, embora o perito médico tenha informando que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, as testemunhas declaram que deixou de laborar em razão dos problemas de saúde e o próprio assistente técnico do INSS concluiu que, sendo portador de insuficiência cardíaca e diabetes, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.12.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange aos honorários periciais, cumpre esclarecer que há vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV), quanto à sua fixação com base no salário mínimo. Assim, o salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.04.2004 (data do laudo médico), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052951-9 AG 301594
ORIG. : 05000001118 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCINEIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO LUIZ BRITO DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE A : FERNANDA CARNIATO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 93/96: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência desta C. Corte.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme determinado a fls. 88/89.

P. I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.053093-7 AC 1078512
ORIG. : 0300000240 5 Vr JUNDIAI/SP 0300011115 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALICE DE BRITO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 90/92 (proferida em 15.07.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. O valor em atraso deverá ser pago de uma só vez, com juros legais de mora desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. O INSS está isento de custas mas deve responder pelos honorários do patrono da autor, estimados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas de preparo serão calculadas pelas partes.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do pedido administrativo e a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 13.10.1958); pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, de 28.03.1996; CTPS com os seguintes registros: de 29.10.1973 a 07.07.1978, para Indústrias Francisco Pozzani S/A, como aprendiz de decoradora; de 19.04.1980 a 28.08.1981, para Vigorelli do Brasil S/A, como ajudante geral; de 01.07.1986 a 21.07.1986, para Cerâmicas Ideal Padrão Ltda, como ajudante; de 01.09.1986 a 07.01.1987, para Organização Sanitas S/C Ltda - Limpadora e Conservadora; de 07.01.1987 a 05.02.1988, para Beneficiamento de Fios São José Ltda, como varredeira; de 07.03.1988 a 20.04.1988, para Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, como preparadora de tecelagem; de 25.04.1988 a 08.12.1988, para Beneficiamento de Fios São José, como varredeira; de 02.05.1989 a 13.02.1990, para Comércio e Ind. de Fios São José Ltda, como varredeira; de 23.07.1990 a 11.07.1991, para Com. Indústria de Fios São José, como maquinista de cardas; de 01.04.1993 a 20.08.1993, para Organização Sanitas S/C Ltda - Limpadora e Conservadora, como servente; de 08.08.1994 a 01.11.1994, para Star Cook, como ajudante de cozinha; de 01.11.1994 a 07.11.1994, para Filobel - Indústrias Têxteis do Brasil Ltda, no cargo de serviços gerais - fiação; de 03.02.1995 a 04.09.1997, para Serviços e Representações Ltda, como auxiliar lavanderia; de 13.08.1995 a 17.08.1995, para Hospital de Caridade São Vicente de Paula, como servente e de 04.07.2000 a 28.07.2000, para Pró Ativa Serviços e Comércio em Terceirização Ltda, como auxiliar de limpeza.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/70 - 07.07.2004 - complementada a fls. 80/82), informando que é portadora de escoliose destro-convexa com ombro esquerdo rebaixado em razão da escoliose, de natureza degenerativa e irreversível. Informa tratar-se de doença insidiosa e que progride muito antes da incapacidade ou sintomatologia se instalar, sendo que, a data mais antiga em que se prova a presença da doença é 1996. Conclui pela incapacidade parcial para trabalhos que exijam força física e posturas inadequadas da coluna.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença, de 27.03.1996 a 07.07.1996 e de 16.01.1997 a 06.05.1997, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu 04.07.2000 a 28.07.2000 e a demanda foi ajuizada em 21.01.2003. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito médico atesta ser portadora de doença degenerativa, que já existia em 1996, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial para trabalhos que exijam esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta escoliose destro-convexa com ombro esquerdo rebaixado em razão da escoliose, de natureza degenerativa e irreversível, sendo que o perito judicial indica restrição parcial às atividades que exijam esforço físico e posturas inadequadas de coluna. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às suas funções anteriores, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21.01.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que, embora o perito médico tenha atestado que o documento mais antigo que comprova a existência da doença data de 1996, declarou que se trata de enfermidade insidiosa e degenerativa, cuja incapacidade aparece muito depois de seu surgimento.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar o termo inicial na data do laudo médico e para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos do INSS e da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.07.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2005.03.99.053259-4 AC 1078679
ORIG. : 0400000833 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PRADO FREITAS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 108/110 (proferida em 22.07.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.06.2004, no valor previsto no artigo 44, da Lei 8.213/91, observando-se o art. 29, da mesma lei, com redação dada pela Lei 9.876/99, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 8, do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de 12% ao ano, desde os meses em que seriam devidas, com exceção das anteriores à citação, que sofrerão a incidência de juros apenas a partir de tal ato. Condenou-o, ainda, ao ressarcimento de eventuais despesas processuais bem como ao pagamento dos honorários do patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença) excluídas as parcelas vincendas. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00, que deverão ser pagos pelo réu, observando-se o depósito efetuado nos autos.

Tido por interposto o reexame necessário. Informada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de qualidade de segurada e que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a isenção das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 13.12.1946); CTPS com os seguintes registros: de 08.08.1994 a 08.12.1994, de 03.04.1995 a 03.08.1995, de 21.08.1995 a 21.12.1995, de 04.03.1996 a 04.07.1996 e de 12.08.1996 a 12.11.1996, para Serviço de Obras Sociais, como monitora do curso de corte e costura; de 01.03.2003 a 02.09.2003, para Blasi e Blasi Ltda, como camareira e de 15.01.2004 a 24.01.2004, para Carinzer Marques Ferreira, como ajudante de cozinha; pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, de 07.06.2004, relatório de cate-terismo cardíaco, de 13.01.2004, concluindo ser portadora de hi-pertensão arterial sistêmica; resultado de perícia médica efetuada pela Autarquia, de 08.08.2004, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho e comunicação da decisão de indeferimento do pleito, por ausência do cumprimento da carência de 12 contribuições men-sais.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 74/81 - 20.04.2005), informando que é portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica hipertensiva. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.
Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 105/106, que conhecem a autora há mais de 10 (dez) anos e declaram que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu em 24.01.2004 e a demanda foi ajuizada em 16.08.2004, mantendo a qualidade de segurada.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (16.08.2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposen-tadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento ju-risprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCES-SÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCA-PACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para ati-vidade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em vir-tude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Ins-tituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o res-ponsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela con-cedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BER-NARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (07.06.2004), uma vez que documento do próprio INSS comprova que a autora já estava incapacitada naquela época. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento fa-vorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.06.2004 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a an-tecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.057929-9 AC 387175
ORIG. : 8700000176 6 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e ou-tros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMIRES CASSOLA e outros
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 107/114: Defiro a habilitação de Maria Rodrigues Bermudes, viúva de Antonio Bermudes.

Retifique-se a autuação.
I.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.060475-0 AC 504923
ORIG. : 9100000376 1 Vr SANTA ROSA DE VITER-BO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 25/297), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para manter o valor da exe-cução apresentado pelo embargado a fls. 11/14 (R\$ 26.942,15, para fevereiro/98), julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termo do artigo 269, I, CPC. Condenou o embargante ao pa-gamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Inconformado, apela o INSS, argumentando que o título exequendo não se reveste de liquidez a ensejar liquidação nos termos do art. 604 do CPC, aduzindo, ainda, que não há nos autos qualquer demons-trativo de apuração da RMI, providência esta que cabia tão somente ao próprio Instituto. Sustenta, também, que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da ação. Pleiteia a exclusão da condenação nas custas judiciais e, por fim, afirma que, como houve retificação da conta no que diz respeito aos juros de mora e ho-norários advocatícios, não caberia impor à Autarquia os ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso (fls. 36/41), com contra-razões (fls. 43/46), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02/08/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sen-tença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sen-tença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.
(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Em-bargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Re-lator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMEN-TO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Se-gunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, observe que o título que se executa (fls. 47/48 e 61/70-apenso) condenou a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na base de 88% do seu salário de benefício, a ser calculado sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, atualizados mês a mês pela variação do INPC, tendo por termo inicial a data do ajuizamento da ação, de-vento as prestações vencidas serem pagas devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora de a partir da data em que cada parcela deveria integrar o patrimônio do autor. Honorários advocatícios fi-xados em 15% sobre o valor da condenação mais 12 parcelas vin-cendas.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação dos autores (fls. 103/107) no valor total de R\$ 27.963,54, atualizados para fevereiro/1998.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C e ofereceu embargos, ainda que desprovido de memória de cálculo, alegando ser impossível proceder à conferência da conta apresentada pelo exe-quente, posto que a RMI foi apurada aleatoriamente. Aduziu, ainda, que o autor não poderia ter se valido do disposto no art. 604 do CPC, por não se tratar de cálculo meramente aritmético. Sustentou, tam-bém, incorreção na atualização monetária e no cômputo dos juros de mora.

Intimado a manifestar-se, o autor informou que partiu da RMI in-formada pelo INSS na carta de concessão por cópia a fls. 15. As-segurou, também que a atualização do débito fora efetuada nos ter-mos do Provimento nº 24 da CGJF. Por fim, retificou o cálculo apresentado no que diz respeito à incidência dos juros moratórios e verba honorária.

A r. sentença acolheu a conta apresentada a fls. 11/14 destes autos (R\$ 26.942,15, para fevereiro/98), motivo do apelo, ora apreciado. Compulsando os autos chega-se à conclusão de que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, restando, portanto, desnecessária a liquidação por artigos, incidindo, na espécie, o comando do artigo 604 do CPC, que imputa ao credor a apresentação da planilha de cálculo da liquidação.

Analisando a conta exequenda verifica-se que o exequente partiu da RMI apurada pelo próprio INSS (fls. 15), e que a correção monetária do débito foi efetuada nos termos do Provimento nº 24/97 da E. CGJF, atualizando-se as parcelas desde quando originada a obrigação, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ.

Assim, devem prevalecer os cálculos acolhidos pela sentença, elaborados nos termos do título judicial.

Quanto à condenação do embargante nos honorários advocatícios, cumpre considerar que a Autarquia, na inicial dos embargos, deixou de trazer a conta do montante que entendia devido, o que impossibilita averiguar quanto decaiu de sua pretensão e aferir se houve proporcionalidade no ônus da sucumbência.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quanto ao pedido da causa.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 851341; Processo: 200601043521; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/11/2006; Fonte: DJ; DATA:14/12/2006; PÁGINA:304; Relator: FRANCISCO FALCÃO)

Nesses termos, considerando-se que foi acolhido o cálculo do autor, cujo valor é razoavelmente próximo da quantia inicialmente por ele pretendida, há de ser mantida a condenação do INSS no pagamento da honorária.

Por outro lado, as Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Neste caso, a que foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 23-apeço), não há despesas a reembolsar.

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, apenas para isentar a Autarquia do pagamento das custas, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.060889-4 AC 505340
ORIG. : 9700001790 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROQUE MARCONATTO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.11.1997, onde o autor objetiva o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 19.01.1984, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN/BTN. Pleiteia-se, ainda, a inclusão dos índices do IPC de janeiro/89 e de março a maio/90.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à correção dos valores do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral e, quanto aos reajustes subsequentes, os índices equivalentes à variação do salário mínimo, compensados os valores já pagos administrativamente. Pagamento das diferenças apuradas e dos abonos anuais. Juros de mora a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e da Súmula 71 do extinto TFR. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total apurado em liquidação de sentença. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 11.03.1999.

Apelou o INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo à Súmula 260 do extinto TFR.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se cita ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (cita petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF - 3ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já disponha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".



No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 19.01.1984, tendo sido ajuizada a demanda em 06.11.1997, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social: Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré. Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Posto isso, há que se assegurar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC dos meses de janeiro/89 e de março a maio/90, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.

- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida.

...omissis...

- Recurso especial parcialmente conhecido." (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

...omissis...

- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002).

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época.

...omissis...

- Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000).

" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, § 2º, CF.

- Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; incorrência do contencioso constitucional.

- Observância do artigo 201, § 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.

- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Velloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.

- Agravado não provido." (STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.064577-4 MC 4435
ORIG.	:	199903991123262 3V Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	JOSE MARIANO SOBRINHO
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Trata-se de ação cautelar — incidental à Apelação Cível nº 1999.03.99.112326-2 — proposta por José Mariano Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte — cuja juntada do extrato ora determino — observei que a apelação acima referida foi julgada no dia 18/02/03 pela E. Segunda Turma e, interpostos embargos de declaração pelo INSS, foram os mesmos apreciados, em 19/6/07, por essa E. Oitava Turma. Outrossim, o mesmo extrato de movimentação processual indica que os autos baixaram definitivamente à Vara de Origem no dia 19/6/07.

Nesse contexto, vale lembrar a característica de "instrumentalidade de segundo grau", própria das cautelares, de há muito já ressaltada por Piero Calamandrei, para designar o seu caráter de instrumento de eficácia da tutela satisfativa.

Dentro desse quadro, desenvolveu-se o conceito de autonomia das cautelares — como forma de pedir a prestação jurisdicional e não por apresentar-se, a cautela, um fim em si mesma — agregado ao seu caráter acessório em relação ao processo principal. Tal acessoriedade manifesta-se pela projeção de efeitos de um processo sobre o outro, dada a vinculação existente entre ambos. Uma das provas dessa característica reside na própria provisoriedade do juízo cautelar, cujos efeitos se irradiam em função do processo principal, a que serve de garantia.

Restam inconfundíveis, então, as finalidades do processo principal e do cautelar. O primeiro tem por objetivo uma decisão acerca da pretensão de direito material, v.g., o accertamento de um direito, a condenação de uma prestação, a execução de um título, etc... Já o segundo tem por escopo zelar pela segurança e efetividade do primeiro, sem adentrar à análise do objeto da ação principal.

Nessa esteira — e considerando-se os julgamentos, já ocorridos, da apelação e dos embargos de declaração interpostos — julgo prejudicado o pedido deduzido na presente cautelar incidental, proposta com fulcro no parágrafo único, do art. 800, do CPC, declarando extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Decorrido in albis o prazo recursal, promovase a respectiva baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.066187-2 AC 334198
ORIG.	:	9500000701 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTE TANAKA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

As filhas consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação tão-somente de WANDA BARBIERI TANAKA, viúva de Vicente Tanaka, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor. Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069544-4 AG 304497
ORIG. : 200661110057366 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO SILVA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.11.005736-6 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/04/07 (fls. 10), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O extrato acostado a fls. 36, datado de 19/06/07, revela que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/06/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, posteriormente, interpôs recurso da decisão de fls. 08/10. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.074459-1 AC 396429
ORIG. : 9300001160 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ADELINO DOS SANTOS
ADV : SIZUE MORI SARTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 107/126.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos consoante certidão de óbito e documentos, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação tão somente de NEUSA APARECIDA MARCHESINI DOS SANTOS, viúva de Wilson Adelino dos Santos, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor. Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074681-6 AG 305307
ORIG. : 200761190034733 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 104/106, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando seja considerado como especial a atividade exercida entre 13.06.66 e 06.07.67, com a consequente revisão da contagem de tempo de serviço comum, e do benefício concedido ao ora agravado.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão recorrida não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97 (fls. 99).

Neste passo, considerando que o ora recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Assim, em análise preliminar, o presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo, para cassar a tutela antecipatória concedida em primeiro grau, tomando o MM. Juiz a quo as providências que entender necessárias.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 96.03.076317-9 AC 339974
ORIG. : 9510027502 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA ROSA GOMES
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 89/91: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.077192-2 AC 439195
ORIG. : 9600000675 1 Vr ARARAS/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 07.08.1996, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor continua exercendo atividade laborativa, tendo em vista perceber remuneração em agosto/2007, pela empresa Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081804-9 AG 305973
ORIG. : 0700000605 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700042502 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : RAILDE DIAS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Railde Dias da Rocha, da decisão reproduzida a fls. 53, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante, indevidamente suspenso em 11.04.07.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 23.11.98, NB 110.902.510-3, e prorrogado o de n. 505.786.324-6, até 11.04.07 (fls. 31 e 43), cessando o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de espondilose, cervicalgia, calcúlose urinária, depressão e hipertensão (CID's M54.2, M54.5, N20.9, F32.8 e I.10), encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme relatórios médicos, emitidos entre dezembro de 2006 e junho de 2007 (fls. 45/48).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, procedimento que não foi adotado pela Autarquia Previdenciária.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082763-4 AG 306733
ORIG. : 0700001589 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700076336 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA MARIA DE LUCCI STOCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Maria de Lucci Stoco, da decisão reproduzida a fls. 37, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante, indevidamente suspenso pela Autarquia.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 25.11.04, NB 136.670.624-0, prorrogado até 09.04.07 (fls. 24/26). Intimada a emendar a inicial, esclareceu ter sido impedida de requerer nova prorrogação, requerendo, sob orientação da própria Autarquia, em 10.05.07 novo benefício (NB: 560.618.819-4), indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade (fls. 34/36), de modo que cessou o pagamento do primeiro benefício sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de osteoartrose em ambos os joelhos, tendo operado o direito, (CID M-17.0 e S-83.6), encontrando-se sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforço ou fique muito tempo em pé, nos termos dos atestados firmados por médico ortopedista, em abril e junho de 2007, salientando-se que no de abril de 2007, solicita a aposentadoria da autora, uma vez que esta não possui condições de trabalho, em caráter irreversível (fls. 28/29). Há, ainda, relatório emitido pela empregadora Santista Têxtil Brasil S/A, informando que a requerente, embora tivesse recebido alta junto ao INSS, em 09.04.07, não havia retornado ao trabalho até o dia 11.06.07 (fls. 30).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.



Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, procedimento que não foi adotado pela Autarquia Previdenciária.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082765-8 AG 306735
ORIG. : 0700001686 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700078755 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : VALDNEI DONIZETE PIOVEZAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

In casu, o autor alega ter recebido auxílio-doença de 20.10.2005 a 13.06.2007 (fl. 06).

Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando ser portador de hernia lombar; evidenciando, de outra forma, ter se submetido à cirurgia, por conta de hérnia de disco cervical (fls. 32/41). Tais documentos, contemporâneos à cessação do benefício, são suficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades. Ademais, é de se considerar que a enfermidade e o devido tratamento ao qual deve se submeter o agravante demonstram-se incompatíveis com a profissão exercida por ele, qual seja, motorista de transporte escolar.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.083033-5 AG 306954
ORIG. : 200661030062552 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para seu deferimento encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui invalidez, pois o laudo médico judicial de fls. 201-210, asseverou que ela é portadora de transtorno afetivo bipolar, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e carência, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a mesma efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de autônoma, na competência de março/96 e na de junho/96 à de abril/97 (fls. 279-281).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo laudo médico judicial de fls. 201-210 e por ficha médica de fls. 86 verso, que a incapacidade atestada se instalou no ano de 1997, mais especificamente, posteriormente ao término dos recolhimentos efetuados, sendo que, desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, aplicável no caso em tela o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que prevê o direito adquirido em matéria previdenciária.

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a antecipação de tutela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entento, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Resp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083165-0 AG 307020
ORIG. : 200761110032301 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JAIR BORGES DOS SANTOS
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jair Borges dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 38/40, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpr esclarecer, inicialmente, que o ora agravante percebeu auxílio-doença entre 24.03.07 e 25.04.07 (fls. 27/32).

A fls. 33, apresentou comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 11.06.07, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa do requerente, não constando dos autos pedido de reconsideração.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador de lumbago com ciática (CID M 54.4), e espondilose de L5, conforme tomografia computadorizada de 12.03.07 e atestado médico, de 03.05.07 (fls. 19 e 23).

Além do que, há relatório médico, de 06.06.07, encaminhando o autor para nova perícia junto ao ente autárquico, devido a incapacidade de se movimentar, avaliação pré-operatória, de 22.06.07, para cirurgia de hérnia discal lombar, realizada em 12.07.07, de modo que permanece incapacitado para o trabalho.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083394-4 AG 307199
ORIG. : 200761170023687 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ARISTIDES BRUGNOLI
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aristides Brugnoli contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jau/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.17.002368-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 26 e datado de 21/06/07, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao concluir que "Refere não poder executar suas atividades profissionais" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083416-0 AG 307216
ORIG. : 200761200045321 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Leonice do Carmo Fernandes Galoni, da decisão reproduzida a fls. 39, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpr esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença entre 05.03.03 e janeiro de 2007, com prorrogações deferidas pelo ente previdenciário (fls. 31/37).

A fls. 20, apresentou comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 13.04.07, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa da requerente, não constando qualquer pedido de reconsideração.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de diversos males, como diabetes mellitus e depressão crônica grave, com sintomatologia psicótica (CID E.14 e F.33.3), conforme exames e laudos médicos, emitidos entre 2003 e 2007, que indicam a piora do quadro clínico da ora agravante (fls. 21/30).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083594-1 AG 307318
ORIG. : 200761080059681 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA CAETANO GRILO
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em razão da "alta programada", deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/60).

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Defende a legalidade da alta médica programada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A questão que se põe é saber se o procedimento conhecido como COPEs- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

A primeira norma deixa claro que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. A segunda, dispõe sobre a obrigação do beneficiário de se submeter a exame médico para aferição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

Nenhuma delas, expressamente, afasta a possibilidade de um sistema de altas programadas. Apenas tornam certo que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado não estiver apto a retornar ao trabalho e que o INSS pode submetê-lo à perícia para tal constatação.

Impressiona, neste momento de aferição sumária, o novo regramento trazido por Orientação Interna que busca aprimorar o procedimento a partir de maio de 2006, com possibilidade de prazos de duração do auxílio-doença mais dilatados, fundamentação expressa acerca do prazo concedido e criação de pedido de prorrogação de benefício, ao lado do pedido de reconsideração.

Ora, a Orientação Interna nº 138/2006 permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c)": "será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". Veja-se que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Numa primeira análise, não parece que a previsão administrativa de provocação do interessado, que deve ser facilitada - possível o requerimento pela internet ou por telefone - colida com as disposições legais que garantem o auxílio previdenciário enquanto o segurado permanecer enfermo e incapaz para a atividade laborativa. Assim, diante de pedido de prorrogação, poderíamos imaginar afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito, até prova em contrário, à perícia realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Acrescente-se que não há notícias nos autos acerca de pedido de prorrogação indeferido, após a cessação do benefício em 16.06.2007. Tampouco de reconsideração.

Por outro lado, observe-se que o fundamento da decisão agravada diz respeito à ilegalidade do procedimento. Impossível, portanto, avançar para análise da presença dos requisitos para a concessão do benefício, em especial a alegada incapacidade, porquanto tais questões extrapolam os limites do recurso.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade da agravada para o exercício de atividades laborais. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.083666-0 AG 307399
ORIG. : 0700001813 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELZA CAMARGO FERREIRA PRIMO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA
TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente auxílio-doença até 28.12.06 (fls. 24), tendo ingressado com a ação principal em 27.06.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

- Presente também o requisito incapacidade, diante do teor do documento médico colacionado às fls. 30, datado de 22.06.07, o qual comprova ser portadora de CID F 41.0 (outros transtornos ansiosos), que impossibilita seu retorno ao trabalho, pois ficou consignado que permanece em tratamento psiquiátrico.

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083692-1 AG 307390
ORIG. : 0700001190 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRINAURIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 48/51, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, em favor da autora.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Compulsando os autos, verifico que a ora agravada trabalhou com registro em CTPS para Cerâmica São José Guacu S/A, entre 10.02.61 a 05.01.68, e verteu contribuições à Previdência Social de abril de 2005 a julho de 2007, de forma que a sua qualidade de segurada demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, e, assim, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.



Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083991-0 AG 307646
ORIG. : 0700001166 6 Vr MAUA/SP 0700107708 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : MARIA DO SOCORRO DINIZ
ADV : MELISSA TONIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria do Socorro Diniz, da decisão reproduzida a fls. 56, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso. Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, cujas cópias fazem parte dessa decisão, verifica-se que a agravante percebeu auxílio-doença entre 05.03.04 e 08.02.06 e de 13.03.06 a 15.12.06, e não consta dos autos qualquer pedido de reconsideração. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido. Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de osteoartrose acrômio clavicular direita e esquerda, tendinite supra espinhal e subescapular direita e esquerda, tendinite, bursite subdeltóide direita e esquerda, tenossinovite nos flexores do carpo direito e esquerda e tenossinovite no 4º túnel, (CID M.19.0, M.65.9, M.08.9, M.76.6), conforme exames e laudos médicos, emitidos entre março de 04 e abril de 07, que indicam a piora do quadro clínico da ora agravante (fls. 19/55).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084093-6 AG 307755
ORIG. : 0700078105 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000972 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR SILVA DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 972/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o recorrente que a R. decisão agravada é nula por falta de fundamentação adequada, nos termos do art. 93, IX da CF. Afirma, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra o INSS em face da irreversibilidade da medida. Por final, alega que não há comprovação da incapacidade da autora.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. A alegação de nulidade do R. decidum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a decisão hostilizada, embora sucintamente, está fundamentada.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo no conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

A autora recebeu o auxílio-doença de 20/09/05 (fls. 37) a 15/08/06 (fls. 35). No entanto, de acordo com o mais recente atestado médico de 07/03/07 (fls. 39), a autora continua incapacitada para suas atividades laborativas "por tempo indeterminado" em razão de "osteofitose lombar e discopatia degenerativa L4-L5". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado nos autos que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084116-3 AG 307763
ORIG. : 0700039936 2 Vr MOCOCA/SP 0700000929 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adão Aparecido dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 54/55, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso. Cumpré esclarecer, inicialmente, que o ora agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 05.10.05, NB 505.487.397-6, prorrogado administrativamente, até 31.05.07 (fls. 36/50), quando cessado o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido. Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador de espondilartrose cervical (C6-C7) e cervicobriquiaalgia (CID M53.1), doença degenerativa, além de estar em tratamento neurológico e psiquiátrico (CID F.09), encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborativas, nos termos dos atestados firmados em junho e julho de 2007.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, procedimento que não foi adotado pela Autarquia Previdenciária.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084207-6 AG 307812
ORIG. : 0700018039 3 Vr CUBATAO/SP 0700000263 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO MALTA
ADV : THIAGO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 10).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença até 17.09.06, tendo ingressado com a ação principal aos 23.03.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 17).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor do atestado médico, datado de 21.03.07, o qual dá conta de que é portador de leucopenia de longa data, com neutropenia medular, sem condições de exercer suas funções laborativas por tempo indeterminado (fls. 18).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora. (...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084636-7 AG 308127
ORIG. : 0700001048 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086049 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 25).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença até 10.03.06. Requereu novamente o benefício em 25.04.07, o qual lhe foi negado em virtude de ausência de incapacidade (fls. 08-09).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor do atestado médico, datado de 04.05.07, o qual dá conta de que é portadora de lombociatalgia e cervicobraquialgia, devido a espondiloartrite lombar e cervical, com dor irradiada para os membros inferiores, estando em tratamento, sem melhora do quadro (fls. 20).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, arguida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084653-7 AG 308139
ORIG. : 0700000748 1 Vr PONTAL/SP 0700015329 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO ALVES
ADV : FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Pontal/SP que, nos autos do processo n.º 748/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, a autarquia requer a suspensão dos efeitos do R. decisum, afirmando a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra o INSS em face da irreversibilidade da medida. Sustenta, ainda, que não há comprovação da incapacidade do autor, uma vez que não houve realização perícia médica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo no conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Outrossim, observo que o autor recebeu o auxílio-doença de 10/07/03 a 17/04/07 (fls. 25). No entanto, de acordo com o atestado médico de 22/05/07 (fls. 48), o autor continua incapacitado para suas atividades laborativas. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado nos autos que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085067-0 AG 308379
ORIG. : 0700000392 1 Vr QUATA/SP 0700009824 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DIVANER DE SOUZA ALVARENGA
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Divaner de Souza Alvarenga, da decisão reproduzida a fls. 114, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpr esclarecer, inicialmente, que o ora agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 02.05.06, NB 560.021.733-8, prorrogado administrativamente, até 22.06.07 (fls. 36/50), quando cessado o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador de hérnia de disco, em C4-C5/C5-C6, L4/L5 e L5-S1, associado com espondilolise (CID M50.1, M51.1 e M46), não tendo condições de retornar a suas atividades laborativas, nos termos do atestado médico, firmado em 10.07.07 (fls. 80).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, procedimento que não foi adotado pela Autarquia Previdenciária.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085451-0 AG 308715
ORIG. : 0700000636 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : EDSON ANTONIO SOBRINHO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edson Antonio Sobrinho, em face da decisão, reproduzida a fls. 161, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a realização de perícia no Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto.



Sustenta o recorrente, em síntese, não reunir condições de ordem física e econômica para comparecer à perícia, razão pela qual requer seja realizada por médico perito da própria Comarca, ou de Comarca da região.

Todavia, da leitura da inicial, verifica-se que o ora agravante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ou, auxílio-doença acidentário, enquanto que todos os documentos do ente autárquico o caracterizam como auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada ao acidente do trabalho anteriormente sofrido, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, tornem os autos conclusos.

P. I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085613-0 AG 308911
ORIG. : 200761200052994 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SEBASTIANA FACCINA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada à parte autora, na condição de companheira do falecido.

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado do falecido e a sua condição de companheira do mesmo.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o falecido possuía qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, consoante se infere da carta de concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em 31.08.04 (fls. 20).

- O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela agravante, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme se verifica da certidão de óbito, onde consta que era solteiro, não deixou filhos e vivia maritalmente há três anos e sete meses com a mesma (fls. 22).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. Verifica-se, assim, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSAO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

(...).

4. A dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a antecipação da tutela encontra-se autorizada.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, AG nº 274898, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 444).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSAO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica da companheira e do filho menor de 21 anos (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos a existência da união estável, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

(...).

IV - O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, AG nº 239510, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 06.06.07, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. SEGURADO APOSENTADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição..

II - A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

(...).

XI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida ex officio". (TRF 3ª Região, AC nº 1102260, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 11.07.07, p. 455).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo, a fim de que seja implantada imediatamente a pensão por morte. Contudo, ressalvo que a tutela ora deferida não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085704-3 AG 308960
ORIG. : 0500028295 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0500000678 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUDITH DE SOUZA ALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cândido Mota/SP que, nos autos do processo nº 678/05, indeferiu a aplicação do art. 475, inc. I, do CPC à sentença proferida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 28/09/06 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de setembro/2005 a setembro/2006, ou seja, 13 (treze) parcelas do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo (fls. 14), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promovase a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085749-3 AG 308980
ORIG. : 0700015681 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000667 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ISAURA SILVA ROCHA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isaura Silva Rocha contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo n.º 026.07.001568-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os relatórios médicos acostados aos autos, a fls. 21 e 23, não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante, uma vez que não referem inaptidão laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085925-8 AG 309093
ORIG. : 200761120057732 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente auxílio-doença até 15.03.07 (fls. 33).

- Presente também o requisito incapacidade, diante do teor dos documentos médicos colacionado às fls. 34 e 39, datados de 16.05.07 e 24.05.07, os quais comprovam ser portadora de hérnia discal, que impossibilita seu retorno ao trabalho por um ano, pois encontra-se em tratamento fisioterapêutico.

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receitas médicas e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086019-4 AG 309220
ORIG. : 200761270027502 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERO RODRIGUES CAMPOS
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.27.002750-2, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, não obstante os documentos acostados a fls. 16/17 pelo I. procurador autárquico — no sentido de que a data do início da incapacidade (DII) remonta a 31/12/2000 demonstrando, eventualmente, que a incapacidade teria ocorrido antes da filiação ao RGPS —, o fato é que tal solução esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato novo deve ser levada ao conhecimento da MM.ª Juíza a quo, a qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086160-5 AG 309308
ORIG. : 0700001082 2 Vr MOCOCA/SP 0700047237 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO LOZANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Lozano contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 1.082/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que o benefício do auxílio-doença teve início em 08/09/05 (fls. 30). Em 05/03/07, a perícia médica realizada pela autarquia fixou como data limite da incapacidade o dia 30/06/07 (fls. 44).

No entanto, de acordo com o atestado médico de 18/06/07 (fls. 45), o autor, trabalhador rural (fls. 22/28), apresenta "cervicalgia secundária a sobrecarga de coluna cervical por apresentar hérnia com efeito compressivo evidente a esse nível", não apresentando condições laborativas.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopeando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086206-3 AG 309326
ORIG. : 0700000802 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDITO GERALDO RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Geraldo Ramos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 802/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os atestados médicos mais recentes acostados aos autos, a fls. 23/24, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante ao concluírem que "Refere incapacidade para exercer suas atividades profissionais" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086351-1 AG 309429
ORIG. : 0700056642 1 Vr AVARE/SP 0700000780 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : VANESSA PEREIRA NUNES
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de pensão por morte acidentária, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré - SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré (fls. 27).



- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- Logo, a competência recursal, nas demandas que versem sobre a concessão de benefício acidentário, como se apresenta no caso em questão, é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Súmula 15 do E. S.T.J) - (STJ, 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354).

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito aquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086490-4 AG 309572
ORIG. : 0700001126 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700088981 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neuza Pereira da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.126/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os relatórios médicos mais recentes acostados aos autos (fls. 28/29) não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que não referem inapetência laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086758-9 AG 309756
ORIG. : 200761190037540 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALMIR DE DEUS DO CARMO
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 116: tendo em vista a informação constante do Ofício n.º 089/2007 - SD - gwb, de 14.09.07, onde consta que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, desnecessária a comunicação ao Juízo a quo dos termos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 104-105).

- Outrossim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, uma vez esvaziado seu objeto (art. 33, XII, do RITRF - 3ª região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087006-0 AG 309950
ORIG. : 0700094942 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002112 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRI-NI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jackson Ricardo dos Santos Pelegrini contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2.112/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 31/41, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor ainda estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087394-2 AG 310238
ORIG. : 9509033316 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

"Fls. 603/604: Não assiste razão ao autor, uma vez que não incidem juros moratórios sobre a verba honorária ante a ausência de estipulação nesse sentido no título judicial e tampouco incidem sobre a multa, considerando que esta constitui a penalidade fixada pelo Juízo pelo atraso no cumprimento da obrigação pelo INSS. Assim sendo, fixo o valor da execução como aquele apresentado pela contadoria às fls. 558/559.

Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito."

- Aduz o agravante, em síntese, que são devidos juros de mora mesmo quando não consta da decisão, tendo em vista estar a questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 254. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-10).

- No caso em análise, a parte autora ajuizou ação objetivando a declaração de tempo de serviço, bem como, a averbação do referido tempo. Julgada procedente a ação, o réu foi condenado a proceder à averbação do tempo de serviço do autor de setembro de 1964 a janeiro de 1968, e fornecer-lhe certidão de tempo de serviço, relativamente a esse período. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 23-28).

- O INSS foi citado para cumprir a obrigação de fazer à qual foi condenado, expedindo a Certidão de Tempo de Serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo cominada multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso (fls. 33).

DECIDO.

- O recurso não merece prosperar.

- No que tange à incidência de juros de mora sobre a verba honorária fixada sobre o valor da causa, cumpre destacar a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado evidencia a incidência, exclusiva, de correção monetária, sem referir-se a juros.

- Para além disso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV - Liquidação de Sentença, itens 1.4. e 1.4.1, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 05.07.07, Seção I, p. 123, afasta a incidência de juros de mora sobre os honorários fixados sobre o valor da causa, in verbis:

"1.4 HONORÁRIOS

1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatória em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003"

-Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a prolatada compensação de valores.

2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude.

3. Apelações das partes improvidas." (TRF-3ª região, AC 2004.03.99.022806-6, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, 7ª Turma, v.u., j. 04.12.06, DJU 12.04.07, p. 342).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. ÍNDICES DO IPC EXPURGADOS MARÇO/90 E ABRIL/90. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS.

1 - Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

2 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo.

3 - O índice do IPC aplicado nos cálculos acolhidos, referente ao mês de março de 1990, previsto no Provimento 24/97 é devido, bem como o índice do IPC referente abril/90, no percentual de 44,80%, requerido pelo embargado.

4 - Todavia, mantenho a exclusão da taxa selic, pois, esta embute correção monetária e juros na sua composição, e de acordo com o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deverá haver atualização, desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ).

5 - Observando que o índice do IPC expurgado aplicado nos cálculos acolhidos, bem como o concedido neste julgamento está em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 e Provimento 64/2005 - COGE - 3ª Região.

6 - Deixo consignado que a partir de janeiro/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº. 1937-67, artigo 29, §3º), último fator de correção, previsto do Provimento 24/97, aplicado nos cálculos acolhidos.

7 - Mantida a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios.

8 - Apelação da embargada parcialmente provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida." (TRF-3ª região, AC 2000.61.021426-8), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, v.u., j. 09.05.07, DJU 25.06.07, p. 394).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS. DESCABIMENTO. EXPURGOS.

1. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa.

2. Devidos os expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991." (TRF-4ª região, REO 97.04.73256-2, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, 5ª Turma, v.u., j. 30.04.98, DJ 20.05.98, p. 758).

- Relativamente à cobrança da multa diária, aplicada nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, com o objetivo de impelir o réu a cumprir a obrigação de fazer, in casu, consubstanciada na expedição de Certidão de Tempo de Serviço, também não incidem juros, conforme disposto no Manual de Cálculos, supra referido, Capítulo IV - Liquidação de Sentença, item 1.7:

"1.7 MULTAS

- cominatórias: art. 461 do Código de Processo Civil.
- Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros."

- Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINATÓRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento das normas alusivas à data inicial da correção monetária e da multa, bem assim quanto ao índice utilizado, impedem o seu exame na esfera especial, por força do óbice contido nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STJ.

II. Inincidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido.

III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 23137/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, v.u., j. 19.02.02, DJ 08.04.02, p. 218).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

- Intime-se o agravado, a teor do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088378-9 AG 310810
ORIG. : 9800001807 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : DJALMA DE SOUZA CRUZ e outro
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
PARTE A : PROCOPIO LAZZARINI e outros
ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária com vistas à revisão de benefício, em fase de execução, determinou a habilitação dos herdeiros, nos termos da legislação civil, sob o fundamento de que o direito ao recebimento dos créditos no presente feito, integra o patrimônio dos autores falecidos, não sendo aplicado, in casu, o art. 112, da Lei 8.213/91 (fls. 157).

- Sustentam as agravantes, em síntese, que o artigo 112 da Lei 8.231/91, confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS. Aduzem que, de acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido.

- Requereram, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese do caso vertente, razão pela qual o provimento jurisdicional requerido está a merecer acolhida.

- No caso presente, foi julgada procedente ação revisional de benefício previdenciário. No curso da ação faleceram os co-autores Edson Nogueira Cruz e José Zacarias dos Santos e as suas esposas, Djalma de Souza Cruz e Matilde Rosa dos Santos, ora agravantes, ostentando a qualidade de únicas pensionistas, uma vez que das certidões de óbito constam apenas filhos maiores (fls. 85 e 142), requereram as suas habilitações (fls. 78-80 e 134-136) as quais foram deferidas (fls. 153 e 156).

- Contudo, na decisão ora agravada, o Juízo a quo determinou a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil (fls. 157).

- Sobre o tema, dispõe o artigo 112, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

- O dispositivo supra transcrito, impõe ao INSS o dever de pagar os valores decorrentes de benefícios previdenciários não pagos ao segurado em vida, aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário.

- Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.(...)"

- De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03).

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas.

De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

- Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

- Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insinatamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem non abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

- Finalmente, resalto não haver controvérsia nos autos quanto à aptidão sucessória das pensionistas (fls. 88 e 145), que pudessem inviabilizar as suas habilitações no processo, já que não há oposição por parte do INSS quanto à condição de dependentes. Destarte, o dispositivo da lei de benefícios previdenciários, tem plena aplicabilidade na questão sub judice.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a aplicação do artigo 112, da Lei 8.213/91, nas habilitações do feito em questão.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088679-1 AG 311069
ORIG. : 0700000151 1 Vr QUATA/SP 0700003448 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : SHIRLEY DALVA TELES DE CARVALHO
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 54).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz ser portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborativas, afirmando, outrossim, seu estado de miserabilidade .

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção do decismum proferido no primeiro grau.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.



Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente evidenciada no caso em exame, em que a agravante, com 59 (cinquenta e nove) anos, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo "a quo" sobre a inexistência dos requisitos autorizadores da medida.

Sob a alegação de ser portadora de "tumor misto mulleriano maligno de corpo uterino com infiltração superficial do miométrio", sustenta encontrar-se totalmente inapta para a vida independente e para o trabalho.

Os relatórios e exames médicos apresentados (fls. 32/53), contudo, não se mostram suficientes, por si só, ao reconhecimento de incapacidade absoluta ao desenvolvimento de toda e qualquer atividade laborativa.

Cumpre destacar que a agravante vem sendo acompanhada em centro especializado no mal que a acomete, submetida, inclusive, a tratamento radioterápico, subsistindo, contudo, incertezas quanto a seu quadro de saúde atual, na medida em que os exames realizados datam de setembro de 2006, registrando, à época, a ausência de metástases.

Não se descarta a hipótese de regressão ou cura definitiva, mesmo porque documento algum faz prova de "ser um câncer de útero irrecurável", conforme alegado. Imperioso perquirir o estado atual da enfermidade, com a extensão dos males e eventuais seqüelas, que somente a realização de perícia médica judicial precisará.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se entendesse, por conta da documentação encartada, demonstrada a incapacidade, em relação ao requisito outro, o estado de miserabilidade, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício qualquer que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial, insuficiente a simples referência de que a autora "reside sozinha e ainda não possui emprego, atualmente está sendo auxiliada em sustento pelo familiares, em especial pelos filhos, fazendo necessariamente o que é estabelecido pelo artigo 229 da CF/88, literalmente".

Carece, pois, da elaboração de estudo social a verificação de se cuidar de pobre na acepção jurídica do termo, sem meio algum de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, não se olvidando tratar-se de pessoa divorciada, situação que, na maioria das vezes, obriga ao pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido, silenciando a agravante, porém, quanto a esse aspecto, a despeito da certidão de casamento anexada aos autos deixar entrever a possibilidade de informações tais em seu verso, não reproduzido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de nova avaliação, pelo juízo a quo, após a realização do estudo social e da perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088855-6 AG 311189
ORIG. : 0600001245 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600128221 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ALAIDES PEREIRA DA COSTA MIRANDA
ADV : IRACI PEDROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088904-4 AG 311248
ORIG. : 0300001224 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : TEREZA DE JESUS RIBEIRO BIGHETTI
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de obscuridade em sentença que, ao julgar procedentes os embargos à execução aparelhados pelo INSS, deixou de se manifestar quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Segundo a agravante, em breve síntese, o decisum atacado "fere a disposição legal prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50", afinal, "o Juízo a quo, ao condenar a agravante em custas e ônus da sucumbência, sob alegação de que ela irá receber verbas, portanto poderá arcar com tais despesas, foge às raias do absurdo, até porque, ela ainda não recebeu as 'chamadas verbas' e, a marcha da execução, certamente ocorrerá antes do recebimento das ditas 'verbas'". Sustenta que "não possui condições financeiras para suportar despesas processuais nem tampouco o ônus da sucumbência". Requer seja reformada a decisão agravada, "deferindo em favor da autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, nos embargos à execução, já que no processo piloto ela goza de tal benefício". Passo a decidir.

Porque incabível a interposição de agravo contra decisão que rejeita embargos de declaração opostos de sentença, não merece conhecimento o presente recurso.

A decisão que acolhe os embargos declaratórios, aclarando a sentença embargada, integra-a com os elementos ou com a coerência que faltavam, sem lhe desfigurar substancialmente as conclusões, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, mantendo-a, ao revés, se ausentes.

In casu, o magistrado de primeiro grau deixou de acolher os embargos exatamente porque "nenhuma contradição existe no julgado pelo fato de o juízo conceder o benefício da assistência judiciária e, por ocasião da sentença, condenar o favorecido no pagamento das verbas de sucumbência, se este perder a demanda" (fls. 59/60).

Destarte, entendendo a insurgente, ora agravante, contrariamente ao decidido nos embargos, escolheu a via incorreta para granjear a reapreciação de seu pedido, porquanto o recurso cabível contra tal julgado é o de apelação.

Nesse sentido, a anotação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Recurso. A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Edcl é o de apelação (RT 693/159)."

Perfilhando igual entendimento, julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. CARÁTER INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA.

1. Inviável o processamento de agravo retido lançado contra decisão de embargos de declaração opostos contra a sentença monocrática, porquanto, tratando-se de pronunciamento de caráter integrativo, constituindo, portanto, parte do decisório, é atacável pelo recurso de apelação.

2. O desentranhamento de agravo retido se constitui em medida estranha à alçada do 1º grau, porquanto tal súplica caberia ser analisada pelo Tribunal, caso noticiada em preliminar do apelo; todavia, a impropriedade do agravo à espécie retira-lhe a eficácia e esvazia de conteúdo a alegação de nulidade que viria a contaminar o processo."

(Agravo de Instrumento 2006.04.000340536/RS, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09.02.2007, unânime)

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não tem vez, em casos como o presente.

Após a edição da Lei 9.139/95, doutrina e jurisprudência vêm entendendo inviável referida prática, devido à interposição de um e de outra em graus de jurisdição distintos.

A propósito, o ensinamento de Vicente Greco Filho, com os devidos destaques:

"... a questão da fungibilidade, todavia, é mais profunda, e, na verdade, não só terminológica. A nova sistemática do agravo praticamente impede a aplicação do princípio quanto ao agravo e à apelação. Apesar de o Código, na versão original, ter tentado simplificar o sistema recursal, após mais de vinte anos de sua vigência ainda subsistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do cabimento do recurso adequado, agravo ou apelação, em um número considerável de hipóteses, aplicando-se, então, o aproveitamento de um pela outra, ou vice-versa, pelo princípio da fungibilidade, salvo erro grosseiro ou má fé, conforme o entendimento dominante. O aproveitamento, que, como se sabe, é decorrente do princípio da instrumentalidade das formas, passou a ser impossível. Vejamos.

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo, não pode o juiz recebê-lo como tal, porque deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo. Resta-lhe, apenas, indeferir a apelação porque inadequada.

Se o recurso interposto foi o de agravo, mas o cabível era a apelação, não pode o Tribunal recebê-lo como tal, porque a apelação deve ser processada perante o juízo de primeiro grau."

Dito isso, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088989-5 AG 311330
ORIG. : 200661110059673 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Dias dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.11.005967-3, acolheu a preliminar de incompetência argüida pelo INSS em contestação, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília.

No presente, requer a concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC). Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O pedido na inicial foi lançado nos termos seguintes: "a) a restabelecer de imediato o benefício de auxílio-doença ao autor e concedendo a medida liminar, haja vista, tratar-se o benefício ora requerido de assistência material e alimentar a ser prestada em razão de sua necessidade; c) ao pagamento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em caráter permanente, se verificado no decorrer da presente ação a incapacidade total e permanente do Autor para o exercício do Trabalho" (fls. 41).

O exame dos autos revela, ainda, que o agravante vinha recebendo benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 29). Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela a fls. 17/20 dos autos principais, o MM. Juiz a quo determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido pela autarquia (fls. 22).

Dessa forma, verifica-se que nada foi pedido a título de benefício acidentário nos autos, mostrando-se absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Justiça Estadual poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Federal.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089228-6 AG 311463
ORIG. : 0700000881 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS TEODORO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos para sua concessão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta é a hipótese do caso vertente

- Presente a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, pois comprovou-se que o agravado recebeu auxílio-doença até 16.04.07 (fls. 40), tendo ingressado com a ação principal em 20.07.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

- Presente também o requisito incapacidade, diante do teor do documento médico colacionado, datado de 10.07.07, o qual comprova estar em tratamento médico e ser portador de enfisema pulmonar, que impede o exercício de atividades laborais (fls. 52).

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receitas médicas e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravado de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089449-0 AG 311615
ORIG. : 0700002191 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IVO PEREIRA DE BRITO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até a data de 31.07.07 (fls. 21).

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravado regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIACÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...).

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089500-7 AG 311651
ORIG. : 0700001912 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SILVIO PIRES FERRAZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.



- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até a data de 01.05.07 (fls. 24).
- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.
- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:
"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.
 2. A falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.
 3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).
- "PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.
1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
 2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).
- "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).
 2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.
- Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).
- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).
- "PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.
 2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução. (...)
 11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).
- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089501-9 AG 311652
ORIG. : 0700002616 4 Vr LIMEIRA/SP 0700193372 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : ANA DALVA DOS ANJOS
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, Benefício nº 516.663.493-0, c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta do réu (fls. 51).
- Sustenta a agravante, em síntese, justificar-se plenamente o provimento antecipatório, face à presença de prova inequívoca da veracidade dos fatos deduzidos na petição inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Requer a reforma da decisão agravada, para a imediata concessão da tutela (fls. 02-11).
DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E esta é a hipótese do caso vertente.
- A depender a concessão de antecipação da tutela, do atendimento dos requisitos legais, é firme o entendimento na jurisprudência desta Corte que, caso não existam elementos suficientes ao convencimento do Juiz sobre a presença de tais requisitos, é possível postergar a apreciação do pedido para depois da apresentação da resposta do réu.

- Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada não indeferiu o pedido e antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial.
- É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e dos pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal improvido." (TRF 3ª região - AG 2006.03.00.101304-0 - Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, v.u., j. 05.03.07, DJU 19.04.07, p. 377).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).
- 2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental estava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.
- 3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.
- 4.Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª região - AG. 2004.03.00.073744-9, Sexta Turma, Juiz Lazarano Neto, v.u., j. 05.10.2005, DJU 21.10.2005, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da resposta do réu, inexistindo nesse ato qualquer ilegalidade.
 2. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício de modo que se necessitando de dilação probatória para tal fim não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.
 3. Agravo improvido." (TRF-3ª região, AG 2003.00.075466-2, Rel. Juiz Galvão de Miranda, Décima Turma, v.u., j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).
- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, o qual apenas postergou a sua análise, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.
- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089585-8 AG 311689
ORIG. : 0700000594 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700016902 1 Vr PARANAPANEMA/SP

AGRTE : BENEDITA RAIMUNDA MESSIAS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Distrital de Paranapanema (fls. 28/30). Sustenta, a agravante, que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta apenas onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal; nas cidades onde não existem sedes de Juizados, as ações podem ser propostas na justiça comum. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Passo a decidir.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias por-menorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Paranapanema fazer parte da jurisdição de Avaré, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. E competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP." (CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2007.03.00.089738-7 AG 311789
ORIG.	: 200661250016889 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV	: FERNANDO ALVES DE MOURA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da parte ré acerca do laudo pericial produzido (fl. 60).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que as provas apresentadas corroboram o direito à percepção do benefício pretendido, "uma vez que suas atividades laborativas foram comprovadamente consideradas pelo nobre e respeitável perito deste juízo como sendo perigosas e insalubres". Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a manifestação da parte adversa sobre a perícia realizada. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro em relação ao caso, prestigiando, outrossim, o contraditório.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.00.089802-1 AG 311810
ORIG.	: 0700002615 4 Vr LIMEIRA/SP 0700193757 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
ADV	: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, Benefício nº 214.342.361-5, c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta do réu (fls. 54).

- Sustenta o agravante, em síntese, justificar-se plenamente o provimento antecipatório, face à presença de prova inequívoca da veracidade dos fatos deduzidos na petição inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Requer a reforma de decisão agravada para imediata concessão da tutela (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E esta é a hipótese do caso vertente.

- A depender a concessão de antecipação da tutela, do atendimento dos requisitos legais, é firme o entendimento na jurisprudência desta Corte que, caso não existam elementos suficientes ao convencimento do Juiz sobre a presença de tais requisitos, é possível postergar a apreciação do pedido para depois da apresentação da resposta do réu.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada não indeferiu o pedido e antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial.

- É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e dos pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido." (TRF 3ª região - AG 2006.03.00.101304-0 - Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, v.u., j. 05.03.07, DJU 19.04.07, p. 377).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2.Entendimento do Juiz singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4.Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª região - AG. 2004.03.00.073744-9, Sexta Turma, Juiz Lazarano Neto, v.u., j. 05.10.2005, DJU 21.10.2005, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da resposta do réu, inexistindo nesse ato qualquer ilegalidade.

2. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício de modo que se necessitando de dilação probatória para tal fim não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

3. Agravo improvido." (TRF-3ª região, AG 2003.00.075466-2, Rel. Juiz Galvão de Miranda, Décima Turma, v.u., j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, tendo apenas postergou a sua análise, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.089803-3 AG 311811
ORIG.	: 0700002579 4 Vr LIMEIRA/SP 0700192150 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	: JOAO VAQUEIRO DE ARAUJO
ADV	: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, Benefício nº 132.325.891-1, c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta do réu (fls. 104).

- Sustenta o agravante, em síntese, justificar-se plenamente o provimento antecipatório, face à presença de prova inequívoca da veracidade dos fatos deduzidos na petição inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Requer a reforma da decisão agravada, para a imediata concessão da tutela (fls. 02-13).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E esta é a hipótese do caso vertente.

- A depender a concessão de antecipação da tutela, do atendimento dos requisitos legais, é firme o entendimento na jurisprudência desta Corte que, caso não existam elementos suficientes ao convencimento do Juiz sobre a presença de tais requisitos, é possível postergar a apreciação do pedido para depois da apresentação da resposta do réu.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada não indeferiu o pedido e antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial.

- É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e dos pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido." (TRF 3ª região - AG 2006.03.00.101304-0 - Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, v.u., j. 05.03.07, DJU 19.04.07, p. 377).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4.Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª região - AG. 2004.03.00.073744-9, Sexta Turma, Juiz Lazarano Neto, v.u., j. 05.10.2005, DJU 21.10.2005, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da resposta do réu, inexistindo nesse ato qualquer ilegalidade.

2. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício de modo que se necessitando de dilação probatória para tal fim não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

3. Agravo improvido." (TRF-3ª região, AG 2003.00.075466-2, Rel. Juiz Galvão de Miranda, Décima Turma, v.u., j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, o qual apenas postergou a sua análise, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089874-4 AG 311818
ORIG. : 0700001478 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : NAIR RODRIGUES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nair Rodrigues contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapetininga/SP que, nos autos do processo n.º 1.478/07, determinou à autora, que juntasse aos autos "declaração de rendimentos e de bens, referentes aos últimos 02 (dois) anos, ou comprove eventual isenção, no prazo de 05 (cinco) dias" (fls. 13).

No presente, afirma a agravante que lhe é assegurado o direito aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, c/c o art. 5º, inc. XXXV, da CF.

Razão assiste à recorrente.

Observo que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado — sem prejuízo próprio ou de sua família — para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089917-7 AG 311875
ORIG. : 0700000709 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700049517 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS CESAR FURLAN
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS
GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos para sua concessão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta é a hipótese do caso vertente

- Presente a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, pois comprovou-se que o agravado recebeu auxílio-doença até 30.05.07 (fls. 47), tendo ingressado com a ação principal em 12.07.07 , portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

- Presente também o requisito incapacidade, diante do teor do documento médico colacionado, datado de 04.07.07, o qual comprova ser portador de lombociatalgia e fibromialgia, que pioram aos esforços físicos e impede o retorno às suas atividades profissionais (fls. 39).

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

1. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089955-4 AG 311899
ORIG. : 200761200042400 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IRENE GOMES DO CARMO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia (fl. 77).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade laborativa e destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a apresentação do laudo pericial. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090190-1 AG 312058
ORIG. : 0700002276 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : ANTONIO MANOEL ARAUJO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 11), certificando-se

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Manoel de Araujo contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 2276/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o pagamento do auxílio-doença até o dia 30/09/07.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento mensal do benefício pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090218-8 AG 312077
ORIG. : 0600023282 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0600000809 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : VANIRA DE LURDES AMARAL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Distrital de Paranapanema (fls. 30/32).

A agravante sustenta que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta apenas onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal; nas cidades onde não existem sedes de Juizados, as ações podem ser propostas na justiça comum. Diz que não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Paranapanema, devendo ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Paranapanema fazer parte da jurisdição de Avaré, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.090225-5 AG 312036
ORIG. : 0700002467 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700109460 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA
TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, à época de sua postulação o agravante estava protegido pela cobertura previdenciária, isto é, estava recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido administrativamente (fls. 20), evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090229-2 AG 312040
ORIG. : 200761140060402 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCIO DONISETE DE SOUZA
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Donisete de Souza contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.006040-2, indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando ao autor o recolhimento das custas iniciais.

No presente, afirma o agravante que lhe é assegurado o direito aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 5º, inc. XXXV, da CF.

Razão assiste ao recorrente.

Observo que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado — sem prejuízo próprio ou de sua família — para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.



1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090272-3 AG 312105
ORIG. : 200761830037477 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEICHU NAGATA
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada pois, no caso presente, à época de sua postulação (31.05.07), o agravante estava protegido pela cobertura previdenciária, isto é, estava recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido administrativamente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

- Ademais, entendendo que, in casu, para a conclusão sobre ter ou não o agravante direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos médicos apresentados, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- Neste sentido, a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090364-8 AG 3132134
ORIG. : 0700101604 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLOVIS ANTONIO ZOZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clovis Antonio Zoz contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº. 2231/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima o convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os atestados médicos mais recentes, acostados a fls. 31/32 dos autos, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que não referem inaptidão laborativa.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MMª. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090433-1 AG 312202
ORIG. : 0700111615 2 Vr JACAREI/SP 0700001173 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : VALTENIR ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes.

- Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada pois, no caso presente, o agravante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, está recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido administrativamente (fls. 28), evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090730-7 AG 312340
ORIG. : 0700000006 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO MARTUCCI e outro
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Martucci e outro contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 06/07, determinou ao autor que efetuassem o processamento administrativo do benefício junto ao INSS.

A R. decisão impugnada foi proferida em 25/06/07, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 23/08/07, conforme demonstra a certidão de fls. 19.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 03/09/07. Como o presente só foi interposto nesta Corte, em 11/09/07 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090811-7 AG 312402
ORIG. : 200761160013806 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ORANDI AURELIO LOPES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da parte autora, bem como de produção antecipada de prova pericial.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3.ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24/6/94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe cópia integral da decisão agravada, contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.090872-5 AG 312321
ORIG. : 200561060070790 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SEBASTIAO DA SILVA CORREA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- O vertente recurso foi interposto por fac-simile, em 11.09.07.

- Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99, que regulamentou

a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, cabe ao agravante providenciar a transmissão dos documentos que instruem agravo de instrumento para verificação dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso (art. 525, I, CPC).

- Embora a petição de recurso tenha sido integralmente transmitida, descurou-se a agravante do envio das peças obrigatórias, a equivaler tal omissão à não interposição do recurso de agravo.

- Aplicável na espécie o art. 1º da Resolução nº 179/99, do STF, in verbis:

"(...) Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo "fac-simile" (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual. (...)"

- Neste diapasão, posiciona-se a jurisprudência do Pretório Excelso: "POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SIMILE. SUBORDINAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. RECURSO. PRAZO LEGAL. CONVALIDAÇÃO. ATO, IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO. PRAZO RECURSAL. RESOLUÇÃO (STF). CONFORMIDADE. LEI.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento interposto por fax. Falta das peças obrigatórias (§ 1º do art. 544 do CPC) quando da transmissão. Necessidade. Parágrafo único do art. 1º da Resolução-STF nº 179/99. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 402038 AgR - SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 02.05.2003, p. 42)

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090894-4 AG 312456
ORIG. : 0700001180 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700116412 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : MARIA LUCIANA CAVALCANTI CAETANO
ADV : DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Luciana Cavalcanti Caetano, da decisão reproduzida a fls. 73, que indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento acostado a fls. 42/45 (Comunicação de Acidentes do Trabalho) e da petição inicial da ação principal (fls. 10/26), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, que a ora recorrente pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Saliente-se que, embora o documento de fls. 36 indique ser o benefício de espécie 31, em consulta ao sistema Plenus, da Previdência Social, cujas cópias fazem parte integrante desta decisão, verifico que se cuida de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII, do art. 33, do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

P. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090983-3 AG 312879
ORIG. : 0700002322 3 Vr ATIBAIA/SP 0600078677 3 Vr ATIBAIA/SP 0600000691 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILZA SILVA SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 2322/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 17, 21, 31), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090988-2 AG 312883
ORIG. : 0700000791 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CYNIRA DE ALMEIDA BARBOSA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 791/07 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/07/07 (fls. 24/25), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 02/08/07, que o benefício assistencial foi devidamente implantado em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 27/07/07 (fls. 33 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/09/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante concedeu o benefício, informando ao Juízo no dia 02/08/07 e, trinta e nove dias após, em 10/09/07, interpôs o recurso da decisão de fls. 24/25. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091040-9 AG 313048
ORIG. : 200661830055232 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO VIEIRA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Vieira Filho, da decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal da 4ª Vara de Previdenciária de São Paulo/SP, reproduzida a fls. 42/43, que, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, uma vez que o autor é ali domiciliado.

Argumenta o recorrente, em síntese, que embora tenha a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 109, § 3º, da CF, optou por ajuizá-la diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

A regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

Sendo permitido ao litigante, em seu benefício, ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, não podendo a referida disposição ser invocada em seu prejuízo.

Esta E. Corte já teve a oportunidade de assim decidir, como o demonstra o julgado a seguir colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC nº 6210 - processo nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 23.02.2005, DJU 08.04.2005, pág. 462)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular prosseguimento da ação perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Capital.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.091260-1 AG 312647
ORIG. : 200661830074019 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MARLENE GOMES MACIEL
ADV : MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACER-
DA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

2. Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela encontram-se presentes. Alega que vivia maritalmente com o falecido, na condição de companheira, sendo que o finado possuía qualidade de segurado.

3. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso. DECIDO.

4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

6. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

7. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

8. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

9. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

10. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

11. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não a agravante direito à percepção do benefício vindicado, necessária dilação probatória, razão pela qual não pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. A documentação carreada aos autos (fls. 22-47), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, configurando, apenas, início de prova material da vida em comum entre a agravante e o falecido, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.

12. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...).

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada. V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u, DJU 27.01.05, p. 308).

"PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.

3- Agravo do INSS conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u, DJU 18.11.02, p. 775).

15. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

16. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

17. Intimem-se. Publique-se.Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091298-4 AG 312669
ORIG. : 0700001873 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700129130
3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : DARCI VICENTE GUIMARAES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Para a conclusão sobre ter ou não o agravante direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Sentença anulada.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. A falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afirma-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091319-8 AG 312749
ORIG. : 0700001265 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0700020419 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : DIRCE BATISTA DE CASTRO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O benefício da justiça gratuita foi requerido pela autora, na inicial do processo principal (fls. 29), não constando dos autos, contudo, que o magistrado a quo tenha se pronunciado a esse respeito.

O presente recurso foi interposto sem o recolhimento das custas, deixando, a agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprova, pois, o devido recolhimento, ou requeira o que de direito, sob pena de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.091324-1 AG 312754
ORIG. : 0700001320 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0700021179 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : DIRCE BARBOSA CHAVES
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dirce Barbosa Chaves contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP que, nos autos do processo n.º 1.320/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 07/08/07 (fls. 50), sendo que a recorrente foi intimada do decism no dia 03/09/07, conforme demonstra a certidão de fls. 51.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 13/09/07. Como o presente só foi interposto nesta Corte, em 14/09/07 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091558-4 AG 312825
ORIG. : 0700002260 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EVALDO PARAISO SANTANA
ADV : KLEBER CURCIOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 23, que concedeu ao autor, ora agravado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a continuidade do pagamento do auxílio-doença em favor do ora agravado.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Todavia, dos documentos apresentados na inicial, verifico que o ora agravado requereu, em 29.06.07, auxílio-doença, espécie 91 (fls. 39).

Posto isso, esclareça a Autarquia se a incapacidade alegada está, vinculada a acidente do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

P. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.092109-2 AG 313347
ORIG. : 0600000979 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CILSA SALVIANO
ADV : ALVARO ABUD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 28/29 v., que determinou o depósito de honorários periciais a cargo do ora agravante, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a realização de estudo social.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que tal verba deve ser paga somente ao final do processo, pelo vencido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

A Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas na Resolução n. 440, de 30.05.05, que a sucedeu.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução 440, de 30.05.2005, do CJF, que fixou como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do referido ato normativo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, reduzindo o valor fixado para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.096706-0 AG 255711
ORIG. : 0500000530 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI
ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu pedido de antecipação de tutela. Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos.

Sobrevida sentença de improcedência no processo originário, cujo feito encontra-se nesta Corte, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apensem-se à apelação cível nº 2007.03.99.024451-2.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.



PROC. : 1999.03.99.099304-2 AC 540982
ORIG. : 8800000380 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-
RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TINTI COSTA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

A r. sentença (fls. 283/285), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para adotar a conta de liquidação de fls. 259/271 (R\$ 21.539,49, atualizado para abril/97). A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, alegando erro na conta da autora pela não utilização dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, posto que empregados os índices da Tabela Prática do TJ. Pretende sejam acolhidos os cálculos apresentados com a inicial dos embargos, no valor de R\$ 15.377,35, atualizado para 04/97 (fls. 218/223).

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 294/296), argüindo, preliminarmente, que não há previsão legal para "Embargos à Conta de Liquidação", razão pela qual o recurso da Autarquia não pode ser admitido. No mérito, alega, em síntese, que se foi acolhido o cálculo da contadoria judicial, os embargos deveriam ter sido julgados improcedentes, e não parcialmente procedentes.

Recebidos e processados os recursos (fls. 287/290 e 294/296), com contra-razões (fls. 292/293 e 298/300), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/10/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Rejeito a preliminar ofertada pela autora, vez que os embargos foram opostos com fundamento no artigo 741, V, do CPC, tratando-se, portanto, de embargos à execução fundada em sentença, ainda que não primem pela forma e não tenham sido atuados em apartado.

O título que se executa (fls. 120/123; 133/138 e 159/163) condenou a Autarquia a pagar à autora o auxílio-doença previdenciário, no período compreendido entre 26.06.1985 a 13.08.1989, à base de 92% do salário de contribuição vigente em 26.06.85, e, a partir de 13.08.1989, a aposentadoria por invalidez previdenciária, à base de 100% do salário de contribuição vigente em agosto de 1989 ou do valor do auxílio-doença previdenciário, o que for maior. A correção monetária das diferenças devidas é devida nos termos da Súmula 71 até o advento da Lei 6.899/81, após o que, seguirá os ditames desta, inclusive para o período anterior ao ajuizamento da ação. Juros de mora contados, em relação às verbas vencidas até a citação, sobre o total

acumulado, e, a partir de então, sobre o valor de cada prestação, mês a mês. Condenou o vencido, ainda, ao pagamento do salário do perito judicial, fixado em 02 salários mínimos e, ao assistente técnico indicado pelo INSS, à base de 2/3 desse valor, incluindo reembolso das custas processuais devidamente atualizadas. Honorários advocatícios arbitrados em 15% da soma da condenação em atraso.

Transitado em julgado o decisor, o Juízo de origem oficiou o INSS, requisitando o pagamento da condenação (fls. 166). Vieram aos autos tanto o comunicado de implantação do benefício como o Discriminativo de Créditos de Atrasados (fls. 169/170), no valor de R\$ 4.062,36, já descontado o Imposto de Renda, além do cálculo da Contadoria de fls. 171, incluindo os honorários do advogado, perito e assistente técnico, no total de R\$ 1.121,72.

A autora discordou da conta apresentada, trazendo cálculo do quantum que entendia devido (fls. 179/186), no total de R\$ 21.165,83.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ofertou embargos, com fundamento no artigo 741, V, do CPC, alegando excesso de execução pela utilização, na atualização monetária do débito, dos índices da Tabela Prática do TJ, apontando, ainda, erro no cálculo dos honorários advocatícios, que incidiram sobre o valor devido a título de honorários do perito e assistente técnico. Apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 15.377,35, atualizado para 04/97 (fls. 218/223).

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de fls. 228, que deu ensejo a elaboração de novos cálculos pela autora, juntados a fls. 237/244, no valor de R\$ 20.580,09, atualizado para 04/97.

A fls. 259/271 a contadoria judicial elaborou conta de liquidação, utilizando-se dos índices constantes na Tabela Oficial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurando o total de R\$ 21.539,49, para abril/97. Esses cálculos foram acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

Tanto os cálculos do autor como os da Contadoria Judicial padecem de erro material, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Cumprе observar que as parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita naquele diploma legal, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios, prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

-de1964 a fev./86 - ORTN;

-de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

-de fev./89 a fev.91 - BTN, observando-se que o último BTN respondeu a 126,8621;

- de mar./91 a dez./92 - INPC - art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91;

-de jan./93 a fev./94 - IRSM - Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º.

-de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º);

-de 01/07/94 a 30/06/95 - IPCR - Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º;

-de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95);

-de maio/96 em diante - IGP-DI (MP nº 1.488-17/96).

Assim, não pode prosperar a r. sentença que entendeu correta a apuração de diferenças segundo critério de correção monetária em dissonância com a legislação pertinente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Por outro lado, a conta do INSS de fls. 218/223, foi elaborada nos exatos termos do decisor, utilizando os corretos índices para a atualização monetária do débito, merecendo acolhida.

Tendo em vista a inversão do resultado do julgado, resta prejudicado o exame dos demais pontos do recurso adesivo da autora.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar argüida pela autora e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.377,35, atualizado para 04/97. Prejudicado o exame do mérito do recurso adesivo interposto pela embargada.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 94.03.100663-3 AC 221898
ORIG. : 9300001496 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DILCE BAHU BIANCHINI e outros
ADV : ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Julgo habilitadas nos presentes autos Cristina Banholi Breviglieri e Carmen Elias Grecco, viúvas, respectivamente, de Sylvio Breviglieri e Moacyr Grecco (art. 112 da Lei 8.213/91). À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

- Outrossim, com vistas à análise da preliminar de coisa julgada em relação ao co-autor Álvaro Ferreira Marinho, intimem-se os demais co-autores para promoverem a juntada de cópias da petição inicial, sentença e, se o caso, acórdãos constantes do feito n.º 1.086/86, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.109612-0 AC 551717
ORIG. : 9802036293 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACIDIO YUNUGUTI
ADV : ADELIA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 24/26 e 33/34, julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do cálculo oferecido e o valor acolhido.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 21/11/1988, não sendo devido ao autor o pagamento do 13º salário integral, e sim na proporcionalidade.

Recebido e processado o recurso (fls. 29/31), com contra-razões (fls. 37/38), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/11/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 21/11/1988 (fls. 09).

O título que se executa (fls. 49/73; 96/101 e 128/132) condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do requerente, a partir de maio de 1989, inclusive, equacionando-o ao valor equivalente a 2,80 salários mínimos, até a data da vigência da Lei 8.213/91, bem como a recalcular o valor relativo ao mês de junho/89, utilizando-se como parâmetro o salário mínimo de NCz\$ 120,00, além de pagar o 13º salário, a partir de 1988, em base equivalente à dos proventos do mês de dezembro de cada ano, pagando as diferenças daí decorrentes na forma da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Transitado em julgado o decisor, vieram os cálculos de fls. 139/145, no valor de R\$ 8.600,88, atualizado para setembro/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia embargou a execução. Sobreveio a sentença de improcedência, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos verifíco que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, o que ensejou a expedição do precatório nº 1999.03.00.031780-3, cujo montante encontra-se depositado em conta corrente remunerada à disposição do Juízo a quo, só podendo ser levantado por determinação desse Juízo. (fls. 173).

Assentado esse ponto, faz-se necessário esclarecer que o título executivo determinou o pagamento do 13º salário, a partir de 1988, em base equivalente à dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA;Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data:14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, por certo o 13º salário de 1988 terá por base o valor do provento do mês de dezembro desse ano.

Nesses termos, não subsiste a apelação da Autarquia, devendo prevalecer os cálculos acolhidos na sentença, elaborados nos termos do título judicial.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 294022 2007.03.00.020010-8(0700000236)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMARIO SOARES GALVAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 REOMS-SP 290741 2006.61.19.002172-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : EDUARDO MIRANDA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhe dava provimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo desprovimento da remessa. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0003 AC-SP 1199071 2007.03.99.022394-6(0700000192)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0004 AC-SP 1208547 2007.03.99.028898-9(0600000378)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0005 AC-SP 1211029 2007.03.99.031108-2(0600000702)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JULIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 1139874 2006.03.99.032468-0(0300001279)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA PARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada.

0007 AC-SP 989784 2002.61.23.001112-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAKO SAMPEI
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-MS 863458 2003.03.99.008675-5(0000000246)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NILCE TERESINHA NANTES COELHO
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso da Autora e não conheceu da remessa oficial.

0009 AC-SP 1009567 2005.03.99.008191-2(0300000483)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SARTORI LUVISOTTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação.

0010 AC-SP 1215715 2005.61.12.002300-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EDITE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1213574 2005.61.12.002303-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GENY MARTINS DA SILVA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1213708 2005.61.23.000172-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1195788 2007.03.99.020052-1(0600000447)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILZA PEREIRA MACHADO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0014 AC-SP 1200696 2007.03.99.023784-2(0400000537)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANTONIO VICENTE LOPES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0015 AC-SP 1201221 2007.03.99.023858-5(0500000105)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 1201224 2007.03.99.023861-5(0600000168)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 1201235 2007.03.99.023872-0(0500001249)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA VICENTINI GUIMARAES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1203398 2007.03.99.025291-0(0400000049)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA BAPTISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1204440 2007.03.99.026311-7(0600001633)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.



0020 AC-SP 1204658 2007.03.99.026458-4(0500000731)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JONAS STEPANAVISCIUS FILHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso do Autor.

0021 AC-SP 1204774 2007.03.99.026574-6(0600000468)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ODILA RODRIGUES TONDATTO
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 AC-SP 1205682 2007.03.99.027275-1(0600000513)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE COSTA DA SILVA
ADV : LUIZ INFANTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0023 AC-SP 1205845 2007.03.99.027440-1(0500000652)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TEREZA JERONIMA DE ALMEIDA SALTON
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, conheceu parcialmente da sua apelação, dando-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso da Autora.

0024 AC-SP 1206067 2007.03.99.027666-5(0400001259)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO LEONE
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.

0025 AC-SP 1208455 2007.03.99.028806-0(0500000208)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARINA VENTRESCA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da Autora.

0026 AC-SP 1209458 2007.03.99.029626-3(0600001014)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA BASAGLIA DO AMARAL
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0027 AC-SP 1210113 2007.03.99.030307-3(0500001233)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA PINHEIRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1210817 2007.03.99.030892-7(0600000485)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE HILARIO SILVA TIZO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-SP 1217618 2007.03.99.032913-0(0600001377)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES FERNANDES MALDONADO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0030 AC-SP 1218611 2007.03.99.033886-5(0600000748)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA LEODORO FROES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0031 AC-SP 782037 2002.03.99.009775-0(0000001117)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE CORREIA DE LIMA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e julgou prejudicada a apelação quanto ao mérito.

0032 AC-SP 1182594 2007.03.99.010180-4(0300001326)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA APARECIDA DE CARVALHO incapaz
REPTE : APARECIDA PINTO DE CARVALHO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0033 AC-MS 1198675 2007.03.99.022077-5(0300005560)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA TAVARES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0034 AC-SP 1211387 2007.03.99.031416-2(0500001071)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALICE BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0035 AC-SP 1213833 2006.61.11.002774-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA ALVARES CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIO PEDROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AC-SP 1215188 2007.03.99.032258-4(0500000940)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELVIRA ARCOS FADEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1215595 2006.61.11.001650-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES CAPEL DELPHINO (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIO PEDROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1215856 2005.61.13.003242-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA JOSE DAVANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0039 AC-SP 1216214 2006.61.11.002205-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELEODORO REINALDO
ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AC-SP 1219839 2004.61.13.001425-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELY MARIA FERREIRA FAGUNDES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 AC-SP 1221302 2001.61.07.002508-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PASCHOA ZALDER DOS SANTOS
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0042 REOMS-SP 290559 2005.61.19.004918-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : SERGIO RICARDO GUIDO incapaz
REPTE : CECILIA MARIA CIVATTI
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0043 AC-SP 1199892 2007.03.99.023093-8(0400002070)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ORIPA DA SILVA ALVES
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da Autora.

0044 AC-SP 1196801 2007.03.99.020644-4(0600001349)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGAMENON FERREIRA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0045 AC-SP 1197442 2007.03.99.021074-5(0600000617)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADI GOMES GERONIMO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida e julgou prejudicada a apelação da Autora.

0046 AC-SP 1002867 2005.03.99.004168-9(0400000123)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALMINDA RODRIGUES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1196677 2007.03.99.020520-8(0500000408)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL LUIS DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1195603 2007.03.99.019912-9(0500001188)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DELONI DA SILVA BERTOLETI
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 AC-SP 1133759 2006.03.99.028269-7(0400001498)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MACHADO DA SILVA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0050 AG-SP 299080 2007.03.00.040581-8(200761260011455)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EDMILSON BARBOSA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AG-SP 291843 2007.03.00.011090-9(0200000748)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0052 AG-SP 293326 2007.03.00.018166-7(8400000466)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIEL ALVES DE SOUZA falecido
ADV : MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBA-
TAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 REOAC-MS 1117216 2002.60.00.005127-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : OZILHA MARTINS LOPES (= ou > de 60
anos)
ADV : GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0054 AC-SP 1146655 2006.03.99.036384-3(0500000427)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : KLEBER CASTILHO DOS SANTOS incapaz e
outro
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-
RAL SALGADO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1190041 2006.61.12.000092-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIO GONCALVES FILHO
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0056 AC-SP 1205379 2007.03.99.027053-5(0500001405)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO JABUR
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0057 AC-SP 1210135 2007.03.99.030329-2(0600000611)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0058 AC-SP 1210187 2007.03.99.030381-4(0500000837)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARDOZO (= ou > de 65 anos)
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0059 AC-SP 1214250 2006.61.23.000050-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CRISTIANE CONSTANCIO GOMES
ADV : MILENE DE FARIA CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0060 AC-SP 1215158 2007.03.99.032228-6(0600000618)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO PEREIRA NUNES
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0061 AC-SP 1210595 2007.03.99.030730-3(0400000554)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0062 AC-SP 1194588 2007.03.99.018996-3(0600000204)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI PERES GOMES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0063 AC-SP 1216186 2005.61.13.003528-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

0064 AC-SP 1205001 2007.03.99.026674-0(0500000871)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JANUARIA DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0065 AC-SP 1211897 2002.61.07.004484-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AURELIANO JOSE DE MELLO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial.



0066 AC-SP 1213346 2005.61.13.002040-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA SOUZA OLIVEIRA
ADV : JOSE FAGGIONI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0067 AC-SP 1210838 2007.03.99.030913-0(0500000303)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0068 AC-SP 1213741 2005.61.13.000649-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0069 AC-SP 1201192 2004.61.24.001711-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR FERNANDES
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0070 AC-SP 1209432 2007.03.99.029600-7(0500001466)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE MATTOS
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0071 AC-SP 1209589 2007.03.99.029756-5(0600001001)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA CONDE CODOGNI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0072 AC-SP 1205230 2007.03.99.026903-0(0400001219)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DEUCLAIR PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0073 AC-SP 449103 98.03.102531-7 (9514029186)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ODILIA ORCIDIA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0074 AC-SP 373914 97.03.033559-4 (9500000574)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR LEME DA SILVA
ADV : DAILSON GONCALVES DE SOUZA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0075 REOMS-SP 286465 2007.03.99.010717-0(9700120902)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO
ADV : LADISLAU ASCENCAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0076 AC-SP 1058172 2005.03.99.041767-7(9300002477)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR PIMENTEL AFFONSO e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da conta de liquidação encartada às fls. 128/132 do feito principal, inclusive a sentença destes embargos e julgou prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

0077 AG-SP 212091 2004.03.00.041761-3(0200001173)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA PADILHA MURICI
ADV : SINARA DINARDI PIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0078 AMS-SP 249865 2001.61.83.003132-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELFARE GIOVANELI SOBRINHO
ADV : JOSE SAMIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0079 AMS-SP 201683 1999.61.04.005839-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SERGIO DUTRA VIEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo.

0080 REOMS-SP 260725 2000.61.83.004858-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : EDMO GABRIEL
ADV : SELMA FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0081 AMS-SP 276588 2000.61.05.009075-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PINHEIRO
ADV : JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1182070 2007.03.99.009654-7(0500000142)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALOMA BEATRIZ DE MATOS
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela antecipada.

0083 AC-SP 1186877 2007.03.99.012785-4(0400000976)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

0084 AC-SP 1172104 2007.03.99.003613-7(0300001497)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA DE JESUS FERRAZ LINARES e outros
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0085 AC-SP 1145443 2006.03.99.035595-0(0600000028)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUMERCINDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0086 AC-SP 1191606 2007.03.99.016428-0(0600000983)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI ROSA DA SILVA GOMES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta e concedeu a tutela antecipada.

0087 AC-SP 1156702 2006.03.99.043538-6(0400000629)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, modificou a sentença "a qua" para extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação.

0088 AC-SP 995088 2005.03.99.000232-5(0300001428)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUZIA FERREIRA DE LIMA
ADV : RONALDO LUIZ NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à apelação da parte autora.

0089 AC-SP 1033930 2004.61.20.001828-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOUVEIA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação do INSS.

0090 AC-SP 1141996 2004.61.06.002445-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA CARVALHO
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0091 AC-SP 1188545 2004.61.14.003670-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MAISA FRANZINI
ADV : GRAZIELA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores.

0092 AC-SP 1004215 2005.03.99.004915-9(0000000284)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : EURIDICE DOS SANTOS JUSTINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora.

0093 AC-SP 1187515 2005.61.02.005121-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA VALADAR
ADV : MAURÍCIO SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

0094 AC-SP 1086846 2006.03.99.005115-8(0200001152)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA e outro
ADV : MARIA JOSE FIAMINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação Autárquica.

0095 AC-SP 1150392 2006.03.99.039210-7(0500000520)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA CASEMIRO BARBONE
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação do INSS.

0096 AC-SP 1063975 2005.03.99.045731-6(0300001141)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUZIA APARECIDA PEREIRA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento às apelações.

0097 AC-SP 1066542 2005.03.99.046641-0(0400000179)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GECIA APARECIDA DE SOUZA SPEZZOTO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0098 AC-MS 947681 2004.03.99.021860-3(0300000570)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA AUGUSTO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu por interposta a remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, bem como à apelação do INSS.

0099 AC-SP 1151067 2006.03.99.039692-7(0400001931)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEMARIA ROSA RODRIGUES DE SOU-SA
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0100 AC-SP 849646 2003.03.99.001178-0(0100000346)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores.

0101 AC-SP 1101595 2006.03.99.011863-0(0400001481)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ADENIR MICHELINI MARCONCINI
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

0102 AC-SP 1190307 2007.03.99.015552-7(0500000786)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENICE PEREIRA
ADV : MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0103 AC-SP 1068045 2003.61.13.003281-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HILDA MARIA IGNACIA VITORINO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0104 AC-SP 1190228 2007.03.99.015487-0(0400000464)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA CLARETE NOGUEIRA
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0105 AC-SP 856618 2003.03.99.004875-4(0200000572)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVEA MARTINS FERREIRA
ADV : MARCIEL MANDRA LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento.

0106 AC-SP 1191169 2007.03.99.016032-8(0500001651)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : RAQUEL DE ALMEIDA PIMENTA
ADV : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0107 AG-SP 299663 2007.03.00.044694-8(0700000252)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0108 AG-SP 298199 2007.03.00.036309-5(0700021510)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ALVES FERREIRA
ADV : RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0109 AG-SP 298121 2007.03.00.036138-4(200761830010216)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : OSVALDO SOUZA ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0110 AG-SP 301078 2007.03.00.052067-0(200661830055232)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PEDRO VIEIRA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0111 AG-SP 301135 2007.03.00.052212-4(200661830041208)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GILBERTO ISRAEL DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0112 AG-SP 299768 2007.03.00.044882-9(0600001309)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE DONISETE BUENO DE MORAES
ADV : ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0113 AG-SP 300788 2007.03.00.048573-5(200661830050829)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE VALENTIN DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



0114 AG-SP 295999 2007.03.00.029454-1(0700000141)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO LINO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0115 AG-SP 292891 2007.03.00.015554-1(200661180012773)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO incapaz
REPTE : EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0116 AC-MS 782221 2002.03.99.009879-0(0000000140)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO LEME DO PRADO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0117 AC-SP 920003 2004.03.99.007490-3(0200001100)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMIRO DE OLIVEIRA COUTINHO
ADV : CARLOS EDUARDO CANO

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0118 AC-SP 828518 2002.03.99.036723-5(0100000477)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRA-DE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMI-TAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e rejeitou as preliminares argüidas e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação o período de fevereiro de 1964 a 06/08/1972, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0119 AC-SP 820988 2002.03.99.032484-4(0100001139)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR VIEIRA MARTINS
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AC-SP 808792 2002.03.99.024572-5(0100002381)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IDALINA TAGLIAFERRO MIRANDA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0121 AC-SP 793275 2002.03.99.016082-3(0100001593)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE BRITO SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTU-PORANGA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AC-SP 815054 2002.03.99.028426-3(0100001082)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS LUCANIA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-PORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário.

0123 AC-SP 1200174 2007.03.99.023329-0(0500000727)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FELIPE (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0124 AC-SP 891759 1999.61.17.004177-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALICE PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0125 AC-SP 1195049 2007.03.99.019383-8(0100000016)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALAIDE PIRES DOS SANTOS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0126 AC-SP 1174757 2007.03.99.004844-9(0600000314)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RODRIGUES VITORINO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0127 AC-SP 1176484 2007.03.99.006039-5(0500000669)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0128 AC-SP 1191949 2007.03.99.016747-5(0500000962)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSEFA ROSA DIAS LICURCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0129 AC-SP 1198161 2007.03.99.021763-6(0600000115)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CONCEICAO MANHONI MIOTO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0130 AC-SP 1168681 2007.03.99.001581-0(0500001146)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE DE FRANCA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0131 AC-SP 1185847 2007.03.99.011856-7(0600000215)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA FONDELO DE SOUZA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0132 AC-SP 476649 1999.03.99.029554-5(9700001833)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BIANCARDI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o dispositivo da sentença, para fazer constar que a data do requerimento administrativo é 26/08/93 e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação.

0133 AC-SP 475349 1999.03.99.028257-5(9800000674)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR ANTONIO
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário.

0134 AC-SP 471213 1999.03.99.024037-4(9700002324)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA DE JESUS GOMES IGNACIO CAN-NO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-exame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0135 AC-SP 1172456 2002.61.83.003812-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MILTON DOS SANTOS MESQUITA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, negou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, deu parcial provimento ao recurso do Autor e concedeu a antecipação da tutela.

0136 AC-SP 951818 2002.61.26.011251-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MANOEL CONCEICAO SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do Autor e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 480878 1999.03.99.033862-3(9300001150) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO CASTRO PEREZ
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEI-
ROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De
Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Caz-
erta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes dava parcial pro-
vimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desem-
bargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 629995 2000.03.99.057156-5(9800001029) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de
60 anos)
ADV : ROMEU TERTULIANO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de decla-
ração, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta
acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a
Relatora.

EM MESA AC-SP 547267 1999.03.99.105239-5(9700000565) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS
SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de
declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o
Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a
Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que os rejeitava. La-
vrará o acórdão a Relatora.

REOMS-SP 279926 2003.61.83.009980-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : CARLOS BRANDAO GILBERTI
ADV : ARISTEU CORREA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame
necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a De-
sembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o
Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.
Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 235133 1999.61.00.036643-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE TEZZEI
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 263245 2003.61.00.005425-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE FALCIONI
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 284929 2005.61.83.001881-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR FRANCISCO ZACCARO DOS SAN-
TOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em
sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo pro-
vimento do recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 251537 2001.61.00.024027-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARIA SALOME PEREIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS e
deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da
Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha
Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De
Lucca, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 266421 2003.61.00.002576-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERUO IAMAVAQUI
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maio-
ria, deu parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos
termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora
Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador
Federal Newton De Lucca, que lhes dava provimento. Lavrará o
acórdão a Relatora.

AMS-SP 278794 2002.61.83.003832-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BERENICE CACALANO THEODORO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-
DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes negava
provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 281393 2003.61.00.019793-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ELOI DI TOLLA
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos
termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora
Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador
Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. A ilustre
representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o
parecer constante dos autos, opinando pelo provimento do recurso.
Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 275889 2003.61.83.016014-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ISTENES ESES
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em
sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo pro-
vimento do recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 228038 2000.61.83.000959-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU ROSSI
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em
sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo pro-
vimento do recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 224043 2001.03.99.045344-5(9700120368)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTOPA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e ao
reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou
a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmen-
te, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava pro-
vimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em
sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo pro-
vimento do recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1190960 2007.03.99.015841-3(0400000422)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE DIOT (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1098039 2006.03.99.009941-6(0300001176) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCHOA MARANGHETTI MOROZINI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.



EM MESA AC-SP 78144 92.03.044701-6 (9100000144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : DIMAS DE CARVALHO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e, no mérito, acolheu-os em parte.

EM MESA AC-SP 579419 2000.03.99.016491-1(9200000838) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 780635 2001.61.83.003814-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 568261 1999.61.14.003479-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE FERNANDES DA COSTA
ADV : DERCIO GIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 891868 2001.61.21.004818-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 850168 2003.03.99.001531-1(0000001006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1012625 2005.03.99.010179-0(0300000145) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ ROMBALDO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 491113 1999.03.99.045894-0(9800000239) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICO ANTONIO FRANCO
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 893599 2003.03.99.025781-1(0100001805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 907926 2003.03.99.033208-0(0100003144) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 625562 2000.03.99.053976-1(9800002972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 900397 2003.03.99.027833-4(0200000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ZANCOPE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1153988 2006.03.99.042047-4(0500000374) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE DA SILVA MORAIS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 816275 2002.03.99.029643-5(0100000342)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ISOMURA
ADV : CILENE FELIPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PA-CAEMBU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.
Encerrrou-se a sessão às 14:56 horas, tendo sido julgados 159 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.
Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA
SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.24.000058-7 AC 1216572
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIMIRA TORRES SIMAO
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 63.
Converto o julgamento em diligência.
Esclareça a autora, comprovando, a divergência que se verifica no seu nome, constante dos documentos de fls. 08 e 09, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.20.000284-6 AC 1224537
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANA ASSUNTA RIBEIRO CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 90.
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000999-7 AC 1167510
ORIG. : 0400002089 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400039849 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ROSA ANTUNES PESCE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 218.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 12/45.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001131-1 AC 1167788
ORIG. : 0500000551 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : JOSE VICENTE BUENO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 119.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/19.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.001207-6 AC 657283
ORIG. : 9900000938 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ANTONIO IGNACIO THEODORO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 312.

Petição de fls. 290/292: Indeferio. Diante de eventual não cumulação legal de benefícios, nada impede que, implantado o de natureza previdenciária concedida nestes autos, o INSS suspenda o pagamento, se for o caso da previsão legal, do benefício assistencial. Além disso, para fins de concessão da aposentadoria por idade, foram desconsiderados os lapsos em que houve rasura na CTPS (fls. 262). Não fora tudo isto, a tutela do 461 do CPC prescinde da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de tutela específica - e não tutela antecipada - para o caso de obrigações de fazer.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 296/310.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2.007.

PROC. : 2005.61.12.001430-0 AC 1176148
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGDA DE SOUZA SILVA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp.fls. 102.

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.11.001444-9 AC 1067333
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. fls. 211.

Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.

Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.14.001984-9 AC 1164853
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VICENTE DE PAULO
ADV : ANDRE PINTO GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 308.

Fl. 307: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o subscritor da petição de fls. 302/303 regularize a sua representação processual, haja vista a ausência de instrumento de mandato para atuar no presente processo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.17.002043-2 AC 952532
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MANGONI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls.859.

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 847/857.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.13.002097-9 AC 1027165
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : FERNANDA CRISTINA COELHO e outro
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, a fim de que se expeça ofício à Fundação Espírita Allan Kardec, determinando o envio de cópia do prontuário médico do falecido João Roberto de Almeida, com especificação da(s) moléstia(s) que ensejou(aram) seu tratamento até o óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, faculto, à parte autora, proceder à juntada de eventuais documentos que demonstrem que o de cujus sofria de problemas psiquiátricos, como alegado nos autos, ou de qualquer outra moléstia que tenha evoluído até o falecimento. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.09.002233-4 AC 1117596
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALCIDES MAGOSSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.:

Fls. 187/188: Defiro a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias. Indeferio a expedição de ofício, haja vista que se trata de diligência a ser realizada pela própria parte.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.002328-2 AC 355331
ORIG. : 9000462568 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : renato craidy cury e outros
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 232.

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 230), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 190/202, 216/221 e 223/225. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.13.002524-8 AC 811888
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA SOUZA e outros
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 248.

Manifeste-se a parte adversa sobre os embargos de declaração opostos às fls. 221/239.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.003202-4 AC 1022631
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AMORIM
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.237

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora, a juntada, no prazo de 10 dias, de eventuais documentos médicos que demonstrem desde quando o de cujus estava com cirrose hepática. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.23.003253-3 AC 887418
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 126.

Fl. 124: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.003320-1 AC 660994
ORIG. : 9900001062 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DALA COSTA
ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 327.

Julgo habilitada a viúva do autor falecido: Aparecida Dala Costa, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Indeferio os outros pedidos de habilitação, tendo em vista que não preenchem os requisitos previstos no artigo 16 para a caracterização da dependência

Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome da ora habilitada. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2.007.

PROC. : 2004.61.17.003998-0 AC 1225895
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA JACOMINI CABRIOLLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 268.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.20.004438-0 AC 859661
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA LUIZA SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 53.

Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.

Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.004648-1 AC 1103912
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDON ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Desp. fls. 173.
Fls. 170/171: Manifeste-se a parte adversa.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.004822-0 AC 453391
ORIG. : 9410025893 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 188.
Fls.184/185: Noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.
Intime-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.09.004999-5 AC 1220782
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 115.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 05 de setembro 2007.

PROC. : 2003.61.14.005179-1 AC 1176848
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NILTON DE MENEZES e outros
ADV : JUSSARA BANZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 131.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.
Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.83.005718-9 AC 1114957
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER MARTINI
ADV : WALTER MARTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 50.
Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 48.
Intime-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.09.005789-0 AC 1225414
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA MARGARIDA ROSANA TOLOTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 169.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 17 de setembro 2007.

PROC. : 2000.03.99.006065-0 AC 567768
ORIG. : 9500000603 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : OSMAR HOMEM DE MELLO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls. 97
Fls. 78/79: Regularize o INSS a petição de fls. 39/42, que se encontra apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006598-8 AC 1177443
ORIG. : 0300001974 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300062674 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CIRO TEODOLINO DE FARIA
ADV : ROBERTO RAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 136.
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 123/134.
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.14.007027-5 AC 697371
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA
REPTE : DENISE DONEGA
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 157.
Fls. 154/155: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007327-5 AG 290615
ORIG. : 0600002322 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSMARIA HONORIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 56.
Fls. 50/54: Nada a decidir, pois, ao proferir o acórdão de fls. 40/47, esta Turma cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007947-1 AC 1179164
ORIG. : 0400000464 1 Vr ITAPEVA/SP 0400002841 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DOMERINA SANTOS DE PONTES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Desp. Fls.: 72.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Providencie, a autora, cópia da sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.02.008099-7 AC 785960
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARILDA REGONATO PERASSOLLI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
NONA TURMA

D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora, a juntada, no prazo de 10 dias, da Carteira de Trabalho apontada no documento de fls. 21 (Carteira Profissional n.º 3.104, de 01/07/50), referente ao período de 03/07/1950 a 30/05/1954), bem como cópias dos livros de Registro de Empregados referentes aos períodos de junho de 1954 a maio de 1961 e de 01/06/61 a 01/12/87, tendo em vista que, no último período, não há anotação da saída na Carteira de Trabalho juntada aos autos. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de julho de 2007.
MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Fed. Convocada

PROC. : 2002.03.99.009701-3 AC 781875
ORIG. : 0100001377 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA PEREIRA DE BARROS
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MARCUS ORIONE /
NONA TURMA

Desp. Fls.: 138.
Vistos, etc.
A autora da presente demanda foi intimada em várias oportunidades, inclusive, pessoalmente, para dar cumprimento à decisão de fls. 90. Contudo, até o momento, nenhuma providência foi tomada no sentido de resolver a questão relativa a divergência de nomes apresentada. Decorridos os prazos e não atendida integralmente a determinação, determino a baixa os autos à vara de origem, a fim de aguardar no arquivo a provocação da parte interessada.
Cumpra-se.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010751-6 AC 1099011
ORIG. : 0400001979 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ARCANJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 67.
Considerando-se a superficialidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas, converto o julgamento em diligência, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que estas sejam reinquiridas, especificando os períodos, locais de trabalho e qual o labor desenvolvido pelo requerente.
Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, colhendo-se posterior manifestação das partes, retornem os autos a esta instância, para decisão.
Intime-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.02.010956-0 REOAC 1163583
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 251.
Fl. 249: Reporto-me à decisão de fl. 245.
Intime-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011478-1 AC 1185333
ORIG. : 0500001714 3 Vr RIO CLARO/SP 0500113533 3
Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. fls. 92.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 10/36.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.011752-2 AC 1101484
ORIG. : 0200000319 2 Vr SALTO/SP 0200019704 2 Vr
SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO SANCHEZ ARENAS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 180.
Fl. 179: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 174/175.
Intime-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012045-8 AC 1186053
ORIG. : 0500001883 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ALZIRA FIRMINA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 110.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/23.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012417-0 REOAC 1015904
ORIG. : 0200000733 1 Vr SAO SIMAO/SP
PARTE A : FERNANDO CESAR NOGUEIRA DOS SAN-
TOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 142.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.
Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013716-4 AC 1017655
ORIG. : 9900001469 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FLORES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. fls. 193.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.
Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013864-5 REOAC 1188178
ORIG. : 0100002151 2 Vr DIADEMA/SP 0100114078 2 Vr
DIADEMA/SP
PARTE A : RITA MOREIRA DE CASTRO
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 155.
Fls. 150/153: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.014830-0 AC 874180
ORIG. : 0200001529 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 161.
Manifeste-se o INSS a respeito da petição e dos documentos de fls. 149/159.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014961-7 REOAC 934860
ORIG. : 0200000574 1 Vr MOGI GUACU/SP
PARTE A : GUSTAVO REIS DA SILVA incapaz
REPTE : FATIMA APARECIDA DOS REIS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 50.
Manifeste-se a parte adversa sobre os embargos de declaração opostos às fls. 47/48.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.016222-8 AC 877088
ORIG. : 0200001725 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA REGO
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. fls. 79.
Manifeste-se a autora a respeito da petição e documentos de fls. 69/77.
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016559-0 AC 1109385
ORIG. : 0400000821 2 Vr PIEDADE/SP 0400029428 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANY DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp.fls.98
Regularize a parte autora a petição de fls. 88/96, haja vista que esta se encontra apócrifa.
Intime-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.017657-3 AC 580927
ORIG. : 9900000451 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE CARDOSO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 266.
DESPACHO
Fls. 253/264: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos pela parte autora.
Int.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.017867-3 AC 581137
ORIG. : 9900000318 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIR THEODORO DE ALMEIDA
ADV : JOSERCI GOMES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

ADV: ERIVELTO DINIZ CORVINO - OAB 229802
Decisão/Despacho de fls.64
Fls. 60/62: Ciência aos patronos da parte autora anteriormente constituídos. Após, anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018326-2 AC 1193713
ORIG. : 0600000670 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600081992 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA GONZAGA DE COUTO
ADV : ISSAMU IVAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 60.
Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.018875-8 AC 882153
ORIG. : 0200004433 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA CANDIDA DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVI-
RAI MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 106.
Ofício de fl. 98: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Inajá - PR, solicitando a remessa a esta Corte da certidão de casamento da autora, no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019202-0 AC 1194866
ORIG. : 0600000092 1 Vr HORTOLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR FABICHEO
ADV : LUCIMARA PORCEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTO-
LANDIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 131.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.



A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019729-7 AC 1195420
ORIG. : 0400000966 1 Vr BROTAS/SP 0400007424 1 Vr BROTAS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LO-PES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 140.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 13/16.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.021525-7 AC 886314
ORIG. : 0200000668 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : MARIA VIEIRA PLIMO
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 122.
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 90/94.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021893-9 AG 295101
ORIG. : 0000000601 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSARIA BOTE RONDINA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-PORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 66.
Fls. 63 e 64: Defiro.
Oficie-se o Juízo de Primeiro Grau informando da impossibilidade de levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021929-3 AC 1198386
ORIG. : 0500001442 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES NOGUEIRA TESSARRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 56.
Fls. 53/54: Noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022023-0 AC 1123132
ORIG. : 0400000375 1 Vr ROSANA/SP
APTE : JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

desp. fls.: 99.
Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça qual a razão do bloqueio benefício nº138.996.366-4, informando, inclusive, o juízo que o determinou e o referente processo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.022058-4 AC 1029691
ORIG. : 0200000452 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOME AMORIM
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls. 78.
Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.022242-8 AC 1029876
ORIG. : 0100001066 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RODRIGUES FILHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 150.
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022532-3 AC 1199210
ORIG. : 0500000986 2 Vr IBIUNA/SP 0500036439 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 100.
DESPACHO
Fl. 98: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022567-7 AC 1123674
ORIG. : 0300003568 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 381.
Fls. 377/379: Retifique-se a autuação, a fim de que conste o nome correto da parte autora, conforme declinado na inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.022595-0 AC 586863
ORIG. : 9800001860 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI
ADV : GLAUCIA SUDATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 112.
Fls. 98/101: Manifeste-se a parte apelante.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.023339-2 AC 949780
ORIG. : 0300001516 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 99.
A habilitante deve apresentar a certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias, para regular prosseguimento da habilitação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024619-3 AC 1202198
ORIG. : 0500000585 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500031355 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ALAIDE DOS SANTOS FONSECA
ADV : NEUSA MAGNANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 116.
Tendo em vista não interposição de recursos e ausente o reexame necessário, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024710-0 AC 1202288
ORIG. : 0400001062 2 Vr BARRA BONITA/SP 0400036159 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSINA MARIA LOUSADA PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Desp. Fls.: 150.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro 2007.

PROC. : 2006.03.99.024934-7 AC 1126385
ORIG. : 0400000126 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANCHES
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 128.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.
Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025522-4 AC 1203630
ORIG. : 0400001164 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400029287 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : NEIDE MARIZA RIBEIRO MONTEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls.: 220.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto 2007.

PROC. : 2002.03.99.025584-6 AC 810489
ORIG. : 0000001873 4 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSE ZACARIAS DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls. 181

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025619-8 AC 1200940
ORIG. : 9203046860 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EURIPEDES DE PAULA SOARES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 271.

Fls. 266/269: A petição a que se refere o patrono da parte autora versa exclusivamente sobre a autorização de terceiro alheio a lide para levantar os valores depositados a título de pagamento do precatório. Logo, renovo o prazo para que sejam habilitados os sucessores do de cujus.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.026208-2 AC 958741
ORIG. : 9900001462 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSEDINA FELIX LEONARDO e outros
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Desp. fls. 57.

À vista da manifestação do INSS às fls. 55, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 34/50, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0487.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026992-2 AC 1205319
ORIG. : 0500000522 1 Vr CONCHAL/SP 0500010629 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CINIRA MORENO RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 115

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.027015-2 AC 591796
ORIG. : 9800001134 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 105.

Fls. 99/103: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027167-5 AC 1131950
ORIG. : 0500000703 1 Vr BIRIGUI/SP 0500054060 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HAROLDO JORGE SETOLIN
ADV : VANILA GONCALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 132.

Fls. 129/130: Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito do de cujus.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.027300-6 AC 961330
ORIG. : 0300000021 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :162

Fl. 160: defiro.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027308-1 AC 1205715
ORIG. : 0500000029 2 Vr SALTO/SP 0500002363 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA COCK DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.028018-0 AC 814370
ORIG. : 0100000188 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSNY SILVERIO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 108.

Fl. 106: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.028974-2 AC 1041642
ORIG. : 0300000911 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 111.

Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.

Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.029194-6 AC 902012
ORIG. : 0000001390 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS GANDINI
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 119: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029816-8 AC 1209649
ORIG. : 0600000886 1 Vr AMPARO/SP 0600043255 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ARITUZA LIZA BARBOSA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp.fls.61

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão dos benefícios que deu origem a pensão por morte por ela auferida.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031373-0 AC 1211344
ORIG. : 0500000545 1 Vr MACATUBA/SP 0500006021 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : CLARICE SENA DIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 138.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/21.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032115-0 AC 1139372
ORIG. : 0500000503 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500022629 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEITE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls. 77

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.



Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032806-1 AC 1047382
ORIG. : 0400000783 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NO-
GUEIRA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 168.

Providencie as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cartas de concessão dos benefícios que deram origem as pensões por morte por elas auferidas.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.032957-6 REOAC 710044
ORIG. : 9800431780 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOURDES ALONSO
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSON LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 82.

Oficie-se ao INSS, a fim de que providencie a juntada do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício da parte autora (fls. 08 e 14).

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032968-3 AG 296895
ORIG. : 200561000295205 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO TOMASAUASKAS
ADV : SÉRGIO STÉFANO SIMÕES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 157.

Mantenho a decisão proferida às fls. 142/144 por seus próprios fundamentos. Além disto, o documento juntado demonstra trabalho submetido a ruído em níveis normais segundo a legislação aplicável (90 decibéis).

Indefiro, assim, o requerimento formulado às fls. 150.

Int.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033355-7 AC 1218046
ORIG. : 0600000726 1 Vr ITABERA/SP 0600001110 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONEIA APARECIDA FAGUNDES
ADV : DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 81.

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034248-3 AC 1049381
ORIG. : 0400000608 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA JOSEFA DE LIMA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 122.

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034561-0 AC 1143487
ORIG. : 0500000523 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0500009651 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NATALIA CANALI PEREIRA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 82.

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034591-9 AC 1143517
ORIG. : 0500001326 1 Vr ATIBAIA/SP 0500151776 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : OCTAVIO GIRALDI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. fls. 71.

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a habilitação dos herdeiros, às fls. 58/69.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.035060-1 AC 1050401
ORIG. : 9900001765 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CESTARE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls. 110

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam trazido aos autos a transcrição dos depoimentos prestados na audiência de 27 de outubro de 2004.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, colhendo-se posterior manifestação das partes, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035225-4 AC 1222473
ORIG. : 0300001545 1 Vr AGUDOS/SP 0300044261 1
Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CESARIO JUNIOR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGU-
DOS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 187.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro 2007.

PROC. : 2007.03.99.035372-6 AC 1222621
ORIG. : 0400001052 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (= ou > de
60 anos)
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 83.

Tendo em vista as diferentes datas de nascimento constantes na Cédula de Identidade e no CPF, bem como o registro no CNIS em nome de "João da Silva", com o número de CPF juntado aos autos, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça as contradições, em 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a data do seu nascimento e o número do seu CPF.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.035721-4 AC 980225
ORIG. : 0100000114 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : CLARA MARTINS MOMESSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TUR-
MA

Desp. Fls.: 200.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036236-6 AC 1051754
ORIG. : 0400000054 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : EUNICE BATISTA DA SILVA CANDIDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 142.

DESPACHO

Fls. 135/140: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036996-1 AC 1147705
ORIG. : 0500000985 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOPES DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. Fls. 87

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço para fins previdenciário.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037873-8 AC 1053736
ORIG. : 0300001533 2 Vr SUMARE/SP
APTE : ISABEL DE SOUZA DOS ANJOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 109.
Fls. 107: defiro
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2.007.

PROC. : 2002.03.99.038052-5 AC 831112
ORIG. : 0000000972 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES BATAGIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVA-RI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Desp. fls. 137.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 11 de setembro 2007.

PROC. : 2005.03.99.038741-7 AC 1054650
ORIG. : 0400000393 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALZENI ALVES
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 131.
D E S P A C H O
Fls. 129: defiro o prazo de 20 (trinta) dias.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2.007.

PROC. : 2001.03.99.039555-0 AC 722078
ORIG. : 9900000406 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ MACIEL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 235.
As fls. 228/229, o INSS noticiou o óbito do autor, confirmado através de consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo - fls. 230/233).
Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2.007.

PROC. : 2004.03.99.039861-7 AC 992256
ORIG. : 0300000972 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITA SOARES DE JESUS
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 196.
Fls. 179/192: Manifeste-se a parte adversa.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.040669-1 AC 836528
ORIG. : 0000000998 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : APARECIDA ANTONIA FERREIRA e outro
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : MARIANE BRISOLA FERREIRA incapaz
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.157
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora, a juntada, no prazo de 20 dias, de eventuais documentos médicos que demonstrem a doença de que o falecido era portador, indicando, se possível, a data de início da moléstia. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.040821-8 AC 1152498
ORIG. : 0100000321 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA INES OLIVEIRA
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 111.
Fl. 110: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que a autora providencie a juntada da cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).
Intime-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041249-0 AC 1153122
ORIG. : 0400002011 1 Vr AMERICANA/SP 0400018397 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARIA UBALDINA DA COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 102.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/19.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041372-0 AC 1153245
ORIG. : 0500000065 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500006714 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : JOAO ALVES PEREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 139.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/19.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

PROC. : 92.03.041414-2 AC 77121
ORIG. : 9100000181 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO RUFATO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 137.
Tendo em vista a notícia de óbito dos co-autores Paula Maria de Jesus Silva, Alcido Sebastião, Laudemir Gomes de Oliveira e José de Souza, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam habilitados os seus sucessores.
Sem prejuízo, informe o INSS a razão pela qual o benefício da co-autora Maria José Pereira Gonçalves cessou, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.041693-6 AC 422341
ORIG. : 9600000620 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCÉMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIO SAKAI
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls: 123.
Fl. 122: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do de cujus.
Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042973-4 AC 1059925
ORIG. : 0400000924 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA ROSTELATO DA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 80.
Retornem os autos ao juízo de origem, a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 61, nos termos do art. 518 do CPC, recebendo a apelação nos efeitos que entender de direito e abrindo prazo para contra-razões, em virtude do presente feito não se encontrar em condições para o julgamento do recurso interposto.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043475-4 AC 1060426
ORIG. : 0300000859 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300013930 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 185.
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043731-0 AC 1157131
ORIG. : 0500000442 1 Vr BROTAS/SP 0500000330 1 Vr BROTAS/SP
APTE : JOSEFA TEIXEIRA DA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 148.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 14/17.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.



PROC. : 2006.03.99.044157-0 AC 1157917
ORIG. : 0300001584 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300037753 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ZAUZA FERREIRA
ADV : MARCELO DANIEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. Fls.: 266.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal. Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044464-2 AG 299576
ORIG. : 0700005598 1 VR CONCHAL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO SOARES DE SOUSA
ADV : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp.fls.99/101
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ALFREDO SOARES DE SOUSA, deferiu a tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - despona do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044464-2 AG 299576
ORIG. : 0700005598 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO SOARES DE SOUSA
ADV : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp.fls.108.
Fls. 103/106: Prejudicado o pedido, haja vista a decisão de fls. 99/101.

Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045811-4 AC 1064055
ORIG. : 0200000338 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : KAZUKO WATANABE NOMURA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 129.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 7/24 e 118/127.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.046382-7 AC 381618
ORIG. : 9300000244 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : alaciel alves campos e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 105.
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 103), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 82/98.

Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046644-9 AC 1163430
ORIG. : 0400001708 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0400022356 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI BISPO VIEIRA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Desp. fls. 78.
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal. Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046729-2 AC 1066630
ORIG. : 0300000641 1 Vr IGARAPAVA/SP 0300003760 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls. 132.
Fl. 131: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a subscritora da petição de fl. 127 regularize sua representação processual, em virtude da ausência de instrumento de mandato atuar na presente ação.
Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048461-7 AC 1070390
ORIG. : 0400000199 1 Vr ELDORADO/SP 0400003697 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 44.
Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado vista dos autos à parte ré para que esta requeira o que entender de direito. Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050379-0 AC 1074656
ORIG. : 0400000627 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : MARIA APARECIDA CONCEICAO SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora se manifeste acerca da petição de fl. 106.
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051125-6 AC 1075427
ORIG. : 0400003672 2 Vr ITATIBA/SP 0400000622 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA SALTORATTO BREDARIOL
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 163.
Manifeste-se a parte adversa sobre os embargos de declaração opostos às fls. 158/161.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051989-9 AC 1076375
ORIG. : 0300000838 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO MARTINS DE NOBREGA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 145.
Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, verifiquei constar o óbito do autor em 31/03/2005. Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2.007.



PROC. : 98.03.053120-4 AC 427212
ORIG. : 9600000304 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FERRAZ
ADV : HELIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp.fls.128
Junte-se o expediente em anexo. Após, noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053583-2 AC 1079209
ORIG. : 0000000010 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR AMELIO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 196.
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053934-5 AC 1079555
ORIG. : 0400001268 1 Vr BIRIGUI/SP 0400076400 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BERSANI
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :80
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.
Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.056538-2 AG 239773
ORIG. : 200461190079181 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADV : ELISANGELA LINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 187.
Dê-se ciência ao agravante dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 181/185, para que tome as providências necessárias para reativação do benefício.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 97.03.058423-3 AC 387648
ORIG. : 9700000500 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIVALDO ALVES DE SOUZA
ADV : GENY JUNGERS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 90.
Fls. 86/88: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.059382-2 AC 633073
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO CLARO GASPAR
ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
ADV : ANA JÚLIA BRASI PIRES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :272
DESPACHO
Vistos.
Fls. 267/270. À Subsecretaria da 9ª Turma, para que proceda à retificação da autuação.
Int.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.060970-2 AC 635710
ORIG. : 9900000625 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SPREAFICO
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. Fls.: 90.
Fl. 88: Nada a decidir, haja vista que os autos estão disponíveis à livre consulta de qualquer interessado, sendo permitida a retirada de cópias reprográficas por meio de procedimento próprio.
Intime-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.068188-5 AC 433047
ORIG. : 9700000231 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : maria cordeiro felipe e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls.199.
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 197), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 114/161 e 188/191. Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081325-8 AG 305706
ORIG. : 0400000391 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400000267 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOCELINA DOS SANTOS CASTRO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 36/37.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em que se pretende a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período que vai da data do calculo e a data da expedição do precatório.
O agravante alega, em apertada síntese, que é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar.
Relatado, decido.
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Não há como se justificar mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório com base no artigo 100 da CF/88.

Trata-se de hipótese distinta em que, havendo atraso, há que ocorrer o pagamento de juros. Aliás, este o entendimento expresso no novo manual de cálculos expedido pelo Conselho da Justiça Federal.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.081749-5 AC 524037
ORIG. : 9800001070 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA APARECIDA MONTEIRO e outros
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 94.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082057-3 AG 306197
ORIG. : 0700000954 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700069950 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : HEWERTHON ARTUR BOSSO
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Desp. Fls.: 232.
Fls. 220/230: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 95.03.083416-3 AC 280647
ORIG. : 9400000408 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 212.
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 210), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 179/188.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084898-4 AG 308340
ORIG. : 9900005448 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9900001024 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO DOS SANTOS
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Desp. fls. 46/47.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução de título judicial, que impôs ao INSS o pagamento de multa pelo não cumprimento de decisão judicial.
Sustenta a agravante ser inadmissível a multa imposta pelo Juízo "a quo", pois cumpriu a determinação dentro do prazo fixado, bem como que os descontos foram corretamente efetuados, de acordo com a legislação vigente, que veda a cumulação de benefícios.
Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Inviável a imposição da multa, já que, ao cumprir a decisão judicial, houve a devida observância dos dispositivos legais pertinentes.
Não havia, diante da impossibilidade de cumulação, como se possibilitar a implantação na forma determinada no "decisum".
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para inviabilizar a cobrança da multa de R\$1.000,00 (mil reais), imposta à agravante.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085610-5 AG 308908
ORIG. : 200761200039059 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS
ADV : VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 45/47.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão de salário-maternidade à requerente. Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Relatado, decido.
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.
Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, I, da Lei de Benefícios). Logo, não tendo havido a perda da qualidade de segurado, correta a concessão do benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086567-2 AG 309636
ORIG. : 200761140023314 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDILCE SOUZA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 64/65.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando à imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que recebe a agravante, em razão de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Relatado, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
A agravante faz jus ao percentual indicado no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.213/91, já que, em se tratando de pessoa com deficiência visual grave, parece-nos claro que depende de ajuda de terceiros (fls. 34/38).
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, conforme requerido pela agravante.
Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086660-3 AG 309699
ORIG. : 0700003079 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700000648 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DILSA DA SILVA
ADV : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 29/31.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando à concessão de auxílio-doença à requerente. Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Relatado, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Im-

provido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).
No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.
Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086756-5 AG 309754
ORIG. : 200761190030740 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LURDES BARSOTINI RIBEIRO
ADV : EVA DA COSTA BARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 49/53.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando à concessão de aposentadoria por idade à requerente.
Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Relatado, decido.
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.
Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.
Para a concessão da aposentadoria por idade, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, do preenchimento requisitos fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.
Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade - fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei no. 10.666/03.
Quanto à carência, dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
Ano de implementação das condições -Meses de contribuição exigidos
1991-60 meses
1992-60 meses
1993-66 meses
1994-72 meses
1995-78 meses
1996-90 meses
1997-96 meses
1998-102 meses
1999-108 meses
2000-114 meses
2001-120 meses
2002-126 meses
2003-132 meses
2004-138 meses
2005-144 meses

2006-150 meses
2007-156 meses
2008-162 meses
2009-168 meses
2010-174 meses
2011-180 meses

Na situação em análise, o(a) autor(a) comprovou o exercício de atividade urbana no lapso indicado às fls. 25 a 29. Observa-se que o(a) autor(a) comprovou tempo de contribuição superior aos 72 meses exigidos na lei para o ano de 1994 (quando atingida a idade).

Ressalte-se, ainda, que o fato de o(a) autor(a) ter completado posteriormente 60 anos de idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar. que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

(STJ- AGRESP - 489406 Processo: 200300052698-RS- Quinta Turma- Rel. Min. Gilson Dipp- por unanimidade- DJ 31.03.2003- pag. 274)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

(STJ- ERESP 336003 Processo: 200200036315/RS- Terceira Seção-Relator Min. Paulo Gallotti- por unanimidade- DJ 17.05.2004- pag. 104)

Logo, em havendo o número de contribuições exigidas pela Lei no momento da efetivação da idade legal, conforme a jurisprudência, o segundo requisito (a idade) pode ter o seu cumprimento postergado para instante posterior - o que se deu no caso dos autos, já que, quando completou 60 anos, a autora apresentava 124 contribuições. Por óbvio, não se trata aqui de discussão envolvendo o art. 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Presente, ainda, o receio de dano de difícil reparação, na medida em que se trata de demanda de natureza alimentar.

Não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086788-7 AG 309779
ORIG. : 0500000308 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : CAMILA MARIA SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE : VERA CARDOSO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 53/55.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar o indeferimento do benefício na esfera administrativa ou que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, nos autos de ação em que se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pag. 566)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem independentemente de comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086921-5 AG 309915
ORIG. : 0700046438 1 VR SAO SIMAO/SP 0700000820 1 VR SAO SIMAO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA TELES
ADV : ANNA PAULA SPEDO FEQUER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Desp. fls. 44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por PAULA TELES, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se pres-tam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086967-7 AG 309944
ORIG. : 0700094143 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002096 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JAIME DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp.fls.39/41.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:



PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 26/27 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de depressão severa, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087017-5 AG 309961
ORIG. : 0700094930 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002079 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

39/41

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 28/30 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de hipertensão arterial severa, Diabetes Melito, dislipidemia, hipertrofia cardíaca, insuficiência cardíaca diastólica, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087038-2 AG 309976
ORIG. : 0700005692 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700000055 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 64.

Regularize a patrona da agravante, no prazo de 48:00 horas, a petição inicial, que se encontra apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087068-0 AG 309998
ORIG. : 0500012697 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : TEREZINHA DA COSTA DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 100.

Postergo a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda aos autos de manifestação do agravado, que deverá ser intimado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087190-8 AG 310116
ORIG. : 200761030062799 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INALDO CORREIA ALVES
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 59/60.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de liminar em autos de mandado de segurança impetrado pelo segurado visando assegurar o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.

Em seu agravo, o agravante alega estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão da liminar pretendida na via estreita do "mandamus".

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087361-9 AG 310210
ORIG. : 200761200049818 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ORLANDO JUNS
ADV : FRANCISMARA JUNS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 76/78.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087366-8 AG 310214
ORIG. : 0700000989 1 Vr ORLANDIA/SP 0700075851 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS TEIXEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 31/32.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que recebeu os embargos opostos pelo INSS no efeito suspensivo apenas com relação à parte controvertida do cálculo.

Em seu agravo, o agravante alega que, de acordo com o artigo 739-A, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos deverão ser recebidos também no efeito suspensivo, ante a vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública. Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a parte não controvertida do cálculo tenha o seu regular prosseguimento. Assim, nada há de irregular no recebimento dos embargos em efeito suspensivo apenas na parte controvertida, como bem o fez o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087596-3 AG 310388
ORIG. : 0700001252 3 Vr ATIBAIA/SP 0700055319 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA MARIA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 48.

Postergo a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda aos autos de manifestação do agravado, que deverá ser intimado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087598-7 AG 310390
ORIG. : 0700000783 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO MARTINS DE SOUZA
ADV : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO (Int.Pes-soal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Desp. fls. 37/43.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Inexistente, no presente caso, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DE, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, os documentos apresentados revelam-se insuficientes para a demonstração, ab initio, desta situação por parte do agravado.

Assim, há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Inexistente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087834-4 AG 310514
ORIG. : 200761140044585 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIO MUCEDOLA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 41/42.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu a liminar em autos de ação cautelar de exibição de documentos.

Em seu agravo, o agravante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não havendo nos autos prova da recusa do INSS em atender a solicitação do agravante para ter acesso ao procedimento administrativo pelo qual teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há que ser mantida a decisão proferida pelo Juízo "a quo".

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087840-0 AG 310519
ORIG. : 0000000055 1 Vr BROWOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SILINGARDI
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWOWSKI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 70/71.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em que se pretende a exclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar no período que vai da data do calculo e a data da expedição do requisitório.

O agravante alega, em apertada síntese, que é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.



Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não há como se justificar mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório com base no artigo 100 da CF/88. Trata-se de hipótese distinta em que, havendo atraso, há que ocorrer o pagamento de juros. Aliás, este o entendimento expresso no novo manual de cálculos expedido pelo Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087887-3 AG 310543
ORIG. : 200761160012784 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ROBERTO KILL
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 176/179.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando à concessão do auxílio-doença ao requerente, bem como indeferiu requerimento no sentido de que fosse requisitada pelo Juízo cópia do processo administrativo.

Em seu agravo, o autor alega, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão e, ainda, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária e indispensável para a elaboração da conta de liquidação, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Por outro lado, segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087981-6 AG 310675
ORIG. : 0700002153 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700096625 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIO MARCOS DE MELLO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp.fls.59/61.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 33/53 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de perda do campo visual devido à retirada de um tumor intracraniano (possível craniofaringeoma), já apresentando hemianopsia, ou seja, encontra-se 100% amanótico do olho direito e perdeu 50% do campo visual do olho esquerdo, possuindo desta forma somente ¼ da visão total possível, além de lombociatalgia crônica e cardiopatia, tendo o quadro agravado por hipertireoidismo e depressão (CID D33, E83, F32, M46.9, M50.2 e M54.9), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088092-2 AG 310712
ORIG. : 0700001232 1 Vr MOCOCA/SP 0700049537 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 59/61.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088159-8 AG 310731
ORIG. : 0700000950 2 Vr GUARARAPES/SP 0700031782 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA JOSE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 29/35.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a presença dos requisitos autorizadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No caso dos autos, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, há razões suficientes da existência desta situação por parte da agravante. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088377-7 AG 310883
ORIG. : 0700000764 3 Vr CUBATAO/SP 0700051719 3 Vr CUBATAO/SP

AGRTE : ADERCI GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp.fls.68/70.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 52/63 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de lombociatalgia esquerda e ecervicalgia, em decorrência de protusões discais em C5-C6 e L3-L4-L5, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088491-5 AG 310917
ORIG. : 0700001344 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700099979 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA JOSE MORAES FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp.fls.57/59.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 37/42 e 45 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de dores generalizadas, musculares e articulares, dor lombar, insuficiência vertebro-basilar crônica e depressão (CID M54-5, M79-0 e M70-6, G40.9 I67.1 e F41.2), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.088536-1 AG 310998
ORIG. : 200761140008234 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 149/151.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes, na hipótese dos autos, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

No que se refere às atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, a conversão se opera segundo a legislação da época em que se deu a atividade. Neste ponto, correta a decisão agravada.

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088601-8 AG 311009
ORIG. : 0700001469 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700108157 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ZACHARIOTTO GUARNIERI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 25/27.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088646-8 AG 311017
ORIG. : 0700001452 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700108210 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA VICENTINA DA SILVA MORAES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 27/29.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088764-3 AG 311120
ORIG. : 0000000554 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR KUPPER DOS SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 24/25.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em que se pretende a exclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar no período que vai da data do calculo e a data da expedição do requisitório.

O agravante alega, em apertada síntese, que é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não há que se convalidar o pagamento de diferenças no período constitucional para o pagamento de juros (art. 100 CF/88). Há apenas que se ressaltar diferenças de juros porventura existentes entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.

Este, aliás, o entendimento do novo manual de cálculos expedido pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, na forma da fundamentação.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088846-5 AG 311196
ORIG. : 0600001321 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL ALVES DE JESUS LIMA incapaz
REPTE : ELENICE ALVES DE LIMA
ADV : ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 33/39.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício assistencial, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, inicialmente, a verossimilhança da alegação.

Segundo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes. Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Por outro lado, a despeito das digressões anteriores, há que se ressaltar que outros elementos devem ser considerados no caso concreto, para a verificação do estado de pobreza.

No caso dos autos, a decisão impugnada trouxe razões suficientes da existência desta situação por parte da agravada, sendo que, em momento algum, foram trazidas provas que infirmassem os postulados admitidos pela decisão agravada. O mesmo se diga em relação ao outro requisito constitucional, referente à idade ou deficiência.

Assim, não há que se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, fazendo a autora "jus" ao benefício no valor de um salário-mínimo. Existente, destarte, a verossimilhança da alegação.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que nos encontramos diante de lide de natureza alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088892-1 AG 311238
ORIG. : 0700001445 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700107033 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUZIA BINOTTI JACOBINA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 38/40.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 21/28 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de dor-salgia, lombalgia, poliartrite e artrose do tarso à direita, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088901-9 AG 311245
ORIG. : 0700001439 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700109530 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JATIR MIRANDA DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 70/72.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 40/54 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de Cirrose Hepática e Hepatite C, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088912-3 AG 311255
ORIG. : 0700001069 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Desp. Fls.: 34/36.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão de auxílio-doença à requerente. Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadrarse na hipótese dos arts. 26, inciso II, e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora de cardiopatia grave (fls. 22/28). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088915-9 AG 311262
ORIG. : 0700000716 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ELIESIO DIAS ALVES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 84/86.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089074-5 AG 311351
ORIG. : 0700001600 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700111574 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER PINTO DE GODOY
ADV : CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 78/80.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089547-0 AG 311674
ORIG. : 0600001340 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : LAUDEMIRO ALVES DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 70/72.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089811-2 AG 311816
ORIG. : 0700001735 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700118040 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 86/88.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 74/79 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de hipertensão arterial, síndrome vertiginosa, mialgia e depressão, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089883-5 AG 311850
ORIG. : 0700001312 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
0700030930 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : MARIA CAPTULINA DA SILVA SOUZA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.:60/62
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 19, 28/34 e 38/53 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de neoplasia maligna da mama, não especificada, hipertensão essencial (primária), angina pectoris, não especificada, doença arterial coronária com obstruções graves de artéria descendente anterior, primeiro e segundo ramos diagonais, primeiro e terceiro ramos marginais esquerdos, ramos AV da artéria circunflexa, artéria coronária direito e ramo descendente posterior, obstrução intermediária de artéria circunflexa, ventrículo esquerdo com discreto déficit contrátil por hipocinesia do segmento médio da parede anterior, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089886-0 AG 311853
ORIG. : 0700001187 2 Vr MOCOCA/SP 0700050650 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARCELO RAMOS PURCINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 52/54.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 39, 40 e 42 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de hérnia de disco lombar L5-S1, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090157-3 AG 312023
ORIG. : 200761200052581 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALMIR JOSE RIBEIRO
ADV : RICARDO MILLER DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. fls. 61/63.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.090269-3 AG 312091
ORIG. : 0700001269 1 Vr MOCOCA/SP 0700050607 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : RITA DE CASSIA PERASOL BEDIN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 47/49.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.
Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.
Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.
Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 27, 29/30 e 34/36 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de síndrome de dependência, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e episódio depressivo moderado (Cid 10: F14.2, F19.2 e F32.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090377-6 AG 312141
ORIG. : 200761260020377 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : JOSE FIASQUI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 33/35.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo cópia do processo administrativo, nos autos de ação em que o segurado pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária e indispensável para a elaboração da conta de liquidação.

Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresse comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090385-5 AG 312148
ORIG. : 0700002310 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSELINA BENEDITA ALVES BELISARIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 27/29.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090425-2 AG 312197
ORIG. : 200661030027114 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Desp. Fls.: 32/34.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090799-0 AG 312326
ORIG. : 200761830046077 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO MATIAS DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 34/37.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança, no qual o impetrante busca o restabelecimento de auxílio-acidente cessado porque lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 02/05/2007.

Sustenta o agravante, em síntese, que quando lhe foi concedido o auxílio-acidente ainda era possível sua cumulação com benefícios previdenciários, diante de seu caráter vitalício. Alega restar pacificado que é permitido a todos os segurados que já recebiam ou tinham direito ao auxílio-acidente antes da vigência da Lei nº 9.528/97 cumular o benefício acidentário com a aposentadoria.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No caso em apreço, perfeitamente possível a cumulação. As razões são de índole constitucional. A respeito há que se verificar as constantes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de cumulação para auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho, como bem posto por Carlos Otávio Bandeira Lins:

"Tomando-se como termo de comparação a jurisprudência do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e as decisões das Varas Acidentárias da Capital, vemos que é quase unânime, no primeiro desses tipos de problema, a ideia - usualmente referida ao adágio tempus regit actum - de que as leis que tratam de acidentes do trabalho não se aplicam de forma retroativa, a menos que assim disponham de maneira expressa. E também encontramos notáveis julgados que, mesmo depois da Lei nº 9.528/97, autorizam o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria previdenciária - recorrendo à Constituição para se sobrepor à interpretação mais imediata do texto legal, e dando prosseguimento ao que até então era entendimento pacífico nessa matéria.

Na Ap. s/Rev. 567.237-00/0 (rel. Juíza ISABELA GAMA DE MANGALHÃES, j. em 08/02/2000), argumenta-se que os benefícios acidentários decorrem de garantia constitucional autônoma, correspondem a necessidades distintas, possuem fonte de custeio diferenciada e têm natureza de seguro - não sendo possível, por isso, erigir a condição de aposentado em óbice a que sejam conferidos. Em abordagem mais explicitamente constitucional, com ênfase na 'dimensão objetiva dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem jurídica', também se chegou a essa conclusão na Ap. s/Rev. 630.951-00/7 (rel. Juiz DYRCEU CINTRA, j. em 12?12?01). Para uma visão de conjunto a respeito do tema, veja-se: MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 2ª ed., S. Paulo: Saraiva, 2000, pp. 40/44 (comentários) e 214/217 (julgados anteriores e posteriores à Lei nº 9.528/97)."

Assim, entendemos que, se um benefício decorre de acidente do trabalho (no caso dos autos o auxílio-acidente) e o outro de benefício não acidentário (na situação em apreço a aposentadoria por invalidez), não há como se inviabilizar a cumulação. A restrição legal, além de não poder retroagir para atingir o benefício já alcançado pelo direito adquirido (no caso o auxílio-acidente), não se sustenta a partir da interpretação conforme a Constituição.

O benefício acidentário tem causa fundante distinta do benefício não acidentário, não sendo razoável a não cumulação - mesmo que esta continue sendo admitida para as demais hipóteses legais, que são mantidas no ordenamento jurídico, já que não declaradas inconsistentes pelo Supremo Tribunal Federal por meio da demanda própria. Logo, possível a cumulação, ainda que se vença a questão do seu direito adquirido, pelo simples fato de que os motivos que deram ensejo aos benefícios são diversos, contando ambos com previsão constitucional própria de admissão.

Da mesma forma, a diferença da integralização do custeio de ambos os benefícios não admitiria a restrição pretendida na sentença recorrida. Permitir-se o contrário redundaria em enriquecimento ilícito por parte do INSS.

Logo, há que se restabelecer o auxílio-acidente ao agravante.

A respeito, já há diversas decisões neste sentido em processos que tive a oportunidade de relatar junto à 10ª. Turma deste Egrégio Tribunal (confira-se., por exemplo, os autos do processo 2005.03.99.051407-5).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-acidente ao impetrante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090915-8 AG 312849
ORIG. : 200561130045134 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ANGELICA DENISE DA SILVA RAMOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 31/33.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que considerou preclusa a oportunidade para a autora apresentar rol de testemunhas, em autos de ação versando a concessão de pensão por morte.

Em seu agravo, a autora alega, em apertada síntese, que a decisão recorrida afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando que o rol de testemunhas foi apresentado em prazo superior aos 10 (dez) dias anteriores à audiência designada.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

É cediço que o Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia.

No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o Juízo "a quo" declarou preclusa a oportunidade para a autora arrolar suas testemunhas, tendo em vista que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento para 04/09/2007, a qual foi publicada no D.O.E. de 22/06/2007, acabando por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da agravante, ao impossibilitar a produção de prova essencial para a comprovação do acerto de sua pretensão.

A preclusão deve ser mitigada em lides de Direito Social. Não pode ser considerada de forma peremptória, ainda mais que a prova testemunhal é indispensável para a concessão do benefício postulado. Observe-se, ainda, que o artigo 407 do CPC prevê a possibilidade do rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para admitir a produção da prova testemunhal requerida pela autora.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090971-7 AG 312868
ORIG. : 0700000507 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRIAM LEME CARDOSO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 37/39.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091463-4 AG 312787
ORIG. : 0700001328 1 Vr MOCOCA/SP 0700052844 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : ANA PAULA AQUILES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA
SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Desp. Fls.: 62/64.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.



Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 52/56 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto haver sido submetida a tratamento cirúrgico em 2006 por ser portadora de tumor ósseo benigno coxofemural E, apresentando encurtamento de 1,1 cm de membro inferior E, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095724-0 AG 280775
ORIG. : 200661830052413 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPEDITO MANICOBÁ DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 64.

Fls. 58/62: Nada a reconsiderar.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 51/55, encaminhando os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113239-8 AG 286017
ORIG. : 200661830067763 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BELIZARIO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Desp. fls. 75.

Fls. 69/73: Nada a reconsiderar.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 62/66, encaminhando os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2007.
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). JOSE RICARDO MEIRELLES
Secretário(a): ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE e CIRO BRANDANI, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, a Desembargadora Federal Diva Malerbi e o Desembargador Federal Santos Neves e, por força da Portaria 5095, de 15.05.2007, a Desembargadora Federal Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O Desembargador Federal Nelson Bernardes, Presidente Regimental, consignou a presença do representante do "parquet" federal, Dr. Jose Ricardo Meirelles, com quem teve o prazer de trabalhar quando exercia a jurisdição em Campinas.

O Juiz Federal Convocado Marcus Orione consignou que no dia 21 de setembro fez aniversário o Desembargador Federal Nelson Bernardes, desejando, a Sua Excelência, muitas felicidades; desejou, ainda, muitas felicidades ao servidor Roberto dos Santos Albieri pelo seu casamento, ocorrido em 08 de setembro. O Juiz Federal Convocado Ciro Brandani aderiu as manifestações proferidas pelo Dr. Marcus Orione
0001 AC-SP 628259 2000.03.99.055899-8(9900000156)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : TERESINHA VANIN PAVARINI
ADV : AMAURI CODONHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0002 REOAC-SP 725129 2001.03.99.041212-1(0000000979)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : LUIZA PAULINA PEREIRA PASCHOA VIO-
LIN e outro
ADV : VALMIR TRIVELATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALI-
NHOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0003 AC-SP 935261 2004.03.99.015362-1(0200003312)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDEMIR PRAXEDES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e julgou prejudicada a apelação.

0004 AC-SP 569202 2000.03.99.007247-0(9900000525)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SANDRA DOS SANTOS SALES ALMEIDA
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS.

0005 AC-MS 1184027 2007.03.99.010826-4(0600006422)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0006 REOAC-SP 1200473 2007.03.99.023609-6(0400001879)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO
CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0007 AC-SP 1200664 2007.03.99.023752-0(0700000114)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA SOARES RIBEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

0008 REOAC-MS 1207663 1999.60.00.004770-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE
ADV : BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e manteve a tutela concedida.

0009 AC-SP 1200845 2005.61.23.000971-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOANNA NEGRETTI RUSSI (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0010 AC-SP 567750 2000.03.99.006047-9(9800000705)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ILMA ALVES DOS SANTOS ALVINO
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e julgou prejudicada a apelação.

0011 AC-SP 1205904 2007.03.99.027500-4(0700000265)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSEFA ALVES PEIXOTO
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

0012 AC-SP 1207072 2007.03.99.028396-7(0500002149)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ODILIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática.

0013 AC-SP 927794 2004.03.99.011142-0(0300000245)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MOTA CHAVES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0014 AC-SP 1194867 2007.03.99.019203-2(0400002007)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MOREIRA COUTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1196641 2007.03.99.020484-8(0400000687)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo e concedeu a tutela específica.



0016 AC-SP 1195510 2007.03.99.019819-8(0600000319)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CANDIDA PEREIRA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento.

0017 AC-SP 1193817 2007.03.99.018401-1(0600000047)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA COSTA AZEVEDO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1196588 2007.03.99.020431-9(0600000899)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MUNHOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1194627 2007.03.99.019046-1(0500001052)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA CUNHA MARTINS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a tutela concedida.

0020 AC-SP 1116445 2006.03.99.019459-0(0400000889)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA PREVIDELLI DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO ARDENGHE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 823318 2002.03.99.033247-6(0100000109) IN-
CID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO MIGUEL
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, suscitou a questão de ordem, para anular o julgamento iniciado perante a 5ª Turma, submetendo-se o feito a novo julgamento.

EM MESA AC-SP 1062146 2005.03.99.044565-0(0300000281) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES QUIOZINI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1072374 2005.03.99.049252-3(0200002335) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CAETANA JORGE
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1180619 2007.03.99.008699-2(0300001756) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI SANCHES VALERIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1153960 2006.03.99.042018-8(0500000625) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1109376 2006.03.99.016550-4(0400001604) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : JOSE CASAGRANDE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 26 pro-
cessos.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de novembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 928897 2002.61.22.000107-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DONISETE VIDOTTI
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ -
22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1086029 2006.03.99.004299-6 03000001157 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00003 AC 1129900 2006.03.99.026104-9 05000001212 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETE TAVARES DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 1084477 2006.03.99.002933-5 03000001259 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DA CONCEICAO DOS SAN-
TOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1146510 2006.03.99.036287-5 02000001160 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO FRANCISCO DE SOUZA incapaz
REPTE : FRANCISCA MARIZA DE SOUZA
ADV : SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO (Int.Pes-
soal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEN-
COIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1183335 2007.03.99.010437-4 03000001621 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON-
TAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1169768 2007.03.99.002302-7 0500000397 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GARCIA DA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1169357 2007.03.99.002128-6 0500000424 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RAMOS DONEGA ALVES (= ou >
de 60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1192583 2007.03.99.017343-8 0400000076 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE CAMPOS MARIANO LEITE
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1188333 2007.03.99.014022-6 0500000064 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN KLEBER SILVA SOARES incapaz
REPTE : KATIA RASSA DA SILVA
ADV : GLENDA RIBEIRO DA COSTA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 906929 2003.03.99.032560-9 02000000958 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUIS ZANICHELLI
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00012 AC 1009724 2005.03.99.008348-9 0200000385 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO TEODORO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.



00013 AC 843610 2002.03.99.045147-7 0000001148 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA BALDO PERECIN
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1221803 2007.03.99.034689-8 0400001148 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE LOURDES PINSON DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1103597 2006.03.99.013569-0 0400001406 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SATELES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1061404 2005.03.99.043822-0 0400000760 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GERONIMO MAIELLO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1031758 2005.03.99.023263-0 0400001246 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINEZ HERNANDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1039252 2005.03.99.027672-3 0300000530 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VERONA DELA BAN-DEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1053958 2005.03.99.038094-0 0400000967 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM JOVINO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1041910 2005.03.99.029240-6 0400000114 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA ZANON FERREIRA
ADV : REGINALDO FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1184607 2005.61.26.005757-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JEANETTE MORI MORAES
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1202028 2007.03.99.024449-4 0300000938 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00023 AC 1169317 2007.03.99.002088-9 0400000890 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARCELINO RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1189067 2007.03.99.014528-5 0400000589 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE ANDRADE ZONTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1196102 2007.03.99.020248-7 0400000003 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DA SILVA BRAGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1183742 2002.61.12.005034-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES GARRIDO DO NAS-CIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1188907 2007.03.99.014389-6 0500000111 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFROSINA FRANCO OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1182691 2007.03.99.010277-8 0400000647 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1184905 2005.61.06.001703-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : INES BARRIOS RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1167388 2007.03.99.000877-4 0500001082 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALISSON PAES incapaz
REpte : GABRIEL PAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00031 AC 1183075 2005.61.11.004778-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DOUGLAS FERREIRA BORTOLI incapaz
REpte : VALDIR BORTOLI
ADV : ANDERSON CEEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00032 AC 1185144 2005.61.11.004197-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA GONCALVES DE SOUZA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 916651 2004.03.99.004888-6 0100000142 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CECILIA APARECIDA ROSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 886957 2003.03.99.022152-0 0100000164 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MAMEDE DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1188716 2007.03.99.014244-2 0300001021 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EVA DIONISETE GONCALVES DEGANE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 1006151 2005.03.99.006004-0 0400017789 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AMELIA ACOSTA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1006147 2005.03.99.006000-3 0400015913 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSIMEIRE QUEVEDO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1009619 2005.03.99.008243-6 0400019803 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA REGINA DE SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00039 AC 975562 2004.03.99.033087-7 0400004881 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MAREJALMA ARAUJO	
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 976437 2004.03.99.033626-0 0400005209 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : JOVINA MODESTO	
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00041 AC 968966 2004.03.99.030484-2 0400005144 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ARACY TORRES	
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00042 AC 845224 2002.03.99.046233-5 9600203024 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS	
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00043 AC 1078450 2005.03.99.053044-5 0300000469 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NEUZA MARIA PEREIRA	
ADV : AMANDA TOMIE MIZOBUCHI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00044 AC 1169222 2007.03.99.001999-1 0500001110 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ELZA DE ALMEIDA ALENCAR	
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00045 AC 1179045 2007.03.99.007824-7 0400001508 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA	
ADV : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00046 AC 1046482 2005.03.99.032055-4 0400001110 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS	
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00047 AC 1052711 2005.03.99.037059-4 0300001177 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LAURA ROSA DE JESUS FERNANDES	
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	

00048 AC 1089845 2006.03.99.006804-3 0500000511 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : TERESA DA SILVA DOMINGUES	
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00049 AC 1101487 2006.03.99.011755-8 0300001320 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : VEGILISTA AMADOR VIGILATO	
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCILENE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00050 AC 1208899 2007.03.99.029253-1 0500000410 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : APPARECIDA MARIA DA SILVA	
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00051 AC 1049491 2005.03.99.034314-1 0200000657 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : PATRICK CUNHA FERNANDES incapaz e outro	
ADV : ANA LUCIA FERREIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00052 AC 1043317 2005.03.99.030010-5 0300002499 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RUTH MARQUES DE SOUSA	
ADV : EDNA MARTA VICHETI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00053 AC 1084734 2006.03.99.003190-1 0500000258 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALCIDES MINEIRO DOS SANTOS	
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00054 AC 735733 2001.03.99.047151-4 0000001332 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WILSON DE HARO	
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00055 AC 858565 2003.03.99.006080-8 9610040713 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA	
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00056 AC 435968 98.03.073291-9 9700000863 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : JOSE CARDOSO	
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	

00057 AC 918185 2004.03.99.006011-4 0200001235 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANGELO MARIA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : FIDELCINO ANTONIO FERREIRA	
ADV : JULIO WERNER	
Anotações : JUST.GRAT.	
00058 AC 546215 1999.03.99.104242-0 9200000426 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALDA FERRARI e outros	
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAI-VA	
00059 AC 443608 98.03.091485-5 9500000438 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : LUSIA FERREIRA SANCHES e outros	
ADV : LUIZ INFANTE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00060 AC 746112 2001.03.99.052453-1 9802074799 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARINO MILTON CASTILHO SILVEIRA e outros	
ADV : DONATO LOVECCHIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00061 AC 1195081 2007.03.99.019415-6 0500001482 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : ANTONIA BRAMBILLA	
ADV : RONALDO ARDENGHE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00062 AC 1199156 2007.03.99.022479-3 0600001409 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : MACIR APARECIDO LOUREIRO DA SILVA e outro	
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00063 AC 1200224 2007.03.99.023378-2 0500000857 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : SUZY MARIA PEREIRA LIMA	
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00064 AC 1203371 2007.03.99.025264-8 0600000255 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : JOSE ALVES RODRIGUES	
ADV : SUELI APARECIDA SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00065 AC 1208788 2007.03.99.029141-1 0700000217 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : GERALDO ALSIZO BARBOSA	
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00066 AC 1192806 2007.03.99.017511-3 0600000172 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : CECILIA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)	
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	



00067 AC 1199993 2007.03.99.023209-1 0200000565 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 860620 2000.61.17.002766-2

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : APARECIDA BRANCALIAO DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-ÇÃO PESSOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1200468 2007.03.99.023604-7 0600000528 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : JUREMY DA SILVA SILVEIRO
ADV : VILMA DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1208526 2007.03.99.028877-1 0400001655 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : MARIA SOMERHALDER DAVALLE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA
em substituição regimental

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.014228-6 AC 160225
ORIG. : 9107070551 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIGAS INTERNATIONAL
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de apelação, em autos de execução fiscal, proposta em face de UNIGAS INTERNATIONAL e AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG LTDA., por força do lançamento e inscrição dos impostos incidentes na importação de bens a granel, em virtude da falta constatada em conferência final de manifesto.

Anotamos que, a ação foi ajuizada, inicialmente, em face da AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG LTDA., tendo a CDA sido retificada no curso do processo, substituindo a original, alterando os elementos subjetivos do título, consignando como responsável tributário o transportador (UNIGAS INTERNATIONAL) e co-responsável a agente marítima (AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG LTDA.).

Em apenso encontra-se a ação anulatória, proposta antes dessa alteração, onde se encontra o depósito dos valores exigidos.

Às fls. 70/71 encontra-se a sentença de extinção da execução, nos seguintes termos:

"Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal, contra a Agência de Vapores Grieg Ltda, dada a flagrante ilegitimidade de parte (Código de Processo Civil, art. 267, inciso VI).

Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios à Executada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada (Lei 6.899/81).

Dê-se baixa na Distribuição quanto a esta Executada.

No referente a Unigas International, a mesma efetuou o depósito na Ação Ordinária e promoveu a referida ação, tendo portanto, tomado conhecimento da Execução Fliscal (fls. 101, 103 e 108), inclusive pedindo seu apensamento a mesma.

Assim, para o mérito, vale o decidido na Ação Ordinária, a qual esta está apensada, razão pela qual, condeno a Executada, Unigas International a promover o pagamento do imposto de importação referente à mercadoria faltante, convertendo-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos da Ação Ordinária, com os acréscimos de lei."

Apelou UNIGAS INTERNATIONAL, pleiteando a reforma do julgado, sustentando a ilegitimidade da tributação sobre a falta da mercadoria transportada a granel, em quantidades inferiores a 5% (cinco por cento) do peso total manifestado, por se constituir em quebra natural do transporte.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere dos autos, a ação anulatória foi julgada (Autos nº 94.03.014227-8), reformando a r. sentença proferida, nos seguintes termos:

"Senhores Juízes Convocados, na presente ação discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra.

As autoras insurgem-se contra a sentença de mérito proferida, pleiteando a sua reforma, argumentando que a quebra natural da mercadoria transportada, no limite inferior a 5% do seu total, não constitui infração, devendo ser afastada a cobrança da multa e dos impostos respectivos. Ademais, a segunda autora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., não possui legitimidade para responder às obrigações impostas, por se tratar de agente marítimo.

Inicialmente, verificamos que o Auto de Infração nº 1175, de fls. 27, foi lavrado, unicamente, em face da agente marítimo, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966).

Nesse sentido, cite-se o voto do Ministro Carlos Moreira que se posicionou sobre o tema, nos seguintes termos: "... o agente é, desenganadamente, um terceiro em relação às obrigações fiscais do transportador. Ainda que se admita a equiparação do transportador ao importador, para efeito de responsabilidade pela diferença de peso verificada na descarga da mercadoria, não envolve o agente que é, rigorosamente independente, limitando-se a promover contratos de transporte."(in AC 52.266, extinto TRF).

Da mesma forma já se pacificou a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELA QUEBRA NATURAL DA MERCADORIA TRANSPORTADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. INCISO II DO ARTIGO 121 DO CTN. SÚMULA 192/TFR. 1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Súmula 192/TFR: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966". 2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, contido no inciso II do artigo 121 do CTN, impede que tal termo lhe atribua responsabilidade tributária. 3. Recurso improvido." (STJ. DJU DATA:22/11/2004 PÁGINA: 294. Relator CASTRO MEIRA)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.365 - PE (2003/0158638-5) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA PROCURADOR : TAMISE SCHWAMBACH MOTA E OUTROS RECORRIDO : FERTIMPORT S/A ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. 1. A atribuição de responsabilidade por infração da legislação a terceiros é hipótese excepcional e só se justifica diante de previsão legal expressa. 2. O agente marítimo é representante do armador e responsabiliza-se pelas obrigações assumidas em seu nome. Entretanto, tal responsabilidade limita-se ao âmbito comercial, não se justificando sua extensão a infrações à legislação tributária ou administrativa. 3. Agravio improvido e regimental prejudicado." Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao inciso XXIII, do artigo 10, da Lei nº 6.437/77, porquanto o agente marítimo teria responsabilidade por infração sanitária cometida pelo armador. Relatados, decidido. Tenho que a postulação não merece guarida. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o agente marítimo não é responsável por infrações cometidas pelo armador, quando a lei prevê como responsável o próprio transportador, vez que não existe vinculação da agência marítima com os negócios realizados pelo transportador ou pelo importador. Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS. EQUIPARAÇÃO À TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. TERMO DE COMPROMISSO. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão

segundo o qual "os agentes marítimos, representantes dos transportadores, têm o ônus de administrar a chegada de embarcações aos portos onde serão fiscalizados, respondendo perante a Administração Pública por infrações à legislação sanitária." 2. Estabelece a Súmula nº 192/TFR: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966." 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. "O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito." (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 5. O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal. 6. Recurso Especial provido." (RESP 410172/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29/04/2002, PG:00200) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARCAÇÃO ALIENÍGENA ATRACADA NO TERRITÓRIO NACIONAL - AUTUAÇÃO PELA ENTRADA IRREGULAR DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARMADOR - ART. 11 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI N. 6.815/80). O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) atribui ao transportador a responsabilidade pela entrada irregular de estrangeiro em território nacional, sem qualquer referência ao agente marítimo para tal fim. Entende-se como armador "a pessoa natural ou jurídica que em seu nome e sob sua responsabilidade apresta o navio para sua utilização (...)", sendo "indispensável que o ponha em navegação e por via dele exercite a indústria do transporte de pessoas e coisas" (Waldemar Martins Ferreira, in "Tratado de Direito Comercial", Saraiva, São Paulo, 1964, vol. XII, p.437). O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a Súmula n. 192, consagrou o entendimento de que "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66", ato normativo que trata do imposto de importação. Se não há equiparação entre ambas as figuras para fins tributários, tampouco se deve admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Recurso especial não conhecido." (RESP 255820/RJ, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 13/10/2003, PG:00314) "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA A GRANEL - TRANSPORTE MARÍTIMO - QUEBRA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 192 DO EX-TFR - TERMO DE RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CTN, 121, II - PRECEDENTES DO STJ. - O agente marítimo não é considerado reponsável pelos tributos devidos pelo transportador, nos termos da Súmula 192 do ex-TFR. - O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, II, do CTN. - Recurso especial não conhecido." (RESP 252457/RS, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002, PG:00188) Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 19.12.2003) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 192/TFR. TOLERÂNCIA MÁXIMA DE 5%. 1. Não se conhece da remessa oficial, em face de sentença proferida em embargos, ainda que julgados improcedentes, se o valor em execução fiscal não ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos: § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. O agente marítimo, mesmo que tenha subscrito termo próprio, não é responsável pelo imposto de importação - II, em equiparação com o transportador, de acordo com a Súmula 192/TFR. 3. O artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66 fixa a responsabilidade do transportador pela indenização do tributo incidente sobre o produto importado, que não tenha sido tributado em virtude de extravio no processo de transporte. Dentro do limite de 5%, a quebra natural do produto, importado a granel, não gera responsabilidade tributária para o transportador, seja com relação à multa, seja com relação ao próprio imposto. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3. DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 369. Relator JUIZ CARLOS MUTA) Embora o título em questão esteja apenas em nome da agente marítima, a ação, pretendendo a sua nulidade, foi ajuizada em litis-consórcio com o transportador que, na condição de responsável tributário, pretende ver declarada a não incidência dos impostos sobre o produto, cuja quebra foi aferida em conferência final de manifesto, contra si.

De acordo com o art. 1º, Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, "O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional". Por sua vez, o artigo 19 do Código Tributário Nacional dispõe que: "O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

A responsabilidade tributária, por outro turno, decorre da conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional, ter sido despachada para consumo, com o respectivo registro da D.I., documentos que hão de ser confrontados em conferência final de Manifesto de Carga, com os conhecimentos de transporte emitidos, in casu, apurando-se eventual falta ou acréscimos.

Na espécie, conforme estabelecido pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal há hipóteses, como a do transporte de bens a granel, em que as quebras são inevitáveis (IN/SRF nº 95/84), por isso restou estabelecida uma margem para exonerar o responsável tributário de ônus, em virtude dessa perda.

Entretanto, os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;") tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a tributação face à inexistência de previsão legal para tanto.

E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros, por isso se pode afirmar que não ocorrerá o fato gerador do tributo, não se terá produto a desembargar e conseqüentemente a tributar.

Da mesma forma é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo. (AgRg no REsp 202.937/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 277)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. QUEBRA INFERIOR AO LIMITE TÉCNICO PERMITIDO DE 5% (CINCO POR CENTO). MERCADORIA ISENTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 37/66, ARTIGOS 41, III E 60, PARÁGRAFO ÚNICO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL PARA QUE SE COMPLETE. ARTIGO 19, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGOS. 1º E 23, DO DECRETO-LEI 37/66. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ocorrendo quebra ou perda inferior a 5% (cinco por cento), nos casos de mercadoria importada a granel sob regime de isenção, presumida a ausência de responsabilidade do transportador, não responde este pelo pagamento do imposto de importação face à inexistente previsão legal para tanto. Inaplicáveis, à espécie, os preceitos dos artigos 41, III e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. 2. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a "fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador". Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência. (REsp 203.815/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.1999, DJ 02.08.1999 p. 156)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS A GRANEL - TRANSPORTE MARÍTIMO - QUEBRA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE CULPA - MULTA DISPENSÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - DECRETO-LEI 37/66 (ARTS. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 169) - LEI 6.562/78 (ART. 2º) - PRECEDENTES. - Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo. - "In casu", a correção monetária incide sobre o total dos valores, inclusive sobre a multa, indevidamente recolhidos, a partir do pagamento indevido até o efetivo pagamento da importância repetida. - Os juros de mora

incidirão sobre o total a ser devolvido, inclusive sobre o valor da multa, a partir do trânsito em julgado da decisão, à taxa de 1% (um) por cento ao mês. - Recurso conhecido e provido, invertendo-se os ônus da sucumbência. (REsp 64.067/DF, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.08.1998, DJ 14.12.1998 p. 197)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença, julgando procedente o pedido, anulando o Auto de Infração nº 1175, lavrado em face da AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., e, como conseqüência, a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 85 000158-03, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos, após o trânsito em julgado, com a inversão do ônus da sucumbência."

Julgada a ação anulatória e reconhecida a nulidade do título executivo, em face das autoras, restou prejudicada a análise do recurso interposto nesta ação, considerando a sua natureza constitutiva negativa, idêntica à dos Embargos do Devedor, substituindo-o, na espécie, haja vista o depósito efetuado, garantindo o crédito e a suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, posta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide. 2. Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita. 3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória. 4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória - que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento -, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor. 5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso especial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 617.918/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 439)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. Consignando o aresto recorrido que "insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado" sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindivível pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: REsp n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006) 6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 9. A finalidade

da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despcienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45)e a execução foi proposta na data de 20.07.2001(fl. 29) 13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal. (REsp 758.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 307)"

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MESMA CDA. PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO NOVO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial apresentado pela União (FAZENDA NACIONAL) com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, objetivando a desconstituição de acórdãos proferido pelo TRF/1ª Região assim ementados : "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO DE AR CONDICIONADO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO DE CHAPAS DE AÇO EM DUTOS. FATO GERADOR DO IPI. AÇÃO ANULATÓRIA. MESMA CAUSA DE PEDIR. PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO NOVO. ACOLHIMENTO. 1. Se o débito cobrado na execução fiscal provém de lançamento (auto de infração) em que o apelante obteve êxito na sua desconstituição em ação anulatória, com trânsito em julgado, impõe-se conseqüentemente a procedência dos embargos executórios com os fundamentos de fato e de direito e o fim da cobrança judicial da dívida. 2. Apelação provida."(fl. 335) Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese : "EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGADA "PERDA DO OBJETO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não há que suprir ou sanear. 2. Embargos de declaração rejeitados."(fl. 357). Em sede de recurso especial, sustenta-se violação dos artigos 535 e 267, VI, do Código de Processo Civil, ao pálido de argumentação assim aduzida: a) houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de se manifestar nos acla-ratórios acerca de matéria de ordem pública, insculpida no art. 267, VI, do CPC; b) restou afrontado o art. 267, VI, do CPC, em virtude do trânsito em julgado de decisão judicial que, reconhecendo a nulidade da CDA, determinou a extinção da execução fiscal na qual se fundam os presentes embargos à execução; c) ocorrência da perda do objeto dos presentes embargos, fundado em ação de execução fiscal extinta, inexistindo, conseqüentemente, interesse processual superveniente. Foram ofertadas contra-razões, rebatendo que: a) não ocorreu prequestionamento do artigo 267, VI, do CPC, tendo o decisório se baseado no artigo 462 do citado Diploma legal; b) não houve violação do artigo 535 do CPC; c) o fato de o processo ser julgado extinto com ou sem julgamento de mérito não importa pois que a recorrente ajuizou ação executiva fiscal sabendo que existia uma anulatória de débito fiscal relativa à mesma CDA, o que obrigou a recorrida a opor embargos do devedor, constituindo, para isso, ad-vogado. Juízo positivo de admissibilidade. 2. Não é possível o conhecimento de recurso especial pela letra "a" se o dispositivo dito violado não sofreu debate pelo aresto impugnado. No caso, o acórdão anulou a execução fiscal com base no artigo 462 do Código Processual Civil. Incide o teor sumula 282/STF. 3. Inexiste afronta ao artigo 535 do Código de processo civil. O acórdão foi claro e objetivo.



O fato de não ter decidido a questão à luz do dispositivo legal indicado pela recorrente não o eiva de nulidade por omissão. Como sublinhado no julgamento dos embargos declaratórios, a intenção para a sua oposição foi o de reabrir discussão - com efeitos infringentes - sobre matéria já anteriormente analisada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 841.059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 257)" "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário" (REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). Precedentes: REsp 677.212/PE. 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi a "ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada" (fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, pois, de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 177)"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença, para extinguir a execução, nos termos supra. São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.03.00.063571-5 MC 3549
ORIG. : 8700059986 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SICILIANO S/A
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de Medida Cautelar originária ajuizada por SICILIANO S/A, com o objetivo de liberar bens imóveis oferecidos anteriormente em garantia de crédito tributário, mantendo-se, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assevera a autora ser desnecessária a manutenção da caução, diante da sentença de procedência, legitimando o desembaraço dos livros infantis, independentemente dos recolhimentos de II e IPI, sendo permitida a liberação desse encargo, de acordo com a jurisprudência que colaciona.

A liminar foi indeferida (fls. 93/95), contra a qual foi interposto Agravo Regimental. A União Federal contestou, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista existir periculum in mora em face da União Federal, considerando que a autora já desembaraçou o bem, que, caso fosse deferida a medida, ficaria sem a garantia necessária à eficácia de um provimento futuro, a ser proferido nos autos principais. Encontram-se apensados a este feito os autos n°s 94.03.026827-1 e 94.03.026826-3. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A ação principal (Autos n° 94.03.026827-1), vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.). Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, com o exaurimento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal.

Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar, diante da perda do seu objeto, assim como do Agravo Regimental interposto, determinando o seu desapensamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 92.03.000445-9 AC 63813
ORIG. : 9100000193 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS MEIRA e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão monocrática de fls. 70 a 77, que nos termos do artigo 557 do CPC deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e negou provimento ao recurso dos autores.

Postula o embargante o acolhimento do presente recurso, de forma a sanar a contradição e a obscuridade apontadas, para deixar expressa a não aplicação da primeira parte da Súmula 260 do TFR ao benefício da litisconsorte CATARINA BORTOLOTTI BOIAGO, porquanto concedido em 11 de dezembro de 1.961, bem como para determinar a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos e a intimação do patrono dos autores para que esclareça a situação nos casos em que o benefício foi cessado pelo sistema antigo, com a integração da r. decisão e prequestionamento dos dispositivos normativos citados. Pede, alternativamente, o recebimento do recurso como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC.

Voz oferecida aos autores, os mesmos se manifestaram às fls. 113, no sentido de afastamento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Verifica-se a parcial procedência dos embargos.

Com efeito, a fim de corrigir distorções no cálculo do benefício, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula n. 260, vazada nos seguintes termos:

Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção.

A primeira ("No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão [...]"), refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada.

Relembre-se que o Decreto-lei n. 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60), o que motivou a edição dessa primeira parte da Súmula.

Portanto, descabe aplicar a primeira parte da referida Súmula 260 do TFR para benefícios concedidos antes de 1.966, pois anterior a vigência do Decreto-lei nº 66/66, não havendo, assim, ao benefício da litisconsorte Catarina B. Boiago a redução indevida no primeiro reajuste de seu benefício (DIB em 11/12/1961 - fl. 108).

Improcedente, assim, a pretensão da referida autora. Seria o caso de inverter os ônus de sucumbência dessa autora em favor da autarquia, todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor beneficiário da gratuidade aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A sucumbência da autarquia permanece, tal como fixado, em relação aos demais litisconsortes.

Quanto à segunda parte, relativa à cessação dos benefícios, não se acolhem os embargos de declaração e não se vê, assim, motivos para recebê-los como agravo.

Ora, a suspensão do processo é imediata com a prova do óbito, ou seja, certidão do assento do registro civil. Fora daí, a mera cessação do benefício não tem a força que lhe atribui a autarquia.

Demais disso, a suspensão do processo tem eficácia ex tunc para impedir o prejuízo; não se aponta, porém, prejuízo algum às partes que justifique a anulação da r. decisão monocrática.

A propósito, acentua Theotonio Negrão, na nota nº 1, do art. 266: "desde que haja prejuízo; do contrário, valem os atos, como se tivessem sido praticados no primeiro dia útil após a suspensão" (CPC, Saraiva, 35ª edição, p.355).

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco: "A finalidade do art. 266 é impedir que, realizando-se atos durante o período de suspensão do processo, disso resulte prejuízo a alguma das partes" (Instituições, Malheiros, vol. III, 3ª edição, p.147/149 e nota 3, p.52).

Portanto, nada impede que a habilitação dos segurados cujos benefícios foram cessados pelo óbito seja feita, na origem, antes de se proceder à execução, com a prova efetiva do falecimento pela certidão de registro civil, que, na ausência de apresentação voluntária pelas partes, deverá ser requisitada pelo juízo a quo. Não tendo ocorrido o óbito, a cessação do benefício não impedirá a apuração das diferenças da qual a autarquia foi condenada enquanto o benefício foi efetivamente mantido.

Portanto, as providências solicitadas nesta parte dos embargos devem ser dirigidas ao juízo a quo, oportunamente.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos embargos de declaração, na forma exposta.

Int. Após o decurso de prazo, tornem os autos à origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 94.03.094832-9 AG 21308
ORIG. : 9200000019 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AKIRA OIKAWA e outros
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da ação de conhecimento que tinha por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário da autora (Processo nº 94.03.094831-0) nesta data.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.094832-9 AG 21308
ORIG. : 9200000019 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AKIRA OIKAWA e outros
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da ação de conhecimento que tinha por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário da autora (Processo nº 94.03.094831-0) nesta data.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.018569-6 AC 239177
ORIG. : 9103199991 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DOLORES PENNA SANTILLI (= ou > de 65
anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, repisando a tese desenvolvida na petição inicial, buscando a reforma da r. sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a revisão de seu benefício, sob a alegação de que a renda mensal inicial não foi calculada da forma devida.

Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte.

O benefício foi concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84, pelo qual:

"Art. 48 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

A renda mensal inicial foi devidamente calculada com base em tal dispositivo, sendo aplicado o coeficiente de 60% (sessenta por cento), dada à existência de apenas um dependente (a viúva).

O advento da Constituição Federal em nada altera o valor do benefício da parte Autora, vez que devidamente calculado de acordo com a legislação vigente à época do óbito.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)." (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/99, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 95.03.027831-7 AC 245322
ORIG. : 9300179977 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSE MARIA DREIER
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a atualização dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da renda mensal inicial, com base nos devidos índices de correção, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado, de acordo com a legislação vigente.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

A parte autora teve seu benefício concedido em 03/12/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, pelas quais:

'Art. 29 -

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.'

'Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.'

Referidas regras foram editadas a fim de regulamentar os artigos 201, parágrafo 2o, e 202, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma substanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Daí se conclui que as limitações impostas encontram amparo no texto constitucional, que delegou competência ao legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Tendo o benefício do Autor sido concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sujeita-se à regra exposta.

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

Neste sentido:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora



PROC. : 95.03.033738-0 AC 248978
ORIG. : 9400000864 2 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE AZEVEDO FLORES
ADV : ALEXANDRE ISMAEL PASCHOAL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da Súmula 260 TFR, a incidência de índices expurgados nos reajustes e a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de improcedência do pedido, O Autor interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado procedente, ao fundamento de que o benefício não foi devidamente reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora teve concedido o benefício em 030/06/1981.

Requer o Autor a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:

"(...) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

...

Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo."

(em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas - coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (29/07/1994), estão colhidas pela prescrição quinquenal todas as diferenças devidas a tal título.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

....'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Na esfera administrativa, o INSS efetuou a revisão mediante aplicação da equivalência salarial, pagando as diferenças devidas.

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - In-devida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 95.03.041462-8 AC 253820
ORIG. : 9400000417 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ALICIO GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, julgada improcedente, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido posteriormente à Magna Carta, de modo seja aplicada a sistemática do então artigo 202 da Constituição Federal, sem a incidência do teto do salário-de-benefício.

Apela o INSS, pleiteando seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, recorre o autor, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que o INSS estabeleça a renda mensal inicial de seu benefício nos termos como pleiteado na inicial, e, em caso de não acolhimento, seja a restituir as diferenças devidas.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Pelo que se tem da vestibular, o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 19 de dezembro de 1989 (fl. 31), pleiteia seja seu benefício revisto nos moldes dos então artigos 202, caput, da Constituição Federal, sem a incidência do teto do salário-de-benefício.

Não lhe assiste razão.

O Plenário da Corte Suprema entendeu não ser auto-aplicável o comando do então art. 202, caput, da Constituição - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa. Na ocasião, a inexistibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição, que estabeleceu a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos.

STJ, EREsp 244.537, DJ 04.03.2002, Min. Gilson Dipp.

De mais a mais, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício com base no valor das contribuições vertidas. Com efeito, não há como negar a co-relação entre as contribuições vertidas pelo segurado, tendo como base do salário-de-contribuição, e o valor da renda mensal inicial do benefício: a renda mensal inicial varia na proporção do valor das contribuições. Todavia, não existe fundamento, constitucional ou legal, para que sejam idênticos, ou seja, que o valor do benefício seja o mesmo do salário-de-contribuição.

Melhor dizendo, nenhum dispositivo da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura a obtenção de benefício em valor correspondente ao limite do salário-de-contribuição recolhido durante todo o período de apuração.

Finalizando, não prospera o apelo do INSS, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Deve, portanto, ser mantido o decisum hostilizado, sendo de relevo assentar que a pretensão de restituição de valores somente restou requerida em razões de apelo, não constando da inicial, havendo impertinência na cumulação dos pedidos, pois o Juízo Estadual não detém legitimidade no tema proposto - somente para a concessão e revisão de benefícios previdenciários (art. 109, § 3º, da CF).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos do INSS e do autor, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

VANDERLEI COSTENARO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.046028-0 AC 256782
ORIG. : 9400001293 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da Súmula 260 TFR, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ao fundamento de que o benefício foi devidamente reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora teve concedido o benefício em 29/11/1986.

Requer o Autor a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:

"(...) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

...

Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo."

(em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas - coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (31/08/1994), estão colhidas pela prescrição quinquenal todas as diferenças devidas a tal título. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATORA

PROC. : 95.03.058292-0 AC 264892
ORIG. : 9402000291 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago na via administrativa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 23 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA - Juíza Federal Convocada

RELATORA

PROC. : 95.03.060608-0 AC 266336
ORIG. : 9200883206 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago na via administrativa. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 09/10 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 95.03.060674-8 AC 266403
ORIG. : 9500000322 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LOURDES VERJON SEGABINASSI
ADV : ALCEU EDER MASSUCATO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da URP de fevereiro/1989 (26,05%), do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, do abono anual com base no salário de dezembro, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como dos devidos índices de reajuste no mês de setembro/1994 (8,04%) e da multa a que se refere o artigo 133 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a parte Autora alega que o benefício não foi devidamente calculado e reajustado, pelo que postula a reforma integral da sentença.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte a partir de 15/03/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos.

Em se tratando de pensão por morte, é inaplicável a atualização monetária dos salários-de-contribuição, consoante a CLPS/76 e CLPS/84, de forma que a pretensão de incidência da Lei nº 6.423/77 não tem procedência, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 353678/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 375);

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 367).

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81,

às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

Postula a aplicação do salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00.

Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40.

A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

Requer, ainda, o pagamento das gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro.

Considerando a data da propositura da ação (20/03/1995), estão colhidas pela prescrição quinquenal as diferenças devidas a título de abono anual e da aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00.

Alega a parte Autora, ainda, que no mês de setembro de 1994, apenas os benefícios pagos no valor de um salário mínimo tiveram reajuste de 8,04%, que deve ser estendido a todos os segurados.

Sem razão.

É que a Constituição Federal, no artigo 7o, inciso IV, impede a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De mais a mais, à época estava em vigor o artigo 29, parágrafo 3o, da Lei n. 8.880/94, estabelecendo outra forma de reajuste.

Com efeito.

Nos termos da norma legal, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho/94), inclusive, e o mês de abril/95.

E tal ocorreu, efetivamente, em maio de 1995, data em que todos os benefícios receberam o reajuste de 42,8572%.

Também não é devida a multa de que trata o artigo 133 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a mesma tem nítido caráter administrativo, constituindo medida punitiva àqueles que, buscando os serviços da Previdência Social, deliberadamente infringem os dispositivos de referida lei, cuja multa somente é aplicável quando não haja penalidade específica para a infração. A respeito, os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91, por tratar-se de sanção de caráter administrativo destinada ao contribuinte infrator, não se aplicando ao Instituto Previdenciário." (AC nº 437722/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 22/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 252);

"A multa prevista no artigo 133 da Lei 8213/91, de caráter administrativo, decorre do poder de polícia (fiscalização) da autarquia, não havendo que se estendê-la aos particulares sob argumento de violação ao princípio da isonomia ou de ter conteúdo indenizatório." (AC nº 176532/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 232).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 95.03.065959-0 AC 269315
ORIG. : 9400000009 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA CAMPAGNOL SOAVE
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 79 a 87 proferida no Juízo Estadual que houve por bem julgar procedente o pedido para condenar a autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial e, em manutenção, do benefício de pensão por morte acidentária.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a este Tribunal.

Durante o trâmite processual, os autos foram remetidos ao Juízo Federal recém instalado de Piracicaba (fl. 65). Suscitado o conflito negativo de competência (fl. 68), determinou-se a competência em primeiro grau do juízo estadual, conforme decisão da 1ª. Seção desta Corte (fl. 72).

Relatados, deciso.

Verifico que esta ação objetiva a revisão de pensão por morte de natureza acidentária percebido pela apelada.

À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Precedentes.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRegAg 149.484-1/SC; 2.ª T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639).

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.ª Turma, e no AGRG 154938, 2.ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6/SP, 1.ª T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06).

Assim, ante a manifesta incompetência deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fulcro do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta corte.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 95.03.073855-5 AC 274092
ORIG. : 9400000110 2 Vr MAUA/SP
APTE : BENEDITO ALVES MARTINS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a revisão da renda mensal inicial mediante correção de todos os salários-de-contribuição a partir da data de início do benefício, o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1992 e 1993 de acordo com o salário de dezembro de cada ano e a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de improcedência, isentando a parte Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sustentando que o benefício não foi corretamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 09/02/1991.

O salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilhou posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravamento desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes Agravamento regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Também cabe esclarecer que, por conta da revisão do benefício, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 não são devidas. A propósito, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

Neste sentido:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

De mais a mais, consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Bem se vê, daí, que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária. Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Para finalizar, nos anos de 1992 e 1993, a Lei nº 8.213/91 já estava em pleno vigor, pagando-se o abono anual com base no salário de dezembro de cada ano (artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e artigo 201, § 6º da Constituição Federal), cabendo ao Autor comprovar o descumprimento da regra pela autarquia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 95.03.076050-0 AC 275473
ORIG. : 9409041511 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MOACYR MENDES FERREIRA
ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a aplicação dos devidos índices de reajuste, de forma a ser preservado o valor real do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.



É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora teve concedido o benefício em 10/10/1991.

Nos termos da Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, quando passou a incidir o artigo 58 ADCT, pelo qual:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

....'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

Considerando a data de início do benefício, não se aplicam os critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT.

A partir de janeiro de 1992, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observo, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

De mais a mais, cabe salientar que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o artigo 58 ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benéficos foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucdedida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar o Autor dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.081015-9 AC 278713
ORIG. : 9300001175 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACLERIO MOREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da URP de fevereiro/1989 (26,05%), do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, do abono anual com base no salário de dezembro, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a aplicação do expurgo de janeiro/89 (42,72%), bem como dos devidos índices de correção a partir de setembro/1991, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária reitera as questões preliminares suscitadas na contestação. No mérito, alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

A parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma parcial do julgado para que seja determinada a incidência dos devidos índices de reajuste, preservando o valor real do benefício.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

As preliminares suscitadas pelo INSS não prosperam.

A Constituição Federal permite o ajuizamento de ação contra a autarquia previdenciária, versando sobre matéria previdenciária (concessão ou revisão de benefício), perante o juízo estadual sempre que não houver na comarca Vara Federal.

De outro lado, cabe ao INSS efetuar o cálculo e os reajustes do benefício, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo.

Não há ocorrência de litispendência com as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público Federal, na medida em que as ações coletivas não impedem o ajuizamento de ação individual, cabendo ao segurado optar pela via que lhe for mais favorável.

A petição inicial é bastante clara acerca do pedido formulado, bem como os fundamentos jurídicos que o sustentam.

Afasto, por fim, a alegação de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

Postula a aplicação do salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00.

Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40.

A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma insere no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

....'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observo, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (suciedida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Requer, ainda, o pagamento das gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência mínima, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.081920-2 AC 279465
ORIG. : 9400001744 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GILBERTO ZANON
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que sejam desconsiderados fatores de redução, ou seja, os limites do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, em atenção ao contido nos então arts. 201, 202 e 5º, caput, da Constituição Federal, adotando-se novo coeficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício mediante aplicação da equivalência salarial até dezembro/91, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o autor pugna pela reforma parcial da r. sentença, a fim de ser determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício, afastando-se os fatores de redução.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, vieram os autos para este E. Tribunal Regional Federal.

Relatados, decido.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Como se colhe dos autos, a pretensão de revisão da aposentadoria do autor, deferida após o advento da Constituição Federal de 1988, visa afastar aquilo que denominaram de fatores de redução, assim tidos o limites de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e de renda mensal inicial, partindo-se do entendimento da auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição Federal, na redação original.

Entretanto não lhe assiste razão, porquanto o Plenário da Corte Suprema entendeu não ser auto-aplicável o comando do então art. 202, caput, da Constituição - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Mauricio Corrêa. Na ocasião, a inexistibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim do art. 201, § 3º, que estabeleceu a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos (EREsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

No mais, tendo sido a aposentadoria do autor concedida ou revista, na forma dos arts. 144 ou 145 da Lei n. 8.213/91, para corresponder a 100% do salário-de-benefício, conforme doc. de fls. 23/29, carecem também de interesse quanto à pretensão de revisão dos respectivos coeficientes, ao argumento de não observada regra constitucional de proporcionalidade - caso não, também improcedente seria a pretensão, porquanto o então art. 202 da Constituição não era auto-aplicável.

Também está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como segue: "Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, RExtr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23) Posto isto, com base no art. 557, caput, e § 1º - A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso dos Autores e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, em face da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 95.03.082941-0 AC 280207
ORIG. : 9400000672 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : FRANCELINA CONCEICAO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 181 a 183, em face da v. decisão monocrática de fls.174 a 176, que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso para o fim de restringir os critérios de atualização monetária aos moldes explicitados, bem como para obstar a incidência de juros de mora tão-somente entre a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho) e o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, o final do exercício seguinte ao ano que o crédito foi incluído no orçamento.

Em seus embargos, sustenta a autarquia que há contradição e obscuridade na r. decisão. Contradição porque houve a decisão de forma idêntica à recorrida, mas conferiu parcial provimento à irresignação. Obscuro, porque confere parcial razão ao recurso que impugna decisão que reflete os termos do que foi decidido em segunda instância.

Os autos foram remetidos à Turma Suplementar (fl. 185).

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Não se verificam os vícios suscitados. A v. decisão embargada deixou explícito que dava provimento parcial ao apelo, porquanto:

"(...) verifica-se que o valor constante no ofício requisitório foi acrescido apenas de correção monetária e, portanto, deverão eventuais diferenças ser apuradas consoante os critérios supracitados, descontando-se o valor pago devidamente atualizado." (fl. 175).

Estipulou no julgado que haveria a incidência de juros, extirpando-se do cômputo apenas:

"(...) entre a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho) e o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, o final do exercício seguinte ao ano que o crédito foi incluído no orçamento." (fl. 176).

Logo, o novo cálculo deverá apurar juros da conta até a referida data de inclusão do crédito no orçamento e, assim, a r. sentença extintiva deve ser afastada, não sendo idêntica ao que foi decidido nesta instância. Portanto, lógico o raciocínio desenvolvido na r. decisão, inexistindo, ainda, obscuridade qualquer.

A bem da verdade, quer o recorrente rediscutir o teor da r. decisão, o que se mostra inadmissível, porquanto o recurso cabível para tanto é o de natureza infringente. Não se concordando com a solução posta pelo juízo, caberá manifestar o inconformismo através de recurso de tal natureza e não por intermédio dos embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 95.03.086316-3 AC 283118
ORIG. : 9400000258 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEODOSIO ALVES
ADV : EDIO MANOEL DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão, postulando a majoração do percentual da pensão e a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ao fundamento de que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reu-nião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio. Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT, in verbis:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Sobre o tema, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.' (TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

De acordo com a informação de fls. 24, não há notícia de que a equivalência salarial foi aplicada na esfera administrativa, como devido.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	: 95.03.087466-1 AC 283833
ORIG.	: 9300002198 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ARMANDO RIZZO
ADV	: JOSE QUARTUCCI e outros
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a aplicação de índices expurgados nos reajustes e a incidência da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

A parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma parcial do julgado para que seja determinada a revisão da renda mensal inicial e a aplicação da Súmula 260 TFR e dos índices expurgados. Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Segundo consta, a Autora recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 03/09/1995.

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - In-devida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Requer o Autor a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:



"(...) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos mês da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorresse do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo."

(em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas - coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, iniciou em março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de man-

terem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'. (em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observo, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucédida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Pelo exposto, é devida a revisão do benefício mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios ônus da sucumbência (artigo 21 do Código de Processo Civil).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC.	: 95.03.089882-0 AC 285654
ORIG.	: 9500000110 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BENEDITA DA CONCEICAO JUSTINA SANTOS
ADV	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício e mantida a equivalência salarial.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício e pagar os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS pugna pela anulação da sentença dada à ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado de acordo com a legislação vigente.

Com as contra-razões, vieram os autos para este E. Tribunal Regional Federal.

Relatados, decido.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de matéria estritamente de direito e sendo suficientes os documentos acostados aos autos, não há amparo para a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Insurge-se a parte Autora, em apertada síntese, contra os critérios de reajuste aplicáveis ao benefício, eis que não preservado o seu valor real.

O benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1.988, não sendo aplicados os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT.

Com efeito.

Nos termos da Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, quando passou a incidir o artigo 58 ADCT.

Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 e a data da propositura da ação (24/02/1995), constata-se que eventuais diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

Também está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como segue:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, RExtr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23) Posto isto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a questão preliminar e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, em face da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.098382-7 AC 291152
ORIG. : 9402019774 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MOREIRA
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 39/41 em face da r. sentença de fls. 34 a 37, que houve por bem condenar a autarquia a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente às parcelas pagas do percentual de 147,06%, entre novembro de 1992 e outubro de 1993.

Aduz a autarquia que o índice de 147,06% foi pago no período determinado, com a devida correção monetária. Postula, assim, a improcedência da ação.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 48/50).

É o relatório. Decido.

Consigno, por primeiro, a necessidade de reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de aplicação imediata das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Pois bem!

O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92, que dispõem, respectivamente:

Portaria 302/92

Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Portaria 485/92

Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.

Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças (REsp 623.037 RJ, Min. Laurita Vaz; REsp 280.708 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 202.477 SP, Min. Gilson Dipp).

Assim, improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência, todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Portanto, considerando estar a r. sentença recorrida em desconformidade com a jurisprudência dominante, dou provimento ao recurso de apelação da autarquia e à remessa oficial tida por interposta, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Int. Decorrido o prazo legal, tornem os autos à instância de origem. São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 95.03.103391-8 AC 294937
ORIG. : 9500000235 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : JOSE APARECIDO SILVERIO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação dos devidos índices de reajuste, de forma a preservar o valor real do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a aplicação do primeiro índice integral (Súmula 260 TFR).

O INSS também interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ao fundamento de que o benefício foi devidamente reajustado. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora teve concedido o benefício em 29/06/1992.

Nos termos da Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, quando passou a incidir o artigo 58 ADCT, pelo qual:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios.

Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

Considerando a data de início do benefício, não se aplicam os critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT.

A partir de janeiro de 1992, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

De mais a mais, cabe salientar que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o artigo 58 ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.



Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subseqüentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucdedida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.005999-4 AC 299265
ORIG. : 9500001119 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO MODA
ADV : MARCIO DE LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que não dever-se-ia aplicar a Súmula 260 do TFR ao benefício do autor.

Apela a parte autora reclamando da pertinência da aplicação do critério de reajuste mencionado.

Foram ofertadas contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

Contra-razões juntadas.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 96.03.007609-0 AC 300282
ORIG. : 9500001091 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERATO SOLIGUETTI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que sejam desconsiderados fatores de redução, ou seja, os limites do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, em atenção ao contido nos então arts. 201, 202 e 5º, caput, da Constituição Federal, bem como para que seja mantida a equivalência salarial.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que o benefício foi devidamente calculado e reajustado de acordo com a legislação vigente.

Com as contra-razões, vieram os autos para este E. Tribunal Regional Federal.

Relatados, decidido.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Segundo consta, o Autor recebe abono de permanência em serviço (NB 84.421.511-2, DIB 30/01/1989).

Como se colhe dos autos, a pretensão de revisão do benefício do autor, deferido após o advento da Constituição Federal de 1988, visa afastar aquilo que denominaram de fatores de redução, assim tidos o limites de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e de renda mensal inicial, partindo-se do entendimento da auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição Federal, na redação original.

Entretanto não lhe assiste razão, porquanto o Plenário da Corte Suprema entendeu não ser auto-aplicável o comando do então art. 202, caput, da Constituição - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa. Na ocasião, a inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim do art. 201, § 3º, que estabeleceu a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da

não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos (EREsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

No mais, tendo sido o abono concedido ou revisto, na forma dos arts. 144 ou 145 da Lei n. 8.213/91, para corresponder a 20% do salário-de-benefício, conforme doc. de fls. 07, carecem também de interesse quanto à pretensão de revisão dos respectivos coeficientes, ao argumento de não observada regra constitucional de proporcionalidade - caso não, também improcedente seria a pretensão, porquanto o então art. 202 da Constituição não era auto-aplicável.

Também está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como segue:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, REextr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, em face da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.008244-9 AC 300718
ORIG. : 9500001553 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ARTHUR PINCINATO
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da URP de fevereiro/1989 (26,05%), do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, do IPC em março/90 (84,32%), da devida conversão da renda mensal em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, além da inclusão de resíduos relativos às antecipações de reajustes dos benefícios antes da conversão em URV, como também do devido índice de reajuste em setembro/1994 (8,04%), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, repisando a argumentação deduzida na petição inicial, pugnando pela reforma da r. sentença para o fim de ser julgado procedente o seu pedido. Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas

antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

Postula a aplicação do salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00.

Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40.

A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

Considerando a data da propositura da ação (03/10/1995), estão colhidas pela prescrição quinquenal as diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - In-devida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218); "Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Alega a parte Autora, ainda, que no mês de setembro de 1994, apenas os benefícios pagos no valor de um salário mínimo tiveram reajuste de 8,04%, que deve ser estendido a todos os segurados. Sem razão.

É que a Constituição Federal, no artigo 7o, inciso IV, impede a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De mais a mais, à época estava em vigor o artigo 29, parágrafo 3o, da Lei n. 8.880/94, estabelecendo outra forma de reajuste.

Com efeito.

Nos termos da norma legal, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho/94), inclusive, e o mês de abril/95.

E tal ocorreu, efetivamente, em maio de 1995, data em que todos os benefícios receberam o reajuste de 42,8572%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.015959-0 AC 305231
ORIG. : 9500001500 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RUBENS LOPES FERNADES
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando o Autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O Autor interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado procedente, ao fundamento de que o benefício não foi devidamente reajustado, eis que não preservado seu valor real.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora teve concedido o benefício em 07/07/1987.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma insere no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.022669-6 AC 309176
ORIG. : 9300001061 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER HERREN
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores relativos à aplicação da do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência de direito à revisão, assinalando a improcedência da pretensão da parte autora.

Contra-razões juntadas.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, não merece censura a r. sentença apelada.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão. Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCAR-TEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

Como o benefício da parte autora foi concedido antes da CF/88,tem direito à aplicação do artigo 58 ADCT

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Fica mantida a percentagem de honorários estipulada, restando apenas estabelecido que ela incidirá somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS é pessoa jurídica de direito público, não há falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, em virtude da aplicação do artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382); "Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e ao REEXAME NECESSÁRIO na forma da fundamentação para estabelecer as verbas acessórias na forma descrita.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR

PROC. : 96.03.023890-2 AC 310096
ORIG. : 9503000653 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em combate a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte.

Apela a parte autora pedindo aplicação do artigo 75 da lei 8213/91. Foram ofertadas contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

Contra-razões juntadas.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE

Finalmente, no que pertine à parte do pedido acolhida na sentença originária, não houve impugnação no recurso interposto pelo INSS, que se limitou à discussão de índices de reajuste. Ainda assim, ante os termos do § 1º do artigo 515 do CPC, cumpre apreciar o percentual devido à autora na fixação de sua renda mensal decorrente da pensão por morte por si auferida.

Conquanto vários arestos tenham apontado que a modificação do percentual da pensão por morte, que passou para 100% por força das Leis 9032/95 e 9528/97, consoante alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8213/91, deveria beneficiar todos os pensionistas, independentemente da data de concessão do benefício, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu (fevereiro de 2007) no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício.

Vejam-se os seguintes arestos:

Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 545994 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 547957 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 548095 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007

Assim, não mais cabem discussões acerca da incidência do percentual da pensão por morte senão aquele definido na norma vigente quando da concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.024994-7 AC 310628
ORIG. : 9400000531 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : HENRIQUE BORGES
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação alegando que é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, eis que calculada incorretamente.

O INSS também interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago na via administrativa. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 35/62 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

De outro lado, também restou comprovado que a renda mensal inicial foi devidamente calculada, sendo considerados os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de 91%, eis que alcançados 21 grupos de 12 contribuições.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.025178-0 AC 310783
ORIG. : 9500000563 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IMMACULADA PANIZZA ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH COLOMBI ASSIS
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando que a correção monetária já foi devidamente paga.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 08 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.026619-1 AC 311378
ORIG. : 9200901700 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA RORATO
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando que a correção monetária já foi devidamente paga. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 08/11 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.032682-8 AC 314979
ORIG. : 9500000905 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CORNES VALENTE
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando que a correção monetária já foi devidamente paga. Subsidiariamente, requer seja ficado como termo 'a quo' da condenação a data da citação e seja reduzida a verba honorária.



Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Verifica-se claramente do documento de fls. 09/10 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA - Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.033964-4 AC 315926
ORIG. : 9500000511 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : OLIVIO MAZO
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de valores atrasados (benefícios devidos e não pagos) com correção monetária.

Apela o INSS dizendo que agiu conforme a disciplina legal da matéria, nada sendo devido, pois, à parte autora. Fez pedidos de alteração nos consectários.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS EM ATRASO

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação, bem como aquelas que se encontram dentro dos primeiros quarenta e cinco dias do requerimento administrativo.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Fica mantida a percentagem de honorários estipulada, restando apenas estabelecido que ela incidirá somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS é pessoa jurídica de direito público, não há falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, em virtude da aplicação do artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e ao REEXAME NECESSÁRIO para julgar parcialmente procedente o pedido na forma da fundamentação e para estabelecer as verbas acessórias na forma descrita.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 96.03.038960-9 AC 318264
ORIG. : 9402001905 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE GONCALVES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a revisão da renda mensal inicial e a aplicação dos devidos índices de reajuste, de forma a preservar o valor real do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a revisão da renda mensal inicial.

O INSS também interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ao fundamento de que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve concedido o benefício em 05/07/1991.

Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária, como atesta a carta de concessão de fls. 80.

Na forma do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, tendo em conta a data da concessão, foi efetuada revisão administrativa e pagas as diferenças devidas desde a DIB.

Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, pelas quais:

'Art. 29 -

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.'

'Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.'

Referidas regras foram editadas a fim de regulamentar os artigos 201, parágrafo 2o, e 202, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma

consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Daí se conclui que as limitações impostas encontram amparo no texto constitucional, que delegou competência ao legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Tendo o benefício do Autor sido concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sujeita-se à regra exposta.

Entende o Autor, ainda, que se efetuou contribuições no valor máximo, o benefício deveria ter sido concedido no valor máximo.

Sem razão.

Por oportuna, transcrevo sobre o tema a seguinte lição doutrinária:

"(...)

Em 1960, surgiu a Lei 3.807, de 26.08.1960, trazendo finalmente a lume a Lei Orgânica da Previdência Social e concretizando a meta da uniformização legislativa. Seu art. 67 estabeleceu norma constante de reajustes, estipulando que "os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do parágrafo 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios". Em 08.03.1961, sobreveio o Decreto 50.326, aprovando a tabela dos índices de reajustamento fixados no art. 67. Daí por diante, as leis previdenciárias sempre mantiveram a preocupação em indicar formas e épocas de reajustes dos benefícios. Inclusive, o Decreto-Lei 66, de 21.11.1966, alterando a redação do art. 67 da Lei 3.807/60, vinculou os reajustes dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após (art. 17).

Em 1973, a Lei 3.807 sofreu novas alterações, introduzidas pela Lei 5.890/73. O Regulamento da nova lei, Decreto 72.771, de 06.09.1973, repetiu no art. 153 a regra do art. 17 do Decreto 66/66, apresentando inovação substancial quando estabeleceu que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo. Além disto, estendeu o limite dos benefícios ao patamar de dezoito salários mínimos, antes limitado em dez salários mínimos (art. 155). Contudo, em 1975, sobreveio legislação que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária (Lei nº 6.205, de 29.04.1975), excluindo da restrição apenas os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei 5.870/73 e algumas outras prestações.

No mês de janeiro de 1976, através do Decreto 77.077, surgiu a Consolidação das Leis da Previdência Social, reunindo a legislação previdenciária esparsa. No art. 30 fez constar a regra sobre reajustamento dos benefícios previdenciários: "O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo. § 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tenha entrado em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo."

Já em maio de 1976, a Lei 6.332 autorizou o reajustamento adicional aos benefícios previdenciários iniciados antes de maio de 1966, não atingidos pela elevação dos valores mínimos dos benefícios, estabelecida no art. 3º, § 5º, da Lei 5.890/73. Este diploma legal ainda estabeleceu novos limites mínimo e máximo para o salário-de-contribuição, em face da desvinculação com o salário mínimo.

No ano de 1979, a Lei 6.708 (30.10.1979) dispôs sobre a correção automática dos salários, cujo valor passou a ser corrigido semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), variando conforme faixas salariais (art. 2º). Este regime estendeu-se também aos benefícios previdenciários, considerando que seu reajustamento encontrava-se vinculado à política salarial. No entanto, a maneira de enquadramento nas faixas pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) causou prejuízo aos segurados, que só veio a ser corrigido com a edição do Decreto-Lei 2.171/84, conforme adiante será analisado (item 2.2.3).

Em 1981, a Lei 6.950 (04.11.1981) novamente alterou o limite máximo do salário-de-contribuição, que passou então a vinte salários mínimos. Em razão disto, muitos segurados entenderam que a vinculação estendia-se também ao salário-de-benefício. Todavia, incorreram em equívoco, porque a Lei 6.950/81, alterando o valor máximo do salário-de-contribuição, não permitiu o restabelecimento de igual padrão para o salário-de-benefício. A respeito, veja-se a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.950/81.

Ao estabelecer o salário mínimo como padrão do teto máximo do salário-de-contribuição, a Lei nº 6950/81, art. 4º, não permitiu o restabelecimento de igual padrão em relação ao salário-de-benefício. Precedentes da Eg. 1ª Seção (EAC nº 108.692/RS. Rel. Min. Costa Lima, DJU 07.04.88).

Recurso desprovido."

(TFR, AC nº 139.951/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 07.04.88)

(em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas - coordenador, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, pág. 144/146)

Neste sentido, ainda:

AcórdãoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413156; Processo: 200200173911 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA;Data da decisão: 16/04/2002 Documento: STJ000431590; Fonte:DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:309; Relator(a):FELIX FISCHER; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido.

IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data Publicação06/05/2002

AcórdãoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272477

Processo: 200000818836 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 17/10/2000 Documento: STJ000375605

FonteDJ DATA:06/11/2000 PÁGINA:239

Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Ministro William Patterson. EmentaPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR.

1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, impossível se torna utilizar o salário-mínimo como fator de atualização do menor valor-teto dos salários-de-benefício, ante a substituição daquele indexador pela unidade-salarial. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido.

IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação06/11/2000

E deste Tribunal:

AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513838

Processo: 199903390703660 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300098646 FonteDJU DATA:24/11/2005 PÁGINA: 469

Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES

Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO EM SUBSTITUIÇÃO À UNIDADE-SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A partir da edição da Lei n.º 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei n.º 6.708/79, os valores-teto do salário-de-benefício ficaram desvinculados do salário-mínimo, passando a ser fixados em função da unidade-salarial.

2 - A Lei n.º 6.950/81 reabilitou o salário-mínimo como indexador do teto máximo do salário-de-contribuição, mas não o fez em relação ao salário-de-benefício, distinção mantida pelo Decreto n.º 89.312/84.

3 - A escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

4 - Apelação improvida.

Data Publicação24/11/2005

Nos termos da Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, quando passou a incidir o artigo 58 ADCT, pelo qual:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

'...

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

Considerando a data de início do benefício, não se aplicam os critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT.

A partir de janeiro de 1992, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

De mais a mais, cabe salientar que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o artigo 58 ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.



Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados. Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (sucendida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 - 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF - 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.'

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 - MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.041406-9 AC 319817
ORIG. : 9500001866 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERACY MORAES RUFFO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ao fundamento de que o benefício foi devidamente reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora teve concedido o benefício em 01/01/1977.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Face à inexistência de pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, condeno a parte Autora a pagar ao INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.043871-5 AC 321440
ORIG. : 9500001967 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA PENHA DE SOUZA DOS REIS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando que a correção monetária já foi devidamente paga. Subsidiariamente, requer seja ficado como termo 'a quo' da condenação a data da citação e seja reduzida a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 13/14 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.061337-1 AC 331984
ORIG. : 8900001727 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO AURELIO DE FRANCA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão de fls. 07 a 09 que houve por bem acolher a impugnação ao valor da causa.

É o relatório. Decido.

A decisão que resolve o incidente, ainda que apartado, de impugnação ao valor da causa é decisão de natureza interlocutória, portanto não extingue o processo.

Assim, o recurso cabível é o de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não o de apelação.

"O ato judicial que resolve o incidente de impugnação ao valor da causa é decisão interlocutória, desafiando o recurso de agravo. Caso este seja interposto por instrumento, deverá subir nos próprios autos da impugnação, completados com o traslado das peças indicadas pelo agravante e agravado."

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 9ª. edição, p. 431)

Com isso, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, considerando não ter sido o rito do recurso próprio para a espécie e, portanto, não há condições de enfrentar a matéria de mérito do recurso.

A dissonância entre o rito de agravo de instrumento - de interposição direta à Corte (desde a vigência da Lei 9.139/95) e instruída obrigatoriamente de instrumento - e o do apelo, impede a aplicação do aludido princípio.

Manifestamente inadmissível o recurso, pois.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

Int. Após decorrido o prazo recursal, tornem à origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.069305-7 AC 335848
ORIG. : 9500529580 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIROSHI SHIMIZU e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, questionando, em suma, a conversão da respectiva renda mensal em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, com prejuízo inflacionário de 36,63%, além de sustentar a inclusão de resíduos relativos às antecipações de reajustes dos benefícios antes da conversão em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, repisando a argumentação deduzida na petição inicial, pugnando pela reforma da r. sentença para o fim de ser julgado procedente o seu pedido.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão recursal não encontra guarida, não merecendo censura a r. sentença recorrida, porquanto a questão debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela colenda Corte dado solução contrária ao sustentado pela parte autora.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 96.03.079884-3 AC 341745
ORIG. : 9400000645 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RAMOS JOSE
REPTE : ANTONIO JOSE
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das prestações relativas ao período de dezembro/1993 a março/1994, sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar o pagamento, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que não restou comprovada a recusa da autarquia no pagamento das prestações.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/55, opinando pelo reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual.

É o relatório.

D E C I D O .

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

O documento de fls. 33 comprova que não houve saque das prestações relativas às competências 12/93, 01/94 e 02/95, corroborando as alegações formuladas na petição inicial, exceto em relação à parcela de 02/95, eis que posterior ao ajuizamento.

Há notícia nos autos de que foi declarada a interdição da Autora em 12/04/1994, outro fator idôneo a comprovar a dificuldade de saque do benefício.

Devem ser pagos os valores devidos no período de dezembro/1993 a março/1994, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.079886-0 AC 341747
ORIG. : 9400000857 8 Vr OSASCO/SP
APTE : JOAO CARLOS MENDONCA
ADV : SIMONE BERALDA TAVARES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 166/175) apresentado pelo autor em face da r. sentença de fls. 162 a 164, proferida no Juízo Estadual, que houve por bem julgar improcedente a ação, deixando de impor ao autor os encargos da sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade processual.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 177/180), os autos vieram a este Tribunal.

Relatados, decido.

Verifico que esta ação objetiva a revisão de benefício de natureza acidentária, (NB 83570601-0 - fl. 131), espécie 94, isto é, auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Procedentes.

Agravos regimental a que se nega provimento." (AgRegAg 149.484-1/SC; 2.ª T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639).

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.ª Turma, e no AGRG 154938, 2.ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6/SP, 1.ª T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06).

Assim, ante a manifesta incompetência deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta corte. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 96.03.091796-6 AC 348914
ORIG. : 9400015470 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA COSTA
ADV : NINO DEUSMISIT DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a revisão de benefício acidentário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis de Marília - SP, a qual é competente para processar e julgar ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado a análise da apelação do Autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.095636-8 AC 351394
ORIG. : 9400000176 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, cujo pedido cinge-se à conversão de pensão previdenciária em aposentadoria por invalidez decorrente decorrente de acidente de trabalho.

Após regular tramitação do processo perante a Justiça Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, foi o pedido julgado improcedente. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta Corte Regional para conhecer e apreciar o recurso interposto, pois a matéria é acidentária e foge da competência dos juízes federais (CF, art. 109, I), não sendo afeta, por consequência, aos juízes estaduais no exercício da competência delegada (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de conversão de pensão por morte em benefício acidentário, incidindo, em tal caso, o disposto na Súmula 15/STJ.

- A execução de título judicial deve ser processada no juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC 31.487/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 171)

Sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações acidentárias, corolário lógico, é imanente ao Tribunal de Justiça conhecer e julgar os respectivos recursos.

Sendo assim, ante a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para processo e julgamento do recurso interposto pelos autores, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

VANDERLEI COSTENARO
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 97.03.000063-0 AC 353713
ORIG. : 9500001043 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOMERO ANTUNES DA CRUZ
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e a preservação do valor real do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado, de acordo com a legislação vigente.

Com as contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve seu benefício concedido em 19/06/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplica-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389). Os índices legais de correção são os abaixo arrolados, devidamente aplicados pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 09):

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, pelas quais:

'Art. 29 -

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.'

'Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.'

Referidas regras foram editadas a fim de regulamentar os artigos 201, parágrafo 2o, e 202, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Daí se conclui que as limitações impostas encontram amparo no texto constitucional, que delegou competência ao legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Tendo o benefício do Autor sido concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sujeita-se à regra exposta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 97.03.003331-8 AC 356057
ORIG. : 9500001042 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS CAMARGO DE JESUS
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e a preservação do valor real do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado, de acordo com a legislação vigente.

Com as contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve seu benefício concedido em 06/07/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplica-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os índices legais de correção são os abaixo arrolados, devidamente aplicados pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 10):

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, pelas quais:

'Art. 29 -

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.'

'Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.'

Referidas regras foram editadas a fim de regulamentar os artigos 201, parágrafo 2o, e 202, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Daí se conclui que as limitações impostas encontram amparo no texto constitucional, que delegou competência ao legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Tendo o benefício do Autor sido concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sujeita-se à regra exposta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.005353-0 AC 357218
ORIG. : 9500000281 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO FELLIPE
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuada a revisão do benefício e mantida a equivalência salarial.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício e pagar os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais um ano de vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado de acordo com a legislação vigente. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos para este E. Tribunal Regional Federal.

Relatados, decido.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de matéria estritamente de direito e sendo suficientes os documentos acostados aos autos, não há amparo para a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Insurge-se a parte Autora, em apertada síntese, contra os critérios de reajuste aplicáveis ao benefício, eis que não preservado o seu valor real.



O benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1.988, não sendo aplicados os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT. Com efeito.

Nos termos da Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, quando passou a incidir o artigo 58 ADCT.

Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 e a data da propositura da ação (22/05/1995), constata-se que eventuais diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

Também está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como segue:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, RExtr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, em face da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o Autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.019682-9 AC 365957
ORIG. : 9600002029 1 Vr OSASCO/SP
APTE : RUBENS PANSERA
ADV : DARCY DE CARVALHO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a correção de todos os salários-de-contribuição, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que tem direito à revisão de seu benefício, tal como deduzido na petição inicial.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O processo foi julgado extinto, eis que não emendada a inicial, no prazo de dez dias (parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil).

No entanto, a apelação da parte autora não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas à discussão do próprio direito à revisão. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva, que colocou fim ao processo por razões exclusivamente processuais.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Cabe ressaltar que o despacho de 16/17, determinando a regularização da petição inicial, foi publicado em 05/12/1996.

A petição apresentada pelo Autor em 17/12/1996 é manifestamente intempestiva, estando correto o decreto de extinção.

Tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.021152-6 AG 50337
ORIG. : 8900000207 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : EMILIO DUARTE e outros
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Emilio Duarte e outros, inconformados com a decisão judicial exarada às f. 478 dos autos da ação de execução que impediu a reabertura de discussão acerca dos cálculos homologados em decisão transitada em julgado.

Os agravantes alegam, em síntese, total descabimento da decisão exarada, uma vez que a execução ainda não se exauriu, devendo a mesma ser extinta apenas após a satisfação do débito pelo devedor. Inconformados, requerem a reforma da r. decisão hostilizada.

Contra-minuta às fls. 486/488.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento, o INSS foi condenado a efetuar a revisão dos benefícios mediante aplicação da Súmula 260 TFR, pagando as diferenças decorrentes corrigidas na forma da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e nos termos da Lei nº 6899/81 a partir de então, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, o INSS apresentou a conta de liquidação, com a qual concordou a parte Autora, sem ressalvas (fls. 416).

Os cálculos foram então homologados.

Após o depósito e levantamento, a parte Autora peticionou nos autos apontando a ocorrência de erros na conta, vez que não observados os critérios de reajuste determinados pelo julgado.

Ora, a questão já foi definitivamente decidida, não podendo mais ser impugnada, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Com efeito.

A parte Autora teve conhecimento e oportunidade de se manifestar sobre a conta elaborada pelo INSS e com ela concordou.

Não é possível, posteriormente, quando esgotado o prazo recursal, rediscutir a questão apontando a ocorrência de erros já existentes quando da oportunidade de manifestação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.022211-0 AC 367562
ORIG. : 9600001835 2 Vr ARARAUARA/SP
APTE : JOSE DE FREITAS
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicação da Súmula 260 TFR e do Piso Nacional de Salários, dos devidos índices de reajuste em junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (26,05%) e fevereiro e março de 1994 (29,67%), bem como a incidência do percentual de 177,80% em setembro/91 e a elevação do teto, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas mais doze vincendas (sendo 1/3 a cargo do Autor) e honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a aplicação do índice de 177,80% em setembro/1991, bem como a elevação do teto.

Inconformada, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença por falta de fundamentação e por ilegitimidade passiva 'ad causam'. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto, de início, as questões preliminares suscitadas pelo INSS em seu recurso de apelação.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a não realização das provas requeridas não causa qualquer nulidade, eis que desnecessárias para o deslinde do feito.

Também não há amparo para inclusão da FEPASA no pólo passivo, por se tratar de discussão afeita a benefício previdenciário pago pela autarquia previdenciária.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 77.383.421-4, DIB 16/08/1984).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:

"(...) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por

tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

... Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo."

(em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas - coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

No entanto, considerando a data da propositura da ação (19/09/1996) e o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (03/89), constata-se que estão colhidas pela prescrição as parcelas decorrentes da aplicação de tal critério de reajuste.

Prescritas, em consequência, as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do Piso Nacional de Salários, vez que a partir de abril/1989, passou a incidir o critério de reajuste do artigo 58 ADCT, pondo fim às divergências.

Com relação às diferenças relativas aos meses de junho/87 (26,06%) e fevereiro/89 (26,05%), cumpre tecer as seguintes considerações.

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 22 de novembro de 1994, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Os mesmos fundamentos são válidos para afastar a incidência do percentual de 26,06% (junho/87).

Postula a parte Autora, ainda, a aplicação dos devidos índices de reajuste a partir de março/94.

O artigo 9º, da Lei nº 8542/92, com as alterações dadas pela Lei nº 8700/93, determina que:

'Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.'

Posteriormente, a Lei nº 8880/94 alterou a sistemática de reajuste dos benefícios, determinando que:

'Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

...

Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

...

§ 3º - O salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

...

Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento).

Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8700/93. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. LEGALIDADE. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. RESÍDUO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994). INCLUSÃO INDEVIDA. DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DOS MESES. IMPOSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO/94. 8,04%. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI.

Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Consequentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antonio Sávio O Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano" (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/02/2001, pág. 90).

Nos termos do art. 20, I, da Lei 8880/94, na conversão dos benefícios previdenciários em URV, deve-se dividir o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último desses meses, não havendo autorização legal para que se adote o primeiro dia de cada mês.

O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) aplica-se apenas aos benefícios de renda mínima. O princípio da irredutibilidade está condicionado aos critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV, da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A partir do mês de maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, §2º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste.

Apelação improvida.'

(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.120048-7/MG, DJ 07/06/2002, p. 85, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. ARTIGO 201, PAR. 2ºM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o artigo 201, § 2º, da Constituição federal, uma vez que preservou o valor real.

A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes.

A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei 8542/92, na redação dada pela Lei 8700/93.

Apelação não provida.'

(TRF 3ª Região, AC 96.03.054635-6/SP, DJ 22/07/97, p. 56021, Rel. Juiz Manoel Álvares)

Desta feita, não tem a Autora direito à utilização, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, do índice integral de IRSM.

Por fim, requer o pagamento do reajuste de 147,06% em setembro/1991.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

"As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei."

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado "no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício".

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

"Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: "para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991."

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre "qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);" resolveu a administração:



"Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991."

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que "As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: "A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril."

A seu turno, decidiu o STJ que: "o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.""

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta em 19 de setembro de 1996, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

Por todo o exposto, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, pagando-se as diferenças daí decorrentes, compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Corrijo, de ofício, erro material na sentença ao condenar a autarquia no pagamento de honorários periciais, eis que não realizada prova pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e à APELAÇÃO DO INSS. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 98.03.023114-6 AC 412282
ORIG. : 9700001059 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CARDOSO e outros
ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a aplicação da URP de fevereiro/1989 (26,05%), do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, do abono anual com base no salário de dezembro e a manutenção dos benefícios em número de salários mínimos, sobreveio sentença de procedência, salvo em relação ao co-autor Mauro Cardoso.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado, sendo indevida a revisão postulada.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

D E C I D O .

Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Segundo consta, os Autores recebem benefícios desde 23/11/1992 (Mauro Cardoso), 03/01/1987 (Maria Ragonha) e 01/07/1983 (Mario da Silva).

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer). Postula a parte Autora a aplicação do salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00.

Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40.

A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00.

Considerando a data da propositura da ação, constata-se que as diferenças devidas a tal título estão prescritas.

Com relação ao co-Autor Mauro, sequer há que se falar em prescrição, na medida em que seu benefício foi concedido em novembro de 1992, não tendo ele recebido qualquer benefício em junho/89.

Requer, ainda, o pagamento das gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro.

Considerando a data da propositura da ação, estão colhidas pela prescrição quinquenal as diferenças devidas a título de abono anual nos anos de 1988 e 1989.

A partir do ano de 1990, o INSS efetuou o pagamento da verba, na via administrativa, pelo valor correto.

Com relação ao co-Autor Mauro, sequer há que se falar em prescrição, na medida em que seu benefício foi concedido em novembro de 1992, não tendo ele direito aos abonos de 1988 e 1989.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1.A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

2.Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.' (TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

Na esfera administrativa, o INSS efetuou a revisão dos benefícios e aplicou a equivalência salarial, durante o período de vigência.

Com relação ao co-Autor Mauro, não há que se falar na incidência do artigo 58 ADCT.

Neste sentido:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1a Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 98.03.031709-1 AC 417194
ORIG. : 9202077428 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ORLANDO SILVA FILHO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança e revisão de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária e juros incidentes sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a pagar os valores devidos a título de correção monetária e juros em razão do atraso ocorrido na implantação do benefício aposentadoria na via administrativa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando que a correção monetária já foi devidamente paga.

O Autor também interpôs recurso de apelação postulando a aplicação da correção monetária também sobre o pecúlio.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 31/32 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria (NB 46/88.345.133-6) em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida. No que toca ao pecúlio (NB 68/47.900.490-0), no entanto, o documento de fls. 44/45 atesta que o benefício foi pago na esfera administrativa acrescido da correção monetária devida.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.03.99.099583-0 AC 541234
ORIG. : 9400297564 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DANTAS DE ALCANTARA
ADV : LAURINDO SOTTO NETO
ADV : CELSO LUIZ GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação reiterando as questões preliminares suscitadas na contestação. No mérito, alega que a correção monetária já foi devidamente paga.

A Autora interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 09/10 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária, bem como não corrigiu as prestações relativas às competências de dezembro/1993 e janeiro/1994.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA



PROC. : 1999.03.99.111306-2 AC 553515
ORIG. : 9802088153 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE DE SANTANA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da aposentadoria. A r. sentença recorrida, de 10.06.1999, julgou improcedente a pretensão, condenando a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com as ressalvas da Lei nº1060/50.

Em seu recurso, a parte Autora pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que o benefício não foi devidamente calculado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente.

Não é outro o sentido da L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a L. 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 182.205 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 17.913 SC, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
RELATORA

PROC. : 2000.03.99.005901-5 AC 567605
ORIG. : 9800001799 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE FRANCISCO GASPAROTTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, julgada improcedente, da qual apela o autor para ver reformada a sentença, sendo acolhida a pretensão inicial, com a utilização de índices diversos dos utilizados pelo INSS para o reajustamento do benefício, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Merece ser preservada a sentença.

No caso, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

VANDERLEI COSTENARO
Juiz Federal Convocado
Relator

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.007156-5 AC 2461
ORIG. : 0006546480 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÁLCOOIS GRAXOS PRIMÁRIOS. PRODUTO DENOMINADO "STENOL PC". LAUDO INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1.A autoridade, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, para o código 34.04.01.99, segundo a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, encontrando-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (15.10.03.03), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

2.Em momento algum houve divergência quanto ao produto importado, denominado "Stenol PC", cuja amostra revelou tratar-se de um composto de álcoois graxos de sebo (Álcool cetílico e Álcool estearílico), o qual, conforme apontado no laudo do INT, órgão oficial da Administração para tais divergências, guardava identidade com o produto descrito nos documentos de importação e revelou-se como uma "mistura de álcoois graxos ou gordurosos". Nesse aspecto, desnecessária nova perícia nesta esfera para aferir a natureza do produto, remanescendo a questão, apenas quanto à sua correta posição na TAB.

3.Partindo-se da descrição química e conclusão do laudo elaborado pela administração, deverá o produto manter-se na posição tarifária indicada pela autora, porquanto sua natureza guarda relação de pertinência com referida classificação.

4.Precedentes do Conselho de Contribuintes.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.009720-3 AC 6078
ORIG. : 0000138683 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : GENARI E CIA LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 89.03.023460-0 AC 3496
ORIG. : 0004994957 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515 § 3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO.

1.Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra, em face do agente marítimo, como responsável tributário.

2.Ante a resistência da União Federal à extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como pela manifestação da autora que pleiteou a extinção como medida alternativa, desde que aplicada a IN-SRF nº 95/84 para o reconhecimento do seu direito, entendemos que o mérito da pretensão deverá ser analisado, com a reforma da r. sentença, nos termos do artigo 515, § 3º do C.P.C.

3.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

4.Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

5.Não obstante a condição de agente marítimo da autora, considerando que os bens importados a granel (milho) apresentaram uma quebra de 0,36%, consoante parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa - SRF nº 95/84, não existem razões para a sua não aplicação.

6.Assiste razão à autora ao pretender que se analise o mérito dos depósitos efetuados na esfera administrativa, feitos para a garantia e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7.Embora o depósito administrativo seja voluntário, tendo o autor ingressado com ação judicial para questionar a legitimidade daquela exigência, pode o Juiz deliberar a respeito, transferindo-os para os autos, diante da decisão administrativa que julgou improcedente o pedido; a uma, pois assim não agindo haverá a necessária conversão em renda aos cofres da União; a duas, por remeter o autor da demanda à tortuosa via do solve et repet, esvaziando qualquer possibilidade de ser resguardado o direito invocado.

8.Precedentes.

9.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.041769-0 AC 17702
ORIG. : 0005720982 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CELSO NEVES
ADV : CELSO FLORENCE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.A União mesma demonstra ausente o desejado vício : tanto a sentença, fls. 92, item 14, quanto o acórdão exprimem o art. 167, CTN, "inventando" a União, lamentavelmente, que este último teria afirmado " não serão capitalizáveis " os juros, segundo parágrafo de fls. 117, tanto que não o responde a fls. 123/4.

2.Em fundo a desejar "exegese" através de declaratórios, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000450-1 AMS 35782
ORIG. : 8700187801 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APDO : SOLON JOSE RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SOLON JOSE RAMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. RESOLUÇÃO Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, APENAS NO CASO CONCRETO. INSTITUIÇÕES DEPOSITANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. No caso dos autos, um dos pleitos deduzidos é exatamente o de suspensão liminar da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, e, para este pedido, a parte indicada como coatora tem legitimidade passiva ad causam, pois, se trata de administrador de entidade autárquica, exercente de função delegada do Poder Público, sendo, por definição legal (Lei nº 1.533/51, art. 1º, § 1º) considerada autoridade, pois, reúne poderes para praticar ou fazer cumprir os atos necessários para afastar a aplicação concreta da mencionada resolução.

2. Se de um lado não se desconhece que a via mandamental deve ser restrita à discussão de ato de autoridade, de outro, deve ser integrado à relação jurídica processual aquele a quem afeta a concessão da segurança e, no caso dos autos, poderão ser diretamente atingidas por eventual deferimento do pleito as instituições depositárias, onde o impetrante mantém as contas de poupança, em razão das quais pugna pela não incidência da resolução alhures referida e pela correção das mesmas, no mês de junho de 1987, com a aplicação do percentual de correção apurado para o IPC.

3. Evidente que não integrarão a lide na condição de autoridade, pois não respondem por nenhum ato de delegação, porém, deverão fazê-lo em decorrência da relação jurídica discutida e porque poderão vir a ser afetadas pela decisão concessiva da segurança.

4. Nos termos da norma contida no artigo 47, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário se impõe quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Ora, as instituições financeiras depositantes poderão ser afetadas por decisão concessiva da segurança neste feito e, em sendo assim, deverão integrar a lide na condição de litisconsortes passivas necessárias, pena de nulidade do feito.

5. No caso concreto, considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, impõe-se a anulação do feito para determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários. Não bastasse, merecer ser levado em conta o princípio da economia processual, que aconselha o aproveitamento do feito, no máximo possível, a idade avançada do impetrante e a prescrição que, fatalmente, atingiria o pleito deduzido na inicial, tudo indicando para a adoção de solução razoável, porém, que melhor proteja todos esses interesses.

6. Apelação a que se nega provimento e recurso adesivo da apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a citação dos litisconsortes necessários e processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo da apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000730-6 REOAC 37688
ORIG. : 8300000438 AII Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CORTUME FIRMINO COSTA S/A
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE CAMPINAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.003659-4 AC 18423
ORIG. : 0000216852 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO

1.Parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já fixado, para os acréscimos já efetuados.

2.No mais, almeja a União rediscutir o que objetivamente já analisado e julgado, inadequado tal escopo à via eleita.

3.Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já fixado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038265-4 AC 36923
ORIG. : 0009375082 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APTE : ADELA CIA DE INVERSIONES PANAMA S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.041092-5 AC 38588
ORIG. : 0000017094 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - AFASTADAS AS ALEGADAS NULIDADES DA R. SENTENÇA, DA INTIMAÇÃO POSTAL E A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INCOMPROVADA A NULIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Não merece prosperar a arguição de nulidade da r. sentença, pela ausência de fundamentação clara e avaliação dos petítórios e provas documentais do autor, tampouco o exame dos investimentos e dos mapas de cálculos. Conforme se extrai dos autos, a r. sentença recorrida cuidou precisamente de todos os tópicos abordados na exordial dos embargos, elencando-os e afastando-os, de acordo com o caso vertente, em estrita observância ao previsto pelo art. 458, CPC, a não denotar, assim, a alegada nulidade: ademais, na medida do que expressamente recorrido, devolvidos são os temas discutidos, julgados ou não, art. 515, CPC.

2.Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova testemunhal e pericial. As matérias são de direito e fático-documentais: ademais, solicitou a parte contribuinte a realização de prova pericial, tendo sido a mesma deferida, entretanto esta não foi produzida por culpa da própria parte requerente/apelante, que, instada a apresentar quesitos, quedou-se inerte. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

3.Revela o apelo vontade contribuinte de sustentar que, se o Fisco, para promover o lançamento, baseou-se tão-somente na cópia da escritura de venda, lançou erroneamente o referido Auto-de-Infração, sendo nulo o débito fiscal.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.O Auto-de-Infração foi lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, onde ocorreu o fato tributário, contendo o mesmo as operações matemáticas empregadas pelo agente fiscal, com demonstrativos claros da autuação realizada, preenchendo, assim, os requisitos legais exigidos para a sua confecção.

7.Irrefutável o não-acolhimento da suscitada tese de nulidade do Auto-de-Infração, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

8.No tocante à aventada invalidade da intimação postal, evidente a sua não-configuração, pois prevista em lei - art. 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72 - inoponível tenha seu recebimento sido pelo porteiro do edifício onde reside o contribuinte. Ademais, conforme se denota dos autos, atendeu a parte apelante às referidas intimações, tendo interposto recursos administrativos.

9.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência ao pedido.

10.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002103-3 AMS 41666
ORIG. : 0009427732 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECA TELEINFORMATICA S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE DIVISAS AO EXTERIOR. DECRETOS-LEIS NºS 1.418/75 E 1.446/76. SÚMULA 585 DO STF. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IOF. LEGALIDADE.

1. Em se cuidando de remessas por conta de pagamento a instituições que não operam no país por serviços prestados na concessão de informações financeiras, de nítido caráter técnico, incide o Decreto-lei nºs 1.418/75, o qual inovou o panorama legislativo anteacto, sob o pálio do qual, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula nº 585 do Augusto Pretório, descabendo a isenção do Decreto-lei nº 1.446/76, por não haver enquadramento nas hipóteses legais.

2. Incide o IOF sobre a operação de câmbio realizada na remessa das divisas ao exterior.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002498-9 AMS 49196
ORIG. : 0009819371 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SYLVIA LAFER PIVA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DO SÓCIO. INSCRIÇÃO EM VIDA ATIVA. ILEGALIDADE.

1. Pendente de decisão final procedimento administrativo onde arbitrado lucro para fins de incidência de imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos reflexos na pessoa dos sócios não podem ser inscritos em dívida ativa nem cobrados, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto não resolver a pendência.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Remessa oficial e apelo da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 91.03.002502-0 AMS 49200
ORIG. : 8700026301 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ e outros
APDO : TINTAS CORAL S/A
ADV : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PIS - EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - LEGITIMIDADE DO CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES E CADASTRAMENTO DA CEF COMO AUTORIDADE COÁTORA - AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - ART. 18, DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87 -
1 - O Chefe de Divisão de Informações e Cadastro da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como autoridade no pólo passivo do mandamus, eis que detém competência para a expedição do Certificado de Regularidade do PIS.
2 - Não há crédito definitivamente constituído, a justificar a negativa de expedição de certidão de regularidade do PIS, ou elemento de prova a demonstrar a existência de débitos em nome da contribuinte, ausentando-se de fundamento a negativa da emissão do certificado requerido.
3 - Ademais, o art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87, o qual fundamentou a negativa de expedição de certidão, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do C. STF, bem como foram canceladas as exigências que nele se fundavam, por força do Decreto-lei nº 2.471/88, o que também faz concluir pela presença do direito líquido e certo da impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal relativa ao PIS.
4 - Precedentes desta E. Corte.
5 - Apelação da CEF e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002775-9 AC 56152
ORIG. : 0006618030 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRUTROPIC S/A
ADV : EDUARDO FREDERICO BRANDAO MACHADO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 1.158/71. ISENÇÃO CONDI-CIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. DECRETO-LEI Nº 1.598/77. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PN. 29/80
1.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158/71 assegurou isenção do Imposto de Renda às empresas que exportassem produtos manufaturados, re-lacionados por portaria do Ministro da Fazenda, donde que eventuais modificações que resultem na sua redução, como ocorreu com o Decreto-lei nº 1.598/77, implicam em violação ao direito adquirido e ao art. 178 do CTN, por tratar-se de isenção condicionada e por prazo determinado, como aliás reconhecido através do Parecer Normativo 29/80.
2. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ, do extinto TFR, desta Corte e do C. TRF da 5ª Região.
3. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento o apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.011725-1 REOAC 47074
ORIG. : 0007512007 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41). Restituição determinada pela sentença que harmoniza-se com o pedido de restituição em espécie, do saldo credor remanescente ao aproveitamento na escrita fiscal da contribuinte.
6. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
7. Precedentes desta E. Corte.
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.014481-0 AC 48366
ORIG. : 8700000033 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA JANINA SPITZMAM JORDAM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.
1.Ante a ausência de manifestação da exequente, após intimação pessoal para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III, do CPC, por extinguir a execução.
2.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de deverdor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.
3.O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.
4.De rigor a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.
5.Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.021967-4 AMS 47706
ORIG. : 9000037441 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS CEZAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS INTERVENTIVAS - MULTA POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS "J" E "N". ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62: LEGITIMIDADE DAS PORTARIAS 16/83 E 18/82 - ILÍCITO INCONTROVERSO - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.
1.Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Auto-de-Infração nº 788765, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente impetrante infringiu o disposto pelas alíneas "j" e "n" do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, por expor à venda carne bovina, sem manter no estabelecimento a transcrição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Super 16/83.
2.Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB para ditar normas interventivas.
3.Como "longa manus" da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 173, § 4º, da CF/88, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea "e". Precedentes.

4.Límpida a recepção da Lei Delegada nº 4/62, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.
5.Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros.
6.Como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelas Portarias n. 16/83 e 18/82 em pauta, vez que a complementarem o quanto assim autorizado pela Lei Delegada n. 04/62, art. 10, "caput" e § 1º, tanto quanto pela Lei Delegada n. 05, em seu artigo 3º, inciso V : não se cuida de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.
7.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedente.
8.Em tela infração ao disposto pelas alíneas "j" e "n" do art. 11, da Lei Delegada - LD 04/62, a dicção deste ditame é que causa espécie à parte apelada, na medida em que remete o seu teor ao complemento por "resoluções" baixadas em decorrência daquela lei, pois os ditames invocados pelo trabalho fiscal, Portarias Super 16/83 e 18/82, não teriam aquela estatura.
9.Equivalendo unissonamente o teor de uma Lei Delegada ao de lei em sentido estrito, patente que suficiente se revela, ao mister daquele ditame disciplinador da ordem econômica - claramente recepcionado, nos termos da CF, parágrafo único de seu art 170. - ditas Portarias, como atos administrativos normativos aptos a imprimirem o complemento exigido por aquele ditame legal punitivo.
10.Como emanação do Executivo, a guardar subordinação estrita aos ditames de lei (inciso II do parágrafo único do art. 87, Lei Maior), atende aquela fonte, claramente, como reprimenda, ao sentido de observância à legalidade dos atos administrativos, construída desde o art 37, da CF vigente.
11.A autoridade autuadora prestou observância a diplomas plenamente válidos, ao tempo dos fatos, agosto de 1990, consonantes com o ordenamento constitucional vigente.
12.Não se amoldando a situação da parte ao quanto contemplado pelo artigo 5º, inciso LXIX, C.F., demonstra, via direta, não agregar em torno de si o imprescindível "direito líquido e certo".
13.Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da autuação em tela, julgando-se improcedente o pedido, ausente condenação honorária, Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.024365-6 AC 53038
ORIG. : 8500001132 AI Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONSTANT ROCHAT
ADV : THOMAS BENES FELSBERG e outros
INTERES : UNIFEDO DO BRASIL ESQUADRIAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO. PRESCINDIBILIDADE. SÓCIO QUOTISTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. ART'S. 134 E 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.
1.Não se exige que o nome do sócio conste previamente da Certidão de Dívida Ativa para que seja compelido ao pagamento do débito nela espelhado, desde que assegurada a ampla defesa em sede de embargos para discussão acerca de sua efetiva responsabilidade.
2.Não exercendo o embargante a gerência ou administração da devedora, não responde com seus bens pessoais, pelo crédito tributário constituído em face da empresa. Inteligência dos art's. 134 e 135 do CTN.
3.Precedentes do Augusto Pretório e do Colendo STJ.
4.Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.029713-6 AC 55824
ORIG. : 9000000021 2 Vr SALTO/SP
APTE : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
ADV : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANISTIA
DO ARTIGO 29, DL 2.303/86: INOCORRÊNCIA - APURADO O
TOM SUPERIOR DO VALOR - MULTA EX OFFICIO: LEGA-
LIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insustistente a alegação de ocorrência da anistia, prevista no art.
29, do Decreto-Lei nº. 2.303/86. Em fundo, diante da Certidão de
Dívida Ativa da execução fiscal em apenso, a denotar o crédito
consolidado (Cz\$ 69.989,52) em muito a superar o máximo previsto
(Cz\$ 10.000,00) para a extinção requerida, assim outro caminho não
se revela, que o não-acolhimento da sustentada tese, pois a superar o
montante exequendo ao que alcançado pela norma perdoadora, en-
cartada no artigo 29, Decreto-Lei 2.303/86, como visto.

2.Reflete a multa ex-ofício de 100%, positivada nos termos do art.
106, inciso I, letra "a" do Decreto-Lei nº. 37/66 c.c art. 393, inciso I,
do RIPI, Decreto nº. 83.263/79, acessório sancionatório, em direta
consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obe-
diência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ne-
gar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que in-
tegram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.031555-0 AC 57232
ORIG. : 0005277000 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZENDA ITAOCA S/A
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
APDO : EDISON GALLO
ADV : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-
QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo
qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questio-
namento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela
denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.041219-9 AC 60922
ORIG. : 9000000046 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JOSE MARTINS
ADV : ANTONIO DE MOURA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente jul-
gado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.001609-0 REOMS 57956
ORIG. : 9100042668 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LT-
DA
ADV : ROMEU SACCANI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COR-
REÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE
DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FE-
VEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E
DO STJ - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE
PARCELAS NÃO VENCIDAS DO IRPJ E DA CSSL DO EXER-
CÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990 - REMESSA OFICIAL DES-
PROVIDA

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa
de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na
redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios
constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou
direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e
do Eg. STJ.

II - De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência
somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de ven-
cimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida,
o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas
Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última
convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).

III - Relativamente às parcelas do IRPJ - imposto de renda pessoa
jurídica do ano-base de 1990, exercício de 1991, que segundo a
legislação da época (Decreto-Lei nº 2.354/87, arts. 1º a 6º) podiam
ser quitadas em diversas parcelas a contar da data de apresentação da
declaração respectiva, corrigidas pela OTN (depois substituída pela
BTNF), não se pode falar em incidência da TRD antes do vencimento
das mesmas.

IV - O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a con-
tribuição social sobre o lucro - CSSL criada pela Lei nº 7.689/88,
cujo recolhimento no exercício de 1991 (ano-base de 1990) devia
seguir a sistemática de antecipações é semelhança do IRPJ (Lei nº
7.787/89, art. 8º).

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime,
negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.025982-1 AC 72074
ORIG. : 9100000026 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : CELIO HONORIO
ADV : DEOCLECIANO DE SOUZA VIANNA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRES-
CRIAÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO
CRÉDITO - COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE - MAN-
TIDA A R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no
título de dívida embaixador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e
consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-
gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do
estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do
lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco)
anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento,
contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização definitiva dos créditos tributários em questão se deu
em 28/07/1986. Entretanto, foi o débito parcialmente recolhido, con-
forme guia acostada aos autos, em 26/04/1988, sendo que este evento
interrompe a prescrição, única em tal cenário, a partir de então vol-
tando ao seu curso inicial quinquenal.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela in-
cidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a
qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo pres-
cricional: portanto, ajuizada a execução fiscal em 1991, não con-
sumada a prescrição.

6.Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário,
qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do
artigo 156, do CTN.

7.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva
para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto
sui generis.

8.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, e
muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, demons-
trado restou que o débito em tela é de saldo remanescente, posto não
ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

9.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de
extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, con-
soante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro
acerto da r. sentença proferida.

10. Não merecem prosperar as alegações do contribuinte, de que
pagou o débito, vez que o comprovante de pagamento apresentado,
não foi suficiente para quitar integralmente o débito, já tendo sido
considerado pelo Fisco, sendo que a inscrição de dívida nº
80187000326-61 foi extinta pelo pagamento parcial, havendo a reins-
crição pelo remanescente, passando ao número de inscrição
80188000783-37.

11. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução,
no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar
ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

12. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante con-
duzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra
totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua
vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do
direito positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos em-
bargos.

13. Não há de se falar em falta de oportunidade do pólo contribuinte
para se manifestar sobre o débito remanescente, vez que o pagamento
ocorreu em 26/04/1988, sendo posterior à inscrição em dívida ativa nº
80187000326-61, que se deu 10/11/1987, de forma que o IRPF foi
declarado pelo próprio contribuinte, assim se afigurando cômoda e
equivocada a postura do pólo embargante/apelante, diante de tributo
sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar
necessite ficar à espera de um agir estatal (como a desejada intimação
administrativa, por exemplo), quando constatada falta de recolhimen-
to.

14. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta al-
vejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade ad-
ministrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

15. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o
título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

16. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ne-
gar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que in-
tegram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033505-6 AC 74195
ORIG. : 9100000166 2 Vr MARACAJU/MS
APTE : JOSE LOPES FILHO e outro
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEA-
MENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO INCONSU-
MADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE -
REMISSÃO: INOCORRÊNCIA - FINSOCIAL - INCIDÊNCIA DO
ICMS NA BASE DE CÁLCULO: LEGITIMIDADE - BEM DE
FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHO-
RABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊN-
CIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de de-
fesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido
pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida as matérias são de direito
e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim,
cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-
te o propalado cerceamento de defesa.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo
devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor
(CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação
dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte,
norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592,
646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em
face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da
livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo exe-
cutivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada
pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em
seu atingimento.

4.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate,
consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a
decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol
de sua postura na relação material subjacente.



5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º., em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar .

6.Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º., por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do bem em pauta, linha telefônica.

7.Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/aten-dimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.

8.Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º., Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.

9.Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu cus-to.

10.Patente que, no particular, excepcionalmente deva ser protegida a entidade familiar aqui desenhada, no sentido de seu acesso a ligações telefônicas, tão fundamentais, insista-se, ao mundo atual.

11.Deve-se extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

12.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a in-tangibilidade almejada, de rigor se apresenta o afastamento da pe-nhora lavrada nos autos, como de rigor.

13.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

14.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asse-gurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

15.Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 20/06/1986, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a sus-pensão da exigibilidade do crédito até 13/10/1988, quando da decisão do Conselho de Contribuintes.

16.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de13/10/1988, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 13/10/1993 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 05/02/1991 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do con-sagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

17.Incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir os juros a partir da formalização definitiva do crédito na esfera administrativa, para tanto invocando o civilismo pátrio.

18.Límpida a regra inculpada pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é ex-plicito o artigo 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

19.Insiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o con-tido na certidão embaixadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

20.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

21.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da in-cidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

22.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvaloriza-ção, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

23.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evi-dentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

24.Desnecessária a análise no que diz respeito à alegação de ile-galidade da cobrança da multa. Conforme bem depreendido da im-pugnação fazendária aos embargos, inicialmente aplicada no percen-tual de 30%, teve, de ofício, sua redução para 20%, aplicando-se a retroatividade benigna da legislação tributária.

25.Desta redução recorreu o contribuinte, que obteve decisão tor-nando sem efeito a exigência da multa, não sendo, portanto, o caso de se modificar o quanto decidido, em face do princípio que veda a reformatio in pejus.

26.Inocorrida se revela a suscitada anistia do débito, com fundamento no Decreto-Lei nº. 2.303/86. Em fundo, diante da veemência do relatório fazendário, a denotar o crédito consolidado (Cz\$ 28.644,41) em muito a superar o máximo previsto (Cz\$ 10.000,00) para a ex-tinção requerida, assim outro caminho não se revela, que o não-acolhimento da sustentada tese, pois a superar o montante exequendo ao que alcançado pela norma perdoadora, encartada no artigo 29, Decreto-Lei 2.303/86, como visto.

27.Quanto à inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, nenhum reparo a ser realizado, pois já pacificado o tema, no sentido da licitude de tal incidência (aliás, a própria Lei Maior, quando o deseje, expressamente assim estabelece, nos termos do inciso XI de seu art. 155), de acordo com o teor da Súmula 94, do STJ.

28.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embar-gos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 92.03.036720-9 AC 75566
ORIG.	: 8902077357 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: ARROW LINE LTD
ADV	: DURVAL BOULHOSA
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-GUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto à sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação.

3.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 92.03.052732-0 AC 82397
ORIG.	: 8800056687 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECU-ÇÃO. INICIAL E CDA EXPRESSAS EM PADRÃO MONETÁRIO EXTINTO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284/86.

1. A conversão do cruzeiro para o cruzado se deu automaticamente, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86.

2. A legislação processual autoriza a emenda à inicial, por deter-minação do juiz (CPC: art. 284) e a Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 8º, permite a correção da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de 1º Instância.

2. Caso em que a inicial do executivo fiscal foi expressa em cru-zeiros, tratando-se de mera conversão de moeda, donde injustificável a extinção liminar do pleito.

3.Apelo da União e remessa oficial tida por interposta providas, para anular a sentença, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 92.03.053630-2 AC 83198
ORIG.	: 9100002275 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	: VALDEMIR ZENARO
ADV	: PERSIO MOLINA e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
INTERES	: LUDIVICO FEIJO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUTADO CITADO PRE-VIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IM-PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela falta de dilação probatória com designação de audiência, a mesma não merece prosperar.

2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e independem de dilação probatória.

3. Cidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

4. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento descons-titutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

5. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

6. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

7. O executado Ludivicio Feijó da Silva foi citado em 19/03/1990, ocorrendo a transferência da linha para o embargante/apelante em setembro/1990.

8. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de frau-de, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

9. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avul-ta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se con-figurando a invocada fraude.

10. Nenhuma força tem a avença entre o embargante/apelante e o executado perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ne-gar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que in-tegram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 93.03.012624-6 REOAC 99168
ORIG.	: 9002013000 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A	: NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV	: MARIZA PESSANHA BARCELOS e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-GUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. COR-REÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SELIC

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao pagamento do Imposto de Importação, atribuída à agência ma-rítima, em virtude de avaria ocorrida nas mercadorias importadas, por ser considerada pelo Fisco como responsável tributária.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento).

4.Conforme se infere da Solicitação de Assistência Técnica (fl. 26), decorrente do Termo de Vistoria Aduaneira, feita no navio ITANAGE (fl. 23vº/25), chegou-se a conclusão que a mercadoria (um transformador de corrente de 345KV), contida em uma caixa de madeira, apresentava-se totalmente avariada, havendo perda total do equipamento, considerando que "houve um cizalhamento total da bucha de porcelana no sentido transversal, na sua região central", tendo sido concluído, como provável causa da avaria a queda da caixa.

5.Dessa forma, encontra-se delimitada toda a controvérsia acerca da avaria, para a qual a autora não contribuiu, sendo indevida a exigência que lhe foi imposta, por não se revestir da condição de responsável tributária, pelo evento danoso.

6.Ademais, no presente caso concreto, considerando que a mercadoria era isenta de tributação, ressalta-se a inexistência de prejuízo ao Fisco.

7.Devida a aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, considerando que o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, de acordo com a jurisprudência adotada, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos índices expurgados.

8.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.033786-7 AMS 117362
ORIG. : 9106885896 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS E TAMPOUCO EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA QUE NÃO SE ALTERA.

1Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantêm seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira.

2Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a se qualificar como empréstimo compulsório, arredando também violação ao princípio da capacidade contributiva.

3Precedentes.

4 Recurso da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.041461-6 AC 109020
ORIG. : 9106845657 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EXPRESSO ARACATUBA S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PREVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida contra os interesses da Fazenda Pública executada.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III - A restituição é devida levando-se em conta apenas o período em que foi efetivamente comprovada a propriedade do veículo e o da sua efetiva exigência (23/07/86 a 05/10/88).

IV - A apresentação das notas fiscais de consumo somente serão indispensáveis caso se pretenda a restituição das quantias efetivamente recolhidas, sendo dispensáveis quando se pretende a restituição com base nas portarias de consumo médio editadas pelo próprio Governo, caso em que se faz indispensável apenas a prova da propriedade do veículo automotor no período em que o tributo foi exigido.

V - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

VI - Não é exigível o prévio exaurimento das vias administrativas para se postular em juízo a repetição do indébito, posto que os artigos 168 e 169 do CTN não condicionam o acesso ao judiciário a prévia submissão a postulação administrativa, ate porque assim reza o art. 5º, XXXV, da Constituição em vigor.

VII - É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

X - A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

XI - De outro lado, a aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria.

XII - Honorários advocatícios fixados em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantidos.

XIII - Apelação da União Federal desprovida, remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.042465-4 AC 109994
ORIG. : 8800343821 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORNIEX S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PORTARIA MF 266/88. LEGALIDADE ANTE A PREVISÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, RECEPCIONADA PELO NOVEL ORDENAMENTO MAIOR (RE. 140.669). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo com esta relação de dependência e instrumentalidade, donde sua admissibilidade mesmo diante do caráter meramente declaratório daquele feito.

2. Não obstante, ante o decidido pelo Augusto Pretório no RE. 140.669-PE, esmaecido o requisito imbricado ao fumus boni juris.

3. Apelo da autoria ao qual se dá parcial provimento para reformar a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, e, no mérito, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria para reformar a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, e julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050088-1 AC 113996
ORIG. : 8400000001 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : JOAO MARCHI
ADV : JOSE AUGUSTO SILVEIRA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - AFASTADA A ALEGADA FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - HONORÁRIA FIXADA EM 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS: SUFICIÊNCIA DA CONDENAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se sustenta a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ausente interesse recursal. A configurar dito interesse a pertinência entre a pretensão aqui recursal e o bem da vida envolvido (julgado em sentença), legítima se revela a vontade contribuinte/apelante de ver apreciado a questão de que tenha (ou não) ocorrido a prescrição.

2.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Lançamento, notificado o contribuinte em 19/07/1982.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 22/02/1984, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte. Precedentes.

8.Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.



9.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

10.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

11.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, ao fixar, sim, honorária em importe consentâneo com a estatuta da causa, qual seja, 04 (quatro) salários mínimos, § 4º, do art. 20, CPC.

12.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

13.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.052105-6 AMS 125938
ORIG. : 9200842070 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABAETE COML/ LTDA e outros
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTS 79 E 86, INCISO I, DA LEI Nº 8.383/91. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. UFIR. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Não está maculado, pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.
2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
3. Apelação das impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.053979-6 AC 116294
ORIG. : 9106687423 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ZELIA PANOSSO PIOVESAN e outros
ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
4. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o bloqueio e transferência ao BACEN, de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, foi plenamente válido, não tendo violado os princípios da isonomia e do direito adquirido.

5. A liberação dos ativos financeiros bloqueados esgotou-se em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela de tais valores, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Precedentes do STF: (RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno).

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.054127-8 AC 116388
ORIG. : 0009385525 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda, que foram ressarcidos na seara administrativa.
- 2.A correção monetária, dentro dos limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, a partir do pagamento indevido.
- 3.Segundo a orientação atual do C. STJ, aplicada pela turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
- 4.Precedentes.
- 5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 13 de setembro de 2007

PROC. : 93.03.057052-9 AC 119009
ORIG. : 9100000136 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INTENDIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que comprovou a origem dos recursos, tendo adquirido os bens (direitos hereditários) com recursos de terceiros.
2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
4. Não se trata de um problema de origem ou de destino dos recursos, muito menos desmerece análise sobre a relação mantida de estrita amizade entre o executado e uma terceira pessoa, mas, sim, importa ao Fisco que figurou o pólo embargante como adquirente dos bens provenientes de direitos hereditários, não se tendo declarado esta situação ao Erário, sendo fator de relevância que o compromisso de venda e compra, cessão e transferência de direitos sobre imóveis e outros bens, vem datado de 22 de dezembro de 1983, sendo a firma dos contratantes reconhecida em Cartório somente em 23/04/1990, e, por fim, culminando com uma escritura de compra e venda onde constam como vendedor o apelante, ora embargante, e o terceiro, apresentado como aquele que "seria" o real comprador dos imóveis, escritura esta lavrada em 23/04/1990.
5. A disparidade das datas que aqui se apresentam, caso assim consideradas, daria margem imensa a se consagrar a edição de documentos de duvidosa lícitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

6. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

7. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8. Improvimento ao apelo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059736-2 AC 120367
ORIG. : 0007486200 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - LIQUIDAÇÃO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

II - Se o decisum não estabelece os critérios de correção monetária aplicáveis, e também não havendo tal determinação expressa na sentença homologatória da conta de liquidação da sentença, não há ofensa à legislação e nem à coisa julgada na sua fixação na fase de execução da sentença, contudo, não havendo controvérsia acerca da utilização de índices expurgados esses não serão objeto de deliberação nesse julgamento.

III - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

IV - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 100 da CF/88, face a inocorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ. Incorretos os cálculos homologados nesse sentido.

VI - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

VII - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

VIII - A conta do contador judicial obedeceu aos ditames do julgado ao elaborar a correção monetária, ou seja, o fez pela variação da ORTN/OTN/BTN, não sendo demonstrado, nesse aspecto, qualquer irregularidade.

IX - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071392-3 AC 125740
ORIG. : 9100000623 1 Vr BARUERI/SP
APTE : FRANCISCO NUCCI FILHO
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : U S SPRING IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSENTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O BEM - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Sendo da essência da ação em tela, eminentemente de conhecimento desconstitutiva, seja ajuizada por terceiro (a "não-parte", na relação processual) em proteção a um bem sob sua posse ou domínio, flagra-se, no caso vertente, postulando a parte apelante por tutela em prol da linha telefônica 424-1086.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Presta-se a via utilizada a combater atos judiciais consumidores de lesão a bens corpóreos, materiais, sob posse ou domínio do terceiro, elementar assim o corpus, consoante o civilismo : no caso vertente, briga a parte apelante em face de uma suposta constrição, pois não provada sequer penhora sobre o bem ventilado, como muito bem asseverado pelo E. Juízo a quo.

5. Inatendido o ônus embargante desconstitutivo, de rigor a improcedência ao pleito deduzido, vez que sequer provada foi a constrição sobre a linha telefônica do embargante/apelante.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071497-0 AC 125818
ORIG. : 9100000027 5 Vr MAUA/SP
APTE : IND/ MECANICA MAG LTDA
ADV : JOSE NORBERTO DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à retenção dos valores apurados pelo Fisco e à ocorrência de cerceamento de defesa por falta de prova pericial, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrário sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise das questões acima mencionadas, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição, aliás, nem sequer foi pedida prova pericial nos autos.

5. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "a recorrente quer que fique fazendo parte integrante destas razões de recurso todas suas manifestações anteriormente expedidas, o que seria ocioso repeti-las"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

6. No tocante ao que sustentado pela apelante em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

7. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082265-0 AC 131720
ORIG. : 9107054270 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROQUE BUZO RIGHI e outro
ADV : NICOLAU FURTADO DE CARVALHO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRÉVIA AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. Não socorre aos interesses maiores das partes e do Judiciário, a anulação de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, à luz de entendimento pacificado pela jurisprudência, que reconhece a improcedência do pedido do autor, sedimentado na Súmula 725, do STF.

3. Questão de mérito discutida em ação cautelar preparatória, com provimento de caráter satisfativo.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.086228-7 AC 134040
ORIG. : 9106782566 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA e outros
ADV : ION PLENS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O recurso de apelação interposto devolve ao tribunal apenas o apelo relativo à fixação da verba honorária que, de fato, não foi arbitrada na sentença recorrida, conquanto não completada nos autos a relação processual.

2. Ora, nestes autos realmente não se completou a relação processual, pois, em face da existência de medida cautelar anteriormente ajuizada, o objeto pretendido, qual seja a liberação dos ativos financeiros bloqueados, foi alcançado naquele processo, caracterizando neste a ausência de interesse processual. Portanto, nestes autos não era mesmo o caso de fixação de verba honorária, pois esta pressupõe a sucumbência, o que não ocorreu no caso.

3. Em face da autonomia do processo cautelar, impõe-se na sentença que lhe coloca termo a fixação da verba honorária. Contudo, no caso, a parte interessada não interpôs o recurso devido, transitando em julgado a decisão que não a fixara.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.086232-5 AC 134044
ORIG. : 9106782574 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MARIA MONTEIRO
ADV : ION PLENS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O recurso de apelação interposto devolve ao tribunal apenas o apelo relativo à fixação da verba honorária que, de fato, não foi arbitrada na sentença recorrida, conquanto não completada nos autos a relação processual.

2. Ora, nestes autos realmente não se completou a relação processual, pois, em face da existência de medida cautelar anteriormente ajuizada, o objeto pretendido, qual seja a liberação dos ativos financeiros bloqueados, foi alcançado naquele processo, caracterizando neste a ausência de interesse processual. Portanto, nestes autos não era mesmo o caso de fixação de verba honorária, pois esta pressupõe a sucumbência, o que não ocorreu no caso.

3. Em face da autonomia do processo cautelar, impõe-se na sentença que lhe coloca termo a fixação da verba honorária. Contudo, no caso, a parte interessada não interpôs o recurso devido, transitando em julgado a decisão que não a fixara.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.088538-4 REOMS 136687
ORIG. : 9200738028 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDITORA FITTIPALDI LTDA
ADV : ALFREDO DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO .SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

II - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.089513-4 AC 136319
ORIG. : 9200000092 2 Vr DRACENA/SP
APTE : SIENA SIENA LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA - divergência entre valor inscrito e total executado - insubsistência - apelo inovador: vedação - omissão de receitas - ônus contribuinte de provar inatendimento - improcedência aos embargos.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e independem de dilação probatória.
3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.
4. No tocante aos valores da CDA, de fato devendo a preambular exequiênda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
5. Cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.
6. Em outras palavras, inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequiênda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
7. Em relação à ilegitimidade do Ministério Público e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo, impondo-se, pois, o não-conhecimento da matéria, vez que alegada somente em grau recursal.
8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que não ocorreu a omissão de receitas aventada pelo Fisco, vez que a sustentar o passivo fictício aparece quando a empresa deixa de registrar pagamentos efetivos, possuindo caixa escritural em condições de suportar os pagamentos devidos.
9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
10. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, vez que constatado buscou por transferir os saldos das contas de exigibilidade para o exercício seguinte, não sendo relevante o saldo da conta caixa para a comprovação de passivo fictício.
11. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
12. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
13. Improvimento ao apelo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.092358-8 REOAC 138152
ORIG. : 9200396747 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO
ADV : NORTON DE PAULA ASSIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IOF. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 664 DO STF.

1. Comprovado o recolhimento do IOF, exigido em face de saques efetuados em contas de poupança, impõe-se a repetição do indébito, a teor do disposto na Súmula 664, do STF.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.099081-1 AMS 139268
ORIG. : 9100384151 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA suplementar / segunda seção

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - - ausente vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) - LEGITIMIDADE DA LEI Nº 8.178/91 - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

- 1.Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da atuação em tela, Auto-de-Infração nº 0782137, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente impetrante infringiu o disposto pela alínea "a" do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, por praticar preços majorados em relação à política fixada pelo Governo Federal.
- 2.Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.
- 3.Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV, do mesmo preceito).
- 4.Flagrante que a visão da parte atuada/recorrente seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrente; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte atuada, por evidente.
- 5.Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei nº 8.178/91, em conformidade com o ordenamento constitucional. Precedentes.
- 6.A traduzir a igualdade dispensa tanto de equivalente tratamento aos iguais quanto de distinto aos diferentes, na feliz redação do inciso I, do art. 150, da CF vigente, flagrante não logra a parte apelante demonstrar o quê, objetivamente, a justificar equiparado tratamento a este ou àquele quadro, como invocado em específico.
- 7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101615-7 AC 143390
ORIG. : 9000000173 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : EDSON MORAES JUNIOR
ADV : AIRES GONCALVES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - INOCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, afirmando-se não foi dada oportunidade do contribuinte buscar esclarecimentos do expert e pela necessidade de produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
2. Como se depreende dos autos, foi realizada a prova pericial, não logrando o contribuinte demonstrar prejuízo pela falta de oportunidade para buscar esclarecimentos junto ao perito, ademais envolvida está a devolutividade recursal sobre o quanto debatido, culminando por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não, em sede de apelo (§ 1º do artigo 515, CPC).
3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa por falta de prova testemunha.
4. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do pólo embargante/apelante de que as doações não entram no cômputo do rendimento bruto, inexistindo variação patrimonial a descoberto.
5. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
6. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

7. O que se depreende dos autos é a constatada presença, no período, de vínculo de subordinação/emprego entre filho e pai. Em essência, para efeitos tributários, de se recordar, valem os fatos, não a rotulação formal, princípio do non olet : o embargante produziu, auferiu renda (CTN, caput do artigo 43) e quis, todavia, dar ao seu ganho o tom de "doação".
8. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
9. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104102-0 AC 145368
ORIG. : 8900000450 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : FORJAS SAO PAULO LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ITR - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO (APELAÇÃO A NÃO REBATER O FUNDAMENTO DA R. SENTENÇA LAVRADA) - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 2.Claramente a apelação interposta se volta sobre o "meritum" do ITR, enquanto a sentença restou por extinguir o processo pela ausência de interesse processual, por não ter a parte apelante/embargente sofrido constrição judicial sobre qualquer bem de sua propriedade.
- 3.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litúgio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrário sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refúgio ao fundamento da sentença, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer.
- 4.Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, pois não rebate o contribuinte, precisamente, o fundamento da r. sentença lavrada, qual seja, a falta de interesse processual, ausente garantia do Juízo, premissa aos embargos.
- 5.Não-conhecimento da apelação interposta.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104109-7 AC 145375
ORIG. : 9200000003 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ADELAIDE NANNI
ADV : IUQUIM ELIAS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOSE DOMINGOS PURITA espolio
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Sem sustentação a preliminar das contra-razões da parte contribuinte, de intempestividade do apelo fazendário, pois, intimada a Fazenda Pública em 23/06/1993, protocolizou o apelo em 30/06/1993: ora, pacífica a imperativa necessidade de sua intimação pessoal, assim não procede a argumentação de suficiente ciência via publicação.
- 2.Revela o apelo vontade contribuinte de sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a fim de se apurar a existência efetiva ou não do débito e a regularidade do lançamento efetuado.
- 3.Conforme bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

4.Desde a esfera administrativa vem a parte embargante exercendo seu direito de defesa, tendo impugnado o lançamento praticado pelo Fisco, com a apresentação de recursos, os quais restaram por indeferidos.

5.Apesar de alegado o pagamento do débito, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.Cuidando-se de controvérsia jus-documental e à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa.

7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

8.Merece prosperar o quanto sustentado pela Fazenda Nacional, requerendo a exclusão da condenação honorária (15%), devendo ser aplicado o encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, conforme o que dispõe a Súmula 168, do TFR

9.Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.105175-0 AC 146196
ORIG. : 9200000027 2 Vr MATAO/SP
APTE : PEDRO BALDAN NETO
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - INAPLICACÃO DO DECRETO-LEI 2.303/86 E DA PORTARIA 649/92 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e independem de dilação probatória, não sendo necessária a prova pericial.

2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa.

3. No tocante à prescrição, como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r.sentença recorrida, não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5. Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, em 09/08/1988, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 10/06/1991, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

6. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 10/06/1991, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 10/06/1996 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva no ano de 1992, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7. Em relação ao que alegado sobre a TR e ao limite constitucional de juros a 12% a.a., destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo, impondo-se, pois, o não-conhecimento da matéria, vez que alegada somente em grau recursal.

8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que não obteve disponibilidade econômica ou jurídica de recursos, sustentando-se foi determinado, pelo Conselho de Contribuintes, o expurgo de correção monetária, pois esta a ser recomposta em valores.

9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

10. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não recebeu pagamentos ou créditos, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

11. Também não merecem prosperar as alegações do contribuinte, no que se refere ao expurgo de correção monetária, límpida a expli-citação da Delegacia da Receita Federal, ao analisar a questão.

12. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e do RIR, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

13. Quanto à aplicação do disposto no artigo 29, do Decreto-Lei 2.303/86, onde estariam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, a mesma não merece prosperar, pois evidentemente a superar referidos valores, Cz\$ 188.237,31.

14. Insubsistente a pretensão da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92, vez que dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

15. Novamente equivocava-se o pólo embargante/apelante, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito, cobra-se neste feito cifra originária de 573,34 UFIR, incontroversamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.

16. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo-se à execução.

17. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

18. Quanto sustentado pela apelante, em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável a sua substituição pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

19. Improcedência aos embargos. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.105849-6 REOAC 146699
ORIG. : 9200893619 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA
ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS CADERNETA DE POUPANÇA. OURO. IOF. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 664 DO STF.

1. Não incide o IOF sobre operações de saques em contas de poupança, bem como sobre operações com ouro, na qualidade de ativo financeiro.

2. Aplicação da Súmula 664, do Supremo Tribunal Federal.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.113585-7 AMS 141233
ORIG. : 9300221973 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGNASOFT INFORMATICA LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO - AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA - INCABÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 E §§ DO CPC - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Apesar do exposto na r. sentença quanto ao julgado no anterior Mandado de Segurança nº 92.90014-3, no sentido de que aquela ação teria abrangência de todas as parcelas vincendas da contribuição ao PIS, as cópias juntadas aos autos dão conta de que o pedido formulado naquela ação era distinto quanto aos meses em relação ao qual foi postulada a segurança, naquela anterior ação sendo restrito ao mês de outubro/1992 e na presente referindo-se apenas ao mês de julho/1993.

II - Apesar de se tratar realmente de relação jurídica de trato sucessivo que pudesse e até devesse ser objeto de uma única ação, para evitar decisões judiciais contraditórias, o fato é que se trata, no caso em estudo, de pedidos diversos, não havendo, então, litispendência (CPC, art. 301, V e §§ 1º a 3º).

III - Incidiu em falha o juízo a quo, pois o outro mandado de segurança foi julgado além do pedido formulado, questão que deve ficar para exame na esfera recursal daquele processo, cumprindo, no processo ora em exame, apreciar o pedido tal como formulado na impetração.

IV - Apesar de se tratar de questão jurídica já assentada nos tribunais a partir do julgamento da ADC nº 1 pelo C. STF, não houve tramitação regular do processo em primeira instância, não se aplicando no caso a regra de julgamento direito pelo tribunal (artigo 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento.

V - Apelação da impetrante provida em parte, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.006882-5 AC 155925
ORIG. : 9204018712 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INTERMAK EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCIA REGINA DE FINIS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III), no caso tendo transitado em julgado a sentença de improcedência da ação principal, conforme certificado nestes autos.

II - Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.010485-6 AG 14874
ORIG. : 9300220675 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISC AUTO PECAS LTDA
ADV : MARINA DAMINI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - DESTINAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - DESCABIMENTO -AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI).

II - Descabe, portanto, a liberação ou a conversão dos valores depositados antes do trânsito em julgado da ação.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 94.03.014177-8 AC 160176
ORIG. : 9106807674 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONETE RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
4. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o bloqueio e transferência ao BACEN, de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, foi plenamente válido, não tendo violado os princípios da isonomia e do direito adquirido.
5. A liberação dos ativos financeiros bloqueados esgotou-se em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela de tais valores, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Precedentes do STF: (RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno).
6. Apelação dos autores a que se nega provimento e apelação do réu a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.014227-8 AC 160224
ORIG. : 0004750896 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIGAS INTERNATIONAL
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. TRANSPORTADOR MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

- 1.Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra.
- 2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.
- 3.Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

4.A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;") tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a tributação face à inexistência de previsão legal para tanto.

5.E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros.

6.Precedentes.

7.Apelação provida com a inversão do ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.017527-3 AC 162518
ORIG. : 9100001937 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO e outros
APDO : ALIAN PAULO DA SILVA e outros
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. IOF. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. Não há nos autos prova suficiente a demonstrar o efetivo recolhimento do IOF que autorize a determinação da repetição do indébito, não servindo como prova documento que apenas indica a titularidade de conta poupança com existência de saldo.
5. Nos termos da Súmula 201 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos."
6. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018077-3 AMS 145083
ORIG. : 8902074790 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA
ADV : TERESA CRISTINA DE DEUS A DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO - DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADUANEIRO - DIREITO À LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS MPORTADAS - IMPORTAÇÃO SUSPENSÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE DO ARTIGO 19, III, 'D' DA CF/69 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS - PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE É A DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Não se conhece de apelação que não traz em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação da União Federal, que apenas reportou-se às informações da autoridade impetrada, não conhecida.

II - A importação da mercadoria de que se trata nos autos, como mencionado nas informações da autoridade impetrada ao indicar o Comunicado CACEX nº 177/87 (DOU 21.09.87), se aplicável a classificação referida pela impetrante na inicial, estava com sua importação suspensa temporariamente à época em que ocorreu e, por isso, sujeita a pena de perdimento (art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1455/76), circunstância que não foi impugnada pela impetrante na petição inicial e nem poderia ser resolvida neste processo em face da necessidade de exame para classificação da mercadoria, inviável no âmbito estreito do mandamus, assim concluindo não ter a impetrante o alegado direito à liberação da mercadoria sem que este exame seja procedido na esfera administrativa.

III - A imunidade prevista no artigo 19, III, 'd' da Constituição Federal de 1969 - atualmente prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal de 1988 - (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a "impostos", deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias. Precedentes.

IV - Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes (livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à confecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655) e precedentes do C. STF e desta Corte.

V - Em razão da natureza objetiva desta imunidade - recai sobre os produtos - e de sua razão finalística - facilitar o acesso às informações e à cultura pela redução de custos -, engloba os que incidem diretamente sobre o produto: o de importação, do de produção industrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib. Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição, 2005, p.386 e 388. Precedente.

VI - Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a ação, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a incidência do imposto de importação na operação de que se trata nestes autos, mas denegando a segurança quanto ao pedido de liberação da mercadoria, ficando o direito a tal liberação sujeita aos procedimentos internos aduaneiros vigentes à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018787-5 AC 163413
ORIG. : 8802054428 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SELIC

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao pagamento do Imposto de Importação, atribuída à agência marítima, em virtude de avaria ocorrida nas mercadorias importadas, por ser considerada pelo Fisco como responsável tributária.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.Conforme se infere da Solicitação de Assistência Técnica (fl. 30), decorrente do Termo de Vistoria Aduaneira, feita no navio ITAIMBÉ (fl. 115/116), chegou-se à conclusão que as mercadorias apresentavam-se avariadas, considerando como provável causa da avaria "choque de grande intensidade", o que implicou em depreciação do valor.

4.Encontra-se delimitada toda a controvérsia acerca da avaria, para a qual a autora não contribuiu, sendo indevida a exigência que lhe foi imposta, por não se revestir da condição de responsável tributária, pelo evento danoso.

5.Anote-se que, no presente caso concreto, considerando que a mercadoria era isenta de tributação, a inexistência de prejuízo ao Fisco.

6.Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época (24/09/1993).

7.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, inocorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação.

8.Quanto à majoração dos honorários advocatícios, não demonstrou a apelante em qual aspecto, ao serem fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, estes seriam irrisórios, considerando que o valor histórico do indébito corrigido até hoje corresponderia a R\$ 30.338,78.

9.Apelação da autora improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018904-5 AC 163504
ORIG. : 9202001243 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NAVEGACAO MARVINAVE S/A
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois cancelou administrativamente o débito requerendo a extinção da execução.

5. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

6. Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incurrência da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.

7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.021133-4 AC 165097
ORIG. : 9200482996 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CHECK ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : DENISE BASTOS GUEDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Remessa oficial não conhecida quanto à determinação de restituição dos valores recolhidos acima de 0.5% (meio por cento) a título de FINSOCIAL, nos termos do art. 475, §3º do CPC, face o julgamento do RE nº 150.755-1-PE, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do referido art. 28, relativamente às empresas "exclusivamente prestadoras de serviços", como é o caso da apelante, ensejando à edição da Súmula nº 658 pelo C. STF.

II - A questão submetida ao duplo grau de jurisdição, por força da remessa oficial e do recurso voluntário da União, restringe-se à aplicação da correção monetária, dos juros de mora e demais consectários legais.

III - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

IV - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

V - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da parte autora quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, mantenho a r. sentença que determinou a aplicação do Provimento nº 24/97, o qual prevê a aplicação de apenas dois índices expurgados (janeiro/89 e março/90), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, conforme fundamentação acima. Determino, ainda, que os juros de mora sejam aplicados na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VII - Correta a r. sentença quanto à determinação de compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC.

VIII - Apelação da União desprovida.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022180-1 AC 165856
ORIG. : 0009401164 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIGIREDE INFORMATICA LTDA
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO. PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1.Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno e a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de adotar as medidas para o respectivo perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta. Embora contrariando os argumentos e a postura da doutrina, que se posiciona contra esse tipo de sanção, defendendo a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, ante a falta de menção expressa ao perdimento de bens para as hipóteses administrativas, tratando-a como uma espécie de confisco.

4.Na hipótese tratada a autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresas estabelecidas no comércio, denominadas "Comercial Importação e Exportação Ocidental Ltda., "Remitron Elétrica Comercial Ltda.", "Componentes Eletrônicos Remitron" e "Microparts Componentes Eletrônicos Ltda.", conforme demonstram as notas fiscais, as correspondentes duplicatas, os cheques, e os documentos contábeis de fls. 81/406. Portanto, é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a ré entende não comprovados.

5.As irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos de informática, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XLV).

6.Precedentes do STJ (REsp n.º 658.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004; REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 153).

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.026714-3 AC 168736
ORIG. : 9002052022 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SINDICATO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. LC. 104/2001, INCLUINDO TAIS ENTES NO ROL TAXATIVO DO ART. 9º, INCISO IV, ALÍNEA "C", AO QUAL SE REPORTA AQUELE CÂNONE.

1.Pretende a autoria garantir a imunidade tributária contemplada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, no que toca ao IOF, incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo.

2.De fato, a previsão constitucional também alberga o IOF, conforme reiterada jurisprudência do Colendo STF.

3.Inaplicabilidade do art. 14 do CTN, que se remete ao art. 9º, inciso IV, letra "c" do mesmo diploma, posto que a inclusão destas entidades no rol taxativo deste último preceptivo, somente implementou-se com o advento da LC. 104, de 2001, editada após as aplicações financeiras estampadas nos autos.

4. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,13 de setembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 94.03.026826-3 AC 168846
ORIG. : 8700059986 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SICILIANO S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. ADUANEIRA. II E IPI. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIVROS INFANTIS. PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido.

3.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.026827-1 AC 168847
ORIG. : 8700145823 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SICILIANO S/A
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA e outros
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL.

1.Discute-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a autora, tendo por objeto o pagamento do Imposto de Importação, do IPI e da multa, decorrente da não apresentação da guia de importação, no ato do desembaraço, relacionada à importação de livros infantis de natureza didática, tidos pelo Fisco, porém, como brinquedos.

2.Intempestividade do recurso, inocorrência. A intimação da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional fez-se incorretamente pela imprensa oficial, de tal forma que a apresentação do recurso sanou tal falha, devendo ser considerada essa intimação e a contagem do prazo, feitas a partir desta data (06/04/1993). Inteligência do artigo 2º da Lei Complementar nº 73/93 e posteriormente do artigo 6º da Lei 9028/95.

3.Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Não se vislumbra, da peça inicial, ter havido o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.

4.Improcedente a preliminar de falta de interesse de agir.Conforme entendimento já consagrado, o esgotamento prévio da via administrativa não encontra guarida no Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição. Diante do princípio enunciado, mostra-se despropositada a arguição de nulidade do feito, por inépcia da petição inicial ou falta de interesse de agir, diante da falta de menção (numeração, protocolo etc) de procedimento administrativo, porquanto sequer está o interesse obrigado a esgotar, previamente, as vias administrativas.

5.Rejeita-se, igualmente, a preliminar e inadequação da via, ao argumento de que a autora pretende uma "sentença normativa", pois o pronunciamento judicial estaria invadindo a esfera administrativa, competente para ditar a classificação tarifária do produto importado. Com efeito, a adequação à lei já houve pelo agente administrativo, ao reequilibrar a mercadoria importada. Caberá a este Poder, apenas, a verificação da adequação desse ato ao ordenamento, em face do procedimento adotado pela autora, aferindo a sua legitimidade. Portanto, qualquer que seja o enunciado deste feito, a questão estará restrita aos termos do pedido contido na inicial, cujo provimento pleiteado encontra amparo nos ordenamentos invocados, sem que isso implique em qualquer inovação "normativa" à lide.

6.Analisando a mercadoria "sub judice", cujo exemplar se encontra juntado aos autos da ação cautelar, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua no seu bojo a controvertida "caixinha redonda, que acionada mecanicamente com um dedo, dá início a execução de uma música, com a intermitência de umas luzes que acendem e apagam, durante aproximadamente 30 segundos", esta caixinha mostra-se como mero acessório, dentro do contexto apresentado, pois o livro vem acompanhado de estampas, gravuras, figuras ilustrativas e de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior.

7.Saliente-se que a imunidade prevista constitucionalmente independe do modelo ou tipo do livro, devendo, portanto, alcançar a mercadoria aqui discutida, especialmente frente a precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à imunidade conferida ao álbum de figurinhas.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.032640-9 AC 172812
ORIG. : 9202040745 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

ADV : ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 E LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, (que elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

III - Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

IV - A ação é improcedente, tanto no que diz respeito à Lei nº 7.689/88 quanto em relação à Lei nº 7.856/89, art. 2º, considerando que a presente ação questiona apenas a contribuição do ano-base de 1991 e seguintes, como foi observado pela sentença recorrida e não impugnado pelo recurso.

V - Apelação da parte autora desprovida, mantendo a sentença inclusive quanto às verbas de sucumbência (para as ações principal e cautelar), devendo ser o valor depositado nos autos da cautelar convertido em renda da União após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.033646-3 AMS 148271
ORIG. : 9300065491 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBAVEC COML/ E INDL/ DE EMBALAGENS E DESCARTEVEIS LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - LEI Nº 1.533/51, ART. 8º - APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - PRAZO - INTIMAÇÃO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - A sentença fundamentou-se no art. 8º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), o qual dispõe que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei", mas este dispositivo é inaplicável nos casos em que a petição inicial deve ser simplesmente emendada para adequar-se aos requisitos legais, matéria não expressamente disposta naquela lei especial, neste caso aplicando-se a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo o juízo conceder prazo de 10 (dez) dias para a providência considerada necessária, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

II - Incidiu em falha o juízo a quo, pois o despacho que determinou a emenda da petição inicial concedeu prazo de apenas 48 horas, e não o prazo legal. Considerando o prazo previsto em lei e a intimação da determinação judicial, que se deu apenas pela publicação no diário oficial ocorrida aos 24.06.93, a petição da impetrante para adequação da petição inicial (protocolizada aos 02.07.93) era tempestiva, mas sequer chegou a ser analisada porque na mesma data já havia sido proferida a sentença indeferitória da inicial.

III - De outro lado, é totalmente indevido, por falta de previsão legal, presumir que a parte não tinha interesse jurídico no processo de mandado de segurança pelo fato de não haver pessoalmente diligenciado para saber sobre o andamento do feito e, assim, não haver tomado ciência da determinação judicial antes mesmo da sua publicação no diário oficial. A parte não tem esta obrigação, contra ela somente correndo os prazos a partir de sua regular intimação, o que de regra ocorre com a publicação no diário oficial (CPC, arts. 236/237).

IV - Apelação da impetrante provida, anulando a sentença e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036011-9 REOAC 175336
ORIG. : 8902085490 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS REPRESENTACOES

ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

1.Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra, em face do agente marítimo como responsável tributário.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

4.A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;") tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a tributação face à inexistência de previsão legal para tanto.

5.E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros.

6.Precedentes.

7.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036943-4 AC 175714
ORIG. : 9002024673 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARROW LINE LTD
REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA.

1.Discute-se o direito à anulação do Auto de Infração, consistente na exigência do imposto de importação e respectiva multa, sobre bens extraviciados.

2.A autora se postou como responsável tributária, ao admitir o transporte dos bens, substituindo o sujeito passivo da obrigação tributária e assumindo a condição de contribuinte.

3.Embora tenha sido constatada a falta da mercadoria, por ocasião do desembaraço, houve a quitação dos tributos devidos sobre todos os bens manifestados, inclusive sobre os faltantes, pelo importador, conforme provam os documentos juntados com a inicial.

4.Não procede a distinção feita pelo Fisco, para exigir o ressarcimento pela falta apurada, entre o importador e o transportador, exigindo deste último novo recolhimento, a título indenizatório, quando o tributo já foi integralmente recolhido.

5.In casu, a responsabilidade tributária é subsidiária da obrigação do importador, pressupondo a inexistência ou insuficiência do pagamento dos tributos devidos, o que decorreria da "falta" da mercadoria importada. Para que haja a responsabilidade tributária, impondo-se a tributação em ressarcimento ao Erário, deve-se partir da premissa de não ter havido o recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte, razão pela qual estaria o Fisco autorizado a voltar-se contra o transportador, na forma dos artigos 77 e 81 do Regulamento Aduaneiro.

6.Diante do caso concreto, havendo extravio dos bens ingressos no país, constatado em vistoria aduaneira e tendo sido previamente recolhidos os tributos devidos, integralmente, inclusive sobre os faltantes, não haverá o que ser ressarcido, sendo devida apenas a multa decorrente desta falta, que não é ilidida pelo pagamento dos impostos.

7.Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036944-2 AC 175715
ORIG. : 9002027460 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MERCADORIA IMPORTADA ISENTA DE TRIBUTOS. AVARIA.

1.Discute-se o direito à anulação de crédito tributário, consistente na exigência do imposto de importação, sobre bens avariados sob a guarda da autora.

2.O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à autora em face da avaria dos bens importados, ocorrida sob sua guarda, tendo em vista que a mercadoria era isenta de tributação.

3.A situação avaria era prevista expressamente pelo Regulamento aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, inseridas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento).

4.A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar a responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro.

5.No presente caso concreto, considerando que a mercadoria era isenta de tributação, ressalta-se a inexistência de prejuízo ao Fisco, fato que por si só torna inexistente a responsabilidade tributária.

6.A avaria ou extravio do bem não pode modificar os critérios de outorga de isenção, de suspensão dos impostos ou de sua redução de alíquota para zero. A isenção, quando ocorre, é de caráter objetiva, conferida aos produtos importados, pois é instituída em função do fato, objetivamente considerado. A suspensão dos impostos resolver-se-á quando ocorrer o acontecimento futuro e certo, ao qual se obrigou o importador, mantendo-se a suspensão dos tributos até a sua implementação, enquanto a redução é norma imperativa, não se admitindo outra alíquota que não a indicada.

7.Pensar de forma contrária, fazendo nascer tal obrigação fiscal, em virtude de extravio ou avaria, equivaleria à transmutação de uma isenção objetiva para uma subjetiva, ou seja, todo transportador seria o responsável pelo pagamento de impostos, mesmo estando as mercadorias isentas. Da mesma forma, no caso da suspensão dos impostos, vindo a ocorrer a avaria ou extravio dos bens, haveria a transferência do sujeito obrigado, passando a responsabilidade a terceira pessoa, alterando-se as causas determinantes da suspensão, não admitida por este instituto, enquanto para a redução dos tributos, faria o Fisco nascer uma alíquota não contemplada legalmente.

8.Precedentes do STJ

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.040663-1 AC 178719
ORIG. : 0002764717 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIMAL COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : PEDRO MELICIO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ISTR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, ART. 21, VII, E CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 68, I - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA APENAS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I - O Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Inter-municipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR), previsto no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.438/75, depois previsto no inciso III do mesmo art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.582/77, já foi declarado como inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - unânime. RE 101083 - SP. DJ 22-06-1984, p. 10136; EMENT 1341-04/754. Rel. Min. Aldir Passarinho; RE nº 100642/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29/06/84) e pelo Pleno desta Corte Regional (AI na AMS nº 4236/SP, Proc. nº N 89.03.005843-7/SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, J. 19/10/89).), por- que a previsão constitucional deste imposto, à época da edição de referidos Decretos-Leis, somente contemplava sua incidência sobre a prestação de serviços de transportes (CF/67 na redação da EC nº 01/69, art. 21, inciso VII; CTN, art. 68, I), o que importava em prestar serviços remunerados a terceiros, não podendo a lei estender sua incidência para o transporte de carga própria.

II - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.041573-8 AC 179547
ORIG. : 9200353401 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA 'CITRA PETITA' - CPC, ART. 515 E §§ - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFENDE O ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE.

I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

II - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes. Reconhecido tal vício, fica superada a questão da alegada não aprovação dos citados decretos-leis no prazo do art. 25 do ADCT, devendo a contribuição ser recolhida nos termos da legislação anterior, não impugnada nesta ação.

III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IV - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 25.03.1992, enquanto os recolhimentos mais antigos questionados nestes autos seriam a partir de junho/89.

V - Apesar de a sentença ser de fato citra petita, cabe a esta Corte conhecer diretamente das matérias não julgadas na sentença, nos termos do art. 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação, posto que se trata de questões de direito e o processo teve regular e integral tramitação.

VI - Na apelação da autora não foi impugnada a parte da sentença que considerou legítima a incidência do PIS sobre o ICMS sob a égide da atual Constituição, matéria que já está assentada na jurisprudência, conforme Súmula nº 68 do Eg. STJ.

VII - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

VIII - Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

IX - O PIS tem natureza de contribuição destinada à Seguridade Social expressamente recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, a ela não se aplicando a exigência do art. 154, inciso I (não incidência sobre base de cálculo própria de outros impostos), por isso não sendo ilegítima a sua incidência sobre as receitas financeiras. Além disso, a questão foi suscitada como relacionada à base de cálculo prevista nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, os quais foram reconhecidos como inconstitucionais nesta ação, pelo que fica a arguição prejudicada.



X - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida, para alterar a fundamentação da sentença, mas manter a sentença de procedência da ação apenas quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, sendo improcedente quanto a todo o mais, em consequência mantendo o reconhecimento da sucumbência recíproca feito pela sentença, devendo a ré ressarcir metade das custas processuais despendidas, verbas de sucumbência fixadas para as ações principal e cautelar.

XI - Os depósitos efetivados nos autos da ação cautelar devem ser convertidos em renda, salvo os valores que se apure ter sido a maior do que a contribuição devida nos termos da legislação aplicável (afastados os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988), após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.046902-1 AC 183267
ORIG. : 9103114007 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 8.177/91. CDB'S. RESGATE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE DO BACEN. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICABILIDADE.

1. A questão já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que a Lei nº 8.177/91 é norma de ordem pública e de caráter geral, com incidência imediata, atingindo inclusive os contratos celebrados anteriormente à sua vigência.
2. É legítima a aplicação do fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.177/91 aos contratos de RDB ou CDB, com correção prefixada, consoante jurisprudência pacífica do STJ.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.053203-3 AC 188020
ORIG. : 9200001905 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : MICHEL DESOMBERGH e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : ADA IND/ ELETRONICA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS COMO EMBARGOS DE DEVEDOR: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: INCOMPROVAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO: PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - MEACÃO: REGIME DE CASAMENTO COM SEPARAÇÃO DE BENS, INAPLICAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à condição de executado da parte embargante (tendo em vista a incontrovérsia quanto à ocorrência da citação), cujo bem foi penhorado em 03/12/1991.
- 2.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r.sentença - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensinaria nova repropositura com o mesmo fundamento.
- 3.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.
- 4.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, ora apelante, como aqui inicialmente esclarecido, ante os resultados em mérito já produzidos nos autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de devedor, embargos à execução.

- 5.Superada aquela angulação formal, de rigor o exame dos embargos.
- 6.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte embargante, Michel, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso), patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta, não tendo o apelante, ademais, comprovado sua alegada condição de sócio minoritário.
- 7.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
- 8.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
- 9.Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelante, fls. 29, ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso), este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
- 10.Não restou demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
- 11.Não comprovou a parte apelante a ocorrência da afetação de bens do sócio em momento processual anterior à infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
- 12.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante. Precedentes.
- 13.Não merece prosperar a alegada ocorrência de prescrição. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 14.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 15.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
- 16.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição.
- 17.Irrefutável o desfecho afastando-se a afirmação de ocorrência da prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
- 18.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
- 19.Deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
- 20.Deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
- 21.Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pelo pólo embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para habitação, sendo decisivos e convergentes os comprovantes (comprovantes de luz e gás), bem assim quanto o auto de penhora que foi lavrado, tendo os embargantes sido intimados no endereço do imóvel sob constrição.
- 22.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
- 23.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.
- 24.No tocante aos direitos sobre a meação, também em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, estas as considerações.

- 25.Deve se examinar, no caso vertente, é que o regime de bens no casamento dos embargantes é de separação de bens, assim inadmissível a aventada agressão à meação, sendo que a embargante Maria de Fátima somente figurou no contrato de aquisição do imóvel por disposição legal do artigo 235, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época, segundo o qual o marido não podia, sem consentimento da mulher, qualquer que fosse o regime de bens do casamento, alienar, hipotecar ou gravar ônus real sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.
- 26.Afastada deve ser a pretensão da embargante Maria de Fátima quanto à proteção pela meação.
- 27.No que concerne ao excesso de execução, como já com acerto asseverado pelo E. Juízo a quo, esta matéria deve ser discutida em autos de embargos à execução fiscal, não em embargos de terceiro.
- 28.Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se julgar parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da execução (esta de R\$ 11.336,06) em favor do contribuinte, suficiente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em favor da União, a substituir os honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.057824-6 AMS 151814
ORIG. : 9300112546 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA METALURGICA PRADA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

- 1.Não se verifica inconstitucionalidade/ilegalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
- 2.Precedentes do C. STJ e da Terceira Turma desta E. Corte
- 3.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.058642-7 AC 191621
ORIG. : 9200380875 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR DESISTÊNCIA, ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS EFETIVADOS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I - Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), extinguindo este crédito quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI), o que deve ser feito após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade.

II - Todavia, não há óbice legal a que seja feita a conversão em renda, a pedido da própria parte autora, quando extinto o processo por desistência manifestada pela parte autora antes mesmo da citação da Fazenda credora, pois não dispõe a lei que a conversão somente pode ser feita após completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré e nem exige a efetiva manifestação da Fazenda sobre o valor depositado, pois a conversão somente opera a extinção do crédito fiscal no limite do valor depositado, competindo à Fazenda, pela forma prevista em lei, efetuar o lançamento de eventuais valores devidos.

III - A determinação judicial para a conversão em renda, nestes casos, não ofende o princípio da separação de Poderes da República, pois não afeta o campo de atribuições que são próprios do Poder Executivo, mas apenas exercita o juízo sua atribuição jurisdicional dentro do processo.

IV - Esse procedimento, sob outro aspecto, favorece ambas as partes, pois a Fazenda vê-se desde logo provida do valor de seu crédito que havia sido depositado nos autos e o contribuinte, por sua vez, livre dos encargos da mora se o depósito foi feito no prazo legal, evitando-se assim controvérsias futuras entre as partes e estando a Fazenda garantida em seu direito de crédito quanto a eventuais diferenças remanescentes.

V - Apelação da parte autora provida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.059386-5 AC 192220
ORIG. : 9103001768 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE D ANDREA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRÉVIA AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, não socorre aos interesses maiores das partes e do Judiciário, a anulação de sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito do mérito, conquanto a ninguém aproveitaria tal providência.

2. Questão de mérito discutida em ação cautelar preparatória, com provimento de caráter satisfativo que, em face das circunstâncias, mostrou-se razoável.

3. A condenação no pagamento de verba honorária foi fixada de forma razoável, tendo em vista o julgamento simultâneo das ações sendo, aliás, legítimo o arbitramento.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.062546-5 AC 194243
ORIG. : 9100000205 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.065897-5 AC 196659
ORIG. : 9200356974 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extra-judicial
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : MARCOS ANDRE PASSARELLI e outro
ADV : HELENA MARIA DINIZ PANIZA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM do BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS PRIVADOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários, neste ponto.

2. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070192-7 REOAC 199596
ORIG. : 0004995902 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EMBRAFILME
ADV : CARLOS ANTUNES DE FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070193-5 REOAC 199597
ORIG. : 0004991141 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EMBRAFILME
ADV : CARLOS ANTUNES DE FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBRAFILME E CONCINE. OBRIGAÇÃO DE USO DE INGRESSO PADRONIZADO. PREÇO FIXADO PELO CONCINE. DECRETO-LEI Nº. 1891/91. VALIDADE. AUTUAÇÕES MANTIDAS.

1. É válida a venda, pela EMBRAFILME, de ingresso de cinema padronizado, a preços fixados pelo CONCINE.

2. As autuações lavradas em face da não utilização de ingresso padronizado, a sua aquisição e uso, a preços fixados pelo CONCINE, decorre de lei, sendo certo que a matéria ora em análise foi objeto de ampla e profunda discussão no âmbito da Justiça Federal que, assentou o entendimento de que a venda de bobina para máquina registradora, ou o ingresso padronizado, possui natureza jurídica de contribuição parafiscal, com suporte constitucional no artigo 163, parágrafo único, da Constituição Federal de 1969, então vigente, sem isso significar ofensa a qualquer outra norma infraconstitucional, afastada, inclusive, a alegada ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida para reformar a sentença recorrida, invertendo-se as verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070276-1 REOMS 154231
ORIG. : 9200023746 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSÉ ANTONIO MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

1.A Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos hão, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público.

2.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de aplicação na espécie, dispõe, no artigo 38 e §§ 5º e 6º, que o sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, não estando, em princípio, obrigadas a prestar informações, salvo se presentes dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de procedimento fiscal já instaurado e que as informações sejam indispensáveis para a consecução dos fins visados pelo fisco.

3.O Código Tributário Nacional, no artigo 197, não dispensa tais pressupostos, conquanto o que estabelece é a obrigatoriedade de prestação de informações de que disponham as instituições nele listadas, mediante intimação escrita, por evidente emanada de procedimento administrativo fiscal regular.

4.No caso dos autos, a autoridade impetrada fez mera solicitação por meio de ofício, de cópias de cheques de cliente discriminados no próprio expediente. Não restou comprovado que fora instaurado contra os contribuintes, de quem se pretendia obter as informações relativas aos cheques emitidos, nenhum procedimento administrativo fiscal, não logrando, ainda, a autoridade coatora, demonstrar a necessidade e os fins colimados com as informações, pois o ofício encaminhado à impetrante apenas menciona a existência de procedimento fiscal instaurado. A propósito, a autoridade coatora limitou-se a apresentar nos presentes autos cópia de informações oriundas de outro mandado de segurança, não trazendo aos autos quaisquer documentos que evidenciem a tramitação de procedimento administrativo fiscal.

5.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 94.03.103008-9 AC 223605
ORIG. : 9200000283 1 Vr ITAPECERICA DA SER-
RA/SP
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS
DE CONCRETO LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMIS-
SÃO PELA PORTARIA 420/90: INOCORRÊNCIA - CONEXÃO
AFASTADA -DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO:
CDA LÍQUIDA E CERTA - UFIR: LEGALIDADE - IMPROVI-
MENTO AO APELO CONTRIBUINTE.

1.Insubsistente a preliminar de aplicação da remissão prevista pela
Portaria nº. 420/90. Realmente, dita norma determina a sustação da
cobrança judicial e a não-inscrição em Dívida Ativa dos débitos de
valor inferior ou igual a 123,4 BTN. Deste modo, equivocou-se a parte
contribuinte, em tema de desejada remissão: nos termos da referida
Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a
formalização do crédito e, conforme a execução em apenso, cobra-se
neste feito cifra originária de CZ 496.874,50, equivalente a 9.303,52
BTN, incontroversamente superior ao montante estipulado como má-
ximo para a desejada remissão. Logo, ilegítimo o óbice ao interesse
credatório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da
rubrica executada.

2.Com relação à preliminar de existência de exceção de incompetência,
pendente de julgamento perante esta C. Corte, requerendo a suspensão do
processo, até seu julgamento, desnecessária sua apreciação, pois, con-
forme extrato em anexo, referida exceção encontra-se definitivamente jul-
gada, ante o improvimento ao agravo de instrumento interposto da decisã
que rejeitou, em Primeiro Grau, referida exceção.

3.Revela-se vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a
presente cobrança executiva, atinente ao PIS e a alusiva ao IRPJ.

4.Oriundo o executivo de Auto-de-Infração preciso ao caso vertente,
a exigir o tributo em pauta, flagrante desfruta tal procedimento de
autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos re-
lativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas
de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente mon-
tante distinto.

5.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que
instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular
compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra
o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial
de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali
postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

6.Insubsistente o tema aventado da necessidade de apresentação de
memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe
destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como
correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a ati-
vidade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o
princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

7.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária,
para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de
Lei sua incidência.

8.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-
se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária
com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha
dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o per-
tinentemente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em
sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios
previstos pelo ordenamento jurídico.

9.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo ca-
pital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta
fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal
sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção
monetária, para dele fazer parte integrante.

10.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a
dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evi-
dentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto
inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com
atualização.

11.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ne-
gar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que in-
tegram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.000535-3 REOAC 226411
ORIG. : 9107222343 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PRO-
VIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO

1.Provimento aos declaratórios sem efeito modificativo ao julgamento
já proferido, acrescendo-se ao voto o teor retro firmado.
2.Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.001193-0 AC 226883
ORIG. : 9400000075 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS
LTDA massa falida
ADV : GESUS GRECCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NU-
LIDADE EM MASSA FALIDA: SUPERAÇÃO - NÃO-INCIDÊN-
CIA DE MULTA E JUROS, APÓS A QUEBRA - REDUÇÃO HO-
NORÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Suficientes as certidões lançadas na execução, dotadas de fé-pública
e não infirmadas consistentemente, reveladoras do quadro falimentar,
a assim contar com o decorrente síndico: se mais deseja o MP,
desfruta de poder para diretamente alcançar elementos a respeito, o
que não fez nos autos.

2.Evidente a inconsistência da singela argüição anuladora, pois a
incumbir ao provocador evidenciar algum dano na relação processual,
o que também impraticado, assim não sobrevivendo tal alegação ao
específico princípio processual do prejuízo (parágrafo único do art.
250, CPC).

3.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso
III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei
7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar
da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de
lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

4.O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565,
sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a
Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar -
como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência,
estampada na execução em apenso, justamente a que ensinou os
embargos sob exame.

5.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de
Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as
sanções pecuniárias infradoras das leis administrativas, precisamente
este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o
pólo executado. Precedentes.

6.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no
sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela
embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

7.O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fa-
zendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em
pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em
sentido contrário.

8.Envolve a questio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou
não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opo-
sitamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Pro-
visórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação
de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não
se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito
Comercial, como o é indissfarçavelmente o assunto falimentar em
tela.

9.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar
através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegítimi-
dade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: in-
validada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em
seu efeito revogador sobre disposição anterior.

10.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura
fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23,
parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos
fatos tributários em questão.

11.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em
questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em
curso, sob o enfocado ângulo da multa.

12.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-
Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente,
RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em
relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração
judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em
seu acervo).

13.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de
ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a
denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda
para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de que-
bra.

14.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa"
falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de
falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do
comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in
casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

15.Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas de-
dicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos
afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma es-
pecífica, do art. 26, LF.

16.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da fa-
lência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo.
Precedentes.

17.Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios,
exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim
consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um
dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono,
ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

18.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado
deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um
contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dis-
pêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do ven-
cedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em
nada se confundir com os honorários contratuais, previamente aven-
çados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

19.Bem estabelece o § 3º do art. 20, CPC, os critérios a serem
observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um
mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

20.Como fruto de avanço legislativo a respeito, fixou o ordenamento, por
meio do § 4º de dito preceito, a possibilidade de, à luz daqueles mesmos
critérios, estabelecer o Juízo percentual inferior, consoante ali descrito,
âmbito no qual a derrota fazendária tem expressa previsão.

21.Extrai-se que assiste razão à alegada exacerbação do E. Juízo
sentenciante, na fixação da verba honorária no importe de 10% sobre
o valor a ser excluído da execução (esta de R\$ 159.426,78, conforme
atualização estimativa da Contadoria, juntada a estes autos).

22.Denota-se necessária a adequação do quanto fixado na r.sentença
ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, devendo a condenação da
Fazenda Pública, em honorários advocatícios, ser reduzida ao importe
de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser excluído da execução.

23.Provimento à apelação fazendária, a fim de reduzir-se a con-
denação da Fazenda Pública em honorários advocatícios ao importe
de 5% sobre o valor a ser excluído da execução (esta de R\$
159.426,78, conforme atualização estimativa da Contadoria, a ser
juntada posteriormente a estes autos), em favor da parte contribuinte,
com atualização monetária até seu efetivo desembolso, presente que
já se encontra no ordenamento o encargo do DL 1.025/69, sobre o
que remanescente, em prol da própria União e parcial provimento à
remessa oficial, a fim de se reconhecer a incidência dos juros até a
data da quebra, no mais mantida a r. sentença proferida, julgando-se
parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar
provimento ao apelo e parcial provimento à remessa oficial, nos
termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.001196-5 AC 226886
ORIG. : 8800006982 1 Vr ITANHAEM/SP
APTE : ELIZABETH LORENZETTI e outros
ADV : MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

INTERES : JOAO ADOLPHO MAZZEO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO CIVIL - INVOCADA
"VENDA" PRATICADA POR QUEM NÃO SEJA DONO - ILE-
GITIMIDADE DA PRETENSÃO EMBARGANTE - IMPROCE-
DÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento descons-
titutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir
do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo
devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor
(CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação
dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte,
norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592,
646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em
face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer
estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial
genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou
posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se
revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Situação deveras peculiar se dá no caso vertente: incontroverso não
sejam partes os apelantes, portanto terceiros, límpido se revela padece de
vício de origem o pretendido título aquisitivo do imóvel em questão.

5. A cadeia dominial denota que quem pretensamente "vendeu",
Construtora e Incorporadora Mazzeo Ltda, não detinha a condição de
dono, por conseguinte a afirmada aquisição põe-se a padecer de
ineficácia ab ovo, assim não havendo de se falar em proteção a algo
que não se ressinta exclusivamente deste ou daquele vício de pu-
blicidade, mas de quadro no qual até a invocada "compra" não se deu
perante quem legitimado a tanto pelo ordenamento.

6. Segundo o ordenamento brasileiro, somente vende quem seja dono, vedando o princípio geral de direito alguém transmita mais do que tenha ou receba e este exatamente o quadro dos autos, objetivamente depreendido pela r. sentença à luz dos assentos registraiis imobiliários.

7. A não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pelos autores/apelantes, assim se impondo a manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.

8. Inatendido ônus embargante desconstitutivo, de rigor a improcedência ao pleito deduzido.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006972-6 AC 230674
ORIG. : 9300001029 1 Vr BARUERI/SP
APTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Meras alegações da embargante, sem comprovação nos autos, e preclusão da oportunidade para a realização de prova pericial, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2.Descabe condenação em verba honorária em sede de embargos a execução fiscal, incidindo tão somente o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

3. Apelação da embargante provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009677-4 AC 232561
ORIG. : 9003088969 5 Vr RIBEIRO PRETO/SP
APTE : HELIO FLORENTINO GONCALVES e outros
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - No caso em exame, em 10/03/1999 os autos foram remetidos ao arquivo, e a parte autora somente em 02/06/2003 requereu o desarquivamento dos autos para fins de instrução de cópias e prosseguimento do feito. Assim, foi ultrapassado o período de dois anos e meio de prescrição da ação executiva nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32, portanto, causa de prescrição intercorrente.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019099-1 AC 239533
ORIG. : 9400000072 1 Vr SUMARE/SP
APTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - CONDUTA INFRACIONAL INCONTOVERSA - RESOLUÇÃO DO CONMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Autos de Infração nº 62835, 74441 e 574556, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo art. 1º, da Portaria nº. 17/86, do INMETRO, por acondicionar e comercializar produto (óleo de milho), de valor nominal 3.600 ml, em desacordo com a padronização quantitativa em vigor.

2.Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução CONMETRO em pauta, sob nº. 01/82, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

3.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021064-0 AC 240847
ORIG. : 9300000057 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se destacar, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos e efetuou pagamento a dito programa.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao Parcelamento Simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6. Ainda que fosse a hipótese de se adentrar a tanto - o que não corresponde aos fatos - sequer colige o pólo apelante as razões de mérito a motivar onde almeja atacar o próprio parcelamento, insuficiente a referência ao feito/aos embargos, pois seu ônus em apelo, inciso II, artigo 514, CPC, então a ensinar até seu não-conhecimento a respeito.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021266-9 AG 24542
ORIG. : 9400050879 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DE APELAÇÃO - PREPARO - VALOR E TEMPESTIVIDADE - LEI Nº 6.032/74 - CPC, ARTS. 511 E 519

PREPARO RECOLHIDO NO DIA ÚTIL SEGUINTE - REGULARIDADE - DESERÇÃO AFASTADA - AGRAVO PROVIDO.

I - À época do ajuizamento da ação, as custas na Justiça Federal eram reguladas pela Lei nº 6.032/74, que fixava seu valor conforme o número de salários mínimos, que em maio de 1992 correspondia a Cr\$ 230.000,00, de forma que o valor atribuído à causa correspondia a 69,03 salários mínimos, pelo que deveria recolher a quantia de 1,5 salários mínimos a título de custas (Tabela I, item I, alínea 'f'), ou seja, Cr\$ 345.000,00. Tendo a autora/agravante recolhido apenas uma parte deste valor, e não o valor integral como alegado, foi correta a exigência de custas de preparo da apelação.

II - Os autos foram remetidos ao contador para cálculo do valor a ser recolhido, nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 6.032/74, conforme carimbo apostado a fl. dos autos originários, sendo desnecessário que dele constasse assinatura ou rubrica, posto que não exigida na lei como indispensável para o ato.

III - Tratando-se de recurso interposto antes da alteração do Código de Processo Civil promovida pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994 (quando o preparo passou a ser exigido no mesmo prazo do recurso - art. 511), o preparo devia ser recolhido no prazo de 5 dias da intimação da conta, sob pena de deserção (CPC, art. 519 c.c. Lei nº 6.032/74, art. 10, II).

IV - No caso em exame, a intimação das custas ocorreu aos 20.08.1993 (sexta-feira), pelo que o prazo teria fim aos 27.08, sexta-feira seguinte, tendo o recolhimento ocorrido aos 30.08.93 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, pelo que deve ser afastada a pena de deserção do recurso.

V - Agravo de instrumento provido, anulando a pena de deserção e determinando o processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.022584-1 AC 242028
ORIG. : 9200031838 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADV : ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - ARBITRAMENTO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E TR INCIDENTE COMO JUROS: LEGALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Não merece prosperar a suscitada intempestividade do apelo fazendário. Aplicando-se o disposto no art. 188, CPC e gozando a Fazenda Pública do prazo de 30 dias para a interposição de referido recurso, denota-se dos autos sua tempestividade, pois, concedida vista à apelante em 13/10/1994, tendo a mesma protocolado o recurso em 14/11/1994 - e haja vista que o termo final para a contagem do prazo, dia 12/11/1994, caiu em um sábado - prorrogou-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 14/11/1994. Deste modo, de rigor o reconhecimento da tempestividade do apelo interposto.

2.Revela a inicial da ação ordinária vontade contribuinte de sustentar não houve lucro a ser tributado pela Fazenda Nacional, sendo ilegal o arbitramento praticado, bem como a não-tributação em razão de ser beneficiado pela isenção prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº. 7.713/88, e que o valor do tributo foi calculado erroneamente.

3.Tendo a ação ordinária natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao autor, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária combatida, inclusive jungindo a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular.

4.Incumbem ao contribuinte cumprir o dever de atender às exigências fiscais de fornecimento de elementos documentais comprobatórios da legitimidade de sua tese, pela não-sujeição ao tributo em questão.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, pautando-se em si a figura do arbitramento por sua legitimidade, procedimento admissível em quadros como o dos autos, de omissão e insuficiência dos elementos, como se observa.

6.Na medida em que não fornecida à autoridade autuadora os elementos formais de documentação/declaração em lei exigidos, outro caminho, calcado no sistema, não lhe resta que não o do arbitramento, à vista dos indícios presentes.

7.Nenhum excedimento na ação estatal quanto ao lançamento, ao contrário, presente a legalidade dos atos administrativos, com efeito: ou seja, deu-se atendimento aos comandos dos artigos 142 e 149, CTN, precisamente este último a agrupar comandos impositivos de autuação de ofício, pelo erário.



8.Irrefutável o afastamento da sustentada tese de ausência de lucro a ser tributado, à mingua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

9.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a reforma da r. sentença, para o julgamento de improcedência ao pedido, sendo incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de 10% sobre o valor da causa, em razão de já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

11.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022936-7 AC 242338
ORIG. : 9102038951 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RIBEIROS MODAS LTDA
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - MULTA POR INFRAÇÃO À ALÍNEA "n", ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62: LEGITIMIDADE DA PORTARIA 07/89 COMO COMPLEMENTO À ALÍNEA "n" - NÃO-DISCRIMINAÇÃO CORRETA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS OFERECIDOS AO CONSUMIDOR - DELEGAÇÃO ADMISSÍVEL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONSISTÊNCIA DO AUTO-DE-INFRAÇÃO INABALADA - MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES - UNIDADE/CONTINUIDADE A PREVALECER - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A delegação à Municipalidade, praticada no caso vertente, veio ancorada em disposições precisas (Portaria 78/86 e Convênio constante dos autos), o que encontra fundamento de validade máxima até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese.

2.Em tela infração ao disposto pela alínea "n" do art. 11, da Lei Delegada - LD 04/62, consistente em emitir incorretamente notas fiscais de venda, a dicção deste ditame é que causa espécie à parte apelante, na medida em que remete o seu teor ao complemento por "resoluções" baixadas em decorrência daquela lei, pois o ditame invocado pelo trabalho fiscal, Portaria Super 07/89, não teria aquela estatura.

3.Equivalendo unisonamente o teor de uma Lei Delegada ao de lei em sentido estrito, patente que suficiente se revela, ao mister daquele ditame disciplinador da ordem econômica - claramente recepcionado, nos termos da CF, parágrafo único de seu art 170. - dita Portaria, como ato administrativo normativo apto a imprimir o complemento exigido por aquele ditame legal punitivo.

4.Como emanção do Executivo, a guardar subordinação estrita aos ditames de lei (inciso II do parágrafo único do art. 87, Lei Maior), atende aquela fonte, claramente, como reprimenda, ao sentido de observância à legalidade dos atos administrativos, construída desde o art 37, da CF vigente.

5.A autoridade autuadora prestou observância a diplomas plenamente válidos, ao tempo dos fatos, julho de 1989, consonantes com o ordenamento constitucional vigente.

6.Superada retratada angulação formal, a assim não contaminar o trabalho da Administração em tela.

7.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

8.Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

9.Lavrada aquela autuação, deveria a recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.

10.Em Juízo, não rebatendo a configuração fática do ilícito, alega a nulidade do auto-de-infração, sob o argumento de vícios ocorridos por ocasião de sua autuação.

11.A parte embargante confessa, ao aduzir que a discriminação exigida no documento de controle e fiscalização da arrecadação do tributo estadual não tem o mesmo alcance do documento destinado ao campo de atuação da SUNAB, afirmando que, ao atender o exigido pelo Fisco estadual, expõe-se ao exigido pela parte apelada.

12.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrente, ao invocar tal argumento.

13.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir daquele elemento subjetivo.

14.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação de estilo.

15.Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revelaria a improcedência aos embargos, por inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204.

16.Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema.

17.A E. Terceira Turma deste C. Corte apaziguou o v. entendimento infra, acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado. Precedentes.

18.Devida a sanção equivalente à multa por 1 (uma) infração, como calculada em unidade.

19.Parcial provimento à apelação, reformando-se parcialmente a r. sentença, para se reconhecer a configuração de infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado, incidente única punição, equivalente à multa por uma infração, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do pólo autuado, fixados em 10% sobre o valor excluído, incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 sobre o valor remanescente, em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024173-1 AC 243161
ORIG. : 9400000054 1 Vr BARUERI/SP
APTE : BRANCOX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONEXÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: RECURSO ADMINISTRATIVO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE - REMISSÃO PELA PORTARIA Nº. 649/92: INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA - OMISSÃO DE RECEITAS: ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - LEGITIMIDADE DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCLUSÃO DA TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.

2.Revela-se a vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva, atinente ao IRRF/Lucro Omitido e Trib. na Pessoa Física fonte e a alusiva ao IRPJ. Como se observa, oriundo o executivo de Auto-de-Infração preciso ao caso vertente, a exigir o tributo em pauta, flagrante desfrutava tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto. Ademais, conforme assevera o E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, não há a pretendida conexão, pois a causa de pedir entre os autos é diversa.

3.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

4.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5.Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 30/06/1987, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 14/07/1992, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

6.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 14/07/1992, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 14/07/1997 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 13/01/1994 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7.Insistente a preliminar de aplicação da remissão prevista pela Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

8.Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme a execução em apenso, cobra-se neste feito cifra originária de 2.953,49 UFIR, incontroversamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão. Logo, ilegítimo o óbice ao interesse creditório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada.

9.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

10. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que inexistia tributo devido por caráter meramente presuntivo do lançamento.

11. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

12. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas e que as notas fiscais eram idôneas, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, aliás, como bem asseverou o E. Juízo a quo, fundamental se faria a demonstração inequívoca do pagamento feito ao fornecedor e comprovação efetiva de entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

13. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

14. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

15. Em relação à correção monetária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

16. Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

17. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização, desde o inadimplemento do débito, não a partir da prolação da sentença como quer o contribuinte.

18. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

19. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

20. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

21. No tocante à condenação em honorários, entende a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável, a favor da União, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta temática a merecer prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

22. Assim, exclusivamente a vicejar a tese contribuinte quanto à exclusão da TR, de rigor a parcial procedência aos embargos, cenário no qual decai de parte mínima a Fazenda Pública.

23. No tocante à multa ex-officio de 150%, positivada nos termos do inciso II do art. 729 do RIR/80, cuida-se acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

24. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à apelação contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027177-0 AMS 161735
ORIG. : 9300379569 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : ROSANA AMBROSIO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.Explicitamente registra o voto, terceiro parágrafo de fls. 314, a não-impugnação específica e capital, pela União, sobre os elementos compensatórios : logo, paradoxal venha, por declaratórios, desejar re-discutir o tema.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029348-0 REOAC 246286
ORIG. : 9200826296 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELIOS S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CPC: ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido.

2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.029349-9 AC 246287
ORIG. : 9200850723 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIOS S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. PARCELAMENTO. TRD. APLICAÇÃO COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. UFIR. LEI Nº 8.383/91.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.

2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.

3. Impropera a pretensão de exclusão da parcela atinente à Taxa Referencial Diária quanto ao período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, já que a exigência passou a efetivar-se à guisa de juros moratórios, e não de correção monetária, oportunizando-se pois a sua cobrança, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Quanto à UFIR, para as dívidas tributárias liquidadas, ou no caso parceladas desde janeiro/92, evidente que a incidência da Lei nº 8.383/91 era de rigor. Logo, ao corrigir-se o montante em aberto não se está aplicando retroativamente esta norma, mas sim atualizando a dívida para esta data consoante as disposições de regência, ou seja, estamos diante de efeitos imediatos da norma legal. Não se cogita, portanto, de incidência da UFIR em período anterior à vigência da Lei, mas sim de atualização de débitos em consonância com as regras legalmente postas.

5.Apelação da autoria a que se nega provimento. Apelo da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.038380-3 AC 251782
ORIG. : 9205030082 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : EDUARDO ASSAD DIB e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - DOSIMETRIA: MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontrovertida a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Autos de Infração nº 781029, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo art. 11, alínea "n", da Lei-Delegada nº 04/62, por emitir notas-fiscais com omissão de características que identificassem perfeitamente os produtos comercializados.

2.Em sede de punição imposta ao originário embargante, ora parte apelada, limpidamente não prospera o quanto firmado na r. sentença.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

4.Não conduziu a parte recorrida qualquer elemento a apontar o desacerto da dosimetria fiscal firmada na multa aplicada, claramente adequada ao caso vertente, consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incommensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guerreado quantum, fixado, aos contornos da espécie.

5.Ausente a afirmada ausência de motivação quanto à aplicação da pena, pois, conforme se extrai dos autos, foram demonstrados os critérios de arbitramento da multa, baseados no art. 31, do Regulamento da Lei Delegada nº 04/62.

6.Não prospera a afirmada ausência de intenção em burlar a norma legal, alegando a parte embargante a necessidade de se levar em consideração, no momento da fixação da multa, a ocorrência de um engano por parte do funcionário, ao preencher a nota-fiscal.

7.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.

8.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

9.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre limpidamente não assista razão à parte embargante.

10.Respeitados os limites legais impostos pelo § 2º, do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, com a redação dada pela Lei nº 7.784/89, ao estabelecer a observância entre 500 a 200.000 BTN (multa fixada em 12.179,30 BTN), bem como obedecido o critério estabelecido pela alteração introduzida através da Lei 8.035/90, que elevou o mínimo para 5.000 BTN.

11.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12.Provimento ao apelo e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da aplicação da multa em questão, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.043341-0 AC 254984
ORIG. : 9400156570 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNONY COM/ E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS LTDA

ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - A ação principal proposta pela requerente, Processo nº 95.03.043342-8 já foi julgado, por esta Turma Suplementar que manteve a sentença que indeferiu a inicial, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.043342-8 AC 254985
ORIG. : 9400175205 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNONY COM/ E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS LTDA

ADV : EDSON BALDOINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FANTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO.



I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - A autora ao invés de manifestar seu desinteresse em prosseguir com a pretensão de obter a restituição mediante execução da sentença proferida na ação anteriormente proposta, preferiu dar continuidade àquela pretensão.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob pena de interpretar-se até mesmo pela ocorrência de má-fé da parte autora, o que no caso somente não se reconhece porque ela mesma deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.044113-7 REOAC 255424
ORIG. : 9106627528 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : ZENY SANTOS DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 8.177/91. CDB'S. RESGATE. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICABILIDADE.

1. A questão já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que a Lei nº 8.177/91 é norma de ordem pública e de caráter geral, com incidência imediata, atingindo inclusive os contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

2. É legítima a aplicação do fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.177/91 aos contratos de RDB ou CDB, com correção prefixada, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045220-1 AC 256144
ORIG. : 9106812511 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : WALTER HERBERT LIPKAU e outros
ADV : NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE e outro

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARLI NATALI FERREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.

2. Forçoso reconhecer a legitimidade dos bancos depositários para responderem pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinquena do mês de março de 1990. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045913-3 AC 256677
ORIG. : 9413013462 2 Vr BAURU/SP
APTE : GUILHERME RODRIGUES FERRAZ
ADV : JOSE RENA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ORDEM A ELIDIR O LANÇAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO EM DATA POSTERIOR À RELATIVA AO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO À ÉPOCA. APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. Correta a atuação fiscal ao proceder ao arbitramento do lucro e tributar reflexamente a pessoa do sócio ao qual presumida a distribuição de lucros à época, descabendo responsabilidade aos remanescentes, ingressos na sociedade após a saída do embargante por tratar-se de imposto de renda pessoa física.

2. Não apresentados documentos suficientes a elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, ao argumento de que houve extravio, é de ser mantido o débito.

3. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

4. Apelo da União a que se dá provimento. Apelação do embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050010-9 AC 259147
ORIG. : 9107131860 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2288/86. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III - A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito, a teor dos arts. 18, II, e 19, I, da Medida Provisória nº 1.699-39, de 28.08.98.

IV - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

V - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

VII - Honorários advocatícios mantidos a teor do disposto no art. 20, §4º do CPC.

VIII - Apelação da União Federal e Remessa oficial desprovidas.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054858-6 AC 262481
ORIG. : 9107205210 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL ANTONIO BRONZATTO PAGAN e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTN. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a mesma versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação e recurso adesivo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058424-8 AC 264968
ORIG. : 8900065327 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCINE. OBRIGAÇÃO DE 'VISTO' NA PROGRAMAÇÃO DAS REDES EXIBIDORAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO ANULADOS.

1. O Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, de fato, dispunha, no artigo 24, caput, com a redação dada pela Lei nº 5.848, de 7 de novembro de 1972, que "nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema", sendo certo que o artigo 36 do mesmo diploma legal sujeitava o infrator daquela norma ao pagamento de multa.

2. Se a norma legal acima transcrita, resistia ao crivo de constitucionalidade, em face da Carta Política então vigente, penso que não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, conquanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, nos termos claros do artigo 220, caput, e § 2º, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.060531-8 AC 266263
ORIG. : 8900000006 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDICUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060902-0 AC 266563
ORIG. : 0002367785 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FREIOS VARGA S/A
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSTO SOBRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ISTR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, ART. 21, VII, E CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 68, I - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA APENAS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Inter-municipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR), previsto no art. 3º, III, do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.582/77, já foi declarado como inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - unânime. RE 101083 - SP. DJ 22-06-1984, p. 10136; EMENT 1341-04/754. Rel. Min. Aldir Passarinho; RE nº 100642/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29/06/84) e pelo Pleno desta Corte Regional (AI na AMS nº 4236/SP, Proc. nº N 89.03.005843-7/SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, J. 19/10/89 e outros precedentes), porque a previsão constitucional deste imposto, à época da edição de referido Decreto-Lei nº 1.598/77, somente contemplava sua incidência sobre a prestação de serviços de transportes (CF/67 na redação da EC nº 01/69, art. 21, inciso VII; CTN, art. 68, I), o que importava em prestar serviços remunerados a terceiros, não podendo a lei estender sua incidência para o transporte de carga própria.

II - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

III - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes, deve-se manter a sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido), estabelecendo agora os índices de juros e de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, nesta parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

V - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

VI - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em junho de 1980, enquanto as guias de recolhimento juntadas nestes autos são do período de junho de 1976 a abril de 1980 (recolhimentos a partir de agosto/1976).

VII - Apelação da União Federal desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061822-3 AC 267088
ORIG. : 9300000023 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE FANTINATTI
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - DECADÊNCIA INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA da execução fiscal em apenso, deram-se os fatos tributários da exação em 30/04/1987, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do contribuinte, por edital, em 25/06/1991.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Insubsistente a alegação de nulidade de referida notificação editalícia, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, reside o embargante na zona rural, e, nestes casos, os Correios aguardam em sua agência que o interessado compareça para retirada da correspondência. Foi o que se deu com a primeira notificação emitida, a qual o embargante atendeu e efetuou resposta.

5.Em relação à referida falta de notificação, insubsistente a alegada nulidade, vez que a intimação nº 291/89, com endereço Sítio Boa Esperança - Zona Rural da cidade de Paulínia, foi recebida pelo embargante, por meio de AR, tendo inclusive confeccionado resposta para a intimação. Ocorre que, identificando o Fisco valores a recolher, tentou, por meio da notificação nº 10830/018/91, cientificar o contribuinte pelo mesmo meio antes realizado, porém, por ser o domicílio do contribuinte localizado na zona rural, após o período de cinquenta e cinco dias em que permaneceu na agência dos Correios, foi a notificação devolvida para a Receita Federal, pois não houve procura por parte do executado, desta forma não obtendo êxito na tentativa de notificação, via postal, procedeu a Fazenda à modalidade editalícia.

6.Ciente estava o contribuinte de que o Fisco estava averiguando sua declaração de renda, tendo intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos, e, ao responder a intimação, ratificou a tese de que cliente estava da atividade fazendária, solicitando, inclusive, prazo para apresentação dos documentos pedidos pelo Erário, ressaltando-se que o contribuinte não cumpriu com as providências ventiladas, parte final do segundo parágrafo.

7. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante, de que o acréscimo patrimonial a descoberto imputado pelo Fisco está errado, sendo que o certo seria considerar os valores das prestações no exercício de consórcio de veículos, não o valor total para apuração patrimonial.

8. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

9. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, vez que a questão repousa na falta de declaração dos veículos e não no ato de informar as parcelas pagas, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

10. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

11. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 95.03.067831-5 AC 270652
ORIG. : 8800050123 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECU-
ÇÃO. INICIAL E CDA EXPRESSAS EM PADRÃO MONETÁRIO
EXTINTO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. DECRETOS-LEIS NºS
2.283 E 2.284/86.

1. A conversão do cruzeiro para o cruzado se deu automaticamente,
nos termos dos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86.
2. A legislação processual autoriza a emenda à inicial, por deter-
minação do juiz (CPC: art. 284) e a Lei nº 6.830/80, art. 2º,§ 8º,
permite a correção da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de 1º
Instância.
2. Caso em que a inicial do executivo fiscal foi expressa em cru-
zeiros, tratando-se de mera conversão de moeda, donde injustificável
a extinção liminar do pleito.
3.Apelo da União e remessa oficial tida por interposta providas, para
anular a sentença, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores
termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao
apelo da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.068879-5 AC 271185
ORIG. : 9300068717 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ 88 LTDA
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUI-
CAO AO PIS - SENTENÇA 'INFRA E ULTRA PETITA' - APLI-
CAÇÃO DAS REGRAS DO ARTIGO 515 DO CPC - LEI COM-
PLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRE-
TOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - PRESCRIÇÃO - INO-
CORRÊNCIA - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PRO-
VISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - ALTERAÇÃO DE PRA-
ZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALI-
DADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ÍN-
DICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA
JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E
REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Sentença infra petita, posto que não apreciou a questão relativa à
constitucionalidade da Lei nº 8.218/91, que alterou o prazo de re-
colhimento do PIS. Aplicação das regras do art. 515 do CPC.
II - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Com-
plementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime
constitucional, conforme art. 239 da CF/88.
III - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade
dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min.
Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela
Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia
destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anterior-
mente aplicável. Precedentes.

IV - Na hipótese dos autos, a ação foi proposta aos 18/03/1993, sendo
que as quantias recolhidas a título de PIS, nos moldes dos Decretos-
Leis nºs 2.445 e 2.449/88, cuja restituição se pleiteia, datam a partir
de outubro de 1988, conforme declinado na inicial. Deste modo, nos
termos do entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos
destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento
por homologação), nenhuma das quantias requeridas se encontram
atingidas pela prescrição, com o que rejeito tal arguição.

V - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91
(DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/con-
tribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº
298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte
Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal,
no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições
não representa majoração que se submeta à incidência do princípio
constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88,
art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no
campo da política administrativa tributária, por isso não estando su-
jeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à im-
possibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à
edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique
aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

VI - Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham,
de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no
prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as
regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder
Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo
que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei
editada tem o mesmo efeito jurídico.

VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e
contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos
no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e
na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lança-
mento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e
167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em
julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu
uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, §
4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção mo-
netária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior);
esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável
mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em
julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em
julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a
taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em
julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a
partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior
anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa
SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda,
de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das
perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial,
sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em
geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou
contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhi-
mento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos eco-
nômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do
credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização
monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da
Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de
03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Ju-
risprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Re-
gião.

X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, verifico que a
sentença foi prolatada de forma ultra petita quanto à determinação de
compensação. Por tal motivo, reduzo o comando sentencial para de-
clarar o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a título de
PIS, nos moldes dos indigitados Decretos-Leis, conforme pleiteado na
inicial, mantendo, no entanto, as regras fixadas na sentença quanto à
correção monetária e determinando, de ofício, que os juros de mora se
dêem na forma acima explicitada.

XI - Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do
CPC.

XII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente
providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar
parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial,
na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071074-0 AC 272240
ORIG. : 9300014803 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA -
IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - APLICA-
ÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS - IMPOSTO DE IMPORTA-
ÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
DESCABIMENTO DA IMUNIDADE PARA OS INSTRUMENTOS
DESTINADOS À PRODUÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AU-
TORA DESPROVIDA.

I - A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição
Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à im-
pressão), por referir-se apenas a "impostos", deve ser interpretada
restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias. Pre-
cedentes.

II - Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os
impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes
(livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao
papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por
exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente
relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imu-
nes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à con-
fecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da
Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655)
e precedentes do C. STF e desta Corte.

III - Em razão da natureza objetiva desta imunidade - recai sobre os
produtos - e de sua razão finalística - facilitar o acesso às informações
e à cultura pela redução de custos -, engloba os que incidem di-
retamente sobre o produto: o de importação, do de produção in-
dustrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não
alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por
possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o
tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib.
Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro
Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição,
2005, p.386 e 388. Precedente.

IV - Descabe decidir nestes autos sobre o ICMS e o ISS, por não ser
pertinente ao objeto da lide, que em razão de constar apenas a União
Federal no pólo passivo da ação, deve-se restringir aos impostos de
sua competência impositiva (II e IPI).

V - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar pro-
vimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071188-6 AC 272302
ORIG. : 9107334184 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE SACARIA SIZAL LTDA
ADV : WAGNER GAMEZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO
FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSIS-
TÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. APELA-
ÇÃO DESPROVIDA.

I - Apelação não conhecida no que tange à impugnação da con-
tribuição COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, posto que
não foi objeto de impugnação da petição inicial, assim não cons-
tituindo objeto da causa, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 458/460
do CPC.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade
do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a
contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88,
posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a
vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que
substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

III - Apelação da parte autora desprovida.

IV - Em consequência, fica mantida a condenação da parte autora nas
custas processuais e honorários advocatícios, esta última verba con-
forme arbitrado na sentença (para ambas as ações, principal e cau-
telar), devendo os depósitos efetivados nos autos da cautelar serem
convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime,
negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072908-4 AC 273599
ORIG. : 9200217346 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUN-
DA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-
MULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODU-
TO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRO-
DUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº
9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊN-
CIA.

1. A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação
em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser
afastada, pois não se busca a repetição de valores pagos e sim as-
segurar direito de escriturar créditos reputados devidos, donde que o
art. 166 do CTN, bem como a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal
Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não
inviabilizar toda e qualquer restituição, posto que, em tese, todos os
impostos são passíveis de repercussão. Despicienda a devolução dos
autos à origem, por força do art. 515, § 3º, do CPC.

2. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI
não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites cons-
titucionais do poder de tributar.

3. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

4. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

6. Recurso da autoria parcialmente provido para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074935-2 AC 274736
ORIG. : 0005014654 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074953-0 AC 274739
ORIG. : 9300332279 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART's. 29 E 36. TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXCLUSIVAMENTE NO REGIME DE FONTES.

1.Não se verifica inconstitucionalidade/ilegalidade nas alterações promovidas pelos art's. 29 e 36 (Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei) da Lei nº 8.541/92, porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte.

3. Apelação da autoria parcialmente provida no tocante a extinção parcial do feito, mantendo-se improcedência, agora em relação aos dois cânones. Improvida a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria e improver a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074955-7 AC 274741
ORIG. : 9300286501 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOUTO VIDIGAL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IRPJ.

2.A correção monetária deve ser fixada com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência adotada (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), a aqueles efetivamente aplicados nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado e, a partir da extinção da UFIR, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios.

3.Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076153-0 AC 275568
ORIG. : 9500279800 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI e outros

ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO/1989 - MARÇO/1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. SÚMULA 725 DO STF.

1. A legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076497-1 AC 275870
ORIG. : 9504009085 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO/1989 - MARÇO/1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. SÚMULAS 664 E 725 DO STF.

1. A legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.

2. Razão parcial assiste ao apelante no que tange à prescrição acolhida pelo juízo a quo, em relação ao pedido de correção monetária pelo índice do mês de janeiro de 1989, merecendo parcial reforma a r. sentença recorrida nesse ponto, já que a própria sentença reconheceu a legitimidade da instituição bancária depositária (fls. 89).

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077591-4 AC 276592
ORIG. : 9200250416 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ ARAGUARI LTDA e outros
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
APTE : ITALA INDL/ LTDA
ADV : MARINA RODRIGUES VIEIRA
APTE : JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. DEPÓSITOS. FINSOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º. AÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.

I - Os pedidos de desistência da ação somente são admissíveis antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente.

II - Homologação do pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, ficando mantida integralmente a sentença recorrida, no que se refere à autora ITALA INDUSTRIAL LTDA., sucessora de Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A, atualmente denominada TELAMINER LTDA.

III - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VI - Conforme a documentação juntada aos autos, a autora COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZÉNS GERAIS tem por objeto social a execução dos serviços de depósito ou armazenamento de mercadorias, e a autora KING HOTEL LTDA. tem por objeto social a prestação de serviços hoteleiros em geral, tratando-se, portanto, de pessoas jurídicas de direito privado exclusivamente prestadoras de serviços, estando sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL inclusive pelas alíquotas majoradas, nos termos da fundamentação supra.

VII - Tendo em vista a sucumbência total das autoras exclusivamente prestadoras de serviços, devem ser mantidos os honorários fixados na sentença. Depósitos convertidos em renda da União Federal.

VIII - No que tange às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, mantenho a condenação fixada na sentença, tendo em vista que de acordo com o § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas do § 3º, desse mesmo artigo.

IX - Mantida a verba honorária fixada na sentença já que a desistência da ação foi efetuada após a contestação, demandando todo um trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional.

X - Apelação da União Federal provida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação das autoras a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como, negar provimento à apelação das autoras, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078483-2 AC 277049
ORIG. : 9106874967 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
ADV : MILTON SAAD e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS - SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I - Caso em que houve a devida comprovação da aquisição de combustíveis por notas fiscais, que deverão ser consideradas para o cálculo do valor a ser repetido (28% sobre o valor da nota fiscal).

II - É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

III - Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - A aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria.

VI - É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (Súmula 46 do TFR), nada dispondo sobre expurgos inflacionários em razão da falta de pedido expresse nesse sentido, estabelecendo os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal da SELIC.

VIII - Honorários advocatícios fixados na sentença recorrida devem ser mantidos, pois estão de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

IX - Apelação da União Federal desprovida, remessa oficial parcialmente provida, e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial, e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007 . (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079579-6 AC 277804
ORIG. : 9413024391 2 Vr BAURU/SP
APTE : CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).

II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).

III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito.

É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia.

VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser corrigida.

VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080056-0 AC 278218
ORIG. : 9504017134 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO
ADV : JANE C DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086921-8 REOAC 283592
ORIG. : 9400001365 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MARIA IZABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : NAME CONFECCOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - DIREITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA: MEAÇÃO ASSEGURADA - PROCEDENCIA AOS EMBARGOS.

1. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

4. Os elementos contidos nos autos apenas demonstram que não há outro registro de imóvel em nome da embargante, sendo que, no ato da penhora, ali se encontravam e foram nomeados depositários.

5. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

6. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

7. No tocante aos direitos sobre a linha telefônica, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

8. O executado é marido da embargante, assim inadmissível a aventada agressão à meação, esta a claramente se dar sobre os direitos sobre a linha telefônica, dentro do qual considerada tão-somente a execução em tela, limpidamente assegurada que se encontra a integral manutenção do percentual do cônjuge/embargante, ora apelante.

9. Nem se há de se descer ao art. 274, do CCB, então vigente, pois preservada, reitere-se, a quota da esposa, sem que assim se necessite investigar acerca de seu proveito pessoal (ou não) na dívida embasadora da celeuma.

10. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088221-4 AC 284309
ORIG. : 9400000054 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - csl - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO : CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- Defendendo-se o pólo embargante é do título executivo em si e este descrevendo a competência cobrada como sendo atinente ao ano de 1990, sob tal semblante é que se descerá ao exame recursal do presente feito ("quod non est in actis non est in mundo").
- Nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).
- Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.
- Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta a mesma a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).
- A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelada, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entrementes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).
- Ausente o analisado vício, por inocorrente a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedentes.
- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva e impondo o § 2o do art 16, LEF, concentração probatória na preambular, o embargante/apelante não evidenciou afastar a legitimidade do título em pauta, decorrendo a presente de termo de confissão espontânea, fls. 01/09 do procedimento administrativo em apenso.
- Provimto à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090866-3 AC 286261
ORIG. : 9300000033 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERRALHERIA LIDER LTDA
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

- No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
- Apelo da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093825-2 AC 287592
ORIG. : 8900400835 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

- As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal.
- Prejudicado a apelação da autoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093826-0 AC 287593
ORIG. : 8900429418 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSSL. LEIS NºS 7.689/88 E 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 7.689/89 QUE EXIGIU A CSL AINDA NO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31-12-88. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO LEI Nº 2323/87. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS. 32 E 38 DE 1989. LEIS NºS. 7.730 e 7.738/89. DÍVIDA DE VALOR. EXTINÇÃO DAS OTN'S QUE NÃO IMPLICOU NO FIM DA INDEXAÇÃO DOS TRIBUTOS. CONSTITUCIONALIDADE DO IPC PARA CORRIGIR TAIS DÉBITOS.

- Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 7.689/88, seguindo-se múltiplos arestos no mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade quanto ao art. 8º, diante do malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.
- Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.
- Quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ano base de 1988, encontrava-se em pleno vigor o Decreto-lei nº 2.323, de 1987, que impunha a quantificação dos valores apurados à título de base de cálculo, quotas e duodécimos, em OTN's.
- Extintas estas obrigações, pela Medida Provisória nº 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, do mesmo ano, indicou-se o valor daquela obrigação, então extinta, a ser adotado para a obtenção do valor devido no novo padrão monetário, mantida contudo a atualização monetária, nos termos da legislação vigente de cada tributo (art. 22).
- Tal o panorama, a obrigação tributária em foco, continuou a ser dívida de valor e como tal poderia ser atrelada a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), eleito pela Medida Provisória nº 38, de 1989, que converteu-se na Lei nº 7.738, também de 1989, para corrigir as obrigações em geral a partir de então.
- Precedentes do Excelso Pretório, do C. STJ, desta E. Corte e das demais Cortes Regionais.
- Apelação da autoria e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.094517-8 AC 288268
ORIG. : 9000400465 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA TERESA RISOLIA
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO/1989 - MARÇO/1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. IOF. IR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULAS 664 E 725 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE.

- A legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.
- Quanto aos índices pleiteados pela recorrente em suas razões deduzidas no recurso de fls. 191/209, não se conhece, em parte, da apelação interposta pela parte autora, uma vez que acrescentou a incidência de índices de correção monetária que em nenhum momento foi objeto de discussão nestes autos e representa tentativa descabida de inovar na causa.
- Restou pacificado na jurisprudência que a atualização para o mês de janeiro de 1989, deve ser feita com base no percentual de 42,72%, relativo ao IPC daquele mês.
- É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
- Comprovado o recolhimento do IOF, nos saques de caderneta de poupança, fica autorizada a repetição do indébito, a teor do disposto na Súmula 664, do STF.
- Apelação da autora parcialmente conhecida e parcialmente provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.001358-7 AC 296420
ORIG. : 9200845541 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCENARIA GIRASSOL LTDA
ADV : RAGNER LIMONGELI VIANNA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 8.021/90: ART. 6º e §§ 1º, 2º e 5º. CONFORMIDADE DO LANÇAMENTO. CSSL. LEIS NºS 7.689/88 E 7.856/89. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO E DO AUMENTO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 7.689/89 QUE EXIGIU A CONTRIBUIÇÃO AINDA NO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31-12-88. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RAZÕES RECURSAIS INOVADORAS. INVIABILIDADE. ART'S. 293 E 294 DO CPC.

- CSSL: Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 7.689/88, seguindo-se múltiplos arestos no mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade quanto ao art. 8º, diante do malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.
 - A elevação da alíquota de 8% para 10%, relativamente à CSL, objeto da Lei nº 7.856/89, não padece de qualquer vício, tendo em vista a jurisprudência firmada a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 197.790. Precedentes desta E. Corte.
- FINSOCIAL: Descabida a modificação do pedido formulado na inicial, limitado ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, para acrescentar nas razões recursais a questão das majorações de alíquota, diante do disposto nos art's. 293, 294 e 303, do CPC.



3. LUCRO ARBITRADO: Revela-se consoante com a dicção do art. 6º e §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.021/90, o lançamento fiscal rechaçado, o qual não se limitou a tomar os depósitos bancários (Súmula 182 do extinto TFR) (Lei 4.729/65: art. 9º), vez que amparado em amplo exame da escrita e contabilidade da contribuinte, evidenciando a apuração da renda disponível, a existência de gastos incompatíveis ou a falta de comprovação de origem dos valores, aliando-se a este contexto o desinteresse verificado na esfera administrativa e a não produção de provas na instância judicial. CPC: art. 33, inciso I.

4. Apelação da autoria e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004158-0 AMS 169984
ORIG. : 9300232436 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDICUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Ausente a desejada contradição.
2.Insiste é o pólo embargante na tese de que protegido pela imunidade constitucional, o que não o caso vertente, como enfocado e sintetizado nos itens 4 e 5 da ementa do acórdão, ângulos em nada anelados à ADIN invocada, com efeito.
3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004633-7 AC 298274
ORIG. : 9200095291 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : JAIR HERNANDEZ
ADV : GERSON JOSE CACIOLI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO/1989 - MARÇO/1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. IOF. IR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULAS 664 E 725 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, releva anotar que caberia apreciar o agravo retido interposto, contudo, verifico que as razões aduzidas nesta peça recursal foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação. Sendo assim, não há razão de sopeso a justificar a apreciação do agravo retido quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento do recurso de apelação. Não bastasse, isso significaria canalizar energia e atenção a recurso superado, em suas razões, pela apelação, o que, além de inadequado, representaria clara violação ao princípio da economia processual.
2. A legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.
3. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado.

4. No caso dos autos, forçoso reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo ao IPC dos períodos em que os valores estavam à disposição da instituição depositária, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e o banco depositário. No tocante aos valores depositados nas referidas contas no período em que houve o bloqueio, caberia ao autor pleitear a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, e se assim não o fez em sua petição inicial, sequer compete ao Poder Judiciário analisá-lo.
5. Com relação às contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, também deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.
6. Agravo retido prejudicado e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.006460-2 AMS 170367
ORIG. : 9000148243 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NEWS AUTO SPORT LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSL (ANO-BASE 1989) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: CONSTITUCIONALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS..

1.Não merece prosperar a preliminar de ausência de citação da Fazenda Nacional. Notificada a autoridade impetrada, evidente que exercida a ampla defesa, com satisfatividade: litisconsórcio necessário, como da essência do instituto, impõe a presença daquele sem o qual não se julgaria o feito. Ora, flagrante que sem esta condição a desejada participação da União, assim superado dito óbice.
2.Insta destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela, através de Lei Complementar.
3.Nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I, suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).
4.Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar nº. 84/96, dentre outras.
5.Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).
6.A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).
7.Insubsistente a pretensa mácula afeta ao instrumento introdutório da exação combatida.
8.Ausente o analisado vício, por inocorrente a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedentes.
9.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011278-0 AC 302892
ORIG. : 9509012696 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANTONIO HAMAGUTI e outros
ADV : ANGELO ROJO LOPES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : TADEU ROBERTO RODRIGUES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ELIEZER RICCO
APDO : UNIBANCO S/A
ADV : MICHEL CHEDID ROSSI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. No que tange às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, de fato, devem responder ao pleito de atualização monetária os bancos depositários. Porém, o que se verifica é que não merece prosperar o pedido, pois, como sabido, para tais contas foram efetuados os créditos devidos, na forma do disposto no item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012717-5 AC 303728
ORIG. : 9306015771 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : CECILIA GIELFI
ADV : ARIEL SCAFF e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No caso dos autos, forçoso reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, bem como nos períodos em que os valores estavam à disposição da instituição depositária, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e o banco depositário. No tocante aos valores depositados nas referidas contas no período em que houve o bloqueio, caberia à autora pleitear a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, e se assim não o fez em sua petição inicial (fls. 02/06), sequer compete ao Poder Judiciário analisá-lo.
2. O IPC relativo ao mês de janeiro de 1.989 é devido apenas para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 daquele mês, inclusive, e mesmo nos casos em que se mostra aplicável, o percentual é o de 42,72%. Precedentes do STJ.
3. Nas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990 foi creditado o percentual de 84,32%, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.
4. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90.
5. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
6. Agravo retido prejudicado e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.015194-7 AC 304867
ORIG. : 9200005369 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RIO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOEL VAIR MINATEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFATADAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação à preliminar de intempestividade da impugnação, a debater essencialmente o marco inicial da contagem do prazo do qual dispõe a Fazenda Nacional para interpor sua manifestação, apresenta-se que tempestiva foi a peça fazendária.

2. Dispondo a Fazenda Nacional do prazo de 30 dias para impugnar, artigo 17, Lei 6.830/80, intimada pessoalmente em 19/09/1991, e começando a correr o prazo com a juntada da carta precatória, que se deu em 30/09/1994, foi a impugnação protocolada em 17/10/1994, claramente se denotando a tempestividade da manifestação da União.

3. No tocante à intempestividade do apelo do Fisco, sendo que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (art. 25, LEF), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial, apresenta-se que o Procurador da Fazenda tomou ciência da r. sentença em 05/10/1995, apresentando o recurso de apelação em 30/10/1995, desta forma de rigor o reconhecimento da tempestividade do apelo interposto.

4. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do apelante/embargado, de que não houve comprovação da origem dos recursos que culminaram em aumento de capital do pólo executado.

5. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiundo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

6. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a origem dos recursos e que não omitiu receitas, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão e, como bem assevera a Fazenda em seu apelo, independentemente do contribuinte optar pelo lucro presumido, é indispensável a comprovação da origem e efetiva entrega de numerário utilizado, o que não se deu nos autos, flagrante ônus do embargante, não do Fisco, comprovar tais alegações.

7. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

8. Obedecida a legalidade dos atos administrativos, artigo 37, "caput", CF.

9. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10. A respeito do quanto sustentado pela apelante, em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

11. Provimento ao apelo e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016529-8 AC 305631
ORIG. : 9500156253 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IRACEMA TOCHIKO TSUDA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SUMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.017021-6 AC 305934
ORIG. : 0007587686 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PREMESA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO - PARCIAL PROVIMENTO

1.Parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o acréscimo já efetuado ao início do voto.

2.Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.017989-2 AC 306631
ORIG. : 9500000059 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Conselho Regional dos Representantes Comerciais
ADV : ELLIMANE LIMA SANCHEZ e outros
APDO : DUARTE MATHIAS RODRIGUES
ADV : JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da Remessa Oficial, assim se adotando entendimento da E. Terceira Turma desta C. Corte, segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de 113,36 UFIR em fevereiro de 1995,), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame.

2. Em relação à preliminar de nulidade dos atos processuais em razão da não-observância da intimação pessoal do representante do Conselho, onde se equipararia à Fazenda Nacional, ocorrendo cerceamento de defesa, põe-se sem consistência, tendo em vista o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 743.867-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/6/2005, segundo o qual a intimação por carta registrada ao procurador da Fazenda Nacional, quando fora da sede do juízo, pode ser considerada como intimação pessoal e atende ao art. 25 da Lei n. 6.830/1980, mesma hipótese que se verifica nestes autos. Precedentes.

3. Ante a devolutividade recursal envolvida (§ 1º, art. 515, CPC), dito preceito culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não, aqui igualmente se destacando deixou também de comprovar, em sua tese, o pólo embargado a ocorrência de prejuízo, ante os contornos do artigo 250, parágrafo único, CPC, princípio este a presidir toda a teoria geral das nulidades.

4. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a apelada/embargante logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o apelante, pois, conforme consta dos autos, a certidão nº 748/91, é certidão ao apresentar cobrança relativa ao ano de 1990 (e não 1991 e 1992, como equivocadamente afirma o Conselho), tendo aquele valor sido atualizado pela r. Contadoria, ocorrendo novo cálculo, procedendo o contribuinte ao depósito de referido valor, todas da execução.

6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, ao julgar procedentes os embargos opostos.

7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiundo.

8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência dos embargos, por provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

9. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

10. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

11. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

12. Sendo a execução no importe de 113,36 UFIR, o que acarretou num valor de R\$ 76,00, de rigor a redução da verba honorária para 15% do valor do débito recolhido, atualizados doravante e até seu efetivo desembolso.

13. Superada resta a presunção legal de que inicialmente desfrutava o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN).

14. Não-conhecimento da remessa oficial. Parcial provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não-conhecer a remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.028130-1 AC 312232
ORIG. : 9300001975 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INMETRO - COBRANÇA DE MULTA - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Com relação à necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

4.Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, inafastada se põe a presunção de certeza e liquidez da certidão embasadora da execução embargada.

5.Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 96.03.028617-6 AC 312627
ORIG. : 9500073196 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUXILIO STOPPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : WANDERLEY HONORATO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : BANCO BANORTE S/A
ADV : LUIZ FERNANDO HOFLING
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS
SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLO-
QUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E
SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITI-
MIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE
DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030390-9 REOMS 172419
ORIG. : 9502068718 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA
MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INS-
TRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. ASSINATURA DE TERMO
DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO
DO LAUDO PERICIAL DO LABANA. ILEGALIDADE CONFI-
GURADA.

1. Discute-se o direito à ampla defesa na esfera administrativa, consistente na elaboração de novo laudo pericial, pelo laboratório indicado pela impetrante, face à imediata exigência fiscal, decorrente da desclassificação tarifária do produto importado (Carbofuran técnico), em virtude do Termo de Responsabilidade firmado.
2. A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.
3. A solicitação de perícia complementar foi negada, porque a impetrante utilizou-se do desembaraço facilitado da Instrução Normativa nº 14/85, assinando o Termo de Responsabilidade e, portanto, teria se vinculado à conclusão que seria emitida no Laudo pelo LABANA. Entretanto, tal entendimento não deve prosperar.
4. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, tampouco inibe o devido processo legal, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72.
5. Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo, firmado de acordo com as regras insertas na IN-SRF nº 14/85, cuja regularidade da tributação pretende a impetrante impugnar, por meio da realização de nova prova pericial. A negativa, nesse sentido, importa em ilegalidade, por desconsiderar o direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado pela Constituição Federal.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030527-8 AC 313566
ORIG. : 9507024271 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : DOURIVAL LEMES DOS SANTOS e outros
ADV : WAGNER LUIZ GIANINI
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : MARIA AUXILIADORA CALEGARI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS
SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLO-
QUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E
SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITI-
MIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa restou resolvida com o anterior julgamento de recurso de apelação interposto de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (fls. 71/73).
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030585-5 AC 313624
ORIG. : 9507023038 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : APRIGIO MILITAO DA CRUZ
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS
SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLO-
QUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC
DE JANEIRO/1989 - MARÇO/1990 E SEGUINTES. EXTINÇÃO
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO
CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.
2. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar.
3. Não há falar em aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.031885-0 AC 314548
ORIG. : 9400000149 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALMEIDACAR COM/ DE VEICULOS E MA-
QUINAS LTDA
ADV : WELSON OLEGARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO -
PROVIMENTO.

1. Efeito modificativo ocorrido, novo voto confeccionado.
2. Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.033705-6 AC 315677
ORIG. : 9500000249 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : GUACU MAQUINAS COML/ LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECES-
SIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA: CONCENTRAÇÃO
PROBATÓRIA NOS EMBARGOS, ARTIGO 16, § 2º, LEF - IM-
PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante ao propalado cerceamento de defesa argüido pela parte apelante, alegando que a exequente não lhe franqueou o procedimento administrativo, o mesmo não merece prosperar, vez que ao Advogado é facultado por seu estatuto, Lei 8.906/94, por meio do inciso XIII, de seu artigo 7º, acesso aos órgãos do Judiciário, Legislativo e da Administração Pública em geral, não provando o embargante/apelante a resistência da Administração a tal intento.
2. Em relação à necessidade de prova pericial, sem sustentáculo deve ser dita invocação, pois o momento próprio à postulação é a preambular de embargos, conforme o §2º do art 16 da LEF, assim não o fez o pólo contribuinte, item VIII, flagrando-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, objetivamente falhando quanto ao ponto da necessidade de sofrer intervenção periciadora.
3. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "Dos autos constam elementos, provas e argumentos suficientes para atendimento de todos os requerimentos dos exordiais que ficam expressamente reiterados nesta fase do processo"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcodes. Precedentes.
4. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.036146-1 AC 316704
ORIG. : 9400000093 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE LUCCA ANDRADE
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF -
CONEXÃO, PRESCRIÇÃO, REMISSÃO PELA PORTARIA Nº.
649/92 E CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - TRI-
BUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78,
E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE - MULTA: LEGALI-
DADE - EXCLUSÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA E DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCA-
TÍCIA, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI
Nº. 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela-se a vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva, atinente ao IRPF e a relativa ao IRPJ. Como se observa, oriundo o executivo de Auto-de-Infração preciso ao caso vertente, a exigir dito tributo, flagrante desfruta tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.

2.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 28/08/1990, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 28/01/1993, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

5.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 28/01/1993, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 28/01/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 05/08/1994 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Insubsistente a preliminar de aplicação da remissão prevista pela Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

7.Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito, cobra-se neste feito cifra originária de 3.843,45 UFIR, incontroversamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.

8.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada.

9.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalado cerceamento de defesa.

10.Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 1985 a 1988, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.

11.Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.

12.Não se cuida de "invenção" ou "arbitrio" do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expresso a entrega de tais temas ao próprio Executivo.

13.Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.

14.Estabelecendo o caput e o § 4º, do art. 8º, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omisso o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a escoreição do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.

15.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

16.A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

17.Prospira, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

18.Reflete a multa ex-officio positivada nos termos do art. 728, inciso II, do RIR (fls. 05, da execução em apenso), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

19.No atinente à requerida exclusão do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

20.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R. Assim, de rigor a exclusão da condenação honorária advocatícia (10%), ante a incidência do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69.

21.Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 96.03.036386-3 AC 316919
ORIG.	: 9510008281 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ZELINDO ZANATA e outros
ADV	: MANOEL AGUILAR FILHO
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADV	: JULIO CESAR BRANDAO
APDO	: Banco do Brasil S/A
ADV	: EDUARDO TORRE FONTE
APDO	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV	: ANDRE LUIZ CAMARGO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. HONORÁRIOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.
2. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o Banco Bradesco e Banco Itaú são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo os bancos depositários pelos demais índices pleiteados.
3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. No caso dos autos, a verba honorária foi fixada em quantum elevado, merecendo revisão para moderá-la segundo os parâmetros do artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil.
6. Apelação a que dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	: 96.03.036388-0 AC 316921
ORIG.	: 9500065770 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: WALDEMAR TEVES
ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANOS ECONÔMICOS.

1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

3. Quanto às contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

4. Apelação e remessa a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 96.03.036632-3 AC 317118
ORIG.	: 9512008335 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: PAULO CINQUETTI
ADV	: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CAUSA MADURA.

1. Tratando-se de processo extinto, sem resolução de mérito, presentes os requisitos previstos no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, se se tratar de causa madura.
2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	: 96.03.041249-0 AC 319740
ORIG.	: 9507024298 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: INES DE CARLI FABBRI e outros
ADV	: WAGNER LUIZ GIANINI e outros
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: Banco do Brasil S/A
ADV	: EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: ELADIO SILVA
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: SIDNEY GRACIANO FRANZE
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.



2. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o Banco do Brasil, a Nossa Caixa Nosso Banco, os Bancos Bradesco e Itau são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo os bancos depositários pelos demais índices pleiteados.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.042775-6 AC 320726
ORIG. : 9507025049 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO VILELA MACHADO FILHO e outros
ADV : MARCOS ANTONIO RUSSO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.

4. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial a que se dá provimento e apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043778-6 REOAC 321359
ORIG. : 8902013804 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SIRIO SERGIO ALVIM
ADV : ADHEMAR PIRES COUTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO RELATIVO À PESSOA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DESTA.

1. O crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa impugnada diz respeito a tributação reflexa de Imposto de Renda na pessoa do sócio, decorrente de atuação da pessoa jurídica correlata, na qual desclassificada a escrita fiscal, com esteio na respectiva movimentação bancária da mesma.

2. Contudo, por força de embargos acolhidos no âmbito daquela cobrança, restou o crédito desconstituído mediante decisão já transitada em julgado.

3. Tal o contexto, têm-se a inviabilidade da cobrança objeto destes autos, pois decorrente daquela atuação.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.045610-1 AC 322358
ORIG. : 9300001725 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO LTDA
ADV : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - SEM CONDENAÇÃO HONORÁRIA NEM EM CUSTAS, ANTE OS CONTORNOS DA CAUSA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Constata-se que a Fazenda não deu ensejo à realização do leilão, pois, segundo os autos, sequer intimada dos cálculos de conversão.

5. Apesar de despendida energia processual pela parte apelada, porém, como visto, incorrida incúria da Fazenda, avulta coerente venha a sentença a ser reformada, para que seja excluída a condenação em custas e na verba de sucumbência, ante os contornos do caso vertente.

6. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046824-0 AC 323183
ORIG. : 9409010020 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TANIA DE MAIO METIDIERI
ADV : LUIZ FERNANDO MANETTI e outros
INTERES : GILSON METIDIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA. LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE.

1 - Em se tratando de penhora sobre linha telefônica residencial, aplicável o disposto na Lei nº 8.009/90, podendo ser arredada a constrição, na esteira do entendimento do Colendo STJ e desta E. Corte.

2 - Contudo, à minguia de irrisignação por parte da embargante, a providência implicaria em reformatio in pejus, vedada pela Súmula 45 do C. STJ.

2 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052405-0 AC 326541
ORIG. : 9500172054 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO POLLO e outros
ADV : KATIA MEIRELLES
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelações dos bancos depositários a que se dá parcial provimento e apelação dos autores a que se nega provimento e adesivo destes prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos bancos depositários, negar provimento à apelação dos autores e julgar prejudicado o recurso adesivo destes, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.055528-2 AC 328446
ORIG. : 9508006129 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADEMIR GONCALVES SALES
ADV : CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL COMPLETADA. ALTERAÇÃO VALOR IRRISÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso dos autos, a sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, e condenou o autor a pagar honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

2. É razoável que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da causa. No caso, impõe-se a reforma da sentença para condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da União.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.059978-6 AC 331326
ORIG. : 9000401240 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A
ADV : FABIO NOSCHEDI BERTAGNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - PAGAMENTO DO PRINCIPAL A DESTEMPO - PROSSEGUIMENTO PELO VALOR REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.
2. Conduziu a parte embargante sólidos elementossobre o débito exequiêndo referente ao ITR, a coincidir com o tributo cobrado na CDA.
3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, a apelação/embargante logrou êxito em provar parcialmente a inexistência de débitos para com o Fisco, pois, conforme consta dos autos, de fato o documento cobrou tributo relativo aos exercícios de 1983 a 1987, correspondentes a uma área de 165,1 hectares, porém a guia de pagamento possuía vencimento em 18/03/1989, sendo o valor de 1.835,25 Cruzados Novos calculado para pagamento até o vencimento e, conforme autenticação mecânica bancária, a guia foi recolhida em 26/04/1990, ou seja, há mais de um ano do vencimento, sem ter incido juros, multa e correção monetária, tal como expressamente previsto no documento de que, após o vencimento, deveriam incidir estes encargos.
4. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto que o contribuinte deva pagar os acréscimos inerentes ao recolhimento a destempe da guia (vencimento em 18/03/1989 e pagamento em 26/04/1990).
5. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo.
6. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência dos embargos.
7. Desnecessária nova execução para a cobrança do saldo remanescente, uma vez que, recolhido o valor originário, sem os acréscimos pelo pagamento fora do vencimento, somente em relação a estes deverá o Fisco proceder à cobrança.
8. Parcial provimento à apelação e ao reexame. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064287-8 AC 333373
ORIG. : 9500000083 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MICKI IMOVEIS S/C LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5. No tocante à condenação em honorários, entende a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável, a favor da União, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta temática a merecer prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.
6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064706-3 REOMS 175040
ORIG. : 9500530511 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EFICIENEC SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ROSANA DE SEABRA TYGEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. DOCUMENTO ANTERIOR COM INDÍCIOS DE NÃO AUTENTICIDADE. APONTAMENTOS NA SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

- 1.As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
- 2.A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.
- 3.Conforme apurado nos autos, a certidão de nº 01058/94, de 24/05/94, por ocasião de sua renovação, foi retida pela autoridade, devido às suspeitas de não autenticidade, pois ausente o registro de sua emissão pela Administração. Houve a renovação do ato e não havia débitos em nome da impetrante. Entretanto, houve a ressalva no documento expedido, assim como nos subsequentes, de haver indícios de inautenticidade do documento, ainda que mantivesse a impetrante a mesma condição apontada pela Administração de inexistência de débitos. Dessa forma, exorbitou a autoridade de sua competência ao efetuar anotação no documento em questão, de matéria estranha àquele, haja vista não ter demonstrado que o documento era ideologicamente falso, não apontando eventuais débitos para o período em que vigorou a Certidão tida como suspeita. Ademais, enquanto pendente de apuração de autenticidade a certidão anterior, mostra-se desarrazoada a não expedição da certidão, conforme dispõe a lei, pois permanece a sua condição de negativa, apurada como tal pela autoridade.
- 4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.067253-0 AC 334972
ORIG. : 9406048019 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Citado o sócio da empresa executada, que figurava no quadro social à época do débito, carece de legitimidade para ingressar com embargos de terceiro, pois figura no pólo passivo da execução.
2. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067434-6 AC 335105
ORIG. : 9500267144 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALFREDO SILVA e outro
ADV : ROSELI PAGURA ORLANDO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. SÚMULA 725 DO STF.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.
2. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Nossa Caixa Nosso Banco é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.
3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.080338-3 AC 342130
ORIG. : 9508028904 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GROBE SANCHES ANHE
ADV : VALDIR NASCIBENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI 8.009/90, SÚMULA 205, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
2. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
3. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, havendo somente uma matrícula de imóvel em nome do embargante no cartórios de registro, sendo este mesmo endereço em que a Fazenda possui como domicílio dos contribuintes.
4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
5. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.
6. Patente o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar.



7. Em relação à alegação fazendária de que a Lei 8.009/90 não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, a mesma não merece prosperar, pois nenhum óbice quanto à incidência de referido diploma legal em casos pretéritos, consoante Súmula 205, E. STJ, sendo pacífico o tema em questão. Precedentes.

8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095521-3 AC 351293
ORIG. : 0006705898 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS DESEMBARAÇADO O BEM. REVISÃO DO LANÇAMENTO INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.

1.Discute-se o direito ao não pagamento do imposto de importação, em virtude de reclassificação fiscal após a liberação das mercadorias em revisão de lançamento.

2.Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquisição e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará à homologação expressa do ato, considerando que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional.

3.Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na atribuição da classificação fiscal daquelas mercadorias, conforme os Autos de Infração de fls. 56/64.

4.Em momento algum, ficou demonstrado que a importação foi irregular, mesmo porque, não foi feita qualquer objeção à época quanto à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico antes adotado.

5.A jurisprudência atual já firmou entendimento nesse sentido, inclusive adotando o posicionamento esposado na Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.096692-4 AC 352174
ORIG. : 0006620833 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO COMO GARANTIA DA INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SELIC.

1.Discute-se o direito ao pagamento da correção monetária dos valores que ficaram à disposição do Fisco, retidos por depósito em Processo Administrativo Fiscal, que ao final, foram restituídos, sem a incidência dessa correção, os quais deverão ser acrescidos dos juros moratórios.

2.A correção monetária é devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que reatrem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os

mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

3.A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

4. Inteligência das Súmulas 162 do STJ, 46 e 47 do Extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

5.Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época (02/03/1995).

6.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, inocorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformato in pejus, na sua aplicação.

7. Precedentes

8.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009569-0 AC 359667
ORIG. : 9300379097 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARINOS LIVIO TEIXEIRA
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS. SALÁRIOS MÍNIMOS VEDAÇÃO. SÚMULA 201 DO STJ. ANULAÇÃO SENTENÇA. ARTIGO 515, §3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.

2. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco depositário, o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, condenando o autor aos ônus da sucumbência.

3. Quanto à fixação da verba honorária, a Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça exara que: "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos".

4. Uma vez que não houve a integração à lide do Banco Central do Brasil, forçoso o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento e julgamento da ação, uma vez que inviabilizada a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento, dando-se por prejudicado o recurso adesivo por ela interposto, e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, dar parcial provimento à apelação do autor, e, dar por prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009724-3 AC 359815
ORIG. : 9509011100 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOHN JEAN MICHEL MIKELLIDES
ADV : ANTONIA MARINETE BARBE e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.

4. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o bloqueio e transferência ao BACEN, de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, foi plenamente válido, não tendo violado os princípios da isonomia e do direito adquirido.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.014373-3 AC 362608
ORIG. : 9400339186 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALMET DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO

1.Providos os declaratórios, para o fim do acréscimo infra, após o segundo parágrafo de fls. 111, bem assim para adequação do dispositivo antes firmado.

2.Provimento à apelação contribuinte e pelo improvimento à apelação da União e à remessa oficial, alterada assim a r. sentença para procedência ao pedido, honorários fixados em prol da parte autora, de R\$ 25.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, art. 20 CPC. "

3.Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.032692-7 AC 373422
ORIG. : 9405066340 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - tr: incomprovação sequer de sua incidência, muito menos sob qual rubrica - INAPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.471/88 - JUROS CALCULADOS EM 1% PARA AQUELE PERÍODO CONFORME CDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Deve se recordar tenham as contra-razões recursais o estricto escopo de rebate ao teor do apelo, portanto assim a em nada se impedir também recorra a contra-parte, no que sucumbente, nenhuma contradição de tal plano a se extrair.

2. o cerne da controvérsia repousa nas alegações do embargante de que os aumentos de capitais são legítimos, sendo promovidos por seus sócios na efetivação de subscrições e contabilizados em Livro Diário.

3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, vez que, conforme decisão administrativa e como já asseverado pela r. sentença, houve aumento do capital em moeda corrente por sócios já integrantes do quadro social, não sendo apresentada documentação hábil a comprovar a origem dos recursos, havendo divergência nos registros contábeis.

6. Obedecida, logo, a legalidade dos atos administrativos, artigo 37, "caput", CF.

7. Não merece prosperar a argumentação de incidência do Decreto-Lei 2.471/88 ao caso em tela, vez que este a tratar do cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, sendo a presente resultado de Auto-de-Infração decorrente de fiscalização no estabelecimento da executada.

8. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Em sede de TR, consagrada sua licitude em plano de juro, sequer se evidencia sob que rubrica teria dito índice na espécie recaído, em nenhum momento o afirmando a certidão da execução em apenso, que, portanto, insuficiente a dar suporte ao sustentado pelas partes.

10. Defendendo-se a parte embargante do título executivo e sem qualquer força declaratória a sentença e o acórdão que aqui julgue a respeito, superado o debate a respeito da TR.

11. Quanto à alegação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano, devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, não merece prosperar, vez que regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, ademais pela CDA, para aquele período os juros seriam calculados no percentual de 1% a.m.

12. Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária e ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009445-9 AC 408295
ORIG. : 9712027457 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CAMPOS E PELAGIO LTDA
ADV : PEDRO STABILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA PARA COMPENSAR CRÉDITOS DE PIS POR SUPOSTOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449 DE 1988 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ART. 1º C.C. 4º - ADMISSÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADOS.

I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária.

II - A autora pretende obter o parcelamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, que é condicionado à renúncia ao direito sobre que se fundam eventuais ações que questionem o débito (art. 4º, II), motivo pelo qual a desistência de ação manifestada pela autora deve ser recebida como tal renúncia aos fundamentos da ação, conduzindo à extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e tornando prejudicados eventuais recursos pendentes de julgamento.

III - Processo extinto com julgamento de mérito. Remessa oficial, apelação e agravo retido da União Federal, prejudicados. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo com julgamento de mérito e prejudicados a remessa oficial, a apelação e o agravo retido da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028772-9 AC 414738
ORIG. : 9600001043 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : AUTO POSTO AMERICA TAUBATE LTDA
ADV : JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA, NÃO A MARGEM DE LUCRATIVIDADE - LEGITIMIDADE DO ART. 14, §1º, "A", LEI Nº 8.541/92 - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ausente a apontada nulidade do lançamento, uma vez que, como se denota da própria apelação contribuinte, partiu a cobrança de confissão de tributos devidos pela própria parte contribuinte, que restou por não cumprir, integralmente, o parcelamento pactuado: logo, sem consistência nem pertinência o afirmado "lançamento nulo".

2. Constata-se clara tentativa contribuinte de "construir" norma consoante o seu interesse, de molde a que o IRPJ apenas afete sua "margem de revenda".

3. Esbarra tal intento em óbice insuperável, calcado na separação entre os órgãos do Poder (art. 2º, CF) e na estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF, e art. 97, inciso I, CTN), pois é límpida a hipótese tributante, que não exclui da receita bruta qualquer elemento.

4. Experimenta o tributo em pauta, na prática, a equivalente repercussão ou translação, de tal arte que o ônus final a respeito recai sobre o público consumidor, não o revendedor de combustível (a cada majoração tributária na espécie, vem a público o empresariado do setor, via mídia, esclarecendo sofrerá o famoso "preço na bomba" a decorrente modificação).

5. Não se cuida de desobediência à isonomia: na medida em que envolto o contribuinte sob o regime apuratório eleito, não se há de se o comparar senão dentro da própria categoria dos demais revendedores de combustíveis, que também assim o elegera, não em face de outro regime de tributação, submetido a regras outras: enfim, incidência explícita do comando do inciso II do art. 150, Lei Maior, não contrariado na espécie.

6. Reflete a multa ex-officio, positivada nos termos do art. 985, do RIR/94, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, sendo de rigor, a improcedência dos embargos.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029896-8 REOAC 415773
ORIG. : 9514035275 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : M B MALTA E CIA massa falida
ADV : MARIO GAGLIARDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IRPJ - BENEFÍCIO DO LUCRO DE EXPORTAÇÃO A NÃO DISPENSAR DEVER DE ESCRITURAÇÃO, § 2º, DO ART. 19, DO DECRETO-LEI 1.598/77, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 175, CTN - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - MASSA FALIDA: NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, asseguando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Formalizados os créditos através de Autos-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 18/11/1985 (execução fiscal de nº. 95.1403526-7), 05/03/1990 (execução fiscal de nº. 95.1403525-9) e 28/08/1987 (execuções fiscais de nº. 95.1403524-0 e 95.1403523-2), interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até, respectivamente, novembro/1989, março/1990 e janeiro/1993, quando das intimações acerca das decisões do Conselho de Contribuintes.

4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de novembro/1989, março/1990 e janeiro/1993, data em que o contribuinte foi intimado das formalizações definitivas dos créditos, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até novembro/1994, março/1995 e janeiro/1998 para propor as ações de execução fiscal para a cobrança dos débitos, tendo a mesma ajuizado as cobranças executivas em 30/10/1992, 03/03/1993 e 04/01/1994 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

5. Ante a devolutividade do reexame, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. De rigor o exame das alegações apresentadas em sede de embargos.

6. Razão assistiria ao pólo embargante, acaso se estivesse a tributar com âncora em ato normativo, como o invocado Parecer Normativo CST nº 11/81, em si insuficiente a tal força, pois a complementar as leis do País, inciso I, do art. 100, CTN.

7. O relato fiscal e a tramitação administrativa, ênfase para os documentos da execução relativa aos autos 95.1403526-7, em apenso, denotam que revisão da declaração de IRPJ apurou os ângulos da contabilização de receitas financeiras a menor (pelo valor líquido), a indevida compensação de IRRF e a ausência de comprovação de retenção respectiva, a discordar então o pólo contribuinte do modo daquela apuração.

8. Brada o embargante encontrar-se com a escrituração adequada, além de, bater-se contra a suposta tributação ancorada apenas em Parecer Normativo.

9. Veemente que a tributação em foco tem substrato no § 2º, do art. 19, do Decreto-Lei 1.598/77, cujo regime de benefício de "lucro de exportação" em nenhum momento ali afasta do contribuinte o dever de prosseguir no atendimento a seus deveres de fazer, como o de eficiente escrituração contábil, plano de evidência da escorreição de sua postura de atendimento àquela vantagem tributária.

10. Emana superior a imposição de regime escriturador, sendo que o parágrafo único do art. 175, da Lei Nacional de Tributação, o CTN, assim já estabelece.

11. Ônus embargante o de desconstituir o teor do título exequendo, concentradamente com sua preambular, § 2º, do art. 16, da LEF, limpidamente não logram as seis folhas da inicial, desacompanhadas de qualquer elemento de convicção, afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, de exigência, apegada à lei, não a ato do Executivo, exclusivamente.

12. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

13. O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

14. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

15. A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

16. O que se deu, posteriormente, como se observa, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

17. Envolve a quaestio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela.



18.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.
19.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
20.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
21.Parcial provimento ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, que julgou procedentes os embargos, a fim de se reconhecer a inocorrência da prescrição e a exigibilidade do crédito em pauta, parcialmente procedentes os embargos, apenas para exclusão da examinada multa, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 sobre o valor remanescente, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040521-7 REOMS 184727
ORIG. : 9400108427 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON GONCALVES
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AJUDANTE ADUA-
NEIRO. DECRETO 646/92
1.Discute-se o direito ao exercício da função de Despachante Adua-
neiro, na forma preconizada pelo artigo 45 do Decreto 646/92, or-
denamento que autoriza a inscrição no Registro de Despachantes
Aduaneiros àquelas pessoas que estejam exercendo atividades cor-
relatas ao despacho aduaneiro há pelo menos 20 anos, perante as
repartições da respectiva Região Fiscal.
2.Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua
motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do de-
cidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de
nova decisão.
3.Não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quan-
to ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido es-
pecificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e
delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao
princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabi-
lizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência
dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in
casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de ad-
missibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de
Processo Civil.
4.Depreende-se dos autos que o impetrante exercia as atividades li-
gadas ao despacho aduaneiro, nos termos do disposto no inciso V, do
artigo 45, do Decreto nº 646/92, que disciplinou a forma de in-
vestidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de
despachante aduaneiro.
5.Conforme prova trazida aos autos, o impetrante à época da entrada
em vigor do referido ordenamento já exercia as funções relacionadas
ao despacho aduaneiro há mais de vinte anos, inclusive sendo sócio
de empresa que se dedicava às atividades de despachos aduaneiros,
provado pelos instrumentos particulares e alterações contratuais, bem
como pela carteira de trabalho, instrumentos de mandatos e pelos
cartões de credenciamento e identificação, expedido pelo Ministério
da Fazenda, Secretaria da Receita Federal (fls. 25/100).
6.A Constituição Federal (artigo 5º XIII) estabelece expressamente a
liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, aten-
didas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
7.Os documentos que instruem a impetração identificam e compro-
vam o labor do impetrante nas atividades aduaneiras, exigência im-
posta pelo regulamento, cuja legalidade não se discute neste man-
damus.
8.Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da ape-
lação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e
voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086774-1 AMS 186154
ORIG. : 9600385955 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO -
CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA
CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 E EMENDA CONS-
TITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DIS-
POSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LI-
MITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º,
INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS
PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROA-
TIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO
ADCT - AUSECENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS
EMENDAS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA
OFICIAL DESPROVIDAS.
I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, ou em
que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato
de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucio-
nalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao
recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar
de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da incons-
titucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de
segurança.
II - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada
pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239
da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua
regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A
sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição
devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº
8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de
Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº
1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela
Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não
alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação,
através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se
havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever
obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também
não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais es-
tableçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame,
dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não
dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.
III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de
revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente
pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Ori-
ginário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, cir-
cunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamen-
te no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso
IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o
Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de
tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da
estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação
(ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150,
inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195,
§ 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Pre-
cedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).
IV - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em
razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, de-
terminando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos
III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos
noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o
princípio da anterioridade mitigada.
V - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "pror-
rogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma con-
tribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pe-
lo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse
dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na
verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com
a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de
1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do
ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se en-
tão aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual
conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade
mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº
7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88) voltaram a vigorar no período em
que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência,
incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96,
ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3º T., v.u.
AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p.
481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6º T., v.u. AMS 192325, Processo:
199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed.
LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN
1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal
indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96,
à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de re-
levância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VI - No caso dos autos, pretendem as impetrantes afastar a exi-
gibilidade da Contribuição ao PIS, exigida nos termos da Emenda
Constitucional nº 10/96, para: a) em relação aos fatos geradores
ocorridos no período entre 01/01/96 e até 90 (noventa) dias da data da
publicação da EC 10/96, calcular e recolher a referida exação de
acordo com a Lei Complementar nº 7/70; e, b) no período posterior,
até 30/06/97, calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o
art. 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja,
sobre a sua receita bruta operacional como definida na legislação do
Imposto de Renda em vigor (art. 44 da Lei 4.506/64), desconsi-
derando-se, por consequência, a Medida Provisória nº 1.485-31/96 ou
outra que lhe substitua, por ser inócua e inconstitucional qualquer
norma infra ordenada que pretenda alargar ou restringir o conteúdo e
alcance do art. 72, V do ADCT. Consoante fundamentação supra, em
que a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70
vigorou no período de 01/01/96 a 30/06/96 e, atendendo ao disposto
nos arts. 128 e 460 do CPC, correta a r. sentença monocrática.
Sentença mantida.
IX - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087428-4 AC 441766
ORIG. : 9700001162 A Vr TATUI/SP
APTE : PATRICIA NEGRAO MOTTA
ADV : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNAR-
DES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
INTERES : MOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUN-
DA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA
SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. CÔN-
JUGE DE SÓCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1.Não comprovada a posse ou propriedade do bem penhorado pela
embargante, de reverso, demonstrado pertencer o mesmo à pessoa
jurídica executada, falece interesse processual para a interposição de
embargos de terceiro.
2.Apelação da embargante improvida, prejudicado o regimental da
União.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao
apelo da embargante e julgar prejudicado o agravo regimental da
União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.030941-7 AG 85712
ORIG. : 9106914284 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A S COM/ DE MAQUINAS PECAS ENGENHA-
RIA E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRITÉRIOS PARA ARBITRA-
MENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL -
RAZOABILIDADE - AGRAVO PROVIDO.
I - Os honorários de perito devem ser arbitrados pelo juízo levando
em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível
técnico do trabalho desenvolvido, o tempo e as despesas necessárias
para sua realização, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de
Processo Civil, realizando-se a perícia de acordo com as regras dos
arts. 145/147 e 420/439 do mesmo código.
II - No caso em apreço, a decisão judicial fundamentou-se gene-
ricamente em aspectos técnicos da pericia, mas o valor arbitrado (R\$
2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) mostra-se excessivo, diante da
pequena complexidade dos cálculos, destinados apenas a apurar o
valor da contribuição ao Finsocial à alíquota de 0,5% no período de
agosto/1991 a março/1992, para três autoras, assim apurando o valor
excedente depositado nos autos, envolvendo então meros cálculos
aritméticos não complexos, razoável arbitrar os honorários periciais
definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nesta data.
III - Agravo de instrumento provido, reduzindo o valor dos ho-
norários nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004632-6 AC 453201
ORIG. : 9200680224 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TEXTIL MOURADAS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Apelação da União Federal provida. Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal para declarar a nulidade e a extinção do processo, e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006834-6 AMS 187960
ORIG. : 9800018239 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SAIGALI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL EM ATRASO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Patentear-se o interesse de agir da impetrante, que visa obstar a atuação fiscal no sentido de ser-lhe exigida, a qualquer tempo, a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, dispensável o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito, ante a dicção do art. 515, § 3º, do CPC.
2. A entrega da declaração do imposto de renda com atraso, mesmo que espontânea, constitui infração administrativa e não ilícito tributário, donde não ocorrer exclusão de responsabilidade, de que trata o art. 138, CTN.
3. A multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95 incide sobre as responsabilidades acessórias autônomas.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença no que toca à extinção do feito pela falta de interesse de agir e, no mérito, denegar a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para reformar a r. sentença no que toca à extinção do feito pela falta de interesse de agir e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010260-3 AC 457799
ORIG. : 9400121393 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RISBA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - ILEGITIMIDADE DO INSS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESERVIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O INSS é parte ilegítima para a ação, posto que as contribuições de que se trata (Finsocial, Cofins, PIS e contribuição social sobre o lucro - CSSL), apesar de destinadas à Seguridade Social, são sujeitas a arrecadação e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, incumbindo sua defesa pela União Federal.

II - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela CO-FINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

V - A autora é pessoa jurídica de direito privado que têm por objeto social o comércio de mercadorias em seu ramo de atividades, conforme se infere da própria denominação da autora, não sendo exclusivamente prestadoras de serviços, por isso não estando sujeita(s) ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, nos termos da fundamentação supra.

VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI - No caso em exame, ação ajuizada aos 23/05/1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição Finsocial com alíquotas majoradas, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

XII - O crédito de Finsocial pode ser compensado com as contribuições Cofins e CSSL, que têm a mesma natureza e arrecadação pela Secretaria da Receita Federal, mas não com a contribuição ao PIS, em face de sua destinação específica, devendo a sentença recorrida ser em parte reformada neste ponto.

XIII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XIV - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região).

XVI - Dentro do limite do recurso e das questões debatidas nos autos, deve-se alterar as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros de mora aplicáveis, aplicando os critérios acima estabelecidos, não se dispondo neste julgamento sobre índices expurgados de inflação, posto que não postulados na petição inicial.

XVII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

XVIII - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 23.05.1994, enquanto os alegados créditos são de fatos geradores a partir de set/1989.

XIX - O arbitramento de honorários advocatícios feito pela sentença obedece aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência parcial das partes e a ilegitimidade do INSS, devendo por isso ser mantido.

XX - Remessa oficial e apelação da parte ré desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037329-5 AC 483998
ORIG. : 9702005469 5 Vr SANTOS/SP
APTE : RODRIVAZ SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO GOMES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CDA. MERA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO CRIA OUTRA PESSOA JURÍDICA.



1. Não há que se falar em transformação de tipo societário ou su cessão de empresa, diante da ocorrência de mera alteração contratual, com mudança no objeto social e consequente denominação social, mesmo porque tal fato não traria diferentes efeitos jurídico-tributários. Não há, no caso, pessoas jurídicas distintas que justifique a perquirição de responsabilidade tributária.

2. De fato, responsável principal pelo tributo é a pessoa jurídica. A desconstituição da personalidade jurídica para atribuição de respon sabilidade tributária a terceiros só se justifica na forma dos arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053419-9 AMS 190895
ORIG. : 9500348594 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENGS GERAIS FRI-
GORIFICOS
ADV : OSMAR SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-
BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E
8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOA-
BILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA
OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI
MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou à generalidade das situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, per-
mitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabi-
lidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade juris-
dicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do regramento anterior, cuja apli-
cação resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a ob-
servância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e das Cortes Regionais.

5 Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à ape-
lação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.058869-0 REOAC 503322
ORIG. : 9700016820 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PNEUS AUTO LINS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. VALOR EXA-
CERBADO. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO.

1 - Apresentados os cálculos para cobrança de verba honorária, fun-
dados em equivocado valor dado à causa em moeda antiga e não naquele corrigido no curso da ação, e tomando em conta expressa concordância da União, é de ser mantida a sentença que acolheu os embargos.

2 - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063039-5 AC 507224
ORIG. : 8800422284 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e ou-
tro
ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO
DE VEÍCULOS. INTIMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO
FEITO - REGULAR. PRECLUSÃO. PARALISAÇÃO DO PROCES-
SO POR MAIS DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267,
III. INSTRUÇÃO NORMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Caso em que houve regular intimação das partes pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme certidão de f. 222, não havendo que se falar em falta de intimação por parte do subscritor da apelação, havendo constituído outro advogado que atua neste feito.

II - Autores regularmente intimados que não promoveram os atos necessários ao prosseguimento do feito, restando, dessa forma, pre-
clusa a matéria.

III - Instruções Normativas invocadas em que não há a origem de tais atos, motivo pelo qual não devem sem acolhidas as alegações de obrigatoriedade de seu cumprimento.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067686-3 REOMS 192486
ORIG. : 9800272216 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE CARAVATTO
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - MAL DE
PARKINSON - IRRELEVANTE O MOMENTO DA DOENÇA,
CONFIGURADA - ISENÇÃO ASSEGURADA - CONCESSÃO DA
ORDEM.

1. Busca a parte impetrante, por meio do presente mandamus, pa-
ralisação dos descontos de Imposto de Renda sobre seus proventos de inatividade, na fonte, pois envolta a patologia diagnosticada como "Mal de Parkinson".

2. Como o revela a r. sentença, a Lei 7.713/88 elegeu moléstias de natureza irreversível, a merecerem tratamento tributário desigual aos portadores destas doenças, de modo que inadmissível sejam criados obstáculos ao favor legal sob a alegação da doença estar "no iní-
cio".

3. Até a perícia médica realizada pelo Ministério da Fazenda diag-
nosticou a patologia do contribuinte, não havendo dúvida quando ao seu enquadramento clínico.

4. Absolutamente ilegal se revela a continuidade de retenção em fonte, e de sujeição à cobrança do Imposto de Renda envolvido a respeito, pela Receita Federal, ante a notória isenção de que é des-
tinatário o ora pleiteante, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º da Lei 7.713/88. Precedentes.

5. Sem amparo busque a União por diferenciar o momento ou fase da doença em tela, quando o próprio legislador a não o fazer, em au-
têntica e inadmissível invasão de esferas, art 2o, Lei Maior : in-
diferente, pois, para o particular, se o portador da patologia em foco a padecer "há muito tempo" ou "há pouco tempo", como se a dor prolongada fosse o fator da proteção isentiva perquirida...

6. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070897-9 AMS 192667
ORIG. : 9802063266 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : K M A TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SERGIO DIAS PERRONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA
MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO.
IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO
DO BEM. LIBERAÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS RE-
GULARMENTE IMPORTADAS

1. Discute-se o direito o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a inexistência de falsa declaração de conteúdo no documento de importação, evidenciando-se ausência de fraude e dano ao erário.

2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da im-
portação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

4. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a im-
posição da penalidade pertinente.

5. A declaração "falsa" representa uma manifestação irregular e não encontra amparo na lei.

6. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, merca-
dorias em quantidade e qualidade não compatíveis com a Declaração de Importação, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido em procedimento adminis-
trativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando êxito em provar que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a frau-
de e o dano ao erário pela declaração apresentada, em que a merca-
doria diferia em espécie e em quantidade da realmente importada.

7. O fato de mencionar que as mercadorias seriam oriundas de erro, por desconhecimento seu, em nada lhe ajuda, considerando que tal fato apenas confirma a irregularidade do procedimento, porquanto a impetrante não se ateve às normas que regem os atos de comércio internacional, revelando a intenção de burlar a fiscalização aduaneira e tornando a ação da autoridade fiscal plenamente legal.

8. A Declaração de Importação, em relação à parte da mercadoria que se encontra regular, contendo meros erros e impropriedades passíveis de correção (peso do maquinário - que não influi no cálculo do tributo), deve ser liberada, sendo o seu perdimento ilegal e desar-
razoado, pois se encontram pagos todos os impostos devidos na importação.

9. Encontra-se pacificado, na jurisprudência, o entendimento quanto ao direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cu-
jos tributos foram regularmente recolhidos, e que se encontrem ade-
quadamente descritas na declaração de importação, nos termos da legislação de regência, por inocerer, na espécie, qualquer prejuízo ou dano ao Erário, mantida a pena de perdimento apenas quanto às mercadorias irregulares.

10. Precedentes.

11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à ape-
lação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070995-9 REOMS 192760
ORIG. : 9802053295 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MAISON DU VIN COMERCIO IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA
ADV : SERGIO DIAS PERRONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTA-
DA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE
ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR
O FISCO.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegário, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüentários incidentes.

6.Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072565-5 REOMS 192828
ORIG. : 9802065900 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BERTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito ao à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüentários incidentes.

6.Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à re-

messagem oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074683-0 REOMS 193050
ORIG. : 9820010918 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : JOSE ARLEY BATISTA CAMARGO
ADV : CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSS>-MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO FATO. SÚMULA 138 TFR.

1.Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido, com mercadoria de reimportação proibida (410 caixas de cerveja).

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

4.A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo deve ser observada, para fins de aplicação da pena de perdimento do veículo.

5.Há que se considerar que o proprietário do veículo, sujeito a perdimento, não era o seu condutor por ocasião da autuação, não podendo ele ser privado de seu bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

6.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074692-0 REOMS 193059
ORIG. : 9802064718 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüentários incidentes.

6.Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075604-4 REOMS 193364
ORIG. : 9802059790 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BRASUSA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito ao à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüentários incidentes.

6. Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078145-2 AC 520840
ORIG. : 9200524184 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.



1Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.

2 Precedentes do Augusto Pretório.

3 Recurso da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079420-3 AMS 193761
ORIG. : 9802053350 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COSMOTEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO. NÃO RETOMADO O DESPACHO ADUANEIRO. DESTINAÇÃO DOS BENS LEGITIMADA.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegário, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

4.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüências incidentes.

5.De acordo com o posicionamento dos Tribunais e nos dizeres da Ministra Eliana Calmon, houve uma flexibilização da pena de perdimento (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05), de forma que o perdimento só poderá se consumir, após instaurado o procedimento administrativo, para se constatar o abandono, e desde que não tenha sido destinada a mercadoria, por qualquer das formas previstas na legislação.

6.Não obstante ter havido o reconhecimento desse direito, a impetrante não tomou as medidas necessárias à liberação do bem, apresentando os documentos e o recolhimento dos tributos devidos. Assim, não se pode falar em carência superveniente, haja vista que a Administração apenas comunicou ter dado cumprimento à sentença proferida, ou seja, promoveu a destinação das mercadorias, com o prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal, para se ressarcir, em face do desinteresse da impetrante aos atos que lhe competiam, para o desembaraço pretendido, razão pela qual a sentença deverá ser confirmada em todos os seus termos, até mesmo para validar o ato de destinação efetivado após aquele comando legal.

7.Precedentes.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082391-4 AC 524631
ORIG. : 9409034060 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um ins-

trumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - A ação principal proposta pela requerente já foi julgada, por esta Turma Suplementar, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V - Remessa Oficial provida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082844-4 AC 525061
ORIG. : 9600000115 2 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NEW FAND CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.

1.Ante a ausência de manifestação da exeqüente, após intimação pessoal para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, por extinguir a execução.

2.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exeqüente em pauta.

3.O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exeqüente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.

4.De rigor a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.

5.Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084872-8 AC 526921
ORIG. : 9400019084 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/88). TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS. PROVA DA DISTRIBUIÇÃO NÃO EFETUADA. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO.

1.Discute-se o direito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente às sobras decorrentes dos atos cooperativos.

2.A autora, in casu, qualifica-se como "sociedade cooperativa que tem por objetivo operar na aquisição de gêneros, artigos e de insumos de proveito pessoal, profissional ou doméstico, em favor e para uso de seus associados (artigo 2º, parágrafo 2º, do Estatuto Social)" e não restam dúvidas que se encontra disciplinada pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

3.Traz, em abono à tese defendida na inicial, para comprovar que apenas pratica ato Cooperativo, a sua Declaração ao Imposto de Renda, asseverando que os resultados obtidos com as transações efetivadas a bem dos cooperados não devem ser tributadas, e que só pratica ato cooperativo.

4.Do contexto analisado, não se pode depreender tratar-se de uma cooperativa "pura", ou seja, que não forneça ou preste serviços a não associados, ainda que visando à consecução dos objetivos traçados pela mesma.

5.De acordo com sua Declaração ao Imposto de Renda já há contabilização em fundo de reserva, de eventuais sobras, não podendo ser outro o entendimento que não o de apresentar lucro líquido na forma do ordenamento questionado, lei 7.689. Ademais, em momento algum a autora, mencionou de que forma são feitas as devoluções das sobras, conforme estabelece o artigo Art. 21, da Lei 5.764/71: "O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: (...) IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;...", pelo que se deduz não se tratarem de sobras, mas de contabilização de lucros das atividades que presta, o que não se mostra pertinente com as regras dispostas às Cooperativas, que afirma cumprir.

6.Precedentes.

7.Colho do Auto de Infração (fls. 54 vº), lavrado contra a autora, ser indevida a tributação na forma da Lei 7.689/88, para o exercício de 1989, ano base de 01/01/88 a 31/12/1988 (RE nº 146.733-9-SP, tendo como Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES), remanescendo legítima a tributação em relação aos exercícios subseqüentes.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086348-1 REOMS 194609
ORIG. : 9808035299 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO FONZAR
ADV : JOSE AYRES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PORTARIA DECEX Nº 8/91. PENA DE PERDIMENTO. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. INGRESSO NO PAÍS SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA CASSADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO LEGAL.

1.Discute-se o direito à liberação e a insubsistência da apreensão do automóvel, marca FORD, modelo TAURUS, ano e modelo 1993, Chassi nº 1FACP52Uipa216441, Placa AFC 8423, adquirido de Sirlene Mendes Silva Neves, que por sua vez o adquiriu de empresa importadora, em desconformidade com a Portaria DECEX nº 8/91.

2.Na espécie, o motivo da apreensão e perdimento decorre da aplicação da Portaria nº 8 - DECEX, que proibiu o ingresso no país de veículo automotor usado.

3.O Supremo Tribunal Federal já proclamou, em sessão plenária, a validade da Portaria nº 8, de 13.05.1991, do Ministério da Fazenda que, ao editar a lista dos bens sujeitos à importação, vedou a importação de bens de consumo usados, assim como a incorrência de infração a princípios constitucionais, como os da legalidade e da igualdade.

4.O veículo foi importado sob condição resolutive, por força da medida liminar concedida ao importador, NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos de nº 93.31391-6, cassada pela E. 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 202876-2, conforme ementa publicada em 23 de maio de 1997, porquanto a importação se encontrava proibida, nos termos da Portaria DECEX nº 08/91, logo, a entrada do bem no território nacional se deu de forma litigiosa, estendendo-se a sua decisão aos adquirentes, não legitimando a tese aventada, do atual proprietário.

5.O impetrante sabia, ou deveria saber, da precariedade da situação fiscal do veículo, tanto que tal fato foi ressalvado na guia de importação, por ocasião da formalização daquele ato, elidindo a presunção de boa-fé, ao menos em relação direta ao importador, sendo lícita a aplicação de eventuais penalidades. Destarte, no caso dos autos a reparação pelos danos poderá ser buscada dos vendedores e da importadora, que lhe alienaram o bem litigioso, importado sob condição resolutive e de forma precária, não podendo ser alegada boa-fé contra o Fisco, que não avalizou a sua aquisição.

6.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088413-7 AC 530527
ORIG. : 9400347340 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ACTARIS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. INDEXADOR EXTINTO: OTN. INDEXADOR CRIADO: BTN. LEI Nº 7.799/89: ART. 30. LEI Nº 7.713/89: ART's. 9º, INCISOS I E II, E § 1º; 30 E § 1º. OTN. EXTINÇÃO. CONVERSÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO PELO VALOR DE NCZ\$ 6,92. BTN. CRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. LEI Nº 7.777/89: ART. 5º E 2º. NOVO INDEXADOR LEI Nº 7.799/89: ART'S. 2º, 4º, INCISO I E 10. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990: SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO IRVF. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE NCZ\$ 10,51, PARA A CONVERSÃO DOS VALORES CONSTANTES DO BALANÇO FISCAL ANTERIOR PARA O NOVO PADRÃO MONETÁRIO, QUE SE INVIABILIZA. TAMBÉM INVIÁVEL OS ÍNDICES DE 70,28% OU MESMO 42,72%, QUANTO AO MÊS DE JANEIRO/89.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tampouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. Constata-se a razoabilidade e a proporcionalidade das alterações promovidas pelos art's. 9º, inciso II e § 1º; 30, § 1º, da Lei nº. 7.713/89; 5º e § 2º da Lei nº 7.777/89; e 2º, 4º, 5º e 10 da Lei nº 7.799/99, extinguindo a OTN e criando o BTN, atrelado a variação do IPC, depois substituído pelo IRVF (Leis nºs. 8.024 e 8.030, de 1990) e indicando o valor de NCz\$ 6,92 para a conversão das obrigações legais e contratuais expressadas na obrigação extinta, para o novo padrão monetário e dispondo no sentido de que os reajustes de preços anteriores a 15.01.89 ficassem ao largo da apuração do BTN de fevereiro/89, porquanto não interferem no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

3.Não se oportuniza a conversão dos valores expressados em OTN, nas demonstrações financeiras anteriores e nas respectivas rubricas contábeis atinentes a apuração do lucro real a ser ofertado à tributação, pelo valor de NCz\$ 10,51, ou o deferimento dos índices de 70,28% ou mesmo 42,72%, ante a falta de previsão legal, indispensável, na dicção do Augusto Pretório (RE. 201.465-MG), para a hipótese.

4.Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.

5.Remessa oficial e apelo da União providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089122-1 AC 531234
ORIG. : 9600000238 1 Vr ITU/SP
APTE : METALURGICA ITU LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. MAJORAÇÕES. UFIR. LEI Nº 8.383/91. IRPJ. APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. O título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, não arredada no caso, porquanto há expressa menção no procedimento administrativo acerca da observância do disposto nas Medidas Provisórias nºs. 1.142/95 e 1.542/96, ambas reeditadas até a de nº 2.176/79, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/2001, no sentido de se efetuar a cobrança do FINSOCIAL e do PIS, respectivamente, desconsideradas as alterações promovidas pelas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89, no primeiro caso, e Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no segundo caso, panorama que se manteve inalterado no curso da ação, deixando a embargante de cumprir com o ônus que lhe competia (CPC: art. 333,I), ao não pugnar pela produção de provas que pudessem demonstrar o contrário.

2. Quanto à UFIR, para as dívidas tributárias liquidadas, ou no caso parceladas desde janeiro/92, evidente que a incidência da Lei nº 8.383/91 era de rigor. Logo, ao corrigir-se o montante em aberto não se está aplicando retroativamente esta norma, mas sim atualizando a dívida para esta data consoante as disposições de regência, ou seja, estamos diante de efeitos imediatos da norma legal. Não se cogita, portanto, de incidência da UFIR em período anterior à vigência da Lei, mas sim de atualização de débitos em consonância com as regras legalmente postas.

3. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do deverdo, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

2 - Apelo da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094512-6 REOMS 194962
ORIG. : 9802076139 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfadegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüências incidentes.

6. Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104161-0 AMS 196136
ORIG. : 9802042285 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IRMAOS BRAZILIANO LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito ao desembaraço de mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegado e em vias de perdimento, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, mediante o pagamento dos tributos.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais conseqüências incidentes. Precedentes.

6.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006275-0 AC 708482
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOSE MAURO PEREIRA e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS PAGAS EM PECÚNIA A TÍTULO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Verbas pagas a título de licença-prêmio, férias e abono assiduidade não gozados na época própria, têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio, mas sim recomposição deste não se submetendo à tributação pelo Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.008331-5 AC 680778
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 01/94 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - DECLARAÇÃO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO - JUROS APLICÁVEIS NA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I - Preliminarmente, observo que o anterior Processo nº 98.0040015-0 (Proc. nº 2001.03.99.015757-1, nesta Corte), já foi julgado por esta Turma Suplementar aos 28.06.2007.

II - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

III - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar as regras de juros e correção monetária acima estabelecidas, sem dispor sobre os índices de inflação pelo IPC expurgados, posto que não postulados na inicial.

VI - Apelação da autora provida, para declarar que a autora tem direito de recolher a contribuição ao PIS, no período de junho/94 a abril/95, objeto do Parcelamento nº 10880-027906/95-74, nos termos das regras do art. 72 do ADCT na redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, afastando as regras da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições, devendo o citado parcelamento ser retificado para que o débito seja recalculado nestes termos, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior no mesmo procedimento administrativo, em consequência condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria dos autos tem posicionamento consolidado no âmbito desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.009560-3 AMS 199980
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ITURAMA COML/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ROBERTO ROZEMBLUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CADIN. INSCRIÇÃO. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo (CADIN), considerando a existência de débitos originários de DCTFS, já parcelados.

2.O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

3.O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

4.A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. Na hipótese tratada (IRPJ e COFINS), os débitos foram apurados por DCTF's, considerando a declaração da própria contribuinte. Não restou demonstrado nesta impetração, que os créditos apontados não poderiam, na forma da legislação que disciplina o CADIN, serem inscritos, tampouco demonstrou a impetrante, serem ilegítimas tais inscrições. Conforme entendimento da Ministra Denise Arruda "inexistindo discussão quanto à natureza da obrigação ou o seu valor, não há como ser determinada a não-inclusão no CADIN, tampouco a manutenção no PAES - programa especial de parcelamento de débito" (Agravado de Instrumento Nº 795.480 - 02.02.2007).

5.O fato de parte de o débito inscrito ter sido parcelado, por si só, não induz à conclusão de que haja a suspensão da sua exigibilidade, que redundaria, apenas por esse motivo, na exclusão do contribuinte do CADIN. "O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN". (Resp 284.189/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção)

6.Precedentes.

7.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.040844-7 AC 574068
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP

ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO E MATÉRIA IMPUGNADA EM RECURSO NA AÇÃO PRINCIPAL - EMBARGOS INADMISSÍVEIS - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Os presentes embargos dizem respeito aos honorários advocatícios a que o INCRA foi condenado nos autos dos Embargos à Execução, Processo nº 88.0025287-7, verba que não estava sendo objeto da execução que está sendo realizada nos autos do processo principal (Processo nº 00.0048308-7, em apenso). Todavia, ao fazer a verificação de eventuais verbas remanescentes devidas pelo INCRA nos autos principais, a contadoria judicial incluiu a verba honorária arbitrada nos autos daquele Processo nº 88.0025287-7, instaurando-se a controvérsia sobre os critérios de cálculos dos valores remanescentes.

II - O fato é que a decisão judicial que adotou os cálculos do contador (após algumas retificações), foi impugnada por agravos interpostos por ambas as partes, sendo que o recurso do INCRA (Agravado nº 1999.03.00.033715-2) encontra-se ainda pendente de julgamento (encaminhado ao Eg. STJ por força de recurso especial).

III - Conclui-se que em verdade não há citação para execução que comporte a oposição de embargos pelo INCRA, sendo por esse fundamento inadmissíveis os presentes embargos, cuja matéria, aliás, é objeto do recurso interposto nos autos principais.

IV - Tratando-se de questão de ordem pública, condição da ação, importa conhecer da questão de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

V - Processo julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do embargante INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.002776-7 AMS 201297
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE DO DECRETO 2.917/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 5%.

1. Não se verifica nulidade no Decreto 2.917/98 por falta de motivação, na medida em que a alusão, no art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, revela-se como causa eficiente do mencionado ato regulamentar, justificando a sua edição, na medida em que se está diante do ato administrativo de maior envergadura na esfera regulamentar, cuja edição é privativa do Chefe do Poder Executivo, que age em face de delegação legislativa.

2. Afasta-se alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica não inviabilize a aquisição deste gênero.

3. A cobrança do IPI não decorre de tributação determinada exclusivamente por diploma regulamentar, posto que nem mesmo o Decreto-lei nº 1.199/71 autorizaria o cometimento. Com a derrogação da previsão contida no art. 2º da Lei 8.393/91, ficaram restabelecidos os efeitos do art. 10, da Lei 7.798/89, onde prevista a alíquota zero para as saídas do açúcar. Vigia, então, o Decreto 2.501/88, que indicara tal alíquota em 12%, ainda com supedâneo naquele diploma legal revogado o qual fixara a alíquota máxima a ser cobrada no período da política de preço nacional unificado. Portanto, para reduzi-la a 5%, correta a invocação do inciso I do art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71. Também não se trata de reprivatização da Lei 7.798/89, mas de cessação dos efeitos paralísantes ocasionados pela Lei 8.393/91.

4. Precedentes dos C. STJ e STF e desta E. Corte.

5. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,. 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.011355-6 AMS 206112
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INSTITUIÇÃO SEM FIM LUCRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ARTIGO 3º, § 4º C.C. RESOLUÇÃO Nº 174 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BACEN - DECRETO-LEI Nº 2.303/66 - EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Está assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS em razão dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo C. STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

II - Relativamente à contribuição ao PIS, as "instituições de fins não lucrativos" eram expressamente indicadas no § 4º do art. 3º da LC nº 7/70, norma que apenas dispunha que estas entidades, "que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei." A Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Conselho Monetário Nacional/BACEN, estabeleceu a sua contribuição ao PIS no § 5º do art. 4º (1% sobre a folha de pagamento mensal).

III - Todavia, o § 4º do art. 3º da LC nº 7/70 determinava que a contribuição fosse disposta em "lei", em sentido estrito, ofendendo o princípio da legalidade tributária a sua disposição através da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional, não se amparando a exigência da contribuição com base neste ato normativo infralegal nem mesmo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70, que delegava para a CEF e para o CMN apenas a regulamentação do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

IV - Esta contribuição teria sido convalidada pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, mas isso não pode gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois à época em que editado este decreto-lei a normatização das contribuições sociais, por não pertencer ao âmbito das finanças públicas, não podia ser feita por esta espécie normativa, sob pena de violação do art. 55 da Constituição Federal então vigente, à semelhança da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia foi definitivamente suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Daí se conclui que a contribuição ao PIS das instituições de fins não lucrativos somente passou a ser exigível com a Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.1998, com alterações mais recentes da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001.

V - Precedentes do Eg. STJ e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

VI - Constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas redições reconhecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 1.417, ensejando a improcedência das alegações de ofensa aos arts. 62, parágrafo único, 149, 150, I, 195, §6º e 239 da Constituição Federal.

VII - Exigível a contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento mensal a partir de março de 1996, nos termos da MP nº 1.212/95.

VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IX - Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 01/10/99 (fl. 02), é forçoso reconhecer, tão somente, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ou seja, a parte das parcelas do PIS pleiteadas nesta ação que foram recolhidas antes de 01/10/89.

X - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

XI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

XII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XIII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XIV - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XV - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 01/10/99. Aplica-se, na espécie, as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo. Não há nos autos demonstração de que houve prévio requerimento administrativo e que este teria sido obstado pela autoridade coatora, pelo que não tem a impetrante o direito alegado na petição inicial, ainda mais que não se vislumbra razoável a tese de que teria havido um implícito indeferimento da pretensão na esfera administrativa, ante a nova previsão legal que tornou expressa e clara a possibilidade da compensação pretendida pelo contribuinte.

XVI - O exame das questões relativas à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis em eventual compensação a ser realizada com a observância do disposto acima, é realizado por se tratar de matéria de direito.

XVII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XVIII - Conforme jurisprudência assentada no Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XX - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da impetrante quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, mantendo-se as regras fixadas na sentença quanto aos juros, posto que de acordo como a fundamentação supra.

XXI - Apelações da impetrante e da União parcialmente providas.

XXII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações da impetrante, da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.000286-7 REOMS 194907
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ETILUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA COM OMISSÃO DO PAÍS DE ORIGEM. RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO NACIONAL. INFRINGÊNCIA AO RIPI E AO REGULAMENTO ADUANEIRO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, que foram apreendidas, em virtude de trazerem no seu rótulo a descrição do produto em língua portuguesa, sem qualquer referência ao país de origem.

2.O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade.

3.O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente.

4.Conforme consta do auto de infração: "Cumprindo despacho do Sr. Inspetor desta alfândega, conforme o art. 36 da IN 69/96, procedi a conferência física das mercadorias declaradas na DI 98/1111511-7 após o desembaraço pelo Siscomex, em canal verde constando a existência das mercadorias relacionadas em anexo. Entretanto os produtos encontrados possuem em seu rótulo a expressão (Produced exclusively for E.I.C.L. - Brazil C.G.C. 50.306.471/0001-09), e a descrição do produto escrito na língua portuguesa, sem apresentar qualquer referência ao seu país de origem, caracterizando-se, assim, a condição de importação proibida conforme o art.205, inciso II, do Decreto 2637/98."

5.Não se configurou na presente impetração quaisquer das infrações que levassem o bem ao perdimento. A irregularidade apontada pela autoridade, resume-se na importação de jogos de chaves e outras ferramentas (alicates, tesouras, kit tico tico, plaina etc). Ainda que se queira atribuir à importação, irregularidade do produto como sendo de origem estrangeira e sem indicação do País de origem, restou claro pelos dizeres "Produced exclusively for E.I.C.L. - Brazil C.G.C. 50.306.471/0001-09", que não se trata de mercadoria produzida no Brasil, mas no exterior para empresa no Brasil, não se tratando, porém, de bem com indicação falsa. Também, em momento algum se confirmou tratar-se de importação proibida na forma da legislação específica, a teor do artigo 518 do Regulamento Aduaneiro, conforme se infere da Declaração de Importação. Afigurou-se descumprimento de obrigação acessória, devendo a impetrante sujeitar-se às respectivas penalidades administrativas, excluído o perdimento dos bens.

6.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.001881-4 REOMS 195212
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CONNECTION COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito ao à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfadegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.



5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais con-
sectários incidentes.

6. Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.001903-0 REOMS 196118
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito ao à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfadegado, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais con-
sectários incidentes.

6. Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006335-1 AMS 258927
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUICAO AO PIS -- INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Sentença proferida nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Preliminar de nulidade rejeitada.

II - Está assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS em razão dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo C. STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

III - Constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições reconhecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 1.417, ensejando a improcedência das alegações de ofensa aos arts. 62, parágrafo único, 149, 150, I, 195,§6º e 239 da Constituição Federal.

IV - Exigível a contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento mensal a partir de março de 1996, nos termos da MP nº 1.212/95.

V - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

VI - Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 07/10/99 (fl. 02), é forçoso reconhecer, tão somente, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ou seja, a parte das parcelas do PIS pleiteadas nesta ação que foram recolhidas antes de 07/10/89.

VII - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VIII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

IX - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

X - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XI - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XII - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 07/10/99. Aplica-se, na espécie, as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo. Não há nos autos demonstração de que houve prévio requerimento administrativo e que este teria sido obstado pela autoridade coatora, pelo que não tem a impetrante o direito alegado na petição inicial, ainda mais que não se vislumbra razoável a tese de que teria havido um implícito indeferimento da pretensão na esfera administrativa, ante a nova previsão legal que tornou expressa e clara a possibilidade da compensação pretendida pelo contribuinte.

XIII - O exame das questões relativas à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis em eventual compensação a ser realizada com a observância do disposto acima, é realizado por se tratar de matéria de direito.

XIV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XV - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo ainda nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XVII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da impetrante quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, mantendo-se as regras fixadas na sentença quanto aos juros, posto que de acordo como a fundamentação supra.

XVIII - Apelações da impetrante e da União parcialmente providas.

XIX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações da impetrante, da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.006532-0 AMS 200063
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : YARA CLUBE DE MARILIA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - CLUBES DE RECREAÇÃO, SOCIAIS E ESPORTIVOS - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º - CONCEITO DE FATURAMENTO - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º - APELAÇÃO COM RAZÕES QUE REDUZEM O OBJETO DA AÇÃO - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - Preliminarmente, observo que as razões de apelação limitaram o objeto da ação, reduzindo-o à pretensão de reconhecimento da isenção das receitas advindas das mensalidades pagas por seus sócios, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/1999.

II - A preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo Ministério Público Federal confunde-se com o mérito desta ação, como tal devendo ser examinada.

III - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98,

que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

IV - Os fundamentos da impetração, que se referiam à exigibilidade da Cofins antes do início de efeitos da MP nº 1.858-6/1999, ficaram superados pelo teor das razões recursais.

V - Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

VI - Apelação da parte impetrante provida, reformando a sentença quanto aos seus fundamentos, com a concessão da segurança para reconhecer à impetrante a isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as mensalidades pagas pelos associados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.007091-9 AMS 199141
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADIN. INSCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. LEGALIDADE.

1.Discute-se direito à exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - (CADIN), considerando a existência de processo judicial (Embargos à Execução Fiscal) em que se discute a legitimidade do crédito tributário.

2.O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

3. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

4.A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. Não restou demonstrado nesta impetração, que os créditos apontados não autorizavam, na forma da legislação que disciplina o CADIN, aquele apontamento, tampouco demonstrou a impetrante, serem ilegítimas as inscrições dos débitos que deram suporte ao ato.

5.Enquanto o contribuinte não comprovar, cabalmente, a inexistência do suposto débito, permanecerá como devedor perante o Poder Público.

6.Precedentes.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.006802-0 AMS 226846
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOAO MARCOS TEIXEIRA
ADV : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.045338-0 AMS 264268
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.024965-2 AC 761085
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUTO POSTO PRISCILA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - GUIAS DE RECOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I - Nas ações de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições, constituem documentos essenciais à sua propositura os documentos comprobatórios de recolhimento indevido cuja restituição/compensação é pleiteada, em guias de recolhimento originais ou cópias autenticadas, sem o que não há interesse jurídico, condição da ação.

II - No caso em exame, a parte autora deixou de apresentar junto com a inicial, bem como posteriormente, por ocasião da fase de especificação de provas, qualquer documento comprobatório dos supostos recolhimentos indevidos da exação questionada, autorizando, assim, a extinção do processo, cujos documentos fiscais devem ser conservados em poder do contribuinte, face às suas obrigações tributárias.

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.015701-7 AC 682287
ORIG. : 9800487964 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DO INTERESSE NA COMPENSAÇÃO, POR FATO SUPERVENIENTE, SUBSISTINDO APENAS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - QUESTIONAMENTO EM AÇÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO INDÉBITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO FEDERAL, E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS EM PARTE.

I - Preliminarmente, ante a manifestação da parte autora a fls. 221/224 e 239/240, feita após a sentença de primeira instância, pela qual desistiu do pedido de ressarcimento do indébito sob a forma de compensação, em face de sua adesão ao regime do SIMPLES (fato superveniente - CPC, art. 462), prejudicada toda a matéria relativa a tal pretensão, subsistindo apenas o interesse da parte no pedido de restituição.

II - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

III - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

IV - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

V - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 17.11.1998, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do recolhimento mais antigo de dezembro/1988.

VI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.



IX - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se estabelecer as regras acima fixadas, em parte reformando a sentença recorrida (que não fixou os critérios de correção monetária), aplicando-se apenas os índices inflacionários expurgados acima dispostos (que têm menor abrangência do que os postulados pela parte autora).

X - Apelação da parte autora e da União Federal, e remessa oficial, providas em parte, reformando em parte a sentença recorrida, mantendo a parcial procedência da ação, mas para condenar a ré à restituição dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente a título da contribuição questionada, com os juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações da parte autora e da União Federal, bem como à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022249-6 AC 691945
ORIG. : 9000449472 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALIAN PAULO DA SILVA e outros
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049066-1 AMS 225208
ORIG. : 9800357360 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PE-CAS PARA AUTOMOVEIS
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO IPI. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória.

2. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.055789-5 AC 753747
ORIG. : 9106653790 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHRISTEN GERT APPEL e outros
ADV : ION PLENS JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O recurso de apelação interposto devolve ao tribunal apenas o apelo relativo à fixação da verba honorária que, de fato, não foi arbitrada na sentença recorrida, conquanto não completada nos autos a relação processual.

2. Ora, nestes autos realmente não se completou a relação processual, pois, em face da existência de medida cautelar anteriormente ajuizada, o objeto pretendido, qual seja a liberação dos ativos financeiros bloqueados, foi alcançado naquele processo, caracterizando neste a ausência de interesse processual. Portanto, nestes autos não era mesmo o caso de fixação de verba honorária, pois esta pressupõe a sucumbência, o que não ocorreu no caso.

3. Em face da autonomia do processo cautelar, impõe-se na sentença que lhe coloca termo a fixação da verba honorária. Contudo, no caso, a parte interessada não interpôs o recurso devido, transitando em julgado a decisão que não a fixara.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008693-3 AC 794719
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ATOLL TEXTIL LTDA
ADV : ADALBERTO SIMAO FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOÇÃO OMISSÃO DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO DECISUM EXECUTADO - INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ÍNDICES APLICÁVEIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução contra os interesses da Fazenda Pública executada.

II - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

III - Se o decisum não estabelece os critérios de correção monetária aplicáveis, e também não havendo tal determinação expressa na sentença homologatória da conta de liquidação da sentença, não há ofensa à legislação e nem à coisa julgada na sua fixação na fase de execução da sentença.

IV - À atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

V - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI - Tendo o julgado em execução fixado os índices de atualização monetária aplicáveis, e por esses critérios coadunarem com os acima expostos, a sentença deve ser mantida quanto a esse aspecto.

VII - Não incidem juros compensatórios na repetição do indébito tributário.

VIII - Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida devem ser mantidos, pois perfeitamente em consonância com o disposto no art. 21, do CPC.

IX - Apelação da União Federal, remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 . (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031216-0 AMS 254082
ORIG. : 9300074881 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE JALES
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.05.012418-5 AMS 265768
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058657-5 AG 220406
ORIG. : 199961820102980 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OXFORT CONSTRUcoes S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.075237-2 AG 226085
ORIG. : 9500000353 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LUIZ FRANCISCO FERNANDES
PARTE R : VELOZCOR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO MONTEIRO FONTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO

- 1.Provimento aos declaratórios sem efeito modificativo ao julgamento já proferido, acrescentando-se ao voto o teor retro firmado.
- 2.Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024370-1 AC 953766
ORIG. : 9800000187 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ADV : PEDRO LUIS OBERG FERES
INTERES : ANDRADINA FUTEBOL CLUBE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.008471-6 AMS 279254
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059136-8 AG 240346
ORIG. : 200560040004980 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096591-8 AG 255564
ORIG. : 200461820129428 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043574-0 AC 1157002
ORIG. : 9412005580 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043575-1 AC 1157003
ORIG. : 9412005563 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.007883-7 AMS 6092
ORIG. : 0009758267 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : PIRELLI CABOS S/A e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. FIANÇAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA. DESENTRANHAMENTO.

- Insurgem-se as impetrantes, Pancostura S.A. Indústria e Comércio, Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda, KMP - Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Restco Comércio de Alimentos S.A. e Polyenca S.A., contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do teto de 20 (vinte) salários mínimos, para a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967, vigente na época dos fatos narrados na presente ação, é claro ao vedar a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio. Porém, não é dado concluir que, por essa regra, também estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Pleitearam as impetrantes, Pirelli Cabos S/A, sucessora de Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira e Sociedade Anônima de Materiais Elétricos - SAME; FME - Fabricação de Máquinas Especiais Ltda e Pirelli Produtos Especiais, sucessora de Cobreul S.A. Indústria e Comércio, o desentranhamento das Cartas de Fiança Bancária, apresentadas como garantia da medida liminar concedida, alegando que optaram por efetuar o pagamento dos valores discutidos nestes autos, na forma prevista no artigo 17 da Lei 9.779/99.

- Ocorre que não é possível concluir com segurança que as guias de recolhimentos, juntadas às fls. 398/400 destes autos, quitam integralmente as contribuições devidas e não pagas em razão da liminar anteriormente concedida. Se a fiança bancária foi prestada para garantir o pagamento do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da decisão concessiva da liminar, funcionando como garantia do pagamento da obrigação tributária, somente com a prova cabal ou o reconhecimento pelo ente público da quitação integral, poderiam ser desentranhadas dos autos.

- Apelações das Impetrantes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das impetrantes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.008519-1 AC 6152
ORIG. : 0005546044 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.

2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.



3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença de ofício e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 89.03.009121-3 AC 4620
ORIG. : 8800000062 3ª Vª MARÍLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADILSON VIVIANI VALENÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADY GILBERTO ZAMBOM
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CDA. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO EMBARGANTE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. FRAUDE DO CONTRIBUINTE. PODER DE AUTOTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 149, DO CTN. RETIFICAÇÃO DE SEUS ATOS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE ANTES DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CRÉDITO REMANESCENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, o embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos juntados pelo embargante, por sua vez, não se pode concluir que os valores cobrados pelo IAPAS são indevidos, posto que não foram carreados aos autos quaisquer documentos comprobatórios, quer da prestação de serviços, quer dos valores pagos a trabalhadores autônomos, conforme consta da Declaração de Proprietário de Obra (DPO), acostada a fls. 38/38-verso.

2.O título executivo a conferir sustentação a presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

3.Apurada a fraude e punidos os agentes fiscais, o poder de autotutela autoriza a administração pública a retificar atos decorrentes de erro de fato. Inteligência do artigo 149, do CTN. Revisão do lançamento, antes do decurso do prazo decadencial e apuração de crédito remanescente. Possibilidade de revisão do lançamento efetuado, resultando em novo procedimento administrativo. A declaração prestada pelo contribuinte, considerada irregular (fls. 17 e 38/39-verso), foi homologada em 14/09/82 e, em 30/10/86, após a análise dos documentos, o embargante foi informado acerca da apuração do crédito tributário remanescente e instado a providenciar o recolhimento da diferença, bem como a apresentar as guias dos recolhimentos anteriores.

4.Responsabilidade tributária. Solidariedade do proprietário da obra com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias. Existência de fundamento legal para a inclusão do embargante no pólo passivo do executivo fiscal, até porque não consta dos autos hipotético contrato que teria sido firmado com a empreiteira Moron Rodrigues Engenharia e Construções Ltda., tampouco de qualquer pagamento efetuado aos trabalhadores autônomos, conforme Declaração de Proprietário de Obra - DPO (fls. 38/38-verso).

5.Condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito executado, devidamente atualizados até o momento de seu efetivo pagamento

6.Apelação e reexame necessário providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Inversão dos ônus de sucumbência. Determinação de prosseguimento da execução fiscal. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido, para julgar improcedentes os embargos à execução ofertados por Ady Gilberto Zambom, condenar o embargante no pagamento das verbas de sucumbência e reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.023556-8 AC 37800
ORIG. : 8700001594 1 Vª BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV : ANESIO FELIX
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA. VALORES DEVIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

1.A questão da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias é por demais tormentosa e o fator temporal, investindo-lhes ou retirando-lhes a natureza jurídica de tributo, é essencial para a sua definição.

2.Feita digressão histórica, verifica-se que o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias é o seguinte:

1.antes de 1960 e até 31.12.66: prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;

2.após 1.1.67 e até 13.4.77 (data da entrada em vigor do CTN): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

3.após 14.4.77 até 28.2.88 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77): prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;

4.após 1.3.89 (data da entrada em vigor do sistema Tributário Nacional - art. 34 do ADCT): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

3.Contribuições previdenciárias do período de 05/77 a 07/77 não alcançadas pelo fenômeno decadencial.

4.O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações.

5.Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

6.Apelação do embargado e remessa oficial providas.

7.Apelação do embargante improvida.

8.Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargado e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do embargante, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.029004-6 AC 8884
ORIG. : 8500000082 5ª Vª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV : JOÃO FRANCISCO GANDOLFI
ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT. ENTIDADE EDUCACIONAL MANTENEDORA DE HOSPITAL DE BASE. GRAU DE RISCO MÉDIO. ALÍQUOTA DE 1,2%. ANEXO I, DO DECRETO Nº 83.081/79. CÓDIGO 702. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.O enquadramento da atividade, para fins de verificação da alíquota de incidência da contribuição devida ao SAT, é realizado pelo próprio contribuinte, cuja revisão, entretanto, fica a critério do órgão fiscalizador e arrecadador. Concluiu a fiscalização do IAPAS, à época, que a embargante, apesar de ser entidade educacional, era mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto, razão pela qual deveria recolher a contribuição ao SAT mediante a aplicação de alíquota de 1,2% sobre o salário-base dos médicos residentes. Esta

conduta, por sua vez, se afigura absolutamente legítima, na medida em que encontrava respaldo no disposto no Anexo I - Relação de Atividades Agrupadas por Grau de Risco (segundo a nomenclatura e codificação adotadas pelo IBGE), do Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, mais precisamente no código nº 704, reservado aos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde, subitem nº 01, reservado aos hospitais, cuja atividade foi considerada como geradora de grau de risco médio, ensejando a aplicação da alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). O fato da embargante sempre ter efetuado o recolhimento da mencionada contribuição mediante a utilização da alíquota de 0,4% não altera esta situação, na medida em que o comportamento passado do órgão arrecadador não lhe vincula em relação às fiscalizações futuras.

2.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Além do mais, o título executivo a conferir sustentação a presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

4.Condenação da embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

5.Apelação e reexame necessário providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Retomada do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal aforados por FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, condenando a embargante nas verbas de sucumbência, reformando, com isto, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.029005-4 AC 8885
ORIG. : 8500000081 5ª Vª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT. ENTIDADE EDUCACIONAL MANTENEDORA DE HOSPITAL DE BASE. GRAU DE RISCO MÉDIO. ALÍQUOTA DE 1,2%. ANEXO I, DO DECRETO Nº 83.081/79. CÓDIGO 702. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.O enquadramento da atividade, para fins de verificação da alíquota de incidência da contribuição devida ao SAT, é realizado pelo próprio contribuinte, cuja revisão, entretanto, fica a critério do órgão fiscalizador e arrecadador. Concluiu a fiscalização do IAPAS, à época, que a embargante, apesar de ser entidade educacional, era mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto, razão pela qual deveria recolher a contribuição ao SAT mediante a aplicação de alíquota de 1,2% sobre o total dos salários e férias pagas aos seus empregados por ocasião das rescisões contratuais de trabalho. Esta conduta, por sua vez, se afigura absolutamente legítima, na medida em que encontrava respaldo no disposto no Anexo I - Relação de Atividades Agrupadas por Grau de Risco (segundo a nomenclatura e codificação adotadas pelo IBGE), do Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, mais precisamente no código nº 704, reservado aos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde, subitem nº 01, reservado aos hospitais, cuja atividade foi considerada como geradora de grau de risco médio, ensejando a aplicação da alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). O fato da embargante sempre ter efetuado o recolhimento da mencionada contribuição mediante a utilização da alíquota de 0,4% não altera esta situação, na medida em que o comportamento passado do órgão arrecadador não lhe vincula em relação às fiscalizações futuras.

2.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Além do mais, o título executivo a conferir sustentação a presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

4.Condenação da embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

5.Apelação e reexame necessário providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Retomada do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal aforados por FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, condenando a embargante nas verbas de sucumbência, reformando, com isto, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.029006-2 AC 8886
ORIG. : 8600000187 5ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT. ENTIDADE EDUCACIONAL MANTENEDORA DE HOSPITAL DE BASE. GRAU DE RISCO MÉDIO. ALÍQUOTA DE 1,2%. ANEXO I, DO DECRETO Nº 83.081/79. CÓDIGO 702. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.O enquadramento da atividade, para fins de verificação da alíquota de incidência da contribuição devida ao SAT, é realizado pelo próprio contribuinte, cuja revisão, entretanto, fica a critério do órgão fiscalizador e arrecadador. Concluiu a fiscalização do IAPAS, à época, que a embargante, apesar de ser entidade educacional, era mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto, razão pela qual deveria recolher a contribuição ao SAT mediante a aplicação de alíquota de 1,2% sobre o salário-base dos médicos residentes. Esta conduta, por sua vez, se afigura absolutamente legítima, na medida em que encontrava respaldo no disposto no Anexo I - Relação de Atividades Agrupadas por Grau de Risco (segundo a nomenclatura e codificação adotadas pelo IBGE), do Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, mais precisamente no código nº 704, reservado aos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde, subitem nº 01, reservado aos hospitais, cuja atividade foi considerada como geradora de grau de risco médio, ensejando a aplicação da alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). O fato da embargante sempre ter efetuado o recolhimento da mencionada contribuição mediante a utilização da alíquota de 0,4% não altera esta situação, na medida em que o comportamento passado do órgão arrecadador não lhe vincula em relação às fiscalizações futuras.

2.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Além do mais, o título executivo a conferir sustentação a presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

4.Condenação da embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

5.Apelação e reexame necessário providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Retomada do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal aforados por FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, condenando a embargante nas verbas de sucumbência, reformando, com isto, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.029394-0 AC 161
ORIG. : 0005498538 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF, conquanto sucessora do BNH, réu originário e apelante neste feito, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual

2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença de ofício e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 89.03.036876-2 AC 13051
ORIG. : 22ª Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINISA COM/ E IND/ LTDA.
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO DA OBRA E CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO.

1.Solidariedade tributária não se presume, devendo resultar da lei. Não há previsão legal de solidariedade entre o proprietário da obra e a empresa construtora contratada para a sua realização, no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Por outro lado, tratando-se de contribuições absolutamente distintas, não se pode estender àquelas ora em execução as regras previstas para as contribuições previdenciárias.

2.Readequação da verba honorária, em sede de reexame necessário, para R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), já que fixada em salários mínimos em 1º grau, o que é vetado pelo nosso ordenamento constitucional.

3.Apelação improvida. Reexame necessário provido, para readequação da fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e, em sede de reexame necessário, readequar a fixação da verba honorária resultante da condenação do embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.038622-1 AC 15574
ORIG. : 0000164623 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outros
APDO : MARLENE MACHADO BUENO
ADV : VALENTIM HURY SOUZA GRAVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESGATE DE NOTA PROMISSÓRIA COM ATRASO. FORMA DE CÁLCULO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DIÁRIA. APELO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O exame do "Contrato de Crédito Pessoal - Prestação Única" deixa claro que, no atraso, incidiria comissão de permanência, expressamente fixada na "Nota Promissória" em 0,179180 por dia de atraso. 2. Considerando que o atraso no resgate foi de 22 dias, o pagamento de Cz\$ 37.000,00 sob coeficiente diário de 0,179180 de comissão de permanência indica que o total a ser cobrado seria de Cz\$ 145.852,52, e não Cz\$ 14.585,25 como erroneamente indicado pela parte autora em sua petição inicial e acolhido na sentença de fls. 39/45.

3. Nada justifica a pretensão da parte autora de que o índice de 0,179180 seria mensal, e não diário, devendo prevalecer o que expressamente consta do título, face à absoluta ausência de indicações sobre suposto erro material em sua elaboração ou vício de sentimento quando de sua assinatura pela devedora.

4. Nesse quadro, adotada a incidência diária do coeficiente de 0,179180, e demonstrado que, pelos critérios indicados pela parte autora, o valor a ser pago por comissão de permanência seria muito superior ao efetivamente pago, por certo não lhe assiste direito de reclamar repetição de indébito, afigurando-se de rigor a improcedência do pedido.

5. Apelo provido. Pedido de repetição de indébito julgado improcedente, arcando a autora com custas processuais e honorários de R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 89.03.040066-6 AC 16993
ORIG. : 8700001370 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON PINTIN
ADV : ADERBAL JOSE BULDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO REPRESENTADO POR NOTA PROMISSÓRIA. TITULARIDADE DA EX-SÓCIA. ENDOSSO ANTERIOR À CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. FRAUDE NÃO-CONFIGURADA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorrer após a citação.

- No caso em tela, foi penhorado o crédito representado pela nota promissória, emitida em favor da ex-sócia da executada, que o transferiu por endosso ao embargante. Ocorre que a ex-sócia da empresa executada não foi citada para a execução fiscal subjacente, nos autos da qual foi realizada a penhora, restando não-configurada a fraude alegada pela Autarquia embargada.

- Outrossim, considerada excessiva a verba honorária arbitrada na sentença, em vista da natureza e complexidade da causa, fica reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 89.03.040181-6 AC 17033
ORIG. : 0007374458 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : ERICA SILVESTRE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ÍNDICES DE REAJUSTE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. POSSIBILIDADE. EMISSÃO E PROTESTO DE TRIPLICATAS. ANULAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Segundo o contrato firmado entre as partes em 21 de janeiro de 1985, ficou acertada a execução de serviços de vigilância armada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos pelo preço mensal de Cr\$ 41.781.675, podendo ser reajustado, além de outras duas hipóteses, "...sempre que houver majoração dos salário da categoria de vigilante, por decreto governamental ou dissídio coletivo, tomando-se por base o mesmo percentual aprovado, porém, com incidência apenas no item correspondente à remuneração de mão-de-obra com reflexo no valor dos encargos sociais, taxa de administração e ISS, mantendo-se, porém, os mesmos percentuais estabelecidos na composição de preço da CONTRATADA." (fls. 17).
2. Por dissídio coletivo, estabeleceu-se que o piso salarial da categoria dos vigilantes passaria de Cr\$ 207.963 para Cr\$ 430.000 a partir de 1º de fevereiro de 1985 (fls. 62), o que, embora represente percentual de 106,8%, não pode, apenas por isso, ser repassado pela Apelante ao contrato em tela, na medida em que dito reajuste foi direcionado apenas ao "piso salarial", não se aplicando aos trabalhadores que recebessem salários superiores a estes, como é o caso daqueles admitidos pela Apelante e colocados à disposição da Apelada, consoante se colhe da planilha de custos de fls. 31. Para estes, o reajuste salarial vigente a partir de 1º de fevereiro de 1985 foi de 77,3%, correspondente ao INPC acumulado, consoante dispunha a Lei nº 7.238/84, resultando superiores aos efetivamente devidos pela Apelada os valores cobrados pela Apelante a partir daquela data.
3. Constatando a Apelada haver pago à Apelante quantias superiores às devidas nos meses anteriores, total direito lhe assistia de compensar seu crédito com débitos futuros, nos moldes do art. 1.009 do então vigente Código Civil, não havendo fundamento válido à emissão das triplicatas levadas a protesto, por isso sendo correta a r. sentença que decidiu pela anulação.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 90.03.000374-2 AMS 32534
ORIG. : 0007631570 16ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PEDRO JANNINI FILHO e outros
ADV : MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INAMPS. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE MÉDICOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO TIDO POR COATOR. INFORMAÇÃO DO IMPETRADO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARACIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL NAS MODALIDADES UTILIDADE/NECESSIDADE. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA NÃO JUSTIFICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

- 1.A suspensão do ato administrativo combatido em juízo fez desaparecer o interesse processual, nas modalidades utilidade/necessidade, gerando a carência superveniente da presente ação mandamental.
- 2.A impetração preventiva somente se justificaria na iminência de ato coator, cujo receio deveria ser cabalmente demonstrado nos autos, o que não aconteceu aqui, até porque o próprio impetrado informou que o ato atacado não mais produzia efeitos. Alie-se como forte elemento de convicção a presunção de legitimidade que norteia a atividade da Administração, o que faz presumir que sua conduta se pauta, ordinária e rotineiramente, pelo disposto em lei.
- 3.Apelação dos impetrantes improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos impetrantes Pedro Jannini Filho, Heryaldo Tarozzo, Antônio Carlos Perrota e Joaquim Mendes Castilho Netto, e manter íntegra a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.013735-8 AMS 9371
ORIG. : 0006501206 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FAUSTO DA SILVA
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SUCESSÃO DO BNH PELA CEF NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. REAJUSTES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL APLICADOS ANUALMENTE. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE REAJUSTE LINEAR E EM DATA ÚNICA. APELO PROVIDO.
1. O requerimento ministerial formulado no parecer ofertado em Primeiro Grau de Jurisdição envolve dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, conquanto medida processual que pressupõe prova pré-constituída dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido mandamental.
2. Cabível o processamento do mandado de segurança com a fixação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo de mandado de segurança impetrado originariamente em face de agente do BNH, tendo em vista a extinção deste, ocorrida após a impetração, por força do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo sucedido pela CEF nas ações então existentes, consoante seu art. 5º.
3. O contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou a impetração foi firmado em 20 de maio de 1983, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das prestações ocorreriam anualmente e segundo a equivalência salarial, não se podendo, por conseguinte, impor aumentos que superassem aqueles recebidos pelo mutuário, impedindo o reajuste linear e em data única adotado pela diretoria do BNH com base no Decreto nº 88.371/83.
4. Ainda que o art. 1º do Decreto-lei nº 19/66 tenha promovido alterações na Lei nº 4.380/64, revogando implicitamente o respectivo art. 5º e determinando a adoção de correção monetária pela ORTN, deixou aberta ao BNH a possibilidade de expedir instruções a respeito, tolerando, por isso, a contratação de financiamentos sujeitos a reajustes pela equivalência salarial, tanto que assim foi celebrado o contrato. Precedentes.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 90.03.014140-1 AC 24919
ORIG. : 8700217921 9ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : SIMONE MARIA GONDIM B. TORACI
APDO : CLAUDINO MARTINUZZO e outros
ADV : JOSÉ ERASMO CASELLA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE SE CUMULAM AÇÕES CONDENATÓRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. EXERCENTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA DEVIDA A INTEGRANTES DE CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR. DECRETOS-LEI Nºs 2.200/84 E 2.249/85. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, I, DA LEI Nº. 5.645/70 E DECRETO Nº. 1.341/74. INTEGRANTES DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO. DECRETO-LEI Nº. 2.211/84. APELAÇÃO IMPROVIDA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.
- 1.Os apelados exerceram cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores - DAS, regidos, diante do disposto no item I, do artigo 3º, da Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pela confiança. Conseqüentemente, não é pressuposto para o seu exercício tenha o funcionário nível superior, mas, tão-somente, detenha a confiança do seu superior hierárquico. Por tal razão, seu ocupante não está habilitado à percepção da gratificação de atividade técnico administrativa, referida nos Decretos-lei nºs 2.200/84 e 2.249/85, pelo simples fato de ter exercido cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior "DAS". Poderiam fazer jus a esta percepção desde que ocupassem cargo ou emprego de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal, nos exatos termos exigidos pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº. 2.249, de 25 de

fevereiro de 1984, combinado com o disposto no Anexo II, referido pelo artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº. 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decerto-lei nº. 2.200, de 26 de dezembro de 1984, hipótese esta não contemplada nos autos. Diante disso tudo, fazem os autores tão-somente jus à Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-lei nº. 2.211, de 31 de dezembro de 1984, que, segundo afirmado por eles na inicial, já lhes vem sendo paga.

2.Condenação dos apelados no ressarcimento de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo apelante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

3.Apelação do INPS provida. Pedidos dos autores julgados improcedentes. Inversão da condenação nas verbas sucumbenciais. Reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo réu Instituto Nacional de Previdência Social - INPS para julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores Claudino Martinuzzo, Ermínia Pinella Helaehil, Maria Lygia de Oliveira Vieira e Oswaldo Siqueira Santos, condenando estes últimos nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028916-6 AC 31621
ORIG. : 0006432778 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE REGISTRO DE MARCA. INPI. "PEG PAG" E "PAG-LEVE" MARCAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. APELO PROVIDO.
1. Conforme o art. 65, item 17, da Lei nº 5.772/71, não basta que a marca cuja anulação de registro se pretende seja semelhante, incidindo a irregistrabilidade apenas se constatado que a mesma possa causar erro, dúvida ou confusão com outra anteriormente registrada, a evidenciar o caráter necessariamente subjetivo do exame que deve ser feito sobre a questão.
2. Entre as marcas "PEG PAG" e "PAG-LEVE" embora observe-se identidade gráfica e fonética em um dos dois elementos que as compõem, o remanescente é totalmente distinto, além de colocado em posição invertida em relação ao similar, situação que, por si só, já poderia levar à conclusão de impossibilidade de erro.
3. De outro lado, encaradas as duas marcas como um todo, aqui abstraindo-se o elemento que as aproxima, a pronúncia completa deixa claro que, sob a ótica estritamente fonética, nenhuma similaridade existe entre os termos, levando à conclusão de que somente exacerbada desatenção do consumidor poderia levá-lo ao erro temido pela Apelada e vislumbrada na r. sentença.
4. Isoladamente considerado, o termo "PAG", embora inovador por constituído da corruptela do modo imperativo do verbo "pagar", somente faz sentido se associado ao elemento anterior "PEG" deixando clara a indicação do modo de funcionamento da empresa Autora que, por se tratar de um supermercado, orienta seus consumidores a se servirem em suas gôndolas e, ao final, pagar a conta devida.
5. Nesse quadro, não se pode dizer que o registro da marca "PAG-LEVE" pela empresa Ré constitua cópia indevida ou possa confundir o consumidor, pois, aqui, clara é a indicação do funcionamento distinto, pagando o consumidor o preço da mercadoria e levando-a consigo.
6. Apelo provido. Pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 90.03.028940-9 AC 9275
ORIG. : 8300000395 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : GERALDO VENDRAMINE
ADV : ANIZ HADDAD e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO INFERIOR A 50 ORTN's. CABIMENTO TÃO-SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

- Verifica-se que, na execução fiscal em apenso, foi indicado como valor total da dívida Cr\$65.904,81, em julho de 1983, data em que a ORTN correspondia a Cr\$4.554,05. Portanto, o valor principal cobrado, somado aos juros, correção monetária e multa, correspondiam, na data da distribuição, a montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, razão pela qual não deve ser conhecido o presente recurso. Precedentes do C.STJ.

- Quanto à apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença prolatada às fls. 18/22, cabia ao embargante, como apelado daquele recurso, apresentar contra-razões, para arguir a questão como preliminar. Porém, deixou o embargante de apresentar contra-razões em face dos recursos interpostos pelo embargado contra a sentença (fls. 24/27) e contra o v. acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 55/58). Intimado a apresentar contra-razões (fl. 24), o embargante limitou-se a peticionar ao MM Juiz de Direito, pedindo a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação do IAPAS (fl. 30). Além disso, à fl. 54, o embargante foi intimado a apresentar contra-razões ao recurso extraordinário, convertido em recurso especial, tendo sido certificado, à fl. 59-verso, o decurso de prazo para contra-razões pelo embargante, ora apelante. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 67/69, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos foram remetidos ao Juízo de Primeiro Grau, para julgamento do mérito.

- Por ausência do pressuposto legal de admissibilidade, o presente recurso de apelação não pode ser conhecido, sem prejuízo do exame da matéria e do conhecimento como embargos infringentes pelo MM Juízo de origem.

- Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.030434-3 AC 32258
ORIG. : 0000047775 1ª Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ALUÍZIA MARIA CÉSAR PEREIRA DA LUZ e outros
APDO : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA
ADV : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA TAVARES
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. FUNDADO RECEIO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS. ARTS. 806 E 808 CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Na ação cautelar de antecipação de provas, a sentença proferida é meramente homologatória, não examinando, destarte, os possíveis efeitos da prova antecipada na ação de desapropriação em curso ou a ser ajuizada. A valoração da prova dar-se-á tão-somente na ação principal.

2.Cumpre salientar que, no caso dos autos, a medida requerida, por não implicar em qualquer restrição ou ônus ao requerido, não se sujeita ao prazo de trinta dias para a interposição da ação principal, consoante disposto pelos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

3.A necessidade de produção antecipada de provas restou justificada pelo fato do requerido, ao ofertar sua contestação (fls. 69/104-verso), em 25/02/87, ter apresentado documentos comprobatórios da iminência da desapropriação da área, conforme se depreende da declaração de interesse social, para fins de reforma agrária estampada no Decreto nº 93.985, em 30/01/87 (fl. 98).

4.Alegação de desistência da ação superada pela manifestação de fls. 180/186, que demonstrou o inequívoco interesse do requerente na continuidade do feito.

5.A homologação da antecipação de provas, ocorrida em 1º grau, não obstaculiza qualquer ato expropriatório por parte do requerido, na medida em que, como já ressaltado, não implicou na valoração da prova realizada.

6.Apelação improvida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031519-1 AC 32920
ORIG. : 0005265355 10ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : FULLER CONTINENTAL LTDA.
ADV : JOSÉ DO CARMO GALAVOTI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA, POR PARTE DO IAPAS, DE FGTS DE 84 MESES. APENAS 3 MESES FORAM RECOLHIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PLEITO DO APELANTE DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PAR. ÚNICO, DO ART. 21, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA.

1.A execução fiscal originária dos presentes embargos objetivou a cobrança de contribuições supostamente devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período compreendido entre dezembro de 1972 e novembro de 1979. Foram exigidas da embargante, portanto, 84 (oitenta e quatro) meses de contribuições. Destes 84 meses, apenas 3 (três) deles foram quitados após o ajuizamento da ação executiva fiscal, não se justificando a alteração da sistemática adotada em 1º grau para a imposição das verbas de sucumbência, diante do que dispõe o parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, já que decaiu a embargante de parte mínima do seu pedido.

2.Apelação e reexame necessário improvidos. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, mantendo íntegra r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031555-8 AC 32956
ORIG. : 8500000042 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULINO LIBERI
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO.

1.Admite-se o questionamento dos valores parcelados perante o fisco, mas somente em casos excepcionais, tais como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais. No mais, penso que o contrato de parcelamento nada mais espelhe do que a vontade das partes e somente pode ser desfeito caso comprovado algum dos vícios previstos em nossa legislação civil.

2.A embargante, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído com base em legislação revogada, tampouco declarada inconstitucional. Bem ao contrário, as provas trazidas aos autos (documento de parcelamento da dívida) indicam que o próprio embargante declarou o montante devido e o confessou, não se havendo de falar em prescrição ou decadência, pois foram parceladas as contribuições previdenciárias devidas nos últimos cinco anos que antecederam a formalização do contrato.

3.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão.

4.Os arts. 122 e 125, ambos do Decreto nº 89.312/84, a base de cálculo para a determinação da contribuição previdenciária consubstancia-se no chamado "salário-de-contribuição" que, por sua vez, tem seu parâmetro atrelado ao salário-mínimo, que é constantemente reajustado. Reajustado o salário-mínimo, reajustado está o salário-de-contribuição. Reajuste, entretanto, não se confunde com a majoração da base-de-cálculo.

5.O alegado vício de vontade não foi alegado em momento algum da inicial, de tal sorte que a inovação dos limites objetivos da lide em sede de recurso é vedada.

6.CDA cuja presunção de legitimidade se mantém.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.034677-1 AC 34841
ORIG. : 8800004260 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL
APDO : GRAN RIO PARK HOTEL LTDA
ADV : SIMITI ETO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA QUITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80.

1. O apelante não foi diligente ao inscrever dívida já adimplida e, em consequência, obrigou a apelada a contratar advogado, com ônus, para defendê-la em juízo.

2. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 pressupõe que a exeqüente, por iniciativa própria, tenha dado ensejo à extinção da execução. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução para obter o reconhecimento de que a dívida encontra-se quitada, o exeqüente deve suportar o ônus de sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade.

3. De igual forma, são devidas as eventuais custas processuais despendidas pela apelada, a teor do disposto no artigo 10, § 4.º da Lei n. 6.032/74.

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.038804-0 AC 37365
ORIG. : 8600000177 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADV : NELSON SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. MANUTENÇÃO DE TRÊS MODALIDADES DE ESPORTES OLÍMPICOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI Nº 5.939/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, PAR. 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.As provas de que o embargante é associação desportiva que mantém departamento amadorístico dedicado à prática de, ao menos, três esportes olímpicos e participou de competições oficiais relativas a estas modalidades encontram-se nas Declarações fornecidas pelas respectivas Federações, acostadas aos autos a fls. 08/12, nas quais se encontram as informações de que o Clube Campineiro de Regatas e Natação "participou de todos os eventos esportivos oficiais realizados por esta Entidade". As rendas dos espetáculos realizados pelo embargante, por sua vez, estão amplamente demonstradas nos autos, às fls. 13/39. Todas as exigências legais constantes da Lei nº 5.939/73, para a substituição da contribuição patronal, foram preenchidas, razão pela qual as contribuições executadas são absolutamente indevidas.

2.Redução do percentual de incidência da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal, devidamente atualizado, de acordo com a previsão contida no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou, no feito, vencida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, cujo ônus da condenação será suportado por toda a sociedade.

3.Apelação improvida. Reexame necessário efetuado para reduzir o percentual de incidência dos honorários advocatícios. Reforma parcial da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e, em sede de reexame necessário, reduzir o percentual de incidência da verba honorária resultante da condenação do embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.041742-3 AC 39132
ORIG. : 0000050164 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ e outros
APDO : Uniao Federal e outro
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Ministerio Publico Estadual
PARTE R : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ELIDE RIGON
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE AGRICULTORES "SEM TERRAS". ÁREA INSERIDA NA REGIÃO DO PANTANAL MATO-GROSSENSE. TOPOGRAFIA INCOMPATÍVEL COM LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO NACIONAL. ART. 225, §4.º, DA CF.

- Conforme foi apurado no Estudo de Impacto Ambiental - EIA (resumo às fls. 688/690), os agricultores a serem assentados têm baixo nível de instrução, estão completamente descapitalizados e menos de 5% (cinco por cento) têm experiência em manejo com animais de tração. Constou também do referido documento que a topografia da área é de morros e, dos 1.301 hectares da Fazenda Piraputangas, na qual o INCRA pretende executar o projeto de assentamento de agricultores "sem terras", somente 3,3% (três vírgula três por cento) tem aptidão para lavoura de subsistência, significando que a Fazenda possui capacidade para suportar a força de trabalho de apenas duas famílias.

- De acordo com os relatos do perito judicial, nomeado para acompanhar e fiscalizar, mensalmente, os trabalhos relativos ao assentamento provisório na Fazenda Taquaral, inserida no mesmo projeto da Fazenda Piraputangas, as famílias de assentados estavam em situação de abandono, sendo que, em descumprimento da decisão judicial e com o conhecimento dos técnicos do INCRA, diversas áreas haviam sido desmatadas, evidenciando que não são suficientes, para promover a convivência harmônica com o ecossistema, os recursos ordinariamente postos à disposição dos assentados.

- Conquanto não se possa privilegiar a proteção do meio ambiente, em detrimento das famílias que sofrem a falta das condições básicas de sobrevivência, como moradia e alimento, não é razoável que se promova a ocupação do solo, provocando inevitável lesão ao ecossistema, em local que não possui capacidade para fornecer os necessários meios de subsistência.

- A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225, caput), segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais.

- Conforme a proposta da Convenção de Lugano (Conselho da Europa), o dano ambiental é caracterizado por qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente e não está vinculado a transgressão de normas nem tem eliminada a responsabilidade com a observância dos padrões oficiais.

- Sendo assim, é inviável o assentamento de agricultores na Fazenda Piraputangas, a qual possui características topográficas incompatíveis com o projeto, por se tratar da região dos recursos hídricos da Bacia do Lago Jacadigo e de morros, que servem de abrigo às várias espécies de aves e animais nativos nas épocas das cheias, estando a área inserida no Pantanal Mato-grossense, declarado patrimônio nacional no artigo 225, §4.º, da Constituição Federal. Precedente.

- Recurso de apelação do INCRA improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INCRA, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.043872-2 REOAC 40144
ORIG. : 8600004833 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : DUTRA REFRATARIOS LTDA
ADV : EMILIO ROBERTO EDEN e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCCESSÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA PENHORA RECONHECIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.

- Em razão de não possuir natureza tributária não se aplicam, na cobrança das contribuições ao FGTS, as normas veiculadas no Código Tributário Nacional, entre as quais o artigo 133 que dispõe sobre a responsabilidade por sucessão pelas dívidas da empresa antecessora.

- Evidenciada a ilegitimidade da cobrança e da penhora de bem da Embargante para pagamento de contribuições ao FGTS, devidas pela pessoa jurídica executada. Precedente do STJ.

- Fica o Embargado condenado ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.044490-0 AC 40594
ORIG. : 8800000527 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA NUNES MARQUES -ME
ADV : JOSE FERNANDO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS DO SUCESOR. QUESTÃO DA SUCCESSÃO PRECLUSA.

1. Questão da sucessão encontra-se superada, posto que não foi objeto de recurso pelo embargante.

2. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, a contribuição a que tem direito.

3. A sucessão, por si, não retira o caráter indenizatório da multa cobrada, de tal sorte que, sem amparo na lei, sua exclusão implicaria mácula ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

4. Recurso de apelação e da remessa oficial conhecidas e providas, para manter a multa moratória no montante cobrado pela autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.046516-9 AC 41861
ORIG. : 8800262449 13ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : IRCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e outro
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : MARIA INÊZ CÉSAR P. DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO EM QUE SE CUMULAM AÇÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E INCRA. UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 165, INC. XVI, DA EC Nº 01/69. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MATADA.

1. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL já eram devidas pelas empresas urbanas antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, com base no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, conforme dispunha o inciso XVI, do artigo 165, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, contribuições estas que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Apelação da autora improvida. Sentença integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora Irca Administração e Serviços Ltda., mantendo a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.002290-0 AC 45836
ORIG. : 8700000676 1 Vr BARUERI/SP
APTE : FILTRAZUL LTDA
ADV : DJALMA BITTAR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A questão da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias é por demais tormentosa e o fator temporal, investindo-lhes ou retirando-lhes a natureza jurídica de tributo, é essencial para a sua definição.

2. Feita digressão histórica, verifica-se que o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias é o seguinte:

a. antes de 1960 e até 31.12.66: prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;

b. após 1.1.67 e até 13.4.77 (data da entrada em vigor do CTN): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

c. após 14.4.77 até 28.2.88 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77): prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;

d. após 1.3.89 (data da entrada em vigor do sistema Tributário Nacional - art. 34 do ADCT): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

3. Contribuições previdenciárias à época sem natureza de tributo (06/1978 a 05/80). Prazo comum de prescrição e decadência de trinta anos.

4. Como não foi requerida prova pericial, não é possível verificar se tal execução trata-se valor remanescente ou decorrente de outro fato imponible.

5. Presunção de liquidez e certeza da CDA inabalada.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002410-5 AC 48940
ORIG. : 8500000834 2 Vr APARECIDA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE APARECIDA
ADV : JOAO BATISTA MAGRANER e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZOS PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário.

2. Em se tratando de contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, a qual declarou não terem caráter tributário, aplica-se-lhes os prazos prescricionais e decadenciais dispostos no Código Tributário Nacional, sendo que o prazo trintenário de prescrição disposto na LOPS somente tem incidência sobre créditos gerados após dita Emenda Constitucional, até a vigência da Constituição Federal de 1988.

3. Tornando-se o crédito definitivo em 26 de setembro de 1979, e ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal apenas em 9 de outubro de 1985, restou o mesmo atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 91.03.002527-6 AC 54426
ORIG. : 0006489567 1ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
APDO : ENOCK JOSÉ DE CARVALHO
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE SE CUMULAM AÇÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. CABO FUZILEIRO NAVAL. EXPULSÃO DA MARINHA. ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. VEDAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DIVERGÊNCIA DE IDEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. MONTANTE DE 0,5% AO MÊS. ART. 1.062 DO CC/1916 E ART. 1º DA LEI Nº 4.414/64. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS A PARTIR DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. LIMITAÇÃO DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E MP Nº 2.180-35/01. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Preliminar de ausência de condição da ação rejeitada. A presente demanda não busca tão-somente o reconhecimento dos efeitos financeiros da anistia política referida na Lei nº 6.683/79, que representam mera decorrência do pleito principal. Além do mais, o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, refere-se aos efeitos financeiros pretéritos da anistia concedida. Logicamente não dispõe, e nem poderia, sobre os efeitos que se seguiriam à sua publicação, pois, a partir daí, reconhecidos os direitos dos anistiados políticos e restabelecido o vínculo existente entre o Estado e os seus servidores perseguidos, estes deveriam, imediatamente, ser reintegrados em seus cargos e funções originais, com a conseqüente retomada do pagamento dos seus salários. Existindo, porém, resistência da Administração no reconhecimento da condição de anistiado político e havendo a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para ver afirmada esta condição, obviamente que estes efeitos financeiros deverão retroagir à data de publicação da lei, pois o direito não surgiu em juízo, mas sim com a publicação da Lei, sendo a natureza da tutela jurisdicional proferida, neste aspecto, meramente declaratória, cujos efeitos produzem-se ex tunc.

2.Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, sobre a concessão de anistia para todos aqueles que, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham cometido crimes políticos ou conexos com estes, entendidos estes últimos como aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e do Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

3.O autor era cabo Fuzileiro Naval e não foi desligado de sua carreira militar por meio de Ato Institucional ou Complementar. Foi, por outro lado, absolvido das acusações que lhe foram imputadas pelo Ministério Público Militar. Não estaria, portanto, ao menos em princípio, dentro das hipóteses previstas na norma em comento.

4.Por outro lado, a lei relacionada à anistia exige, para a consecução do todos os seus objetivos, seja-lhe emprestada interpretação extensiva, de modo a albergar situações que se inserem perfeitamente no seu espírito, mas que nela não foram contempladas pelo simples fato do legislador não poder prever em seu texto todas as hipóteses possíveis de surgimento na prática.

5.A expulsão de militar por motivação política é, portanto, hipótese albergada na norma, restando desvendar, por outro lado, se houve conotação ou motivação política na dispensa do autor.

6.O termo "política" deriva do adjetivo pólis (politikós), representando tudo aquilo que se refere à cidade e, por conseguinte, ao cidadão. Foi, por sua vez, abordada com mais proficiência, pela primeira vez na literatura, na obra "Política", de Aristóteles, que, nos dizeres de Bobbio, representa "o primeiro tratado sobre a natureza, as funções, as divisões do Estado, e sobre as várias formas de governo". "Política", portanto, significa, resumidamente, o conjunto de atividades destinadas a interferir na gestão da coisa pública. Bobbio afirma, ainda, que o poder político é uma das formas de poder do homem sobre o homem, e conclui que a sua distinção, em relação às demais formas de poder, é a possibilidade de se recorrer, com exclusividade, à força para a sua manutenção, em relação a todos os demais grupos que agem em um determinado contexto social.

7.Motivação ou conotação política diz respeito a toda justificativa levantada para a prática de um ato ou a realização de determinada conduta cujo fundamento está direta e inexoravelmente ligado à idéia de tentativa de interferência na condução dos destinos de um país, uma nação ou um povo. Neste esteio, é inegável que a expulsão do autor das forças armadas teve nítida motivação política. Basta verificar que foi ele preso e desligado das fileiras militares após denúncia do Ministério Público Militar, que o acusou da prática das condutas descritas nos artigos 132 - concentrarem-se militares para agirem contra ordens recebidas dos seus superiores ou negá-las o cumprimento ou recusar obediência ao superior - e 133 - aliciar militar ou assemelhado para a prática do crime anterior-, ambos do antigo Código Penal Militar de 1944 (Decreto-lei nº 6.227, de 24 de

janeiro de 1944), vigente à época, e no artigo 2º, alíneas III e IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social -, da Lei nº 1.802/53, sob a justificativa de ter se tornado, por Ato do Ministro da Marinha, de 03/12/1964, "prejudicial à ordem pública e à disciplina militar" (fls. 102/104).

8.É evidente que o autor foi expulso da marinha porque se opôs ao golpe militar de 1964, auto-intitulado de "Revolução", que, por sinal, fez este país mergulhar num dos períodos mais negros e nefastos de sua história. A descrição da conduta a ele imputada na denúncia do MPM, reproduzida na decisão do Superior Tribunal Militar, acostada a fls. 09/15 destes autos, deixa isto evidente, na medida em que o acusa de "confabular, objetivando a organização de movimento armado no interior do próprio Quartel de Grupamento de Fuzileiros Navais, com a finalidade de aprisionar o Comandante e seus Oficiais, bem como os Sargentos e militares que não se solidarizassem com os seus planos, para lutarem contra as forças do Quarto Exército, pela volta ao poder do ex-Presidente João Goulart". Não tivesse se instalado o "regime de exceção", certamente não teria o autor sido desligado da marinha, ao contrário, teria sido condecorado e, provavelmente, atingido alta patente na carreira.

9.Os efeitos financeiros da sentença proferida em 1º grau de jurisdição são devidos a partir da publicação da Lei da Anistia, em 28/08/1979, cuja aplicabilidade é imediata, na medida em que, a partir daí, surgiu o direito do autor. A r. sentença recorrida, assim como o presente voto, têm, neste aspecto, natureza meramente declaratória, reconhecendo a existência de um direito pré-existente. A resistência da Administração no reconhecimento administrativo do pleito do autor e, agora, no cumprimento daquilo determinado pelo Poder Judiciário, milita em seu desfavor.

10.Os valores devidos devem ser corrigidos segundo os critérios dispostos no Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em substituição ao Provimento COGE nº 24/97, que serve a pautar a atualização monetária para todas as condenações oriundas do Poder Judiciário Federal da Terceira Região, afigurando-se absolutamente descabidas e injurídicas as razões de insurgência elencadas pela apelante.

11. Os juros moratórios são devidos a partir da citação da ré - que foi validamente citada (fl. 21-verso) e contestou a demanda (fls. 23/25) -, nos exatos termos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil. Devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 1º da Lei nº. 4.414, de 24 de setembro de 1964, vigentes à época, até 26 de fevereiro de 1987, quando entrou em vigor o Decreto-lei nº. 2.322/87, que, em seu artigo 3º, previu a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês para os créditos trabalhistas, até 24 de agosto de 2001, quando, então, passou-se a aplicar o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01 que, por sua vez, determinou que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

12.Devido o reembolso de eventuais custas processuais desembolsadas pelo autor, na medida em que a isenção legal de recolhimento de custas não abrange as verbas sucumbenciais, já que estas têm natureza indenizatória e são necessárias ao restabelecimento da situação ao seu estado original.

13.Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor total a ser recebido pelo autor, de acordo com a previsão contida no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou, no feito, vencida a Fazenda Pública, cujo ônus da condenação será suportado por toda a sociedade.

14.Apelação e reexame necessário parcialmente providos. Fixação da data da citação da ré como termo inicial para a incidência dos juros moratórios. Estipulação dos juros moratórios nos percentuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 26 de fevereiro de 1987, quando, então, devem passar a incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, limitados, a partir de 24 de agosto de 2001, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Redução do percentual de incidência dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor total corrigido devido ao autor, devidamente atualizados até o momento de seu efetivo pagamento. Reforma parcial da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade para, no exercício do reexame necessário, reformar em parte a r. sentença recorrida, fixando novo termo inicial para a incidência dos juros moratórios; bem como para dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, mantendo, no mais, o decidido na r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002621-3 AC 54937
ORIG. : 0000590010 8ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA.
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPOSTAMENTE DEVIDAS NO PERÍODO DE 1950 A 1968. INAPLICABILIDADE DO CTN ÀS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 25/10/1966. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CUIJA NULIDADE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUBIA À AUTORA. ART. 333, INC. I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. DEMANDA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 20, PAR. 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS MAL FIXADA. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. LAUDO REALIZADO EM CONJUNTO PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES. AFASTAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.A decadência do direito de constituir o tributo, através do lançamento, é matéria de ordem pública que, portanto, pode e deve ser analisada pelo Poder Judiciário, independentemente de alegação das partes, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Não se há falar em decadência das contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro de 1950 a dezembro de 1963, pois o instituto da decadência, em direito tributário, somente surgiu com a edição do Código Tributário Nacional - Lei nº. 5.172 -, em 25 de outubro de 1966. Para as obrigações previdenciárias anteriores ao CTN era aplicado, tão-somente o prazo prescricional para a sua cobrança, que era trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Preliminar rejeitada.

2. É pressuposto essencial à anulação de qualquer ato ou negócio jurídico a comprovação de sua existência. Pretendendo a autora a desconstituição de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado (NRDV) nº. 26.570, essencial seria a juntada de cópia destes atos ao processo, a fim de que o órgão julgador pudesse avaliar e confrontar as razões do contribuinte com aquelas constantes dos atos cuja anulação se pretende em juízo, de forma a se permitir a aferição de suposta ilegalidade.

3.A autora também fundamentou a sua pretensão desconstitutiva na alegação de que o INPS, atual INSS, não poderia ter-lhe autuado sem que, antes, houvesse a liquidação do crédito devido em razão da sentença trabalhista proferida pela Justiça do Trabalho da Guanabara, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ela - autora - e a pessoa de Ary Assis Aragão. Pois bem, a sentença referida, que serviu de substrato para autuação fiscal ora combatida, é documento essencial para a análise deste conflito de interesses, na medida em que serve de delimitador para a atividade administrativa fiscalizatória do Instituto Previdenciário. Entretanto, tanto a sentença, quanto o acórdão que a confirmou, não se encontram juntados aos autos.

4.Não há certeza quanto aos fundamentos aduzidos pelo INPS para autuação da autora, nem, sequer, do período que lhe está sendo cobrado. Há, apenas alegação sua de que a dívida dizia respeito ao período compreendido entre dezembro de 1950 e agosto de 1968. Os documentos referidos se afiguravam essenciais ao julgamento da causa, provas estas que não foram produzidas pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

5.Além do mais os atos administrativos, e aí se inclui a autuação fiscal da autora, se presumem legítimos já em seu nascedouro, presunção esta que exige, para o seu afastamento, prova robusta em sentido contrário.

6.O valor dos honorários advocatícios é condizente com o tempo demandado para a solução do litígio - 32 (trinta e dois) anos, e, em termos absolutos, não evidencia um exagero. Parece-me que dois mil reais são suficientes a remunerar a representação da parte vitoriosa pelo tempo demandado para o julgamento da causa. Pouco importa que o valor da causa seja ínfimo, na medida em que o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil autoriza o julgador, nas causas de pequeno valor, a fixar os honorários advocatícios segundo apreciação equitativa, o que significa dizer que poderá fixá-los fora dos parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º, do dispositivo legal em comento, tanto para mais, quanto para menos.

7.Assiste razão à apelante, entretanto, no que se refere à sua insurgência quanto ao valor fixado em sentença para a remuneração dos honorários periciais, uma vez que não houve nomeação, por parte do juízo, de profissional para os esclarecimentos requeridos pelas partes. Laudo apresentado em conjunto pelos assistentes técnicos das partes. Honorários periciais indevidos e afastados.

8.Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente provida para afastar a condenação da apelante no pagamento dos honorários periciais, mantendo, no mais, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a questão preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento à apelação interposta pela autora Singer do Brasil Indústria E Comércio Ltda. para afastar a sua condenação, fixada em 1º grau de jurisdição, no pagamento dos honorários periciais, mantendo, no mais, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 91.03.002653-1 AC 54968
ORIG. : 8800550169 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
APDO : EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADV : ADAO LOPES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA USO DE ÓRGÃO PÚBLICO DA UNIÃO. DENÚNCIA VAZIA. CABIMENTO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A presente ação de despejo foi ajuizada época anterior à de vigência da Lei nº 8.245/91, por isso regendo-se a locação pela hoje revogada Lei nº 6.649/79, a qual, bastava-se em distinguir a locação entre residencial e não-residencial, sem margem a temperamentos no concernente ao aluguel de imóveis para uso de órgãos públicos, ressalvado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.239/75 em se tratando de hospital, unidade sanitária oficial ou estabelecimento de saúde ou de ensino
2. Nesse quadro, nenhuma relevância tem o fato de se destinar a locação à Delegacia Regional de Trabalho em Mato Grosso do Sul, pois, no caso, o contrato com Poder Público é regido pelo Direito Privado.
3. Tendo cabimento o despejo baseado em denúncia vazia sobre imóvel particular locado para uso de órgão público da União, e considerando que o locatário cumpriu o ônus de notificar a locatária a respeito, total direito lhe assiste à retomada.
4. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 91.03.002725-2 AC 56100
ORIG. : 8500000054 2 Vr GARÇA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGUS FRIGORIFICOS UNIDOS S/A
ADV : LUIZ CARLOS BETTIOL e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PETIÇÃO REMETIDA PELOS CORREIOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. GREVE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.
- Alegou a embargante, às fls. 40/42, que os embargos foram protocolizados depois do prazo legal de 30 (trinta) dias, em virtude da greve deflagrada pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que mantém contrato de malote com a embargante, para entrega da correspondência na Comarca de Garça. Sustentou a justa causa, para o descumprimento do prazo legal, pois no malote das correspondências recolhidas pelo preposto dos correios encontrava-se a petição inicial dos presentes embargos à execução, que deixou de ser entregue.
- A greve dos servidores dos Correios não configura justa causa para o descumprimento do prazo legal de oposição dos embargos à execução fiscal, previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, pois ao optar pela remessa da petição pela via postal, a embargante assumiu o risco de eventual impontualidade ou outro defeito do serviço.
- Deveras, a remessa pelo malote dos Correios não é o único meio de fazer chegar a petição, dentro do prazo, ao protocolo do Juízo, razão pela qual não há que se falar em justa causa para o descumprimento do prazo legal. Precedentes.
- A parte embargante arcará com as custas e as despesas processuais e pagará honorários de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- Preliminar do IAPAS acolhida, para extinguir os embargos à execução por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar argüida pelo IAPAS e extinguir os embargos à execução fiscal por intempestividade, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002769-4 AC 56146
ORIG. : 8300000653 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALHARIA VIZEMA IND/ E COM/ LTDA mas-sa falida
ADV : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOM-GY
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ALÍQUOTAS IDÊNTICAS. FALÊNCIA DECLARADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATO NOVO A SER CONSIDERADO DE OFÍCIO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS POSTERIORES À FALÊNCIA.

1. Desnecessária a alteração do código de atividade econômica destinado a definir a adequada alíquota da contribuição para o SAT, uma vez que o juiz singular não atendeu o pleito inicial, mantendo o código definido pelo apelante em sua autuação fiscal.
2. A declaração de falência da empresa executada após a propositura da ação deve ser considerada como fato novo, impondo o conhecimento da matéria de ofício pelo Tribunal, nos moldes do art. 462 do Código de Processo Civil.
3. A incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença declaratória de falência, ficando a cobrança dos acréscimos até então verificados na dependência das forças da massa falida, conforme se conclui da interpretação do disposto no caput do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.
4. Deve ser excluída a multa, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências, nos moldes das Súmulas n. 192 e n. 565 do STF.
5. Apelo e remessa oficial não providos. De ofício, determinada a exclusão da multa e dos juros posteriores à quebra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, determinar seja excluída do débito exequendo a multa moratória, integralmente desde sua origem, bem como os juros de mora posteriores à sentença declaratória da falência, ficando a cobrança dos juros anteriores na dependência de eventual sobra da massa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002817-8 AC 56196
ORIG. : 8600000007 2 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COMABRA CIA DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A
ADV : PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. ICM. INCLUSÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO C. STJ.

- No caso em tela, ensejaram a execução fiscal subjacente as contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/74 e 05/77, em que possuíam natureza tributária e eram disciplinadas pelo Código Tributário Nacional, exceto na competência 05/77, sendo que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com pagamento realizado pelo sujeito passivo, o prazo quinquenal de decadência deve ser contado a partir do fato gerador (art. 150, §4º, CTN). Portanto, tendo sido efetuado o lançamento em 12/10/1979 (fl. 12), foram atingidas pela decadência as contribuições previdenciárias do período anterior ao mês 10/74. Precedentes.
- Em face do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 11/71, a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural incide sobre a comercialização dos seus produtos. Sendo assim, não há que se falar em incidência tributária no momento do abate dos animais adquiridos para posterior engorda, pois a comercialização ocorreu na ocasião da aquisição do gado magro. Precedentes.
- O valor comercial do produto rural deve corresponder ao seu preço final para o produtor, ou seja, devem ser incluídos todos os custos do produtor até a venda, o que implica na inclusão do ICM devido, ainda que postergada a obrigação de recolhimento, para o momento da saída do produto do estabelecimento industrial. Nesse sentido, a Súmula 175 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.003351-1 RO 390
ORIG. : 0006547109 4 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DOS SANTOS SOUZA
RECDO : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. EMPREGADOS DA CEF. CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO ESCRITURÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 460 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

- Conforme o disposto no artigo 511, §2.º, do Código de Processo Civil, não será declarada a deserção, antes de intimado o recorrente a regularizar o preparo. No caso em tela, a reclamada cumpriu, tempestivamente, a determinação judicial para regularizar as custas de preparo, recolhidas com código incorreto, razão pela qual afasto a preliminar argüida pelos reclamantes.
- Nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo está sujeito aos mesmos pressupostos de admissibilidade do recurso independente. Assim, para a admissibilidade do recurso adesivo, é necessário que tenha havido sucumbência recíproca. No caso em tela, foi julgado integralmente procedente o pedido, razão pela qual não se verifica a sucumbência recíproca a ensejar a admissibilidade do recurso adesivo dos reclamantes.
- Quanto ao mérito da causa, cabe, inicialmente, consignar que, nos termos do v. acórdão de fls. 583/588, foi afastada a prescrição do direito de ação, em relação a todos os reclamantes, quanto ao pedido de equiparação salarial aos paradigmas, tendo sido determinada a devolução dos autos à Primeira Instância, para apreciação das demais questões atinentes ao mérito. Sendo assim, conforme previsto no artigo 471 do Código de Processo Civil, está preclusa a questão atinente à prescrição.
- Extrai-se das provas produzidas nestes autos que todos os reclamantes foram admitidos, para prestar serviços para a reclamada no período compreendido entre 1981 e 1982, no cargo de auxiliar de escritório, exercendo as tarefas próprias dos escriturários e com salários inferiores.
- No caso, não se trata da equiparação salarial prevista no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a qual somente tem cabimento quando não houver na empresa quadro de carreira, com plano de cargos e salários. Na situação dos autos, em que ficou demonstrado haver Plano de Cargos e Salários, entendendo tratar-se de desvio funcional, previsto no artigo 460 da CLT, pois os reclamantes foram admitidos no cargo de auxiliar de escritório e iniciaram a prestação dos serviços no cargo de escriturário, sem que tenha sido estipulado salário para a função efetivamente exercida.
- As diferenças salariais por desvio de função são devidas, na forma da Súmula 223 do extinto TFR. Precedentes.
- Nos termos do artigo 11 da CLT e conforme restou decidido no v. acórdão de fls. 583/588, está prescrito o direito de ação para condenação ao pagamento das parcelas vencidas no período anterior ao biênio que antecedeu à propositura da ação, ou seja, anteriormente a 13.08.1982, pois a presente ação foi proposta em 13.08.1984.
- Todas as parcelas devidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com os critérios previstos no Capítulo IV, item 7, do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 - CJE, de 02.07.2007.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser distribuídas entre as partes, que arcarão os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Preliminar de deserção rejeitada. Recurso adesivo dos reclamantes não conhecido. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, não conhecer do recurso adesivo dos reclamantes e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.003499-2 AC 42882
ORIG. : 8800000969 1 Vr OSASCO/SP
APTE : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA
ADV : JOSE WELLINGTON PORTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS INSERIDAS NO PERÍODO 2.1984 A 8.1986. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 133, CTN.

1. As contribuições previdenciárias sob a égide da Emenda Constitucional n. 8/77, até a Constituição da República de 1988, não possuíam natureza tributária.

2. Pelas provas carreadas aos autos, não se afigura possível concluir tenha a apelante sucedido o original devedor, Colégio Rochdale Supletivo e Profissionalizante S/C Ltda., quer legalmente quer fraudulentamente. O fato de ambas as empresas explorarem o mesmo ramo comercial, ensino particular regular, e ocuparem as mesmas instalações não torna automaticamente aquela sucessora deste.

3. O encerramento das atividades da referida instituição de ensino foi motivado por autoridade que regulamenta as atividades educacionais, sendo este mais um motivo que demonstra não ter ocorrido a sucessão.

4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer que a apelante não é responsável pelo débito executado, em razão de não ter ocorrido a sucessão.

5. Quanto aos honorários de sucumbência, condena-se o apelado no pagamento da importância correspondente a 10% do valor da dívida, de acordo com o artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. De igual forma, são devidas as eventuais custas processuais despendidas pela apelante, a teor do disposto no artigo 10, § 4.º da Lei n. 6.032/74.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.006112-4 AC 44072
ORIG. : 9000000052 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO DE SOUZA e outro
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro
INTERES : SERMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CITAÇÃO DO SÓCIO NÃO EFETIVADA. PENHORA DO IMÓVEL PARTICULAR. NÃO-CABIMENTO.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada, tão-somente, em face da pessoa jurídica Sermil Montagens Industriais S/C Ltda., tendo sido efetivada a citação, apenas, da empresa, na pessoa do seu representante legal (fls. 07-verso), razão pela qual, não figurando como executado, não pode o embargante ter o seu patrimônio constritado para garantia do débito cobrado pela Autarquia Exequente. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.006188-4 AC 44146
ORIG. : 8400001532 2 Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : OCTAVIO MURARO e outro
ADV : OSVALDO MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO. SÚMULA Nº 55 DO STJ. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.

1. Por aplicação do art. 108, II, da Constituição Federal, e nos termos da Súmula nº 55 do STJ, "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

2. Suscitado conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, a ser dirimido pelo C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em suscitar conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, a ser dirimido pelo C. STJ, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 91.03.010734-5 AC 46680
ORIG. : 9004015116 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : NEW WAVE LANCHONETE E PIZZARIA LTDA -ME
ADV : DIRCEU PEREZ RIVAS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANISTIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA MICROS E PEQUENAS EMPRESAS PREVISTA NO ART. 47 DO ADCT. ADEQUAÇÃO. AJUIZAMENTO E DEPÓSITO INICIAL FEITOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. EFEITO PARCIALMENTE LIBERATÓRIO DO DEPÓSITO INICIAL. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO IMPROVIDO.

1. Não há falar-se em perda do prazo para quitação da dívida com os benefícios do art. 47 do ADCT, tendo em vista o ajuizamento de ação consignatória dentro do prazo decadencial de 90 dias assinado para tanto, a qual, de outro lado, constitui sede adequada para discutir o montante efetivamente devido. Precedentes.

2. Não há falar-se em mora quanto ao depósito inicial, pois, embora não se afigurasse suficiente à imediata quitação do débito, foi feito no curso da ação consignatória justamente no intuito de obter da credora o montante da dívida, gerando parcial efeito liberatório, a impedir que sobre o mesmo seja aplicada correção monetária para posterior inclusão no total devido.

3. Quanto aos honorários advocatícios, constatado o direito que assistia à parte autora de ajuizar ação consignatória, ante a incerteza do montante devido, o qual foi obtido apenas em contestação e imediatamente complementado, bem andou o julgador ao decidir pela sucumbência recíproca, por serem ambas as partes vencedoras em parte, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 91.03.012634-0 AC 47562
ORIG. : 8700000024 2 Vr LORENA/SP
APTE : JERDY CANETTIERI e outros
ADV : CAIUBI RODRIGUES DA COSTA
APTE : REIS E ASSUMPCAO LTDA
ADV : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. O artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil disciplina a denúncia da lide e estabelece quais são as hipóteses obrigatórias.

2. A pretensão da embargante de responsabilizar os denunciados pela dívida em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como obrigatórias.

3. A doutrina entende que os embargos à execução destinam-se, tão-somente, a confirmar a constituição do título executivo ou a des-

constituí-lo, apreciando matérias restritas a esse tema. Dessa forma, não é pertinente a denúncia da lide em sede de embargos à execução, porquanto o executado pode ajuizar ação própria para reaver eventual prejuízo em decorrência da demanda executiva.

4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a impossibilidade de denúncia da lide em sede de embargos à execução, excluindo os apelantes (denunciados) da presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.013661-2 AC 48034
ORIG. : 8600001234 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : PEDRO LUIZ FONZAR PINTAO
ADV : SILVIO ANDREOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLENE ALVES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CALCADOS FINOPE LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS INSERIDAS NO PERÍODO DE 8.1983 A 8.1985. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO A LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. ART. 10 DO DECRETO Nº. 3.708/19. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 133, CTN.

1. Contribuições previdenciárias sob a égide da Emenda Constitucional n. 8/77, até a Constituição da República de 1988, não possuíam natureza tributária.

2. Possibilidade de se responsabilizar pessoalmente os sócios pelos débitos contraídos pela firma executada. Encerramento irregular das atividades da empresa originalmente executada demonstrado nos autos do processo de execução fiscal, caracterizando, com isso, a sua dissolução irregular, motivo suficiente a ensejar a sua responsabilização pessoal. Inteligência do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19.

3. Verifico ser legítima a inclusão do apelante no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e administrava, na medida em que era sócio da empresa executada na época dos períodos exigidos, tendo se retirado da sociedade somente em 26 de junho de 1986.

4. Ainda que fosse possível a aplicação do artigo 133, CTN, o apelante não comprovou ter ocorrido efetiva sucessão empresarial, mormente porque os ditos adquirentes das cotas sociais não foram localizados e não foram apresentados documentos comprobatórios de terem eles administrado a empresa executada.

5. Apelação a que se nega provimento, mantendo a sentença, por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.016919-7 AC 49640
ORIG. : 8900000121 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSI
ADV : FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO
INTERES : KLIMBER MORRIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. TITULARIDADE DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO-CABIMENTO.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- Nos presentes embargos de terceiro, a embargante pleiteou a desconstituição da penhora dos direitos sobre a linha telefônica de que é titular, alegando que a pessoa jurídica executada informou corretamente o seu atual endereço, tendo oferecido bem à penhora e juntado certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

- Na sentença, o MM Juiz a quo julgou procedentes os embargos de terceiro e condenou a Autarquia ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários, reconhecendo não ser o caso de extinção do processo, porque os embargos foram opostos antes da ciência pela embargante da aceitação da nova penhora indicada pela executada e, também, porque ainda não havia sido liberado da constrição o bem indevidamente penhorado.



- Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observa-se que, intimada da penhora, a executada imediatamente ofereceu à penhora imóvel de sua propriedade, em substituição à linha telefônica que pertence à embargante.

- A própria Autarquia embargada, em sua primeira manifestação nestes autos, reconheceu a carência de ação e pugnou pela extinção do feito, afirmando que foi aceita a nova indicação de bem à penhora pela executada.

- Sendo assim, deve ser reformada a sentença para reconhecer a superveniência da carência de ação, por falta do interesse de agir da embargante.

- Além disso, plenamente aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual somente aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem exame do mérito, ficando excluída a condenação da Autarquia ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.017948-6 AC 50238
ORIG. : 8900001228 2 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
APDO : LUIZ ANTONIO XAVIER
ADV : DYONISIO GOMES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

1. Tratando-se de incompetência absoluta, todos os atos praticados no processo estão nulos.

2. Apelação provida. Remessa dos autos ao Juízo Federal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, com a remessa dos autos ao juízo federal competente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.024807-0 AC 53268
ORIG. : 9000000147 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI
ADV : JURANDIR PIVA e outros
INTERES : CONSERVAN CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE APÓS OS FATOS GERADORES. FALTA DO REGISTRO NA JUCESP. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO-DEMONSTRADO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados precedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- Trata-se de embargos de terceiro, opostos em face da penhora da linha telefônica particular, nos autos da execução fiscal, em que o INSS cobra contribuições previdenciárias devidas pelos sócios, na condição de segurados empregadores, relativamente ao período de 10/86 a 09/87.

- Não há que ser afastada a responsabilidade do embargante pela dívida, porque a alteração contratual, por meio da qual se retirou da sociedade, ocorreu em 31.12.88 (fls. 06/07), ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores da dívida fiscal e não foi comprovado o registro do ato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Precedente.

- Além disso, as guias de recolhimento de contribuições sociais, juntadas pelo embargante, às fls. 09/12, não comprovam o pagamento do débito cobrado na execução fiscal subjacente.

- A linha telefônica particular do sócio não pode ser penhorada porque está inserida no conceito de bem de família, previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedente.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.030389-6 AC 56409
ORIG. : 0000676357 8ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADV : GASTÃO DELLAFINA DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. APELAÇÃO DO IAPAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIREITO DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO PREJUDICADO. SENTENÇA QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de processo de conhecimento, através do qual buscou o autor declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que, supostamente, estaria a fundamentar a exigência de contribuições previdenciárias. Não se está aqui, portanto, tratando de ação de execução fiscal ou de embargos à execução. Extinta a ação, sem julgamento de mérito, ante a aplicação do Decreto-lei nº 2.303/86, é sucumbente tão somente o contribuinte que a ajuizou, uma vez que teve obstado pleito seu de discutir, através de processo de conhecimento autônomo, aspectos jurídicos relacionados à exação em questão. A presente sentença extintiva não retira do IAPAS, hoje INSS, a possibilidade de executar o contribuinte pelos débitos eventualmente em aberto, até porque foi proferida com base no artigo 267 do Código de Processo Civil e, nesta qualidade, não faz coisa julgada material. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, a do interesse recursal, na modalidade utilidade, representada pela sucumbência, gravame ou prejuízo

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.033683-2 AGPT 430
ORIG. : 0006599320 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : PEDRO DA SILVA NUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. RECOLHIMENTO À FUNCEF. DIREITO DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO.

1. O agravante, sendo admitido em 2 de maio de 1962, foi filiado compulsoriamente, consoante a hipótese do item 2.2.1 do Regulamento Básico da FUNCEF.

2. O direito do agravante de que a reclamante recolha as contribuições à FUNCEF, respectivas ao enquadramento determinado judicialmente, foi confirmado pela sentença transitada em julgado, porquanto ela assegurou ao agravante o direito às promoções e demais direitos e vantagens resultantes do enquadramento.

3. Agravado de Petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de petição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.035670-1 AC 58764
ORIG. : 8700000019 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAPELOK S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. RECOLHIMENTO. MADEIRA EM PÉ. PRIMEIRO ADQUIRENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71.

1. Em decisão saneadora do feito do feito, julgador a quo reftuto com acerto a alegação preambular de nulidade do título executivo.

2. Entende-se como madeira em pé aquela ainda não beneficiada, ou seja, que não tenha sido objeto de abate, seccionamento, descascamento, transporte ou, ainda, qualquer outra espécie de beneficiamento.

3. A remansosa jurisprudência é no sentido de que, em se tratando de madeira em pé, a contribuição para o FUNRURAL incide sobre o valor de compra e venda do produto rural "in natura", sem a inclusão da importância correspondente ao corte, descascamento ou qualquer outro processo de beneficiamento.

4. É evidente que o primeiro adquirente é aquele que compra o produto diretamente do produtor rural.

5. O posterior beneficiamento da madeira pela primeira empresa adquirente só revela que ela é intermediária entre o produtor rural e a empresa apelada, porquanto foi ela a responsável pela comercialização da madeira já beneficiada.

6. Nada é devido a esse título pela apelada, a qual, no presente caso, figura como segunda adquirente.

7. Agravado retido rejeitado. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar o agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.037301-0 AC 59110
ORIG. : 8700000803 1ª Vr TAUBATÉ/SP
APTE : WALDEMAR DUARTE e outro
ADV : ARIADINE SOARES ROMEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EDITORA A TRIBUNA DE TAUBATÉ LTDA.
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO E DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIOS QUE NÃO SÃO PARTES NA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXTEMPORANEIDADE. AFASTAMENTO. QUESTÃO MERITÓRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ART. 515, PAR. 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS SEUS BENS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, APÓS A EC Nº. 08/77. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO A LEI NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Os sócios da empresa executada, não incluídos no pólo passivo da execução fiscal, não são partes naquele processo, razão pela qual têm à sua disposição, na hipótese de eventual constrição judicial recair sobre bem de sua propriedade, os embargos de terceiros. O simples fato da penhora recair sobre bem de sua propriedade não os torna partes na demanda executiva, continuando a ostentar condição de terceiros estranhos à lide, não podendo se utilizar, na sua defesa, dos embargos do devedor. Por outro lado, a natureza da demanda proposta se identifica, não pelo nome juris fornecido pelas partes, mas sim pelas suas características intrínsecas, restando evidenciado se tratarem aqui de embargos de terceiros, cuja propositura poderia ocorrer até 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, conforme disposição expressa do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Não se há falar, portanto, na sua intempestividade.

2.Possibilidade de se adentrar na discussão da questão meritória, uma vez que esta enseja unicamente a análise de matéria de direito. Inteligência do disposto no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil. Devolução da matéria discutida em 1º grau.

3.Execução fiscal em que se cobram contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre outubro de 1979 e fevereiro de 1980. Após a EC nº. 08/77, referida exação perdeu sua natureza tributária, não mais sendo de se lhe aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, sobre responsabilização tributária por sucessão, inclusive. Readquiriram, entretanto, natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, respeitado o disposto no artigo 34 do ADCT, que determinou que o novel sistema tributário entraria em vigor no 1º dia do quinto mês seguinte ao mês de sua promulgação.

4.Possibilidade de responsabilização dos sócios pelo não recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias mesmo quando a elas entendia-se não aplicável o CTN. Inteligência do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

5.Absoluta impossibilidade de se responsabilizar sócios, sem que se comprove tenham eles agido com excesso de mandato ou em violação à lei. O simples inadimplemento tributário não permite a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa,

sob pena de se desconsiderar a distinção de personalidades jurídicas entre estes e a sociedade, proposta pelo direito empresarial, frente ao direito público, em especial o tributário.

6.Impossibilidade de se penhorar bem pertencente a terceiros estranhos ao feito, enquanto estes - sócios atuais ou anteriores - não estiverem formalmente incluídos no pólo passivo da ação, dando formação ao litisconsórcio passivo, pela pluralidade de devedores, e, conseqüentemente, ao cúmulo subjetivo de ações.

7.Condenação do embargado no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos embargantes e no pagamento de honorários advocatícios a estes últimos fixados em 5% (cinco por cento) do valor executado, devidamente atualizado, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que vencida nos autos a Fazenda Pública, representada pela autarquia securitária. Honorários devidamente atualizados até o seu efetivo pagamento.

8.Recurso de apelação do embargado improvido. Recurso de apelação dos embargantes provido para julgar procedentes os embargos de terceiros interpostos, com a conseqüente condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e em dar provimento ao recurso de apelação dos embargantes Waldemar Duarte e Maria Antonietta Fonseca Duarte, para o fim de julgar procedentes os presentes embargos de terceiros e condenar o embargado nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.037645-1 AC 59454
ORIG. : 9100527351 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAHAT
APDO : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI e outros
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/9. ADIN Nº 493. PERDA DE OBJETO. APELO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, considerando que não constituem questões submetidas ao reexame, deixo e abordo argumentos atinentes à suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal ou ao descabimento de ação civil pública para tratar da matéria trazida ao debate, focando o julgamento apenas no alegado aspecto residual da ação relativamente à ADIN nº 493, a qual findou por declarar inconstitucionais, dentre outros, os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.177/91, consoante uma das pretensões do Apelante.

2. Pretendia o MPF o afastamento, obviamente incidental, dos aludidos dispositivos, para forçar os Réus a não aplicá-los aos contratos de financiamento habitacional em andamento, sob argumento de inconstitucionalidade já devidamente albergado pela Suprema Corte no definitivo julgamento da ADIN nº 493, de molde a e retirá-los do ordenamento jurídico, como se nunca houvessem existido, o que evidencia o efeito secundário de restaurar a legislação anterior como se nunca houvesse sido alterada.

3. A manutenção desta ação civil pública no intuito de condenar os Réus ao cumprimento da obrigação de não-fazer estaria necessariamente baseada no entendimento de que, não obstante a decisão do STF, ainda assim estariam as instituições financeiras impondo o cumprimento dos dispositivos questionados aos mutuários, o que, porém, em momento algum foi demonstrado pelo Apelante, tratando-se de argumento meramente hipotético que não se coaduna com o interesse de agir que informa o exercício do direito de ação.

4. E, não demonstrado o descumprimento do julgado, tampouco haveria falar-se em prosseguimento da ação para forçar os mutuantes a devolver aos mutuários aquilo que eventualmente cobraram à maior com base nos artigos declarados inconstitucionais ou impor multa por cada violação.

5. Embora seja possível o ajuizamento de ação civil pública para obstar determinada conduta que afronte direitos transindividuais, criando aos substituídos o direito de executar eventual sentença de procedência, a cessação da prática questionada por motivos alheios ao processo findou por esvaziar a providência executória que lhe seria logicamente posterior.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 91.03.039196-5 AC 60053
ORIG. : 9100020931 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA CRISTINA PEREZ SITTA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE COGNição CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A sentença de cognição, transitada em julgado, não determinou a incorporação do reajuste de 84,32% aos autores, mas apenas o pagamento de diferenças. Contudo, em época oportuna, não foram opostos embargos de declaração, seja para determinar a incorporação seja para fixar o termo final das diferenças.

2. Termo final que se fixa pelo ajuizamento da ação. Inexistência de novos fatos constitutivos na sentença. Pagamento já efetuado. Inexistência de diferenças remanescentes.

3. O Pretório Excelso pacificou o entendimento de inexistência de direito adquirido à incorporação pelos servidores públicos do IPC referente a março de 1990.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.044432-5 AC 62464
ORIG. : 9002016883 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO PEREIRA JULIO e outro
ADV : NUNO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SERRALHERIA ALUMAR LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DOS SÓCIOS INVÁLIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA NA JUCESP AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS EX-SÓCIOS CONTRIBUÍRAM PARA A INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO E PARA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

- No caso em tela, o processo foi extinto, sem exame do mérito, em Primeira Instância, sob o fundamento de inadequação da via eleita dos embargos de terceiros, pois os embargantes foram citados para a execução, na condição de co-devedores.

- Compulsando os autos da execução fiscal subjacente, verifica-se que, embora tenham figurado na Certidão de Dívida Ativa - CDA como co-responsáveis, os embargantes não foram validamente citados para integrar o pólo passivo da relação processual executiva, pois o oficial de justiça certificou efetuou a citação na pessoa do advogado, para quem não foi outorgado poder para receber citação, conforme determina o artigo 38 do CPC. Sendo assim, não há que se falar em inadequação da via dos embargos de terceiros. Precedente do C.STJ.

- A Confissão de Dívida Fiscal e o Pedido de Parcelamento, formulados pela pessoa jurídica executada (fl. 29), estão a indicar que a dívida teve origem quando os embargantes ainda figuravam como representantes legais da empresa. Porém, o Instrumento de Alteração do Contrato Social da sociedade executada, no qual consta que cederam as suas cotas (fls. 16/21), foi devidamente registrado na JUCESP. Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem a responsabilidade do embargantes pela inadimplência ou pela dissolução irregular da sociedade, não podem eles responder pelo débito nem ter seu patrimônio particular constritado. Precedente do C. STJ.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.047101-2 AC 63533
ORIG. : 8300000010 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS
ADV : ALFREDO ZERATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Desde sua instituição pela Lei n. 5.107/66, restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (STF, Recurso Extraordinário n. 100.249/SP). do Código Tributário Nacional aos respectivos créditos. Prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS fixado em 30 anos. Alegação de prescrição afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo o art. 16, § 2.º da Lei n. 6.830/80, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do juiz, até o dobro desse limite".

3. Não houve o alegado cerceamento do direito de defesa por ausência de deferimento da requerida prova pericial. A prova testemunhal não foi requerida a fim de se verificar a efetiva existência de vínculo empregatício com a empresa, sendo impertinente a prova pericial contábil. A produção de prova somente deve ocorrer se ela mostrar-se necessária, o que não se verificou para o caso concreto.

4. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.

5. A condenação em honorários advocatícios deve ser reduzida para o patamar de dez por cento sobre o valor da execução, nos termos do § 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.000146-8 AC 63618
ORIG. : 8700000280 1ª Vr ITAPETINGA/SP
APTE : ITACAM COM/ DE VEÍCULOS LTDA.
ADV : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, APÓS A EC Nº. 08/77. NÃO SE HÁ FALAR EM DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 144 DA LEI Nº. 3.807/60. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS EM JUÍZO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre junho de 1978 e abril de 1983. Após a EC nº. 08/77 referida exação não mais poderia receber tratamento tributário, pois perdeu expressamente esta natureza, não mais podendo se falar em decadência do direito de sua constituição, a elas se aplicando tão-somente o prazo prescricional trintenário, conforme dispunha o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Voltaram a adquirir natureza tributária, pela sua essência, após a promulgação de CF/88, mais especificamente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do ADCT. Rejeição da preliminar de prescrição.

2.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Além do mais, o título executivo a conferir sustentação à presente ação goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

4.Contribuições previdenciárias sob a égide da EC nº. 08/77, até a CF/88, não possuíam natureza tributária. Não se há falar em decadência do crédito estatal.

5.Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida para afastar a decadência reconhecida em 1º grau de jurisdição e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Reforma parcial da sentença de 1º grau.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da embargante Itacam Comércio de Veículos Ltda.; bem como em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reformar parcialmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, afastando a decadência reconhecida e, conseqüentemente, julgar improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.002253-8 AC 64772
ORIG. : 9000000046 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : JOAO LUIZ GUISSI
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJAIR MATOS MARIALVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COM/ DE MADEIRAS CAJAMAR LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA VENDIDA PELO SÓCIO AO EMBARGANTE ANTES DA CITAÇÃO DELE PARA A EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorrer após a citação.

- No caso em tela, não restou configurada a fraude à execução, pois ficou comprovado, por meio dos ofícios da TELESP, acostados às fls. 32 e 42 dos autos em apenso, que a linha telefônica penhorada não pertencia à pessoa jurídica executada, tendo sido adquirida pelo embargante do sócio, Mario Miquelino de Oliveira, antes da citação deste para a execução.

- Fica a parte embargada condenada a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.015915-0 AC 68451
ORIG. : 0006371515 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENAN ENGENHARIA S/A
ADV : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO e outros
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADV : EGYDIO GROSSI SANTOS e outros
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. ART. 20, §4º, DO CPC. APELO PROVIDO.

1. O valor dado à causa em janeiro de 1984 equivale, hoje, a aproximadamente R\$ 27.000,00, se considerado o INPC na correção monetária, ou R\$ 38.000,00, caso adotado o IGP-DI no cálculo, de sorte que o arbitramento de 20% desse valor a título de honorários advocatícios revela, de fato, amesquinhaamento do trabalho advocatício, aqui cabendo considerar que a ação foi ajuizada em face de três pessoas jurídicas, implicando na necessidade de divisão do resultado entre os diversos causídicos representantes das mesmas.

2. Como bem indicado pelo Juízo a quo, o esforço dos profissionais envolvidos na defesa, por longo tempo, em processo evidentemente temerário, recomenda a fixação em quantia superior à adotada, não se podendo lançar mão de percentual sobre o valor da causa, por efetivamente irrisório, devendo ser aplicado o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem referência à valoração da causa.

3. Apelo provido para elevar a verba honorária a R\$ 21.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 92.03.021294-9 AC 70885
ORIG. : 0007432461 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARTHA WOLF
ADV : ALVARO OSCAR DE FREITAS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. ÁREA SITUADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA. BEM DA UNIÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 4.º DA CF/67 E EC 1/69. ART. 2.º DO DECRETO-LEI 6.871/44. ART. 1.º, D, DO DECRETO-LEI 9.760/46. ART. 942 DO CPC. ART. 26, II, DA CF/88.

- Cabível a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença foi prolatada contra o interesse manifestado pela União Federal.

- Sustenta a União Federal, com fundamento nos artigos 2º do Decreto-lei nº. 6.871/44, 1º, "d", do Decreto-lei nº. 9.760/46 e 4º, II, da Constituição Federal de 1.967, com redação introduzida pela Emenda 01/69, que a área, objeto da prescrição aquisitiva demandada, está situada em ilha marítima ou oceânica de sua propriedade.

- Nos termos do artigo 4.º, II, da Constituição de 1.967, com a redação da EC 1/69, caracterizando-se o município de Ilhabela como ilha oceânica, somente integraria o domínio da União se estivesse localizada em zona limítrofe com outros países.

- Além disso, 85% (oitenta e cinco por cento) das terras compreendidas no município de Ilhabela fazem parte do Parque Estadual de Ilhabela, que é uma das Unidades de Conservação que integram o Projeto de Preservação da Mata Atlântica, PPMÁ, evidenciando não se tratar de propriedade da União Federal.

- Saliente-se que, além do respeito à autonomia municipal, assegurada na Constituição, o direito dos particulares às propriedades situadas nas ilhas de mares territoriais, ficou ressalvado no artigo 1.º, d, do Decreto-lei 9.760,46. Ressalte-se, ainda, que a Constituição de 1988, ao incluir as ilhas marítimas no domínio da União, ressalvou, no artigo 26, II, o domínio dos particulares quanto às áreas que já lhes pertenciam. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.

- Portanto, não se tratando de bem público, o imóvel reivindicado é bem comerciável e, portanto, passível de aquisição pelo instituto do usucapião extraordinário, pois a Autora está, há mais de vinte anos, na posse mansa e pacífica do imóvel, situado na zona urbana do município de Ilhabela, conforme comprovam as cópias dos recibos do Imposto Territorial Urbano, acostadas às fls. 11/13 e 104/134 e certidões negativas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (fls. 42 e 135).

- Destaque-se que a planta de localização e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, juntados às fls. 07, 21 e 103, excluem a possibilidade de integração ao patrimônio da União, afastando qualquer dúvida a respeito de não se tratar de terreno de marinha, pois indicam que o imóvel está situado em perímetro urbano sem limitação com a praia ou com o mar.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Juiza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.021898-0 AC 70928
ORIG. : 9200052800 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA
ADV : VALDEK MENEGHIM SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE e outro
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
INTERES : JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA MEDIDA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Colhe-se dos autos que o Juízo a quo indeferiu a inicial dos embargos de terceiro sob fundamento de incidência da Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que "Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis".

2. Entretanto, à vista de incongruências geradas pelo entendimento antes sumulado, por, em verdade, fazer tábula rasa do direito de manejo dos embargos para defesa da posse, segundo permite o art. 1.046 e §1º do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto Corte que passou a ter a competência constitucional de interpretar a lei em última ratio, adotou entendimento diametralmente oposto, fazendo-o através do verbete nº 84 de sua súmula, do seguinte teor: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

3. Afigurando-se em tese possível o ajuizamento de embargos de terceiro, nada justifica o indeferimento da inicial por suposta falta de interesse de agir, constituindo a eventual boa-fé da embargante, o alegado direito de retenção por benfeitorias, ou mesmo possível fraude contra credores, matérias a serem resolvidas quando do exame do meritum causae, subordinado à regular impugnação da parte embargada e correspondente instrução processual.

4. Obstados os embargos de terceiro em seu nascedouro pelo Juízo a quo, não há lugar ao julgamento direto da matéria por este Tribunal, nos moldes do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, devendo, por isso, ser a sentença anulada para normal processamento.

5. Apelo provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, anulando a sentença que indeferiu a inicial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 92.03.036149-9 AC 75046
ORIG. : 8700000043 3ª Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINÉZIO HESSEL JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV : VERA LÚCIA DE CAMARGO FRANCO
INTERES : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA.
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, APÓS A EC Nº. 08/77. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO A LEI NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. PENHORA DE BEM DE SÓCIO QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS SEUS BENS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre agosto de 1979 e maio de 1984. Após a EC nº. 08/77, referida exação perdeu sua natureza tributária, não mais sendo de se lhe aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, sobre responsabilização tributária por sucessão, inclusive. Readquiriram, entretanto, natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, respeitado o disposto no artigo 34 do ADCT, que determinou que o novel sistema tributário entraria em vigor no 1º dia do quinto mês seguinte ao mês de sua promulgação.

2.Possibilidade de responsabilização do sócio pelo não recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias mesmo quando a elas entendia-se não aplicável o CTN. Inteligência do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

3.Absoluta impossibilidade de se responsabilizar o sócio, sem que se comprove tenha ele agido, quando dirigente da empresa, com excesso de mandato ou em violação à lei. A certidão de fl. 9-verso da execução fiscal autuada sob o nº. 320/88, lavrada pelo senhor oficial de justiça e que dá conta de que a empresa executada teria encerrado as suas atividades no endereço fornecido pelo exeqüente, data de 19/04/88, quase 3 (três) anos após a retirada do embargante da sociedade executada, conforme atestam o "instrumento particular de alteração contratual" e da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta o registro desta operação, às fls. 23/26 dos autos.

4.O simples inadimplemento tributário não permite a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos contraidos pela empresa, sob pena de se desconsiderar a distinção de personalidades jurídicas entre este e a sociedade, proposta pelo direito empresarial, frente ao direito público, em especial o tributário.

5.Impossibilidade de se penhorar bem pertencente a terceiro estranho ao feito, enquanto este - sócio atual ou anterior - não estiver formalmente incluído no pólo passivo da ação, dando formação ao litisconsórcio passivo, pela pluralidade de devedores, e, conseqüentemente, ao cúmulo subjetivo de ações.

6.Alegar-se que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa e/ou do sócio é simplesmente pueril. Em processo civil ou se é parte ou não é. Não existe o conceito de "quase parte". Iniciais de execução fiscal como a presente são dúbias e acabam por causar equívocos como o ora verificado. Deve o INSS deixar claro, no momento do ajuizamento da demanda, quais são as partes que integram a lide. Não existe "quase litisconsórcio passivo" decorrente do emprego das locuções "e/ou". Tanto que o embargante não foi, em momento algum citado em seu nome pessoal, mas sempre em nome da empresa executada, conforme se pode depreender da Carta Precatória de fl. 15 dos autos nº 320/88, da execução fiscal em apenso, que menciona, textualmente, a "CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO: Do representante legal da Firma Executada CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA, nas pessoas dos seus sócios proprietários (...) ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA"; bem como da certidão do senhor oficial de justiça, de fl. 19 dos autos supracitados, que afirma ter realizado a citação da "executada na pessoa do Sr. Roberto Sebastião da Silva".

7.Recurso de apelação do embargado improvido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.051606-9 AC 81618
ORIG. : 8200000329 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : HOT SUMMER IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA.

1. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.
2. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do pagamento integral do débito inscrito.
3. O prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente não implica na nulidade da CDI. A execução fiscal deve prosseguir pelo valor remanescente, razão pela qual subsiste a garantia.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.051622-0 AC 81634
ORIG. : 9100000065 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SILVIA MARIA BARBOSA BELEZZA
ADV : HILARIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TERMAQ TERRAPLANAGEM S/C LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.

- Trata-se de embargos de terceiro, opostos pelo cônjuge do sócio na empresa contra a qual foi ajuizada a execução fiscal subjacente. Insurge-se a embargante contra a penhora do imóvel particular, por ter recaído sobre a sua meação e por ser bem utilizado para moradia da família.

- A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a proteção legal incide sobre a totalidade do imóvel residencial da família e também na execução fiscal e na penhora anteriores à edição da Lei 8.009/90, que instituiu a proteção do bem de família. Precedentes do C. STJ.

- Desnecessária a prova de que a dívida reverteu em benefício do casal e de que o imóvel penhorado é o único de propriedade do executado.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.055412-2 AC 83971
ORIG. : 0005505666 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO e outro
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO e outro
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
ADV : RONALDO BALUZ DE FREITAS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO. VALOR DE ALÇADA. LEI Nº 6.825/80. SÚMULA Nº 261 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELO NÃO CONHECIDO.

1. A r. sentença recorrida foi publicada em Secretaria no dia 19 de julho de 1990, enquanto ainda vigente o art. 4º da Lei nº 6.825/80,
2. O pedido foi formulado em litisconsórcio voluntário, sendo o pólo ativo composto por quatro mutuários na defesa da revisão de três contratos de financiamento celebrados sobre imóveis distintos, fazendo incidir o entendimento esposado na Súmula nº 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Visto que a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes equivale a montante inferior a 50 ORTN'S, o reexame da matéria em sede recursal deve ser feito pelo Juízo a quo, em sede de embargos infringentes, com aplicação do princípio tempus regit actum impondo a definição do recurso cabível na data da prolação da sentença.
4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 92.03.067500-0 AC 88385
ORIG. : 9000000044 2 Vr MARILIA/SP
APTE : PETROFILTRO COML/ LTDA
ADV : EVA MACIEL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGO 3.º, LEI N. 6.830/80.

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
2. Tratando-se de prova requerida de forma genérica e sem fundamentação, com nítido caráter protelatório, o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.
3. Cabia à embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato com aptidão para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3.o da Lei n. 6.830/80; no presente caso, não restou demonstrada, pelos meios processuais postos à sua disposição, a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.083018-9 AC 96888
ORIG. : 9100000028 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : JOSE CARLOS LONGO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILARIO MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO.

1.Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da não exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele serem extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes.

2.A embargante, no momento oportuno (petição inicial), não indicou expressamente as provas que pretenderia produzir, tampouco demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa.

3.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão.

4.Desnecessidade de produção de outras provas, posto que o sujeito passivo da obrigação confessou e parcelou o débito exigido.

5.CDA cuja presunção de liquidez e certeza se mantém.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.083280-7 AC 97073
ORIG. : 9100000081 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGO 3.º, LEI N. 6.830/80. APARENTE CISÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A CINDENDA. ARTIGOS 132 E 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
2. Tratando-se de prova requerida de forma genérica e sem fundamentação, com nítido caráter protelatório, o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.
3. Cabia à embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato com aptidão para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3.o da Lei n. 6.830/80; no presente caso, não restou demonstrada, pelos meios processuais postos à sua disposição, a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
4. No presente caso, permanece a responsabilidade solidária da embargante quanto ao débito executado, mormente porque apesar de a cisão representar uma forma de transformação das sociedades, é entendimento uníssono que a empresa formada com a cisão permanece responsável pelos eventuais débitos existentes em nome da empresa cindida. Outrossim, tratando-se de simulação fiscal, como no caso em estudo, a empresa cindenda também responde pela dívida posterior à cisão, uma vez que não houve efetiva cisão empresarial. Inteligência dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.083321-8 AC 97112
ORIG. : 8600000423 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO espólio
REPTE : CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NFLD E DA CDA. EMPRESA RURAL COM EMPREGADOS VINDULADOS À PREVIDÊNCIA URBANA.

1.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário.

2.A determinação contida no art. 2º, §5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 visa a dar à CDA a transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa.

3.Consta da CDA o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo (que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante), o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança.

4.A Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames



legais para a cobrança dos consecatórios. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDAs pela via informatizada. 5.Inexistência de prova que viesse a abalar a presunção de liquidez e certeza do crédito. 6.Legalidade da cobrança da cota patronal e dos empregados referente aos empregados urbanos, filiados à previdência urbana. Leis complementares 11/71 e 16/73, vigentes à época. 7.Distintas as hipóteses de incidência, bem como as respectivas bases de cálculos, inexiste bitributação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Rural e Urbana. 8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006901-3 AC 98696
ORIG. : 9000454522 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADEIR COELHO DE SOUZA e outros
ADV : ORLANDO MELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. PRES-TAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PRIN-CIPAL ARQUIVADA COM BAIXA FINDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR. - Na ação cautelar, a presença tanto do fumus boni iuris, quanto do periculum in mora devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo. - O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de rito ordinário, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC). - No caso em tela, consoante consulta realizada por esta magistrada, no Sistema Processual da Justiça Federal da Terceira Região, o processo principal foi julgado em Primeira e em Segunda Instâncias, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 19.12.2005, e encontrando-se arquivados, com baixa findo, os autos da ação principal. Tal situação está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente processo cautelar. - "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando o processo principal já tiver sido julgado, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte perdedora dessa ação principal, em respeito ao princípio da causalidade" (AGRAGA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ:11/06/2007, Pág:362). - Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicadas a apreciação da remessa oficial e da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicadas a remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.007012-7 REOAC 98816
ORIG. : 0007648561 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADV : ROSELI MASSI e outro
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. BENS DA UNIÃO. IMÓVEL. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. ALCANCE.

- As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Imóvel situado dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo.
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.012164-3 AC 98986
ORIG. : 0004998243 3ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LÚCIA PERRONI
APDO : EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A.
ADV : CARLOS CYRILLO NETTO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. EXIGÊNCIA FISCAL INDEVIDA.APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. VERBA HONORÁRIA COMPENSADA ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍ-PROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. 1.A ausência de defesa da embargante na esfera administrativa não elide o fato do embargado estar, na ação executiva fiscal, cobrando valor superior ao efetivamente devido, conforme, aliás, constatado na perícia contábil realizada em 1º grau de jurisdição. Além do mais, o débito executado resultou de fiscalização procedida pelo próprio embargado que, por sua vez, deveria ter discernimento suficiente para não lançar como devidos valores que foram pagos diretamente aos empregados não optantes, quando da rescisão dos seus contratos de trabalho. Além do mais, é possível verificar, também, que parte do equívoco da exequente resultou de erro na somatória dos valores lançados, o que, convenhamos, é extremamente pueril, esvaziando, por completo, a sua pretensão reformatória. Alie-se como elemento de convicção o fato de que o próprio embargado, em diversas passagens do sua apelação, reconhece que parte do débito se encontra quitado. 2.A sucumbência das partes foi recíproca, razão pela qual, no exercício do reexame necessário, deve ser aplicado o disposto no caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil, para considerar a verba honorária compensada, devendo, cada uma das partes, arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. 3. Apelação improvida. Reexame necessário exercido para considerar a verba honorária compensada entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no exercício do re-exame necessário, considerar a verba honorária compensada entre as partes, devido à sua sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.012557-6 AC 99101
ORIG. : 8902070417 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LAMARTINE TRAVASSO PRADO
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APO-SENTADORIA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO DECRETO N. 20.910/32. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DISTRITO FEDERAL. ÁREA CONSIDERADA ZONA DE GUERRA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. NÃO PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DE GUERRA. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO RECONHECIDA.

- A nova redação ao artigo 219, § 5.º do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n. 11.280/06, permite ao juiz conhecer de ofício da prescrição.
- No caso em tela, a aposentadoria do apelante foi concedida com vigência a partir de 2.7.1968 e a ação revisional foi ajuizada em 6.6.1989. Portanto, a presente ação encontra-se prescrita, uma vez que se passaram mais de vinte anos do ato de aposentação.
- Os diversos diplomas legais que trataram do assunto asseguraram o direito à promoção em questão, apenas aos militares das Forças Armadas, aos servidores públicos federais e aos empregados autárquicos da União, que tenham participado efetivamente de operações bélicas durante a 2.ª Guerra Mundial.
- Não houve previsão legal estendendo referido direito àqueles que prestaram serviços na denominada "zona de guerra".
- Apelo não provido. De ofício, reconhecida a ocorrência da prescrição para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença mantida, por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016497-0 AC 102347
ORIG. : 9107231555 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
APDO : CLEIDE PREVITALLI CAIS e outros
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO IPC DE MARÇO/90 DE 84,32%. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Embora dependente de outro processo, de que é instrumento de tutela, o processo cautelar tem objeto próprio e distinto, qual seja a composição de uma lide cautelar. A ação cautelar é autônoma e nela somente se decide a respeito da necessidade da tutela cautelar, sem avançar o mérito do litígio instalado entre as partes. 2. No presente caso, os apelados manejaram ação cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional de cunho notoriamente satisfativo, na medida em que requereram a incidência de percentual (84,32% ou 79,32%) relativo à variação do IPC de março de 1990 sobre os subsídios pagos em abril de 1990 com o recálculo dos estípendios. 3. A ação cautelar em exame pretende, na realidade, conferir aos apelados, antecipadamente, o resultado prático que só seria alcançado no caso de julgamento favorável da demanda principal de rito ordinário e de cunho condenatório, não ostentando o caráter assecutoratório da efetividade desse provimento. 4. Dada a inadequação da ação cautelar e a impossibilidade de emenda, o processo deve ser extinto. 5. Apelação e remessa necessária providas. Extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.035796-5 AC 107377
ORIG. : 9100000023 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 333, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Relação de emprego caracterizada pelos requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, verificados pela fiscalização do INSS, a qual pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho de autônomos. Regra atinente ao ônus da prova disciplinada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, aplicável aos embargos, dada a sua natureza de processo de conhecimento. Havendo controvérsia pendente, cumpre à embargante demonstrar em juízo o seu direito, mediante a juntada aos autos de documentação apta a comprovar os fatos por ela alegados.
- Legitimidade do ato administrativo, carecendo de prova robusta em sentido contrário a fim de que seja decretada sua nulidade.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial , na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.043074-3 AC 110436
ORIG. : 0002728354 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
APDO : LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI
ADV : LAURO BUENO DE AZEVEDO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ENQUANTO PENDENTE DE EXAME EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS BASEADOS EM AVALIAÇÃO ADOTADA EM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. ART. 4º DA LEI Nº 6.825/80.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A asentença homologatória da desistência da ação fixou os juros compensatórios com base na avaliação acolhida na sentença que julgou a expropriatória, ocorrendo que esta não havia transitado em julgado quando atravessado nos autos tal pedido de desistência, pois pendiam de julgamento os apelos oferecidos pela Nuclebrás e pela União, no caso recebidos pelo Juízo a quo como embargos infringentes.

2. Equivocada se apresenta, por isso, a decisão que indeferiu o processamento do apelo interposto contra a sentença homologatória da desistência, por errôneo o entendimento de que "...a decisão guerreada, pelo recurso, foi prolatada em sede de embargos infringentes, porquanto no último grau de jurisdição que a causa permitia." (fls. 1256).

3. A decisão guerreada, não foi prolatada em sede de embargos infringentes, ocorrendo, diferentemente, que o processo pendia do exame destes quando requerida a desistência. Nesse quadro, a sentença homologatória apenas teria o condão de tornar prejudicado o exame desses embargos, ante o fato novo, sem prejuízo do direito de apelo, exercido pela parte sucumbente no momento oportuno, porém com seu seguimento obstado pelo Juízo.

4. Correto o recebimento dos apelos interpostos contra a sentença que julgou a ação de desapropriação como embargos infringentes, pois o valor da causa, que não se confunde com o valor da condenação, era inferior a 50 ORTN's na data do ajuizamento, cabendo aplicar o art. 4º da Lei nº 6.825/80.

5. Apelo parcialmente provido, anulando o processo a partir da decisão que deixou de receber o apelo interposto contra a sentença homologatória da desistência, o qual deverá, todavia, ser analisado pelo Juízo Monocrático como embargos infringentes, efetivamente cabíveis no caso concreto, restando prejudicado o exame do recurso adesivo e dos agravos mencionados nas razões de apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, restando prejudicado o exame do recurso adesivo e dos agravos mencionados nas razões de apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.050174-8 AC 114080
ORIG. : 9200000192 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI MARQUES FERNANDES e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO NÃO EFETIVADA. PENHORA DO IMÓVEL PARTICULAR. NÃO-CABIMENTO.

- No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada, tão-somente, em face da pessoa jurídica, tendo sido efetivada a citação, apenas, da empresa, na pessoa do seu representante legal, razão pela qual, não figurando como executados, não podem os embargantes ter o patrimônio sujeito à constrição, para garantia do débito cobrado pela Autarquia Exequente. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054492-7 AC 116782
ORIG. : 0006627889 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros
APDO : ODIR CARDOSO DE MELO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. PRES-TAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PRINCIPAL ARQUIVADA COM BAIXA FINDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR.

- Na ação cautelar, a presença tanto do fumus boni iuris, quanto do periculum in mora devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.

- O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de rito ordinário, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).

- No caso em tela, consoante se verifica do extrato de "Consulta Fases do Processo", os autos da ação principal foram arquivados com baixa findo, situação que está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar.

- "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando o processo principal já tiver sido julgado, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte perdedora dessa ação principal, em respeito ao princípio da causalidade" (AGRAGA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ:11/06/2007, Pág:362).

- Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056894-0 AC 118878
ORIG. : 9200033156 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COM/ DE BEBIDAS WALLOTTO LTDA
ADV : APARECIDA CONCEICAO GONCALVES e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO.

1. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.

2. A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos.

3. Á falta de ajuizamento da ação principal em tempo razoável, deve a cautelar ser extinta sem exame do mérito, por revelada a falta de interesse de agir.

4. Processo extinto sem exame do mérito.

5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.057208-4 AMS 126169
ORIG. : 9202013543 1ª Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GÉRSON DA COSTA FONSECA e outros
ADV : CLODOALDO VIANNA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ART. 75 DA LEI Nº. 8212/91. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.O disposto na antiga redação do artigo 75 da Lei nº. 8.212/91 - hoje revogado pela Lei nº. 9.711/98 - apenas afirmava que o pagamento dos benefícios nos valores nele expressos se daria após autorização das Direções Regionais do INSS, não prevendo suspensão do seu pagamento, o que só seria admissível após o devido processo legal - judicial ou administrativo. Neste diapasão, logicamente, a verificação da regularidade de tais benefícios deveria ser realizada antes do prazo estabelecido para o seu pagamento, sob pena de violação dos direitos dos segurados deles dependentes.

2.Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido a este Tribunal, mantendo integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071324-9 AC 125682
ORIG. : 9200000042 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU SP
ADV : JOSEY DE LARA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PROMOVIDA POR VIA POSTAL. VALIDADE

1.A intimação do lançamento ao contribuinte é uma formalidade do ato administrativo, e ela deve ser cercada das cautelas necessárias para que seja dada a almejada publicidade do mesmo, sob pena de se cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa.

2.Contribuinte notificado, via postal, da decisão administrativa que confirmou o lançamento, conforme preceituava o Decreto nº 70.235/72. Precedente.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071327-3 AC 125685
ORIG. : 9200000013 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA
ADV : JOSE JOAO AUAD JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1. A Lei n. 3.577/59 foi a primeira a garantir às entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias. Em 1977, por meio do Decreto-lei n. 1.572, foi revogada a referida lei, garantindo a isenção apenas às instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e que fossem portadoras do denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, além daquelas portadoras do certificado provisório até decisão final do Governo Federal.

2. O artigo 68 e seguintes do Decreto n. 83.081/79 voltou a tratar do assunto, estabelecendo os requisitos legais para que as entidades já beneficiadas continuassem gozando da isenção.

3. No presente caso, a apelante, fundada em 10.4.1960, teve seu estatuto modificado em 30.4.1977 com o escopo de obter registro junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, o qual foi conquistado em 2.12.1977.

4. Tendo em vista que a partir do Decreto n. 1.572, de 1.º.9.1977, a isenção só era concedida às entidades já reconhecidas como de utilidade pública federal e detentoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a apelante não faz jus à pretendida isenção.

5. A apelante não comprovou ter sido reconhecida pelo Governo Federal como de utilidade pública e nem demonstrou ter obtido o referido certificado de filantropia, requisitos indispensáveis para ser isenta do recolhimento da contribuição previdenciária executada.

6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida, por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 93.03.075418-2 AC 127427
ORIG. : 0001290746 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOYSES FERREIRA falecido e outro
ADV : MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESA POSTE-RIORMENTE INCORPORADA PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA JÁ VERIFICADA. ÂNIMO DA POSSE. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O parecer ministerial exarado nesta Instância não guarda relação com o caso concreto, por baseado em inexistente discussão sobre o interesse da União em ações envolvendo terras localizadas em antigos aldeamentos indígenas.
2. Não existem dúvidas sobre ser o imóvel usucapiendo o mesmo que a União alega ter recebido após incorporar a empresa "Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus", conforme afirmado no laudo pericial, e que, por passar a constituir bem público, não estaria, em tese, sujeito a prescrição aquisitiva.
3. Restou provado, porém, que, diferentemente do constante nas razões de apelo, o Apelado nunca foi empregado de dita companhia, havendo adquirido de Manoel Lucas e sua mulher, Cecília Lucas, os direitos possessórios sobre a área, sendo que este, sim, trabalhou para aludida empresa até 28 de fevereiro de 1947.
4. Nenhuma relevância tem a hipótese de, eventualmente, Manoel Lucas haver recebido a posse do imóvel por simples comodato, para nele residir na qualidade de funcionário, pois, o mesmo se desligou do emprego em 28 de fevereiro de 1947, e apenas em 10 de junho de 1957 transferiu a posse aos ora Autores, sem qualquer oposição da "Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus". Ou seja, por mais de 10 anos o antigo empregado permaneceu no local, transferindo-o, em seguida aos Autores, que nele permaneceram por mais de 20 anos desde então, igualmente sem qualquer reclamo de quem quer que seja, até aforar o pedido declaratório de usucapião.
5. Incontestável a posse com "animus domini", cabendo, a propósito, fazer referência à escritura pública de cessão de direitos possessórios e às guias de recolhimento de ITR em nome do Apelado, a isso se somando os uníssonos depoimentos testemunhais prestados em Juízo.
6. Embora tenha a União adquirido o patrimônio da "Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus", o que se deu através do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, levando à transcrição nº 90.344 feita em 27 de agosto de 1973 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, essa aquisição ocorreu quando há muito vencido o prazo de prescrição aquisitiva em favor dos ora Apelados, situação indicativa de que o usucapião incidiu sobre bem particular, enquanto ostentava tal qualidade, em nada interferindo o fato de posteriormente passar a incidir a alegada propriedade da União, pois restava consolidada a aquisição originária.
7. Apelo e remessa oficial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.075878-1 AC 127822
ORIG. : 0006664342 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO
APDO : LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFESA EXERCIDA PELA SÓCIA EM SEU NOME PRÓPRIO. EFEITOS DA REVELIA. SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA
1.Sócia citada em nome da sociedade da qual faz parte, a teor dos registros junto à JUCESP.
2.Descabe no curso desta ação de cobrança discutir acerca da responsabilidade dos sócios pelo pagamento da dívida, se a obrigação é solidária ou subsidiária, posto que isto sequer é mencionado na inicial. Aliás, o contrato constante da inicial não atribui expressamente qualquer forma de responsabilidade aos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que tenha integralizado suas cotas.
3.A contestação oferecida pela pessoa física da Sra. NADIR ANTONIA OLIVEIRA não há de ser considerada, posto que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios. As obrigações contraídas pela sociedade são de inteira responsabilidade única e exclusiva da sociedade.
4.Apliação dos efeitos da revelia à ré (pessoa jurídica), devendo ser presumidos os fatos alegados pela EBCT em sua petição inicial, por direta aplicação do disposto nos artigos 319 do CPC.

5.Apelação provida, para condenar a ré (LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA.) ao pagamento do valor devido a título de serviços prestados pelo SERCA - Serviço de Correspondência Agrupada, no valor de CR\$ 216.149 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e nove cruzeiros), valor este atualizado até maio de 1985. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05.
6.Inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.082028-2 AC 131494
ORIG. : 8700123412 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMILO DE LELIS MORAIS e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO ART. 515, § 3.º, CPC. LAUDO TÉCNICO. PERITO OFICIAL.

1. Considerando que na busca pela efetiva prestação jurisdicional o processo tem caráter instrumental, mostra-se indevida a extinção do feito quando, realizada a prova pericial e determinado aos apelantes o depósito dos honorários periciais, eles quedarem-se inertes.
2. Afastada a extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode decidir a lide se o processo estiver em condições para imediato julgamento. Inteligência do § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
3. Mesmo não estando adstrito a qualquer dos laudos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de ser acolhida a conclusão do perito judicial em razão da presunção de sua imparcialidade e equidistância em relação aos interesses das partes, por ele ser pessoa da confiança do juízo e lastrear seu trabalho em critérios abalizados. Acrescente-se, ainda, a insubsistência dos elementos trazidos pelo assistente técnico da parte.

4. Apelação provida para julgar procedente o pedido e condenar a apelada a pagar aos apelantes a indenização definida na perícia judicial, acrescida de:
 - correção monetária incidente a partir do laudo pericial (Súmula 75 do TFR), segundo a legislação aplicável, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal expedido pelo Conselho da Justiça Federal, atentando-se ao fato de tratar-se de dívida de valor;
 - juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 110 do TFR e Súmulas 56 e 113 do STJ), contados a partir da imissão na posse (novembro de 1985, consoante os documentos juntados com a inicial, f. 8-10 dos autos) e calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente (Súmula 74 do TFR);
 - juros moratórios contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão (Súmula 70 do TFR e Súmula 70 do STJ);
 - honorários advocatícios de 5% sobre a indenização, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (Súmula 141 do TFR e Súmula 131 do STJ);
 - custas e despesas processuais, inclusive os honorários do perito judicial, arbitrados à f. 222, devidamente atualizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento a apelação e prosseguir no julgamento do feito, com fundamento no § 3.º do artigo 515 do CPC para julgar procedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082599-3 AC 132038
ORIG. : 8800413412 13ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : JAMIL ALI EL BACHA e outros
ADV : EDMO JOÃO GELA e outros
APDO : Furnas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE CABOS AÉREOS. FURNAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO EFETIVAMENTE SUPORTADO. LAUDO PERICIAL NÃO DESCREVEU CORRETAMENTE A ÁREA SERVIENTE. ADOÇÃO DO TRABALHO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA. ÁREA DE MANANCIAL. IMPRÓPRIA PARA O PASTO E PARA O CULTIVO. INCONFORMISMO NÃO LASTREADO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INC. II, DO CPC. PERSUASÃO RACIONAL. ART. 130 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

- 1.O valor da indenização, quando da instituição de servidão administrativa, será fixado em relação ao dano efetivamente suportado pelo proprietário.
- 2.A área serviente foi objeto de avaliação pelo senhor perito judicial (fls. 66/92) e pelo assistente técnico da autora (fls. 101/113). Este último, por sua vez, deixou estampado quais foram os elementos que serviram de base para a estimação do valor da área servienda e da indenização pelas restrições impostas à propriedade dos réus, em razão da servidão estabelecida. Além do mais, a área atingida foi perfeitamente identificada pelo senhor perito judicial, conforme se pode concluir das informações de fl. 68 dos autos, bem como pelas fotos e planta de fls. 83/90; assim como pelo engenheiro assistente técnico de FURNAS , conforme se pode depreender de fls. 103 e seguintes dos autos. Infundada a alegação dos apelantes de que os laudos não teriam descrito com precisão a área objeto da servidão. Por outro lado, não trouxeram os apelantes aos autos qualquer elemento que remotamente pudesse colocar em dúvida a identificação realizada pelo perito oficial e pelo assistente técnico da autora.
- 3.O juiz sentenciante adotou todas as precauções necessárias para o julgamento da lide, tanto que acolheu questão suscitada pelo assistente técnico da autora (fl. 110) e converteu o julgamento em diligência para colher esclarecimentos suplementares do senhor perito judicial, o que foi cumprido a fl. 134. O presente recurso é manifestamente protelatório, já que, se entendiam que a área da servidão não se encontrava regularmente identificada, deveriam os réus ter levantado esta questão no momento oportuno, requerendo, inclusive, fossem-lhes esclarecidas eventuais dúvidas que por ventura ainda existissem, já que era a fase instrutória o foro adequado para a discussão de tais questões.
- 4.Os réus não se desincumbiram dos ônus processuais que lhes competia, nos termos exigidos pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, quais sejam, de impugnar a conclusão técnica da perícia especificamente, mediante a apresentação de outros elementos que demonstrassem eventuais e hipotéticos equívocos cometidos pelo perito judicial e pelo assistente técnico de FURNAS, no momento processual apropriado, razão pela qual preclusa se encontra a questão, restando absolutamente descabido o pedido de nova perícia.
- 5.O perito nomeado é um auxiliar do juízo, cumprindo-lhe assistir o magistrado, de forma equidistante das partes. O juiz sentenciante não está adstrito a qualquer laudo apresentado, decorrendo sua convicção de todos os elementos presentes nos autos, devendo, tão só, deixar estampadas as razões de sua convicção, conforme prevê, aliás, o princípio da persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 130 do Código de Processo Civil.
- 6.Apelação improvida. Sentença proferida em 1º grau mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Jamil Ali El Bacha, Abidul Karim El Bacha e Moramed Ali Bacha, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.084437-8 AC 133089
ORIG. : 9100000072 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CASE COM/L E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. 177 DO RI-TRF3ª REGIÃO. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º, §1º, A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73.

- Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal subjacente. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ.

- As respeitáveis decisões exaradas no mandado de segurança nº 88.0000549-7, impetrado pela ora embargante perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, não alteraram a situação jurídica em discussão nestes autos, razão pela qual fica rejeitada a alegação de coisa julgada.

- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do Discriminativo do Débito Cadastrado todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.

- A indicação dos beneficiários das contribuições previdenciárias cobradas nos autos da execução fiscal subjacente não é elemento essencial à validade da CDA. Precedente.

- Nos presentes embargos à execução fiscal proposta pelo INSS, insurgiu-se a embargante, Companhia Agrícola Sertãozinho Ltda, contra a cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração dos seus empregados que desempenham atividades de motorista e tratorista, relativamente ao período de junho de 1985 a junho de 1986.

- No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei nº. 8.212/91, os trabalhadores rurais ficaram sujeitos ao regime previdenciário rural que era custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos dos artigos 3.º e 15 da Lei Complementar nº 11/71, e os trabalhadores em atividades urbanas ficaram submetidos ao regime da Previdência Social urbana, previsto na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, veiculada no Decreto nº 89.312/84, que, no artigo 4.º, expressamente excluiu o trabalhador e o empregador rurais.

- Assim, conforme a natureza da atividade dos seus empregados, a empresa agropecuária recolhia, tanto a Previdência Social urbana, quanto para a Previdência rural, pois, em relação aos seus empregados prestadores de serviços rurais, estava sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos seus produtos rurais, mas, se mantivesse empregados em atividades urbanas, deveria recolher as contribuições à Previdência Social urbana, incidente sobre a folha de salários. Precedentes do C. STJ.

- Nos termos do artigo 177 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "Se a lei ou ato normativo do Poder Público, de cuja inconstitucionalidade se argüi, corresponder a norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente, em razão de com ela se incompatibilizar, não se submeterá o feito a Plenário como arguição de inconstitucionalidade".

- Os créditos executados e as normas contra os quais se insurge a embargante são originados em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sendo que nestes autos busca-se a definição acerca da natureza da atividade dos trabalhadores da empresa agrícola, para fim de se estabelecer se é devida a contribuição para a Previdência Social Urbana. Ocorre que, no Sistema da Seguridade Social instituído pela Constituição de 1988, para efeitos do custeio e dos benefícios devidos em relação aos trabalhadores rurais e urbanos, foi estabelecido o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II, da CF), razão pela qual as normas infraconstitucionais atacadas não foram recepcionadas pela Constituição atual. Sendo assim, fica rejeitado o pedido de arguição de inconstitucionalidade.

- No caso em tela, conforme constou do Relatório Anexo à NFLD nº 68951, a Autarquia Previdenciária cobra da embargante contribuições para a Previdência Social urbana, incidentes sobre a folha de salário, relativamente aos empregados que exercem atividades nas funções motorista e tratorista.

- O trator é o instrumento de trabalho do rurícola, pois é utilizado no tratamento da terra, razão pela qual o tratorista deve ser considerado trabalhador rural, sujeito ao regime previdenciário rural custeado pelas contribuições ao FUNRURAL. O mesmo não ocorre com o motorista que, embora contratado por empresa agropecuária, deve ser considerado trabalhador urbano, ante a natureza urbana do serviço prestado. Precedentes.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.084527-7 AC 133176
ORIG. : 9200000079 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE SILVERIO RODRIGUES
ADV : REGINALDO JOSE BUCK e outros
APDO : VERA LUCIA FONTES PEREIRA
ADV : ROBERTO SCORIZA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VIATURA DO INSS. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO. SÚMULA Nº 55 DO STJ. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.

1. Por aplicação do art. 108, II, da Constituição Federal, e nos termos da Súmula nº 55 do STJ, "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."
2. Suscitado conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, a ser dirimido pelo C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em suscitar conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, a ser dirimido pelo C. STJ, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.088653-4 AMS 136823
ORIG. : 9100081230 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 131 DO DECRETO Nº 83.081/79. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADO. DIREITO DE EMISSÃO. SÚMULA Nº 29 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APELO PROVIDO.

1. Na época dos fatos, a emissão de certificado de regularidade era regida pelo art. 131 do Decreto nº 83.081/79, veiculador do Regulamento de Custeio da Previdência Social, cujo inciso III considerava regular a situação da empresa "cujo débito esteja pendente de julgamento em face defesa ou de recursos tempestivos".

2. Visto que o único débito da Impetrante pendia de julgamento de recurso tempestivamente apresentado, não poderia haver negativa de expedição de CRS, no caso merecendo total aplicação a Súmula nº 29 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Apelo provido, determinando à Autoridade Impetrada a expedição de Certificado de Regularidade de Situação em favor da Apelante se e enquanto mantida a situação fática exposta na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, determinando à Autoridade Impetrada a expedição de Certificado de Regularidade de Situação em favor da Apelante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.091724-3 AC 137542
ORIG. : 9100000040 1ª Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : SÉRGIO FERRARI E CIA.
ADV : REINALDO ANTONIO ALEIXO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. VALOR EXPRESSO EM BTNF, APÓS A SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VALOR PERFEITAMENTE APURÁVEL. CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO AUTENTICADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE

DOS AUTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EVENTUAL DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ARTS. 390 E SEQUINTE DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.Preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. O valor do débito pode ser facilmente encontrado através de simples operação de multiplicação, utilizando-se do valor de referência do último BTNF divulgado. É, portanto, o título executivo líquido, certo e exigível. Além do mais, o pedido deduzido na ação de execução fiscal é a satisfação da dívida ativa, fato este que, em hipótese alguma, seria juridicamente impossível.

2.Não há, nem nunca houve, exigência, por parte do Código de Processo Civil, de autenticação dos documentos apresentados em juízo, na instrução dos feitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário em primeiro grau de jurisdição, salvo para os atos expressamente referidos no Código Civil, quando da essência de determinado ato. Na hipótese de discordância a respeito da lisura ou da autenticidade de algum dos documentos juntados aos autos pela parte contrária, deveria o prejudicado ter argüido o competente incidente de falsidade documental, regulado nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Além do mais, os documentos juntados pelo embargado sempre estiveram à disposição do apelante, para consulta, na sua respectiva repartição, não se justificando, em absoluto, a anulação da sentença prolatada por não ter sido apresentado o procedimento administrativo em juízo. Por fim, alie-se como forte elemento de convicção, o fato dos atos administrativos se presumirem legítimos em seu nascedouro, razão pela qual, em caso de não concordância com qualquer dos documentos de fls. 11/24, deveria o apelante ter apon-tado especificamente quais seriam as suas objeções, o que, em momento algum, aconteceu nos autos.

3.Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, improvida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar deduzida e, no mérito, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante Sérgio Ferrari & Cia. e em manter integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.094128-4 AC 139316
ORIG. : 9206024620 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MICHELE ORTUSO e outro
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : UNIAO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. RETIRADA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTS. 135, III, DO CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.

- Os artigos 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional e 10.º do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, autorizam a responsabilização do sócio-gerente pela dívida da Empresa, mediante comprovação do excesso de mandato ou da violação de lei ou de contrato. Precedentes.

- Os embargantes insurgiram-se contra a penhora de seu bem imóvel particular, alegando que se retiraram da sociedade. Porém, além de parte da dívida ser anterior à sua suposta retirada da sociedade, não restou demonstrado nos autos o registro de tal ato na Junta Comercial nem da regular dissolução da sociedade, razão pela qual devem os embargantes figurar como co-responsáveis, desde que devidamente citados para a execução. Precedentes.

- A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a proteção legal do bem de família incide também na execução fiscal ajuizada antes da edição da Lei 8.009/90 e sobre os imóveis penhorados anteriormente à vigência da referida Lei. Precedentes do C. STJ.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 93.03.095204-9 AMS 138248
ORIG. : 9107376677 6ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : JOÃO DE SOUZA JÚNIOR e outros
ADV : JOSÉ ERASMO CASELLA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS. INSS. TETO REMUNERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 8.216/91. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, INC XI, DA CF/88 E 17 DO ADCT. HERMENÊUTICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.O inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 é peremptório e, por razões de isonomia, muito bem abordadas na r. sentença recorrida, deve ser aplicado a todo o funcionalismo público, da ativa e da inatividade. A alegação dos impetrantes de que o artigo 42 da Lei nº 8.112/90 teria fixado o limite máximo da remuneração somente para os servidores em atividade é extremamente pueril. Pretendem tornar letra morta disposição constitucional expressa e de aplicabilidade imediata. O teto remuneratório para servidores públicos, aliás, é conquista há muito desejada pela sociedade e funda-se no princípio da moralidade administrativa. Pretender-se sua aplicação tão-somente para servidores em atividade viola mortalmente os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

2.Afigura-se constitucional o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. A interpretação pretendida pelos impetrantes, aliás, - literal - há muito é tida pelos hermeneutas como a mais obtusa de todas. Direito adquirido algum há em detrimento do que dispõe a própria Constituição Federal, conforme disposição expressa do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes jurisprudenciais.

3.Apelação dos impetrantes improvida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes João de Souza Junior, Alcyr Souza Vianna, Carmelo de Benedetto, Cyrillo Rosa de Rezende, Everaldo Jose Barbosa Fairbanks, Heitor Gomes, Herald Ribeiro de Carvalho, Renato Mignone, Waldemar Pereira da Silva e Zita Machado da Nóbrega, mantendo integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103683-2 AC 145095
ORIG. : 8800105840 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO
ADV : OLIVIO VALANDRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. TITULAR DO DOMÍNIO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 942 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- No caso em tela, embora tenha sido aditada a petição inicial, para indicar corretamente a titularidade do domínio da área usucapienda pela Companhia de Desenvolvimento Urbano Integrado (fls. 17/18), tendo sido confirmada a informação pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 27/28), não foi diligenciada a sua citação e a sua integração à lide, conforme determina o artigo 942 do Código de Processo Civil.

- Em que pese o entendimento explicitado pelo i. magistrado sentenciante, à fl. 423, no sentido de que, se a decisão de mérito é contrária ao autor, não constitui nulidade a falta de citação daquele em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, tenho que tal fato constitui nulidade absoluta, por violação às normas do litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do C.STJ.

- Além disso, não foi oportunizado às partes manifestarem-se quanto à produção de outras provas, tendo sido realizada tão-somente perícia por determinação judicial, com o que se cerceou, especialmente aos entes públicos envolvidos na demanda, comprovarem a titulação das áreas reivindicadas.

- Ademais, a sentença recorrida considerou como de domínio público a totalidade da área usucapienda, quando, na realidade, tanto a SABESP quanto a CEF reclamaram apenas partes da referida área.

- Sentença anulada de ofício. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.112964-4 AC 151608
ORIG. : 9300007572 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALBA FEITOSA BELTRAO
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. PLANOS BRESSER E COLLOR. JULHO DE 1987 A OUTUBRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, já definiu a questão discutida nestes autos, firmando posição no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, proventos e pensões, quando advém ato normativo válido em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos e necessários à aquisição do direito ao reajuste, isto é, quando outra norma antecipa-se, validamente, à incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores (STF, RE 146.749-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ. 18.11.94).

- O colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento da Excelsa Corte, concedendo liminar em ação cautelar que objetiva suspender a execução de acórdão rescindendo, no qual foi acolhido o pedido de reconhecimento do direito adquirido dos servidores públicos federais aos reajustes ora pleiteados (STJ, REsp 311658, Rel. Min. Felix Fischer, DJ:16/12/2002, pag:360; STJ, REsp 262873, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ:07/04/2003, pag.342).

- Tendo em vista que a nova legislação alterou o regime jurídico de reajuste dos vencimentos, antes da implementação dos requisitos necessários à integração ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, inexistente direito adquirido aos reajustes de 26,06% referente a julho de 1987 e de 84,32% e 44,80% relativos ao IPC de março e abril de 1990, respectivamente. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial e recurso da União Federal providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 93.03.113260-2 AC 151821
ORIG. : 9100000030 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOU BADOU SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD ARCHANGELO e outros
ADV : MOISES HORTENCIO BUENO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE NFLD E DA CDA. EMPRESA RURAL COM EMPREGADOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA URBANA.

1. A competência do mandado de segurança é funcional e é definida segundo a atribuição da autoridade competente para fazer e desfazer o ato, neste caso os Delegados Regionais do IAPAS ou, quando muito, os Superintendentes Regionais.

2. Tendo em vista que as hipóteses de incidência tributária, a base de cálculo e as obrigações são distintas, é devida a contribuição patronal com relação aos empregados considerados urbanos, não configurando a dupla tributação.

3. A execução funda-se na cobrança da cota patronal de contribuição previdenciária de empresa agrícola que possui, por força de lei, trabalhadores considerados urbanos.

4. Não é essencial a indicação dos beneficiários na NFLD, porquanto mencionada indicação somente tem utilidade quando a empresa é mera retentora de contribuições de seus empregados.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para declarar exigível a dívida consubstanciada na CDA que dá suporte à respectiva execução fiscal. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.004321-0 AC 154182
ORIG. : 9100000018 1 Vr FARTURA/SP
APTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LT-DA
ADV : VITORIO BENVENUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOU BADOU SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM FACE DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR DÉBITO CONTEMPORÂNEO A SUA CONSTITUIÇÃO.

1. Deixo de analisar a alegação de nulidade da execução por incerteza e iliquidez do crédito, uma vez que tal matéria não foi ventilada na petição inicial, não sendo, assim, objeto da r. sentença recorrida.

2. Validade do julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o feito encontra-se em termos para julgamento, conforme art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Reconhecida pela justiça competente (trabalhista) a responsabilidade pelos salários devidos e demais verbas pleiteadas, competiu ao Instituto-réu tão somente a execução dos valores devidos à título de contribuição previdenciária, sendo incabível a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade pelo débito de empresa sucedida, uma vez que a responsabilidade trabalhista da empresa apelante já restou reconhecida pelo Poder Judiciário em sentença transitada em julgado.

4. Desnecessária a discussão acerca de ocorrência ou não de sucessão quanto ao período do débito posterior à constituição da empresa apelante.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.005718-1 AMS 141965
ORIG. : 9000339960 17ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Ministério Público Federal
PROC. : DARCY SANTANA SANTOS
APDO : ERNANI JOTTA
ADV : ERNANI JOTTA JUNIOR e outro
APDO : União Federal
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SÃO PAULO Seq. Jud. SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. ART. 500, III, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 8º DO ADCT. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 184, INC. II, DA LEI Nº. 1.711/52. OCUPANTE DE ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Deserção decretada em 1º grau de jurisdição que enseja o não conhecimento do recurso de apelação do impetrante. Recurso adesivo prejudicado. Inteligência do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.Tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, diante do que dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil.

3. Não aplicação, à situação do impetrante, do disposto no inciso II, do artigo 184, da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, pois não há qualquer comprovação nos autos de que a Classe E, nível 18, de Agente Fiscal do Imposto de Renda, era, efetivamente, o posto máximo da carreira do impetrante. Além do mais, a vigência do artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88 não alterou esta situação, na medida em que apenas assegurou, dentre outras coisas, a possibilidade de promoções ao servidor civil na inatividade a que supostamente teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as peculiares da carreira e os respectivos regimes jurídicos.

4. Apelações do impetrante e da União Federal não conhecidas. Apelação do MPF e reexame necessário providos. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos recursos de apelação interpostos pelo impetrado Emami Jotta e pela União Federal, em conhecer e em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como ao reexame necessário, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.007757-3 AC 156283
ORIG. : 8900423622 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CATHARINA ANNA GATTI MORONI e outros
ADV : RICARDO MELLO
ADV : NEREU MELLO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. BENS DA UNIÃO. IMÓVEL. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA . ALCANCE.

1. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Imóvel situado dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de Pinheiros e de Barueri, localizados no Estado de São Paulo.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.010410-4 AC 157903
ORIG. : 8900033378 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NESTOR BISSOLOTTI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO E IMPROVIDO.

1. Provimento extintivo do processo com relação a uma das partes, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para seu prosseguimento, desafia agravo de instrumento, por não haver falar-se em encerramento da relação processual. Entretanto, colhendo-se dos autos que o apelo foi interposto dentro do prazo de agravo, e não vislumbrando erro grosseiro na interposição, possível a admissão pelo princípio da fungibilidade.
2. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso o processo ser encaminhado à Justiça Estadual.
3. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre os Autores e instituição financeira privada, sem participação da aludida instituição financeira estatal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.
4. Recurso recebido como agravo e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em receber o recurso como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.012945-0 AC 159556
ORIG. : 9100128899 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABIGAIL BARBOSA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. INCLUSÃO DO IPC REFERENTE A JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Por meio da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no DOU em 16.1.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, foi instituída nova moeda nacional (Cruzado Novo), com a revogação do Decreto n. 2.335/87 e modificação da sistemática de reajustamento dos salários dos servidores públicos.
2. A variação do IPC de janeiro de 1989, que seria considerada na apuração da URP somente para o próximo trimestre, representou tão-somente expectativa de direito, que não se converteu em aquisição e incorporação ao patrimônio dos servidores, ao contrário do alegado direito adquirido.
3. Nos termos do art. 1.º da Lei n. 7.974, de 22.12.1989, os salários foram reajustados, a partir do mês de janeiro de 1990, pela variação do IPC entre janeiro e dezembro de 1989, deduzidas as antecipações concedidas, não se justificando a pretensão com base em legislação anterior.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.013837-8 AC 159935
ORIG. : 8900000030 1 Vr ARUJA/SP
APTE : GIOVANNI SCISCI
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, INCISO II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas à previdência referentes ao período de março a agosto de 1986. Após a EC n. 8/77, referida exação perdeu sua natureza tributária, não mais se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, sobre responsabilização tributária. As referidas contribuições readquiriram a natureza tributária somente com a Constituição da República de 1988.
2. Possibilidade de responsabilização dos sócios pelo não recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias mesmo quando a elas entendia-se não aplicável o CTN. Inteligência do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19. Esta possibilidade permanece presente em face da Constituição de 1988, diante da natureza tributária readquirida pelas referidas contribuições, nos termos dispostos no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional.
3. Incabível, no entanto, a responsabilização do sócio, sem que se comprove tenha ele agido com excesso de mandato ou em violação à lei. O simples inadimplemento tributário não permite a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa, sob pena de se desconsiderar a distinção de personalidades jurídicas entre sócio e sociedade, proposta pelo direito empresarial, frente ao direito tributário
4. Com a falência decretada, ressalta-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.024946-3 AMS 146674
ORIG. : 0006754392 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
APDO : ANTONIO CARLOS PATARA e outros
ADV : ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SUCESSÃO DO BNH PELA CEF NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. REAJUSTES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL APLICADOS ANUALMENTE. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE REAJUSTE LINEAR E EM DATA ÚNICA. APELO PROVIDO.

1. Cabível o processamento do mandado de segurança com a fixação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo de mandado de segurança impetrado originariamente em face de agente do BNH, tendo em vista a extinção deste, ocorrida após a impetração, por força do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo sucedido pela CEF nas ações então existentes, consoante seu art. 5º.
2. O contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou a impetração foi firmado em 24 de outubro de 1980, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das prestações ocorreriam anualmente e segundo a equivalência salarial, não se podendo, por conseguinte, impor aumentos que superassem aqueles recebidos pelo mutuário, impedindo o reajuste linear e em data única adotado pela diretoria do BNH com base no Decreto nº 88.371/83.
4. Ainda que o art. 1º do Decreto-lei nº 19/66 tenha promovido alterações na Lei nº 4.380/64, revogando implicitamente o respectivo art. 5º e determinando a adoção de correção monetária pela ORTN, deixou aberta ao BNH a possibilidade de expedir instruções a respeito, tolerando, por isso, a contratação de financiamentos sujeitos a reajustes pela equivalência salarial, tanto que assim foi celebrado o contrato. Precedentes.
5. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.024976-5 AC 167430
ORIG. : 9106644201 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : ANTONIO MAGANA
ADV : ISAIAS ALVES DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À TUTELA CAUTELAR.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença concomitante da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e da irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal (periculum in mora). Esses pressupostos devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
- No caso em tela, não restou demonstrada a presença do fumus boni iuris, pois não foi juntada aos autos planilha contábil demonstrativa da legitimidade do valor da prestação indicado como correto nem veio aos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar, não ficando também demonstrada a incompatibilidade da renda familiar atual com o valor da prestação cobrada ou que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada.
- Também não ficou evidenciado o periculum in mora, pois não há nos autos elementos de prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações nem da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, tendo em vista que eventuais pagamentos a maior a título de prestações sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.
- A parte requerente não comprovou que efetuou os depósitos autorizados neste feito, ficando evidenciada a ausência de relevância do fundamento jurídico e do perigo da demora, pressupostos processuais necessários à tutela cautelar. Precedentes.
- Portanto, não se justifica a interferência judicial neste caso, pois implicaria em substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem fundamento jurídico relevante.
- Recurso de apelação provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.
- "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando o processo principal já tiver sido julgado, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte perdedora dessa ação principal, em respeito ao princípio da causalidade" (AGRAGA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ:11/06/2007, Pág:362).



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.033030-9 AC 945620
ORIG. : 9702598389 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERT FRANCISCO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO IAPAS APOSENTADO. REGIME CELETISTA. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA E REVISÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO IDÊNTICA A OUTRA AJUIZADA ANTERIORMENTE. COISA JULGADA.

- Verifica-se, da simples leitura da sentença prolatada no processo n.º 88.0012334-1, pelo MM Juiz Federal da 13ª. Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 182/185), que foi julgado prescrito o direito de ação do reclamante, para pleitear reclassificação ou reenquadramento na carreira e revisão da sua remuneração, com majoração de proventos de aposentadoria.
- Ficou expressamente reconhecida a consumação da prescrição, após o biênio subsequente à data em que foi criado o quadro de carreira na Autarquia Reclamada. Constou da sentença prolatada no feito anteriormente ajuizado que o direito de ação, para obtenção do correto enquadramento funcional do reclamante, tornou-se exercitável em 01.01.1974 e prescreveu dois anos depois, assim como o direito de ação para pleitear a decorrente majoração dos seus vencimentos.
- Tanto na presente ação, quanto no mencionado processo, foram formulados causa de pedir e pedidos idênticos e figuram nos pólos da relação processual as mesmas partes, sendo que, após a interposição do recurso contra a sentença, o reclamante formulou pedido de desistência, ensejando a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.
- Não há que se falar que a coisa julgada abrange tão-somente a parte dispositiva da sentença, na qual o autor foi julgado carecedor da ação, pois, na verdade, ficou absolutamente certo que a extinção do feito se deu pela prescrição do direito de ação do autor, quanto à causa de pedir e ao pedido veiculados naquele processo, o que, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil enseja a extinção do processo com exame de mérito. Precedente do C. STJ.
- Recurso do reclamante improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.033338-3 AMS 148236
ORIG. : 9100094919 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROLINDO ROQUE
ADV : CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Havendo efetiva necessidade de dilação probatória, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito da Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte da União, de outro, evidencia-se a inadequação do mandado de segurança, devendo o interessado se valer das vias ordinárias.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.042810-4 AC 180225
ORIG. : 8800206883 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOMBRILO S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.
- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio. Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.
- Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.043686-7 AC 180775
ORIG. : 0009102752 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GERMINIO ARAGAO FIGUEIREDO e outro
ADV : AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA SOBRINHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO E CADASTRO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- O interesse da União na causa fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).
- No caso em tela, a União Federal fundamentou seu interesse no feito em mera informação do Serviço de Demarcação e Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 174), na qual foi informado que "a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal".
- Porém, o reconhecimento do domínio da União sobre as áreas em discussão nestes autos, depende de comprovação das ressalvas estabelecidas no artigo 17 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que dispõe, também, no sentido de que o ato jurídico que atribui o domínio à União deve ser específico (inciso III), nada valendo a informação genérica nesse sentido.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
-Fica a União Federal condenada a pagar honorários advocatícios aos Autores, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.045297-8 AC 182219
ORIG. : 8700000575 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETEMONT MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTRAVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.
1. Não demonstrada nos autos a inclusão da dívida fiscal no parcelamento adimplido, equivocando-se o juiz singular ao concluir que a apelada comprovou a quitação de seu débito junto ao apelante.
2. Levando-se em consideração que a CDA nada mais é que o espelho do procedimento administrativo que a originou, a garantia de legalidade da execução reside especialmente no aludido procedimento e não somente na CDA.

3. Ao ser extraviado o procedimento administrativo em questão, o apelante impediu que a executada exercesse plenamente o direito a ampla defesa e, ainda, impediu o controle judicial sobre os atos administrativos praticados na esfera fiscal.
4. O artigo 586 do Código de Processo Civil exige que toda execução seja fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível.
5. No caso vertente, o extravio do procedimento administrativo ocasionou a perda da exigibilidade do título executivo, uma vez que é impossível certificar-se de que não se trata de execução arbitrária. Outrossim, a existência de procedimento administrativo-fiscal é condição indispensável para a constituição do título executivo.
6. A execução fiscal não se encontra aparelhada em título de obrigação dotada de exigibilidade, razão pela qual deve ser extinta.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a sentença, por outros fundamentos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.047075-5 AC 183429
ORIG. : 9203030956 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECCHOES LTDA
ADV : AIRES VIGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SUBSTACELECIMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO POR CÓPIA SIMPLES. INEXISTÊNCIA. ARTS. 384 E 385 DO CPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO FEITA APENAS NA PESSOA DE ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. RECURSO FIRMADO PELO MESMO ADVOGADO, QUE NÃO CUIDOU DA REGULARIZAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

1. A procuração ou substabelecimento apresentado por cópia simples, sem autenticação, não tem validade para atribuir ao suposto constituído ou substabelecido poderes de representação, nos termos do arts. 384 e 385 do Código de Processo Civil.
2. Visto que o substabelecimento não tinha nenhum valor nos moldes em que apresentado, nada justificava a intimação do Advogado supostamente substabelecido.
3. Se não bastasse, a apelação ora em exame foi firmada pelo mesmo causídico cujos poderes de representação não foram devidamente provados nos autos, o qual também não cuidou da devida regularização, o que impede o conhecimento do recurso, pois seu subscritor não dispõe de poderes para tanto.
4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.048005-0 AC 183983
ORIG. : 0000574813 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO e outros
APDO : MUNICIPIO DE ADAMANTINA
ADV : ADOLFO MONTELO
INTERES : IZALTINO ANTONIO DA SILVA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL AJUDICADO EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO DA HIPOTECA POR ORDEM DESTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. DESCABIMENTO DO EXAME PELO JUÍZO FEDERAL. APELO IMPROVIDO.

1. As razões recursais voltam-se, unicamente, a indicar nulidades ou inconsistências do processo de execução fiscal que o Município de Diamantina moveu em face de Izaltino Antonio da Silva, também atacando decisão judicial que decidiu pela anulação da hipoteca que pesava sobre o imóvel em favor da CEF, desenvolvendo teses que, caso acolhidas, lhe devolveriam o direito de penhora do bem em questão.
2. Porém, em se tratando de embargos de terceiro, devem os fatos ser examinados sob a ótica da prova da propriedade, devidamente demonstrada pelo Município de Diamantina, sem prejuízo de promover a CEF, junto à Justiça Estadual, a medida judicial cabível no intuito de rechaçar a prova de domínio aqui apresentada, não tendo a Justiça Federal poderes rescisórios de decisões da Justiça Comum Estadual.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.048393-8 AC 184370
ORIG. : 9107323875 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLEIDE PREVITALLI CAIS e outros
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. REVOGAÇÃO DA LEI N. 7.830/89 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADA OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A sistemática de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos previsto na Lei n. 7.830/89 foi alterada pela Medida Provisória n. 154/90, publicada em 16.3.1990, em momento anterior ao surgimento do direito ao percentual de 84,32% relativo à variação do IPC de março de 1990.
2. No caso dos autos, o direito à remuneração referente a março de 1990 surgiu apenas no dia 1.º de abril daquele ano, não havendo que se falar em irregularidade na alteração da apuração do seu valor por instrumento normativo com os mesmos efeitos conferidos às leis, que tenha sido expedido até o dia 31 de março de 1990.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 163758-DF e RE n. 176601-DF.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.053785-0 AC 188501
ORIG. : 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CASSIANO R Z VENTURELLI
ADV : OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
INTERES : FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO ANULADA POR DECISÃO DO E. TRF.

- 1.O imóvel em questão foi arrematado pelo do BADESP na Execução nº 375/80, proposta pelo arrematante contra Frigorífico Bruzasco Ltda.
- 2.Considerando-se que o INSS era credor do executado, o mesmo bem fora também penhorado em diversos executivos fiscais. Desta feita, insurgiu-se a autarquia contra a arrematação efetivada sem depósito do valor respectivo, uma vez que seu crédito tem natureza preferencial sobre o crédito do arrematante. A matéria foi levada a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela anulação da arrematação, com a realização de nova hasta pública a fim de que ficasse observado o direito de preferência existente (AI 90.03.02209-7/SP).
- 3.Anulada a arrematação, resta sem nenhuma validade o registro público que transferiu a propriedade do imóvel ao banco arrematante, não havendo, assim, pressuposto apto para se considerar válida a venda ao embargante, ainda que se considerasse de boa-fé.
- 4.Mantida a verba honorária, estipulada dentro do patamar legal, e nos termos do art. 20, § 4º, do CPC
- 5.Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.053795-7 AC 188511
ORIG. : 9000000030 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRICOLA PAU D ALHO LTDA e outros
ADV : WALMIR ANTUNES RIBEIRO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENQUADRAMENTO - ORDEM DE SERVIÇO.

1. O objeto social da apelada é eminentemente agrícola e pastoril, demonstrando que ela não desenvolve nenhuma atividade industrial.
2. Conforme bem salientado pelo juiz de primeiro grau, o apelante não comprovou que a apelada desempenha atividade industrial, razão pela qual é indubitável o reconhecimento de a apelada ser empresa rural destinada ao plantio e colheita de cana-de-açúcar, razão pela qual mostra-se correto o enquadramento entre os empregadores rurais.
3. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.060031-4 AC 192821
ORIG. : 9300171534 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ EDUARDO ANGELO
ADV : TARCISIO GERALDO DE FREITAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. ALEGAÇÃO DE AUMENTOS ABUSIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO QUE OPTOU PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE RENDA. REAJUSTES MENSIS PELO IPC. LEI Nº 8.004/90. APELO IMPROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, na medida em que a parte ora Apelante expressamente afirmou não ter provas a produzir, não lhe sendo lícito invocar suposta nulidade que somente aproveitaria à parte contrária, pois apenas esta requereu a produção de prova pericial, saindo-se, entretanto, vencedora na demanda, merecendo aplicação o §2º do art. 249 do Código de Processo Civil.
2. Mesmo que houvesse o Apelante especificado a prova pericial que apenas agora afirma necessária, ainda assim não seria cabível sua produção, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos expressamente delineados na inicial e reiterados nas suas demais manifestações, cingindo-se o problema, na verdade, à suplantação de sua capacidade de pagamento das prestações, por comprometerem grande parte de sua renda mensal.
3. Entretanto, havendo o mutuário contratado o financiamento na categoria de autônomo sem comprovação de renda, logo sem vinculação aos aumentos salariais obtidos por qualquer categoria profissional, correta é a utilização do IPC nos reajustes, consoante a Lei nº 8.004/90, gerando acréscimos nem sempre suportados pelos seus aleatórios vencimentos, sem possibilidade de revisão. Precedentes.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.060981-8 AMS 152442
ORIG. : 9400020856 2ª Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : HÉLIO RODRIGUES FERREIRA
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
APDO : União Federal
PARTE R : ALCIVANDO ALVES LORENTZ e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE OUTROS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTS. 267, INC. I E 295, INCS. I E II E PAR. ÚNICO, INC. III, AMBOS DO CPC. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Constou da inicial da presente impetração que seu objetivo é o afastamento dos policiais rodoviários federais do exercício de suas funções, enquanto em apuração irregularidades supostamente por eles praticadas. Desta feita, mencionados policiais não só são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente impetração, como também se afigura impossível o objeto jurídico do pedido. Sim, pois, se ato ilegal ou abusivo houvesse, este seria de responsabilidade da autoridade que detinha competência para o afastamento dos mencionados policiais e não o fez. Por óbvio, não teriam os próprios investigados autonomia ou atribuição para "se auto-afastarem" de suas funções. Por outro lado, conforme afirmado na r. sentença recorrida, não há direito subjetivo daquele que denuncia hipotéticas irregularidades de afastamento dos agentes denunciados. Esta prerrogativa é exclusiva do estado que analisará as condutas imputadas e verificará a existência de indícios suficientes que justifiquem eventual afastamento. Portanto, não se trata, em verdade, de ilegitimidade ativa do impetrante, conforme afirmado na r. sentença recorrida, mas sim de ilegitimidade passiva dos impetrados e de impossibilidade jurídica do pedido. Por tais razões, o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição merece ser mantido, entretanto, por fundamentos diversos, conforme estatuído nos incisos I, II e parágrafo único, inciso III, do artigo 295, combinado com inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

2.Apelação do impetrante improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do impetrante Hélio Rodrigues Ferreira, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061481-1 AC 193991
ORIG. : 8902031861 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADV : FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMILIO CARLOS ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PRESUNÇÃO NÃO ABALADA. FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

1. A Certidão da Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, possui presunção de liquidez e certeza. Tal presunção é de caráter jurisdicional, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante.
2. Meras alegações, desacompanhadas de comprovação, acerca da irregularidade de valores e imprecisão do débito não são hábeis à desconstituição do título executivo.
3. A existência de procedimento administrativo em que se busca o parcelamento do débito não infirma a exigibilidade do título, considerando-se não restar demonstrado a formalização do parcelamento, muito menos a existência de denúncia espontânea.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.062905-3 AC 194588
ORIG. : 9200000850 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO E IMUNIDADE. LEI 3577/59, DECRETO-LEI 1572/77 E ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Nos termos da Lei nº 3.577/59, os requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias eram: 1) tratar-se de entidade de fins filantrópicos, 2) reconhecida como de utilidade pública e 3) cujos diretores não percebessem remuneração.



2.Revogação da isenção pelo Decreto-lei nº 1.572/77, preservando-se, no entanto, as entidades que cumprissem as seguintes condições: 1) que a instituição tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, 2) que seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, 3) que esteja isenta daquela contribuição.

3.Não há comprovação de que a entidade autora tenha obtido a isenção anteriormente ao Decreto-lei revogador, bem como que era, naquele momento, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Ademais, o Decreto de reconhecimento como instituição de utilidade pública federal data de 02/10/1981.

4.Com o advento da Constituição Federal, o art. 195, § 7º previu a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, nos termos da lei. No período em análise (até competência 06/1991), inexistente a legislação específica, a jurisprudência já reconheceu a aplicação dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

5.Inexistência, nos autos, de elementos que comprovem o cumprimento dos requisitos constantes no Código Tributário Nacional. Ônus probatório do embargante.

6.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.065911-4 AC 196673
ORIG. : 0009021035 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : EFRAIN JOSE SANTANA e outro
ADV : LIA JUSTINIANO DOS SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA.

1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual.

3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel.

5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União, dar provimento à remessa oficial e considerar prejudicada a apelação dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.078194-7 AMS 155225
ORIG. : 9200035787 3ª Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA DOMINGUES
ADV : IRACEMA TAVARES DE ARAÚJO e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DENOMINADO "PCCS". ART. 8º DA LEI Nº 7.686/88. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. REDISTRIBUIÇÃO AO INSS APÓS VIGÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Exercido o reexame necessário, nos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.

2.A impetrante, ao tempo da edição da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, não se enquadrava na hipótese descrita no artigo 8º do normativo em referência, na medida em que era servidora, pelo regime celetista, do Ministério da Educação, conforme faz prova o documento de fl. 17 dos autos, tendo sido redistribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social somente em 5 de fevereiro de 1992, por ato do Secretário Adjunto da Secretaria da Administração Federal, nos termos do documento de fl. 20, razão pela qual não fazia jus ao adiantamento pecuniário pleiteado.

3.Reexame necessário exercido para julgar improcedente a ação de mandado de segurança e denegar a ordem pretendida, reformando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente, no exercício do reexame necessário, tido por submetido a este Tribunal, o mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Sant'Anna Domingues, denegando a ordem pretendida e reformando, conseqüentemente, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, bem como em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093782-3 AC 216739
ORIG. : 8800471595 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO DA ROCHA PALAZOLI e outro
ADV : MARIA DAS GRACAS GODOI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM USUCAPIDO SITUA-SE EM ANTIGO ALDEALMENTO INDÍGENA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. À FALTA DE OUTRAS PARTES INTERESSADAS. ÁREA OCUPADA POR PARTICULARES DESDE TEMPOS IMEMORIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Inexiste nulidade na sentença prolatada por Juiz Federal que, indicando não ser a União proprietária de bem usucapido, julga o mérito do pedido, nada justificando o envio dos autos à Justiça Estadual, visto que a União Federal foi a única a se opor ao pedido declaratório de prescrição aquisitiva, não remanescendo interesse de partes outras não abrangidas pela competência ditada pelo art. 109 da Constituição Federal.

2. É absolutamente pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede o usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos imemoriais, como se verifica no caso concreto.

3. Nos termos do art. 20, XI e da Constituição Federal, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação, nada permitindo a idéia de que áreas secularmente já abandonadas pelos índios, onde já instalados bairros e cidades, lhe pertenceriam.

4. Observado que o imóvel objeto do pedido não pertence à União, bem como a inexistência de oposição por qualquer das partes interessadas, a procedência do pedido se afigurava de rigor.

5. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.095753-0 AC 218200
ORIG. : 9100006394 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ILDEFONSO LUCAS GESSI
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN e outros
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÕES SEM ESPECIFICAR O NOME DO ADVOGADO DO RÉU. PREJUÍZO. NULIDADE. APELO PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que, após apresentada a contestação, todas as intimações foram publicadas sem indicação do nome dos Advogados constituídos pelo Réu, causando evidente prejuízo à sua defesa, mormente se considerado que a r. sentença anotou a procedência do pedido justamente por não haver o ora Apelante demonstrado suas alegações, silenciando quando instado a especificar provas.

2. Apelo provido, anulando o processo a partir do despacho determinante da especificação de provas, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.095941-0 AG 21428
ORIG. : 9300327054 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outros
AGRDO : NELSON DE BARROS CAMPOS e outro
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CO-RÉ. INVERSÃO DO JULGADO EM DESFAVOR DA AGRAVANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

1.A intimação da co-ré DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIA não foi aperfeiçoada via imprensa oficial, vez que a publicação constante de fls. 46/51 foi dirigida apenas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.Prejuízo reconhecido, pois isto impede a co-ré de exercer a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, tal como a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário. Violação do disposto no art. 236, §1º, do CPC.

3.Apelação provida, para determinar que seja a agravante regularmente intimada do v. acórdão de fls. 11/17 e fls. 30/32, declarando nula a certidão de fls. 157 (trânsito em julgado) da ação de rito ordinário (Proc. 00.0135356-0).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.096527-4 AC 218582
ORIG. : 9200683169 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEO CLAUDIO BINA e outro
ADV : ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO e outro
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO COMSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO SOLDOS. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FINAL DOS VENCIMENTOS. INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO COM BASE NO POSTO SUPERIOR. DOCUMENTO COMPROVA QUE O APELANTE JÁ PERCEBE A VANTAGEM RECLAMADA.

1. A supressão de vantagem de vencimentos de servidor público, por força de lei, refere-se ao próprio fundo de direito, não se configurando relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. Assim, a pretensão de reconhecimento do direito adquirido ao acréscimo da vantagem de 10%, instituída pelo art. 12 do Decreto-lei n. 1.901/81, que recebiam quando na ativa, revogada pelo Decreto-lei n. 2.201/84, foi atingida pelo instituto da decadência, porquanto decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32. Ademais, consoante a jurisprudência pátria, inexiste o direito adquirido à pretensão.

2. O apelante não fez prova nos autos de que houve diminuição do valor final dos vencimentos para o restabelecimento da vantagem de Indenização de Compensação Orgânica, no percentual de 40%, prevista no art. 63 da Lei n. 5.787/72, que foi reduzida para 20%, por força da Lei n. 8.237/91, conforme a exigência do art. 94 da Lei n. 8.237/91.

3. A alegação de que o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica com base no soldo do posto de 1.º Sargento (posto que se encontrava na ativa) não se coaduna com a informação trazida aos autos por documento juntado pelo próprio apelante (com base em soldo de 2.º Tenente, na inatividade).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096654-8 AC 218707
ORIG. : 0001289780 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO DE FREITAS DIAS e outros
ADV : WALDEMAR GRILLO e outro
APDO : Uniao Federal
INTERES : PRAIAS DE ILHA BELA S/C LTDA
ADV : MIGUEL CARLOS CASTRO
INTERES : ALBERTO STORACE e outro
ADV : LEONILDO GOES MARQUES ASSUPCAO e outro

INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO
INTERES : PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA
ADV : JOAO ALFREDO RAYMUNDO E SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

USUCAPIÃO. LAUDO REALIZADO POR PESSOA INSCRITA NO CREA MEDIANTE DIPLOMA FALSO. DESCONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE 15 ANOS. APELO IMPROVIDO.

1. Embora pacífico nesta Corte o entendimento de que laudos periciais elaborados pelo perito Antonio Carlos Suplicy não têm validade como peça técnica, por constatada a inscrição do mesmo no CREA com utilização de diploma falso, no caso concreto vê-se que o laudo não foi acolhido pelo Juízo a quo, bastando-se o mesmo em afastar o pedido com a indicação de que o imóvel não estaria sujeito a usucapião, por localizado em ilha costeira pertencente à União, além de que não produziu a parte autora prova da posse mansa e pacífica por mais de 15 ou 20 anos.

2. Nenhuma relevância tendo a peça técnica para o deslinde da questão, nada justifica a anulação do processo, bastando, por isso, seja o mesmo desconsiderado.

3. Não há falar-se em absoluta inusucapibilidade do imóvel em questão apenas porque localizado em ilha costeira, pois, conforme resta pacificado na Jurisprudência, tratando-se de porção de terra insular na qual se localiza sede de município, no caso Ilhabela - SP, plenamente possível se mostra a coexistência de bens públicos do Município, do Estado, da União e de particulares.

4. Não provada a posse mansa e pacífica da gleba pretendida por mais de 15 anos, considerada a espécie de usucapião que em tese seria aplicável no caso concreto, posto tratar-se de relação entre ausentes, correta a improcedência do pedido.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.097954-2 AC 219802
ORIG. : 9300000500 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ARLETE DA CUNHA LIMA e outro
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EX-SÓCIA NA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUCESP NÃO-COMPROVADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO-COMPROVADA.

- Cuida-se de remessa oficial e apelação, em que os embargantes insurgem-se contra a sentença, na qual foi julgado extinto o processo, em relação à ex-sócia da executada, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita dos embargos de terceiro, tendo em vista que ela foi citada para a execução; e extinto o processo com exame do mérito, em relação ao seu cônjuge, em face do reconhecimento da consumação da decadência do direito ao lançamento. Alegaram que a embargante não mais integra a sociedade executada, não podendo responder pela dívida em cobrança.

- Presente o interesse recursal, pois, embora tenha sido reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito, a embargante foi sucumbente, na medida que, com relação a ela, o processo de embargos foi extinto sem exame do mérito.

- Não restou comprovado o desacerto da sentença, pois a embargante reconheceu que foi citada para a execução. Precedentes. Ademais, além de o fato gerador ter ocorrido no período em que a embargante integrava a sociedade, não restou demonstrado que a alteração contratual, por meio da qual ela se retirou da sociedade, foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

- O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária. Precedentes.

- No caso em tela, não restou comprovada a penhora de bem particular, pertencente à meação do cônjuge da ex-sócia, pois não foi juntada aos presentes autos a cópia do Auto de Penhora nem foi provada a propriedade e a posse do alegado bem penhorado, razão pela qual não é possível concluir pela irregularidade da penhora efetivada na execução fiscal subjacente.

- Apelação improvida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.100911-0 AC 222111
ORIG. : 0000007200 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO PETRYCOSKI e outro
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO PELO ANTIGO INPS. PROPOSTA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PRESENTES TODOS OS REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO.

1.A correção monetária visa unicamente à atualização do valor primitivo do crédito e não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor a ser recebido.

2.A não incidência da correção monetária permitiria o enriquecimento sem causa do comprador em detrimento do vendedor.

3.Devida a correção monetária referente ao período em que o negócio poderia ter se formalizado (com a entrega de toda a documentação necessária - 03/03/1988) e o efetivo pagamento, ocorrido em 10/03/1988. Aplicação da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e precedentes.

4.Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.101061-4 AC 222221
ORIG. : 9300188852 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : HAILTON AFONSO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.

2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre os Autores e instituição financeira privada, sem participação da aludida instituição financeira estatal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Apelo provido, excluindo a CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do recurso do Banco Itaú S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anular de ofício a sentença e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.105993-1 AMS 158161
ORIG. : 9200884210 14ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DE SOUZA SILVA e outros
ADV : HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro
APDO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INAMPS. PECÚLIO FACULTATIVO. MAJORAÇÃO DE CUSTEIO. ART. 219 DO DECRETO Nº. 72.771/73. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº. 3.048/99. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

1.A ação mandamental existe tão-somente para fazer cessar ato supostamente abusivo praticado por autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. O pecúlio facultativo, disciplinado pelo artigo 219 do Decreto nº. 72.771, de 6 de setembro de 1973, cuja majoração de custeio pretendeu-se combater através da presente impetração, se encontra extinto pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como pelo atual regime funcional dos servidores públicos federais estatuído pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ato tido por coator que não mais persiste no mundo fático, persistindo, somente, seus efeitos, cuja hipotética correção não poderia ser alcançada pela ação de mandado de segurança.

2.Carência superveniente da ação, ante o desaparecimento do interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação.

3.Apelação dos impetrantes improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos impetrantes Francisco da Souza Silva, José Roberto Falconi, Josélia Maria da Silva e Luiz Carlos Cury, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.002521-4 AC 227666
ORIG. : 9400000152 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO JOSE CURY
INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- No caso em tela, o embargante insurge-se contra a penhora do direito à linha telefônica número 93.1729, efetivada nos autos da execução fiscal em que figura como executado Aparecido Pereira Motta ME, sustentando a propriedade dos direitos sobre a referida linha telefônica.

- Conforme restou comprovado por meio do ofício n.º 402/94 da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fl. 27), o embargante adquiriu de Mariangela Ferreira a linha telefônica número 93.1729 e é assinante, desde 17.07.90.

- Portanto, a linha telefônica penhorada foi adquirida pelo embargante antes do ajuizamento da execução fiscal n.º 018/93, subjacente aos presentes embargos, não havendo prova nos autos de que foi transferida ao executado.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação.

- Remessa oficial e apelação improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.004617-3 AC 228732
ORIG. : 9300003020 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS e outros
ADV : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL

1.Pedido contido no processo principal (ação condenatória) julgado procedente. Ação Cautelar perdeu seu objeto, até porque medidas desta natureza conservam a sua eficácia apenas na pendência do processo principal de que são acessórios (art. 807, CPC).
2.Interesse de agir decorre da obediência do binômio "necessidade e adequação". Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível verificar a necessidade de sua utilização, eis que eventual provimento jurisdicional favorável não haveria qualquer efeito prático benéfico à autora.
3.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.
4.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.004931-8 AC 228961
ORIG. : 9300202936 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTA FURLAN e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO DECRETO-LEI 2.425 DE 07.04.88. URP. 7/30 DE 16,19%.

- O prazo de prescrição das dívidas passivas da União Federal, com seus servidores, independentemente da situação funcional deles, é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

- No caso em tela, a suposta lesão ao direito dos autores, substancia-se no pagamento a menor dos seus proventos de aposentadoria, em razão da não-aplicação da URP de 16,19%, em abril de 1988, com projeção nos meses de maio, junho e julho de 1988, e em maio de 1988, com projeção nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1988, determinada pela nova sistemática de reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.425, de 07 de abril de 1988.

- Tendo em vista que não consta dos autos que tenha sido expressamente negado o direito pleiteado, há que se considerar prescrito o direito à cobrança das parcelas não pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, em 29.07.93. Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Para o reajuste dos salários e vencimentos dos servidores, no trimestre relativo aos meses de março, abril e maio de 1988, a Unidade de Referência de Preços - URP, instituída pelo Decreto-Lei 2.335/87, para assegurar o reajuste de preços e salários, foi fixada em 16,19%, por ter sido apurada nesse percentual a média da inflação de dezembro de 1987, janeiro e fevereiro de 1988. Porém, em 07.04.1988, adveio o Decreto-lei 2.425/88, suspendendo, para os servidores, a partir de abril de 1988, a aplicação da URP, no percentual de 16,19%. Posteriormente, o Decreto-lei 2.453/88 restabeleceu o pagamento da URP de abril de 1988, no mês de agosto, mas sem efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, e a Lei 7.686/88 estabeleceu a reposição do reajuste mensal correspondente à URP de maio de 1988 no mês de novembro, da mesma forma, ou seja, não-importando em efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro.

- Restou pacificado nas Cortes Superiores o entendimento no sentido da constitucionalidade e da aplicabilidade do artigo 1.º do Decreto-lei 2.425/88, que suspendeu o reajuste pela URP no percentual de 16,19%, nos meses de abril e maio de 1988, a partir de 08 de abril de 1988, restando aplicável o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) daquele percentual, de forma não-cumulativa, nos dois referidos meses e com projeção nos meses subsequentes até outubro de 1988, devendo refletir sobre todas as demais verbas percebidas pelos autores, com observância, entretanto, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

- Na verdade, não se trata de direito adquirido ao reajuste, mas de incidência da lei anterior, antes da entrada em vigor da lei nova de aplicação imediata (RE 146.749-DF).

- Sobre os valores a serem pagos aos autores deverão incidir correção monetária e juros, de acordo com os critérios de cálculos especificados no Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561, de 02.07.2007, por retratar a jurisprudência pacífica dos tribunais a respeito das questões inerentes à liquidação da sentença.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos.

- Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009441-0 AC 232400
ORIG. : 9408021509 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MOACIR DAGOBERTO DA SILVA e outro
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
REPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na apuração do dano moral advindo com a inclusão indevida dos nomes dos autores na lista de inadimplentes, é recomendável que o julgador leve em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor.

2. A anotação de inadimplência mostra-se capaz de macular a imagem e o conceito social que a pessoa ostenta na comunidade que integra e, não raro, repercute negativamente em seu meio profissional.

3. Aos autores, em especial, soma-se a circunstância de serem servidores públicos estaduais; ele, delegado da Polícia Civil; ela, serventária da Justiça, cargos que exigem de seus ocupantes comportamento irrepreensível no cumprimento dos deveres funcionais e na condução da vida particular.

4. Pertinente a análise feita pelo juízo a quo tendo em vista as pessoas dos ofendidos, a posição social por eles ocupada na comunidade e o prazo em que estiveram sujeitos ao dano. O julgamento comporta reparo, no entanto, no que tange à fixação da indenização em salários mínimos.

5. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não traduz sucumbência recíproca.

6. Apelação da ré não provida. Apelação dos autores provida. Expressão do valor da condenação alterada, de ofício, em face da impossibilidade de fixação equivalente a número de salários mínimos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação dos autores e, de ofício, alterar a expressão do valor da condenação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009556-5 AC 232505
ORIG. : 0006746985 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERIVAN DA COSTA LEITE e outro
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO. SFH. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tempestivamente, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, única possível à conclusão sobre ser ou não suficiente à quitação do débito o depósito efetuado pela parte Autora, ou mesmo a permitir a complementação nos moldes do art. 899 do Código de Processo Civil, afigurando-se prematura, por conseguinte, a improcedência do pedido nos moldes em que decidida, cerceando à parte interessada o direito de provar suas alegações.

2. Apelo provido. Sentença anulada para que outra seja prolatada após regular instrução processual.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e anular a sentença, para que outra seja prolatada após regular instrução processual, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.010379-7 AC 233181
ORIG. : 8700123838 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : FELIPE E BEVILACQUA LTDA
ADV : MAURO BARBOSA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. PERDA DE OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL DO VALOR CAUSA. INSIGNIFICÂNCIA. ELEVAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Por aplicação do princípio da causalidade, correta se mostra a r. sentença ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto ser de sua iniciativa o processo, provocando a defesa da parte ré e a posterior perda de objeto da ação, por haver resgatado a dívida que pretendia questionar em seu curso.

2. A parte autora deu à causa valor de Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados) em maio de 1987, quantia que, corrigida pelo INPC, hoje equivale a aproximadamente R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), demonstrando a evidente pouca valia da verba honorária arbitrada em 5% deste valor, redundando em R\$ 9,00 (nove reais).

3. Cabe, neste ponto, considerar que a ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Vinhedo - SP, sobrevido contestação da Procuradoria da CEF de São Paulo com preliminar de incompetência do Juízo, a qual foi acolhida, sendo o feito redistribuído à Justiça Federal e acompanhando o Advogado seu desenrolar até o final, mostrando ser de rigor a elevação.

4. Apelo provido, para elevar a verba honorária a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.017381-7 AC 238380
ORIG. : 9400003315 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOUGLI TOLEDO RIBAS e outros
APDO : ANNA MARIA VALLE RIBEIRO
ADV : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ABATETO. GRATIFICAÇÃO NATALINA

1.um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

2.Segundo o art.

42 da Lei nº 8.112/90, nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídos do teto as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61, dentre elas a gratificação natalina (inciso.II)

3.Não poderá ser adicionada à remuneração a parcela relativa à gratificação natalina para fins do abate-teto, de sorte que somente haverá excedente a ser abatido se cada parcela, por si só, superar o limite máximo, ou por outras palavras, se a remuneração ou gratificação

natalina, consideradas individualmente, superar o teto previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90. Precedentes. 4.Apelação e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 95.03.020959-5 AC 240751
ORIG. : 9100088935 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JANES MONTEIRO LEITE
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
ADV : JOSÉ FERREIRA BARBOSA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER A PARTE RÉ PROVADO SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O exame dos autos indica não se haver oportunizado às partes a produção de provas de suas alegações, sobrevivendo a prolação de sentença nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil.
2. De outro lado, o Juízo a quo entendeu pela procedência do pedido de despejo afirmando que a parte ré não provou haver desocupado o imóvel em questão ao final do contrato locatício, sendo evidente o cerceamento de defesa, pois a falta de resposta à notificação extrajudicial emitida pela locadora não serve, por si só, a indicar a resistência na devolução do imóvel, podendo as alegações do Apelante ser provada por outros meios, inclusive testemunhais, conforme protesto lançado na contestação.
3. É bem verdade que o fim objetivado pela Autora com o ajuizamento da ação, caracterizado pelo despejo, já se concretizou, ante a afirmação do Réu de que desocupou a área tão logo encerrado o prazo de locação, cingindo-se o debate, tão somente, à condenação para pagamento das verbas de sucumbência, pois, caso demonstrado que, realmente, o imóvel restou desocupado ao final do termo contratual, restaria a Apelada carecedora de ação, situação que lhe faria arcar com honorários advocatícios.
4. Apelo provido. Sentença anulada, devendo outra ser prolatada após oportunizada a produção de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para anular a sentença nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.024161-8 AC 243150
ORIG. : 9000011990 5ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ANTÔNIO WEI
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CONDENATÓRIA. ENFITEUSE. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FORO. EXERCÍCIOS DE 1984, 1985, 1986, 1987 E 1989. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. ART. 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/85 E LEI Nº 7.450/85. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ÀS ENFITEUSES ANTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.976/81. VALORES SUPERIORES A 5 ORTN'S. ISENÇÃO INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUBIA AO AUTOR. ART. 333, INC. I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO.

1.A interpretação dada pelo magistrado de 1º grau ao artigo 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com redação fornecida pela Lei nº 7.450/85, não foi equivocada. A disposição legal em comento refere-se efetivamente à atualização monetária do valor correspondente ao domínio pleno do imóvel. Esta atualização monetária não significa, em hipótese alguma, majoração do valor originalmente pactuado, pois corrigir monetariamente um valor não representa acréscimo, mas tão somente restabelecimento da situação ao seu estado original. Por esta razão é que não se há falar em contrariedade à natureza do instituto, nem em ofensa ao disposto no Código Civil. O Código Civil que regulamentava a situação fática ora em julgamento era de 1º de janeiro de 1916 e, justamente por se encontrar desatualizado, não poderia ser aplicado de forma

rígida e inflexível às situações que, devido à dinâmica das relações jurídicas e às novas intercorrências fáticas, se afastassem em demasia da realidade vivenciada pelo legislador de 1916. Precedentes jurisprudenciais.

2. O próprio autor, nas contra-razões ao recurso de apelação da União Federal afirmou que "no exercício de 1984, o valor do foro devido pelo Apelante correspondia a 8,55 (oito vírgula cinqüenta e cinco) OTN's, razão pela qual foi pago, conforme comprova o documento de folhas 86". Não há nos autos, por outro lado, qualquer documento que autorize a conclusão judicial de que o foro referente ao exercício de 1985 correspondia a 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois décimos) de ORT's, conforme alegação do autor, a fl. 124. Afigurando-se essencial para o acolhimento de sua pretensão a comprovação, em juízo, dos fatos constitutivos do seu direito, e inexistindo prova nos autos destes fatos, outra alternativa não resta, senão o julgamento de improcedência deste pedido, por falta de provas, militando o ônus da prova em desfavor daquele que alegou e não provou, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Condenação do autor no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela ré, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data de sua efetiva satisfação.

4.Apelação do autor improvida. Apelação da ré e reexame necessário providos para reformar a r. sentença recorrida, de forma a JULGAR IMPROCEDENTE também o pedido efetuado pelo autor de devolução dos valores pagos a título de foro nos exercícios de 1984 e 1985, mantendo-se, no mais, o decidido em 1º grau de jurisdição. Condenação do autor nas verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor Antônio Wei; bem como para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré União Federal e ao reexame necessário, tido como submetido a este Tribunal, para reformar a sentença recorrida, e julgar improcedente também o pedido efetuado pelo autor de devolução dos valores pagos a título de foro nos exercícios de 1984 e 1985, mantendo-se, no mais, o decidido em 1º grau de jurisdição, condenando o autor nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.024186-3 AC 243174
ORIG. : 9400000298 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA AMARE-LINHA LTDA
RELATOR : JUIZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO PELA SÓCIA QUE NÃO FOI CITADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO SEU INGRESSO NA SOCIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

- No caso em tela, o embargante insurge-se contra a penhora do veículo VW/Passat TS-ano fab/mod 1979, efetivada nos autos da execução fiscal, em que figura como executada a pessoa jurídica Indústria de Artefatos de Madeira Amarelinha Ltda, sustentando que adquiriu o bem da esposa do sócio, a qual não integra a relação processual executiva.

- Verifica-se que a execução fiscal subjacente foi ajuizada em face da pessoa jurídica, a qual foi citada, na pessoa do seu representante legal em 03.03.94 (fl. 17-verso), para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/90 a 12/90. Porém, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 18, foi deferido o pedido de citação dos sócios, Manoel Antonio Neves e Valdevino Figueiras, cujos nomes constaram da CDA de fl. 13.

- Peticionou Manoel Antonio Neves (fls. 21/26), alegando que se retirou da sociedade em 31.08.92, tendo ingressado como sócia Sonia Maria Ferraiolo Figueiras, esposa do sócio Valdevino Figueiras. Junto cópia do Instrumento de Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 161.878/92-1.

- Constata-se que, não obstante ter sido certificado pelo oficial de justiça (fl. 28-verso) que o veículo VW/Passat TS se encontrava registrado em nome do embargante, sobre tal bem recaiu a penhora, em razão de estar estacionado na residência do sócio Valdevino Figueiras e de constar do certificado de propriedade anterior o nome de Sonia Maria Ferraiolo Figueiras.

- Observa-se que o MM Juiz a quo postergou o exame da alegação de fraude à execução, sendo que, do mandado de penhora do referido veículo (fl. 31), constaram como executados, tão-somente, a Indústria de Artefatos de Madeira Amarelinha Ltda, o sócio Valdevino Figueiras e o ex-sócio Manoel Antonio Neves, os quais foram intimados da efetivação da penhora, conforme certidão de fl. 32-verso.

- Portanto, além de ter ingressado na sociedade em data posterior à ocorrência dos fatos geradores das contribuições cobradas na execução fiscal subjacente, a alienante do bem penhorado não foi citada para integrar o pólo passivo daquele processo executivo.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a sua citação para a execução.

- Apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.032611-7 AC 248171
ORIG. : 8800168647 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGENI BEZERRA DOS SANTOS SALES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL À MÍNGUA DE PRÉVIO PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE PERMITISSE A INTERUPÇÃO DOS PAGAMENTOS. REGULIDADE DA INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO IMÓVEL FINANCIADO. RECONVENÇÃO. ART. 315 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PROPOSTA OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. Sobre os argumentos atinentes à aplicação de índices de correção das prestações diversos do PES, colhe-se dos autos que a execução extrajudicial foi inaugurada pela imotivada inadimplência dos mutuários, sem que os mesmos buscassem prévio provimento jurisdiccional que lhes permitisse interromper os pagamentos sob suposto fundamento de inadequação das cobranças aos termos contratuais, impedindo que, agora, aleguem mora da credora para justificar o fato e, com isso, nulificar o procedimento executivo.
2. Tocante á observância dos dispositivos legais que regem o processo de execução extrajudicial, o mesmo art. 10 da RD-BNH nº 8/70, mencionado pela ora Apelante como determinante de prévias intimações ao mutuário, é claro ao permitir que se o faça por carta registrada ou telegrama, presumindo a ciência do devedor sempre que entregue no endereço do imóvel objeto do financiamento em atraso, o que foi feito pela instituição financeira mutuante e pelo agente fiduciário, não podendo os Apelantes, evidentemente, alegar desconhecimento de sua própria mora.
3. Não se constata seja a reconvenção proposta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, visto que nenhum ponto liga a pretendida nulidade do procedimento executivo extrajudicial, de um lado, e a imissão na posse cumulada com indenização por perdas e danos, de outro, tornando desnecessária, a bem da verdade, a prova da alegada ocupação indevida, segundo adotada pelo Juízo a quo, sem prejuízo de buscar a reconvinte a providência pretendida por ação autônoma.
4. Apelo e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.044237-0 AC 255544
ORIG. : 0006754406 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J RUIZ E CIA
ADV : JOICE RUIZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO

- 1.Não há que se falar em prescrição intercorrente, até mesmo porque a norma que veio a permitir seu reconhecimento data de 2004 e, antes disto, seu reconhecimento se faria sem amparo em lei.
- 2.Prazo trintenário para constituição do crédito de contribuições para o FGTS. Súmula 210 DO STJ.
- 3.Contribuições pertinentes ao ano de 1969 e seguintes. Execução fiscal proposta em 1985. Inocorrência, na espécie, no fenômeno temporal da prescrição.
- 4.Apelação do embargante improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045510-3 ACR 4493
ORIG. : 0008254818 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZA MARIA DE OLIVEIRA SANTESSO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, §3º. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO, ANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PROVA SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES, PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELOS IMPROVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Não há falar-se em prescrição pela pena em concreto, tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal visando, justamente, a majoração da reprimenda privativa de liberdade imposta à co-ré, cujo provimento poderá levar à alteração dos parâmetros de cálculo utilizados pela Defesa.
2. Os elementos probatórios colhidos em Juízo, somados aos indicativos da autarquia previdenciária de efetiva concessão fraudulenta, conduzem à ocorrência de estelionato e à autoria da co-ré, não havendo falar-se em meros indícios, mas em efetiva prova, a permitir a edição de decreto condenatório.
3. Não constando condenação criminal com trânsito em julgado antes da ocorrência dos fatos objeto desta ação penal, com isso afastando-se reincidência, nada impede a consideração da imutabilidade posteriormente obtida como maus antecedentes, exacerbando a pena-base.
4. A simples existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se presta à elevação da pena-base, sob pena de afronta ao princípio do estado de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
5. Pena-base elevada pelo Juízo a quo em patamar suficiente à reprovação e prevenção, devendo ser mantida.
6. Prescrição retroativa reconhecida de ofício.
7. Apelos improvidos. Extinção da punibilidade declarada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do fato, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.052528-4 AC 260898
ORIG. : 9400004584 1 Vr SUMARE/SP
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.
- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.
- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.
- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.
- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071406-0 AC 272515
ORIG. : 9300082051 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DAVID e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : JORGE VIRGILIO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
EXECUÇÃO DE JULGADO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PERTINÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os juros moratórios podem ser aplicados em execução de sentença ainda que inexistente o pedido ou omisso o julgado, pois são devidos ex lege (artigo 293 do Código de Processo Civil). Aplicação da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal.
2. O reconhecimento judicial do direito aos juros progressivos em processo diverso do presente, se não configurada hipótese de litispendência, terá reflexos na liquidação do valor devido na lide ora em análise, pois os juros são frutos civis e nessa medida são acessórios do montante do valor investido. Uma vez fixado o seu percentual, sem alteração posterior, ele deverá ser observado sempre que surgirem diferenças pretéritas no valor do principal.
3. Havendo pontos a serem esclarecidos pelos apelantes e existindo dúvidas fundadas acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, incabível a extinção da execução nos moldes dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077400-4 AC 276499
ORIG. : 9306033966 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIMAR DE SOUZA BUENO e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO
E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. INCLUSÃO DO IPC REFERENTE A JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Por meio da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no DOU em 16.1.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, foi instituída nova moeda nacional (Cruzado Novo), com a revogação do Decreto n. 2.335/87 e modificação da sistemática de reajustamento dos salários dos servidores públicos.
2. A variação do IPC de janeiro de 1989, que seria considerada na apuração da URP somente para o próximo trimestre, representou tão-somente expectativa de direito, que não se converteu em aquisição e incorporação ao patrimônio dos servidores, ao contrário do alegado direito adquirido.
3. Nos termos do art. 1.º da Lei n. 7.974, de 22.12.1989, os salários foram reajustados, a partir do mês de janeiro de 1990, pela variação do IPC entre janeiro e dezembro de 1989, deduzidas as antecipações concedidas, não se justificando a pretensão com base em legislação anterior.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087243-0 AC 283761
ORIG. : 9400000123 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INCOMAPRE IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : MANOEL RUIS GIMENES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. RECOLHIMENTO. PRIMEIRO ADQUIRENTE. MADEIRA BENEFICIADA. REVENDA.

1. A aquisição de madeira beneficiada pela apelada de outra empresa, emitente de notas fiscais e com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte - C.G.C., revela que ela é intermediária entre o produtor rural e o consumidor, ficando evidenciado que a empresa vendedora não pode ser caracterizada como produtora rural, nos termos da Lei Complementar n. 11/71, e que não se trata mais de matéria "in natura", a fim de que haja a sub-rogação de sua obrigação para com o adquirente.
2. Nada é devido a esse título pela apelada, a qual, no presente caso, figura como segunda adquirente.
3. No relatório fiscal não ficou consignada a resistência da apelada em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização para que se pudesse aplicar a sub-rogação prevista no § 6.º do art. 24 do Decreto n. 356/91, bem como não comprovada a inidoneidade das notas fiscais juntadas aos autos.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.095308-1 AC 288773
ORIG. : 9500256967 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MORENO JUNIOR e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
EXECUÇÃO DE JULGADO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXTINÇÃO PELO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a apelada foi condenada a efetuar os depósitos das diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) nas contas vinculadas dos dez autores e não há comprovação nos autos do cumprimento integral dessa obrigação, é indevida a sentença fulcrada no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
2. Ademais, não foi observado o disposto no artigo 635 do referido estatuto processual o que configura ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se prematura a sentença recorrida.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.012990-9 AC 303932
ORIG. : 9400000530 2 Vr TAUBATE/SP
APTE : SATOSHI NAKAMURA e outro
ADV : HUGO DE ALMEIDA CASTRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSORCIO RODOVIARIO OSWALDO ABIRACHED LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PREVISTA NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei.
- No caso em exame, a certidão do oficial de justiça de fl. 72-verso está a indicar que a pessoa jurídica devedora encerrou suas atividades irregularmente, justificando o redirecionamento da execução contra o sócio. Precedente.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação.

- No caso em tela, restou configurada a fraude à execução, pois, restou comprovado que, em 14.01.1986, foi firmado entre os embargantes e o executado, Oswaldo Abirached, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado". Todavia, conforme se verifica do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 72-verso, Oswaldo Abirached foi citado, como representante legal da pessoa jurídica devedora, em 25.11.1983, tendo informado ao oficial de justiça que não possuía bens a serem arrestados. Além disso, o mesmo Oswaldo Abirached foi certificado do teor do mandado de citação, na condição de devedor da execução fiscal, em 24.06.85, consoante consta à fl. 75, tendo sido certificado pelo oficial de justiça de que ele aceitou a contra-fé (fl. 75-verso).

- Destaque-se que, embora tenham alegado que quitaram o valor do imóvel negociado, não consta que os embargantes promoveram a lavratura da escritura pública de venda e compra, para o fim de registro e transmissão regular da propriedade.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.017341-0 AC 306129
ORIG. : 8500001137 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : HOT SUMMER IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA

1.Os embargos à execução fiscal foram propostos somente em 16/05/1994, depois, logicamente, do prazo de trinta dias previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

2.O reforço de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para a propositura dos embargos do devedor.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019234-1 REOAC 307450
ORIG. : 9206020935 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DIMAS CAMARGO
ADV : AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSTRUTORA CAMARGO E PENTEADO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS. SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA EM DATA ANTERIOR À DE OCORRÊNCIA DOS FATOS IMONÍVEIS

1.O embargante, ao tempo da ocorrência dos fatos imoníveis, não era mais sócio da empresa executada. Pelos documentos que vieram da JUCESP (fls. 41v), o embargante retirou-se da empresa executada em 11/1967 e os débitos para com o FGTS são da década de 70.

2.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021062-5 REOAC 308276
ORIG. : 9503006783 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO e outro
ADV : CLAUDIO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
ADV : DANTE MASSEI SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CARTÓRIO EMPREGADOR E DO TABELIÃO. LEI 8935/94

1.A sentença deve ser reformada no tocante ao primeiro autor (tabela), já que, por força do disposto no art. 1º, 'a', da Portaria nº 2.701 do Ministério da Previdência e Assistência Social, deveria ele continuar vinculado à legislação previdenciária que anteriormente o regia (IPESP). Aplicação do art. 51 da Lei nº 8.935/94.

2.Conforme documentação de fls. 18/33, todos os que prestam serviços ao Cartório passaram a ser empregados, regidos pela CLT e, por consequência, vincularam-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 2º da Portaria MPS 2701/95.

3.Remessa oficial conhecida e à qual se dá parcial provimento, apenas para que as contribuições vertidas pelo primeiro autor sejam convertidas em renda do IPESP, devendo o mesmo continuar procedendo ao pagamento de suas contribuições à autarquia estadual, à qual resta vinculado por conta do disposto no art. 51 da Lei nº 8.935/94. Os demais valores devem ser convertidos em renda do INSS, nos termos do dispositivo contido na sentença, mantidas as compensações, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 2.701/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 200 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.032794-8 AG 38746
ORIG. : 9513036472 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS e outros
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro
AGRDO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE EMPREITADA. RECURSOS DO FGTS E DO SFH. VINCULAÇÃO LÓGICA E JURÍDICA. ART. 70, III, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se a Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão, por meio da qual foi deferido o pedido de denunciação da lide, formulado pela Companhia de Habitação Popular - COHAB de BAURU, nos autos da ação indenizatória proposta pela KVM Engenharia e Construções Ltda, sob o fundamento da existência de liame contratual indicativo da presença de interesse jurídico da CEF no deslinde da causa.

- A KVM Engenharia e Construções Ltda, contratada pela COHAB para a construção do Conjunto Habitacional Colina III, pretende indenização por perdas e danos, alegando o inadimplemento da obrigação de pagar o preço da empreitada.

- No contrato de financiamento para construção do Conjunto Habitacional Colina III, celebrado entre COHAB de BAURU e a CEF, esta na qualidade de agente gestor do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização.

- Verifica-se, do exame das cláusulas contratuais, que a alegada inadimplência da COHAB, quanto ao pagamento à construtora do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da CEF, a quem é atribuído o descumprimento do cronograma de desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Vislumbra-se, assim, a existência de vínculo entre os contratos de empreitada e de financiamento, pois a liberação dos valores pela CEF estava condicionada à comprovação da execução da obra, a cargo da construtora KVM. Dessa forma, restou evidenciado o interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta pela construtora KVM contra a COHAB.

- Cabível a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processuais, por ter sido constatada a existência de vinculação lógica e jurídica entre as partes, não havendo que se restringir a aplicação do instituto processual em questão, apenas, às hipóteses em que houver relação jurídica de garantia. Precedentes.

- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 96.03.054418-3 REOAC 327795
ORIG. : 0005016967 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS E RECOLHIDOS AO FUNDO DE GARANTIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL

1.A sentença prolatada pelo juízo a quo alicerçou-se em laudo pericial contábil, que aferiu o parcial pagamento do valor em execução, considerando-se como quitados não somente os valores depositados em contas fundiárias, mas também aqueles pagos diretamente aos empregados, ressalvando a possibilidade de aplicação de penalidades ao empregador pela não observação das formalidades legais.

2.Como o destino final dos depósitos é o levantamento pelos próprios trabalhadores interessados, entendeu o magistrado sentenciante que a parcela a eles paga diretamente não pode ser exigida pela exequente.

3.Nada obstante o impedimento da atual legislação (Lei nº 9.491/97), a sentença, tal como prolatada, impede o enriquecimento sem causa do exequente, pois evita o pagamento em duplicidade do crédito previdenciário. Assim, nada obstante a forma equivocada de recolhimento do crédito, há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça abrandando a rigidez da norma e permitindo o desconto do valor pago diretamente aos empregados daquele lançado na CDA em casos em que houve, comprovadamente, o pagamento aos empregados dos valores devidos a título de FGTS.

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054575-9 AC 327925
ORIG. : 8500000070 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : JOSE CARLOS LONGO
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. ERRO DE CÁLCULO NÃO COMPROVADO. PRECATÓRIO PAGO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA

1.O INSS alega excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor exigido pelo patrono da parte vencedora nos embargos à execução anteriormente opostos superaria o próprio valor da execução fiscal.

2.A contadoria, instada a se manifestar, informou que apenas cingiu-se ao cumprimento da coisa julgada, observando os seus limites materiais, procedendo à conversão em UFIR's.

3.O INSS não impugnou o valor dado à causa (embargos à execução), tampouco o juízo, de ofício, procedeu a qualquer alteração do valor atribuído ao feito.

4.Se isto ocorre e não alega a parte fato relevante ao deslinde da causa e seus efeitos, é aplicável o princípio da eventualidade. Assim, não alegado ao tempo certo a incorreção do valor da causa, deve a parte sujeitar-se aos efeitos de sua inércia.

5.Foi expedido ofício precatório, pertinentes aos honorários advocatícios (e pago), antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos.

6.Os honorários advocatícios pertencem ao advogado que patrocinou a causa, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal expedição de precatório, assim como o pagamento efetivo deste deu-se sob a regência da lei nova.

7.A defesa da embargante foi feita em todas as fases pelo Dr. José Carlos Longo. A procuração de fls. 301, ainda que venha a tacitamente revogar o mandato que lhe foi conferido, não lhe retira a titularidade dos honorários advocatícios a que faz jus, a teor do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

8.Apelação a que se nega provimento, com a ressalva de que NÃO deve ser expedido precatório, vez que indevidamente isto já foi feito e inclusive liquidado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, com a ressalva de que NÃO deve ser expedido novo precatório, vez que isto já foi feito indevidamente e o valor, inclusive, liquidado, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.055506-1 AC 328434
ORIG. : 9500000325 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR GUIMARAES -ME
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTRIBUIÇÃO A AVULSOS, AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES

- 1.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário.
- 2.A determinação contida no art. 2º, §5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 visa a dar à CDA a transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa.
- 3.Consta da CDA o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo (que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante) e o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora constam dos diplomas legais que dão alicerce à cobrança.
- 4.A Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames legais para a cobrança dos consectários. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDAs pela via informatizada.
- 5.Inexistência de prova que viesse a abalar a presunção de liquidez e certeza do crédito.
- 6.Em recurso, ambas as partes repisam seus argumentos, sem que possa este magistrado afirmar, com precisão, se a dívida refere-se a valores descontados de seus empregados ou "avulsos, autônomos e administradores". A referência ao art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 feita pelo recorrido não lhe socorre, pois sua inconstitucionalidade foi reconhecida apenas no trecho referente a "avulsos, autônomos e administradores", mantendo-se a exigência da contribuição aos segurados empregados. Deste modo, pelo conteúdo de todos os documentos carreados aos autos, somente pode ser considerada que a cobrança refere-se a contribuições devidas pelos empregados e deles descontadas.
- 7.Apelação provida, para rejeitar os embargos à execução opostos e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
- 8.Ônus da sucumbência invertido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058706-0 AC 330592
ORIG. : 9504023835 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU
ADV : LUIZ EDUARDO DE MOURA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUTOMÓVEL APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.

1. Não há afronta ao art. 128 do CPC. O r. Juízo a quo decidiu a lide nos termos do pedido inicial formulado pelo autor, fundado nos elementos trazidos aos autos, de acordo com sua convicção, e calcado na livre apreciação da prova, nos termos do que lhe permite o art. 331 do Código de Processo Civil.
2. Inexiste ofensa ao art. 387 do CPC, uma vez que não buscou o r. Juízo sentenciante declarar a falsidade do documento no dispositivo da sentença, de forma a criar a coisa julgada material.
3. A Autorização para Transferência constante no verso do Certificado de Registro de Veículo é declarada e preenchida pelo particular, passando a ter validade perante terceiros apenas com a publicidade, que, no presente caso, se deu no momento do reconhecimento da firma, em 07/12/1994.
4. O autor não logrou comprovar que efetivou o pagamento do bem de modo a demonstrar a realização do negócio jurídico em data anterior à apreensão do automóvel.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.014707-0 AC 362731
ORIG. : 9600064636 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADEMIR BARBIER FIGUEIREDO e outros
ADV : ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. LEI N.º 3.953/61. REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

- Alegam os Autores, todos taifeiros da Aeronáutica, que possuem direito a promoção à graduação de Terceiro Sargento, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.953/61, em observância do princípio da isonomia, em relação aos taifeiros da Marinha.
- Dessume-se do texto do artigo 1º da Lei n.º 3.953/61 que os taifeiros foram dispensados de participar do curso de especialização, mas permaneceu a exigência de cumprimento dos demais requisitos inerentes aos quadros.
- Em face do disposto no §2º do artigo 1º da Lei nº 3.953/61 os Ministérios da Marinha e da Aeronáutica receberam atribuições para regulamentar a matéria, implicando na autonomia do Ministério da Aeronáutica para dar tratamento específico aos taifeiros existentes nos seus quadros, para o fim de estabelecer as exigências inerentes à referida carreira.
- Destarte, a promoção dos taifeiros da Aeronáutica ao quadro de suboficiais está legitimamente condicionada ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica, entre os quais o concurso.
- Não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, em relação à situação dos taifeiros da Marinha, pois se trata de carreira distinta, não se podendo alegar igualdade de condições entre os militares da Marinha e da Aeronáutica, pela própria natureza das circunstâncias em que, distintamente, desenvolvem suas atribuições.
- Precedentes do c. STJ.
- Ficam os Autores condenados a arcar com as custas processuais e a pagar honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.025013-0 AMS 179557
ORIG. : 9609039936 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES/ TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL, MAIS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1.Estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O tributo, logo, há de ser pago para que o contribuinte reste amparado pela norma contida no art. 138 do CTN, o que não é o caso dos autos.
- 2.Se existe a previsão da exclusão da multa é porque o legislador optou por deixar de recebê-la para incentivar o contribuinte inadimplente a pagar o tributo antes de qualquer procedimento fiscal.
- 3.Não havendo o pagamento ou ao menos o depósito integral do tributo corrigido, adicionando-se os juros de mora devidos, não há a confissão espontânea nos moldes da previsão do art. 138 do CTN, sendo, portanto, devida a multa de mora.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.027967-8 AC 370835
ORIG. : 9600000004 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : MANAUS AGRO INDL/ LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO.

- 1.Admite-se o questionamento dos valores parcelados perante o fisco, mas somente em casos excepcionais, tais como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais. No mais, penso que o contrato de parcelamento nada mais espelhe do que a vontade das partes e somente pode ser desfeito caso comprovado algum dos vícios previstos em nossa legislação civil.
- 2.A embargante, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído com base em legislação revogada, tampouco declarada inconstitucional. Bem ao contrário, as provas trazidas aos autos (documento de parcelamento da dívida) indicam que o próprio embargante declarou o montante devido e o confessor, não se havendo de falar em prescrição ou decadência, pois foram parceladas as contribuições previdenciárias devidas nos últimos cinco anos que antecederam a formalização do contrato.
- 3.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão.
- 4.A inclusão de valores pertinentes à contribuição incidente sobre o pro labore não foi comprovada, tampouco a matéria foi objeto do recurso, devendo este juízo obedecer ao princípio do "tantum devolutum quantum appellatum" (art. 515 do CPC).
- 5.CDA cuja presunção de legitimidade se mantém.
- 6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028041-2 AC 370907
ORIG. : 9200000696 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADV : ANTERO LOPERGOLO
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

- 1.A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a des-tempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito, ressaltando-se no caso da falência por conta do art. 23, parágrafo único, inc. III, da antiga Lei de Falências. Multa de mora excluída do montante a ser cobrado. Súmula 565 do STF.
- 2.Com relação aos honorários advocatícios, o §2º do artigo 208 da antiga Lei de Falência bem acentuava que a massa não pagaria custas a advogados dos credores e do falido. Não havia disposição expressa no art. 208 da antiga LF que restringisse o espectro de atuação da norma. Ademais, parece-me não isonômico o fato de que aqueles credores, que já têm a preferência na quitação dos créditos e valem-se do executivo fiscal, ainda possuam o privilégio de receber honorários, ao contrário dos demais. Logo, em meu sentir, não se aplicam os ditames do art. 208 da antiga LF apenas aos processos falimentares. Exclusão da verba honorária.
- 3.Apelação do embargado e remessa oficial conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034278-7 AMS 180474
ORIG. : 9600101043 4ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SÂMIA AKL ALVARENGA
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
APDO : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.O mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada à correção ou cessação de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, que cause violação à direito líquido e certo. Inegável é também que toda e qualquer ação ajuizada busca tutela jurisdicional para um bem, interesse, direito ou situação tidos por violados. Esta, contudo, não é a conotação da expressão "direito líquido e certo" insculpido na Constituição Federal e na recepcionada Lei n.º 1.533/51. Direito líquido e certo é aquele que salta, prima facie, aos olhos do magistrado, tão somente pelas alegações do impetrante e pelos documentos carreados à inicial.

2.No caso dos autos, a impetrante busca o trancamento de inquérito disciplinar instaurado para apuração de denúncia grave de falta funcional, conduzida por sinal tipificada como ilícito penal, sob o argumento de "inépcia do indiciamento por falta de provas", o que, no seu entender evidenciaria "falta de justa causa para o procedimento", gerando "ilegal, imoral e arbitrário procedimento da autoridade coatora e ofensa ao direito líquido e certo da ampla defesa da impetrante". Vê-se claramente que a impetrante se utiliza da ação mandamental de forma absolutamente inadequada, na medida em que quer trazer para o âmbito jurisdicional a discussão a respeito das provas produzidas em sede administrativa, na tentativa de extrair conclusão diversa daquela que implicou no seu indiciamento administrativo. A situação descrita pela impetrante necessita de dilação probatória, a fim de se avaliar se ela tem efetivamente razão. Eventuais discussões sobre as nuances da conduta a ela imputada, bem como sobre o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas devem ser travadas na via própria, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas. Fartos precedentes jurisprudenciais.

3.Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, posto ter se utilizado da via inadequada para levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão e obter deste a tutela jurisdicional de seus interesses, razão pela qual o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição merece ser mantido, entretanto, por fundamentos diversos, ainda que as razões aqui aduzidas justifiquem a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no mesmo dispositivo legal mencionado em primeiro grau de jurisdição - inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

4.Apelação da impetrante improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da impetrante Sâmia Akl Alvarenga, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045839-4 AMS 180976
ORIG. : 9600086281 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO E REAJUSTE DO "DAS", DA GADF E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.030/95.

1. A sentença recorrida reconheceu, acertadamente, a ausência do interesse de agir do apelante acerca da pretendida isonomia salarial, haja vista que a Medida Provisória n. 1.160/95 determinou o pagamento aos inativos do reajuste concedido por meio da Lei n. 9.030/95, com efeito retroativo a 1.º.3.1995.

2. Em face do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não pode ser reduzido ou suprimido o direito do servidor que se tenha beneficiado da vantagem prevista na Lei n. 8.911/94 (percentual de 55% sobre a re-

muneração do cargo de direção, DAS, da GADF, e verba de representação mensal).

3. O apelante teve infringido seu direito líquido e certo, primeiro, porque não deve sofrer com a redução do teto remuneratório e, segundo, porque não pode ser incluído no "abate-teto" o valor correspondente à vantagem pessoal dos "quintos ou décimos", tudo em face dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que seja observado o direito do impetrante de perceber as vantagens incorporadas da representação mensal, da majoração do valor da remuneração do DAS e da GADF, além da não inclusão dos "quintos" no cálculo do teto remuneratório e da não redução do "abate-teto" para 80% da remuneração do Ministro de Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057349-5 AC 386640
ORIG. : 9602053984 2ª Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA. SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC

ADV : MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPC-IBGE, DE OUTUBRO A DEZEMBRO/89 E DE MARÇO/90 A JANEIRO/91; O INPC, DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91 E A UFIR, A PARTIR DE JANEIRO/92 A DEZEMBRO/95. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A correção monetária de indébitos tributários, relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos já se encontra absolutamente pacificada pelos nossos Tribunais, devendo incidir, desde o recolhimento indevido, o IPC-IBGE, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2.Apelação parcialmente provida. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando parcialmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040445-8 REOMS 184681
ORIG. : 9712038777 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ROVILSON HILARIO MALDONADO
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS EM IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Correta se afigura a sentença no que tange à anotação de evidente nulidade do procedimento administrativo, na medida em que a pena de perdimento do veículo supostamente utilizado em crime de contrabando foi aplicada sem observância da necessária ampla defesa, que deve informar tanto o processo judicial quanto o administrativo, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. O exame dos autos deixa claro que o Impetrante foi intimado para impugnar o auto de infração contra si lavrado, o que fez no prazo regulamentar, oportunidade em que alegou ser proprietário do veículo, conduzido por empregado seu, afirmando não ter conhecimento da utilização no transporte de mercadorias para contrabando. Na mesma peça, protestou pela produção de provas de suas alegações.

3. Entretanto, baseando-se apenas no que constava de auto de prisão em flagrante lavrado na data dos fatos, a autoridade impetrada aplicou pena de perdimento do veículo, sem oportunizar ao interessado a prova de sua alegação, no caso de todo relevante, considerando que, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, "Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção."

4. Não convém declarar a nulidade de todo o procedimento administrativo, bastando que se oportunize à parte interessada a produção de provas de sua alegação, devendo a sentença, portanto, ser modificada nesse aspecto.

5. Remessa oficial parcialmente provida, para limitar a nulidade do processo administrativo de perdimento aos atos posteriores ao recebimento da defesa, mantendo a apreensão provisória até final decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 98.03.050579-3 AC 425657
ORIG. : 9300235621 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
APTE : MARIO NELSON ALDAY
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH.. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. CERCEAMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tempestivamente, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, sendo que, na mesma oportunidade, fez juntar aos autos laudo elaborado em processo idêntico apenas no intuito de justificar a pertinência da prova requerida, o que indica o equívoco do Juízo a quo ao anotar a imprestabilidade deste para o deslinde do caso concreto.

2. Propondo-se a parte autora a provar o alegado por meio de perícia, descabido se mostra o julgamento antecipado da lide e a conclusão sobre nada haver que indique a correção das prestações de forma diferente da pactuada.

3. Maior relevo ganha o evidente cerceamento quando observada a assertiva exposta na sentença de que as leis n's 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 seriam anteriores à assinatura do contrato, pois, diferentemente, o mútuo foi contratado em 16 de agosto de 1991, quando já vigentes os três diplomas referidos.

4. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença e julgar prejudicado exame do apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 98.03.070376-5 AC 433632
ORIG. : 9607046382 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : OSVALDO DE MATOS JUNIOR e outros

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS VINCULADAS. ART. 635 DO CPC. NÃO-OBSERVÂNCIA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
- Insurgem-se os exeqüentes contra a sentença de extinção da execução, fundamentada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, alegando que não foi integralmente satisfeita a obrigação.

- Nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, "Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

- Embora os valores creditados nas contas fundiárias dos exeqüentes sejam inferiores ao total do débito apurado nos cálculos do demonstrativo de liquidação, a execução foi julgada extinta, sem oportunidade de manifestação dos exeqüentes sobre os depósitos realizados pela executada, restando configurado o cerceamento ao direito de defesa. Precedente desta e. Corte Regional de Justiça.

- Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 98.03.072036-8 REOMS 185719
ORIG. : 9720014881 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : BB FINANCEIRA S/A CREDITO FNANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
ADV : OSVALDO FEITOSA DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2>SSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, "Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 1999.03.99.104846-0 AC 546858
ORIG. : 9400000038 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILMA MARQUES CASTELHANO
ASSEF e outro
ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES : IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BU-
CHAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SU-
PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA ESPOSA. EXCLUSÃO.

1. O débito contraído pela sociedade executada não tem o condão de levar à penhora mais de 50% dos valores depositados em poupança em conta-conjunta do casal, tendo em vista a meação da esposa.

2. A autarquia goza de isenção com relação ao pagamento de custas processuais, isenção esta que não a exime da responsabilidade de reembolsar os valores despendidos pela embargante

3. Verba honorária mantida, uma vez que dentro do patamar legal

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105157-3 AC 547166
ORIG. : 9608036518 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : GILDO ERNICA e outro
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
INTERES : COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA E CIA
LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SU-
PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO ANTES DO APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA

1.Vê-se claramente do contrato de fls. 09/11 que o contrato particular de compra e venda foi aperfeiçoado em 06 de maio de 1994, posto que nesta data foram reconhecidas as firmas do vendedor (devedor em execução proposta pela CEF). O processo de execução foi proposto em 1995 (95.0803246-4).

2.É certo que a transferência do bem imóvel se dá com o pertinente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis porque é esta a formalidade que busca dar publicidade ao ato jurídico. Entretanto, não menos claro é que a aquisição de boa-fé e a quitação do preço antes da penhora, ainda que com o registro intempestivo da operação imobiliária, deve merecer guarida e impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio do real devedor.

3.Deixou o juízo de primeiro grau de fazer uma interpretação literal e estanque da norma civil para entender a dinâmica dos fatos e proceder a uma interpretação que melhor distribua o direito no caso em concreto. A boa-fé comprovada do adquirente impede a posterior penhora do bem.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105302-8 AC 547330
ORIG. : 9500000005 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SU-
PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRO LABORE E REMUNERAÇÃO DOS AUTÔNOMOS E PARCELAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. PAGAMENTO PARCIAL, COM POSTERIOR EXCLUSÃO DA PARCELA PERTINENTE AO PRO LABORE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO NA E DO QUANTUM DEBEATUR

1.É ilegítima a cobrança de contribuição social incidente sobre pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e administradores, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. ADIn n. 1.102.

2.Questionada a dívida através destes embargos, o INSS procedeu à exclusão dos valores que eram exigidos a título de contribuição incidente sobre o pro labore.

3.A CDA deveria ter sido substituída com a exclusão do valor pago ao tempo em que propostos os embargos e mediante a exclusão da parcela reconhecidamente indevida.

4.Não o fazendo, o INSS subtraiu da CDA a certeza e liquidez que ela presumidamente possuía, devendo ser ela tida como nula em sua integralidade, já que impossível, com as conversões da moeda e especificidades das parcelas exigidas, o destaque de qual o resíduo ora exigido e devido.

5.Sem a substituição tempestiva da CDA é a antiga nula, posto que inegavelmente impede o exercício de defesa do próprio embargante, assim como a visualização exata do quantum debeatur, se é que subsiste o an debeatur.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110938-1 REOAC 553096
ORIG. : 9405172638 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SU-
PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR RESIDUAL

1.Alegação de pagamento parcial reconhecida pelo próprio exequente na impugnação.

2.Uma vez permitida a defesa do executado e restando o excesso de execução perfeitamente destacável, deve o feito executivo seguir seu curso pelo valor residual.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.008113-6 AGPT 893
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : PEDRO DA SILVA NUNES
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SU-
PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. O agravo de petição do embargado, interposto em embargos à execução da outra parte, não merece ser conhecido, porquanto ele não interpôs embargos para questionar a execução, consoante exigência contida no § 3.º do art. 884, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2. A decisão que se baseia os referidos cálculos do contador também adota a fundamentação nele incluída, não procedendo a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, especialmente se a questão for meramente matemática e não exigir a manifestação jurídica do magistrado.

3. Os juros de mora calculados pelo contador não ultrapassaram os limites do julgado, observando-se, ainda, a Lei n. 8.177/91.

4. A alegação genérica de lançamento das rubricas 51 e 58 nas colunas variáveis e não variáveis, sem discriminação das competências em que eventualmente houve a duplicidade e sem especificação das divergências apuradas nos valores adotados pelo contador do Juízo, não merece prosperar, especialmente em face da verificação em contracheque de que os valores utilizados pelo contador do Juízo estão em consonância com o referido documento, constatando-se que os valores utilizados pela agravante estão incorretos.

5. A divergência do fator de correção monetária no mês de fevereiro de 1986 decorre de plano econômico e serve, exatamente, para compensar o emprego de moedas distintas. Alegação insubsistente da agravante.

6. Os valores referentes à competência do desligamento da empresa (maio de 1992) devem ser proporcionais aos dias trabalhados.

7. A inclusão dos juros de mora na base do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra respaldo na r. sentença transitada em julgado. Ademais, a agravante não poderia deixar de arcar com os encargos decorrentes dos atos a que foi condenada.

8. Agravo de petição do embargado que não se conhece e agravo de petição do embargante provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de petição do embargado, e dar parcial provimento ao agravo de petição do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.034414-1 AG 142668
ORIG. : 9503006783 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA
COMARCA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : CLAUDIO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
DE SAO PAULO IPESP
PARTE A : JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
ADV : CLAUDIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VENILTO NUNES /
TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA PRETENDIDA PELO CONSIGNANTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

1.A ação consignatória também tem cabimento quanto o devedor tem dívida, fundada e razoável, sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (art. 973, IV, do Código Civil de 1917).

2.O que pretende a parte é ver reconhecida uma relação jurídica entre

o IPESP e o agravante, para que ele possa aferir dos benefícios próprios daquele regime jurídico de previdência. A consignatória não se presta a este fim.

3.Quisesse a parte tal reconhecimento, deveria ter promovido a pertinente ação declaratória de existência de relação jurídica e não uma ação consignatória que, julgada procedente, atribuiu ao verdadeiro credor o valor depositado a título de contribuição previdenciária, tão e só.

4.Se não houve, de fato, sucumbência na ação consignatória, deve a parte, caso entenda que realmente existe relação jurídica entre ela e o IPESP, promover a pertinente ação declaratória.

5.E feita esta digressão, irrefreável a constatação de que não houve sucumbência da parte consignante, de tal sorte que falece à parte pressuposto subjetivo para a interposição do recurso de apelação, qual seja, sucumbência.

6.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000108 - AEP

MCPR - 2347/CE - 2007.05.00.029416-8(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : DIOCESE DE SOBRAL
ADV/PROC : JOSÉ MENESCAU DE ANDRADE JÚNIOR

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de liminar, visando que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 69131/CE. Aduz, primeiramente, sobre o cabimento da medida cautelar e a competência da Presidência deste Tribunal para o seu processamento, em virtude de recurso especial interposto e, ainda, pendente de juízo de admissibilidade.

A fumaça de seu bom direito, a seu ver, é vislumbrada na circunstância de que o art. 23, incisos I e II, da Lei nº 10.524/2003, define os requisitos necessários para inclusão de dotação orçamentária para o pagamento de Precatório, não tendo a parte beneficiária, quando de sua expedição, cumprido com aquelas exigências. Alega, ainda, que o voto condutor estava alicerçado no disposto do art. 739, § 2º, do CPC para fundamentar a decisão, dispositivo este que, inclusive, encontrava-se revogado naquela oportunidade.

Sustenta, também, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção da decisão atacada permitirá a expedição de requisição para pagamento de precatório antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução.

Isto posto.

Examinou, primeiramente, a questão relativa à competência desta Presidência para conhecer da medida cautelar.

As Cortes de Superposição já firmaram posicionamento no sentido de que a competência para análise do pedido de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional é do Presidente do Tribunal a quo, no período que intermediar a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade.

Todavia, conforme se verifica no sistema eletrônico de informação deste Tribunal, o recurso especial a que se prende esta cautelar foi admitido em 03 de julho do corrente ano, não tendo sido ainda apreciado o pedido de liminar nele formulado.

Vale salientar que a demora na apreciação da referida liminar se deu por culpa exclusiva do INCRA, uma vez que não trouxe, junto com a peça vestibular, cópia do recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo (v.fl.225/226). Tal lacuna apenas restou sanada em 10 de setembro de 2007 (v.fl.249/253), ou seja, depois de escoados 2 (dois) meses da admissão do recurso especial.

Com efeito, não mais subsiste competência para esta Presidência na apreciação da medida cautelar em questão, visto que, admitido o recurso especial, encerra-se a competência deste órgão, devolvendo-se ao STJ a jurisdição sobre a apreciação da vexata quaestio.

Para ratificar o entendimento acima esposado, trago à baila a seguinte ementa de julgado do e. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Medida cautelar suspensiva dos efeitos da decisão recorrida: demarcação da competência para concedê-la, antes e depois da admissão do recurso.

1. Durante algum período, o STF reservou-se, com exclusividade, a competência para decidir do pedido de medida cautelar suspensiva dos efeitos de decisão sujeita a recurso extraordinário, subordinando, porém, a sua admissibilidade a já ter sido o RE admitido (cf. RCL 416, 3.12.92, Celso, RTJ 144/718).

2. Essa orientação, contudo - com vistas a obviar os riscos da demora entre a interposição e o juízo de sua admissibilidade -, passou a admitir que, nesse intervalo, o pedido cautelar fosse decidido pelo Presidente do Tribunal a quo (cf: voto Pertence, no AgRPet 535, 1ª T, Moreira, 11.02.92, RTJ 140/756; Pet 1872, 1ª T, Moreira, 07.12.99, DJ 14.04.00; AgRPet 1903, Pleno, Néri, 01.03.00, Inf. STF 180).

3. O poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V).

4. Uma vez admitido o RE - com o que se instaura o poder cautelar do STF com relação a ele -, usurpa-lhe a competência a decisão do Presidente do Tribunal a quo que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso: para preservá-la, julga-se procedente a reclamação, sem prejuízo de que o pedido seja endereçado ao STF, se for o caso, mediante petição instruída com as peças necessárias. (STF, Rcl. Nº 1509/PB, DJ em 06.09.2001, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence - Revisor)
Sob esses fundamentos, entendo encontrar-se prejudicado o prosseguimento desta medida cautelar, motivo pelo qual indefiro a inicial, julgando extinto este feito, sem resolução do mérito.

P.I.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AV - 19/CE - 2007.05.00.040311-5(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)
SUSCTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

PARTE R : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
PARTE R : ISAC COELHO SILVA
PARTE R : JENNY DE SOUSA SILVÉRIO
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.23v, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 16/17, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SS - 6713/CE - 2007.05.00.047102-9(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : BETANIA GARCIA e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.46, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 35/36, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SS - 6711/AL - 2007.05.00.046934-5(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)
REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
IMPTE : NIEJA BALBINO DO EGITO
ADV/PROC : LEANDRO PIANCA REGIS e outro

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.62, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 49/53, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3823/SE - 2007.05.00.047146-7(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)
REQTE : UNIÃO
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PARTE A : ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA
ADV/PROC : LISELE SANTOS GARCIA
PARTE A : ALEXANDRE ALVES FEITOSA
PARTE A : ANDREA CARLA VERA LINS
PARTE A : JOSÉ CARLOS BARRETO JUNIOR
PARTE A : JOSÉ RICARDO BRITTO S P JÚNIOR
PARTE A : MARCUS VINICIUS LEITE FRANCO
PARTE R : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.107v, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls.96/100, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3772/CE - 2007.05.00.005564-2(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WAILDO LACERDA DANTAS

PARTE A : IMPORTADORA CELI LTDA
ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.341v, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 336/338, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2395/PE - 2007.05.00.067016-6(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO)
REQTE : UNIÃO
REQDO : JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : GUSTAVO VELOSO DE MELO e outros
AGRVTE : JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Recife, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SS - 6704/AL - 2007.05.00.035214-4(2/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
IMPTE : OLIVAL DE GUSMÃO FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
AGRVTE : A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS EM ALAGOAS



DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Recife, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000856

INQ - 1671/PE - 2006.05.00.041330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outro
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 71/83 pelo Pleno desta Egrégia Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art.168-A do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões foram apresentadas (fls. 100/127).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 90/95), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Plenário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 93/94). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2703/PB - 2007.05.00.012695-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : GEORGE VENTURA MORAIS
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE : JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS
PACTE : MARCOS ANTÔNIO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a cota nº 0686/2007, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 215, dando conta da existência de erro material na decisão de fls.211, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto por José Joácio de Araújo, cujo dispositivo foi: "Com essas considerações, inadmito o recurso especial.", determino a correção e a republicação do referido texto.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2703/PB - 2007.05.00.012695-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : GEORGE VENTURA MORAIS
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE : JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS
PACTE : MARCOS ANTÔNIO DE BRITO
RECTE em : GEORGE VENTURA MORAIS
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Joácio de Araújo Moraes e Marcos Antônio de Brito, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.151/155, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Alegam violação aos arts. 2º, 70, caput e parágrafo único e 71, caput e inciso VI, da Constituição Federal.
O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls.195/204).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse do recorrente em ver melhorada sua situação penal, a análise, nos termos propostos, em relação aos referidos artigos, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à instância extraordinária, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 279, do colendo Supremo Tribunal Federal:
"Súmula nº 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4104/CE - 2002.81.00.019217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
APDO : OS MESMOS
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 907/615, 945/954 e 1039/1046 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do réu.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art. 59, I e II do Código Penal.
Contra-razões foram apresentadas (fls. 1118/1123).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 967/1000), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4104/CE - 2002.81.00.019217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
APDO : OS MESMOS
RECTE em : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Quevêdo Ferreira Lopes, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 907/915, 945/954 e 1039/1046, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente a negativa de vigência ao art. 41, da Lei nº 5.250/67.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1083/1100).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 1055/1065), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No que concerne à alínea "c" do art. 105, III, da CF, não assiste razão ao recorrente uma vez que os arestos colacionados são deste tribunal (fls. 1060), além de faltar o necessário cotejo analítico.
Com essas considerações, admito o recurso especial apenas pela alínea "a".
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4104/CE - 2002.81.00.019217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
APDO : OS MESMOS
RECTE em : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Quevêdo Ferreira Lopes, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 907/915, 945/954 e 1039/1046, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente a negativa de vigência ao art. 41, da Lei nº 5.250/67.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1100/1115).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 1066/1073), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.
A ausência de indicação do permissivo constitucional no recurso extraordinário obsta o seu conhecimento porque atrai a incidência da Súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
As alegações deste recurso extraordinário são, praticamente, uma repetição das razões consignadas nos embargos de declaração de fls. 958/965.
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4252/CE - 2003.81.00.012243-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSE WILLIAMS MAGALHAES AQUINO
DEF. PÚBLI- : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS e CO
APTE : WESGLEY VIANA MACEDO
DEF. PÚBLI- : CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE CO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em : JOSE WILLIAMS MAGALHAES AQUINO
REsp

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa dos réus, José Williams Magalhaes Aquino e Wesgley Viana Macedo, não foi intimada do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 196/200).
É de rigor que tal comunicação se faça, pessoalmente, sob pena de nulidade como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL QUE, POR MAIORIA, MANTÉM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a falta de intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória. Logo, sua ausência consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa, pelo que se faz necessária a reabertura do prazo legal, para que a Defesa do réu seja intimada pessoalmente do resultado do julgamento do recurso de apelação e possa tomar as medidas que entender pertinentes.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem concedida para, anulando todos os atos processuais após o julgamento do acórdão, determinar a reabertura do prazo legal, para que a Defensoria Pública possa tomar as medidas que entender pertinentes e, ainda, reconhecer o direito da Paciente aguardar em liberdade o esgotamento da instância ordinária." (Acórdão unânime da Quinta Turma no HC 65114/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julg. 10/05/2007, data da publ. DJ 25.06.2007 p. 262)

"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. Precedentes.

4. Declaração de prescrição da pretensão punitiva superveniente.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido."(Acórdão unânime da Sexta Turma no REsp 814655/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, data do julg. 08/03/2007, data da publ. DJ 29.06.2007 p. 728)

Posto isso, com o escopo de prevenir qualquer eventual alegação de nulidade, intime-se a Defensoria Pública da União sobre o acórdão de fls. 217/221.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4526/PE - 2003.83.00.001634-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY
APTE : MÁRCIA VILAÇA DE LIRA
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em : JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Otávio de Queiroga Wanderley e Márcia Vilaça de Lira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.571/582 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 81, 158, 167 e 564 do Código de Processo Penal, como também ao art. 304 do Código Penal.

Contra-razões apresentadas (fls. 614/629).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 27, § 1º, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 590/608), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4795/CE - 2006.81.00.007396-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANTONIO LOPEZ MARTINEZ
ADV/PROC : MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA
APTE : DAMARIS LOPEZ PEREZ
ADV/PROC : MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em : ANTONIO LOPEZ MARTINEZ
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Lopez Martinez e Damaris Lopez Perez, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 277/311 e 347/362, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Os recorrentes sustentam que não existem provas nos autos capazes de embasar sentença condenatória (fls. 475), que a prova do Ministério Público é insuficiente para provocar a condenação dos denunciados e, que a produzida na esfera policial não foi ratificada por ser totalmente frágil (fls. 476).

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 525/528).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, este não logrou demonstrar a hipótese consignada no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da CF.

Verifica-se das razões dos recursos que os recorrentes, insatisfeitos com a decisão que lhes foi desfavorável, pretende rediscutir a justiça da decisão, principalmente no tocante ao exame das provas.

Os recorrentes, descurando-se da técnica jurídica própria do recurso especial, qual seja, a demonstração da suposta violação à lei federal, apenas traz à discussão temas de cognição do juízo ordinário, portanto, já superados.

Com efeito, a análise, nos termos propostos pelo recorrente, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à especial instância, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2007.000857

AGRESP - 41/SE - 2007.05.00.056703-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara de Aracaju
AGRTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
AGRTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 42, desentranhem-se os documentos de fls. 02/40 e junte-se aos autos do processo nº 2007.05.00.062089-8 AGRESP41-SE), após, procedendo à baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380465/PE - 2005.83.00.009613-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
Peticionante : MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 245/246, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391318/CE - 2002.81.00.002035-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : RAIMUNDO SOUSA BRITO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO e outros
Peticionante : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF peticiona requerendo a extinção da ação, alegando que houve uma composição amigável entre as partes.

Devidamente intimada, a parte adversa permaneceu silente.

Posto isso, recebo a petição como desistência do recurso e, dentro do que preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido, homologando-a.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394960/PE - 2006.83.00.000981-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
APDO : UNIÃO
Peticionante : JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN

DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 259, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2007.000858

AC - 384362/CE - 2002.81.00.008318-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECIDOS OLIVEIRA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ TUPINAMBÁ CAVALCANTE DE ALMEIDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 145/155), com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da respeitável decisão, datada de 30/01/2007, do então Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Dr. Francisco Cavalcanti (fls. 140/141), que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

A embargante destaca a impossibilidade do presidente do Tribunal a quo se valer do art. 557 do Código de Processo Civil, pois, tal norma se dirige ao relator do processo, um dos ministros da Corte Suprema, o que implica em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Alega, também, que o não suprimento das omissões do acórdão de fls. 80/86 e 96/101, configura deficiência na prestação jurisdicional, visto que, questões de relevo para o deslinde do caso concreto não foram apreciadas acarretando violação aos dispositivos constitucionais previstos nos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que ao inadmitir o recurso extraordinário, o julgador descurou-se de atentar para a violação ao art. 97 da CF (conhecimento pelo Plenário do Tribunal), uma vez que, o acórdão recorrido, exarado de órgão fracionário desta Corte, declarou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tópico devidamente prequestionado com a interposição dos embargos de declaração ao acórdão recorrido (fls. 89/94).

Não foram apresentadas contra-razões.

Posto isso.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser suprida, no caso, o então Presidente desta Corte decidiu sobre a inadmissão do recurso extraordinário dentro dos limites que lhes foram apresentados (fls. 140):

"Não admito o recurso.

O recorrente sustenta que os arts. 5o, XXXV, LV, 93, IX e 97, da CF teriam sido violados. Todavia, constatei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.



[...]
IV. - Agravo não provido.
(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).
Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário."
Além disso, não há nos acórdãos violação à competência do plenário (fls. 143/149 e 165/170), em afronta ao art. 97 da CF, porque, nas razões de decidir do órgão fracionário não existe qualquer declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/2005, sequer implícita, como pretende demonstrar a embargante, que, de resto, com o manejo impróprio do presente recurso, tenta renovar a discussão.
Diante dessas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região
AMS - 89462/CE - 2002.81.00.003005-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 232/241), com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da respeitável decisão, datada de 28/02/2007, do então Presidente desta Corte, Dr. Francisco Cavalcanti (fls. 225/228), que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.
A embargante alega que ocorreu omissão na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, pois, o prolator ao aduzir que o recurso não traduz ofensa à Constituição, analisou o mérito recursal usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal.
Foram apresentadas contra-razões.
Posto isso.
Não assiste razão à embargante.
Analisando-se os autos, verifico que não há omissão ou obscuridade a ser suprida. No caso, o Presidente do Tribunal, à época, decidiu sobre a inadmissão do recurso extraordinário dentro dos limites que lhes foram apresentados (fls. 225):
"A recorrente sustenta que os arts. 5º, LIV e LV e 37, caput, da CF, teriam sido violados. Todavia, sobre a matéria, o STF tem entendido que eventual ofensa à Constituição, se houve, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o seu exame na via extraordinária."
Portanto, não havendo omissão, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 274884/RN - 2000.84.00.010310-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SIMAS INDL/ S/A
ADV/PROC : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 157/168), com pedido de efeitos infringentes, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão, datada de 03/05/2007 (fls. 152), que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.
A embargante alega que ocorreu omissão na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por ausência de prequestionamento, em face da questão constitucional ter sido abordada de forma direta pelo acórdão guerreado e, caso se entenda que não ocorreu menção expressa ao dispositivo (art. 153, § 3º, I da CF), mesmo assim caberia a interposição, visto que o prequestionamento restou implícito.
Diante do pedido de concessão de efeitos infringentes a parte adversa foi intimada a apresentar contra-razões permanecendo, entretanto, silente.
Posto isso.
Não assiste razão à embargante.
Analisando-se os autos, verifico que não há omissão a ser suprida. No caso, não existe nos acórdãos referência expressa ao dispositivo constitucional violado, restando irretocável a decisão que, aliás, está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmula 282 e 356)." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 617374/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julg. 26/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00062)
"1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dispositivos constitucionais tidos por violados não suscitados nas instâncias ordinárias. 3. Esta Corte tem sólido entendimento de não admitir o chamado "prequestionamento implícito". Súmulas STF nºs 282 e 356.

Precedentes. 4. Decisão desfavorável aos agravantes não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."(Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 580503/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julg. 28/03/2006, Publ. DJ 28-03-2006 PP-00042)
Portanto, não havendo omissões, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região
AC - 382949/RN - 2005.84.00.003356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 221/228 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 230/239, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (art.10 da Medida Provisória nº2.225/01) foi examinada no acórdão.
Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
AC - 383450/PE - 2005.83.00.011151-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADAURIA CABRAL DA SILVA e outros
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO
Petitionante : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
A União, intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por Audária Cabral da Silva e outros (fls. 298), atravessa petição requerendo o chamamento do feito à ordem para que os autos sejam remetidos ao Vice-Presidente para exame de admissibilidade, ao argumento da ocorrência de impedimento em virtude do prolator da sentença ter sido o MM. Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, alegando a incidência do art. 136 do Código de Processo Civil.
Posto isso.
Tratando-se a admissibilidade de recurso especial de exame de aspectos processuais sem se adentrar no mérito da causa, não há embasamento legal que justifique o pedido, ademais, configura-se impertinente o presente requerimento à luz do art. 103, usque, do Regimento Interno desta Corte:
"Art. 103. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos no Tribunal, salvo:
I - para comprovação de texto legais ou precedentes judiciais;
II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;
III - em cumprimento de despacho fundamentado do Relator, de determinação do Plenário ou da Turma.
Indefiro o pedido. Após as providências de praxe, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Recife, 21 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2007.000841 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 397460/RN - 2006.84.00.001919-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DANIEL DINIZ MELO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : JOSE DANIEL DINIZ MELO
RECTE em : JOSE DANIEL DINIZ MELO
RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Daniel Diniz Melo, Roosevelt Fonseca Soares, Germano Melo Júnior, Gilvan Luiz Borba e Eliza Maria Xaier Freire, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 158/167 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 177/185) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
O recurso não merece seguimento em face da deserção.
Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397460/RN - 2006.84.00.001919-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DANIEL DINIZ MELO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : JOSE DANIEL DINIZ MELO
RECTE em : JOSE DANIEL DINIZ MELO
REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por José Daniel Diniz Melo, Roosevelt Fonseca Soares, Germano Melo Júnior, Gilvan Luiz Borba e Eliza Maria Xavier Freire, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 158/167 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 177/185) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
O recurso não merece seguimento em face da deserção.
Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5075/PB - 2004.05.00.031960-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
AUTOR : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ROGERIO PINHEIRO KLUPPEL
ADV/PROC : NELSON LIMA TEIXEIRA
RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 52/60 pelo Egrégio Pleno desta Corte, que, à unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória manejada pela UFPB.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 192, da Lei n.º 8.112/90 e 1º, da Lei n.º 8.168/91. Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 80/85), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 358515/CE - 2003.81.00.016455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.213/226 e 239/247 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a violação ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 358515/CE - 2003.81.00.016455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 213/226 e 239/247 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/12/2006, conforme certidão de fls.248), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 270/285), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357707/RN - 2003.84.00.014201-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 450/451, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 469/470, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 15 e 1060, do Código Civil (Lei nº 3.071/1916), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 473, 474/494), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 357707/RN - 2003.84.00.014201-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 450/451, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 469/470, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/12/2006, conforme certidão de fls. 471), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, II e 37, X, § 6º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375222/RN - 2004.84.00.010862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : DARLAN ASCENDINO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 274/275 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/1990.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 281, 282/293), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375222/RN - 2004.84.00.010862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : DARLAN ASCENDINO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 274/275 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12/12/2006, conforme certidão de fls. 280), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 226 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354192/RN - 2003.84.00.015474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : NEURACY VARELA GESTEIRA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO : UNIÃO e outro
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 208/209, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 232/233, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/12/2006, conforme certidão de fls. 236), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 37, X e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354192/RN - 2003.84.00.015474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : NEURACY VARELA GESTEIRA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO : UNIÃO e outro
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 208/209, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 232/233, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 236, 237/245), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - ofensa ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, fundado na alínea "a" - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão - indenização decorrente de omissão legislativa atinente à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos - distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial somente pela alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397360/RN - 2005.84.00.010341-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : WALTER PEREIRA MONASTIRSKI
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : WALTER PEREIRA MONASTIRSKI REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Walter Pereira Monastirski, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 48 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 191, do Código Civil vigente ou 161, do Código Civil revogado.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50, 51/55), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000842 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 383719/RN - 2005.84.00.007609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 170/178 e 194/200 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, na Medida Provisória n.º 1.704/98, e no artigo 10, da Medida Provisória n.º 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204/219), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380784/RN - 2005.84.00.003997-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 151/158 e 166/171 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, na Medida Provisória n.º 2150-39/01, no artigo 10, da Medida Provisória n.º 2.225/01 e Medida Provisória 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175/189), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 188/AL - 2006.05.00.000563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : ADROALDO DE VASCONCELOS DORVILLE
EMBDRE : AFONSO MARINHO ESPINDOLA FILHO
EMBDRE : AFRANIO NERI COELHO
EMBDRE : ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO
EMBDRE : AMARO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO
EMBDRE : ANA DAYSE REZENDE DOREA
EMBDRE : ARNOBIO CAVALCANTI FILHO
EMBDRE : EURICO DE BARROS LOBO FILHO
EMBDRE : GEISA BRAYNER RAMALHO
EMBDRE : GILDA DE ALBUQUERQUE VILELA BRANDAO
EMBDRE : HILARIO ALENCAR DA SILVA
ADV/PROC : NILTON DE MELO BARROS e outro
RECTE em : ADROALDO DE VASCONCELOS DORVILLE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Adroaldo de Vasconcelos Dorville, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 336/424 e 425/481 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 20/10/2006, conforme certidão de fls. 335), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, ataindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 188/AL - 2006.05.00.000563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : ADROALDO DE VASCONCELOS DORVILLE
EMBDRE : AFONSO MARINHO ESPINDOLA FILHO
EMBDRE : AFRANIO NERI COELHO
EMBDRE : ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO

EMBDO : AMARO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO
EMBDO : ANA DAYSE REZENDE DOREA
EMBDO : ARNOBIO CAVALCANTI FILHO
EMBDO : EURICO DE BARROS LOBO FILHO
EMBDO : GEISA BRAYNER RAMALHO
EMBDO : GILDA DE ALBUQUERQUE VILELA BRANDAO

EMBDO : HILARIO ALENCAR DA SILVA
ADV/PROC : NILTON DE MELO BARROS e outro
RECTE em : ADROALDO DE VASCONCELOS DORVILLE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adroaldo de Vasconcelos Dorville e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 336/424 e 425/481 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 372228/PB - 2000.82.00.009950-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA BRANDÃO e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 261/268 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.627/93 e 743, III, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271 e 272/280), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000843 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 327158/PE - 2003.83.00.001673-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JULIANA DANTAS LIMA
ADV/PROC : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE e outro
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara de Pernambuco
RECTE em : JULIANA DANTAS LIMA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Juliana Dantas Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 296/301 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 309/318, 339/345, 355/360) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 363 e 364/372), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387413/PE - 2003.83.00.024077-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO e outros
ADV/PROC : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 148/164 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 173/179).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único c/c inciso II; 475, e 20, §§3º e 4º, todos do CPC e, ainda, no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 182 e 183/195), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 95008/PE - 2005.83.00.011291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : NEYDE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : NEYDE OLIVEIRA NASCIMENTO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Neyde Oliveira Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 49/53 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 14, §3º da MP nº 2.215/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 58 e 59/67), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397494/PB - 2005.82.00.010547-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FERNANDO JOSE PEREIRA MARQUES e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : FERNANDO JOSE PEREIRA MARQUES REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando José Pereira Marques, José Cassiano de Carvalho Neto, Severino Ramos de Oliveira, Severino Avelino dos Santos e Severino Batista da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 73/77 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81 e 82/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 364711/RN - 2004.84.00.005270-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GILBERTO FREIRE DE MELO e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em : GILBERTO FREIRE DE MELO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gilberto Freire de Melo, Luiz Ferreira dos Santos e Luiz Gonzaga Ferreira Soares, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 102/111 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 10+971/04 e 7º da Lei nº10.404/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 114/115 e 116/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 364711/RN - 2004.84.00.005270-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GILBERTO FREIRE DE MELO e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em : GILBERTO FREIRE DE MELO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Gilberto Freira de Melo, Luiz Ferreira dos Santos e Luiz Gonzaga Ferreira Soares, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 102/111 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 113), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398146/RN - 2005.84.00.007691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EGIDIA DANTAS CORREIA
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 134/143 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67 e 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 146 e 147/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 398146/RN - 2005.84.00.007691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EGIDIA DANTAS CORREIA
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.134/143 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 145), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376815/RN - 2004.84.01.006547-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE AVELINO DE SOUZA
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : JOSE AVELINO DE SOUZA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Avelino de Souza, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 68/76 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 101/105) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 108), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, X, da EC nº 19 de 4/6/98 c/c o artigo 37, XV; o artigo 61, §1º, II, "a" e o artigo 93, IX, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376815/RN - 2004.84.01.006547-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE AVELINO DE SOUZA
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : JOSE AVELINO DE SOUZA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Avelino de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 68/76 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 101/105) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, do CPC; 1º da Lei nº 7.706/88; 1º da Lei nº 7.974/89 e 9º da MP nº 1.053/95.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 109 e 110/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 347784/RN - 2003.84.00.013963-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : GENY PEREIRA BATISTA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 108/114 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 121/126).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97; 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128 e 129/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402488/CE - 2004.81.00.009148-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ TIMOTEO DA SILVA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : JOSÉ TIMOTEO DA SILVA
RE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por José Timóteo da Silva, José Cícero da Veiga, José Virgílio de Araújo, Manoel Germano da Silva e Maria de Lourdes Francelina do Nascimento, com fundamento no artigo "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/139 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 149/154) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 4 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 155) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402488/CE - 2004.81.00.009148-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ TIMOTEO DA SILVA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : JOSÉ TIMOTEO DA SILVA
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Timóteo da Silva, José Cícero da Veiga, José Virgílio de Araújo, Manoel Germano da Silva e Maria de Lourdes Francelina do Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 131/139 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 149/154) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 186 do Código Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 156 e 157/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000844 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 371249/PE - 2004.83.00.024207-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA ELIZABETE DE ANDRADE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ANA ELIZABETE DE ANDRADE OLIVEIRA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Elizabete de Andrade Oliveira, em face do decism proferido às fls. 385/398 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora ora recorrente.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em virtude do julgamento dos embargos infringentes opostos pela União (fls. 438/444), modificando integralmente o julgado, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o presente recurso excepcional interposto contra acórdão proferido em sede de apelação.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391568/PB - 2005.82.00.011514-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA LEITÃO VILAR
DEF. PÚBLI- : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO
CO
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em : UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 118/130 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 139/146) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único, do CPC e artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.421/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149 e 150/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 391568/PB - 2005.82.00.011514-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA LEITÃO VILAR
DEF. PÚBLI- : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO
CO
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 118/130 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 139/146) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 3 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 147), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400803/PB - 2005.82.00.011660-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JUDITH MARINHO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 149/157 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 160 e 161/167), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 362434/CE - 2003.81.00.008123-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO

CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINPRECE - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 524/534 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de março de 2007, conforme certidão de fls. 537), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, V e 37, §6º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386211/PB - 2005.82.00.008303-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ADIMILSON DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
Resp



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 90/97 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 99 e 100/109), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400944/PE - 2005.83.00.014984-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE ADILSON LEITE
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE ADILSON LEITE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Adilson Leite, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 132/140 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 144/145 e 146/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397736/PE - 2005.83.00.005851-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DAS DORES GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 107/121 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90 e no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 , assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 125 e 126/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 390392/PB - 2004.82.00.004363-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO MOURA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em : FRANCISCO MOURA DOS SANTOS
RE

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 148), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) e das custas no valor de R\$ 105,67 , conforme resolução do STF nº 333 de 10 de janeiro de 2007, publicada no DJ em 12 de janeiro de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000845 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 373575/CE - 2005.05.00.040516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ALENCAR e outros
ADV/PROC : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 215/221 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 234/239).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 242 e 243/254), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401579/CE - 2004.81.00.009142-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ISABEL DE PADUA LEITE e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : ISABEL DE PADUA LEITE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Isabel de Pádua Leite, Irani Romão de Ilma, Helenira Pereira da Silva, Expedita Martins de Souza e Telma Maria de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 167/175 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 184/201) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 186 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 193 e 194/201), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 401579/CE - 2004.81.00.009142-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ISABEL DE PADUA LEITE e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : ISABEL DE PADUA LEITE
RE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Isabel de Pádua Leite, Irani Romão de Ilma, Helenira Pereira da Silva, Expedita Martins de Souza e Telma Maria de Souza, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 167/175 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 184/201) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 9 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 190) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384559/RN - 2005.84.00.005679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : BRIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 71/79 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82 e 83/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392797/PE - 2004.83.00.019948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLEMENTINO GUIAO
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : CLEMENTINO GUIAO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Clementino Guião, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 95/100 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107 e 108/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente, todavia, não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais - artigo 5º, LV, da Constituição Federal -, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 94604/PE - 2005.83.00.017172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
APDO : UNIÃO e outro
RECTE em : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES REsp
REsp PORTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Paula Domingues Porto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 196/201 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 220/224).

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 267, VI, e 515, §3º, ambos do CPC; 2º, c/c 3º, da Lei nº 9.636/98; 6º, 9º, 19 e 105 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 228 e 229/236), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 382542/PE - 2006.05.00.012324-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MANOEL GALDINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARTINIANO JOSE VIEIRA DE MOURA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em : UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 314/322 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 433 e 434/440), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384856/CE - 2006.05.00.016687-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JÚLIA SIMÕES DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 64/69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 83/88).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91 e 92/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386913/PB - 2004.82.00.012471-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : HELENA COLAÇO FERNANDES
ADV/PROC : FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em : UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 156/169 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 176/184).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187 e 188/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000846 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



EEX - 185/AL - 2006.05.00.000489-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDRE : BENEDITO DE VASCONCELOS PONTES

EMBDRE : CICERO CERQUEIRA CAVALCANTI NETO

EMBDRE : CID CAVALCANTI ALBUQUERQUE

EMBDRE : CRISTINA CELESTE DE SIQUEIRA LYRO

EMBDRE : DIANA MARIA PESSOA CHAGAS

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

RECTE em : BENEDITO DE VASCONCELOS PONTES RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Benedito de Vasconcelos Pontes e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 137/142 e 164/170 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30.01.2007, conforme certidão de fls. 171), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 185/AL - 2006.05.00.000489-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDRE : BENEDITO DE VASCONCELOS PONTES

EMBDRE : CICERO CERQUEIRA CAVALCANTI NETO

EMBDRE : CID CAVALCANTI ALBUQUERQUE

EMBDRE : CRISTINA CELESTE DE SIQUEIRA LYRO

EMBDRE : DIANA MARIA PESSOA CHAGAS

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

RECTE em : BENEDITO DE VASCONCELOS PONTES REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benedito de Vasconcelos Pontes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 137/142 e 164/170 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68148/CE - 2006.05.00.020066-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : ALEX GLEY TEOFILA LEMOS

AGRDO : CHISTIAN OLIVEIRA

AGRDO : CELIO LIMA DA COSTA

AGRDO : ELENILSON DE SOUZA

AGRDO : ELIEZER GABRIEL DA SILVA JUNIOR

AGRDO : FRANCISCO EUDES FARIAS

AGRDO : JOSE CLAUDIO BRANDAO DE SOUSA

AGRDO : MARIA JOSE FRANÇA RODRIGUES

AGRDO : MARIA LUCIANA CANDIDO DA CRUZ

AGRDO : ROBERTO SANTOS LIMA

ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO

AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.53/61 e 72/77 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 236, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382524/RN - 2005.84.00.005801-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 201/209 e 216/221 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, na Medida Provisória n.º 2150-39/01, nos artigos 8º e 10, da Medida Provisória n.º 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 225/239), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 199/AL - 2006.05.00.024740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDRE : VERA LUCIA LEÃO COSTA

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

RECTE em : VERA LUCIA LEÃO COSTA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VERA LUCIA LEÃO COSTA, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/83 e 101/107 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/03/07, conforme certidão de fls. 109), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 199/AL - 2006.05.00.024740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDRE : VERA LUCIA LEÃO COSTA

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

RECTE em : VERA LUCIA LEÃO COSTA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LUCIA LEÃO COSTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/83 e 101/107 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 197/AL - 2006.05.00.024758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : ALICE REMÍGIO GAMA
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em : ALICE REMÍGIO GAMA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alice Remígio Gama, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 95/102 e 120/126 pelo Egrégio Pleno desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03.03.2007, conforme certidão de fls. 128), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 197/AL - 2006.05.00.024758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : ALICE REMÍGIO GAMA
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em : ALICE REMÍGIO GAMA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto Alice Remígio Gama, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c , da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 95/102 e 120/126 pelo Egrégio Pleno desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 200/AL - 2006.05.00.024728-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : CRISTIANA DA COSTA MAIA e outro
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
RECTE em : CRISTIANA DA COSTA MAIA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CRISTIANA DA COSTA MAIA E OUTRO, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 96/104 e 122/128 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/03/07, conforme certidão de fls. 130), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 200/AL - 2006.05.00.024728-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : CRISTIANA DA COSTA MAIA e outro
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
RECTE em : CRISTIANA DA COSTA MAIA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANA DA COSTA MAIA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 96/104 e 122/128 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000847 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

EEX - 201/AL - 2006.05.00.030961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : DULCE SOARES BELTRAO e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em : DULCE SOARES BELTRAO RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Dulce Soares Beltrão e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 75/83 e 101/107 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08.03.2007, conforme certidão de fls. 109), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 201/AL - 2006.05.00.030961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : DULCE SOARES BELTRAO e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em : DULCE SOARES BELTRAO REsp
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dulce Soares Beltrão e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 75/83 e 101/107 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 203/AL - 2006.05.00.030959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDRE : MARLENE FREITAS
EMBDRE : SÉRGIO DE HOLANDA CAVALCANTE
EMBDRE : SÔNIA CALHEIROS TEIXEIRA
EMBDRE : VICENTE BEZERRA MONTENEGRO NETO
EMBDRE : VINICIUS FURTADO MAIA NOBRE
EMBDRE : ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE



ADV/PROC	:	ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em :		MARLENE FREITAS RE
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARLENE FREITAS E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 112/120 e 138/142 pelo Egrégio Pleno desta Corte.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).		
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/03/07, conforme certidão de fls. 146), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.		
A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:		
"Art. 542. Omissis		
(...)		
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."		
Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 06 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
EX - 203/AL - 2006.05.00.030959-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	:	MARLENE FREITAS
EMBDO	:	SÉRGIO DE HOLANDA CAVALCANTE
EMBDO	:	SÔNIA CALHEIROS TEIXEIRA
EMBDO	:	VICENTE BEZERRA MONTENEGRO NETO
EMBDO	:	VINICIUS FURTADO MAIA NOBRE
EMBDO	:	ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
ADV/PROC	:	ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE em :		MARLENE FREITAS REsp
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto por MARLENE FREITAS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 112/120 e 138/142 pelo Egrégio Pleno desta Corte.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).		
A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:		
"Art. 542. Omissis		
(...)		
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."		
Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 06 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
AC - 337767/RN - 2003.84.00.013235-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em :		FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp

DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 116/124 e 134/138 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.		
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).		
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.		
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.		
Com essas considerações, admito o recurso especial.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 17 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
AC - 389821/RN - 2005.84.00.008040-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em :		UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 276/284 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.		
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, na Medida Provisória n.º 2150-39/01, nos artigos 8º e 10, da Medida Provisória n.º 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).		
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 288/302), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.		
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.		
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.		
Com essas considerações, admito o recurso especial.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 18 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
AC - 356056/RN - 2003.84.00.008282-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE em :		FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp

DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 135/143 e 152/157, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.		
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).		
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 159/167), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.		
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.		
Com essas considerações, admito o recurso especial.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 17 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
AC - 376397/RN - 2005.84.00.002364-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	WILSON LIMA MOREIRA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em :		WILSON LIMA MOREIRA REsp
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Lima Moreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 45/50 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento à apelação manejada pela parte ora recorrente.		
Contra-razões apresentadas.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).		
Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao disposto nos artigos 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474, do CPC, dada a ofensa ao comando da sentença proferida em sede de execução - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.		
Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):		
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".		
Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.		
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.		
Publique-se. Intime-se.		
Recife, 17 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho		
Presidente do TRF da 5ª Região		
AC - 382594/RN - 2005.84.00.005987-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em :		UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 190/197 e 205/211 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.		
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, na MP n.º 2.150/39, nos artigos 8º e 10, da MP n.º 2.225/01, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.		
Contra-razões apresentadas.		

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 215/227), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380969/RN - 2005.84.00.005045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 219/226 e 235/240 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, na Medida Provisória n.º 2.150-39/01, nos artigos 8º e 10, da Medida Provisória n.º 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 244/256), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000848 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 390558/PE - 2006.05.00.037953-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANEX PLANEJAMENTO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/76 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 88, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25/01/07, conforme certidão de fls. 90), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 97, 146, III, "b", 195, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390558/PE - 2006.05.00.037953-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANEX PLANEJAMENTO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/76 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 88, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil, 20, da Lei 10.522/02 e 46, da lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91/108), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96182/CE - 2005.81.00.006857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA
REsp
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 157/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Observo, todavia, que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96182/CE - 2005.81.00.006857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA
RE
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/03/07, conforme certidão de fls. 133), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 278292/PB - 2000.82.00.008889-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : TRANSPORTE RODOVIARIO NORDESTINO LTDA
ADV/PROC : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 190/191 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 212, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 215/234), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399459/PE - 2000.83.00.007307-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AZEVEDO FILHO LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 45 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, da Lei 6830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 48/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92115/CE - 2004.81.00.020275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
ADV/PROC : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 310/311 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 328/329, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 334/342 e retificado às fls. 343), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92115/CE - 2004.81.00.020275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
ADV/PROC : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE Ad em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário adesivo interposto pela , (UNIÃO), Fazenda Nacional com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 310/311 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 328/329, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/02/07, conforme certidão de fls. 659), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92115/CE - 2004.81.00.020275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
ADV/PROC : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMBALAGEM CEARÁ LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 310/311 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 328/329, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165 e 150, § 4º, do CTN, 3º, § 2º, incisos I e III, da Lei 9.718, às Leis Complementares 07/70 e 70/91 e Lei 8.383/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 434/510), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92115/CE - 2004.81.00.020275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
ADV/PROC : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : EMBALAGEM CEARÁ LTDA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EMBALAGEM CEARÁ LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 310/311 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 328/329, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/10/06, conforme certidão de fls. 330), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 155, inciso II, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386692/PE - 2004.83.02.000383-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJAS MB LTDA
ADV/PROC : JUDITE JEINE FRANÇA BARROS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 60 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 75, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 125, 462, §§ 1º e 2º, 515, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401669/PE - 2006.05.99.001729-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO SAUÁ DOS SANTOS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 32 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, da Lei 6830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 35/53), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399647/PE - 2006.05.00.062882-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMERSON SARMENTO DA SILVA BRAGA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 60 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 63/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377274/PE - 2005.05.00.050465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE SÁ DOWSLEY
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 153/158).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 480, 481 e 482, todos do CPC; 165 e 168 do CTN e 3º e 4º do LC nº 118/2005.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 162 e 163/179), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377274/PE - 2005.05.00.050465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE SÁ DOWSLEY
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 161), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 97, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000849 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 94009/CE - 2004.81.00.000774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE ALEXIS MOITA DE ANDRADE
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 148 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/11/06, conforme certidão de fls. 149), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94009/CE - 2004.81.00.000774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE ALEXIS MOITA DE ANDRADE
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 148 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150/154), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 86301/PB - 2002.82.01.002341-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 298 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 315, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 166, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 318/367), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395440/PE - 2006.05.00.047186-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERQUEIRA CERQUEIRA CIA LTDA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 69 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 94, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, incisos I e II, 219, 262, 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil; 40, § 2º e 4º, da Lei 6.830/80; 20, da Lei 10.522/02 e 46, da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395440/PE - 2006.05.00.047186-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERQUEIRA CERQUEIRA CIA LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 69 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 94, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/02/07, conforme certidão de fls. 96), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397329/PB - 2004.82.00.008337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMANDO CÉZAR BEZERRA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, 'a', da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 84/96 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 106/110).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 111), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 97, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397329/PB - 2004.82.00.008337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMANDO CÉZAR BEZERRA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 84/96 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 106/110).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC nº 118/05; 480, 481, e 482, todos do CPC e 165, I e 168, I, ambos do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 113 e 114/128), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404161/CE - 2003.81.00.023520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLINICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSE WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA
ADV/PROC : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : CLINICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSE WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CLÍNICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSÉ WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 371/372 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 375/485), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que espousou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404161/CE - 2003.81.00.023520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLINICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSE WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA
ADV/PROC : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : CLINICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSE WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA INTEGRADA DE ULTRASONOGRAFIA DR. JOSÉ WILSON MEDEIROS - CLISON S/C LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 371/372 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/02/07, conforme certidão de fls. 373), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 69 e 102, § 2º, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000850 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 375799/RN - 2005.84.00.005481-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cõnjuge
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outros
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.178/184 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, nos artigos 8º, 9º e 10º, da MP n.º 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 188/205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70050/AL - 2006.05.00.047963-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CASAL - Companhia de Abastecimento de água e Saneamento do Estado de Alagoas, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 117/124 e 131/136 (embargos de declaração), pela Egrégia Quarta Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30.05.2007, conforme certidão de fls. 137), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente sustenta que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70050/AL - 2006.05.00.047963-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 117/124 e 131/136 (embargos de declaração), pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80; 145, I, 202 e 203, do CTN; e 267, IV, §3º, 485, 586, 614 e 618, do CPC - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60903/PB - 2005.05.00.006060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outros
AGRDO : MANOEL CAMELO DE FRANCA
ADV/PROC : JOAO CAMILO PEREIRA e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S.A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 90/98 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. E o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16.11.2006, conforme certidão de fls. 223), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que o art. 21, IX, e 109, I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60903/PB - 2005.05.00.006060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outros
AGRDO : MANOEL CAMELO DE FRANCA
ADV/PROC : JOAO CAMILO PEREIRA e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S.A
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Telemar Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 90/98 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. E o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103, da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a Telemar Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.



(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irresignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69052/CE - 2006.05.00.032791-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros
AGRDO : JOSE GILBERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Telemar Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 444/451 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a TELEMAR Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irresignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69052/CE - 2006.05.00.032791-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros
AGRDO : JOSE GILBERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 444/451 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/01/2007, conforme certidão de fls. 503), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 21, XI, e 109, I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 43453/CE - 2002.05.00.015701-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO e outros
AGRDO : MOZART RAMOS FORTE e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas -DNOCS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 59/67 e 75/85, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negar provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/01/2007, conforme certidão de fls. 86), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 43453/CE - 2002.05.00.015701-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO e outros
AGRDO : MOZART RAMOS FORTE e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REsp OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 59/67 e 75/85 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidades, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 463, I, do Código de Processo Civil, 1º, Lei n.º 6.899/81, bem como no § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 4.357/67.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.88/95), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60876/PB - 2005.05.00.006003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENE-GRO e outros
AGRDO : ALEX FRANÇA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 254/260 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06.12.2006, conforme certidão de fls. 389), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 21, IX, e 109, I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60876/PB - 2005.05.00.006003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outros
AGRDO : ALEX FRANÇA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TELEMAR Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 254/260 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a TELEMAR Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irrisignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recaí sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



EDITAL Nº 6 - TRF 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5.ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em razão de decisão da Comissão do Concurso para anulação do item 170 da prova objetiva, torna pública a **retificação** do resultado final na prova objetiva e da convocação para a segunda etapa (provas subjetivas), divulgados por meio do Edital n.º 4/2007 - TRF 5, de 30 de agosto de 2007, publicado no *Diário da Justiça da União*, conforme a seguir especificado.
1. Resultado final na prova objetiva e convocação para a segunda etapa (provas subjetivas), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

Inscrição	Nome	Nota objetiva
10002029	Adamir de Amorim Fiel	62.50
10000388	Alberto da Câmara Lima Falcão	65.50
10000699	Alcindo Antonio Amorim Batista Belo	61.50
10003538	Alexandre Fortes Rodrigues	61.00
10004043	Alexandre Rosa Lopes	59.50
10000968	Alice Prezotto Iankowski	63.25
10002703	Aline Felipe Pacheco	64.00
10000147	Alisson Figueiredo Machado	64.00
10002560	Aloysio Cavalcanti Lima	61.75
10004134	Amanda Goncalvez Stoppa	63.50
10003214	Anderson Clei Santos	59.50
10002002	Andre Lisboa Simoes da Rocha	61.75
10002945	Andrea Marcia Vieira de Almeida	56.75
10002361	Andréa Walmsley Soares Carneiro	63.75
10000854	Antonio Jose de Carvalho Araujo	71.50
10000017	Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo	66.50
10001587	Arthur Porto Carvalho	58.75
10000546	Bernardo Fiterman Albano	62.75
10002847	Bruno Cesar Bandeira Apolinario	61.25
10001522	Bruno Zanatta	67.75
10002342	Camila Bormia Busko Leite	61.75
10003600	Cidinei Chatt	60.25
10000054	Daniel Guerra Alves	59.50
10001348	Daniel Luis Dalberto	67.00
10003338	Danilo Miranda Vieira	62.50
10000026	Debora Aguiar da Silva	64.75
10000233	Ederson Couto da Rocha	59.00
10001024	Eduardo de Melo Gama	61.75
10003282	Elton Pinheiro Rocha	61.00
10002028	Enilson Antonio Fonseca	61.25
10002387	Eraldo Prado Pedrosa Filho	58.00
10002902	Fabio Henrique Rodrigues de Moraes	61.00
10000633	Fernando Zelada	67.25
10003266	Flavia Tavares Dantas	71.25
10000399	Flavio Vinicius Bastos Sousa	58.75
10002286	Frederico Augusto di Trindade Amado	65.50
10000210	Geilton Costa da Silva	60.25
10001108	Gerson Gomes Pereira	62.75
10000513	Gilvanklim Marques de Lima	67.00
10001054	Giordano da Silva Rossetto	59.50
10000080	Guilherme Masaiti Hirata Yendo	57.25
10000814	Gustavo Anderson Correia de Castro	60.25
10000910	Gustavo de Mendonca Gomes	68.50
10002375	Gustavo de Paiva Gadelha	67.75
10003088	Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho	63.50
10001026	Ingrid Menezes Rosa	64.25
10002771	Janine de Medeiros Souza Bezerra	63.25
10000236	Jean-claude Bertrand de Gois	58.00
10002226	Jersilene de Souza Moura	64.50
10000158	Joao Bosco de Paiva Lopes	66.25
10001728	Joao Paulo Alexandre dos Santos	60.25
10000555	Jorge Cruz de Carvalho	63.50
10000813	Jorge Luiz Bezerra da Silva	67.00
10000086	Jose Godoy Bezerra de Souza	73.00
10001576	Jose Gutemberg Gomes Lacerda	62.50
10000201	Jose Maria Ricardo	57.00
10002391	Jose Moreira da Silva Neto	65.75
10001188	Karine Wendt Kroth	62.50
10001943	Kleiber Jose Freire do Amaral	58.75
10002346	Kylce Anne Pereira Collier de Mendonca	65.50
10002867	Lauro Henrique Lobo Bandeira	63.25
10003905	Liane Amelia Chaves Correa da Costa	57.50
10003299	Luciana Gurgel de Amorim	64.00
10001958	Luis Claudio Martins de Araujo	64.00
10001877	Luisa Webber Troian	60.25
10003015	Luiz Fernando Barboza dos Santos	67.75
10003916	Mara Regina Bertini	62.50
10003945	Marcelo Costenaro Cavali	69.25
10002589	Marcelo Passos Lacerda	59.50
10000273	Marcelo Roberto de Oliveira	63.25
10001821	Mariella Pittari	64.75
10003746	Mario Jose de Assis Pegado	60.25
10001538	Marlos Lopes Godinho Erling	56.75
10001878	Mateus de Freitas Cavalcanti Costa	63.75
10001304	Monique Martins Saraiva	65.50
10000681	Natanael Ramos de Almeida Neto	68.50
10000150	Nelson Felix do Nascimento	60.75
10003782	Nivaldo Luiz Dias	68.25
10000042	Orlan Donato Rocha	64.25
10002038	Paulo Roberto Fontenele Maia	57.50

10002377	Paulo Roberto Parca de Pinho	67.00
10001835	Pedro Henrique Izidro da Silva	65.50
10000404	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues	60.50
10003126	Regis Pieniz	67.00
10003784	Renata Beckert Isfer	65.00
10000044	Ricardo Bruno Fontenelle	61.00
10003988	Ricardo Santos Silva Leite	61.00
10001149	Ricardo Schneider Rodrigues	65.00
10003118	Rivaldo Pereira Neto	57.00
10000227	Roberto Lima Campelo	70.75
10002828	Rodrigo Gerent Mattos	68.25
10002031	Rogério Faleiro Machado	63.25
10000549	Romulo Veras Holanda	59.50
10002490	Rosana Alves Filgueiras Nunes	61.25
10003337	Salomon Pedro Reseck Neto	58.75
10002148	Samir Cabus Nachef Junior	62.50
10002872	Sergio de Abreu Brito	71.50
10002465	Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito	67.75
10002774	Soraya Maranhao Silva	62.00
10001154	Suyane Macedo de Lucena	63.25
10001450	Sylvio Cesar Costa de Brito	59.50
10001239	Thalynni Maria Freitas de Lavor	58.75
10001784	Thatiana Kaline Fernandes	58.75
10000303	Tiffany Mourao Cavalari	61.25
10002289	Tulio de Medeiros Garica	58.00
10001166	Vanessa Oitica de Paiva Souto Maior	64.25
10003065	Victor Carvalho Queiroz	64.00
10000311	Victor Roberto Correa de Souza	59.50
10000131	Vinicius Costa Vidor	73.75
10003474	Waldir Miranda Ramos Filho	56.75
10001580	Waleska de Sousa Gurgel	62.75
10002665	Waltenberg Lima de Sa	63.25
10002754	Will Karlo Brandao Maranhao	58.75
10000196	Wladimir Antonio Ribeiro	58.00
10002463	Ynara Ramalho Dantas	68.50.

2. DAS PROVAS SUBJETIVAS

2.1 As provas subjetivas (P₂) e (P₃) **terão a duração de 5 horas cada uma e serão aplicadas nos dias 20 e 21 de outubro de 2007, respectivamente, às 14 horas** (horário oficial de Brasília/DF), **na mesma cidade em que o candidato realizou a prova objetiva, nos seguintes endereços:**

CIDADE/UF	LOCAL
ARACAJU/SE	Colégio Dinâmico - JFGG & CIA Ltda. - rua Urquiza Leal, n.º 538 (entrada pela Rua Ananias Azevedo) - Salgado Filho
FORTALEZA/CE	Colégio Ari de Sá Cavalcante - Sede Aldeota - rua Monsenhor Catão, n.º 1.655 - Aldeota
JOÃO PESSOA/PB	Geo Pré-Vestibular - avenida Rui Carneiro, n.º 355 (em frente ao Colégio GEO Tambaú) - Tambaú
MACEIÓ/AL	Centro Univ. de Formação de Profiss. na Educação -FEJAL/CESMAC (antigo Colégio Guido de Fontgalland) - rua Ângelo Neto, s/n.º - Farol
NATAL/RN	Casa do Fera (CDF) - Colégio e Curso (Deodoro) - avenida Deodoro, n.º 907 - Cidade Alta
RECIFE/PE	Faculdade de Mercado Amplo (FAMA) - Escola Superior de Marketing - avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, n.º 794 - Bongi

2.2 As provas subjetivas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão 200,00 pontos cada uma.

2.3 A primeira prova subjetiva será constituída da elaboração de dissertação, valendo até 120,00 pontos e de quatro questões, abordando tema relacionado às áreas de conhecimento para o cargo, valendo, cada uma, até 20,00 pontos.

2.4 A segunda prova subjetiva será constituída da elaboração de duas sentenças, uma cível, valendo até 120,00 pontos e uma penal, valendo até 80,00 pontos.

2.5 As provas subjetivas deverão ser feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta **preta**, fabricada em **material transparente**, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, se houver necessidade, o candidato será acompanhado por um agente do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

2.6 As folhas de textos definitivos das provas subjetivas não poderão ser assinadas, rubricadas e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifiquem em outro local que não seja o especificado para tal fim, sob pena de serem anuladas. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará nota zero nas provas subjetivas.

2.7 As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação das provas subjetivas. As folhas para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valerão para tal finalidade.

2.8 Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Nas **provas subjetivas**, não será permitida a comunicação entre os candidatos **nem** a utilização de códigos comentados anotados ou comparados, anotações pessoais, manuscritas ou impressas, súmulas, jurisprudências, revistas, livros de doutrina, livros de modelos de petições, dicionários ou qualquer outro material de consulta, **abrindo-se exceção** à consulta a legislação não comentada, não anotada e não comparada, impressos da Internet (somente atualizações dos códigos e Leis), códigos, leis de introdução dos códigos, exposição de motivos, instruções normativas, regimento interno, simples remissão a artigos (ex.: *vide* artigo 2 da Lei nº 8.112/90), simples utilização de marca texto ou traço ou índice e/ou índice remissivo, vedado o exame de súmulas.

3.2 No dia de realização das provas, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **15** do Edital n.º 1 - TRF5, de 8 de junho de 2007, publicado no *Diário da Justiça da União*.

3.3 As justificativas de alteração dos gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, em razão das interposições de recursos feitas pelos candidatos, estarão disponíveis para consulta a partir do dia **5 de outubro de 2007**, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>.

3.3.1 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas.

3.4 O resultado provisório na primeira prova subjetiva será publicado no *Diário da Justiça da União* e divulgado na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, na data provável de **26 de novembro de 2007**.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE DESPA/2007.000011-PLENO

AR - 4897/CE - 2004.05.00.001921-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA TELES
ADV/PROC	: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão do STJ, a fls. 76 dos autos do AGRESP nº 4897-CE, em apenso, para que postulem

o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5282/CE - 2005.05.00.034859-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: FRANCISCA SOUZA DA CRUZ e outros
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO e outro
RÉU	: UNIÃO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5655/CE - 2007.05.00.032930-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: FELICIO BASTOS
ADV/PROC	: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, ao autor e ao réu, por meio de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AR - 5670/CE - 2007.05.00.035650-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JORGE ROBERTO MENDONÇA SILVERIO
ADV/PROC : RENATA FILGUEIRAS FREUND REIS e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.
Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, ao autor e ao réu, através de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.
Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Recife, 30 de agosto de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AR - 5720/SE - 2007.05.99.002072-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 13ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - SE
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : VICENTE FIGUEIREDO VERA
DECISÃO

Vistos, etc.
A sentença rescindenda foi proferida por Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal, em discussão sobre revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- As causas envolvendo concessão e revisão do benefício previdenciário por acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual.
- Remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Rio Grande do Norte.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC nº 414.044- RN, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, unanimidade, julgamento 19.07.2007)
Registre-se que, conforme julgado do STJ, a Emenda Constitucional nº 43/2004, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação trabalhista, não incluiu aquelas em que se discute a concessão e revisão do auxílio-doença-acidentário:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.
2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 59734
Processo: 200600398267 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/02/2007 DJ DATA:26/03/2007 Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)
Sendo assim, não há dúvidas quanto a incompetência absoluta da Justiça Federal.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe, competente para processar e julgar a presente rescisória.
Publique-se.
Recife, 26 de setembro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

IVCPL - 3847/RN - 2007.05.00.066767-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
IMPGTE : UNIÃO
IMPGDO : SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA
ADV/PROC : VITORIA CABRAL RABAY e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao autor sobre o incidente de impugnação ao valor da causa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, vista a douta Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Recife, 04 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AR - 2028/RN - 98.05.47539-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEREU SANTOS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : IRENE TEIXEIRA MONTORIL
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão do STF, a fls. 216/218, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Recife, 06 de setembro de 2007.
Ridalvo Costa
Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 2874/AL - 2001.05.00.009463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE BARBOSA LOPES
ADV/PROC : ELIO CARMO SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da decisão, a fls. 221, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Recife, 04 de setembro de 2007.
Ridalvo Costa
Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5409/PE - 2006.05.99.000724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Olinda
AUTOR : GENESIO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros
RÉU : IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA
RÉU : UNIÃO
ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO

AR 5409 - PE

RH.
Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.
Recife, 21.08.2007.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

AR - 5730/SE - 2007.05.99.001877-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : MARINEIS MARIA FERREIRA
AUTOR : TIAGO FERREIRA LOPES LOPES incapaz
AUTOR : LUCAS FERREIRA LOPES incapaz
AUTOR : JOSE MATEUS FERREIRA LOPES incapaz
REPTE : MARINEIS MARIA FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Manifestem-se os autores, em dez dias, a respeito das preliminares suscitadas pelo réu, na contestação de fls. 37/42.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5684/PB - 2007.05.00.040120-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal da Paraíba (Competência Exclusiva do Juizado Especial Federal)
AUTOR : ALDEMIR BARBOSA GOMES
ADV/PROC : MARCELO DOS SANTOS GARCIA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E P A C H O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
1 - Homologo o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor à fl. 02.
2 - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão do trânsito em julgado da sentença que pretende rescindir.
Recife, 17 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5634/CE - 2007.05.00.024935-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : NUTRINOR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
I - Intimem-se autora e ré para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.
II - Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5581/CE - 2007.05.00.005773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADV/PROC : PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Manifeste-se, a autora, em dez dias, a respeito das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação, às fls. 152/161.
Recife, 12 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5409/PE - 2006.05.99.000724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Olinda
AUTOR : GENESIO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros
RÉU : IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA
RÉU : UNIÃO
ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO

INÍCIO DESPACHO

AR 5409 - PE

RH.
Cite-se.
Recife, 22.02.2007.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator
FIM DESPACHO

AR - 4449/CE - 2002.05.00.018119-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RÉU : JOSE HIBISS FARIAS RIBEIRO e outros
ADV/PROC : TEREZA MARIA PARENTE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Em razão da certidão a fls. 359 e das modificações processuais relativas à execução de título executivo judicial, promovidas pela Lei nº 11.232/2005, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EINFAR - 562/RN - 96.05.19967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
EMBTRE : UNIÃO (FCBIA)
EMBDRE : JORGE FERRAO
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Aberta vista à UNIÃO, esta nada requereu, conforme certidão a fls. 235.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

MSPL - 99812/PE - 2007.05.00.071497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONCA LOBO
ADV/PROC : ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONCA LOBO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO : DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

MSPL99812-PE (2007.05.00.071497-2)

IMPTTE: ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LOBO
Adv/Proc: ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LOBO e outro

IMPTDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Rh.

Tendo em conta não se evidenciar do Mandamus os exatos termos em que aproveita à Impetrante as pretendidas anulações ou revisões de questões, uma vez que não há como aferir dos autos qual a pontuação obtida pela candidata, quer geral, quer por grupos, INTIME-SE a parte autora para proceder nos termos do art. 284, do CPC, cuja aplicação subsidiária ao Mandado de Segurança não encontra óbice. Recife, 18.09.2007.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AR - 4828/PE - 2003.05.00.029832-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AUTOR : INAH CESAR PALHARES MOREIRA REIS
AUTOR : LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL
AUTOR : BERTOLDO KRUSE GRANDE DE ARRUDA
AUTOR : EDISON RODRIGUES DE LIMA
AUTOR : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
AUTOR : EDITE DA ROCHA CORDEIRO
AUTOR : MARIA ANTONIA AMAZONAS MAC DOWELL
AUTOR : MARLUCY GARCIA FARRAPEIRA CHADA
AUTOR : GILSON RODRIGUES DA SILVA
AUTOR : RIVALDO ALVES CORREIA
AUTOR : WALDIR DUARTE COSTA
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS

DESPACHO

Quanto ao pedido de admissão no feito do Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL, entendo que a manifestação contestatória às fls. 384/458 supriu a ausência da citação. Determino, destarte, a retificação da autuação fazendo constar como réu o Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL.

Após, intimem-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se.

Recife, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5766/PE - 2007.05.00.066990-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA IZABEL GOUVEIA GOYANA
RÉU : RAQUEL GOUVEIA GOYANA
PARTE R : GLORIA DE JESUS PINTO WANDERLEY

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas a desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, que, reformando decisão do primeiro grau, reconheceu o direito à cumulação da pensão de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711/52 com a decorrente de filiação do de cujus ao regime da previdência social (LOPS).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pleito em face de as autoras já receberem a pensão integral, nos termos da Constituição de 1988, salientando que almejavam a duplicação desse montante, o que nem mesmo o instituidor da pensão faria jus se vivo fosse.

Do exame dos autos, contudo, verifica-se que o indigitado decisório fora parcialmente reformado por esta e. Corte, através de acórdão cuja ementa consta às fls. 32/39, ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiria tal cumulação.

DECIDO.

Pois bem, penso, em que pesem os fundamentos do acórdão rescindendo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir, sem maiores tergiversações, a cumulação da pensão previdenciária com a decorrente do art. 242 da Lei 1.711/52, o fez com arrimo na premissa de que os pensionistas em questão percebiam, a título de pensão previdenciária, apenas 50% do salário-base do de cujus.

Em outras palavras, ao admitir a cumulação dos indigitados benefícios, permitia-se, em verdade, a majoração da pensão para que os pensionistas percebessem o correspondente à integralidade do salário-base do instituidor.

Nesse passo, enxergo a verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, não há dúvidas de que os prejuízos a serem impostos aos cofres públicos, em face da execução do acórdão rescindendo, mostram-se de difícil e incerta reparação, uma vez que, com a redução destas verbas, de caráter alimentar, o poder aquisitivo dos réus não inspira certeza quanto à possibilidade de restituição do que venha a ser percebido indevidamente.

Em face dessas razões, concedo a antecipação de tutela para o fim de sobrestar, até decisão final desta ação, a execução do julgado desta Corte, proferido nos autos do Processo nº 2004.83.00.009217-9 (AC nº 375872-PE).

Oficie-se ao Juízo de origem, a fim de comunicar-lhe o inteiro teor desta decisão, para os fins legais.

Citem-se as rés, nos endereços constantes da inicial, para responder à ação, em 30 (trinta) dias.

Corrija a Secretaria a autuação do feito, fazendo constar como ré Glória de Jesus Pinto Wanderley.

Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Recife, 03 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5757/RN - 2007.05.00.066755-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : AGROPEC PAU D'OLEO S/A
ADV/PROC : ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com vistas a desconstituir sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Do exame dos autos, contudo, verifica-se que o indigitado decisório fora parcialmente reformado por esta e. Corte, através de acórdão cuja ementa consta às fls. 49 (doc. 6), sem que se verifique, nos autos, o inteiro teor da decisão colegiada.

Pois bem, dado que os recursos, quando conhecidos, têm sobre a decisão a quo, quanto à matéria impugnada, efeito substitutivo, não se há falar, em sede de ação rescisória, de desconstituição da sentença recorrida, mas da decisão ad quem, cujo inteiro teor se mostra imprescindível à instrução do feito.

Em face dessas razões, intime-se o autor para que providencie a juntada do inteiro teor da decisão rescindenda, bem assim para que emende a inicial, adequando o pedido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Recife, 03 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5688/CE - 2007.05.00.046835-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCA CRUZ HOLANDA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5669/CE - 2007.05.00.035582-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : JOAO NOGUEIRA LIMA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Intime-se o autor para se pronunciar sobre a contestação de fls. 259/266.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5631/SE - 2007.05.00.024782-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : VALDEMI MUNIZ BARRETO
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator Convocado

AR - 5628/PB - 2007.05.00.020672-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : VICENTE FRANCISCO DE FIGUEIREDO
AUTOR : RIVALDO COSTA BRASILEIRO
AUTOR : DALVINO GURGEL PINHEIRO
ADV/PROC : JOSE ASSIMARIO PINTO
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme requerimento de fls. 159/160, chamo feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que não houve, de fato, a intimação do autor para que impugnasse a contestação.

Intime-se, destarte, a parte autora para apresentar à impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2006.

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AR - 5605/CE - 2007.05.00.016103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FRANCISCO PEDRO DA COSTA
RÉU : FRANCISCO MILITÃO DA COSTA
RÉU : FRANCISCO JOSE SILVINO



DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se. Alfim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado)

AR - 5287/PE - 2005.05.00.036165-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA BORGES
ADV/PROC : MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 03 de setembro de 2007.
CESAR CARVALHO
Relator Convocado

AR - 5553/PB - 2007.05.00.000689-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
RÉU : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO
Intimem-se as partes para apresentar razões finais, em 10 (dez) dias, após o que, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 03 de setembro de 2007.
CESAR CARVALHO
Relator Convocado

AR - 5132/PE - 2005.05.00.004428-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
AUTOR : UNIÃO
RÉU : PAULO SOTERO CAIO e outros
ADV/PROC : JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA e outros

DECISÃO
Debruçando-me sobre o inteiro teor da decisão proferida pelo v. Superior Tribunal de Justiça, que se demora às fl. 88, constato que fora examinado o mérito da demanda e constatado, em decisão monocrática do relator, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência daquela corte, muito embora o dispositivo faça referência ao não conhecimento do recurso especial.
Configura-se dessa forma a substituição do Acórdão lavrado por esta e. Corte pelo mencionado decismum, em face do regular efeito substitutivo recursal.

Nessa moldura, o ajuizamento da presente ação perante esta instância jurisdicional frustra a demanda em seu nascedouro. Nessa trilha, mutatis mutandis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos arts. 485 e 113 § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 2º, 9º §1º, 29-C da Lei 8036/90 e 6º da LICC. 2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Quanto à irrisignação fundada na suposta violação dos arts. 485 do CPC; 2º e 9º, § 1º da Lei 8.036/90 e 6º da LICC, estes referem-se especificamente ao mérito do recurso, restando prejudicada a sua apreciação em face da inaplicabilidade do supramencionado art. 113 da Lei Processual. Ademais, ainda que assim não o fosse, é de se constatar que as referidas normas nem mesmo foram objeto de apreciação na instância ordinária, o que inviabilizaria o recurso, também, pela falta de prequestionamento, conforme o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27/07/2001. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 583.125/RS, relatoria para acórdão do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 14.02.2005 e ERESP 559959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

5. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso) (STJ, REsp n.º 726.021/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.05.2005, DJ de 13.06.2005)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. (Aplicação da Súmula 249/STF).
- A matéria referente aos artigos 2º e 9º da Lei 8.036/90 não foi debatida no aresto recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF

- Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, REsp n.º 720.045/RS, Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.05.2005, DJ de 27.06.2005)

Mais recentemente, em caso em tudo idêntico ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CF/88, ARTS. 105, I, "E" E 108, I, "B". COMPETÊNCIA DECLINADA.

(TRF 5ª Região - AR nº 4916/PE, Rel. Desembargador Federal José Batista de Almeida Filho, Pleno, Unânime, Publicado no DJ de 02.03.2006)

Com essa fundamentação, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Custas a serem suportadas pela parte autora.
Publique-se. Arquivem-se.
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

CC - 1304/CE - 2007.05.99.002327-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE
SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

PARTE A : MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência cuja origem se dera em face de o Juízo de Direito que figura neste incidente haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Subsidiou-se o magistrado estadual no comando do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que ostenta o seguinte teor:
Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ora, a interpretação que se deve dar ao apontado dispositivo, a fim de conformá-lo à ordem constitucional em vigor, impõe que se afaste sua confrontação com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que não poderia ser revogado por lei ordinária. Mais que isso, o exame teleológico do preceptivo constitucional revela-o como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional. Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).
2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada. (TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, o Juízo de Direito da Comarca de Aurora/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.
Recife-PE, 29 de agosto de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO
Relator Convocado

AR - 2410/PE - 99.05.57298-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : CIA/ PRODUTOS CONFIANÇA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Trata-se de petição, às fls. 150/153, apresentada pela FAZENDA NACIONAL, informando que não tem interesse em executar o valor de R\$101,39 (cento e um reais e trinta e nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 20, § 2o, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, que autoriza a extinção, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Em razão da manifestação da FAZENDA NACIONAL, acima aduzida, determino que se proceda ao arquivamento dos autos. Anotações e expedientes necessários.
Recife, 30 de agosto de 2007.
Ridalvo Costa
Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5118/AL - 2004.80.00.004307-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MAURO JORGE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MAURO JORGE DE OLIVEIRA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a petição inicial (fls. 56/58), ocorrido em 24-10-2005 (cf. certidão de fls. 59 verso), a parte Autora formulou petição dirigida ao Presidente deste Tribunal, requerendo o desarquivamento desta Rescisória "(...) com a finalidade de comprovar e instruir processo perante o Supremo Tribunal Federal (...)", pugnando, ao final, pelo "perdão concedendo V. Excelências ao mesmo revisão da sentença que transitou em julgado no dia 5-6-2003, doc nº 06 e 07, de acordo ao art. 471, I do CPC vigente. Revendo, ainda, a revisão da ação rescisória, de acordo com ao art. 102, letra j da Constituição Federal, combinado com o art. 40, I, da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990" (fl. 61/64).

A presente Ação Rescisória foi devidamente desarquivada em face da decisão de fls. 75, vindo-me, agora, conclusa.

Contudo, não há mais o que decidir, mormente porque a decisão que pôs fim a esta ação transitou em julgado há muito tempo, ou seja, em 24-10-2005, consoante se infere da certidão de fls. 59 verso. Expedientes necessários. Oportuno arquivamento.

Recife(PE), 19 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AR - 5734/AL - 2007.05.00.061916-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : ADOLFO TEIXEIRA SOBRINHO
AUTOR : ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO

AUTOR : CICERO VIANA DA SILVA
AUTOR : EDSON ACIOLI BARRETO
AUTOR : EUNICE TEIXEIRA MAGALHAES
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Vistos, etc.

A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.

Vistas a parte Autora e à Ré, sucessivamente, para as razões finais.

Empós, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Recife(PE), 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AR - 5237/PB - 2005.05.00.022230-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
RÉU : SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro

DESPACHO

Trata-se de petição, a fls. 156, em resposta ao despacho a fls. 155, requerendo que o alvará judicial, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido tão-somente em favor do advogado JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA, OAB/PB nº 5.902.

Desse modo, em razão do informado na petição suso referida, determino a expedição de alvará judicial, no valor de R\$231,68 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), em favor do advogado JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA, OAB/PB nº 5.902, CPF nº 324.258.994-72, a fim de que este possa levantar o citado montante.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

AR - 4964/PE - 2004.05.99.000882-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR : JOSE GOMES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
RÉU : GILDO LEONEL DA SILVA e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CARUARU MOTOR S/A
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

Vistos, etc.

Pugnam os Autores, na petição que repousa às fls. 482/483 do processado, por que seja concedido "(...) novo prazo para que possa se pronunciar devidamente a respeito da decisão de fls. 469, conforme disposto no despacho publicado em 03/09/2007", em virtude de o advogado da parte Ré ter retirado os autos em cartório, quando se cuidava de prazo comum às partes, restando prejudicado o direito de resposta.

As fls. 484, a Subsecretaria do Plenário certifica que a parte Autora se encontra nos autos assistida por dois escritórios de advocacia distintos, consoante se observa da procuração de fls. 35/36 e do substabelecimento, com reservas de fls. 319/320; que tanto os autores como o réu Gildo Leonel da Silva e outros se pronunciaram quanto ao despacho de fls. 477, através das petições de fls. 479/481.

De fato, os Autores já se pronunciaram acerca do despacho de fls. 477 conforme se observa da petição de fls. 479/481, representados por seus patronos constantes do instrumento procuratório acostado às fls. 35 do processado.

Em função disso, indefiro o pedido. Anotações. Expedientes necessários.

Recife(PE), 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AR - 4935/PB - 2004.05.00.007896-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NOBREGA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão às fls. 94/95, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

AR - 5710/AL - 2007.05.00.052210-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : YONE BELTRAO DE CASTRO e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5710/AL (2007.05.00.052210-4)

AUTOR: YONE BELTRAO DE CASTRO E OUTROS

ADV/PROC: MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO

RÉU: UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

1. Rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO. O (in)cabimento da rescisória pela (in)ocorrência de uma das hipóteses do art. 485 do CPC confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciada ao final e conjuntamente com este.

2. Partes legítimas e bem representadas.

3. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais.

4. Em seguida, com ou sem as razões finais, dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AR - 5012/PB - 2004.05.00.022408-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : ERIBERTO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão às fls. 251/252, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EXEC - 285/PE - 97.05.33987-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MINERADORA PAVISAN LTDA
ADV/PROC : ANA LUIZA PORTELA SOBRAL e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão, a fls. 193, determino a intimação da MINERADORA PAVISAN LTDA, ora exequente, a fim de que seja informado o percentual dos honorários advocatícios da sucumbência cabível a cada um dos patronos indicados no instrumento de procuração a fls. 75, juntamente com os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, se for o caso, para que seja demonstrada a renúncia de qualquer deles à citada verba, com a aposição das respectivas assinaturas.

Prestadas as informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

AR - 1902/CE - 98.05.34582-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : OLIVIO BANDEIRA CESAR e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LIA PIMENTEL DE ABREU

DECISÃO

Em razão dos documentos apresentados a fls. 135/158, e com base no art. 1.059, do CPC, c/c o art. 262, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de habilitação respectivo, declarando MARIA DO SOCORRO BOMFIM, OLÍVIO OLINTO BOMFIM FILHO, ODI-MAR OLÍVIO BOMFIM, EDNA LÚCIA BOMFIM GONÇALVES, ELBA LÚCIA BOMFIM e ODIVALDO OLÍVIO BOMFIM, ora habilitados, como sucessores processuais do autor falecido, devendo ser procedida à alteração da autuação para constar no pólo ativo da presente demanda o termo ESPÓLIO DE OLÍVIO OLINTO BOMFIM em substituição ao nome OLÍVIO OLINTO BOMFIM.

A seu turno, em virtude do exposto no Ato nº 228, de 08/05/2007, da Presidência deste Regional, determino que se oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do resultado da habilitação dos interessados no levantamento dos valores depositados em favor do autor falecido OLÍVIO OLINTO BOMFIM, em cumprimento do Precatório nº 51.188.

Por sua vez, autorizo a expedição do alvará do quantum devido a OLÍVIO OLINTO BOMFIM, constante do Precatório nº 51.188, em favor da meeira e herdeira necessária, MARIA DO SOCORRO BOMFIM (CPF nº 691.310.664-53), no montante de R\$32.679,45 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 58,33% do valor depositado em nome do autor falecido; e em benefício dos filhos e herdeiros necessários, OLÍVIO OLINTO BOMFIM FILHO (CPF nº 019.428.024-12), ODI-MAR OLÍVIO BOMFIM (CPF nº 250.746.604-91), EDNA LÚCIA BOMFIM GONÇALVES (CPF nº 363.370.724-72), ELBA LÚCIA BOMFIM DE LIMA (CPF nº 020.307.634-18) e ODIVALDO OLÍVIO BOMFIM (CPF nº 467.327.484-91), cada qual fazendo jus a R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 8,33% do valor depositado em nome do autor falecido.

Por último, determino que seja incluído na autuação o nome do advogado, Bel. ELMANO CUNHA RIBEIRO, OAB/PB nº 6.150, em razão da nova procuração acostada a fls. 135.

Intimem-se os requerentes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

AR - 5596/SE - 2007.05.00.015317-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ZOROASTRO DE SOUSA GAMA
ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da litispendência por parte da autora (fl. 314), como já detectado pela decisão de fls. 312/313, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AR - 5489/PB - 2006.05.00.053349-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ALVARO PEREIRA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : WILSON SILVEIRA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão, às fls. 176/177, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício
Da Vice-Presidência

MSPL - 95211/SE - 2006.05.00.047331-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
IMPTE : WALTER PEREIRA LIMA
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Tendo em vista a cessação do suposto ato coator (fl. 1619) e o decurso do prazo sem manifestação do impetrante Walter Pereira Lima sobre seu interesse no prosseguimento da ação 9fl. 1623), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA



MSPL - 98637/PE - 2007.05.00.040171-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
IMPTTE : ANTONIO DE ARRUDA SEVERO
IMPTTE : CLAUDIO ANTONIO DE MELO BARROS
IMPTTE : JACYRA SANTA ROSA DA SILVA
IMPTTE : ROMILDO SIQUEIRA DE ASSUNCAO
IMPTTE : VERA DULCE ANTUNES MAIA LEMOS
IMPTTE : VIRGINIA DE FATIMA VELOSO REGIS DE MOURA
ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, falar sobre o ofício de fls. 127/131 e seu interesse no prosseguimento do feito.
Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

EEX - 178/AL - 2005.05.00.036807-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : IDELVA SANTOS FERREIRA PINTO
EMBD0 : FLAVIA SANTOS FERREIRA PINTO
EMBD0 : CLÁUDIA SANTOS FERREIRA PINTO
EMBD0 : ADRIANO SANTOS FERREIRA PINTO
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

DESPACHO

Em razão dos esclarecimentos prestados pela Seção de Contadoria desta Corte Regional, às fls. 207/210, determino que se proceda à intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e cálculos trazidos pelo auxiliar do juízo.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EEX - 214/PB - 2007.05.00.061871-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
EMBTRE : UNIÃO
EMBD0 : IVONETE CARNEIRO DA SILVA
EMBD0 : MARIA DAS NEVES VASCONCELOS
EMBD0 : MARIA MARTA MENDONCA DA SILVA
EMBD0 : MANOEL LUIZ NETO
EMBD0 : LUZINETE LUCENA DE ALMEIDA
EMBD0 : MARIA CLARICE XAVIER DANTAS
EMBD0 : MARIA DO SOCORRO BATISTA EGYPTO
EMBD0 : MARIELZA TOSCANO CORREIA TEIXEIRA
EMBD0 : OLGA ALVES CORDEIRO
EMBD0 : ROSIL VIEIRA DA SILVA
EMBD0 : LAURA DOS SANTOS LIMA
EMBD0 : RUI ANDRADE DA COSTA
EMBD0 : PIRAGIBE DE LUCENA
ADV/PROC : JOSE HELIO DE LUCENA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, na forma prevista no art. 739-A, do CPC.

Intime-se a parte embargada para, conforme dispõe o art. 740, do CPC, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EEX - 215/PB - 2007.05.00.067189-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : JOSE JUVENCIO DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC : MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI e outro

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, na forma prevista no art. 739-A, do CPC.

Intime-se o embargado para, conforme dispõe o art. 740, do CPC, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

EXEC - 287/SE - 2001.05.00.045654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
RÉU : CLEMISSEON DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA
EXQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

DECISÃO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Intimado, a fls. 163, a realizar o cumprimento da decisão, CLEMISSEON DA SILVA ARAÚJO deixou transcorrer o prazo, permanecendo silente. A fls. 165, foi determinada a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação. Entretanto, nos termos da certidão do oficial de justiça, a fls. 188, o executado forneceu cópia de guia de depósito, a fls. 184, alegando a quitação da dívida. Intimada a se manifestar acerca das certidões às fls. 188 e 190, no que se referia à quitação da verba honorária sucumbencial, a CEF requereu a expedição de alvará judicial, a fim de possibilitar o levantamento da verba depositada pela parte executada.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da petição da CEF, a fls. 192, houve concordância desta em relação ao valor depositado, a título de honorários advocatícios da sucumbência, constante da guia de depósito a fls. 184, até porque a parte executada considerou, no pagamento, a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pelo devedor.

Expeça-se o correspondente alvará judicial, em favor da CEF, no montante relativo ao valor depositado a fls. 184 (R\$1.100,00), a fim de que a exequente possa levantar o referido quantum.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EXEC - 292/CE - 2004.05.00.039247-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CEARÁ DIESEL S/A
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outro
EXQTE : CEARÁ DIESEL S/A

DESPACHO

Citada para opor embargos à execução, a FAZENDA NACIONAL deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão a fls. 338.

No entanto, verifico que, na procuração a fls. 287, consta mais de um advogado com poderes para representar a parte ré na ação rescisória que deu origem à presente execução. Desse modo, como na petição às fls. 334/335 só consta a assinatura do patrono JALES DE SENA RIBEIRO, OAB/CE nº 6.397, determino a intimação do mesmo para que informe o percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um dos advogados indicados no instrumento de procuração a fls. 287, ou, se for o caso, demonstre a renúncia do advogado PAULO CAMILLO, OAB/CE nº 4.890-A à citada verba, com a aposição da respectiva assinatura.

Prestada a informação acima, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EXEC - 242/CE - 2002.05.00.020375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCA VIEIRA BRITO
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EXQTE : FRANCISCA VIEIRA BRITO

DESPACHO

Em razão dos esclarecimentos prestados pela Seção de Contadoria desta Corte Regional, às fls. 195/200, determino que se proceda à intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela auxiliar do juízo.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

EXEC - 288/CE - 2003.05.00.023025-2

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FLORIVAL ALVES SERAINE e outros
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
EXQTE : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citado para opor embargos à execução, a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, como se observa na petição de fls. 141.

Desse modo, determino a expedição do RPV em favor do exequente José Caminha de Oliveira, OAB-CE nº 4993, no valor de R\$ 1.593,52 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais, e cinquenta e dois centavos), nos termos da memória de cálculos de fls. 137.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 18 de julho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

EXEC - 286/AL - 2003.05.00.014354-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RÉU : JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
EXQTE : MARLY LIRA PINHEIRO
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO

DESPACHO

Citado para opor embargos à execução, o INSS, a fls. 175-v., informou que nada tem a opor.

Desse modo, determino a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV) em favor da exequente, MARLY LYRA PINHEIRO, OAB-AL nº 1.970, no importe de R\$119,42 (cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos da memória de cálculo a fls. 174.

Anotações e expedientes necessários

Recife, 20 de setembro de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

AR - 5440/PE - 2006.05.00.032606-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HERALDO JOSE RAIZ e outros
ADV/PROC : JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : HERALDO JOSE RAIZ

Vistos etc.

Cuida-se de agravo inominado interposto pela parte autora contra decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração.

Os agravantes alegam, resumidamente, que atenderam todas as exigências especificadas em lei; é necessária a devolução dos autos ao juízo a quo para instrução do feito; não há que se falar em extinção do processo quando excluídos alguns litisconsortes; fazem jus à correção do benefício nos termos dos diplomas legais que indicam. Requerem, por fim, que seja dada vista dos autos ao Ministério Público.

Compulsando os presentes autos verifico, consoante certidão de fl. 87, a intempestividade do presente agravo.

Com efeito, uma vez ocorrida a publicação da decisão em 09/08/07 (quinta-feira - v. fl. 69v), o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, a saber, 10/08/07 (sexta-feira), esgotando-se em 14/08/07. Nada obstante, o agravo foi interposto apenas em 15/08/07, ou seja, a destempo.

Por outro lado, observo que os autores, no afã de obter provimento jurisdicional que lhes seja favorável, vêm reiteradas vezes (correição parcial - fls. 50/51, pedido de reconsideração - fls. 56/57, embargos de declaração - fls. 61/62), insistindo em seu pleito. Ocorre que, no caso de continuar assim procedendo, há de ser aplicada penalidade de multa, nos termos do art. 17, VI, do CPC.

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557, CPC. Recife, 03 de setembro de 2007.

AR - 1656/CE - 97.05.41626-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES e outros
RÉU : HUDSON GILBERTO FURTADO POO
REPTE : IDELFINA DE SOUZA FURTADO
RÉU : JOSE GLAUCO DA ROCHA ABREU
RÉU : HERMES SILVA BRAGA FILHO
RÉU : RAIMUNDO LUIS GOMES NUNES
ADV/PROC : MARIA HELENA SANDES
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

1.Trata-se de petição manejado por PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES E OUTROS, requerendo o desarquivamento dos presentes autos.

2.Ocorre que, após o julgamento desta Ação Rescisória, as partes foram devidamente intimadas para postulare o que entendessem de direito no prazo de 15 dias, conforme demonstra a Certidão de Publicação no DJU de fls. 283v, lavrada em 21.07.06, e, na ocasião, apenas a União Federal atravessou petição requerendo o arquivamento do processo, quedando silentes os ora peticionários.

3.Por força disso, entendo, respeitando os posicionamentos adversos, que não se mostra razoável, agora, desarquivar os autos, quando já preclusa qualquer pretensão que pudesse vir a ser invocada pelas partes litigantes. Ademais disso, atente-se que não houve, no acórdão transitado em julgado nesta AR, qualquer condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nem tal omissão fora suprida no momento oportuno, o que afasta a possibilidade de sua execução, seja pela parte autoral, seja pelos ora réus, evidenciando, às claras, a falta de interesse na postulação requestada, que só se presta, com a devida vênia, para entulhar, sem razão, o Judiciário, com processos onde o ofício judicante prestado pelo Estado já se encontra esgotado.

4.Com essas breves considerações, indefiro o pedido.

5.Ciências às partes do inteiro teor desta decisão.

6.Expedientes de estilo, com urgência..

Recife, PE., 26 de abril de 2007.

Rogério Moreira Fialho

RELATOR CONVOCADO

AR - 3629/CE - 2001.05.00.035609-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO e outros
RÉU : ANTONIO PEREIRA MARQUES e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA
DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão, às fls. 125/126, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

Da Vice-Presidência

AR - 5797/SE - 2007.05.00.076508-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MARIA VILMA DE ALMEIDA BARRETO
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

MARIA VILMA DE ALMEIDA BARRETO ajuizou ação rescisória contra decisum exarado por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que confirmou sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Acerca do cabimento da ação rescisória nos feitos atinentes aos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, é lacunosa. De fato, a matéria não se encontra versada no aludido diploma legal. Entretanto, é de se ver que a lei em comento expressamente remeteu a complementação da regulação correspondente aos Juizados Especiais Federais à Lei nº 9.099, de 26.09.1995, nos termos do art. 1o, daquela lei. Tratou-se, pois, de adoção do princípio da subsidiariedade a partir do reconhecimento da especialidade do assunto regulado.

Dispõe, no que tange à questão posta - de admissibilidade da ação rescisória no tocante a feitos do jaez do ora em referência -, o art. 59, da Lei nº 9.099/1995, que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta lei".

Em que pesem tais considerações, não é possível adentrar no tema do cabimento - ou não - da ação rescisória em tela, haja vista a competência manifesta da Turma Recursal, para tanto, a teor do precedente do STJ, que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiui a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 747.447/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 302)

Destarte, declino da competência para a Turma Recursal, à qual os autos devem ser encaminhados.

P.I.

Recife, 24 de setembro de 2007.

AR - 5791/RN - 2007.05.00.071712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
RÉU : EDITE FERNANDES SE SOUSA MENDES
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros

Vistos etc.

Intime-se a CEF a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de trânsito em julgado, documento esscial ao presente feito.

P.I.

Recife, 20 de setembro de 2007.

AR - 5787/RN - 2007.05.00.071650-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JANIELE DA SILVA DE MELO
REPTE : FRANCISCO LIBERATO DE MELO

Vistos etc.

A UNIÃO ajuíza ação rescisória contra JANIELE DA SILVA DE MELO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão exarado nos autos da AC nº 151558/RN, alegando, para tanto, ofensa às regras inscritas no art. 53, do ADCT, bem como nos arts. 5o e 14, da Lei nº 8.059/90. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a execução em processamento nos autos da Ação Ordinária nº 97.0008610-0. Pleiteia, antes, a dispensa de efetivação do depósito prévio.

No tocante ao pleito de dispensa do depósito prévio, é de ser deferido, com base no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, com a redação da MP nº 2.180-35/2001.

Passo à apreciação do pedido de provimento antecipatório.

Reza, o art. 273, do CPC, que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em caso, a UNIÃO diz que restou deferida pensão por morte de ex-combatente a menor que não estaria relacionada entre os possíveis beneficiários, nos termos da legislação de regência.

A parte ré obteve o reconhecimento judicial de direito ao recebimento da pensão por morte de ex-combatente, dizendo-se dependente do seu avô, com quem vivera desde o nascimento.

O óbito se verificou em 10.01.1996 (fl. 23).

Esse dado é importante, em vista da compreensão de que a lei que deve reger a concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do instituidor. Fixado esse ponto, passa-se à ponderação das normas legais vigentes na ocasião.

O art. 53, do ADCT, da CF/88, fixou que dentre os direitos deferidos ao ex-combatente, encontra-se, "em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional", de valor igual à "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção" (incisos III e II, respectivamente).

Regulando a pensão especial de ex-combatente, adveio a Lei nº 8.059/90, que fixa, verbis:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

[...]

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

[...]

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

[...] - negritos acrescidos

É evidente, portanto, que não encontra autorização legal o deferimento de pensão especial a neta de ex-combatente.

Dir-se-ia que por ser menor, dependente economicamente do falecido e com ele residir, bem como, diante da explícita manifestação do instituidor, de habilitar a parte ré no recebimento da pensão, ela teria direito o benefício em questão, especialmente como forma de proteção pelos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim não me parece, seja por falta de previsão legal, seja porque o ECA não pode se superpor à legislação específica, como a presentemente invocada.

Frente à verossimilhança da alegação, bem como ao fundado receio de dano irreparável, esse último especialmente em face da expedição de precatório requisitório (que nesta Corte Regional recebeu o nº 63797/RN), em montante de mais de meio milhão de reais, é de se conceder a tutela antecipatória, para suspender a execução em tela, devendo, os valores relativos ao precatório em questão, uma vez depositados (o ente público - frise-se - deverá depositá-los), ficar bloqueados até o deslinde final da presente ação rescisória.

Com essas considerações, defiro o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal da execução.

Oficie-se, outrossim, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente desta Corte Regional.

Cite-se.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

AR - 5786/SE - 2007.05.00.067342-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
RÉU : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em vista dos documentos coligidos, que dão conta de várias condenações a serem suportadas pelo sindicato autor, bem como frente ao entendimento consignado em precedente do STJ, verbis (com negritos acrescidos):

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642288 Processo: 200400189840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000642433 Fonte DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:185 Relator(a) ELIANA CALMON

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.
2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS.
3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.
4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício.
5. Recurso especial provido.

Considerando que a certidão de fl. 148 não traz o número do processo ou qualquer outro dado identificador do feito, não se prestando, portanto, à verificação do trânsito em julgado; bem como tendo em conta que o documento de fls. 118/119 é uma cópia em que não consta sequer a assinatura do Julgador que proferiu a decisão rescindenda, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão hábil de trânsito em julgado, bem como cópia do julgado rescindendo, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.
Recife, 17 de setembro de 2007.

AR - 5770/RN - 2007.05.00.067402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ZELIA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Cite-se conforme requerido, fixando-se o prazo para resposta em quinze dias.
P.I.
Recife, 05 de setembro de 2007.

AR - 5755/PB - 2007.05.00.066667-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : WERTON MAGALHAES COSTA

Vistos etc.
Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra WERTON MAGALHÃES COSTA, com respaldo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do acórdão lavrado pela Terceira Turma desta Eg. Corte Regional, que entendeu que "o percentual de 28,86% deve incidir sobre a parcela denominada 'GEFA', eis que evidente a sua natureza salarial".

Sustentou, em defesa de sua pretensão, que o deferimento do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) afrontou o disposto nas Leis nos 8.460/92, 8.477/92, 8.622/93, 8.627/93, 8.852/94 e 9.624/98. Alegou que o mencionado reajuste só pode incidir sobre vencimentos, considerando-se estes como sendo constituídos das verbas permanentes, e não da GEFA, que é um prêmio devido pela produtividade. Ademais, afirmou que a apuração do percentual do reajuste sobre a gratificação implica inaceitável "bis in idem".

Pugnou, ab initio, a autarquia autora, pela concessão de tutela antecipada, no sentido de que fosse determinada a suspensão, até o trânsito em julgado da rescisória, do pagamento do Precatório no 2007.82.00.002.000057 (Processo no 2001.82.00.001259-4). De se realçar, inicialmente, a tempestividade da ação rescisória, protocolada em 15/08/2007 (trânsito em julgado em 24/07/2006), bem como ter sido a correspondente inicial, após a intimação do INSS para regularizar, instruída com os documentos indispensáveis (certidão de trânsito em julgado e cópia da decisão rescindenda). Realce-se que não se mostra apropriada, exceto em casos excepcionais, a concessão de tutela antecipada em sede ação rescisória, tendo em conta que, a teor do disposto no art. 489, do CPC, a mencionada ação não suspende a execução da sentença rescindenda. Ademais, a concessão de tutela antecipada está necessariamente condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)
In casu, entendo - numa análise perfunctória, como a que se exige neste momento processual - estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida. De fato, configurados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a "GEFA" tem como valor referencial, ou base de cálculo, o vencimento básico do servidor, sobre o qual incide o reajuste de 28,86%, é de se concluir que a gratificação em comento sofrerá efeito reflexo do aumento vencimental decorrente da aplicação do reajuste concedido aos servidores públicos civis e militares sobre o vencimento base quando da aplicação da alíquota correspondente ao desempenho de cada servidor. Assim, conseqüentemente, há incidência reflexa do percentual de reajuste referido sobre a GEFA em virtude da majoração da base de cálculo desta gratificação.

Por outro lado, é de se apontar para o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade da incidência direta do reajuste sobre a GEFA, sob pena de restar configurado o "bis in idem". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(Quinta Turma, AGRESP no 840192/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17 maio 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 25 jun. 2007, p. 284).

Assim, considerando o entendimento firmado pelo STJ, entendo manifesta a verossimilhança das alegações do ora autor.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se, na medida em que, em sendo efetuado o pagamento do precatório, a autarquia autora certamente terá dificuldade em obter a restituição.

Frise-se, outrossim, que os efeitos da tutela de urgência, que ora se defere, não se caracterizam pela irreversibilidade, não havendo, portanto, impediente à sua concessão.

Com essas considerações, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento do Precatório no 2007.82.00.002.000057, sem cancelamento, até o trânsito em julgado desta ação rescisória, ficando o valor correspondente depositado em conta na Caixa Econômica Federal, devidamente bloqueado.

Dê-se ciência desta decisão ao Presidente desta egrégia Corte Regional.

Cite-se o réu para responder os termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor acerca da decisão prolatada.

Expedientes necessários.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007.

AR - 5744/AL - 2007.05.00.062074-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : MARIA DE FATIMA DE MENEZES CINTRA
AUTOR : MARIA ALEXANDRINA BARBOSA DIAS
AUTOR : EUNICE LIRA SARMENTO
AUTOR : VALDEMIR DA SILVA LISBOA
AUTOR : TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS SANTOS
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Defiro o pleito formulado à fl. 68, outorgando o prazo de quinze dias para que o subscritor da inicial traga aos autos os instrumentos de mandato referentes a MARIA DE FÁTIMA DE MENEZES CINTRA e TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS SANTOS, sob pena de adoção das providências cabíveis.

P. I.
Recife, 25 de setembro de 2007.

AR - 5740/AL - 2007.05.00.061955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : ANTONIO JOSE DA SILVA
AUTOR : JOSE SEVERINO DAMASCENO
AUTOR : SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS
AUTOR : SEVERINA CARVALHO FORTES
AUTOR : MARIA FRANCISCA MELO
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Vistos etc.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

Após, com ou sem manifestação, à douta Procuradoria da República.

P.I.
Recife, 20 de setembro de 2007.

AR - 5554/PB - 2007.05.00.000837-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ANTONIO WALDEREDO BARBOSA JUNIOR
REPTE : ANTONIO VALDEREDO BARBOSA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação para fazer constar como advogado do réu "VALTER DE MELO E OUTROS", tendo em vista a procuração de fl. 50.

Após, intime-se o réu Antônio Walderedo Barbosa Júnior para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões finais.

P. I.
Recife (PE), 6 de setembro de 2007.

AR - 5554/PB - 2007.05.00.000837-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ANTONIO WALDEREDO BARBOSA JUNIOR
REPTE : ANTONIO VALDEREDO BARBOSA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando desconstituir acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, da lavra do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, que manteve a sentença de primeiro restabelecendo o benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742/93, além de condená-lo ao pagamento de parcelas vencidas, em favor de ANTONIO WALFREDO BARBOSA JUNIOR, devidamente qualificado na exordial.

Alega violação literal ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 por não haver comprovação da composição da renda familiar no limite previsto.

Pugna pela desconstituição do julgado e pela concessão de tutela antecipada no sentido da "imediata suspensão do pagamento mensal do Amparo Assistencial, até o desfecho desta ação", suspendendo-se a respectiva execução.

Isto posto.

A antecipação dos efeitos da tutela exige do julgador necessário convencimento quanto à verossimilhança das alegações formuladas e fundado receio de dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu (CPC, ar. 273).

A parte autora sequer acena para a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enfocando haver violação de lei, à míngua de comprovação da renda per capita familiar exigida para a concessão do benefício.

Neste sentido, não vislumbro verossimilhança nas alegações, sobretudo em ação rescisória, que pressupõe a certeza da coisa julgada.

In casu, o réu encontra-se amparado por decisão judicial, transitada em julgado, que lhe garantiu o restabelecimento do benefício de amparo social, à vista da prova dos autos, à época, tanto que os documentos de fls. 30-31 são posteriores ao trânsito em julgado do aresto rescindendo.

Nestes termos, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

P.I.
Recife, 19 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Relator Convocado

AR - 4453/CE - 2002.05.00.018375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA e outros
CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE

DECISÃO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida por DERLI DALLEGRAVE, curador especial da parte ré na ação rescisória suso referida. Intimada a realizar o pagamento voluntário, a fls. 271, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atravessou petição, a fls. 272, na qual informa o cumprimento da decisão judicial, acostando, a fls. 273, a respectiva guia de depósito.

Em seguida, foi proferido o despacho a fls. 275, determinando a expedição de alvará judicial, em favor do curador especial nomeado, DERLI DALLEGRAVE, o qual recebeu o alvará em tela, conforme certidão a fls. 277.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 273, a CEF efetuou, no prazo previsto no art. 475-J, do CPC, o pagamento integral da quantia executada pelo curador especial da parte ré, a título de honorários advocatícios da sucumbência.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela CEF, parte aqui executada.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 3902/AL - 2001.05.00.045094-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RÉU : VALERIA ALVES MONTES e outros

DESPACHO

A fls. 120, foi proferido despacho, intimando as partes a postular, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendessem de direito. Entretanto, apenas o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS (CEFET/AL), atravessou petição, a fls. 121, requerendo a juntada de documento, no qual solicita as providências cabíveis ao Procurador Chefe do CEFET/AL.

Desse modo, defiro a juntada do documento suso mencionado, determinando, por sua vez, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des.Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 3425/AL - 2001.05.00.031117-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

DESPACHO

Intimem-se ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição às fls. 125/127, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

MSPL - 99816/SE - 2007.05.00.071585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
IMPTTE : SERGIPE DA SORTE LOTERIA. JOGOS DE DIVERSÕES. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC : ISRAEL MENDONCA SOUZA
IMPTDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGTR Nº 81271

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Relator do Agr nº 81271-SE, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso, reiterando o teor dessa decisão quando da apreciação de pedido de reconsideração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a atividade por ela desenvolvida é lícita, não se tratando de bingo, nem de seus congêneres, mas sim de "concurso de prognósticos de múltiplas chances." Dessa forma, afigurar-se-ia ilegal e abusivo obstar a continuação dos seus trabalhos.

Passo a decidir.

No exame da questão a ser dirimida, observo que há empecilho para a admissibilidade do presente mandamus, utilizado para se impugnar ato judicial.

É que apenas em raríssimas hipóteses se permite que o mandado de segurança seja dirigido no afã de modificar o norte consagrado através do exercício da função judicante, o que pode vir a acontecer, tão-somente, em se tratando de decisões jurisdicionais caracterizáveis como teratológicas e irrecorríveis, não sendo esse o caso em tela.

Nesse contexto, vejamos o que diz o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE COMINOU MULTA EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT CONTRA ATO JUDICIAL.

Cumpra salientar, desde logo, que o v. acórdão que cominou multa em virtude da interposição do agravo interno em face de decisão monocrática proferida em embargos de declaração estava sujeita a oportuna impugnação por meio do recurso próprio. A rigor, o mandado de segurança não pode ser empregado como sucedâneo recursal, à medida que do aludido acórdão ainda era cabível recurso.

Segundo jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta egrégia Corte Superior de Justiça, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do remédio processual pertinente. Além desse aspecto, vale ainda advertir que não é cabível mandado de segurança contra ato judicial, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É cediço, porém, que só se admite o processamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional, quando evidenciado, de modo inequívoco, um pronunciamento teratológico. Recurso ordinário improvido." (STJ, 2ª T., ROMS 18912/RJ, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/05/05, p. 265)

Registre-se, ademais, que a evolução do direito processual civil brasileiro não pode permitir a volta do mandado de segurança a impugnar decisão judicial, mormente levando em conta a política advinda com as recentes reformas do CPC.

Assim sendo, por não vislumbrar aspecto teratológico no ato judicial vergastado, INDEFIRO A EXORDIAL, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

P. I.

Recife, 26 de setembro de 2007.

AR - 2046/RN - 98.05.49008-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : EDARDNA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES

DESPACHO

A fls. 195, foi proferido despacho, a fim de que as partes requeressem o que entendessem de direito. A fls. 198/203, EDARDNA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA atravessou petição, requerendo a abertura de vista dos autos, com o propósito de dar início a execução. Dessa forma, sem prejuízo ao exposto no § 5o, do art. 475-J, do CPC, defiro o pedido de vista, acima mencionado.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5643/PE - 2007.05.00.029046-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ANTONIA GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC : ROSIMERE CANDIDA DA SILVA e outro

DESPACHO

Regularmente citada para responder os termos da ação, a ré não se pronunciara.

Embora caracterizada a revelia esta não produz efeitos no âmbito da ação rescisória. Exegese do art. 491, do CPC.

Presentes os pressupostos de legitimidade e regularidade formal das partes litigantes, tenho o presente feito como saneado.

Tratando-se de questão essencialmente de direito (art. 330, I, do CPC), dispense a produção de provas.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para opinar no prazo regimental.

Recife, 07 de agosto de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 5680/AL - 2007.05.00.039892-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Presentes os pressupostos de legitimidade e regularidade formal das partes litigantes, tenho o presente feito como saneado.

Tratando-se de questão essencialmente de direito (art. 330, I, do CPC), dispense a produção de provas.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para opinar no prazo regimental.

Recife, 28 de agosto de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 3120/PB - 2001.05.00.016206-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros
RÉU : PETRONIO VITORIO SERAFIM
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão, a fls. 112, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5689/PE - 2007.05.00.046921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ISRAEL DE BARROS RAMOS
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

Relator

AR - 5690/RN - 2007.05.00.047116-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
AUTOR : SINTSEP/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se à parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prescrita no art. 491, do Código de Processo Civil combinado com o art. 177 do RITRF 5ª Região. Recife, 27 de junho de 2007.



AR - 5708/AL - 2007.05.00.052211-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : MARIA DE LOURDES CESARIO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.
Publique-se.
Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5761/CE - 2007.05.00.066803-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : MARIA ALBETIZA COELHO CAVALCANTE
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cite-se à parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prescrita no art. 491, do Código de Processo Civil combinado com o art. 177 do RITRF 5ª Região.
Defiro o pedido de justiça gratuita ventilado nesta ação Rescisória, inclusive no concernente ao depósito de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, prelecionado pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil, haja vista que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. (STJ - AR 948/SP - Terceira Seção - rel. Relator Félix Fischer - j. 10/05/2000 - DJU de 29/05/2000 - pág. 109).
Publique-se.
Recife, 31 de agosto de 2007.
DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator

AR - 5769/PE - 2007.05.00.067148-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : HUMBERTO ARTUR DA SILVA CAVALCANTI
ADV/PROC : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se à parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prescrita no art. 491, do Código de Processo Civil combinado com o art. 177 do RITRF 5ª Região.
Defiro o pedido de justiça gratuita ventilado nesta ação Rescisória, inclusive no concernente ao depósito de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, prelecionado pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil, haja vista que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. (STJ - AR 948/SP - Terceira Seção - rel. Relator Félix Fischer - j. 10/05/2000 - DJU de 29/05/2000 - pág. 109).
Publique-se.
Recife, 03 de setembro 2007.
Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

AR - 5747/SE - 2007.05.99.001444-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : THIAGO DOS SANTOS SOUZA incapaz
REPTE : MARIA INÊS DOS SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cite-se à parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prescrita no art. 491, do Código de Processo Civil combinado com o art. 177 do RITRF 5ª Região.
Dispensa da obrigatoriedade do recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, prelecionado pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil, haja vista que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. (STJ - AR 948/SP - Terceira Seção - rel. Relator Félix Fischer - j. 10/05/2000 - DJU de 29/05/2000 - pág. 109).
Publique-se.
Recife, 31 de agosto de 2007.
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator

AR - 5704/SE - 2007.05.99.000755-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : SALVELINO JOSE DE BARROS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.
Publique-se.
Intimem-se.
Recife, 04 de setembro 2007.
Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

AR - 5687/RN - 2007.05.00.046836-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
RÉU : SÔNIA LOURDES TINOCO BEZERRA

DESPACHO

Intime-se à parte autora para se manifestar acerca da certidão da EBCT de fls. 101.
Recife, 31 de agosto de 2007.
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator

EINFAR - 2448/AL - 99.05.64301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : IALDO BEZERRA PEREIRA e outros
EMBDO : PETRUCIA COSTA DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

DESPACHO

Intimadas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) se manifestou, declarando, a fls. 153, que inexistia requerimento a fazer.
Desse modo, determino o arquivamento dos autos.
Anotações e expedientes necessários.
Recife, 28 de agosto de 2007.
RIDALVO COSTA
Desembargador Federal
no exercício da Vice-Presidência

EXEC - 266/CE - 98.05.47020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AUTOR : GERCINA MARCULINA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
RÉU : OS MESMOS
EXQTE : GERCINA MARCULINA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de petições apresentadas por GERCINA MARCULINA DE SOUZA e outros, às fls. 222/223 e 224/229. Na primeira peça, foi informado que FRANCISCO COSMO CAVALCANTE já está percebendo a aposentadoria por idade, desde 23/04/1998; que GERCINA MARCULINA DE SOUZA está recebendo "amparo social ao idoso", desde 12/08/1998, tendo esta interesse em perceber a aposentadoria por idade em substituição ao "amparo social ao idoso" então concedido; e que ROSA ALVES PONTES GODIM, FRANCISCA SOARES PINTO e MARIA NENEM PEREIRA estariam providenciando a entrega da documentação exigida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, motivos pelos quais requereram, ao final, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que possam entregar a documentação mencionada a fls. 209, e a intimação do INSS para cumprir, quanto ao decidido nesta ação, a obrigação de fazer relativa a GERCINA MARCULINA DE SOUZA, cancelando simultaneamente o seu "amparo social ao idoso" (benefício nº 109.661.709-6, espécie 88), em virtude da renúncia a este último benefício.
Por sua vez, na segunda petição, inicialmente, foram reiteradas as informações relativas a FRANCISCO COSMO CAVALCANTE e GERCINA MARCULINA DE SOUZA, bem como foi noticiada a entrega da documentação exigida pelo INSS, em relação a ROSA ALVES PONTES GONDIM, GERCINA MARCULINA DE SOUZA e FRANCISCA SOARES PINTO. Por outro lado, foi informado que MARIA NENEM PEREIRA, por residir no interior, providenciará a entrega de sua documentação ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Os peticionantes requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destacando que o INSS reconheceu como devida a importância de R\$295.223,64 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), nos termos dos cálculos às fls. 188/207. Finalmente, pugnaram pela intimação do INSS para fins do cumprimento da obrigação de fazer, com a concessão das aposentadorias por idade em nome dos autores, cancelando-se simultaneamente o "amparo social ao idoso" (benefício nº 109.661.709-6, espécie 88) deferido a GERCINA MARCULINA DE SOUZA; pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que MARIA NENEM PEREIRA possa entregar a documentação exigida pelo INSS; e pela expedição do precatório, na forma requerida às fls. 213/214.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, tenho por deferir os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos previstos na Lei nº 1.060/50.
Por outro lado, não deve prosperar, no momento, o pedido de expedição de precatório pelos mesmos fundamentos esposados na decisão às fls. 215/216. Na verdade, caberá aos exequêntes, após a implantação dos benefícios, objeto da AR nº 2018-CE, pelo INSS, promover a execução da obrigação de pagar, com a apresentação da memória de cálculos respectiva.
A seu turno, diante das informações relativas à entrega dos documentos por parte de ROSA ALVES PONTES GONDIM e FRANCISCA SOARES PINTO, determino a intimação do INSS, a fim de que este informe, acostando documentos comprobatórios, se já procedeu ao cumprimento da obrigação de fazer respectiva, concedendo àquelas as aposentadorias por idade, pleiteadas na AR nº 2018-CE, julgada procedente. Caso as referidas aposentadorias ainda não tenham sido concedidas, determino, desde já, a intimação do INSS para dar cumprimento, nos termos do acórdão exequendo, à obrigação de fazer em relação às mencionadas exequêntes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, comprovando o citado cumprimento com documentos hábeis.
No que diz respeito a GERCINA MARCULINA DE SOUZA, constatada a entrega dos documentos exigidos pelo INSS e levada em consideração a renúncia ao "amparo social ao idoso" (benefício nº 109.661.709-6, espécie 88), informada às fls. 222 e 224, determino a intimação da referida autarquia previdenciária para dar cumprimento, nos termos do acórdão exequendo, à obrigação de fazer em relação a referida exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, comprovando o citado cumprimento com documentos hábeis. Outrossim, deverá o INSS, simultaneamente à concessão da aposentadoria por idade a GERCINA MARCULINA DE SOUZA, promover o cancelamento do "amparo social ao idoso" (benefício nº 109.661.709-6, espécie 88) até então a ela deferido, em virtude da renúncia formulada às fls. 224/226.
Concedo, em razão do motivo apresentado a fls. 225, o prazo de 30 (trinta) dias, para que MARIA NENEM PEREIRA possa entregar a documentação exigida pelo INSS, sob pena de extinção da obrigação de fazer em relação à mencionada exequente, a fim de ser viabilizado cumprimento da citada obrigação pela referida autarquia previdenciária.
Intimem-se o advogado da parte exequente e o INSS do teor desta decisão.
Anotações e expedientes necessários.
Recife, 28 de agosto de 2007.
RIDALVO COSTA
Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

IVCPL - 3830/CE - 2007.05.00.052367-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
IMPGE : FAZENDA NACIONAL
IMPDO : COTECE S/A
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

DESPACHO

Intime-se a COTECE S/A, na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação do valor da causa proposta pela União Federal, na Ação Rescisória nº 5511/CE, conforme o disposto no art. 261 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 4817/RN - 2003.05.00.026641-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

DESPACHO

Trata-se de petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), às fls. 6386/6437, na qual reitera os termos do agravo regimental interposto e informa que efetuou o depósito no valor que entende devido (docs. 01/02, às fls. 6390/6391); de petição de CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO e outros, a fls. 6438, na qual requer a liberação da quantia incontroversa devida, mediante expedição de alvará individualizado; e petição de BRIGIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO VICENTE, às fls. 6439/6466, requerendo sua habilitação nos autos, em razão do falecimento de seu filho MANOEL VICENTE FERREIRA, conforme certidão de óbito a fls. 6457.

Diante do pedido de habilitação formulado às fls. 6439/6466, verifico que não consta procuração da habilitante, nem documento comprovando que JOSÉ VICENTE SOBRINHO, genitor de MANOEL VICENTE FERREIRA, tenha falecido, muito embora se tenha afirmado que "o autor falecido era solteiro, cuja mãe é a ora requerente, com 73 (setenta e três) anos. Tem mais. Não possui irmão, muito menos pai" (SIC).

Desse modo, determino a intimação do advogado MANOEL BATISTA DANTAS NETO, OAB/PE nº 1.996, para que instrua, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de habilitação com: a) procuração da habilitante; e b) documento idôneo que comprove que o genitor de MANOEL VICENTE FERREIRA tenha falecido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de liberação de quantia incontroversa, aduzido a fls. 6438, bem como sobre a habilitação ora requerida.

Outrossim, em razão do pedido de execução formulado às 403/490, determino que se proceda à reclassificação do presente feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5533/PE - 2006.05.00.074108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : RISONETE CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos em que formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando, em consequência, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

AR - 5782/CE - 2007.05.00.071243-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
AUTOR : JONAS GIRAO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se os requerentes a juntarem os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, a certidão de trânsito em julgado e cópias de peças processuais e demais documentos constantes dos autos da ação originária, que permitam a compreensão da controvérsia trazida a juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Recife, 14 de setembro de 2007.

AR - 5697/CE - 2007.05.00.046935-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ I e III JEF)
AUTOR : PIERRE LYRA S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO massa falida
ADV/PROC : ADONIAS DOS SANTOS COSTA e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de suas razões finais.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.

Recife, 10 de setembro de 2007.

CC - 1303/CE - 2007.05.99.002326-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE
SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

PARTE A : ANA HELENA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, com sede em Juazeiro do Norte, em relação ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora/CE, acerca da competência para processar ação declaratória, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora como trabalhadora rural.

O feito foi ajuizado, inicialmente, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora/CE, o qual entendeu estar cessada a sua competência delegada, com a instalação dos Juizados Especiais Federais, remetendo os autos à Justiça Federal.

Os autos assomaram a 17ª Vara Federal do Ceará, que suscitou o conflito, alegando existir um direito constitucional da parte autora de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca não for a sede de Vara do Juízo Federal, com fulcro no art 109, § 3º, da Constituição Federal. Parecer ministerial opinando pelo conhecimento do conflito, para declarar-se a competência da Justiça Estadual (fls. 82/84).

DECIDO

Discute-se, aqui, se a competência para o julgamento do feito seria de uma Vara Comum com sede no município da autora - Aurora/CE - ou de Vara Federal cuja jurisdição abrange o citado município estando, contudo, sediada em Juazeiro do Norte/CE.

O caso em pauta refere-se à ação previdenciária, ajuizada em comarca que não é sede de Justiça Federal, situação em que a posição da jurisprudência já se encontra consolidada, e em obediência ao ditame do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

CC 1303/CE

D - 2

"Art. 109 (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (grifo nosso)

Entretanto, o douto juízo suscitado entendeu que com implantação dos Juizados Federais Especiais, nos termos da Lei nº 10.259/01, foi cessada sua competência delegada e estabelecida, in casu, a competência absoluta dos juizados.

É certo que as ações previdenciárias que se enquadram na Lei nº 10.259/01, pela regra do § 3º do art. 3º, nas comarcas onde já tiverem sido instalados os Juizados Especiais, neles devem, necessariamente, ser ajuizadas.

Contudo, acredito que no caso presente, em que a comarca do domicílio do autor não é sede de tal Juizado, deve prevalecer o disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição da República.

Primeiramente, porque a Carta Magna, na verdade, criou um instrumento para garantir ao cidadão o exercício do seu DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, assegurando que a distância entre o seu domicílio e a sede mais próxima da Justiça Federal não se configurasse em óbice ao exercício de seu direito de ação. Dessa maneira, a Constituição deu um direito ao cidadão que não poderia ser revogado pela Lei nº 10.259/2001. Importa, ainda, ressaltar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por finalidade ampliar a garantia de acesso à justiça por meio da interiorização da Justiça Federal, em alinhamento com o disposto na Lei Maior.

Além das razões já mencionadas, temos que a jurisprudência pátria já apreciou a questão, interpretando o §3º do art 3º da Lei nº 10.259/01, no sentido de que a competência absoluta atribuída aos Juizados Especiais Federais somente se refere ao Foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, permanecendo nas demais localidades a possibilidade de opção pela parte autora, com supedâneo no art. 109, §3º, da Constituição vigente. Nesse sentido tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS. CC 1303/CE

D - 3

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(STJ, CC 35.420/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 199)

Do Plenário desta Corte, anoto os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de Vara Federal no interior do Estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (CC 1226/AL, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. em 17.01.2007, DJU 30.01.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

CC 1303/CE

D - 4

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Juízo suscitado." (CC 1162/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 25.01.2006, DJU 02.03.2006).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência entre os Juízos Federal e Estadual. Concessão de benefício previdenciário. Salário - maternidade. Manutenção da competência delegada aos juízes estaduais para processar causas previdenciárias. Art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal. Competência indelegável de ofício. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado." (CC 1149/CE, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. em 15.02.2006, DJU 02.03.2006).

Vê-se, pois, que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, cabendo, na espécie, a previsão contida no art. 120, parágrafo único, do CPC, que autoriza o Relator a decidir monocraticamente o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

Em razão de todo o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora - CE, juízo suscitado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

EINFAC - 319260/PE - 2001.83.00.006474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBD : PAULO FERNANDO MOURA FILGUEIRAS SOUTO MAYOR e outro
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ora embargante, e o recorrido PAULO FERNANDO M. F. SOTTO MAYOR, através da petição acostada às fls. 369/370, requerem a extinção do processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC, trazendo aos autos termo de acordo extrajudicial para a solução do litígio devidamente assinado pelos transigentes e seus procuradores.



Demonstrada a pretensão de ambas as partes de exaurir a contenda, e atendida a forma prevista nos artigos 840 a 842 do novo Código Civil, HOMOLOGO o presente acordo, nos moldes pactuados pelos requerentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Restam prejudicados os embargos infringentes de fls. 337/344. Publique-se.
Recife, 11 de setembro de 2007.

AR - 2584/RN - 2000.05.00.031253-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros
RÉU : ANA MARIA DE PAIVA e outro
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, às fls. 109, certificou-se a ausência da citação da ré Ana Maria de Paiva. Entretanto, esta se deu por citada, conforme contestação apresentada às fls. 92/101. Verifico ainda que a referida ré, em decorrência de seu divórcio, teve seu nome modificado, retornando a usar o nome de solteira, razão pela qual deve a autuação deste processo ser retificada. No que tange a ausência de instrumento procuratório, intimem-se os réus para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias. À subsecretaria do Pleno para as providências cabíveis.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

MSPL - 99898/PE - 2007.05.00.076570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
IMPTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : DESEMBARGADORES FEDERAIS INTE-GRANTES DA EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRF5
PARTE R : CARNOT LEAL NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Universidade Federal de Pernambuco contra decisão proferida pelo eminente Des. Federal Manoel Erhardt, relator da AC nº 339.303-PE, já apreciada pela Eg. 2ª Turma deste Tribunal.
No julgamento da referida apelação, aquele órgão julgador deferiu o pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na nomeação do autor, ora impetrado, no cargo de professor adjunto. Acontece que a Universidade, ora impetrante, ao ser intimada para cumprimento da decisão, questiona-a, sob o fundamento de que ela havia extrapolado o que teria sido decidido pela Eg. 2ª Turma, no que se refere à fixação do regime de trabalho de 20h semanais, quando o edital do concurso previu o regime de dedicação exclusiva. A decisão apontada como ilegal é de seguinte teor:
" Existe controvérsia entre o autor e a UFPE, no que tange à interpretação da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Entende o autor que a tutela foi deferida nos termos do requerimento formulado nas contra-razões de apelação. Defende a UFPE o entendimento de que deve prevalecer o regime de dedicação exclusiva previsto no Edital do concurso.
Verifico que se expira amanhã o prazo para a posse. O presente processo ainda está situado no âmbito da apreciação da Turma, vez que se encontram prentendes de julgamento os Embargos de Declaração oferecidos pelo réu Afonso Henrique Sobreira de Oliveira. Assim, entendo que compete à Turma pronunciar-se sobre o exato significado da tutela concedida.
A fim de evitar perda de efeitos do ato de nomeação, determino que o autor seja, provisoriamente empossado no regime de 20 horas, submetendo-se a matéria à apreciação da Turma na próxima sessão."
Alega a impetrante, em síntese, que tal decisão "não pode ser mantida por subverter os mais elementares princípios processuais, atentar contra o direito e por agredir prerrogativa constitucionalmente assegurada à administração"
Eis um relato resumido da matéria.
Verifico, de plano, que a presente impetração encontra óbice no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois contra a decisão vergastada é cabível agravo regimental. Recurso esse, aliás, já interposto pela impetrante, conforme noticiado às fls. 02.
Assim ocorrendo, com esteio no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente feito.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo.
P. I.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 618 C/C ARTIGO 370, § 2º DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.710/93), DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

INQ - 1804/PE - 2007.05.00.057209-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ESMERALDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc.
A Lei nº 10.628/2002, ao consignar alterações à relação do art. 84, do Código de Processo Penal, apresentou as seguintes inovações: a) perpetuação da prerrogativa de função para além da cessação do exercício da função pública, no que tange aos atos administrativos praticados pelo agente; e b) extensão da prerrogativa à Ação de Improbidade, prevista na Lei nº 8.429/92.
Ao intuito de questionar a inconstitucionalidade da referida norma, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CO-NAMP - ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 2797/DF, discutindo a patente impossibilidade de o legislador ordinário se arvorar em intérprete dos preceitos da Carta Magna, em-prestando ao tema exegese diversa da pronunciada pelo Pretório Excelso Federal quando do cancelamento da Súmula nº 394, não lhe competindo, ainda, transpassar os lindes das competências dos tri-bunais, insertos na Constituição Federal de 1988, e acrescentar nova competência a um elenco taxativo.
O Plenário do STF, em 15/09/2005, por maioria, declarou, pelo mé-rito, a "... inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84, do Código de Processo Penal..." (fonte: www.stf.gov.br)
Diante dos fundamentos acima expendidos, e porque os pronuncia-mentos da Alta Corte de Justiça no exercício do controle concentrado (ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) têm eficácia erga omnes e hão de surtir efeitos ex tunc, declaro a in-competência deste Tribunal para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos, empós baixa na distribuição, para a Seção Judiciária de Pernambuco.
Recife(PE), 10 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

INQ - 1373/CE - 2004.81.00.001320-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : GILBERTO MOITA
DECISÃO

Em promoção de fls. 220/221, o Ministério Público Federal informa que o investigado Gilberto Moita não é mais prefeito do Município de Tianguá/CE, segundo lista obtida no sítio eletrônico do TRE/CE (fl. 222). Como bem salientou o Procurador Regional da República subs-critor, não há mais razão para o deslocamento da competência para o Tribunal, tendo em vista o entendimento do STF na ADIn nº 2.797/DF.
Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo Federal de 1º grau para o prosseguimento do inquérito.
Recife, 31 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA
AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 370, § 1º DO CPP, DA RE-LAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:
APN - 336/PE - 2004.05.00.031375-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : ROBERTO DE FREITAS MORAIS e outros
DESPACHO

Vistos.
Na fase do art. 10 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990, o MPF nada requereu (fl. 608v).
Na mesma fase, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO requereu: (a) a oitiva de testemunhas; (b) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência no 673-4, em Carpina(PE), requerendo-se o fornecimento de: (b.1) extratos bancários da conta corrente no 7.067-X, referente ao período de dezembro de 1991 a julho de 1992; (b.2) cópia (frente e verso) dos cheques nos 174.573, 174.574, 174.576, 174.580, 260.028, 266.022 e 266.273, 309.861, 410.581 e 902.199 da conta corrente no 7.067-X, identificando os credores e esclarecendo se houve o saque ou o depósito em conta bancária, com sua identificação.
Indefiro o pedido de ouvida das testemunhas. O réu pretende, na verdade, renovar a possibilidade de arrolar testemunhas, já que, na fase oportuna (art. 8o da Lei no 8.038, de 1990), sem justificativas, não o fez.
Defiro os demais pedidos e determino a expedição de carta, com aviso de recebimento (AR), ao gerente da agência no 673-4 do Banco do Brasil S/A, situada na Av. Estácio Coimbra, 720, São José, Car-pina(PE), CEP 55.819-908, nos termos requeridos pelo réu na fl. 612, itens b e c. Essa carta deve, também, ser enviada via fac-símile à agência bancária.
Intimem-se.
Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

APN - 239/PB - 2002.05.99.000893-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GILDIVAN LOPES DA SILVA
ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e outro
DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a expedição de carta de ordem para a oitiva de JOSÉ ROMBERG LOPES, DAMIÃO PEREIRA LOPES e IRAÊ HELZI NÓBREGA LUCENA, testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 171.
Por outro lado, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a fim de que traga aos autos o novo endereço de BENJAMIM GOMES MA-RANHÃO NETO, tendo em vista que dita testemunha, por não mais deter mandato legislativo federal (conforme informação obtida através da Internet), não poderá ser encontrado na Câmara dos Deputados, local indicado anteriormente como sendo o seu endereço.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

EXPEDIENTE ATO/2007.000010 - PLENO

AR - 5647/RN - 2007.05.00.028888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
AUTOR : ANTONIO HONORATO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO HONORATO DO NASCIME-NTO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AR - 5380/SE - 2006.05.00.008497-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
AUTOR : ALAINE MARIA BARROS DE ALMEIDA ASSIS
AUTOR : ALDO ARMANDO DEDA
AUTOR : AMY ADELINA COUTINHO DE FARIA AL-VES
AUTOR : ANA ROSIMERE SOARES
AUTOR : ANCELMO DE OLIVEIRA
AUTOR : ANTONINO CAMPOS DE LIMA
AUTOR : ANTONIO JOSE SOARES
AUTOR : ANTONIO MONTEIRO FREIRE
AUTOR : JUDITE SILVA BARRETO
AUTOR : ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
AUTOR : ARIVALDO PRATA NETO
AUTOR : CACILDA DE OLIVEIRA BARROS
AUTOR : CARLOS ALBERTO PRADO ANDRADE
AUTOR : CARLOS ROBERTO BASTOS SOUZA
AUTOR : CESAR VASCONCELOS FLORES
AUTOR : CLODOALDO DE ALENCAR FILHO
AUTOR : DEBORA ANDRADE SILVA
AUTOR : DELSO BRINGEL CALHEIROS
AUTOR : EDUARDO ANTONIO CONDE GARCIA
AUTOR : ELZE LIMA TELES
AUTOR : FERNANDO MIGUEL PACHECO CHAVES
AUTOR : FREDERICO LEITE LISBOA
AUTOR : GILDO GUIMARAES DE CARVALHO
AUTOR : GILSON CAJUEIRO DE HOLLANDA
AUTOR : GILZENIA BARRETO SILVA ANDRADE
AUTOR : HELIO ANDRADE RIBEIRO
AUTOR : HENRIQUE BATISTA E SILVA
AUTOR : IVANILDE SANTANA DE SOUSA
AUTOR : JENIVAL ALVES RIBEIRO
AUTOR : JOAO BARRETO DE ALMEIDA
AUTOR : JOAO BOSCO FRANCO SOBRAL
AUTOR : JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES
AUTOR : JOSELINA SOUZA MENEZES
AUTOR : JOSE AGNALDO AVILA SOARES
AUTOR : JOSE ALBERICO DE ARAUJO
AUTOR : JOSE ALEXANDRE FELIZOLA DINIZ
AUTOR : JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES
AUTOR : JOSE CARLOS GARCEZ DE MENEZES
AUTOR : JOSE EDGARD DA MOTA FREITAS
AUTOR : JOSÉ NUNES DE VASCONCELOS
AUTOR : JOSE RUI D'AVILA ANDRADE
AUTOR : JOSE TELES DE MENDONCA SOBRINHO
AUTOR : JOSE WILSON BRITO COUTO
AUTOR : JUVIANO BORGES GARCIA
AUTOR : JUÇARA FERNANDES LEAL DE MELLO
AUTOR : LÉA MARIA GUIMARÃES CARVALHO

AUTOR : LOURDES MARIA TELES FRANCO
AUTOR : LUIZ HERMINIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AUTOR : MANOEL ALVES DE SOUZA
AUTOR : MANOEL DE RESENDE PACHECO
AUTOR : MANOEL MENDES DE HOLLANDA NETO
AUTOR : MARCLI COSTA DA SILVEIRA LIBORIO
AUTOR : MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA
AUTOR : MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS

AUTOR : MARIA APARECIDA DE JESUS GOIS
AUTOR : MARIA AUGUSTA SILVA CRUZ
AUTOR : MARIA DE FATIMA MONTE LIMA
AUTOR : MARIA DE LOURDES AMARAL MACIEL
AUTOR : MARIA LUIZA DE SOUZA
AUTOR : MARIA LUZIA MENESES VIEIRA
AUTOR : MURILO ANDRADE MACEDO
AUTOR : NABOR OLIVEIRA FILHO
AUTOR : NADJA OLIVEIRA GUIMARAES
AUTOR : NAPOLEAO DOS SANTOS QUEIROZ
AUTOR : NELIA ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR : NIERALDO DOS SANTOS
AUTOR : NILBERTO PAULA NUNES
AUTOR : RAIMUNDO MACHADO COSTA
AUTOR : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAUJO

AUTOR : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
AUTOR : RIVALDO SANTOS MACHADO
AUTOR : ROBERIO MACEDO LIMA
AUTOR : ROBERTO RODRIGUES SANTOS
AUTOR : ROSA MARIA BARROS TELES
AUTOR : RUBENS MENDONÇA ALVES
AUTOR : RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ
AUTOR : TADEU CUNHA REBOUCAS
AUTOR : TELMA MARIA SOUZA
AUTOR : TERESA TELES CHOU
AUTOR : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
AUTOR : WILMA LEAL DE OLIVEIRA
AUTOR : YOLANDA DANTAS DE MENDONÇA
AUTOR : VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e outros

RÉU : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AR - 5726/RN - 2007.05.00.061674-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : JOSE DE FRANÇA BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
RÉU : JOSÉ ANTONIO DE SANTANA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
AR - 5756/PB - 2007.05.00.057545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : TEMÍSTOCLES SOBREIRA DE MELO
ADV/PROC : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MCPL - 2351/CE - 2007.05.00.032847-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : DAHER MANSOUR E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MANSOUR DAHER ELIAS
REQDO : UNIÃO
AR - 5598/PE - 2007.05.00.015350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : VIA SUL VEÍCULOS S.A.
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

RÉU : FAZENDA NACIONAL
AR - 5719/PE - 2007.05.00.061319-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ABDIAS LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro

RÉU : UNIÃO
AR - 5772/CE - 2007.05.00.057232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCA AUGUSTA LOIOLA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:20 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA), foi aberta a sessão.

Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado).

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Senhor Presidente, já que alguns colegas do Pleno não participam do Conselho de Administração e, inclusive, alguns dos convocados aqui são da área dos Juizados Especiais, gostaria de dar a notícia de que o Conselho de Administração hoje, por proposição da Coordenadoria dos Juizados, resolveu aprovar a resolução alterando a antiga criação das Turmas Recursais do interior e criar a segunda Turma recursal em Pernambuco e no Ceará. Em vez de ficar uma turma recursal e uma no interior nesses dois estados, vão ter duas Turmas Recursais com a mesma competência. Acho que dessa forma serão melhor resolvidos os problemas das Turmas Recursais.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Quero registrar a presença no Pleno de alunos do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Salesiana do Nordeste. Estão acompanhados pelo Professor, o Dr. Gustavo Ramos Carneiro Leão.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Senhor Presidente, na condição de decano do Tribunal, queria registrar um fato que é alvissareiro para a nossa instituição. É que primeira vez o nosso Tribunal tem a felicidade de ter o pai e um filho em seu quadro. O Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas tem hoje, na composição do Plenário, Frederico Wildson, que é o seu filho, Juiz Federal em Alagoas, e que vem integrar este Tribunal substituindo o Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima. Registro o fato de maneira singela, mas para a perpetuidade do fato, Senhor Presidente. É a primeira vez que ocorre em nosso Tribunal e quero cumprimentar ambos pela felicidade que eles dão ao nosso Tribunal.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Acho que foram muito bem postas as palavras e foi bom que elas tenham vindo do decano deste Tribunal. Na realidade é um fato talvez até inusitado nos pretórios brasileiros. Não sei se algum outro Tribunal alguma vez acolheu, na mesma sessão, o pai e o filho, ambos brilhantes magistrados da região. Também endosso as palavras do Desembargador Ridalvo Costa, congratulando-me com ambos.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Senhor Presidente, gostaria só de acrescentar pela felicidade que tenho de ver aqui o ilustre colega e querido amigo, Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas e o Dr. Frederico Wildson dentre os Juizes Federais da nova geração.

O Dr. Frederico Wildson é um dos Juizes que mais se destaca pelo seu equilíbrio, pelo seu saber e pelo seu preparo. E o fato que acho que é alvissareiro para todos e para a Administração Pública Brasileira, depois de um período em que se estigmatizou de forma quase criminoso a ideia do nepotismo, é dizer que este é o bom nepotismo, é o nepotismo do concurso público, é o nepotismo no qual, dentro de uma mesma família se seguem às inclinações e as vocações naturais sem favorecimento pela competência, pela realidade do fato de que em aproximações naturais de espíritos e de mentalidade se têm pessoas brilhantes e pessoas interessadas nas mesmas coisas.

Sempre achei e quero dizer isso, Senhor Presidente, até em registro a uma realidade, pois sou contra o nepotismo no sentido do favorecimento, no sentido de preferência que quebra a desigualdade, mas nunca achei que fossa nada de mais se ter parentes e se ter pessoas de competência ocupando funções merecidamente. Evidentemente houve abusos e a legislação e as normatizações internas vieram para corrigir uma boa parte dessas situações, mas, nesse caso, é até bom se registrar o altíssimo nível de pai e filho, como poderemos ter irmãos e sobrinhos, enfim; que o fato de haver parentesco dentro das funções públicas não seja um mau indicador, pode até ser um bom indicador, como acho que é neste caso concreto e acho que é uma honra para esse Tribunal receber pai e filho tão competentes e tão bem aparelhados para o exercício da função jurisdicional, como são o Dr. Francisco Wildo Lacerda Dantas e seu filho Frederico Wildson Dantas.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, eu gostaria de destacar rapidamente a minha satisfação em ver um amigo cuja amizade data de tempo maior do que a idade do filho que hoje está aqui conosco para nossa alegria. Quero só destacar esse fato.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, eu cheguei um pouco tarde porque estava despachando um processo, mas gostaria de fazer um registro.

Tive algumas oportunidades de ver de perto a atuação do Dr. Frederico Wildson, não só como magistrado, mas também na parte acadêmica quando ele fazia o mestrado em direito - hoje faz o doutorado - e foi brilhantemente aprovado, quando também o examinei no concurso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, onde se saiu brilhantemente e pelo livro que publicou. Ele é uma pessoa que tem, não só um grande futuro, mas um presente bem delineado. Segue uma trilha bem marcada pelo seu pai e pela sua mãe a Dra. Ana Florinda, pessoa das mais qualificadas.

Este é, sem dúvida, um momento de alegria ao ver essa segunda geração tão bem iniciada. O Dr. Frederico tem ainda muito caminho pela frente, por ser muito jovem, mas já segue demonstrando não só um potencial, mas uma condição excepcional de atuação como magistrado e também como professor universitário.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, eu gostaria de endossar tudo o que foi dito sobre o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, como também sobre Frederico Wildson, e dizer que é muito oportuno que hoje esteja aqui um grupo de estudantes de direito para assistir como um jovem magistrado pode integrar uma corte com competência.

Então, eu queria cumprimentar a ambos por este feito e dizer aos alunos de direito aqui presentes que se mirem no exemplo desses dois magistrados, o pai e o filho, pela competência, pela honradez, e, sobretudo, pelo amor que têm à magistratura.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, eu gostaria também de me manifestar rapidamente a respeito do fato histórico, como já registrado pelo nosso ilustre decano e também de registrar o quanto o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas deve estar tendo satisfação em ver o seu filho aqui no Pleno. Por coincidência, hoje no almoço estávamos conversando a respeito das apreensões e das preocupações dos pais quando na profissão conseguem alcançar os seus objetivos e que isso não fique como uma cobrança, uma pressão a mais para os filhos. E com muita felicidade o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas está vendo aqui o seu filho Frederico seguir os seus passos e alcançando um lugar aonde ele merecidamente também chegou.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Sr. Presidente, eu também gostaria de manifestar minhas congratulações com o eminente Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas e com o seu filho pelo evento que hoje registramos. E ressalto que, sem dúvida, o sucesso profissional do filho em grande parte se deve à sua formação, à atuação da sua família, por isso o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas está de parabéns.

Por outro lado, a magistratura brasileira também está de parabéns por contar com um jovem que tão cedo já revela qualidades tão valiosas para o exercício da judicatura.

Meus parabéns a ambos.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS:

Sr. Presidente, gostaria de agradecer as manifestações que foram feitas e fazer alguns registros.

Disse-se aqui, e corretamente, que seria uma espécie do bom nepotismo. Gostaria de acentuar duas coisas: primeiro, o meu filho não me veio substituir - muito embora eu gostasse muito de fazer esse pedido de substituição, nunca o fiz por questões óbvias, foi um amigo comum, o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, quem o fez. Em segundo lugar, ele se submeteu a um concurso público aqui pelo Tribunal Regional Federal - como um menino muito novo e voluntarioso, queria ser Juiz Federal como o pai, muito embora eu nunca o tivesse instruído nesse ponto, gostaria, inclusive, que ele fosse médico, nunca quis seguir essa profissão, desejeu ser Juiz Federal - e como, na época, o concurso demorava muito, submeteu-se a concursos de Juiz Federal em várias regiões do país. Tenho o orgulho de dizer que, em todas as regiões a que ele se submeteu, estava sendo aprovado. Fui, inclusive, à prova oral do concurso da 2ª Região, no Rio de Janeiro. Ele terminou o concurso dizendo que faria o concurso da 4ª Região, quando eu disse que ele deveria tomar posse na 2ª Região. Ele tomou posse na 2ª Região, mas estava passando aqui no concurso do Tribunal Regional Federal 5ª Região, só que o concurso estava um pouco mais demorado. E digo mais, estava muito bem, estava em primeiro lugar. Depois que tomou posse lá, naturalmente não pôde prosseguir nas fases seguintes do concurso daqui, e posteriormente conseguimos, graças à compreensão dos meus colegas - na época, eu era Juiz Federal, ainda não tinha chegado ao Tribunal - que entenderam que a remoção dele seria um ato de justiça, ele veio para cá. Portanto, é um nepotismo dessa espécie. Um nepotismo em que o pai não tem participação nenhuma.



Estou muito contente e fico muito orgulhoso disso. Desejo felicidades a meu filho e quero agradecer às manifestações de todos os colegas.

Muito obrigado.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Fico muito feliz em ter aqui conosco o filho do Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, que já demonstrou ser um jurista, com trabalhos jurídicos publicados, e tem desenvolvido um trabalho profícuo na Vara em que é Juiz.

Aproveito para deixar a minha saudação ao jovem Juiz que irá substituir o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, certo de que S.Exa. irá enriquecer com os seus conhecimentos jurídicos. Sr. Presidente, também quero aproveitar a oportunidade para saudar o Desembargador, convocado, Frederico Azevedo, que está substituindo o Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Também não poderia deixar de fazer referência a esse jovem Juiz que tem demonstrado total dedicação no seu trabalho, inclusive, foi Diretor do Fórum por várias ocasiões. O Dr. Frederico Azevedo também tem dado uma participação muito efetiva com o seu trabalho à Secção Judiciária de Pernambuco.

Valorizo sim esse tipo de aperfeiçoamento, mas como uma questão minha, pessoal, valorizo muito mais a atividade profissional. Às vezes, um juiz não faz um curso de aperfeiçoamento em razão até da sua extrema dedicação aos trabalhos jurídicos. De forma que, fico feliz e também trago a minha saudação ao Dr. Frederico a essa substituição ao Dr. Geraldo Apoliano. Muito obrigado ao Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho e ao ilustre representante do Ministério Público que me concederam a palavra e não poderia deixá-lo de fazer com essa manifestação de prazer e de alegria.

PALAVRAS

O SR. DR. WELLINGTON SARAIVA (PROCURADOR REGIONAL FEDERAL): Sr. Presidente, o Ministério Público Federal deseja associar-se às homenagens que foram aqui feitas ao ilustre Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas e a seu filho, Frederico Wilson a quem desejamos muitas boas vindas neste Tribunal, no período em que houver de officiar. E salientando, sobretudo, como discretamente mencionou o Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas, com a descrição que lhe é peculiar, que a vinda e a chegada do Juiz Frederico Wilson a esta Corte, se deve exclusivamente aos méritos deste. Bem sucedido em mais de um concurso público e que aqui não chega pelos laços de sangue, mas exclusivamente pelo seu próprio merecimento. Isso que significa justamente a circunstância e a torna motivo de alegria e não de constrangimento para o Tribunal, se fossem outras as causas de sua vinda. Evidentemente, como já disse não são. Então, o Ministério Público Federal deseja boas vindas ao Juiz Frederico Wilson e muito sucesso e espero que ocorram pelo período que aqui officiar.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON: Sr. Presidente, não poderia de deixar de registrar minha gratidão pela acolhida generosa de todos os desembargadores, especialmente agradeço a lembrança do nosso decano, Dr. Ridalvo Costa. As palavras do Desembargador Federal Marcelo Navarro e as do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Quero dizer que é um privilégio, uma honra muito grande estar tomando acento aqui hoje, especialmente compartilhando dessa Sessão com o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, que é meu pai e sempre me serviu de modelo e de referência, tanto pessoal como pessoa de alta dignidade profissional. E peço também que fique registrado aqui um especial agradecimento ao Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, hoje ausente, pela confiança que depositou em mim nesta convocação e espero poder corresponder a essa confiança que me foi depositada e somar o que tiver de trabalho e de qualidade ao Tribunal neste período de substituição. Uma última vez para que não fique essa omissão agradeço também as palavras do Ministério Público Federal. Então, Sr. Presidente, muito agradecido.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES : Sr. Presidente, quero propor um voto de reconhecimento deste Tribunal ao trabalho desenvolvido ao longo desses anos, inclusive, especificamente em relação ao nosso Tribunal pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que está se aposentando. S. Exa. foi um dos primeiros coordenadores da Justiça Federal, teve um relacionamento estreito de colaboração, está aqui o nosso decano que era o Presidente do nosso Tribunal, na época, e pode corroborar essas palavras. S. Exa. teve um relacionamento com muita cordialidade e colaboração com o nosso Tribunal, não-só à época em que foi coordenador e, depois, como presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça federal, e ao longo de todos esses anos ele pronunciou várias conferências aqui no nosso Tribunal e agora está se aposentando, três anos antes do tempo limite.

De modo que, quero propor esse voto de reconhecimento pelo trabalho e pela colaboração prestada pelo Min. Pádua Ribeiro ao nosso Tribunal.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, gostaria de registrar com muita alegria minha adesão às palavras para o Min. Pádua Ribeiro. O Min. Pádua foi meu colega na Universidade de Brasília, fomos colegas também de Ministério Público Federal, não obstante ele estivesse prestando os seus valiosos serviços ao Gabinete Civil da Presidência da República. Sua Exa. também presidiu os trabalhos do Manual de Padronização de Cálculos e eu fazia parte dessa comissão. Também participei juntamente com o Min. Pádua da elaboração do Regimento de Custas da Justiça Federal.

De modo, Sr. Presidente, peço desculpas por ter me alongado, mas não poderia deixar de fazer esse registro.

PALAVRAS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Tribunal, por unanimidade, determinou o registro e a comunicação ao Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

ELEIÇÃO PARA

REMOÇÃO POR MERECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Este processo trata da remoção por merecimento postulada pelos juízes federais Ricardo César Mandarino, Joana Carolina Lins Pereira, Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo e Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio.

Este processo foi submetido na Sessão anterior, onde ficou deliberado que a votação seria em aberto e que ficaria a Presidência do Tribunal vinculada ao resultado majoritário da votação desta Corte.

Então, submetendo o processo novamente ao Pleno, e já estabelecidas essas preliminares, peço o voto do Desembargador Federal Ridalvo Costa.

PALAVRAS

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, egrégio Tribunal, concorrem ao pedido de remoção para a 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, vaga com a promoção do Exmo. Sr. Juiz Federal, hoje Desembargador Federal, Manoel Erhardt, os seguintes Juízes: Ricardo César Mandarino Barreto, Joana Carolina Lins Pereira, Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo e Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio. Deliberou-se, na sessão anterior, que a lista seria tríplice, isto é, cada membro do Tribunal tem três votos. Portanto, mesmo havendo apenas quatro candidatas, todos nós, julgadores, sentimos dificuldades em excluir um deles, uma vez que a lista é tríplice, entretanto, o meu voto é integrado com os nomes de Ricardo César Mandarino Barreto, Joana Carolina Lins Pereira e Amanda Torres Lucena Diniz Araújo. Os dois primeiros já integraram este Tribunal na condição de Juízes convocados, tendo tido uma participação não apenas eficiente, mas, sobretudo, demonstrado, durante todo o desempenho das funções, condições de exercerem qualquer cargo na magistratura. Ricardo Cesar Mandarino, inclusive, já concorrera a uma das vagas deste Tribunal na vaga passada. A Dra. Amanda, por sua vez, tem também um trabalho de reconhecidos méritos. Por isso, eu adiro aos três primeiros colocados para a formação da lista tríplice. Infelizmente, não posso votar no quarto nome, que também tem mérito para concorrer a uma simples remoção. Meu voto, portanto, é atribuído aos três primeiros, Sr. Presidente.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)

PALAVRAS

FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Excelência, inclusive, nós convertemos em diligência para verificar as pontuações, e vimos que, na verdade, tal qual já tinha sido feita, todos têm sua devida pontuação, mas eu vou votar em Dra. Joana Carolina Lins Pereira, em Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo e em Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio, e o faço porque, na verdade, votando em um grande candidato que é o Dr. Ricardo, em tese, eu estaria fazendo um movimento mais interno. Acho que até em termos de amanhã ou depois, a remoção do Dr. Ricardo ocorrerá, por isso eu prefiro eleger os que estão já trabalhando aqui, Dra. Joana Carolina Lins Pereira, Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz e Dr. Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio. É o meu voto.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)

PALAVRAS

FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, os dados que vieram da Corregedoria demonstram a produtividade de todos os quatro candidatos. Eu quero ressaltar que o Dr. Ricardo César Mandarino Barreto, como acentuou o nosso decano, assim como a Dra. Joana, ambos serviram com muita competência este Tribunal. Dr. Ricardo, nesse período, atuou também com excelente rendimento na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, e, durante dois anos, exerceu as funções de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, um órgão do mais alto destaque na República. Eu voto em Dr. Ricardo César Mandarino Barreto, e, como modo de prestigiar os colegas mais jovens - todos eles com menos tempo de serviço do que o Dr. Ricardo -, que estão no interior, a Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo e Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, diante dos elementos fornecidos pelo árduo trabalho desenvolvido pelo Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas um me chamou a especial atenção, qual seja, a apresentação da prestação jurisdicional. E verifiquei que todos esses juízes, para nossa alegria, a efetuaram de maneira que surpreendeu. Além da presteza que merece de todos nós os nossos elogios. Acontece que nenhum desses juízes ultrapassou seis meses da entrega na prestação jurisdicional. A Dra. Joana Carolina, da distribuição à sentença, 116 dias; em seguida, outros juízes também com o mesmo

diapasão. Como bem ressaltou o eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa, é difícil. Todos eles são juízes que engrandecem a Justiça Federal. além de seus cursos de aperfeiçoamento a que se submeteram - excelentes cursos que todos eles apresentaram. E também, embora reconhecendo o valor dos elementos oferecidos pela Corregedoria, não há critérios objetivos para valorar aqueles elementos ali embutidos. O Dr. Francisco Wildo Lacerda Dantas teve imensa dificuldade em valorar a atividade de cada juiz. Assim, Sr. Presidente, na falta desses critérios, eu, coerente com a minha posição adotada anteriormente, eu vou votar pela ordem de antiguidade. Então, eu votaria no Dr. Ricardo César Mandarino, na Dra. Joana Carolina Lins Pereira e na Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, sem reconhecer a grande competência dos conhecimentos do Dr. Georgius Luis Argentini Príncipe Credídio. Mas só podemos escolher três. De forma que eu também quero registrar que uma coisa também me chamou à atenção na atuação da juíza Joana Carolina, quando da minha visita à Seção Judiciária, é que eu encontrei a Dra. Joana almoçando com o prato em cima dos processos, trabalhando. Isso me sensibilizou. Isso é apenas o retrato da vida que leva a Dra. Joana. Além de tudo que o Dr. Wildo fez, isso registra realmente a juíza Dra. Joana. Fiz esse destaque e voto nestes três candidatos, lamentando não poder votar no Dr. Georgius, que é o quarto e o juiz mais novo destes três. Mas se ele não estivesse nessa ordem, votaria no Dr. Georgius sem nenhum constrangimento, mas pelo contrário, bastante consciente. Eu quero destacar que minha alegria é muito grande em termos, como integrantes da Justiça Federal, juízes brilhantes. Isto me enche de alegria. É uma alegria sincera. São juízes competentes, honestos, juízes com uma dignidade muito grande e isso me dá muita alegria. Assim, Sr. Presidente, que eu voto, no Dr. Ricardo César, na Dra. Joana Carolina e na Dra. Amanda Torres de Lucena.

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. presidente, conheço pessoalmente os quatro candidatos e todos seriam muito dignos de integrar essa lista.

Examinei o material recebido do Departamento de Pessoal e da Corregedoria.

Com relação aos dois primeiros, que estiveram convocados aqui no Tribunal, ainda mais de perto pudemos apreciar o trabalho de ambos.

Com relação à Dr. Amanda, também observamos a maneira como desempenhou suas funções, quando ela foi de uma vara criminal. Com relação ao Dr. Georgius Credídio, lembro-me que quando ele tomou posse como juiz federal ele era juiz do trabalho e a própria presidente do Tribunal do Trabalho, Dra. Ana Maria Schuler, esteve aqui para se congratular com ele, mas ao mesmo tempo dizer o quanto ela lamentava por perder um juiz do trabalho tão eficiente quanto ele.

No entanto, já que temos que escolher três dentre os quatro, meu voto é para Ricardo César Mandarino Barreto, Joana Carolina Lins Pereira e Amanda Torres de Lucena Lins de Araújo.

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. presidente, o voto é fundamentado e vou explicar meu voto.

Inicialmente eu tinha uma posição sobre essa lista, posição essa que foi alterada por uma circunstância que ocorreu recentemente, qual seja, que nós estamos em cima da aplicação de um ato do Conselho da Justiça Federal que, a meu ver - e digo isso porque esse foi meu voto no Conselho -, consagra uma grande inconstitucionalidade e uma violação aos princípios da razoabilidade e da economicidade, que é jogar juízes de cidades com maior movimento para longínquos rincões que não atendem aos princípios que deveriam ter a implantação de varas.

Dentre esses juízes que estão concorrendo estão juízes nessa situação. Nós temos aqui grandes juízes: o Dr. Georgius Credídio fez uma brilhante carreira como juiz de direito em São Paulo, chegando inclusive a juiz de direito da capital. Depois, por razões do coração - a esposa dele é de Pernambuco -, ele optou por fazer um concurso para vir para Pernambuco. Ele foi professor universitário em São Paulo e aqui. Ele fez concurso e fez uma brilhante carreira como juiz do trabalho. No entanto, como ser juiz do trabalho não era a sua vocação, ele fez o concurso para juiz federal, foi aprovado e hoje tem uma atuação muito boa como juiz em Salgueiro. Ele seria um grande nome.

Outro juiz que entendo ser um dos mais brilhantes do 1º grau é o Dr. Ricardo Mandarino Barreto, que inclusive esteve comigo e quando conversamos até lhe disse - e por isso estou dando toda essa explicação - que o acho um grande nome não só para vir para Recife, para o 1º grau, mas até para compor o próprio Tribunal, pois nas vezes em que ele aqui esteve demonstrou que tem independência, preparo e condições para ser juiz do Tribunal, quanto mais para ser juiz do 1º grau.

Conheci a atuação da Dra. Amanda como uma independente, corajosa e eficiente juíza na área criminal. Foi uma excelente juíza-substituta, desagradou a muitos, colocou os processos em dia e fez julgamentos os quais alguns podem achar até rigorosos, mas teve uma excelente atuação. A sua atuação em Caruaru é muito boa e ela é também uma das melhores juízes que nós temos no 1º grau.

E a última, a Dra. Joana Carolina Lins Pereira, já teve substituição no meu gabinete, conheço desde o tempo de estudante de graduação, estudante de pós-graduação e, sobretudo, a sua atuação como juiz. A produtividade da Vara em que é titular pode ser verificada pelo tempo entre entrada e saída dos processos no gabinete dela. Tive a oportunidade de ver no período em que ela me substituiu no Tribunal - só tive grandes juízes me substituindo - mas ela foi tão boa quanto os melhores que tive no meu gabinete, é uma excepcional juíza também.

Esse arrodeio é para justificar que muitas vezes temos que votar de acordo com as regras da votação. Posso votar em um, em dois ou em três juízes, mas vou votar apenas em um juiz por uma razão muito simples, porque o mais votado, de acordo com a regra fixada, será o indicado. Nessas circunstâncias e levando-se em conta que dos juízes que serão penalizados pela ida para o interior estão aqui dois concorrendo, um já está no interior. Peço todas as vênias ao Dr. Ricardo Mandarino para não votar nele. Peço todas as vênias ao Dr. Georgius Credidio para não votar nele e também à Dra. Amanda Torres de Lucena. Vou votar, um único voto, na Dra. Joana Carolina e dois votos em branco.

FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA
REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, como já registrado por alguns colegas que me antecederam, é com muita satisfação que vemos aqui quatro grandes magistrados concorrendo, todos eles preenchendo os requisitos previstos na resolução que disciplina a matéria. Acontece que temos que escolher apenas três membros, dentro dos pressupostos fixados na norma, de modo que o meu voto, observando os critérios de desempenho, produtividade, presteza no exercício da jurisdição e no que diz respeito à frequência e aproveitamento em cursos, quanto a esse aspecto não vi os currículos, meus votos vão para Ricardo Barreto, Joana Carolina e Amanda Torres, registrando que com relação ao Georgius Credidio gostaria também de poder votar, também seria merecedor, mas temos que ter apenas três votos, de modo que os três mais antigos é que obtêm o meu voto.

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, atendendo a decisão do Tribunal na sessão anterior, a escolha está sendo feita em voto aberto e fundamentado e vou formular o meu voto antecedendo, porém, a fundamentação da minha escolha. Como já foi dito e repetido, os candidatos dessa lista são todos muito bons, tenho apenas as informações fornecidas pela Corregedoria e a elas vou me limitar. Observo, por exemplo, que dentre os candidatos, como se pode ver no material distribuído, está aqui em referência ao ano 2005, o Dr. Ricardo Mandarino Barreto, com um mapa de produtividade de 61.6. A Dra. Joana Carolina, em seguida, com 87.5 e a Dra. Amanda Torres com 77.6. Esses são os três candidatos em quem vou votar. Escolho para encabeçar a lista o Dr. Ricardo Mandarino e vou explicar o porquê.

O Dr. Ricardo Mandarino tem uma produtividade muito boa, que decresceu no ano seguinte, 2006, por ele estar compondo o Conselho Superior do Ministério Público; foi um juiz que já substituiu aqui diversas vezes, como já foi dito anteriormente, e há um elemento que faço questão de prestigiar, porque foi em nome desse elemento que cheguei ao tribunal, a antiguidade.

Considerando igualdade de condições, acho que o Dr. Ricardo Mandarino e a Drª. Joana Carolina Lins Pereira possuem produtividades semelhantes, mas desempato em favor do Desembargador Federal Ricardo Mandarino. Assim, minha escolha fica a seguinte: primeiro, Ricardo Mandarino; segundo, Joana Carolina Lins Pereira; e terceiro, Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo. Peço todas as vênias ao Dr. Georgius Luis Argentinini Príncipe Credidio, inclusive em função das observações que tive conhecimento a partir do voto do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, mas a lista é apenas tríplice.

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, a sistemática do meu voto será exatamente a mesma que utilizei para votar na recente lista de acesso para este Tribunal, até porque a sistemática normativa é a mesma dentro dos critérios objetivos de merecimento que estão em vigor na nossa resolução e nas que nos advém dos Conselhos Nacional de Justiça e da Justiça Federal, ainda que haja alguns aspectos que não estão inteiramente objetivados, como tem sempre se referido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.

Quero registrar que os quatro magistrados inscritos merecem o voto deste Egrégio Tribunal; são todos magistrados de excelente desempenho e de excelente renome e, bem objetivamente falando, a Corregedoria se referiu a eles com elogios e certificou que não há registro de penalidade nem de tramitação de processo de natureza disciplinar contra nenhum dos quatro. Só essa circunstância já é bastante esclarecedora o fato de que este Tribunal está diante de um quadro de candidatos bastante satisfatório para o preenchimento de uma vaga de remoção por merecimento.

O Dr. Ricardo Mandarino é um magistrado que por doze vezes já esteve convocado aqui neste Tribunal em mais de um gabinete; a Drª. Joana Carolina Lins Pereira, por nove vezes, também em vários gabinetes. São magistrados que têm cursos de pós-graduação, são mestres, têm trabalhos publicados, têm diversos cursos, são professores, são magistrados de uma experiência muito destacada. Eu os coloco assim, sem qualquer demérito aos dois outros, Drª. Amanda Torres e o Dr. Georgius Luis Argentinini, que são mais novos, são muito brilhantes, têm um desempenho muito bom, mas, indubitavelmente, o Dr. Ricardo Mandarino e a Drª. Joana Carolina Lins Pereira estão, em termos de experiência e qualificação, num patamar, a meu sentir, mais categorizado, pela experiência, pelo número de vezes que estiveram aqui neste Tribunal substituindo com elogios de todos, Sr. Presidente, como tenho visto, e participado em sessões, especialmente, o Dr. Ricardo Mandarino na Egrégia 4ª Turma, quem, desde que cheguei no Tribunal, acompanho com muita satisfação em ver nele um magistrado equilibrado, um magistrado moderno, um magistrado muito atualizado e, dentro da área de Direito Econômico, Sr. Presidente, um magistrado com conhecimentos e votos admiráveis.

É preciso, também, verificar que essa circunstância, de muitas vezes terem sido convocados aqui, influíu na avaliação de produtividade dos Juízes Ricardo Mandarino e Joana Carolina Lins Pereira. Como sempre tenho pautado os meus votos na análise dessa produtividade, chamo a atenção para a informação, como sempre muito completa, prestada pelo douto colega Corregedor-Geral, Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, que destacou, no anexo IV, essa quantidade de processos julgados e dias trabalhados pelos Juízes Federais de 1º Grau convocados pelo Tribunal, nesse período de dois anos, porque a nossa Resolução também estabelece que serão analisadas as peculiaridades de juízes convocados, para que não posamos estar comparando situações desiguais como se iguais fossem. Vimos aqui o trabalho admirável da Drª. Joana Carolina Lins Pereira e do Dr. Ricardo Mandarino aqui neste Tribunal.

Também destaco o fato de que o Dr. Georgius Luis Argentinini e a Drª. Amanda Torres, esta em especial, são juízes de Juizados, o que faz com que o quantitativo de processo seja diferenciado. Vimos na Drª. Amanda, por exemplo, oportunidades fantásticas; uma das melhores juízas de Juizados que nós temos. Está-se comparando Vara Comum com Vara de Juizados e isso também há de merecer uma ponderação.

Há um fato ainda que até recentemente, decerto, teve seus reflexos na produtividade do Juiz Ricardo Mandarino. É o fato extremamente honroso para ele, para este Tribunal e para esta Região de ele ter sido escolhido como integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, dentro do qual, desempenhou ali a melhor performance possível. Como integrante desta Corte na condição de oriundo do quinto constitucional, recebi testemunhos e, até, telefonemas de pessoas do Ministério Público e honra-me dizer, Sr. Presidente, do próprio Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Sousa, testemunhando a mim que o Dr. Ricardo Mandarino foi um destaque na composição do primeiro mandato do Conselho Nacional do Ministério Público.

Já tive oportunidade de dizer aqui que toda promoção por merecimento pressupõe alguma antiguidade assim como toda promoção por antiguidade pressupõe merecimento. Analisando todas essas coisas em conjunto, voto em primeiro lugar no Juiz Ricardo Mandarino e, logo após -, diria até muito perto - na Juíza Joana Carolina Lins Pereira. E, em um terceiro lugar muito honroso, dentre os juízes mais novos, até por conhecer seu trabalho como Juíza de Juizado e por essa produtividade excepcional que se destaca numericamente aqui, na Drª. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo. Não sem resguardar que o Dr. Georgius Luis Argentinini deixa de ser votado por mim, pela excelência dos concorrentes, mas não porque lhe faleçam méritos pessoais para estar nesta ou em outras listas de merecimento, pois se trata também de magistrado de grandes méritos e de excelentes virtudes.

Então, Sr. Presidente, são esses os fundamentos do meu voto que quero crer, dentro do que é possível se ter em termos de critério de objetividade, referendando o nome desses magistrados e querendo homenagear com isso duas instituições: o Tribunal, por ter em seus quadros nomes de tantos méritos, e a douta Corregedoria-Geral, por que está, continuamente como já fez em oportunidade anterior, municiando este Tribunal de elementos bastantes para a nossa manifestação.

FORMAÇÃO DA LISTRA TRÍPLICE
PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Voto inicialmente na Dra. Joana Carolina Lins Pereira, a quem conheço desde a época de faculdade, na época dos novos acadêmicos, e foi aluna da Faculdade de Direito do Recife, sempre brilhante, e aqui no Tribunal, inclusive, em sucessivas convocações tem dado mostras dessa sua capacidade.

Voto no Dr. Ricardo Mandarino, magistrado também já bastante antigo na Justiça Federal. Integrou recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público, que é um ponto, sem dúvida, de grande valia para o seu currículo, mostrando o seu merecimento. Aqui se atesta a sua produtividade e a conduta que vem tendo na Magistratura. E voto também na Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo. Ressalvo que se trata de uma das mais brilhantes magistradas que a Justiça Federal tem. Ela teve uma passagem muito significativa em vara criminal, enfrentando processos de alta complexidade e a opinião pública pernambucana já tem um juízo formado sobre a conduta dessa magistrada. É uma pessoa de excelente nível moral e profissional e que, sem dúvida, é merecedora de promoções, de remoções por esse critério de merecimento. Então esta é a lista que voto.

FORMAÇÃO DA LISTRA TRÍPLICE
PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Resta-me votar. A situação realmente passa a ser um dilema porque noto que apesar dos méritos de cada candidato, bem declinados em cada voto proferido pelo Pleno, denota-se certas preferências. Por exemplo: o Dr. Ricardo Mandarino foi o mais votado, o preferido, o primeiro voto da grande maioria dos Desembargadores. Foi o primeiro a ser votado pelos Desembargadores Ridalvo Costa, Lázaro Guimarães, Ubaldo Ataíde Cavalcante, Margarida Cantarelli, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Francisco Wildo Lacerda Dantas e Marcelo Navarro. Esses o preferiram. Contudo, pela contagem que tenho aqui, seria até injusto que esse Desembargador ficasse de fora porque, na realidade, dois outros candidatos, todos com méritos iguais, ostentam um voto a mais que o Dr. Ricardo Mandarino, apesar do Dr. Ricardo Mandarino, pela maioria, ser o preferido. Então vou tornar o impasse talvez maior, mas compete ao Pleno decidir.

Vou votar, a exemplo do Desembargador Francisco Cavalcanti, exclusivamente no Dr. Ricardo Mandarino. E, com isso, há um empate

na situação de Ricardo Mandarino, Joana Carolina Lins Pereira e Amanda Torres. Todos os três têm nove votos.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Poderíamos utilizar o critério da antiguidade, excelência. VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): É. A antiguidade deve prevalecer. Então fica removido o Desembargador Ricardo Mandarino.

ELEIÇÃO PARA REMANEJAMENTO POR MERECIMENTO

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Senhor Presidente, só para nós refletirmos, essa é uma situação que não foi pensada e provavelmente não foi querida pelo Tribunal quando redigiu a resolução. A resolução, evidentemente, foi pensada para uma votação de desembargador onde há liberdade de escolha por parte do Presidente da República. Mas, no caso das promoções internas, o Tribunal também já decidiu que a Presidência fica vinculada à decisão e isso que está acontecendo hoje poderá se reproduzir em várias votações seguintes. Por exemplo: um determinado candidato ser majoritariamente, digamos, o primeiro nome, mas o segundo ou o terceiro ser o segundo de todos ou o terceiro de todos.

Então, eu proponho que nós reflitamos, que nós pensemos numa resolução um pouquinho diferenciada para estabelecer esse critério para que, nas promoções, impasses como esse não venham a se repetir. Quero, inclusive, louvar, não pela escolha em si, que no caso coincidiu com a minha, mas pela atitude democrática de V.Exa. de ter analisado pela votação do Pleno, mais talvez até do que pela convicção de V.Exa., que não sei qual é, mas pelo que expôs procurou respeitar a idéia do Pleno resolvendo o impasse da forma como o fez, para que não ficássemos nessa dependência.

Vamos imaginar, ilustres colegas, uma forma de estabelecer, nesse caso, porque se vota 3 e aí alguém pode ser, digamos, a primeira preferência de todo mundo, mas um terceiro tenha todos os votos.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Desembargador Marcelo, o Presidente adotou esse critério extraído da votação do Plenário por eleição dele, mas ele poderia ter eleito outro critério.

APARTE (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Desembargador Ridalvo Costa, é porque foi quase unânime na sessão passada que o Presidente ficaria vinculado à decisão do Pleno.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Mas o Presidente também tem voto.

APARTE (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Eu sei. Achei interessantíssimo o que V.Exa. fez, mas a minha colocação é de que talvez se possa pensar num critério que já traga mais definida a intenção da maioria.

ELEIÇÃO PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Na vez passada eu me abstive de votar. Não sei por que o Pleno decidiu por não formular a lista tríplice e submetê-la ao crivo do Presidente. Foi salientado aqui no Pleno, não lembro mais qual foi o voto, que o Presidente da República poderia usar o critério político nisso e o Presidente do Tribunal não. Realmente, critério político eu não digo, mas acho que o critério discricionário o Presidente poderia utilizar. O problema do Dr. Ricardo Mandarino é por conta de uma dissidência que está havendo com S.Exa. na Seção Judiciária onde ele hoje trabalha; o caso da Dra. Joana Carolina, como foi salientado em alguns votos, é para não ir para o Interior; o caso da Dra. Amanda e do Dr. George é para vir do Interior para a Capital.

Então, são interesses que acho estariam dentro daquele critério de justiça, de mérito do ato administrativo, que competiria ao Presidente sopesar e decidir por um deles. Não cheguei a votar nesse sentido da vez passada até porque já havia uma maioria expressiva de que o Presidente ficaria vinculado, então meu voto seria só mais um contrário a esse entendimento. Na realidade, fico muito mais a cavaleiro, sendo menos responsável por um resultado quando vem isso do Pleno.

Agora, a situação de hoje foi uma situação excepcional, porque a diferença estava preterindo aquele candidato que era o preferido da maioria, mas no cômputo geral estava com a minoria, daí a razão daquele meu voto.

Não sei como se poderia regulamentar isso para o futuro.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, acho que a solução da antiguidade foi uma solução sábia. Apesar de não ter sido aquele em que votei, pelas razões que declinei, embora o tenha como um grande juiz, acho que foi uma excelente decisão.

Agora, penso que para evitar no futuro algum problema, seria apenas uma sugestão de alteração da resolução para fixação de que nas hipóteses de empate - eu andei pesquisando essa matéria e quando era presidente sempre nomeava o mais votado, não porque não tivesse vontade de votar em outro, mas porque extraí de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que pensa assim - como presidente, eu preferiria tranquilamente que o Tribunal indicasse 3 e eu escolhesse o que acho. Mas penso que o Supremo pensa diferente e por isso que naquela sessão passada fez a colocação.



Vi que vários regimentos de tribunais decidem que havendo empate vai o mais antigo. Então acho que talvez para promoção repete-se o escrutínio, mas para remoção, por exemplo, se for alguém para vir para o Tribunal, a regra é que o escrutínio vai se repetir por tantas vezes. Já tivemos repetição de escrutínio aqui até que houve o desempate. Mas no caso de remoção, talvez fosse o caso, seria uma sugestão, se o Pleno acolher, de que na hipótese de empate prevaleceria o mais antigo. Não sei se V.Exa. concorda.

APARTE (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Eu acho razoável. Então fica constando da assentada e posteriormente mandaremos para o setor de redação.

PALAVRAS

PEDIDO DE FÉRIAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, queria submeter ao Pleno o pedido de férias do Desembargador Federal Ridalvo Costa, trinta dias a partir do próximo dia 24. Ele está indicando como seu substituto o Dr. Élio Wanderley de Siqueira. Todos de acordo.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO E FREDERICO WILDSON: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

JULGAMENTOS

MCPR2308-CE / 2007.05.00.000790-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : DISPORT NORDESTE LTDA
REQDO : DISPORT DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : CRISTOV BECKER e outros

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO.

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (convocado DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

MCPR2306-CE / 2007.05.00.000862-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : DISPORT NORDESTE LTDA
REQDO : DISPORT DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : CRISTOV BECKER e outros

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO.

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (convocado DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

AR5576-CE / 2007.05.00.005440-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AUTOR : PETROPAR EMBALAGENS S/A.
ADV/PROC : VALERIA GUTJAHR e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE VISTA

Após o voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI (relatora), julgando procedente o pedido, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado).
Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA , os Exmos. Srs. Desembargadores Federais, FREDERICO AZEVEDO e FREDERICO WILDSON DANTAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

PRC57491/01-CE / 2006.05.00.030367-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQTE : WALDEN DE ALENCAR BEZERRA
REQTE : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE BEZERRA
REQTE : MESSIAS DE CARVALHO GONCALVES
REQTE : BRANCA CORREIA SAO THIAGO
REQTE : NILSON BEZERRA FRAZAO
REQTE : JOSE DE PAULA CAVALCANTE
REQTE : MARIA NILZA BARBOSA SALGADO
REQTE : MESSIAS DE CARVALHO GONÇALVES
REQTE : JOSE PEDRO BARGUIL
REQTE : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
REQTE : JOSE WILSON MONTEZUMA FROTA
REQTE : ENAURA DE ARAUJO CARVALHO
REQTE : FRANCISCO NANHUM CAVALCANTE
REQTE : EUDO SANTIAGO DE ALMEIDA
REQTE : ENAURA ARAUJO CARVALHO
REQTE : ESTEVAO GESSI DE OLIVEIRA
REQTE : CARLEONES ALBUQUERQUE AMARANTE FILGUEIRAS

REQTE : ADEMAR CAVALCANTE MOTA
REQTE : ANTONIO SOARES DE ALCANTARA
REQTE : FAUSTA BASTOS CAVALCANTI
REQTE : ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS e outros

REQTE : MARIA ONEIDE GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : MARIA VILMA BARROS NOGUEIRA e outros

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGRVTE : ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

PRC58021/01-SE / 2006.05.00.031896-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
REQTE : MARINALVA MENEZES DA SILVA
DEPRECTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGRVTE : MARINALVA MENEZES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

PRC58406/01-SE / 2006.05.00.032276-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR :
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
REQTE : ADOLPHO SOARES DA MOTTA
ADV/PROC : ETODEA OLIVEIRA TELES MOURA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRVTE : ADOLPHO SOARES DA MOTTA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

SS6709/01-CE / 2007.05.00.039679-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : INCOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
AGRVTE : INCOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (convocado DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AC300264/04-PE / 2002.05.00.021887-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
APTE : PALACIO DAS BATERIAS LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

SL3803/02-RN / 2007.05.00.028916-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PARTE R : ALECRIM DIVERSÕES PÚBLICAS LTDA
PARTE R : PRATA DIVERSÕES PÚBLICAS LTDA
PARTE R : VEGAS ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA
PARTE R : NATAL ENTRETENIMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA
PARTE R : ZN EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
PARTE R : PEDRO DE MORAIS FERREIRA
PARTE R : BRASVIDEO COMERCIAL LTDA
PARTE R : EDGAR BARBOSA DA SILVA NETO
PARTE R : MONTECARLOS
AGRVTE : ALECRIM DIVERSÕES PÚBLICAS LTDA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC362607-PB / 2004.82.00.005483-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
EMBTTE : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC374440-PE / 2004.83.00.022456-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
EMBTTE : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AC392973/01-PE / 2005.83.00.009032-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO e outros

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PEDIDO DE VISTA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES (relator), declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, "a", da Lei nº 9.494/97 e do art. 1º da Lei 10.472/2002, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Antecipou o voto o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, rejeitando integralmente a argüição de inconstitucionalidade, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA. Também antecipou o seu voto o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, que reconhecia só em parte a inconstitucionalidade quanto ao art. 2º, "a", da Lei nº 9.494/97 e rejeitava a argüição quanto ao art. 1º da Lei nº 10.472/02. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado Des. Federal PAULO GADELHA). Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FREDERICO AZEVEDO e FREDERICO WILDSON DANTAS (impedido). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

INQ1476-SE / 2005.05.00.012575-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM :
REVISOR :
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADV/PROC : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AMS95010/02-PE / 2005.83.00.009985-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR :
APTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

CC1299-CE / 2007.05.00.052584-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)
REVISOR :
PARTE A : TEDA DE CASTRO CHAGAS
SUSCTE : JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
SUSCDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADV/PROC : VICTOR SALDANHA FONTENELE
SUSCDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 7ª Vara Federal/CE, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

INQ1750-RN / 2006.84.00.002417-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR :
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ARLINDO DUARTE DANTAS
ADV/PROC : RENATA COLOMBIERI MOSCA e outros

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o arquivamento do pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR2552/01-AL / 2000.05.00.019576-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FLORIZE RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTTE : FLORIZE RODRIGUES DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR5030-PB / 2004.05.00.024915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : IACI GUEDES DE OLIVEIRA e outros
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).



AR3675/03-PE / 2001.05.00.037446-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
REVISOR :
AUTOR : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
RÉU : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro
EMBT E : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC398623-PE / 2005.83.00.003933-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : ANATÁLIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBDO : LOURIVAL DUQUE
EMBDO : SERAPIÃO ALVES PINTO
EMBDO : LAZARO BATISTA RIBEIRO
EMBDO : PEDRO JOSÉ MANZIOLI
EMBDO : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA
EMBDO : JOSÉ HIPÓLITO FILHO
EMBDO : OSVALDO GALDINO DA SILVA
EMBDO : ERIALDO GOMES DA SILVA
EMBDO : LASARO OLIVEIRA DE BRITO
ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
EMBT E : UNIÃO

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (relator convocado), dando provimento aos Embargos Infringentes, acompanhado dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pediu vista o Exmo Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Votaram divergindo do relator os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA e LÁZARO GUIMARÃES, que negaram provimento aos embargos. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado). Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FREDERICO AZEVEDO e FREDERICO WILDSON DANTAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o Exmo. Sr.: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.

MSPL97668-PE / 2007.05.00.024476-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REVISOR :
IMPTTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR75601-PE
LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedidos os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA e Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR5078/01-PE / 2004.05.00.033114-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :
REVISOR :
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : YOLANDA BASSILA OTOCH e outros
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO e outro
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVO REGIMENTAL
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), FRANCISCO CAVALCANTI (relator do voto- vista), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

CC1282-PE / 2007.05.00.040236-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
PARTE R : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e outros
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara/PE, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC342355/04-RN / 2002.84.00.003416-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
REVISOR :
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : GILVAN GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR4869/03-CE / 2003.05.00.034609-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GLAUCIA DUTRA CABRAL
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS
EMBT E : GLAUCIA DUTRA CABRAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR4946-CE / 2004.05.00.008491-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR : JOSE DE RIBAMAR COSTA
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Adiado

AR5454-RN / 2006.05.00.041266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : FRANCISCO SERGIO ARAUJO DE LIMA
RÉU : ILZA MEDEIROS LEITE
RÉU : ISMAR NOGUEIRA DE MORAIS
RÉU : MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA
RÉU : JOSE ROBSON BASILIO
ADV/PROC : GETULIO JORGE TORRES

Processo Adiado

AR5503-RN / 2006.05.00.062278-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : PAULO PINHEIRO DO NASCIMENTO
RÉU : FRANCISCO ARAUJO DE MELO
RÉU : CÍCERO EMERENCIANO DE LIMA
RÉU : AMBRÓSIO RUFINO DO REGO espólio
RÉU : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
RÉU : AGUINALDO PIRES
RÉU : MANOEL DA COSTA NETO
RÉU : JOSÉ PEREIRA BRAGA
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outros

Processo Adiado

AR5534-CE / 2006.05.99.002022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tauá
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : MARIA SILVA DE BRITO
ADV/PROC : FRANCISCO GONCALVES SIQUEIRA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

AR5504-RN / 2006.05.00.062452-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FRANCINETE DE ANDRADE SILVA
RÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA
RÉU : MANOEL CAVALCANTE VIEIRA
RÉU : SEVERINO JUSTINO DE LIMA
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

Processo Adiado



EINFAC386833-PB / 2004.82.00.012973-5/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	: DANIEL BONIFÁCIO DE MACEDO e outros
EMBDO	: DANIEL BONIFÁCIO DE MACEDO e outros
ADV/PROC	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
EMBT	: UNIÃO
Processo Adiado	
EINFAC363924-PB / 2003.82.00.010542-8/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	: HUMBERTO BATISTA GOMES e outros
EMBDO	: MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outro
EMBT	: UNIÃO
Processo Adiado	
AR4899-PB / 2004.05.00.003071-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS e outros
RÉU	: FIBRASA-FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
ADV/PROC	: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER e outro
Processo Adiado	
MSPL85281-PE / 2003.05.00.020945-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	: ANDRE MELO GOMES PEREIRA
IMPTTE	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
ADV/PROC	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO	: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER e outro
Processo Adiado	
AR4796-PB / 2003.05.00.024343-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BERILO RAMOS BORBA e outros
RÉU	: JOAO CORREIRA FILHO
ADV/PROC	: WALBER J FERNANDES HILUEY
Processo Adiado	
EINFAC273696-CE / 2001.05.00.044631-8/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara do Ceará
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
EMBDO	: DAMIAO RODRIGUES NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Processo Adiado	
EINFAC392407-CE / 2003.81.00.016452-2/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
EMBDO	: UNIÃO
EMBT	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
Processo Adiado	

AR4801-PB / 2003.05.00.025066-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR	: VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC	: MARIA RAQUEL FERNANDES CAHINO
RÉU	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
Processo Adiado	
EINFAC393556-PE / 2003.83.00.020016-6/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	: ROBERTO DE SOUZA LEAO
EMBDO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
EMBT	: JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
ADV/PROC	: JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
Processo Adiado	
EINFAC294861-PE / 2002.05.00.015253-4/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTE	: RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
ADV/PROC	: LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA e cônjuge
EMBDO	: VALTER MARIO PESTANA e outros
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
Processo Adiado	
INQ1744-RN / 2006.84.00.001650-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	: SEM INDICIADO
INDIC/INVDO	: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIA
PACTE	: IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
ADV/PROC	: IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
Processo Adiado	
AR5311-RN / 2005.05.00.040133-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	: MARINA DE OLIVEIRA MENDONCA
AUTOR	: HÉLDER COSTA DA CÂMARA
ADV/PROC	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AUTOR	: JOAO MEDEIROS DE MELO
EMBDO	: PASCOAL FONSECA DE SOUZA
ADV/PROC	: PASCOAL FONSECA DE SOUZA
Processo Adiado	
AR5354-RN / 2006.05.00.004794-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR	: JOÃO FERNANDES LEMOS e outros
AUTOR	: FERNANDO GURGEL PIMENTA
ADV/PROC	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AUTOR	: JOAO MEDEIROS DE MELO
EMBDO	: PASCOAL FONSECA DE SOUZA
ADV/PROC	: PASCOAL FONSECA DE SOUZA
Processo Adiado	
AR5368-PB / 2006.05.00.008753-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara de João Pessoa
REVISOR	: CLÊNIA NASCIMENTO OLIVEIRA DE ALENCAR
EMBDO	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Processo Adiado	

AR5388-CE / 2006.05.00.012548-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara do Ceará
REVISOR	: ERIOSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
ADV/PROC	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RÉU	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Processo Adiado	
AR5340-RN / 2006.05.00.000705-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara de Natal
REVISOR	: LINDALVA MEDEIROS BEZERRA
AUTOR	: JOSE ITAMAR DE LIMA
ADV/PROC	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU	: MYERSON LEANDRO DA COSTA
ADV/PROC	: MYERSON LEANDRO DA COSTA
Processo Adiado	
AR5076-PE / 2004.05.00.031976-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	: NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RÉU	: MARCOS LEANDRO PEREIRA e outro
ADV/PROC	: MARCOS LEANDRO PEREIRA e outro
Processo Adiado	
Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 22 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.	
Recife-PE, em 12 de setembro de 2007.	
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO PRESIDENTE	
Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima Secretário(a) do(a) Pleno.	
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19 DE SETEMBRO DE 2007	
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA	
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Fábio George da Nóbrega	
Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima	
Às 14:20 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA), foi aberta a sessão.	
Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, PAULO GADELHA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.	
Presentes em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, PAULO GADELHA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FREDERICO AZEVEDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS.	
Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.	
PALAVRAS	
RESOLUÇÃO Nº 18 DE 19 .09.2007	
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Quero justificar que essa modificação deveria constar em resolução anterior. Mas houve omissão e estou submetendo agora ao referendo deste Plenário, antes de serem essas funções consolidadas. Estão todos de acordo?	



OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, MAR GARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO WILDSON: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUGESTÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente tenho uma questão para colocar em discussão, que entendo ser de muita relevância. Está sendo realizado um concurso para Juiz Federal. Ontem, conversando com o Desembargador Federal Petrucio Ferreira sobre umas liminares que ele concedeu no sentido de assegurar, por entender que eram teratológicos os pontos atribuídos à Comissão. Foram três mandados de segurança e ele atribuiu em dois e em um não. Em relação ao exercício da jurisdição pelo Desembargador Federal Petrucio Ferreira, não seria eu a discutir aqui. A minha preocupação ficou em relação ao conjunto remanescente de candidatos. O Concurso foi realizado com aquela regra de o número de vagas vezes tanto para fazer a prova seguinte. O que acontece? O Desembargador Federal Petrucio Ferreira atribuiu uma pontuação em um despacho bem fundamentado a um candidato que pediu dois; em relação a um ele pediu informação, e em relação ao outro concedeu uma questão. O que ficou? Ficaram candidatos com critérios objetivos diferenciados; por exemplo, o candidato que tenha tido a questão 35 correta e os outros a questão foi incorreta. O que acontece? Em sendo admitido que o Desembargador Federal Petrucio Ferreira é criterioso, como correta essas nulificações que fez em sede de juízo preliminar, seria por uma questão de isonomia devida que também o fosse em relação a todos o conjunto de candidatos. Porque na medida que são 94 aprovados num total possível de 115, ao não atribuir aos demais candidatos pode haver a possibilidade de ele estar excluindo outros tantos candidatos, que deveriam estar inseridos. Isso cria um problema de quebra de isonomia. Então, nessas condições , entendo que deveria ser feita a suspensão do concurso, pelo menos até que se examinasse essa matéria, por uma questão simples. Imaginem que daqui a uma semana eles entendem que as questões são realmente teratológicas. Então anulou. E os candidatos que não fizeram a segunda prova, que tinham direito a fazer. O que trago para o Pleno que seja ouvida a Comissão. E que seja suspenso o concurso até que essa questão seja decidida. Para evitar uma quebra no princípio da isonomia. É o ponto que tenho a propor, Excelência.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Quero ouvir primeiramente o Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Se ele tem condições de analisar esta questão que talvez seja nova. Talvez S. Exa. não esteja a par desses fatos.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE DA COMISSÃO): Sr. Presidente, fui notificado em um desses processos e já prestei informações ao Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Essa fase do concurso, a prova objetiva, segundo o regulamento e o edital, essa prova objetiva, ela é elaborada pela CESPE- Universidade de Brasília, que sempre realiza estes concursos UNB- CESPE é quem elabora essas provas objetivas e a correção é feita por meio eletrônico.

De modo que a comissão não tem um domínio, um conhecimento a respeito desta prova, que é a prova objetiva. A atuação da comissão é quanto à formulação de quesitos. O trabalho de correção das provas vai começar a partir das duas provas subjetivas que vão ser realizadas no sábado e no domingo. Assim, não tenho elementos para apreciar essa matéria quanto ao mérito. Mas, na minha opinião, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal são no sentido de que os encarregados da elaboração dessas provas anunciem casos de erros teratológicos.

De qualquer modo, a questão trazida pelo Desembargador Francisco Cavalcanti é relevante, porque, se se realizarem as provas subjetivas no sábado e no domingo com essa pendência, haveria o risco de prejuízo para candidatos que poderiam fazer essas provas e não tiveram essa oportunidade. Essas situações têm se apresentado em concursos diversos, dos quais temos conhecimento julgando ações que têm chegado aqui nas Turmas do nosso Tribunal.

É prudente que se realize essa suspensão; mas o melhor seria se o Desembargador Petrucio Ferreira trouxesse essas questões já para apreciação do Tribunal no mandado de segurança, numa sessão extraordinária, para se resolver se a hipótese é de anulação ou não; porque os candidatos podem fazer a prova normalmente. Agora, o problema todo consiste em saber se os motivos são relevantes para anulação da prova...

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: A minha preocupação não é em relação aos que exerceram o direito constitucional de entrar em juízo, é em relação aos outros.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Se o Tribunal vier a anular? As provas já ocorreram. É uma situação difícil. Creio que a proposta de V.Exa. é pudente, mas, para mim, as provas subjetivas poderiam ser realizadas, porque acredito que não devem ser anuladas essas questões em função da doutrina dominante nos tribunais.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: A suspensão poderia acontecer, porque não haverá sessão até sábado, até que o Tribunal aprecie. E se o Tribunal apreciar e reconhecer, tal como fez o Relator, que determine ... como aconteceu com a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, como ela colocou hoje, que constatou quando estava na comissão, que no concurso de Direito Internacional, tinha uma questão teratológica, e ela de ofício determinou. Então, se o Tribunal chega, e eu acredito que o Desembargador tenha feito um exame cuidadoso, às vezes não transmite e demonstra que de fato a hipótese é de nulidade, reconhece a nulidade e atribui-se a todos.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Concordo com a suspensão. Agora, o Tribunal teria que deliberar nesta Sessão, para que a CESPE paralise essas providências que está adotando para a realização da prova no sábado e no domingo, até que o Tribunal decida se as questões devem ou não ser anuladas, porque se as questões forem anuladas, aí deverão ser chamados mais candidatos.

Concordo com a proposta do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, para que se suspenda essas provas até que o Tribunal delibere sobre a anulação dessas questões.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, meu voto é pela suspensão. Acho que o Tribunal designou a comissão para a realização do concurso, se um relator concedeu liminar em favor de algum dos candidatos e se o Tribunal vier a declarar a nulidade das questões submetidas ao crivo do Judiciário, essa decisão do Tribunal deverá ser aplicada uniformemente ao universo de candidatos aprovados.

A minha preocupação era de prestigiar a Comissão do concurso, que funciona como uma delegada do Tribunal. Se o Presidente da Comissão concorda com a suspensão, penso que não haverá nenhum prejuízo, ao contrário, ressalvará a possibilidade de se aplicar com isonomia o mesmo critério a todos os candidatos.

Voto acolhendo a proposição.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, acho que é prudente se acatar o que foi sugerido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Sigo o voto do eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa.

PALAVRAS

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Acolho essa preliminar, porque ela é de interesse de todos os candidatos.

Hoje nós estamos naquele diapasão de celeridade processual, ou seja, temos muita pressa de julgar e eu não me filio a isso. É melhor demorar um pouco e fazer a coisa de forma mais serena e mais correta.

A celeridade é elogiável, mas a prudência também o é. Prefiro render homenagem à prudência. Demora-se um pouco mais e se faz a coisa como ela deve ser efetivamente feita.

Acolho a preliminar levantada pelo desembargador Francisco Cavalcanti.

PALAVRAS

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, também acolho a proposta, porque quando eu fui presidente esse fato também ocorreu em um dos concursos aqui e três questões foram anuladas: duas em razão de recurso de candidatos e uma por mim mesma, de ofício, que era sobre matéria de Direito Internacional e eu mesma reconheci o erro da questão. No entanto, só pude fazer isso depois da prova realizada, porque, como o desembargador Lázaro falou, nós não tomamos conhecimento das questões antes da prova ser realizada.

Agora ocorreu isso. Eu não conheço o teor da questão que foi impugnada, mas de repente pode estar incluída entre uma dessas situações de a questão realmente não estar devidamente formulada e vir a ser anulada. Então, se realizarmos a prova e outros candidatos puderem ser beneficiados mais adiante, nós estaríamos até pondo em risco a segunda prova a ser realizada, que poderá vir a ser anulada.

Entendo que nesse momento é mais prudente aguardar o deslinde da questão posta pelos candidatos.

PALAVRAS

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO PARA

JUIZ FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, a grande preocupação que se está tendo no momento, como já foi ressaltado pelos meus eminentes pares, é para que não haja quebra da isonomia.

Efetivamente, se realizarmos esse concurso no próximo final de semana e se posteriormente o Tribunal vier a ratificar a decisão do relator, que anulou determinadas questões, candidatos outros que não entraram com a ação e que seriam beneficiados com a anulação dessa questão não teriam mais como fazer as provas, uma vez que elas, obviamente, já foram prestadas, e eles poderiam até depois vir a questionar a nulidade do concurso.

Em resumo, trata-se de uma medida efetivamente preventiva, que entendo que deva ser tomada.

Eu gostaria apenas de fazer uma ponderação - o relator não está aqui presente e eu pediria que depois essa ponderação fosse passada para ele -, qual seja, que já na próxima sessão o relator trouxesse essa liminar para ser examinada pelo egrégio Pleno, porque o Pleno então já teria condições de deliberar e nós, se realmente fôssemos ratificar a liminar anulando a questão ou as questões, verificaríamos os outros candidatos.

O relator traria essas liminares, exatamente para que o Tribunal pudesse examiná-las, a fim de que nós não atrasássemos tanto o nosso concurso, pois a Comissão, presidida pelo desembargador Lázaro Guimarães, teve o trabalho de estabelecer todo o cronograma e tudo vem caminhando direito. Nós já iríamos agora, inclusive, para a próxima etapa, mas infelizmente essas coisas acontecem.

Como já foi mencionado, todos têm direito de ação, mas vamos ver se, efetivamente, essa questão pode ser trazida logo ao Pleno, de modo que nós possamos nos debruçar sobre essas questões para que o certame não tenha tanto atraso.

Se as questões forem anuladas, que se convoque os outros candidatos que realmente venham a lograr a nota mínima com essas anulações. Se não forem anuladas, que continuemos o concurso com os noventa e quatro aprovados.

É essa a ponderação que faço, votando no sentido de suspender por hora o concurso, nos termos do voto inicial do desembargador Francisco Cavalcanti.

ADIAMENTO DAS PROVAS PARA CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, vejo nesta questão dois aspectos muito interessantes. Já havia mencionado um desses aspectos quando, na sessão passada, acolhemos aqui a visita do meu filho substituindo o Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima e mencionei que ele tinha feito concurso para este Tribunal, mas como havia muita demora na realização do concurso, ele o fez para outras regiões do país. Naquela época o concurso deste Tribunal era muito demorado, retardado em função desses inúmeros recursos que eram manifestados nas várias fases da sua realização. Depois disso, houve uma série de comissões e os concursos foram efetuados sem essas suspensões. Participei de algumas comissões de concursos, duas delas, mais precisamente, e ambas presididas por Dr. Petrucio Ferreira que, segundo informações, foi quem concedeu esta liminar. Esse é um aspecto já bem ressaltado pelo voto do Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria. O pronunciamento jurisdicional não pode retardar, não deve retardar o andamento do concurso que o Tribunal realiza sob pena de comprometer a própria eficácia do concurso. E, por outro lado, tem uma questão que não podemos deixar de considerar, a tutela jurisdicional e uma liminar que foi concedida anulando algumas questões. Esse aspecto da área jurisdicional terá que ser revisto pelo Tribunal. Destaco esses dois aspectos para formular o meu voto.

O meu voto é acompanhando o que está propondo o Relator, de suspender-se essa fase do concurso e, de outro lado, acompanhando o que já disse o Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria, no sentido de fazer um apelo ao Relator, que seja trazido para o Tribunal apreciar o mais rapidamente possível a fim de não comprometer a celeridade do concurso de Juiz Federal.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Também acompanho o Relator, apenas fazendo um apelo mais geral; algo até como uma forma moderna que os Tribunais estão escolhendo, na esteira do Supremo Tribunal Federal, muito mais preocupados em atingir o nível de coerência com relação aos efeitos de suas decisões do que os padrões tradicionais da jurisprudência.

Temos que ter muito cuidado nessas questões, ao examinarmos concursos, ou promoções, de instituições educacionais ou até de entidades públicas, para não estarmos querendo assumir a posição de revisor de bancas de concurso; ainda mais num caso como esse em que a banca é do próprio Tribunal. Faço um apelo geral para que ponderemos isso.

Como alguém já disse anteriormente, a comissão instituída é delegatária do Tribunal para examinar isso; na hora em que estamos julgando que a comissão se equivocou no julgamento de uma dada questão ou não, estamos levando um problema muito sério a fazer. Se fosse comissão para um concurso para professor de matemática de uma Universidade Federal, será que teríamos competência pessoal para dizer se uma determinada questão está correta ou está errada? Então, acho que é preciso ter muito cuidado, muita ponderação - não dentro de material que envolva legalidade - ao ingressar no mérito diretamente de questão de concursos, pois é muito sério e isso poderá prejudicar.

Acho que em boa hora se suspende isso, mas vamos fazer um esforço interno no sentido de trazer o mais rápido possível para que não interrompamos o nosso concurso e para que também levemos essa experiência para outros casos de certames. Na 4ª Turma, tem-se pacificado tranquilamente que o Judiciário não pode ser instância revisora de banca de concurso. Temos que cuidar das questões de legalidade, pois, senão, vamos ficar aqui realizando prova. Em todas as Universidades Federais em que um aluno for reprovado em qualquer disciplina, ele irá poder pedir e nós vamos estar aqui revisando provas; acho que o Judiciário não tem essa função. Estou trazendo esta reflexão até como um desabafo e chamando a atenção para as imensas necessidades que temos do nosso concurso de juízes e o de servidores.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL ADITAMENTO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, gostaria de fazer um adendo ao meu voto no sentido de que, levada ao Relator essa ponderação de que essa matéria seja trazida já na sessão seguinte, seja pedida a CESPE a sua justificativa para a não anulação dessas questões, porque teríamos maiores elementos; tanto os elementos do Relator, no sentido de que essas questões seriam anuladas, como do CESPE, porque certamente este, ao examinar os recursos, fundamentou, no caso, a razão de não ser anulável a questão.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Gostaria de aproveitar para fazer a seguinte colocação: para que pensemos sobre este precedente para que no edital dos próximos concursos a comissão fique encarregada dessa parte também da prova objetiva. Elaborar ou, pelo menos, aprovar essa prova objetiva, pois ela está fugindo ao nosso controle.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Dentro ainda da ponderação de ser rápido, recordo-me da preocupação que Dr. Lázaro Guimarães teve de ter estabelecido o cronograma para alcançar a celeridade e o Relator, Dr. Petrucio Ferreira, coincidentemente, foi presidente dos sexto e sétimo concursos e uma das coisas que ele falava com muito orgulho é que foram concursos que se realizaram em um espaço de tempo muito curto à custa de muito trabalho seu. Em seis ou sete meses, esses concursos foram realizados. Ele, mais do que ninguém, sabe como é importante que esse concurso seja realizado num espaço de tempo conforme está programado, porque a primeira instância precisa por demais. Então, quero, mais uma vez, ratificar essa ponderação de que seja trazida essa questão o mais rápido possível.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Concordo com a suspensão dos exames.

Observo aqui que, neste caso, temos uma coincidência entre o órgão que tem a competência para examinar em sede judicial e tem competência para apreciar no âmbito administrativo. Isso, de certa forma, facilita a resolução da questão porque a decisão que for tomada em sede judicial que, em princípio, valeria só para aquele caso, ela pode ser ampliada, pode ser estendida para todos os candidatos no âmbito administrativo.

Então, as ponderações são as mesmas que já foram feitas e há esse apelo para a celeridade para que na próxima sessão haja o exame dessa matéria.

Também concordo com a observação do eminente Desembargador Federal Lázaro Guimarães, no sentido de que o controle de todas as fases do concurso deve ficar a cargo da comissão. Na verdade, os órgãos contratados têm apenas uma incumbência técnica de simplesmente elaborar questões, mas eles podem ter a competência de decidir sobre a validade ou não de determinadas questões. Acho que deve ser previsto o recurso administrativo em relação a essas questões para a comissão e, sem dúvida, ela é soberana na sua decisão no âmbito administrativo. Não se pode entender que uma entidade contratada venha a decidir de definitivo sobre a validade ou não de pontuações em um concurso público. Então, com essas considerações, acompanho o voto no sentido de suspender a realização dos exames.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Senhor Presidente, gostaria de fazer um adendo em reforço ao colega Manoel Erhardt. Efetivamente tem que passar pela comissão. Tenho observado, até em provas da OAB, erros crassos cometidos por esse órgão. Acho que todas essas questões devem passar por um crivo da comissão. E há de se ressaltar, Senhor Presidente, que os candidatos à Justiça Federal são candidatos de nível, são candidatos que já vieram de outros concursos, já vieram de exercício de outros cargos importantes e às vezes se perdem diante desses nós. Não estou fazendo nenhuma crítica, mas são questões que merecem ser examinadas pela comissão.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO: Acompanho a suspensão.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO: Acompanho os votos que me precederam pelos seus próprios fundamentos.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO: A matéria é administrativa e eu adiro à proposição sob os fundamentos já externados, salientando que pelos princípios da isonomia realmente não haveria outro caminho a ser seguido pelo Tribunal. E, ao mesmo tempo, como salientou o Desembargador Manoel Erhardt, é muito importante que seja este Tribunal ao mesmo tempo um órgão julgador, o órgão que realiza o concurso. Daí esse poder elástico de estender o resultado a todos os concorrentes.

Acho que as ponderações para abreviar um processo são razoáveis também, tem que ser obedecido o rito processual, e, por isso estendo esse apelo não só ao Relator como também ao Ministério Público que, de rigor, participa dos processos. Então, através do Procurador Regional, faço presente esse apelo para o Ministério Público agilizar o seu múnus nesse processo, a fim de que tenhamos muito cedo a solução dessa questão. Mas adiro aos votos já dispostos.

ADIAMENTO DAS PROVAS DO CONCURSO DE JUIZ FEDERAL DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, decidiu adiar as provas do concurso para juiz federal até o julgamento dos mandados de segurança ajuizados.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, gostaria de apresentar ao Plenário uma proposta de congratulações ao funcionário Dr. Lourenço Guilherme dos Santos Lima. Ele já é nosso conhecido de muitos anos, um chefe de gabinete leal e dedicado as suas atribuições há mais de oito anos neste Tribunal. O Dr. Guilherme recebeu a Medalha de Honra Presidente Juscelino Kubitschek, homenagem esta do Governo do Estado de Minas Gerais, da cidade de Diamantina. Eu faço essa proposta, Sr. Presidente, pedindo, também, que se envie ao candidato aprovado essa proposição e aprovação.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Eu quero endossar as palavras, sobretudo em relação à pessoa do Dr. Guilherme de Lima, que inclusive trabalha com o nosso Desembargador Federal José Maria Lucena e foi quando o Dr. José Maria Lucena era Presidente deste Tribunal que eu conheci o Dr. Guilherme. Ele era Chefe do Gabinete do Desembargador Federal José Maria Lucena e sempre foi uma pessoa do mais lhamo trato. E isso perseverou, não só naquele biênio

que coube a Presidência ao Desembargador Federal José Maria Lucena, mas o Dr. Guilherme mantém contato com todos os juízes e servidores da Casa e é uma pessoa em quem eu deposito muita admiração e muita amizade. Então, eu endosso, inteiramente, esse voto proposto por V.Exa.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição, determinando a comunicação de praxe às pessoas homenageadas.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, eu gostaria também de agregar, embora todos os elogios feitos ao Dr. Guilherme, também acrescentar que ele trabalhou comigo em Brasília como Sub-chefe de Gabinete do Ministro da Educação. E sempre teve, não só um tratamento cordial com todos, mas muita competência no desempenho de suas funções.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, eu gostaria expressamente de subscrever esse voto, com a anuência do Desembargador Federal Ubaldo. Também conheço o Dr. Guilherme há muito tempo e, como disse a Dra. Margarida Cantarelli, foi Chefe de Gabinete do Ministro. Foi Chefe de Gabinete do Secretário da Fazenda, ocupou cargos de relevo no BANDEPE. Sempre foi uma pessoa que tem uma tradição de prestação de serviço à Administração Pública do Estado e da Administração Pública nacional. Acho que a medalha foi um reconhecimento justo e é por isso que também subscrevo essa proposição.

PA Nº 2.495-6

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Senhores desembargadores, eu tenho em mesa um PA onde cuida-se do processo de remoção - e neste caso será por antigüidade - para a 11ª Vara, cuja vacância decorreu em razão da remoção do seu antigo titular o Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior para a 10ª Vara desta mesma Sessão Judiciária de Pernambuco. Habilitaram-se a essa remoção os Juízes Federais Joana Carolina Lins Pereira, da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco; José Maximiliano Machado Cavalcante, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, situada em Sobral; Tarcílio Barros Borges, da 14ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, situada em Recife e a Juíza Federal Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, titular da 24ª Vara, sediada, atualmente, em Caruaru. Pelas informações trazidas pela Subsecretaria de Pessoal, o magistrado mais antigo é a Dra. Joana Carolina Lins Pereira. Primeiramente, eu coloco em votação o nome da Dra. Joana Carolina Lins Pereira.

PA Nº 2.495-6

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, a Dra. Joana Carolina é de reconhecidos méritos funcionais e detém a qualificação de mais antiga. O meu voto se destina a ela para remoção.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PA Nº 2.495-6

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, além da antigüidade da Dra. Joana Carolina lhe credenciar para ocupar a vaga, eu também destaco a capacidade de trabalho e os conhecimentos jurídicos da promovenda. Participou da minha Turma, substituindo o eminente Desembargador Federal Francisco Cavalcanti e realmente fiquei admirado pelo valor da Dra. Joana Carolina e sua dedicação. É por isso que eu, com imenso prazer, sufrago o nome dela para ocupar esta vaga, porque ela tem direito por ser mais antiga.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PA Nº 2.495-6

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, da mesma forma que o Desembargador Federal Ridalvo Costa, também escolho a Dra. Joana Carolina e me sinto muito à vontade para fazê-lo. A Dra. Joana Carolina, além de ser a juíza mais antiga - e eu estive olhando os elementos fornecidos pela Corregedoria - bem demonstram a presteza com que ela se há nos julgamentos dos feitos a ela submetidos. A Dra. Joana nunca excedeu mais do que quatro meses para julgar um processo. Eu me sinto inteiramente à vontade para escolher a Dra. Joana para a remoção para a 11ª Vara.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PA Nº 2.495-6

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, gostaria de votar na Dra. Joana Carolina e dizer que, apesar do critério ser de remoção, é uma magistrada certa para a realização de um trabalho como este na 11ª Vara, especializada em Execução Fiscal, que exige um esforço redobrado pelo número elevado de processos, questões complexas suscitadas em embargos, incidentes à execução fiscal, nas ações conexas, que exigem um esforço, pelo número e pela complexidade das questões, uma Juíza com a qualificação e a dedicação da Dra. Joana.

É uma escolha que, apesar de se fazer pelo critério de antiguidade, mas S.Exa. se encaixa perfeitamente nas atribuições do cargo.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PA Nº 2.495-6



VOTO
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, o meu voto também é para a Dra. Joana Carolina.
Recentemente, tivemos a oportunidade de examinar a produtividade e a celeridade com que S.Exa. dá andamento aos processos, quando numa recente remoção, onde S.Exa. foi bem votada por este Pleno. Neste caso, sendo por antiguidade, e sem qualquer demérito aos demais concorrentes, todos são merecedores da nossa consideração, a Dra. Joana é uma Juíza - como bem disse o Desembargador Federal Lázaro Guimarães - perfeitamente adequada para esta 11ª Vara, cuja remoção S.Exa. requereu.
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
PA Nº 2.495-6
VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Também acompanho, Excelência.
A Juíza Joana Carolina tem uma história na Justiça Federal, foi servidora, depois foi Procuradora da Fazenda Nacional, voltou como Juíza Substituta, e sempre demonstrou qualidade e quantidade na prestação jurisdicional.
Acho que será um grande reforço para a 11ª Vara.
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
PA Nº 2.495-6
VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Igualmente, Sr. Presidente. A Dra. Joana já demonstrou, tanto no âmbito da 1ª Instância quando também em convocações perante este Egrégio Tribunal, a qualidade de excelente julgadora que S.Exa. efetivamente é.
Sem maiores delongas, voto na Dra. Joana.
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
PA Nº 2.495-6
VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, acompanho os votos que me antecederam. Gostaria apenas de registrar, parodiando o que disse em meu discurso de posse, que se trata, no caso, de uma remoção por antiguidade, mas S.Exa. está sendo removida por antiguidade e merecimento.
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
PA Nº 2.495-6
VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, o caso não é nem votar na Juíza Joana Carolina, o conhecimento de S.Exa. é tanto que vários dos colegas que me antecederam se referiram a S.Exa. como Desembargadora Joana Carolina.
É que aqui não se cuida de remoção por merecimento, mas por antiguidade, o caso seria de recusá-la, o que tenho absoluta certeza não passa nem de longe pela cabeça de nenhum de nós.
A Dra. Joana Carolina honra e eleva a Magistratura Federal da 5ª Região. Por conseguinte, só posso, do ponto de vista técnico, dizer que não a recuso, dentro das atuais circunstâncias jamais a recusaria, e que, se fosse possível nela votar, para promoção ou para remoção, eu o faria, como, aliás, o fiz da última vez em que S.Exa. concorreu a uma remoção por merecimento, que foi votada na sessão passada, e que mereceu o meu voto como de quase todos os ilustres colegas.
É uma das magistradas mais completas e mais dedicada e mais vocacionada para a atividade jurisdicional. Neste tempo em que estou aqui no Tribunal tenho convivido com a Juíza Joana Carolina não só através de decisões de S. Exa., que sobem para o meu exame , como também com o convívio nas diversas oportunidades em que esteve aqui convocada e sempre demonstra a sua excelência como jurista, como pessoa humana. Como pessoa de bom caráter e de boa convivência, é também um critério que tem que ser analisado em uma situação como esta. Então, sem dúvida nenhuma, acolho também S. Exa. para o pleito que faz.
PA Nº 2.495-6
VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Na verdade, a submissão do nome da Juíza Joana Carolina para uma remoção por antiguidade apenas atende a uma formalidade. Até porque não passaria, acho que pelo juízo de nenhum dos eminentes Desembargadores qualquer rejeição ao nome da eminente Juíza Joana Carolina. Na sessão passada, já tivemos aqui a oportunidade de reconhecer o seu merecimento ao incluir o seu nome em uma lista para remoção por merecimento e não só na sessão passada, mas a cada dia, a cada momento que apreciamos processos oriundos da Drª Joana Carolina, os elogios são constantes, soa a nota do juízo que fazemos do seu trabalho. Por outro lado também, a sua atuação aqui no Tribunal já demonstra que ela não apenas reúne condições, é uma excelente julgadora de 1º grau como também uma eminente juíza de 2º instância. Então, por todas essas razões aprovo o nome da Juíza Joana Carolina.
DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a remoção por antiguidade da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira para a 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

VOTAÇÃO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Tribunal, por maioria, pelo critério de antiguidade, elegeu o Juiz Federal Vladimir Souza Carvalho para o cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
JULGAMENTOS
MSPL94631-CE / 2006.05.00.037769-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
IMPTE : FABIO CARTAXO LINHARES
ADV/PROC : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, julgou concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA que denegava a segurança, votando o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE para que o provimento do cargo se dê na vaga dos deficientes.
Sustentação oral: Dra. Mônica Maria Vieira Aderaldo.
Sustentação oral: Dr. Fábio George da Nóbrega, representante do MPF.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI e FREDERICO DANTAS.
MSPL98643-PE / 2007.05.00.040357-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR :
IMPTE : LEONARDO XAVIER MARTINS
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA PETPL 3732-PE

QUESTÃO DE ORDEM
O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem e entendeu de aproveitar as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO ao invés do Presidente do Tribunal. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL e MANOEL ERHARDT e, por unanimidade, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator, votando o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE pela concessão, de ofício, de Habeas Corpus para liberação do bem apreendido.
Sustentação oral: Dr. Hélio França.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedidos os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS e Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).
MSPL98575-PB / 2007.05.00.035832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
IMPTE : MARIA FERNANDES DE BRITO
IMPTE : ROSILDO FERNANDES DE LIMA
IMPTE : MARLUCE FERNANDES DE LIMA
IMPTE : ROMILDO FERNANDES DE LIMA
ADV/PROC : BENEDITO JOSE NOBREGA DE VASCONCELOS
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 68259-PB
LIT PASS : USINA TANQUES S/A

O Tribunal, por unanimidade, declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).
EINFAC337262-RN / 2003.84.00.000270-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
EMBDO : ANA LUCIA COSTA DE MOURA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedido o Exmo. Sr.: Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).
EINFAC338873-RN / 2003.84.00.000376-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
REVISOR :
EMBDO : JARLENE MARIA DE SOUSA LAURENTINO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedido o Exmo. Sr.: Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).
CC1300-PE / 2007.05.00.057252-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, 11ª Vara/PE, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO DANTAS.



INQ1372-CE / 2005.05.00.004625-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
REVISOR :
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO JEOVA MADEIRO CAVALCANTE
ADV/PROC : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, recebeu a denúncia, nos termos do voto do relator, propondo, o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE, a baixa dos autos ao Ministério Público Federal para possível aditamento da denúncia contra o Secretário de Educação do município.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AC410826/01-PE / 2004.83.00.019585-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REVISOR :
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : GILDA MARIA FERREIRA OLIVEIRA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC318217-PE / 2001.83.00.000404-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBDO : CLOVES FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI e JOSÉ MARIA LUCENA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

Impedido o Exmo. Sr.: Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

EINFAC366541-CE / 2003.81.00.016357-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBTBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
EMBDO : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FREDERICO AZEVEDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO DANTAS (convocado Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

AR4892-AL / 2004.05.00.000212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF e outros
RÉU : ESTADO DE ALAGOAS
RÉU : IPEAL - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE ESTADO DE ALAGOAS S/A

Processo Adiado

EINFAC381398-PB / 2000.82.01.003687-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBTBTE : CICERO GUTEMBERG RODENBUSCH e cônjuge
ADV/PROC : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA e outro

Processo Adiado

AR5457-CE / 2006.05.00.004197-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MANOEL PINTO DA FONSECA
RÉU : VALDEMIRO GONÇALVES PIMENTA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outro

Processo Adiado

AR5496-SE / 2006.05.00.0058466-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : LUCIANE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ DANTAS DE SANTANA
RÉU : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo Adiado

AR5590-AL / 2007.05.00.006238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : LAYLIAN DE FRANÇA REYS
ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro

Processo Adiado

AC377106/01-PE / 2003.83.00.009239-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
APTE : MARIO ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO

Processo Adiado

AR5520-AL / 2006.05.00.0065845-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : AURINO HELIODORO PEREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RÉU : UNIÃO

Processo Adiado

AR5226-AL / 2005.05.00.018302-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
REVISOR :
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE CLAUDIO ROMAO
ADV/PROC : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO e outro

Processo Adiado

AR5245-PB / 2005.05.00.024683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
REVISOR :
AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SOUTO
ADV/PROC : ANTONIO EMIDIO FILHO e outro
RÉU : UNIÃO

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 18:40 horas, tendo sido julgados 10 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a) do(a) Pleno.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 10/10/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 4794/RN - 2003.05.00.024344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outro

RÉU : JOSE LOURENCO DE SOUZA SOBRINHO e cônjuge

INQ - 1615/AL - 2005.05.00.040239-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

ADV/PROC : AMARO RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA

ADV/PROC : MOACIR ROCHA SANTANA

AR - 5516/CE - 2006.05.00.0065341-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AR - 5537/AL - 2006.05.00.074552-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : EDGAR JORGE DE MELO

AUTOR : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

AUTOR : CARLOS ROBERTO AQUINO BARBOSA

AUTOR : JOSE AMERICO DE ARAUJO

AUTOR : HUMBERTO ARCANJO DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

RÉU : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EINFAC - 374076/CE - 2002.81.00.020603-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : G S LIRA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO e outros

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente.



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000091 DA 2ª TURMA

AC - 261026/SE - 2001.05.00.032202-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CORSAL COM/ E REPRESENTACOES SAO SALVADOR LTDA
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC 261.026 - SE (2001.05.00.032202-2)
APTE: CORSAL-COM.E REPRES. SÃO SALVADOR LTDA
ADV/PROC: CARLOS REGO NETO
APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - ARACAJU/SE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

DESPACHO

Rh.
Defiro o pedido formulado às fls. 1605, dos presentes autos, como pedido de desistência do recurso.
Recife, 17 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator
TRF/fls._____
3
D:\Meus documentos 06\Pfs 06\DESPACHO\AC261026.doc1\TRF5
CT - 1024/PB - 2007.05.00.076592-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
TESTE : LEDSON ROCHA DE CARVALHO
ADV/PROC : EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outro
TESDO : UNIÃO

DESPACHO

Rh.
Cuida-se de Ação de atentado interposta Ledson Rocha Carvalho contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União na Paraíba - SPU - Do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Franklin Magalhães Gonçalves.
A Ação de Atentado encontra-se disciplinada no Livro III - Do Processo Cautelar -, Seção XIII, que compreende os arts. 879 a 881.
Estabelece textualmente o art. 879 do CPC:
"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:
I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;
II - prossegue em obra embargada;
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."
Por outro lado, estabelece o parágrafo único do art. 880, que disciplina os termos da petição inicial, verbis:
"Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal."
A hipótese é, pois, de competência funcional, absoluta, portanto.
Diante do exposto, inquestionável resta a incompetência desta Corte para processar esta Ação, razão pela qual, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO DE ATENTADO, determino a baixa da mesma na Distribuição, bem como a remessa desta ao Juízo de origem.
Intime-se.
Recife, 27.09.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

MCTR - 2404/RN - 2007.05.00.061861-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : MARIA ROSENILDA PETRONILA DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
REQDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Rh.
Cuida a hipótese de Ação Cautelar com pedido de liminar inaudita altera parte ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando assegurar a requerente a eficácia pretendida no Mandado de Segurança nº 2007.84.00.000781-7-RN, especialmente para determinar à Universidade/requerida que autorize o seu afastamento para cursar o Pós Doutorado (PhD) na Espanha, tal qual reclamado no writ.

Primeiramente, importa observar que, de uma análise dos autos do AMS nº 99539/RN, processo originário nº 2007.84.00.000781-7-RN, que se encontra nesta corte em grau de recurso, constata-se inexistir liminar em favor da ora requerente. Constata-se, igualmente, que de tal decisão, a impetrante do mandamus interpôs Agravo de Instrumento, autuado nesta Corte sob o Nº AGTR75934-RN, a mim distribuído na qualidade de Relator, onde, naquela oportunidade, assim decidi:
"Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo ativo no AGTR 75934, e constatando-se a informação trazida pela agravada às fls. 143/146, é de se aplicar, na hipótese, o disposto no art. 526 do CPC, e na sanção imposta em seu parágrafo único: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Consequentemente, é de negar-se seguimento ao mesmo, no exercício das atribuições previstas no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 21.06.2007 a) DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - Relator
Após a referida decisão, houve baixa definitiva dos autos do Recurso de Agravo, o que ocorreu em 23/08/2007.

Por outro lado, observo que após a sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, foi interposto recurso pela parte ora agravante, que foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 244) e sem que houvesse a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento contra tal decisão.

Vem de ora a requerente, impetrante do mandamus, requerer em tal sede cautelar, nos exatos termos do pedido, a eficácia pretendida no Mandado de Segurança.

Processualmente, resta incabível a pretensão deduzida na presente cautelar vez que a mesma pretende se substituir à própria Ação Mandamental, bem como pelo fato de não se ter utilizado recurso próprio, para atacar o despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, qual seja, o agravo de Instrumento.
Inobstante, apenas ad argumentandum, se indiscutível o interesse da requerente no sentido de atualizar ou mesmo complementar a sua capacitação profissional, o que em tese é enriquecedor para a mesma, em termos profissionais, para a Universidade, bem como para a sociedade, como um todo, que pode se beneficiar de um profissional altamente qualificado, não se pode olvidar que os interesses da requerente como docente, deverá coadunar-se com os interesses daquela Universidade, interesses públicos, no caso, a resguardar, inclusive o investimento daquela Instituição na docente, quando a permitiu a realização de seus Mestrado e Doutorado na cidade de São Paulo.
Máxime quando a Universidade, em seu poder diretivo concedido pela Constituição Federal, bem como, no § 3º, do art. 47, do Decreto nº 94.664/87, expediu Resolução, de nº 043/2005-CONSEPE, de 16.08.2005, que estabelece que qualquer afastamento, à exceção prevista, somente será concedido mediante o compromisso do docente de, no seu retorno, permanecer na UFRN, por tempo igual ou superior ao que esteve afastado, incluídas eventuais prorrogações. Referidos termos de Compromissos encontram-se às fls. 149 e 180 dos autos da ação mandamental.
Diante de tais considerações, não vislumbro o fumus boni juris necessário à concessão da liminar cautelarmente requerida e, nestes termos é que indefiro liminarmente o pedido ora deduzido.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Recife, 28.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

PETTR - 3855/RN - 2007.84.00.007737-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REQTE : KAREEN SONIA OPAZO GONZALEZ
ADV/PROC : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA e outro
REQDO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

R.h. Vistos, etc.
Cuida a hipótese de petição manejada pela Sra. KARREN SONIA OAPAZO GONZALEZ pugnando pela revogação da prisão preventiva, decretada pela 2ª Turma deste Tribunal, que, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, revogou a decisão singular do Juiz singular da 2ª Vara/RN que tivera relaxado referida custódia cautelar.
Constam dos autos cópias do relatório, voto e acórdão proferidos nos Autos do Recurso em Sentido Estrito nº 952/RN.
Acontece, porém, que a requerente, através de advogado, contra o V. Acórdão proferido no RSE 952/RN (fls.32/33) impetrou 'habeas corpus' sob o nº 89673-RN perante o C.STJ, conforme se verifica da consulta de fls.44/45. Assim sendo, entendo que o pedido ora deduzido de revogação de prisão preventiva encontra-se prejudicado em face da impetração perante a Corte Superior do competente 'habeas corpus', instância, inclusive, competente, para doravante apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da Sra. KARREN SONIA OAPAZO GONZALEZ, salvo, logicamente, se houver decisão singular, no processo cognoscitivo, deferindo tal pleito.
Diante de tais considerações, após a publicação, dê-se baixa e devolvam ao juízo origem da 2ª Vara Federal/RN.
Recife, 25 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

ACR - 5505/PE - 2003.83.00.018271-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : TEREZA GIOVANNA ADDOBBATI FERNANDES CAVENDISH BARBOSA
APTE : PAULO JOSÉ CAVENDISH BARBOSA
ADV/PROC : NARRIMANN WAKED MCDERMOT
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

R.h. Vistos, etc.
Nos termos do Artigo 600 § 4º do Código de Processo Penal, intem-se os advogados constituídos a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor dos acusados TEREZA GIOVANNA ADDOBBATI F. CAVENDISH BARBOSA E PAULO JOSÉ CAVENDISH BARBOSA, conforme requerido às fls.502.
Oferecidas e juntadas as respectivas razões, dê-se Vista destes Autos ao Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões ao recurso interposto.
Recife, 24 de setembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AC - 303337/CE - 2002.05.00.022368-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CELINA MOREL DIAS e outros
ADV/PROC : ROBERTO GOMES OSORIO
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Não há olvidar que dentre os pressupostos do recurso, entre estes precisamente, os subjetivos, se encontra o interesse em recorrer. No caso presente tendo a Egrégia 2ª Turma mantido a decisão singular que acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 18/56 - que caminhou no sentido de efetivar o levantamento o montante exequendo relativo ao empréstimo compulsório, levando em consideração as Certidões fornecidas pelo DETRAN, onde se verifica que os exequentes "...não foram proprietários dos veículos ali descritos durante todo o período em que foi exigido o empréstimo compulsório - julho/86 a outubro/88 -, falece a ora Embargante interesse recursal para postular, nos Embargos de Declaração, interpostos às fls. 94/95, atribuição de efeito infringente "...ao acórdão no sentido de fixar que a condenação só abrange o período em que os automóveis estiveram na propriedade dos autores".
Diante do exposto, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração.
Recife, 24 de setembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 79023/RN - 2007.05.00.047100-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUANA XAVIER PINHEIRO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Augusto Costa Delgado, 1ª Vara/RN, que, na Ação Ordinária nº 20078400003499-7, concedeu antecipação da tutela específica, para assegurar à autora o direito de receber o medicamento GLIVEC - 400mg, por meio da UNICAT - Unidade de Agentes Terapêuticos, pelo prazo de três meses, além de outros medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade da qual padece, ordenando, solidariamente, as demandadas disponibilizarem os recursos necessários ao cumprimento da decisão.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Em caso análogo já tive oportunidade de me posicionar no AGTR 59634/PE, in verbis:
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MMª. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que na Ação Ordinária nº 2004.82.01.004553-6, concedeu antecipação da tutela específica, determinando que a União e o Município de Campina Grande fornecesse o medicamento LUPRO DEPOT, ininterruptamente, ao ora agravado.
Alega a agravante, em suma, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta lide, pois o fornecimento de medicamentos é tarefa exclusiva dos Estados e Municípios, cabendo a União apenas o fornecimento de recursos financeiros que possibilitem a efetiva compra dos remédios.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
A matéria ora trazida a discussão requer verificação da competência dos entes estatais no que se refere às ações previstas na CF/88 e na Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

É de se ver que o Inciso III do art. 17 e o Inciso I do art. 18 da Lei supramencionada atribui ao Município e ao Estado a competência para a execução dos serviços de saúde, senão vejamos:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

...
III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

No entanto, deve-se perceber que, embora seja tarefa das esferas de governo Municipal e Estadual a execução das ações de saúde, cabe à União a fiscalização e o controle sobre tais ações. É o que prevê o art. 200 da Lei Maior:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (grifamos)

Outra não é a orientação da Lei 8.080/90:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

...
XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Tem-se assim que, se a União não possui competência direta para distribuir o medicamento requerido, cabe, indubitavelmente, a ela controlar e fiscalizar para que haja a sua efetiva distribuição, atendendo, inclusive, ao comando do art. 196 da CF que estabelece ser a saúde um dever do Estado. Razão pela qual entendo que o dito ente federativo deve permanecer no pólo passivo da presente demanda."

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,I, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 27.09.2005

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 79043/PE - 2007.05.00.047166-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: GENIVAL MÁXIMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
DESPACHO	

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do "site" deste Eg. Tribunal, que o Juiz Singular determinou a manifestação da Autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, tendo o agravante interposto o presente recurso em face da decisão que determinou a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento da obrigação, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 79873/CE - 2007.05.00.052847-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MARILIA COSTA ARANHA
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO e outros
AGRDO	: FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO - FMJ
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Trata o presente recurso de pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão da MM.Juíza Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, substituta da 16ª Vara/CE, que, no Mandado de Segurança nº 2007.8102000460-8, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o afastamento da aplicabilidade da Resolução CNS/CES nº 04 de 7 de novembro de 2001, permitindo a autora o cumprimento integral no Internato de seu curso de Medicina em instituição conveniada fora da IES de origem.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à matéria já me posicionei nos seguintes termos, in verbis:

Trata o presente recurso de estágio curricular para conclusão do curso de medicina, no qual os agravantes objetivam cumprir o internato em hospitais, sediados em outros centros médicos mais avançados, conveniados com a própria UFCG e sem limite de carga horária.

O Juiz singular Marcelo da Rocha Rosado, substituto da 6ªVara/PB, no Mandado de Segurança nº 200782000647-7, ao analisar o pedido deferiu em parte a liminar para "determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo mais exíguo possível, a autorização necessária para que os Impetrantes possam cursar o estágio curricular de Medicina em hospitais conveniados com a UFCG, sediados ou não em Campina Grande, observado o limite de vinte e cinco por cento (25%) da carga horária total do estágio, conforme previsto no art. 7º, §2º da Resolução nº 04/2001 do CNE/CES."

Os agravantes inconformados com referida decisão requerem a sua reforma alegando, em síntese, que os hospitais conveniados com a Universidade somente aceitam os alunos para o internato integral e não parte do internato como determinado pelo Juiz singular. Argumenta ainda que quando iniciaram o seu curso de medicina estava em vigor a Resolução nº 9/1983 não podendo serem regidos por normas administrativas posteriores, ou seja, pela Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, razão por que requerem o efeito suspensivo ativo para que a UFCG libere os agravantes para cursarem o estágio curricular de medicina (internato), sem limitação de carga horária, em hospitais conveniados com a Instituição, sediado ou não em Campina Grande.

Passo a análise.

Em relação ao estágio curricular obrigatório (internato), no curso de medicina, em instituição conveniada em outro Estado, venho entendendo, conforme julgamento do AGTR 21.754/PB, inclusive, trazido como referência pelo próprio agravante nesse presente recurso, pela possibilidade dos acadêmicos de medicina realizarem o estágio curricular em um hospital que lhe ofereça melhores condições de aprendizado e prática profissional.

Destaco ementa do aludido AGTR 21.754/PB, in verbis:

"Administrativo. Agravado de Instrumento. Curso de Medicina. Internato. Exigência Curricular. Prestação em instituição conveniada situada em outro Estado. Possibilidade.

1.Existindo convênio entre universidade, não há como impedir que alunos do Curso de Medicina, buscando melhor formação e ensino de qualidade, beneficiem-se de estágio curricular em instituições de ensino situadas em outros Estados da Federação.

2.Agravado improvido."

Por outro lado, quanto ao limite de carga horária para a realização do estágio curricular, há de prevalecer a Resolução nº 09/83 que não impõe qualquer limite em relação a carga horária, atendendo ser dita Resolução a vigente na data do ingresso dos agravantes no curso de medicina e, encontrando-se estes no final do curso não podem ser surpreendidos com a modificação das regras, ainda que estas tenham justificativas na autonomia universitária constitucionalmente garantida."

Na hipótese, não vislumbro qualquer teratologia no despacho agravado, visto que a autora agravante, conforme registra a Juíza singular "ingressou na referida Instituição de ensino Superior - IES - somente em 2003, quando já vigente a Resolução nº 04 de 2001", que impõe restrição ao percentual do internato do curso de medicina fora da IES de origem.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo ativo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 24.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 80401/PE - 2007.05.00.052570-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: THAIS MARIA DE ALMEIDA SANTOS e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, substituto, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE, que na Execução Fiscal nº 96.0004597-6, ao entendimento de que restou "...fracassada a tentativa de penhora on-line, por duas vezes, bem como a omissão da executada em apresentar seus balanços patrimoniais, apesar de intimada para tanto, demonstrando a inviabilidade de se garantir o Juízo pelos meios tradicionais", determinou seja efetivada a penhora incidente em 10% da receita bruta, "...ou quantia de R\$ 750 mil reais, o que for maior", devendo o depósito ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês, a partir de abril de 2007".

Observou ainda, o Juiz singular na decisão agravada que acaso fosse obstado o cumprimento da penhora, por seus diretores, tal fato implicaria crime de desobediência e ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ao final, determinou a intimação do "...INSS para que indique Auditor Fiscal a fim de acompanhar a referida penhora, devendo o Diretor Financeiro da empresa executada, no período do 6º ao 15º dia útil de cada mês, oferecer-lhe balancetes, além de quaisquer outras informações necessárias para o correto acompanhamento da construção determinada".

Insurge-se a agravante contra decisão monocrática, arguindo em síntese:

a) que "...o Juízo a quo não observou com a atenção devida que a penhora na quantia de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) inviabiliza toda e qualquer atividade empresarial, seja ela qual for, de porte médio, pequeno ou mesmo grande, notadamente na agroindústria do açúcar e álcool, que tem como pressuposto básico a sazonalidade...";

b) que a agravante não dispõe de faturamento bruto mensal capaz de suportar a penhora em quantia tão elevada, conforme se depreende dos balancetes contábeis;

c) que a penhora efetivada nos moldes estabelecidos "...acarretará o inadimplemento dos tributos correntes, a dilapidação e comprometimento patrimonial e a não satisfação dos créditos tributários em cobrança";

d) que levando-se em consideração a sazonalidade da ora agravante a penhora no percentual de 10% sobre o faturamento bruto mensal deverá ter como parâmetro a média do faturamento do exercício de 2006, que representa a quantia de R\$ 814.331,99 e a média do faturamento bruto mensal dos últimos seis meses do exercício de 2007, na quantia de R\$ 368.973,66;

e) que "... urge a adoção do depósito mensal até o 5º dia útil de cada mês, a partir do mês de outubro do corrente ano, posto que o período de moagem (período de safra) iniciará no próximo mês setembro, sem retroatividade ao mês de abril/2007 como decidiu o juízo a quo:

f) que a determinação de ser efetivada a penhora no valor de R\$ 750.000,00 "...acarretará para a agravante uma profunda crise econômica e financeira, além de acrescentar sobremaneira aos tensões sociais na Zona Canavieira Sul do Estado, posto que sua imediata repercussão será a paralisação da safra 2007/2008 prevista para iniciar a partir do mês de setembro do corrente ano e o conseqüente e irremediável desemprego de uma incalculável massa de trabalhadores;

Requerida a concessão de liminar substitutiva, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Com relação ao fumus boni juris importa observar que o instituto da penhora, na definição de Frederico Marques, "É ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor." Desta forma, sendo ato eminentemente construtivo, apenas se legítima com a estrita observância de seus requisitos legais, que no caso, em tratando-se de execução fiscal deve observar a ordem preferencial do art. 11, da Lei 6.830/90 que tem como primeira preferência o dinheiro, neste sentido atente-se também ao disposto no art. 9º, incisos I a III, da mesma Lei nº 6.830/80, especificamente ao inciso III, que preceitua que o executado, poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou".

É inquestionável, que a ordem preferencial do referido art. 11, não é rigorosa, neste sentido doutrina Heraldo Garcia Vitta, in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, fls. 228, verbis: "O executado poderá, nomear bens à penhora (penhora de nomeação), observada a ordem do art. 11 da LEF. Ocorre que essa ordem não é rigorosa e poderá ser desprezada, dependendo do caso concreto e da aquiescência do credor".

Sobre a matéria a jurisprudência, colacionada por Humberto Theodoro Junior e Alexandre de Paula em seus Códigos de Processo Anotado, assim vem se posicionando:

" A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I, Lei 6.830/80, art. 11) tem caráter relativo, já que seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620, CPC" (Ac. Unânime da 2ª T. do STJ de 07.5.90, no RMS nº 47-SP, Rel. Min. Carlos Velloso; DJU, 21.5.90, p. 4.427)" "Se a execução puder realizar-se de mais de um modo, pode o credor indicar a espécie de execução que pretende, pois deve realizar-se pelo meio menos gravoso para o devedor, de modo a não causar prejuízo a alternativa. (Ac. un. da 3ª T. do TJMS de 21.12.1994, no Ag. 41.152-5, rel. Des. Hamilton Carli; RJTJMS 102/126)."

Assim, possível a realização da penhora, sobre outros bens do patrimônio do executado, para tornar-lhe menos gravosa a execução, mesmo quando possível a penhora sobre o faturamento da empresa, cuja constrição recai sobre parte da renda da empresa executada, tal penhora deve obedecer a critérios casuísticos, como forma de garantir a sobrevivência da mesma, cuja necessidade de dispor de verbas disponíveis, a título de capital de giro, é notória.

Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência desta Egrégia Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de intempestividade que se rejeita.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa implica em graves danos à sua própria atividade, mormente quando já havia bens penhorados. Aplicação da regra do art. 620, do CPC ("Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor").

3. Ademais, a penhora em dinheiro supõe a disponibilidade deste, enquanto a penhora sobre o faturamento exige nomeação de administrador (art. 719, do CPC). Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.



4. Agravo Provido.
(AGTR nº 07685/PE, Relator Manoel Erhardt, julgamento, 15.05/97, decisão unânime).

Na hipótese, inobstante se apresente em tese impossibilitada a penhora incidente sobre o faturamento da empresa, é de observar-se que tendo restado comprovado a inviabilidade de se garantir o juízo pelos meios tradicionais, bem como fracassada a tentativa por duas vezes de penhora on-line, como bem observou o Juiz singular, se afigura possível incidir a penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a vultuosa quantia do débito, que em 1996, na data do ajuizamento da execução fiscal perfazia o montante de R\$ 5.557.273,10 (cinco milhões, quinhentos e cinqüenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos). Entretanto, tendo o Juiz determinado que a penhora deve incidir em 10% da receita bruta, "...ou quantia de R\$ 750 mil reais, o que for maior", entendo que a mesma há de ser fixada no montante de R\$ 750 mil reais, como forma de evitar prejuízos a atividade econômica da empresa, na hipótese da agravante obter superávit no faturamento.

Por outro lado, é de manter-se as demais determinações constantes da decisão agravada, especialmente na parte que estabeleceu que o depósito da quantia penhorada fosse efetivado a partir do mês de abril de 2007, tendo em vista que representando o montante da execução em 1996 a quantia R\$ 5.557.273,10 e, levando-se em consideração que a atualização monetária de tal débito na data do despacho agravado restou majorada e ainda, considerando o valor da penhora a ser efetivada, restará frustrado o direito de credor de se haver no seu débito, uma vez que demandara longo período de tempo para efetivar-se a integralidade da obrigação. Some-se ainda, o prejuízo que advirá ao próprio agravante que desembolsará uma vultuosa quantia, tendo em vista que correção monetária do crédito tributário não segue os mesmos parâmetros das dívidas em geral.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, I, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 28 de setembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81053/CE - 2007.05.00.057183-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO
AGRDO	:	FRANCISCO CESAR FORTE
AGRDO	:	MARIA IRACY ALVES
AGRDO	:	FRANCISCO INACIO
AGRDO	:	DULCINEA DE MEDEIROS NOBREGA ALVES COSTA
AGRDO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRDO	:	FRANCISCO PEREIRA DO CARMO
AGRDO	:	RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	MARIA GADELHA DE FREITAS e outro
DESPACHO		

Rh.
Cuida a hipótese de pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz André Dias Fernandes, substituído da 1ª Vara/CE, que, nos Embargos à Execução nº 20058100001817-4, determinou a intimação da CEF para que a mesma fornecesse os extratos analíticos da conta fundiária dos exequentes, sob pena de multa por dia de descumprimento. A agravante alega, no presente recurso, a impossibilidade de possuir os extratos datados de 1967, pois os dados referentes a essa época permaneceram em poder do Banco Depositório, pelo que não foram transmitidos para ela.Quanto à multa alega que não deve ser responsabilizada com tal imposição por não ser responsável pela apresentação dos documentos requeridos. Passo a análise.

Em relação à matéria, a jurisprudência desta corte regional é pacífica no sentido de ser a CEF a responsável de apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas dos beneficiários do FGTS, em face dos mesmos encontrarem-se em seu poder, inclusive, aqueles referentes à época anterior à migração dos depósitos.

Em caso análogo assim decidi, in verbis: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. ONUS PROBANDI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1 - OBJETIVAM OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, PELA FALTA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS NOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE.

2 - NO QUE TANGE À DISCUSSÃO RELATIVA AO EXCESSO DE EXECUÇÃO PROVENIENTE DA PROGRESSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADOS NA CONTA FUNDIÁRIA DO AUTOR, IMPORTA RESSALTAR QUE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CABE AO DEVEDOR-EMBARGANTE TODO O ÔNUS DA PROVA, TENDO EM VISTA QUE A POSIÇÃO DO CREDOR, NA EXECUÇÃO É ESPECIALÍSSIMA, POIS PARA FAZER VALER SEU DIREITO NADA TEM QUE PROVAR; O TÍTULO EXECUTIVO DE QUE DISPÕE É PROVA CABAL DE SEU CRÉDITO E RAZÃO BASTANTE PARA LEVAR O PROCESSO RESPECTIVO ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQUÊNCIAS.

3 - NO QUE TANGE A AUSÊNCIA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, ENTENDE-SE QUE EM SENDO A CEF GESTORA DO FGTS, É SUA A RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS, POIS TEM ELA, TOTAL ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AO FUNDO

4 - NESTE PASSO, CONSIDERANDO QUE A EMBARGANTE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL A ANÁLISE DE TAL PLEITO DE FORMA A RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELA EMBARGANTE.

5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 371802/PE. DATA DE JULG. 29.05.07)."

Com relação à imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, astreintes, já me posicionei, em voto vista, no AGTR 18.402/PE, nos seguintes termos:

"A astreintes representa "uma forma de coação de que dispôs a lei com a precípua finalidade de, sem precisar usar da prisão (crime de desobediência), instrumentalizar o autor com um dispositivo que possa forçar o adimplemento pelo réu nas obrigações de fazer", refletindo-se diretamente no patrimônio do devedor, como forma de coação para que o mesmo satisfaça sua obrigação. A aplicação da multa astreintes, à Fazenda Pública, importa, a meu ver, em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há de ser afastada. Ademais, os bens públicos são, em regra, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião, por prescrição, impenhoráveis e não sujeitos a qualquer oneração. Assim sendo, não havendo como impor limitações ao poder de Propriedade do Estado, por meio de condenação no pagamento de astreintes resta apenas, à Fazenda Pública, como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, ou em sentença, cobrar-se a responsabilidade daquele que detém o PODER DE DECISÃO do ato administrativo, para que seja satisfeita a obrigação, sem que para isso importe em constrição patrimonial. É que, tal constrição patrimonial implicaria no fato de que o suposto "beneficiário" do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o Estado atua pensando na coletividade, em contrapartida e igualmente, estaria "pagando" para que aquele cumprimento se efetivasse, na medida em que, ao menos indiretamente, somos interessados naquilo que venha ser obrigado o Estado a cumprir, em razão do ditame judicial, sem falar, inclusive, que, como acima já se observou, qualquer constrição judicial que atinja o patrimônio ou a vida econômica-financeira do Estado, no quanto afete o próprio desenvolvimento da prestação do serviço público, se refletirá em prejuízo da própria comunidade."

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder parcialmente o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 21.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81085/CE - 2007.05.00.057357-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	SÓ PERSIANAS DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC	:	FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, substituído da 5ª Vara/CE, que, na ação ordinária nº 20078100012415-3, deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade das diferenças não recolhidas, a título de contribuição tributária, apenas dos períodos de 03/1997 e 06/1997.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Trata-se de discussão de débito tributário, onde a agravante registra que ao pleitear o enquadramento no SIMPLES NACIONAL lhe foi negado o pedido, sob o fundamento de que se encontrava em débitos com a previdência social, referentes ao período de março/97 a dezembro/05.

Afirma a agravante que os débitos referentes aos anos de 2002 a 2005 foram devidamente adimplidos e que a cobrança relativa ao período de março/97 a setembro/2000 é ilegal, por se encontrar atingida pela prescrição, posto que, o prazo para ser citada em execução fiscal findou em 2005 e, até o presente momento, não há sequer executório ajuizado pelo INSS. Aduz ainda, que o prazo prescricional de 5 anos conta-se da constituição do crédito ter-se operado com as declarações RAIS's e GFPI's entregues pelo contribuinte ao órgão fiscal, conforme entendimento pacífico do STJ.

Importa observar, no caso presente, cuidando de tributo sujeito por homologação há de prevalecer para fins de contagem de prazo decadencial/prescricional, a tese consagrada no STJ - "CINCO MAIS CINCO" .

Destaco, por oportuno os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.

5. Recurso especial desprovido. (RESP 640848/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/11/2004, DJU 29/11/2004).
PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - DECADÊNCIA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações com a EC 08/77, depois com a CF/88 e finalmente com a Lei8. 212/91.

2. Diferentemente, quanto ao prazo decadencial, sempre foi ele de cinco anos antes e depois da EC 08/77 e da CF/88.

3. Inaplicabilidade da Lei 8.212/91, porque já iniciado o prazo decadencial quando da sua vigência.

4. Recurso especial improvido. (RESP 409376/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06/06/2002, DJU 05/08/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144

da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 216758/SP, Rel. Min. Peçanha Martins j. em 23/11/1999, DJU 13/03/2000).

Do exposto, inexistente qualquer teratologia na decisão na decisão agravada quando afastou a prescrição argüida no período de 08/1997 a 12/2005.

Tais observações às faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo ativo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 27.09.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81114/PB - 2007.05.00.057094-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV/PROC	:	TÂNIA GOMES DA SILVA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, 8ª Vara/PB, que, no Processo nº 20078202001951-1, determinou à CEF que exhiba os extratos bancários das contas de poupança do requerente, relativamente ao período compreendido entre junho e julho de 1987 e janeiro de 1989.

Contra referida decisão o agravante se insurge alegando, em síntese, que o agravado não apresentou provas de que à época dos índices pleiteados o mesmo possuía saldo, portanto, afirma que não comprovando o agravante que possuía caderneta de poupança junto à CEF, nos referidos períodos citados, descabe a mesma a exibição de documentos determinada pelo MM. Juiz singular. Acrescenta ainda que a prescrição deve ser declarada, eis que a citação pessoal do devedor se deu em data posterior ao término do prazo prescricional vintenário.

Passo a decidir.

Tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso as contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Quanto à prescrição, venho entendendo que a mesma é vintenária, entretanto, para sua análise, no presente recurso, é imprescindível a verificação da ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do seu curso, bem como ainda a data do ajuizamento da ação, fatos estes que não restam comprovados nos autos, razão por que deixo de analisá-la.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 21.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 81221/AL - 2007.05.00.057349-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e outros

DESPACHO

Rh.

Cuida o presente agravo de pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Rubens de Mendonça Canuto Neto, 8ª Vara/AL, que, na Ação Ordinária nº 2007.8001000420-8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que teve por objetivo o fornecimento do medicamento Betaferon 1b 9.600 UI, pelo Sistema Único de Saúde, em face do autor ser portador de esclerose múltipla e não ter condições financeiras para adquirir tal produto.

A agravante inconformada com a mencionada decisão interpôs o presente recurso alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que a execução do programa FARMEX se dá por meio da Secretaria Estadual de Saúde, sendo, portanto, competente o Estado de Alagoas para prestar assistência integral ao autor, incluindo o fornecimento de medicamentos excepcionais. Insurge-se ainda contra a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumprido o comando judicial.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Atente-se em primeiro plano que não prospera a alegação de ilegitima da agravante para figurar na lide, haja vista que nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa hipossuficiente, a União é parte legítima, posto ser a saúde um direito garantido constitucionalmente, direito este fundamental e que exige prestações do Estado através do poder público e de terceiros.

Nesse sentido tem entendido este Eg. Tribunal, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIAO.

1. A UNIÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO NAS AÇÕES, QUE BUSCAM, JUNTO AO PODER PÚBLICO, A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS INACESSÍVEIS À PORTADORES DE DOENÇAS EM RAZÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

2. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) TEM POR FINALIDADE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A SAÚDE, SEJA INDIVIDUAL OU COLETIVA, DEVENDO PARA TAL, FORNECER MEDICAMENTOS AOS INDIVÍDUOS QUE COMPROVEM SUA NECESSIDADE, INDEPENDENTE DO GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OBTENÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGTR 68135/RN.Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT (Substituto)."

Com relação a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, astreinte, já me posicionei, em voto vista, no AGTR 18.402/PE, nos seguintes termos:

"A astreinte representa "uma forma de coação de que dispôs a lei com a precípua finalidade de, sem precisar usar da prisão (crime de desobediência), instrumentalizar o autor com um dispositivo que possa forçar o adimplemento pelo réu nas obrigações de fazer", refletindo-se diretamente no patrimônio do devedor, como forma de coação para que o mesmo satisfaça sua obrigação. A aplicação da multa astreinte, à Fazenda Pública, importa, a meu ver, em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há de ser afastada. Ademais, os bens públicos são, em regra, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião, por prescrição, impenhoráveis e não sujeitos a qualquer oneração. Assim sendo, não havendo como impor limitações ao poder de Propriedade do Estado, por meio de condenação no pagamento de astreinte resta apenas, à Fazenda Pública, como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, ou em sentença, cobrar-se a responsabilidade daquele que detém o PODER DE DECISÃO do ato administrativo, para que seja satisfeita a obrigação, sem que para isso importe em constrição patrimonial. É que, tal constrição patrimonial implicaria no fato de que o suposto "beneficiário" do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o Estado atua pensando na coletividade, em contrapartida e igualmente, estaria "pagando" para que aquele cumprimento se efetivasse, na medida em que, ao menos indiretamente, somos interessados naquilo que venha ser obrigado o Estado a cumprir, em razão do ditame judicial, sem falar, inclusive, que, como acima já se observou, qualquer constrição judicial que atinja o patrimônio ou a vida econômica-financeira do Estado, no quanto afete o próprio desenvolvimento da prestação do serviço público, se refletirá em prejuízo da própria comunidade."

Tratando-se, portanto, a hipótese de pessoa hipossuficiente, portadora de esclerose múltipla, que precisa de medicamento necessários para garantir sua sobrevivência, por ser imprescindível para sua saúde, entendo, prima facie, inexistir qualquer teratologia no despacho exarado visto que o dever de prestar assistência médica e fornecer medicamentos àqueles que não possuem recursos financeiros é do poder público.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder parcialmente o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 24.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 81690/PE - 2007.05.00.067358-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LUCIANA SATOU LESSA FERREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Gabriel José Queiroz Neto, 6ª Vara/PE, que, na Medida Cautelar nº 20078300009412-8, reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, declinando a competência para os Juizados Especiais Federais (JEF'S).

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Trata a hipótese de pedido de exibição de documentos, em ação Cautelar, referente a contrato de conta de poupança, para análise de atualização monetária nos períodos de 1987, 1989 e 1991, onde o agravante afirma que não dispondo dos extratos bancários atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Em face de referido valor, o Juiz a quo declinou a competência para julgamento da ação os Juizados Especiais Federais.

Ora, é cediço que nas ações em que o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a ação deverá ser ajuizada no juizado especial federal.

Assim tem sido o entendimento deste Eg. Tribunal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.259/2001.

- NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/2001, "NO FORO ONDE ESTIVER INSTALADA VARA DO JUIZADO ESPECIAL, A SUA COMPETÊNCIA É ABSOLUTA."

- HIPÓTESE EM QUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, CONSIDERANDO INDIVIDUALMENTE CADA DEMANDANTE, É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

- NULIDADE DA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AC 400326/PE. REL. Rivaldo Costa, julg. 10.05.07."

Conforme registra o agravante, na peça exordial, de que fixou o valor da causa em R\$1.000,00 por ausência de documentos que não lhe permite a fixação de forma aproximada, entendendo que a fixação aleatória do valor causa, não permite ao agravante desviar a competência para o julgamento da ação para a Justiça Federal, quando em tal situação o critério estiver fixado em lei, é o caso.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeitos suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 25.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 81855/PE - 2007.05.00.071265-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE IATI - PE
ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida a hipótese de pedido de concessão de liminar contra despacho do MM. Juiz André Carvalho Monteiro, 23ª Vara/PE, que, na Ação Ordinária nº 20078305000671-5, a qual tem por objetivo o repasse do FPM com enquadramento no coeficiente 1,4 (ao invés de 1,2), indeferiu a pretensão requerida, sob o fundamento de não verificar um dos requisitos da antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca. Em matéria semelhante já tive oportunidade de me posicionar quando do julgamento do AGTR 75813/PE, in verbis:

"Rh.

(...)

O agravante no presente recurso afirma que o Juiz monocrático não apresentou qualquer fundamentação plausível ao caso para denegar o pedido acima exposto e alega existir documentos suficientes para a concessão da liminar pretendida.

Traz o agravante como fundamento para sua pretensão o fato de ter uma movimentação populacional suficientemente adequada para obter o FPM pelo coeficiente de 1.0, levando-se em consideração os resultados do censo de 2000 - no qual possuía 12.115 habitantes e acrescentando as pessoas que nasceram no período de 2000 a 2006 com uma população de 13.707 habitantes, no qual supera os 18 habitantes necessários ao aumento do FPM, entretanto, os dados apresentados pelo IBGE apresentou uma estatística errônea, uma vez que enquadrou o município com coeficiente populacional inferior ao que realmente possui.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Ressalte-se, em primeiro plano, que não está em discussão neste recurso a qualificação do trabalho científico desenvolvido pelo IBGE, haja vista a credibilidade do mesmo, no entanto, o que se questiona são os critérios adotados para que o município obtenha o FPM, tendo em vista que o trabalho realizado pelo IBGE é baseado em valor estimativo populacional calculado a partir de uma amostra que nem sempre apresenta valores absolutos. No caso do Município de Santa Filomena, segundo dados fornecidos pelo Instituto/agravado, no ano de 2000 o município possuía uma população de 12.115 habitantes, estimando em 2006 uma população de 13.567 habitantes, restando 18 habitantes para atingir o coeficiente no repasse do FPM.

Ora, com base nos dados apresentados pelo agravante, fls. 69/70, observa-se que no ano de 2000 a 2006 o número de habitantes nascidos vivos foram de 1.839 habitantes (dados esses fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que tem presunção de veracidade e legitimidade, por cuidar de ato administrativo), somando-se referido número ao número de habitantes que o município possuía em 2000 tem-se como resultado 13.954 habitantes, reduzindo este valor pelo número de óbitos, no período acima citado, tem-se assim em 2006 uma população de 13.707 habitantes, que segundo a Tabela para o cálculo de coeficientes (decisão normativa nº 79/2006) - TCU corresponde a 1,0 coeficiente.



Considerando que houve um crescimento no contingente populacional no Município de Santa Filomena e que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE equivocou-se na estimativa realizada para o cálculo das finanças do FPM a serem destinadas para o agravante, na medida em que deixou de considerar para fins estatístico os números de habitantes nascidos vivos e os números de óbitos ocorridos, entendo, "prima facie", pela possibilidade do agravante obter do IBGE a correção dos dados populacionais e conseqüentemente o aumento do coeficiente de 1,0 no repasse do Fundo de Participação do Município- FPM.

Ademais, é de se ressaltar que o periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que o repasse do referido recurso é destinado as necessidades públicas essenciais do município (...)."

Na hipótese, o Juiz singular ao indeferir o pedido do agravante entendeu ser imprescindível para concessão de sua pretensão "a juntada, no mínimo, das fontes" que se baseou o Município no aumento da população.

O agravante traz como fundamento para sua tese a certidão fornecida pelo TRE de números de eleitores e os assentados que não foram levados em consideração pelo IBGE, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde.

Ora, é de se observar a clareza do art. 1º , § 1º da Portaria nº 1.432, de julho de 2004 quando assim expõe:

Considerando que a Reforma Agrária realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do assentamento de famílias nos municípios, gera crescimento populacional muitas vezes superior à estimativa do crescimento médio populacional calculado pelo IBGE; e Considerando que essa população assentada não é incluída nessa estimativa, resolve:

§ 1º Para o cálculo dos valores da parte variável do PAB relativa aos incentivos, não será considerada a inclusão mencionada no caput deste artigo."

Dúvidas não há quanto a impossibilidade de tomar como referência para cálculos dos incentivos a população assentada entre os anos de 2000 e 2003, conforme o exposto acima. Ademais, prima facie, não encontro elementos suficientes que respaldem as alegações apontadas pelo agravante para modificar o despacho agravado, máxima, inclusive, quando o agravante não trouxe aos autos documento oficial do IBGE para fins de aferir aproximadamente o número de habitantes do município, ou seja, o demonstrativo de habitantes trazidos pelo IBGE que possa, pelo menos, ser comparado com os dados apresentados pelo agravante. Não havendo, portanto, prova inequívoca das alegações do agravante mantenho o despacho agravado em todo o seu teor.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar a liminar requerida.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 18.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81954/PE - 2007.05.00.071256-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE
ADV/PROC	:	MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Cuida a hipótese de pedido de concessão de liminar contra despacho do MM. Juiz André Carvalho Monteiro, 23ª Vara/PE, que, na Ação Ordinária nº 20078305000689-2, a qual tem por objetivo o repasse do FPM com enquadramento no coeficiente 1,0 sem incidência de redutor, indeferiu a pretensão requerida, sob o fundamento de:

"(...) a pretensão do autor é se situar sempre no "melhor dos mundos":receber repasses do FPM segundo coeficiente maior do que aquele que entende correto, enquanto isto lhe é vantajoso, mesmo com a incidência do redutor; e deixar de receber o coeficiente "errado" com a aplicação do redutor para receber apenas o coeficiente que entende correto, com participação na parcela de recursos a redistribuir, quando isto lhe for vantajoso.

Observe-se que o Município-autor jamais se insurgiu contra a aplicação do redutor financeiro (e a manutenção do ganho adicional de 0,4) nos primeiros anos, quando isto lhe era vantajoso, ou seja, quando recebia coeficiente de participação final superior ao que receberia se aplicado o critério exclusivamente populacional, e os recursos oriundos da aplicação do redutor redistribuídos aos demais municípios eram pequenos.

Tal pretensão, porém, não merece acolhida, tanto do ponto de vista moral quanto jurídico.

Ainda que se entendesse que o coeficiente de 1,4 fixado pelo Tribunal de Contas da União para o ano de 1997 (e os dez anos seguintes) foi equivocado, e que autor tivesse direito à exclusão do redutor no ano de 2007, seria obrigatória a compensação dos valores recebidos a mais (indevidamente, segundo o próprio município), que muito provavelmente superam qualquer diferença que tenha deixado o autor de receber neste único ano.

Logo, não enxergo verossimilhança na pretensão do autor, seja quanto à alegação de erro de cálculo do coeficiente fixado para o ano se 1997, com base nos dados do Censo IBGE de 1991, seja quanto à alegação de prejuízo financeiro (...)"

Em face do despacho supra, o agravante interpôs o presente recurso com o objetivo de obter o efeito suspensivo ativo da decisão, sob alegação de que no ano de 1997, segundo dados do IBGE, o Município se enquadraria na faixa de 13.585 a 16.980 habitantes, com o coeficiente de 1,4, para o cálculo das quotas dos recursos de FPM, correspondente à faixa populacional de 23.773 a 30.564.

Alega ainda a agravante que houve equívoco do TCU em enquadrar o Município no coeficiente 1,4 para o ano de 1997, ocasionando assim um prejuízo financeiro por ter deixado de receber o equivalente a R\$ 246.410,91 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos).

A Constituição do Fundo de participação dos Municípios encontra-se determinada, por primeiro, na CF/88, em seu art. 159, onde se lê:

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)"

O CTN, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, por sua vez, dispõe em seus arts. 86 e 91:

"Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior."

"Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatôres: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981)

(Vide Lei Complementar nº 91, de 1997)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes

Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188

0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais

0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980

1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais

0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940

2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais

0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880

3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais

0,2

e) Acima de 156.216

4,0

A lei Complementar 62/89 estabeleceu normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, dispondo expressamente em seus arts. 1º e 3º, o seguinte: "Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Art. 2º (...)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92) Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990."

Posteriormente, foi editada a LC 71/92 que deu nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 62/89, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE".

Com a edição da Lei 8.443/92, que dispõe sobre Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, restou estabelecido em seus arts. 1º, VI e 102, verbis:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;..."

"Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo."

A LC 72, de 29.01.93, por sua vez, prorrogou os efeitos da Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992, até 31 de dezembro de 1993, conforme se lê em seu art. 1º:

"Art. 1º São prorrogados os efeitos da Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992, até 31 de dezembro de 1993, mantendo-se a tabela de coeficientes, de acordo com a faixa de habitantes de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. (Revogado pela LCP 74, de 30/04/93)"

Logo após, a LC 74, de 30.04.93, assim estabeleceu:

"Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993."

Por fim, a LC 91/97, dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo nos artigos abaixo referidos:

"Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Do exposto depreende-se que a partir da vigência da LC 91/97, qual seja, 1º de janeiro de 1998, o critério de fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, seria feito, segundo o número de seus habitantes, e, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Equivale a dizer que, anteriormente à vigência da referida LC 91/97, tal critério, era realizado com a observância no estabelecido na LC 74, de 30 04.93, que previa, para fins de fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, o resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, nos termos, inclusive, do que dispunha o art. 3º, da LC 71/92 - somente revogada com a LC 91/97 -, que segundo o seu art. 3º: "Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE". Desta feita, tem-se que os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, em relação ao ano de 1997, tiveram como base o Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, e não o número de seus habitantes, e, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A constatação de tal fato põe por terra a tese do Município Agravante segundo a qual, para a verificação dos coeficientes do FPM aplicáveis aos Municípios deve-se aplicar o censo do IBGE de 1997 e não o de 1991.

É que, como bem e corretamente observou o julgador singular, após a apuração do censo de 1991, somente houve nova apuração, desta vez, com base o número de seus habitantes, e, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir de janeiro de 1998, data da vigência da LC 91/97.

Outrossim, em relação ao redutor financeiro determinado pela LC 91/97, que o ora agravante pretende afastar, o § 2º do art. 2º, da referida LC 91/97, estabelece que: "A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)."

Observo que a Decisão Normativa - TCU 79, de 14.11.2006 (fl. 107/108), que teve por base, como consta do aludido documento, o processo TC 024.567/2006-1, enquadrou o Município de Inajá no coeficiente 1,4, (com uma população estimada de 14.942 habitantes e não entre 23.773 a 30.564, como afirmou o agravante), não constando dos presentes autos, qualquer comprovação de equívoco dos dados encontrados pelo TCU, a autorizar o afastamento de tal redutor, daí porque não há como, ao menos desta análise prima facie, afastar o redutor pretendido.

Ademais, acrescente-se que, se houve equívoco nos dados do IBGE em relação ao Município ora agravante, para fins de fixação do Fundo de Participação dos Municípios desde 1997, caberia ao aludido Município reclamar anteriormente o equívoco da faixa populacional em que fora enquadrado, hipótese esta que em princípio não ocorreu, questionando-se o fato de vir a fazê-lo somente no momento em que lhe é imposto um redutor, por força da faixa habitacional em que fora enquadrado, que lhe impôs, na prática, a redução do valor do FPM. De todo o exposto, inexistindo teratologia na decisão agravada a ensejar a sua reforma, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido.

Por tais razões,NEGO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527,V do CPC, para que os mesmos apresentem resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem convenientes.C.P.I.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 82105/PE - 2007.05.00.071559-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANA LUZIA DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES e outros
AGRDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, 6ª Vara/PE, que, no Processo 2007.83.00.014798-4, indeferiu o pedido de concessão de licença médica com o prazo de 180 dias, de forma retroativa a 01.06.2007, sob o fundamento de que as provas apresentadas não se mostram suficientes a ilidir a presunção de veracidade de que goza a Perícia Médica realizada pela Junta Médica da UFPE.

Sobre a presente questão já me posicionei no AGTR nº 77570-PE, nos seguintes termos:

"Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, 6ª Vara/PE, que, no Processo 20078300004235-9, indeferiu o pedido de concessão de licença médica pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que as provas apresentadas não se mostram suficientes a ilidir a presunção de veracidade de que goza a Perícia Médica realizada pela Junta Médica da UFPE.

Inconformada com o "decisum" a agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que em 1996 descobriu ser portadora de Síndrome de Desfiladeiro Cérvico-torácico - CID 187-1, o que a levou a vários afastamentos do trabalho, através de licenças médicas. Ocorre, porém, que ao requerer a aposentadoria por invalidez, com apresentação de exames e pareceres médicos, a Junta Médica da UFPE concluiu pela sua readaptação em outra função, o que não chegou a se consumir. Portanto, com a necessidade de novas licenças médicas, devido a gravidade da doença, o que a torna sem condições de retornar ao trabalho, a Autarquia passou a diminuir o tempo de licença, tendo em vista que o seu médico solicitou o afastamento do trabalho pelo período de 90 (noventa) dias e a Junta Médica deferiu apenas 15 (quinze) dias de forma retroativa a partir de 03 de março de 2007 até 17 de março do ano em curso, deixando-a desamparada, uma vez que não tendo sido homologado o atestado médico solicitado a mesma pode levar falta, pois terá descontado os dias de afastamento superiores a quinze dias deferidos pela Junta Médica, razão por que requer a agravante o efeito suspensivo ativo ou substitutivo do presente recurso para obter a licença médica no período pretendido.

Passo a análise.

A Constituição Federal elevou a saúde à condição de direito fundamental, compreendendo os constituintes que a vida humana é o bem maior, passando a ser amparado pela Carta Magna no sentido de que "A saúde é direito de todos e dever do Estado (...) art. 196".

Ao afirmar a Constituição que a saúde é dever do Estado não desobriga os entes federativos e até mesmo as entidades da administração direta e indireta da responsabilidade de manter a saúde integral do indivíduo.

Como é cediço, a licença para tratamento de saúde é direito do servidor, desde que fique comprovado, através de inspeção médica, a necessidade para tal fim.

Na hipótese, a Autarquia, como fez demonstrar a agravante, não nega a enfermidade da autora, tanto que possibilitou por várias vezes seu afastamento, discordando, entretanto, a quantidade de dias para obtenção de licença médica.

Ora, na análise dos autos, é de ser observado que a autora/agravante apresenta um quadro patológico delicado, necessitando de afastamento do trabalho, conforme demonstra os atestados médicos apresentados de fls. 43-51, onde se constata que a patologia a qual possui vem se acentuando, tornando-a assim limitada para o exercício laboral. Ocorre que, com o indeferimento de solicitação para o afastamento do trabalho a sua situação torna-se mais grave porque além de estar impossibilitada de realizar suas atividades laborais encontra-se descoberta pela lei para afastar-se do trabalho, o que acarreta ou acarretará para a agravante, se mantida a decisão, danos financeiros irreparáveis. Ademais, não vislumbro nenhum "periculum in mora" reverso que possa ocasionar a Autarquia quanto ao pedido de afastamento requerido pela autora, haja vista que o afastamento é justamente para tratamento de saúde, que se for reversível a situação só trará benefícios para ambas as partes.

Assim sendo se apresenta justo o pedido de licença médica no período requerido pela autora, atendendo que a solução definitiva de tal questão, certamente, só será dirimida com a perícia judicial a ser feita no curso do processo, portanto, identificando o fumus boni iuris a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo ativo requerido, determinando inclusive que a Universidade não considere o período de ausência como falta ao trabalho e ainda lhe garanta o efetivo pagamento dos vencimentos em relação ao período de afastamento."

No caso presente, inexistindo modificação quanto ao estado de saúde da ora agravante, de modo a possibilitar o seu retorno ao trabalho e, considerando ainda, o atestado médico de fls. 43, asseverando a necessidade de afastamento por período de 180 dias ou afastamento definitivo mediante aposentadoria, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido no presente recurso para determinar a Universidade Federal de Pernambuco que conceda à ora agravante licença médica de 180 dias retroativa a 01.06.2007.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 82154/SE - 2007.05.00.071733-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	NILTON LINHARES CORREIA
ADV/PROC	:	ANDREA LEITE DE SOUZA e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Vladimir Souza Carvalho, 2ª Vara/SE, que, no Processo nº 20078500002136-1, indeferiu o pedido do autor quanto a exibição dos extratos bancários das contas de poupança por parte da CEF, relativo ao ano de 1987.

Passo a decidir.

Em relação à matéria tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso às contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Assim sendo, cabe à CEF apresentar os extratos da conta de poupança do ora agravante.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni iuris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 82281/PE - 2007.05.00.071829-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO	:	VINICIOS SAVIO COSTA CORDEIRO
ADV/PROC	:	RENATA CARRILHO DE AGUIAR e outros

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 2ª Vara/PE, que, no Processo nº 20078300011236-2, determinou à CEF que exhiba os extratos bancários das contas de poupança do requerente, sob penal de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo a decidir.

Tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso as contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Com relação à imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, astreintes, já me posicionei, em voto vista, no AGTR 18.402/PE, nos seguintes termos:

"A astreintes representa "uma forma de coação de que dispôs a lei com a precípuia finalidade de, sem precisar usar da prisão (crime de desobediência), instrumentalizar o autor com um dispositivo que possa forçar o adimplemento pelo réu nas obrigações de fazer", re-fletindo-se diretamente no patrimônio do devedor, como forma de coação para que o mesmo satisfaça sua obrigação. A aplicação da multa astreintes, à Fazenda Pública, importa, a meu ver, em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, re-fletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há de ser afastada. Ademais, os bens públicos são, em regra, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião, por prescrição, impenhoráveis e não sujeitos a qualquer oneração. Assim sendo, não havendo como impor limitações ao poder de Propriedade do Estado, por meio de condenação no pagamento de astreintes resta apenas, à Fazenda Pública, como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, ou em sentença, cobrar-se a responsabilidade daquele que detém o PODER DE DECISÃO do ato administrativo, para que seja satisfeita a obrigação, sem que para isso importe em constrição patrimonial. É que, tal constrição patrimonial implicaria no fato de que o suposto "beneficiário" do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o Estado atua pensando na coletividade, em contrapartida e igualmente, estaria "pagando" para que aquele cumprimento se efetivasse, na medida em que, ao menos indiretamente, somos interessados naquilo que venha ser obrigado o Estado a cumprir, em razão do ditame judicial, sem falar, inclusive, que, como acima já se observou, qualquer constrição judicial que atinja o patrimônio ou a vida econômica-financeira do Estado, no quanto afete o próprio desenvolvimento da prestação do serviço público, se refletirá em prejuízo da própria comunidade."

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni iuris a embasar o pedido, conceder parcialmente efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 82374/RN - 2007.05.00.076559-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADV/PROC	: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO	

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal nº Marcos Mairton da Silva, que no Mandado de Segurança nº 20078401001652-9, indeferiu o pedido de liminar que teve por objetivo a obtenção de Certidão Positiva com efeitos negativos. Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O agravante interpôs o presente recurso contra o mencionado despacho arguindo que a sua pretensão vem sendo obstada, em virtude da existência de débitos realizados pelo Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores), débitos estes que afirma estar sendo discutido junto ao Judiciário e que não lhe pertence.

Na hipótese, não prospera a argumentação do agravante de não ser responsável pelos referidos débitos em discussão, visto que é cediço que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma, tendo tão-somente personalidade judiciária para defender direitos institucionais próprios. É portanto responsabilidade do Município responder pelos débitos contraídos pela Câmara, uma vez que tais débitos constituem dívidas passivas do Município.

Correta se encontra a decisão do Juiz quo quando não observa a presença dos requisitos necessários da tutela de urgência.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido negar o efeito suspensivo ativo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 82383/PE - 2007.05.00.076562-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ MACÁRIO GONÇALVES ARMARINHO
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DESPACHO	

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20038308000903-8, conheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Araripina, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 82408/PE - 2007.05.00.061864-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INDUPLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS E GESSO JAILANY LTDA
DESPACHO	

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20070500061864-8, conheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 82412/PE - 2007.05.00.076673-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADV/PROC	: ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS
DESPACHO	

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 960800131-5, conheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Araripina, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 82415/PE - 2007.05.00.076641-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: LUIZ CORREIA DE MELO MAQUINAS AGRÍCOLAS ME
DESPACHO	

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20038308000799-6, conheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Araripina, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 26.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 82486/AL - 2007.05.00.076877-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS - AL
ADV/PROC	: FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO e outro
AGRDO	: UNIÃO
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 4ª Vara/AL, que, na Ação Ordinária nº 2007800006103-7, negou a antecipação da tutela que teve por objetivo a retificação dos dados referentes à relação populacional, enquadrando o autor no coeficiente de 0,8, sem a incidência do redutor.

O Juiz singular fundamentou a decisão nos seguintes termos:

(...) é bem verdade que o fundado receio do Município vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, evidentemente existe, uma vez que o enquadramento do Município em coeficiente menor, apresenta uma significativa redução do seu FPM.

Entretanto, a matéria exige uma avaliação geral e detida da questão, não podendo este único parâmetro servir como prova suficiente à convicção do Juízo para deferimento antecipatório, uma vez que numa análise sumária não é possível atribuir à documentação carreada aos autos e produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, verdades absolutas a fatos que comportam dilação probatória, e mais, que vão de encontro aos dados remetidos pelo IBGE para o Tribunal de Contas da União para efeito de cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dados estes que revestem-se do atributo da oficialidade, tendo em vista a competência do Instituto para a coleta desses dados demográficos, nos termos da Lei Complementar nº 97 e da Lei nº 8.443/92.

O caso trazido aos autos, no que toca à noticiada redução ou não do número de habitantes, na verdade, só poderá ser aferido através de regular instrução probatória produzida, quiçá, mediante realização de perícia, não vislumbrando como isso seria possível em sede de antecipação do provimento jurisdicional (...)."

O Município registra que sempre esteve na faixa etária de 10.189 a 13.584 habitantes, fazendo jus ao coeficiente 0,8, entretanto, fora enquadrado erroneamente no disposto da LC 91/97, o que tem lhe causado grandes prejuízos, em face da aplicação do redutor, o que entende não existir amparo legal para tal procedimento.

Requerida a concessão de liminar, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

De uma análise perfunctória ao presente recurso, não identifico o fumus boni iuris a embasar o pedido do autor, haja vista a documentação acostada aos autos serem insuficientes para embasar a pretensão requerida. Ademais, tem-se como presunção de legitimidade os dados oficiais fornecidos pelo IBGE à época do enquadramento do agravante no coeficiente estipulado.

Tais observações as faço, para negar a concessão da liminar, mantendo o despacho agravado em todo o seu teor.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 27.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AC - 333917/AL - 2002.80.00.007769-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DEUZA ODETH CASTRO DORIA
ADV/PROC : NARCISO BARBOSA FERNANDES e outros
APDO : UNIÃO
DESPACHO

Rh.

Tendo em vista o pedido formulado pelo apelante, às fls. 162 dos presentes autos, homologo a desistência do recurso, certificando-se a ocorrência do trânsito em julgado e baixando-se os presentes autos à Vara de origem.

Recife, 28 de setembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 27

EXPEDIENTE DESPA/2007.000090 DA 2ª TURMA

ACR - 5503/PE - 2006.83.00.002699-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WERLLEY JAROCHI
ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se a parte apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as suas razões recursais.

2.Após, intime-se o Parquet atuante na Primeira Instância para apresentar as contra-razões ao recurso.

3.Expedientes necessários.

Recife, PE., 27 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80037/PB - 2007.05.00.052549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AGRDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

1.Trata-se de AGTR interposto pela CEF contra decisão do douta Juiz Federal da 6a. Vara da SJ/PB, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, por entender que as multas arbitradas em desfavor da agravante não se mostram arbitrárias, eis que decorreram de 4 (quatro) autos de infração, demonstrando, assim, a conduta reincidente da CEF.

2.Alega a agravante, em síntese, que: (a) a obrigação imposta pela Lei Municipal nº 4.330/05, restringe-se à colocação de pessoal no setor de caixas, com o intuito de agilizar o atendimento ao público, sendo assim, o atendimento em 20 (vinte) minutos não é obrigação legal; (b) a existência de 4 (quatro) autos de infração não comprova a sua reincidência, pois atende milhares de usuários por dia, assim, os aludidos autos apenas atestam casos isolados durante o período em que os fiscais permaneceram na agência, o que evidencia a ausência de critérios para aplicação da multa; (c) estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de inscrição do seu nome em cadastros negativos, motivada por cobrança ilegal.

3.E o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, entendo que não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que os créditos cobrados decorrem da inobservância de Lei Municipal válida e eficaz, que obriga as agências bancárias a colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil.

6. Observa-se a existência de quatro autos de infração, devidamente preenchidos com as narrativas dos consumidores lesados, bem como, com o respectivo embasamento legal. Ademais, verifica-se a regularidade dos procedimentos administrativos, que asseguraram à agravante o contraditório e a ampla defesa, eis que foi notificada para oferecer impugnações e apresentar recursos.

7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 21 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80102/CE - 2007.05.00.061281-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSÉ ALCIDES GOIS DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

1.Trata-se de AGTR interposto por JOSÉ ALCIDES GOIS DE ALMEIDA contra decisão do douto Juiz Federal da 3a. Vara da CE/RN que, nos autos da Ação Ordinária 2005.81.00.015453-7, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar a abstenção da promovida, até o deslinde deste processo, de implementar quaisquer atos tendentes a molestar, por via do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, o domínio ou a posse do imóvel em apreço, condicionando, todavia, tal providência ao depósito judicial de importância, no mínimo, equivalente ao valor do encargo mensal inicial.

2.Alega a agravante, em síntese, que (a) o laudo exarado por profissional competente atesta que o financiamento já foi integralmente quitado, restando, inclusive, saldo credor em seu favor, sendo desnecessário, portanto, o depósito de quaisquer valores; (b) está na iminência de perigo de dano irreparável, eis que a CEF já efetuou a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

6.No presente caso, penso estar ausente o fumus boni iuris, pois estando o mutuário há muito inadimplente, não deposita os valores devidos, nem ao menos o que entende devido.

7.Registre-se que é pacífico o entendimento de que a inadimplência do mutuário não é afastada pelo só ajuizamento da demanda. Não é outro o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. SFH. CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL.

(...).

2. Em sede de cautelar, deve ser determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, desde que a parte requerente deposite, em conta judicial, valor razoável das parcelas devidas, consoante jurisprudência tranqüila desta Eg. Corte.

3. Hipótese em que a parte promovente em momento algum manifesta a intenção de proceder ao referido depósito, capaz de evitar a execução a ser realizada pela CEF.

4. Apelação provida. (AC 325.294-SE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 07.03.05, p. 666).

8. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se denota do seguinte julgado:

SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO.

- Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem.

- Recurso conhecido e provido em parte. (REsp 407.759-PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.03.05, p. 381).

9. Sendo assim, não tendo o mutuário efetuado o depósito das prestações do financiamento nos valores que, ao menos, entende devido, nada obsta que se inicie ou mesmo se conclua procedimento de execução e conseqüente leilão do imóvel, objeto da hipoteca.

10. A pretensão da agravante, uma vez atendida, poderá abrir precedente e gerar grande instabilidade ao Sistema Financeiro da Habitação, acarretando prejuízos de interesse público com conseqüências desastrosas para os próprios mutuários.

11.Torna-se despicienda, portanto, a análise da presença do periculum in mora.

12.Afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

13.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

14.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

15.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 21 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82215/PB - 2007.05.00.071890-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : GICLEN MORATO HERCULANO
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por GICLEN MORATO HERCULANO, contra decisão da douta Juíza Federal da 1a. Vara da SJ/PB, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor, na qualidade de servidor público federal, possui rendimentos que infirmam a alegação de pobreza (fls. 16).

2.Alega o agravante que o fato de ser Funcionário Público, e perceber remuneração correspondente a R\$ 700,00, não lhe confere condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família

3.E o breve relatório.

4.Sabe-se que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; a jurisprudência tem entendido que basta uma declaração do requerente em tal sentido para que lhe seja deferido tal benefício.

5.No caso em tela, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária pleiteado pelo autor, por entender que o mesmo possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

6.Todavia, entendo que o fato do agravante perceber remuneração correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), não é suficiente para fazer prova de que dispõe de recursos bastantes para prover seu sustento e de sua família e ainda assim arcar com as custas de um processo. Destarte, meras presunções não podem prevalecer em face de garantia albergada pela própria Constituição Federal.

7.Dessa forma, atribuo o efeito suspensivo a este AGTR, sobrestando a eficácia da decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso pela douta Turma Julgadora.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada, através de seu Advogado, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 24 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AGTR - 82223/PB - 2007.05.00.071956-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA GORETE NUNES DE LUCENA
ADV/PROC : EDUARDO BRAGA FILHO
AGRDO : CONSTAL - CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 27 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 82252/SE - 2007.05.99.002811-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ GONCALVES LIMA ME
ADV/PROC : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 27 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 82381/SE - 2007.05.00.076636-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CONENGE ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADV/PROC : ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outro
AGRDO : UNIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto pela CONENGE ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA contra decisão do douto Juiz Federal da 4a. Vara da SJ/SE, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (obstar a últimação da arrematação do bem levado a leilão), por entender regular o intervalo dado entre a data da publicação do edital de leilão e a data da efetivação do primeiro leilão, bem como considerar razoável o preço pelo qual o bem foi arrematado.
2.A agravante alega que não foi observado o disposto no art. 22 da LEF, eis que o leilão foi realizado depois de decorrido o prazo legal de 30 dias da publicação do edital. Assevera que o bem foi arrematado por preço vil (menos de 50% do valor atualizado da avaliação judicial). Requer, por fim, que seja dado efeito suspensivo à decisão agravada, para obstar a últimação da arrematação do bem levado a leilão.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No presente caso, entendo estar ausente o fumus boni iuris, eis que o prazo estipulado no § 1º, do art. 22 da LEF, refere-se ao interstício compreendido entre a publicação do edital e o primeiro leilão, o que foi pontualmente obedecido pela agravada.
6.Registre-se que não se poderia interpretar o aludido preceito conforme a pretensão do agravante. Destarte, o prazo ali estabelecido representa uma garantia ao próprio devedor, eis que lhe abre oportunidade de exercer os direitos que lhe são assegurados.
7.Quanto à alegação de que o bem foi arrematado por preço vil, vislumbro não proceder tal assertiva, posto que tanto a jurisprudência do STJ, como a da presente Corte, firmaram entendimento de que o preço vil apenas resta caracterizado quando o valor da arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, o que não ocorreu in casu.
8.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.
9.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.
10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.
11.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.
12.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 26 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO
1
PLV

AGTR - 82394/AL - 2007.05.00.076543-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto pela COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA contra decisão do douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/AL que, nos autos da Execução Fiscal 2000.80.00.002200-1, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, em que postulava a extinção do dito executório, por entender o eminente Magistrado que não há qualquer nulidade de ordem pública, ou mesmo ausência dos pressupostos processuais e das condições específicas da ação de execução, dado que as garantias mínimas de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo encontram satisfeitas.
2.A agravante alega que é perfeitamente possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada a sua consumação por prova documental inequívoca. Assevera que não há indicação na CDA do livro e folha da inscrição da dívida, exigência do art. 202, parágrafo único do CTN. Informa que foi determinado o bloqueio on-line das suas contas bancárias. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal, e o conseqüente desbloqueio das contas alcançadas pela determinação judicial.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No caso em exame, constata-se que o Magistrado a quo fundamentou sua decisão na impossibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade (fls. 8).
6.Todavia, entendo que a alegação de prescrição apenas não poderá ser argüida em exceção de pré-executividade quando restar imprescindível a dilação probatória.
7.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos precedentes cujas ementas trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...).
2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, § 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.(AGA 856275-MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 18.06.07, p. 251).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (...)
2. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.
3. Recurso especial improvido. (REsp 603700-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 08.02.07, p. 312).
8.Nesse diapasão, verifica-se, in casu, que a constatação da consumação da prescrição independe de uma análise mais acurada acerca das provas, eis que restou demonstrado, nos autos, as datas dos vencimentos dos tributos, o que configura prova documental inequívoca, passível de análise imediata. Dessa forma, entendo estar presente o fumus boni iuris.
9.Quanto ao periculum in mora, vislumbro-o no fato de que a não suspensão da decisão agravada implicará em diversos prejuízos à parte agravante, tendo em vista a determinação de bloqueio de suas contas bancárias, através do Sistema BACEN-JUD.
10.Dessa forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente AGTR, sobrestando a eficácia da decisão agravada, bem como o curso da ação originária, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.
11.Ciência imediata desta decisão às partes agravante e agravada, através de seu Advogado, bem como ao ilustre Juízo Monocrático para que a cumpra de imediato e em toda a sua extensão e eficácia.
12.Expedientes de estilo; urgência.
Recife, PE., 26 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 82453/PE - 2007.05.00.076690-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : LUCY MARIA BARBOSA
ADV/PROC : LUCILDA MARIA BARBOSA GADELHA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3. Urgência.
Recife, PE, 27 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MSTR - 99825/AL - 2007.05.00.071862-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

1.Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo INSS contra ato da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que procedeu à retratação de fundamentação de Acórdão por ela proferido, tendo em vista decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização.
2.Alega o INSS que restou ilegal o ato de retratação efetuado pelo órgão impetrado, eis que a Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 14, § 9º, prevê a possibilidade de retratação do magistrado para adequar o mérito de sua decisão ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, todavia, a Turma Recursal exerceu juízo de retratação amparada em decisão da Turma Nacional de Uniformização. Assevera que, apesar do pedido de uniformização apenas poder examinar questões meritórias, no presente caso a impetrada exerceu o juízo de retratação sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. Entende que está presente, in casu, o periculum in mora, eis que do ato judicial impugnado não cabe mais qualquer recurso, sendo assim, a manutenção dos seus efeitos implicará no trânsito em julgado da decisão, ensejando a execução definitiva do título judicial. Requer, por fim, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado até o final do julgamento da presente demanda.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No caso em exame, constata-se que a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, regulamenta a possibilidade e as condições para o exercício do juízo de retratação pelas Turmas Recursais, diante de decisões divergentes por elas proferidas, veja-se:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
(...).
§ 6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.
§ 7o Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.
§ 8o Decorridos os prazos referidos no § 7o, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.
§ 9o Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6o serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Nesse diapasão, verifica-se que a norma supracitada condicionou a possibilidade do juízo de retratação, pelas Turmas Recursais, à existência de desarmonia entre a decisão originalmente proferida e teses perfilhadas pelo Superior Tribunal de Justiça.
7.Nesse passo, entendo estar presente o fumus boni iuris, porquanto a Turma Recursal exerceu juízo de retratação amparada por decisão da Turma Nacional de Uniformização, quando a legislação apenas autoriza tal procedimento quando veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.
8.Já quanto ao periculum in mora, vislumbro-o existente, eis que do ato judicial impugnado não cabe mais qualquer recurso, sendo assim, a manutenção dos seus efeitos implicará no trânsito em julgado da decisão, ensejando a execução definitiva do título judicial.

9.Dessa forma, presentes que estão os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo ser o caso de se deferir o pedido de tutela recursal liminar, apenas para o fim de atribuir efeito suspensivo ao ato coator impugnado, até o julgamento deste Mandado de Segurança pela douta Turma Julgadora.

10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PLV

AC - 376894/RN - 2005.84.00.006558-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PEDRO SIMÕES NETO e outro
ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
PARTE A : EMIDIO SALES DE ARAUJO

1.Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da petição inicial que instruiu a execução de honorários advocatícios, a fim de que possam ser identificadas as partes que compõem aquela relação processual.

2.Expedientes.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 381656/SE - 2005.85.00.002997-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA e outro
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

1.A autora VALDENIA DE SOUZA MARTINS MONTEIRO, às fls. 194/209, postula o cumprimento, pela UNIÃO, de antecipação de tutela concedida pelo Juiz a quo, no sentido de que seja determina a averbação do seu tempo de serviço federal, prestado sob o regime celetista, para fins de promoção no serviço público.

2.Observa-se que na r. sentença restou consignado que o tempo de serviço público federal deverá ser considerado pela União, inclusive, no critério de desempate, por ocasião de promoção noticiada nos autos, alterando-se a lista de antigüidade na carreira (fls. 136).

3.Nesse diapasão, determino a inclusão do tempo de serviço federal prestado pela requerente no campo Tempo de Serviço em Outras Carreiras ou Cargos Efetivos Privativos de Bacharel em Direito, para fins de promoção na AGU, conforme pleiteado.

4.Expedientes.

Recife, PE., 27 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 10
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 2

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000122 DA 2ª TURMA

ACR - 5209/RN - 2002.84.00.004243-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CELSO JOSÉ PAULO DE FARIAS
ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É manifesta a intempestividade da apelação interposta mais de cinco dias após a intimação da parte ré.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 398862/RN - 2005.84.00.008587-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTTEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reconhecida a prescrição quinquenal na primeira instância, devidamente confirmada pela decisão impugnada, falece interesse processual à Fazenda Nacional, porquanto a pretensão formulada através do recurso manejado já foi alcançada.

2. Agravamento Regimento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 383695/CE - 2002.81.00.009094-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRVTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF.

1. Atualmente, o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC).

2. Hipótese em que inexistente reparo a fazer na decisão agravada, porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito da Suprema Corte, a teor do que dispõe o caput do art. 557 do CPC.

3. Agravamento Regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 415683/CE - 2003.81.00.016450-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRVTE : ASSECAS - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF.

1. Atualmente, o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC).

2. Hipótese em que inexistente reparo a fazer na decisão agravada, porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito da Suprema Corte, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC.

3. Agravamento Regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73479/PE - 2007.05.00.004508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CARLOS ALBERTO SAMICO DE GUSMÃO
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 95660/CE - 2005.81.00.007643-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA LUCIMAR MAGALHAES
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
EMBTTE : MARIA LUCIMAR MAGALHAES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ACR - 4040/CE - 2001.81.00.007947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : SERGIO ROBERTO MENDONCA MACHADO
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTTE : SERGIO ROBERTO MENDONCA MACHADO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2.Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).



AC - 410357/CE - 2001.81.00.015438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS MODELO LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS MODELO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AGTR - 72126/PE - 2006.05.00.074293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : TM TECNICA DE MONTAGENS LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 71784/PE - 2006.05.00.070659-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ARMAZEM BONZÃO LTDA - ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 75638/PE - 2007.05.00.015735-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CIC COMPANHIA DE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 412926/PE - 2001.83.00.003711-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : Z. ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
EMBT E : Z. ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AMS - 83634/SE - 2001.85.00.002759-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RENATO CONSTANCIO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
EMBT E : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410877/PE - 2003.83.00.023284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC JACOBOVITZ
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AC - 401503/PE - 2003.83.00.016881-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : CONDOMINIO NAVEGANTES RESIDENCE HOTEL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBT E : CONDOMINIO NAVEGANTES RESIDENCE HOTEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 401501/PE - 2003.83.00.016882-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CONDOMINIO NAVEGANTES RESIDENCE HOTEL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADV/PROC : RODRIGO REIS DE FARIA
EMBT E : CONDOMINIO NAVEGANTES RESIDENCE HOTEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 71540/CE - 2006.05.00.065882-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRVDO : MARIA LEOZANIRA DE CASTRO PAIVA

DEF. PÚBLI- : ADRIANA ANDRADE DE MELO CO

EMBTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 72390/PE - 2000.05.00.026668-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : NAVESUL - ESTALEIRO E NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A

ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74796/PE - 2007.05.00.012862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARINEZ NOGUEIRA MENDES DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74820/PE - 2007.05.00.012834-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : IRAN FERREIRA DE LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74887/PE - 2007.05.00.012897-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ANDRE LUIZ MENDES DE MEDEIROS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74975/PE - 2007.05.00.013005-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : VALDEMIR PESSOA DE ARAUJO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75110/PE - 2007.05.00.013056-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ BRAGA ALVES

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).



AGTR - 75304/PE - 2007.05.00.013137-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUCIENE BARROS DE LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75355/PE - 2007.05.00.013411-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE TIBURCIO DE SANTANA FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75377/PE - 2007.05.00.013421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DA PAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75441/PE - 2007.05.00.013492-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : MARIA RONDARLEIDE C DE ANDRADE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75452/PE - 2007.05.00.013456-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOAO DELFINO FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76461/PE - 2007.05.00.024633-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MONICA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76567/PE - 2007.05.00.024723-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RONALDO DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76652/PE - 2007.05.00.024575-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LEONIA LOPES DANTAS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 80205/PE - 2007.05.00.061382-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AGAMENON MATIAS E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80243/PE - 2007.05.00.061328-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO SERROLANDIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 89740/PB - 2004.82.00.004608-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - BAYFRONT DO BRASIL
ADV/PROC : MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007(data do julgamento).

AMS - 92305/PE - 2005.83.00.009660-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HOSPITAL ESPERANCA LTDA e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. LEI Nº 9.876/99. PAGAMENTO A CARGO DO INSS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE INALTERADA. ART. 28, § 2º DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO.

1. Versando o pedido sobre compensação de tributos, cabível a utilização da via mandamental para tal desiderato, a teor do disposto na Súmula nº 213 do STJ. Preliminar rejeitada.

2. Com o advento da Lei nº 9.876/99, o salário-maternidade das seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais passou a ser pago diretamente pelo INSS, sem, contudo, suprimir a obrigação tributária do empregador, visto que o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 considera aquele benefício integrante da base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 99461/CE - 2006.81.00.003901-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : J. MACEDO S/A
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. A conduta omissiva da Administração Fazendária não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias estrangeiras, sem prejuízo, obviamente, de posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.

2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à liberação de mercadorias importadas, retidas no Porto de Fortaleza/CE, em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007(data do julgamento).

REOMS - 99478/CE - 2006.81.00.010406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : STELIO DIAS MAGALHAES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. A conduta omissiva da Administração Fazendária não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias estrangeiras, sem prejuízo, obviamente, de posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.

2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à liberação de mercadorias importadas, retidas no Porto de Fortaleza/CE, em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007(data do julgamento).

AC - 340452/CE - 2002.81.00.007509-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros
APDO : EDNALDO DE FARIAS SOUTO
ADV/PROC : ERLON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : ENGEAGRO - ENGENHARIA AGRONOMICA E REPRESENTACAO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO. NEGÓCIO CELEBRADO ANTES DA PENHORA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo o embargante adquirido o bem conscrito antes da penhora e inexistindo citação no processo de execução, incensurável a acolhida dos embargos de terceiro.

2. Hipótese em que não há prova de que o autor e o executado estavam em conluio no intuito de fraudar a execução. Precedentes do Eg. STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).



AC - 350000/PE - 2001.83.00.016051-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE RIBEIRO JUNIOR

DEF. DATIVO : CILENE MARIA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em se tratando de causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, conforme previsão constante do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida, de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 357609/RN - 2000.84.00.011482-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : INACIO SALVANO NERY e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

RECTE AD : INACIO SALVANO NERY

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

2. Possível omissão no cumprimento da obrigação de fazer há de ser analisada nos autos do processo principal, uma vez que a discussão travada no presente feito limita-se ao acerto ou desacerto dos cálculos exequiendos.

3. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AC - 383552/RN - 2006.05.00.012913-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DORACI FELIPE DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA RELATIVA A EVENTUAL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. QUESTÃO COBERTA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO.

1. Em face do instituto da preclusão, não se admite o reexame da matéria referente a pagamento indevido, objeto de controvérsia na Primeira Instância, levando em consideração que, após tal alegação, a Autarquia Previdenciária manifestou a sua expressa concordância quanto aos valores apurados pela Contadoria do Foro, tendo, inclusive, elaborado planilha referente ao quantum devido à embargada anteriormente impugnada.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 384063/CE - 2003.81.00.008648-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.

1. Constatando a Administração Pública irregularidades quando da concessão de benefício previdenciário, tem o direito de retificar o respectivo ato.

2. Hipótese em que restou demonstrado que o equívoco quando da concessão da aposentadoria especial ao demandante decorreu exclusivamente de erro da Administração no ato concessor.

3. Reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas inviabilizada pela boa-fé do autor.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 384592/RN - 2004.84.00.010581-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA DAS VIRGENS JANUARIO DA SILVA e outros

ADV/PROC : CHRISTIANNE VERÔNICA GOMES DA SILVA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma insita no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, visto que definitivamente fora do regime do FGTS.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 397180/CE - 2001.81.00.013605-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUSA e outros

ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FUNDO PIS/PASEP. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO.

1. No tocante ao PIS/PASEP, há de se distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma vincula o Fundo e as empresas contribuintes, tendo por objeto uma prestação de natureza tributária; a outra corresponde ao liame entre os titulares das contas individuais e o Fundo.

2. Na hipótese, os cálculos apresentados pelos exequientes dizem respeito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas do PIS/PASEP, de modo que o termo a quo para incidência dos juros de mora é a data da citação, conforme previsto no art. 219 do Código de Processo Civil.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 411052/CE - 2001.81.00.010340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MARIA DE ARAÚJO PEDROSA

ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Tendo sido a apelação interposta após o decurso do prazo legal há de ser reconhecida a sua intempestividade.

2. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

3. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.

4. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.

5. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula 204 do STJ).

6. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença." (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação da parte autora não conhecida. Apelo do INSS improvido. Provimento parcial da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AC - 416029/AL - 2006.80.00.005709-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTUFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. MP 2.225-45/2001. DIREITO.

1. O ajuizamento de ações coletivas por sindicatos, na tutela dos interesses (difusos e coletivos) dos seus associados, não induz litispendência para as ações individuais. Inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada.

2. Em face do art. 62-A da Lei 8.112/90, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os servidores públicos federais fazem jus à incorporação de quintos, no período de 09.04.98 até a data de sua edição, 04.09.2001. Precedentes desta Corte.

3. Entendimento sufragado pelo TCU, no acórdão nº 2248/2005, e por outros órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo.

4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421629/AL - 2000.80.00.001827-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL CAVALCANTE LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422287/PE - 2005.83.02.001253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PRISCILLA CORDEIRO DE FARIAS
ADV/PROC : WELLINGTON CADETE DA SILVA
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FATO CONSUMADO.

1. A aprovação em concurso vestibular só garante a matrícula em IES ao aluno que tenha concluído o ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).
2. Hipótese em que, por força de antecipação de tutela concedida em 2005, a Universidade efetivou a matrícula da autora, criando-se uma situação fática que se consolidou no tempo - teoria do fato consumado, sendo digno de registro que, ainda naquele ano, houve a conclusão do ensino médio.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 423495/PE - 2004.83.00.003095-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMESA COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA. ME.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS / COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, como já decidido pelo Colendo STF.
2. Levando em consideração que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança o título judicial, muito mais atingirá o executivo fiscal, uma vez que este não tem a proteção do instituto da coisa julgada. Aplicabilidade, por analogia, do art. 741, § único, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/05).
3. É dever da Fazenda Nacional atestar a compatibilidade ou não da CDA com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423537/PE - 2004.83.00.003583-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PESQUISE ESTUDOS E PROJETOS LTDA e outro

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS / COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, como já decidido pelo Colendo STF.
2. Levando em consideração que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança o título judicial, muito mais atingirá o executivo fiscal, uma vez que este não tem a proteção do instituto da coisa julgada. Aplicabilidade, por analogia, do art. 741, § único, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/05).
3. É dever da Fazenda Nacional atestar a compatibilidade ou não da CDA com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424257/PE - 2004.83.00.003253-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BNT PARTICIPAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS / COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, como já decidido pelo Colendo STF.
2. Levando em consideração que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança o título judicial, muito mais atingirá o executivo fiscal, uma vez que este não tem a proteção do instituto da coisa julgada. Aplicabilidade, por analogia, do art. 741, § único, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/05).
3. É dever da Fazenda Nacional atestar a compatibilidade ou não da CDA com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424686/PB - 2007.05.99.002273-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA LEÔNCIO DA SILVA
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Art. 475, § 2º, do CPC.
2. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
3. Caso em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através do início de prova material corroborada pelos testemunhos colhidos, dando ensejo à concessão do benefício postulado.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425186/PE - 2006.83.00.014066-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARLUCE OLIVEIRA GERMANO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nas ações onde se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Eg. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 53

EXPEDIENTE ACO/2007.000119 DA 2ª TURMA

AC - 289705/PE - 2000.83.00.005940-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO RAMALHO DUBEUX e outros
APDO : JOSE UBIRATAN DE VASCONCELOS ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SFH. JULGAMENTO POR ESTA CORTE. VENCIDO EM PARTE O RELATOR. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21, DO CPC. CONSTATAÇÃO E CORREÇÃO.

1. A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF em honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa.
2. Na apelação a CEF requer a nulidade da sentença e a inversão do ônus da sucumbência, total, ou parcialmente, com fulcro no art. 21, do CPC.
3. A decisão do Relator negou provimento à apelação, condenando a CEF nos honorários sucumbenciais, consoante dicção do caput do art. 20 do CPC.
4. Ocorre que, a E. Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para considerar inexistente o anatocismo.
5. Embora conste do item 5 do Acórdão, que a apelação foi parcialmente provida, equivocadamente, consta do item 4 - "Consoante a dicção do caput do art. 20 do CPC, deflui-se que a condenação em honorários está assentada na sucumbência", observe, de fato existir erro material no acórdão no tocante a questão referenciada na petição da CEF.
6. Reconhecido o erro material apontado na petição de fls., e em havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados entre a CEF e o Autor, na forma do art. 21 do CPC.
7. Correção do acórdão de fl 165, cujo item 4 que passa a ter a seguinte redação:
"4 - Consoante a dicção do caput do art. 21 do CPC, deflui-se que serão recíprocas e distribuídos e compensados os honorários advocatícios assentados na sucumbência recíproca."
8. Manutenção da decisão da E. Turma que, por maioria de Votos, deu parcial provimento à apelação da CEF para considerar inexistente o anatocismo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em questão de ordem, determinar a correção do erro material apontado no item 4(quatro) do v. acórdão de folha 165, mantida, entretanto, a sua conclusão, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AGTR - 70953/PE - 2006.05.00.062425-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : MARCIA BRAYNER PAES BARRETO

ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS, CONVERTIDOS EM VPNI. INTELIGÊNCIA DO ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90, ACRESCIDO PELA MP Nº 2.225-45/2001. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS QUINTOS INCORPORADOS.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade coatora que restabelecesse os quintos incorporados pela Impetrante, ora Agravada, bem como efetuasse o pagamento dos quintos suprimidos no mês em curso;
2. O art. 62-A acrescido à Lei nº 8.112/90, pela MP nº 2.225-45/2001, traz referência clara aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, determinando que a incorporação de retribuição pelo exercício de função a que se referem aqueles artigos seja transformada em VPNI;
3. Até a edição da MP nº 2.225-45/2001, era possível a incorporação e a atualização de quintos/décimos, - pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão -, com a posterior transformação em VPNI, a qual estará sujeita exclusivamente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais;
4. Assim, a incorporação dos quintos/décimos é devida à Agravada no período compreendido entre 08/04/1998, data da publicação da Lei nº 9.624/98, e 05/09/2001, data da publicação da MP nº 2.225-45, ficando as parcelas incorporadas transformadas em VPNI a partir dessa data;
5. Ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", em relação ao Agravante, razão porque é de ser mantida a decisão agravada;
6. Agravo regimental prejudicado;
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 71134/PE - 2006.05.00.062958-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : TÂNIA MARIA MUNIZ DE ARRUDA FALCÃO

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI e outros

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS, CONVERTIDOS EM VPNI. INTELIGÊNCIA DO ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90, ACRESCIDO PELA MP Nº 2.225-45/2001. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS QUINTOS INCORPORADOS.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade coatora que restabelecesse os quintos incorporados pela Impetrante, ora Agravada;
2. O art. 62-A acrescido à Lei nº 8.112/90, pela MP nº 2.225-45/2001, traz referência clara aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, determinando que a incorporação de retribuição pelo exercício de função a que se referem aqueles artigos seja transformada em VPNI;
3. Até a edição da MP nº 2.225-45/2001, era possível a incorporação e a atualização de quintos/décimos, - pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão -, com a posterior transformação em VPNI, a qual estará sujeita exclusivamente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais;
4. Assim, a incorporação dos quintos/décimos é devida à Agravada no período compreendido entre 08/04/1998, data da publicação da Lei nº 9.624/98, e 05/09/2001, data da publicação da MP nº 2.225-45, ficando as parcelas incorporadas transformadas em VPNI a partir dessa data;

5. Ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", em relação ao Agravante, razão porque é de ser mantida a decisão agravada;
6. Agravo regimental prejudicado;
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 71267/PE - 2006.05.00.065116-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRVTE : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES

ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVANTI

AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão em Ação de Desapropriação, declinou da competência para julgar e processar o presente feito em favor da 18ª Vara Federal, sediada na cidade de Serra Talhada-PE, determinando a remessa dos mesmos ao Setor de Distribuição daquela cidade, a fim de que o feito seja redistribuído àquela Vara;
2. Assim, cuidando-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a necessitar de produção de prova, inclusive pericial, a competência absoluta para processar e julgar tal ação é da vara que abrange a área de localização do imóvel apropriado, mesmo encontrando-se a ação na fase de execução;
3. O fato do processo encontrar-se na fase final da execução não retira a competência da 18ª Vara-PE, vez que não há falar-se em deslocamento de competência absoluta, uma vez que a competência absoluta é da referida vara, tendo o processo de conhecimento corrido perante a 7ª Vara-PE, apenas em razão de há época do seu curso inexistir vara no local do imóvel, que uma vez criada, deverá absorver os processos de sua competência;
4. Agravo regimental prejudicado;
5. Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 261435/PE - 2001.05.00.032688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

ADV/PROC : GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA e outro

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCÁIS

EMBT E : GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO.

- 1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa, ou ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
- 2 - O erro material é aquele perceptível por simples leitura da sentença ou acórdão, sem que haja necessidade de maior exame do julgado, impondo-se que dele resulte, equivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.

- 3 - Restando identificado que a Egrégia 2ª Turma ao dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional deixou de se pronunciar acerca da ocorrência de sucumbência recíproca, deve tal matéria ser apreciada suprimindo-se a omissão.

4 - Verificando-se que a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial, deve a verba honorária fixada no juízo singular ser distribuída proporcionalmente entre as partes e reciprocamente compensada, a teor do caput do art. 21, do CPC.

5 - Constatando-se a existência de erro material no Acórdão, deve o mesmo ser sanado, de modo a efetivar a devida correção, para fazer constar do mesmo que a Egrégia 2ª Turma conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

6 - Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional e pelo particular conhecidos e providos, sem atribuição de efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, sem atribuição de efeito infringente, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 75034/CE - 2001.05.99.000003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Crato

PART E : ROSA DA SILVA BERNARDO

ADV/PROC : FRANCISCA EDNEUMA DOS SANTOS FREITAS

PART E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPENDÊNCIA DESIGNADA. MENOR SOB GUARDA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente a aplicação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como a luz dos arts. 6º, 201 e 227 todos da CF/88 e o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)- Lei 8.069/90, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.
2. Ademais, é entendimento pacífico que o órgão judicial não está adstrito a todos argumentos levantados pelas partes (RJTESP 115/207), e se assim o fez, fora porque encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 61227/CE - 2005.05.00.008545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : JOSÉ PEREIRA DE MENESES e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração opostos pelo DNOCS contra o acórdão de fls. 132/133, no qual a Egrégia 2ª Turma, concluiu, à unanimidade, por negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, entendendo pela inexistência da restituição ao erário dos valores, correspondentes às Funções Gratificadas (FG), substitutivas das Funções de Direção Intermediária (DI), na forma da Lei nº 8.216/91, no período de dezembro/1996 a fevereiro/1998, recebidos de boa-fé por força de decisão judicial;

2. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições;

3. In casu, inexistente omissão da Colenda Turma quanto à apreciação do art. 46, da Lei nº 8.112/90, argüida em sede de agravo de instrumento pelo DNOCS, vez que, o referido órgão fracionário decidiu pautar-se pela não possibilidade de restituição da verba, ante a boa-fé da autora, de modo que não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos;

4. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o órgão judicial não está adstrito a todos os argumentos levantados pelas partes (precedentes do STJ);

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido;

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411816/PB - 2007.05.00.029497-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA
APDO	:	CARLOS ANTONIO MACHADO DA SILVA
APDO	:	NADIR MACHADO GOMES
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional decenal atinente às contribuições sociais.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412663/AL - 2007.05.00.032554-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASAS ALAGOANAS MAGAZINE LTDA
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constatase que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412801/PB - 2007.05.00.032604-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA e outro
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional decenal atinente às contribuições sociais.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415061/PB - 2007.05.00.035449-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALDO JOSÉ DE ARAÚJO PAIVA ME e outro
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional decenal atinente às contribuições sociais.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 246433/PB - 2001.05.00.007301-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A
ADV/PROC	:	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBT	:	NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio à falta de apreciação da questão relativa ao percentual de 0,5% em que fora fixada a verba honorária. Argumenta a ora Embargante a violação ao princípio da isonomia pois se os honorários fossem devidos à Fazenda Nacional seriam fixados em 20% em obediência ao disposto no Decreto-Lei nº1.025/69.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constatase que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente ao valor fixado a título de verba honorária.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 69296/CE - 2006.05.00.041070-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ANTONIO ARNALDO QUIXADA BEZERRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA REFERENTE AO "FUNDO DE COBERTURA DE VARIAÇÕES SALARIAIS" - FCVS. POSSIBILIDADE.



- Agravamento de instrumento contra decisão "a quo" que determinou aos agravantes, contratantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o depósito dos valores considerados incontroversos como medida necessária à suspensão da execução extrajudicial do referido contrato de financiamento da casa própria;
- Postulação dos agravantes no sentido de lhes ser reconhecido o direito à quitação do contrato de financiamento em discussão uma vez que o mesmo, firmado em 1985, beneficia-se da cláusula referente ao "Fundo de Cobertura das Variações Salariais" - FCVS;
- Com efeito, a hipótese dos autos não se refere à redução de valores exigidos em prestação, mas sim à liquidação do contrato junto ao agente financiador. Desta forma, sabendo-se que o FCVS prevê a liquidação do saldo devedor dos contratos pactuados até 1987, exigência essa que atinge o contrato dos agravantes, é justo assegurar-lhes o direito à liquidação;
- Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF nesse mesmo sentido;
- Agravamento de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 69508/AL - 2006.05.00.041781-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CENTRAL DE COMBUSTÍVEIS VENEZA LTDA
ADV/PROC	: PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. Pedido de liminar deferido no juízo "a quo". Denegação do efeito suspensivo requerido por esta Relatoria;
2. Em face da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência de 2006.80.00.004599-4, o Juiz Singular remeteu os autos da Ação Ordinária onde se encontra a decisão ora agrada à Seção Judiciária da Bahia, com a respectiva baixa na distribuição;
3. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;
4. Agravamentos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os agravamentos de instrumento e regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 69608/PE - 2006.05.00.044479-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: WALDEMAR LINS DE ALBUQUERQUE espólio
REPTE	: FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA.
1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, declinou da competência da 7ª Vara-PE para processar e julgar os autos em favor do foro onde se encontra situado o imóvel, no caso a 18ª Vara-PE (Serra Talhada).
2. Cuidando a hipótese de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a necessitar de produção de prova, inclusive pericial, deverá a ação ser processada e julgada na 18ª Vara, da SJPE, por tratar-se de competência absoluta, uma vez que abrange a área de localização do imóvel expropriado.
3. Agravamento regimental prejudicado.
4. Agravamento de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravamento regimental e negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 72070/PE - 2006.05.99.002127-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Barreiros
AGRTE	: MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET
ADV/PROC	: RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS ADOTADOS DEVERÁ OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR, MEDIANTE GARANTIA (ART. 16 E PARÁGRAFOS, DA REFERIDA LEI). INEXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".
1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Execução Fiscal, indeferiu o pedido de emenda da inicial, onde se pretende que constem na Certidão de Dívida Ativa - CDA os elementos indicados no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato), por entender que todos estes elementos encontram-se presentes;
2. A Lei nº 6.830, de 22/09/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º que, independentemente da Dívida Ativa da Fazenda Pública ter natureza tributária ou não, a inscrição do devedor deverá conter diversos itens estabelecidos como indispensáveis, conforme a dicção do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80;
3. Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a CDA, na qual se encontra inscrito o ora Agravante, traz ao longo de seu teor todos os itens estabelecidos como indispensáveis no referido diploma legal, razão porque, não procede a alegação do recorrente de que a CDA não atende ao dispositivo legal supra;
4. Atente-se que, na verdade, o Agravante está a discutir o parâmetro ali utilizado, aduzindo que deveria ser citado na CDA dispositivo legal diverso dos ali trazidos que, no seu entender, deve ser observado quando da atualização dos valores e dos juros de mora, entretanto, tal questionamento não tem espaço nesse momento processual, mas será oportunizado, quando da interposição dos embargos do devedor, mediante a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, que é aplicável à hipótese;
5. Assim sendo, não restou evidenciado o "fumus boni juris", requisito indispensável ao deferimento da medida liminar;
6. Por outro lado, no cotejo entre o interesse do Agravante em, antes mesmo de garantir o juízo, discutir parâmetros de correção e juros, e o da Fazenda Nacional, cuja previsão legal de assegurar-se o juízo da execução promovida pela Fazenda Pública, para posterior discussão, tem por fundamento principal o interesse público, que, no mais das vezes, se confunde com o interesse do próprio erário, não se evidencia a presença do "periculum in mora" em favor do Agravante;
7. Agravamento regimental prejudicado;
8. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento e julgar prejudicado o agravamento regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 81060/PB - 2000.82.00.011439-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: SELMA GOMES BATISTA
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança a fim de garantir à impetrante a continuidade da percepção da "diferença individual" referida na Lei nº 7.923/89, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, para reposição ao erário, os valores anteriormente recebidos pela autora.
2. Apesar do Enunciado da Súmula nº 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem cancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).
3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."
4. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 93378/PE - 2005.83.00.011288-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JANETE FERREIRA MACIEL e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE MILITAR. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS INCIDENTES EM REMUNERAÇÃO/PROVENTOS. LIMITAÇÃO FIXADA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01. PRESERVAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS À SOBREVIVÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA.
1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de efetivar os descontos nos proventos de pensão da impetrante que excedam o limite legal de 70% (setenta por cento) de sua remuneração total, efetuando-se as consignações obrigatórias e se restringindo as autorizadas.
2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, uma vez que a mesma é a responsável pelo desconto em folha de pagamento. Ademais, a hipótese é de direito potestativo, segundo o qual, o seu titular, para o exercer plenamente, terá que afetar a esfera jurídica do sujeito passivo da relação, independentemente da vontade deste.
3. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 14, § 3º, tratando da remuneração e proventos de militar, dispõe que na aplicação dos descontos o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.
4. Na hipótese, observando-se que os descontos alcançaram patamar além do permitido, impõe-se a pretendida limitação como forma de resguardar o mínimo indispensável à sobrevivência da impetrante, sendo tal orientação corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal.
5. Preliminar rejeitada.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 96667/RN - 2006.84.00.006725-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: WALTER CAVALCANTI LACERDA
ADV/PROC	: OSVALDO REIS AROUCA NETO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS SOB A RUBRICA "740 VPNI PARCELA INCORPORADA MP 1.160". AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. ILEGITIMIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito o qual objetivava que a Impetrada se abstinhasse de praticar quaisquer atos, de descontos nos contra-cheques do Impetrante, cuja natureza recaia sobre a conclusão da Auditoria nº 2005/084, em decorrência da rubrica de terminologia "740 VPNI parcela incorporada MP 1.160", por entender o julgador singular.
2. É cediço que em ação mandamental, a autoridade coatora é aquela que detém poderes decisórios, e não o simples "executor". É aquela que ordena o ato ou omissão, possuindo poderes suficientes para cumpri-lo e até mesmo corrigi-lo.
3. "In casu", a determinação de proceder os descontos se deu após a realização de uma auditoria interna de nº 2005/084, donde se recomendou que fosse providenciada a reposição ao erário do pagamento reputado como indevido. Constata-se, ainda, que tal recomendação fora encaminhada ao Presidente da FUNASA.
4. Acertada a decisão singular, na medida em que a autoridade apontada como coatora, não detém o poder de decisão acerca da possibilidade ou não de proceder descontos nos contracheques do impetrante, limitando-se apenas a cumprir a determinação superior, máxime quando o impetrante não trouxe aos autos, a determinação expressa de reposição ao erário, limitando-se a trazer o relatório da auditoria.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 96818/AL - 2006.80.00.005767-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ROBERTA LIMA BARBOSA
ADV/PROC : THIAGO DE PONTES BOMFIM
PARTE R : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. ART. 187, LC 75/93. ADI 1.040/DF. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA COMO BACHAREL DE DIREITO A SER COMPROVADA NO ATO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO.

1. Trata-se de remessa oficial de sentença que assegurou a impetrante o direito líquido e certo de efetuar sua inscrição preliminar no 23º Concurso Público para o provimento de cargos de Procurador da República, sem se ver obrigada a firmar qualquer termo de compromisso declarando estar ciente de que atenderá, no ato de inscrição definitiva, à exigência de três anos de atividade jurídica para acesso ao cargo público almejado, pois que o momento justo e adequado para a comprovação desse requisito de ingresso será o da eventual posse no cargo almejado.
2. A exigência de três anos de atividade jurídica foi fixada na EC 45/2004, que deu a seguinte redação ao § 3º do art. 129, da CF: "O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel de Direito, no mínimo três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação".
3. Exigência Editalícia que guarda pertinência lógica com os fins objetivados pela legislação de regência. Ademais o STF, na ADIN 1040-9, onde o dispositivo questionado é o art. 187 da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, se posicionou, em liminar, acerca da sua constitucionalidade.
4. Em relação ao momento de comprovação da condição de bacharel em Direito, há de ser respeitado os exatos termos da exigência prevista no § 1º do art. 23, da Resolução nº 85/06, e art. 6º, § 1º, do Edital de Abertura do Concurso nº 11/2006, que exige a comprovação do cumprimento do lapso de 3 anos de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito no ato da inscrição definitiva.
5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 97055/CE - 2005.81.00.001476-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE EDILBRAN MAGALHAES MADEIRA
ADV/PROC : SIMONE FONTENELE BOMFIM e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

AADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EMPREGADO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. OCORRÊNCIA. DIREITO À TRANSFERÊNCIA E À MATRÍCULA.

1. Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente a pretensão contida na inicial, para, concedendo a segurança nos termos em que foi requestada, confirmar a liminar antecipatória inicialmente concedida, que objetivava provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua transferência do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB para o curso similar na Universidade Federal do Ceará - UFC.
2. O empregado de sociedade de economia mista que for transferido ex officio é equiparado ao servidor público civil, assegurando-lhe matrícula em instituição de ensino congênera, à qualquer época, independentemente de vaga na localidade da nova residência ou na mais próxima.
3. Os pedidos de transferência de estudantes servidores públicos encontram-se regulados pelos seguintes dispositivos legais: o art. 99, da Lei 8.112/90, bem como pelo art. 1º, da Lei 9.536/97.
4. No caso presente, houve a satisfação de ambos os requisitos necessários à transferência pretendida, quais sejam: transferência ex-officio, no interesse na administração e que as Universidades sejam congêneres, razão pela qual garante-se ao empregado transferido, ora impetrante, o direito à matrícula em razão da transferência.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 97653/CE - 2006.81.00.012583-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : KELTON RIOS DE LIMA
ADV/PROC : CAROLINE BRASIL NOGUEIRA
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante o direito à expedição, assinatura e registro de seu diploma, independentemente da exigência de quitação de débitos existentes junto à UNIFOR, salvo se outro motivo a estiver obstando.
2. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, é ilegal a retenção de diploma, em virtude de atraso no pagamento de mensalidades escolares, vez que dispõe a instituição dos meios legais cabíveis para recebimento do débito;
3. A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo-se valer de meios legais hábeis à cobrança de seus créditos, nos termos do art. 6º, da Lei 9.870/1999.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 98657/CE - 2006.81.00.014477-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : KAMILA DE ALENCAR FERNANDES
ADV/PROC : ALINE BARBOSA LOURENÇO
PARTE R : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)
ADV/PROC : ANA VERONICA DE PONTES LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO.

1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante o direito à expedição, assinatura e registro de seu diploma, independentemente da exigência de quitação de débitos existentes junto à UNIFOR, salvo se outro motivo a estiver obstando.
2. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, é ilegal a retenção de diploma, em virtude de atraso no pagamento de mensalidades escolares, vez que dispõe a instituição dos meios legais cabíveis para recebimento do débito;
2. Segundo o art. 6º, da Lei 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.
3. A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo-se valer de meios legais hábeis à cobrança de seus créditos, nos termos do art. 6º, da Lei 9.870/1999.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 174350/AL - 99.05.28085-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JÓRIO WANDERLEY e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que, em sede de Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido referente à implantação de reajuste no percentual de 28,86%, ao argumento de que tendo os autores celebrado acordo judicial com a FUNASA, nada mais há que ser requerido pelos exequêntes acerca do supracitado percentual.
2. Compulsando-se os autos principais, observa-se a existência às fls. 222/225, de Termos de Transação firmados pelos exequentes com a administração pública para fins de recebimento do percentual de 28,86%.
3. "In casu", considerando à existência dos termos de transações extrajudiciais, resta irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a presente execução em decorrência do adimplemento da obrigação de fazer por parte da administração pública.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



REOAC - 234583/AL - 2000.05.00.053133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : JURANDIR CORREIA DA SILVA
ADV/PROC : GESSI SANTOS LEITE e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CON-
TAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMPROVAÇÃO DOS VÍN-
CULOS EMPREGATÍCIOS ATRAVÉS DE PROVA MATERIAL E
TESTEMUNHAL. ART. 62 DO DECRETO 3.048/99. LAUDO
GRAFOTÉCNICO. CONSTATAÇÃO DE RASURAS E ADULTE-
RAÇÃO DA CTPS ENTRE O PERÍODO DE 1963 A 1966. DES-
CONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
DO PERÍODO DE 15 DE JULHO DE 1966 ATÉ 28 DE FEVE-
REIRO DE 1998. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPOR-
CIONAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. Objetiva a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo
de serviço no percentual de 100% do salário de benefício, ao ar-
gumento de ter laborado pelo tempo de 34 anos, 08 meses e 05 dias,
desde 20 de julho de 1963 até 28 de fevereiro de 1999.
2."A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição
na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do
trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante
documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a
serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos
fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando
se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em
que foi prestado." Art. 62 do Decreto 3.048/99.
3. Colacionou o autor documentos que atestam os vínculos empre-
gatórios com as empresas (cópias da CTPS, Contrato Social das
Empresas, bem como a oitiva de testemunhas.
4. Entretanto, tendo laudo de exame documentoscópico (grafotécnico)
do Departamento da Polícia Federal constatado a existência de rasuras
e adulteração na data de admissão na CTPS do autor, bem como
verificado divergência entre as datas de emissão da carteira(15 de
julho de 1966) e a data de admissão ao primeiro emprego (20 de
julho de 1963), divergência esta não esclarecida, não há como con-
siderar-se como prova o tempo de serviço do período entre 1963 a
1966, nos termos do art. 62 do Decreto 3.048/99.
5. No caso presente, deverá ser considerado o tempo de serviço a
partir de 15 de julho de 1966 a 28 de fevereiro de 1999, entretanto,
contando o autor com um tempo de 31 anos, 09 meses e 06 dias, até
15.12.1998, data da vigência EC nº 20, desnecessária a submissão do
autor às regras da referida emenda, fazendo jus o mesmo a apos-
entadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento
administrativo, no percentual de 76%, nos termos do art. 53, II da Lei
8.213/91.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do
voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 265154/AL - 2000.80.00.004714-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NADIA BEIRAUTI SIMOES
ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e
outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDI-
CIAL. PRESTABILIDADE DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVA TESTEMU-
NHAL COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. CON-
CESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
1.Tendo a Justificação Judicial natureza de prova pré-constituída,
deve a mesma acomodar-se tão e só aos elementos de ordem formal-
processual, cuja sentença terá caráter meramente homologatório, onde
o exame do seu valor probatório será reservado ao próprio juízo
cognoscitivo da ação principal a que a mesma se prestou.
2. Indiscutível, pois, a existência da atividade exercida pela autora
como vendedora junto a empresa individual Pedro Beiruty, no período
de janeiro de 1967 a dezembro de 1976, conforme comprova "in
casu" a justificação constante nos autos, perfeita e consolidada nos
termos da legislação vigente à época, conforme procedimento ade-
quado, revelando-se situação constituída ao tempo da aceitação pelo
órgão previdenciário, corroborada ainda com início de prova material
(Certidão expedida pela Junta Comercial).

3. Visando a prova formar o convencimento no tocante à lide posta
em juízo e tendo a autora carreado aos autos prova de sua alegação,
entendo como suficientemente provada a pretensão deduzida.
4. No caso presente, faz jus a autora a ter perante o INSS, o seu
tempo de serviço reconhecido, no período de janeiro de 1967 a
dezembro de 1976, e conseqüentemente seja o mesmo compelido a
efetuar o computo deste período ao restante do tempo de serviço já
reconhecido, concedendo-lhe aposentadoria pretendida, com o pa-
gamento das diferenças desde o requerimento administrativo, devi-
damente corrigidos.
5.Não se pode desprezar a prova testemunhal se hábil a provar de-
terminado fato, de modo a se chegar à verdade real.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 298694/AL - 2000.80.00.006111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA ROSA DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. DECISÃO EXEQUÊNDIA DETERMINANDO O PAGAMEN-
TO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO PROPOSTA
TÃO-SOMENTE POR UMA EXEQUENTE, UMA VEZ QUE AS
DEMAIS AUTORAS FIRMARAM ACORDO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR OBJETIVANDO EXTIRPAR EXCES-
SO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TAL EXEQUENTE. CON-
DENAÇÃO DAS DEMAIS AUTORAS NO PAGAMENTO DA
VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetiva-se na apelação a reforma da decisão singular que em
julgando procedente o pedido deduzido nos presentes embargos, ex-
tirpou o excesso de execução em relação a uma exequente que não
firmou acordo administrativo, relativo ao percentual de 28,86% e
condenou no pagamento da verba honorária, as demais autoras que
não participaram da relação processual executiva.
2 - Inicialmente é de verifica-se que a decisão exequênda beneficiou
diversas autoras, tendo a ação executiva sido proposta tão-somente
em relação a uma delas, uma vez que as demais transacionaram com
administração pública quando aos seus valores.
3 - Constatando-se que FUNASA, embargou a execução objetivando
a redução do "quantum" exequêndo tão-somente em relação a exe-
quente Cristiany Bezerra de Oliveira, merece reforma a decisão sin-
gular que condenou as demais autoras pagamento da verba honorária,
uma vez que não participaram seja da relação processual executiva,
seja da relação processual firmada nos presentes Embargos.
4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 321604/AL - 2002.80.00.007357-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BENEDITO JAIME
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFI-
CAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET).
LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊN-
CIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Trata-se de ação ordinária em que militar inativo objetiva a con-
denação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais
de Trabalho - GCET.
2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os
diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não
constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação
em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela
tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, le-
vando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada
posto ou graduação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do
relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 324852/SE - 2003.05.99.001337-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : ETODEA OLIVEIRA TELES MOURA e ou-
tros
APDO : GRACILIANO DIAS
ADV/PROC : MONICA ANTUNES ROCHA DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTABILIDADE.
PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E CARÊNCIA DA
AÇÃO. REJEITADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE FILHO
MAIOR E INVÁLIDO EM RELAÇÃO À SUA GENITORA PERANTE
O INSS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação declaratória espécie do gênero processo de conhecimento e,
estando a relação jurídica que se pretende ver declarada, quanto aos seus
elementos fáticos, a necessitar de provas, não há que se negar a adequação da
própria ação declaratória para a colheita de tais provas.
2. Afasta-se a preliminar de nulidade do processo à falta de pressuposto
processual - jus postulandi - em face do ajuizamento da ação ter se dado pelo
represente do Ministério Público, haja vista a deficiência patente da De-
fensoria Pública de prestar assistência ao grande número de necessitados, a
exigir que tal deficiência seja suprida pelo representante do Ministério Pú-
blico, como ocorreu in casu. Ademais, dispõe o 22, XIII, da LC nº 40/81 que
são deveres dos membros do Ministério Público estadual, dentre outros,
"prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos pró-
prios.". Segundo Hugo Nigro Mazzilli, em estudo acerca do Regime Jurídico
do Ministério Público, a LC 40/81 foi recepcionada pela nova ordem cons-
titucional, não restando, portanto, derogada em face da Nova CF/88, nem
tampouco diante da atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que
é a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.
3. Igualmente rejeita-se a preliminar de carência de ação por ausência
de prévia provocação da instância administrativa, vez que, em que
pese ser a ação uma pretensão resistida, no momento em que a autora
ajuizou a ação e o INSS contestou o pedido deduzido em juízo, restou
configurada a pretensão resistida de modo a restar patente o interesse
na lide por parte da autora. Ademais, a CF/88 estabelece textualmente
em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder
judiciário lesão ou ameaça a direito", não fazendo quaisquer ressalva
a respeito, daí porque a ausência de pedido deduzido na via ad-
ministrativa não obsta o ajuizamento de ação na via judicial.
4. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, "São beneficiários do Regime
Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:
1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer
condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...)"
5. No que se refere as provas, verifica-se dos documentos acostados à exor-
dial, a existência de Laudo médico, bem como provas testemunhais que
comprovam a invalidez (mental e surdo-mudo) do filho maior, bem como a
dependência econômica em relação à sua genitora (beneficiária do INSS,
sob o nº 92097255-1), o que, inclusive, já se presume.
6. Constada a invalidez, e a dependência econômica não há como
deixar de proceder-se a Declaração de Dependência requerida na
presente ação.
7. Preliminares rejeitadas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provi-
mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator,
na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 373911/RN - 2004.84.01.004674-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA JUSTINA DANTAS FELICIANO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.
PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PA-
RA SUA PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVO-
LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. Observa-se que, apesar de ter sido designada audiência de instrução e julgamento, a Autora somente fora intimada no dia seguinte ao feito, sem que tenha lhe sido oferecida, portanto, a oportunidade da ouvida de testemunha.
3. Considerando que não foi dada oportunidade de produção de prova testemunhal, acolhe-se a arguição de cerceamento de defesa apresentada nas razões de apelo, para anular a sentença de fls. e devolver os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 388869/CE - 2006.05.00.030886-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: EDGARD DA SILVA GOMES e outros
APTE	: EDILSON XAVIER DE FREITAS MEDEIROS
APTE	: EDMUNDO FERNANDES
APTE	: EDSON GURGEL COELHO
APTE	: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA
APTE	: AFONSO CESAR COELHO RIBEIRO
APTE	: ALBERTO ALMEIDA AZEVEDO
APTE	: ANACLETO GOMES PEREIRA
APTE	: TEREZINHA DE CASTRO BRAGA
APTE	: VALDEMAR ALVES MAIA
APTE	: VIRGULINO DE SÁ
APTE	: WALDIR FARIA FREITAS
APTE	: HÉLIO UCHOA MARINHO
APTE	: HENRIQUE OTAVIO JUSTA
APTE	: HINDENBURGH DE MELO ROCHA
APTE	: ILDEFONSO RODRIGUES LIMA FILHO
APTE	: ISABEL GOMES MARTINS
APTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
APTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA
APTE	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ OLAVO FRANÇA e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO OU RESGATE NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDOS NOS PERÍODOS DESCRITOS PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO MAIS CINCO. OBSERVÂNCIA. AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDI-MENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré na repetição do indébito relativo aos valores já retidos a título de imposto de renda, nas complementações pagas aos autores a partir de 01.01.1996, na proporção da parcela correspondente aos recolhimentos cujo ônus tenha sido destes, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, tudo corrigido monetariamente, pelos índices aplicáveis nos períodos e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos da súmulas 188 do STJ, incidente, a partir de então, o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/95 (aplicação da taxa SELIC).

2. Inicialmente é de se esclarecer as situações possíveis quanto a incidência de Imposto de Renda sobre a previdência privada: a) o recolhimento do IR como contribuição a entidades de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, se regiam pela Lei 4.506/64, e Decreto-lei 1.642/78, que por sua vez, ficavam sujeitos ao pagamento mensal da complementação, ou no resgate, ou seja, na oportunidade de recebimento do benefício pela empresa de Previdência Privada. b) a partir da Lei 7.713/88, os recolhimentos efetivados pelos contribuintes à entidade de previdência privada seriam tributados mensalmente sobre o pagamento das parcelas de contribuição para previdência privada e não sobre complementação de aposentadoria ou resgate, nos termos do art. 31, inciso I da referida lei. c) com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a novamente a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

3. A questão dos presentes autos cinge-se quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores descontados sobre a complementação de aposentadoria nos períodos descritos pelos autores.

4. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso presente, reitere-se, que a aposentação dos autores ocorreram na vigência da Lei 7.713/88, quando o recolhimento do Imposto de Renda seria exclusivo na fonte sobre as parcelas pagas a previdência privada e não quando do recebimento da complementação da aposentadoria, conforme estabelece o art. 31, I da Lei nº 7.713/88.

6. Assim sendo é de se concluir pelos documentos acostados aos autos, às fls. 49 a 73, que houve cobrança indevida de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria no período descrito pelos autores, cabendo, portanto, a restituição dos valores indevidamente recolhidos por não se encontrarem prescritos, um vez decorridos menos de dez anos da propositura da ação.

7. Apuração do 'quantum' em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

8. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas e apelação dos particulares provida para reconhecer o direito à repetição de indébito no período descrito na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dar provimento à apelação dos particulares para reconhecer o direito à repetição de indébito no período descrito na inicial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397755/PB - 2006.05.99.001438-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DA SOLIDADE LOPES DA SILVA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. JUROS DE MORA. MANTIDO A FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1- O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do genitor constante dos assentamentos de registro civil da autora, é extensivo ao grupo familiar, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ).

4- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5- Os juros de mora hão de ser mantidos em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Precedentes.

6- Tratando-se de matéria de fácil deslinde, a verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular em 10% (dez por cento), aplicando-se a Súmula 111 do STJ.

7- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403164/PE - 2005.83.00.016668-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: EUTIMIA ALVES DE ALENCAR
ADV/PROC	: ALONSO JORDAO EMERENCIANO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVINIENTE COMPROVADA. ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8112/90. SÚMULA 336 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

2. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado, temporariamente, a percepção de alimentos quando da separação judicial. Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Existência de união estável ulterior, comprovada às fls. 86/88 dos autos.

4. Dependência econômica superveniente atestada às fls. 20 dos autos.

5. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". Em verdade, há de se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, trata-se de pensão por morte instituída em razão do falecimento de ex-servidor público federal.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar os juros legais no percentual de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405283/PB - 2005.82.02.000979-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: EVA PIRES GONCALVES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.



6. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão de Casamento que a qualifica como agricultora; Declaração do Imposto Sobre a propriedade Territorial Rural-DITR (no nome da mãe da Autora);Nota Fiscal de produto agrícola no nome da Autora; Ficha de Associada da associação comunitária de família rural de Barro Vermelho, constando o controle das mensalidades; Contrato particular de Comodato sobre área de terras do Sítio onde a Autora exerce atividades rurais; Ficha de Associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vieirópolis; com os respectivos pagamentos, e declaração de exercício de atividade rural, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ, onde consta que a autora é trabalhadora rural, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 4º do CPC). Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 409868/SE - 2006.85.00.002097-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS e outros

REMTTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AJUDANTE DE MANUTENÇÃO E ELETRICISTA. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 DE 28.05.1998. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades Ajudante de Manutenção Especializada e Eletricista, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. A Medida Provisória nº 1.663, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, que revogou o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, vedou a conversão do tempo especial em comum, porém, ressalvou o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum àqueles segurados que, tivessem completado, até 28 de maio de 1998, o percentual de tempo necessário para obtenção do respectivo direito.

3. Restando comprovado, através da CTPS, do formulário DSS-8030 e laudo técnico -, o exercício das atividades insalubres, nos períodos de 23.07.80 a 30.10.90, de 01.01.90 a 30.10.90, de 01.11.90 a 30.12.90, de 01.01.91 a 28.05.98, prestado à Petrobrás, em virtude de trabalhar em área de risco, realizando serviços em sondas terrestres de perfuração de poços de petróleo, bem como serviços de eletricidade em geradores, motores, transformadores, quadros de comando, bancos de baterias, retificadores, subestações e rede elétrica, exposto a tensões de acima de 205 volts, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais.

3. No caso presente, deverá o INSS, a partir dos períodos aqui considerados especiais (23.07.80 a 28.05.98), somado ao demais vínculos prestados em atividade comum (29.05.98 até 21.05.01), efetuar o cômputo total do tempo de serviço do autor, para lhe conceder, a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Quanto aos juros moratórios, venho entendendo serem os mesmos devidos no percentual de 1% a partir da citação, entretanto, é de manter-se a decisão monocrática à taxa de 6% ao ano, e a partir de 11.01.2003 (vigência do Novo Código civil), à taxa de 1% ao mês, sob pena de "reformatio in pejus".

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.

6. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412308/PE - 2003.83.00.017113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

APDO : MARIA ILEANA BERNARDES LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412409/PE - 2003.83.08.000675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA SOARES DE SOUZA ARAÚJO

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. INSUSCEPTIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.743/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

2. Das provas trazidas aos autos o Laudo Pericial, responde aos quesitos do INSS, que a autora não deve realizar quaisquer atividades que possam levar a traumas, pois faz uso de anticoagulante, e faz uso de uma prótese metálica valvar, por esse motivo sugere não recomendar a atividade diária de agricultura.

3. In casu, a autora, portadora de insuficiência cardíaca congestiva invalidante, (cuja perícia concluiu ser a mesma portadora de prótese mecânica mitral, com uso contínuo de anticoagulante, devendo escusar-se de realizar esforços físicos), que a tornou incapacitada para atividade laborativa, associando-se tal incapacidade às condições de instrução, cultura e formação profissional, não tem a autora como ser reaproveitada à vida laboral.

4. Preenchendo a autora o requisito do artigo 20, § 2º da Lei 8743/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que a mesma não possui renda familiar, impõe-se a concessão do benefício amparo social.

5. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412556/PE - 2006.83.00.000362-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : BEMORAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412558/PE - 2001.83.00.021627-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : LUIZ SANDOVAL RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 412565/PE - 2001.83.00.021635-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412573/PE - 2004.83.00.023925-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ALDENIZIA GOMES DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412589/PE - 2005.83.00.015651-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : EDSON MEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412756/RN - 2006.84.00.002350-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros

ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA VERBA HONORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de apelação contra decisão que não reconheceu o excesso de execução, decorrente do fato de que a autora, ao elaborar seus cálculos, fez incidir indevidamente os juros de mora sobre a verba honorária.

2. O STJ, através da Súmula 254, definiu que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso no pedido inicial ou na condenação", ainda que reclamados apenas quando da liquidação.

3. Condenada a parte devedora em honorários advocatícios em percentual, não importa se tal decisão ou sentença, contém expressamente a incidência de juros moratórios, os mesmos devem ser considerados quando dos cálculos liquidatórios, desde que configurada a mora.

4. "In casu", tendo havido transação extrajudicial entre as partes para o recebimento dos valores referente ao reajuste de 28,86% e, via de consequência, não restando configurada a mora da executada quanto ao principal, razão pela qual, não há que se falar em incidência de juros de mora nas verbas honorárias, devendo incidir tão-somente sobre elas a correção monetária, conforme demonstrado pela UNIÃO em seu cálculos, extirpando-se do título exequendo seu excesso.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412780/PE - 2006.83.00.000366-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414912/PE - 2004.83.00.017261-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

APDO : DEUSDETE DUARTE GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 415353/PE - 2003.83.00.017011-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : MARIA ILLUMINATA DE CARVALHO MEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415763/SE - 2003.85.00.000030-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SELMA DUARTE DE MELO
ADV/PROC : DERVANA SANTANA SOUZA e outros
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO. AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SERVIDOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DISTINTO ENTRE OS SERVIDORES DA ATIVA E OS DA INATIVIDADE. LEI 9.678/98. POSSIBILIDADE.

1. O STJ já pacificou o entendimento de que a ação individual não configura litispendência com a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato, que visa o reconhecimento de direitos individuais homogêneos.
2. Aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, em virtude de que a causa versa sobre questões meramente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento. Ademais, da exegese do citado dispositivo conclui-se que o julgamento imediato pelo Tribunal independe de pedido da parte interessada neste sentido, cabendo ao Magistrado decretá-la de ofício, conclusão que mais se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual.
3. Inobstante a GED tenha sido instituída pela Lei n. 9.678/98, em função do efetivo desempenho do servidor, o art. 5º daquele dispositivo, visando preservar o direito adquirido, estendeu tal vantagem ao "docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo de Professor do 3º Grau".
4. Não se constitui em afronta ao art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88, o fato daquela norma prevê um método diferenciado de cálculo de tal vantagem entre os servidores em atividade e os inativos. É que, em se tratando a GED de uma gratificação fluante, aferida em função do desempenho, lógica é a aplicação de critérios distintos no momento de fixar o valor a ser pago aos ativos e inativos, posto que para estes últimos já não se pode verificar a pontuação mês a mês, mas sim, a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 417514/PE - 2002.83.00.005779-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JÚLIO MACHADO COSTA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421046/PB - 2007.05.99.002006-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : CARLINDA PROCOPIO NEVES
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP).
3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão de Casamento; Atestado de Óbito do Marido; Certidão de Partilha dos bens do de cujus, onde a Autora, na qualidade de viúva, herda a propriedade que era do marido;Imposto Sobre a propriedade Territorial Rural-ITR (no nome da Autora);Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR e suas Taxa de Serviços Cadastrais (no nome da Autora); Ficha Individual do Núcleo de Integração Rural - NIR vinculado à EMATER-PB constando o controle das mensalidades, Carteira de Sócia da Empresa e declaração da própria Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER-PB) atestando que a Autora é trabalhadora Rural; Ficha de Associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga-PB; com os respectivos pagamentos, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ, onde consta que a autora é trabalhadora rural, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 4º do CPC), desconsiderada a pretensão do autor quanto a fixação em 20%. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421409/PE - 2007.83.00.000819-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SHEILA KATIA CLAUDINO ARAUJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421410/PE - 2007.83.00.000791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ADEILDA JOSE FRANCISCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421427/PE - 2007.83.00.001089-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MANOEL ELIAS PEREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421428/PE - 2007.83.00.000714-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO FREIRE DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421523/PE - 2007.83.00.001097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421538/PE - 2007.83.00.001010-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SEVERINO BARBARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421650/PE - 2005.83.00.001003-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : MARIA SANDILEUZA GOMES RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421658/PE - 2005.83.00.001827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : ROMEU BARBOSA DE SOUZA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 421669/PE - 2005.83.00.001813-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ADARGINA DA COSTA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422106/PE - 2005.83.00.000355-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOSE MANOEL DA SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422230/PE - 2007.83.00.001614-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOSE LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422264/PE - 2005.83.00.001345-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : SILVIO LUIZ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422270/PE - 2005.83.00.001429-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ERNANI VASCONCELOS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422293/PE - 2005.83.00.001045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : FERNANDO FAGUNDES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 422295/PE - 2005.83.00.001005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUIZ DO REGO BEZERRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422310/PE - 2007.83.00.000605-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE CANDIDO BOTELHO PINTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422335/PE - 2007.83.00.000652-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422383/PE - 2007.83.00.001369-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SUAMI FERREIRA BORGES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422569/PE - 2005.83.00.000745-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ROMILDA DE SOUZA OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422591/PE - 2005.83.00.001821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 422597/PE - 2005.83.00.000751-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422660/PE - 2005.83.00.015653-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : AUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422863/PE - 2005.83.00.004351-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

APDO : RICARDO GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422868/PE - 2005.83.00.001371-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

APDO : LEOMAR SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422937/PE - 2005.83.00.000959-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : JORGE CRUZ DE OLIVEIRA

APDO : CARMEM MARIA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422951/PE - 2005.83.00.001877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MOISES SEVERINO EVANGELISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 423039/PE - 2005.83.00.001315-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LADJANE AURELIANO DE MACEDO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423040/PE - 2005.83.00.001111-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GEREMIAS TAVARES DE ARAÚJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423092/PE - 2005.83.00.001143-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO VENANCIO DE VASCONCELOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423102/PE - 2005.83.00.000573-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARLENE DOS SANTOS PAULA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423110/PE - 2005.83.00.001041-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PEDRO EDSON LUNA DE AQUINO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423119/PE - 2005.83.00.001771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CLOVES CABRAL FERREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 423578/PB - 2002.82.01.006152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA SALOME SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DE-CRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZA-ÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVAÇÃO. RES-TABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXAMES MÉDICO PERIÓDICOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 204 DO STJ. TAXA SELIC. INAP-LICABILIDADE.

1- A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não pos-suem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício men-sal.

2- In casu, a autora, atualmente com 42 anos de idade, portadora de poliomielite infantil (membro inferior esquerdo), sendo incapaz para atividade laborativa, associando-se tal incapacidade às condições de instrução (baixa escolaridade), cultura e formação profissional, não tem a autora, ora apelada, como ser reaproveitada à vida laboral.

3- Preenchendo a autora o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o seu grupo familiar não possui meios de prover sua subsistência, impõe-se o restabelecimento do benefício amparo social.

4- Exames médicos periódicos deve ser afastado, vez que pela na-tureza da invalidez, deformidade de membro inferior esquerdo por seqüela de poliomielite infantil, não há possibilidade de recupera-ção.

5. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Jus-tiça Federal.

6- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente provida, para afastar a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à re-messa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 423666/RN - 2007.84.00.002723-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros

RECTE AD : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-QÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Pro-visória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impos-sibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar pre-judicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 423670/RN - 2007.84.00.002199-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISABEL LOPES DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros

RECTE AD : ISABEL LOPES DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-QÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Pro-visória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impos-sibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar pre-judicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 423896/RN - 2007.84.00.002624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RUBEN GUEDES NUNES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros

RECTE AD : RUBEN GUEDES NUNES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-QÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Pro-visória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impos-sibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar pre-judicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 423900/RN - 2006.84.00.008905-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FERNANDO FREIRE DA COSTA e outro

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros

RECTE AD : FERNANDO FREIRE DA COSTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-QÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Pro-visória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impos-sibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar pre-judicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 423902/RN - 2007.84.00.002722-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DALMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros

RECTE AD : DALMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-QÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Pro-visória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impos-sibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar pre-judicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424041/RN - 2006.84.00.008370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEICAO FERRER BOTE-LHO SGADARI PASSEGGI
ADV/PROC : ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424158/RN - 2007.84.00.000108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANAILSON MARCIO GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ANAILSON MARCIO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424319/AL - 2007.05.00.057483-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAS MIGUEL BITAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 424536/AL - 2007.05.00.066639-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOMES & HOLANDA LTDA. e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 424703/RN - 2007.84.00.000384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNA MARIA FURTADO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : EDNA MARIA FURTADO e cônjuge

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424795/RN - 2007.84.00.000863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : LEÔNIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR



AC - 424831/RN - 2006.84.00.006241-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA MARIA FREIRE CUNHA LIMA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ANA MARIA FREIRE CUNHA LIMA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424855/RN - 2006.84.00.007233-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO SIMOES NETO

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

RECTE AD : PEDRO SIMOES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424989/RN - 2006.84.00.004733-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HUMBERTO CONRADO DUARTE e outro

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 425002/PE - 2004.83.00.000473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

APDO : ERICK TADEU SOARES DE AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 425004/PE - 2005.83.00.000199-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

APDO : EURICO RODOLFO DE ARAÚJO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 425019/RN - 2006.84.00.004551-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE FERREIRA LOPES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : JOSE FERREIRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 425068/PE - 2006.83.00.000500-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUIZ LIMA SA JUNIOR e outros
APDO : ALDRIN HENRIQUE SILVA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 425266/PE - 2004.83.00.000513-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : WALDEMIR LEONARDO PINHEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 425366/RN - 2007.84.00.002725-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA GRAÇA CANAN e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. Aplicação da medida provisória nº 2.225-45/01, que possibilitou a redução do referido percentual em caso de reestruturação de carreira. Possibilidade. Obrigação de pagar. Redução do "quantum" do título exequendo. Ocorrência.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 425670/CE - 2001.81.00.005308-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.
2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).
4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Certidão de Casamento; Ficha de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarema-CE, Carteira do Sindicato e recibos de pagamentos feitos ao mesmo; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no nome do dono da terra - qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.
5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacifica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
8. Arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 103

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000057 DA 3ª TURMA

AC - 172379/RN - 99.05.24842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JACY TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL FAVORÁVEL AOS EXEQUENTES. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Considerando o desfecho do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, no processo de cognição, que reconheceu a sucumbência exclusiva do particular na referida ação, inexistente título judicial a ser executado por este último, devendo manter-se a procedência dos embargos, extinguindo o processo executivo;
2. A alegação de litigância de má-fé deve ser demonstrada, posto que não se presume, sendo razoável supor que o particular se equivocara na interpretação do resultado final da demanda, por isso o impulso da execução;
3. Apelação do particular e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 303165/AL - 2000.80.00.005981-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DENIS MARQUES BISPO e outros
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GOMES DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Segundo entendimento dominante neste Eg. Tribunal, os cálculos realizados pelo Contador do Juízo gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser refutados pela demonstração clara e detalhada da errônea;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.



AC - 252780/CE - 2001.05.00.016676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. CÁLCULOS CORROBORADOS PELA CONTADORIA DO FORO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Constatada que a conta de liquidação apresenta valores superiores aos devidos, considerando, inclusive, as informações da Contadoria do Foro, que ratificaram os cálculos acostados nos embargos, é de se julgá-los procedentes, excluído o excesso;
2. Caso em que foram incluídos nos cálculos da execução diferenças relativas a período anterior à data de início de alguns dos benefícios, bem assim incluídos indevidamente valores relativos à benefícios concedidos posteriormente ao período pleiteado;
3. A demonstração de saldo deveror zero em relação a alguns exequientes não configura rediscussão da matéria nem ofensa à coisa julgada, posto que o que restou analisado e decidido no processo de conhecimento foi o direito em tese, podendo e devendo agora, na execução, se aferir concretamente a situação de cada um dos então autores;
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 275230/PB - 2001.05.00.046480-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ FERNANDES DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO RETIFICAÇÃO DE RMI. NÃO CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatada que a sentença analisou e decidiu nos exatos termos requeridos na exordial, não tem qualquer pertinência a alegação de decisão citra petita;
2. Inexiste, no caso, direito ao recálculo do abono de permanência em serviço pelas regras previstas no art. 201, § 3º e 202 da CF/88, bem assim dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, durante a vigência nas normas referenciadas, o segurado já não recebia aquele benefício, mas, sim, passara a gozar de aposentadoria por tempo de serviço. Demais disso, o valor do abono de permanência foi desinfluyente na definição do valor dos proventos;
3. Nos termos do parágrafo único, do art. 264 do CPC, não pode o autor, em sede recursal, apresentar matéria nova, não suscitada na inicial;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 347478/CE - 2002.81.00.003468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CLEBER BRASIL GIRAO e outros
ADV/PROC : EMERSON MAIA DAMASCENO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, §2º, da CF/88;
2. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 363930/PB - 2005.05.99.001051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, aí incluídas aquelas concernentes ao reajuste dos benefícios previdenciários dele decorrente;
2. Inteligência do disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal;
3. Matéria já pacificada na jurisprudência das cortes superiores;
4. Incompetência declarada, processo anulado de ofício, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO, ANULAR O PROCESSO DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 404158/AL - 2006.80.00.004700-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES e

outros

ADV/PROC : JOAO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE e outros
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA

ANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, §2º, da CF/88;
2. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL;
3. Apelação da União provida e da parte autora, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 406369/RN - 2006.84.02.000044-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TALMA TALLIANE DANTAS BEZERRA
ASSIST : TELMA ROSANA DANTAS BEZERRA
ADV/PROC : HEWERTON FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. A condição de dependente do menor sob guarda judicial de segurado, efetivada antes do advento da Lei n.º 9.528/97, é insuficiente aos fins de dizer-se adquirido o direito à pensão por morte, se o óbito do segurado, condição última para a concessão do benefício, é posterior à vigência do diploma referido;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 407860/RN - 2005.84.00.008628-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LILIA MARA ALVES FONSECA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE RMI. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ANTES DO REQUERIMENTO DE INATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO TETO LIMITE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 7.787/89. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não incide sobre o fundo de direito, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
2. A aposentadoria deve se reger pelas regras vigentes ao tempo da inativação do interessado, salvo anterior aquisição do direito subjetivo à aposentadoria. No caso, a autora não adquiriu o direito à aposentadoria, antes da data de sua efetiva inativação, porquanto, antes disso, somente poderia pleitear a aposentadoria proporcional, por tempo de serviço, e é requisito desta a manifestação da vontade do segurado, manifestada através do necessário requerimento;
3. A fixação do novo teto do salário de benefício, empreendida com a edição da Lei nº 7.787/89 (que alterou o limite de 20 para 10 salários), apenas aparentemente representou prejuízo aos segurados, posto que o cálculo realizado, antes da vigência da aludida lei, tinha por base o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários , grandeza que passou então a ser considerada, sob o nome singelo de salário mínimo, sendo certo, mais, que o segundo representava o dobro do primeiro;
4. As mudanças na regência do sistema previdenciário não autorizam a adoção de regime misto, composto com as benesses somadas do anterior e do posterior;
5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 414270/CE - 2007.05.99.000911-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao benefício de natureza assistencial (amparo social) é personalíssimo extinguindo-se com a morte do seu titular, não gerando, assim, direito à pensão por morte;
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 412983/CE - 2005.81.00.017338-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GOES DE CAMPOS BARROS NETO
ADV/PROC : JOSE GUEDES DE CAMPOS BARROS e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento firmado pela jurisprudência, é possível ao servidor público federal incorporar quintos/décimos aos seus vencimentos até 04 de setembro de 2001, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pelo art. 3º, da MP 2.225-45/01, ficando as parcelas incorporadas transformadas em VPNI a partir dessa data, sujeitando-se exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União;
2. Hipótese em que deve ser implantada nos vencimentos do autor, Advogado da União, a VPNI relativa aos décimos por ele incorporados quando era servidor do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP 2.225/2001;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 412493/CE - 2001.81.00.006320-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE SOUSA ARAGÃO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE À ATIVIDADE CAMPESINA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe atividade exclusiva no ambiente campesino;
2. Comprovado nos autos que a autora exerceu atividade de natureza urbana (professora), ainda que concomitantemente com labor rurícola, no período que seria de carência para percepção da aposentadoria rural por idade, resta evidente a descaracterização da condição de segurado especial;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 412424/PB - 2001.82.01.006928-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE NAILSON PEREIRA DE LACERDA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1. O recurso de apelação viola o princípio da congruência, quando as suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença vergastada, hipótese que é a dos autos;
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 411480/PB - 2000.82.01.003132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FATIMA APOLINARIO FARIAS
ADV/PROC : OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. ATIVIDADE REMUNERADA, IN NATURA, À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO.

1. De acordo com o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tempo de estudo empreendido na condição de aluno-aprendiz pode ser considerado para fins previdenciários, desde que comprovada a contraprestação paga pela escola à conta do orçamento da União, como ocorre na hipótese dos autos;
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 411078/PB - 2003.82.01.007500-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRISTINA FARIAS DE ARAUJO
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SELIC, NATUREZA DÚPLICE: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À época do fato constitutivo do direito (nascimento da filha da autora, ocorrido em 28.01.2003), não mais se encontrava em vigor o § único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo de 90 dias (decadencial) para requerimento do salário-maternidade, revogado que fora pela Lei nº 9.528/97, sendo, portanto, tempestiva a postulação;
2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (contrato de parceria rural), corroborada com a prova testemunhal e não lhes sendo exigida carência, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
3. Considerando a função dúplice da SELIC de atualizar o crédito e quantificar os juros de mora, deve ser excluído o critério de correção monetária, fixado na sentença;

4. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007.

AC - 410539/CE - 2007.05.99.000662-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mucambo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Inocorre prescrição quinquenal das parcelas vindicadas, considerando que os benefícios de salário maternidade foram deferidos em 15/05/02, 19/03/02, 15/09/03, 09/08/00, 16/09/03 e 02/01/04 e a presente ação ajuizada em 21/10/05;
2. Os valores referentes à correção monetária deverão ser contabilizados entre a data dos respectivos partos até a efetiva implantação dos benefícios na via administrativa;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 409656/RN - 2001.84.00.012263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : GISELDA PEREIRA DOS SANTOS
APDO : LOIZA GIRLANE PEREIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social, é de se manter a sentença que determinou o seu restabelecimento;
2. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007.



AC - 407550/PB - 2003.82.01.000446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUCICLEIA DA SILVA MACIEL
CURADOR : JUCICLEIDE MACIEL ANDRADE
APDO : DAMIÃO SIMÃO DE ABREU
REPTE : JOSÉ DAMIÃO DE ABREU
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO TRABALHO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS DA TUTELA.

1. Ainda que o cancelamento do amparo social tenha ocorrido após exame médico realizado na via administrativa, respeitando-se o devido processo legal, deve o benefício ser restabelecido, considerando a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, no sentido da incapacidade definitiva do interessado para o desempenho das atividades laborativas e da irreversibilidade da patologia de que é portador;
2. Por mais razão deve ser restabelecido o benefício do segundo autor até a data do óbito, posto que seu falecimento decorreu exatamente da doença que o INSS assegurava inexistente;
3. Incidência da SELIC, com sua função dúplice de atualizar o crédito e quantificar os juros de mora;
4. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
5. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão);
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 418149/PB - 2007.05.99.001714-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. À época do fato constitutivo do direito (nascimento do filho da autora, ocorrido em 29.06.2002), não mais se encontrava em vigor o § único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo de 90 dias (decadencial) para requerimento do salário-maternidade, revogado que fora pela Lei nº 9.528/97, sendo, portanto, tempestiva a postulação;
2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (fotocópia de certidão de casamento religioso, bem como comprovante de pagamento do ITR, de imóvel rural, em que não se verifica a presença de assalariados), corroborada com a prova testemunhal e não lhes sendo exigida carência, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 418097/CE - 2007.05.00.046850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADALTO SANTANA DE MATOS
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA NULA.

1. Lide que versa concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural que disse ostentar o status de segurado especial, sendo que a sentença, apreciando documentos que este Regional entende insuficientes à comprovação do referido status (mero início de prova material), os teve como bastantes ao deferimento do direito perseguido;
2. Pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de oitiva de testemunhas, anular a sentença e determinar, mesmo ex officio, a prática do ato na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Precedentes do STJ;
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 417856/CE - 2006.81.02.500670-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AIRTON MONTEIRO
ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Constatada, através de perícia judicial, a incapacidade laborativa do requerente, a incapacidade para o exercício da vida independente, bem assim a ausência de recursos financeiros do grupo familiar da qual aquele faz parte, é de se manter o deferimento do benefício assistencial;
2. Os juros moratórios, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. Precedentes do STJ;- 3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 417538/PE - 2004.83.08.001253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TARCÍZIO DOS SANTOS FREIRE
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora por meio de razoável início de prova material (cópia de ITR do imóvel rural e da certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão do marido como agricultor), corroborado com a prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 417451/PB - 2007.05.99.001605-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO CLEMENTINO DE CALDAS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (ITR, carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Bom Jesus), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão);
3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de razoabilidade média, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 417445/PB - 2005.82.02.000836-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : WAGNER WANDERLEY RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (contrato de parceria rural e cópia da carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 416935/PB - 2007.05.99.000489-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INÊS EUFRÁSIA BARBOSA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ex-segurado da Previdência Social, não há como reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento daquele;
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 416780/CE - 2007.05.99.001465-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaíba
APTE : MARIA DO SOCORRO BRITO GONÇALVES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. Constatado que o requerimento do benefício fora formulado em data posterior ao prazo decadencial previsto no § único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo em 90 dias, vigente à época dos fatos constitutivos do direito (nascimento da filha da autora - em 06.02.1995), é de se considerar intempestiva a postulação;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 416592/CE - 2007.05.99.001373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mombaça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão como agricultor, comprovante de cadastro em plano de emergência e recibo de entrega de declaração de ITR), bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 420623/PB - 2006.82.00.008221-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE MATIAS DE SOUSA FILHO e outros
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL, OMISÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, §2º, da CF/88;
2. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 416548/PB - 2007.05.99.001394-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Picuí
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento do autor, na qual consta a profissão como agricultor e fotocópia do Certificado de Dispensa de Incorporação), corroborado com a prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, consoante a Lei n.º 9.289/96, § 4º, I, e Lei n.º 8.620/93, art. 8º, § 1º;
3. Inexistindo nos autos prova do requerimento administrativo, é de se conceder a aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação;
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 416504/AL - 2007.05.99.001395-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FÁBIO JÚNIOR SANTOS SILVA e outros
REPTE : MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estando o falecido em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito;
2. Comprovado o exercício da atividade rural do de cujus, por início razoável de prova material (certidão de óbito), corroborada pela prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão da pensão pleiteada na qualidade de filho, considerando que a dependência econômica nesta condição é presumida em relação ao instituidor do benefício;
3. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão);
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 416495/PB - 2007.05.99.001424-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA VILANI FIRMINO CAMILO
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não comprovado o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível ser deferida a concessão do benefício;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 416488/CE - 2000.81.00.003649-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORAS RURAIS. SEGURADAS ESPECIAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. Constatado que os requerimentos do benefício foram formulados em data posterior ao prazo decadencial previsto no § único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo em 90 dias, vigente à época dos fatos constitutivos do direito (nascimento dos filhos das autoras - em 30.04.1995, 22.03.1995, 10.12.1995, 11.12.1994 e 24.04.1995), é de se considerar intempestivas as postulações;
2. Apelação das autoras improvida e remessa oficial provida. Prejudicada a apelação do INSS.



ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 415685/SE - 2007.05.99.001292-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PORFIRIO ADEGUNDES DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.
1. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social, é de se manter a sentença que determinou o seu restabelecimento;
2. Restringir o benefício de amparo social àqueles incapazes para o exercício de uma vida independente é restringir a finalidade do instituto, que visa assegurar a subsistência de quem seja incapaz de prover, com o trabalho, seu próprio sustento;
3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, consoante a Lei n.º 9.289/96, § 4º, I, e Lei n.º 8.620/93, art. 8º, § 1º ;
5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 415677/PB - 2002.82.01.005379-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE. DENEGÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. Não comprovada a condição da autora como segurada especial (trabalhadora rural), ante a ausência de prova material válida, bem assim da inexistência de prova testemunhal, por desídia da demandante, não há como se deferir o benefício pleiteado;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

AC - 415656/SE - 2007.05.99.001297-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estando o falecido em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito;
2. Comprovado o exercício da atividade rural do de cujus, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, bem como a convivência marital entre a autora e o instituidor do benefício, por longos anos, advindo, inclusive, dessa união filhas e sendo a dependência econômica da companheira presumida, não se vislumbram restrições à concessão do benefício de pensão pleiteado;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 415365/CE - 2003.81.00.026722-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77. JUROS DE MORA.
1. Tratando-se de ação coletiva, na qual se discute matéria relativa à aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição que antecederam aos 12 últimos (considerados no cálculo da RMI) o direito dos autores, em tese, existe e, sendo assim, as alegações quanto ao falecimento de um dos substituídos e quanto à data de início do benefício de outro podem ser averiguadas na fase de execução, considerando que foram suscitadas tardiamente, somente agora, no recurso de apelação.
2. O critério para atualização dos salários de contribuição, antes da promulgação da CF/88, é o da Lei 6.423/77, com base na ORTN/OTN;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 404429/AL - 2006.80.00.004705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, §2º, da CF/88;
2. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL;
3. Apelação da União provida e da parte autora, improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 401427/PE - 2005.83.00.006747-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE : MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES PIMENTEL
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ FARIAS PIMENTEL JÚNIOR

EMENTA
CIVIL. SFH. PES/CP. REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SEGURO. CES. TR - TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR A AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO.
1. O PES/CP, quando previsto nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, é o sistema de revisão aplicável às prestações.
2. Caso em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré proceda ao recálculo das prestações de acordo com o PES/CP.
3. Comprovação do descompasso entre a declaração de reajuste salarial fornecida pelo empregador e a planilha de evolução do financiamento, que evidencia o descumprimento do PES/CP.
4. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH, antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
5. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor.
6. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa.
7. O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inúmeros são os precedentes neste sentido.
8. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, e por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : MARIA DE LOURDES ALVES
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Não restando comprovada nos autos a oportunidade de defesa da ex-segurada, através de processo administrativo regular, antes do cancelamento do benefício, ilegal a sua suspensão;
2. O pagamento do benefício deve ser restabelecido, porque não é razoável (=útil) o INSS suspendê-lo, por suposto vício em condição necessária à sua concessão, se, quando do cancelamento, não mais se exigia o atendimento ao requisito (ser arrimo de família para obtenção de aposentadoria rural por velhice) que fora violado originalmente, eis que, cassado em um momento, voltaria a ser deferido logo em seguida;
3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, consoante a Lei n.º 9.289/96, § 4º, I, e Lei n.º 8.620/93, art. 8º, § 1º ;
5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

ACR - 2704/PE - 2001.05.00.041430-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : MAXIMINIO PEREIRA DE LIMA
DEF. DATIVO : NILDETE DA SILVA TAVARES
APDO : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, DO CP). CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria da conduta, é de se dar provimento à apelação, condenando-se os réus pelos crimes de estelionato praticado contra a previdência social (CP, Art. 171, § 3º), em penas privativas de liberdade que, ultrapassadas as etapas do sistema trifásico vigente, finda estipulada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão;
2. Decorridos, porém, mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (15/09/1998) e a atual (05.07.2007), quando, enfim, proferido o decreto condenatório, constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a teor do que dispõe o Art. 109, IV, do CP; reconhecimento que se faz, desde já, a partir do permissivo contido na melhor inteligência do CP, Art. 110, § 1º, haja vista o esgotamento das instâncias ordinárias que se opera com o presente julgamento;
3. Apelação provida; prescrição reconhecida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL E DECRETAR, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

ACR - 3389/PE - 2003.05.00.023373-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO ARLI DE SOUZA
DEF. PÚBLICO : JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA
APTE : JOSE ANSELMO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE BENS PERTENCENTES À UNIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA ANTE O ESTADO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Comprovadas a materialidade delitiva e as autorias das condutas, é de se manter a condenação dos réus pela prática de exploração, sem autorização, de bens pertencentes à União (Art. 2º, da Lei nº 8.176/91);
2. Inexiste fundamento legal para isenção da pena de multa sob a justificativa do estado de pobreza no qual se encontra o réu;
3. Cabível, porém, no caso dos autos, a redução da pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de detenção;
4. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (16/04/1999) e a sentença condenatória (15.05.2003), bem como entre esta última e a data atual (19.07.2007), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP; reconhecimento que se faz, desde já, a partir do permissivo contido na melhor inteligência do CP, Art. 110, § 1º, haja vista o trânsito em julgado para acusação, bem como o esgotamento das instâncias ordinárias que se opera com o presente julgamento;
5. Apelações criminais parcialmente providas; prescrição reconhecida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CRIMINAIS E DECRETAR, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AGTR - 68595/CE - 2006.05.00.024730-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS MORRO BRANCO LTDA
ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO SEM A OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS.

1. Hipótese de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou a suspensão das atividades de construção realizadas no empreendimento hoteleiro, em razão do desatendimento de normas limitativas ambientais;
2. No caso dos autos, pretende o MPF assegurar o cumprimento do preceito constitucional de proteção ambiental, impedindo que agressões dessa ordem sejam cometidas por particulares em detrimento da coletividade que vive na região;
3. Registre-se, por oportuno, que as normas de proteção ambiental, como no caso versado neste agravo, não impedem o desenvolvimento do turismo, quicô o prejudiquem, mas procuram limitá-lo em razão da população da área próxima ao empreendimento;
4. Necessidade de estudo de impacto ambiental, e respectivo relatório, bem como da autorização dos órgãos competentes, a fim de orientar as atividades de mitigação dos eventuais danos;
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

AGTR - 77575/PE - 2007.05.00.032620-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSE SOARES COUTINHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCENTIVO PARA INGRESSO NO VESTIBULAR PELO REGIME DE COTAS. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não incorre em violação ao princípio da isonomia o edital de realização de exame de vestibular para ingresso em universidade que estabeleça a concessão de incentivos a estudantes de escolas públicas estaduais e municipais, não incluindo as escolas federais nessa categoria;
2. Não pode a parte, estudante de escola pública federal, formada em instituição de ensino de qualidade superior, pretender locupletar-se de um benefício que é concedido àqueles que efetivamente se submetem a um ensino defasado;

3. O respeito ao princípio isonômico, muito pelo contrário, se dá na medida em que se confere tratamento desigual àqueles que são desiguais, para que desse modo o escopo de igualdade seja alcançado;
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de setembro de 2007.

AMS - 82717/CE - 2001.81.00.018476-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO e outros
APDO : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LIMA e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ação mandamental impetrada contra ato praticado em 2001, que determinou a reposição ao erário de quantias recebidas a maior pelos impetrantes até 1995, relativas ao Abono Especial constante da Lei nº 7.333/85;
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei;
4. Não é possível a utilização de mandado de segurança para a cobrança de parcelas anteriores a sua impetração. Súmula nº 269, do Eg. STF;
5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 97208/PE - 2006.83.08.000966-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEONEL VASCO FERREIRA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS. APROVEITAMENTO NOS CARGOS DE PROFESSOR DE TECNOLOGIA EM VINCULTURA E ENOLOGIA, E DE AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste óbice à abertura de novel concurso público durante o lapso de vigência de outro com idêntica finalidade, sendo vedada, tão-somente, a nomeação dos candidatos nele classificados enquanto permanecerem aprovados não convocados no certame anterior;
2. A abertura de novo certame e a eventual nomeação dos candidatos nele aprovados para o preenchimento dos cargos de Professor de Tecnologia em Vinicultura e Enologia, e de Agroindústria, não implica preterição do candidato aprovado em concurso anterior, ainda em vigor, para o cargo de Professor de Tecnologia de Alimentos, uma vez que se tratam de especialidades distintas, com funções e requisitos diversos;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.



AMS - 97036/PE - 2006.83.00.007765-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : PETROIL DO BRASIL S/A

ADV/PROC : LUIZ DE SA MONTEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter a impetrante assegurado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, pendente de fiscalização, em face da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega;
2. Com o fim da greve, forçoso é reconhecer a perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito, máxime porque a mercadoria já foi liberada por força de liminar antes concedida;
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007.

AMS - 82217/SE - 2002.85.00.003386-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MARIA IOLANDA SANTOS

ADV/PROC : CLAUDIA MARIA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PROVA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO E COTEJO DA PROVA PRECONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ação de mandado de segurança demanda a condição específica da existência de direito líquido e certo, o qual pressupõe a incidência de regra jurídica sobre fatos certos e incontroversos, não rendendo ensejo à dilação, apreciação ou valoração probatória. O remédio heróico não vinga em campo fático nebuloso que reclame produção e cotejo de provas;
2. Restando a matéria controvertida, há necessidade de confrontação e avaliação da documentação acerca da convivência marital entre a impetrante e o ex-segurado, o que demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de maio de 2007.

AC - 320087/PB - 2000.82.00.008679-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ILZA LIRA RIBEIRO

ADV/PROC : JOSE CAMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MAURICIO DO CARMO TENORIO e outros

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 75, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constatada omissão quanto à análise de documentos indispensáveis à resolução da lide, devem ser acolhidos os presentes embargos;
2. Caso em que a autora pleiteia a majoração de pensão para o percentual de 100% do valor do salário de benefício do instituidor, quando, na verdade, o seu benefício já fora concedido nestas condições;
3. Ademais, consoante o recente entendimento do STF é indevida à majoração do valor da pensão por morte, a benefícios concedidos antes da edição da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada com a edição da Lei nº 9.032/95;
4. Embargos de declaração providos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação da autora e julgar improcedente o pedido exordial.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, emprestando-lhes efeitos infringentes, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AGTR - 33967/RN - 2000.05.00.060446-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AGRVTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA e outros

AGRVDO : JOSE BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR e outros

ADV/PROC : FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

EMBT E : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 337905/PE - 2001.83.00.008400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CAXANGA GOLF E COUNTRY CLUB

ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros

APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO e outros

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É contraditório o acórdão que, dizendo ter havido pedido de condenação de um dos litisconsortes (o SESC, de quem se pede a devolução de quantias que lhe foram repassadas), finda determinando que o outro (o INSS, relativamente a quem não existe pleito condenatório) proceda à repetição tributária mencionada;
2. Embargos de declaração providos, apenas para se determinar que a repetição deferida no acórdão embargado (sobre as contribuições vertidas para o SESC e cobradas pelo INSS) seja realizada pelo próprio SESC, de quem se pediu a providência, e não pela autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 354069/AL - 2003.80.00.011461-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : HUMBERTO LOPES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JACY COSTA e outro

APDO : UNIÃO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.

1. Constatada contradição entre os termos do voto e o seu dispositivo e entre a ementa e o seu item final, é de serem acolhidos os embargos de declaração, a fim de prevalecer o consignado nos fundamentos do acórdão;
2. Caso em que o particular apelara, pleiteando a incorporação do percentual de 40%, relativo à gratificação de compensação orgânica e o acórdão, embora tenha considerado indevida a mencionada incorporação, diante da inexistência de redução dos proventos, concluiu por dar provimento ao recurso do servidor;
3. Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AMS - 89453/PB - 2003.82.01.002953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDSON NOBRE BEZERRA DE CARVALHO

ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE

RECTE AD : EDSON NOBRE BEZERRA DE CARVALHO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC);
2. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterre-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC);
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator, na forma de relatório e notas taquigráficas, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10 de novembro de 2005. (data do julgamento)

AC - 408326/CE - 2007.05.99.000330-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : MARIA MARTINS DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : MARIA MARTINS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhecem dos embargos de declaração quando suas razões se reportam à matéria não tratada no acórdão impugnado;
2. Caso em que o acórdão, mantendo a sentença, reconhece a prescrição do direito de pleitear benefício de salário maternidade e os embargos pugnam o pronunciamento referente à matéria de mérito, qual seja, igualdade entre filhos naturais e adotivos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 406475/CE - 2007.05.00.005415-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTEVÃO HONORATO CAVALCATE e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : ESTEVÃO HONORATO CAVALCATE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constatada omissão quanto à apreciação da verdadeira matéria discutida nos autos e suscitada no apelo do particular, é de rigor o provimento dos declaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes;
2. Caso em que os apelantes pleiteiam a incidência de juros de mora no período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório e o acórdão decidira como se o período requerido dissesse respeito ao lapso temporal compreendido entre a data da expedição e o pagamento do precatório. Configuração de decisão extra petita;
3. É devido pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, uma vez que tal atraso não decorreu de qualquer regra legal ou constitucional;
4. Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, determinando a inclusão dos juros moratórios entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AGTR - 65069/PE - 2005.05.00.039744-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 69791/SE - 2006.05.00.047017-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARK CLARK DE MELO LIMA
ADV/PROC : SAMUEL WAGNER ROLLEMBERG CAMBOIM e outros
EMBT E : MARK CLARK DE MELO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 408490/CE - 2007.05.99.000407-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : RAIMUNDA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhecem dos embargos de declaração quando suas razões se reportam à matéria não tratada no acórdão impugnado;
2. Caso em que o acórdão, mantendo a sentença, reconhece a prescrição do direito de pleitear diferenças relativas a benefício de salário maternidade e os embargos pugnam o pronunciamento referente à matéria de mérito, qual seja, igualdade entre filhos naturais e adotivos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 402906/PE - 2001.83.00.023070-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WILSON ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC : VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja a rediscussão da matéria e a reapreciação das provas constantes nos autos;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 julho de 2007.

AC - 403154/PE - 2006.83.00.005152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MATILDE MARIA MENDES
REPTE : ELIANE MARIA MENDES MONTEIRO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO
EMBT E : MATILDE MARIA MENDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Têm razão os embargos quando apontam a omissão do acórdão que não cuidara de fixar os honorários advocatícios;
2. Tratando-se de processo simples, com solução pacificada pela jurisprudência, os honorários devem ser definidos em valor módico: R\$ 1.000,00 (mil reais);
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 361268/AL - 2003.80.00.012324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : INACINHA RIBEIRO CHAVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 332181/CE - 2003.05.99.002205-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Caririçu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIANA ERIKA LACERDA MORAIS e outros
APDO : ANTONIO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE AFONSO BRAGANCA BORGES e outro
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, é devida a sua análise em sede de embargos de declaração, ainda que somente suscitada nesta fase processual;
2. É da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, aí incluídas aquelas concernentes ao reajuste dos benefícios previdenciários dele decorrente;
3. Inteligência do disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal;
4. Matéria já pacificada na jurisprudência das cortes superiores;
5. Omissão configurada. Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, declarar a incompetência da justiça federal, anulando, por conseguinte, o processo. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ANULANDO, POR CONSEQUINTE, O PROCESSO, PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AGTR - 52385/CE - 2003.05.00.031588-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : CICERO PEREIRA DE ARAUJO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : NEOMESIO JOSE DE SOUZA

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 67805/PE - 2006.05.00.016146-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO

AGRVTE : MARIA DO CARMO MAGALHÃES DE QUEIROZ MONTEIRO

AGRVTE : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO

AGRVTE : HORÁCIO DE QUEIROZ MONTEIRO

AGRVTE : BENIGNO CORTIZO BOUZAS FILHO

ADV/PROC : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 404414/PB - 2006.82.01.001637-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - PB

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao re-exame da matéria já apreciada, de modo tal que, não havendo efetivo vício no julgado atacado (omissão, obscuridade e/ou contradição), não é dado ao órgão julgador emprestar, à irresignação, um efeito infringente que não lhe é próprio e natural;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 312403/CE - 2000.81.00.007363-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros

APDO : COLEGIO SANTO INACIO

ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outros

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Se o tema agitado no apelo é capaz, por si só, de influir no resultado na controvérsia, é imperiosa a sua apreciação, sob pena de ocorrência de citra petição no respectivo julgamento;
2. Caso em que o INSS, então apelante, aludiu ao fato de que o demandante não preenchia, desde antes da Lei nº 9732/98, os requisitos encartados na Lei nº 8212/91 para o gozo da imunidade reclamada (CF, Art. 150, VI, c; Art. 195, § 7º), notadamente os previstos no Art. 55, IV e V, deste diploma, donde ser desinfluyente que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade das alterações levadas a efeito por ocasião da primeira lei mencionada (justo o único fundamento utilizado para a manutenção da sentença);
3. Se os estatutos da pessoa jurídica expressamente aduzem que seus gestores mais graduados (diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores) não usufruem vantagens e benefícios a qualquer título, a presunção que se estabelece é neste exato sentido, não tendo o INSS, de quem se pede a repetição do indébito, feito qualquer prova em sentido contrário, e daí não lhe ser útil o argumento;
4. A apresentação de extensos relatórios de atividades anuais ao Conselho Nacional de Seguridade Social supre a exigência da aplicação integral do resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais do empreendimento, máxime quando inexistente, diga-se novamente, qualquer prova em sentido contrário; não se reclama, do litigante, a demonstração do fato negativo, senão que é ônus do contendor adversário o comprovar o fato que o aproveita (aqui, a pretensa aplicação desvirtuada do resultado operacional das atividades de autor);
5. Embargos de declaração providos, mantendo-se, porém, o resultado do julgamento do apelo do INSS e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE, PORÉM, O RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 305395/CE - 1999.81.00.020758-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : CASA DE REPOUSO GUARARAPES LTDA

ADV/PROC : OLIVO SANTIN e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTÉ : CASA DE REPOUSO GUARARAPES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 394506/PE - 2006.83.00.005589-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GILBERTO AFONSO FERREIRA espólio

EMBTÉ : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão atacada, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, erro material;
2. A obscuridade que pode ser corrigida mediante o manejo de embargos declaratórios é a que existe dentro da própria decisão recorrida, não podendo a parte pretender dele valer-se por não se conformar com os fundamentos do julgado;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AGTR - 57151/PE - 2004.05.00.021800-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : SUAPE TÊXTIL S/A

ADV/PROC : LUCIANA DE ASSUNÇÃO MACIEIRIA e outros

AGRVDO : UNIÃO

AGRVDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

ADV/PROC : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outros

AGRVDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : LAURA LÍCIA DE MENDONCA VICENTE e outros

EMBTÉ : SUAPE TÊXTIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejugamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 43954/CE - 2002.05.00.018622-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FRANCISCO SEVERIANO DE ALENCAR e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA VILMA BARROS NOGUEIRA e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejugamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

EXSUSPTR - 787/CE - 2006.81.00.009703-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
EXCPTE : PROCURADORA DA REPÚBLICA MARIA CANDELÁRIA DI CIERO
EXCPTO : Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANEJO DO INCIDENTE, PELO JUIZ, CONTRA MEMBRO DO MP. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO.

1. Ao magistrado, como condutor do processo, cabe decidir as arguições de suspeição, jamais formulá-las, pelo que não conheço da arguição de suspeição pelo juiz condutor do processo;
2. Havendo, nos autos, razões objetivas que demonstrem ter o magistrado perdido o indispensável distanciamento dos interesses em jogo na disputa processual, é de se reputá-lo suspeito para continuar conduzindo-o;
3. Exceção de suspeição, interposta pelo magistrado, não conhecida; exceções de suspeição, interpostas pela defesa e pelo órgão do Ministério Público Federal, acolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA SUSPEIÇÃO ARGÜIDA PELO JUIZ E PELO ACOLHIMENTO DAS SUSPEIÇÕES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA DEFESA, PARA DETERMINAR QUE OS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL EM FOCO PASSEM AO SUBSTITUTO LEGAL DO EXCEPTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

EXSUSPTR - 788/CE - 2006.81.00.009705-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
EXCPTE : Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha
EXCPTO : PROCURADORA DA REPÚBLICA MARIA CANDELÁRIA DI CIERO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANEJO DO INCIDENTE, PELO JUIZ, CONTRA MEMBRO DO MP. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO.

1. Ao magistrado, como condutor do processo, cabe decidir as arguições de suspeição, jamais formulá-las, pelo que não conheço da arguição de suspeição pelo juiz condutor do processo;
2. Havendo, nos autos, razões objetivas que demonstrem ter o magistrado perdido o indispensável distanciamento dos interesses em jogo na disputa processual, é de se reputá-lo suspeito para continuar conduzindo-o;
3. Exceção de suspeição, interposta pelo magistrado, não conhecida; exceções de suspeição, interpostas pela defesa e pelo órgão do Ministério Público Federal, acolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA SUSPEIÇÃO ARGÜIDA PELO JUIZ E PELO ACOLHIMENTO DAS SUSPEIÇÕES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA DEFESA, PARA DETERMINAR QUE OS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL EM FOCO PASSEM AO SUBSTITUTO LEGAL DO EXCEPTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

MCTR - 1990/CE - 2004.05.00.022959-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
REQTE : HELMEVAL GOMES TOCANTINS MALTEZ JUNIOR
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REQDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO.

1. Resta sem objeto a medida cautelar incidental à apelação interposta em ação cuja desistência foi requerida pela autora e foi deferida;
2. A situação fática atual, absolutamente diversa daquela existente ao tempo da propositura da cautelar, já não justifica o conhecimento do pedido;
3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007.

MSTR - 86200/CE - 2003.05.00.030029-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : TRAVEL SUPPORT OPERADORA TURISTICA LTDA
ADV/PROC : DUILIO LIMA ROCHA e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO, NO TRF, DE COISAS APREENDIDAS POR ORDEM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ONDE TRAMITA A PERSECUTIO CRIMINIS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A competência funcional da "Cortes de Apelação" para apreciar pleito de restituição de coisas que foram apreendidas por ordem dada por Juízo de Primeiro Grau somente se opera por conduto do manejo de apelação em embargos e/ou em incidente de restituição;
2. A via estreita do mandamus, sobre ser proscrita quando haja recurso (rectius: meio idôneo) para impugnar determinada medida judicial, não se afigura adequada para a adoção da providência pretendida, seja porque o re-exame da decisão carece de ampla prova (o que, em sede tal, não se pode fazer), seja porque precisa de um direito que venha a ser líquido e certo (o que, dada a fragilidade da instrução, não se tem como aferir);
3. Hipótese em que, além do mais, o remédio adequado já foi apreciado, com desfecho desfavorável ao intento da empresa ora impetrante (ACR 3744 - CE);
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007.

MSTR - 91065/PE - 2005.05.00.015885-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
IMPTE : CARLOS ALBERTO GUIMARAES PADILHA
IMPTE : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
IMPTE : ARTHUR TILMANN MAIA NETO
IMPTE : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

EMENTA

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DOS BENS IMÓVEIS E A APREENSÃO DE TODOS OS BENS MÓVEIS PERTENCENTES AOS IMPETRANTES, RÉUS EM PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO EM TRÂMITE REGULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Consoante comezinho entendimento pacificado no âmbito das mais variadas Cortes de Justiça do país, o qual não discrepa da dicção literal da Lei nº 1533/51, em seu Art. 5º, II, não se dará mandado de segurança de decisão judicial quando houver recurso previsto em leis processuais;
2. Hipótese em que o Juízo impetrado, nos autos de ação penal interposta contra os réus, determinou o sequestro de todos os bens imóveis que lhes pertença, bem assim a apreensão dos móveis, sendo certo que o mencionado decisum foi atacado por meio de apelação, a qual teve o seu regular processamento deferido por meio de recurso em sentido estrito que o Regional houve por bem prover (RSE nº 929-PE); a apelação é o ambiente processual, enfim, adequado para que o TRF exerça a competência funcional revisora que lhe é própria, relativamente às decisões de primeiro grau de jurisdição;
3. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2007.

MSTR - 91389/PE - 2005.05.00.022402-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : JACINTO MONTEIRO DIAS
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE "SUSPENDER" E "REVOGAR" SENTENÇA QUE JULGARA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA (DINHEIRO) APREENDIDA. DECISÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE, PORQUANTO JULGADO O APELO QUE, CONTRA AQUELA, TAMBÉM FORA INTERPOSTO. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

1. Uma vez já julgada a apelação (ACR 4424) contra sentença que negara a restituição de coisa apreendida, é forçoso reconhecer que o acórdão do Tribunal findou-a substituindo, de modo que exsurge manifesta a perda de objeto do mandado de segurança que se fez interpor para "suspender" e "revogar" os efeitos daquela primeira decisão (a qual, no fim de contas, repita-se, não subsiste hodiernamente); inoccorrência ulterior de interesse de agir;
2. Hipótese em que, além do mais, a Terceira Turma deste Regional, quando do julgamento de embargos de declaração na ACR nº 4424, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, deu provimento àquela apelação, decidindo favoravelmente aos impetrantes a controvérsia, daí permitindo a liberação da quantia que fora apreendida;
3. Mandado de segurança extinto sem a resolução de seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2007.



REOAC - 168714/PB - 99.05.20113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : AMAURY DE FARIAS SOARES e outros
ADV/PROC : ODILON JOSE LINS FALCAO e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária movida por servidores inativos, vinculados ao Ministério da Fazenda, com intuito de terem assegurado o direito de perceberem correção monetária sobre a diferença da vantagem denominada Retribuição Adicional Variável - RAV, pagas com atraso na esfera administrativa;
2. As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária (Súmula 05 do TRF 5ª Região);
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 28 de junho de 2007.

REOAC - 413651/PE - 2005.83.00.002800-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : TARCISIO JOSÉ DE MELO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77. JUROS DE MORA.

1. O critério para atualização dos salários de contribuição, antes da promulgação da CF/88, é o da Lei 6.423/77, com base na ORTN/OTN;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.

REOAC - 417957/PB - 2007.05.99.001613-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A : MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (fotocópia da carteira de sócia das associações comunitárias rurais e do sindicato, bem como comprovante de pagamento do ITR, de imóvel rural, em que não se verifica a presença de assalariados), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbra restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

REOMS - 97834/CE - 2006.81.00.002508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Mandado de segurança impetrado para o fim de ser reconhecido o direito à participação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de apresentação de Diploma ou de Certificado de Conclusão de Curso;
2. Em 23/03/06 foi concedida liminar em decisão que restou irrecorrida, e, posteriormente, foi confirmada pela sentença;
3. Diante da impossibilidade material de reversão de uma situação jurídica constituída em decorrência de ordem judicial (inscrição em certame que já findou), deve-se mantê-la;
4. Incidência da teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisor;
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AMS - 97403/CE - 2006.81.00.015524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. DEPÓSITO, PELO CONTRIBUINTE, DE PARTE DO PRETENSO CRÉDITO PÚBLICO E/OU ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS MEDIDAS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal houve por bem, revendo posicionamento que adotara quanto ao tema, firmar posição no sentido de serem inconstitucionais as exigências de depósito prévio e/ou de arrolamento de bens para a admissibilidade de recurso manejado em sede de processo administrativo fiscal, forte em que tais representariam funda agressão a princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa;
2. Hipótese em que a impetração pede seja admitido recurso administrativo perante o INSS, para tanto aduzindo a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou, alternativamente, a possibilidade de arrolamento de bens, como a legislação admite para processos levados a efeito no âmbito da União, sendo certo que a sentença, máxime pela orientação primitiva do Excelso Pretório, denegou a segurança almejada;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de setembro de 2007.

AMS - 95760/RN - 2006.84.00.001978-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAIA
ADV/PROC : JOSE MARCIAL DANTAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DISOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. DIREITO À MATRÍCULA. EXISTÊNCIA

1. Não merece acolhida apelação cujas razões mostram-se totalmente dissociadas do comando sentencial, não servindo para contrariá-lo;
2. Mérito examinado em sede de remessa oficial;
3. Hipótese em que a impetrante, aluna inadimplente, foi impedida de efetuar matrícula, mas freqüentou as aulas e realizou as avaliações, como se matriculada estivesse;
4. Mantida a sentença, por ter decidido a lide com razoabilidade, concedendo, em parte, a segurança, reconhecendo à impetrante o direito à matrícula e de prosseguimento nos estudos apenas após a quitação do seu débito, a partir de quando poderão ser computadas as freqüências e as notas das avaliações realizadas;
5. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 415641/SE - 2007.05.99.001223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA
REPTE : IRACEMA SOARES VALENÇA DE SANTANA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;
2. Não restando comprovada nos autos a oportunidade de defesa, através de processo administrativo regular e nem mesmo prova de instauração do próprio procedimento, ilegal a sua suspensão;
3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, consoante a Lei n.º 9.289/96, § 4º, I, e Lei n.º 8.620/93, art. 8º, § 1º ;
5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 422361/PB - 2006.82.00.005513-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIA MARIA CHAVES
ADV/PROC : EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada, através de prova material (Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato), a convivência marital entre a autora e o instituidor do benefício e sendo a dependência econômica da companheira presumida, não se vislumbra restrições quanto à obtenção do benefício de pensão pleiteado;
2. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 421857/CE - 2001.81.00.018304-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO. 1. Constatado que o requerimento do benefício fora formulado em data posterior ao prazo decadencial previsto no § único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo em 90 dias, vigente à época do fato constitutivo do direito (nascimento da filha da autora - em 02.11.1996), é de se considerar intempestiva a postulação;

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 415627/CE - 2006.81.00.000651-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO ADALBERTO DE ARAÚJO

ADV/PROC : MARCIO ALMEIDA GURGEL

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. Comprovado através de laudo técnico que o autor exerceu atividade junto à empresa aeroviária, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, estando exposto de forma habitual e permanente a condições insalubres (ruído), é de se lhe reconhecer o direito à aposentadoria especial;
2. O uso de equipamento de proteção individual (EPI), não caracteriza a situação de insalubridade;
3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 414574/CE - 2000.81.00.022400-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AVARIZO CANDIDO DA FRANÇA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Comprovada a utilização de empregado quando do exercício do labor rural, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial do requerente, impossibilitando o deferimento de aposentadoria rural por idade nesta condição;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 418127/PB - 2007.05.99.001667-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LILIA MARIA ANTONIO DA SILVA VANJA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE. DENEGACÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não comprovada a condição da requerente como segurada especial (trabalhadora rural), ante a ausência de harmonia entre os documentos acostados aos autos, incluído nestes depoimento da própria autora prestado na via administrativa, e a prova testemunhal produzida, é de se indeferir o benefício pleiteado (salário maternidade);
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007. RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 87

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 11 DE OUTUBRO DE 2007, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 424471/SE - 2006.85.00.003525-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ AELMO GOMES DOS SANTOS

ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 425428/CE - 2005.81.00.007843-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 425385/PB - 2007.05.99.002357-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RITA LOURENÇO DA SILVA

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 425123/AL - 2004.80.00.010157-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANDREE SIMONE FERREIRA SAUMA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

AMS - 99285/RN - 2006.84.00.008707-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : TOLLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADV/PROC : BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 425111/AL - 2005.80.00.008086-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : RAUL MAURICIO MOREIRA PAES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

AC - 425034/AL - 2006.80.00.004563-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : ANDREE SIMONE FERREIRA SAUMA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

AC - 424598/CE - 2007.05.99.002281-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acaraú

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ZENILDA DE ARAUJO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

AC - 424544/CE - 2004.81.00.022730-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 425430/RN - 2006.84.00.007603-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MISAEL CICERO DE SOUZA

ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 424414/RN - 2006.84.00.006983-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA



AC - 425712/CE - 2005.81.00.016770-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA NEUZINA DE FREITAS NAVARRO
ADV/PROC	: FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
AC - 416104/PE - 2003.83.00.026394-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE OLINDA E RECIFE
AC - 416305/PE - 2003.83.00.019556-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TANCREDO CAVALCANTE MALTA
AC - 416296/PE - 2004.83.00.002060-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANGELITA AUREA DA SILVA LAMENHA
AC - 416278/PE - 2003.83.00.019062-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO ALVES FERREIRA
AC - 416215/PE - 2003.83.00.026526-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VPR EMPREENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
AC - 416129/PE - 2003.83.00.026082-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA
AC - 416120/PE - 2004.83.00.003304-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO DA SILVA VALENÇA
AC - 416343/PE - 2003.83.00.023780-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OLGA MENELAU DE ALMEIDA
AC - 423556/CE - 2004.81.00.003832-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE TERTULINO DE FREITAS
ADV/PROC	: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98892/SE - 2006.85.00.005002-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE
ADV/PROC	: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APDO	: MARIA ADILENE ALVES GERALDO
ADV/PROC	: MARIA ADILENE ALVES GERALDO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 422552/PE - 2003.83.00.019679-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO A P MOREIRA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
AGTR - 80387/PE - 2007.05.00.061575-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MUNICÍPIO DE ARARIPINA - PE
ADV/PROC	: GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros
AGRDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: UNIÃO
AC - 420898/PE - 2003.83.00.013266-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APTE	: JOAO CARNEIRO DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro
APDO	: OS MESMOS
AC - 420744/CE - 2001.81.00.019830-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JÓ FERREIRA PESSOA e outros
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
AMS - 98916/CE - 2006.81.00.000693-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CASA MAGALHAES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 420221/CE - 2002.81.00.005285-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPROGRESSO LTDA
ADV/PROC	: MARCUS DE PAULA PESSOA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 425602/PE - 2004.83.00.013560-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LEONARDO MOSER DA SILVA
ADV/PROC	: LEONARDO MOSER DA SILVA
APDO	: UNIÃO

AMS - 98888/SE - 2006.85.00.005040-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE
ADV/PROC	: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APDO	: ANA CÉLIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC	: ANA CELIA GOMES DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
REOMS - 98867/CE - 2001.81.00.019509-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: CIPA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV/PROC	: GISELLE MARQUES RIBEIRO e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 420058/PE - 2004.83.08.002601-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC	: VANILDO DE AQUINO FREITAS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
REOAC - 419963/SE - 2004.85.00.000172-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: JOSE RIBEIRO DA FONSECA
ADV/PROC	: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 419787/PE - 2006.83.00.013071-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: NEUZA CANDIDA DA SILVA
ADV/PROC	: VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 419450/AL - 2006.80.00.006442-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: APOLONIO CARLOS DE LIMA
ADV/PROC	: CLEUNICE VICENTE DE LIMA
AGTR - 79291/CE - 2007.05.00.047568-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: TITO LIVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
AGRDO	: FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE
AC - 425113/CE - 2007.05.00.067089-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA ALVES BRAGA AZEVEDO
ADV/PROC	: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

AC - 425604/AL - 2005.80.00.010142-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDO BEZERRA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 427310/AL - 2007.05.00.071424-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MASSTER ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENÇÃO LTDA

AGTR - 77779/CE - 2007.05.00.033189-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : J BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427166/CE - 2007.05.00.071386-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : INDEFINIDO
APDO : MARIA DOLORES FILGUEIRA PIANCO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 427272/PE - 2003.83.00.009909-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MANOEL SILVINO
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA e outro

AC - 427270/AL - 2007.05.00.071419-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J. VAXCONCELOS & CIA LTDA

AC - 427253/PE - 2003.83.00.018545-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

AC - 427213/CE - 2003.81.00.009139-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCA BEATRIZ PEREIRA DA COSTA

AC - 427205/CE - 2007.05.00.071404-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIVERSAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e outros

AC - 427200/PE - 2004.83.00.002376-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLÉCIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO
REMTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 416498/PE - 2004.83.00.002124-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROVIDENCIA DO NARDESTE DO BRASIL

REOAC - 427162/AL - 2003.80.00.006521-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A : JORGE VI LAMENHA LINS
ADV/PROC : JOCELENE LOPES LAMENHA LINS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 427150/AL - 2007.80.00.004099-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE PAULO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427096/AL - 2006.80.00.007889-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : EVERALDO FIGUEIREDO NOBRE
ADV/PROC : ADRIANA MARIA MARQUES REIS e outro

AC - 427062/PB - 2007.05.99.002662-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HENRIQUE DA GUERRA DUTRA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

AC - 427022/AL - 2007.05.00.071315-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TATIKA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro
ADV/PROC : EUZEBIO JOSE BARBOSA DE OMENA

AC - 426922/PB - 2007.05.99.002617-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUCIMARIA JUVITO FRANCO
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

AC - 426919/AL - 2004.80.00.006296-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA CRISTINA SHINEIDER MARTINS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 427502/CE - 2007.05.00.071847-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO ABDIAS DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : ADRIANA AVELINO DE MENEZES

AGTR - 82246/SE - 2007.05.99.002810-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA

AC - 416102/PE - 2003.83.00.024064-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO MANOEL DOS SANTOS

AGTR - 78992/PE - 2007.05.00.046991-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS NEVES FERREIRA
ADV/PROC : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA

AC - 416099/PE - 2004.83.00.001022-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LOPES DE SOUSA

AC - 416038/PE - 2003.83.00.021028-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A e outros

AC - 416002/PE - 2003.83.00.023424-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA AGRICOLA JUNDIA S.A

AGTR - 78040/PE - 2007.05.00.035731-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LOURIVAL LOPES DE BARROS
AGRDO : IZABEL MARIA DE JESUS
AGRDO : MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
AGRDO : GERSON PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO : EDUARDO CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRDO : JOSE ADENILDO BEZERRA
AGRDO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : IOLANDA MAIA
AGRDO : CREUSA QUEIROZ DE BRITO
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros



AGTR - 77827/PE - 2007.05.00.035241-7			AC - 416436/PE - 2004.83.00.000992-6			AGTR - 76654/PE - 2007.05.00.024677-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros	APDO	:	ABDIAS BEZERRA DE VASCONCELOS	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 98630/CE - 2006.81.00.002921-8			AGRDO	:	MARIO ALEXANDRE DA SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGTR - 76552/PE - 2007.05.00.024593-5		
AC - 419270/CE - 2007.05.99.001805-0			ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Acopiara	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	FATIMA MARIA NOGUEIRA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	TASSIANA LIMA	AGRDO	:	JAMILI DE MACÊDO MOALLA
APDO	:	MARIA IRENE DE ARAUJO CARVALHO	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGTR - 76532/PE - 2007.05.00.024699-0		
ADV/PROC	:	JOSE MAURO HOLANDA	AC - 417600/PE - 2003.83.00.020958-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 417959/PE - 2003.83.00.021092-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MARIA ESPINDOLA FALCÃO	AGRDO	:	ANTONIO GUALTER CARDOSO
APDO	:	HOSPITAL NELSON CHAVES LTDA	ADV/PROC	:	RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	AGTR - 76530/PE - 2007.05.00.024700-2		
ADV/PROC	:	NORMA LEITE SOARES	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 79245/RN - 2007.05.00.047460-2			AGTR - 78327/CE - 2007.05.00.039921-5			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	MICHELINE FERREIRA E SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	JURACI VIEIRA DE MAGALHAES	AGTR - 76514/PE - 2007.05.00.024670-8		
AGRDO	:	AP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	ADV/PROC	:	ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 78167/PE - 2007.05.00.035846-8			AGRDO	:	METON CESAR DE VASCONCELOS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	JOSÉ WANKS MEIRELES SALES	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	DIMAS DE OLIVEIRA COSTA e outro	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRTE	:	ESCRITÓRIO EDUARDO PAIXÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRDO	:	VIA ENGENHARIA S/A	AGRDO	:	NILZA ABREU DE QUEIROZ
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros	AGRDO	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	AGTR - 76734/PE - 2007.05.00.024871-7		
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSÉ ALBERTO ROLA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 78929/PE - 2007.05.00.046987-4			AC - 416961/PE - 2004.83.00.001408-9			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	ANTONIO CARLOS CLEMENTINO
AGRDO	:	KLABIN S/A	APDO	:	ARY DUMOND HAACK	AC - 413683/PB - 2003.82.01.003153-3		
ADV/PROC	:	VINICIUS PAVANI R DE CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 418167/PB - 2003.82.01.007034-4			AGTR - 82234/SE - 2007.05.99.002805-4			ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	HELEN VARELA DE ALMEIDA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	REPTE	:	MARIA VARELA DE ALMEIDA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	JOSE UBALDO GOIS COSTA	APDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
APDO	:	COSMA LIMEIRA ABREU DE ARAÚJO	AGTR - 76452/PE - 2007.05.00.024581-9			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 76444/PB - 2007.05.00.024495-5		
AC - 418084/CE - 2002.81.00.012405-2			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGRTE	:	LASER - ENGENHARIA COM/ LTDA massa falida
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	DJALMIR PEREIRA DA CUNHA	ADV/PROC	:	GILBERTO CESAR COELHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 76721/PE - 2007.05.00.024864-0			AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	ROMULO AUGUSTO NEVES FACO BARROS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	NILZA MENDES DAS NEVES	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
ADV/PROC	:	WALNICE AZEVEDO DE CASTRO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			
			AGRDO	:	MARIA DE FATIMA NEVES			

AGTR - 74477/PE - 2007.05.00.006042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 74446/PE - 2007.05.00.006018-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : LUIZ TAVARES DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 97140/CE - 2003.81.00.031371-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ADROALDO SILVEIRA ARAGAO

ADV/PROC : GERMANO BEZERRA CARDOSO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 407626/PB - 2001.82.01.006911-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDILSON DANTAS DE MOURA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AGTR - 74179/PE - 2007.05.00.005041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ALEXANDRE RAMOS MORAES

AC - 411448/PE - 2005.83.00.012379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JAIME ALVES CONSERVA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

APDO : UNIÃO

AGTR - 77698/RN - 2007.05.00.032812-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : A DA S KITTLER - ME

ADV/PROC : ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros

AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

AGTR - 77593/PE - 2007.05.00.032703-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : HUMBERTO ALENCAR DE SA

AGRDO : JAIRSON MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO

AGTR - 77560/CE - 2007.05.00.032697-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARCO TIAGO DE NOGUEIRA BARBOSA

ADV/PROC : LEIRE GABRIELA MACEDO ALVES DE CASTRO e outro

AGRDO : UNIÃO

AC - 342899/PE - 2004.05.00.020796-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROBSON JOSE DE ASSIS

ADV/PROC : ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES e outro

APDO : UNIÃO

AGTR - 35516/PE - 2001.05.00.013905-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

AGRDO : UNIÃO

AC - 228767/RN - 2000.84.00.001470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : IVONEIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

AC - 254200/PE - 2000.83.00.014710-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSEIRINA GUSMAO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO

AC - 201264/RN - 2000.05.00.000193-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 178950/PE - 99.05.36843-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ACR - 3939/CE - 2004.05.00.028628-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : ANTONIO GOMES VIEIRA JUNIOR

APTE : TEREZA CRISTINA FRANCO VIEIRA

ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 53764/CE - 2004.05.00.001780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MIGUEL COELHO DA SILVA - ME

ADV/PROC : IVALÔNY MACIEL MANGUEIRA e outro

AGTR - 58056/PB - 2004.05.00.027663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : BENEDITO HONORIO DA SILVA

ADV/PROC : AILTON GOMES DE OLIVEIRA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 321015/AL - 2003.05.00.014524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 342227/RN - 2002.84.00.009350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIRNE PNEUS COM/ E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO

AC - 336235/CE - 2004.05.00.006022-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros

APDO : IEDA BORGES LIMA e outros

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

AC - 334282/AL - 2003.80.00.006942-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

APDO : ANA MARIA BARBOSA DE BRITO

ADV/PROC : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES e outros

AGTR - 49396/PB - 2003.05.00.014378-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA

AGRDO : GERALDA TELES ALVES

ADV/PROC : ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS e outro

PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 331581/CE - 2003.05.00.032495-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros

APDO : LUIS MADEIRO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ADEMAR CORREIA DE ALENCAR



AGTR - 52694/PB - 2003.05.00.032439-8			AC - 393248/CE - 2003.81.00.0030931-7			AGTR - 73828/PE - 2007.05.00.004942-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	TRANSNOR - TRANSPORTADORA NORDESTINA LTDA	APTE	:	ANTONIO CARLOS DIOGO e cônjuge	AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outro	ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	AGRDO	:	ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO GOMES
AMS - 86380/PE - 2002.83.00.016304-9			ADV/PROC					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 69166/PE - 2006.05.00.036082-3			AMS - 96426/PB - 2006.82.00.003180-0		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE	:	ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros	AGRTE	:	LUIS FELIPE DE MARIA FRANCO	APTE	:	MARIA FRANCO GARCIA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	ADV/PROC	:	LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALVANTI BRITO e outros
APDO	:	OS MESMOS	AGRDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 411936/PE - 2001.83.00.014943-7			AGRDO					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGTR - 73172/PB - 2007.05.00.000261-3					
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	EXPEDITA SILVA	ORIGEM	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRTE	:	RODRIGO PORPINO DE LUCENA LIMA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	APTE	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	MARIA DA NEVES FREDERICO DOS SANTOS	AGRDO	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	AGTR - 72741/PE - 2006.05.00.077108-2		
AGTR - 49923/PB - 2003.05.99.001026-3			APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 73735/PE - 2007.05.00.004887-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Patos	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
ADV/PROC	:	NICILDO RODRIGUES DA SILVA e outros	AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	AGRDO	:	LUCICLEIDE DE SANTANA COSTA
AGRDO	:	PATOS IND/ E COM/ DE CALCADOS e outro	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	AGTR - 72315/PB - 2006.05.00.074481-9		
AC - 266593/PB - 2001.05.00.037658-4			AGRDO	:	NILSON RAMOS BEZERRA JUNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 406538/PE - 2004.83.08.000375-2			ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRTE	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	JOAO FELICIANO PESSOA e outros	APTE	:	NORMA LUCIA DA SILVA	AGTR - 72282/PE - 2006.05.00.074463-7		
APDO	:	JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO	ADV/PROC	:	JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC	:	GIOVANNE ARRUDA GONCALVES	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 73907/PE - 2007.05.00.005050-4			AC - 406462/RN - 2005.84.00.008329-0			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRDO	:	DOMUS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	CLODOALDO VASCONCELOS BARBOSA
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APTE	:	UNIÃO	AGRDO	:	JARBAS FERREIRA LIRA
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	APDO	:	OSVALDINA MEDEIROS DE CARVALHO	AGTR - 72093/PE - 2006.05.00.074240-9		
AGRDO	:	ANA LUCIA MARQUES FERREIRA	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 395421/PE - 2004.83.00.023659-1			REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 69950/SE - 2006.05.00.047324-1			AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES MATEUS
ADV/PROC	:	RICARDO PESSOA DE MORAES e outro	AGRTE	:	UNIÃO	AC - 403018/PE - 2003.83.00.022830-9		
APDO	:	DUCILENEA DE AZEVEDO SOUZA e outro	AGRDO	:	BITANNI MARQUES SANTOS FRANÇA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGTR - 69811/PB - 2006.05.00.047115-3			ADV/PROC	:	ANA MARIA GOMES DE SOUZA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 73858/PE - 2007.05.00.005001-2			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	INCORPORADORA SÃO SIMÃO LIMITADA
AGRTE	:	JOSE RICARDO VASCONCELOS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
ADV/PROC	:	GIUSEPPE PECORELLI NETO	AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)			
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	ROSEMARY MARQUES DE LIMA			

AMS - 97987/SE - 2006.85.00.005005-8			AGTR - 76806/PE - 2007.05.00.024930-8			AGTR - 71360/CE - 2006.05.00.065351-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AGRTE	:	FRANCISCA AVELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGRTE	:	FRANCISCA CHAGAS DE LIMA
APDO	:	ROBERIA SILVA SANTOS	AGRDO	:	LUCIANO MAGNO NUNES DE SIQUEIRA	AGRTE	:	LUIZ GERONIMO DA SILVA
ADV/PROC	:	ROBÉRIA SILVA SANTOS				AGRTE	:	ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)				ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AC - 389682/RN - 2001.84.00.012221-5			AGTR - 76754/PE - 2007.05.00.024875-4			AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 399570/CE - 2002.81.00.023101-4		
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	AGRDO	:	ODON MAIA DA SILVA FILHO	APTE	:	MARIA MONICA DE CASTRO E SILVA
APDO	:	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	AC - 398026/CE - 2001.81.00.022879-5			ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
PARTE R	:	HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	AC - 402572/PB - 2004.82.00.015076-1		
ADV/PROC	:	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
REOAC - 411870/CE - 2002.81.00.005799-3			ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	DANILO CIARLINI	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
PARTE A	:	FRANCISCA BANDEIRA DE ALENCAR	RECTE AD	:	DANILO CIARLINI	APDO	:	FABIANE MARIA MENDES
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros	AGTR - 71027/PB - 2006.05.00.062587-9			ADV/PROC	:	JOAO FERREIRA FURTADO NETO
PARTE R	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 427578/PE - 2003.83.00.016857-0		
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 76739/PE - 2007.05.00.024855-9			AGRTE	:	JOSELIA MARIA ALVES DE GODOY	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR	APTE	:	QUITERIA LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro	APDO	:	JOSEFA INEZ DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AMS - 96342/AL - 2006.80.00.005172-6			ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS e outro
AGRDO	:	LUCIANO DOMINGUES RAMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
AGTR - 77162/PE - 2007.05.00.028871-5			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	AC - 426830/AL - 2003.80.00.006426-4		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARCOS BERNARDES DE MELLO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	WILTON JALBAS GOMES FRAGOSO	APTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERES LTDA	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE	:	LUÍS HENRIQUE WACHENFELD NAVARRO e outros
AGRDO	:	MARCELO SÉRGIO DE ARAÚJO PINHEIRO	REOAC - 401918/PE - 2003.83.00.015501-0			ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
AGRDO	:	MARIA DE FÁTIMA S PINHEIRO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 426110/CE - 2007.05.99.002446-2		
AGTR - 77126/PE - 2007.05.00.028876-4			PARTE A	:	RITA DE CACIA BARRETO SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA e outros	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Acopiara
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCO RAMOS DE FREITAS
AGRTE	:	SIQUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros	PARTE R	:	FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ERICK MACEDO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 411160/PE - 2003.83.00.020906-6			REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 426055/CE - 2007.05.00.067393-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 401354/PB - 2006.05.99.001792-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	5ª Vara da Comarca de Santa Rita	APTE	:	JOSE LOPES MARQUES e outros
APDO	:	ISAAC DAVID DE SOUZA e outros	APTE	:	USINA SANTANA S/A	ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
ADV/PROC	:	ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA	ADV/PROC	:	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 76928/PE - 2007.05.00.025074-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA - PB	AC - 426027/CE - 2002.81.00.008606-3		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AC - 400780/PB - 2006.05.99.001744-1			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	JEANE CARDOZO DE ANDRADE	ORIGEM	:	5ª Vara da Comarca de Santa Rita	ADV/PROC	:	SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
			APTE	:	USINA SANTANA S/A	APDO	:	JOSÉ ELENILTO PEREIRA VAZ
			ADV/PROC	:	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro	ADV/PROC	:	FRANCISCO VALDENI DA SILVA
			APDO	:	FAZENDA NACIONAL			
			REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA - PB			



AC - 426005/CE - 2006.81.00.016382-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : MARIA DIONE MUNIZ DE FARIAS

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE FARIAS

AC - 425872/CE - 2004.81.00.020108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426901/SE - 2003.85.00.008365-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JACYRA OLIVEIRA MORAES

ADV/PROC : TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 426740/RN - 2006.84.00.006943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE RODRIGUES FURTADO e outros

ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

APDO : UNIÃO

AC - 426880/AL - 2007.05.99.002612-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Igaci

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e outro

ADV/PROC : JULIANA RAPOSO TENORIO

AC - 426148/CE - 2001.81.00.008499-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE CONRADO CARMO

ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426826/PB - 2003.82.01.004271-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL RUFINO DOS SANTOS

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

AC - 426752/AL - 2004.80.00.002257-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IALDO BEZERRA PEREIRA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 426743/CE - 2007.05.99.002636-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte

APTE : ANTONIA ARRAES CONCEIÇÃO

ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426391/PB - 2007.05.99.002475-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALIXANDRINA OLIMPIO DE SOUSA NETA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 426676/CE - 2007.05.00.071206-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : CELIA LIMA DE BRITO

AC - 426579/AL - 2007.80.00.003201-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : NAI ALVES DE FREITAS

ADV/PROC : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AC - 426577/PE - 2007.83.00.008521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : REGINA LUCIA AZEVEDO DE FARIA

ADV/PROC : VIVIANE GUERRA DE MELO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 426552/CE - 2005.81.00.016006-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOÃO EVANGELISTA ENÉAS DE VASCONCELOS

ADV/PROC : FÁBIO TADEU NICOLOSI SERRÃO e outro

APDO : UNIÃO

AC - 426551/PE - 2007.83.00.008234-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA ELIZABETE MENEZES DUQUE

ADV/PROC : ALEXANDRE DUQUE CARVALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 426469/PE - 2007.83.00.008154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA LUCILDE NUNES DA SILVA

ADV/PROC : RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 427332/PB - 2005.82.00.007228-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DAS NEVES RAMOS

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

AC - 427552/CE - 2005.81.02.005993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ CIPRIANO NETO ME

AC - 427516/PB - 2005.82.00.000375-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : TEODORA NOBREGA MARSICANO

ADV/PROC : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 427328/AL - 2007.05.00.071433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MECANICA PESADA CONTINENTAL SA

ADV/PROC : FRANCISCO WILDO DA SILVA DANTAS

REOMS - 99860/CE - 2006.81.00.013152-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA e outro

ADV/PROC : FÁBIO CANTAL DE SOUSA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427435/CE - 2007.05.00.071779-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ZEFINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

AC - 427419/CE - 2007.05.00.071817-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA WALMIRA MACIEL REBOUÇAS ME e outro

AC - 427403/AL - 2007.05.00.071773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REOMS - 99814/CE - 2006.81.00.004045-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : COMPESCAL - COM/ DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

ADV/PROC : RAPHAEL RODRIGUES PINTO

PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426369/PB - 2002.82.01.001742-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outro

AMS - 99554/PB - 2007.82.00.000056-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AREIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADV/PROC : CARLOS NEVES DANTAS FREIRE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 426169/AL - 2007.80.00.005153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JERLANE MARIA SILVA DOS SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AC - 426357/CE - 2005.81.00.002296-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BERNADETE DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 426284/CE - 2003.81.00.026971-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MOACIR SOARES DE SIQUEIRA
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 426245/CE - 2007.05.99.002565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : ANTONIA VILANI FERREIRA LIMA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426225/AL - 2005.80.00.009994-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO AMARO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AC - 426223/CE - 2007.05.99.002542-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : JOSEFA COSTA BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426177/PB - 2007.05.99.002308-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ADALGIZA DIAS DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 319973/AL - 2002.80.00.000835-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ELIONARDO MATIAS REGO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 373449/AL - 2001.80.00.009060-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GORETH CAVALCANTE LIMA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
PARTE R : EMPRECOL - EMPRESA DE CONSERVAÇÕES LIMPEZA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 386009/AL - 2005.80.00.005334-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADENÓRIA FERREIRA MONTE
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

AGTR - 67780/CE - 2006.05.99.000516-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO MOARCIR RIBEIRO SOUSA ME

AGTR - 67548/RN - 2006.05.00.012487-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GUTTEMBERG PEREIRA DE FARIAS
ADV/PROC : HOMERO DA SILVA SATIRO

AC - 369661/CE - 2003.81.00.030125-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FERNANDES LIMA
ADV/PROC : APOLONIO PEIXE SALES
APDO : UNIÃO

AC - 382067/RN - 2005.84.00.001632-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NAIDE MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro

AC - 378558/CE - 2002.81.00.017265-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FERNANDO SIQUEIRA PRAÇA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

AGTR - 65691/PB - 2005.05.00.040482-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EMIDIO LUIZ DE FRANCA
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
AGRDO : UNIÃO

AMS - 92716/PE - 2003.83.00.018526-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COOPERATIVA GASTRONOMIA APLICADA
ADV/PROC : ARINALDO VIEIRA CRISPIM
APDO : UNIÃO

AC - 386633/PB - 2005.82.00.007175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINO DAMIAO DE BARROS
ADV/PROC : IRACILDA DE VASCONCELOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 372137/RN - 2005.84.00.005153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ALESSANDRA CHIANCA TEIXEIRA DE CARVALHO GALVÃO e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APDO : UNIÃO

AGTR - 68729/CE - 2006.05.00.030500-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA
REPTE : ROGÉRIO COSTA CAMPOS

AC - 319629/PE - 2001.83.00.021325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

REOAC - 310332/CE - 2002.05.00.029712-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS
ADV/PROC : MANFREDO CANDIDO MACIEL e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS



AGTR - 46143/PE - 2002.05.00.028408-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADV/PROC : CRISTIANE DE MENDONCA NUNES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 44783/PE - 2002.05.00.022691-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMAOS CABRAL E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA e outro

AGTR - 44504/PE - 2002.05.00.021264-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros
AGRDO : CONSTRUTORA LEO LTDA e outros
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

AC - 301177/CE - 2002.05.00.021049-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros
APDO : VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 43027/PE - 2002.05.00.013953-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TAIANY ALODIO DE SOUSA incapaz
REPTE : ALCIDES ALODIO DA SILVA JÚNIOR
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA
AGRDO : COLEGIO MILITAR DO RECIFE

AC - 83541/PE - 95.05.19761-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : RÉGIA LÚCIA JACÓ
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 59592/PE - 2004.05.00.041335-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DATAGEO INFORMATICA COMERCIO LTDA

AGTR - 60517/PB - 2005.05.99.000223-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO - espólio e outros
REPTE : MARIA ELIZABETH FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : FABINANO MENDES LYRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 363554/PE - 2003.83.00.006700-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZANUJA CASTELO BRANCO
ADV/PROC : MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 363341/PE - 2004.83.00.017391-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARINA DOMINGUES DE REZENDE e outros

AC - 361372/PE - 2004.83.00.007641-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ADRIANA PORTO ATAIDE
APDO : SUELY DORNELAS MITCHELL
ADV/PROC : SERGIO PORTO ESTEVES e outros

AMS - 90615/SE - 2003.85.00.008212-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DERNIVALDO DE FARIAS LIMA
ADV/PROC : EDGAR VIEIRA FERNANDO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 355750/RN - 2003.84.00.013169-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
APDO : UNIÃO

AGTR - 60568/PB - 2005.05.00.004373-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC : IZABELLE DE CARVALHO TROCCOLI e outros
AGRDO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS
ADV/PROC : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS

AC - 363932/PE - 2003.83.00.008676-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZANUJA CASTELO BRANCO
ADV/PROC : MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 386992/AL - 2006.80.00.000128-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADRIANA RODRIGUES CABRAL e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AGTR - 59566/CE - 2004.05.00.040778-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BONECOS E MAMULENGOS LTDA - ME
ADV/PROC : JOSE ARIMA ROCHA BRITO e outros

AMS - 89386/CE - 2004.05.00.039346-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LIDUINO SOARES DA SILVA e outro
ADV/PROC : DILSON ARAUJO FREIRE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 349692/PB - 2000.82.00.000410-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARMEN MARIA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AC - 349690/PB - 2000.82.00.005416-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARMEN MARIA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AC - 349491/RN - 2001.84.00.001750-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : OLGA MARIA BENTES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : HENRIQUE VALLE e outros

AC - 347826/PB - 2004.05.00.031251-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
APTE : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA e outros
ADV/PROC : RUCHEN ADEODATO TALMAG JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS

AGTR - 67516/PE - 2006.05.00.012371-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDNALDO DOS PRAZERES
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 68604/PB - 2006.05.00.024709-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
AGRDO : ROCIANO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 1º DE OUTUBRO DE 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA,
PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 126
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 61
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 46

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2007.34.00.034192-8	PROT.:25/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	PAULO TEIXEIRA DE CASTRO	
ADVOGADO	:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034349-3	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ADELIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA	
REU:	:	FUNDACAO CULTURAL PALMARES	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034355-1	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO CEMAR	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034358-2	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	OSMAR ROBERTO BAGNATO	
REQDO:	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034360-6	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	FABIO KOERICH RIOS	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034362-3	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIA LUIZA ME	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034363-7	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	IDE LUSIA RESENDE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034363-7	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	IDE LUSIA RESENDE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034371-2	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA COTRIM DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034376-0	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DIVINA DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034377-4	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ORCILIA FRANCISCA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034380-1	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	POSTO SANTANA LTDA	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034447-8	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	THEREZA HELENA MENDES SANTA CRUZ	
REQDO:	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034448-1	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	DALVA MARIA ALVES	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034549-7	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AURELIANO JOSE DE ARAUJO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034553-8	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIA CECILIA DE ARAUJO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034553-8	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIA CECILIA DE ARAUJO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034576-4	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ESMERALDINA GOMES DOS REIS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034595-6	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	HELEN BARROS MIRANDA LUCENA	
REQDO:	:	CAIXA CARTOES S/A	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034604-0	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	DORACI DE OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA	
REQDO:	:	CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 7ª RM DE	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034631-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034633-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034634-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARILENA DA CONCEICAO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034635-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034635-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034642-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	VALDIVINO INACIO TERRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034643-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034644-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EDIMAR DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034645-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EVANILCE MARQUES DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034647-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANESTINA PAULINO DA COSTA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034648-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	HILDEMAR VIEIRA COSTA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034650-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	JOANA DE SOUSA BRANDAO	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034652-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	ARTEFLANDRES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034652-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	ARTEFLANDRES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034653-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	ZEHLTON RODRIGUES VALES	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034654-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034656-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOAQUINA FRANCISCO DE TORRES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034657-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CIRO GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034658-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	GERALDO DA SILVA RIBEIRO	
REQDO:	:	CAMARA MUNICIPAL DE MUQUI	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.034659-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JURACI FRANCISCO DE TORRES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034661-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	VISAO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034661-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	VISAO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034662-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOANA PEREIRA SELPA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034663-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	IRANTINA PEREIRA DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034664-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EVA DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034665-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	G M DANTAS (POSTO TESOIRO)	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034666-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034667-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	JOSE LUIZ DIAS RIBEIRO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034668-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	OLIMPIO SIMOES DE SAL	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034669-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034669-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034670-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	LAURINDA DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034671-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA BARBOSA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034672-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DE JESUS ESTRELA DIAS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034673-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSINO FARIAS DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034674-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JULIANA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034675-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ELIAS FRANCISCO MAIA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034676-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AMADEU VAZ DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034676-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AMADEU VAZ DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034677-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSE MOREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034678-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DAS DORES RODRIGUES MOREIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034679-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CATARINA GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034680-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ALMIDES DA COSTA FERREIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034682-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GENTIL DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034683-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	FLORENTINA BARBOSA FIUSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034684-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CESAR MAIA BRITO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034685-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ELISA NEPOMUCENO NUNES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034685-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ELISA NEPOMUCENO NUNES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034686-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SILAS DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034687-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CLUDIONOR COUTINHO CORREA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034688-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GERALDA MOREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034689-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA EVANGELISTA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034690-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	SERRA DO CAFE AGROPECUARIA E COM LTDA E OUTROS	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034691-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ALICE GONCALVES DE AMORIM	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034692-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DIANARI DA SILVA MOURAO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034692-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DIANARI DA SILVA MOURAO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034693-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	TEREZINHA MARIA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034694-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SILVINA PAULINO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034695-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	FILOMENA GONCALVES BORGES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034696-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	HELENA GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034697-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DE OLIVEIRA LIMA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.034698-9 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LOPES DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034699-2 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LOPES DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034700-7 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IRIS CRISTOVAM
REQDO: : BANCO ITAU E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034700-7 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IRIS CRISTOVAM
REQDO: : BANCO ITAU E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034701-0 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MAURICIO LOPES ABELHA
REQDO: : BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034702-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO FRANZON NETO
REQDO: : HSBC BANK BRASIL SA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034704-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SILVIO MARTINS DA SILVA - CACHOEIRALTEN-SE
REQDO: : SILVIO MARTINS DA SILVA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034705-5 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO BATISTA DE MIRANDA O GOIANO
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034706-9 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MORENITA COSTA FERREIRA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034707-2 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONDOMINIO ALTOS DA SANTANA
REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034708-6 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FRANCISCO ISRAEL FIGUEIRA DA SILVA
REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034708-6 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FRANCISCO ISRAEL FIGUEIRA DA SILVA
REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034713-0 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LAERTE FAUSTINO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034714-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
REQDO: : ARMANDO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034715-8 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANITA PEREIRA DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034716-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034727-8 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034728-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SANTANA GONCALVES DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034736-7 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DENTAL MAIA LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034738-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MAIRA IRECE DA SILVEIRA
REQDO: : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034738-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MAIRA IRECE DA SILVEIRA
REQDO: : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034751-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : LIMOCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034760-3 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SALVADOR MALIZIA NETO
REQDO: : MINISTERIO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034779-9 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE
REQDO: : SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES RODOVIAS E TRANSPORTES DERT/CE
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034781-2 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TANIA NUNES PECANHA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034831-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ESPOLIO DE ERALDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034832-4 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034833-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034833-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034834-1 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034835-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034836-9 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034837-2 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034838-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034839-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034840-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034841-3 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034841-3 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034842-7 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034843-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034844-4 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034845-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034846-1 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034847-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034848-9 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.034848-9 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034861-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034894-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : ELIAS PEREIRA DE MOTA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : JOSE SOUZA DOS REIS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034849-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034863-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034895-1 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MINERACAO E COMERCIO DO TURVO LTDA	REQDO: : ANDRE TONIAL	REQDO: : OSCAR PORTO LINS JUNIOR E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034850-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034864-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034897-9 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : TORRE TURISMO LTDAME	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : JOSE EDSON SAMPAIO	REQDO: : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DANTAS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034851-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034864-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034898-2 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AILTON DE CASTRO ANDRADE - ME E OUTROS	REQDO: : JOSE EDSON SAMPAIO	REQDO: : ROBERTO JOSE FERREIRA
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034852-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034865-3 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034899-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : EVALDO SEVERO DOS SANTOS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQDO: : LACEL QUARTZITO LTDA E OUTROS	REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIO-LOGIA DA 4AREGIAO - RJ/ES	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	REQDO: : ELISA MARIA GRADVHOL
PROCESSO : 2007.34.00.034853-3 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034866-7 PROT.:28/09/2007	VARA : 12ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034899-6 PROT.:28/09/2007
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQDO: : JOAO LEMES PEREIRA E OUTROS	REQDO: : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO RIO DE JANEIRO - E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL	REQDO: : ELISA MARIA GRADVHOL
PROCESSO : 2007.34.00.034854-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034867-0 PROT.:28/09/2007	VARA : 12ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	PROCESSO : 2007.34.00.034900-0 PROT.:28/09/2007
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQDO: : VALMIR ROCHA ANDRADE	REQDO: : EL PASO ENERGIA DO BRASIL LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	REQDO: : DAVID DE SA FONTES
PROCESSO : 2007.34.00.034855-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034869-8 PROT.:28/09/2007	VARA : 12ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034902-8 PROT.:28/09/2007
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	REQTE: : ARIOVALDO ROQUE COSTA E OUTROS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : MUNICIPIO DE ITABUNA/BA	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : TICIANA ALEXANDRE COSTA SOUSA
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.034856-4 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034872-5 PROT.:28/09/2007	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034903-1 PROT.:28/09/2007
REQTE: : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1,2 E 3 GRAUS DA EDUCACAO TECNOLOGICA	REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TE-LEFONICA E OUTROS	REQTE: : GILDASIO MATIAS CARDOSO
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	REQDO: : RODRIGO ARTUR FONSECA DE AZEVEDO E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.034856-4 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034877-3 PROT.:28/09/2007	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034904-5 PROT.:28/09/2007
REQTE: : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO	REQTE: : BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQDO: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1,2 E 3 GRAUS DA EDUCACAO TECNOLOGICA	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	REQDO: : FERNANDO MACHADO
PROCESSO : 2007.34.00.034857-8 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034883-1 PROT.:28/09/2007	VARA : 19ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.034905-9 PROT.:28/09/2007
REQTE: : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A - VIA-PAR	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : DEPARMAENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA E OUTROS	REQDO: : RAIMUNDO NONATO SOUZA	REQTE: : PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE BELEM - ESTADO DO PARA - ANVISA
PROCESSO : 2007.34.00.034858-1 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034888-0 PROT.:28/09/2007	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.034908-0 PROT.:28/09/2007
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : IARA MARIA MARINHO NEIVA	REQDO: : JOSE DONIZETE DOS SANTOS	REQTE: : HABITASUL S/A CREDITO IMOB E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : NELCI DE SOUZA BALTAR
PROCESSO : 2007.34.00.034859-5 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034890-3 PROT.:28/09/2007	VARA : 13ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034922-3 PROT.:28/09/2007
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQDO: : ROSINALDO BARBOZA	REQDO: : PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AUTOR: : UNIAO FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.034860-5 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034892-0 PROT.:28/09/2007	REU: : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : LUIZ AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.034925-4 PROT.:28/09/2007
REQDO: : CELIO MORAES TORRES	REQDO: : DELEGADO DO MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA DO CEARA	CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL	AUTOR: : UNIAO FEDERAL
		ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
		REU: : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
		VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.034925-4 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035005-3 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035031-7 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : SERGIO EDEZIO MOREIRA	AUTOR: : MARIETA LOUREIRO RESSCHA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU: : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034927-1 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035006-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035031-7 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : ADALTO MOURA BRITO	AUTOR: : MARIETA LOUREIRO RESSCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REPDO: : GUILHERME DA SILVA COSTA	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034984-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035013-9 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035032-0 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARCELA ANDREA ALBARNOZ ANDAUR E OUTROS	AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER	AUTOR: : LAURA VITORIA FAHNING DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034994-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035015-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035033-4 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ESPOLIO DE CINCINATO RODRIGUES DE CAMPOS	AUTOR: : IVETTE MARCONDES FREIRE E OUTROS
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034995-3 PROT.:28/09/2007	Invent.: : HUMBERTO ALVES DE CAMPOS	VARA : 4ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035034-8 PROT.:01/10/2007
AUTOR: : JOSE WILSON BRASIL NASCIMENTO	PROCESSO : 2007.34.00.035015-6 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR: : ADELINA RODRIGUES SOARES LEITE E OUTROS
REU: : SANDRA ROTH GUILHERME BRASIL	AUTOR: : ESPOLIO DE CINCINATO RODRIGUES DE CAMPOS	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034996-7 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA : 22ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES	PROCESSO : 2007.34.00.035036-5 PROT.:01/10/2007
AUTOR: : ELIER FERNANDES BOAVENTURA	REU: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA	Invent.: : HUMBERTO ALVES DE CAMPOS	AUTOR: : AGNELO LOPES JACOME E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035018-7 PROT.:28/09/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034998-4 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS	PROCESSO : 2007.34.00.035038-2 PROT.:01/10/2007
IMPTE: : ANA ZELIA PEREIRA RENOVATO E OUTROS	ADVOGADO : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA	REU: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : MARIA JOANA REGO BARROS E OUTROS
IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE IESCO	VARA : 16ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035019-0 PROT.:28/09/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034999-8 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 2ª VARA FEDERAL
CLASSE : 5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE	AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS	PROCESSO : 2007.34.00.035039-6 PROT.:01/10/2007
OPTTE: : TAMARA WASSIM SARIEDDINE E OUTROS	ADVOGADO : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	REU: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : CESAR PASSERINI E OUTROS
OPTDO: : NAO HA	VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035020-0 PROT.:01/10/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034999-8 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE	AUTOR: : ELIANE MORATO DE AMARAL VIEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.035040-6 PROT.:01/10/2007
OPTTE: : TAMARA WASSIM SARIEDDINE E OUTROS	ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : EWERTON FLORENCIO DA COSTA E OUTROS
OPTDO: : NAO HA	VARA : 14ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035023-1 PROT.:01/10/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035001-9 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 22ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR: : RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS	PROCESSO : 2007.34.00.035042-3 PROT.:01/10/2007
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS	ADVOGADO : CELSO FERNANDES CAMPILONGO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : JOSINIRO DA SILVA COELHO	REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	AUTOR: : JAIR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035025-9 PROT.:01/10/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035002-2 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	IMPTE: : ARLINDO BONIFACIO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.035044-0 PROT.:01/10/2007
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIAS	ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : JOSINIRO DA SILVA COELHO	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO	AUTOR: : ORLANDO GOMES PODADERA E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 8ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035028-0 PROT.:01/10/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035003-6 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	VARA : 13ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035045-4 PROT.:01/10/2007
AUTOR: : RICARDO HESSEL	ADVOGADO : ROGERIO MEZENCIO LEMOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA	REU: : BRASDICON BRASILIA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	IMPTE: : FLAVIA DO AMARA PEREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
VARA : 20ª VARA FEDERAL		IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB
PROCESSO : 2007.34.00.035004-0 PROT.:28/09/2007		VARA : 8ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR: : WILSON DOS SANTOS FERNANDES		
ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA		
REU: : UNIAO FEDERAL		
VARA : 22ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.035047-1 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035091-3 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035135-3 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALAN CESARIO ARAUJO	IMPTE: : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GEREN- CIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA	IMPTE: : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA E OU- TROS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA COSTA KANEKO	ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE BRASILIA	IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035048-5 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035103-8 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035136-7 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GEOVANE VERAS PESSOA	IMPTE: : FABIOLA BOHMER DE SOUZA	IMPTE: : MAURICIO AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	ADVOGADO : IEDA IVANIR BOHMER DE SOUZA	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB E OUTROS	IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIO- NAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDE- RAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035049-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035115-8 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035137-0 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CAROLINA NEVES HALLIT	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	IMPTE: : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA RAMOS	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : EDSON KAZUO KATAGIRI
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA- ME DE ORDEM DA OAB SECCIONAL DO DF E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035115-8 PROT.:01/10/2007	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035050-9 PROT.:01/10/2007	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.035143-9 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RONALDO ALVES DA SILVA JUNIOR	REQDO: : EM APURACAO	IMPTE: : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SER- VICOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA RAMOS	VARA : 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA- ME DE ORDEM DA OAB SECCIONAL DO DF E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.035118-9 PROT.:01/10/2007	IMPDO: : PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
VARA : 8ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035051-2 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.035145-6 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : WAGNER DANTAS BEZERRA	IMPDO: : PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO E OUTROS	IMPTE: : TERMORIO S.A
ADVOGADO : ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS	VARA : 15ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LENOIR DE SOUZA RAMOS
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA- ME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	PROCESSO : 2007.34.00.035119-2 PROT.:01/10/2007	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035051-2 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL	PROCESSO : 2007.34.00.035146-0 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : OLAVO ZAGO CHIGNALIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : WAGNER DANTAS BEZERRA	IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SRH DO MIN DO PLANEJAMENTO	IMPTE: : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS	VARA : 2ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA- ME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	PROCESSO : 2007.34.00.035120-2 PROT.:01/10/2007	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035052-6 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL	PROCESSO : 2007.34.00.008021-0 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : OLAVO ZAGO CHIGNALIA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL
IMPTE: : ALMIR COELHO ALVES	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DA FOLHA PAGTO SEC REC HU- MANOS DO MIN PLANEJAMENTO	EXQTE: : ARMANDO DE MELO SALMITO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA RIBEIRO	VARA : 8ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : GILDEMAR COSTA E SILVA
IMPDO: : GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SO- CIAL DE TAGUATINGA DO INSS	PROCESSO : 2007.34.00.035121-6 PROT.:01/10/2007	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035053-0 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO	PROCESSO : 2007.34.00.008022-3 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL
IMPTE: : MARIANA ANGELICA SILVA E OUTROS	IMPDO: : DIRETORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO PLA- NALTO DO DISTRITO FEDERAL UNIPLAN E OU- TROS	EXQTE: : ANTONIO CARLOS VOLPINI DA COSTA E OU- TROS
ADVOGADO : BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	VARA : 5ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONCURSO P/ TCU DO CENTRO DE PROM. E EVENTOS DA UNIV. DE BRASILIA CESPE UNB	PROCESSO : 2007.34.00.035123-3 PROT.:01/10/2007	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.035056-0 PROT.:01/10/2007	AUTOR: : AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	I-DISTRIBUICAO
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO	2)POR DEPENDENCIA
IMPTE: : JAILSON LERCIO FERREIRA PAZ E OUTROS	REU: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	PROCESSO : 2007.34.00.008023-7 PROT.:01/10/2007
ADVOGADO : MARCELO SILVA CALVET	VARA : 16ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL
IMPDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN- TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE	PROCESSO : 2007.34.00.035131-9 PROT.:01/10/2007	EXQTE: : CLEUSA MOREIRA LOPES E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
PROCESSO : 2007.34.00.035057-4 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : BRASAL REFRIGERANTES SA	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA	VARA : 14ª VARA FEDERAL
IMPTE: : LIFE TECNOLOGIA LTDA	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.008024-0 PROT.:01/10/2007
ADVOGADO : EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA	VARA : 7ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL
IMPDO: : PREGOEIRO DO INSTITUTO DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROCESSO : 2007.34.00.035135-3 PROT.:01/10/2007	EXQTE: : ANTONIO SERGIO CARVALHO TURRA E OU- TROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR
PROCESSO : 2007.34.00.035058-8 PROT.:01/10/2007	IMPTE: : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA E OU- TROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	VARA : 14ª VARA FEDERAL
IMPTE: : LILIAM SAYURI EVANGELISTA KUSANO	IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.008025-4 PROT.:01/10/2007
ADVOGADO : MURILO QUEIROZ BASTOS	VARA : 14ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL		EXQTE: : NATANAEL HONORATO DA TRINDADE
VARA : 1ª VARA FEDERAL		ADVOGADO : SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
		EXCDO: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.008026-8 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.031849-0 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034042-2 PROT.:24/09/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: : ARI DE OLIVEIRA STEFANI E OUTROS	EXQTE: : ADEMAR SEABRA DA CRUZ JUNIOR E OUTROS	AUTOR: : INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.008027-1 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.031850-0 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034145-5 PROT.:25/09/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EXQTE: : JOAO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS	EXQTE: : MARCOS VINICIUS PINTA GAMA E OUTROS	REQTE: : ALAN GUEDES SARAIVA NEVES
ADVOGADO : MELISSA GEHRE GALVAO	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : ALTAIR RODRIGUES NEVES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.008028-5 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.031853-0 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034291-6 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 10700-IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
EXQTE: : CLAUDIA VALERIA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTROS	EXQTE: : ANDRE TEIXEIRA DE MESQUITA E OUTROS	IMPTE: : CENTER NORTE SA CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE JR.
EXCDO: : ENAP FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	IMPUDO: : CONDOMINIO SHOPPING D
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.008029-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.031853-0 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034292-0 PROT.:26/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AGNELO BOTTONI E OUTROS	EXQTE: : ANDRE TEIXEIRA DE MESQUITA E OUTROS	EXQTE: : CLAREMILCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : MARIA ALICE MARINHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026229-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.032852-8 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034721-6 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : ADRIANA MAGALHAES PINTO BIDAIO E OUTROS	REQTE: : FUNTERRA FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS	ADVOGADO : JOSE LUIS XIMENES
EMBDO: : ANGELINA PERIM BEBBER E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026229-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.032865-1 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034929-9 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : ABEL DE BARROS FILHO E OUTROS	REQTE: : JOSE MARCOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS	ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : ANGELINA PERIM BEBBER E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026230-9 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033324-9 PROT.:18/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034930-9 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	AUTOR: : FERNANDO SILVA DE MIRANDA	REQTE: : MARTINS JOSE DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : IVENS LUCIO DO A DRUMOND	ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : JULIO DA SILVA PEREIRA NETO	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026231-2 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033352-0 PROT.:01/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035000-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : JOSE PRADO DE LIMA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	REU: : WALDIR FELIX PEREIRA	ADVOGADO : JULIO DE SOUZA GOMES
EMBDO: : AGUINALDO PAOLIELLO E OUTROS	VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033363-6 PROT.:01/10/2007	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026232-6 PROT.:01/10/2007	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	PROCESSO : 2007.34.00.035000-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	REU: : SEVERINO JOSE CAVALCANTI FERREIRA	IMPTE: : JOSE PRADO DE LIMA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : JULIO DE SOUZA GOMES
EMBDO: : ADRIANA SCHLEGEL GAETANI E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.033468-6 PROT.:01/10/2007	IMPDO: : PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.031846-9 PROT.:01/10/2007	EMBTE: : GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2007.34.00.035027-6 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO	CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
EXQTE: : REGINA BEATRIZ BERNARDES BITTENCOURT E OUTROS	VARA : 19ª VARA FEDERAL	REQTE: : MAURO MACHADO CHAIBEN
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	PROCESSO : 2007.34.00.033469-0 PROT.:01/10/2007	ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 9ª VARA FEDERAL	REQTE.: : ROBERTO K KAMIMURA E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.031847-2 PROT.:01/10/2007	ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCESSO : 2007.34.00.035095-8 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	REQDO.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 5109-AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS
EXQTE: : ELIANA DA COSTA E SILVA PUGLIA E OUTROS	VARA : 19ª VARA FEDERAL	REQTE: : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	PROCESSO : 2007.34.00.033469-0 PROT.:01/10/2007	ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	REQDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL	REQTE.: : ROBERTO K KAMIMURA E OUTROS	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.031847-2 PROT.:01/10/2007	ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCESSO : 2007.34.00.035117-5 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	REQDO.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EXQTE: : ELIANA DA COSTA E SILVA PUGLIA E OUTROS	VARA : 19ª VARA FEDERAL	REQTE: : ODELIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	PROCESSO : 2007.34.00.035117-5 PROT.:01/10/2007	ADVOGADO : DEBORAH SOUZA RABELO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	REQTE: : ODELIO DE ALMEIDA FILHO	VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.035130-5 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : NILTON DORADO PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA MORETI
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035139-8 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : PAICANDU PREFEITURA
ADVOGADO : MARCIA BIANCHI
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.034896-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034982-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALTAIR FERREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034982-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALTAIR FERREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026483-7 PROT.:20/07/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035094-4 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 5106-AÇÃO DE USUCAPIÃO
REQTE: : MARIA GENI BARBOSA DA CAMARA
REQDO: : LEONARDO FERREIRA DOS REIS ALVES E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	207
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	38
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	249

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023462-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AMARILDO JERONIMO DE BRITO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores (fl. 158).Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador FRANCISCO ALVES DE SOUSA, devendo ser intimado, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.022097-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVA MARIA DA VEIGA E OUTROS
ADVG. : MG00072192 - DELCIO SILVA
ADVG. : DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALEZA DINIZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar os exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofícios às fls. 419 e 421), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18), na mesma oportunidade deverá a advogada esclarecer o teor de sua petição de fls. 423, uma vez que Osmar Mendes Paixão Côrtes não foi constituído advogado nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025300-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO XISTO ARRUDA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010575-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : ALBERTO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA
EMBDO : ANTONIO CRISTINO DE FIGUEIREDO
EMBDO : AUGUSTO BARBOSA
EMBDO : EDISON VOLPINI
EMBDO : ROBERTO BATISTA CINTRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista às partes para especificação de provas, devendo indicar de logo a finalidade.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004464-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKI CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : MARIA JOSE DANTAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Com efeito, reconheço a existência de erro material no primeiro parágrafo da sentença de fls. 76 e determino a sua retificação, que assim passa a dispor: " trata-se de ação de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de MARIA JOSÉ DANTAS." Após a intimação das partes, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 76, encaminhando os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALTER DE PAULA
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RJ01103108 - LETICIA SALGADO PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030675-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAYR FREITAS BITTENCOURT
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar os exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofício à f. 239), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018518-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HERVAL GONCALVES DE SOUZA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo extinto o processo, com resolução de mérito em relação às parcelas anteriores a 16 de junho de 2001, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011438-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : BENEDITO JOSE DA SILVA
RÉU : JOSE MANOEL DA SILVA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto o feito (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.013938-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
ADVG. : PR00014477 - PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI

PROC. : - CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA

2006.34.00.027648-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : VALDEMAR BORGES AGUIAR
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
LITISPA : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVG. : DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
ADVG. : DF00013256 - VALDSO GONCALVES DE AMORIM
PROC. : CE00010573 - FABRICCIO STEINDORFER
PROC. : DF00024283 - SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas,indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020395-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDA MARIA MAGALHAES ARIMATEA E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspensão dos autos para aguardar o pagamento da 2ª parcela do precatório expedido.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033494-0 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
IMPGDO : JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES
IMPGDO : FRANQUIMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) impugnado(s) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei 1.060/50, art. 8º).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022436-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ORANDO ABRAHAO VENEROSO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.022872-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ILZA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023150-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... determino a remessa destes autos a uma das Varas de Juizado Especial Federal Cível desta Capital, via Distribuição. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024501-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00076309 - LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA
ADVG. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBDO : JOAO BAPTISTA COELHO AGUIAR
EMBDO : LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL
ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVG. : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA

2004.34.00.006112-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EMBDO : JOAO BAPTISTA COELHO AGUIAR
EMBDO : LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL
ADVG. : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Traslade-se cópia das peças de fls. (...) para a execução nº 2003.17179-8. Após, à parte embargada, ante a condenação em honorários imposta à União. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033680-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DORA LUCIA LOURENCO BELEBONI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032992-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OPEMACS COMERCIO E SERV ICOS DE IRRIGACAO LTDA
ADVG. : CE00018090 - ANDRE C P VASQUEZ
IMPDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... torno sem efeito a decisão de fl. 80, bem como indefiro a liminar. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029560-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVG. : MG00053293 - VINICIUS LEONCIO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... rejeito os embargos declaratórios, (...) Por outro lado, intime-se a impetrante para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARTGEANNE GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00015143 - WALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro o requerimento de prova oral. Designo, para tanto, o dia 23/10/2007, às 15:30 h para a realização da audiência. Deverá o autor declinar nome e endereço da testemunha que quer ouvir, a fim de ser efetivada a respectiva intimação. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042941-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ORLANDO GOMES DE SOUZA
ADVG. : DF00008647 - WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM
REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVG. : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG. : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
ADVG. : DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
ADVG. : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte ré intimada da sentença prolatada nestes autos cujo excerto segue transcrito: "...JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS...", "...CONCEDO EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL...", "...CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO.."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031026-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVG. : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. : DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...Constatada, como no caso, a litispendência entre a ação ora ajuizada e mandado de segurança já em curso do Superior Tribunal de Justiça [...] declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016180-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDERSON MATHEUS SANTOS NUNES TINOCO
ADVG. : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002432-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.015290-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALMIR GRUETZMACHER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.018370-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ESPOLIO DE TOBIAS LEITE BORGES
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
INVENT. : NAIR MENDES BORGES

2007.34.00.018394-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à parte autora da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038100-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SARA NESPEREIRA LEITAO E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... fornecer o CPF/CNPJ dos exequêntes

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033344-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVG. : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fl., fica a parte autora intimada para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$28,68, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 01DARF no código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013101-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO MICHAEL SEEGERER E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Após, dê-se vista aos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022749-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PROINTEL PROTECAO E INSTALACAO DE TELECOMUNICACOES LTDA ME
ADVG. : DF00015375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão,

...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034815-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CESAR MITSU HARU TAKANO
ADVG. : SP00100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, ...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033443-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO DANTAS SUBRINHO
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que devolva o prazo para o autor apresentar defesa administrativa e se abstenha de proceder à suspensão do seu benefício ou a execução de qualquer valor, mantendo o pagamento integral de seus proventos, até apreciação de sua defesa administrativa. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002529-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SCYLAS LUZ LEAL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pelo valor incontroverso: R\$83.291,91, observando a Secretaria o valor efetivamente executado, a fim de não ferir a norma do art. 100, § 4º, da CF/88. Após, aguarde-se suspenso o feito, o pagamento respectivo. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017535-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO JOSE STUPP E OUTROS
ADVG. : RS00057273 - ANDREIA NUNES DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSO HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em face de sua manifesta intempestividade, (...) Assim, desentranhe-se tal peça e entregue-a ao seu subscritor, a quem concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recebê-la, sob pena de inutilização. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020839-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTRO

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o requerimento de fls. 214/215, uma vez que não se trata da hipótese do art. 46, II, do CPC. (...) Assim, após o prazo recursal, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 214/292, devolvendo-a ao advogado subscritor. (...) Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033831-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGOSTINI COMERCIAL ELETRICA LTDA

ADVG. : RS00057251 - CAROLINA VOLLMER CERVO

ADVG. : RS00057371 - HUGO RAUCH

ADVG. : RS00031255 - VICTOR HUGO RAUCH

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRIBUTA-CAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PE-QUENO PORTE CGSN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, nego a liminar. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011787-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NAIR DA SILVA TOLENTINO

ADVG. : DF00016132 - MARIA CLARETH ARRUDA DE CAS-TRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença: R\$331,71, atualizado até 07/207, (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025974-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

ADVG. : RJ00134595 - LUCAS LEITE MARQUES

EXCDO : UNIAO

2007.34.00.025975-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CYNTHIA LEITE MARQUES

ADVG. : RJ00134595 - LUCAS LEITE MARQUES

EXCDO : UNIAO

2007.34.00.025976-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

ADVG. : RJ00134595 - LUCAS LEITE MARQUES

EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exeqüente, do valor relativo aos quintos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033497-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exeqüente, do valor relativo aos quintos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033433-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERNANDA TEIXEIRA AGUIAR

ADVG. : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033331-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DJALMA DIAS

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034791-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRISCILA RAMOS DE MORAES REGO

ADVG. : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PRO-MOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033769-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDMILSAN DOS SANTOS CARDOSO

ADVG. : AP00000684 - MARLI PEREIRA DA SILVA

IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA MF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a liminar a fim de determinar à autoridade coatora que cumpra integralmente o ato administrativo que determinou a redis-tribuição da servidora EDMILSAN DOS SANTOS CARDOSO, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033496-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA BRITO OSORIO

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exeqüente, do valor relativo aos quintos (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002925-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERRAGENS GUARANY LTDA

ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro a prescrição da pretensão anterior a 30 de janeiro de 2002 e concedo a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; bem como para declarar o indébito tributário da diferença relativa a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, (...) e o direito da impetrante à compensação dos valores retromencionados, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033829-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HOSPITAL LAGO SUL S/A

ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004138-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA JOECI FONSECA DA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. P.R.I.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011257-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

EXCDO : CIRO CERQUEIRA DAMASCENO

EXCDO : CLEIDE MARIA MEDEIROS DAMACENO

ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte executada intimada da juntada dos documentos de fls. 208/219, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03540-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACOTECNICA SA E OUTROS

ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.004637-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMEN-TO MARQUEZ

ADVG. : DF0004200E - WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

2006.34.00.001608-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR

ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO

2006.34.00.001628-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NADIA MARIA RABELO GUIMARAES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

2006.34.00.001629-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMILTON FARIA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.020938-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO EUGENIO DE BARROS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

2006.34.00.020957-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELVIA MARIA AGUIAR DE OLIVEIRA E OU-TROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - GILSARA C. B. FURTADO

2007.34.00.002548-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DOMINGOS MARTINS

ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Re-gião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.26086-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBA PORTO DE MENEZES E OUTROS

ADVG. : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL CAMARA DOS DEPUTADOS

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2000.34.00.035841-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CECY NAKED E OUTROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

2002.34.00.001583-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELISABETE MARIA DE MEDEIROS SOUSA E OU-TROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2002.34.00.016153-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ANGELA BORGES PEREIRA E OUTROS

ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-NIOR

ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA

ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.028615-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VITORIA COMERCIO EXTERIOR SA

ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.020308-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDACAO DE COORDENACAO APERFEICOA-MENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

ADVG. : DF00004124 - RUY ROQUETE FRANCO

2004.34.00.013255-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE LOUDES SICUPIRA E OUTROS

ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

ADVG. : DF00018551 - JOAO PAULO XAVIER VEIGA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020962-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANNA MARIA DE LEAO NEGREIROS FALCAO E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MARIA DA GRAÇA TRANOOSO B. DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte exeqüente intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04665-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA VINHAL E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - MARI ALVES DE MELO

95.00.05808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ANTONIETA DE LIMA MOTTA ZANONI E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J J BERREDO FILHO

95.00.19115-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANA STELA GONCALVES DA LUZ

ADVG. : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

1997.34.00.035743-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AUTON PERES DE FARIAS FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00012027 - JURACI PERES MAGALHAES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PROC. : - ANTONIA IRENE LEITAO CARDOSO

1998.34.00.007025-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO MELLO MATOS

ADVG. : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR

ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : - CLOVIS RIBEIRO CHAVES JUNIOR

1999.34.00.036725-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NELSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.030683-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMIR BIN E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - RICARDO MENDONÇA CARDOSO

2000.34.00.030687-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALDO DONATI FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2002.34.00.015644-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE VICENTE MORALES MARTINS E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

INVENT. : ALOYSIO NIEMEYER

INVENT. : MARILENE NONATO MARTINS

INVENT. : MARIA APARECIDA NUNES PIRES

INVENT. : WANIA AMARANTE DOS SANTOS

2003.34.00.031390-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA INEZ TORCANI

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.038065-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGENOR FERREIRA DA FONTE E OUTRO

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2003.34.00.043814-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.020232-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUCIO JOSE REZENDE E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.035595-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA

2007.34.00.009697-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

RÉU : EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOS

2007.34.00.010123-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

RÉU : RONALDO JOSE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte autora intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044781-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUZA BENVENUTI DE ABREU E OUTROS

ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

IMPDO : DIRETORGERAL DA IMPRENSA NACIONAL

2002.34.00.036024-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL SIMERS

ADVG. : RS00046044 - RAFAEL TORRES DOS SANTOS

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

LITISPA : FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE

ADVG. : RJ00086186 - ALEXANDRE L B FECHER

ADVG. : RJ00082200 - JULIO CESAR DO MONTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte impetrante intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036265-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : ROGERIO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA

RÉU : SERGIO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARRIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021431-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE SANTA HELENA E OUTRO

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARRIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

2002.34.00.008789-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... fornecer o CPF/CNPJ das partes
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.010781-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES ALIMENTICIAS LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00001566 - GERALDO MAGELLA ROCHA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... fornecer o CPF/CNPJ dos beneficiários

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033783-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANDRE LUIS DE JESUS SOUSA E SOUSA

ADVG. : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... fica a parte autora intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011257-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

EXCDO : CIRO CERQUEIRA DAMASCENO

EXCDO : CLEIDE MARIA MEDEIROS DAMACENO

ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte executada intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010607-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SOLANGE BARBOSA COELHO E OUTROS

ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES

ADVG. : - JOSE DA SILVA GOMES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desarmados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa. (art. 24 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047428-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

EXCDO : JOANA DARC DE SOUZA DA SILVA

ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte executada intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.090274-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO

EMBDO : MARIA JOSE LOBATO FRANCO

EMBDO : ANA DULCE TENORIO DA COSTA FERNANDES

EMBDO : ANNA LUCIA FRANCA

EMBDO : ANGELITA DA COSTA FERNANDES CARVALHO

EMBDO : JORGE DA COSTA FERNANDES

EMBDO : ROSALINA COSTA FERNANDES DE BRITO

ADVG. : RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte embargada intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.16097-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ CARLOS BRANCO PAIN

ADVG. : DF0001403E - ADRIANA CELIA MARQUES

ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

2006.34.00.037355-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVG. : DF00015016 - ARTUR ALEXANDRE GODE N OLIVEIRA

REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica o(a) parte ré intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.



JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032735-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS
ADVOGADO : SP00073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Devidamente intimado para o pagamento do debito exequendo, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal sem manifestação. Intime-se a CEF para que, promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

2004.34.00.001178-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANGELITA ALVES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Devidamente intimado para o pagamento do debito exequendo, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal sem manifestação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias ,promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

2001.34.00.035015-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : HELIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se a cef para apresentar memoria discriminada e atualizada do calculo, no prazo de 30 dias, sob pena de 30 dias, sob pena de arquivamento. dos autos.

2003.34.00.043996-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA CELINA BITTENCOURT CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Idefiro, portanto, o pedido de fl. 70.
Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.035264-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Especifiquem provas, prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo autor.

2004.34.00.042609-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013496 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO : SERGIO LUIZ FERREIRA
EMBDO : SIGNEIDE ALVES DA COSTA
EMBDO : SILVANA PEREIRA KIAPPE
EMBDO : SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM
EMBDO : SERGIO VINHAS DE SOUZA
EMBDO : SHIGUENORI KONNO
EMBDO : SIDNEI MARCELO DO AMARAL
EMBDO : SILVANO JOSE SOARES
EMBDO : SILVINO ZANIBONI
EMBDO : SIMONE DA ROCHA UJIHARA
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista as partes, a começar pela embargante.

2005.34.00.034755-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SHEILA DOS SANTOS
EMBDO : SHIRLEI DIAS PINHEIRO
EMBDO : SILMA ALVARES ATAIDE PESSOA
EMBDO : SILVANA ALVES DA MATA RIBEIRO
EMBDO : SILVIA REGINA PINTO DE CARVALHO
EMBDO : SIMONE MARIA DA SILVA SALGADO
EMBDO : SINESIA SETUVAL DE OLIVEIRA
EMBDO : SINVALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
EMBDO : SONIA MARIA DA COSTA VIANA
EMBDO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista as partes, a começar pela embargante.

2003.34.00.007266-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA SUELI DO VALE
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre o laudo pericial acostado, no prazo de 10dias.

2006.34.00.037863-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SC00012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
ADVOGADO : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao autor par a replica.

90.00.00082-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSIAS EZIDORO DO NASCIMENTO E OUTROS
EXQTE : JOSIAS EZIDORO DO NASCIMENTO E OUTROS
EXQTE : TEREZINHA DE AQUINO MALAQUIAS E OUTRO

ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
OUTROS : BANCO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a advogada dos exequentes para que promova a habilitação de eventualis herdeiros de josias ezidoro , euclides vieira e odalea barreto, bem como para que apresente procuração atualizada com poderes especificos para receber e dar quitação em relação a maria candido e maria jose, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados a titulo de RPV nestes autos.
prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

91.00.06976-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA DANTAS ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00002152 - MANUEL NUNES MARANHÃO
ADVOGADO : DF00003907 - MENOTTI AMORIM
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - CHRISTINE PHILIPP STEINER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se os exequentes para que digam se ainda ha algo a requerer nos presentes autos.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

96.00.23968-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANUEL BALTASAR DA NOBREGA
ADVOGADO : DF0001342A - ANTONIO JOSE HEITOR
ADVOGADO : DF00020610 - DUGUAY TROUIN MUNIZ
ADVOGADO : DF0001619E - SAINT CLAIR EULELIO MUNIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação.

2003.34.00.042808-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MIRTIS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : AC0000931E - RENATO SILVA FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intime-se a exequete MIRTES DE CARVALH, por seu advogado, a fim de que proceda ao pagamento da divida atualizada, prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora dos bens(...).

2004.34.00.043687-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nao obstante a condenação do autor em custas processuais e honorarios adv.no percent de 10% sobre o valor da causa, , ao mesmo foi concedido o beneficio da assistencia judiciaria.
Assim, a cobrança de tal valor ficara suspensa
Revogo, portanto, os despachos de fl. 272 e 277.
arquivem-se os autos.

2004.34.00.015017-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA APARECIDA DOS REIS BRAGA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo a autora o prazo de cinco dias para, querendo, apresntar quesitos e nomear assistente tecnico.
a vista da certidao de fl. 19, dstituo o perito designado a fl. 179 para nomear o Dr. FERNANDO DE MELO LUNA,(...), que devera ser intimado para apresentar proposta de honorarios, bem como para informar a este juizo se possui ou nao conhecimentos tecnicos para reslizar a pericia , no prazo de 10 disas.

2002.34.00.033203-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSELITO TAVARES DA CAMARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVOGADO : DF00019473 - JULIANA XAVIER
ADVOGADO : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
cumpra a parte exequente o item 2 do despacho de fl. 423.

2000.34.00.040750-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MUNICIPALIDADE DE RIO AZUL
ADVOGADO : SP0171106A - ANDRE CICARELLI DE MELO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
a execução requeridae , por lapso deferida, nao se aplica a pessoa judidica de direito publico.
Nesse caso, a citação deve ocorrer de acordo com os termos do art. 730 do CPC.
assim, revogo o despacho de fl. 217e , via d e consequencia, dexo de conhecer a execução de pre-executividade,
ainda, recebo a petição de emenda da Fazenda Nacional e determino a conversao do presente feito em execução , co insersao de polos.
por fim, deterino a citação da municipalidade de Rio azul-PR, nos termos do art. 730cpc, em face da execução de veba honor no valor de R\$ 1.000,00, fixada na sentença proferida por este juizo e confirmada, em sede de apelação, pelo TRF.

2004.34.00.019381-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : MARISA ROSANE DA SILVA
ADVOGADO : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a executada ao pagamento do debito exequendo no prazo de 15 dias , sob pena de multa de 10% e penhora de bens

2004.34.00.020634-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : JONAS C. A. ALENCAR
ADVOGADO : DF00003442 - ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda o reu ao pagamento do debito exequendo no prazo de 15 dias , sob pena de multa de 10% e penhora de bens

2006.34.00.036449-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANDRESSA DE ARAUJO MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
cumpra a CEF o despacho de fl. 38/39.

2005.34.00.005257-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se o executado.

2007.34.00.014044-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCAN-TI

ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO

ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, teendo em vista o oficio de fl. 143.

o aditamento devera ser apresentado em duas vias e ser instruido com copia de todos os documentos que instruiram a peticao inicial para possibilitar a notificacao da autoridade a ser apontada.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034769-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CAS-TRO

IMPDO : PREGOEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Diante do exposto, DEFIRO a liminar(...),
Retifique-se a autuacao, a fim de que a presente acao seja clssificada como Mndado de seguranco coletivo.
Intime-se. Notifique a autoridade impetrada para que preste infor-
coes.
apos ao MPF.

2005.34.00.027020-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUINA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Desse modo, acolho os embargos de declaraco interpostos pela CEF para receber a apelo de fl. 131/136, no efeito devolutivo, na parte que confirmou a antecipaco de tutela e duplo efeito quanto a con-
denaco em danos morais e vebas honoraria.
as contra-razoes ja foram apresentadas.
subam os autos ao TRF, apos o decurso do prazo

2007.34.00.034138-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

PROCUR : RO00002242 - VANDERLEI CASPRECHEN

IMPDO : DIRETORA DE GESTAO INTERNA DO MINISTERIO DA CULTURA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE EXECUCAO ORCA-MENTARIA E FINANCEIRA DO MINISTERIO DA CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade coatora que suspenda a inadimplencia do municipio impetandte e determine a baixa de sua inscriao n cadastro do SAF/CA-DIN/CAUC, referente ao Convenio.

2005.34.00.005034-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DELVANY NERES MOREIRA CASTRO

ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Designo o dia 19.11.2007 as 15:00h, para a realizaco de audiencia de conciliaco neste feito, com fundamento nos art. 331,447 e 125, IV do cpc.
Deverao as partes serem intimadas, inclusive a CEF e EMGEA.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.09519-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO JOSE PIMENTEL

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
promova o advogado a habilitaco de eventuais herdeiros do exe-
quente falecido, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nso termos da decisao de f.
(...),
sem manifestaco, no prazo de dias , remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardara a iniativa dos interessados no prosseguimento do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006229-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMAOS BERNAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVOGADO : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
julgo improcedentes os presentes embargos de declaraco.

95.00.05449-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS FERNANDES REIS DE OLIVEIRA E OU-TROS

ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

1999.34.00.016641-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : FRANCISCA ALZIRA DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EXCDO : CAPEIS FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEI-COAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

ADVOGADO : DF00004124 - RUY ROQUETE FRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2000.34.00.028337-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JENUEL LUIZ ALVES NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LO-BATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2000.34.00.036264-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COSME COELHO NOLETO

ADVOGADO : DF00001596 - COSME COELHO NOLETO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2002.34.00.028359-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAURO ADOLFO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMA-RAES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002695E - FREDERICO DE ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2002.34.00.033065-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MOTA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Execuco, com fulcro no art. 794,I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2000.34.00.038974-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SAN-TOS

RÉU : MARTA MARIA NEPOMUCENO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Acao Monitoria, sem re-soluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Deixo de condenar a autora ao pagametno de honorarios advocaticios, vez que nao houve citaçao.
Decorrido o prazo de recuso , sem pronunciamento das partes, ar-quivem-se os presentes autos com baixa na distribuico , apos as anotaçoes devidas.

2000.34.00.040290-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

RÉU : JOSE CARLOS MEDEIROS CHIXARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Acao Monitoria, sem re-soluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Deixo de condenar a autora ao pagametno de honorarios advocaticios, vez que nao houve citaçao.
Decorrido o prazo de recuso , sem pronunciamento das partes, ar-quivem-se os presentes autos com baixa na distribuico , apos as anotaçoes devidas.

2003.34.00.027516-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

RÉU : BERGSON LOBO SIEBRA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Acao Monitoria, sem re-soluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Deixo de condenar a autora ao pagametno de honorarios advocaticios, vez que nao houve citaçao.
Decorrido o prazo de recuso , sem pronunciamento das partes, ar-quivem-se os presentes autos com baixa na distribuico , apos as anotaçoes devidas.

2004.34.00.041722-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

RÉU : VALDIZIO VILAR DE BRITO

OUTROS : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASI-LIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, julgo Extinta a Presente Acao Monitoria, sem re-soluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Deixo de condenar a autora ao pagametno de honorarios advocaticios, vez que nao houve citaçao.
Decorrido o prazo de recuso , sem pronunciamento das partes, ar-quivem-se os presentes autos com baixa na distribuico , apos as anotaçoes devidas.

2006.34.00.031861-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEANDRO NOVAES BERNABE

ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO

IMPDO : DIRETOR DA DICAM DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO sem resoluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos com baixa na distri-buiçao , apos as anotaçoes devidas.

2007.34.00.016341-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DF00019338 - RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO sem resoluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos com baixa na distri-buiçao , apos as anotaçoes devidas.

2006.34.00.002389-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACE-DO KOIFMAN

EXCDO : DANIELA VIEIRA DE FARIAS GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resoluçao do merito com fulcro no art. 267,III, do CPC.
Proceda o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados. transit em julgado, archive-se.



Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036822-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RENES MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011388 - ALMIR HOFFMANN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
havendo informação positiva de permanencia da proposta de acordo, cumpra-s a decisao de fl. 356, intimando do autorl para , no prazo de 15 dia , manifestar-se sobre eventual interesse em efetivar a conciliação, aceitando os termos do acordo.

2004.34.00.045781-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMBDÓ : FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(..),
vistas as partes da manifestação dos calculos da contadoria as fl. 94.

2004.34.00.048935-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANA CELIA DE SOUSA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime a parte a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias , sob pena de extinção .

2003.34.00.042811-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DAS MERCES DE CALASANS FALCON E OUTROS
ADVOGADO : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
vistas as autoras para que comprovem o pagametro , devidamente atualizado, no prazode 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034522-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JORGE BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a controversia sobre os valores efetivamente cobrados, e devidos, defiro o pedido de antecipação da tutela para para autorizar o deposito e sustar os efeitos da mora.
Concedo aos autores o prazo de dez dias para emendar inicial(com contrafé)(...),
Defiro a autora a gratuidade judiciaria, conforme na petição inicial.

2007.34.00.019759-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS VINICIUS DE ASSIS LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

mantenho a decisao de fl. 234/235 por seus proprios fundamentos fundamentos.

ate o presente momento, nao ha noticia, nos autos, de tenha, sido conferido feito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2007.01.00027328-8, interposto pela Uniao. Assim , prossiga-se no cumprimento da supramencionada decisao.

2007.34.00.024460-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDMILSON AMORIM
ADVOGADO : PA00004875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Nao conheço, portanto, do pedido de reconsideração formulado as fl. 241/242.

2007.34.00.030732-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO
ADVOGADO : TO0002709A - JOSE OSORIO SALES VEIGA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR FORMULADO, APRECIADO A TITULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E TAMBEM COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA para determinar a sustação da inscrição do municipio no SIAF/CADIN.
Determino, outrossim, a conversao da presente em ação ordinaria, bem como a intimação da parte autora para em 10 dias, emendar a inicial(com contrafé)

2004.34.00.043964-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP00222676 - VALERIA SILVA CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora as fl. 784/785, em face do despacho de fl. 783 e retifico o referido despacho n sentido de que parte re seja inmada para se menifestar sobre o requerido pelo perito a fl. 782.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.02687-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEGANI CIA LTDA
ADVOGADO : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)dê-se vista ao advogado do exequente do deposito efetuado em virtude do pagmetno da 7 parcela do valor refernte a verba honoraria, a fim de fque requeira o que entender de direito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OLEGARIO GARCIA DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Difiro ao autor o beneficio da gratuidade judiciaria, conforme declaração acostada a fl. 14 fica o promovente isento do pagamento das custas processuais.

Arcará o autor com o pagamento dos honorarios advocaticios que fixo em R\$ 500,00, montate que fica, entretanto, suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50

2007.34.00.025657-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : APRIGIO XAVIER DE SOUSA
REU : LEONARDO LOPES DE SOUZA
REU : JANETE LOPES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com base no art. 267, VIII do CPC.

Arcara a CEF com as custas processuais. Sem honorarios, haja vista a ausencia de citação.
transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2004.34.00.005596-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO : DF00013635 - PAULO ROBERTO M CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.018365-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : IVANE DE LOURDES ALVES ME
ADVOGADO : DF00008746 - OCELIO FERREIRA GOMES
REQDO. : DISTRITO FEDERAL
REQDO. : UNIAO FEDERAL (JUNTA COMERCIAL DO DF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Arcará os requeridos com o reebolso das custas e dos honorarios advocaticios que fixo em R\$ 500,00.

2004.34.00.042811-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EMBDÓ : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo , por conseguinte, a execução nº 2001.34.00.027550-3.
arcarao os embargados com honorarios advocaticios, que arbitro em R\$ 100, 00.
Transitado em julgado, extraia-se copia deste decisao , juntando a execução em apenso.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029305-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDÓ : LEOVALDO MACHADO DA COSTA
EMBDÓ : JOSE DE OLIVEIRA JARDIM
EMBDÓ : IVANETE NUNES GUIDAO
EMBDÓ : IRENEMAR MARQUES TOURINHO
EMBDÓ : LUIZ CLAUDIO DA SILVA SAMUEL
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro os embargados

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010293-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA
EMBDÓ : MARIA ALVES SUASSUNA SANTOS
EMBDÓ : MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE CARVALHO DE LIMA

EMBDÓ : LUCIA BARROS ALVES
EMBDÓ : LUCIMAR DO CARMO MESGUITA RESENDE
EMBDÓ : MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

2005.34.00.000442-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

PROC. : - WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA
EMBDO : RAIMUNDO FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO

EMBDO : SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO
EMBDO : ROSANGELA VICTORINO DA SILVA
EMBDO : SALETE LAMPERT
EMBDO : WANIA MARIA FONSECA E CASTRO
EMBDO : NILCEIA MARTINS DE SOUZA
EMBDO : VALERIA RIBEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO
EMBDO : SANDRA APARECIDA FERREIRA
EMBDO : UMBERTO RODRIGUES SILVA
EMBDO : TANIA MARIA SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2005.34.00.028036-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : RJJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

EMBDO : LTS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EMBDO : BADDINI MALHAS E FIOS LTDA
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00024196 - TOMAZ ALVES NINA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027761-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : BA00018156 - FABIO CONRADO LOULA
PROC. : - IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE MODRIJAN

ADVG. : DF000 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA.
ADVG. : DF00020713 - ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO.

2007.34.00.029115-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - CRISTINA FERNANDES AMARAL
EMBDO : JOSE AILTON DA SILVA
EMBDO : LUIZ FOGACA LAGE DE CERQUEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.030296-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00016664 - RENATA SOUSA DE LUCENA
EMBDO : MARIA JOSE DE LIMA GALVAO
EMBDO : ALTAIR DE AMORIM MENDONCA
EMBDO : AILZA CORREIA TORRES
EMBDO : ANA CELIA UMBELINA DE CASTRO
EMBDO : LUIZ CARLOS FERNANDES
EMBDO : DAYSE MARIA MENDES
EMBDO : LAURA ANGOTTI LEDIER
EMBDO : RITA ORNELLAS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010725-0 ACAO CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE ARMANDO DE CARVALHO RAMOS
ADVG. : GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ
ADVG. : DF00013226 - ALEXANDRE J.PEREIRA LIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista à REQUERENTE para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

81.00.13982-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACUCENA E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2001.34.00.008628-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENEAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002877-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : LA SANTE LABORATORIOS LTDA
ADVG. : DF00008424 - ANTONIO ALVES DA SILVA NETO
ADVG. : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) intimem-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027257-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IMPORTADORA BAHIA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016503-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOACIR NATAL PILATTI E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00012878 - MAURO PORTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o (a)(s) advogado (a) (s) do (a) (s) exeqüente(s) para trazer aos autos procuração atualizada, com o fim específico de levantar as importâncias depositadas nestes autos(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020042-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROC. : - PAULO CESAR SANTOS
EXCDO : PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA
EXCDO : AGRICOLA HORIZONTE LTDA
EXCDO : ANTONIO LORENZETTI TRANSPORTES
EXCDO : BORVEL BORDIN VEICULOS LTDA
EXCDO : BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EXCDO : DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EXCDO : DESTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXCDO : GUIMATRA SA
EXCDO : PARAGUACU LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

EXCDO : PARAGUACU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVG. : PR00020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as executadas AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA, BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e GIMATRA S/A, para efetuarem o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035370-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014717-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE ARMANDO DE CARVALHO RAMOS
ADVG. : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ADVG. : DF00013834 - PAULO SERGIO H VAZ
ADVG. : GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : MG00076309 - LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) autor (es) para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029105-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBDO : ANTONIO ANANIAS SOBRINHO
EMBDO : SEBASTIAO MAGALHAES CARNEIRO
EMBDO : ELIZIA MARIA SANDES PALMEIRA
EMBDO : ANA LUCIA ESTEVES BARBOSA
EMBDO : ABENIR DE BARROS PALMEIRA
EMBDO : ALDEMIR DA FONSECA BARBOSA
EMBDO : IEDA MA DE REZENDE TINOCO
EMBDO : FEEFFERSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004426-8 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
IMPGDO : JUSSARA DE FATIMA MARQUES SALSANO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
No processo civil, a parte não pode participar diretamente, sendo inaceitável o pedido formulado às fls., vez que a intimação para prática de atos processuais tem como destinatário ao advogado, pois a parte é representada, em juízo, obrigatoriamente, pelo seu causídico, art. 36, do CPC.

Sendo assim, cumpra-se a impugnada, na pessoa do seu advogado, o despacho de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035242-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IZABEL MARTINS VIEIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da decisão juntada por cópia às fls.
Intime-se a autora para complementar o valor das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-635, de 17/12/2004 - TRF1ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08169-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO GALVAO XIMENES E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

2000.34.00.038858-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOACIR MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.036800-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAPELARIA BRITO COMRECIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVG. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - JANUNCIO AZEVEDO

2006.34.00.000289-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROSEANA SARNEY MURAD
ADVG. : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, À DISPOSIÇÃO NESTA SECRETARIA.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002360-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
REQDO : ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA
REQDO : AGNALDO PEREIRA DE ALMEIDA
REQDO : ALFREDO DOS SANTOS
REQDO : CECILIA YOKO HIGASHI NINOMIYA
REQDO : ELIANE SILVA HOFF
REQDO : GERMANO RODRIGUES DIAS
REQDO : JOSE MINERVINO
REQDO : LOURIVAL HONORATO VIEIRA
REQDO : MARCIA TERESINHA OSHIRO
REQDO : SIMAO GUILHEM GUILHEM
ADVG. : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o impugnante para que demonstre, especificadamente, o valor mensal recebido por cada autor e a que título.
Prazo: 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.006503-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NATAL MAYA TEIXEIRA
ADVG. : RS00037046 - CARMEN RIBEIRO
ADVG. : RS00005759 - FERNANDO MALHEIROS
ADVG. : RS00015650 - FERNANDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE SISTEMAS DE INFORMACOES E RECURSOS HUMANOS DO MPOG

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo. Vista aos IMPETRANTES para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004970-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NEUSA DE JESUS SARAIVA DE PAULA E OUTROS
ADVG. : RJ00117218 - MARIA GORETI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.
Concedo vista à parte autora, para réplica, em face da contestação apresentada.
1999.34.00.018373-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG. : DF0001139A - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : FUNDO DE PARTICIPACAO DO PISPASEP
PROC. : - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o (a)(s) exeqüente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026540-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS EUGENIO GUIMARAES MONTES
ADVG. : RJ00017849 - HUASCAR CAHUIDE LOZANO
IMPDO : GERENCIA NACIONAL DE INTEGRACAO DE POLITICAS E GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS PEDREIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031803-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODOVIARIO UNIAO LTDA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00014624 - GLAUBER MARCELO DE CARVALHO MENDES
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.00618-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RONALDO DONIZETE PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00000455 - WILSON CAMARGO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
2000.34.00.017142-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
2001.34.00.029152-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERNANDE SOARES DA ROCHA E OUTRO
ADVG. : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO
2001.34.00.030737-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.030939-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ROBSON BEZERRA SERENO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2005.34.00.006833-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00009787 - JOSE EDUARDO C DE FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.018628-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RICARDO MATOS CHAIM E OUTROS
ADVG. : DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2005.34.00.022313-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NAPOLEAO GUIMARAES DE ALVARENGA E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDRAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.022327-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO RODRIGUES CARDOSO
ADVG. : DF00003588 - ABIDIAS JOSE DE SOUSA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO
2005.34.00.027274-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HALBA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS PRECIOSAS SA
ADVG. : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG. : SP00019060 - FRANCISCO R S CALDERARO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036907-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBDO : PEDRO JAYME DA CUNHA VALLE
EMBDO : EVERTON LUIZ PRATES RIBEIRO
EMBDO : EVERTON ALBUQUERQUE RAITER
EMBDO : NARA TEREZINHA PIRES SOARES
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG. : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027952-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : LINDAMARA NEVES VIANA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003842-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIO CESAR SOUSA RAMOS E OUTRO
ADVG. : RJ00090005 - JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Julgo extinto o presente mandado de segurança sem análise do mérito, com esquite no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001840-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : RONALDO FERREIRA DE BRITO
ADVG. : DF00018987- JADER FREITAS SILVA
ADVG. : DF0002142-A -ANTONIO PADUA PINTO NETO

2005.34.00.006822-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : FIRMO GUERRA NETO
2005.34.00.014467-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ESRON JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2006.34.00.004414-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA GAMA
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : JOSE GERSON BARROSO
EXCDO : GIZELIA FRANCA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil (...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

2001.34.00.012596-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ANA CLAUDIA DE FREITAS RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.



2004.34.00.029019-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ANA CLAUDIA MAYNARDES
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos embargados por mais 30 dias.

2005.34.00.002040-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
EMBDO : ATANAGILDO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

DESPACHO: Recebida a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2005.34.00.003508-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LOURDES GOMES GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2005.34.00.026756-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : THELMA MARIA LIMA FREIRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados suas contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.017070-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
EMBDO : ROSELENE APARECIDA PINTO RAMOS ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA

DESPACHO: Vista aos embargados sobre os cálculos no prazo de 10 dias.

2006.34.00.023204-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargante a sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.028670-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : MG00064306 - ANILDO FABIO DE ARAUJO
EMBDO : GERSON DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a embargante.

2006.34.00.033249-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LUIZ ALBERTO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargos suas contra-razões no prazo de 15 dias.

2007.34.00.002067-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o embargado a sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.016915-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.026802-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : CARLOS SERGIO BASTOS LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.026841-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : IARI MARY NUNES DA MATTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.027458-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : EDEN LINO DE CASTRO
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.028967-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARCIA VANDA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.030289-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : EDWALDO RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.031132-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ROSANGELA MARTINEZ ROLIM
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.006504-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE. : UNIAO - AGU
REQDO : WALDECK VIEIRA ORNELAS
ADVOGADO : BA00005978 - EUBERLANDIO GUIMARAES

NOTA: Especifique o réu as provas que ainda pretende produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.011177-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO
EMBDO : DESTILARIA ALTO ALEGRE SA
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Designada, de ofício, perícia contábil.Indiquem as partes seus assistentes técnicos e formulem quesitos no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a embargada.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033595-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO : CE00010715 - PEDRO WILLIAM NOGUEIRA DE SA
IMPDO : CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) impetrante (s) para apresentação de contra-fé.

2007.34.00.033808-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE WILSON SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO : RS00063815 - LUIS ADRIANI MARQUES
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PES-SOAL DA AERONAUTICA COMGEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) impetrante (s) para apresentação de contra-fé.

2007.34.00.034906-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERIKA LAIGNIER MARTINS
ADVOGADO : DF00021417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA SECAO DO DISTRITO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/DF
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA-ME DE ORDEM DA OAB/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) impetrante (s) para apresentação de contra-fé.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001650-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
EMBDO : ALZIMIRO ANTONIO SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca das alegações do (a) embargante, apresentando, se for o caso, os devidos cálculos.

2004.34.00.029292-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção da prova(s) especificada(s) à(s) fl.(s), visto tratar-se de matéria unicamente de direito. Venham-me conclusos para sentença.

2005.34.00.013440-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção da prova(s) especificada(s) à(s) fl.(s), visto tratar-se de matéria unicamente de direito. Venham-me conclusos para sentença.

2005.34.00.025476-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
ADVOGADO : DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO
ADVOGADO : DF00003364 - VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção da prova(s) especificada(s) à(s) fl.(s), visto tratar-se de matéria unicamente de direito. Venham-me conclusos para sentença.



2005.34.00.025645-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAUROSÍ PAUODIESEL BOMBAS INJETORAS E
PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.028498-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADONIAS CARNEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.010566-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONTANHA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA
SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a impetrante , no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, se tem
interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, cumpra a de-
terminação contida à fls.

2004.34.00.030368-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : JOAO LUIZ DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o processo encontra-se desde 2004 aguardando
que a CEF promova a citação do réu, venham-me conclusos para
sentença.

2006.34.00.003328-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls., restitua-se o prazo recursal à CEF.

2002.34.00.015039-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : MARTINHO AURELIANO DA SILVA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a CEF não promoveu a citação do réu, apesar de
regularmente intimada do despacho de fl. 71, venham-me conclusos
para sentença.

2001.34.00.009360-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SABINA KRAWCZYK DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARA-
GAO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : CAIXA SEGURADORA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl. , decreto a deserção do recurso de fls.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após
, intime-se a CEF para que diga se tem interesse em promover a
execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo
de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes au-
tos.

2001.34.00.012675-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SABINA KRAWCZYK DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARA-
GAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl. , decreto a deserção do recurso de fls.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após
, intime-se a CEF para que diga se tem interesse em promover a
execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo
de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes au-
tos.

2005.34.00.012777-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : FRANCISCA SILVA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nomeio o Dr. Antônio César Hummel, mastologista, mat. nº 123.470
para realizar perícia médica na autora. Assino o prazo de 10 (dez)
dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes téc-
nicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para que
agende a perícia e comunique a este Juízo, para intimação das par-
tes.

2006.34.00.003753-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LARROSA E SANTOS CONSULTORES ASSOCIA-
DOS S/C LTDA
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo .
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.007254-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADRIANO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00013412 - PAULO ROBERTO CASTRO MARCE-
LINO
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DO IBAMA
DO ESTADO DE GOIAS
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo .
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.040926-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA VALERIA FRANCA FRANCA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos
autos memória de cálculos . Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
arquivamento dos autos.

2001.34.00.027121-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PORANGATU
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-
VALHO
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024339-7,
nomeio o Sr. Rubinaldo Lameira dos Santos, CRC nº 9252/DF, com
endereço na SQSW 303, Bl. F, Aptº 408, Sudoeste, Brasília - DF.
Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b)
Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. De-
corrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de
honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.017684-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA
SILVA CASTANHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA-
VIARIOS - ANTAQ
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da ausência de comunicação de concessão de efeito sus-
pensivo ao AG nº 2007.01.00.000291-5, cumpra-se o despacho de fl.
466.

2005.34.00.033338-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARI VIEIRA DE MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005827 - NEWTON ABREU FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Tendo em vista que as contra-razões já foram
apresentadas, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.026598-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LENG RUBER ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a CEF fez carga dos presentes autos enquanto
ainda corria prazo para interposição do recurso de apelação, conforme
termo de entrega de fl. 174-v, restituam-se aos autores os dias que
ainda faltavam para o encerramento do prazo (sete dias).

2007.34.00.004604-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.016212-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, através de documentação idônea, sobre a cer-
tidão de prevenção de fls., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
extinção do feito. Comprovada a inexistência de litispendência, citem-
se.

2002.34.00.014843-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FLAVIO ALBERTO MAROUELLI
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a subscritora de fls. também é advogada re-
gularmente constituída nos autos, concedo a vista requerida às fls.,
pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.005338-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA SOCORRO FONTENELLE PORTELA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fl., cancelo a realização de perícia técnica
contábil. Intime-se o perito. Venham-me conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034787-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAYMUNDA PIRES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00017050 - CASSIE MIRELLA TRAUTMANN
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO
NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

2006.34.00.024547-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : PAULO SEBASTIAO PIERONI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO a presente exceção....

2007.34.00.035045-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLAVIA DO AMARA PEREIRA
ADVOGADO : MG00102927 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE
BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020730-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DELICE RODRIGUES GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
IMPDO : DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS -
DIVISAO DE BENEFICIOS - EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA....



2005.34.00.022002-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JERUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLA-RE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2007.34.00.030371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA RITA DO JACUTINGA PREFEITURA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2005.34.00.027765-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBDO : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
EMBDO : JOAO DE JESUS
EMBDO : ANTONIO ARIMATEIA REIS DA SILVA
EMBDO : MANOEL GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DF00002083 - OSVALDO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2005.34.00.011289-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDVANDIR FELIX DE PAIVA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005746-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO LIPORACE DOANTO
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.016831-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RENATO D ALMEIDA LEONI
ADVOGADO : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEI-RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015634-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDO RAMOS DE BRITO E OUTROS
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RE-ZENDE
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exeqüentes para manifestarem-se a respeito da petição de CEF, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037331-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CRISTOVAO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFON-SO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o prazo solicitado à fl. 142."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017360-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ALEXANDRE FERNANDES DE PAULA NETO E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

2004.34.00.040372-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA NICE DAMASCENO
ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009435-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
REU : RONALDO CASTRIOTO LEMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo solicitado à fl. 46 (suspensão do feito por 180 dias).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017333-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JUARES PINHEIRO VAGHETTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2002.34.00.031272-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WAGNER TEIXEIRA DALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027560-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ROBERTO CARREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOU-ZA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA

ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua fi-nalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016536-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO
ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREI-RA

EXCTO : CARLOS ROBERTO CARREIRA
EXCTO : CARMEN MARLI VIEIRA OURIQUE
EXCTO : EDSON EDGARD DE OLIVEIRA
EXCTO : IONICE FERREIRA SALGADO BORGES
EXCTO : JUSSARA MOURA ROCHA
EXCTO : LINDALVA LOPES NUNES GONCALVES
EXCTO : MARGARETE MENEZES DOS SANTOS
EXCTO : MARISA MARIA SIVIERO LISE
EXCTO : MAURINO CARLOS DE FARIAS
EXCTO : RITA DE CASSIA SANCHES GONCALVES
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravado noticiado às fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028575-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : MAURO LAZZAROTTO
EMBDO : CICERO ALMEIDA
EMBDO : ELIEZER IZIDORO DOS SANTOS
EMBDO : LUIZ ROBERTO GALASSI
EMBDO : MARIA HISSAKO YAJIMA HATORI
EMBDO : PAULO VILHENA DA ROCHA
EMBDO : EDMILSON BANDEIRAS DOS SANTOS
EMBDO : LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO : NOBERTO KNAESEL
EMBDO : RAIMUNDO JESUS CASTRO AGUIAR

2007.34.00.000218-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVG. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROT-TI

EMBDO : ARAILA FERNANDES ESCH
EMBDO : DEUSDETH HONORIO DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO FERREIRA DE MORAES
EMBDO : CARMELIO FERREIRA LIMA
EMBDO : ANTONIO ALVES MANGABEIRA
EMBDO : ANTONIO ROCHA
EMBDO : FRANCISCO RODRIGUES BRAGA
EMBDO : ARLINDO DE SOUZA AGUIAR
EMBDO : EDITH SILVA DOS SANTOS
EMBDO : ELITA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) embargado(s)/apelado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009167-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALUISIO AGUIAR DE ANDRADE
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036822-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERNARDO WALDEMAR HOEPENER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.045769-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CONSTANCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exeqüentes para manifestarem-se a respeito da petição da exe-cutada, CEF, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015036-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVG. : SP00190677 - JOSE EDUARDO SESCHI
RÉU : CARLOS ROBERTO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Estes autos foram enviados para este Juízo Federal por equívoco, considerando que não interesse de ente público federal. Dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos para serem distribuídos para um dos Juízos de Direito Cível da Circunscrição Especial Ju-diciária de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ter-ritórios."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017171-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AMANDA MODESTO MAGALHAES VIEIRA
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FI-LHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
ADVG. : DF00013361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FER-NANDES
ADVG. : DF00004379 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao requerido, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito, nos termos do julgado."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025554-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: FERNANDO MANOEL MONTEIRO DE SA E OUTRO
ADVG.	: MS00009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante da afirmação da parte, concedo o benefício gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021760-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
EXCDO	: EZEQUIEL MARQUES BOAVENTURA
EXCDO	: EVANICE COELHO VANDERLEY BOAVENTURA
ADVG.	: DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se a respeito da certidão de fls., no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.031209-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO	: LAURA SALVADORI FAUTH
EMBDO	: PAULO SEITI ITIKAWA
EMBDO	: CARLOS ROBERTO GARGEL
EMBDO	: ARAO PEDRO BECKER
EMBDO	: SONIA MARIA NUNES ROCHA
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o patrono dos embargados para receber a petição estranha aos autos. Prazo: 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024152-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: GILSON FERREIRA CHAVES
ADVG.	: DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.024139-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MATHEUS BRESSAN
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará , intime-se a Drª. DENISE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB/DF 8043 para informar o número da sua RG."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018478-8 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE	: CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA
ADVG.	: SP00048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
NOTFDO	: UNIAO FEDERAL
NOTFDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTFDO	: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID
NOTFDO	: MUNICIPIO DE VITORIA ES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Entreguem os autos aos notificantes, independentemente de traslado,desde que integralmente pagas as custas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014484-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: AGNALDO BARBOSA DA SILVA
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033714-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ARISTIDES GARCIA DA SILVA
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao autor sobre a contestação, principalmente preliminar de incompetência deste Juízo Federal."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025768-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JORGE BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Verifico que à parte autora, intimada a manifestar-se, ficou-se inerte, como certificado às fls. 271, verso. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.11281-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: HELIO VIEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido do autor, de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005223-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

RÉU : PAULO SERGIO DE MATTOS FALCAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido da CEF. Suspenda-se conforme requerido."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028575-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: MAURO LAZZAROTTO
EMBDO	: CICERO ALMEIDA
EMBDO	: ELIEZER IZIDORO DOS SANTOS
EMBDO	: LUIZ ROBERTO GALASSI
EMBDO	: MARIA HISSAKO YAJIMA HATORI
EMBDO	: PAULO VILHENA DA ROCHA
EMBDO	: EDMILSON BANDEIRAS DOS SANTOS
EMBDO	: LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO	: NOBERTO KNAESEL
EMBDO	: RAIMUNDO JESUS CASTRO AGUIAR

2006.34.00.034905-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
PROC.	: - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
PROC.	: DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG.	: PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

2007.34.00.009978-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
EMBDO	: MARIANGELA FERNANDES CAUSIN
EMBDO	: MARIA CECILIA STEINER GENTIL
EMBDO	: MARISTELA IGNACIO GOMES
EMBDO	: CARLOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

EMBDO	: ALEXANDRE ANTONIO PETRICHE
EMBDO	: TERESA YOSHIKO SUENAGA
EMBDO	: VERA LUCIA LEME DA SILVA
EMBDO	: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA
EMBDO	: EDAIR RIBEIRO DA SILVA
EMBDO	: ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS
ADVG.	: DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020259-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTROS
ADVG.	: DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG.	: DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVG.	: RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO
ADVG.	: RJ00030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA
EXCDO	: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVG.	: DF00007587 - CLAUDIA CHATER
ADVG.	: SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ADVG.	: DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado. Vista ao executado para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: 15 dias."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.034884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVG.	: SP00194601 - EDGARD MANSUR SALOMAO
ADVG.	: DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG.	: DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVG.	: SP00152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA
ADVG.	: DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG.	: DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES

REU : MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO MEC
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
""Julgo procedente a presente ação..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001554-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035240-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES
PROC.	: - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES
PROC.	: - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBDO	: BENEDITO FERREIRA
EMBDO	: BENEDITO DEMETRIO
EMBDO	: BENEDITO DIAS DA SILVA
EMBDO	: BENEDITO FERNANDES LISBOA
EMBDO	: BENEDITO MOURA MARQUES
EMBDO	: BENEDITA DE JESUS ALVES DA CUNHA
EMBDO	: BENEDITA NILCE FERNANDES BARROSO
EMBDO	: BIANOR MIRANDA PAIXAO
EMBDO	: CARMEM ARAGAO ALVES
EMBDO	: CARMO LOPES PORTILHO
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente em parte os presentes embargos do devedor e promovo o acertamento do título judicial dos embargados, que corresponde aos valores apontados às fls., no dia 14 de novembro de 2005..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005092-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: NELSON BIZZARRO JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, hei por bem julgar improcedente a ação..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001899-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, julgo extinto o presente processo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000213-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA

PROC. : - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
PROC. : - MARCIA G. DE A. FERREIRA
EMBDO : JOAO BORGES
EMBDO : JOSE MENDES DOS SANTOS
EMBDO : GERALDO DE MORAES PESSOA
EMBDO : LEILA MARIA PAZ BARBOSA
EMBDO : MARIA LUZ LOBO
EMBDO : JOMAIR SEBASTIAO DE BASTOS
EMBDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTTA
EMBDO : FAUSTO GONCALVES
EMBDO : HARYLDO PEREIRA PINTO
EMBDO : ILMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo procedente em parte os presentes embargos do devedor e promovo o acertamento do título judicial dos embargados, que corresponde aos valores apontados às fls. 389/390, no dia 13 de setembro de 2005..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028005-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO
ADVG. : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Acolho o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043508-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU : FABIO DIAS DUARTE

2004.34.00.008151-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : LUCIANA LINO DA SILVA

2005.34.00.000884-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021179 - EDVALDO MENDES CHAGAS
RÉU : ODILON BATISTA DE SOUZA NETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Homologo a desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018314-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MACHADO DE REZENDE
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo procedente o pedido..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012978-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARTHUR INDALECIO MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo procedente o pedido tão-somente para os autores Artur Indalécio Martin e Miguel Ângelo Lombardi Sansigolo..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025376-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NELSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00018842 - OACY CAMPELO LIMA JUNIOR
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo procedente a presente ação constitutiva de direitos promovida por Nélson Alves de Aguiar Júnior e outros contra o Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, ficando resolvido o mérito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002722-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAST INFORMATICA S/A
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Homologo a desistência, com fundamento no artigo 267 inciso VIII, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033968-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS TADEU DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2004.34.00.004211-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE JACOB GERMANO GALLER
ADVG. : DF0003712E - CARLOS MATEUS
ADVG. : DF00016308 - DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA
ADVG. : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016559-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : JAIR LEAL
ADVG. : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034828-3 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : ZHANG WEISEHENG E OUTRO
ADVOGADO : DF00014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Em face do exposto, acolho o parecer ministerial, e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO REQUERENTE...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004638-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE TARCISIO DE MOURA E OUTRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.16744-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LOTERIA PE QUENTE LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA
ADVG. : MG00052372 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se a ré/devedora para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação dos devedores, intime-se a autora/credora para indicar bens penhoráveis do devedores, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038096-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SAULO PINTO MORENO E OUTRO
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de fl. 304, que se reporta à manifestação do perito, intime-se o autor para atender o que foi requerido: outro contracheque.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001846-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PORFIRIO ENRIQUE DIEZ ANGULO E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre possível composição amigável para fins de renegociação das condições do contrato de financiamento do imóvel objeto dos presentes autos. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000420-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE AUGUSTO CASCAO
ADVG. : DF00013274 - JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o pedido de fls.127, tendo em vista o duplo efeito conferido à apelação (fls. 113). Ademais, não há falar em trânsito em julgado de parte da sentença. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 118/129), no efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE RIBAMAR AMORIM DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à partes para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 892/894.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048759-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVG. : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL



2006.34.00.030098-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-
MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGEN-
CIAS

ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA
ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fale(m) o(a)(s) autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035672-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

REU : DM HABITACAO CONSTRUTORA DE OBRAS LT-
DA

REU : HABILITACAO SA CONSTRUCOES E EMPREENDI-
MENTOS

ADVG. : MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ

ADVG. : MG00066124 - GILBERTO JOSE VAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista dos autos às rés para manifestar sobre a última proposta
de honorários oferecida pelo Sr. Perito às fls. 1293/1295.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032606-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROGERIO LUIS KERBER E OUTROS

ADVG. : DF00012063 - ANTONIO VENILSON DA SILVA

ADVG. : DF00012195 - BRENO DA MATA TAVARES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do documento de fls. 244, intime-se a inventariante para
informar se o inventário ainda está em andamento. Caso positivo,
deverá requerer a habilitação do espólio, oportunidade em que deverá
regularizar a representação processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03674-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CRISTALERIA LUZITANA SA

ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMEN-
TO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 577, e assim, reconsidero o despacho de fl.
507, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a incons-
titucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que subordina a
expedição de alvará para levantamento de depósito recorrente de
precatório judicial à prévia apresentação ao Juízo de certidões ne-
gativas de débitos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043275-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA INCRA

EXCDO : CARTOGRAFIA E CONSTRUÇÕES PAIM LTDA

2005.34.00.028644-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

EXCDO : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVG. : PE00007062 - TULLIO PONZI FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC,
intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da dívida (fl. ...) em 15
(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos
termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025633-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA

EMBDO : DATIVA DOS SANTOS TREVAS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 139, uma vez que a execução deve ser
processada nos autos da Ação de Execução Diversa nº
1998.34.00.026213-5. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 84/87,
retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013553-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. : DF00013165 - VALERIA CRISTINA CORTES MA-
CHADO

EMBDO : RITA QUIRINO DIAS

EMBDO : MARLY BEZERRA DE OLIVEIRA LEITE

EMBDO : MARLENE MACHADO DA COSTA MOREIRA

EMBDO : ARIA VIEIRA SILVA RUFINO

EMBDO : LARA CEABRA DE MACEDO

EMBDO : ANDREIA M GUEDES DIAS

EMBDO : RITA THEREZA MUNIZ DE OLIVEIRA

EMBDO : ROSILENE DE LIRA RODRIGUES

EMBDO : ROBERTO FRANCISCO CHAVES

EMBDO : ROBERTO DA SILVA LOESCH

ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS
SANTOS

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso adesivo da apelação do(s) Embargado(s) (fls.
334/343), no efeito devolutivo. Fale o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de
15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006368-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR BIASUZ E OUTROS

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fl. 458, vez que os extratos das contas vin-
culadas do FGTS podem ser solicitados diretamente ao agente fi-
nanceiro pelos exequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027940-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA VILELA E OU-
TROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Razão assiste a CEF, o pagamento de juros de mora é devido no caso
de levantamento integral da conta do FGTS. No caso de Dirceu
Antunes Moreira, conforme informado à fl. 728 pela CEF e admitido
pelo próprio exequente, ocorreu tão-somente o levantamento parcial
de sua conta, caso em que se mostra incabível a incidência dos juros
moratórios, diante da ausência do prejuízo decorrente da mora. In-
defiro, pois, o pedido do exequente Dirceu Antunes Moreira, pois
indevido o pagamento de juros de mora no seu caso. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.016212-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : IGNEZ GOMES LAVINAS E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob
pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002268-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ETEILA DE OLIVEIRA TORRES

ADVG. : RS00037849 - ALINE ALMEIDA HECKMANN

REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

REU : BRADESCO SEGUROS S.A.

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição e documento de fls. 227/228, intime-se a
ilustre advogada da autora para regularizar o pólo ativo da ação, bem
como sua representação processual. Caso o inventário já esteja en-
cerrado, deverão os herdeiros, caso existam, habilitar-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.07492-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOISES VIEIRA FERNANDES E OUTROS

ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A advogada dos autores às fls. 370/372 requereu a execução dos
honorários advocatícios, que entende lhe serem devidos. A CEF in-
timada para pagar, ôpos embargos de declaração para "aclaramento da
determinação (fl. 410)", sob a alegação da existência da decisão já
transitada em julgado (fls. 336) que extinguiu a relação processual.
Não procede a alegação da CEF, uma vez que a decisão de fls. 366,
é clara ao se referir que se trata de obrigação de fazer, ou seja,
obrigação da ré de recompor o saldo da conta vinculada do FGTS dos
autores. No despacho de fls. 410 a requerida foi intimada nos termos
do art. 475-J do CPC para cumprir obrigação de pagar, referente aos
honorários advocatícios. Assim, deixo de receber os embargos de
declaração opostos à fl. 413, por ausência dos pressupostos constantes
dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Expeça-se mandado de penhora,
conforme requerido à fl. 421. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006464-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

EMBDO : OSVALDO SATHLER

ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da decisão de fls. 177/179, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004961-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº
2006.01.00.047519-7, noticiado à fl. 259. 2. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001484-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SAN-
TOS

EXCDO : ARY NERY DA SILVA CRUZ

ADVG. : DF00016050 - RICARDO USAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 153, arquivem-se provisoriamente os
autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015689-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO DE ARAUJO ABREU E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 252, expeça-se alvará de levanta-
mento tão-somente dos valores referentes à guia de depósito de fls.
189 (honorários advocatícios). 2. Intime-se o advogado para regu-
larizar a procuração, pois somente procuração com firma reconhecida
confere poderes para receber quantia em nome do cliente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013084-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : LUIZA GOES DE OLIVEIRA

EMBDO : REINALDO LIMA MARTINS

EMBDO : ESPOLIO DE PAULO VILHENA DA ROCHA

EMBDO : NEWTON MASSENA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

2005.34.00.035079-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO
COUTO

EMBDO : JOSINA NUNES MAGALHAES RONCISVALLE

EMBDO : LUIZ CARLOS VARGAS

EMBDO : MAURICIO CARLOS TEDESCO

EMBDO : PAULO ROBERTO MACHADO

EMBDO : YEDA LUCIA CORREA DA ROCHA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) Embargado(s) (fls. ...), no efeito devolutivo
Fale o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030152-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA

ADVG. : PR00017592 - ADRIANE TURIN DOS SANTOS

ADVG. : PR00020208 - CARLOS ALBERTO BORRELLI BAR-
BOSA

ADVG. : SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... 5. Assim, se o próprio autor entende não haver mais provas a
produzir quanto à existência de seu direito, e a ré já perfilhou em sua
peça de defesa sobre a matéria de direito que rege o caso em questão,
não há falar em produção de provas adicionais, uma vez que a parte
a quem cabe produzi-las entende que as existentes nos autos já são
suficientes. 6. Em face do exposto, mantenho a decisão de fls.
205/206. 7. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo
de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028694-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

EXCDO : MANOEL ALVES DA SILVA

EXCDO : MARIA DE LOURDES BALBINA DE SOUZA DA
SILVA

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

2006.34.00.001452-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
EXCDO : CARLOS ALBERTO VIANA
EXCDO : ROSEMARY OLIVEIRA VIANA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de penhora on-line por meio do BACEN-JUD, requerida pela CEF, na petição de fls. ..., uma vez que a exeqüente não demonstrou ter esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora... Intime-se a CEF para indicar outros bens penhoráveis...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024943-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VICENTE DE PAULO FONSECA
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2004.34.00.016817-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANAMARIA REYS RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004496-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : PLINIO ITAMAR DE MELLO DE SOUZA
EMBDO : LUIZ SOUSA SOARES
EMBDO : LUIZ JOSE CAMPOS
EMBDO : MOACIR GABRIEL SAUERESSIG
EMBDO : THELMA MARIA SAUERESSIG
EMBDO : UDONOR MARTIN
EMBDO : MARIA DO CARMO DE MORAIS MATIAS
EMBDO : ROBERTO TEIXEIRA ALVES
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) Embargante(s) (fls. 255/264), no efeito devolutivo. Fale o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008471-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE NILSON BESERRA
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de fl. 206. 2. Intime-se a Fundação Nacional de Saúde para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os valores atualizados dos montantes pagos pelos acordos celebrados na forma da MP 1.704/98 e suas reedições dos servidores SELMA IRENE ANTÔNIO e REGINA MARIA GONÇALVES BARCELOS, nos termos do § 1º, do art. 475, inciso B do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001418-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBDO : EMPREENDIMENTOS GERAIS DE ENGENHARIA SA EGESA
ADVG. : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNERINI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista os pedidos de dilação de prazo de fls. 132 e 135, defiro-os ambos pelo prazo de 30 dias. Caberá o primeiro período ao exeqüente/embargado. Uma vez retornados os autos à Vara, será o prazo da União, que deverá ser pessoalmente intimada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028317-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
EMBDO : JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVG. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro os pedidos de fls. 121, uma vez que estes deverão ser formulados nos autos da Ação de Execução Diversa nº 1999.34.00.015719-2. 2. Nestes autos é devida apenas a verba referente aos honorários advocatícios, por força da decisão de fls. 110/105.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.017956-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a i. advogada subscritora da petição de fls. 196/197 para regularizar a habilitação dos herdeiros do de cujus Antônio Luiz de Almeida caso não tenha sido aberto o inventário. Se houver inventário, é o espólio por seu inventariante que deve substituir o de cujus em Juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.05642-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOISES RIBEIRO ROCHA E OUTROS
ADVG. : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação/suspensão do prazo requerido à(s) fl(s). 307 por 30 dias. Sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024952-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO : DELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
EXCDO : MARIA LESSA DA SILVA
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00008525 - MARGARIDA FONSECA DE MORAIS
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 293 da União, intimem-se os executados parra informar se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado à fl. 272. Após, apreciarei o pedido da União Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026662-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : JOSINO MARIANO DE CAMPOS FILHO
EMBDO : JUAREZ NERI DA COSTA
EMBDO : HELIO DE SOUZA PIRES
EMBDO : JOAO GUILHERME CORREA FILHO
EMBDO : ALAMIR PINHEIRO ALVES
EMBDO : EVARISTO RIBEIRO
EMBDO : MANOEL VITA DA FONSECA
EMBDO : DORACI REIS
EMBDO : ILZABETH CARMONA DA ROCHA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se os embargados a respeito da petição de fls. 177/178.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028664-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RAUL SANTANA CASTELO BRANCO
EXCDO : ROSA VIRGINIA SABOIA DE MENEZES
EXCDO : SANDOVAL CIRNE DE AGUIAR
EXCDO : SEBASTIAO CAVALCATE RODRIGUES
EXCDO : ROSA AUREA CORREIA DA SILVA
EXCDO : RAIMUNDO NONATO JUNIOR
EXCDO : RENATO DOS SANTOS ALENCAR
EXCDO : ROSA TELES PINHEIRO
EXCDO : ROZALVO LOPES DA COSTA
EXCDO : SATURNINO DEE MOURA NETO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho o despacho de fls. 168, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 168. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018013-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MAURILIO JOSE DE PAIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos exeqüentes para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003028-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
ADVG. : DF00006818 - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
ADVG. : DF00013925 - MAYSA BATISTA BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de penhora on-line por meio do BACEN-JUD, requerida pela CEF, na petição de fls. 217/224, uma vez que a exeqüente não demonstrou ter esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora... Ademais, a devedora ainda não foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027194-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) autor(es) para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), intime(m)-se o(s) réu(s) para indicar bem penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004963-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
EXCDO : TRANSPORTADORA JARDIM LTDA
ADVG. : GO00012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA
ADVG. : DF0002289A - SAMUEL MARTINS GONCALVES
ADVG. : GO00022853 - THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da dívida referente ao INSS (fl. 835) e ao FNDE (Fls. 847) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048905-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MARIA LUZIA SILVA NOGUEIRA
EMBDO : ALBERTO CAMPOS DA SILVA
EMBDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : LILA RIOS FONSECA PINHEIRO
EMBDO : NADIR SILVA AZARIAS
EMBDO : EDGAR MOREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) réu para pagamento da dívida (fl. 205) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014812-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM E OUTROS
ADVG. : RJ00012532 - ACYR BERNARDES
ADVG. : RO0000503A - ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007053 - IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO
ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : RJ00049102 - NERY ALVARENGA
PROC. : - MARCOS SOARES RAMOS
EXCDO : COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMESRO LTDA COOGARI
EXCDO : COOPERATIVA MINERADORA DE GARIMPEIROS DE ARIQUEMES LTDA COOMIGA
ADVG. : SP00070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida (fl. 845/855) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.16662-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - ODETE MARIA FERNANDES
PROC. : - TEREZA CRISTINA IBIAPINA DA ROCHA
EXCDO : WALTER JOSE IRBER
ADVG. : DF00018981 - DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA
ADVG. : DF00007907 - JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 279, intime(m)-se o(s) embargado(s) para pagamento da dívida (fl. 252) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.08791-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-DE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

93.00.08886-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O Sindicato-Autor na qualidade de substituto processual dos filiados relacionados às fls. ... atribuiu à causa o valor de cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros - fl. 10), em 22.06.1993, que não corresponde ao benefício patrimonial, objetivado na presente demanda, razão pela qual determino de ofício a sua correção. 2. Assim, com base na reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 55.288-GO), a qual, por considerar de ordem pública as regras sobre o valor da causa, permite ao magistrado proceder à retificação do mesmo, quando este discrepar do seu verdadeiro conteúdo econômico, uma vez que nestes autos objetiva a concessão de reajuste do percentual de 28,86% aos vencimentos dos substituídos, determino que o Sindicato-Autor emende a inicial para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares, bem como informar se os substituídos (fls. ...), ainda não foram beneficiados em outras ações ou administrativamente com o reajuste pleiteado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017112-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Uma vez que as autoras já trouxeram os documentos de fls. 222/244, deixo de apreciar o pedido de dilação do prazo requerido à fl. 215. 2. Esclareçam as autoras a razão pela qual as procurações de fls. 222/226 têm como outorgante a empresa SUPERFOR SP VEÍCULOS LDA., visto que estão assinadas em nome da empresa ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA. 3. Em relação à responsabilidade pela representação ativa e passiva da empresa, observo que, de acordo com os documentos juntados às fls. 229/243, os sócios Mario Sérgio Moreira Franco e João Paulo Moreira Franco são representantes legais da empresa Superfor SP Veículos Ltda. E os sócios Mário Sergio Moreira Franco e Augusto César Moreira Franco são representantes legais da empresa Itavema Veículos Ltda. 4. Verifico que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, conforme decisão de fls. 134/135, razão pela qual torno sem efeito o item 4 do despacho de fls. 202. 5. Após o cumprimento do item 2 acima, cite-m-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.007528-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIMED DOS ESTADOS DA REGIAO CENTRO OESTE FEDERACAO CENTRO OESTE
ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 475-D, nomeio perito judicial o senhor Sílvio Caracas, que deverá propor honorários, em 10 (dez) dias. 2. A perícia terá por finalidade a apuração do destino dos valores depositados, em face da necessidade de se estabelecer em que tipo de operação ocorreu a tributação, pois "somente os atos cooperativos propriamente ditos estão isentos da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro" (fls. 140). 3. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito dos honorários periciais. 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias. (CPC, art. 421, caput e § 1º).

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027752-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL SC LTDA
IMPDO : DELEGADO DA COORDENACAO GERAL DE CON-TROLE DE SEGURANCA PRIVADA DO DEP. DE POL. FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Por adotar como razões de decidir os fundamentos declinados na decisão transcrita, em que patentes estão os pressupostos autorizadores da medida postulada, defiro o pedido de liminar para autorizar "que a Impetrante continue a desenvolver suas atividades empre-sariais de segurança privada, vigilância e escolta armada até o jul-gamento final da presente writ"...

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027842-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS EDUARDO SILVA DE ASSIS
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRI-GUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo procedente o pedido formulado por CARLOS EDUARDO SILVA DE ASSIS contra a UNIÃO FEDERAL...
Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.017742-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
EXCDO : ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA
EXCDO : AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTDA
EXCDO : AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTDA FILIAL
EXCDO : EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA
EXCDO : ERVA MATE LOHMANN LTDA
EXCDO : ERVA MATE LOHAMNN LTDA FILIAL 1
EXCDO : ERVA MATE LOHMANN LTDA FILIAL 2
EXCDO : PAGNUSSAT ROTTA CIA LTDA
EXCDO : PAGNUSSAT ROTTA CIA LTDA FILIAL
EXCDO : PILAU VEICULOS LTDA
EXCDO : POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA
ADVG. : PR00020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...nos termos do art. 794, I, julgo extinta a execução em relação às executadas POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LT-DA., PAGNUSSAT ROTTA CIA LTDA., ANHAMI AGROIN-DUSTRIAL LTDA. e ERVA MATE LOHMANN LTDA., bem como homologo o pedido de desistência, com fulcro nos art. 599, do CPC, em relação às executadas AUTO FOZ CO-MERCIAL DE AUTOMÓVEIS FOZ DO IGUAÇU LTDA., AU-TO FOZ COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS FOZ DO IGUAÇU LTDA. - FILIAL, EMPRESA COLONIAL DE HOTÉIS LTDA., ERVA MATE LOHMANN LTDA. FILIAL 1, ERVA MATE LOHMANN LTDA. - FILIAL 2, PAGNUSSAT ROTTA CIA LTDA. FILIAL e PILAU VEÍCULOS LTDA. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013539-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : JOSE MONTEIRO SALDANHA
EMBDO : GERALDO DA COSTA CARDOSO
EMBDO : BELARMINO JOSE DE BARROS
EMBDO : MAGNOLIA MARIA DE SOUZA
EMBDO : ANTONIA HELENA DE CASTRO COUTO

EMBDO : JOAO LIMA ABREU
EMBDO : MARCONDES SOARES SILVA
EMBDO : MARIZETE DE JESUS FERREIRA PEREIRA
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026730-1 AÇÃO POPULAR
REQTE : JOSE BENI MONTEIRO DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE BENI MONTEIRO DE OLIVEIRA
ASSISTA : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011552 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO BAR-BOSA
REQDO : DISTRITO FEDERAL
REQDO : SECRETARIO DE TRABALHO EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO DO JOVEM APRENDIZ - AJA
PROC. : DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.04536-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ASSOBRAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIDORES VOLKSWAGEN
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMEN-TO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 (dez) dias, vista à Autora.
Sem manifestação, retornem ao arquivo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.032058-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO
ADVG. : DF00011730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES
ADVG. : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVG. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FI-LHO
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto,
a) julgo procedente o pedido de condenação...
b) julgo improcedente o pedido de indenização por perdas e danos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.17155-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOAO EVANGELISTA DA SILVA
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
REQDO : FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDE-RAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, item VI, primeira figura, do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001006-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDIFISP RS SINDICATO DOS AUDITORES FIS-CAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVG. : RS00028700 - MAURO SILVA DONADIO
ADVG. : RS00012602 - RENATO DONADIO MUNHOZ
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL INSS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MI-NISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, denego a segurança.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.040962-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DO TE-SOURO NACIONAL SINDTTEN
ADVG. : RS00034508 - AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVG. : RS00033779 - FELIPE NERI D DA SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027136-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVG. : DF00022593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO
ADVG. : RJ0140299E - JOAO ALBERTO MARINS
ADVG. : RJ00087690 - LUIS FELIPE CONDE
ADVG. : RJ00097651 - MITZY CREMONA CONDE
REU : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, acolho a litispendência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item V, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033692-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADVG. : MS00001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE
IMPDO : CORREGEDOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, indefiro a petição inicial.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.013188-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG. : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG. : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
REU : TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Autor, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019172-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Réu, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03378-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE
REU : VIACAO PLANETA LTDA
ADVG. : DF00008018 - WANDERLEY G DE CASTRO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento de R\$ 1.789,25 (mil e setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) idas, sob pena de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J, do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.04835-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NIVALDO DREGER DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

96.00.01559-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADILSON GONCALVES DA ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00001596 - COSME COELHO NOLETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794-I, do CPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033153-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AILTON LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
ADVG. : DF00004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Fica intimada a Petrobrás.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.036715-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.025517-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.034469-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO MARCOS PAIVA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA

2004.34.00.010271-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
ADVG. : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
REU : DISTRITO FEDERAL

2004.34.00.020997-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARIO SERGIO DA SILVA
ADVG. : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2005.34.00.024107-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IMESA VEICULOS LTDA
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.030981-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA
ADVG. : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001087-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCO ANTONIO BOAVENTURA GONTIJO E OUTRO
ADVG. : MG00076146 - FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA
ADVG. : MG00088342 - MARIO PENIDO CAMPOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

2006.34.00.005891-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLAUDENICIO JOSE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.008123-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIGA MINERACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ASSISTP : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVG. : MG00045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA
ADVG. : MG00089834 - MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA

2006.34.00.011693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : OSMAR CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.014657-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES
ADVG. : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVG. : DF00021360 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADVG. : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERV PRIVADOS DA ANATEL
IMPDO : GERENTE-GERAL DE SERVICOS PRIVADOS DE TELECOMUNICACOES
IMPDO : PROC.ADOR-GERAL DA PROC.ADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA PROC.ADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL

2006.34.00.030679-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALESANDRA RODRIGUES FONSECA TAVARES
ADVG. : GO00021853 - LEANDRO A FERREIRA VITURINO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENS

2006.34.00.038273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DINAH LABRE DE ARGOLLO E CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE
REU : VIACAO PLANETA LTDA
ADVG. : DF00008018 - WANDERLEY G DE CASTRO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032101-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALBERTO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As execuções de sentença contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito do art. 730 do CPC, não sendo cabível, que antes de se observar este procedimento, seja determinado o pagamento da condenação judicial mediante a intimação conforme o requerido no item 01 de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027506-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PAULO GILBERTO DE SOUZA SOBRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls., sob pena de extinção do feito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.037836-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: AGROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: MG00045076 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015243 - TIAGO PIMENTEL SOUZA
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl., in fine, posto que o ônus da prova, no caso, é da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019352-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: ABILIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial que fica, entretanto, condicionada à apre-sentação dos contracheques conforme despacho de fl.. A recusa do autor demonstra litigância de má-fé, posto que a carreira militar é rigidamente estruturada e a progressão nos diversos postos implica aumento do soldo/remuneração.
Prazo de quinze (15) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014442-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: RAYMUNDO DE SOUZA COSTA E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os autores contracheques recentes, indicando também todas as fontes de renda. Juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios e informar se reside em imóvel próprio.
Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044758-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE RODRIGO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se o autor a inicial quanto ao segundo réu, que não tem personalidade jurídica própria. Necessária emenda também quanto aos pedidos (art. 282, CPC).
Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011478-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SILTON BATISTA LIMA BEZERRA E OUTRO
ADVG.	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FI-LHO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls. , em especial sobre a(s) prelimi-nar(es).

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005745-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: OLAVO J VIANA
ADVG.	: DF00002566 - OLAVO J VIANA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro ao exeqüente, vista, pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030180-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CARLUCIO GONCALVES LARA E OUTROS
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2005.34.00.022575-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVG.	: DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro prazo requerido pela CEF, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041608-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO	: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO	: ANTONIA ARAUJO PALMEIRA
EMBDO	: DEMOCRITO GONCALVES
EMBDO	: ANTONIO JOAQUIM DE FREITAS
EMBDO	: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União, no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após subam os autos ao eg. TRF 1ª Região
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003023-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARLUCIA ALMEIDA LEO E OUTROS
ADVG.	: SP00131243 - ELVIRA LEO PALUMBO
ADVG.	: DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024371-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
RÉU	: MARIA MADALENA FEITOSA

2005.34.00.018741-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
REU	: MARCELO SANDOVAL BATISTA COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Impulsione a CEF o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008493-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA CONCEICAO BISPO DOS ANJOS
ADVG.	: DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Compra a autora o despacho de fls. 64 sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002909-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVG.	: RJ00123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002963-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA E OU-TROS
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Regularize(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas, conforme o Anexo I, Tabela I da Portaria/PRESI/1105-90 de 13 de abril de 2007, sob pena de cancelamento da distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027239-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ROBERTO VICTOR GUASCO
ADVG.	: DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTI-NO
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - LUIZ CARLOS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O autor não especificou prova e não apresentou alegações finais. Diga, pois, se ainda tem interesse na lide, pena de extinção sem exame do mérito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015640-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA
ADVG.	: DF00012015 - MARIA DE LURDES MARTINS
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000326-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: RJ00121267 - TATIANA GOMES
EMBDO	: GERALDO HOMEM GROSSI DE FARIA
EMBDO	: LUIZ MARIO DA CUNHA PINHEIRO
EMBDO	: FRANCISCO DOCA DE AGUIAR
EMBDO	: ANA MARIA DE JESUS MEDRADO
ADVG.	: DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUE-DES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes em-bargos.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011822-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOAO DIAS FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 794, I do CPC. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000435-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG.	: DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREI-RA
EMBDO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 50,94(cinquenta reais e noventa e quatro centavos), consoante os cálculos oferecidos em 04/10/2006, pela Con-tadoria desta Seção Judiciária(...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.004344-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre petição(...)

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008782-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	: RAIMUNDO DOUVILLE BRITTO
RÉU	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.012595-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LAERTE MAGALHAES ALENCAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.018322-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : FLAVIA DE BRITO ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.021060-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : ORIMAR BORGES DE SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.031831-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : ANA PIERINA MORALE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.019498-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GEANCARLO BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : SERASA
REU : BANCO DO BRASIL CENTRO DE COMPENSA-CAO
REU : BANCO DO BRASIL AG 2938

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 49/50. Ao contrário do que afirma o autor, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi analisado e deferido, conforme se vê à fl. 13.

2007.34.00.033062-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDILSON MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.033685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.033775-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AURINO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL
INVENT. : MARIA DE NAZARETH MARTINS SOUTO
INVENT. : SONIA MARIA WANDERLEY DE FRANCA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.033017-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SILANIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2006.34.00.028925-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARISTOTELINA VASCONCELOS GADELHA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das peças contestatórias apresentadas no presente feito.

2007.34.00.018367-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZA HELENA SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, cumpra-se integralmente tal decisum.

2007.34.00.018891-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARLI RIBEIRO AREA LEO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, cumpra-se integralmente tal decisum.

2004.34.00.018261-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABNER JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.048455-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIA MARIA DAS NEVES MUNIZ
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.000267-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EUCLIDES RENATO ARBUIO
ADVOGADO : SP00185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE OPERACOES RODOVIARIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.013159-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00021415 - LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA
IMPDO : DIRETORA DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.032027-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00015064 - ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

À(s) impetrante(s) para tomar(em) ciência da sentença de fls. 100/105 e para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2002.34.00.010920-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE RODRIGUES DE MATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00010543 - WALLELOO ESQUIEL DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o alvará referente guia de fls. 275, (...). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

1998.34.00.010494-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRENO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender devido, nos termos da sentença trasladada às fls. 516/518, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.011066-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00014443 - LEANDRO DA MOLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO SALLES FILHO
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.005376-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : AUGUSTO OCTAVIO MIRANDA GRANJA
EMBDO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
EMBDO : SERGIO DAL MASO
EMBDO : FIRMINO JUNIOR DE SA RAMALHO
EMBDO : MARIA ABADIA VENCESLAU DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.024590-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO : EDEN LINO DECASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.009737-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : JOANA ANGELICA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2005.34.00.018790-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MICHELINE S FORTE BEZERRA
EMBDO : CORDIAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00000813 - ERASTO VILLAVEVERDE DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2006.34.00.030648-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : WALTER LUIZ BRANCO
EMBDO : PAULO CEZAR GUADANUCCI
EMBDO : JOAO BATISTA BUENO
EMBDO : JURANDY REIS
EMBDO : PASCOAL SANTILI NETO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2004.34.00.042318-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PAULA CAMPOS FIUZA
EMBDO : SAMIRA PRATES MACEDO
EMBDO : CELIA ROSARIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
EMBDO : LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE
EMBDO : CESAR ZACHARIAS MARTYRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

..., intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos documentos trasladados.



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034039-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELENA COUTINHO DA MATA
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.010040-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : DANIEL RODRIGUES SILVA
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : GERALDO ANANIAS PINHEIRO
EMBDO : MARCELO LUCIEN POLITTE
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.012817-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCUR : PE00021816 - ROGERIO PEREIRA GUEDES
EMBDO : EDSON SOUSA DOS SANTOS
EMBDO : SIMONIA DE JESUS AMATE
EMBDO : JOAO BATISTA FIGUEIREDO MENDES
EMBDO : RAIMUNDA LOPES MARINHO
EMBDO : STELIO ARANHA ALVES
EMBDO : ANTONIO IVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.013460-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - PAULO TAEK KEUN RHEE
EMBDO : HERMANO CAMARGO
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO : DF00008018 - WANDERLEY G DE CASTRO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.021093-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00025142 - ARIANE DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO : Nanci Cunha
EMBDO : PAULO MIRANDA PINTO JUNIOR
EMBDO : JOSE GERALDO DE AQUINO
EMBDO : MOYSES EDUARDO FERREIRA
EMBDO : NIVALDO BERNARDI
EMBDO : FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
EMBDO : MARIO JOSE GRACHET
ADVOGADO : SP00051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.008766-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCTO : SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE PREFEITURA
ADVOGADO : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... acolho a exceção, para declarar a incompetência deste juízo...

2007.34.00.008767-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCTO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ADVOGADO : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... acolho a exceção, para declarar a incompetência deste juízo...

2006.34.00.023505-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INES MENDES QUIRIDO
ADVOGADO : DF00006064 - CLIMENE QUIRIDO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., novamente a autora não logrou êxito em comprovar a alegação de que o IBAMA teria agido em total desrespeito aos princípios da finalidade e da razoabilidade, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 245/248 pelos seus próprios fundamentos.

2007.34.00.025751-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO HELIO SCARAMUZZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos declaratórios. Recebo a emenda à inicial requerida pelos autores e, por consequência, fixo a competência deste juízo para análise e julgamento do feito. procedam os autores o devido recolhimento complementar das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.023253-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REJANE DE MORAES SOARES
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), excludo da lide o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e, em consequência, declino de minha competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção judiciária de Pernambuco.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010298-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.035558-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALVES TRANSPORTES LTDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.036595-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AVELAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.005252-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AVELINO NETA RAMOS
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.010190-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSEBRAP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DA FEDERACAO E OUTRO
ADVOGADO : MG00097433 - RAFAEL FARIA BASILE
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11075-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO : ALTAMIRO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DF00003026 - ANTONIO CARUSO
ADVOGADO : MA00004240 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

94.00.04264-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00003026 - ANTONIO CARUSO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.34.00.002644-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBDO : MANOEL ALVES DE FREITAS
EMBDO : MANOEL SEBASTIAO LEANDRO
EMBDO : MARIA ALZENIRA MOREIRA DE ANDRADE
EMBDO : MARIA APARECIDA DE HOLANDA ACIOLI
EMBDO : MARIA CAMURCA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA CECILIA DE SOUZA MEDEIROS
EMBDO : MARIA CELESTE NUNES BASTOS
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA REBOUCAS
EMBDO : MARIA DA GLORIA NOGUEIRA LINS
EMBDO : MARIA DAS NEVES CALDEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVOGADO : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 162, § 4.º do CPC.

JuíZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.04396-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
EXCDO : AURYSTENIO DE ANDRADE
EXCDO : MARIA GORETE GOMES DE ANDRADE ME

2002.34.00.017912-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : TANIA DO CARMOS ALVES
EXCDO : JOAO GETULIO DA SANTANA-ME
EXCDO : ROSELITA LINDAURA DA SILVA

2002.34.00.039168-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
ADVG. : DF00007764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

2004.34.00.022841-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : ROBERTO CESAR EVELIM BORGES SCHALY
ADVG. : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO

2005.34.00.024458-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : ANA PORTO MACEDO

2005.34.00.028228-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : ELIANE MENDES DA SILVA

2005.34.00.034411-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES PAIVA



2005.34.00.035476-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM CO-REN DF

ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : JUCINEI ALMEIDA BATISTA

2005.34.00.037273-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : FRANCISCO ROBERTO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo da suspensão, promova o(a) exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026622-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

2005.34.00.019620-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

PROC. : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA

EXCDO : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

2006.34.00.021439-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Defiro o prazo de 10 dias. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004550-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVG. : DF00021262 - OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

EXCDO : RAQUEL FELIX DE MEDEIROS

ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007245-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

ADVG. : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

EXCDO : ALUISIO ANDRADE CHAVES

EXCDO : RURALPLAN PLANEJAMENTO LTDA

ADVG. : DF00009698 - CARLA PADUA CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012019-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : SONIA MARIA VIEIRA DE AGUIAR

DEF. PUB : - BRUNO DE ANDRADE LAGE

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

2003.34.00.017372-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CETEST BRASILIA SA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vista à(ao) apelada(o) para contra-razões, no prazo legal. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006146-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : DULCE COELHO

ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de(o) 1 ano.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002920-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE

EXCDO : ANASTACIO PORTELA DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do exequente, arquivem-se provisoriamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022784-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : - ISABELA MARQUES SEIXAS

EMBDO : HERMANO DE DEUS NOBRE ALVES

ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039339-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : MOISES FERREIRA DA SILVA FILHO

EXCDO : AGROPECUARIA 2M IND E COM LTDA

ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

2004.34.00.013420-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : FITOBRAS DISTRIBUIDORA DE FITOTERAPICOS LTDA

EXCDO : LUCIANA COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVG. : GO00025945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intimem-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando instrumento procuratório e os atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição/documentos de ff.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039339-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : MOISES FERREIRA DA SILVA FILHO

EXCDO : AGROPECUARIA 2M IND E COM LTDA

ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

2004.34.00.013420-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : FITOBRAS DISTRIBUIDORA DE FITOTERAPICOS LTDA

EXCDO : LUCIANA COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVG. : GO00025945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intimem-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando instrumento procuratório e os atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição/documentos de ff. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009331-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : SOLANGE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a exequente para que promova o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.10977-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA

EXCDO : SIRLEY DE FREITA GOMES

ADVG. : DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCANTE

2001.34.00.021515-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MARCOS ROCILDES ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a exequente para que promova o regular desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007971-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : NILTON FERREIRA DE ALMEIDA

2004.34.00.007974-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : FREDERICO GUILHERME FERNANDES DE QUEIROZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido formulado pela exequente à f. ... , porquanto a ela compete diligenciar sobre a existência e situação de bens do(s) executado(s).

Ademais, as informações pretendidas, até prova em contrário, podem ser obtidas, diretamente, junto ao(s) órgão(s) indicado(s), sem a interferência do Poder Judiciário.

Promova, pois, a exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002184-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : FRANCINALDO JOSE RODRIGUES DE BARROS

ADVG. : DF00007477 - GRACIETE SARAIVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a exequente para que se manifeste sobre petição/documentos de ff. 44-51. Prazo: 10 dias. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002926-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE

EXCDO : ADELINO LISBOA AMARAL

ADVG. : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do exequente, arquivem-se provisoriamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022250-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : WILSON VIEIRA

ADVG. : DF00011341 - JOSE RODRIGUES

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de terceiro, ficando suspensa a tramitação da execução, bem como dos embargos subjacentes, (art. 1052, primeira parte, do CPC), para cujos autos deverá ser trasladado este despacho.

Cite(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015186-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : LAVA JATO 409 SUL LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Oportunizo, destarte, ao(s) executado(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta(m) plenamente o juízo - ou demonstre(m) a absoluta possibilidade de fazê-lo - de modo a viabilizar o processamento dos embargos nº 2007.34.00.022891-6, em apenso, sob pena de extinção dos mesmos, sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006889-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : ANTONIO DO CARMO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00008918 - ANTONIO DO CARMO DO NASCIMENTO

EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF

ADVG. : DF00016647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga(m) o(s) embargante(s) os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia da petição inicial da execução, do auto/termo de penhora, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora), bem como a respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito (art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). ...



AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021990-6 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.
EXCDO	: FABRICCIO RANGEL DA SILVA
EXCDO	: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICA-RAS
EXCDO	: MARLY DAS DORES SILVEIRA SILVA
EXCDO	: FABIO MARTINS PEREIRA
ADVG.	: MG00093518 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

2006.34.00.005053-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: ANTONIO CARLOS LASSI LOPES
ADVG.	: DF00009036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

2006.34.00.013512-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: ADVOCACIA WAGNER DE CASTRO S/C LTDA
ADVG.	: DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO

2006.34.00.018232-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
PROC.	: - JOSE LUIS GOMES ROLO
EXCDO	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVG.	: DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

2006.34.00.019080-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO	: MOENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVG.	: DF00001377 - LUIZ GRATO DAVID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de ff. ...
Faculto a(o,s) executado(a,s) ofertar outro(s) bem(ns) à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040706-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: MARCOS JOSE DA SILVA DIAS
EXCDO	: SCORPION INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FON-SECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tenho por ineficaz a nomeação de f. 14. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046899-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO	: SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXCDO	: RUBEM CARDOSO DO REGO
EXCDO	: MILTON XIMENES VASCONCELOS
ADVG.	: DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade de ff. 50/3. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006932-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
ADVG.	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de ff. 38/9. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046894-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO	: S-2 GRAFICA E EDITORA LTDA EPP
ADVG.	: SP00128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino a expedição de mandado de reforço de penhora, nos termos do que preceitua o artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015401-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: LIMA SUPERMERCADO LTDA
EXCDO	: WILSON FERREIRA DE LIMA
EXCDO	: MARIA DE FATIMA LIMA
EXCDO	: WANDERLEI FERREIRA LIMA
ADVG.	: DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva do decisum de ff. 98/102, suprindo a omissão alegada nos seguintes termos:
INDEFIRO, outrossim, o pedido da excipiente no sentido de determinar-se à exequente a juntada aos autos de cópia de processo administrativo que deu origem à execução. Afinal, a providência requerida extrapola o estreito âmbito da exceção de pré-executividade - forma de defesa que não comporta dilação probatória -, podendo ser cogitada apenas em sede de embargos.
Restam inalterados os demais termos da decisão de ff. 98/102. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010804-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
EXCDO	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
EXCDO	: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
EXCDO	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVG.	: DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... nego provimento aos embargos de declaração.
Cumpra-se a determinação contida na parte final de f. 232. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018079-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: MOURAO MOVEIS LTDA
ADVG.	: SP00205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... inexistência óbice à utilização da prova emprestada quando é produzida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar. Acaso o juiz considere insuficiente a prova emprestada, poderá determinar a realização de nova perícia ou de outro meio de prova.
Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela embargante (ff. 336/7), eis que a análise dos argumentos expendidos na exordial poderá ser feita à luz das conclusões periciais advindas dos embargos à execução nº 2006.34.00.018078-4, em apenso, por meio de prova emprestada. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019030-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
PROC.	: DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO	: JOSE MARIA BEZERRA PAIVA
ADVG.	: DF00008325 - RONALDO SANTORO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se, pois, o executado acerca da manifestação da exequente contida no terceiro parágrafo de f. 32. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049086-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: CARLOS ALBERTO RESENDE
EXCDO	: SIMONE OURIQUES
DEF. PUB	: - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de ff. 47/8, tendo em vista que o vencedor da demanda foi representado por defensor público da União, o qual está expressamente proibido de receber honorários advocatícios em razão de suas atribuições, nos termos do que dispõe o artigo 46, III, da Lei Complementar nº 80/94. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006897-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: BA00016275 - TICIANA LOPES PONTES
REQDO	: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG.	: DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho a impugnação do requerente para efeito de fixar, nos embargos à execução nº 2006.34.00.000309-8, o valor da causa em R\$ 3.184.901,77 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e sete centavos). ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.032641-0 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: JOSE RODRIGUES DA CUNHA
ADVG.	: MG00025169 - ARNALDO JOSE BISINOTO
ADVG.	: MG00049316 - FRANCISCO LEITAO PINTO
EMBD	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem.
Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de f. 53.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.009280-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: IRACI COSTA NETO
EXCDO	: IRCON INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	: DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... tenho por ineficaz a nomeação de f. 10.
Defiro o pedido de penhora dos veículos automotores descritos às ff. 22/3, formulado pela exequente á f. 21. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020166-7 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO	: SULLIVAN PEDRO COVRE
EXCDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a manifestação de f. 246 da exequente, cumpra-se, integralmente, o mandado de penhora expedido à f. 231. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.032495-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - RICARDO MENDONCA CARDOSO
EXCDO	: DANIEL KOLANIAN
EXCDO	: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
EXCDO	: MARCIA KOLANIAN GOUVEIA
ADVG.	: SP00020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO
ADVG.	: DF00001183 - RODOLFO FUNCIA SIMOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 1) indefiro a exceção de pré-executividade de ff. 145/161;
2) tenho por eficaz a nomeação de bens de ff. 170/1.
Expeça-se precatória para penhora e atos subsequentes. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016282-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
EXCDO	: JOSE SANCHEZ AGUAYO
ADVG.	: DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 1) rejeito a exceção de pré-executividade de ff. 22/3,
2) defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando, em consequência, a inclusão dos nomes dos respectivos sócios no pólo passivo desta execução, bem assim a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens desses sócios, nos endereços mencionados às ff. 61/9. ...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.09992-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EXCDO	: ALTAMIRO COELHO ROCHA

1997.34.00.014879-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAODF
ADVG.	: DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
EXCDO	: JOSE ALVES DE AZEVEDO

1998.34.00.009592-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO	: JUVENTINO QUEIROZ ME

1998.34.00.021300-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	2005.34.00.030217-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	2002.34.00.004374-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE : BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA	EMBTE : C P A IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	ADVG. : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA	ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
EXCDO : JORAN RIBEIRO GONCALVES	EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013579 - JORGE CAETANO JUNIOR	PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	ADVOGADO : DF00004048 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
		PERITO : RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO
2001.34.00.002664-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	2005.34.00.036261-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...), abra-se vista às partes sobre o Laudo Pericial".
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF	2006.34.00.034375-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	EMBTE : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
EXCDO : CLAUDIA JAQUELINE RESENDE	EXCDO : ROSA MARIA GOMES DE MORAIS	ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. : DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA	2005.34.00.037074-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO : SC00006266 - ORIVAL GRAHL
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES	EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF	EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
2001.34.00.018251-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	EXCDO : MARLI ALVES DAS NEVES	ADVOGADO : SC00006266 - ORIVAL GRAHL
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	2006.34.00.000497-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...)
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO	EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/DF	Abra-se vista ao embargante sobre a impugnação de ff. 2188/2192".
EXCDO : ASEFE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FUNDACAO EDUCACIONAL DF	ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	2003.34.00.031400-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
	ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.002384-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXCDO : MARIA DE FATIMA MARQUES	PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXQTE : IRAN AMARAL	2006.34.00.001008-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVG. : DF00008547 - IRAN AMARAL	EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF	EXCDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA
EXCDO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
PROC. : - MARA KOLLIKER WERNECK	EXCDO : MARIA AURORA DE SOUZA	ADVOGADO : DF00019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
	2006.34.00.003219-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...), abra-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)".
2003.34.00.013073-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF	2006.34.00.018917-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	EXQTE : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	EXCDO : CASSIA DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
EXCDO : MARIA SALETE DE OLIVEIRA	2006.34.00.017843-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : FRANCISCO WILTON FERNANDES	EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...), abra-se vista à exequente".
	ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	94.00.09356-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2004.34.00.003564-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	EXCDO : JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS	EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF	2006.34.00.033804-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE	EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : DIMAS PEREIRA DE SOUSA	ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	EXCDO : LINCOLN CORREIA DE MESQUITA
	EXCDO : MINAS BRASILIA TENIS CLUBE	EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
2004.34.00.010387-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVG. : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS	EXCDO : LIDER MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERRALHERIA LTDA
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAO DF		ADVOGADO : DF00022580 - ROBERTO MORETH
ADVG. : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR	2006.34.00.034354-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...)
EXCDO : MARLUCIA LIMA CEMELLO SILVA	EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Comprove a executada que o imóvel penhorado constitui bem de família, colacionando aos autos Certidões de Ônus atualizadas dos Cartórios de Imóveis do Distrito Federal. Intime-se".
	EXCDO : JULIO CESAR MORAIS DA SILVA	2007.34.00.015838-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2004.34.00.012290-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	2007.34.00.006872-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EMBTE : UNIAO FEDERAL
EXQTE : COMERCIAL ALVES DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO	EXQTE : ESPOLIO DE ARLINDO ARNO BRANDT	PROCUR : BA00017416 - DANIEL SILVA PASSOS
ADVG. : DF00010381 - GILBERTO DANTAS	ADVG. : DF00003269 - JOSE OSVALDO BRANDT	EMBDO : JOSE BENEDITO NOBRE RABELO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao(à) exequente.	O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Recebo os presentes embargos, tempestivos, suspendo o curso da execução em apenso. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal".
2004.34.00.019658-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		2005.34.00.012548-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTRO		EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE		PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		EXCDO : RESTPAR ALIMENTOS LTDA
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO		ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
		O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...), abra-se vista à executada sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional), ff. 61/62".
2004.34.00.028417-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL		2004.34.00.024231-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF		EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA		PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA		EXCDO : PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
EXCDO : NUBIA ESTEVAM SOBRINHO		ADVOGADO : DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA
		ADVOGADO : DF00000699 - FRANCISCO CARNEIRO N DE L NETO
2004.34.00.044941-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS		ADVOGADO : DF00013705 - JOSE HILARIO DE VASCONCELOS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO		O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime-se a executada para que proceda ao depósito da quantia atualizada do débito exequendo, com os dados fornecidos pela União (Fazenda Nacional), f. 86".
ADVG. : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR		
EXCDO : EVILANA FIGUEREDO		
2005.34.00.018487-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL		
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA		
EXCDO : ROGERIO MOREIRA PAIVA		



2007.34.00.022069-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT E : MILDA LOURDES PALA MORAES
ADVOGADO : DF00017395 - ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO
ADVOGADO : DF00019205 - NEIVA ESSER
EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"No prazo de 10 dias, instrua a embargante adequadamente a petição com a documentação essencial à propositura da ação".

2002.34.00.019512-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT E : JOSE SERVULO COELHO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo os presentes embargos para fins do art. 740 do C.P.C. Suspendo o curso da execução (CPC, art. 739, § 1º). Intime-se o Embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias".

1999.34.00.035875-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : CPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
PERITO : JOSE AUGUSTO ALVES BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às ff. 381/448".

2003.34.00.016491-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DF00017190 - ADRIANA BARROS
EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Após, promova a embargante, querendo, a execução do julgado".

2003.34.00.011289-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : COMP. URBANIZADORA DA NOVACAP DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : GO00010334 - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
EMBD O : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...), arquivem-se os autos".

2004.34.00.043769-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO : DF0005018E - FABIO SILVEIRA LEDO
ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : TEREZINHA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...), intime-se o executado através de seu advogado para dizer se persiste a nomeação de ff. 99/100".

1999.34.00.004983-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ANTONIO CARLOS MOREIRA GOMES
EXCDO : POLCAR SERVICOS DE CONSERVCAO E LIMPESA LTDA
EXCDO : WILSON QUIRINO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Intime-se a exequente para promover a citação dos co-responsáveis. (...)".

2006.34.00.005117-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : MARGARETH RIBEIRO GOMES PASSOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Abra-se vista ao exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for de direito".

2003.34.00.012819-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES
ADVOGADO : DF00009397 - CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES
ADVOGADO : DF00012729 - LUCAS LAFETA MACHADO
EMBD O : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se as partes para apresentação dos seus memoriais. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro o embargante".

2004.34.00.000980-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : MARIA OTELINA MESSIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante a ausência de valores a serem bloqueados, manifeste-se a (o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se".

1999.34.00.005122-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA
EXCDO : ISABEL RODRIGUES CARVALHO ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando o valor atribuído à causa, que não é baixo (ff. 3/19), retornem os autos à exequente para que melhor esclareça acerca do pedido de desistência (f. 98), juntando posição atualizada de seu crédito. Intime-se".

94.00.10876-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO : MARIO HENRIQUE DE SOUZA
EXCDO : TARCIZIO ANTUNES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito. Caso queira, promova a citação do executado Tarcísio Antunes de Moraes".

2005.34.00.015805-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT E : LUIZ ALVES RUFINO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Abra-se vista à Embargante sobre a Impugnação de ff. 156/175".

2000.34.00.041527-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO : JOAO DA CRUZ HOLANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A certidão de f. 112 demonstra que o imóvel indicado à penhora não pertence aos executados. Retornem os autos à exequente".

2003.34.00.000816-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
EXCDO : SEBASTIANA LOPES GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Abra-se vista à exequente acerca da carta precatória acostada às ff. 98/99".

1999.34.00.028303-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPT E : C K COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCT O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias".

1997.34.00.028719-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : IVAN BISPO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...), informe a exequente o valor atualizado do débito".

94.00.05567-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00005094 - CARLOS EDUARDO TAYLOR
ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
EXCDO : RADILSON VIANA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em vista do certificado à f. 235 promova o desenvolvimento do feito, requerendo o que for de direito".

69.00.01334-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : PEDRO BEBIANO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente".

1999.34.00.004984-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : ADONIAS CARVALHO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente".

2000.34.00.038379-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004113 - CLOVIS BRANDAO NOGUEIRA
EXCDO : AROLDO SATAKE
EXCDO : ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS
EXCDO : APARECIDA HITOMI KITADANI SATAKI
EXCDO : ANA TEREZINHA DE FARIA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente".

2004.34.00.005706-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente".

2004.34.00.020641-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : CARMELITA FRANCISCA GOMES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente".

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017230-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARLENE MARIA FRANCO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo requerida, concedendo ao autor mais 10 ais, para cumprir integralmente o despacho de fl. 187.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049050-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JULIO CESAR APARECIDO GALHARDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fl. 69.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018232-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALVARO GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00014825 - DENI AUGUSTO SILVA
ADVG. : DF0005828E - IGOR MENDONCA GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial.Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007757-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA
ADVG. : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013564-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EMERSON HAYMUSSI E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.016732-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.035142-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAQUIM LUIZ VALLIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.010170-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANTONIO LIMA DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

2006.34.00.028561-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECANICOS LTDA
ADVG. : DF00011643 - PAULO FERNANDO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes,no prazo sucessivo de 10 dias,para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015845-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVG. : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026230-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : LUIZ ANGELO DEFEO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações do autor de fls. 78/88 e do Réu de fls. 90/97, interpostas tempestivamente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041453-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FERNANDO GALVAO DE FRANCA
ADVG. : SP00056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Prazo de 10 dias, sucessivo, a iniciar pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021199-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALOISIO VIEIRA
ADVG. : SP00024445 - DIRCEU NUNES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor,intimado do despacho de fls. 236 deixou transcorrer o prazo sem a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnicos.Desse modo, tomo esse silêncio como desistência da perícia.Intime-se o autor.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029688-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALICE SILVA TOCCHETTO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores... Dê-se vista à apelada para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033338-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUZIA NUNES DA SILVA
ADVG. : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS
ADVG. : DF00007974 - SIBELIUS EMANUEL PINTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MARIA EUZEBIA PIRES NUNES
REU : MARIA DE FATIMA PIRES NUNES
ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG. : DF00013098 - DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação das Rés interposta tempestivamente... Dê-se vista à autora, ora apelada, para as contra-razões...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019649-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO CARDOSO GOMES
ADVG. : SC0022857A - GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005824-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
ADVG. : SP00163718 - FABIO FERNANDES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037787-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NORMALICE ARAGAO SOARES
ADVG. : DF00015993 - MAURO SERPA
ADVG. : DF0003162E - RAFAEL MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027260-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDILSON NUNES DE SANTANA
ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
ADVG. : DF00010282 - MARCIA FERREIRA MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022759-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - HELIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROC. : - SERGIO RUIZZO DRI
RÉU : ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVG. : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao Réu da petição e dos documentos acostados às fs. 121/130 pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027696-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : GO00018780 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

REQDO : MARLEIDE ABRANTES DO AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 218/219.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 139. A CEF deverá proceder ao recolhimento das custas conforme determinado no Ofício nº 07/2007, acostado à fl. 133.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010580-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da FUB/UNB, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003496-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS

ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013930-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE LUIZ IZAR E OUTROS
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o original da petição de fl. 487, bem como intime-se o subscritor do subestabelecimento de fls. 490, no mesmo prazo para apor a sua assinatura, sob pena de desentranhamento.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002005-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : NEUZA MARIA DA ROCJAHA
ADVG. : DF0004292E - IGOR LOPES CARVALHO
ADVG. : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVG. : DF00019032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA
ADVG. : DF00019287 - BARBARA BIANCA SENA
ADVG. : DF00011420 - GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVG. : DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
ADVG. : DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NETO
ADVG. : DF00012870 - LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA

ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 10 dias requerido pela CEF(fl. 196).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024641-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR AUGUSTO SILVY E OUTROS
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014141-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004727-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE LUIZ FREITAS MORAIS
ADVG. : DF00003875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS
ADVG. : DF0006118E - VINICIUS RODRIGUES BIJOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição e documento de fls. 200-201.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007655-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... então, os valores de tais imóveis superam o valor do crédito fiscal, pelo que determino a lavratura de auto de caução em Juízo , devendo o responsável pela Empresa comparecer nesta Secretaria para assiná-lo no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024155-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDSON ALVES BEZERRA
ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031902-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA NELLY NOGUEIRA COSTA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Admito a execução no valor de R\$ 99.680,85 conforme cálculos de fls. 337/340, relativamente a exequente remanescente Maria Nelly Nogueira Costa Alves, tendo em vista que não firmou acordo com a União.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008143-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTECAO DA AMAZONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da impetrante para se manifestar sobre a subsistência do seu interesse processual, ... Prazo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009724-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELIO MORAIS PEREIRA
ADVG. : DF00003345 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA SEC. DE ASSIST. SAUDE DO MIN. DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004289-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRB MOTORES LTDA
ADVG. : DF0001538A - NELSON LOMBARDI
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, homologo o pedido de renúncia ao crédito formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução,com apoio no art. 794, III do CPC.....desde já, defiro o desentranhamento dos documentos, exceto as procurações.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032224-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : LUIZ ALBERTO LUFT
EMBDO : MARCIO ANDRE SAUER DIAS
EMBDO : TEREZA IRONI FERNANDES SCHROEDER
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2005.34.00.036251-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO : ROBSON PINHEIRO THOMAZ
EMBDO : MARIA NELI DEFENSOR SANT ANA MARTINS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, EM PARTE...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020791-9 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

REU : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.001552-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JULIANNE LEMOS DO PRADO MOREIRA ALVES
ADVG. : DF00011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI
ADVG. : DF00013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, decreto a nulidade deste processo, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020349-7 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVG. : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.021104-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA DAS MERCES VIEIRA BARBOSA E OUTRO

ADVG. : DF00019080 - ADRIANA DE SOUZA SUZUQUI
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO..

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENNIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : **DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.03804-4 AÇÃO POPULAR

REQTE : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
ADVOGADO : DF00007241 - LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES
REQDO : DELEGACIA DE ADMINISTRACAO SAG DO MINISTERIO DA FAZENDA EM BRASILIA DF

REQDO : DJAIR FIOILLLO LOPES
REQDO : MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
REQDO : WAGNER REZENDE
REQDO : EJB CENTROS COMERCIAIS AS
REQDO : EDMOND BARACAT
ADVOGADO : DF00001330 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : DF0011129P - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DF00004180 - MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição de fls. 1300/1302.

2006.34.00.026782-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA MARPAO LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.000290-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANDRE REGEN
REU : INES SOARES MENDES GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.016500-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RACHEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.026490-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LETICIA SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.027146-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ILDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.027730-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA PROENCA
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.030274-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA BERNARDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.017469-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.030802-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MILTON DURCO PEREIRA
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.009854-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : EDNA TAVARES DA SILVA QUIXABEIRA
ADVOGADO : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora.

2007.34.00.020178-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a dilação de prazo requerida pelo autor (fl. 68), por trinta dias.

2007.34.00.017924-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a dilação de prazo requerida pelo autor (fl. 46), por trinta dias.

2005.34.00.028184-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : BRENDA GUASTI DE ALMEIDA CASTRO BRAN-DAO E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comproven os autores o pagamento da primeira parcela referente aos honorários periciais, bem como juntem os documentos solicitados pelo perito à fl. 194.

2003.34.00.020758-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor da manifestação da Contadoria à fl. 204.

2007.34.00.026937-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JADSON KLEVES MARTINS
RÉU : JADSON & SILAS LTDA ME
RÉU : SILAS FEITOSA ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Caixa do teor das certidões de fls. 83, 85 e 87.

Atos do Exmo. : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015207-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : IRONETE JESUINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00021705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.016403-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.019729-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEONICE TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DF00018584 - DANIEL FERREIRA MELO
ADVOGADO : DF00021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.020937-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIZETE MURICI SILVESTRE
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.001444-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANDRE REGEN
REU : VIVIAN VIVAS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a parte ré alegações finais.
Prazo de 10 (dez) dias.

1999.34.00.035723-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA IPE LTDA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da audiência designada no Juízo deprecado (local: SJ/GO - 7ª Vara, dia: 09.10.2007, horário: 15:00 horas).

2003.34.00.034755-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO VALMOR ZAMPIERI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor da petição de fls. 178/179.

2002.34.00.034907-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MG00087224 - VANESSA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : MG00035382 - VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 273/277. Prazo sucessivo de dez dias, primeiro o autor.

2006.34.00.030213-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LETICE LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
REU : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferido o pedido de prazo requerido pelo autor à fl. 219, por trinta dias.

2003.34.00.041595-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AIRLIS LUIS FERRACIOLI E OUTRO
ADVOGADO : DF00016123 - ERICO LIMA SILVA
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação do perito às fls. 454/473, no prazo sucessivo de dez dias.

2005.34.00.031645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA
REU : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
ADVOGADO : SP00129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 82/83.

2007.34.00.034080-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARTA BARRETO DE MEDEIROS NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente Odaíze Barreto Leme da Costa para que apresente o número correto de seu CPF.

2006.34.00.017284-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELINA MAURITA DE GUENKKA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 454, manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) sobre a satisfação de seu crédito.

2004.34.00.000087-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Caixa do teor da certidão de fl. 83.

2000.34.00.039953-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : ANDRE PUCCINELLI
RÉU : MARIA MARGARETH GUIMARAES PUCCINELLI
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a Caixa o valor atualizado da dívida exeqüenda.

2006.34.00.037706-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DF00012751 - BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Caixa para comprovar a transação noticiada na petição de fl. 73.



2007.34.00.027563-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : JOAO FREIRE DE SOUZA
RÉU : MARIA DE LOURDES SOUSA
RÉU : VANESSA FREIRE DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Caixa do teor das certidões de fls. 65/ 67 e 69.

2006.34.00.009666-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ELENIR SILVA ROSA
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, intime-se a Caixa para requerer o que entender de direito.

2006.34.00.037783-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Caixa do teor do ofício de fl. 97.

2007.34.00.026985-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CIRA FERREIRA ANTUNES COSTA
ADVOGADO : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00001377 - LUIZ GRATO DAVID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Caixa dos embargos de fls. 45/52, pelo prazo de dez dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010909-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE SOARES PINHEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.024956-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : MARCO ANTONIO MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.032560-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A E OUTROS
ADVOGADO : DF00016071 - ERIKA FERNANDES FLENIK
ADVOGADO : DF20389-MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVOGADO : SP00023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.002896-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : L.S. TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.009064-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELVIS ARAUJO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : SECRETARIO DE LOGISTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2002.34.00.031723-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : REGINA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA
EMBDO : RITA ROCHA GENTIL
EMBDO : THEREZINHA RAMOS DA COSTA SOARES
EMBDO : SARAH VENDRAMINI FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ELZA BRILHANTE CARVALHO
EMBDO : EUNICE SANTOS MACHADO
EMBDO : ELZA DE OLIVEIRA BACELLAR
EMBDO : FRANCISCA LIMA DA SILVA
EMBDO : ELZA GUIMARAES DE FREITAS ARAUJO
EMBDO : ZENEIDE DANTAS BORGES
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.004959-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADELSON MEONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : AM00005786 - ALFREDO LUIZ FERNANDES LOPES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.011982-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONBRAL SA CONSTRUTORA BRASILIA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA
IMPDO : CHEFE DE SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITOS EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.000631-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CINTIA REGINA PEZZI
PROCUR : - KARINE LYRA CORREA
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.024031-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o andamento processual de fl. 180 e considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002231-0, suspendo o presente feito até o seu julgamento definitivo.

2006.34.00.030822-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ AUGUSTO COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 112: defiro o pedido de prova oral requerido pelo autor.
Indiquem as partes, no prazo legal, as testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes nome, qualificação e endereço.

2007.34.00.030075-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAGNO RODRIGUES FABRINO
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 159/164.
Dê-se vista ao agravado pelo prazo de dez dias.

2003.34.00.036219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VIVALDO BASTOS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2001.34.00.024176-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
REU : DINAMICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GO00005823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) diante das ponderações da autora às fls. 210/211, determino a intimação da ré para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no decreto sentencial, efetuando os reparos destinados a sanar os defeitos/vícios que ainda existem na obra objeto da presente demanda, relatados no laudo pericial às fls. 161/162.

Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena incidir a ré em multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, \$ 4º, do CPC.

2006.34.00.004312-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : PR00018662 - CESAR A GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Justifique a parte ré o pedido de produção de prova oral, indicando os fatos que deseja provar, a fim de que se possa aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

2006.34.00.030714-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DF00013198 - FLAVIO DICKSON MACHADO RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : BANCO ITAU SA
ADVOGADO : DF00018930 - DANIELY PARENTE MOUSINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes do julgado de fls. 157/159.

2001.34.00.019789-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
PROCUR : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : RITA DE CASSIA NASCIMENTO SATURNINO BRITO
ADVOGADO : DF00022199 - LUIZ ROBERTO RAYE DE AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o(s) credor(es) - réu, o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

93.00.05250-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DF00011036 - CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF00003391 - LUIZ ALVES RAMOS FILHO
ADVOGADO : DF00010284 - PATRICIA PEREIRA ONOFRE DE ANDRADE
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2000.34.00.044318-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ARY MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a Caixa o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

2007.34.00.030510-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : M MORHY & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante a da petição de fl. 220, que informa a não oposição de embargos pela ré, expeça-se requisição de pequeno valor ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028965-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUROSOFTE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP00241106 - CAMILA PEDRON VICENTE LILLA
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar em parte.

2007.34.00.034990-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00025429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.034136-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO
PROCUR : RO00002242 - VANDERLEI CASPRECHEN
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

2007.34.00.018653-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO CEZAR GOMES DIAS
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.023573-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ETILO FERREIRA DE SA
ADVOGADO : DF00004042 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2007.34.00.034501-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
DEF. PUB : - ROMULO COELHO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2007.34.00.031575-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO ELIOMAR FONTES DA SILVA
ADVOGADO : DF00025133 - LUIZ CARLOS DA COSTA
IMPDO : CHEFE DA DELESP SR DPF DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.031763-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BSB SOCIEDADE OFTAMOLOGICA LTDA
ADVOGADO : DF00022737 - SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.022805-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) reconsidero a decisão proferida às fls. 29/30 e fixo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027107-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO FREDERICO GUIMARAES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.027037-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIANA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : SC00022421 - JORGE NUNES DA ROSA FILHO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
IMPDO : MARLON RODRIGO CLASEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2002.34.00.021355-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EULALIA TEIXEIRA DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2004.34.00.017084-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONFECCOES HANMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00106024 - SANDRA ALVES GOES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2005.34.00.004817-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : DF00007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
EXCDO : AUTO POSTO VELA MAR LTDA
EXCDO : POSTO DOS PESCADORES LTDA
EXCDO : POSTO DOS SANTOS REIS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2006.34.00.017290-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS GASPAR DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2007.34.00.013829-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

1997.34.00.007143-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DF00012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2006.34.00.016951-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AERO RIO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.029187-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE FLORANIA - RN
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2005.34.00.014675-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMAURI BUTZKE PARANHOS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.012489-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADO : DF00001120 - ANTONIO VILAS BOAS T DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00021404 - GUSTAVO STREIT FONTANA
ADVOGADO : DF00017075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DA 3A CAMARA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ETICA MEDICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
mo(a).
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.906969-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DA GRACA TOSETTO
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) indefiro o pedido (...)."

2007.34.00.914621-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IANNY COSTA MARTINS NETTO
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) indefiro o pedido (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
mo(a).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905886-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EURIDES BRANQUINHO SILVA
ADVOGADO : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos (...)".



EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.903484-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	JOSE VELLOZO DE CARVALHO
ADVOGADO	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "reconheço a prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e extingo, nesse ponto, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, quanto ao mais, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (...)"	
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO	
Juiz(a) Titular	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Ex- mo(a)	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.915812-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	JOAO HUMBERTO SERAFIM TRES
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2005.34.00.915878-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	CUSTODIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2007.34.00.901432-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	GERLANE CLARISSE RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2005.34.00.913778-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	ERINALVA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2005.34.00.915972-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2007.34.00.901096-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	ROGERIO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2005.34.00.916142-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	JUVENIL PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	

2005.34.00.916430-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	JOAO ANDRADE FREITAS
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2006.34.00.913148-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	MANOEL FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2007.34.00.901316-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	ZENUZIA CHAVES ROCHA
ADVOGADO	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
2005.34.00.916148-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	VITAL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Homologo a desistência para que produza os seus efeitos e julgo extinto o processo (...) "	
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO	
Juiz(a) Titular	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Ex- mo(a).	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.903622-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	VIRGILIO ENEZIO DA SILVA
ADVOGADO	DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.901560-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	CELIA MARIA DE ALBUQUERQUE ROSALVOS
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.902070-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.901120-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	EDUARDO RACHID DA SILVA
ADVOGADO	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.901124-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	MARIO ANDRE DANTAS
ADVOGADO	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	

2007.34.00.902142-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	JOAO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.901904-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	LAIRSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
2007.34.00.901474-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "	
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO	
Juiz(a) Titular	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Ex- mo(a).	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.914165-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	LUIZ PAULO DE GUSMAO
ADVOGADO	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : " (...) Indefiro o pedido de tutela antecipada (...) "	
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO	
Juiz(a) Titular	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Exmo(a).	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Atos do(a) Exmo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.909819-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	ANTONIO LUCIO
ADVOGADO	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) intime-se (...)".	
2004.34.00.913636-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	FREDERICO SOARES FURTADO
ADVOGADO	DF00007211 - GENY BARBOZA
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) intime-se (...)".	
2007.34.00.900523-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	DOMINGOS CARVALHO NEVES
ADVOGADO	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) intime-se (...)".	
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO	
Juiz(a) Titular	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Exmo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a).	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.903555-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	BELIZARIO DE AVILA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
REU	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Emende-se a inicial (...)".	

2006.34.00.915521-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : TEREZINHA NEIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005901 - CATHARINA ALVES DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial (...)."

2007.34.00.902669-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSIMARY FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : AL00006805 - JOAO FRANCISCO DE CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903756-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2004.34.00.912168-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUSCELINO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2004.34.00.911515-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ILDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2004.34.00.912437-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANDERLI FRANCISCO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2004.34.00.904740-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUMBERTO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2003.34.00.903773-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...)
"

2004.34.00.915097-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO DA SILVA CONSTANT
ADVOGADO : DF00002286 - ANA AMELIA CARDOSO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.907180-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VANIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs petição requerendo (...) Após, dê- se vista vista à parte autora para responder, no prazo de 10 (dez) dias (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904042-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVANI HELENA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904246-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADOLAIR MENDES DOS SANTOS CAIXETA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904386-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACQUELINE MARISE CARDOSO
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904755-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LEA MARIA LEME STINI VELHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902365-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GELCY CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Inicial apócrifa.Intime-se o advogado da parte autora para (...) "

2007.34.00.902215-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Inicial apócrifa.Intime-se o advogado da parte autora para (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916331-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914836-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EVALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Manifestem-se os autores (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913412-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : EIICHI MORIOAKI
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista a parte autora (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Titular : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902710-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARLETE ASSIS AMARAL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para apresentar carta de concessão/ memória de cálculo do benefício, considerando que a documentação apresentada encontra-se ilegível. Prazo: 15 (quinze) dias."



EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.911296-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	JOSE JOAQUIM BATISTA JUNIOR
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.910076-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ILSA VIEIRA HERINGER
ADVOGADO :	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao (à) credor (a) pelo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que, caso o valor da execução tenha ultrapassado o limite deste Juizado, deve a parte renunciar ao excedente ou optar por receber a quantia total por meio de precatório. Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados pela parte executada, deve o (a) credor (a) fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.901804-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	ANUBS REIS VIEIRA
ADVOGADO :	DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações do réu em sede de contestação e a petição anexada."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.902716-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO COSTA E SILVA
ADVOGADO :	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora dos embargos de declaração opostos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."	
2006.34.00.913522-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	IVO JUNIOR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO :	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora dos embargos de declaração opostos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.900282-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.911121-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	ROSA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO :	DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.905337-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	EDITH PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, proferindo nova sentença, nos termos que se segue...Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.909798-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :	DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.903722-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para esclarecer que o feito foi extinto sem resolução do mérito apenas em relação à litisconsorte Francisca Pereira de Sousa Dias, devendo prosseguir em relação aos demais autores."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.904239-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	UGO JOSE BORBA BEZERRA
ADVOGADO :	DF00011777 - GERALDO EPIFANIO PAULINO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Indefiro o pedido de antecipação de tutela."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.901085-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	SEBASTIAO ARAUJO PIMENTA
ADVOGADO :	DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino sua remessa a uma das Varas Cíveis dessa Seção Judiciária. Converta-se o presente processo virtual em físico para posterior remessa ao Setor de Distribuição."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.902376-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARIA JANETE CUNHA
ADVOGADO :	DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a preliminar de coisa julgada levantada pela ré."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.900703-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	NABIHA GEBRIM DE SOUZA
ADVOGADO :	DF00008662 - JOSE CARLOS DE MENEZES
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.909944-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	SIDNEI JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Dê-se vista à parte autora da contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando o alegado dano moral sofrido pelo autor, necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2007, às 17h, a se realizar na sala de audiências desta 25ª Vara."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.902159-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	DEBORAH MARIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO :	DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."	
2006.34.00.901714-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	MARCIA MARIA PORTES COPPOLA
ADVOGADO :	DF00004121 - ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.902236-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	JOAO FRANCISCO IOUNG PETROCELI
ADVOGADO :	DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Mantenho a decisão homologatória dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo."	

 932 ISSN 1677-7026

Diário da Justiça - Seção 2

Nº 192, quinta-feira, 4 de outubro de 2007



EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.910799-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: GUSTAVO SOARES SABIONI
ADVOGADO	: DF00006995 - MANOEL NINAUT FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.910191-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: JOSE LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.908119-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Pronuncio a prescrição das parcelas vindicadas e, por senssequinte, extingo o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, IV, do CPC."	
JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit.	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret.	: CHARLES GOMES VIDEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos da Exma.	: DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.721890-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: RUTH ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	: DF10667 FABIO SOARES JANOT E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA	: FUNCEF
ADVOGADO	: DF23462 DENISE GUEDES SANTIAGO
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2005.34.00.750958-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF	
AUTOR	: GETULIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2005.34.00.755290-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: OZELIA SILVA
ADVOGADO	: DF00021989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	

2005.34.00.756902-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ALZIRA BEZERRA COSTA
ADVOGADO	: DF00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE-TO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2006.34.00.700924-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2006.34.00.702176-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JESSE ELIAS CARDOSO
ADVOGADO	: DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2006.34.00.702916-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ANANIAS RODRIGUES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DF00022216 - GABRIELLA GONÇALVES BARBO-SA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias.	
2002.34.00.704794-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: JOAO RAIMUNDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.170/171	
2007.34.00.700080-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00020820 - BARBARA SILVA DINIZ
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação.	
2003.34.00.722791-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: DEBORA SCHNEIDER SIMAS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifestem-se as partes (autor e réu), sobre os cálculos apre-sentados às fls. 113. Prazo: 05 dias.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.700014-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO	: AULIZ ANDREA SOUZA RAMOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito... Prazo: 10 dias	
2005.34.00.757056-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREI-ROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito... Prazo: 10 dias.	

2006.34.00.703614-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: BRASILINO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial. Prazo: 10 dias.	
Atos do Exmo.	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.701085-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCI-MENTO
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Razão nao assiste o autor, haja vista ter sido regular e eficaz a publicação feita em nome do advogado da parte autora, conforme demonstra documento de fls. 140. ARQUIVEM-SE OS AUTOS.	
2002.34.00.704795-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANA MARIA LAZARY TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora do depósito efetuado no BB do valor con-forme RPV de fls. 129/134 e consulta proc. fls. 136. Prazo: 05 dias.	
2002.34.00.711261-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA REGINA BAGI MONTEIRO
ADVOGADO	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-gamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.	
2003.34.00.702683-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JOSE ARAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-gamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.	
2003.34.00.707761-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DF00018613 - KALINE FELICIANO DE QUEIROZ RIBIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-gamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.	
2003.34.00.707971-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: NIWTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SIL-VA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-gamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.702623-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ROSE MARY RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00015703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA
REU	: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO... Prazo: 10 dias.	



2005.34.00.750845-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704111-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOPES DE SE-NA
ADVOGADO : DF00024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-XAS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911049-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CALIXTO RICARDO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913565-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEVI SIMOES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910890-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOABE GOLCALVES DA PAIXAO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910722-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910252-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CONSTANCIO SALVADOR
ADVOGADO : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910744-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDUARDO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.912606-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ARY DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OU-TRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916534-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ORLANDO REIS CORDEIRO
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916854-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SUELY MENEZES JESUS
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917206-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MANUEL MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917210-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SIDNEI SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916428-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIS ANTONIO DA SILVA VILLAS
ADVOGADO : RJ00066996 - JOSE CLAUDIO DA SILVA VILLAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915532-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ALFREDO EVANGELISTA
ADVOGADO : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915556-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EMERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915524-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP00213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915526-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904752-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EULINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INCRA -INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905002-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLOVES FONSECA COELHO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905072-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS CARTAXO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY E OU-TRO(S)
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.907996-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO WELLINGTON CASTELO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.907858-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : FRANCISCA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.904484-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDIR LISBOA AMARAL
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907327-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DF00022693 - ENRICO DA CUNHA CORREA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.



2007.34.00.904637-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905221-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905001-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON TORMIM DA VEIGA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905419-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.906105-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES MARTINS SILVESTRE
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905327-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE MARIO LOPES XAVIER
ADVOGADO : DF00016080 - SELMA MARQUES BORGES SANTIAGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.905157-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA CATARINA TOSTA
ADVOGADO : DF00012158 - LUCENIR RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo no relatório constante destes autos. Obs: Se a determinação não for cumprida dentro do prazo estipulado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913723-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARY COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909321-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALEX RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.911589-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEHEMIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00080298 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915051-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO AMBROSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.913513-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS RAMYRO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914669-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IBERNON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO a antecipação da tutela.. Cite-se a ré. Após, designe-se perícia médica.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914537-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO a antecipação da tutela.. Cite-se a ré. Após, designe-se perícia médica.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914559-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALDENY DE SOUZA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.. Cite-se a ré. Após, designe-se perícia médica.
Prazo: 10 dias.

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913121-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM DE AQUINO CARDOSO
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...CITE-SE A RÉ...
Prazo: 10 dias.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.